



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 103/2018 – São Paulo, quinta-feira, 07 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6012

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000250-64.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-57.2007.403.6107 (2007.61.07.003446-8)) - BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0003446-57.2007.403.6107, visando à imediata desconstituição da penhora lavrada sobre os imóveis matriculados sob nºs 3.168 e 3.169, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Para tanto, alega que sobre os terrenos penhorados encontra-se edificado um imóvel simples, adquirido do executado em 1994, ainda sem lavratura de escritura por razões de ordem financeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/23. A fl. 24 foram deferidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Traslado de cópia do auto de penhora, avaliação e intimação constante da execução fiscal às fls. 25/28.2. Citada, a União Fazenda Nacional apresentou a contestação (fls. 39/41), requerendo a improcedência do pedido. A embargante manifestou-se às fls. 47/48, informando que a União concordou com o cancelamento da restrição nos autos n. 0003069-71.2016.403.6107 e juntou documentos daqueles autos às fls. 49/56. A União ratificou os termos da petição de fls. 51/52, na qual não se opõe ao levantamento da penhora (fl. 56/v). É o relatório. Decido. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente. Pretende a embargante a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0003446-57.2007.403.6107, incidente sobre os imóveis matriculados sob nºs 3.168 e 3.169, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. A penhora foi realizada em 26/03/2014, conforme fls. 26/27. Os embargos de terceiro, previstos no art. 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. A embargante comprova que não é parte no processo de execução fiscal, e para comprovar a sua posse, junta aos autos o recibo de fl. 23, datado de 15/04/1994, assinado pelo coexecutado Amauri Roland Vieira, com reconhecimento de firma da assinatura em fevereiro de 2.008. Junta também contas de energia elétrica em seu nome (fls. 19/21). Observo que, embora o reconhecimento de firma da assinatura no Recibo de Venda tenha sido efetivado muitos anos após a aludida venda, o que, a princípio poderia embutir alguma dúvida quanto à legitimidade da avença, o documento de fl. 53 confirma o alegado pela embargante. Informou a Companhia Paulista de Força e Luz à fl. 53: "...informamos que a Unidade Consumidora em assunto, sito no endereço Rua Manoel Balthazar Sobrinho, 637 - Araçatuba - SP está em nome de Brasilina Maria de Oliveira, CPF 156.349.811-15, desde 17/06/1994. O ofício nº 28887/RCCB, da Companhia Paulista de Força e Luz, sociedade por ações de capital aberto, concessionária do serviço público de energia elétrica, que atua principalmente na distribuição de energia, foi assinado pelo Gerente de Relacionamento da empresa, em resposta ao ofício nº 591/2016, enviado por este Juízo nos autos n. 0000918-69.2015.403.6107. Saliento que, devidamente intimada, a Fazenda Nacional concordou com a utilização dos referidos documentos neste feito (fl. 56/v), pelo que sua validade restou incontroversa. Deste modo, considero comprovada a posse do imóvel pela embargante desde 15/04/1994. Quanto à fraude, observo que a inscrição em dívida ativa mais recente foi efetuada em 20/07/2006 (fl. 67). À época da alienação (15/04/1994) estava em vigor a seguinte redação do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. - grifei. Deste modo resta verificar se, em 15/04/1994, já se encontrava o executado citado nos autos executivos, o que claramente não aconteceu, já que a ação foi ajuizada em 28/03/2007. Assim, não se cogita aqui discussão sobre a aplicação da Súmula 375 do STJ e sim sobre a aplicação da norma tributária no tempo e, considerando que a norma tributária não retroage (artigo 105 do CTN), a se pretender a aplicação da LC 118/05 (que alterou a redação do artigo 185 do CTN), o pedido procede. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. ARTIGO 185 DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. A suposta alienação impugnada ocorreu sob a vigência da antiga redação do artigo 185, CTN, antes da LC 118/2005, aplicando-se o entendimento no sentido de que se presume a fraudulenta a alienação de imóvel, quando citado o devedor na execução fiscal respectiva, sem a reserva de bens suficientes para responder à cobrança judicial. 2. Além das provas juntadas aos autos, observa-se que a citação do co-executado SEVERINO JOSÉ NASCIMENTO JÚNIOR ocorreu em 2005, muito após a suposta compra do imóvel, em 1999, pelos embargantes, ANSELMO GALDINO DE SOUZA e EDENICE MARIA GUERINO DE SOUZA, não havendo que se falar em fraude à execução. 3. Remessa oficial desprovida. (REO 00527585820134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Quanto à verba honorária, em Embargos de Terceiro, deve-se atentar sobre o disposto na Súmula 303 do STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Verifico que nos autos da Execução Fiscal (fls. 185/186) a constrição foi efetuada livremente, em razão do imóvel se encontrar registrado em nome do devedor. Deste modo, a penhora somente se realizou em razão da desídia da embargante, que não procedeu à lavratura da escritura e registro no CRI.5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar insubsistente o registro do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito datado de 26/03/2014, realizado nas Matrículas n.s 3.168 e 3.169, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, lavrando-se as penhoras realizadas. Aplicando o Princípio da Causalidade, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslado-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003446-57.2007.403.6107, assim como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, despendem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0800898-80.1994.403.6107 (94.0800898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801123-03.1994.403.6107 (94.0801123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE BOTEGA X JOSE BOTEGA(SP086343 - OSWALDO VAS)

Petição retro: defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei n. 13.043/2014 (art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014).

Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006335-57.2002.403.6107 (2002.61.07.006335-5) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X SALIN ROBERTO CHADE X FAUSE CHADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILL)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CHADE E CIA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.008.954-0, conforme se depreende de fls. 03/21. Houve citação à fl. 42, penhora à fl. 111 e reforço de penhora no rosto dos autos à fl. 268. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 354). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito

discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Determino o levantamento das penhoras de fls. 111 e 268. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005581-81.2003.403.6107 (2003.61.07.005581-8) - UNIAO FEDERAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CHADE E CIA LTDA (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES E SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CHADE E CIA LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 35.008.952-3, 35.008.953-1 e 35.008.955-8, conforme se depreende de fls. 36/44 e 47/62. Houve citação à fl. 11, penhora às fls. 77 e 103 e penhora no rosto dos autos à fl. 297. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 382). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Determino o levantamento das penhoras de fls. 77, 103 e 297. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0010188-06.2004.403.6107 (2004.61.07.010188-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHADE E CIA LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80604053171-63 e 80704012117-67, conforme se depreende de fls. 03/15. Houve citação à fl. 19. Houve penhora às fls. 31/34. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 347). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica cancelada a penhora de fls. 31/34. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003596-38.2007.403.6107 (2007.61.07.003596-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHADE E CIA LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80606111556-88 e 80706025588-70, conforme se depreende de fls. 03/20. Houve citação à fl. 36. Houve penhora às fls. 197/199 e penhora no rosto dos autos à fl. 415. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 482). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Determino o levantamento das penhoras de fls. 197/199 e 415. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005611-77.2007.403.6107 (2007.61.07.005611-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO SILVA QUIDEROLI (SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte executada, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 7º da Portaria n. 07/2018, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0002153-81.2009.403.6107 (2009.61.07.002153-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA (SP096670 - NELSON GRATAO)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80208010153-14 e 80608043221-28, conforme se depreende de fl. 03/10. Houve citação à fl. 14 e penhora à fl. 30. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 56). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Determino o levantamento da penhora de fl. 30. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0011263-07.2009.403.6107 (2009.61.07.011263-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARTAXERXES NOGUEIRA ROSA (SP401567 - ARIELLY D CARLA SANTANA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte executada, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 7º da Portaria n. 07/2018, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0001040-24.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERGIO LUIS CORREIA (SP360244 - HIGOR VINICIUS DOS SANTOS CRISPIM E SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004034-25.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAIO LUIS DE PAULA E SILVA - ESPOLIO X AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA X CAMILLA MASCAROS DE PAULA E SILVA (SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

1 - Fls. 47/59: anote-se os nomes das advogadas.

AMANDA MASCARÓS DE PAULA E SILVA e CAMILLA MASCARÓS DE PAULA E SILVA, na qualidade de herdeiras do executado, falecido aos 18/06/2015, pretendem a compensação do débito com o crédito existente junto à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, em favor do genitor, bem como o levantamento da penhora destes autos (fl. 52).

Alegam, ainda, que a dívida destes autos foi parcelada na via administrativa aos 28/09/2017.

2 - Assim, comprovada a existência de sucessão hereditária com transmissão da herança às herdeiras, DEFIRO a inclusão destas no polo passivo da ação, nos termos do art. 131, II, do CTN, com a remessa do feito ao SEDI para tanto, e acréscimo da expressão sucessora de CAIO LUIS DE PAULA E SILVA em cada uma das herdeiras.

3 - Após, manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

Com o retorno dos autos, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001283-94.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAIO LUIS DE PAULA E SILVA - ESPOLIO X AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA X CAMILLA MASCAROS DE PAULA E SILVA (SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

1 - Fls. 47/59: anote-se os nomes das advogadas.

AMANDA MASCARÓS DE PAULA E SILVA e CAMILLA MASCARÓS DE PAULA E SILVA, na qualidade de herdeiras do executado, falecido aos 18/06/2015, pretendem a compensação do débito com o crédito existente junto à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, em favor do genitor, bem como o levantamento da penhora destes autos (fl. 29).

Alegam, ainda, que a dívida destes autos foi parcelada na via administrativa aos 28/09/2017.

2 - Assim, comprovada a existência de sucessão hereditária com transmissão da herança às herdeiras, DEFIRO a inclusão destas no polo passivo da ação, nos termos do art. 131, II, do CTN, com a remessa do feito ao SEDI para tanto, e acréscimo da expressão sucessora de CAIO LUIS DE PAULA E SILVA em cada uma das herdeiras.

3 - Após, manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

Com o retorno dos autos, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002076-96.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JORGE LUIZ BOATTO (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Íntim-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001961-70.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WAINER ALVES DA SILVA - ME X WAINER ALVES DA SILVA(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

1 - Fls. 59/60 e 61/62: anote-se o nome do advogado.

Manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

2 - Confirmado o acordo, fica suspensa a execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Íntim-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002287-30.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

1 - Fls. 20/196: anote-se o nome do advogado.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original ou cópia autenticada.

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do CPC, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

1.1 - Sem o cumprimento, exclua-se o advogado do sistema processual.

1.2 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se. Íntim-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: NATALIA DOS SANTOS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO KAZITANI - SP236789

RÉU: UNIAO FEDERAL, ARACATUBA PREFEITURA, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ELIANE SOARES PEREIRA - SP320081

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes sobre o laudo médico juntado, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Aracatuba, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 6017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002991-19.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GENI NEIRO BORINI X LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X ALESSANDRO CARLOS GONCALVES PEDRO(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 476: aguardem-se informações acerca da distribuição/andamento da carta precatória junto à Comarca de Birigui-SP.

Fl. 477: designo para o dia 30 de julho de 2018, às 13h30min, a audiência de inquirição da testemunha Carlos Rodrigues da Silva (arrolada pela defesa do réu Luiz Carlos Rodrigues Borini), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (ID agendamento: 5122 - fl. 477). Expeça-se carta precatória com tal finalidade, e anote-se na pauta de audiências.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-06.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE CAMILO DO NASCIMENTO(SP299671 - LUCIANA SIMMONDS DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS ALVES FERREIRA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA) X VALDEMAR DAMIAO BRITO(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI)

Fls. 1264/1266: tendo em vista que, justificadamente, o i. representante do Ministério Público Federal estará impossibilitado de comparecer à audiência designada à fl. 1259, REDESIGNO para o dia 05 de julho de 2018, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de interrogatório dos réus Francisco José Camilo do Nascimento e Valdemar Damiano Brito. Anote-se na pauta e expeça-se o necessário.

No mais, diante do certificado à fl. 1263, depreque-se o interrogatório do réu José Carlos Alves Ferreira a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, observando-se, para tanto, o endereço indiciado à fl. 1235. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002575-12.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ROSALVO ROLDÃO(SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM)

Vistos em sentença: 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBERTO ROSALVO ROLDÃO, brasileiro, convivente em união estável, pedreiro, nascido em 06/01/1991, filho de José Roldão e de Aparecida de Fátima Rodrigues Roldão, natural de Garça/SP, portador do RG n. 47.160.461-6-SSP/SP e inscrito no CPF n. 388.378.078-21, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 18 de junho de 2016, por volta das 9h50, em agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Saudades, nº 1552, em Birigui/SP, o denunciado Roberto Rosalvo Roldão, na companhia de outros dois desconhecidos, tentaram obter, para si, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, tentando induzi-la e mantê-la em erro, mediante meio fraudulento (introdução de peça plástica conhecida como chupa-cabra no interior do caixa eletrônico visando a clonagem de cartões magnéticos), não tendo obtido sucesso em sua empreitada criminosa por circunstâncias alheias à sua vontade. Na data dos fatos, policiais militares foram acionados, via Copom, para verificarem atitude suspeita no interior da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Siqueira Campos, envolvendo três indivíduos, sendo dois homens e uma mulher. No local, ninguém com as características físicas descritas foram encontrados. Os policiais, então, se dirigiram até à próxima agência da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Saudades, 1552, ocasião em que lograram êxito em encontrar um dos suspeitos, o denunciado, cujas características coincidem com as passadas pelo Copom. Na ocasião, o denunciado, que não ofereceu resistência, foi abordado e identificado. O dispositivo já estava instalado numa das máquinas, mas acabou se soltando após o toque manual do policial militar Wellington Rodrigo Doná. Na carteira do denunciado foram encontrados dois cartões da agência da Caixa Econômica Federal situada em Garça, um em nome de Sebastiana T Porfírio e outro em nome de sua companheira Tailita Marinho Morgado. Um outro cartão cortado também foi encontrado, junto com uma quantia de R\$ 21,00 (vinte e um reais), seus documentos pessoais, um pedaço de papel contendo um manuscrito referente a uma senha de banco e um celular da marca Samsung, de cor preta. Na Delegacia de Polícia, antes de ser ouvido pela autoridade policial, o denunciado acabou confessando ao policial Wellington a prática do delito em comunhão com o proprietário do veículo usado na ação criminosa, um GM Prisma, branco, de placas FWE-3767 de Garça, identificado como Salvador Lima Soares, ainda não localizado. Entretanto, na ocasião de seu interrogatório e, depois de lhe terem sido assegurados todos os seus direitos constitucionais, o denunciado preferiu manter-se em silêncio (fl. 7). A ação do denunciado era claramente de preparação do caixa eletrônico de autoatendimento para a instalação de mecanismo ilícito de captação de dados de clientes da Caixa Econômica Federal que fizessem uso de tais terminais. A instalação do equipamento chupa-cabra visava à obtenção dos dados de clientes da Caixa e, assim, permitir que criminosos realizassem operações de saque, transferência de recursos ou pagamentos mediante a utilização desses dados, fazendo com que as operações fossem debitadas da conta de clientes da Caixa, sendo certo que, posteriormente, a Caixa seria obrigada a ressarcir seus clientes em razão dessas operações terem sido realizadas de forma fraudulenta. A vantagem indevida pretendida pelo denunciado, portanto, era a obtenção fraudulenta de recursos (dinheiro) mantidos em conta de clientes da Caixa, sendo certo que a preparação do equipamento e instalação do chupa-cabra é fase necessária de execução do delito (pois é início da ação fraudulenta de tentar obter indevidamente os dados dos clientes da Caixa, e nessa medida, fazer com que a Caixa incida em erro mediante o emprego de meio fraudulento). Os policiais militares, percebendo a ação criminosa do denunciado, efetuaram sua prisão em flagrante, evitando a consumação do crime de estelionato por circunstâncias alheias à sua vontade. Por fim, narra a denúncia que a apreensão do equipamento chupa-cabra e os cartões em poder do denunciado, bem como a informação da Central de Monitoramento do banco de que, anteriormente a esta ação, aplicaram o mesmo golpe na mesma data na agência da Caixa em Peraiópolis-SP, deixa claro que eles efetivamente dedicam-se de forma habitual a essa espécie de crime. 2. A denúncia foi recebida no dia 15 de julho de 2016 (decisão à fl. 47/verso). Na ocasião, determinou-se a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Paulo de Faria/SP, para citação do réu Roberto Rosalvo Roldão (recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP), bem como para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Citado, o réu Roberto, mediante defensor constituído, respondeu por escrito à acusação, requerendo sua absolvição sumária (fls. 60/65). Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fls. 67/68). Em audiência realizada neste Juízo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Wellington Rodrigo Doná e Luciano Lopes Gonçalves, a testemunha de defesa Suelly Soares Pinheiro e foi tomado o interrogatório do acusado (mídia à fl. 83). Seguiu-se decisão revogando a prisão preventiva do acusado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu prazo de dez dias para manifestação (fl. 78/v) e a defesa nada requereu (fl. 101/v). Juntada do Laudo nº 306/2016-UTE/C/ARU/SP (fls. 120/126), do Ofício nº 521/2017 do DER (fls. 158/165), do Laudo nº 3471/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 189/197) e do Laudo nº 184/2017-UTE/C/DPF/ARU/SP (fls. 217/221). Em sede de alegações finais (fls. 225/228), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, convencido da materialidade e autoria delitivas, postulou a condenação do réu Roberto Rosalvo Roldão, como incurso no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pugnou pela absolvição do acusado, alegando não haver qualquer prova da imputação (fls. 233/235). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 235/v). É o relatório. Decido: 3. Verifico que o processo foi conduzido com observância restrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do

contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, de modo que não há óbice legal a que o feito seja julgado. Firmadas essas premissas e não havendo preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. 4. MATERIALIDADE DA materialidade dos fatos delituosos restou demonstrada. Conforme se observa do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13) e dos Laudos de Perícia Criminal Federal nºs 3471/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 189/197) e 184/2017-UTE/DPF/ARU/SP (fls. 217/221), os policiais militares Wellington Rodrigo Doná e Luciano Lopes Gonçalves surpreenderam o denunciado Roberto Rosalvo Roldão no interior da agência da Caixa Econômica Federal, localizado na Rua Saudades, 1552, em Birigui/SP, após terem sido informados pelo COPOM de que três indivíduos estariam instalando nas máquinas de autoatendimento, dispositivo conhecido no meio policial como chupa cabra. O dispositivo estava instalado em uma das máquinas e foi apreendido pelos policiais (fl. 221). Conforme consta do Laudo nº 184/2017 (fls. 217/220), o objeto é desprovido de componentes eletrônicos passivos ou ativos, portanto sem condições técnicas intrínsecas de obter ou armazenar dados, bem como de transmiti-los. Conforme exames realizados in loco junto ao terminal ATMs de agência da Caixa Econômica Federal em Araçatuba/SP, o signatário constatou que o objeto corresponde a uma espécie de tampa do leitor de cartão (original ou não) semelhante ao originalmente presente naqueles terminais. Apesar de não ter aptidão para obter ou armazenar dados dos cartões magnéticos, o dispositivo apreendido foi utilizado no terminal de autoatendimento com a finalidade de reter os cartões dos clientes. Sabe-se que este tipo de golpe é realizado por mais de um integrante e inicia-se com a instalação do dispositivo que retém o cartão no terminal de autoatendimento. Posteriormente um integrante da quadrilha oferece ajuda e um segundo integrante convence o cliente a ligar para um número falso da Central de Atendimento ao Cliente, sendo atendido por outro integrante da quadrilha que se passa por funcionário do banco e pega todos os dados, inclusive a senha da conta bancária. Pouco depois, o falso atendido retorna a ligação para confirmar os dados da vítima e informar que o cartão já está bloqueado. Após o cliente ir embora, os estelionatários realizam saques, transferências e pagamentos. À vista de tais considerações, tenho como plenamente comprovada a materialidade do delito narrado na inicial. 5. AUTORIA A autoria se acha, igualmente, comprovada. Embora o denunciado tenha, durante o seu interrogatório judicial (mídia à fl. 83), negado a autoria do fato, a versão por ele apresentada é insustentável, pois não encontra alcecre em nenhum elemento de prova. Ao ser indagado sobre a veracidade da acusação, o réu, infirmando-a, alegou que estava na agência para sacar um dinheiro com o cartão da esposa. Disse: Eu estava sim na agência, fui sacar um dinheiro com o cartão da minha esposa. No momento eu não coloquei nada lá na Caixa. Estava de passagem. Eu parei ali para sacar o dinheiro e voltar para Garça. Eu estava vindo de São José do Rio Preto, que tinha uns parentes da minha tia que moram lá. Eu vim de ônibus, não lembro qual. Eu passei em Birigui para tirar o dinheiro e seguir viagem. Pois bem. A versão apresentada pelo réu não ostenta qualquer plausibilidade lógica. Conforme informado pela Agência de Transporte do Estado de São Paulo (fl. 162), existe o atendimento entre Marília e São José do Rio Preto através da linha Ourinhos - São José do Rio Preto, operada pela permissionária Guerin Seiscento Transportes S.A, entretanto, nesta linha não há parada na cidade de Birigui/SP, o que reforça que o acusado não chegou à cidade de ônibus, e sim no veículo GM/Prisma branco, placas FWE-3767, de Garça/SP. Com o acusado foram encontrados dois cartões de banco da Caixa Econômica Federal, um deles em nome de Sebastiana T Porfírio e outro em nome de Taílita Marinho Morgado, ambos da agência de Garça/SP, um cartão cortado e um pedaço de papel, onde consta manuscrito referente a uma senha de banco. Em Juízo, Roberto afirmou que não conhece Sebastiana e que teria achado o cartão na rua em Garça, próximo ao cartão cortado e o papel com senha. Indagado em Juízo o motivo de ter ficado com o cartão e não ter entregado à Polícia, Roberto ficou silente. Questionado se teria confessado ao policial Wellington a prática do delito em conjunto com o proprietário do veículo usado na ação criminosa, um GM/Prisma branco, identificado como Salvador Lima Soares, o acusado negou tal declaração. Todavia, o fato de estar na posse do cartão e senha de terceiro desconhecido, bem como constar o nome Svdr entre os quatro contatos do celular apreendido (fl. 125), é forte indício de que realmente tenha confessado aos policiais a prática do delito. A testemunha indicada pela defesa, Suelli Soares Pinheiro, se limitou a tecer considerações a respeito da conduta social do acusado. Acerca dos fatos em apuração, nada declinou, motivo por que o depoimento não tem o condão de infirmar as demais provas contrárias ao interesse da defesa. Em Juízo, as testemunhas Wellington Rodrigo Doná e Luciano Lopes Gonçalves ratificaram seus depoimentos prestados quando da elaboração do Auto de Prisão em Flagrante. WELLINGTON disse: A gente recebeu uma ocorrência via COPOM de indivíduos de atitude suspeita no interior da agência da Caixa Econômica Federal. De posse das características, nós deslocamos até o local e nessa agência não localizamos ninguém. A gente foi em outra agência, próximo lá, e localizamos o Robson (corrigido no final para Roberto) nas características informadas e realizamos a abordagem. Na abordagem, localizamos no interior da sua carteira dois cartões da Caixa Econômica Federal, uma quantia em dinheiro, um cartão picado, tipo cortado com um papel com uma senha. Em vitória próximo ao caixa onde ele estava foi localizado um dispositivo chupa-cabra para clonar cartões. (...) O COPOM foi atualizando as informações para a gente, parece que o pessoal da agência estava acompanhando eles. Parece que eles tinham passado por outras agências, parece Penápolis e foi informando que tinha um veículo envolvido de Garça e a gente foi ligando os fatos, porque ele é da cidade de Garça e esse suposto veículo seria de Garça também. LUCIANO disse: (...) A característica dele bateu com o que o monitoramento de São Paulo havia nos passado, e daí ele ficou nervoso. Na busca pessoal, foram encontrados cartões que ele não sabia quem eram as pessoas. Ele não sabia quanto havia pago na passagem, não sabia a linha. Ele falou que tinha vindo de ônibus. Ele disse que veio passar. (...) Na Delegacia ele confessou, que eles tinham inclusive aplicado golpe e obtido êxito na cidade de Penápolis. Na nossa presença, ele falou que tinha aplicado na cidade de Penápolis e tinha vindo para Birigui. (...) Diante do flagrante que foi encontrado e da conversa totalmente desconexa do indivíduo que estava no interior, as pessoas que estavam lá dentro, cada uma de posse do que era seu, foram liberadas, até porque nós encontramos o aparelho que incriminava. Os vídeos gravados pelo circuito interno de segurança da agência bancária foram perdidos, conforme Laudo nº 3471/2017 (fls. 189/196). O perito concluiu que os vídeos mostram dois homens (H1 e H2) e uma mulher (M1), em uma agência da CEF agindo de forma suspeita. Apesar de se posicionarem em ATMs, nenhum dos três parece executar operações reais nos ATMs e, aparentemente, eles se comunicam de forma discreta. Não foi possível identificar o momento da instalação de um dispositivo de retenção de cartões bancários. Entretanto, clientes passaram a ter seu cartão retido no ATM em que H2 se encontrava depois de H2 ter deixado o ATM em questão. Os vídeos ainda mostram H1 sendo preso por PMs. Nos vídeos também é possível observar a mulher se aproximando do cliente para oferecer auxílio, momento em que Roberto é abordado pelos policiais. A seguir, a mulher deixa rapidamente o local e outra cliente teve seu cartão retido no mesmo terminal (imagens às fls. 190/195). Denota-se, no caso, o contatado do acusado Roberto com os outros indivíduos (um homem e uma mulher), objetivando subtrair ativos bancários dos clientes da CAIXA por meio fraudulento, cuja ação restou frustrada devido à intervenção dos policiais militares que, com o auxílio da empresa de monitoramento em tempo real e orientados pelo COPOM, evitaram a consumação do delito. A guisa de tais considerações, está cabalmente comprovado que os fatos foram corretamente imputados à pessoa de ROBERTO ROSALVO ROLDÃO. 6. TIPICIDADE DA conduta do agente amolda-se ao tipo penal descrito no art. 171, caput e 3º, ambos do Código Penal, na forma tentada, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O estelionato é crime patrimonial praticado mediante fraude. Da análise do núcleo do tipo, verifica-se que a conduta é sempre composta. Como bem ensina Guilherme de Souza Nucci: Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incluir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinho. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 15ª edição, pag. 962). Na hipótese, para a imputação a lei prevê uma fórmula genérica: qualquer outro meio fraudulento, vale dizer, qualquer atitude ou comportamento que provoque ou mantenha alguém em erro, do qual advirão a vantagem ilícita e o dano material. O elemento material do tipo penal do art. 171 do Código Penal pode ser cindido em três elementos: a obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou meio fraudulento. Quanto ao elemento subjetivo, o agente deve agir com dolo, não sendo punível a conduta culposa. É punível a tentativa. O bem jurídico tutelado no crime de estelionato é a inviolabilidade do patrimônio e o sujeito passivo é a pessoa enganada e que sofre o prejuízo patrimonial, nada impedindo que haja dois sujeitos passivos: um que é enganado e outro que sofre o prejuízo patrimonial (STJ - Terceira Seção, CC 200600353914, Arnaldo Esteves Lima, DJ DATA: 06/08/2007 PG: 00463). No caso presente, a figura fundamental do estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal) e dos subtipos é aumentada em um terço, se a infração é cometida em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Em razão do emprego de fraude, a CAIXA posteriormente seria obrigada a ressarcir o prejuízo de seus clientes. Deste modo, verifico que estão presentes todos os elementos do tipo penal estelionato majorado, na forma tentada, previsto no artigo 171, caput e 3º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Como já esclarecido alhures, houve o emprego de meio fraudulento, por intermédio da instalação do dispositivo chupa cabra no terminal de autoatendimento da agência bancária, com a retenção do cartão e a abordagem ao cliente, não ocorrendo a obtenção da vantagem patrimonial ilícita por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, uma vez que a ação restou frustrada pela atuação dos policiais militares. Portanto, estando comprovado o fato típico, na forma tentada, bem como a autoria e a materialidade delitiva, pela análise de todo o conjunto probatório, e demonstrado o conhecimento da ilicitude por parte do réu, é de rigor a condenação do acusado Roberto Rosalvo Roldão, nos termos do artigo 171, caput e 3º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. DOS ELEMENTOS DA PENALIDADE E CULPABILIDADE Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado Roberto Rosalvo Roldão ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: 7. A pena-base prevista para a infração do artigo 171, 3º, do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa. I. Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal) e o agente é reincidente, eis que fora condenado criminalmente pela prática de tráfico de drogas (proc. 0003602-32.2010.8.26.0201 - fl. 237), cuja sentença transitou em julgado em 15/10/2012, antes da prática do ilícito ora em apuração. Todavia, tal circunstância será aplicada na segunda fase da dosimetria) à minguada de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em tomo da conduta social e da personalidade do agente. d) os motivos do crime são normais à espécie); as circunstâncias e consequências do delito também não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; f) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base, no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. II. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias atenuantes. Por outro lado, verifique a presença da agravante da reincidência, nos termos do art. 61, I, do Código Penal, razão pela qual acresço três meses, a qual passa para o patamar de 01 ano e 03 meses de reclusão e 12 dias-multa. III. Na terceira e derradeira fase, em razão da existência da causa de aumento de pena em razão de o delito ter sido praticado em detrimento de empresa pública (CAIXA), esta deve ser acrescida de um terço, o que resulta numa pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 dias-multa. Verifico, ainda, a necessidade de incidência da causa de diminuição prevista no artigo 14, II do Código Penal (tentativa). Analisando o quanto do iter criminoso foi percorrido, entendo adequado diminuir a reprimenda em 1/2 (um meio), chegando-se à pena final de 10 (dez) meses de reclusão, além de 8 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do denunciado, estabeleço-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. O regime inicial será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, momento a existência de condenação anterior transitada em julgado, aconselham que o réu incite o cumprimento da reprimenda neste regime (CPP, art. 33, 2º, b, e 3º). A culpabilidade e os antecedentes do réu estão a revelar o descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do artigo 44, inciso III, do Código Penal, bem como do descabimento da suspensão condicional da pena, a teor do artigo 77, II do Código Penal. Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 8. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu ROBERTO ROSALVO ROLDÃO foi preso em flagrante delito em 18/06/2016 (fls. 02/07), permanecendo em prisão cautelar até 06/09/2016 (fl. 89). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 81 (oitenta e um) dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do CPP. 9. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR ROBERTO ROSALVO ROLDÃO, brasileiro, convivente em união estável, pedreiro, nascido em 06/01/1991, filho de José Roldão e de Aparecida de Fátima Rodrigues Roldão, natural de Garça/SP, portador do RG n. 47.160.461-6-SSP/SP e inscrito no CPF n. 388.378.078-21, ao cumprimento da pena de 10 (dez) meses de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, além do pagamento de 8 dias-multa, cada qual no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Réu isento do pagamento de custas em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Determine, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação do bem acautelado no depósito judicial (celular marca Samsung - fl. 140). Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002204-14.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES BARBOSA(SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO) X DEA LUIZA EGYPTO ROSA(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS) X CARLA HERCULANO DE ORNELAS BARBOSA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO E SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI) X FRANCISCO CARLOS GOMES BARBOSA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO E SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI) X DINOCARME APARECIDO LIMA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X MARCUS SINJI DOI(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) DECISÃO O Ministério Público Federal denunciou Antônio Gomes Barbosa, Déa Luíza Egypto Rosa, Carla Herculan de Omelas Barbosa, Francisco Carlos Gomes, Dinocarme Aparecido Lima, Igor Dias da Silva e Marcos Sinji Doi como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 2011/1967, em concurso pessoal e em continuidade delitiva, por terem, entre os anos de 2005 e 2008, no exercício de cargos públicos de alto escalão no Município de Valparaíso/SP, inclusive o de prefeito municipal (Antônio), bem como na administração das OSCIP CIAP, Instituto Itafice e Instituto Soltos, desviado recursos públicos do Sistema Único de Saúde. Consta da peça acusatória (fl. 793/809) que Antônio, prefeito municipal, Déa Luíza, que exerceu o cargo de secretária municipal de saúde, Francisco Carlos, irmão de Antônio, que também exerceu o cargo de secretário municipal de saúde e atuou como responsável técnico pela CIAP, e Dinocarme, presidente do Conselho de Administração da CIAP, desviaram R\$ 1.212.486,67 do Programa Saúde na Família, Programa Agentes Comunitários de Saúde e do Programa Saúde Bucal, e R\$ 304.325,24 do Programa Especialidades Médicas, nos anos de 2005 e 2006. Também relata que Antônio, Déa Luíza, Carla Herculan, que também exerceu o cargo de secretária municipal de saúde, Francisco Carlos, Igor Dias e Marcos Sinji, estes como responsáveis pelo Instituto Itafice, desviaram R\$ 1.439.952,06 dos Programas Saúde na Família, Pronto Atendimento Médico de Urgência e Emergência, e de Especialidades Médicas, nos anos de 2006 e 2007. Por fim, relata que Antônio, Carla Herculan, Francisco Carlos, Igor Dias e Marcos Sinji, estes como responsáveis

pelo Instituto Sollus, desviaram R\$ 3.755.819,69 dos Programas Saúde na Família, Especialidades Médicas, Pronto Atendimento de Urgência e Emergência, Saúde Bucal, e Serviços Complementares de Saúde, no ano de 2008. Notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar. Francisco Carlos Gomes Barbosa (fl. 852/873) alegou a inépcia da denúncia, por não descrever conduta que se subsuma ao tipo penal em que foi denunciado, fundando-se unicamente nas circunstâncias de o denunciado ter exercido o cargo de secretário municipal de saúde e de ter atuado como contratado pelas Oscip CIAP, Instituto Itaface e Instituto Sollus. Em preliminar de mérito, invocou a ocorrência de prescrição em perspectiva, já que a eventual pena a ser-lhe aplicada, em caso de condenação, não ultrapassará patamar que permita a aplicação de prazo prescricional inferior a 8 anos. Na sequência, esclareceu que não exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Valparaíso/SP, nos anos de 2005 a 2008, tendo atuado unicamente como contratado pelas Oscip em questão, em função eminentemente técnica, sem qualquer poder de ingerência sobre decisões administrativas, seja das entidades, seja da municipalidade. Por fim, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, já que o sujeito ativo do crime em questão somente pode ser o prefeito municipal ou seu substituto. Carla Herculano de Omeles Barbosa (fl. 919/942) também invocou a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição em perspectiva, nos mesmos termos feitos por Francisco Carlos. Na sequência, relatou que exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde no período de 07/05/2007 a 24/03/2008. Alegou que não participou da contratação do Instituto Itaface e, com relação ao Instituto Sollus, não teve influência na sua escolha, sendo que sua função se limitava a fiscalizar a parte técnica do contrato, relativamente à prestação dos serviços de saúde. As questões de natureza administrativa, inclusive no que tange à parte financeira, ficavam a cargo do Setor de Licitações da Prefeitura. Acresceu que as contas relativas à parceria com o Instituto Itaface foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atribuindo-se a responsabilidade unicamente ao ex-prefeito e Igor Dias da Silva. As contas relativas à parceria com o Instituto Sollus também foram julgadas irregulares, tendo-se responsabilizado unicamente o ex-prefeito. Também fez considerações idênticas às de Francisco Carlos relativamente às funções do Secretário Municipal de Saúde e sua não ingerência nas questões administrativas, bem como invocou a sua ilegitimidade passiva, forte no mesmo argumento de que o tipo penal em que foi denunciada tem como sujeito passivo unicamente o prefeito municipal. Dinocarme Aparecido Lima (fl. 947/958) alegou que a realização de licitação ou concurso de projetos não eram obrigatórios na época das assinaturas dos termos de parcerias com as Oscip em questão. No mérito, relatou que se tratou de contratações emergenciais, não havendo como imputar-lhe qualquer responsabilidade, já que sequer participava da administração municipal. Invocou a ausência de dolo específico e alegou que os serviços de saúde foram efetivamente prestados pela CIAP. Defendeu a regularidade das contratações e dos aditivos firmados, bem como das prestações de contas feitas, alegando que ficavam a cargo de funcionários com capacidade técnica para tanto, não havendo como imputar-lhe qualquer responsabilidade por verbas cobradas da prefeitura. Déa Luíza Egypto Rosa (fl. 987/1015) fez alegações idênticas às de Francisco Carlos e Carla Herculano, quanto à inépcia da denúncia, a prescrição em perspectiva, a ausência de ingerência nas questões administrativas, momento quanto à contratação das Oscip mencionadas, limitando-se a exercer a supervisão técnica da execução dos programas, invocando, também, sua ilegitimidade passiva, por se tratar de crime que só pode ser cometido por quem ostente a qualidade de prefeito municipal. Igor Dias da Silva (fl. 1029/1037) também invocou a inépcia da inicial, alegando que não descreve adequadamente a conduta tida por criminosa, por ele praticada, o que impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa. Acresce que sua responsabilização se dá unicamente por ter exercido a função de dirigente das entidades conveniadas, o que acarretaria numa responsabilização criminal objetiva, vedada em nosso ordenamento. Antônio Gomes Barbosa (fl. 1046/1058) invocou a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Alegou que a conduta a ele atribuída é atípica, frente à total ausência de dolo e de prejuízo aos cofres públicos. Defendeu a regularidade das contratações feitas em sua gestão como prefeito do Município de Valparaíso/SP. Por fim, Marcos Sinji Doi (fl. 1087/1092) também invocou a prescrição. No mérito, limitou-se a negar autoria e materialidade dos delitos que lhes são imputados, de forma genérica. Vieram-me os autos à conclusão para decidir pelo recebimento ou não da denúncia. Relatei. Passo a decidir. De plano afastou as preliminares de inépcia da inicial, fundadas na ausência de descrição pormenorizada das condutas tidas por delituosas, levantadas, em maior ou menor grau, por todos os acusados à exceção de Dinocarme. Analisando a peça acusatória vejo que, ao contrário do alegado, descreve-se de forma adequada e suficiente para o fim colimado as ações e omissões de cada um dos acusados, e seu papel no esquema de desvio de recursos públicos que, no dizer da denúncia, teria sido implementado no seio da Prefeitura de Valparaíso/SP. A acusação relata que, no tocante à CIAP, teriam sido firmados dois termos de parceria com a finalidade de implementar programas de atenção básica à saúde no município, entre os anos de 2005 e 2006, que receberam vários aditamentos, tendo a Secretária de Estado da Saúde de São Paulo, por meio de seu Departamento Regional de Araçatuba, detectado diversas irregularidades, consubstanciadas no minucioso relatório de auditoria de fl. 187/280. Também relata, de modo bastante detalhado, as condutas e as irregularidades detectadas nas parcerias firmadas com os Institutos Itaface e Sollus. O relacionamento próximo de vários dos envolvidos com o prefeito municipal, inclusive parentes, e o papel relevante que exerceram seja na prefeitura (prefeito, secretário de saúde, etc.), seja nas ONG conveniadas (presidente de conselho de administração, gestor, tesoureiro, etc.), aliadas a circunstância de terem participado ativamente das averças, muitos deles as subscrevendo, são indícios suficientes para dar início à persecução penal, momento em casos como o presente, em que os delitos teriam sido praticados por meio de pessoas jurídicas, induzindo presunção de responsabilidade penal. Na instrução penal é que se deve apurar quais foram, de fato, os comportamentos de cada qual, e sua importância para a consumação dos delitos, analisando-se, inclusive, quais pessoas tinham o domínio do fato, com poder para decidir se o delito iria ou não ser cometido, e de que forma. Ademais, de se ressaltar que a denúncia vem embasada em escorço probatório volumoso e relevante, inclusive o mencionado relatório de auditoria e perícia contábil federal, que indicam de forma bastante segura, ao menos para este momento processual, a materialidade e gerando indícios suficientes de autoria, que é o quanto basta para que a ação penal tenha curso. Tudo o mais se resolve no mérito. Afasto, ainda, as alegações de prescrição, seja ela efetiva ou em perspectiva. A pena cominada ao tipo penal em questão tem o limite máximo de 12 anos, o que atrai o prazo prescricional de 16 anos, a teor do que consta do art. 109, inc. II, do Código Penal. Fácil de ver que tal lastro temporal não se consumou. A prescrição em perspectiva não é aceita pela jurisprudência das cortes superiores, havendo, inclusive, súmula do STJ a este respeito (nº 438). É certo que, para determinados casos, o órgão acusatório tem o reconhecimento da inviabilidade do prosseguimento da ação penal, ante a constatação de que a prescrição fatalmente se consumará quando da aplicação da pena em concreto, tese que tenho aceito, extinguindo o feito por ausência de interesse processual. Mas, como dito, isso somente pode ocorrer naqueles casos em que a ocorrência dessa prescrição se dará de modo inequívoco, o que não é o caso dos autos, já que o máximo da pena abstratamente cominada é expressivo. A depender das circunstâncias apuradas durante a fase instrutória, é plausível que a pena, em caso de condenação, se situe em patamar superior a 4 anos, o que basta para afastar a prescrição retroativa. Tudo isso, como dito, somente poderá ser mais bem avaliado por ocasião da sentença. Também afastou a alegação de ilegitimidade passiva, fundada na tese de que o tipo penal em questão volta-se exclusivamente para a figura do prefeito municipal. Nos crimes praticados pelos prefeitos municipais, previstos no art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, essa circunstância de natureza pessoal (prefeito) é elementar do tipo penal em questão, a qual, a teor do comando previsto no art. 30 do Código Penal, comunica-se aos demais partícipes. As demais alegações dos acusados, como, por exemplo, a de que não se houveram com dolo, ou de que os procedimentos formais regulares, referem-se ao mérito da questão, e somente podem ser avaliadas com o correr da instrução do feito. Considerando que a peça acusatória preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, já que, como dito, expõe de forma adequada fatos que constituem crime em tese e identifica de forma suficiente os denunciados, deve a denúncia ser recebida. Não é caso de decretação de prisão preventiva dos acusados, análise que deve ser feita por determinação do art. 2º do DL 201/1967, por não se vislumbrar a presença de quaisquer dos motivos que deem ensejo a tanto, previstos no art. 312 do CPP. Não há notícia de que qualquer deles ocupe cargo público, atualmente, razão pela qual deixo de analisar a necessidade de afastamento. Decisão. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 2º do Decreto-Lei nº 201/1967 e 396 do CPP, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor de Antônio Gomes Barbosa, Déa Luíza Egypto Rosa, Carla Herculano de Omeles Barbosa, Francisco Carlos Gomes, Dinocarme Aparecido Lima, Igor Dias da Silva e Marcos Sinji Doi. O processo seguirá o procedimento comum do CPP, doravante. Citem-se os réus para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias e, querendo, arrolarem testemunhas, podendo se limitar a ratificar os termos de suas defesas preliminares. Testemunhos meramente abonatórios, feitos por pessoas sem conhecimento dos fatos narrados na denúncia, poderão ser substituídos por declarações escritas, juntadas até a data da apresentação das alegações finais. Requisite-se as FAA em nome do acusado que porventura ainda não tenham sido encartadas nos autos. Requisite-se do SEDI a alteração da classe processual do presente feito (Ação Penal).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-90.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

DECISÃO Ministério Público Federal denunciou Wilson Batista Moraes como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inc. I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, por ter sido flagrado transportando cigarros de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina em território, os quais recebeu no exercício de atividade comercial (fl. 61/62). A denúncia foi recebida em 10/04/2018 (fl. 63). Em sua resposta à acusação (fl. 124/154), o acusado invocou a nulidade da denúncia por ausência de laudo merceológico, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, ante a ausência de prova inequívoca da transnacionalidade do delito, e a impossibilidade de se dar andamento a investigação criminal antes da conclusão do procedimento administrativo fiscal. No mérito da imputação, alegou existirem dúvidas quanto à autoria. Pediu a absolvição sumária com a consequente revogação da prisão preventiva. O MPF manifestou-se contrariamente à concessão de liberdade provisória ao acusado (fl. 156 e seu verso). Breve relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Devo, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. Afasto as alegações de nulidade da denúncia. Como dito na decisão que a recebeu (fl. 63), a peça acusatória está lastreada em escorço probatório mínimo que induz conclusão segura quanto à materialidade do delito, ainda que faltem um laudo merceológico ou um laudo de tributos presumidos da Receita Federal do Brasil, pois a descrição dos produtos apreendidos é inequívoca no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 8/9) quanto ao fato de terem sido recolhidos cigarros paraguaios de 3 marcas distintas (Eight, TE e Classic), transportados pelo acusado. O delito em questão consiste no transporte de produto fumígeno de origem estrangeira em desacordo com a lei e o regulamento, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, c/c art. 334-A, 1º, inc. I, do Código Penal, conduta para a qual existe prova suficiente para que se dê prosseguimento à ação penal. Afasto, ainda, a alegação de incompetência da Justiça Federal. Os elementos de prova até agora encartados nos autos, momento o Auto de Apresentação e Apreensão e o interrogatório do acusado em sede policial, indicam de forma segura que se trata de produto internado irregularmente, e que o acusado sabia dessa circunstância. Ou seja, por ora, há provas suficientes da transnacionalidade do delito, o que mantém a competência da Justiça Federal. Considerando que, como dito, o crime consiste em transportar cigarros estrangeiros em desacordo com a regulamentação, prescindível o encerramento - ou até mesmo a existência - de procedimento administrativo fiscal. O laudo a ser elaborado pela RFB cuidará apenas de descrever o produto apreendido e apresentar uma estimativa dos tributos suprimidos, mas não haverá lançamento fiscal, pois a importação, nas condições em que foi feita, é vedada. As alegações no sentido de haver dúvida quanto à autoria referem-se ao mérito da imputação, e somente podem ser avaliadas com o correr da instrução do feito. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, vejo que está atrelado ao pedido de absolvição sumária, o que não ocorreu, razão pela qual o considero prejudicado, até porque não foram apresentados elementos novos, capazes de alterar o estado de coisas verificado por ocasião das decisões que decretaram a prisão preventiva e indeferiram a concessão de liberdade provisória. Tendo em vista que a denúncia foi recebida e que está amparada em razoável escorço probatório, não há como acolher a alegação de que inexistem provas da autoria do crime imputado ao acusado, decisão que deve ser relegada para após a fase instrutória. Tais questões serão mais bem apreciadas por ocasião da sentença. Por ora, deve-se prosseguir no feito. Decisão. Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas, indefiro o requerimento de decretação de absolvição sumária do acusado, e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2018, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizada na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba/SP, para a qual deverão comparecer presencialmente as testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares rodoviários Edman Silazaki de Oliveira e Celso Antônio Grossi, a fim de serem ouvidos, bem como o acusado Wilson Batista Moraes, pelo sistema de videoconferência em conexão com a Prodesp/SP, a fim de ser interrogado. Anote-se na pauta. Requisite-se da Polícia Militar o necessário para a apresentação das testemunhas de acusação. Oficie-se à unidade prisional em que se acha custodiado o acusado e a Prodesp, dando-lhes conhecimento do ora decidido, bem como para que adotem as providências necessárias para a videoconexão, no dia e hora agendados. Requisite-se da RFB a remessa do AITAGF ou outro documento/laudo eventualmente elaborado, em decorrência da apreensão dos cigarros notificada nos autos, antes da realização da audiência ora designada. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para ciência do ora decidido, bem como para que(a) Em vista da precariedade e do estouro da capacidade dos depósitos judiciais e extrajudiciais de bens apreendidos, tome ciência do laudo de fl. 44/49 e se manifeste quanto à possibilidade de liberação do veículo apreendido na esfera penal, já que não se detectou adulteração de seus sinais identificadores e a modificação nele feita (retirada de alguns assentos) não seria, a princípio, relevante a ponto de se lhe determinar o perdimento (criminal). Tome ciência do laudo de fl. 108/111 e requeira o que entender pertinente, em relação ao possível cometimento do crime de telecomunicações. Embora a defesa não tenha arrolado testemunhas, fica facultada a juntada, até a data da audiência, de declarações abonatórias escritas. Intime-se a defesa.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-92.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NEGRINI TOSATTI - SP251278

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Observe que estes autos foram remetidos a esta Vara com as peças processuais digitalizadas neste PJE de maneira aleatória, não sequencial e com supressão de peças processuais, tornando-se demasiadamente difícil a compreensão do feito.

Assim, solicite-se à 3ª Vara do Foro de Penápolis para que proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial e correta das peças processuais do processo 1002080-08.2016.8.26.0438 (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender adequadamente os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 5 de junho de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6861

PROCEDIMENTO COMUM

000435-44.2012.403.6107 - JAIME KEIJI SAO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001358-70.2012.403.6107 - GILBERTO GONCALVES POMPONI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X GILBERTO GONCALVES POMPONI X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-17.2012.403.6107 - NELSON DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007070-22.2004.403.6107 (2004.61.07.007070-8) - HELIO CANDIDO CORDEIRO(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HELIO CANDIDO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007903-40.2004.403.6107 (2004.61.07.007903-7) - JOAO MARTINS MALAQUIAS - ESPOLIO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X PAULA CORREIA MALAQUIAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO MARTINS MALAQUIAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X JOAO MARTINS MALAQUIAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CORREIA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007083-84.2005.403.6107 (2005.61.07.007083-0) - MUNICIPIO DE GUARACAIA/SP(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004733-16.2011.403.6107 - MARCIA CECILIA MAEKAWA KAWASE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCIA CECILIA MAEKAWA KAWASE X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERRO MANGABEIRA - RJ165116, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Os presentes autos, ora protocolizados sob o n. 5001130-97.2018.4.03.6107, foram remetidos a este Juízo por declínio de competência do Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Versam sobre **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado pelas pessoas jurídicas **PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA (CNPJ 56.794.084/0014-51)**, e **PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA (CNPJ 56.794.084/0015-32)**, ambas com domicílio na cidade do Rio de Janeiro/RJ, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) do montante despendido a título de ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Na origem (MS n. 0030687-92.2017.4.02.5101), as impetrantes informaram que já postularam idêntica segurança nos autos do mandado de segurança n. 0002204-48.2016.403.6107, que tramitou por este Juízo da 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP e que atualmente encontra-se em grau de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiaram, ainda, que o feito, relativamente a elas, foi aqui extinto sem resolução de mérito, pois este Juízo possuiu competência para decidir sobre atos administrativos praticados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, a cuja autoridade as impetrantes estão submetidas por serem domiciliadas no Rio de Janeiro/RJ.

A inicial (fls. 04/27), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 315.793,12), foi instruída com documentos (fls. 28/1365).

Por decisão de fls. 1369/1372, o Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ DEFERIU o pedido de medida liminar, reconhecendo o direito de a impetrante proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas da contribuição para o PIS e da COFINS.

A decisão, contudo, não foi cumprida, pois a autoridade coatora colocada no polo passivo (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ) afirmou que a ordem judicial deveria ser cumprida não por ela, mas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por ser esta a autoridade coatora com atribuição legal sobre o domicílio da pessoa jurídica matriz, da qual as impetrantes são filiais (certidão de fl. 1383).

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito (fl. 1386).

Instadas a se manifestarem sobre a certidão negativa, as impetrantes assim o fizeram às fls. 1388/1390. Assinalaram que a impetração no Rio de Janeiro/RJ (MS n. 0030687-92.2017.4.02.5101) ocorreu porque este Juízo (2ª Vara Federal em Araçatuba/SP) as excluiu do mandado de segurança aqui impetrado (MS n. 0002204-48.2016.403.6107). No mais, postularam pelo prosseguimento da marcha processual perante aquele Juízo ou pelo sobrestamento enquanto se espera o julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida nos autos n. 0002204-48.2016.403.6107.

Por decisão de fls. 1391/1393, o Juízo então processante, 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Com a redistribuição, os autos do mandado de segurança n. 0030687-92.2017.4.02.5101 aqui aportaram sob o n. 5001130-97.2018.403.6107.

É o relatório.

1. DA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA APRECIAR ATOS ADMINISTRATIVOS AFETOS A OUTRAS AUTORIDADES COATORAS

Nos autos do mandado de segurança n. 0002204-48.2016.403.6107, impetrado neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, as impetrantes postularam a mesma segurança, qual seja a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Além das impetrantes (CNPJ 56.794.084/0014-51 e CNPJ n. 56.794.084/0015-32), as quais têm domicílio na cidade do Rio de Janeiro/RJ, compareceram no polo ativo outras pessoas jurídicas com variados domicílios (CNPJ n. 56.794.084/0006-41, de Paranaíba/MS; CNPJs n. 56.794.084/0009-94, n. 56.794.084/0011-09 e n. 56.794.084/0013-70, de São Paulo/SP; CNPJs n. 56.794.084/0010-28 e n. 56.794.084/0021-80, de Curitiba/PR; CNPJs n. 56.794.084/0016-13 e n. 56.794.084/0019-66, de Belo Horizonte/MG; CNPJ n. 56.794.084/0018-85, de Ribeirão Preto/SP; CNPJ n. 56.794.084/0020-08 de Campinas/SP). Além destas, também foram impetrantes pessoas jurídicas domiciliadas na cidade de Birigui/SP (CNPJs n. 56.794.084/0001-37 — Matriz; n. 56.794.084/0007-22; n. 56.794.084/0008-03 e n. 56.794.084/0012-90).

Quando da prolação da sentença, este Juízo, firme no entendimento de que a competência no mandado de segurança é estabelecida segundo a autoridade coatora, concedeu a ordem apenas em benefício das impetrantes domiciliadas em Birigui/SP, pois apenas estas estão situadas dentro da área de atuação da autoridade coatora. Relativamente às demais, com domicílios fora da área de atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, o processo foi extinto sem resolução de mérito, conforme fundamentação que transcrevo abaixo:

2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - COMPETÊNCIA

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade indicada como coatora (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 27/06/2014).

No caso em apreço, a autoridade coatora apontada na inicial foi o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, circunstância que atrai a competência jurisdicional deste Juízo Federal, que é o que tem o condão de fazer cessar, se for o caso, o ato praticado pela autoridade impetrada.

Consequência lógica desse raciocínio é que este Juízo não dispõe de competência para fazer cessar atos coatores eventualmente praticados por outras autoridades administrativas e que estejam a recair sobre as impetrantes que estão fora do raio de abrangência da atuação da autoridade apontada como coatora.

Dizendo isso de outra forma, a filial impetrante com CNPJ n. 56.794.084/0006-41, a título de exemplo, com endereço na cidade de Paranaíba/MS, não está sujeita aos atos administrativos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, razão pela qual este Juízo, em relação aos atos administrativos-fiscais que a dita impetrante esteja suportando, nada pode fazer para cessá-los.

Esse raciocínio decorre do entendimento segundo o qual, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs diferentes e estatutos sociais próprios, devendo cada uma delas praticar os atos necessários à salvaguarda dos respectivos interesses.

Para ilustrar o entendimento, vale a pena a leitura da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A EXTENSÃO DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010755-14.2011.4.03.6100. IRRELEVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE ABRANGER ATOS FORA DA ESFERA DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA INDICADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico litispendência entre o presente mandado de segurança e o impetrado pela matriz em São Paulo (autos n.º 0010755-14.2011.4.03.6100) nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, ao menos em tese, o mandado de segurança impetrado pela matriz em São Paulo abarcaria somente os fatos geradores a ela relacionados, ao passo que, pela filial, sediada em Bauri, apenas os fatos geradores referentes a esta filial. Isto pois, no mandado de segurança há a limitação decorrente do ato coator. Isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Bauri encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM BAURUR, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Inaplicável à hipótese sub iudice o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. O mandamus não cumpriu seu iter processual, não tendo sido citada a autoridade coatora para prestar informações, encontrando-se incompleta a triangulação processual, e intimado o Ministério Público em 1º grau para manifestar-se. 7. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334670, Processo n. 0005218-13.2011.4.03.6108, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Sendo assim, nos limites da competência deste Juízo e da esfera de atuação da autoridade impetrada, reputo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar os pedidos deduzidos pelas filiais inscritas no CNPJ sob os números 56.794.084/0006-41 (Paranaíba/MS), 56.794.084/0009-94 (Higienópolis, São Paulo/SP), 56.794.084/0010-28 (Mossungue, Curitiba/PR), 56.794.084/0011-09 (Vila Regente Feijó, São Paulo/SP), 56.794.084/0013-70 (Vila Gertrudes, São Paulo/SP), 56.794.084/0014-51 (Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ), 56.794.084/0015-32 (Botafogo, Rio de Janeiro/RJ), 56.794.084/0016-13 (Funcionários, Belo Horizonte/MG), 56.794.084/0018-85 (Ribeirão Preto/SP), 56.794.084/0019-66 (Belvedere, Belo Horizonte/SP), 56.794.084/0020-08 (Campinas/SP) e 56.794.084/0021-80 (Batel, Curitiba/PR), determinando, em relação a estas, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV (ausência de pressuposto de constituição do processo) do novo Código de Processo Civil, por ser inviável o desmembramento do feito com relação a cada uma delas.

Delimitado, portanto, o objeto do processo, passo ao enfrentamento do "meritum causae" dos pedidos deduzidos pelas impetrantes sujeitas aos atos administrativo-fiscais da autoridade impetrada, as quais estão inscritas no CNPJ sob os números 56.794.084/0001-37 (Matriz - Jardim Klayton, Birigui/SP), 56.794.084/0007-22 (Vila Isabel Marin, Birigui/SP), 56.794.084/0008-03 (Filial - Jardim Klayton, Birigui/SP) e 56.794.084/0012-90 (Centro, Birigui/SP).

Levando-se isso em consideração, DEIXO de apreciar, por absoluta incompetência, o pedido de medida liminar deduzido nos presentes autos de mandado de segurança pelas impetrantes domiciliadas na cidade do Rio de Janeiro/RJ, já que sobre elas para a autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL com atuação naquela capital, cujos atos não estão sujeitos à apreciação deste Juízo Federal.

2. DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Como se observa, tanto este Juízo (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP) quanto o Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ consideram-se incompetentes para apreciar o pedido inicial.

Desse modo, uma vez caracterizado o conflito negativo de competência, SUSCITO-O na forma do inciso II do artigo 66 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício, instruindo-o com cópias da inicial e desta decisão, ao Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, remetendo-o por meio eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de junho de 2018. (fls)

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERRO MANGABEIRA - RJ165116, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Os presentes autos, ora protocolizados sob o n. 5001130-97.2018.4.03.6107, foram remetidos a este Juízo por declínio de competência do Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Versam sobre **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado pelas pessoas jurídicas **PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA (CNPJ 56.794.084/0014-51)**, e **PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA (CNPJ 56.794.084/0015-32)**, ambas com domicílio na cidade do Rio de Janeiro/RJ, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) do montante despendido a título de ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Na origem (MS n. 0030687-92.2017.4.02.5101), as impetrantes informaram que já postularam idêntica segurança nos autos do mandado de segurança n. 0002204-48.2016.4.03.6107, que tramitou por este Juízo da 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP e que atualmente encontra-se em grau de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiaram, ainda, que o feito, relativamente a elas, foi aqui extinto sem resolução de mérito, pois este Juízo considerou não possuir competência para decidir sobre atos administrativos praticados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, a cuja autoridade as impetrantes estão submetidas por serem domiciliadas no Rio de Janeiro/RJ.

A inicial (fls. 04/27), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 315.793,12), foi instruída com documentos (fls. 28/1365).

Por decisão de fls. 1369/1372, o Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ DEFERIU o pedido de medida liminar, reconhecendo o direito de a impetrante proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas da contribuição para o PIS e da COFINS.

A decisão, contudo, não foi cumprida, pois a autoridade coatora colocada no polo passivo (**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ**) afirmou que a ordem judicial deveria ser cumprida não por ela, mas pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por ser esta a autoridade coatora com atribuição legal sobre o domicílio da pessoa jurídica matriz, da qual as impetrantes são filiais (certidão de fl. 1383).

A UNIAO requereu o seu ingresso no feito (fl. 1386).

Instadas a se manifestarem sobre a certidão negativa, as impetrantes assim o fizeram às fls. 1388/1390. Assinalaram que a impetração no Rio de Janeiro/RJ (MS n. 0030687-92.2017.4.02.5101) ocorreu porque este Juízo (2ª Vara Federal em Araçatuba/SP) as excluiu do mandado de segurança aqui impetrado (MS n. 0002204-48.2016.4.03.6107). No mais, postularam pelo prosseguimento da marcha processual perante aquele Juízo ou pelo sobrestamento enquanto se espera o julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida nos autos n. 0002204-48.2016.4.03.6107.

Por decisão de fls. 1391/1393, o Juízo então processante, 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Com a redistribuição, os autos do mandado de segurança n. 0030687-92.2017.4.02.5101 aqui aportaram sob o n. 5001130-97.2018.4.03.6107.

É o relatório.

1. DA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA APRECIAR ATOS ADMINISTRATIVOS AFETOS A OUTRAS AUTORIDADES COATORAS

Nos autos do mandado de segurança n. 0002204-48.2016.4.03.6107, impetrado neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, as impetrantes postularam a mesma segurança, qual seja a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Além das impetrantes (CNPJ 56.794.084/0014-51 e CNPJ n. 56.794.084/0015-32), as quais têm domicílio na cidade do Rio de Janeiro/RJ, compareceram no polo ativo outras pessoas jurídicas com variados domicílios (CNPJ n. 56.794.084/0006-41, de Paranaíba/MS; CNPJs n. 56.794.084/0009-94, n. 56.794.084/0011-09 e n. 56.794.084/0013-70, de São Paulo/SP; CNPJs n. 56.794.084/0010-28 e n. 56.794.084/0021-80, de Curitiba/PR; CNPJs n. 56.794.084/0016-13 e n. 56.794.084/0019-66, de Belo Horizonte/MG; CNPJ n. 56.794.084/0018-85, de Ribeirão Preto/SP; CNPJ n. 56.794.084/0020-08 de Campinas/SP). Além destas, também foram impetrantes pessoas jurídicas domiciliadas na cidade de Birigui/SP (CNPJs n. 56.794.084/0001-37 — Matriz; n. 56.794.084/0007-22; n. 56.794.084/0008-03 e n. 56.794.084/0012-90).

Quando da prolação da sentença, este Juízo, firme no entendimento de que a competência no mandado de segurança é estabelecida segundo a autoridade coatora, concedeu a ordem apenas em benefício das impetrantes domiciliadas em Birigui/SP, pois apenas estas estão situadas dentro da área de atuação da autoridade coatora. Relativamente às demais, com domicílios fora da área de atuação do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, o processo foi extinto sem resolução de mérito, conforme fundamentação que transcrevo abaixo:

2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - COMPETÊNCIA

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade indicada como coatora (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 27/06/2014).

No caso em apreço, a autoridade coatora apontada na inicial foi o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, circunstância que atrai a competência jurisdicional deste Juízo Federal, que é o que tem o condão de fazer cessar, se for o caso, o ato praticado pela autoridade impetrada.

Consequência lógica desse raciocínio é que este Juízo não dispõe de competência para fazer cessar atos coatores eventualmente praticados por outras autoridades administrativas e que estejam a recair sobre as impetrantes que estão fora do raio de abrangência da atuação da autoridade apontada como coatora.

Dizendo isso de outra forma, a filial impetrante com CNPJ n. 56.794.084/0006-41, a título de exemplo, com endereço na cidade de Paranaíba/MS, não está sujeita aos atos administrativos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, razão pela qual este Juízo, em relação aos atos administrativos-fiscais que a dita impetrante esteja suportando, nada pode fazer para cessá-los.

Esse raciocínio decorre do entendimento segundo o qual, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios, devendo cada uma delas praticar os atos necessários à salvaguarda dos respectivos interesses.

Para ilustrar o entendimento, vale a pena a leitura da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS, PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A EXTENSÃO DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010755-14.2011.4.03.6100. IRRELEVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE ABRANGER ATOS FORA DA ESFERA DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA INDICADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico litispendência entre o presente mandado de segurança e o impetrado pela matriz em São Paulo (autos nº 0010755-14.2011.4.03.6100) nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, ao menos em tese, o mandado de segurança impetrado pela matriz em São Paulo abarcaria somente os fatos geradores a ela relacionados, ao passo que, pela filial, sediada em Bauri, apenas os fatos geradores referentes a esta filial. Isto pois, no mandado de segurança há a limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Bauri encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM BAURÍ, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Inaplicável à hipótese sub judice o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. O mandamus não cumpriu seu iter processual, não tendo sido citada a autoridade coatora para prestar informações, encontrando-se incompleta a triangulação processual, e intimado o Ministério Público em 1º grau para manifestar-se. 7. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334670, Processo n. 0005218-13.2011.4.03.6108, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Sendo assim, nos limites da competência deste Juízo e da esfera de atuação da autoridade impetrada, reputo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar os pedidos deduzidos pelas filiais inscritas no CNPJ sob os números 56.794.084/0006-41 (Paranaíba/MS), 56.794.084/0009-94 (Higienópolis, São Paulo/SP), 56.794.084/0010-28 (Mossungue, Curitiba/PR), 56.794.084/0011-09 (Vila Regente Feijó, São Paulo/SP), 56.794.084/0013-70 (Vila Gertrudes, São Paulo/SP), 56.794.084/0014-51 (Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ), 56.794.084/0015-32 (Botafogo, Rio de Janeiro/RJ), 56.794.084/0016-13 (Funcionários, Belo Horizonte/MG), 56.794.084/0018-85 (Ribeirão Preto/SP), 56.794.084/0019-66 (Belo Horizonte/SP), 56.794.084/0020-08 (Campinas/SP) e 56.794.084/0021-80 (Batel, Curitiba/PR), determinando, em relação a estas, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV (ausência de pressuposto de constituição do processo) do novo Código de Processo Civil, por ser inviável o desmembramento do feito com relação a cada uma delas.

Delimitado, portanto, o objeto do processo, passo ao enfrentamento do "meritum causae" dos pedidos deduzidos pelas impetrantes sujeitas aos atos administrativo-fiscais da autoridade impetrada, as quais estão inscritas no CNPJ sob os números 56.794.084/0001-37 (Matriz – Jardim Klayton, Birigui/SP), 56.794.084/0007-22 (Vila Isabel Marin, Birigui/SP), 56.794.084/0008-03 (Filial – Jardim Klayton, Birigui/SP) e 56.794.084/0012-90 (Centro, Birigui/SP).

Levando-se isso em consideração, DEIXO de apreciar, por absoluta incompetência, o pedido de medida liminar deduzido nos presentes autos de mandado de segurança pelas impetrantes domiciliadas na cidade do Rio de Janeiro/RJ, já que sobre elas paira a autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL com atuação naquela capital, cujos atos não estão sujeitos à apreciação deste Juízo Federal.

2. DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Como se observa, tanto este Juízo (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP) quanto o Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ consideram-se incompetentes para apreciar o pedido inicial.

Desse modo, uma vez caracterizado o conflito negativo de competência, **SUSCITO-O na forma do inciso II do artigo 66 do novo Código de Processo Civil.**

Expeça-se ofício, instruindo-o com cópias da inicial e desta decisão, ao Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, remetendo-o por meio eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de junho de 2018. (lf)

Expediente Nº 6862

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-02.2012.403.6107 - ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA - ESPOLIO X ANA LAURA ESCUMBARTI SANTOS X MARIA ELENA ESCUMBARTI CARLI X ROBERTO DE JESUS ESCUMBARTI CARLI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-49.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DELFINO DE MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801577-80.1994.403.6107 (94.0801577-0) - ALBERTO ZONTA X ALFREDO PECCININI X ALMERINDA ZACCARONI GOMES X ALVINO ALVES VIEIRA X ALZIRA DE SOUZA LAPA X ANA CANDIDO TORRES X ANA RITA RIBEIRO X ANNA MARTINS VECCHIATO - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA VECCHIATO JORDAO X PEDRO VECCHIATO X SERGIO VECCHIATO X EROTILDES TERESA VECCHIATO DENADAI - INCAPAZ X ANA CLAUDIA DENADAI RIBEIRO X JOSE CARLOS VECCHIATO X NELSON VECCHIATO X ANTONIA BORGES DE LIMA X ARCANGELO FUZZETTI X ATILIO BISTAFFA X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X EDESIA ROSA DOS SANTOS X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X EVALDO LEITE VIANA X FELISBERTO LUFIFIERI X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X HELENA FERNANDES MARTINS X HENRIQUE GONCALVES MARTINS X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X JANETE PEREGO ROSA X JOAO DOS SANTOS GUIMARAES X JULIO PAULO DE SOUZA X LUZIA COSTA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SALES SCENA X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X NATALINO DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DONIZETE DA SILVA X AUGUSTO DA SILVA X SALVADOR CAPOBLANCO X SATIRO SABINO OSORIO X SEBASTIAO ALVES MOURA X SIDNEIA GOMES PAVAO X TEOTONIO FERREIRA X VICENTE ERRERIA X JOSE FERREIRA GUEDES X BLANDINA GUEDES MENDES X ILDA GUEDES NEVES X WALDEVINO FRANCISCO GUEDES X MARIA GUEDES FERREIRA X ALCIDA RIBEIRO GONCALVES X DERALDO FRANCISCO GUEDES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA E SP198140 - CINTIA REGINA MENDES E SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALBERTO ZONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO PECCININI X JOSE CLAUDIO HILARIO X ALMERINDA ZACCARONI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE SOUZA LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CANDIDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARTINS VECCHIATO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELO FUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO BISTAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO LUFIFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALES SCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CAPOBLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATIRO SABINO OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA GOMES PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ERRERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLANDINA GUEDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA GUEDES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEVINO FRANCISCO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUEDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDA RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO FRANCISCO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-08.2011.403.6107 - MARIA LENI DA SILVA - ESPOLIO X RITA DE CASSIA SILVA SOUSA X MAGNO SILVA SOUSA X VALERIA SILVA SOUSA(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA LENI DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8751

EMBARGOS A EXECUCAO

0000062-20.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-46.2010.403.6116 ()) - CARLA ADRIANA BATISTA X MARCO ROBERTO SICCA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, o qual deu provimento à apelação interposta pela CEF e determinou o regular processamento do feito, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, após, façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000240-66.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-06.2010.403.6116 ()) - REGINALDO LIMA DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (embargante), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, adotando as providências necessárias à virtualização dos autos, nos moldes do disposto na Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o processamento eletrônico de processos físicos a partir da fase de cumprimento de sentença.

A esse fim, deverá a parte interessada:

- providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- insere no Sistema PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos moldes do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000498-42.2012.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000291-6)) - SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (embargante), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, adotando as providências necessárias à virtualização dos autos, nos moldes do disposto na Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o processamento eletrônico de processos físicos a partir da fase de cumprimento de sentença.

A esse fim, deverá a parte interessada:

- providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- insere no Sistema PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos moldes do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001579-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001579-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-03.2003.403.6116 (2003.61.16.000230-0)) - JAIRO LOPES DA SILVA(SP135800 - VALTER GOMES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte vencedora (embargante), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, adotando as providências necessárias à virtualização dos autos, nos moldes do disposto na Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o processamento eletrônico de processos físicos a partir da fase de cumprimento de sentença.

A esse fim, deverá a parte interessada:

- providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- insere no Sistema PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos moldes do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001003-09.2007.403.6116 (2007.61.16.001003-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-37.2006.403.6116 (2006.61.16.002051-0)) - FARMACIA MANIP A ALMEIDA LTDA ME(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000736-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000736-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000365-9)) - VALFRIDO NIGRO X VANDERLEI APARECIDO NIGRO(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (embargante), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, adotando as providências necessárias à virtualização dos autos, nos moldes do disposto na Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o processamento eletrônico de processos físicos a partir da fase de cumprimento de sentença.

A esse fim, deverá a parte interessada:

- providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- insere no Sistema PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos moldes do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001432-34.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-02.2011.403.6116 ()) - CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000936-63.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-21.2013.403.6116 () - & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI E SP328760 - LEILA CARDOSO VESSONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001073-74.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-53.2015.403.6116 () - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifeste-se acerca da preliminar aventada na impugnação da embargada;

b) especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas e sem justificação.

Com a resposta, havendo requerimento justificado de produção de outras provas além da prova documental constante dos autos, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, não sendo o caso de instrução probatória, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001602-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001602-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-17.1999.403.6116 (1999.61.16.002495-7)) - MARIANGELA BERTECHINI BILLIA PASQUARELLI(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região e considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000612-44.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-94.2011.403.6116 () - MARCIA TERRA(SP314984 - DOUGLAS FERNANDO XAVIER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000019-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISAIAS BARBOSA - ESPOLIO X ELIZABETE FERREIRA BARBOZA(SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA)

Fls. 140/141: INDEFIRO, por ora, sobretudo porque a petição veio desacompanhada de quaisquer indicativos de que a executada tenha requerido o pretendido cancelamento através dos meios administrativos junto à instituição bancária. Tampouco, demonstrou eventual recusa no atendimento e/ou fornecimento da documentação necessária para a sua efetivação.

De tal modo, não se vislumbra, até o presente momento, causa hábil a ensejar a interferência do Poder Judiciário na obtenção da medida almejada.

Frise-se, ademais, que as medidas judiciais tendentes à liberação da construção efetuada no bojo dos presentes autos já foram integralmente cumpridas, conforme se observa da Averbação 06/14.897 (fl. 143).

Cientifique-se a interessada, após, retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001374-70.2007.403.6116 (2007.61.16.001374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDILENE DE OLIVEIRA ME X RENATO COSME LIMA DE JESUS X EDILENE OLIVEIRA DE LIMA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Fl. 125: INDEFIRO.

A quebra do sigilo fiscal mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de ofício à Secretaria da Receita Federal é medida excepcional e pode ser concedida somente quando comprovadamente esgotados todos meios disponíveis ao exequente. Isto porque a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No caso em tela, a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios extrajudiciais a sua disposição para a localização dos bens executado, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras.

Diante disso, indefiro o pedido de fl. 125 e concedo o prazo final de 15 (quinze) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente em termos do prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou na hipótese de terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 921 do CPC.

Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001790-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001790-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO MORDACHINI NETTO

Vistos em Inspeção.

Diante do resultado negativo da penhora online através do BACENJUD e da pesquisa negativa junto ao RENAJUD, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de constrição judicial.

No silêncio, ou, não indicados e/ou localizados bens do devedor suficientes para garantir a satisfação do crédito, sobreste-se nos termos da determinação de fl. 100.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000535-69.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Diante das informações prestadas pela União (fls. 365/367), indefiro, por ora, o pleito de fls. 358/362, sobretudo porque a parte interessada não comprovou a adoção das medidas necessárias junto à instituição bancária para a análise da proposta de liberação de garantias vinculadas as operações de PESA, nos termos do Ofício juntado à fl. 366.

Cientifique-se a parte interessada.

Após, retornem à suspensão determinada à fl. 354, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001855-57.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RONALDO VERGILIO

Vistos em Inspeção.

Diante do resultado negativo da penhora online através do BACENJUD e da pesquisa negativa junto ao RENAJUD, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de constrição judicial.

No silêncio, ou, ainda, não indicados e/ou localizados bens do devedor suficientes para garantir a satisfação do crédito, fica desde já determinada a SUSPENSÃO do curso da presente execução, com fundamento no art. 921, do CPC, independentemente de nova intimação. Nesta hipótese, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000625-09.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI - ME X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI

Vistos em Inspeção.

Diante do resultado negativo da penhora online, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de contração judicial.

No silêncio, ou, ainda, não indicados e/ou localizados bens do devedor suficientes para garantir a satisfação do crédito, fica desde já determinada a SUSPENSÃO do curso da presente execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Nesta hipótese, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-72.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A. M. DA CONCEICAO SUPERMERCADO - EPP X ALINI MARTINS DA CONCEICAO

Diante do lapso temporal, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo final de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou não sobrevindo indicação de bens passíveis de contração judicial, sobrestem-se os autos, nos moldes da determinação de fl. 72.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000903-73.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. DE FATIMA DA CONCEICAO PERFUMARIA - ME X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Diante do resultado negativo da penhora online, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de contração judicial.

No silêncio, ou, ainda, não indicados e/ou localizados bens do devedor suficientes para garantir a satisfação do crédito, fica desde já determinada a SUSPENSÃO do curso da presente execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Nesta hipótese, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000956-54.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X CAMILA BENELLI SANTANA X RODRIGO SANTANA(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA)

Fl. 74: INDEFIRO.

A quebra do sigilo fiscal mediante a utilização do sistema INFOJUD é medida excepcional e pode ser concedida somente quando comprovadamente esgotados todos meios disponíveis ao exequente. Isto porque a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No caso em tela, a exequente requereu a pesquisa de bens através do INFOJUD ao argumento de que não teria localizado outros bens em nome dos executados. Contudo, dos documentos juntados pela própria exequente às fls. 76/77, denota-se a existência de bem imóvel em nome dos co-executados Camila Benelli Santana e Rodrigo Santana.

Diante disso, indefiro o pedido formulado à fl. 74 e concedo o prazo final de 15 (quinze) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente em termos do prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-51.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ

Vistos em Inspeção.

Diante do resultado negativo da penhora online, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de contração judicial. PA 2,15 No silêncio, ou, ainda, não indicados e/ou localizados bens do devedor suficientes para garantir a satisfação do crédito, fica desde já determinada a SUSPENSÃO do curso da presente execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Nesta hipótese, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-46.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.G. CONSTRUCAO CIVIL E METALICA LTDA - EPP X MARIA HELENA GASPARINI MENEGON X ELCIO ANTONIO MENEGON

Vistos em Inspeção.

Diante do resultado negativo da penhora online, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de contração judicial.

No silêncio, ou, ainda, não indicados e/ou localizados bens do devedor suficientes para garantir a satisfação do crédito, fica desde já determinada a SUSPENSÃO do curso da presente execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Nesta hipótese, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000093-30.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CECILIA VIEIRA DROGARIA EIRELI - EPP X MARIA CECILIA VIEIRA

Diante da consulta de endereços de fls. 38/39, fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000214-58.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J S DAGOLA - COSMETICOS - EPP X JANE SILVIA DAGOLA X DANIEL DAGOLA DIAS

Vistos em Inspeção.

Uma vez que a carta de citação destinada à empresa JS Dagola - Cosméticos EPP retornou com a informação de mudou-se e os ARs das cartas de citações destinadas aos executados Daniel Dagolas Dias e Jane Silvia Dagola foram recebidos por pessoa diversa (fls. 27/29), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000321-05.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO JOSE DA SILVA X ROGACIANO JOSE DA SILVA

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000277-16.1999.403.6116 (1999.61.16.000277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI E SP274246 - PAULO HENRIQUE BALBO AGNEIS)

Reitere-se a intimação da executada para regularizar a sua representação processual, juntando a via original da procuração ad judicium, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, OFICIE-SE nos moldes da determinação de fl. 128. Todavia, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000349-03.1999.403.6116** (1999.61.16.000349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ELGAS COM/ DE GAS LIQUEFEITO LTDA - ME

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, e, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001685-90.2009.403.6116** (2009.61.16.001685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X THEREZA ESTARK - ESPOLIO X WILHELM FRIEDRICH ADOLF STARK(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

SENTENÇA A Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito da exequente de fl. 135, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do imóvel formalizada na Av.05 da matrícula nº 437 do CRI da Comarca de Maracá/SP (fls. 28 e 91-95). Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal e requereu a dispensa da intimação, publique-se a presente sentença tão somente para ciência ao patrono dos executados. Após o levantamento da penhora e desoneração do depositário e decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001641-32.2013.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FERNANDO FERREIRA DA COSTA(SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Fernando Ferreira da Costa, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. O executado, citado, opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes pelo Egr. Tribunal Regional Federal, conforme cópia do acórdão de fls. 51-55 e certidão de trânsito em julgado de fl. 56. É relatório. DECIDO. Haja vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egr. TRF 3ª Região, reconhecendo que a exigência do registro do profissional de química para o devedor é irregular, o título executivo que embasava a presente execução tornou-se inexigível, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do valor depositado na conta indicada na guia de fl. 25. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante em favor do devedor. Custas recolhidas à fl. 08. Comprovado levantamento, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001842-24.2013.403.6116** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X KALIL SAID IBRAHIM EL RAFIH(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA)

Em complementação à determinação anterior, considerando que o pleito de fls. 152/174 refere-se a Agravo Interno dirigido à Instância Superior, devem ser os autos digitalizados antes da nova remessa à Superior Instância, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Para tanto, deverá a parte agravante (executada), retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

De outro lado, acaso decorrido in albis o prazo para a virtualização acima determinada, reputar-se-á a desistência da executada quanto ao pleito de fls. 152/174, ficando, desde já, determinado o prosseguimento da presente execução. Neste caso, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001931-47.2013.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LOUDISLEI SOUZA COSTA(SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Loudislei Souza Costa, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. O executado, citado, opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes pelo Egr. Tribunal Regional Federal, conforme cópia do acórdão de fls. 67-71 e certidão de trânsito em julgado de fl. 72. É relatório. DECIDO. Haja vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egr. TRF 3ª Região, reconhecendo que a exigência do registro do profissional de química para o devedor é irregular, o título executivo que embasava a presente execução tornou-se inexigível, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do valor depositado na conta indicada na guia de fl. 25. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante em favor do devedor. Custas recolhidas à fl. 04. Comprovado levantamento, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000182-58.2014.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAROLINA BURALI(SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000966-98.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IZILDINHA MARIA DE NEUZA MELO TRISTAO PALMITAL - ME(SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)

Vistos em Inspeção.

Fl. 87: Indefiro, porquanto o ressarcimento dos valores pagos a título de parcelamento não consolidado pode ser pleiteado administrativamente junto à Receita Federal, conforme esclarecimentos prestados pela União (Fazenda Nacional) - fl. 82. Frise-se, ademais, que havendo interesse na formalização de parcelamento do débito perante a PGFN, compete à parte interessada entrar diretamente em contato com aquela Procuradoria, inclusive, por meio do site eletrônico e-CAC (<https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecaac/contribuinte/login.jsf>).

Certifique-se a executada.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente e, na hipótese de não se verificar alteração do contexto fático que ensejou a suspensão da presente execução (fls. 72/75), retornem os autos ao arquivo, nos moldes da determinação de fl. 76.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000403-70.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X PATRICIA REGINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP352303 - RENATO RIO MENEZES VILLARINO)

DESPACHO / OFÍCIO nº ____/201__.

Fl. 76/77: Indefiro, por ora, diante da existência de depósito judicial à fl. 55, no montante do débito indicado na inicial.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados necessários à transferência de tais valores em seu favor.

Cumprida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 55, conforme instruções fornecidas pela exequente.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Comprovada a transação bancária, intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001021-15.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JPM MONTAGENS LTDA - ME

Diante da inércia da exequente (fls. 28 e 31), declaro suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, período no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, independente de nova intimação.

Ciência a(o) exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001138-06.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOSE DOS SANTOS

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001218-67.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDEMIR CUPERTINO DUARTE

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000092-45.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA MARIA VEIGA DE SANT ANA RAMMERT - EPP

Vistos em Inspeção.

Diante do resultado infimo da penhora online através do BACENJUD e da pesquisa negativa junto ao RENAJUD, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de contração judicial. No silêncio, ou, ainda, não indicados e/ou localizados bens do devedor suficientes para garantir a satisfação do crédito, fica desde já determinada a SUSPENSÃO do curso da presente execução, com fundamento no art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação. Nesta hipótese, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000183-38.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HOTEL RESTAURANTE E ROTISSERIE VIEIRA LTDA - ME

Vistos em Inspeção.

Diante do resultado negativo da penhora online através do BACENJUD e da pesquisa negativa junto ao RENAJUD, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de contração judicial. No silêncio, ou, ainda, não indicados e/ou localizados bens do devedor suficientes para garantir a satisfação do crédito, fica desde já determinada a SUSPENSÃO do curso da presente execução, com fundamento no art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação. Nesta hipótese, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000242-26.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE SANCHES DE MORAIS

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000274-31.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MEIRE ELIZABETE BALEJO

Vistos em Inspeção.

Diante do decurso de prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora (fl. 37), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000508-13.2017.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Processado o feito, diante da penhora de valores (guia de fls. 63), a requerimento da exequente, o montante foi convertido em renda em favor da União, conforme ofício da CEF de fls. 71/74. A exequente manifestou ciência às fls. 75. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas e honorários. Cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000553-17.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.C TORQUETE BAZOTE ASSIS - ME

Vistos em Inspeção.

Diante do resultado negativo da penhora online através do BACENJUD e da pesquisa negativa junto ao RENAJUD, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de contração judicial. No silêncio, ou, ainda, não indicados e/ou localizados bens do devedor suficientes para garantir a satisfação do crédito, fica desde já determinada a SUSPENSÃO do curso da presente execução, com fundamento no art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação. Nesta hipótese, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000921-26.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Intime-se o patrono da parte executada para regularizar a petição de protocolo nº 2018.61160001086-1 (fls. 41/45), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a mesma não possui a respectiva assinatura do il. causídico. Cumprida a determinação supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias, adotada por analogia o art. 16, caput, da Lei 6830/88.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000938-62.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENRIQUE YOSHIHIRO NISHIKAWA(SP190675 - JOSE AUGUSTO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca dos depósitos efetuados pela executada às fls. 10 e 13, no montante de R\$ 3211,96 (três mil, duzentos e onze reais e noventa e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001910-42.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-80.2011.403.6116 () - JOSE FELIX DA SILVA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE FELIX DA SILVA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

DESPACHO / OFÍCIO Nº _____/2018.

CLASSE PROCESSUAL: EMBARGOS A EXECUÇÃO

EXEQUENTE: IBAMA

EXECUTADO: JOSÉ FELIZ D SOUZA

Fls. 176/177: DEFIRO. Uma vez que os presentes autos já foram extintos pelo pagamento, com trânsito em julgado em 07/06/2017, OFICIE-SE ao CRI de Assis/SP para fins de CANCELAMENTO da averbação de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 45.836, em relação a estes autos (AV.10).

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de ofício.

Após, intime-se a terceira interessada, na pessoa de seu advogado constituído (Dr. Gerson Otávio Beneli, OABSP 136.580) para retirar em secretaria o ofício expedido, ressaltando-se que compete a parte interessada o pagamento de eventuais custas e emolumentos respectivos. .PA 2,15 Cumpridas as determinações supra, retornem ao arquivo com baixa pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001107-88.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001825-4)) - J.A LEMES METALURGICA -EPP X JOSE APARECIDO LEMES(SP261712 - MARCIO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X J.A LEMES METALURGICA -EPP

Fl. 114: Defiro o pedido de reforço de penhora, uma vez que os bens penhorados à fl. 103 mostram-se insuficientes para a satisfação da dívida (fl. 115).

Espeça-se mandado de reforço de PENHORA da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 11.386 (CRI de Assis/SP) pertencente ao executado JOSÉ APARECIDO LEMES, exceto se houver constatação de impenhorabilidade decorrente de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.

Lavrado o auto de penhora, deverá o analista judiciário exequatante de mandados efetuar a AVALIAÇÃO e proceder à INTIMAÇÃO do executado e respectivo cônjuge (se o caso), do imóvel em questão. Diante da averbação de HIPOTECA na matrícula do imóvel (RI2-11.386), espeça-se o necessário para a intimação do credor hipotecário.

Efetivada a penhora, proceda-se ao registro através do sistema ARISP.

Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos, os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida.

Decorrido o prazo para Embargos, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-35.2011.403.6116 - LUIZA SANDRA BASTOS VIDAL(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se o exequente da verba honorária para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 74/78), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

Expediente Nº 8755

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-80.2000.403.6116 (2000.61.16.000749-6) - ODILON AMARAL NOGUEIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO E SP092100 - VERGINIO GIROTO NETO) X UNIAO FEDERAL X ODILON AMARAL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001743-2) - LUIZ NUNES(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ NUNES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-32.2012.403.6116 - JOSE FLAVIO OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP321376 - CELIA APARECIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-15.2005.403.6116 (2005.61.16.000257-5) - TITO SILVA OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001337-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001337-2) - ELEDIR DA SILVA FERREIRA X SOLANGE DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X FRANCIELE FERNANDA FERREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA FERREIRA - MENOR X LUCINEIA FERREIRA GABRIEL X MARCELO FERREIRA X SOLANGE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X FRANCIELE FERNANDA FERREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA FERREIRA - MENOR X SOLANGE DA SILVA X LUCINEIA FERREIRA GABRIEL X MARCELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000838-54.2010.403.6116 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu em relação aos honorários advocatícios (fls. 556/563), e, posteriormente, relativamente ao valor principal, através do atendimento ao ofício precatório expedido, com o depósito da importância devida, sendo o respectivo valor disponibilizado ao exequente (fls. 566), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000716-07.2011.403.6116 - JOAO DE MATOS DOS SANTOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE MATOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 280/281), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-87.2011.403.6116 - JOAO HENRIQUE MANFIO(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE MANFIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-16.2011.403.6116 - MARCIA SAVELLI - INCAPAZ X MIGUEL ARCHANJO SAVELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SAVELLI - INCAPAZ X MIGUEL ARCHANJO SAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-48.2012.403.6116 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao ofício requisitório precatório expedido, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fs. 292/294), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-63.2013.403.6116 - JOAO BATISTA DIAS DA SILVA(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente aos honorários advocatícios, através do atendimento ao ofício requisitório precatório expedido, com o depósito da importância devida, sendo o respectivo valor disponibilizado ao exequente (fs. 96), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000477-32.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-92.2002.403.6116 (2002.61.16.000388-8)) - RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-77.2013.403.6116 - GALDINO APARECIDO DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X GALDINO APARECIDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001415-27.2013.403.6116 - MARIA ALICE DEMARCHI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8760

MONITORIA

0000595-71.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER ACORCI(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP266633 - SIMONE MARIANA DE LIMA)

Vistos em Inspeção.

Diante do decurso de prazo certificado, intimem-se a autora/apelante para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso deive de proceder à virtualização do processo, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 6º de referida Resolução, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para a adoção da providência.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-64.1999.403.6116 (1999.61.16.002563-9) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001125-0) - APARECIDO ARVELINO MOTA X ELIA PEIXOTO MOTA X IRENE CARDOSO VIEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em vista da informação supra, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI) a fim de que promova a retificação do polo passivo:

- a) para que passe a constar BANCO DO BRASIL S/A em lugar de Nossa Caixa Nosso Banco, bem como seus patronos, em conformidade com a petição de f. 871/873;
- b) para que passe a constar CAIXA SEGURADORA S/A em lugar da SASSE- CIA Nacional de Seguros Gerais, bem como seus patronos, em conformidade com a petição de f. 393.

Em prosseguimento, abra-se novas vistas dos autos aos interessados BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA SEGURADORA S/A para, querendo, promoverem a execução do julgado, providenciando a digitalização das peças, nos termos do r. despacho de ff. 1040/1041, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretaria nos termos do já aludido despacho.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-12.2009.403.6116 (2009.61.16.002117-4) - APRECIDO DE PAULA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

- b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-12.2012.403.6116 - CLAUDIO FRANCISCO DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
2. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
- a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-63.2014.403.6116 - JOSIAS SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INES SOUZA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 330/336: Insurge-se o INSS, apelante, contra a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, sob a alegação de ilegalidade que culmina em transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes. Afirma que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa e requer que tais atos sejam praticados pela Secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208, do Código de Processo Civil.

Em que pese a irsignação da autarquia previdenciária, este Juízo não exerce controle de legalidade de atos administrativos emanados da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

O Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, instituído pelo Poder Constituinte Derivado Reformador (EC nº 45, de 2004) detém a competência para, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, exercer o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.

Nesse passo, destaco que a questão ora trazida pelo INSS foi objeto do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, com pedido de liminar, proposto perante o Conselho Nacional de Justiça pela UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, editada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3 para estabelecer os procedimentos para a virtualização de processos físicos.

Conforme extratos de consulta que ora faço anexar a presente, ao apreciar o pedido de liminar, o eminente Conselheiro Relator do Pedido de Providências supracitado assim aduziu:

A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferência exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:

- a) Conferência e retificação de atos;
- b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;
- c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;
- d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos.

Consignou, ainda:

O Plenário deste Conselho tem considerado razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca.

(Transcrição de ementa do Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000 julgado improcedente).

Não se olvida que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos.

É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco.

Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento.

Por fim, concluir:

A despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação.

Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida.

Ressalte-se que, no âmbito do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, a própria UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União, após o indeferimento da medida liminar e ainda na instrução do feito, apresentou pedido formal de desistência, o qual foi homologado e deu ensejo ao seu arquivamento definitivo.

Isso posto, intime-se a PARTE APELADA para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Promovida a digitalização dos autos e sua inserção no PJe, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com a intimação do Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.

Intime-se pessoalmente o INSS desta decisão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-08.2014.403.6116 - ISABEL DE MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
2. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
- a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001013-38.2016.403.6116 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos serem digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte APELANTE ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observadas as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-72.2016.403.6116 - LUIS CARLOS BARBOZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao perito médico subscritor do laudo de ff 429/431, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da

Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência,

conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-09.2016.403.6116 - ARIIVALDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os honorários periciais médicos arbitrados na r. sentença de ff. 333/336 em favor da experta subscritora do laudo de ff. 289/293.

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da

Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência,

conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-96.2016.403.6116 - ROBERTO MARQUES DA FONSECA(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando o processo em termos, intime-se a parte AUTORA/ APELANTE a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

000104-59.2017.403.6116 - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA(SP081106 - JOSE ROBERTO FIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Vistos em Inspeção.

Diante do decurso de prazo certificado, intem-se os réus/apelados para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Caso deixem de proceder à virtualização do processo, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 6º de referida Resolução, findo o qual deverá ser renovada a intimação das

partes para a adoção da providência.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000514-30.2011.403.6116 - JOSE GONCALVES DUARTE(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a); b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza iracumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada: a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000805-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000805-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-19.2003.403.6116 (2003.61.16.000022-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X AMELIA BURI E OUTROS(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Traslade-se cópia dos cálculos constantes dos autos, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0000022-19.2003.4036116.
3. Caso haja interesse na execução dos honorários arbitrados, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada: a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
09. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000577-79.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA/SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Vistos em Inspeção.

F. 98: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se em termos de prosseguimento.

Silente, ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001447-32.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JONAS ROBERTO LOPES NOGUEIRA X JOSE LOPES NOGUEIRA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autor/Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Réu/Executado: JONAS ROBERTO LOPES NOGUEIRA, RG 43.177.532-1 SSP/SP e CPF/MF 310.308.378-56, residente na Rua dos Crisântemos, nº 56, Parque das Acácias, CEP 19813-155, OU Rua Dr. Souza Costa, nº 112, Vila Glória, CEP 1987-010, ambos em Assis, SP (consulta de dados da Receita Federal anexa)

Vistos em Inspeção.

I - Cuida-se de ação monitoria ajuizada, em 06/09/2013, pela Caixa Econômica Federal em face dos requeridos JONAS ROBERTO LOPES NOGUEIRA, CPF/MF 310.308.378-56, e JOSÉ LOPES NOGUEIRA, CPF/MF 015.547.858-39, para cobrança de débito decorrente de inadimplência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0004651-05.

No ato de sua citação, JONAS ROBERTO LOPES NOGUEIRA noticiou o óbito de seu genitor, o requerido JOSÉ LOPES NOGUEIRA (vide ff. 36/37).

Cientificada da notícia de óbito e após várias intimações (vide ff. 60, 63 e 66), a Caixa Econômica Federal apresentou a cópia da certidão de casamento acostada à f. 74, na qual consta que JOSÉ LOPES NOGUEIRA faleceu em 31/03/2010.

Outrossim, do extrato de consulta processual trazido pela CEF às ff. 54/56 também se verifica a distribuição do Processo de Inventário e Partilha dos bens deixados por JOSÉ LOPES NOGUEIRA na data de 05/07/2010. Logo, resta demonstrado que o óbito de JOSÉ LOPES NOGUEIRA ocorreu em data anterior à da propositura da presente ação.

Assim, por tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, passo a analisar as condições da ação.

No caso em apreço, a ação foi equivocadamente proposta contra falecido, não podendo a demanda prosperar em relação a aquele, em razão da ausência de capacidade processual do réu.

Ressalto que a substituição pelo espólio ou pelos sucessores somente é possível quando o óbito ocorre no curso do processo, pois a ação não pode ser proposta contra quem não possui capacidade processual.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (ffs. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009). 3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitoria não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu). 4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC). 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00110164720094036100, Rel. Juíza Convocada GISELLI FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/04/2018); PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DA PARTE RÉ ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, CPC. RECURSO DESPROVIDO. I - Havendo falecimento da parte ré anteriormente à ação, não há consolidação da relação processual. II - Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. III - Sentença mantida. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 00064582720124036100, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23/06/2016).

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação em relação ao corréu JOSÉ LOPES NOGUEIRA, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

AO SEDI para retificação do polo passivo, mediante a exclusão do réu JOSÉ LOPES NOGUEIRA.

II - No mais, face o transcurso do prazo da citação de JONAS ROBERTO LOPES NOGUEIRA, sem pagamento ou oposição de embargos (vide certidão de f. 49), operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito (art. 701, 2º, do CPC).

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se pessoalmente o(a/s) ré(u/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Rua servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-07.2014.403.6116 - BRAS FERNANDO XAVIER X ILCA VELANI DE CARVALHO X IVANI CAMPANA X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X VALQUIRIA DOS SANTOS/SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS/SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para:

1. Reinclusão no polo passivo:

a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na condição de réu;

b) UNIAO FEDERAL, na condição de assistente simples da CEF;

2. Retificação da razão social de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa.

Com o retorno do SEDI, cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal.

Após, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0018869-64.2015.4.03.0000, interposto pela SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (extrato de consulta processual anexo).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-59.2015.403.6116 - IRACI SOARES ALVES/SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

FF. 264/299, 302/322 e 323: Defiro o pedido de habilitação formulado nos autos e determino a sucessão processual.

Ao SEDI para substituição da autora falecida Iraci Soares Alves por seus sucessores civis abaixo elencados:

1. VERA LUCIA SOARES ALVES, CPF/MF 164.575.068-01, filha divorciada;

2.1. ANTONIO PEREIRA ALVES, CPF/MF 517.878.309-34, filho casado em regime de comunhão universal de bens;

2.2. CLEUZA FERNANDES DA COSTA ALVES, CPF/MF 204.536.508-56, nora casada em regime de comunhão universal de bens;

3.1. CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA, CPF/MF 269.130.148-64, filha casada em regime de comunhão universal de bens;

3.2. ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF/MF 058.428.458-65, genro casado em regime de comunhão universal de bens;

4. PAULO PEREIRA ALVES, CPF/MF 138.255.118-55, filho casado em regime de comunhão parcial de bens;

5. ROSIMAR ALVES, CPF/MF 290.017.888-66, filha solteira;

6. EVERSON PEREIRA ALVES, CPF/MF 302.812.998-11, filho solteiro;

7. CLEVERSON PEREIRA ALVES, CPF/MF 302.241.308-46, filho casado em regime de comunhão parcial de bens.

Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se:

a) acerca do laudo pericial de ff. 250/257;

b) se o caso, em termos de memoriais finais.

Após, considerando que o INSS já se manifestou acerca do laudo pericial de ff. 250/257, conforme petição de protocolo nº 2016.61110031988-1 (ff. 259/261), intime-o para, querendo, apresentar memoriais finais, no

prazo legal.

Decorridos os prazos assinalados às partes e nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais arbitrados na r. decisão de ff. 241/242.

Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-71.1999.403.6116 (1999.61.16.000920-8) - PAULO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X PAULO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - De início, ressalto que o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, PRC 2000.03.00.032683-3 e RPV 2003.03.00.002977-3, em nome do beneficiário PAULO ALVES, OAB/SP 336.263, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovantes que ora faço anexar ao presente. No tocante ao PRC 2000.03.00.032683-3, verifico que o aludido precatório já havia sido objeto de cancelamento anterior, conforme ofício nº 4064/2002-SEPE-P, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, datado de 14/06/2002 (f. 141). Logo, em relação a tal requisitório, não há que se falar em restituição do valor estornado em 27/08/2017, R\$ 21,88 (vinte e um reais e oitenta e oito centavos) (comprovante anexo).

Em relação ao RPV 2003.03.00.002977-3, constato que o valor originariamente depositado em 06/03/2003, R\$ 7.510,02 (sete mil, quinhentos e dez reais e dois centavos) (f. 147), foi estornado em 27/08/2017, R\$ 22.179,42 (vinte e dois mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme documentos de ff. 202/203 e comprovante anexo. Portanto, eventual restituição dependerá do encerramento do incidente de habilitação dos sucessores do autor falecido e, ainda, de regulamentação do CJF para expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s).

II - No que se refere à habilitação dos sucessores do autor falecido, não obstante a certidão apresentada à f. 211, determino à Secretaria que realize pesquisa junto ao sistema CRCJUD com o intuito de verificar eventual óbito de SENHORINHA DE FREITAS ALVES.

Realizada a pesquisa através do CRCJUD, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o advogado dos habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA do resultado da pesquisa e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo da parte autora, intime-se o INSS para manifestar-se acerca das petições e documentos de ff. 172/173, 174/191, 206, 207, 208/211, 212/216 e, se o caso, do resultado da pesquisa junto ao CRCJUD. Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-91.2011.403.6116 - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

FF. 241/244 e 245: Defiro. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos valores exequendos.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-85.2011.403.6116 - ANA MARIA JERONIMO MEDEIROS(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA JERONIMO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

I - Cuida-se de ação cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer à autora/exequente o direito ao benefício de auxílio-doença NB 31/602.884.525-0, em decorrência de doenças de natureza ortopédica, a partir de 16/09/2011 (DIB) e até eventual reabilitação, conforme r. decisão de ff. 200/202, transitada em julgado em 02/08/2013 (f. 206).

Depois de extinta a execução por sentença (ff. 243 e 246) e definitivamente arquivados os autos (f. 247/verso), a autora/exequente noticiou a cessação do auxílio-doença NB 31/602.884.525-0 em desconformidade com o julgado (ff. 254/257), razão pela qual a decisão de ff. 302/303 determinou o restabelecimento do aludido benefício e a inclusão da autora no serviço de reabilitação profissional.

As ff. 313/315, o INSS comprovou o cumprimento das determinações, convocando a autora/exequente para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 06/07/2018, das 8h00 às 11h00, portando os documentos relacionados à f. 315.

Cientificada, na pessoa da advogada, acerca do agendamento, local e documentos necessários aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional, mediante carga dos autos à f. 316, a autora/exequente, em virtude de estar acometida de nova doença grave (neoplasia maligna dos brônquios/pulmões - CID C349, estágio IV, sem previsão de alta do tratamento), requereu a reconsideração do agendamento relativo ao processo de reabilitação e seu encaminhamento à perícia médica para a concessão de aposentadoria por invalidez pelo novo CID (ff. 323/328).

Em resposta à pretensão da autora/exequente, o INSS optou pelo indeferimento em razão do esgotamento do ofício jurisdicional de mérito (f. 329).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao INSS. Operada a coisa julgada, a execução deve ater-se aos estritos limites do julgado.

Eventual requerimento de aposentadoria por invalidez por fato superveniente ao trânsito em julgado, deverá ser formulado pela autora/exequente na via administrativa. Após, na hipótese de indeferimento do requerimento administrativo, é que a autora/exequente poderá recorrer à via judicial mediante a propositura de ação própria.

Isso posto, INDEFIRO o pedido da autora/exequente de ff. 323/328 e MANTENHO o agendamento dos procedimentos relativos ao programa de REABILITAÇÃO PROFISSIONAL para o dia 06/07/2018, das 8h00 às 11h00, devendo a parte atentar-se para o local e documentação indicada à f. 315.

Finalizado o processo de reabilitação, fica, desde já, o INSS intimado para informar o resultado nestes autos.

Informado o resultado, cientifique-se a advogada da parte autora/exequente.

II - FF. 317/318: Promove a autora/exequente a execução dos valores complementares devidos desde a cessação indevida até o restabelecimento do auxílio-doença NB 602.884.525-0.

Intimado, o INSS manifestou concordância expressa com os cálculos ofertados pela autora/exequente às ff. 317/318 (f. 319).

Assim sendo, expeça-se o competente ofício requisitório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, guarde-se o pagamento em Secretaria.

Noticiado o pagamento e, se devidamente cientificada a advogada da autora/exequente acerca do resultado do processo de reabilitação, nada mais for requerido, retornem os autos arquivado-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000219-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000219-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLORENCIO BAVARESCO DIAS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENCIO BAVARESCO DIAS

Vistos em inspeção.

A Caixa Econômica Federal - CEF condicionou o pleito de desistência ao presente cumprimento de sentença à renúncia, por parte do executado, dos honorários advocatícios e periciais (ffs. 125 e verso).

Instado a se manifestar expressamente sobre o pleito, o patrono do executado quedou-se silente (certidão de fl. 127), presumindo-se a sua discordância.

Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito indicado pela exequente, devidamente atualizado, acrescido da sucumbência fixada na r. decisão de ffs.

114-116 e acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Havendo pagamento ou não, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001962-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Compulsando os autos, observa-se que o acórdão que deu parcial provimento ao apelo da CEF, para que o débito exequendo fosse atualizado com base na comissão de permanência, excluída sua cumulação com outros encargos moratórios, transitou em julgado em 07/12/2015.

Intimada a CEF do despacho de fl. 248, publicado em 04/02/2016, para que promovesse a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, peticionou às ffs. 251 e 264, para apresentar o valor atualizado do débito (R\$154.031,86) e requerer a realização de penhora online, via BacenJud, dos ativos financeiros de titularidade do devedor.

Defiro a penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo, R\$ 154.031,86 (cento e cinquenta e quatro mil, trinta e um reais e oitenta e seis centavos) posicionados em 22/02/2016, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação, deprecando-se os atos necessários.

II - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação, deprecando-se os atos necessários.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

III - Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, fica determinada a pesquisa de bens do(a/s) executado(a/s), através do sistema INFOJUD.

Com as informações, anote-se o SIGILO de documentos, nos autos e no sistema de acompanhamento processual.

IV - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;

b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se acerca das informações colhidas no sistema INFOJUD, indicando, se o caso, eventual bem à penhora.

Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fim, resguardando-se eventual direito da exequente.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação e/ou carta precatória. Se o caso, intime-se a autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000925-68.2014.403.6116 - MARINEILA CAMARGO LIMA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES LUENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINEILA CAMARGO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI

DECISÃO. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação à execução que lhe é movida por Marineila Camargo Lima às fls. 547-551 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa ao argumento de que a exequente apurou juros moratórios de 1% ao mês a partir da sentença, mas em montante superior ao devido, pois utilizou como termo inicial da contagem dos juros de mora o mês da prolação da sentença. Assim, a memória de cálculo está incorreta, sendo necessário excluir o mês do início, devendo os juros de mora incidir a partir do mês seguinte ao da sentença. Ofereceu depósito do valor total da indenização em garantia (fl. 552). Instada a se manifestar, a impugnada concordou com os valores apurados pela CEF (fl. 555) e requereu a expedição de alvará. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DECIDIDO. Diante da concordância expressa da impugnada com os valores apurados pela CEF nos cálculos de fl. 550, o acolhimento da impugnação à execução é medida que se impõe. Ressalto, todavia, que embora a CEF tenha efetuado o depósito do valor integral da indenização e informado que a parte que lhe cabe é de apenas 50% (cinquenta por cento), o fato é que ela e a corré Lomy Engenharia Eireli foram condenadas em solidariedade, consoante se vê da sentença de fls. 501-505. De tal sorte, com a responsabilidade é solidária, caberá à CEF cobrar da corré Lomy a quota parte que lhe cabe. 3. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela CEF à fl. 550. Fixo o valor total da execução em R\$ 12.551,85 (doze mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 09/2017. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, no valor de R\$12.551,85 (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), posicionado até 09/2017, o qual deverá ser atualizado pela agência da CEF no momento do efetivo levantamento. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência por parte do impugnado. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-44.2004.403.6116 (2004.61.16.001001-4) - NORAIR APARECIDO DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SPI30239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NORAIR APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFICIO

Autor/Exequente Originário Falecido: NORAIR APARECIDO DE CARVALHO, CPF/MF 100.612.798-46

Sucessora do Autor/Exequente Falecido: MARIA APARECIDA VIRGILIO DE CARVALHO, CPF/MF 362.987.228-07

Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Destinatário(a) do Ofício: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente do E. TRF 3ª Região

Vistos em Inspeção.

F. 358: Diante da concordância do INSS com o pedido de habilitação formulado pela viúva e dependente previdenciária do autor falecido às fls. 350/357, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, defiro a sucessão processual nos termos requeridos.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o AUTOR/EXEQUENTE falecido, Norair Aparecido de Carvalho, pela viúva MARIA APARECIDA VIRGILIO DE CARVALHO, CPF/MF 362.987.228-07.

Sem prejuízo, oficie-se ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do autor falecido à f. 360.

Cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do extrato de pagamento de precatório - PRC 20160176211 (f. 360).

Comunicada a conversão solicitada, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora MARIA APARECIDA VIRGILIO DE CARVALHO, com poderes para o Dr. JOSÉ ROBERTO RENZI, OAB/SP 130.239, outorgado na procuração ad judicium et extra de f. 352.

Sobrevindo o comprovante de levantamento do alvará expedido e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cientifique-se pessoalmente o INSS desta decisão antes da expedição do alvará de levantamento.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000842-0) - JOSE RUI ZIBORDI - INCAPAZ X IOLANDA ZIBORDI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IOLANDA ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUI ZIBORDI - INCAPAZ

Vistos em Inspeção.

I - FF. 216/232: Acerca da notícia de óbito do autor José Rui Zibordi e do pedido de habilitação formulado por seus filhos e sucessores civis, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito.

II - Sobrevindo discordância do INSS e/ou do Ministério Público Federal com o pedido de habilitação formulado às fls. 216/232, voltem conclusos para apreciação.

III - Caso contrário, não havendo oposição do INSS nem do Ministério Público Federal, fica, desde já, deferida a sucessão processual nos termos requeridos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para:

a) substituição do AUTOR e EXEQUENTE falecido JOSÉ RUI ZIBORDI - INCAPAZ por seus filhos e sucessores civis:

a.1) JOSE RUI ZIBORDI FILHO, CPF/MF 018.292.981-78 (consulta de dados da Receita Federal anexa);

a.2) ANA RUBIA ZIBORDI, CPF/MF 020.806.921-23 (consulta de dados da Receita Federal anexa);

b) exclusão da curadora IOLANDA ZIBORDI, CPF/MF 001.874.308-02, a qual não deve mais figurar como parte EXEQUENTE nem como REPRESENTANTE DO INCAPAZ.

Com o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios com base nos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS às fls. 188/189, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000137-88.2013.403.6116 - ZELITA ALMEIDA MATOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELITA ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o EXEQUENTE/ APELANTE para manifestar-se acerca das preliminares em contrarrazões de apelação ofertadas pela apelada (f. 426/427), no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000062-22.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: ADALTO FIRMINO DE PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de liquidação (provisória) de sentença individual (artigo 509, II, do novo CPC), em que os autores pretendem o recebimento de expurgos inflacionários decorrentes da correção aplicada em março de 1990 sobre operações de créditos rurais garantidas por cédula rural, com fundamento em sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, Processo nº 94.00.08514-1, com a numeração atual de: 0008465-28.1994.4.01.3400, julgada pela 3ª Vara Federal de Brasília.

Sustentam que naquela ação houve o reconhecimento judicial de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 foi 41,28% (BTNF), ao passo que as instituições financeiras aplicaram o índice de reajuste de 84,32%, em decorrência do plano econômico de março/90 (Plano Collor), motivo pelo qual fazem jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na seara de créditos rurais.

Em emenda à inicial apresentaram as cédulas rurais pignoratícias e os cálculos da diferença requerida, conforme os critérios que entendem aplicáveis – id 2732065.

O Banco do Brasil apresentou contestação – id 3365875. Anexou documentos – id 3365891.

Manifestação da parte autora impugnando os documentos juntados e requerendo a inversão do ônus da prova – id 8249638.

É o relatório. Decido.

Argumenta o exequente que a prova necessária para a apuração do *quantum debeatur*, ou seja, os extratos com a evolução da conta estão em poder do banco executado, ressaltando que os valores apontados na inicial constituem quantia provisória atribuída a demanda.

É bem verdade que a incidência do índice de correção monetária maior do que o devido em março de 1990 é fato constitutivo do direito à repetição do indébito. Portanto, tal prova, em princípio, é ônus do autor/liquidante.

Contudo, entendo cabível no presente caso a inversão do ônus da prova diante das peculiaridades do caso concreto. Isso porque os exequentes comprovaram os fatos articulados na inicial, juntando as cédulas rurais comprovando o financiamento agrícola na época pertinente, não sendo, porém, razoável exigir-lhes que detenham extratos bancários referentes a contratos celebrados há mais de 25 anos.

Vale dizer que, com o advento do CPC de 2015, adotou-se a teoria da dinamização do ônus da prova, como exceção à regra da distribuição estática, por meio da qual será possível ao juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que por decisão fundamentada, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa.

Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§1º Nos casos previstos em Lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que devesse dar a parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil (...).

Diante desse quadro, e considerando que a guarda dos respectivos documentos é tarefa que incumbe ao agente financeiro, entendo, a princípio, cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 373, §1º do CPC, sem prejuízo de análise de eventual alegação do banco requerido acerca de eventual razão para não mais ter tais documentos.

Diante do exposto, determino que o banco executado apresente os contratos de cédula de crédito e respectivos extratos e contas gráficas originais da evolução dos débitos onde constam todos os lançamentos desde a liberação do crédito até a última movimentação ou liquidação da cédula rural.

Diante do exposto, determino que o banco executado apresente os contratos de cédula de crédito e respectivos extratos e contas gráficas originais da evolução dos débitos onde constam todos os lançamentos desde a liberação do crédito até a última movimentação ou liquidação da cédula rural (referentes à cédula rural pignoratícia constante do id 2302453), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não tenha tais documentos, deve esclarecer tal fato fundamentadamente, bem como se manifestar acerca de eventual possibilidade de arbitramento dos cálculos.

Com a apresentação das informações, vista aos autores para que apresentem os cálculos de forma discriminada e atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em caso de omissão do banco, esclareçam pormenorizadamente como procederam aos cálculos já constantes nos autos.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Assis, 05 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000154-97.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: JOSE APARECIDO FELICI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136, EDNEI FERNANDES - SP128402

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela FAZENDA NACIONAL em face do JOSÉ APARECIDO FELICI. Objetiva o recebimento do valor referente aos honorários sucumbenciais.

Processado o feito, a exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito – id 8419105.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, 05 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CEF

REQUERIDO: VIDRACARIA PINHEIRO PINHEIRO & LEDO LTDA - ME, VALQUÍRIA APARECIDA PINHEIRO, ANDRE APARECIDO PINHEIRO

S E N T E N Ç A (tipo A)

1. RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitoria em face de **VIDRACARIA PINHEIRO E PINHEIRO LTDA ME, ANDRE APARECIDO PINHEIRO e VALQUÍRIA APARECIDA PINHEIRO** visando o recebimento de valores referentes à contrato bancário de contratação de produtos (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à pessoa jurídica nº 240284605000016223, e contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº 000284197000016837).

Com a inicial vieram os documentos, consistentes em cópias dos contratos mencionados, cópias de extratos bancários, e planilhas de evolução do montante devido.

Citados (id 4930072, pág. 01), os réus apresentaram embargos monitorios alegando que não foram deduzidos do saldo devedor os valores já pagos, contestando os juros de mora, as tarifas e encargos, o percentual aplicado no período da inadimplência e atualização monitoria. Requereram os benefícios da justiça gratuita.

A CEF apresentou impugnação defendendo a adequação dos demonstrativos de débito, alegando a carência pela não indicação de valores de devido que entende devido e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentou, em síntese, que os valores cobrados estão em conformidade com as cláusulas contratuais. Requereu a improcedência dos embargos – id 6890684.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a Caixa Econômica Federal ao recebimento de quantia conforme contrato bancário de abertura de contas e adesão à produtos (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à pessoa jurídica nº 240284605000016223, e contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº 000284197000016837) (id 4593067 e id 4593077) e planilha de cálculo referente à evolução da dívida (id 4593071 e id 4593079).

No caso, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitoria constantes do art. 700, CPC.

2.1. Dos cálculos apresentados. Ônus probatório

O réu não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar que a dívida atual seria exorbitante, vez que sua argumentação acerca da existência de anatocismo e cobrança de taxas ilegais não se comprovou, mais parecendo uma tentativa de reescrever unilateralmente os termos contratuais então assinados.

Ao contrário do alegado, o débito está adequadamente indicado, tanto em sua composição original, como em sua evolução, não havendo se falar em “situação de complexidade” dos cálculos apresentados, se as fórmulas podem ser encontradas nas cláusulas contratuais e comprovadas mediante simples operação aritmética elementar. Tampouco há de se entender que a documentação acostada pela CEF aos autos ser inadequada para descrever a origem da dívida ou incerta, visto trazer todos os dados dos montantes originais dos débitos e sua evolução até os patamares atuais, de forma clara e concisa. Todos os índices utilizados pela CEF para demonstrar o débito estão adequadamente previstos nos contratos juntados aos autos, inexistindo qualquer cifra estranha aos mesmos, o que está em consonância com a pacífica orientação jurisprudencial, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. 2. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 3. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 4. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 5. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 6. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 7. Recursos de apelação improvidos. (AC 00040659420104036102, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

Logo, não há se falar em carência da ação por iliquidez ou incerteza do montante cobrado, tampouco que a documentação acostada aos autos seria inepta para tal fim.

2.2. Anatocismo, juros exorbitantes

Pacífico que o Sistema de Amortização Constante (ou Crescente) e o Sistema Francês ou Tabela Price não acomodam a anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros, pois a sua metodologia impede esta situação. Não há se falar em recolocação de juros de inadimplência na base de cálculo para incidência de juros futuros integrantes das parcelas a serem pagas vez que o saldo devedor é computado com base no montante total do débito subtraído das parcelas pagas e é sobre esse saldo devedor que os juros são calculados e não sobre saldos inadimplidos, como se observa:

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL MÉTODO DE CAPITALIZAÇÃO. 1- A **simples utilização da tabela Price ou de outro método de cálculo de capitalização composta dos juros, tal como o método SAC, por si só, não indica abusividade, vez que às instituições financeiras é permitida a capitalização composta dos juros**. 2- Por estar expressamente prevista em contrato, não há que se alterar o método de capitalização dos juros para o sistema Gauss ou outro equivalente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 02001449820118260100 SP 0200144-98.2011.8.26.0100, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 19/06/2013, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2013)

Quanto à alegação de existência de juros exorbitantes à onerar o contrato, não assiste razão à parte autora, vez que em nenhum momento o §3º do artigo 192 da Constituição Federal teve aplicabilidade devido ao entendimento do STF de que se tratava de norma constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade dependeria de norma infraconstitucional regulamentadora, a qual nunca existiu, até que tal dispositivo foi revogado pela EC 40/2003.

Ademais, as cópias dos contratos contidas nos ids 4593067 e 4593077 destes autos especificam as taxas de juros mensal e anual de forma clara, sendo vedado apenas a cobrança de juros de forma sub-reptícia ou sem a devida informação de seu montante.

Porém, ainda que haja capitalização de juros no contrato assinado entre as partes, tal situação não é vedada pelo ordenamento jurídico, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seu contrato é de 2016, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. 1. **A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.** 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. (...) (STJ - AgRg nos EDeI no REsp: 1413844 RS 2013/0357210-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.

2.3. Aplicabilidade da Lei de Usura à instituições financeiras

A questão acerca da incidência da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) aos contratos firmados por instituições financeiras naquilo em que ela limita a incidência de juros, já está pacificada no sentido de sua inaplicabilidade a tais instituições, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez convençionalmente os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 4. **A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".** 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009).** (...) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)

Deste modo, não se aplicando as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às taxas de juros operadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional (STF, súmula 596), e atuando a CEF em atividade econômica nos termos do art. 170 e art. 173, CF, tem ela autorização para operar os juros praticados no mercado em paridade de armas com as demais instituições financeiras privadas, vez que o Código Civil, no tocante aos juros estipulados em seus artigos 406 e 407 aplicam-se apenas à negociações entre particulares, não sendo oponível a negociações realizadas junto à instituições financeiras.

Dessa forma, não assiste razão às alegações da ré/embargante acerca das **taxas de juros exorbitantes se excedentes a 12% ao ano**.

2.4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Quanto à **aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor** às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), independentemente das questões apontadas pela parte ré em sua contestação, que não obstam a incidência.

No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre **onerosidade excessiva** decorrente de **fato superveniente** à realização do contrato, porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a rever seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo.

Porém, como já afirmado quando da análise da tutela de urgência, tem prevalecido a ideia de que o **consumidor deve ser destinatário fático e econômico** (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque "na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi a adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor; pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço" (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

Também foi deliberado, quando da análise ainda da tutela de urgência, que para o STJ a **hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista** (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005).

Nestes autos não ficou demonstrado que o consumidor seja o destinatário final dos produtos e serviços (mesmo porque "consumidor" seria aquele que adquirisse produtos e serviços da empresa embargada, e não esta em relação à instituição financeira, cujo crédito foi buscado para incrementar a atividade empresarial para atender às demandas de consumo de seus clientes), tampouco que haja hipossuficiência ou vulnerabilidade da pessoa jurídica em relação à instituição financeira. O que se alegou a ocorrência de crise econômica a dificultar o adimplemento contratual, porém tal situação não é imputável à instituição financeira e decorre do risco assumido por toda empresa em razão de sua atividade.

Em situações em que há contratação de empréstimos bancários ou crédito rotativo, ou quaisquer outros produtos bancários, com a finalidade de incrementar atividade empresarial do contratante, isto se configura atividade de consumo **intermediária**, e não final, o que afasta a incidência do CDC a tais casos.

Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: **(a)** desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; **(b)** fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; **(c)** a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação.

No caso descrito nos autos não há se falar em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que a parte autora não se submeteu coercitivamente ao contrato de adesão, mas ele foi livremente aceito pelos signatários logicamente por ser aquilo que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação do financiamento noticiado e não se verifica violação aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos.

Do mesmo modo não há se falar em situação na qual houve repentina alteração fática de extrema onerosidade do autor em decorrência do cumprimento do contrato. Igualmente não se vislumbra a existência de cláusulas “draconianas” ou “leoninas” nos documentos trazidos pela parte ré juntamente com a contestação a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com vistas a revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, em benefício da parte autora, não havendo se falar de sua adesão para posterior discussão por motivos não ilegais, mas apenas pessoais.

O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE (...). 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um **fato extraordinário e imprevisível** que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (“pacta sunt servanda”), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg: 330)

Como se observa, não assiste razão à parte autora em sua irresignação quanto à anatocismo, juros exorbitantes, onerosidade excessiva e aplicação do Código de Defesa do Consumidor a este caso concreto, nos termos em que pedidos, não lhe gerando direitos à repetição ou revisão contratual por tais motivos.

E o mesmo entendimento jurisprudencial é pacífico pela possibilidade de cobrança de juros compostos desde que pactuados entre as partes em contratos celebrados após 31/03/2000, apenas não sendo permitida a negativa de sua incidência de forma dissimulada.

2.5. Comissão de permanência

A comissão de permanência, “taxa” acrescida ao valor principal sempre que há impuntualidade no cumprimento da obrigação pelo devedor, tem por fundamento o fato de a instituição financeira necessitar, no período de ‘prorrogação forçada’ da operação, de uma compensação pelo atraso, e pode ser cobrada nos termos Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, *sendo calculada com base na taxa média de juros praticada pelo mercado para operações similares*, não se permitindo a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, sob pena de *bis in idem* (STJ. AGREsp n. 735.777/RS. In: DJ de 12.09.2005).

Conforme a **Súmula n. 30 do STJ**, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Pela **Súmula n. 294 do STJ**, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, **limitada à taxa do contrato**.

A **Súmula n. 296** do STJ estipula que os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Nos termos da **Súmula n. 472 do STJ**, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**.

Assim, pelo regramento acima exposto, quando se estipula a remuneração da instituição financeira pelo empréstimo de mútuo através da cobrança de comissão de permanência, não se pode cumular tal encargo com juros moratórios, correção monetária e juros compensatórios; devendo ser calculada pela média de juros do mercado e limitada à taxa do contrato.

Consoante demonstrativos de débito de id 4593071 e 4593079, **inexiste** cumulação de cobrança de comissão de permanência com qualquer outro encargo, razão pela qual improcede o pedido da embargante.

Com tais elementos, importa rejeitar aos embargos da ré e dar provimento aos pedidos da autora, nos termos da fundamentação.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **julgo improcedentes os embargos à ação monitória** e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória**, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONSTITUIR** o título executivo judicial, nos termos do §8º do art. 702 do mesmo diploma legal.

INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado.

Em seguida, havendo requerimento da CEF, **CITE-SE** o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC).

CONDENO o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º e 701, CPC, cuja execução ficará suspensa enquanto presentes as circunstâncias ensejadoras da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, 05 de junho de 2018.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

Expediente Nº 8766

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000794-59.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO(SP358917 - GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X ALTAIR ROBERTO PERES(SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO - ME(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X ALTAIR LOCASOM LTDA - ME(SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

(...) 4. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, julgo parcialmente procedente as presentes ações civis públicas para: 1) condenar ELISABETE DE CARVALHO FETTER e ANTONIO FERREIRA DA SILVA, bem como MARCEL LEANDRO SAMPAIO e M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., nos termos do art. 10, inc. VIII e XI, c.c art. 3º, ambos da Lei 8429/92, às seguintes sanções: a) perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, equivalente ao valor total pago na licitação, isto é, R\$ 28.500,00, valor a ser devolvido devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária. Considerando a dispensa indevida da licitação, óbvio que valor algum deveria ter sido pago; b) ressarcimento integral dos danos de R\$ 28.500,00 devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; c) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 28.500,00), devidamente atualizado monetariamente. 2) absolver SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO, ALTAIR ROBERTO PERES, CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO, CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO-ME, e ALTAIR LOCASOM LTDA das práticas de improbidade objeto da presente ação. Não cabendo a condenação em honorários do MPF em razão da absolvição de alguns dos réus, em razão de simetria, também considero incabível a condenação em honorários dos réus condenados. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 5. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1346571 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0114205-5, julgado em 05.09.2013) - sublinhados nossos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000226-0) - PRISCILLA BIJOS MAMPRIM(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP259364 - ANDRE HENRIQUE DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a digitalização dos autos para o sistema de processamento eletrônico, conforme certidão de f. 182, guarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual conferência da digitalização pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001595-48.2010.403.6116 - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Autor: ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA, RG 11.693.012 SSP/SP e CPF/MF 924.369.008-68, residente na Rua Monteiro Lobato, nº 540, Vila Santa Rita, em Assis/SP.

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Providencie a Serventia a carga dos autos ao(a) ilustre Procurador(a) do INSS, a fim de intimá-lo(a) acerca do inteiro teor do despacho de f. 331, bem como da petição de ff.334/337.

Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado, Sr(a). CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, de sua nomeação e para que:

1. Realize a perícia técnica destinada a constatar as condições do trabalho exercido pelo(a) autor(a) no(s) local(is) e período(s) abaixo relacionado(s):

1.1. Empresa RODOESTE PNEUS LTDA - ME (CNPJ/MF 45.789.997/0001-49), com endereço na Rua Amazonas, nº 90, Jardim São Nicolau, CEP 19813-340, em Assis/SP, nas funções de BARRACHEIRO e CHEFE DE PRODUÇÃO.

a) PERÍODOS:

a.1) 15/05/1981 a 10/02/1983 (barracheiro);

a.2) 13/01/1986 a 11/07/1987 (barracheiro);

a.3) 01/08/1987 a 17/12/1990 (barracheiro);

a.4) 02/07/1991 a 08/12/1993 (chefe de produção);

a.5) 01/06/1994 a 10/06/1998 (chefe de produção);

a.6) 03/11/1998 a 06/07/2002 (chefe de produção).

1.2. Empresa BARRACHARIA, com endereço na Rua Monteiro Lobato, nº 540, CEP 19807-275, em Assis/SP, na função de BARRACHEIRO.

b) PERÍODOS:

b.1) 01/03/1983 a 28/02/1984 (barracheiro autônomo);

b.2) 01/05/1984 a 31/08/1984 (barracheiro autônomo);

b.3) 01/12/1984 a 31/12/1985 (barracheiro autônomo);

b.4) 01/08/2002 a 31/12/2009 (barracheiro autônomo).

2. Designe data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

3. Apresente laudo elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pela parte autora às ff. 336/337 e aqueles eventualmente formulados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) contados da realização da prova.

Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos:

1. Cientifiquem-se as PARTES, na pessoa dos respectivos procuradores;

2. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade;

3. Comunique(m)-se a(s) empresa(s), mediante ofício.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia da petição do perito que designar o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos.

Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente.

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo legal (art. 477, parágrafo 1º, c/c art. 183, CPC), manifestar-se acerca:

a) do aludido laudo, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo;

b) de documentos eventualmente juntados pela parte adversa;

c) do interesse na produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de desconsideração;

d) se o caso, em termos de memoriais finais.

Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior.

Concluída a prova pericial, requisitem-se os honorários do experto.

Após, se nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-12.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu: LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME

Destinatário do Ofício: Sr(a). GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE ASSIS

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal cujo pedido foi julgado improcedente e a autora condenada em honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor por ela pretendido.

Em sede de reconvenção, a Caixa Econômica Federal também foi condenada a complementar os pagamentos efetuados a menor pela prestação dos serviços de recepção e encaminhamento dos contratos de empréstimos consignados com liquidação simultânea, no importe de R\$ 16.204,41 (dezesseis mil, duzentos e quatro reais e quarenta e um centavos), posicionados em 23/03/2015.

Da sentença prolatada (ff. 449/455, f. 461 e f. 480), a parte ré/reconvinte apelou (ff. 466/478). Todavia, diante do cumprimento espontâneo da obrigação de pagar pela CEF (ff. 491/495), a apelante desistiu expressamente do recurso interposto (f. 507).

Assim sendo, diante da homologação do pedido de desistência (f. 524), certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença, que se operou na data do protocolo da petição que formalizou a desistência do recurso interposto, qual seja, 02/05/2018 (vide f. 507).

De outro giro, em cumprimento a decisão de f. 524, foram expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF às ff. 493 e 494, sob os números 3726009 (f. 535) e 3725948 (f. 534), relativos, respectivamente, aos honorários advocatícios sucumbenciais e à condenação da verba principal.

Quanto ao alvará nº 3726009 (f. 535), referente aos honorários sucumbenciais, a CEF - PAB deste Fórum Federal de Assis comprovou o levantamento às ff. 537/541.

No entanto, no tocante ao alvará nº 3725948 (f. 534), insurge-se a parte ré/reconvinte quanto à retenção do imposto de renda. Aduz que, nos termos do artigo 27, parágrafo 1º, da Lei 10.833/2003, cuja menção consta no corpo do referido alvará, a mera comprovação de sua inscrição no sistema SIMPLES é suficiente para dispensar a retenção do tributo, assim como, alternativamente, a declaração de isenção do beneficiário à instituição financeira responsável pelo pagamento. Junta comprovante de opção pelo Simples Nacional, comprovante de inscrição e situação cadastral na Receita Federal e cópia da Instrução Normativa RFB nº 765, de 02/08/2007. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 13 O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

O parágrafo 1º do supracitado artigo 13 prevê que o recolhimento na forma do caput não exclui a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos seguintes incisos, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas.

Por fim, rezam os dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11/01/2012 abaixo transcritos:

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública:

IV - as empresas públicas;

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

Analisando o caso dos autos, verifico que o valor a ser levantado através do alvará nº 3725948 (f. 534) se enquadra nas hipóteses legais supracitadas.

Vejamos.

A ré/reconvinte comprovou sua inscrição no Simples Nacional, cujo recolhimento do imposto de renda deve ser realizado mensalmente através de documento único, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A quantia a ser levantada corresponde a pagamento de diferenças pagas pela Caixa Econômica Federal, empresa pública, relativas a serviços prestados por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e ostenta a natureza de receita própria, estando, portanto, excluída das hipóteses de incidência do imposto de renda previstas no parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Isso posto, DEFIRO o pedido formulado pela ré/reconvinte para determinar ao(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo que, em cumprimento ao alvará de levantamento nº 3725948, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o pagamento do saldo total da conta nº 4101.005.86400237-9, em favor de LUCILENE GREGGIO MUNHOZ ME, CNPJ/MF 14.029.552/0001-37, e/ou DR. ALAN DAVID MUNHOZ, OAB/SP 283.302, SEM dedução do imposto de renda, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício ao(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo assinalado a RÉ/RECONVINTE na decisão de f. 524, ficando, desde já, ressalvada a necessidade de observância da Resolução PRES nº 142/2017, caso a exequente pretenda a execução de eventual crédito que entender remanescer.

Int. e cumpra-se.

PROTESTO

0000073-30.2003.403.6116 (2003.61.16.000073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMINSTRONG NUNES) X ALTAIR FERREIRA DA SILVA X ELIO MARSON

Vistos em Inspeção. Cuida-se de cautelar de protesto manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Altair Ferreira da Silva e Elio Marson, sob o procedimento de jurisdição voluntária. Objetiva a requerente a interrupção do prazo prescricional extintivo de ação destinada à satisfação de crédito objeto de contrato hipotecário. A r. sentença proferida às fls. 79-80 foi anulada pelo v. acórdão do Egr. TRF 3ª Região de fls. 98-100. Com o retorno dos autos e instada a se manifestar em prosseguimento, a CEF se limitou a requerer a citação da parte contrária (fl. 104). É o breve relato. DECIDO. Segundo se verifica dos autos, o requerido Elio Marson foi intimado em 12/02/2003, conforme certidão de fl. 29 verso. Sendo assim, encontra-se pendente a intimação do requerido Altair Ferreira da Silva, que não foi encontrado nos endereços fornecidos pela CEF, conforme se verifica dos envelopes devolvidos de fls. 72 e 77. O endereço do referido requerido, constante do sistema WebService, disponível a este Juízo, é o mesmo no qual já houve uma tentativa frustrada de intimação (envelope devolvido de fl. 77). Portanto, intime-se novamente a CEF para que forneça o atual endereço do requerido ALTAIR FERREIRA DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Fornecido novo endereço, espere-se, desde logo, a carta de intimação. Realizada a intimação, providencie a Secretária a entrega dos autos à requerente (artigo 729 do Código de Processo Civil). Caso contrário, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002573-11.1999.403.6116 (1999.61.16.002573-1) - CARLOS ALBERTO NICOLOSI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS ALBERTO NICOLOSI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX)

Vistos em Inspeção.

Intimado, na pessoa do advogado, o autor/executado não pagou o débito exequendo nem ofertou impugnação à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 532)

De outro giro, o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, nos termos requeridos pela CREFISA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, restou infrutífero (ff. 530/531).

Isso posto, intemem-se as RÉS / EXEQUENTES para manifestarem-se em termos de prosseguimento, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Pretendendo o prosseguimento da execução, bem como o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos previstos no artigo 523, parágrafo 1º, CPC, deverão as exequentes apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de débito que contemplem as aludidas rubricas.

Outrossim, buscando conferir maior efetividade, presteza e agilidade a prestação jurisdicional e, ainda, considerando os recursos eletrônicos colocados à disposição do(a) exequente que permitem a localização eletrônica de valores, veículos e imóveis de propriedade do(a/s) executado(a/s) passíveis de construção, INDEFIRO, por ora, o arresto de bens bastantes ao adimplemento da execução, nos termos pretendidos pela Caixa Econômica Federal às ff. 522/523.

Sobrevindo manifestação das exequentes, tomem-me conclusos.

Caso contrário, se decorrido in albis o prazo assinalado no quarto parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito das exequentes.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000091-75.2008.403.6116 (2008.61.16.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X HELENA APARECIDA BABINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI X HELENA APARECIDA BABINI

Vistos em Inspeção.

Diante da inércia da Caixa Econômica Federal em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Todavia, se antes do arquivamento, for promovida a execução do julgado, mediante requerimento devidamente instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, prossiga-se em conformidade com o

despacho de ff. 169/170.

Int. e cumpria-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA(SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO) X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença - Classe 229

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réus/Executados: JULIANA CARLA DE OLIVEIRA e Outro

Vistos em Inspeção.

FF. 189/190: A ré/executada JULIANA CARLA DE OLIVEIRA pleiteia a liberação do valor bloqueado através do sistema BACENJUD à f. 186, R\$ 84,07 (oitenta e quatro reais e sete centavos), alegando tratar-se de:

a) valor inferior ao mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo bloqueio foi expressamente dispensado pela CEF à f. 154;

b) valor depositado em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

De fato, a petição da CEF juntada à f. 154 (protocolo nº 2016.61110016443-1) e o extrato bancário de f. 190 confirmam as alegações da ré/executada.

Assim sendo, com fundamento no artigo 833, inciso X, do CPC, DEFIRO o imediato DESBLOQUEIO da importância depositada na conta judicial nº 4101.005.86.400.272-7.

Oficie-se a(o) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para que transfira o saldo total da conta nº 4101.005.86.400.272-7 para a conta poupança do Banco do Brasil, agência 6854-3, número 7.549-3, de titularidade da ré/executada JULIANA CARLA DE OLIVEIRA, CPF/MF 314.442.088-37, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se com cópia dos extratos de f. 190/191.

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpria-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000463-48.2013.403.6116 - LUCI SOARES TESSARO X MOACIR TESSARO X JURACI PEREIRA SOARES(PR030932 - ALEX MANGOLIM E PR027720 - LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE LUIZ GOMES MOREIRA X OSMARINA SOARES MOREIRA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI SOARES TESSARO X MOACIR TESSARO X JURACI PEREIRA SOARES

Vistos em Inspeção.

Diante do decurso do prazo in albis para os executados pagarem o débito exequendo ou ofertarem impugnação, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpria-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000948-77.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVANI M GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI M GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - EPP

Vistos em Inspeção.

Diante da inércia da Caixa Econômica Federal em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Todavia, se antes do arquivamento, for promovida a execução do julgado, voltem conclusos.

Int. e cumpria-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-05.2003.403.6116 (2003.61.16.000398-4) - OSVALDO LUCIO DE ALCIZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OSVALDO LUCIO DE ALCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO.1. Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual após a apresentação de cálculos de liquidação (ff. 345/349), foram expedidos precatórios, conforme se vê às ff. 360/362. Os valores da importância devida a título de honorários sucumbenciais foram disponibilizados ao exequente (ff. 362). Contudo, constatado equívoco na juntada de petição da parte exequente em processo diverso, posteriormente acostada nestes autos às ff. 366/380, foi determinado o cancelamento da certidão de decurso de prazo lavrada à f. 353/verso, e, então, determinada a intimação do INSS acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor/exequente. O INSS opôs impugnação à execução às ff. 382/406, sobre a qual a credora se manifestou às ff. 414/432 e 436/439. A decisão de ff. 441/443 acolheu a impugnação e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração de cálculos, em conformidade com o julgado e de acordo com os parâmetros fixados na referida decisão. Na ocasião foi determinada a expedição de ofício ao Presidente do TRF3 para que determinasse o bloqueio do valor do precatório expedido para pagamento do valor principal. Opostos Embargos de Declaração pela parte exequente (ff. 462/467), os quais foram acolhidos em parte para acrescentar ao dispositivo da decisão de ff. 441/443, parágrafo referente à fixação dos honorários advocatícios (ff. 469/470). Às ff. 476 sobreveio o extrato de pagamento do Precatório, com o status de bloqueado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e os cálculos de ff. 485/492. Instados a se manifestarem, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria. No entanto, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao impugnante, aduziu que não podem ser objeto de compensação. Assim, pugnou, quanto aos valores devidos à Advocacia Pública Federal, para que, por ocasião da expedição das requisições, seja oficiado ao TRF com a finalidade de deduzir (do valor líquido devido ao impugnado) tais valores, destinando o crédito para a conta e instituição bancária que vierem a ser indicadas pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (ff. 496). A impugnada, por sua vez, manifestou-se às ff. 501/502 concordando com o cálculo da contadoria judicial, mas que, porém, a execução da sucumbência arbitrada em desfavor da exequente deve permanecer suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC, diante da manutenção da hipossuficiência. Fundamento e decido. Segundo o art. 523, caput do CPC, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagamento do valor devido no prazo de quinze dias. Não obstante, excepcionalmente, no caso dos autos, cujo valor já se encontra pago (extrato de pagamento às ff. 476), defiro o pedido do INSS em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao impugnante, uma vez que em se tratando de verbas devidas à Advocacia Pública Federal, o montante deverá ser destinado ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), instituído pela Lei 13.327/2016, o qual, nos termos do art. 34, é responsável pela distribuição dos valores referentes aos honorários. Deve, no entanto, apresentar os dados bancários necessários à conversão em renda dos honorários de sucumbência devidos aos Procuradores Públicos Federais. Em relação à execução da sucumbência arbitrada em desfavor da exequente, restando configurada a alteração da sua situação econômica, mostra-se adequada sua condenação quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, nos termos em que fixado na decisão de ff. 469/470. Mesmo porque, não concordando com o arbitramento, deveria a parte ter interposto recurso no prazo legal, restando, pois, preclusa a questão. Solicite-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região o desbloqueio do valor depositado às ff. 476, colocando-o à disposição deste Juízo da Execução. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos ao autor e ao INSS (honorários de sucumbência), na data do depósito de ff. 476. Com o retorno da Contadoria, dê-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Concordando, expressa ou tacitamente, com os cálculos do Contador e indicando o INSS os dados bancários necessários à conversão, fica desde já determinado a) Expedição de alvará exclusivamente em favor do autor Osvaldo Lúcio de Alcizo, e/ou seu advogado, desde que advenha aos autos procuração ad judicium ATUALIZADA, com poderes específicos para receber e dar quitação; b) Expedição de ofício à CEF para conversão em renda dos honorários sucumbenciais devidos ao INSS. Comprovado o levantamento e a transação bancária, considerando o montante depositado nos autos (ff. 476), retomem os autos para deliberações acerca de eventual saldo remanescente. Int. Cumpria-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: PAULO SERGIO MORENO FRANCO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, confirme o parcelamento da dívida e a data em que foi requerido, a fim de resguardar o devedor dos prejuízos decorrentes da eventual morosidade na entrega da proposta e a respectiva homologação do acordo. Digo isso porque os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que esclareça o fato de constar no extrato bancário do devedor o efetivo bloqueio de R\$ 2.300,20, enquanto a consulta BACENJUD indica apenas que "não há resposta" (ID nº 8395683 e 8396136). Servirá o presente comando como ofício dirigido à CEF.

Noticiado o acordo em momento anterior ao bloqueio, datado de 18/05/2018, de rigor a imediata liberação da quantia, assim como a suspensão da presente cobrança por prazo indeterminado e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Do contrário, deverá informar os códigos/dados bancários necessários à apropriação do montante constrito.

Neste caso, transfira-se a quantia para conta corrente vinculada ao presente feito, intimando-se o(a) executado(a) acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Transcorrido "in albis" o prazo dos embargos, oficie-se à CEF para que efetue a apropriação dos valores em favor da credora.

Concluídas as diligências, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Bauri, 05 de junho de 2018

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5458

EMBARGOS A EXECUCAO

0001708-50.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303310-21.1994.403.6108 (94.1303310-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALAIDE OLIVEIRA SANTOS em face da sentença de f. 103-104, aduzindo omissão, na medida em que houve a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, mas a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, deferida no feito principal (f. 15). Aduz, ainda, que os valores embargados e o valor apresentado pela embargante como correto divergem totalmente do valor da condenação e que o fato de ter concordado com os valores apurados pela contaduría do juízo não muda tal situação, muito menos altera o pedido inicial. Alega, também, que a condenação utilizou a planilha de cálculo da contaduría e não os valores apurados pela embargada, observando-se que a fundamentação não reflete os pedidos da embargante, revelando-se ultra petita a decisão quanto aos honorários sucumbenciais. Os embargos devem ser acolhidos parcialmente. De fato, segundo consta à f. 15 do feito principal, a autora-embargada é beneficiária da gratuidade de justiça e essa condição deve ser estendida aos embargos à execução. Não é o caso de condenação da embargada nos ônus de sucumbência com suspensão da execução, na forma do art. 98, 3º, do CPC, uma vez que, Concedida a assistência judiciária gratuita, não deve a autora arcar com as verbas de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) (TRF 3ª Região, AC 00109433720174039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2232140, Relator SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2017). O mesmo não ocorre com o Ilustre Advogado da parte Autora. Quando o Douto Advogado apresentou a conta de honorários advocatícios no feito principal, fez a apuração com excesso, devendo, pois, arcar com os ônus da sucumbência nestes embargos. É dizer, requereu a citação do INSS para pagar R\$13.013,94 (f. 46) a título de honorários, tendo sido acolhido o valor de R\$9.441,33 (f. 88 e 104). Portanto, deverá arcar com honorários de 10% sobre a diferença (10% de R\$3.572,61 = R\$357,26). No que tange aos demais pontos debatidos, sem razão a embargante. Conforme se extrai da f. 06verso e 88, a divergência entre os cálculos fornecidos pelo INSS e aqueles elaborados pela Contaduría é mínima e para menor. Nota-se que o INSS havia apresentado o valor de R\$ 104.136,24 (f. 06verso), ao passo que a Contaduría apurou o montante de R\$ 103.854,68 (f. 88-92), após a realização da conta conforme os parâmetros fixados nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 870.947, com os quais concordou a embargante (f. 99). Nestes mesmos termos seguiu a sentença vergastada, que homologou os cálculos elaborados pela Contaduría do Juízo (f. 103-105). Vê-se, logo, que neste ponto não merece reparos a sentença, posto que fundamentada na decisão proferida pelo STF e após a manifestação de concordância das partes. Ademais, ao contrário do que alega a embargada, a conta apresentada pela Embargante não destoa dos cálculos do juízo, mas se aproxima e, como já disse, na verdade em quantum maior que o realmente devido. E isso se deve ao fato de justamente o pedido ser fundamentado na discordância quanto aos parâmetros de atualização, que foram fixados nos presentes autos, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, não há falar em sentença ultra petita, sendo devida a sucumbência pela parte embargada que promoveu a execução em excesso, conforme demonstram os cálculos do juízo. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e os acolho parcialmente para integrar a sentença e deixar de condenar a Autora-embargada em honorários advocatícios, uma vez que lhe fora anteriormente concedida a assistência judiciária gratuita e, conforme já decidiu o STF, nessa situação, não deve haver suspensão condicionada do pagamento da verba sucumbencial (STF, RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Fica mantida a condenação do Advogado nos ônus da sucumbência, no que diz respeito especificamente ao excesso de honorários, conforme explicitado nesta decisão. Mantenho as demais disposições do decisum. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005576-27.2001.403.6108 (2001.61.08.005576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X DEA LUCIA DA CRUZ RODRIGUES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RICARDO AMARAL(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial, devendo a exequente Caixa Econômica Federal trazer aos autos, COM URGÊNCIA, demonstrativo atualizado do débito.

Proceda a Secretaria ao necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011200-47.2007.403.6108 (2007.61.08.011200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X MARCIO HIPOLITO(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA)

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(S): SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA (CNPJ 03.350.234/0001-57), MARCIO HIPOLITO (CPF 093.039.088-13) e IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO (CPF 110.633.098-67)

ENDEREÇO dos executados: Avenida Julio Prestes, n. 373 e Avenida Rio Grande, n. 109, ambos em Promissão/SP

Modalidade: CARTA PRECATÓRIA N.º ____/2018-SD01, dirigida ao Juízo da Comarca de Promissão/SP.

Antes que se prossiga com a designação de leilões, providencie a Secretaria o registro da penhora de f. 234 mediante o Sistema ARISP, intimando-se a exequente para as providências quanto as custas notariais.

Considerando que este Juízo participa da Central de Hastas Públicas da Justiça Federal em São Paulo, e que a mesma já disponibilizou o calendário de hastas para o próximo ano, permitindo a inclusão em até 3 hastas sucessivas e, por consequência, maior efetividade nos atos de expropriação, determino a expedição de carta precatória para fins de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, bem como intimação INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s sobre a reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar eventual designação de Hasta Pública por intermédio de edital.

Antes do encaminhamento da carta precatória, intime-se a CEF para trazer os comprovantes de custas necessários à realização dos atos a serem preempçados.

Para a finalidade acima indicada, cópia deste provimento e das f. 06/07, 215/216, 231, 234/235, e do comprovante de recolhimento das custas a ser juntado aos autos, servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA, dirigida à Comarca de Promissão/SP.

Com o retorno da deprecata, intime-se a parte executada pela imprensa oficial e, na sequência, designem-se datas para alienação judicial.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a exequente intimada acerca do pedido de averbação da penhora, efetivado via sistema ARISP, para as providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Promissão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000357-71.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAKANOS VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA - EPP X PATRICIA TIEMI IGUTI NAKANO X SIUNEY NAKANO(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

Vistos.

Em vista da manifestação de ambas as partes, que expressam interesse em tentar amigável composição, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2018, às 15h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, no 7º andar da sede da Justiça Federal em Bauri, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, na data e horário acima indicados.

Junte-se o registro de reserva de pauta, por correio eletrônico, na CECON Bauru.
Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005534-84.2015.403.6108 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Expediente Nº 5459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002979-94.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X WILLIAMS JOSE DE CARVALHO BARROS TENDOLO(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

1. Conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às f. 80/86, a houve a exclusão da empresa CONSTEN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP do parcelamento especial. Desse modo, o processo criminal deve ter prosseguimento.
2. Examinando a resposta à acusação oferecida pelos réus OTÁVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO e WILLIAMS JOSÉ DE CARVALHO BARROS (f. 40/43), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
3. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de junho de 2018, às 14h45min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (f. 03) e defesa (f. 43) e interrogatórios dos réus OTÁVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO e WILLIAMS JOSÉ DE CARVALHO BARROS.
 - 3.1. Intimem-se e requisitem-se, se necessário, as testemunhas.
 - 3.2. Intimem-se pessoalmente os réus OTÁVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO (endereço à f. 61) e WILLIAMS JOSÉ DE CARVALHO BARROS (endereço às f. 35/37) para comparecerem à audiência, quando, ao final, serão tomados os seus interrogatórios.
 - 3.3. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-17.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRONIO & PETRONIO MINIMERCADO E PADARIA LTDA - EPP, WELDER ANTONIO PASTRE PETRONIO, WERIQUE ANTONIO PASTRE PETRONIO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 8505678, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 6642711.

Bauru/SP, 5 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANNE KELLY NUNES SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme determinado no despacho ID 2771019, tendo em vista a certidão ID 3769827.

Bauru/SP, 5 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-41.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME, NATHALIA PEDROSO DOMINGUES, JOSE DOMINGUES NETO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme determinado no despacho ID 2364890, tendo em vista as certidões ID 3237494 e 3298625. Bauru/SP, 5 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-29.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIA APARECIDA ESCALIANTI

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em tutela de urgência, a autora pretende ver obstada a cobrança do prêmio do seguro de mútuo habitacional.

Alega ter seu esposo falecido aos 30 de dezembro de 2017 e, realizado pedido de cobertura securitária, ter a ré Caixa Seguros S/A condicionado o pagamento à indevida apresentação de laudos médicos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A exclusão de cobertura, quando se comprove decorrer o sinistro de doença preexistente à contratação do seguro, encontra suporte em lei, conforme se extrai do artigo 757, do CC de 2002^[1], bem como, é inerente à própria natureza do contrato, pois, neste, a álea que se intenta prevenir não pode deixar de ser uma álea, evento futuro e incerto.

Denote-se que, *in casu*, a autora recusou-se a apresentar informações de natureza médica, em relação ao segurado, postura que, com a devida vênia, não se amolda à exigência de **boa-fé**, estampada no artigo 765, do *Codex Civil*^[2].

Importante ressaltar que não foram juntados aos autos o contrato de mútuo e a apólice do seguro, desconhecendo-se, até mesmo, as datas das contratações.

Diante deste quadro, não há o mínimo de prova, a subsidiar o pedido autoral, do que decorre a pouca probabilidade do direito da demandante, com o que, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade de justiça.

Postergo a designação da audiência de conciliação para momento posterior ao da resposta das demandadas.

Citem-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

^[1] Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra **riscos predeterminados**.

^[2] Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-04.2018.4.03.6108

AUTOR: AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-04.2018.4.03.6108

AUTOR: AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-21.2018.4.03.6108

AUTOR: LYDIA CAETANO PEDROSO, AMARILDO PEDROSO, VANILDO PEDROSO, ROSANGELA PEDROSO DE CARVALHO, VALTER DOS SANTOS PEDROSO, GIOVANE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000624-21.2018.4.03.6108

AUTOR: LYDIA CAETANO PEDROSO, AMARILDO PEDROSO, VANILDO PEDROSO, ROSANGELA PEDROSO DE CARVALHO, VALTER DOS SANTOS PEDROSO, GIOVANE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-16.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, CARLOS CAROBA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a CEF o quanto determinado no termo de deliberação em audiência, ou seja, juntada de substabelecimento, no prazo de 5 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-46.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSUE DOS SANTOS GOES

Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre o quanto argumentado pelo réu, ID 8223151.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-42.2018.4.03.6108

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte autora foi intimada, consoante se observa da ID 7500687, para que, no prazo de 15 dias, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, ônus processual do qual não se desincumbiu.

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo mencionado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos-SUDP para adoção das providências pertinentes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-20.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REQUERIDO: BELIZI ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição ID 8435928, aguarde-se análise do pedido liminar realizado no Mandado de Segurança n. 5011421-47.2018.403.0000.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-39.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-39.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-38.2018.4.03.6108

AUTOR: DIRCE NAITZKE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rês para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-38.2018.4.03.6108

AUTOR: DIRCE NAITZKE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rês para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-14.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO MARCAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-14.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO MARCAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-12.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-12.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-11.2018.4.03.6108

AUTOR: ODETE DIAS DA SILVA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-11.2018.4.03.6108

AUTOR: ODETE DIAS DA SILVA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-34.2018.4.03.6108

AUTOR: IVONE FABRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-34.2018.4.03.6108

AUTOR: IVONE FABRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-19.2018.4.03.6108

AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-19.2018.4.03.6108

AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-71.2018.4.03.6108

AUTOR: ITAMAR BARBOSA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-71.2018.4.03.6108

AUTOR: ITAMAR BARBOSA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-84.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-84.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-69.2018.4.03.6108

AUTOR: JESSE DE SOUZA QUINTELA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-69.2018.4.03.6108

AUTOR: JESSE DE SOUZA QUINTELA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-68.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-68.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-53.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-53.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-24.2018.4.03.6108

AUTOR: ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-24.2018.4.03.6108

AUTOR: ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000698-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA REGINA SERAFIM DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da parte autora/exequente (ID 8279468), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 7655645).

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da parte autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:

a) Requisição de pequeno valor, em favor da parte autora, no valor de R\$ 34.580,82 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 23.615,57, a título de principal + R\$ 10.965,25, a título de juros;

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da patrona da parte autora, no valor de R\$ 528,32 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).

Ambos os cálculos estão atualizados até 31/05/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após notícia de pagamento, oficie-se à agência bancária para que transfira o valor depositado a título de crédito principal para conta vinculada aos autos de inventário nº 071.01.2004.047732-4, que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, a que competirá a partilha do valor requisitado, comunicando-se o Juízo do inventário.

Tudo cumprido, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ZACARIAS MIRANDA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 5279441: Distintos os objetos e as partes, incorrida a apontada prevenção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do manifestado desinteresse da parte autora, bem como do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-20.2018.4.03.6108

AUTOR: AILTON DIOGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Não obstante tenha atribuído à causa o valor de R\$ 71.066,61, o autor expressamente renunciou ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, a fim de que a causa possa tramitar no Juizado Especial Federal.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108

AUTOR: ELIANE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante os argumentos apresentados na petição ID 4538388, reconheço a competência deste Juízo.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ADELAIDE VICENTINI, LUCINDA EXPOSITO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos.

Da análise destes autos eletrônicos verifica-se que não foi observado pela parte apelante o disposto no art. 3.º, §1.º, alíneas "a" a "c", da Resolução PRES n.º 142/2017, não tendo sido promovida a integral virtualização dos autos físicos.

Em verdade, sequer constam destes autos eletrônicos peças essenciais tais como o recurso de apelação ou as contrarrazões constantes dos autos físicos.

Assim, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a correção da virtualização realizada, juntando a estes autos a integralidade dos autos físicos, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo a que se referem, vedada a sobreposição ou apresentação de documentos coloridos, nos exatos termos do art. 3.º, §1.º, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Promovida a regularização ora determinada, Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Int. e cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ADELAIDE VICENTINI, LUCINDA EXPOSITO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos.

Da análise destes autos eletrônicos verifica-se que não foi observado pela parte apelante o disposto no art. 3.º, §1.º, alíneas "a" a "c", da Resolução PRES n.º 142/2017, não tendo sido promovida a integral virtualização dos autos físicos.

Em verdade, sequer constam destes autos eletrônicos peças essenciais tais como o recurso de apelação ou as contrarrazões constantes dos autos físicos.

Assim, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a correção da virtualização realizada, juntando a estes autos a integralidade dos autos físicos, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo a que se referem, vedada a sobreposição ou apresentação de documentos coloridos, nos exatos termos do art. 3.º, §1.º, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Promovida a regularização ora determinada, Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Int. e cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-16.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, CARLOS CAROBA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a CEF o quanto determinado no termo de deliberação em audiência, ou seja, juntada de substabelecimento, no prazo de 5 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-46.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSUE DOS SANTOS GOES

Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a CEF sobre o quanto argumentado pelo réu, ID 8223151.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-54.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-03.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Impetrante, através de publicação, a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 279,06 (duzentos e setenta e nove reais e seis centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a impetrante o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, archive-se o presente, com baixa na distribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-71.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: POSTAL SETE PAPELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROCHA DE FREITAS - SP277433

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE REGIONAL DE ATENDIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogados do(a) IMPETRADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

Advogados do(a) IMPETRADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Impetrante, através de publicação, a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a impetrante o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, archive-se o presente, com baixa na distribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10878

ACAÓ DE DESPEJO

0001737-03.2015.403.6108 - CLAUDIO PARDINE X ADELAIDE BERNARDES PARDINE(SP256122 - MARCELO PECCININ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 859/872: ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de cinco dias.
Sem prejuízo, informem as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Com as manifestações ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Int.

USUCAPLÃO

0000687-10.2013.403.6108 - LUCIO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X FILOMENA COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA X LIA DE OLIVEIRA LIMA BALTHAZAR X NILTON BENEDITO BALTHAZAR X RALFO DE OLIVEIRA LIMA X ELCI DE OLIVEIRA X LEILA DE OLIVEIRA LIMA X LUCIA DE OLIVEIRA LIMA PASCHOAL - ESPOLIO X ALDO PASCHOAL - ESPOLIO X JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X RICARDO DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X ZAIDE CASTRO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X EDIZA DE OLIVEIRA LIMA CAPPELLAZZO X OSMAR CAPPELLAZZO X ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA X ELAINE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LUIZ SHIGUIHARA X ELIANA DE OLIVEIRA LIMA FRADE X MARCELO NONAKA FRADE X RONALD COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X AUREA MARIA PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA X MARIO EDILBERTO TRABALLI PRADO X RUTH PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RONALD PIRES DE OLIVEIRA LIMA X JOAO LUCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X THALITA DE OLIVEIRA LIMA X STEPHANIE DE OLIVEIRA LIMA X JOAO RAPHAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP163152 - ROBERTO VASSOLER) X RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA X RENATO VIRGILIO DE BARROS ROCHA X ROBERTO MAMEDE DE BARROS ROCHA X REGINA JANUARIA ROCHA TOLEDO PIZA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J RAPOSO LTDA - ME X CHEGA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS RURAIS LTDA - ME X REGINA CELIA SEGALLA GARRIDO GABRIEL X MARCIO SILVEIRA GABRIEL X THERESA ELZA SEGALLA GARRIDO X GEISA THEREZINHA PACCOLA PETTENAZZI X JOSE WILSON PETTENAZZI X MARIA NILCEIA RAMOS PETENAZZI X JOSE EDUARDO PETTENAZZI X LEANDRA NUNES PETTENAZZI X CARLOS HENRIQUE PORTES CROTTI X GABRIEL NUNES PETTENAZZI X NATALIA NUNES PETTENAZZI X MARCO ANTONIO PETTENAZZI X DAGOBERTO PETTENAZZI X EUCLYDES PIRES DUARTE X GUIOMAR DANELON DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE X APARECIDA MARIA DE CASTRO DUARTE X JOSE BENEDITO TADEU DANELON DUARTE X CELIA REGINA DE ANDRADE DUARTE X PAULO ROBERTO DANELON DUARTE X MARIA APARECIDA PASCHOAL DUARTE X LUIZ ALBERTO DUARTE X MARIA CLOTILDE SPELTA DUARTE X ANTONIO JOSE PACCOLA X CLEIDE TERESINHA VALEZI PACCOLA X ALCINDO PACCOLA X MARIA LUIZA PACCOLA X FOZI JOSE JORGE

Fl. 1292: deferidas a dilação de prazo, bem como carga dos autos.
Int.

MONITORIA

0003762-09.2003.403.6108 (2003.61.08.003762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fl. 226, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.

Int.

MONITORIA

0007015-05.2003.403.6108 (2003.61.08.007015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X JOSE CARLOS PEREIRA X SUELY DE FREITAS PEREIRA(SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento da sentença, determino:

a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MONITORIA

0000833-66.2004.403.6108 (2004.61.08.000833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO GIRARDI DIAS(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Fl. 235: ante o disposto no art. 701, 2º, do CPC, e na Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento de sentença, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, procurações);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intimem-se.

MONITORIA

0004434-12.2006.403.6108 (2006.61.08.004434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X WASHINGTON RICARDO DE OLIVEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Ante a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento de sentença, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intimem-se.

MONITORIA

0009209-65.2009.403.6108 (2009.61.08.009209-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CESTAC COM/ E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP141785 - ISABELA CHAB PISTELLI DAMASCENO E SP141118 - CHRISTIANE BOTELHO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o decidido pela Superior Instância (fls. 209/211), intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0000403-65.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X M.S. EGOSHI - ME(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI)

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0000403-65.2014.4.03.6108Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP InteriorExecutado: M.S.Egoshi - MESSENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR em face de M.S.EGOSHI ME objetivando o recebimento de R\$ 19.159,84 (fl. 07).Às fls. 110/111, a EBCT pleiteou a extinção da ação, informando o cumprimento de acordo homologado à fl. 98 bem como requereu o levantamento dos valores depositados.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido pela EBCT às fls. 110/111.Custas recolhidas integralmente conforme certidão de fls. 134.Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme manifestação de fls. 110/111.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004423-65.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X V. B. DA SILVA BASSI - EPP X VANDINEIA BENEDITA DA SILVA BASSI(SP191002 - MARCOS LUIS BASSI)
3ª Vara Federal de Bauru - SP Autos nº 0004423-65.2015.4.03.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior Executado: V.B. DA SILVA BASSI - EPP SENTENÇA-A-Vistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR em face de V.B. DA SILVA BASSI - EPP objetivando o recebimento de RS 8.106,41 (fl. 09). As fs. 48/52, a EBCT noticiou o pagamento do débito bem como requereu o levantamento dos valores depositados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido pela EBCT às fs. 48/49. Custas recolhidas integralmente conforme certidão de fs. 58. Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme manifestação de fs. 48/49. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0004570-57.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP114309 - SIBELLE RAMIRO)

Por cautela, intime-se a requerida, por publicação, na pessoa de seus advogados, para que manifeste-se sobre a petição de fs. 41/42, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação e ante o disposto na Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento de sentença, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

MONITORIA

0005852-33.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAYCON ALEX DE LIMA

Ante o certificado à fl. 36 e o disposto no art. 701, 2º, do CPC, e na Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento de sentença, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

MONITORIA

0005854-03.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DRUCK ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X LENILZA MARIA PALMIERI X ROGERIO MELO SILVA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

MONITORIA

0000350-79.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X LUIS EDUARDO BETONI(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X MARIA IDALINA TAMASSIA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Ante os documentos juntados às fs. 65/70, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos monitorios de fs. 35/70. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial.

Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios, se oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

MONITORIA

0000373-25.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NAKANOS VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA - EPP(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X SIUNEY NAKANO(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X PATRICIA TIEMI IGUTI NAKANO(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Recebo os embargos monitorios de fs. 46/58. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial.

Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios, se oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

MONITORIA

0000399-23.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITA CEOLATO TRIVELATO X CAVARZERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X JOAO EDUARDO TRIVELATO X NILTON FERNANDO TRIVELATO X SERGIO BRUNO TRIVELATO

Ante o certificado à fl. 137 e o disposto no art. 701, 2º, do CPC, e na Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento de sentença, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002123-62.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fls. 275/276: ciência à parte ré.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca da avaliação realizada pelo Juízo Deprecado (fls. 277/295).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007195-16.2006.403.6108 (2006.61.08.007195-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8)) - ELIZEU HORTOLA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traslade-se cópia das fls. 127/129 e 133 para a Execução nº 0007562-74.2005.4.03.6108.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento da sentença, determino:

a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007196-98.2006.403.6108 (2006.61.08.007196-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8)) - SIDNEY CESAR MACHADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traslade-se cópia das fls. 111/112, 126/128 e 133 para a Execução nº 0007562-74.2005.403.6108.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento da sentença, determino:

a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004557-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004557-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002020-7)) - ROMILDO VIRGILINO DOS SANTOS(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES E SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI)

Traslade-se cópia das fls. 79/83 para a Execução nº 0002020-36.2009.403.6108.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento da sentença, determino:

a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004697-39.2009.403.6108 (2009.61.08.004697-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-64.2002.403.6108 (2002.61.08.002034-1)) - DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento da sentença, determino:

a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005673-12.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8)) - CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Traslade-se cópia das fls. 71/84, 110/112 e 116 para a Execução nº 0007562-74.2005.403.6108.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento da sentença, determino:

a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005646-92.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008517-4)) - EDUARDO PIAZZA(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento da sentença, determino:

a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001462-25.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-67.2010.403.6108 () - NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ao embargante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 13.

O pedido de fl. 74 deve ser formulado nos autos da Execução ali indicada.

Se nada mais requerido, em até dez dias, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004777-61.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-43.2013.403.6108 () - SUBSTRATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM SERIGRAFIA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DOS REIS X SIDINEI GOBBO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento da sentença, determino:

a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.

Ante a renúncia dos advogados comunicada às fls. 196/199 e o certificado à fl. 210, deverá a CEF, então, nos autos digitais, indicar o(s) endereço(s) para diligência, bem como apresentar planilha atualizada do débito.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001097-34.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-25.2013.403.6108 ()) - MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o trânsito em julgado de fl. 72 e manifestação da CEF de fl. 82, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005179-74.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-87.2015.403.6108 ()) - VVC AUTO POSTO EIRELI X LUCAS TEIXEIRA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 109/110: providência a CEF, no prazo de quinze dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se o Perito nomeado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001479-56.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-15.2015.403.6108 ()) - OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 141/142: providência a CEF, no prazo de quinze dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se o Perito nomeado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001608-61.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-04.2015.403.6108 ()) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 195: defiro a suspensão do feito por noventa dias.

Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifeste-se a embargante, em prosseguimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000843-56.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-82.2015.403.6108 ()) - TRINO & BONANI - CALCADOS LTDA - ME(SP319695 - ALBERTO BERTONE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 150/150, VERSO: Autos nº 0000843-56.2017.4.03.6108 Embargos à Execução de Título Extrajudicial Considerando que, nos autos principais (feito nº 0002262-82.2015.4.03.6108), a carta que deprecou a citação dos executados foi juntada àquele feito em 17/04/2017, consoante demonstra a cópia de fl. 80 deste feito, reputo tempestiva a oposição destes embargos, ocorrida em 06/03/2017 (fl. 02). Assim, nos termos do art. 919, CPC, recebo os embargos opostos por TINO & BONANI CALÇADOS LTDA. ME, sem suspensividade executiva, como consagra o E. STJ, in verbis: STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA: 23/04/2010 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom... Traslade-se cópia deste comando para os autos principais. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.(...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CNM VAZQUEZ BAURU ME X CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ELIZEU HORTOLA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução nº 0007196-98.2006.4.03.6108, ao Sedi para exclusão, do polo passivo, do executado SIDNEY CESAR MACHADO.

Após, ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o desfecho dos Embargos n. 0007196-98.2006.4.03.6108, 0005673-12.2010.4.03.6108 e 0007195-16.2006.4.03.6108.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007819-02.2005.403.6108 (2005.61.08.007819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA X GILBERTO MARTINS PEDRO X RICARDO JOSE MARTINS PEDRO X ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO X ELIZABETH ROSSELI O. MARTINS(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Indique a exequente os endereços para diligência, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/diligências pertinentes, bem como junte planilha atualizada de débito.

Após, expeça-se o necessário para a livre penhora de bens dos executados suficientes para a quitação da dívida exequenda.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004039-20.2006.403.6108 (2006.61.08.004039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CHIK BAURU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADEMIR RODRIGUES X BRUNO LUZI X MARIA CRISTINA MININEL LUZI(SP065642 - ELIJON PONTECHELLE JUNIOR)

Ante a notícia de distribuição do cumprimento de sentença pelo sistema PJe sob nº 5000879-13.2017.4.03.6108, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA X JOSELI LOPES SANTANA PEREIRA

Manifestem-se as partes, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento da Apelação interposta nos Embargos à Execução nº 00000390-37.2012.4.03.6108.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011687-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULIDAN DISTRIBUIDORA LTDA ME X ISAIAS MOISES SILVA(SP19690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

PUBLICAÇÃO DO SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 120: (...) intime-se o polo devedor, por publicação, na pessoa de seu advogado (fls. 88/89), acerca da planilha apresentada pela CEF às fls. 108/119 para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias, ficando alertado de que seu silêncio implicará em concordância.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000802-70.2009.403.6108 (2009.61.08.000802-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP283029 - ERIVELTO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Apresente o Dr. Erivelto Ribeiro de Almeida procuração outorgada pela executada FOCUS DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME, em até dez dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002020-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO VIRGILINO DOS SANTOS(SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)

Ante o julgamento dos Embargos à Execução nº 0004557-05.2009.4.03.6108, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, juntando, inclusive, planilha atualizada de débito, nos moldes da decisão lá proferida, no prazo de quinze dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002614-16.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Ciência às partes e ao terceiro interessado do Ofício e Nota de Devolução do 1º CRI de Bauru/SP informando que para o registro do levantamento da penhora deve ser depositada a importância de R\$ 372,94, referente às custas, emolumentos e contribuições devidas pelo levantamento da penhora e certidão da matrícula (fls. 278/279).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009005-50.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MANUSTECPOS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA X DONISETE APARECIDO ROBIN X LUIZ CARLOS ROBIM(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

Especifique a CEF seu pedido, juntando a matrícula do imóvel em questão, pois da certidão de fls. 43/44 não consta a alegada doação, indicando, inclusive, o endereço do adquirente.

Com a comprovação, intime-se o beneficiário/adquirente do pedido de reconhecimento de fraude à execução para, querendo, no prazo de até quinze dias, manifestar-se nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002326-97.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERALDA APARECIDA PEREIRA FORMENTE(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

Comprove a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, em até quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos (fls. 87 e 91).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004984-94.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR) X EMERSON MARCOS MACAGNAN X JOSE CARLOS MACAGNAN(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA)

Solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca da carta precatória expedida.

Fls. 147/148: à CEF para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005150-29.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENIO JOSE DA SILVA X IRENE DE ALMEIDA SILVA - ESPOLIO X ARSENIO JOSE DA SILVA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Ante o noticiado falecimento, fls. 216/217, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003478-49.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUZANA LOPES OLIVEIRA - EPP X SUSANA LOPES DE OLIVEIRA GALELI

Ante o arresto realizado, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003537-37.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIGITOOLS ASSISTENCIA TE E COM. COMPUTADORES LTDA X NAIR CIRILLO CRUDI X ANTONIO CRUDI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 182, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, consoante certidão de fl. 188. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 182. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003711-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V.S. DOS SANTOS - ME X VANESSA SEMENCATO DOS SANTOS

Fl. 162: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004237-13.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X D OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARZI HELENA LIPORACCI X LUIZ ALBERTO LIPORACCI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0005069-46.2013.4.03.6108 (cópia à fl. 109), intime-se o polo devedor acerca das planilhas apresentadas pela CEF às fls. 113/124 para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias, ficando alertado de que o seu silêncio implicará em concordância.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004392-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSSI & LIMA EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X DANILO NEVES ROSSI X JULIO CESAR LIMA

Especifique a CEF o pedido formulado à fl. 185, primeiro parágrafo, pois, à fl. 109, encontra-se encartado despacho proferido por este Juízo e não, petição.

Fl. 185: diante do preceituado no artigo 835 do Código de Processo Civil e do recebimento dos Embargos à Execução nº 0002654-51.2017.4.03.6108 sem suspensividade executiva, defiro, em relação aos coexecutados ROSSI & LIMA EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME e DANILO NEVES ROSSI, a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).

Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

À Secretária para que proceda ao preparativo para tais requisições.

Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca

da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.

Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, inclusive quanto às pesquisas de endereços juntadas às fls. 168/181, referentes ao coexecutado JULIO CESAR LIMA.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

(MINUTAS BACENJUD E RENAJUD JUNTADAS AS FLS. 188/193)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002100-24.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOVA ERA AGRO PECUARIA LTDA - ME X PAULO FERNANDO MEGALE(SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

Fls. 120/136: manifeste-se a exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002879-76.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIBEIRO & SANTOS COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME X MARA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

O pedido de fls. 242/243 já foi apreciado pela decisão de fl. 239.

Cumpra-se o determinado à fl. 237.

Cópia deste servirá de mandado de intimação da advogada dativa Dra. Ellen Cristina Sé Rosa, OAB/SP 125.529, com endereço na Avenida Cruzeiro do Sul, nº 3-60, Bauru/SP, 17013-680.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002940-34.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KNUIT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003610-72.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIDIANY BRANDINI PRADO YAMAMOTO - ME X LIDIANY BRANDINI PRADO YAMAMOTO

Fl. 104: diversamente do apontado pela CEF, nem todos os endereços constantes da inicial e da pesquisa realizada pelo BacenJud foram diligenciados.

Assim, relacione a CEF os endereços aos quais pretenda seja dirigido o ato citatório, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas necessárias.

Prazo: 15 dias.

Com o cumprimento, expeça-se mandado/carta precatória.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004425-69.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LENCOIS PALACE HOTEL LTDA - ME X REGINALDO JOSE DA SILVA

Fl. 86: ciência à CEF, manifestando-se, em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005537-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANZZA LTDA - EPP X JOSE CARLOS MANZZUTI X MARIA JOSE DE CARVALHO MANZZUTI

Fl. 63: os veículos apontados pela exequente estão gravados de alienação fiduciária, conforme consulta ao sistema RENAJUD, cujos extratos ora junto.

Assim, manifeste-se a CEF se possui interesse na penhora dos direitos oriundos dos contratos de alienação fiduciária e, em caso positivo, já informando a respectiva credora fiduciária e seu endereço.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000473-48.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OLIPÉCAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOSE RAIMUNDO BARROS RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da carta precatória.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001169-84.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALLCOSTA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME X ALLAN FRANCISCO SILVERIO DA COSTA

Para fins de apreciação do pedido formulado à 89, apresente a CEF contrato social da executada.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002390-05.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELE FRANCISCO - FOTOS - ME X CIBELE FRANCISCO

Fl. 88: esclareça a CEF o seu pedido, tendo em vista a certidão de fl. 67 e as restrições lançadas às fls. 85/86, informando, inclusive, se possui interesse na penhora desses veículos.

Em caso negativo, retire-se a restrição pelo sistema Renajud.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002466-29.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CESAR TAKATO KOBAYASHI EPP X CESAR TAKATO KOBAYASHI

Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.

Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em prosseguimento.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003336-74.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X EDWARD ALVES TEIXEIRA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA)

Fl. 34, item 4: providencie o executado o recolhimento das custas processuais finais, comprovando-se nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Indeferido o pedido de fl. 66, ante o já diligenciado à fl. 42.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004243-49.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INFORDIGI PAPELARIA LTDA X DANYELE RUFINO CAMARGO X ADELIA CATARINA RUFINO CAMARGO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Fl. 118: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004441-86.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDEN ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - EPP X EDEN MASSAAKI TERADA X WATARU ONOUE

Fl. 60: indique a CEF as credoras fiduciárias e seus endereços.

Após, oficie-se, conforme requerido.

Com as informações, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004597-74.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRIS MICHELLE PIRES - ME X CHRIS MICHELLE PIRES(SP177219 - ADIBO MIGUEL)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000423-85.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL ARTICIMENTO JVC LTDA - EPP X JOSE VICTOR CERON FORNETTI X LUCIA HELENA RUIZ

Fls. 41/52: indefiro, pois tais providências já foram realizadas, em agosto de 2017, conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 36/39.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000887-12.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ENEAS BOTICCHIO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X SAMANTHA ROSA BOTICCHIO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, inclusive, em relação ao teor da certidão de fl. 60.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001125-31.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO PIRAGINO DELLA ROVERE - ME X BRUNO PIRAGINO DELLA ROVERE

Fls. 84: comprove a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001295-03.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATOS MOREIRA E GARCIA LTDA - EPP X LEANDRO ALMENDRO GARCIA X CONNIE FRANCIS DE SOUZA MATOS MOREIRA

Fl. 55: manifeste-se a CEF, em prosseguimento, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001688-25.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS

Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, ante o certificado às fls. 21 e 33 e a petição de fl. 34.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004218-02.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE X ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE X JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)

Por primeiro, manifeste-se a CEF sobre a petição dos executados de fls. 28/138, em especial, acerca do oferecimento de bem à penhora (fl. 43).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004220-69.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)

Por primeiro, manifestem-se os executados acerca do primeiro parágrafo da petição da CEF de fl. 147, pela qual discorda da penhora do bem ofertado por não pertencer aos executados.

Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000389-52.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) - MARIA JOSE GARCIA PEREIRA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante a ausência de interposição de recurso pelas partes em relação ao decidido às fls. 135/137, esclareça o polo vencedor se possui interesse na execução do julgado.

Em caso afirmativo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004858-15.2010.403.6108 - HUMBERTO BOSCO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 298/301, 326, 339/346, 470/476 e deste despacho.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento da sentença, determino:

a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL,

Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007318-19.2003.403.6108 (2003.61.08.007318-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP X JOAO BOSCO BORGES X RUTE VIEIRA DE BARROS BORGES(SP170269 - RITA DE CASSIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE VIEIRA DE BARROS BORGES

Comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e das despesas de condução do oficial de justiça.

Após, cumpram-se as determinações de fl. 151, verso, item 2, deprecando-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001197-38.2004.403.6108 (2004.61.08.001197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA(SP165909 - VIVIANE LANDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA(SP288221 - FABIO GALAZZO)

Fls. 271, 274 e 289 : a CEF requereu a expedição de certidão de inteiro teor a fim de providenciar o registro da propositura da presente demanda nas matrículas dos imóveis por ela apontados.

Expedida a certidão, a exequente requereu a intimação do executado para fornecer os dados e número das matrículas dos imóveis, sob pena de multa do artigo 774, do Código de Processo Civil.

Contudo, havendo a indicação do endereço do bem, conforme se verifica na petição de fl. 271, é possível à exequente a realização de consulta específica no CRI competente, para obtenção da certidão atualizada da matrícula do imóvel, razão pela qual fica indeferido o aludido pedido.

Por fim, fixo o prazo de 30 dias para que a CEF traga aos autos a pretendida certidão.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010751-94.2004.403.6108 (2004.61.08.010751-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-08.2003.403.6108 (2003.61.08.006685-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLORA LENCOIS LTDA EPP(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X MARCO ANTONIO PELEGRIN - ESPOLIO X RODOLFO AUGUSTO MONTEIRO PELEGRIN(SP251229 - ANA PAULA BOZOLI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA LENCOIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PELEGRIN - ESPOLIO

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006796-50.2007.403.6108 (2007.61.08.006796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINE CORCIOLI GERALDO DE LIMA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI E SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

Ante o decurso do prazo requerido à fl. 264, cumpra a CEF o determinado à fl. 262.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000457-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS X MARISOL VENEGAS COLLINAO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISOL VENEGAS COLLINAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS

Intimem-se:

a) a coexecutada Marisol, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade de fls. 353/354, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.

b) a CEF para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 363/376.

Com as manifestações ou decurso dos prazos, tomem os autos conclusos (fl. 377).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003509-45.2008.403.6108 (2008.61.08.003509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANO MEDOLAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO MEDOLAGO(SP186534 - DANIEL JOSE RANZANI)

Ante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0013214-14.2015.4.03.0000, manifestem-se as partes, inclusive quanto ao depósito de fl. 344.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002995-58.2009.403.6108 (2009.61.08.002995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA PEREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X MARCO ANTONIO ALVES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA PEREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA ALVES

DESPACHO DE FL. 282:

Publique-se o comando de fl. 223.

Fl. 277: proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Sem prejuízo, ao Diretor de Secretária, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.

Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

De outro lado, cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.

Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

DESPACHO DE FL. 223:

Fl. 222: à vista da decisão proferida pela Superior Instância (fls. 218/219), expeça-se ofício ao PAB local para levantamento do valor bloqueado em favor da CEF.

Noticiado valor da operação, dê-se vista à exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000767-76.2010.403.6108 (2010.61.08.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS CASSEMIRO) X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS)

Fl. 701: considerando a incompleta descrição do imóvel à fl. 454, forneça a requerida GIOVANA, no prazo de quinze dias, o número da matrícula do imóvel indicado em sua Declaração de Imposto de Renda (fl. 454, item 11), sob as penas do artigo 774, V, CPC, para fins, inclusive, do determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 677/679.

Juntado o documento, dê-se vista à CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003958-61.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA AGUIAR AYRES FILHO(SP237703 - TATIANA MARIA TOZZI NOGUEIRA AGUIAR AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA AGUIAR AYRES FILHO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 195: (...) 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007278-22.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL MOLAIA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MOLAIA

Fl. 147: indefiro, por ora, pois não efetivada a intimação determinada à fl. 120, conforme certidão de fl. 144.

Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, o endereço da parte executada, comprovando, se o caso o recolhimento das custas/diligências necessárias para a expedição da carta precatória.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 120.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000158-88.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA CLEUSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CLEUSA DO NASCIMENTO(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 81: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000923-59.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE ANDREA FACA(SP165726 - PAULO CESAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ANDREA FACA

Ante o lapso temporal transcorrido desde a audiência realizada pela CECON, na qual foi homologado acordo entre as partes, manifeste-se a CEF (fl. 160).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002360-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANA FELIX QUEIROZ(SP364466 - DENISE LIMA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA FELIX QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA FELIX QUEIROZ

Fl. 117: indeferido o pedido de arresto de veículos pelo sistema RenaJud, pois tal medida já foi realizada à fl. 39.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000153-95.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONY SANTOS MARIUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY SANTOS MARIUS

Cumpra a exequente o item 1 da segunda parte do despacho de fl. 50 (apresentação de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, parágrafo primeiro, do CPC).

Após, expeça-se mandado (endereço à fl. 67).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005648-23.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA MARIA STORIO BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MARIA STORIO BURGO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005107-87.2015.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP280137 - VANESSA JULIANA SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o certificado à fl. 234 e a petição de fl. 240, seu silêncio traduzindo que da causa abdica.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, ante o certificado à fl. 135, primeiro parágrafo (não foi juntado o comprovante de recolhimento da guia de fl. 87).

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000986-45.2017.403.6108 - MARLENE BEZERRA DA SILVA(SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO) X JORGE MIGUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 67/79, bem como providencie a juntada da certidão de casamento, conforme determinado à fl. 63.

Após, ciência ao INCRA para, em o desejando, manifestar-se.

Por fim, tomem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0006585-72.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FURLANETTO(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 104 e 109: ante o trânsito em julgado da decisão da Superior Instância, manifeste-se a CEF, em até quinze dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao requerente da petição da CEF de fls. 106/108, na qual informa que os valores depositados na conta vinculada foram sacados em 16/08/2012, em São Manuel/SP, pelo código 05 (aposentadoria), para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de quinze dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000292-76.2017.403.6108 - JOSE ALVES PREVIDELO - ESPOLIO X IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO X IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Face à inércia do Patrono da parte autora, certificada à fl. 93, fundamental a pessoal intimação desta sobre a determinação de fls. 91, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 485, CPC/2015, para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, intimando-se-a.
Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: A VICOLA SANTA CECILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR35273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas.

Após, tomemos os autos conclusos.

BAURU, data infra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-94.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ISABEL APARECIDA CAPASSO FERNANDES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ARANTES - SP67794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atenda a parte autora a determinação contida no ID 4373982 em até dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

BAURU, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.

Int.

BAURU, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIZETE APARECIDA DA SILVA FAVARETTO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Considerando que já houve a elaboração de laudo pericial e, ainda, parecer técnico por parte da ré Sul América, porém, quando os autos ainda não haviam sofrido desmembramento, o quê, pelo grande volume, dificulta até mesmo verificar se restou alguma dúvida em relação ao imóvel pertencente à única autora restante nestes autos, Elizete Aparecida da Silva Favaretto (seu imóvel foi identificado no laudo como "casa nº 25"), intímese as partes para, querendo, no prazo comum de quinze (15) dias, esclarecerem se ainda resta alguma dúvida a ser fornecida pelo Perito judicial, Antônio Roberto Leal.

Em caso positivo, intímese o Perito para prestar esclarecimento(s) a respeito.

BAURU, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO MARTINS SILVA, FERNANDA FRATINE TATEISHI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
RÉU: CEF

DESPACHO

Atenda a CEF a determinação contida no ID 8173372, em até cinco dias.

A persistir sua inércia, venham os autos conclusos.

Int.

BAURU, 5 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006238-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEIRE KELLY LOURENCO LAVELI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X JOSE HUGO PEDRO(SP313165 - VIVIAN ANDRADE CAMPOS E SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA) X BEATRIS DE OLIVEIRA ROCHA

Fls. 1055/vº: considerando a proximidade das audiências designadas, intímese as defesas dos corréus Fabiano e José Fernando, para que manifestem, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão, insistência na oitiva da testemunha José Carlos Oliveira Borges, fornecendo novo(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s).

Fl. 989: já decorrido o prazo da citação por edital do corréu JOSÉ HUGO PEDRO, intímese a defesa para apresentar resposta à acusação ou eventual renúncia caso não mais o represente.

Expediente Nº 11958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019868-98.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

FL. 161

Defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a declaração de pobreza por ele assinada às fls. 137. Considerando a impossibilidade da suspensão condicional do processo, nos termos da promoção ministerial de fls. 157 e vº, designo o dia 19 de junho de 2018, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 114 e fls. 135) e interrogado o réu. Intímese-se. Requiram-se. Notifique-se o ofendido. I.

FL. 182:

Designo o dia 13 de dezembro de 2018, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, a fim de que sejam inquiridas as testemunhas de acusação lotadas em Piracicaba/SP, a saber, os policiais civis Edvaldo Luís Bavieria, Rogério José da Silva e Bruno Silveira Penteado, mediante videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, nos endereços constantes na certidão supra. Designo o dia 13 de dezembro de 2018 às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, a fim de que seja inquirida a testemunha de acusação Sd PM Fabrício Luís Massaro Neves, mediante videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP, no endereço constante à fl. 168. Oficie-se. Requiram-se. Fls. 167/168: requirite-se a testemunha de acusação Cb PM Jonas Paludeto Guedes, no endereço constante à fl. 168, para que compareça presencialmente a este juízo na data designada à fl. 161 (19 de junho de 2018 às 14:00). Oficie-se. Fls. 178/179: sem prejuízo, intímese a defesa da devolução do mandado nº 193/2018, cuja diligência restou negativa, para que, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, manifeste eventual insistência na oitiva da testemunha Frederico João Santana, fornecendo novo(s) endereço(s) para nova diligência.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-78.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, FELIPE CORNELY - RS89506, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435

IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11093

PROCEDIMENTO COMUM

0012022-50.2004.403.6105 (2004.61.05.012022-6) - BLAIR BITTENCOURT X IVANILSON CAMPOS DA ROCHA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS HERDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013084-18.2010.403.6105 - JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010789-71.2011.403.6105 - MAURO JOSE VICENTIN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Fl. 439: Notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que encete as providências necessárias à implantação do benefício concedido no julgado, comprovando a providência dentro do prazo de 10 (dez) dias.
3. Em relação ao pedido de execução invertida, em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
5. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
6. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.
7. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
8. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
9. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
10. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013616-55.2011.403.6105 - NILSON DONISETTE BRASILINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 454/456;
- Diante da decisão prolatada na ação rescisória nº 5005743-85.2017.4.03.0000, que determinou a suspensão da presente execução do julgado quanto aos atrasados, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo trânsito em julgado daquele feito.
- 2- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-32.2011.403.6303 - ADEMIR APARECIDO SENNA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
 - I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;
 - II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;
 - III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;
 - IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;
 - VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006799-60.2011.403.6303 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que encete as providências necessárias à implantação do benefício concedido no julgado.
3. Sem prejuízo, em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-23.2012.403.6105 - LUIZ FRANCISCO DE PAIVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.
- 2- Diante do teor do julgado, quanto à prova pericial, preliminarmente, esclareça o autor qual exato(s) período(s) pretende ver reconhecidos como especiais, bem com indique os nomes e endereços atualizados das empregadoras.
- Esclareça o autor, ainda, como pretende comprovar, pela perícia postulada, a especialidade. Ou seja, esclareça de que forma e sobre quais objetos pretende ver realizada a perícia técnica.
- Prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Após, voltem conclusos.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007893-21.2012.403.6105 - WALDIR GOTTARDELLO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fl 252;
- Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Decorridos, tomem os autos ao arquivo.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009016-54.2012.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;

- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003108-79.2013.403.6105 - JANAINA CRISTINA COSTA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005254-93.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino à parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013521-54.2013.403.6105 - ALEX VASCONCELOS DA SILVA(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENLANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino à parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006368-55.2013.403.6303 - ANTONIO ACACIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino à parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015619-41.2015.403.6105 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

- I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;
 - II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;
 - III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;
 - IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;
 - VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-17.2016.403.6105 - PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino à União-Fazenda Nacional que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. Cumprido o item 1 do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à União Federal para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011281-68.2008.403.6105 (2008.61.05.011281-8) - ANTONIO NACIB CIARAMELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO NACIB CIARAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias.

Int.

Expediente Nº 11094

DEPOSITO

0000880-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000880-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OLAIR JOSE LOPES JANONES(SP245532 - APOLO ANTUNES E SP288704 - DANIELA CRISTINA RATTI E SP167962E - JOSE YOITI KINOSHITA)

1- Fl. 259;

Indefiro o pedido de novas pesquisas, considerando que realizadas às fls. 231/234.

2- Assim, não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

3- Intime-se. Cumpra-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOSEG e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FF. 239/139-V:Despachado em inspeção.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, em contas do executado Olair José Lopes Janones - CPF 658.790.078-04.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recai a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improfua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIACAO

0015964-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA NEZES) X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1. Fls. 731/733, 734/738 e 743: Preliminarmente, diante dos fatos trazidos a juízo pelas autoras, intimem-se os requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do alegado, trazendo aos autos as informações e documentos que subsidiarem a retificação da área objeto do presente feito junto ao CRI, conforme petição de fls. 731/733.
2. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo ora assinalado, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, retomem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 744/748.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0616194-30.1997.403.6105 (097.0616194-5) - CLAUDETE WOLKAN DE SOUZA X CLAUDIO YOSHINORI YOEM X ELBA DE OLIVEIRA VOZIKIS X ELIZABETE MULLER X JEAN CARLOS DA SILVA X JOSE RALFO MICCOLI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fl. 286. Em face do tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto aos documentos juntados à fl. 281.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-75.2013.403.6303 - BENEDITO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 110/114, alegando existência de contradição quanto ao período de labor na empresa Sadia S/A (de 21/03/1985 a 13/11/1996), uma vez que consta do formulário juntado aos autos a exposição a agentes nocivos químicos decorrentes da atividade de extração de óleo, considerada como insalubre. Requer sejam acolhidos os embargos para suprimento da contradição apontada, para o fim de considerar a especialidade do período de 01/04/1986 a 13/11/1996.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-04.2014.403.6105 - FERNANDO LUIZ DE CASTRO(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO MORUMBI LTDA

1. Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.
2. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
3. Após o item 1, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberação; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Presença de declaração, defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.Diante da citação por edital dos requeridos e correlatas inércias, nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005855-65.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-75.2013.403.6105 ()) - VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA TRIMBOLI(SP034310 - WILSON CESCO) X NADIA TRIMBOLI X VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA

1. Fls. 950/951: Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original da guia de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, conforme determinado na decisão proferida no incidente de impugnação à assistência judiciária.
2. Regularizado o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-35.2015.403.6105 - JULIO CESAR GLOUS DA COSTA(SP111127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor que este teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (NB 176.965.638-0, em 16/05/2016). Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, de-verá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido, especificando o interesse remanescente no feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.3. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 4. O extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de In-formações Sociais, que segue, integra o presente despacho.Intimem-se. Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-45.2015.403.6105 - NIVALDO ALVES NOGUEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor que este teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (NB 42/179.440.538-8, com DIB em 27/10/2016). Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido, especificando o interesse remanescente no feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.3. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 4. O extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de In-formações Sociais, que segue, integra o presente despacho.Intimem-se. Campinas, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006481-50.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE PAULO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Cuida-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário, em que a parte requerente e teve deferida a assistência judiciária gratuita. O INSS interpôs Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (autos nº 0008648-40.2015.403.6105), que foi acolhida pelo juízo, com revogação do benefício de assistência judiciária (fls. 119/120). A parte autora interpôs recurso de apelação, tendo o e. TRF3 confirmado a decisão de primeira instância, indeferindo o pedido de justiça gratuita. Houve interposição de Recurso Especial, que pendente de julgamento, conforme extrato de movimentação processual que segue em anexo. Não há, contudo, suspensão dos efeitos da decisão que revogou o benefício de assistência judiciária gratuita, devendo, portanto, o autor recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Assim, intime-se o autor para que recorra as custas pro-cessuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Recolhidas as custas, tomem os autos conclusos para julgamento.4. Os extratos de consulta processual que seguem integram o presente despacho.Intimem-se.Campinas, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0013142-45.2015.403.6105 - ELCIO JOSE DONA JUNIOR(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Verifico do extrato de consulta atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 142.197.448-4) cessado em 25/12/2017, data esta em que houve também a concessão de benefício de Pensão por Morte (182.438.830-26), denotando que houve o falecimento do autor em 25/12/2017.2. Com base no quanto acima exposto, intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído nos autos, a trazer a certidão de óbito do autor e a dizer acerca do interesse na habilitação dos herdeiros, devendo, para tanto, juntar a documentação pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias. A ausência de manifestação será tida como falta de interesse no prosseguimento do feito, com consequente extinção.3. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e venham conclusos.4. O extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra o presente despacho e com ele deverá ser juntado aos autos.5. Intimem-se.Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0014030-14.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCELO AMERICO(SP296409 - DAVIS ANDERSON MIRANDA)

1. Da pesquisa e penhora de bens:
Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro suficiente e limitado ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado MARCELO AMÉRICO, CPF 059.243.608-06.
2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):
Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.
Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.
Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).
Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.
3. Disposições comuns às ordens acima exaradas:
Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).
4. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-74.2016.403.6105 - ANTONIO FERNANDO TOZZI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Antônio Fernando Tozzi, CPF nº 357.453.638-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.073.022-0), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como professor, com a conversão do tempo especial em tempo comum e consequente pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo do benefício (15/08/2008).Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 12/78).Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, alega que no tocante ao exercício da atividade de professor, só se admite a conversão do período laborado para o tempo de serviço até a data da vigência da EC 18/81, que criou forma especial de aposentadoria ao professor. Ademais, o autor não comprova o labor como professor, sendo que o registro em CTPS não é prova suficiente para comprovar o exercício da atividade de professor. Pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 100/103), sem requerimento de outras provas.Instado, o INSS informou não possuir outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Prejudicial da prescrição:O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 15/08/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (27/01/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 27/01/2011. Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevenindo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade

mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Atividade de professor. Aposentadoria Especial e contagem de tempo: Dispõem o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional n.º 20/1998: 7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Conforme o artigo 56 da Lei 8.213/1991: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o e. STF assim se posicionou: A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da CFL. (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009). Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da EC nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento. A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela EC nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao 8º do artigo 201 da vigente Constituição Federal. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da incidência apenas para as funções de educação infantil e no ensino fundamental e médio, não incluindo o magistério no ensino universitário. No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM ADMITIDA ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC N. 18/81. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É possível a conversão do tempo de serviço exercido como professor, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. II - Mantidos os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da decisão agravada, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo a quo, de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, CPC/1973). (TRF3, AC 00071040820114036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079404, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016). Caso dos autos: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que exerceu a atividade de professor, com a consequente conversão do tempo especial em tempo comum e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (o Instituto Educacional Ave Maria, de 01/03/1978 a 19/12/1990; (ii) Sociedade Campineira de Educação e Instrução, de 18/05/1988 a 29/12/1999; (iii) Município de Jaguariúna, de 01/08/2003 a 31/12/2003. Os períodos acima descritos encontram-se devidamente registrados em CTPS. Contudo, o autor não juntou qualquer documento ou formulário descrevendo o efetivo exercício da atividade de professor e se esta foi exercida em ensino fundamental, médio ou superior. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presunir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado por Antônio Fernando Tozzi, CPF nº 357.453.638-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006148-64.2016.403.6105 - GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELLI(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(SP319913A - NICE BARROS GARCIA)

1) Ffs. 137/142: nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2) Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. 3) Fl. 81: deíro o pedido de produção de prova documental, requerido pela CEF. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. 4) O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido genérico de provas da CEF. 5) As questões atinentes à ilegitimidade das partes, por se confundirem com o mérito da ação, com ele serão apreciadas. 6) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012785-31.2016.403.6105 - ADOLPHO HENGELTRAUB(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (ffs. 93/97), ora embargante, alegando a existência de omissão quanto aos períodos de contribuição objeto do processo nº 0018204-32.2016.403.6105, distribuído por dependência aos presentes autos. Alega, ainda, que o dispositivo da sentença não constou expressamente a determinação de averbação dos períodos de contribuição individual reconhecidos na sentença. Instado, o INSS não se manifestou quanto aos embargos declaratórios. RELATEI. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. Os períodos de contribuição individual objeto dos presentes autos já haviam sido averbados e constam do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme mesmo fundamentado pelo juízo no último parágrafo da folha 4 da sentença (ffs. 86/verso). Assim, não há razão para constar no dispositivo a determinação de averbação, uma vez que já constam devidamente averbados. Com relação aos períodos de contribuição individual pretendidos nos autos nº 0018204-32.2016.403.6105 já foram objeto de sentença já prolatada, tendo sido julgado extinto o pedido por ausência de interesse processual, uma vez que já se encontram devidamente averbados no CNIS. Logo, não havendo omissão ou contradição na sentença embargada, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal. P. R. I. Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008292-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008292-3) - ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL X ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI

1. Fl. 697: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (déposito em GRU, Código 13905-0, UG 110060/00001).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000992-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000992-8) - KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA(SP185588 - ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA

1. Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que a parte executada não foi intimada da decisão de fl. 200, que deferiu a realização de penhora on line através do sistema Bacen-Jud.
2. Proceda-se à publicação da referida decisão, renovando-se, também, a ciência à parte executada do bloqueio efetuado à fl. 202, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em seu item 4.
Não apresentada ou rejeitada a manifestação da executada, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.
Após, intime-se a executada da formalização da penhora (art. 841/CPC).
Cumpra-se. Intime-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (F. 203): INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): l. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).
DESPACHO DE FF. 200/200-V.1. Fl. 197: preliminarmente, visando à economicidade processual, determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 182/183, em contas do executado KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA, CNPJ (fl. 02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). PA 1.10.6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido

de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001050-4) - ELIZEO BARBOSA FERRAZ(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZEO BARBOSA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 428/429: Esclareça à Caixa Econômica Federal que o sujeito passivo da obrigação tributária é o beneficiário Eliseu Barbosa Ferraz e a incidência tributária deverá recair sobre a totalidade do depósito, salvo hipóteses de isenções pessoais eventualmente indicadas no momento do saque.

É dizer, proceda ao desconto da tributação devida e transfira 50% do saldo atual existente na conta, sem a tributação, para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, autos nº 1033369-24.2017.8.26.0114.

O saldo remanescente será levantado pelo autor, por meio de alvará de levantamento a ser posteriormente expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008855-44.2012.403.6105 - ANACLETO DONIZETI TAVONI(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL X ANACLETO DONIZETI TAVONI X UNIAO FEDERAL

Fl. 178: Em face do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MADALENA DE CASSIA FERRAREZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926, JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AMPARO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Madalena de Cassia Ferrarezzo**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe do INSS Amparo, objetivando que a autoridade coatora analise o procedimento administrativo de protocolo 50897710.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A impetrante informou que seu processo administrativo foi concluído e foi-lhe concedida aposentadoria por idade.

Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, deixou o prazo concedido transcorrer "in albis".

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante busca a análise de requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Verifico dos documentos juntados pela impetrante (id 5178558) que o processo administrativo foi analisado e houve a concessão de aposentadoria por idade à impetrante.

Desta feita, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Defiro à autora os **benefícios da gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRENDSETTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE DECORACOES E ACESSORIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, FABIANE SHIZUE KOBAYASHI - SP389580

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Trendsetter Comércio, Importação e Exportação de Decorações e Acessórios**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para a análise do despacho aduaneiro pertinente a DI 18/0166348-5.

Juntou documentos.

Foram prestadas informações no qual foi relatado que a DI 18/0166348-5 foi desembaraçada em 16/03/2018.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito a impetrante requereu a extinção do feito por perda do objeto da ação.

O Agravo de Instrumento (5005005-63.2018.4.03.0000) interposto pela impetrante foi julgado prejudicado (id 6443632).

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante busca a análise do despacho aduaneiro DI nº 18/0166348-5.

A autoridade impetrada por sua vez informou que as mercadorias referente a DI nº 18/0166348-5 foram desembaraçadas em 16/03/2018.

Diante do acima exposto, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido formulado nestes autos.

Desta feita, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ACRÁ EQUIPAMENTOS PARA CONDIÇÃOAMENTO FÍSICO LTDA, JOÃO MARCOS CHIODETTO, SERGIO LUIS RIGETTO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRADE SILVA - SP220209

DESPACHO

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, bem como o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pelos ora executados nos embargos à execução nº 5003312-96.2017.4.03.6105, requiera a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-82.2017.4.03.6105

AUTOR: CENTURION AIR CARGO, INC.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme já observado por este juízo, o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido genérico de provas assim formulado na petição de ID 2001382: "requer a **Autora** a produção de todos os meios de prova cabíveis, dentre elas a realização de perícia técnica para verificação da data inicial do fato gerador para fins arbitramento da base de cálculo".

Dê-se ciência à União acerca dos documentos juntado pela autora (ID 2001397).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-33.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: TEREZA DE JESUS PESSOA BRANDAO, SONIA MARIA DE JESUS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA QUITTERIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA QUITTERIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos de Cumprimento de Sentença referem-se ao processo nº 0014167-35.2011.403.6105, que tramita pela 8ª Vara Federal de Campinas, remetam-se os autos àquela Vara.

Cumpra-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCTAVIO ALVES RIBEIRO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Assim, se há outro meio menos oneroso à obtenção da prova, este deve ser o adotado.

3. IDs 2252992 e 2790301: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas TÊXTIL JUDITH S/A e AABB - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL.

Desta forma, determino a expedição de ofícios às referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A
Advogados do(a) IMPETRADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

DESPACHO

ID 8576372. Trata-se de interposição de agravo de instrumento por AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado Dr. Adelmo da Silva Emerenciano - OAB/SP 91.916, para recebimento das publicações e intimações, conforme requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTOMEC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTOMEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visando à prolação de provimento liminar que autorize à impetrante recolher mensalmente os valores devidos a título de PIS e COFINS, sem incluir o ISS na apuração de suas bases de cálculos.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Intimada do despacho (ID 6954113), a impetrante emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – fumus boni iuris – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – periculum in mora.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Dña Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

No que toca ao risco de dano, entendo-o inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **deiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS vindicadas, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento:

- (1) À Secretaria para anotar o valor retificado da causa (R\$ 35.144,85 – ID 8531867).
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004295-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROLINK TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Prolink Telecom Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada emita sua certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relatou que teve negada a emissão do documento em razão de débitos cuja exigibilidade, na realidade, se encontra suspensa. Juntou documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pedido de urgência para depois da apresentação da manifestação preliminar da autoridade impetrada.

A impetrante juntou petição e documentos.

A autoridade juntou manifestação preliminar.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e afasto a possibilidade de prevenção da presente ação com o processo nº 0002164-38.2017.403.6105, em razão da diversidade de objetos dos feitos.

De fato, o presente processo trata dos débitos descritos nos autos dos processos administrativos 10830.401401/2017-11 e 10830.901497/2018-01, apontados no relatório de situação fiscal da impetrante como plenamente exigíveis (ID 8368571).

A ação nº 0002164-38.2017.4.03.6105, por seu turno, teve por objeto o PAF nº 10830.723051/2015-89 (ID 8521083) que, conforme extrato que segue, de consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Justiça Federal, originou as inscrições 80.2.16.024503-37 e 80.6.16.057725-04, cuja exigibilidade se encontra suspensa (ID 8368571).

Superada essa questão anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, em favor do pleito de ordem para a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, a impetrante invocou a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos autos administrativos 10830.401401/2017-11 e 10830.901497/2018-01, em decorrência, respectivamente, de parcelamento tributário e pedido administrativo de compensação.

A autoridade impetrada, contudo, afirmou que a manifestação de inconformidade oposta no PAF nº 10830.901497/2018-01 foi indeferida em 15/03/2018 e que a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para a interposição do recurso administrativo cabível.

A afirmação de que não foi comunicada desse indeferimento não foi demonstrada pela impetrante, a quem bastaria, para tal fim, ter juntado o extrato de intimações registradas no e-CAC.

Por essa razão, resta afastada a verossimilhança da alegação de que a exigibilidade dos débitos objeto do PAF nº 10830.901497/2018-01 se encontra suspensa.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Aguarde-se o decurso do prazo para informações.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004666-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, INSTITUTO TOMIE OHTAKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand – MASP e Instituto Tomie Ohtake**, qualificados na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor-Presidente da Aeroportos Brasil Viracopos S.A.**, vinculado à União Federal e a Aeroportos Brasil Viracopos S/A, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “Histórias Afro-Atlânticas”, a ser realizada a partir do dia 28/06/2018, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

Os impetrantes referem que figuram entre as entidades culturais de maior importância deste país, sendo o MASP um dos mais importantes museus privados sem fins lucrativos do país e que para difundir e incentivar o desenvolvimento artístico-cultural brasileiro promove o empréstimo de obras de arte estrangeiras para exposição temporária em sua sede. Informam que **no próximo dia 8 de junho de 2018** receberão centenas de obras de arte advindas do exterior, para exibição temporária nos seus estabelecimentos, mas que para liberação dessas obras no aeroporto, deverá recolher à autoridade coatora o montante correspondente à tarifa de armazenagem e capatazia.

Asseveram que, além da suspensão dos impostos incidentes, a movimentação das obras de arte fica sujeita a tarifas aeroportuárias, decorrentes da prestação de serviço (preço público) pelas concessionárias dos aeroportos brasileiros, tais como capatazia, permanência, conexão e armazenagem.

Esclarecem que desde a sua constituição, em 1968, o MASP sempre efetuou o pagamento da tal tarifa com base no item 2.2.6.8.8 da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, que é aplicável a “cargas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza (...) cívico-cultural”, mas que em 2018, todavia, foi surpreendida ao tomar conhecimento de que, segundo o novo posicionamento da autoridade coatora, os valores previstos na referida Tabela 9 exige que o evento possua caráter patriótico.

Sustentam que o evento é patriótico por permitir a promoção do civismo/cidadania e cultura, não sendo relevantes para a determinação da tarifa aplicável a cobrança de ingressos e o patrocínio de terceiros. Esclarecem que o instituto ora impetrante não cobrará ingresso para visitação dessa exposição e o MASP permite a entrada gratuita de todas as suas exposições um dia por semana (terças-feiras).

Alegam, no entanto, que a parte impetrada pretende a aplicação da Tabela 7 do referido contrato (que considera como base de cálculo das tarifas não o peso dos objetos, mas sim o valor do seguro dos bens), mas que as tarifas lá contidas devem ser aplicadas às importações comuns, situação diversa da observada no presente caso, que abarca bens admitidos no regime de admissão temporária.

Sustentam, por fim, que referida modificação resulta na cobrança de valor desproporcional, confiscatória e inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração cultural vigente no país. Pugna pelo reconhecimento da inaplicabilidade da Tabela 7 às importações promovidas pelas impetrantes, por violar a modicidade tarifária e a razoabilidade.

Justificam o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo e a possibilidade de ineficácia da medida, nos seguintes termos: “(i) a exposição está programada para iniciar no dia 28/09/2018; (ii) as obras de arte devem chegar em vários lotes ao aeroporto a partir do dia 08/06/2018 e necessitam ser liberadas na data das respectivas chegadas por questões de conservação; (iii) a permanência dos bens no aeroporto ocasiona um aumento significativo da alíquota aplicável; (iv) a imposição da cobrança nos termos da Tabela 7 ou outra similar impedirá a realização da exposição, uma vez que as impetrantes não têm condições de arcar com os valores exigidos pela autoridade coatora (R\$ 4.405.026,35, aproximadamente).”

Por fim, registra que a concessão da liminar não gera risco para a autoridade coatora ou para a União, que poderão exigir a cobrança posterior da diferença no valor tarifário caso a segurança seja posteriormente denegada.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida se concedida ao final (*periculum in mora*).

Como dito, pretende-se por meio do presente *mandamus*, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela parte impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “Histórias Afro-Atlânticas”, a ser realizada a partir do dia 28/06/2018, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

Para tanto, afirma não ter havido nenhuma alteração na legislação vigente, tendo sido o evento classificado como de natureza “cívico-cultural” por mais de 50 (cinquenta) anos.

Assim não se objetiva a liberação de mercadorias importadas provenientes do exterior, mas apenas e tão somente a aplicação da tarifa de armazenagem correta.

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante dos autos, vislumbro plausibilidade nas alegações da parte impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência de tabela de valores relativa à prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso em tese, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, mormente após décadas de utilização de tarifa diferenciada. Tal interpretação inviabilizará a ocorrência de eventos culturais como o referido.

A impetrante (MASP), organizado como associação, é reconhecida como um dos principais museus de arte do Brasil e da América Latina. Sua missão, segundo seu estatuto social (ID 8563061) é a seguinte: “O MASP, museu diverso, inclusivo e plural, tem a missão de estabelecer, de maneira crítica e criativa, diálogos entre passado e presente, culturas e territórios, a partir das artes visuais. Para tanto, deve ampliar, preservar, pesquisar e difundir seu acervo, bem como promover o encontro entre públicos e arte por meio de experiências transformadoras e acolhedoras.”

Já o impetrante Instituto Tomie Ohtake, reconhecido desde 2004 como Entidade de Utilidade Pública e como Instituição Cultural pela Secretaria de Estado da Cultura do Estado de São Paulo (ID 8563079), tem como objetivos (ID 8563061): “(...) a) promover, realizar, divulgar e patrocinar todas as formas de produção cultural e educacional; b) organizar e preservar acervos de obras de arte e outras atividades aos mesmos relacionadas; c) promover, inclusive mediante a prestação de serviços à comunidade e terceiros em geral, cursos, mostras, palestras, seminários, congressos, feiras, festivais, exposições, audições, exibições de filmes e produtos audiovisuais, espetáculos, edições, publicações e congêneres destinados à promoção cultural e educacional, podendo tais atividades do INSTITUTO serem remuneradas, observado o artigo 13 deste Estatuto Social; d) instituir ou conceder bolsas de estudo e prêmios à produção cultural e outras formas de manifestação cultural e educacional; e) promover pesquisas relacionadas a todas as formas de produção cultural educacional; e f) promover atividades de cunho cultural e arte educação voltadas para crianças, adolescentes, pessoas de terceira idade e interessados em geral.”

Consta dos autos, que o impetrante MASP firmou acordos de empréstimos com diversos museus e galerias (IDs 8563082-8563088), para que as respectivas obras de arte com pertinência com tal exposição no Brasil fossem exibidas a partir de junho de 2018. Tal exposição vai ser sediada tanto pelo MASP como pelo Instituto Tomie Ohtake, razão pela qual entendo pela legitimidade deste instituto.

Pois bem, como salienta o MASP, que em todas as oportunidades em que promoveu o intercâmbio de obras de arte com museus estrangeiros, a tarifa de armazenagem incidente sobre os bens sempre foi apurada com base no entendimento de que os eventos a que eram destinadas tinham caráter cívico-cultural, o que implicava a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (ID 8563078).

Enquanto a Tabela 9 calcula o valor devido com base no peso (R\$ 0,1545 por kg), a Tabela 7 onera a impetrante com base no valor CIF (custo, seguro e frete). Tendo em vista o alto valor das obras de arte a serem importadas (conforme declarações simplificadas de Importação anexadas aos autos, emitidas em 24, 25 e 30 de maio – ID 8563091), a aplicação da Tabela 7 resultaria em um ônus financeiro excessivo que, provavelmente, impedirá a realização da exposição, com reflexos altamente negativos não só sobre as atividades das impetrantes e especialmente sobre o fomento da cultura.

Assim, realmente parece que a conduta da autoridade impetrada não se adequa à razoabilidade esperada da vida em sociedade e do correlato princípio que formata. Neste sentido ensina o Prof. **Celso Antônio Bandeira de Mello** que se enuncia com o **Princípio da Razoabilidade**, que a Administração,

“ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada[1].”

Outro ponto a pesar contra o regramento do impetrado é a previsão da Lei dos Serviços Públicos (artigo 6º da Lei nº 8.987/95), que traz a necessidade de modicidade das tarifas (preços públicos).

Na hipótese, o valor aproximado a ser exigido de R\$ 4.405.026,35 para a admissão temporária de obras de arte destinadas a um museu sem fins lucrativos não parece estar dentro deste parâmetro.

Outrossim, no caso, fica em dúvida o respeito ao princípio da segurança jurídica por parte da impetrada, já que, ao deixar de se pautar pelo peso dos bens, como base de cálculo das tarifas, como sempre foi realizado nos casos afins, o impetrado passou a cobrar pelo valor declarado das obras (baseando-se no valor do seguro das obras), o que aumentou exponencialmente os custos para galerias e museus, sem que houvesse previsibilidade de tal fato por parte dos impetrantes. Neste sentido, deve-se frisar que a segurança jurídica[2] é um dos princípios norteadores do novo Código de Processo Civil e do Estado de direito como um todo.

Não menos importante é a potencial lesão à política de incentivo cultural, o que é feito não só diretamente pelo Estado, mas também por entidades privadas, que, inclusive, recebem isenções fiscais para tanto. Há inúmeros dispositivos constitucionais demonstrando a importância da promoção da cultura no país (e.g. art. 23, III, IV e V; art. 24, VII; art. 215; 216 e 216-A da CF). Nesse sentido, a despeito de haver grande incentivo à cultura nacional na Carta Magna, também são estimulados pelo legislador constitucional, dentro do denominado Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A), a “diversidade das expressões culturais” e o “fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais” (III).

Por tal razão, não convencem – pelo menos neste momento processual -, alegações de que somente obras de arte nacionais, de cunho patriótico, mereçam uma atenção especial do Estado, pois, como dito, ainda que haja uma preocupação especial com a promoção dos bens culturais nacionais, a cultura, como um todo, é um valor engrandecedor da sociedade, fator de emancipação do ser humano e parte do processo educativo.

Quanto a eventual alegação de que se trata de evento privado, com a cobrança de ingressos, invoco as razões de decidir adotadas em caso análogo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, nesta edição de 2018, o evento SP-Arte receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as obras trazidas pela Agravada serão, após referido festival, expostas em uma galeria de arte particular não tiram de contexto o caráter cultural e educacional da chegada do acervo ao País. Não há qualquer informação nos autos que induza à conclusão de que as obras terão a alegada destinação comercial.

Ademais, o simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado ao pagamento de ingresso não desnatura o seu caráter cultural, ainda mais quando se tem notícia de que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006311-67.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE, AGRAVANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. x AGRAVADO: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. – ME)

Como dito, o fato de o ingresso ao evento ser condicionado ao pagamento de bilhete não descaracteriza sua natureza cívico-cultural. Não bastasse, registro que, no caso em exame, o impetrante Instituto Tomie Ohtake informa que não cobrará ingresso para visitação dessa exposição e o MASP permite a entrada gratuita às terças-feiras (ID 8563054 – Pág. 19).

Para além disso, neste juízo de cognição sumária, entendo que eventual entendimento diverso daquele que vinha sendo adotado sistematicamente em anos anteriores, sem que tenha havido modificação na normativa vigente, viola, a princípio, o princípio da isonomia.

A urgência resta demonstrada nos autos, visto que o evento está previsto para ter início no dia 28 de junho de 2018, não podendo as impetrantes aguardar decisão final a ser proferida no presente feito.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para garantir a realização do evento cultural objeto do pedido, determinando, para tanto, que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Específicos), sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição “HISTÓRIAS AFRO-ATLÂNTICAS”, até ulterior decisão.

Esta decisão se limita às atividades das impetrantes vinculadas a referida exposição, não se aplicando a terceiros que não façam parte da presente demanda.

Em prosseguimento:

(1) Intime-se a parte impetrante para regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e **sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual e consequente revogação da liminar ora deferida**. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimentos das custas iniciais.

(2) Com o cumprimento, intemem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (União Federal e Aeroportos Brasil Viracopos S.A.).

(3) Sem prejuízo, desde já, notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

(4) Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

(5) **Intimem-se e cumpra-se com urgência.**

Campinas,

[1] *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108

[2] “O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito –, enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos”. (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256). Exposição de Motivos do CPC/2015, p. 28: <Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 07 maio de 2018.

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Skala Empregos e Serviços Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de autorização liminar para a exclusão do ISSQN das declarações de PIS e COFINS, bem assim de ordem a que a ré se abstenha de lhe impor penalidades em razão dessa conduta.

O exame do pleito provisório foi remetido para depois da vinda da contestação.

Apresentada a contestação, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal DÍVA Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

No que toca ao risco de dano, entendo-o inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

Não obstante, por se tratar de tutela provisória, entendo não ser o caso de autorizar modificações na declaração fiscal da autora, exceto no tocante à indicação da suspensão da exigibilidade do débito ora controvertido.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente a tutela provisória requerida**, para autorizar a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS vencidas, bem assim determinar que, doravante, a União se abstenha de cobrar referidos valores da autora.

Em prosseguimento, decido:

(1) O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, bem assim ter por objeto fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante, assim, fundamentar expressamente a pertinência e relevância da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido. Assim sendo, indefiro o pedido de produção probatória deduzido pela União.

(2) Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOUZA TORRES E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Souza Torres e Associados Advocacia - EPP**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a sustação das ordens de protestos e a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e o cancelamento em definitivo dos protestos referidos.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que os valores levados a protestos referem-se às CDA's nº 8021400431684; 8021400431765 e 8061401219351, as quais foram incluídas no parcelamento PERT, conforme protocolo em 31/10/2017. Aduz que referido parcelamento está regular e encontra-se sendo pago mensalmente, razão pela qual resta justificada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Junta documentos.

Foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência no sentido de sustar os protestos dos títulos representativos das dívidas indicadas na petição inicial.

Citada, a União deixou de oferecer contestação e reconhece o pedido da autora. Arguir que houve erro na operacionalização automática dos Sistemas da Dívida/Parcelamento, de modo que as CDA's nº 8021400431684; 8021400431765 e 8061401219351 restaram selecionadas para o protesto. Informa que foram adotadas medidas para correção dos problemas e que as CDA's indicadas encontram-se com a exigibilidade suspensa e tiveram todas as medidas de protesto sustadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A espécie comporta extinção com resolução de mérito, nos termos dos artigos 354 e 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil vigente.

A questão meritória relativa à suspensão da exigibilidade das CDA's 80214004316-84; 80214004317-65 e 80614012193-51 não foi contestada pela União que, citada, reconheceu expressamente a procedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea *a*, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro suspensa a exigibilidade das CDA's 80214004316-84; 80214004317-65 e 80614012193-51.

Com fulcro no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, aplicável por força do princípio da especialidade, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas pela ré.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 4º, II, do CPC e no artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/2002.

O documento de ID 5091310 é pertinente a processo em trâmite na 4ª Vara Federal local, desta feita determino o seu encaminhamento àquela Vara e exclusão do presente processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, mediante o cômputo do período rural reconhecido judicialmente, uma vez que o autor comprova o tempo necessário à implantação da aposentadoria na data do requerimento administrativo, em 2016.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 8566470) que o benefício requerido pelo impetrante (NB 42/42/176.658.992-5) foi concedido com data de início em 15/03/2016, sendo apurado tempo de contribuição de 35 anos e renda mensal inicial de R\$ 1.660,38 (um mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e oito centavos).

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO.**

Conforme relatado, o impetrante busca a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período rural já reconhecido judicialmente.

Verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada e da consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que foi devidamente implantado o benefício pretendido pelo impetrante, com data de início em 15/03/2016.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício com o cômputo do período rural reconhecido administrativamente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual em relação ao pedido de implantação do benefício e, com fulcro nos incisos IV do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Segue em anexo extrato de benefício em consulta ao site da Previdência Social.

Campinas,

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, o qual foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de segurado. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 12/06/2015 (NB 21/174.716.098-6).

Relata que seu esposo faleceu em fevereiro de 2015, em decorrência de acidente automobilístico. Em 12/06/2015, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que foi indeferido por ausência da comprovação da qualidade de segurado. Afirma, contudo, que seu esposo estava no "período de graça", uma vez que seu último vínculo empregatício foi rescindido em fevereiro/2014 e este contava com mais de 120 contribuições, sem que houvesse a perda da qualidade de segurado, fazendo jus à extensão do período de graça para 24 meses, acrescido de mais 12 meses em decorrência do desemprego involuntário. Afirma, ainda, que o vínculo com o Município de Padre Paraíso consta regularmente no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que não justifica o indeferimento do benefício pelo não reconhecimento do referido vínculo.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que não consta cópia da primeira CTPS do autor, em que teriam sido registrados os vínculos com a empresa Andrade Gutierrez, que a autora pretende ver averbados. Ademais, os holerites juntados aos autos (ID 8547815 – pág. 7 à 13 e 18 à 20) encontram-se ilegíveis, devendo o autor providenciar cópia legível.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Demais providências:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos dos artigos 319, inciso IV, e 320, ambos do CPC, providencie: a) a juntada de cópia da CTPS do autor (09908/499-SP) referida na declaração da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A (id 8547815 – pág. 7); b) juntada de cópia legível dos holerites referentes ao Município de Padre Paraíso. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Cumprido o item anterior, **cite-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito;

3. Com a contestação, intime-se a autora para que se sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Após, venham conclusos para julgamento.

5. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se, por ora somente a autora.

Campinas,

DESPACHO

1. Intime-se a parte requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-75.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: RAMOS & LOPES COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS DE JESUS, DENIVALDO RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679

DESPACHO

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do corréu DENIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA.
 2. Indefiro a pesquisa através do BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.
 3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
 4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
 5. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital.
 6. Sem prejuízo, nada obstante a audiência anterior ter restado infrutífera, manifeste-se a exequente acerca do requerimento de nova sessão de conciliação formulado por Paulo Ribas dos Santos (ID 2155697), no prazo de 05 (cinco) dias.
 7. Intimem-se
- Campinas, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS

DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal, nos termos da r. decisão ID 7535615.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RENZO TADEU CEARA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a revisar a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição do impetrante, para que haja a conversão de especial para comum com acréscimo de 40% (quarenta por cento) do período em que este trabalhou como comissário de bordo na empresa S/A Viação Aérea Rio Grandense (de 15/09/1990 a 28/04/1995) pela categoria profissional, nos termos do Decreto 53.831/94, item 2.4.1 e Decreto 83.080/79, com o fim de pleitear aposentadoria pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos federais. Juntou documentos e recolheu custas processuais.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pleito liminar e outras providências.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Campinas,

RÉU: THERMIX INDUSTRIAL LTDA, GUSTAVO FENYVES GIOPATTO, BENEDITO PEDRO DE AVILA

DESPACHO

1. ID 1998394: Diante da manifestação da parte autora, mantenho a tramitação do processo nesta Subseção Judiciária.
2. Defiro a citação dos requeridos. Expeçam-se mandados de citação e carta precatória.
3. Em consonância ao preceituado no art. 701/CPC, arbitro os honorários de advogado em 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandato, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
4. No ato da citação, deverá o requerido ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.
5. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.
9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
10. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003435-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA IZABEL RAMALHO MOTA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o quanto informado pela autoridade impetrada, de que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido à impetrante com reafirmação da DER, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do interesse remanescente no feito, no prazo de 05(cinco) dias.

Anoto que a ausência de manifestação será tida por falta de interesse superveniente no feito, ensejando a extinção deste sem resolução do mérito.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005860-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: VICENZO PIZZARIA LTDA - ME, SONIA MARIA DOS SANTOS, CLAUDIO VICENTE DA COSTA, MICHELE DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do Ofício ID 8563139, proceda a exequente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do cumprimento da diligência.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação monitória** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de Pedro Carlos Vidotti, qualificado na inicial, visando o pagamento de importância relativa ao inadimplemento do contrato nº 254083107000717862.

Juntou documentos.

Preliminarmente a citação do réu a Caixa Econômica Federal apresentou petição de desistência da ação em razão da regularização do contrato na via administrativa (id 5300564).

É o relatório.

Diante do acima exposto, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (id 5300564). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o pedido expresso da requerente de renúncia ao prazo recursal, após as intimações de praxe, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATAO, CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOAO BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA - SP158672
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053

DESPACHO

1. ID 8556985: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. ID 8592632: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão que deferiu pedido de indisponibilidade de bens dos petionários.
- Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Em relação aos demais requeridos, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa escrita.
 4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

Expediente Nº 11095

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-76.2014.403.6105 - REGINALDO BORTOLOTTI(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/330: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a impugnação apresentada pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

No caso da parte exequente discordar dos cálculos deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado.

No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.

Cumprida a digitalização, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001990-71.2000.403.0399 (2000.03.99.001990-0) - ALEXANDRE DIAS JONAS X ALVARO KRAHEMBUHL X ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS X ANDREA VALE MAIA MAGNUSSUN X ATILA CABRAL BRANCO X DENISE CORTADO MACEDO CECCATO X AOEZIA FRANI LENTINI X GUSTAVO FACHIN X KENNY RESENDE NETO X LUCIANO MARCELO CHRISTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 1748/1757: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em relação à decisão de fl. 1740, que rejeitou a impugnação apresentada quanto aos cálculos da Contadoria (fls. 1674/1681), ratificados ao fl. 1717. Tomo os embargos como pedido de reconsideração. Com o retorno dos autos da superior instância, foram os autos remetidos à Contadoria para apuração do valor devido a título de honorários sucumbenciais e transmitido o ofício precatório, independentemente de vista das partes. Instadas as partes a se manifestarem, a União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. O exequente concordou com os cálculos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão à União, quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados no acórdão, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o IPCA-E para as condenatórias em geral, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 1740 em seus exatos termos. Decorrido o prazo recursal, excepe-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 1759 em favor da Patrona beneficiária. Fl. 1760: Nada a prover, diante da atual fase processual. Intimem-se e cumpra-se. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013496-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013496-0) - JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F 362: Defiro à parte exequente o prazo de requerido de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009107-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009107-8) - ROSA FLORIANO OPPERMANN(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSA FLORIANO OPPERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos de eventuais herdeiros. Prazo: 15(quinze) dias.
Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015209-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015209-2) - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES)

O INSS interps agravo de instrumento contra decisão que deferiu a expedição de RPV referente aos honorários contratuais sob o argumento de que tal procedimento viola o artigo 100 da CF. A fim de evitar danos ao erário, foi determinada a retificação do ofício 20170031419 para que constasse o levantamento à ordem do Juízo (fl. 232).
Todavia, houve comunicação de pagamento do precatório 20170031418 referente ao valor principal (fl. 265) e comunicação de julgamento do Agravo pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal (ff. 287/288), razão pela qual não justifica manter o ofício requisitório 20170031419 à disposição do Juízo no aguardo da decisão definitiva do Agravo de Instrumento de nº 5012672-37.2017.403.0000.
Dessa forma, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 243 em favor da advogada da parte autora.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005731-19.2013.403.6105 - JOSUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para o deferimento do destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários e contrato social da Sociedade de Advogados. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora, instrua os autos com o contrato de honorários. PA1.10.2. Cumprido o item anterior, se em termos, por força no disposto no artigo 18, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.
 3. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova, se o caso, as anotações necessárias para o cadastramento da Sociedade de Advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 103.432.385/0001-10).
- Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7638

PROCEDIMENTO COMUM

0006405-89.2016.403.6105 - OSVALDO HUGO BERTONE(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CONSELHO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de julho de 2018, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003069-82.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-68.2012.403.6105 () - HELIO ROBERTO GUADANHIM(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por HELIO ROBERTO GUADANHIM (CPF/MF no. 096.925.238-29) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (autos no. 0009998-68.2012.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 5.752,88), como decorrência da apuração de irregularidade consistente no desatendimento de mandamento inscrito na Lei Geral de Telecomunicações (exploração clandestina de serviço de comunicação), conduzida no bojo do PA no. 535040203242010. Em apertada síntese pugna o embargante pelo reconhecimento da legitimidade e da legalidade da imposição conduzida pela ANATEL, argumentando, em síntese, não terem sido respeitados na seara administrativa os princípios constitucionais do devido processo legal. Asseverando ter sido responsabilizado de forma errônea pleiteia, coligindo aos autos decisão proferida pelo juízo criminal, pleiteia, ao final, in verbis: ... uma vez que o provedor e verdadeiro responsável tinha autorização para prestação dos serviços e ao final julgar extinta a presente Execução Fiscal, tendo em vista encontrar-se o presente crédito tributário criado de vício de consentimento e erro da autoridade administrativa. ... Junta aos autos os documentos de fls. 15/37. O pedido de liminar foi indeferido pelo Juízo (fls. 40). A ANATEL, em sede impugnação aos embargos (fls. 54/59), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade e a legalidade da autuação. Junta aos autos os documentos de fls. 60/99. Foi acostada aos autos a manifestação sobre a impugnação aos embargos (fls. 102/105). A embargante comparece aos autos para ratificar integralmente todas as alegações apresentadas ao longo da instrução processual. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANATEL, em decorrência da apuração da prestação de serviço de comunicação multimídia sem autorização e utilização de equipamentos de telecomunicações sem homologação/certificação. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, em apertada síntese, o embargante alega que, na verdade, tão somente trabalhava como instalador de telefonia e antenas de internet e TV para a empresa HOSTERNET, que, segundo assevera, seria a verdadeira responsável pela transmissão. As irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento. A leitura da documentação coligida aos autos revela, quanto a penalidade imposta ao embargante, que a ANATEL se pautou integralmente nos dispositivos legais vigentes, sendo de se destacar, neste mister, o mandamento previsto no art. 131 da Lei no. 9.472/97 c/c com o art. 10 da Resolução no. 272/2001. Nem se alegue que a absolvição na seara criminal teria o condão de extinguir a cobrança em comento, conquanto o fundamentada no artigo 386, VII do Código de Processo Penal que, por sua vez, assim estabelece: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). Como é cediço, a jurisprudência pátria está consolidada ao reconhecer a independência e a autonomia entre as esferas penal, cível e administrativa que não subsistiriam somente quando definitivamente reconhecida, no âmbito criminal, a inexistência do fato ou a falta de participação do agente na infração, hipóteses estas não configuradas na espécie. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. OMISSÃO. RECONHECIMENTO SEM INFRINGÊNCIA DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. No tocante aos embargos de declaração do contribuinte, tenha-se em vista que, de fato, a decisão embargada não se debruçou quanto à absolvição do sócio, por insuficiência de provas, no âmbito criminal pela acusação de subfaturamento. 2. Malgrado a absolvição proferida na esfera criminal tenha se fundamentado na falta de provas de ter o sócio concorrido para o delito, o contexto não o beneficia haja vista a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal no que tange à responsabilidade do agente, não havendo dúvidas de que o juízo criminal não afirmou a inexistência do fato que embasa a apuração administrativa. Reconhecida a omissão, sem, contudo, infringir o mérito. 3. Eventual indenização a ser reconhecida e apurada em favor da empresa contribuinte deve ser objeto de pedido específico e emação própria, não havendo qualquer omissão quanto ao ponto. 4. Quanto à verba honorária recíproca, esta foi devidamente fixada já que, ao contrário do que afirma, a empresa contribuinte decaiu de um dos pedidos, qual seja, o de afastamento do reconhecimento do subfaturamento. 5. Quanto aos embargos de declaração da União Federal, esta busca, nitidamente, a alteração do mérito da decisão. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 6. A matéria foi abordada restando explicitados os motivos que ensejaram a aplicação da pena de multa. 7. Embargos do contribuinte conhecidos, sem infringência do mérito. Embargos da União Federal rejeitados. (AC 00072076620114036104, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, quanto às irresignações dirigidas à CDA, incluindo o alegado desrespeito aos princípios processuais constitucionais, no caso concreto, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozamos dos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se descumbram. Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozamos dos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se descumbrava. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002353-84.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-70.2012.403.6105 () - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF no. 03.281625/0001-67), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0002212-70.2012.403.6105), na qual se exige a quantia referente a crédito de natureza tributária e consubstanciada nas CDAs no. 39.768.359-6 e 39.938.353-0. No caso em concreto, pretende a parte embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada correspondente a contribuições previdenciárias do período de referenciado nos autos, e assim o faz, inclusive, com supedâneo no argumento da inclusão indevida de valores de natureza meramente indenizatória na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei no. 8.212/91). Argumenta a parte embargante, em síntese, que as CDAs acima referenciadas estariam maculadas, conquanto ausente nos referidos títulos executivos requisitos essenciais exigidos pela Lei de Execuções Fiscais (liquidez e certeza). Em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, sustenta a parte embargante a inexigibilidade da contribuição ao INCRA/FUNRURAL com supedâneo em decisão proferida pelo STJ. Pugna ainda pelo reconhecimento da não incidência de contribuição destinada a seguridade social no montante de 15% do valor da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... que sejam anuladas as CDAs no. 39.768.359-6 e 39.938.353-0. Junta aos autos documentos (fls. 31/316-incluindo mídia digital). A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 339/348), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Todavia, com relação ao pleito formulado atinente ao reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária das empresas tomadoras de serviço prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, a União, diante do julgamento do STF e consubstanciado no RE no. 595.838/SP (tema 166 de repercussão geral) deixa de oferecer impugnação. DECIDO. 1. Conforme o mandamento insculpido no artigo 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, uma vez que a questão controvertida envolve questão meramente de direito, ou seja, tão somente a análise da subsunção da situação fática a dispositivos legais. 2. Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCRA, deve-se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem ad valorem, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação. Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (fórmula de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Repensando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imutabilidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capazes de esgotar a matéria em sua integralidade. Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO

IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade. II- As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, o que justifica a manutenção da mesma na Certidão de Dívida Ativa executada. III- A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV- Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido.(Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:).Nem se alegue que o julgado conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a higidez do título submetido a execução no bojo dos autos principais.

3. Quanto ao questionamento coligido pela parte embargantes a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, com o efeito de cedição, nos termos do artigo 195, I, e a 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica diversa, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistências e previdenciárias. Vejamos. 3.1. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da Impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:).3.2. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010). 3.3. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituir em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, a consideração de que tal verba, por não constituir contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328).3.4. O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, por conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EdeL no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRES 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifado). 3.5 Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, e os respectivos reflexos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 20 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá às linhas do Sistema Tributário Nacional e a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG.00420). 4. Enfim, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de cálculo os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não passadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:). Em assim sendo, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, valores adimplidos ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento de auxílio doença e terço constitucional de férias, e tendo em vista o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária das empresas tomadoras de serviço prestados por integrante de cooperativa de trabalho, diante do julgamento do STF e consubstanciando no RE no. 595.838/SP (tema 166 de repercussão geral), acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária (cota patronal), mantendo no que tange as demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais e, como consequência, ad cautelam a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis. Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente e correspondente as seguintes verbas: férias gozadas, horas extras e contribuição ao INCRA, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0600554-60.1992.403.6105 (02.0600554-5) - FAZENDA NACIONAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JOAO PRIMO GASPAROTO(SP123834 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL sucessora do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS) em face de JOÃO PRIMO GASPAROTO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada informou a satisfação do seu crédito, tendo em vista o pagamento do valor remanescente e requer a intimação do executado para apresentar os valores devidos aos funcionários de maneira individualizada. Intimado (fl. 251), o executado deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. A finalidade precípua da execução fiscal é a satisfação do crédito executando. A indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada em-pregado é obrigação acessória que refoge à natureza do executivo fiscal, razão pela qual, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017040-28.1999.403.6105 (1999.61.05.017040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA., na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório do essencial. Decido. Os autos se encontram paralisados desde 11/10/2000 (fl. 21), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e permanecem no arquivo até a pedido de desarquivamento formulado pela executada em 22/05/2017 (fl. 22). Incide, portanto, hipótese da prescrição intercorrente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer o advento da prescrição intercorrente e julgo extinta a ação, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 2º e 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006054-39.2004.403.6105 (2004.61.05.006054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP226152 - KELLY CRISTINA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CEREPE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA E DELCIO MARTINS DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório do essencial. Decido. Conforme consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 159/160), verifica-se que o crédito foi extinto por pagamento, razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011902-70.2005.403.6105 (2005.61.05.011902-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO CLAUDIO DE FRANCA CORREA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTOIO CLÁUDIO DE FRANÇA CORREA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente o bloqueio de veículo. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012562-64.2005.403.6105 (2005.61.05.012562-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X VISAO EMBALAGENS LTDA X ALFREDO AQUINO OLIVEIRA JUNIOR(MG104019 - RICARDO ALEXANDRE BUENO) X NEY AQUINO DE OLIVEIRA X PAULO AFONSO AQUINO DE OLIVEIRA X RUY TADEU AQUINO DE OLIVEIRA

Os co-executados, ALFREDO AQUINO DE OLIVEIRA JUNIOR, NEY AQUINO OLIVEIRA, PAULO AFONSO AQUINO DE OLIVEIRA e RUY TADEU AQUINO DE OLIVEIRA, opõem exceção de pré-executividade em que alegam ilegitimidade passiva, uma vez que se retiraram do quadro social antes do débito em cobrança. O exequente pugna pela rejeição da exceção (fls. 70/73). DECIDO. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade uma após a sua oposição, os excipientes efetivaram depósito judicial para garantir o juízo e opuseram embargos à execução fiscal nos quais a parte esgotou as suas possibilidades de defesa, alegando inclusive a mesma matéria. Portanto, face à simultaneidade de meios de defesa que se excluem, tor-nou-se prejudicada a apreciação da exceção. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009462-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009462-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X MISTER SAN FRANCISCO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de MISTER SAN FRANCISCO COM/ DE ROUPAS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014752-24.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades e multas relativas às CDAs de no. 238810/10, 238811/10, 238812/10, 238813/10 e 238814/10, em síntese, com fundamento no art. 22 da Lei nº 3.820/1960 e art. 3º, 3º da Lei 3.820/60.Como é cediço, assim reza citado dispositivo legal:Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas por meio de simples resolução.Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.Em sequência, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, inclusive na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idóneo que legitimasse a cobrança.No âmbito do E. TRF da 3ª. Região, em específico no que tange aos Conselhos de Farmácia, em consonância com a orientação da Corte Suprema, assim tem sido decidido os D. Desembargadores:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2006 e 2008. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1.717/DF. 1. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público interno, assim, as anuidades exigidas por eles detêm natureza jurídica tributária, razão pela qual se submetem aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, nos termos dos artigos 149 e 150, inciso I da Constituição Federal. 2. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 3. Em recente julgamento, com repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 704.292/PR a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. A alegação da exequente no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades, não merece acolhida, tendo em vista sua revogação pelo artigo 66 da Lei nº 6.949/1998, cujo artigo 58, 4º, conferia ao Conselho Regional de Farmácia e aos Conselhos de fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). 5. Não há que se falar em repristinação da lei, tendo em vista que tal fenômeno se dá somente mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. 6. Tratando de cobrança de dívida contendo débito cujo valor não consta de lei, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida. 7. Apelo desprovido.(Ap 00072517620124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA24/01/2018 .FONTE PUBLICACAO:.)Portanto, pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.Nem se alegue que, eventualmente, a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança da anuidade objeto de cobrança na execução fiscal em comento, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, seja porque o título executivo da execução fiscal de origem tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.820/1960.Assim, conclui-se que a cobrança daquelas anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 238810/10, 238811/10, 238812/10, 238813/10 e 238814/10.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012012-88.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X SC6 CULINARIA ITALIANA LTDA - EPP(RU152555 - ISABELA DE CARVALHO DA ROCHA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SC6 CULINÁRIA ITALIANA LTDA. - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 26). É o relatório do essencial. Decido. Em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que o crédito em cobrança foi extinto por pagamento (fls. 89/90), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015144-56.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA CLARO SC LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLÍNICA CLARO SC LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao direito recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0009597-98.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUIZ AUGUSTO TELES DE SOUZA

Vistos.No caso em concreto são executadas tanto anuidades relativas aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 08, 09, 10, 11 e 12 dos autos como ainda multa eleitoral, consoante advém do teor da CDAS acostada às fls. 13 e 14 dos autos.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo

Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadraram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Quanto às CDAs indicadas nos autos, estas fazem menção de forma genérica a Lei nº. 6830/80, a Lei nº. 4.324/64 e ainda ao Decreto nº. 68.704/71, sem declinar sequer os artigos inseridos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000694-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAQUIM VIANA DA SILVA

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/020064, 2014/021879, 2014/023727, 2014/025509 e 2014/033901 referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº. 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Julgo insubsistente o bloqueio de veículo e de ativos financeiros. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD e levanten-se em favor do executado os valores transferidos para depósito judicial. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000738-59.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELLO HATADA TUBITA

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/032294, 2014/032754, 2014/033238, 2014/034829, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº. 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000762-87.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LINO AZEVEDO JUNIOR

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nos. 2014/031953, 2014/032348, 2015/032815, 2014/033301, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº. 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000766-27.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PRISCILA MUNHOZ

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/006052, 2014/009419, 2014/012767, 2014/016096 e 2014/030434 referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº. 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Julgo insubsistente o bloqueio de veículo. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000772-34.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERT MARCELO DE PAULA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ROBERT MARCELO DE PAULA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002,

deixou de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002640-47.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GASTON RAUL WELCOMMME

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/006038, 2014/009405, 2014/012753, 2014/016082 e 2014/030420 referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem inpreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor exposto do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002739-17.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA APARECIDA NASTASIO

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/008141, 2014/011498, 2014/014834, 2014/018156 e 2015/001264 referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem inpreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor exposto do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005388-52.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X B S W CONST COM/ E ADM DE IMOV LTDA(SP318720 - MARCELO FINUCCI)

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades referentes aos anos de 2011 a 2014.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 35/77 e 78/122). Afirma que não são devidas as anuidades pois requereu o cancelamento da inscrição no conselho profissional em 2003.A excepta defende o descabimento da exceção para o trato da matéria alegada, rebate as alegações da excipiente e requer a substituição das certidões de dívida ativa (fls. 124/183).Decido.Os fatos alegados pela excipiente demandam dilação probatória própria de embargos à execução.Todavia a cobrança é indevida pois, como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.No que tange ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que, por sua vez, estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Posteriormente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional em comento contou com respaldo na Lei n.º 9.649/98 que, por sua vez, previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º, dispositivo este, ressalte-se, que foi declarado a inconstitucional. Outrossim, com a superveniência da Lei n.º 10.795/2003, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, conquanto fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.Todavia, no caso em concreto, malgrado a autorização constante da norma legal acima referenciada (Lei n.º 10.795/2003), não há como a presente execução prosseguir, conquanto as CDAs acostadas aos autos indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).Os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.Assim, conclui-se que a cobrança daquelas anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 2012/2020782, 2013/005269, 2014/019759 e 2015/023771.Considerando que a executada precisou se defender de cobrança inconstitucional, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003310-51.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANDA LUCIA ALVES DE BESSA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de VANDA LUCIA ALVES DE BESSA RODRIGUES DO NASCIMENTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixei de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003314-88.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRESSA CONSUELO LOTUFO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ANDRESSA CONSUELO LOTUFO DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixei de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente o bloqueio de veículo. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007562-97.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JNS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2005/2009, com fundamento legal, respectivamente, no artigo 12 e 14 da Lei no. 4769/65 e bem como no art. 47 do Decreto n. 61.934/67.As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadraram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade venha a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros.Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu conteúdo a fundamentação legal da dívida.Despiciendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado.E isto porque, verbis: Não tendo o Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, nos termos da Lei nº 4.769, tratado da fixação ou majoração de valores a título

de anuidades, inegável a ilegitimidade da cobrança impugnada. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - VALOR DE ANUIDADE ESTABELECIDO COM ESQUEQUE SOMENTE EM RESOLUÇÃO - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE - RESOLUÇÕES Nos 297/2004 E 317/2005 DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NULIDADE COMPROVADA. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Procedente, em parte, o pedido. c) Valor da causa - R\$ 633,55. d) Honorários de advogado - R\$ 100,00. 1 - As inscrições em Dívida Ativa foram feitas em 19/7/2007 e 08/8/2007, de acordo com os artigos 9º, 12º e 14º da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, com os arts. 40, 49 e 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 e Resolução Normativa CFA nº 317, de 15 de setembro de 2005. (Fls. 11 a 13.) 2 - Não tendo o Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, nos termos da Lei nº 4.769, tratado da fixação ou majoração de valores a título de anuidades, inegável a ilegitimidade da cobrança impugnada. 3 - Desincumbido-se o Embargante do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), trazer aos autos prova inequívoca da ilegitimidade do débito exequendo, mereceu acolhida sua pretensão. 4 - Apelação provida. 5 - Sentença reformada parcialmente. (APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/MenuArquivo.asp?p1=00103694720084013900>, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2011 PAGINA:174.)Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a Certidão de Dívida Ativa n. PJ002-0293/2010.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008474-94.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA N. DE ARAUJO PAULINIA - ME(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

A executada, MARIA N. DE ARAÚJO PAULÍNIA - ME, opõe exceção de pré-executividade, em que requer a extinção do crédito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, por ter aderido a acordo de parcelamento. Alega, ainda, excesso de penhora e requer a substituição da penhora.Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que a adesão ao parcelamento foi posterior ao ajuizamento do presente feito executivo, que deve, portanto ser suspenso e não extinto. Afasta, ainda, a alegação de excesso de penhora.A exipiente se manifestou novamente às fls. 119/122.É o relatório. Decido.Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 02.05.2016, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. A opção pelo parcelamento foi realizada apenas em 27.07.2017, conforme documentos de fls. 75/81. Portanto, sobrevida hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Afasto a alegação de excesso de penhora, tendo em vista à desvalorização que estão sujeitos os bens móveis que, além disso, frequentemente são arrematados por valor inferior ao da avaliação. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente especificamente sobre o pedido de substituição da penhora, requerendo o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008928-74.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRACK DIGITAL TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRACK DIGITAL TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021552-58.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO LIDER DE CAMPINAS EIRELI - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

Ofereceu o executado, SUPERMERCADO LIDER DE CAMPINAS EIRELI ME, exceção de pré-executividade de fls. 23/32 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como caráter confiscatório da multa, bem como impossibilidade de cumulação de multa de mora e juros de mora. Manifestou-se a exequente, a fls. 40/42, em síntese, pela higidez da certidão de dívida ativa. Decido.A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo.É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É lícita a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eq. 1ª Seção desta Corte (ERESP. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004).Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução fiscal.Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000692-02.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

Ofereceu a executada, VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 09/22 alegando prescrição, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência do processo administrativo, bem como caráter confiscatório da multa e dos juros. Manifestou-se a exequente, às fls. 51/53, sustentando, em síntese, a higidez da certidão de dívida ativa. Decido. Os débitos em cobrança foram constituídos por declaração de compensação em 07/06/2005, conforme registra o documento de fl. 37. A decisão administrativa no processo administrativo de compensação data de 08/09/2015 (fl. 40). Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/01/2017, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN.As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo.A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de in-dimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009).Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução fiscal.Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003012-25.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

Ofereceu a executada, VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 29/41 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência do processo administrativo, bem como caráter confiscatório da multa e dos juros. Manifestou-se a exequente, às fls. 51/53, sustentando, em síntese, a higidez da certidão de dívida ativa. Decido.As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo.A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de in-dimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009).Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução fiscal.Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003052-07.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

Ofereceu o executado, MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA. ME, exceção de pré-executividade de fls. 215/227 alegando impossibilidade de cumulação de cobrança de débitos de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como caráter confiscatório da multa e impossibilidade de cumulação de multa de mora e juros de mora. Manifestou-se a exequente, às fls. 235/238, sustentando, em síntese, a higidez da certidão de dívida ativa. Decido. Inicialmente, destaco que não há óbice legal para a cobrança de tributos de natureza diversa na mesma execução fiscal. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003114-47.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.M.T PAULINIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE TANQUES LTDA -(SP339525 - RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA)

Vistos em decisão. Ofereceu a executada, CMT PAULÍNIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE TANQUES LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 13/16 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não discriminar a origem e a fundamentação legal da dívida. Manifestou-se a exequente, às fl. 25/27, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (fls. 04/19). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009042-76.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CMT - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI(SP339525 - RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA)

Vistos em decisão. Ofereceu a executada, CMT - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, exceção de pré-executividade de fls. 14/18 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não discriminar a origem e a fundamentação legal da dívida. Manifestou-se a exequente, à fl. 23, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (fls. 04/19). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001933-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA VIRGINIA KREPISCHI CASTRO

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constringências atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120-SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007197-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a ele anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002589-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MARQUES DE OLIVEIRA - MG108268, LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: ANA CLAUDIA VELASCO DE OLIVEIRA ROSA

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004036-66.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812, MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Vistos em decisão

Trata-se de execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização contra profissional nele inscrito.

O feito foi originariamente protocolizado na subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, distribuído a um dos juízos locais, o qual, sem qualquer provocação das partes, determinou sua baixa e remessa dos autos à esta subseção judiciária de Campinas/SP, sob fundamento de ser aquele juízo incompetente, posto ser que a parte ré aqui domiciliada, redistribuído então a esta 5ª vara federal. Tal fato, destaque-se, veio à lume após tentativa de citação no endereço declinado na inicial.

Passo a fundamentar e decidir.

A competência, em razão do local, como não se desconhece, é relativa, sendo proscrito seu reconhecimento de ofício, a questão sendo inclusive plasmada no enunciado da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.

O novel diploma processual civil manteve a disciplina da matéria, a teor da norma contida no artigo 337, parágrafo 5º, a qual também obsta a iniciativa "ex officio" do juiz em se tratando de incompetência relativa.

Esses são os motivos que justificam seja suscitado conflito negativo de competência (art.951, do CPC), em relação ao juízo da 1ª vara federal de execução fiscal do Rio de Janeiro/RJ, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se e intime-se."

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 6386

EXECUCAO FISCAL

0007578-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 197, conforme certidão de fls. 207-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6587

PROCEDIMENTO COMUM

0011492-02.2011.403.6105 - JOSIAS MENEZES CABRAL(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.

4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-45.2015.403.6105 - MRF CONSTRUCOES LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007212-46.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fls. 176/188, providencie a secretaria nova comunicação eletrônica à AADJ/INSS para cumprimento do determinado na r. sentença de fls. 157/159 ou para justificar o não cumprimento, desde de 12/01/2018, data do primeiro correio eletrônico que comunicou a referida decisão.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-94.2016.403.6105 - HELENA MARA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP184813 - PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

PROCEDIMENTO COMUM

0024152-52.2016.403.6105 - J.G. ODONTOLOGIA LTDA(MGI14183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MGI26983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, e n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.
4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados.”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004664-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIO DAHRUJ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, a liberação da mercadoria objeto da DI nº 18/0092712-8, nomeando-o fiel depositário do bem até decisão final na esfera administrativa.

Aduz impetrante que, durante viagem internacional, adquiriu 01 (um) piano de cauda *Steinway*, Modelo B, *Spirio*, com banqueta, pelo valor de USDS 65.415,00. O bem fora remetido para o Brasil em 08/12/2017 e ingressou no Terminal de Cargas – TECA de Viracopos em 10/12/2017, com registro da respectiva DI em 15/01/2018 (DI nº 18/0092712-8). Assevera, contudo, que, em 16/02/2018, fora intimado do Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – Termo de Retenção e Intimação nº 001/2018, tomando ciência da interrupção do despacho aduaneiro em virtude de suspeitas de irregularidades ensejadoras da pena de perdimento. Salienta que, mesmo após a apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização, a autoridade negou-lhe a liberação da mercadoria e, além disso, determinou a realização de perícia, que até o momento não fora realizada.

Com efeito, o documento ID 8561967 comprova a interrupção do despacho aduaneiro com exigência fiscal em 23/04/2018 para realização de laudo pericial. No entanto, não há como se aferir a justificativa da autoridade para determinação de prova pericial e nem por quais razões os documentos e esclarecimentos prestados pelo impetrante em 22/03/2018 (ID 8561431) não foram suficientes a afastar as suspeitas de irregularidade, uma vez que o único despacho administrativo (ID 856158) refere-se a outra DI.

Dessa forma, indispensável que, antes da apreciação do pedido liminar, a autoridade impetrada manifeste-se especificamente (i) acerca das razões que a levaram a concluir pela necessidade de laudo pericial e sobre o quê este deverá recair (documentos ou objetos); (ii) se o bem ainda se encontra retido; e (iii) por qual motivo específico estaria retido.

Considerando a urgência do caso e que a mercadoria se encontra retida há aproximadamente 06 (seis) meses, de rigor que a autoridade preste informações preliminares em prazo mais exíguo.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações especificadas acima, **até o dia 08/06/2018 (sexta-feira)**, sem prejuízo do decêndio legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações preliminares da autoridade, **senham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008199-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORADIO MARCELINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte EXEQUENTE, nos termos do despacho proferido (ID 5957742), para manifestação acerca da impugnação apresentada (ID 8358635), no prazo legal.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
 Juiz Federal
 BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6639

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000798-03.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X HAMILTON FIORAVANTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X ALLDIX COMERCIAL LTDA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, em face de Ricardo Luiz de Jesus, Solomão Rodrigues Guerra, Vincenzo Carlo Grippo e Hamilton Fioravanti, na qual se imputa a prática de improbidade administrativa tipificada nos arts. 9º, caput e inciso X, 10, caput e inciso X, combinados com o art. 3º da Lei nº 8.429/92. Aduz que a presente demanda tem espeque na Operação 14 BIS, responsável pela identificação, por meio de investigações policiais e monitoramento telefônico e ambiental, da existência de organizações criminosas responsáveis por crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, advocacia administrativa fazendária, inserção de dados falsos em sistemas de informações, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, realizados com o escopo de permitir a entrada de bens no país sem o pagamento dos impostos devidos, por intermédio do Aeroporto Internacional de Viracopos, bem como ocultar ou dissimular os recursos financeiros de origem ilícita, obtidos com a prática dos mencionados delitos, o, pelo prazo de 5 (cinco) anos; Narra, em síntese, que Ricardo e Solomão detêm o controle da empresa ALLDIX, beneficiária das importações, sendo responsáveis desde a elaboração de faturas falsificadas até o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos. Assevera que Ricardo e Solomão agem por intermédio de Vincenzo, despachante aduaneiro para as transações da empresa ALLDIX e responsável pela liberação das mercadorias importadas pela empresa e pelas negociações com servidores públicos para o pagamento de vantagens indevidas para que as mercadorias da empresa não fossem retidas. Destaca que o Réu Hamilton, auditor-fiscal da Receita, exercia, à época dos fatos, a chefia do Setor de Trânsito Aduaneiro da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e tinha a função de facilitar as importações ilícitas, mediante a percepção de vantagens indevidas. Discorre sobre os fatos relacionados à DTA nº 05/0423487-0, que resultaram na burla quanto ao pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no país, via transporte aéreo, e a percepção de vantagens indevidas por Hamilton. Diz que a carga em referência consistia em 1.000 unidades de máquinas automáticas para processamento de dados (PALMs) e os Réus fizeram constar falsamente na documentação que acompanhava as mercadorias o valor unitário de US\$ 140,00, iludindo, assim, o pagamento dos tributos devidos. Relata que as mercadorias foram retidas e apurado o valor real de cada unidade importada em US\$ 299,00. Salienta que Vincenzo foi destacado pelos Réus Ricardo e Solomão para negociar a liberação da mercadoria com Hamilton. Destaca que a negociação foi concluída em 05.12.2005 e Hamilton solicitou a Vincenzo, inicialmente, US\$ 15.000,00 para não indeferir a DTA, instaurar procedimento administrativo e lançamento do tributo. Sublinha que, após contatos, o grupo ofereceu US\$ 5.000,00 e três unidades de aparelhos Palm, o que foi aceito por Hamilton. Acresce que Hamilton solicitou vantagem extra consistente em dois aparelhos, ao argumento de que seus superiores haviam apreciado os aparelhos dados em pagamento, o que foi aceito pelo grupo. Reaça que o acordo foi confirmado por Vincenzo e operada a troca de faturas originais por outras, falsificadas, no trânsito das mercadorias nos EUA, pela empresa LYNDEN. Discorre sobre a entrega da vantagem indevida a Hamilton no estabelecimento Seo Rosinha. Pede, ao final, pela configuração do ato ímprobo e condenação dos Réus.ado em 23/08/2016, Dje 31/08/2016; AgRg no REsp 1378241/MS, ReLJuntos documentos e mídia digital (fs. 31/35).ado em 01/10/2015, Dje 09/10/2015 Determinada a notificação dos Réus (fl. 39).A União manifestou-se pelo desinteresse em atuar no feito (fs. 73, verso...). I)Notificados, os Réus apresentaram defesas preliminares: Ricardo Luiz de Jesus e Solomão Rodrigues Guerra (fs. 53/70); Hamilton Fioravanti (fs. 91/142) e Vincenzo Carlo Grippo (fs. 149/161).e.Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se a fs. 167/174.Decisão de fs. 176/187, rejeitando as preliminares arguidas pelos réus, recebendo a inicial e determinando a citação.Em contestação (fs. 193/200) os réus Ricardo Luiz de Jesus e Solomão Rodrigues Guerra alegam absolvição do crime de formação de quadrilha; que Ricardo não era sócio da empresa Alldix, apenas gerente e que não praticou falsificação das faturas, que Solomão era sócio da empresa TNC Transportes e Logísticas Ltda, prescrição e que não restaram comprovados os benefícios auferidos por ambos. Documentos, fs. 199/224.O réu Hamilton Fioravante interpôs agravo de instrumento (fs. 236/282), ao qual foi negado seguimento (fs. 804/809).O réu Vincenzo Carlo Grippo, em contestação (fs. 289/301), sustenta preliminarmente i) ilegitimidade passiva por não ter restado comprovado que o demandado tenha concorrido ou se beneficiado de alguma forma, ii) inépcia da inicial por ausência de comprovação de dano ao Erário e tampouco conduta culposa ou dolosa, iii) prescrição. No mérito, aduz não se denotar prova robusta do enriquecimento ilícito, da conduta dolosa, do recebimento de vantagem econômica, do nexo de causalidade e do dano ao Erário por inexistir dívida ativa. Documentos, fs. 302/305.Em contestação (fs. 306/362), o réu Hamilton Fioravante expõe a inexistência da demonstração de dano ao erário, absoluta atipicidade de conduta do servidor que não tinha atuação funcional na área de importação, prova pré-constituída coletada na fase de instrução da ação penal de que o servidor não solicitou nem recebeu vantagem patrimonial indevida e ausência da prova da materialidade da corrupção.Réplica do Ministério Público Federal, às fs. 364/369v. Juntos documentos às fs. 370/376v.As preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial foram afastadas, à fl. 377 e determinada a citação da empresa Alldix Comercial Ltda. A ré Alldix Comercial Ltda. fora citada na pessoa de seu representante legal, Sr. Ricardo Luiz de Jesus (fl. 484) e não apresentou contestação, tendo sido decretada a revelia (fl. 487). À fl. 495, foram fixados os pontos controvertidos e as partes intimadas a especificar provas. O réu Hamilton juntou documentos e requereu prova testemunhal (fs. 500/616)O réu Vincenzo Carlo Grippo requereu prova documental (fs. 617/618), o que foi indeferido, em parte, à fl. 624.O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 621). Os réus Ricardo Luiz de Jesus, Solomão Rodrigues Guerra e Alldix Comercial Ltda. não se manifestaram (fl. 623).Cópia da sentença proferida nos autos n. 2006.61.05.020216-6 (fs. 638/719). Depoimento pessoal de Vincenzo e oitiva de testemunhas, fs. 762/768.O réu Vincenzo desistiu da juntada aos autos dos processos administrativos n. 10074.000420/2010-66, 10074.000421/2010-19 e 10314011305/2006-61 (fs. 770/771). Razões finais do MPF (fs. 785/802), de Ricardo Luiz de Jesus e de Solomão Rodrigues (fs. 818/823), de Hamilton Fioravanti (fs. 824/855 e 874) e Vincenzo Carlo Grippo (fs. 857/870).No despacho de fl. 875, converteu-se o julgamento em diligência.O MPF, cumprindo as determinações do despacho retro, apresentou petição às fs. 880/883.INFORMAÇÃO ALF Viracopos/SECAT nº 05, de 22 de fevereiro de 2017, informando o cálculo de tributos devidos e não recolhidos (fs. 891/892v.). Anexos às fs. 893/903.Manifestação do MPF às fs. 905/906, reiterando pela procedência dos pedidos.A respeito das informações prestadas pela Receita Federal, Hamilton Fioravanti manifestou-se às fs. 908/913 e Vincenzo Carlo Grippo às fs. 915/917.Foi indeferido o pedido de provas feito pelo réu Hamilton Fioravanti (fs. 918).É o relatório.Decido.I. Da improbidade administrativaA Constituição Federal de 1988 inaugurou no texto constitucional pátrio a expressão improbidade administrativa, prevendo, em seu art. 37, 4º, que atos dessa natureza importem em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Deve-se ter em mente que a Constituição cidadã, através dos seus próprios dispositivos ou daqueles que transfere ao regramento legal, vem reconhecer que a defesa da probidade administrativa constitui-se como corolário do Estado Democrático de Direito, na medida em que o combate aos maus gestores dos negócios públicos é um processo de construção de uma sociedade cada vez mais livre, justa e solidária (art. 3º da CF). Nessa linha, segundo o constitucionalista José Afonso Da Silva , a probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. Com isso, qualquer ato desonesto que importe em violação ao princípio constitucional da probidade administrativa, no sentido de desvirtuamento da atividade pública para o atendimento de interesses pessoais e egoístas, é passível de repressão pelo direito, sujeitando os agentes públicos às cominações da Lei n. 8.429/92.Nos termos da citada Lei, que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública, os atos de improbidade administrativa são dispostos em três categorias: atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); atos que causam efetivo prejuízo ao erário (art. 10); e atos

contrários aos princípios da Administração Pública (art. 11). Passo à análise do caso concreto. II. Do caso concreto De início, registro que as provas emprestadas para estes autos foram produzidas em ação penal com as mesmas partes (AP 0010216-09.2006.403.6105) que tramitou na 1ª Vara Federal de Campinas/SP, sem, pois, qualquer prejuízo ao contraditório, renovado quando da respectiva juntada na presente ação. Nesta ação civil pública o Ministério Público Federal objetiva a condenação dos réus pela prática dos artigos 9º, caput e inciso X, 10, inciso X, 11, caput, da Lei nº 8.429/92 - verbis: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: A presente demanda é desdobramento no âmbito cível da Operação 14 BIS, responsável pela identificação, por meio de investigações policiais e monitoramento telefônico e ambiental, da existência de organizações criminosas responsáveis por crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, advocacia administrativa fazendária, inserção de dados falsos em sistemas de informações, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, realizados com o escopo de permitir a entrada de bens no país sem o pagamento dos impostos devidos, por intermédio do Aeroporto Internacional de Viracopos, bem como ocultar ou dissimular os recursos financeiros de origem ilícita, obtidos com a prática dos mencionados delitos. Em síntese, os fatos apurados nesta ação decorrem da importação de uma carga de telefones sem fio - mais de 1.000 (mil) unidades de palmtops da marca PALM ONE INC., modelo Treo 650, de origem estadunidense - referentes à DTA (Declaração de Trânsito Aduaneiro) n. 05/0423487-0 e à DI (Declaração de Importação) n. 05/1345642-7. De acordo com a documentação de fls. 509 e seguintes, a carga acima mencionada ingressou no país, vinda dos Estados Unidos, pelo Aeroporto de Viracopos, na data e 30/11/2005, sendo registrada pela DTA de n. 05/0423487-0. Constatou no referido documento que o destino da carga era o Porto de Vitória-ES. O valor declarado foi de US\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil dólares). O desembarco ficou a cargo do AFRF Alexandre de França Fávoro. No entanto, há registro de que, no dia 30/11/2005, o AFRF Renato Schioser Lourençon interrompeu o trânsito para realizar uma verificação física, tal exigência foi baixada em 06/12/2005, às 10:22h (fl. 510). Em prosseguimento, no dia 07/12/2005, às 17:53h, o trânsito aduaneiro foi concluído (fl. 511). Por sua vez, no dia 09/12/2005, o destino, o Porto de Vitória-ES, foi registrada a Declaração de Importação sob o n. 05/1345642-7, pelo importador e adquirente da mercadoria, a EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com o mesmo valor declarado na DTA. Há notícia nos autos de que a mercadoria foi liberada. Relevante destacar que, nos anos de 2009 e 2010, a referida empresa foi alvo de fiscalização do Serviço de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário - SECAT, após requisição judicial da 1ª Vara Federal de Campinas. Ao final do procedimento fiscal, que também abarcou outras declarações de importação de PALM, lavrou-se auto de infração de crédito tributário e formalizou-se o processo n. 10074.000418/2010-97. Foi apurado subfaturamento na importação dos aparelhos móveis de telefonia registrados na DI n. 05/1345642-7, resultando em crédito tributário no montante de R\$ 1.736.032,02 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil e trinta e dois reais e dois centavos), conforme tabela apresentada na Informação ALF VIRACOP/SECAT n. 015, de 22/02/2017 (fl. 891v.). Importante transcrever o trecho da informação no que pertine à formação das bases de cálculo dos tributos incidentes na importação: Ressalta-se que tais lançamentos levaram em consideração, para a formação das bases de cálculo dos tributos incidentes na importação, o valor de US\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove dólares norte-americanos) por unidade PALM TER 650, conforme consta no Relatório Final da Fiscalização Anexo ao Auto de Infração, fls. 84, 88, 89 e 101, e não o valor encontrado na internet pelo auditor-fiscal da Receita Federal em Viracopos, por ocasião do trânsito aduaneiro. (fl. 892 - grifou-se) referido crédito tributário, após todo o trâmite administrativo, foi inscrito em Dívida Ativa da União e consta da informação enviada pela Receita Federal e dos extratos da consulta da inscrição no sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que o importador quitou seu débito, tendo se aproveitado dos benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009. Relevante, ainda, transcrever os esclarecimentos prestados pela Receita Federal, às fls. 892/892v., sobre o trânsito aduaneiro: 15. A espécie trânsito aduaneiro é o regime aduaneiro especial que permite o transporte de mercadoria, sob o controle aduaneiro, de um ponto a outro do território nacional, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro - artigo 315 e seguintes, com respaldo legal no Decreto-Lei nº 37/1996, artigo 73). 16. Como se desprende do conceito do regime, não há pagamento de tributos incidentes no comércio exterior por ocasião da entrada de mercadorias no território nacional (fato gerador do imposto de importação - CTN, artigo 19) ou no seu transporte até o outro ponto alfandegado. 17. Sob o seu amparo, uma mercadoria pode, por exemplo, chegar ao país por meio do aeroporto internacional de Viracopos e ser removida ao aeroporto internacional de Vitória, sem o pagamento de qualquer tributo. Para essa movimentação ocorrer, é necessário, entre outros, que o interessado apresente uma Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) e os documentos instrutivos, nos termos da IN SRF nº 248/2002. 18. Antes da concessão do regime e da liberação da carga, esta pode sujeitar-se à conferência para trânsito, que tem por finalidade identificar o beneficiário, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza e quantificação, e confirmar se outros órgãos interessados já liberaram a importação da mercadoria, nos termos do artigo 331 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (RA). 19. Liberada na origem e chegada ao destino, isto é, concluído o trânsito aduaneiro, a carga pode ser submetida a despacho aduaneiro ordinário de importação, procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica (artigo 542 e seguintes do RA). O documento base para a realização do despacho é a Declaração de Importação (DI; artigo 551 do RA), que é instruída com a fatura comercial, o conhecimento de carga e o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível (artigo 553 do RA). 20. É na conferência aduaneira no âmbito do despacho aduaneiro (ordinário) de importação que se verifica, entre outros, no rigo do RA, o cumprimento de todas as obrigações, fiscais (principais e acessórias) e outras (artigo 564), sendo incluída aqui a obrigação de recolhimento de tributos 21. Portanto, verifica-se, de acordo com a literalidade do RA, que o dano ao erário, aqui entendido como o recolhimento de tributos em valor menor do que o devido decorrente do subfaturamento, ocorre na fase do despacho aduaneiro ordinário de importação, e não antes, como por exemplo, no trânsito aduaneiro. (grifou-se) Pois bem. Nos termos do art. 12, caput, da Lei n. 8.429/1992 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressalta que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou incorrência de autoria. Inobstante tal afirmação, considerando a utilização de prova emprestada da ação penal nos presentes autos, é imperioso registrar que, na ação penal correlata a presente demanda, autuada sob o n. 0010216-09.2006.403.6105, que tramitou na 1ª Vara Federal de Campinas/SP, foi prolatada sentença condenatória, ainda sem trânsito em julgado em virtude da pendência de julgamento de recursos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O réu Hamilton Fioravanti foi condenado nas penas dos arts. 317, 1º (corrupção passiva) e 318 (facilitação de descaminho), ambos do Código Penal. Ricardo Luiz de Jesus, Solomão Rodrigues Guerra e Vincenzo Carlos Grippo foram condenados nas penas dos artigos 334, 3º (descaminho), e 333, parágrafo único (corrupção ativa), todos do Código Penal (fls. 711/712). Inicialmente, é preciso deixar evidenciado a atuação de cada um dos réus no procedimento de trânsito aduaneiro relacionado à DTA 05/0423487-0. Apesar de a parte autora não ter demonstrado de forma clara, pelo conjunto probatório formado nos autos, especialmente os interrogatórios prestados nos autos da mencionada ação penal, constata-se a seguinte ligação entre os réus: A importadora e adquirente da mercadoria em questão foi a empresa EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Não se sabe ao certo a pedido de quem os eletrônicos foram importados, fato é que a empresa ALLDIX COMERCIAL LTDA. adquiriu estes aparelhos da empresa TECNO SHOP antes mesmo de eles serem desembarcados (fl. 574). O réu Ricardo Luiz de Jesus, à época dos fatos, era gerente da empresa ALLDIX, possuindo cotas sociais por intermédio da empresa R & D CONSULTORIA LTDA, que figura no quadro social da ALLDIX (fls. 370/376v.). Por sua vez, o réu Solomão Rodrigues Guerra era sócio proprietário da TNC Transportes e, por intermédio dela, prestava serviços de transporte e armazenagem. Apesar de o acusado não figurar no rol de sócios ou de empregados da ALLDIX, restou demonstrado que prestava serviços de logística e transporte para a referida empresa. Em interrogatório na ação penal, o réu Ricardo afirmou quem acompanha mais essa parte de logística nesses processos, a empresa é o Solomão, ele era o nosso parceiro de transporte e de logística (sic) (fl. 567). Portanto, no caso dos autos, Solomão atuou como responsável pela logística e transporte, não obstante a transportadora registrada na DTA ser a POLAR TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA. Ao seu tempo, o réu Vincenzo Carlo Grippo era sócio proprietário da BRASSERVICE ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., que prestava serviços para a ALLDIX. No caso em questão, atuou na qualidade de despachante aduaneiro/agente de carga. Por derradeiro, o réu Hamilton Fioravanti é auditor fiscal da Receita Federal e, na época dos fatos, era Chefe da Equipe de Trânsito Aduaneiro (Eqtran) do Aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP. É incontestado que a carga de 1.000 mil unidades de aparelhos eletrônicos Palmtop Treo 650 deveria desembarcar em Vitória-ES. Devido ao mau tempo, o voo foi redirecionado para Campinas/SP. A primeira questão a ser demonstrada é se houve fraude na elaboração das faturas por meio do subfaturamento da mercadoria. No CD de fls. 881, constou o seguinte diálogo entre os acusados Vincenzo e Solomão e Márcio (que falava em nome da LYNDEM INTERNACIONAL, empresa que realiza transporte internacional de cargas, e que tinha como representante no Brasil a BRASSERVICE): INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO VINCENZO X MÁRCIO (USA) X SOLOMÃO ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO029/11/2005 21:21:16 29/11/2005 21:23:05 00:01:49MÁRCIO DIZ QUE FALOU COM OS CARAS DA BRINGER E ELAS LIGARAM PARA O SOLOMÃO TAMBÉM, E ESSE VOO EXTRAS SÓ ACABOU PIORANDO A SITUAÇÃO. MÁRCIO DIZ AINDA QUE OS CARAS PRODUZIRAM A FATURA E JÁ MANDARAM PARA MIAMI E MIAMI MANDOU PARA O BRASIL E ELAS VÃO DAR ENTRADA NA DTA E PERGUNTA SE NINGUÉM ESTÁ SABENDO DESSA HISTÓRIA. VINCENZO DIZ QUE NINGUÉM ESTÁ SABENDO DISSO DAÍ. MÁRCIO FALA QUE O VOO ESTÁ LOTADO E TEM MAIS DE 60 TONELADAS PARA VITÓRIA E NÃO TEM NENHUMA CARGA PRA OUTRO DESTINO QUE NÃO SEJA VITÓRIA....MÁRCIO DIZ QUE A ÚNICA PREOCUPAÇÃO É QUE NÃO VAZE A INFORMAÇÃO E FALA NÓS TEMOS QUE CONTAR COM A SORTE QUE O NEGÓCIO PASSE BATIDO, A FATURA FOI PRODUZIDA, OS CARAS CORRERAM E SÓ TEM COMO MONITORAR COM O CARA DA LANCHILE (grifou-se). Ainda no mesmo dia, os acusados Vincenzo e Solomão conversam sobre a referida mercadoria, já demonstrando certa apreensão quanto à liberação da DTA, antes mesmo de ela ser emitida, haja vista que o seu registro no SISCOMEX só ocorreu dia 30/11/2005: INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO VINCENZO X SOLOMÃO ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO029/11/2005 22:17:39 29/11/2005 22:29:21 00:11:42RESUMO CONVERSAS SOBRE O CASO DAS MERCADORIAS QUE ERAM PRA DESEMBARCAR EM VITÓRIA E ACABOU INDO PRA VIRACOPOS POR PROBLEMAS METEREOLÓGICOS. DIÁLOGO TRECHO A PARTIR DOS 4' VINCENZO DIZ QUE A DTA NÃO É DELE E NÃO É ELE QUE FAZ A DTA, QUE NÃO PODE INTERVIR, QUE SÓ PODE INTERVIR NO PROCESSO QUANDO REGISTROU A DI E QUE A DTA É DELE. VINCENZO DIZ AINDA QUE A LEGISLAÇÃO FALA QUE POU SOU LÁ POR MOTIVO TAL A ALFÂNDEGA NÃO TINHA NEM QUE SE METER A BASTA, É FAZER A DTA, CONFERIR N DO VOLUME, PESO E DESPACHAR...E SE TEM ESQUEMA NA ALFÂNDEGA DE VITÓRIA, DO RIO, DO JAPÃO, O PROBLEMA É DA ALFÂNDEGA DO JAPÃO, NÃO É PROBLEMA DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS, POIS VIRACOPOS JÁ TEM SEUS PRÓPRIOS PROBLEMAS PRA CUIDAR, JÁ TEM SUA PRÓPRIA CORRUPÇÃO PRA CUIDAR. (grifou-se) Não se revela razoável a tese da defesa de que a apreensão tanto de Solomão, quanto de Vincenzo refere-se ao fato de que, numa importação anterior direcionada ao Aeroporto de Viracopos, o desembarco ter demorado muito tempo para ocorrer. Pelo teor das conversas, fica evidenciado que os envolvidos foram surpreendidos com a mudança no voo e estavam apreensivos por não podermos contar com o esquema na alfândega de Vitória. Passo a transcrever trechos das conversas que se sucederam entre os acusados Ricardo, Solomão e Vincenzo (e Viviane, funcionária da BRASSERVICE) sobre o preço da mercadoria e um possível indeferimento da DTA no dia 02/12/2005: INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO VINCENZO X VIVIANE ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO002/12/2005 15:27:18 00:02:58DIÁLOGO VINCENZO DIZ QUE FALOU COM O RICARDO DA TRANSPORTADORA POLAR E QUE ELE DISSE QUE O FISCAL VAI INDEFERIR ESSA DTA DESSE EMBARQUE DE VITÓRIA DO SOLOMÃO. VINCENZO PERGUNTA POR QUÊ. VIVIANE FALA QUE ELE (FISCAL) ESTAVA CONSULTANDO NA INTERNET E VIU QUE ESSE TREO (APARELHO TIPO PALM TOP) FOI DECLARADO NA INVOICE 140 (US) E NA INTERNET ESTÁ 299 (US). VINCENZO DIZ QUE ELE QUER COMPARAR PREÇO DE VENDA COM PREÇO DE DECLARAÇÃO. VIVIANE DIZ QUE ELE (FISCAL) QUER UM DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE FOI NEGOCIADO, QUE É US 140. VINCENZO PERGUNTA SE ELE FALOU COM SOLOMÃO. VIVIANE DIZ QUE ESTAVA FALANDO COM ELE MAS CAIU A LINHA E VAI CHAMÁ-LO DE NOVO. VINCENZO PERGUNTA SE É SÓ LEVAR O DOCUMENTO QUE ELE ACEITA. VIVIANE FALA QUE ELE NÃO INDEFERIU AINDA E ACHA QUE VAI JOGAR NO SISTEMA. VINCENZO DIZ QUE NÃO PODE JOGAR INDEFERIDO PRA FALAR COM O CARA QUE É 140 (US), QUE É PREÇO. (grifou-se) --- INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO VINCENZO X SOLOMÃO ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO002/12/2005 15:39:11 02/12/2005 15:41:00 00:01:49DIÁLOGO SOLOMÃO PERGUNTA O QUE ELAS VÃO FAZER AGORA. VINCENZO DIZ QUE ESTÁ COM O TELEFONE DA POLAR E VAI FALAR COM O CARA SE ELE NÃO ESTÁ CONVERSANDO DIRETO COM O FISCAL E SE ELE (FISCAL) INDEFERIR É ENTRAR COM MANDADO DE SEGURANÇA, POIS NÃO TEM OUTRO JEITO. SOLOMÃO FALA E SE ELAS CONVERSAREM COM AQUELE BAM-BAM-BAM LÁ PRA RESOLVER. VINCENZO PERGUNTA COM O HAMILTON (AFRF). SOLOMÃO CONFIRMA. VINCENZO DIZ QUE PODE DAR UMA PASSADA LÁ SEGUNDA-FEIRA. SOLOMÃO DIZ QUE NÃO PODE, POIS SE ELE LANÇAR NO SISTEMA NÃO DÁ, TEM DE SER ANTES, TEM QUE FALAR HAMILTON LIBERA ISSO DAÍ TAL...VÉ LÁ O QUE VOCÊ TEM QUE ACERTAR...QUE NÃO PODE DAR ENTRADA NO SISTEMA TEM DE DEIXAR DAR CONTINUIDADE NA DTA...VINCENZO DIZ QUE ELE (HAMILTON) NÃO VAI INDEFERIR. SOLOMÃO DIZ QUE JÁ INDEFERIU. VINCENZO DIZ QUE A VIVIANE FALOU QUE ELE (HAMILTON) ESTÁ PEDINDO DOCUMENTO, ALGUM DOCUMENTO QUE COMPROVE (O PREÇO DA INVOICE) SENÃO VAI INDEFERIR. (grifou-se) --- INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO VINCENZO X VIVIANE X RICARDO ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO002/12/2005 15:51:30 02/12/2005 16:02:45 00:11:15RESUMO CONVERSAS SOBRE PESQUISA DE PREÇO NA INTERNET DE PALM'S TREO 650 PARA ENTREGA AO FISCAL QUE ESTÁ FAZENDO VITÓRIA NA CARGA. DIÁLOGO VINCENZO PERGUNTA QUE SITE QUE ELE ESTÁ VENDENDO. RICARDO FALA QUE É TUDO 149,99 (US). VINCENZO FALA PRA VIVIANE QUE JÁ FALOU COM ELE (FISCAL) E PEDIU PRA NÃO INDEFERIR E QUE O RICARDO DE JESUS ESTÁ NA LINHA E ESTÁ COM O SITE ONDE CONSTA O PREÇO COMO 150,00 (US). RICARDO FALA PRA VIVIANE ENTRAR NO SITE WWW.INPHONIC.COM E A ORIENTA NA NAVEGAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO. SOLOMÃO TAMBÉM ENTRA NA CONFERÊNCIA TELEFÔNICA. EM OUTRO TRECHO VINCENZO DIZ QUE FALOU PARA RICARDO (DA POLAR) FALAR PARA O BERETA (FISCAL) NÃO INDEFERIR A DTA, POIS ESTÃO PROVIDENCIANDO OS DOCUMENTOS. VINCENZO DIZ QUE ELE (FISCAL) CONSULTOU 299 (US) DEVE TER SIDO EM LOJA...RICARDO DIZ QUE NÃO, QUE NESSE SITE ESTÁ 149,99 (US) E VIVIANE CONFIRMA. VINCENZO DIZ QUE O CARA NÃO TEM BOM SENSO, QUE SABE LÁ QUE SITE ELE CONSULTA. RICARDO FALA QUE ELE FOI NO SITE DA PALM. SOLOMÃO DIZ QUE A INFORMAÇÃO QUE TEVE É QUE ELE (FISCAL) NÃO PODE LANÇAR ISSO NO SISTEMA AINDA. VINCENZO DIZ QUE PEDIU PRA NÃO LANÇAR NO SISTEMA E QUE VAI CONVERSAR COM FIORAVANTI NA SEGUNDA-FEIRA. SOLOMÃO FALA PRA FALAR HOJE. VINCENZO DIZ QUE NÃO ADIANTA FALAR HOJE, PORQUE A CARGA NÃO VAI SAIR HOJE. SOLOMÃO DIZ QUE O QUE ESTÁ QUERENDO DIZER QUE NÃO PODE POR INDEFERIDO NO SISTEMA E QUE SE ELE (FISCAL) COLOCAR INDEFERIDO FUDEU TUDO, É MAIS 10 DIAS. (grifou-se) Como relatado acima, segundo o extrato do SISCOMEX, há registro de que, no dia 30/11/2005, o AFRF Renato Schioser Lourençon interrompeu o trânsito para realizar uma verificação física, somente tendo sido dada baixa na diligência em

06/12/2005, quando deferido o trânsito aduaneiro. Constatção que explica toda a movimentação dos acusados nas tratativas para tentar evitar que o trânsito aduaneiro fosse interrompido em razão do valor declarado das mercadorias. Nos diálogos acima, percebe-se que é a primeira vez que o nome de um auditor-fiscal é mencionado, referindo ao acusado Hamilton como bam-bam-bam, afinal, ocupava cargo de chefe à época. Vincenzo, como prometido, no dia 05/12/2005 (segunda-feira), conversa com Hamilton e já informa que a carga está liberada: TELEFONE NOME DO ALVO1981280300 VINCENZO CARLO GRIPPO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOVINCENZO X SOLOMÃO ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO05/12/2005 15:40:11 05/12/2005 15:42:41 00:02:30ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO1981280300 1932734042 1932734042 ADIÁLOGOSOLOMÃO PERGUNTA ONDE ELE ESTÁ. VINCENZO DIZ QUE NO AEROPORTO. SOLOMÃO PERGUNTA SE É MANGADA IREM A LANCHONETE NO POSTO. VINCENZO DIZ QUE NÃO. SOLOMÃO FALA QUE ELE E RICARDO VÃO POIS PRECISAM RESOLVER ISSO HOJE. VINCENZO DIZ QUE O RENATO (FISCAL) FALOU QUE POR ELE INDEFERIR. VINCENZO DIZ QUE FALOU PRA ELE PASSAR PARA O FIORAVANTI QUE QUERIA CONVERSAR COM O FIORAVANTI QUE É O CHEFE. QUE RENATO DISSE QUE POR ELE ESTÁ INDEFERIDO E A MELHOR MANEIRA DE RESOLVER SERIA NO EIQUIDEI E QUE VINCENZO DISSE A ELE QUE NÃO PODIA ESPERAR, SOLOMÃO DIZ PRA RESOLVEREM ISSO AGORA. VINCENZO DIZ QUE PRECISA SABER ATÉ ONDE PODE CHEGAR. SOLOMÃO DIZ QUE NÃO SABE, NÃO TEM NOÇÃO E PERGUNTA SE VINCENZO TEM ABERTURA PRA CHEGAR NESSE PONTO COM ELE. VINCENZO DIZ QUE LÓGICO. SOLOMÃO FALA PRA ELE RESOLVER ENTÃO. VINCENZO FALA QUE QUER SABER QUAL O VALOR. SOLOMÃO DIZ NÃO SABE, PRA VER O QUE ELE QUER. (grifou-se) TELEFONE NOME DO ALVO1981280300 VINCENZO CARLO GRIPPO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOS DE VINCENZO PARA SOLOMÃO ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO05/12/2005 15:42:48 05/12/2005 15:42:48 00:00:00ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO1981280300 01194409001 1981280300 SRESUMO(tipo: envio) saloma se o cara pedir grana ate onde posso chegar?

TELEFONE NOME DO ALVO1981280300 VINCENZO CARLO GRIPPO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOS DE RICARDO PARA VINCENZO ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO05/12/2005 15:45:41 05/12/2005 15:45:41 00:00:00ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO1981280300 01192697682 01192697682 SRESUMO(tipo: entrega) \$10 ficha TELEFONE NOME DO ALVO1981280300 VINCENZO CARLO GRIPPO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOS ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO05/12/2005 16:38:21 05/12/2005 16:38:21 00:00:00ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO1981280300 01194409001 1981280300 SRESUMO(tipo: envio) saloma tres aparelho TREO 650 + usd 5000 PODE FECHAR? TELEFONE NOME DO ALVO1981280300 VINCENZO CARLO GRIPPO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOS ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO05/12/2005 17:01:27 05/12/2005 17:01:27 00:00:00ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO1981280300 01192697682 1981280300 SRESUMO(tipo: envio) ja esta ok.... Liberada/Fica evidenciado que, com o conhecimento dos acusados Solomão e Ricardo, Vincenzo ofereceu a Hamilton vantagem indevida para que a carga fosse liberada. A tese da defesa de Ricardo no sentido de que não tinha conhecimento desses fatos e de que foi ludibriado por Solomão e Vincenzo não convenceu esse Juízo. Em interrogatório na ação penal, tanto Ricardo quanto Solomão afirmaram que, na tarde do dia 05/12/2005, não estavam em Viracopos, como relatado no diálogo acima transcrito, bem assim que Solomão usou o celular de Ricardo para enviar sms para Vincenzo. Ademais, sustentam que tudo não passou de um teatro entre Solomão e Vincenzo para ficarem com o dinheiro que Ricardo liberou para cobrir os prejuízos de uma transação anterior. Nada que sustentaram os acusados é amparado por conjunto probatório crível e suficiente para afastar aquelas advindas da interceptação telefônica. A participação de Hamilton no esquema é reafirmada quando, no mesmo dia em que foi procurado por Vincenzo, ele diz que quer mais dois aparelhos PALM para seus superiores, sem declinar o nome de nenhum deles: TELEFONE NOME DO ALVO1981280300 VINCENZO CARLO GRIPPO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOS VINCENZO X HAMILTON FIORAVANTI (AFRF) ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO05/12/2005 18:47:52 05/12/2005 18:49:24 00:01:32ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO1981280300 1938290306 1938290306 ADIÁLOGOHAMILTON DIZ QUE FALOU COM OS SUPERIORES E ELES ADORARAM A PEÇA (PALM TOP) E PERGUNTA SE DÁ PRA DESCOLAR 5 EM VEZ DE 3 (PALM TOP). VINCENZO FALA FIORAVANTI EU VOU, EU VOU... POSSO TE LIGAR NESSE TELEFONE AÍ MESMO?. FIORAVANTI PERGUNTA DAQUI HÁ POUCO?.. PODE. VINCENZO FALA QUE DAQUI A 5 MINUTOS TE LIGO, PORQUE NÃO CONSEGUIU FALAR COM ELE AGORA. FIORAVANTI PERGUNTA SE JÁ TINHA FALADO COM ELE. VINCENZO DIZ QUE SIM E QUE ACHA QUE NÃO VAI TER PROBLEMA.

TELEFONE NOME DO ALVO1981280300 VINCENZO CARLO GRIPPO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOS VINCENZO X HAMILTON ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO05/12/2005 18:56:50 05/12/2005 18:57:26 00:00:36ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO1981280300 38290306 1981280300 ADIÁLOGOVINCENZO DIZ QUE QUARTA-FEIRA NO MÁXIMO VAI ESTAR COM ELE. HAMILTON DIZ QUE É SUPERIOR. VINCENZO DIZ COMO ASSIM. HAMILTON FALA QUE FOI NÍVEL SUPERIOR QUE PEDIU. VINCENZO DIZ PRA FICAR TRANQUILO QUE OS 5 VÃO ESTAR LÁ. (grifou-se) Após tais tratativas, em 06/12/2005, um dia após Vincenzo se encontrar com Hamilton, a carga é liberada e a DTA é desembarrada pelo AFRF Alexandre de França Fávero. Nesse mesmo dia Vincenzo narra para Márcio, que trabalha na LYNDEM, como foram fechadas as negociações com Hamilton: TELEFONE NOME DO ALVO1981280300 VINCENZO CARLO GRIPPO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOS VINCENZO X MÁRCIO (ESTADOS UNIDOS) ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO06/12/2005 20:52:58 06/12/2005 21:01:34 00:08:36ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ARESUMOOOS APARELHOS CITADOS SERIAM PALM TOPSÍDILOGOMÁRCIO DIZ QUE FECHOU UM NEGÓCIO NO CHILE QUE ELES SÓ NÃO VÃO FICAR RICO SEM NÃO QUISEREM, QUE O CARA ESTÁ MOVENDO 15 MIL CONTAINERS POR ANO. VINCENZO DIZ QUE RETIROU A CARGA DO SOLOMÃO E FOI EMBORA HOJE. MÁRCIO PERGUNTA SE TEVE DE PAGAR ALGUMA COISA. VINCENZO FALA QUE O FISCAL COMEÇOU PEDINDO 15.000 E FECHOU COM OS CARAS POR 5. MÁRCIO PERGUNTA 5.000 O QUÊ. VINCENZO DIZ QUE US 5.000,00. MÁRCIO PERGUNTA E ELE PAGOU?. VINCENZO DIZ QUE ELE (VINCENZO) FECHOU E PERGUNTOU PRA SOLOMÃO QUANTO PODIA GASTAR E SOLOMÃO FALOU QUE NÃO SABIA E QUE COMEÇOU A FALAR COM UM, COM OUTRO, AI CHEGOU NO CHEFE E O CHEFE PEDIU 15 E ELE (VINCENZO) FALOU NÃO FIORAVANTI, ACERTA O PREÇO, ME AJUDA ALÍ. TE DOU 2 APARELHOS... DE 2 APARELHOS TE DOU 5, SEGUNDO VINCENZO, FIORAVANTI (AFRF) DISSE ENTÃO ME DÁ 5 APARELHOS E DÁ 5.000 QUE EU FECHO E TÔ FAZENDO DE GRAÇA PRA VOCÊ. AI ELE (VINCENZO) DISSE ENTÃO MANDA PAU E CHEGOU PRA SOLOMÃO E FALOU QUE CONSEGUIU FECHAR QUE O CARA PEDIU 15 (US 15.000,00, MAS QUE FECHOU POR 5 (US 5.000,00) MAIS 5 APARELHOS (PALM TOP) E QUE SOLOMÃO AGRADECEU. (grifou-se) Depois da liberação, pelos diálogos a seguir, seguiu as negociações para a entrega dos 3 aparelhos palm: TELEFONE NOME DO ALVO1981280300 VINCENZO CARLO GRIPPO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOS VINCENZO X RICARDO ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO07/12/2005 21:49:07 07/12/2005 21:51:00 00:01:53ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGOVINCENZO PERGUNTA PORQUE CHEGOU 3. RICARDO DIZ QUE TINHA QUE CHEGAR 5 E PERGUNTA SE PEGOU DA MÃO DA QUENE. VINCENZO DIZ QUE FOI DA MÃO DE SOLOMÃO. RICARDO PERGUNTA E AS PASSAGENS. VINCENZO DIZ QUE ESTAVA TUDO CERTO. RICARDO DIZ QUE TINHA QUE TER 5 E QUE ELE DÁ 2 AMANHÃ.

TELEFONE NOME DO ALVO1981280300 VINCENZO CARLO GRIPPO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOS VINCENZO X TIRDA (AMANTE) ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO07/12/2005 21:39:14 07/12/2005 21:52:03 00:12:49ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGOVINCENZO DIZ MISSÃO CUMPRIDA. TIRDA PERGUNTA SE CHEGOU. VINCENZO DIZ QUE CHEGOU SÓ 3 DEPOIS VEM OS OUTROS 2. TIRDA FALA COMPRANDO FISCAL QUE COISA FEIZ HEIN?. VINCENZO DIZ PÁRA NÃO FALA ESSAS COISAS NÃO. TIRDA DIZ O QUE É ENTÃO? SUBORNO? VINCENZO DIZ QUE NÃO PODE FALAR POR TELEFONE ESSAS COISAS.

TELEFONE NOME DO ALVO1981280300 VINCENZO CARLO GRIPPO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOS VINCENZO X WILLIAN ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/12/2005 10:54:12 08/12/2005 10:56:05 00:01:53ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO1981280300 1991526237 1991526237 ADIÁLOGOVILLIAN DIZ QUE PRECISA ENTREGAR OS 2 APARELHOS (PALM) PRA ELE E COMO FAZEM PRA SE ENCONTRAR. VINCENZO FALA QUE ELE PODE DEIXAR NO ESCRITÓRIO DELE LÁ NO CENTRO NA RUA BARÃO DE JAGUARA N 707, 6 ANDAR, A/C CAROL OU ALGUÉM QUE ESTIVER LÁ. (grifou-se) TELEFONE NOME DO ALVO1981280300 VINCENZO CARLO GRIPPO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOS VINCENZO X HAMILTON (AFRF) ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/12/2005 15:01:41 08/12/2005 15:04:14 00:02:33ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO1981280300 1981519986 1981519986 ADIÁLOGOVINCENZO DIZ QUE ESTÁ COM 3 LÁ E 2 (PALM TOP) ESTÁ CHEGANDO NO ESCRITÓRIO. FIORAVANTI PERGUNTA ONDE É O ESCRITÓRIO. VINCENZO DIZ QUE É NA BARÃO DE JAGUARA N 707. FIORAVANTI PERGUNTA SE ELE VAI PRA LÁ. VINCENZO DIZ QUE SE ELE FOR TAMBÉM VAI POR FIM COMBINAR ENCONTRO NO ESCRITÓRIO. (grifou-se) TELEFONE NOME DO ALVO1981280300 VINCENZO CARLO GRIPPO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOS VINCENZO X TIRDA (AMANTE) ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/12/2005 15:53:37 08/12/2005 15:58:54 00:05:17ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO1981280300 92036559 1981280300 ARESUMOOENTREGA DOS APARELHOS PALM AO AFRF HAMILTON FIORAVANTIDIALOGO NO TIRDA A PARTIR DE 1'15" VINCENZO DIZ QUE ACABOU DE CHEGAR NO ESCRITÓRIO, QUE FOI LÁ PRA ENTREGAR UM NEGÓCIO PARA O FISCAL. TIRDA PERGUNTA SE PRECISA SER NO ESCRITÓRIO. VINCENZO DIZ QUE ERA PRA TER MAIS 2 LÁ (PALM'S), MAS AINDA NÃO CHEGOU E ELE (FISCAL) ESTAVA EM VALINHOS INDO PRA SÃO PAULO E PEDIU PRA IR LÁ.

TELEFONE NOME DO ALVO1981280300 VINCENZO CARLO GRIPPO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOS VINCENZO X HAMILTON (AFRF) ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/12/2005 17:23:50 09/12/2005 17:25:23 00:01:33ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGOVINCENZO DIZ QUE VAI TOMAR UM CHOPPINHO, WHISKYNHO NO... SEU ROSINHA E PERGUNTA O QUE ELE ACHA. HAMILTON DIZ QUE ACHA QUE VAI DAR UMA PASSADA POR LÁ. VINCENZO PERGUNTA QUE HORAS ELE VAI PRA LÁ. HAMILTON DIZ QUE ESTÁ MEIO ATRASADO, MAS VAI SAIR LÁ PELAS 6 E QUINZE, 6 E MEIA. VINCENZO DIZ QUE ESPERA LÁ ENTÃO. HAMILTON PERGUNTA SE ELE VAI LEVAR (OS 2 APARELHOS TREO 650 QUE FALTARAM). VINCENZO DIZ QUE SIM, QUE VAI DEIXAR NO CARRO E SE ELE QUISER TOMAR UM WHISKYNHO E BATER UM PAPO... (grifou-se) Mais uma vez convém ressaltar que não é crível a tese da defesa de Vincenzo no sentido de que foram entregues kits de final de ano para Hamilton e não aparelhos tipo palmtop, kits esses muito valorizados, segundo ele. É desrazoado cogitar que um AFRF iria se esforçar tanto para se encontrar com um despachante aduaneiro apenas para pegar kits de agenda e calendário, por mais especiais que eles sejam. Antes de passar à análise do enquadramento das condutas dos acusados às hipóteses legais apontadas pelo MPF, é importante destacar alguns pontos: 1. Há prova nos autos de houve subfaturamento dos 1.000,00 (um mil) palmtops que ingressaram em território nacional pela DTA DTA 05/0423487-0. Como citado acima, a Receita Federal utilizou para a formação das bases de cálculo dos tributos incidentes na importação, o valor de US\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove dólares norte-americanos) para unidade PALM TREO 650, conforme consta da INFORMAÇÃO ALF Viracopos/SECAT nº 05, de 22 de fevereiro de 2017 (fls. 891/892v). Ressalte-se que, na sentença criminal, a fl. 706/707, foi citado relatório elaborado pela Receita Federal da 7ª Região - Rio de Janeiro, no qual constou que o produto denominado, genericamente, PALM TREO 650 foi importado pela empresa EXCIM IMP. EXP. S.A., em 09/12/2005... Consultando dados afetos às importações registradas entre outubro de 2005 e maio de 2006, foram encontradas operações de importação dos mesmos bens com preços unitários informados que oscilaram entre US\$ 365,00 e US\$ 420,20 (fl. 706). Registro que, no citado relatório, foi noticiada a possibilidade de fraude não só em razão do subfaturamento, mas também pela cessão dos nomes das empresas sediadas no Espírito Santo, com o intuito fraudulento de ocultar o real adquirente das mercadorias (fl. 707). É possível melhor explicar tal constatação pelo trecho a seguir: [...] os documentos das empresas fiscalizadas, pelo exame realizado, indicaram que as empresas importadoras, imediatamente após o desembaraço dos produtos, transferiram a totalidade dos bens de origem estrangeira para a empresa TECNO SHOP LTDA., por meio de notas fiscais de vendas já recebidas por esta fiscalização, que demonstra cabalmente a alienação dos bens por valores ligeiramente superiores aos custos totais de importação, portanto com margem de lucro ínfima. [...] Em seguida, as mesmas mercadorias foram transferidas para a empresa ALLDIX Comercial Ltda., também domiciliada na cidade de São Paulo, desta feita por valores que comportaram o suposto auferimento de extensiva margem de lucro (sic) (fl. 706)2. O fato de o dano ao erário, aqui entendido como o recolhimento de tributos em valor menor do que o devido decorrente do subfaturamento, ter efetivamente ocorrido na fase do despacho aduaneiro ordinário de importação, e não antes, no trânsito aduaneiro NÃO afasta a própria ocorrência do dano. Certo é que, não obstante inexistir momento para recolhimento de tributos no procedimento de despacho aduaneiro, de acordo com o Regulamento Aduaneiro, nessa fase, a carga pode sujeitar-se à conferência para trânsito, que tem por finalidade identificar o beneficiário, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza e quantificação. Como é comum a pesquisa no sistema para verificar importações de mercadorias semelhantes, ainda nessa fase seria possível identificar o subfaturamento e, ao menos, sinalizar a situação para os responsáveis pelo despacho aduaneiro ordinário de importação. 3. Restou demonstrado que o crédito tributário, isto é, o dano ao erário, foi adimplido pela empresa importadora, tendo se aproveitado dos benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009. Diferentemente do que sustentou o MPF, a cobrança da dívida não se encontra suspensa em razão do parcelamento, mas foi extinta pelo pagamento (extratos de fls. 893/903). Portanto, houve perda superveniente do interesse de agir em relação à pena de ressarcimento. No entanto, persiste o interesse da parte autora em relação às demais penalidades, inclusive, multa civil. III. Da tipificação dos atos de improbidade administrativa III. 1. Hamilton Fioravanti A parte autora defende que as condutas praticadas pelo réu Hamilton Fioravanti enquadram-se nas hipóteses dos arts. 9º, caput e inciso X, 10, caput e inciso X, da Lei nº 8.429/92. A configuração da prática de improbidade administrativa tipificada no art. 9º da LIA depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: a) recebimento da vantagem indevida, independentemente de prejuízo ao erário; b) conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; c) nexo causal ético entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da LIA. Apesar de existir indícios de que o réu tenha, de fato, recebido vantagem indevida - US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) e 5 (cinco) aparelhos Palmtop Treo - para liberar o trânsito aduaneiro de mercadorias subfaturadas, a parte autora não há provas suficientes para o enquadramento. A condenação pela prática das condutas descritas no art. 9º da LIA demanda a prova robusta do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros, o que não se verificou no caso em comento. A parte autora poderia ter feito um levantamento patrimonial do acusado ao tempo dos fatos. Ressalte-se que também não houve o registro de uma agenda eletrônica apreendida na residência do réu na ação penal fosse uma das aquelas importadas pela ALLDIX (fls. 612/613). Ao seu tempo, para a configuração dos atos de improbidade ora em exame, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: (a) conduta ilícita; (b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado no art. 10 da LIA; (c) elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo ou, ao menos, pela culpa; (d) dano efetivo ao ente estatal (art. 10 da LIA). Como assentado no capítulo acima, restou demonstrada a ocorrência de dano ao erário, decorrente dos tributos pagos a menor. Pela sequência das conversas interceptadas entre Vincenzo, Ricardo e Solomão e entre Vincenzo e Hamilton, transcritas acima, ficou demonstrado que Hamilton, na condição de Chefê da Equipe de Trânsito Aduaneiro do Aeroporto de Viracopos, permitiu o trânsito aduaneiro de

mercadoria subfaturada, de qual originou prejuízo ao erário. Repito que o fato de os tributos só terem sido recolhidos na fase seguinte ao trânsito aduaneiro não exime a responsabilidade do acusado. Portanto, comprovado não só a culpa, mas também o dolo, haja vista que minutos após receber o despachante Vincenzo, este já notava que a mercadoria foi liberada. Por fim, entendo que as condutas do autor enquadraram-se também no disposto no art. 11, caput, da LIA. Para a configuração dos atos de improbidade ora em exame, há necessidade de haver o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) conduta ilícita; (b) impropriedade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado no art. 11 da LIA; (c) elemento volitivo, consubstanciado no dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Frise-se que é dispensada a comprovação do dano efetivo ao ente estatal, caso a conduta seja enquadrada no art. 11 da Lei mencionada, que exige tão somente ofensa aos princípios da Administração Pública. A partir do teor das conversas interceptadas e transcritas acima é incontestável que o acusado mantinha contato próximo com o despachante Vincenzo. Não só o atendeu reservadamente nas dependências da Receita Federal, quanto ligou para o celular do mesmo diversas vezes, solicitando aparelhos de telefonia e marcando encontros fora do recinto alfandegário, seja no escritório de Vincenzo, seja num restaurante. Como mencionou o MPF o simples fato de um Auditor Fiscal da Receita Federal manter contato tão próximo com despachantes aduaneiros já gera suspeitas sobre sua isenção em relação às importações por estes intermediadas (fl. 798). Houve, ao menos, violação aos princípios constitucionais moralidade e impessoalidade. O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador, que não somente deve ser conhecedor da lei como dos princípios éticos regentes da função administrativa. Por sua vez, o princípio da impessoalidade objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Representa, assim, uma faceta do princípio da isonomia. Destarte, além de se enquadrar no art. 10, caput e inciso X, a conduta do acusado em epígrafe insere-se no tipo do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92. III. 2. Ricardo Luiz de Jesus, Solomão Rodrigues Guerra, Vincenzo Carlo Grippo e ALLDIX COMERCIAL LTDA. A parte autora defende que as condutas praticadas pelo réu Hamilton Fioravanti enquadraram-se nas hipóteses dos arts. 9º, caput e inciso X, 10, caput e inciso X, c/c art. 3º, todos da Lei nº 8.429/92. Na forma do art. 3º da LIA, a aplicação das penalidades de improbidade administrativa aos terceiros pressupõe a comprovação do dolo, ou seja, a intenção do particular de induzir ou concorrer para a prática da improbidade ou de se beneficiar. Como a aplicação das sanções de improbidade elencadas no art. 12 da LIA pressupõe a prática de improbidade administrativa por agentes públicos, não configurada a existência de enriquecimento ilícito por parte do acusado Hamilton, agente público, não há que se falar na tipificação das condutas dos demais acusados na hipótese do art. 9º, caput e inciso X da LIA. No entanto, entendo que restou demonstrado o dolo de todos os acusados em concorrer para a prática dos atos de improbidade administrativa por parte de Hamilton. Ricardo, na condição de gestor da ALLDIX, e interessado na rápida liberação das mercadorias - as quais já tinham sido compradas antes mesmo de serem desembarçadas pela importadora - atuou diretamente nas negociações entre Solomão e Vincenzo e entre este e Hamilton. Apesar de não ter tido contato direto com o auditor fiscal, detinha poder de decisão sobre o valor das quantias a serem pagas ao servidor para liberação das mercadorias. Solomão, por sua vez, era responsável pela logística da ALLDIX e, ficou evidente pelos interrogatórios em sede criminal, que só era remunerado se tivesse sucesso na liberação e transporte das mercadorias. Solomão foi quem mais atuou junto a Vincenzo para intermediação junto a Hamilton. Por sua vez, Vincenzo prestou serviços para ALLDIX de despachante aduaneiro e teve ligação direta com Hamilton, sendo o responsável por negociar com o auditor fiscal para facilitar a liberação das mercadorias. O fato de não ter ficado demonstrado o efetivo enriquecimento ilícito de Hamilton não afasta os fortes indícios de que Vincenzo tinha a deliberada intenção de pagar propina para facilitar e acelerar a liberação de mercadorias sabidamente subfaturadas. Portanto, Ricardo Luiz, Solomão Guerra e Vincenzo Grippo eram interessados na liberação da carga importada e concorreram para a lesão ao erário e à violação dos princípios da moralidade e impessoalidade, de modo que a eles, bem como a pessoa jurídica ré que intermediou a importação, ALLDIX também se aplicam as sanções da LIA. Registro, por derradeiro, que apesar de existirem vozes em sentido, prevalece que as pessoas jurídicas que participem ou se beneficiem dos atos de improbidade sujeitam-se à Lei 8.429/1992 (STJ, REsp 1.122.177/MT, DJE 27/04/2011). IV. Das sanções. Passo à aplicação das sanções. As penas aplicáveis ao agente público que pratica ato de improbidade administrativa estão previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92 de forma escalonada, a partir incidência das normas previstas nos arts. 9º a 11 do mesmo diploma, de acordo com a gravidade das condutas. Ademais, tem-se que, para fixação do quantum de pena, o Magistrado deve considerar a extensão do dano causado ao erário e o proveito econômico obtido pelo agente público. As penas não precisam, necessariamente, ser aplicadas de forma cumulativa, cabendo ao Magistrado dosar as sanções conforme a natureza, a gravidade e as consequências do ato ímprobo, tendo em conta a extensão do dano causado ao erário e o proveito patrimonial auferido pelo agente (art. 12, caput e 1º da Lei 8.429/92). Portanto, para adequada fixação de sanções pela prática de ato de improbidade administrativa, o Magistrado deve atender a critérios de razoabilidade, fundamentando a opção e a quantidade de pena em elementos valorados de acordo com a natureza e a gravidade do caso concreto. Ademais, na dosagem da sanção deve ter presente, ainda, valoração da personalidade do agente, sua vida pregressa na administração pública, o grau de participação no ato ímprobo, seus reflexos e consequências. Considerando que as condutas dos réus foram enquadradas nos arts. 10 e 11 da LIA, serão aplicadas as penas previstas nos incisos II e III do art. 12. IV. 1. Hamilton Fioravanti. Quanto ao ressarcimento integral do dano, deixo de impor esta penalidade haja vista o erário já ter sido ressarcido, como fundamentado linhas acima. Não se aplica ao caso em testilha a penalidade consistente na perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, pois não houve prova contundente do enriquecimento ilícito. Também não é o caso de se decretar a perda da função pública, uma vez que o réu teve a sua aposentadoria cassada em sede de procedimento administrativo disciplinar. Foi invetido o Mandado de Segurança n. 20.936/DF contra ato do Ministro da Fazenda ao término do Processo Administrativo Disciplinar n. 16302.000046/2010-44 (SRF-8RF-ESCORSP), pelo qual aplicada pena de cassação de aposentadoria do Impetrante. A Primeira Seção do STJ denegou a segurança, julga tal decisão foi interposto o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 33.937/DF perante o Supremo Tribunal Federal. No entanto, na instância final o réu também não obteve êxito, já existindo trânsito em julgado, conforme extracto processual e voto que acompanham esta sentença. A pena de suspensão dos direitos políticos é a sanção mais drástica prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, porquanto impõe limitação a direito fundamental, só devendo ser aplicada quando a gravidade da conduta permitir, o que é a hipótese dos autos. O réu, na condição de Chefe da Equipe de Trânsito Aduaneiro ao tempo dos fatos, tinha o dever de manter-se ímprobo e honesto, ao revés, manteve relações indevidas com despachantes aduaneiros, atuando fora do padrão de moralidade que se espera de um servidor público. Destarte, aplico a pena de suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos. A pena de multa civil, quando observados os parâmetros legais e a gravidade da conduta, deve ser prestigiada, momento se considerado o comando constitucional de proteção à moralidade administrativa - a denotar a necessária consideração do princípio da proporcionalidade em seu duplo viés: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária. No que tange à multa civil, considerando que ela não tem caráter ressarcitório, entendo que sua fixação no montante do integral valor do dano é desproporcional, de forma que ela deve ser fixada em 02 (duas) vezes o valor da última remuneração bruta percebida pelo réu enquanto auditor fiscal, valor a ser atualizado a partir desta data de acordo com os parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, o réu fica proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. IV. 2. Ricardo Luiz e Solomão Guerra. Quanto ao ressarcimento integral do dano, deixo de impor esta penalidade haja vista o erário já ter sido ressarcido, como fundamentado linhas acima. Não se aplica ao caso em testilha a penalidade consistente na perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e a perda da função pública. A pena de suspensão dos direitos políticos é a sanção mais drástica prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, porquanto impõe limitação a direito fundamental, só devendo ser aplicada quando a gravidade da conduta permitir, o que entendo não é a hipótese dos autos. A pena de multa civil, quando observados os parâmetros legais e a gravidade da conduta, deve ser prestigiada, momento se considerado o comando constitucional de proteção à moralidade administrativa - a denotar a necessária consideração do princípio da proporcionalidade em seu duplo viés: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária. No que tange à multa civil, considerando que ela não tem caráter ressarcitório, entendo que sua fixação no montante do integral valor do dano é desproporcional, de forma que ela deve ser fixada no valor da última remuneração bruta percebida pelo réu Hamilton enquanto auditor fiscal, valor a ser atualizado a partir desta data de acordo com os parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, os réus ficam proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. VI. 3. Vincenzo Carlo Grippo. Quanto ao ressarcimento integral do dano, deixo de impor esta penalidade haja vista o erário já ter sido ressarcido, como fundamentado linhas acima. Não se aplica ao caso em testilha a penalidade consistente na perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e a perda da função pública. A pena de suspensão dos direitos políticos é a sanção mais drástica prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, porquanto impõe limitação a direito fundamental, só devendo ser aplicada quando a gravidade da conduta permitir, o que entendo não é a hipótese dos autos. A pena de multa civil, quando observados os parâmetros legais e a gravidade da conduta, deve ser prestigiada, momento se considerado o comando constitucional de proteção à moralidade administrativa - a denotar a necessária consideração do princípio da proporcionalidade em seu duplo viés: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária. No que tange à multa civil, considerando que ela não tem caráter ressarcitório, entendo que sua fixação no montante do integral valor do dano é desproporcional, de forma que ela deve ser fixada no valor da última remuneração bruta percebida pelo réu Hamilton enquanto auditor fiscal, valor a ser atualizado a partir desta data de acordo com os parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, considerando a sua maior participação nos atos de improbidade perpetrados pelo auditor fiscal réu, o réu fica proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. VI. 4. ALLDIX COMERCIAL LTDA. Quanto ao ressarcimento integral do dano, deixo de impor esta penalidade haja vista o erário já ter sido ressarcido, como fundamentado linhas acima. Frente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fica a pessoa jurídica apenas proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. V. Dos danos morais coletivos. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Não obstante o tema ainda não seja pacífico, a recente tendência doutrinária e jurisprudencial do STJ vem reconhecendo a existência de dano moral coletivo, a inpor a indenização em benefício da coletividade. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MALURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. Registro a doutrina mais abalizada assim como a jurisprudência admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto. De qualquer forma, não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não bastando meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. Confira-se alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais sobre o dano moral coletivo em virtude de improbidade administrativa: AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, DANO MORAL COLETIVO, POSSIBILIDADE, ANÁLISE DO CASO CONCRETO, ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA EXISTÊNCIA DO DANO MORAL, AUSÊNCIA. 1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pela União Federal, a qual alega a existência de irregularidades no processo licitatório levado a efeito pela Municipalidade de Cananéia, para a aquisição de veículos (ambulâncias), utilizando verba que repassou em decorrência de convênio celebrado entre as duas entidades de direito público. Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu o ingresso no feito na qualidade de lisesconsorte da autora e reiterou o pleito linear de indisponibilidade dos bens dos agravados, bem como postulou o ressarcimento integral do dano moral coletivo a ser arbitrado em montante não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. É de se observar que a doutrina mais abalizada assim como a jurisprudência admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. 3. Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto. De qualquer forma, não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não bastando meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. 4. No caso vertente, prima facie, não há indícios da existência de dano moral efetivamente causado à coletividade, em razão das condutas imputadas aos agravados. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos suficientes e hábeis que induzam à conclusão de que caracterizado o dano moral de proporções coletivas. 5. Precedentes do E. STJ. 6. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 3ª Região, AI 200903000021107, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 546) CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E SECRETÁRIO DE OBRAS MUNICIPAIS. LEI Nº 8.429/92. APLICABILIDADE. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DOS ESPORTES. CONSTRUÇÃO DE QUADRA DESPORTIVA. FALHAS NOS PROJETOS INICIAL E EXECUTIVO E FALTA DE CONCLUSÃO DA OBRA. DESABAMENTO. MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. DOLO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO MORAL COLETIVO INDENIZÁVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. 1. Ação de Improbidade Administrativa manejada pelo Município de Estância/SE e pela União Federal contra o ex-Prefeito e o Secretário de Finanças do referido Município, com o objetivo de condená-lo pela prática de irregularidades na aplicação das verbas federais recebidas do Ministério dos Esportes para a construção de uma quadra desportiva que, em face de falhas nos projetos técnicos e executivos desabou, dois anos após sua construção parcial, que durou quatro anos. Condutas previstas no art. 10, X, da Lei nº 8.429/92. 2. As sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa se aplicam aos agentes políticos municipais. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal. 3. Observância do disposto no art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92. O ex-Prefeito foi intimado, por edital, antes do recebimento da inicial, apresentando-a dentro do prazo, embora com a denominação de contestação, mediante advogado constituído. Ausência de nulidade por cerceamento de defesa. 4. O Relatório da Controladoria Geral da União, ao analisar os projetos básico e executivo da obra realizados pela Prefeitura, de imediato, indicou várias irregularidades, como a inexistência de detalhes da estrutura metálica com o gabarito de furação de parafuso, as conexões de travessamento dos pilares, os chumbadores de chapa de sustentação dos pilares, a espessura da base de sustentação dos pilares, a falta de contraventamento, a inexistência de detalhes da fundação de alvenaria da pedra granítica e de detalhes da cobertura da quadra, além de atestar que a obra apresentava uma execução de apenas 72,27%, estando paralisada, mesmo demorando quatro anos para ser construída. 5. Queda da cobertura metálica da obra que causou o desabamento total da quadra. Negligência do ex-Prefeito e do ex-Secretário de Obras, após o fato, em realizar vistoria por engenheiro, para se aferir a causa do desabamento, ou instaurar procedimento administrativo no âmbito municipal, a fim de se sindicair as razões da queda e imputar responsabilidades, ou mesmo evitar o saque do material de construção por populares, a fim de se perpetuar o estado das coisas no registro processual dos fatos, visando a justamente cobrar da(s) pessoa(s) responsável(eis) os prejuízos causados pelo projeto mal concebido e executado. 6. Ainda que o tema não seja pacífico, a recente tendência doutrinária e jurisprudencial do STJ vem reconhecendo a existência de dano moral coletivo, a inpor a indenização em benefício da coletividade. 7. A população municipal restou prejudicada, inicialmente, pela construção parcial da obra, impossibilitando o

uso, e, em seguida, pelo seu desabamento, que põs em risco possíveis usuários da quadra, de crianças e adolescentes em situação de pobreza e risco social, gerando um sentimento de desapontamento e desconfiança, com relação às autoridades, e de decepção, quanto ao progresso local, frustrando as expectativas da comunidade, bem como pela ausência de prestação de contas, que dificultou a fiscalização do destino das verbas pelo órgão competente.8. Sentença que impôs aos Réus a sanção de ressarcimento ao erário dos valores do Convênio (R\$ 72.639,65) e da contrapartida do Município (R\$ 15.000,00); pagamento de multa civil no valor de 1,5% do ressarcimento ao Erário Federal para o Prefeito (média de R\$ 1.314,00) e duas vezes o referido valor para o ex-Secretário; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos para o ex-Prefeito e de 07 (sete) anos para o ex-Secretário; impossibilidade de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais e creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e o pagamento de danos morais coletivos no mesmo valor da restituição ao Erário.9. Redução do valor do pagamento da multa civil, no tocante ao ex-Secretário, para que ela corresponda a 1,5% (um inteiro e cinco por cento) do valor do ressarcimento devido à União (média de R\$ 1.314,00), nos moldes do aplicado ao ex-Prefeito.10. Redução do valor referente aos danos morais coletivos, sendo fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para o ex-Prefeito, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o ex-Secretário de Obras.11. Apelações dos Réus providas em parte, apenas para reduzir o valor da multa civil e do dano moral coletivo a ser paga pelo ex-Secretário, e para garantir ao ex-Prefeito os benefícios da gratuidade processual, bem como a redução do valor relativo ao dano moral indenizável. (PROCESSO: 200985020003038, ACS537244/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 30/08/2013 - Página 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA EXISTÊNCIA DO DANO MORAL. AUSÊNCIA. 1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pela União Federal, a qual alega a existência de irregularidades no processo licitatório levado a efeito pela Municipalidade de Cananéia, para a aquisição de veículos (ambulâncias), utilizando verba que repassou em decorrência de convênio celebrado entre as duas entidades de direito público. Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu o ingresso no feito na qualidade de litisconsorte da autora e reiterou o pleito liminar de indisponibilidade dos bens dos agravados, bem como postulou o ressarcimento integral do dano moral coletivo a ser arbitrado em montante não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. É de se observar que a doutrina mais abalizada assim como a jurisprudência admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. 3. Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto. De qualquer forma, não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não bastando meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. 4. No caso vertente, prima facie, não há indícios da existência de dano moral efetivamente causado à coletividade, em razão das condutas imputadas aos agravados. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos suficientes e hábeis que induzam à conclusão de que caracterizado o dano moral de proporções coletivas. 5. Precedentes do E. STJ. 6. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF-3 - AI: 2110 SP 2009.03.00.002110-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 17/12/2009, SEXTA TURMA)Não obstante entender ser possível o ressarcimento do dano moral coletivo, no caso dos autos, a improcedência é de rigor. Na petição inicial, a parte autora cingiu-se em fazer o requerimento de indenização por danos morais, sem delinear a causa de pedir e os fundamentos do pedido. Nas alegações finais, o pedido sequer foi reafirmado. Portanto, por falta de demonstração dos fundamentos a justificar a condenação pleiteada, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, extinto o processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar Ricardo Luiz de Jesus, Solomão Rodrigues Guerra, Vincenzo Carlo Grippo, Hamilton Fioravanti e ALLDIX COMERCIAL LTDA, pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, caput e inciso X e art. 11, caput, c/c art. 3º, todos da Lei n. 8.429/92, às seguintes penas do art. 12, incisos II e III, do mesmo diploma legal) Hamilton Fioravanti: suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; pena de multa civil no montante correspondente à 02 (duas) vezes o valor da última remuneração bruta percebida pelo réu enquanto auditor fiscal, valor a ser atualizado a partir desta data de acordo com os parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; b) Ricardo Luiz de Jesus: pena de multa civil no montante correspondente ao valor da última remuneração bruta percebida pelo réu Hamilton enquanto auditor fiscal, valor a ser atualizado a partir desta data de acordo com os parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; c) Solomão Rodrigues Guerra: pena de multa civil no montante correspondente ao valor da última remuneração bruta percebida pelo réu Hamilton enquanto auditor fiscal, valor a ser atualizado a partir desta data de acordo com os parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; d) Vincenzo Carlo Grippo: pena de multa civil no montante correspondente ao valor da última remuneração bruta percebida pelo réu Hamilton enquanto auditor fiscal, valor a ser atualizado a partir desta data de acordo com os parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e) ALLDIX COMERCIAL LTDA.: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos, em observância ao critério da simetria, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ (AgInt no REsp 1531504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016; AgInt no REsp 1435350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; AgRg no REsp 1378241/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015). Sentença sujeita a reexame necessário, em razão da parcial procedência (art. 19 da Lei nº 4.171/65). Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006246-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X ANIBAL ARDEN DOS REIS - ESPOLIO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes do laudo complementar de fls. 495/504, bem como do pedido do adicional de honorários de fls. 505/506, pelo prazo de 10 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações a respeito do referido pedido.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020620-70.2016.403.6105 - EMPRESAS BRASILEIRAS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUY ANTONIO OLIVEIRA LOPES - ESPOLIO X JACY CRUZ LOPES - ESPOLIO X VERA LOPES X NORMA LOPES LIBANORI - ESPOLIO X CLOVIS LIBANORI - ESPOLIO X ELISABETE LOPES LIBANORI X CLOVIS EDUARDO LOPES LIBANORI X MARCIO LOPES LIBANORI - ESPOLIO X MONIKA PACE LIBANORI X MARCELO PACE LIBANORI X RODRIGO PACE LIBANORI X ADILSON LOPES - ESPOLIO X BERENICE IRENE LASTRUCCI LOPES X ADILSON LOPES JUNIOR X ANDREA LOPES X SILVIA LOPES SOLDATELI X LUIS FERNANDO KOEPP SOLDATELI

Da análise dos autos, verifico que ainda encontram-se pendentes as citações de Elisabete Lopes Libanori, Monika de Azevedo Marques Pace, Marcelo pace Libanori e Rodrigo Pace Libanori.

Da análise da precatória de fls. 146, cujo cumprimento ainda não foi comprovado nestes autos, também verifico que foi determinada a citação dos espólios de Norma Lopes Libanori e Clóvis Libanori e não a citação pessoal de Elisabete Lopes Libanori.

Diante do que dispõe o artigo 16 do Decreto Lei 3.365/41, considero citados todos os herdeiros dos espólios de Ruy Antonio Oliveira Lopes e Jacy Cruz Lopes.

Em face do presente despacho, solicite-se a devolução da precatória de fls. 146 independentemente de cumprimento.

Aguardar-se o prazo para eventual contestação, a iniciar-se da publicação do presente despacho.

Deverido o prazo sem resposta, decreto desde já a revelia dos réus e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Havendo resposta, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016907-49.2000.403.6105 (2000.61.05.016907-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA SOARES S CERUTTI PORTO) X JOSE SILVESTRE FERREIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

1. Despachado em inspeção.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

3. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008482-13.2012.403.6105 - ADELMO DONIZETI MORI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial.

2. Com a juntada, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 250.

3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 336: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial de fls. 254/335, nos termos do despacho de fls. 250. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011698-45.2013.403.6105 - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Em face da improcedência da ação, expeça-se ofício à CEF para transformação do depósito de fls. 145 em pagamento definitivo da União, devendo a instituição bancária comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a distribuição do cumprimento de Sentença no sistema PJe (processo nº 5002881-28.2018.4.03.6105).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005894-84.2013.403.6303 - APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO E SP296560 - ROSIMAR ENDRISSE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aparecido Donizete Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento da atividade especial nos períodos DE 06/01/1986 A 27/02/1991, 22/02/1999 A 04/01/2002, 17/01/2002 A 18/04/2007, 20/08/2007 A 20/10/2011, bem como a conversão para tempo comum e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.703.078-5) com data de início em 21/11/2011 condenando-se a autarquia no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega o autor ter trabalhado exposto a agentes nocivos nos períodos elencados acima, que foram desconsideradas pela autarquia como especiais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 13/35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42O processo administrativo encontra-se juntado às fls. 44/60. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por decisão de fls. 167/168, foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Campinas, sendo recebidos nesta 8ª Vara em 20/08/2015. Pelo despacho de fl. 70, complementado à fl. 84, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas, bem como fixados os pontos controvertidos. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Aberto prazo às partes para especificação de provas, o autor requereu o depoimento pessoal do representante do réu e produção de prova testemunhal, a realização de perícias técnicas nos documentos por ele apresentados, bem como a juntada de novos documentos, se necessário (fls. 73/74). À fl. 79, foi juntada cópia do processo administrativo, gravado em mídia. Pelo despacho de fl. 84, o autor foi intimado a justificar detalhadamente a pertinência de cada prova requerida às fls. 73/74. O autor manifestou-se às fls. 86/87. À fl. 88, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas. Intimado a juntar os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, o autor apresentou os documentos às fls. 91/102. O INSS manifestou-se acerca dos PPPs às fls. 104, argumentando que o autor estava submetido a ruído abaixo do limite de tolerância, bem como que sua função não estava sujeita a ambiente insalubre de forma habitual e permanente. Às fls. 107/109, foi juntada cópia legível do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, conforme determinado à fl. 105. Intimadas as partes acerca da juntada do documento de fls. 107/109, o autor manifestou-se às fls. 114/115. É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendioso em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendendo que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendendo que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 53.831/64 superior a 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 superior a 90 decibéis até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. In casu, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 06/01/1986 a 27/02/1991, 22/02/1999 a 04/01/2002, 17/01/2002 a 18/04/2007 e 20/08/2007 a 20/10/2011 como laborados em condições especiais. Do período de 06/01/1986 a 27/02/1991. Extra-se do PPP de fls. 93/94 que o autor laborou na empresa Knorr Brense Sistema para Veículos Comerciais Brasil Ltda., nas funções de Ajudante Geral (06/01/1986 a 31/08/1987), Eletricista Manutenção D (01/09/1987 a 31/08/1990) e Eletricista Manutenção C (01/09/1990 a 27/2/1991), exposto ao fator de risco ruído, com intensidade de 80 decibéis. Assim, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 reconhece a insalubridade para o labor exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis, não reconheço a especialidade do período de 06/01/1986 a 27/02/1991 com base no fator ruído. Em relação ao pretendido enquadramento pelo trabalho exercido na função de eletricista na empresa Knorr Brense Sistema para Veículos Comerciais Brasil Ltda. (fls. 91/92 e 114/115), verifico não constar do referido PPP a exposição ao fator de risco eletricidade, não havendo indicação da tensão a que o autor teria estado exposto. Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor na função de eletricista, uma vez que, nos termos do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, deveria haver a exposição a tensão superior a 250 volts para se considerar o trabalho perigoso. Do período de 22/02/1999 a 04/01/2002. Consta do PPP de fls. 95/96 que o autor laborou na empresa Knorr Brense Sistema para Veículos Comerciais Brasil Ltda., nas funções de Eletricista (22/02/1999 a 31/08/2000) e Sênior Manutenção (01/09/2000 a 04/01/2000), exposto aos fatores de risco ruído e calor. Quanto ao agente ruído, observo que o autor esteve exposto à intensidade de 80 decibéis, abaixo do limite de 90 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97, motivo pelo qual não reconheço a especialidade deste interregno com fundamento no fator de risco ruído. Em relação ao agente calor, o referido documento aponta intensidade de 19,9C, que se encontra abaixo dos limites de tolerância indicados no Quadro nº 1, Anexo III, da NR 15. Ademais, para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descansado no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese. Assim, não reconheço o interregno de 22/02/1999 a 04/01/2002 como especial, com base no agente calor. Do período de 17/01/2002 a 18/04/2007. Extra-se do PPP de fls. 98/100 que o autor laborou na empresa Mann+Hummel Brasil Ltda. nas funções de Eletricista de Manutenção III (17/01/2002 a 30/04/2003 e 01/05/2003 a 30/09/2004), Facilitador de Fluxo de Produção (01/10/2004 a 28/02/2005) e Facilitador de Fluxo de Produção I (01/03/2005 a 18/04/2007), exposto ao fator de risco ruído, conforme quadro a seguir: Período Intensidade 17/01/2002 a 30/04/2003 85,0 decibéis 01/05/2003 a 30/09/2004 85,0 decibéis 01/10/2004 a 28/02/2005 66,0 decibéis 01/03/2005 a 18/04/2007 67,0 decibéis Verifico que, de 17/01/2002 a 17/11/2003, o autor esteve exposto a ruído de intensidade inferior ao limite de 90 decibéis estabelecido no Decreto nº 2.172/97, e de 18/11/2003 a 18/04/2007, abaixo do limite de 85 decibéis previsto no Decreto nº 4.882/2003, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do interregno de 17/01/2002 a 18/04/2007. Do período de 20/08/2007 a 20/10/2011. Consta do PPP de fls. 101/102 que o autor laborou na empresa Axe Industrial Ltda., na função de Eletricista Manutenção, onde esteve exposto a ruído de intensidade de 86 decibéis. Em relação à habitualidade e permanência, registre-se que, embora não conste do PPP referida informação, é possível seu reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor (Eletricista Manutenção), que se encontram descritas naqueles documentos, assim como do ambiente de trabalho em que o empregado estava e constantemente na presença de máquinas em operação. Desse modo, uma vez que houve exposição a ruído de intensidade acima do limite de 85 decibéis estabelecido no Decreto nº 4.882/2003, reconheço a especialidade do período de 20/08/2007 a 20/10/2011. Considerando os períodos reconhecidos laborados em condições especiais por este Juízo, o autor conta com 33 anos, 3 meses e 12 dias, tempo INSUFICIENTE para a obtenção da aposentaria por tempo de contribuição, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admitida saída autos DIAS DIAS Limpadora Silva Ltda ME 02/05/1977 08/09/1978 487,00 - Hidromar Comércio de Equipamentos Industriais Ltda 04/11/1978 09/09/1980 666,00 - Sopropas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda 02/02/1981 20/12/1983 1.039,00 - Sume Indústria e Comércio de Plásticos Ltda 01/06/1985 30/08/1985 90,00 - Knorr-Brense Brasil 06/01/1986 27/02/1991 93/94 1.852,00 - Pivon Empilhadoras Ltda 11/03/1991 30/08/1998 2.690,00 - Servsul Relações de Empregos Ltda 23/11/1998 20/02/1999 88,00 - Knorr-Brense Sistemas P Veículos Comerciais Brasil 22/02/1999 04/01/2002 95/96 1.033,00 - Mann+Hummel Brasil Ltda 17/01/2002 18/04/2007 98/100 1.892,00 - Axe Industrial Ltda 1,4 Esp 20/08/2007 21/11/2011 101/102 - 2.144,80 Correspondente ao número de dias: 9.837,00 2.144,80 Tempo comum/ Especial: 27 3 27 5 11 15 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 3 meses 12 dias) Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil (paraz) DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período de 20/08/2007 a 21/11/2011; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos de 06/01/1986 a 27/02/1991, 22/02/1999 a 04/01/2002 e 17/01/2002 a 18/04/2007 como exercidos em condições especiais; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Deixo de condenar o réu por haver sucumbido de parte mínima do pedido. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM**0009417-82.2014.403.6105 - ARMENIO DE PINHO BRAGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Despachado em inspeção.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.
4. Em caso negativo e, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino desde já:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
5. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-79.2015.403.6105 - CLOVIS TADEU PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 284: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 254/268 e o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 272/283, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009970-61.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ALVES(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pela autora de fls. 103/107 e pelo INSS de fls. 109/114, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018929-21.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ALZIRA SANTOS SILVA(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN)
CERTIDÃO DE FLS. 230: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da mídia digital referente à audiência realizada nos autos da carta precatória 8000097-92.2018.8.05.9999. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0019418-58.2016.403.6105 - JOANDERSON SERRA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal e, após, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Não havendo impugnação, expeça-se um RPV no valor de R\$ 6.000,00 em nome do advogado Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, OAB nº 333.911.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020582-58.2016.403.6105 - GEDEAO RODRIGUES VALADARES(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da ausência de manifestação do autor, preclusa a oportunidade de produção de prova pericial.

2. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 5005499-37.2017.4.03.6183 da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, independentemente de cumprimento, bem como providencie a Secretária o cancelamento da Carta Precatória nº 7/2018.

3. Venham conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023874-51.2016.403.6105 - MARIA ELISABETE MATAVELLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação da parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;

b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos digitalizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 177: (artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 165/176, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006012-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006012-3) - OSMAR MANZONI(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X OSMAR MANZONI X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/340: o que pretende a União é a revisão da própria razão de decidir, não se enquadrando nas hipóteses legais de cabimento.

Não há qualquer vício no despacho de fls. 328 que o tome omissivo, razão pela qual, não conheço dos embargos de declaração.

Assim, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5015273-16.2017.403.0000.

Publique-se o despacho de fls. 328.

Int.DESPACHO DE FLS. 328: Em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento provisório do julgado determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar o pagamento do ofício requisitório de fls. 317 e, depois, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5015273-16.2017.403.0000 no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-86.2007.403.6105 (2007.61.05.001110-4) - PEDRO APARECIDO FADINI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO APARECIDO FADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 416: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da contadoria judicial de fls. 415, nos termos da decisão de fls. 409/410. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007263-57.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUARIO(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUARIO
CERTIDÃO DE FLS. 216: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a beneficiária, ROSIMEIRE DE JESUS, intimada para retirada em Secretaria do Avará de Levantamento de fls. 215, expedido em 29/05/2018, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003672-29.2011.403.6105 - ANTONO CARLOS PEDREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONO CARLOS PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 400/402, com a expedição de 03 (três) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 2.710,76 (dois mil, setecentos e dez reais e setenta e seis centavos), um em

nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, no valor de R\$ 1.161,76 (um mil, cento e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), e outro, em nome do referido advogado, no valor de R\$ 352,13 (trezentos e cinquenta e dois reais e treze centavos).

3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

4. Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 438: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 435/436, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000004-40.2017.403.6105 - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 79/82 e 119/119vº por seus próprios fundamentos.

Mantenho, também, a determinação contida no despacho de fls. 136 e, em face do teor da manifestação da União de fls. 138/144, determino seja dada vista dos autos à autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à digitalização do processo.

Esclareço à União que a questão já foi inclusive decidida pelo CNJ e STF, não havendo qualquer ilegalidade no ato impugnado.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DE PADUA RABELO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das cópias do processo administrativo.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREMER E CONEXOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 93/107 (ID 4106342): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (fls. 11/17, ID 3403966), contém erros na apuração do valor dos atrasados, a divergência na taxa inicial de juros, por não observar o índice TR para fins de correção monetária, bem como pela aplicação incorreta dos juros de mora.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque de honorários contratuais e juntou cópia digitalizadas dos contratos (fls. 110/121, ID 4664616 e seguintes).

Conciliação infrutífera (ID 6417641).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extraí-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 4272814, fls. 12/16), procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado, verificando-se, ainda, a correção da aplicação dos juros de mora.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 4664616).

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que, a exceção de eventual remanescente, nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008099-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2018 105/1220

DESPACHO

1. ID 5067488: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida (ID 4321819).
2. Sem prejuízo, cumpra a exequente o determinado no despacho de ID 4979633, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Int.

Campinas, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006862-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GILBERTO FERLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários advocatícios (ID 8581028).
2. Após, aguarde-se a disponibilização do valor principal.
3. Intím-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005097-93.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DE LIMA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários advocatícios (ID 8586959).
2. Após, aguarde-se a disponibilização do valor principal.
3. Intím-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005367-20.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários advocatícios (ID 8586975).
Intím-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-60.2017.4.03.6105
AUTOR: CARMELO PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/09/1976 a 25/03/1981, 13/04/1981 a 17/06/1985, 01/07/1985 a 02/07/1986, 21/07/1986 a 24/02/1989, 20/03/1989 a 16/05/1991, 01/06/1991 a 16/10/1991, 14/10/1991 a 25/09/1995, 17/10/1996 a 18/12/1996, 19/12/1996 a 23/02/2000, 06/11/2000 a 13/05/2002, 01/10/2003 a 08/04/2004, 01/06/2004 a 31/08/2004, 07/03/2005 a 10/05/2006, 01/05/2010 a 06/04/2011, 08/04/2011 a 06/07/2011, 21/07/2011 a 09/12/2011, 10/07/2012 a 28/09/2012, 01/10/2012 a 24/06/2013, 11/09/2013 a 09/10/2013, 13/12/2013 a 13/11/2014, 30/04/2015 a 25/05/2015 e 16/06/2015 a 13/09/2015.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/09/1976 a 25/03/1981, 17/10/1996 a 18/12/1996, 01/10/2003 a 08/04/2004, 10/07/2012 a 28/09/2012, 11/09/2013 a 09/10/2013, 13/12/2013 a 13/11/2014, 30/04/2015 a 25/05/2015 e 16/06/2015 a 13/09/2015.
3. Em relação aos períodos remanescentes, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 05 de junho de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001203-46.2016.4.03.6105
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR CORREIA DE MELLO - SP111594
RÉU: GRAZIELA LELIS TAMBOSI, CEF
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CESAR PENTEADO ALVES - SP223308

DESPACHO

1. Comprove a expropriante o registro da propriedade, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004435-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Campinas, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003083-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **02 de julho de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005516-16.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EUCLIDES GOMES FERNANDES & FERNANDES LTDA, EUCLIDES GOMES FERNANDES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001739-57.2016.4.03.6105
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ROSANGELA TEIXEIRA BORGES, MOISES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-03.2018.4.03.6105
AUTOR: SILVIA CRISTINA LOMBARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que tipo de deficiência apresenta, devendo informar de que patologias é acometido.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-47.2018.4.03.6105
AUTOR: KEILA FERNANDA DO CARMO MELO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0004950-89.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-89.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO OSNEI QUINQUIOLO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/08/1976 a 21/03/1979, 01/10/1979 a 16/09/1981, 03/01/1983 a 18/10/1985, 10/02/1986 a 24/04/1989, 02/05/1989 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 25/01/1991, 02/03/1992 a 04/08/2000, 02/07/2001 a 01/06/2006, 02/07/2007 a 19/01/2009 e 06/12/2010 a 16/11/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/08/1976 a 21/03/1979, 01/10/1979 a 16/09/1981, 03/01/1983 a 18/10/1985, 10/02/1986 a 24/04/1989, 02/05/1989 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 25/01/1991, 02/03/1992 a 04/08/2000, 02/07/2001 a 01/06/2006, 02/07/2007 a 19/01/2009 e 23/05/2015 a 16/11/2017.
3. Em relação ao período de 24/10/1985 a 01/02/1986, a autarquia previdenciária já o reconheceu como exercido em condições especiais, conforme consta do processo administrativo.
4. No que concerne ao período de 06/12/2010 a 22/05/2015, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007524-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITRINI - VIDROS COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, ROSENEIDE CARDOSO PINATI, LUIZ CARLOS PINATI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007266-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. S. S. TECCHIO MADEIRAS - EPP, ELIANE SILVA SANTOS TECCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE FAGUNDES - SP315897
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE FAGUNDES - SP315897

DESPACHO

1. Providenciem as executadas as devidas retificações para que a petição ID 5352787 seja autuada como embargos à execução e seja distribuída por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que seja excluída a referida petição.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007120-12.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE AQUINO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007199-88.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO AMARO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **25 de julho de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-96.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCEL IRINEU ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento ID 5433644.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500488-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378
RÉU: CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das Cartas Precatórias.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE SHIGUERO FUJINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003135-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente a União, no prazo de 30 (trinta) dias, as fichas financeiras da graduação de Terceiro Sargento, relativas aos anos de 2011 a 2016, devendo ainda comprovar os pagamentos feitos ao exequente.
2. Com a juntada dos referidos documentos, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-52.2018.4.03.6105
AUTOR: GERALDO PERERA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0021455-58.2016.403.6105, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal bem como indique eventuais incorreções e junte outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e repute necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003069-21.2018.4.03.6105
REQUERENTE: MIRIAM TRIVELLATO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI - SP301787
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que, neste feito, a autora junta o segundo volume dos autos nº 0005921-74.2016.403.6105, e considerando que o primeiro volume foi digitalizado nos autos nº 5003055-37.2018.403.6105, providencie a autora a juntada do segundo volume no processo que já foi remetido ao TRF-3ª Região.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-32.2018.4.03.6105
AUTOR: IVAIR ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 8352996 e 8401528).
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 20/10/1993 a 10/03/1994, 18/03/1994 a 25/04/1995, 29/03/1996 a 30/11/1996, 02/05/1997 a 15/03/2001, 19/03/2001 a 29/04/2005 e 30/04/2005 a 24/05/2017, bem como sobre a inclusão do período de 03/02/1983 a 15/12/1983 na contagem de seu tempo de contribuição.
3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 18/03/1994 a 25/04/1995 e 19/03/2001 a 29/04/2005, além de outros documentos que reputar pertinentes.
4. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANILDO FANTOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 19.261,86 (dezenove mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), e outro em nome do Dr. Porfírio José de Miranda Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003163-66.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: CAMPCENTER COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO EIRELI, HELJO MARTINEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

1. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a indicação do valor que entendem correto, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
 - b) a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido;
 - c) a indicação de seus endereços eletrônicos, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
 - d) a regularização da representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da embargante Campcenter Comércio e Serviços de Distribuição Eireli
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007205-95.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE MARCELO BRESCHAK

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão ID 5480478, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número correto do CPF do executado.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007238-85.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON FRANCISCONI FERREIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO - SP173890
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em face do pedido formulado na petição ID 8601362, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 8598361.

Intím-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007352-24.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA ALVES GOMES - ME, OLIVEIRA ALVES GOMES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007380-89.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a proposta apresentada pelo executado, na petição ID 5668621.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015784-69.2007.403.6105 (2007.61.05.015784-6) - JUSTICA PUBLICA X PLINIO PEREIRA(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E MG085181 - MICHEL WENCLAND REISS E MG083893 - TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONCA E MG102119 - MAURICIO LOPES DE PAULA E MG132302 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS) X MARCOS MEDRANO DE ALMADA X MARIA ANGELICA FERNANDES RAMOS

Designo o dia 04 DE SETEMBRO de 2018, às 15:00 horas, para realização de audiência de interrogatório do réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003244-37.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Fls. 120: diante da manifestação do órgão ministerial, designo o dia 15 DE AGOSTO DE 2018, às 15:00 horas, para realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARCIO ANDERY ABBUD
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO ANDERY ABBUD** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP** consubstanciado em indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o impetrante que, conquanto tenha preenchido todos os requisitos legais desde 31/03/2018 (direito líquido e certo), seu pedido de aposentadoria (NB 186.380.332-4) foi indeferido em 11/05/2018 porque o INSS reputou que, na data da DER (06/02/2018), possuía apenas 32 anos e seis meses de tempo de contribuição.

Sustenta, entretanto, que, equivocadamente, o INSS não considerou, para fins de carência, os seguintes períodos:

03/1989: recolhimento efetivamente realizado em 14/04/1989, conforme documento que acompanha a inicial;

10/1997: contribuição considerada pelo INSS inferior ao salário mínimo, mas que, em verdade, seria superior, conforme Lei 9.971/00;

01/01/16 a 31/12/16: recolhimentos foram realizados na categoria de contribuinte facultativo e constam no CNIS, mas, sem qualquer fundamentação a respeito, não foram computados pelo INSS.

01/02/17 a 31/03/18: recolhimentos foram realizados na categoria de contribuinte facultativo e constam no CNIS, mas, sem qualquer fundamentação a respeito, não foram computados pelo INSS.

O pedido liminar, cuja reafirmação se pretende como segurança final, é pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteia a gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 29.447,73.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: *i)* a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante; e o *ii)* o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado.

No caso dos autos, em sede liminar, a verificação judicial da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante depende da análise de todos os elementos utilizados pela administração previdenciária para subsidiar o ato de indeferimento do pedido de aposentadoria.

Essa análise, contudo, resta inviabilizada por ora, ante a ausência de cópia integral do procedimento administrativo.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3043

EMBARGOS A EXECUCAO

0002053-74.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3)) - RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 170/175).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002329-52.2003.403.6113 (2003.61.13.002329-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403871-04.1995.403.6113 (95.1403871-1)) - MARCOS ANTONIO MARTORE(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 131/144 e 163/168).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001303-38.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-84.2011.403.6113 ()) - PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 203/211).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003104-13.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-16.2011.403.6113 ()) - CF DA SILVA CALCADOS - ME X CLEUNICE FERREIRA DA SILVA(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se novamente o apelante para, no prazo de quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos do despacho de fls. 430, sob pena de não processamento da apelação interposta, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001260-91.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-70.2016.403.6113 ()) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA - GAS - ME(SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/40 e traslado das peças para os autos principais, proceda-se ao desapensamento dos feitos e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004611-72.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-07.2016.403.6113 ()) - IRRIGARE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução opostos por IRRIGARE SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA. - ME. contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de insubsistência da execução fiscal n. 0004055-07.2016.403.6113 e a consequente condenação da embargada a arcar com os ônus sucumbenciais.Sustenta embargante, em síntese, a nulidade das CDAs que acompanham a execução fiscal, pois não possuem informações relativas ao crédito tributário exigido. Afirma que a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo contribuinte e não com a apuração, pela autoridade fazendária, da diferença dos valores declarados. Aduz que os débitos são inexigíveis, pois há discrepância entre o valor apontado na inicial e o constante das CDAs. Sustenta que a multa de 20% sobre o valor dos supostos débitos possui manifesto caráter confiscatório. Requer a suspensão da execução fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 126).A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, em que sustentou a validade das CDAs e que a atualização do crédito tributário foi feita conforme os preceitos legais. Aduziu que a multa de 20% (vinte por cento) possui expressa previsão no artigo 61, 1.º e 2.º da Lei n. 9.430/96.É o relatório. Fundamento e decido. Sem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo a julgar o pedido, pois os embargos versam sobre matéria de direito e de fato, esta última a depender exclusivamente de prova documental (artigos 16, 2.º, e 17, parágrafo único, ambos da Lei n. 6.830/80.)a) Da Nulidade das Certidões de Dívida AtivaA embargante sustenta que as certidões de dívida ativa não possuem todas as informações relativas ao crédito tributário exigido. Afirma que a embargada deveria ter juntado o processo administrativo para que pudesse se defender da cobrança. Com efeito, a certidão da dívida ativa é o único documento exigido para instruir a ação de execução fiscal (artigo 6.º, 1.º, da Lei n. 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3.º da Lei n. 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2.º, 5.º, e seus incisos, também da Lei n. 6.830/80, presume-se que o executado deve o valor que na CDA for cobrado.Ao estipular os requisitos que devem possuir a certidão de dívida ativa, a Lei n.º 6.830/80, estabeleceu que ela deverá conter os mesmos requisitos do termo de inscrição em Dívida Ativa, que são:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Esses requisitos também são previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.No caso, são objeto da execução fiscal os créditos tributários inscritos em dívida ativa n. 12.283.559-0 (fls. 41-47), n. 12.584.660-6 (fls. 48-53), n. 12.633.216-9 (fls.54-60), n. 12.664.603-1 (fls. 61-67), n. 40.528.096-3 (fls. 68-73) e n. 44.013.190-1 (74-90).Verifico que todas as certidões de dívida ativa preenchem, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais elencados na Lei de Execução Fiscal e no art. 202 do Código Tributário Nacional, conforme se pode vislumbrar do cotejo entre ambos. Nelas estão consignados: o nome do devedor e seu domicílio tributário; o valor originário da dívida (totalização e por competência, em moeda) e a maneira de calcular os acréscimos legais (correção monetária e juros); o número de inscrição na dívida ativa e a data de inscrição. Registrando, ainda, o número do processo administrativo. Tais referências, observadas o caso concreto, são suficientes para estabelecer confiança quanto à certeza, exigibilidade e liquidez da exação. Ademais, vale lembrar que a certidão de dívida ativa é por sua natureza documento sintético. Os elementos imprescindíveis e que nela constam são aqueles taxativamente elencados na Lei nº 6.830, de 1980 (art. 2, 5.º), bem assim no Código Tributário Nacional (art. 202), e têm o propósito, dentre outros, de subsidiar o devedor na obtenção do valor da dívida e de sua própria origem e assegurar a

ampla defesa do executado. Quanto à alegação de que as CDAs deveriam estar acompanhadas do processo administrativo, anoto que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições devidas pela embargante sobre a remuneração de seus empregados. A constituição do crédito tributário, neste caso, faz-se pelo próprio contribuinte, quando entrega a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, dispensando-se a instauração de processo administrativo prévio à inscrição em dívida ativa. O preenchimento e a entrega, pelo contribuinte, da GFIP ao Fisco, é obrigação acessória cuja obrigatoriedade foi introduzida pela Lei n.º 9.528/97. Por meio dela devem ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS. Não há sequer a obrigação de o Fisco notificar previamente o sujeito passivo, porquanto foi este mesmo que constituiu o crédito tributário por meio da prestação de informações a que estava obrigado, de modo que inviável em sede de embargos a alegação de desconhecimento da origem e outros aspectos atinentes aos valores cobrados. Ainda quanto à nulidade das CDAs, sustenta a embargante que a embargada adotou como data de lançamento do crédito tributário o momento em que foi apurada a diferença dos valores declarados na GFIP, por meio de DCGO-LDCG e DCGB-DCG, mas deveria ter adotado a data da entrega da declaração. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que não é requisito essencial da CDA a data do lançamento do crédito tributário, mas sim a data de inscrição em dívida ativa, o que foi devidamente observado. Com efeito, constou das certidões de dívida ativa que os créditos tributários têm origem em DCGB-DCG, o que significa débito confessado em GFIP. Sobre a questão, dispõe o artigo 461 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009/Art. 461. O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCDG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Nos termos do 4.º do mesmo artigo, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP, independentemente da emissão do DCG. Conforme ressaltou o Ministro Og Fernandes, em seu voto no Recurso Especial n.º 1.497.248, a finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS, mas não tem o condão de constituir o crédito tributário, já que este ocorre com a entrega da declaração pelo contribuinte. Verifica-se, pois, que não há qualquer nulidade constante das CDAs, que apenas informou que os valores foram apurados por meio de DCG, o que não se confunde com lançamento. Logo, não há falar em nulidade das certidões de dívida ativa por ausência de informações sobre o crédito tributário. b) Da exigibilidade do crédito tributário. A embargante aduz que o valor atribuído na inicial é exorbitante e não corresponde aos valores apontados nas certidões de dívida ativa. No entanto, observe que as seis CDAs que instruem a execução fiscal referem-se a débitos inscritos em 30/06/2016, 19/03/2016, 09/04/2016, 07/05/2016, 28/06/2013 e 28/02/2014. Portanto, o motivo da divergência apontada pela embargante decorre da atualização do crédito tributário para mês de julho de 2016, pela taxa SELIC, consoante previsão no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 582.461/SP, em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Não há qualquer dúvida acerca da exigibilidade das CDAs, portanto. c) Da multa. Por fim, a embargante sustenta que a multa de 20% sobre o valor dos supostos débitos possui manifesto caráter confiscatório. Neste ponto, registro que no julgamento do RE n.º 582.461, já mencionado, também restou consignado que a multa moratória de 20% (vinte por cento) não possui efeito confiscatório. Por oportuno, transcrevo o trecho do voto do Relator: A multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífua, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. A multa moratória de 20% (vinte por cento), pois, está adequada à finalidade a que destina: sancionar o contribuinte que não paga o tributo, não representando confisco. ANTE O EXPOSTO, e nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante a pagar honorários advocatícios, em razão de o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69 já abranger a verba honorária (REsp 1143320/RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC/73), situação que não se alterou com a entrada em vigência da Lei n.º 13.105, de 2015. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e proceda-se ao desapensamento dos feitos. Prossiga-se com a execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004641-10.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002656-3)) - JOSE MARCIO FIGUEIREDO RIBEIRO (SP05018 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ MÁRCIO FIGUEIREDO RIBEIRO contra a FAZENDA NACIONAL, em que pretende a obtenção de declaração de nulidade da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0002656-36.1999.403.6113. Sustenta a parte embargante, em síntese, que o imóvel inscrito na matrícula nº 74.924 é bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90. Assevera que o fato de a construção da casa não ter sido averbada na matrícula não impede o reconhecimento da situação tutelada pela Lei nº 8.009/90, e que todas as casas do condomínio estão na mesma situação pois o condomínio não está formalmente legalizado. Alega que a garantia em questão refere-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que visa proteger o patrimônio mínimo indispensável para assegurar uma vida digna ao executado, estando sua proteção acima dos interesses de credores. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam recebidos e processados, bem como sejam julgados procedentes para que se reconheça a impenhorabilidade da parte ideal de 1/33 do imóvel objeto da matrícula nº 74.924 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, condenando-se a parte embargada nas custas e nas verbas da sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). As fls. 22 proferiu-se despacho que determinou a emenda da inicial, a fim de que fossem acostados os documentos embargados, o que foi cumprido (fls. 24/44). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir a penhora efetiva da nos autos execução fiscal nº 0002656-36.1999.403.6113, que incidiu sobre parte ideal de 1/33 (um trinta e três avos) do imóvel inscrito na matrícula nº 74.924 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente. Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, não se reabrindo caso esta seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Nesse sentido: Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Nesse sentido: REsp 1669387/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017; AgRg no REsp 1.189.741/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014; AgRg no REsp 1523916/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015; REsp 1.126.307/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/05/2011. Destarte, o reforço ou substituição de penhora não altera o prazo original para o ajuizamento dos embargos, ensejando tão somente o início de nova contagem de defesa restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira construção, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da construção. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nelson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). 3. A penhora supostamente irregular é, todavia, homênia, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrossim, reclamaria simples pedido. 4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a construção inicialmente efetivada. 5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o decísium. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização. 6. Consequentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no trintídio que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida constritiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial. 7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 8. Conseqüentemente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de questionar a matéria discutida no recurso especial. 9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - grifei). Tratando-se de ausência pressuposto processual conduz à extinção do processo sem a apreciação do mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código do Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Esclareço, por oportuno, que não há impedimento para que a questão aqui explicitada (questão de ordem pública) seja suscitada nos autos principais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO POR INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA. INTIMAÇÃO PARA REFORÇO DA PENHORA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região convergem no sentido da possibilidade de recebimento dos embargos, ainda que insuficiente a garantia prestada. 2 - Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo do REsp Representativo de Controvérsia nº 1127815/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento no sentido de que a insuficiência de penhora não opera por si só a extinção dos embargos opostos, sem que o magistrado, antes da decisão terminativa, conceda ao executado prazo para proceder ao reforço da garantia. 3 - No caso, o Juízo a quo oportunizou ao embargante promover o reforço da penhora, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, conforme se verifica da decisão proferida a fl. 47. Todavia, o embargante deixou-se inerte. 4 - No mais, é incabível o exame das alegações de ilegitimidade passiva ad causam para a execução e de impenhorabilidade de bem de família, porque deduzidos em embargos à execução fiscal que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade, devendo ser tidos por inexistentes. 5 - Por fim, não se verifica violação ao princípio da ampla defesa pois, tratando-se de questões de ordem pública, a matéria é passível de exame nos autos da execução fiscal a qualquer tempo, sendo despicenda a interposição de embargos para essa finalidade. 6 - Apelação desprovida. (Ap 00049545320124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO: - grifei e destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO À FILHA DA EXECUTADA COM USUFRUTO. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. - A natureza de bem de família de determinado imóvel decorre de norma cogente e, assim, cuida de questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (STJ EDARESP 20141032913, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/03/2016). - Conforme consta dos autos, o imóvel de matrícula nº 159.625 do 18º CRI da Capital era o único bem da recorrente, conforme certidões dos cartórios de registros de imóveis. A alienação do bem por meio de doação à filha da agravante, com a reserva de usufruto não é suficiente para infirmar a comprovação de que o imóvel constitui bem de família, uma vez que a impenhorabilidade pode recair sobre bem do executado nessas condições, porquanto a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a sua pessoa. Ademais, se o imóvel é absolutamente impenhorável, jamais poderia ser construído na execução fiscal, de maneira que a doação do bem à prole da executada com usufruto a ela não pode ser considerado fraude à execução (artigo 185 do CTN, com redação dada pela LC 118/2005), pois não há a possibilidade de a pretensão da exequente vir a ser frustrada por esse negócio jurídico. Nesse sentido, destaque: (RESP 200801133250, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2008). - Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada, a fim de anistar a ineficácia do negócio jurídico realizado pela agravante referente ao imóvel matriculado sob o nº 159.625 no 18º CRI desta Capital com relação à presente ação, bem como a penhora sobre esse bem. (AI 00186049620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO: - grifei e destaquei) DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL com fulcro no artigo 918, inciso II do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a apreciação do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, c/c artigos 1º da Lei nº 6.830/80. Não há condenação de honorários advocatícios em vista da ausência de litígio. Custas com de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso nº 0002656-36.1999.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000020-33.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-68.2012.403.6113) - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. 2. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 3. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 4. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 5. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 6. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-Se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003203-32.2006.403.6113 (2006.61.13.003203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6)) - ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 135/143). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003349-73.2006.403.6113 (2006.61.13.003349-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6)) - LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 159/167). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003371-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003371-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400293-62.1997.403.6113 (97.1400293-1)) - CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 78/85). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004131-80.2006.403.6113 (2006.61.13.004131-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400293-62.1997.403.6113 (97.1400293-1)) - AMILDA NICOLELLA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP137340E - GUILHERME DEL BLANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 152/132). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000307-45.2008.403.6113 (2008.61.13.000307-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403750-73.1995.403.6113 (95.1403750-2)) - MARIA RITA MENDONCA CENTENO(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X INSS/FAZENDA

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 212/218). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004771-93.2000.403.6113 (2000.61.13.004771-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X MARISA DE ANDRADE GUARALDO X JOAO BATISTA GUARALDO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

1. Fls. 123/126: em virtude da juntada de informações fiscais e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para apresentar suas contrarrazões à apelação apresentada às fls. 112/116.2. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-Se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006181-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO E SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

1. Fls. 218: indefiro, tendo em vista desistência das penhoras pelo próprio exequente às fls. 208. Nestes termos, o pedido de fls. 226/228 resta prejudicado. 2. Manifeste-se a parte executada sobre fls. 224, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias. 3. A seguir, apresentada a manifestação da parte executada ou decorrido o prazo em branco, abra-se vista a parte exequente, pelo prazo de quinze dias. 4. Após, venham conclusos para apreciação da aplicação do 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil (fls. 224). 5. Fls. 229/230: anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X JOAO BATISTA GUARALDO X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X SARA RENATA GUARALDO X ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa sobrestada, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001233-36.2002.403.6113 (2002.61.13.001233-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS WEBER LTDA X WAGNER JOSE BRANQUINHO X ADRIANA PAULA GOMES BRANQUINHO X ZORAIDE SIMOES(SP166963 - ANA LELIS DE OLIVEIRA GARBIM E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, retomem os autos de volta ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003526-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECOES - ME X MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

1. Haja vista a impugnação à avaliação efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça de Morro Agudo-SP do imóvel nomeado pela executada em substituição à penhora havida nos autos, defiro o pedido da executada e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada das avaliações do imóvel referido feitas por profissionais habilitados.

2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias.

No silêncio da exequente, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa sobrestada, aguardando provocação desta, no interesse de quem a execução se processa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002024-19.2013.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X MARICE MINERVINO DO COUTO

Defiro o pedido da exequente de realização de leilão da parte ideal de 50% do imóvel de matrícula n. 42.306, do 1º CRI local, pertencente à coexecutada Marice Minervino do Couto.

Aguardar-se oportuna designação de datas.
Sem prejuízo, determino à exequente que apresente, no prazo de trinta dias, a matrícula atualizada do referido imóvel.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002941-38.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 160/166: Manifeste-se o exequente e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002229-77.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TATIANE CRISTINA MIQUELINO OLIVIERI DE SOUZA

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros intime-se o executado do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995).3. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 5. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002444-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAMUEL NANIACALES SILVA 31235465861 X SAMUEL NANIACALES SILVA

1. Fls. 81: Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros intime-se o executado do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 3. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 5. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000924-87.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X TANIA REGINA ALBANO MOSCARDINI X APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 132: Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros intime-se o executado do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 3. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 5. Fls. 43/55: Em que pese o Código de Processo Civil consagrar a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos (art. 98, caput, do CPC), a alegação de presunção de veracidade abrange somente a pessoa natural (art. 99, 3º, do CPC). A Súmula 481 do STJ prescreve que não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, devendo a pessoa jurídica demonstrar, por meio de provas cabais, a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem que isso comprometa sua atividade econômica. No caso dos autos, a pessoa jurídica comprovou mediante documentos de fls. 56/109 que possui insuficiência financeira a justificar seu pedido de concessão de justiça gratuita. Sendo assim, defiro à parte executada o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. 6. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403162-66.1995.403.6113 (95.1403162-8) - FAZENDA NACIONAL X GEWINNER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante artigo 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão do feito também ordena o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403787-03.1995.403.6113 (95.1403787-1) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X MAKERLI CALCADOS LTDA X MARCO ANTONIO ANARELI X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme suspensão deferida, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, de fls. 538.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403913-53.1995.403.6113 (95.1403913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS GUARALDO LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

1. Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, por o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, promova a parte apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 3. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 4. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 5. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 6. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402665-18.1996.403.6113 (96.1402665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDE - ESPOLIO X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Despacho de fls. 810:Publique-se o despacho de fls. 793.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 796.Cumpra-se e intem-se.Despacho de fls. 793:Fls. 715/715 verso: trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada para possibilitar a penhora em dinheiro. Profiro decisão nos seguintes termos: 1. Indefiro o pedido para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros de Venasa Veículos Nacionais (CNPJ 47.978.421/0001-99), Nicomedes Previde e Hermes da Silva Prazeres, uma vez que a exequente não trouxe indicio de modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato (fl. 362/365), não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo desde a última tentativa. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ. Resp. Nº 1.284.587. Data: 16/02/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão, que indeferiu o pedido de renovação de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. 2. Cabe ao exequente a realização de diligências na tentativa de localização de bens do devedor, compete a ele provocar o Judiciário, de forma motivada, para que uma renovação da penhora on line seja realizada quando a anteriormente efetuada se mostrou infrutífera. 3. O transcurso de tempo não é hábil a justificar a renovação da penhora on line sob pena de se aceitar que, em todos os

feitos executivos, diante de simples pleito da exequente, a diligência deveria ser realizada pelo julgador, apenas com base na improvável circunstância de ter o devedor, efetuado depósitos nas suas contas. 4. Apesar de reconhecer que não há uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar o BACENJUD na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, acredito que para a sua renovação, é necessária a demonstração de novos motivos para justificar a reiteração do pedido de bloqueio. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região. AG 00085095520114050000. Data: 09/08/2012). 2. Com relação à filial Venusa Veículos Nacionais (CNPJ 47.978.424/0002-70), já está pacificado o entendimento de que o fato da empresa matriz e suas filiais possuírem inscrições individuais no CNPJ, não afasta a unicidade patrimonial, possibilitando a penhora de ativos financeiros das filiais para responder a dívida da empresa matriz. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. CNPJ DE FILIAIS. POSSIBILIDADE. - A penhora on line de valores depositados em nome das filiais da empresa executada foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a constrição é possível, na medida em que existe entre elas uma unidade patrimonial, relativa a uma única pessoa jurídica, situação que não é afastada pelo fato de que cada uma delas é obrigada a inscrever-se no CNPJ, já que tal providência tem especial importância para a atividade fiscalizatória da administração e, ademais, a inscrição de uma filial nesse cadastro é derivada do da matriz. Esse entendimento está pacificado no REsp nº 1.355.812/RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução STJ n. 8/08, representativo da controvérsia. - A medida atende ao disposto nos artigos 835 e 854 do CPC/73 e 11 da LEF, os quais estabelecem o dinheiro como preferência na ordem de penhora, uma vez que a execução deve também preservar o interesse do credor, que teve de recorrer ao Judiciário ante o inadimplemento do devedor que não honrou o cumprimento voluntário de sua obrigação. - Acórdão retratado parcialmente, a teor do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, para adoção do entendimento da corte superior exarado no Recurso Especial nº 1.355.812/RS. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451739, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, 3ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) Assim, defiro o requerimento e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da Venusa Veículos Nacionais (CNPJ 47.978.424/0002-70) por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos ((R\$ 18.097.043,66 - fl. 790 verso). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infritifera a diligência ou insulficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Indefero o pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação ao espólio de Augusto Figueiredo, uma vez que não foi citado (óbito ocorrido em 04/04/1996 - fl. 380 verso). 4. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Heloisa Hemeneildo Previdi e Nicomedes Previde Filho do polo passivo da execução fiscal (decisão de fl. 558). Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401461-02.1997.403.6113 (97.1401461-1) - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARTINHO MANSANO RODRIGUES X EDERSON JOSE DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO)

Os veículos referidos às fls. 455 foram liberados pelo sistema Renajud em 30/11/2017, conforme fls. 440. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme fls. 453.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1401566-76.1997.403.6113 (97.1401566-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS COSENZA LTDA X JOSE ANTONIO MENDES DA SILVA X CALCADOS GRENSON LTDA(SP175000 - FABRICIO LUIZ SINICIO ABIB E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP012018 - WALTER ANAWATE) DESPACHO DE FLS. 421: 1. Requer a Fazenda Nacional a penhora de 428 ações indicadas pelo Banco Santander às fls. 395, de titularidade da coexecutada Caçados Grenson Ltda., as quais possuem o valor de mercado de R\$ 8,95 por ação (fls. 424), totalizando o valor de R\$ 3.830,60. Assim, defiro, nos termos do artigo 10 e 11, inc. VIII, ambos da Lei nº 6.830/80, o pedido de penhora sobre referidas ações. Determino que o BANCO SANTANDER, conforme artigo 881, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de trinta dias, proceda às medidas necessárias para que as mencionadas ações sejam liquidadas e o produto da operação, conforme sistematizada da Lei 9.703/98, seja depositado à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum (agência 3995, código de receita 0092, DEBCAD 55.602.933-0). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, via deste despacho, instruída com cópia do ofício de fl. 395 e 424, servirá de ofício ao BANCO SANTANDER 2. Com o depósito judicial, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (art. 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80), devendo a secretaria providenciar a intimação da parte executada sobre o ato construtivo, assinando, contudo, que, em se tratando de segunda penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80). 3. No tocante às 75.39287 cotas de emissão da Bradesco FIA, avaliadas em R\$ 117,24, aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução opostos pelo coexecutado José Antônio Mendes da Silva (fls. 426/427 e 109/117). 4. Ao cabo das diligências, abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 441: 1. Intimem-se por mandado as empresas executadas Caçados Cosenza Ltda. e Caçados Grenson Ltda. da decisão de fls. 428 que deferiu o reforço da penhora, na pessoa de seu representante legal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que não possuem procurador constituído nos autos. 2. Após a efetivação da determinação supra e observado o devido decurso do prazo, determino à gerência da Caixa Econômica Federal que proceda ao quanto necessário para a transformação em pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional) dos valores transferidos por meio do ID 123995000021706137, observando-se o código de receita nº 0092 número de referência CDA 556029330, comprovando-se nos autos, conforme pedido formulado às fls. 436. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra, que deverá ser instruído com cópia de fls. 433/434 e 440. A seguir, manifeste-se a parte exequente e requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402796-56.1997.403.6113 (97.1402796-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS PARAGON LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente às CDAs executadas, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Hája vista o saldo remanescente em conta vinculada (fls. 267), bem como o cálculo de fls. 330/333, referente às custas processuais a cargo da parte executada, determino à Gerência da Caixa Econômica Federal que: (1) proceda à conversão dos valores de R\$ 235,14, R\$ 348,82, R\$ 185,57 e R\$ 114,83, a débito da conta nº 3995.635.0009634-2, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Cópia desta servirá de Ofício à Instituição Financeira. No que tange ao pedido de levantamento dos valores transferidos a este Juízo e depositado nos autos, defiro sua liberação por transferência bancária, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS

Abra-se vistas dos autos à exequente de fls. 256/257, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo sobrestado, conforme fls. 242.

EXECUCAO FISCAL

1403589-92.1997.403.6113 (97.1403589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA), FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO GALVÃO MARTINIANO DE OLIVEIRA, ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO GALVÃO MARTINIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Decorridas várias fases processuais a Fazenda Nacional requereu a exclusão dos sócios co-executados Antônio Galvão Martiniano de Oliveira, Antônio Galvão Martiniano de Oliveira Júnior, Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira e Elaine Fernandes Martiniano de Oliveira do polo passivo (fls. 420 e 435), prosseguindo-se a execução fiscal somente contra a pessoa jurídica. Ao final, pugna pela suspensão do feito pelo prazo de um ano nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Argumenta que o redirecionamento contra os sócios nos presentes autos ocorreu em 18/02/1998 (fls. 22), ou seja, após a decretação da falência (18/03/1997 - fls. 424, verso), bem como que não foram encontrados nestes autos ou nos autos da falência da executada atos que configurem infração à lei (fls. 433). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, isto é, sem a prévia concordância do devedor, em face da livre disponibilidade que detém da ação executiva (princípio da disponibilidade da execução). Como observado pela Fazenda Nacional não foram encontrados nestes autos ou nos autos da falência da executada atos que configurem infração à lei, não havendo enquadramento do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, verifica-se pela informação acostada às fls. 433 que embora a falência ainda não tenha sido encerrada não houve condenação dos sócios em crimes falimentares. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 775 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação a Antônio Galvão Martiniano de Oliveira, Antônio Galvão Martiniano de Oliveira Júnior, Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira e Elaine Fernandes Martiniano de Oliveira. Determino o levantamento de eventuais constrições ainda existentes em nome dos executados, devendo a Secretaria expedir o que for necessário. Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente às fls. 435, verso nos termos do artigo 40 a Lei nº 6.830/80, considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao procurador competente (artigo 40, 1º, c.c. artigo 25, da Lei nº 6.830/80). Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000508-52.1999.403.6113 (1999.61.13.000508-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA X MARIA JOSE ETCHEBEBERE X DENIZAR SANTIAGO(SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO E SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ E SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004003-36.2001.403.6113 (2001.61.13.004003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELO CARVALHO MANGETH) X COROQUIMICA COUROES E ACABAMENTOS LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA E MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

A Fazenda Nacional acusou a liquidação dos créditos tributários executados nesta ação e nas execuções fiscais em apenso (fls. 208). Custas judiciais recolhidas pela parte executada (fls. 231). Diante do exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras restrições judiciais impostas ao patrimônio da parte executada nestas execuções fiscais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000995-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN - ME e ROBERTA FERNANDES GUILLEN contra a sentença que declarou extinta a execução fiscal (fls. 108-109). Sustentam as embargantes, em síntese, que houve omissão no julgado quanto à aplicação do artigo 90 do Código de Processo Civil, que trata da condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios quando há reconhecimento do pedido (fls. 112-115). Intimada, a União afirmou que as embargantes pretendem alterar o julgado (fls. 118). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÕES: embargos de declaração têm por finalidade a eliminação das seguintes inconsistências no julgado: obscuridade, contradição, omissão e erro material (art. 1.022 do CPC). No caso dos autos, a sentença embargada, de fato, não se manifestou sobre o artigo 90 do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Segundo o referido dispositivo, a parte que reconhece a procedência do pedido deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ocorre que, com fundamento no princípio da especialidade, a sentença embargada deixou de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que o artigo 19, 1.º, I, da Lei n. 10.522/2002, é norma especial e, portanto, prevalece sobre o artigo 85, 3.º, do Código de Processo Civil. Pela mesma razão, não incide, na hipótese, o artigo 90 do Código de Processo Civil, uma vez que o artigo 19, 1.º, I, da Lei n. 10.522/2002, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.844/2013, contém regra específica sobre o ônus da sucumbência nas exceções de pré-executividade quando há reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional. DISPOSITIVO: Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO apenas para integrar a sentença proferida nestes autos e acrescentar a ela os fundamentos elencados acima. No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001040-79.2006.403.6113 (2006.61.13.001040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COURO S LTDA X MANOEL CINTRA FILHO X RUBENS CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Fls. 302: tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

001283-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ALESSANDRO LIBONI X ALESSANDRO LIBONI(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Trata-se de ação de execução fiscal que a UNIÃO move contra ALESSANDRO LIBONI e OUTRO, na qual a exequente informa o pagamento da dívida pela parte executada. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas pagas (fls. 122). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000406-49.2007.403.6113 (2007.61.13.000406-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X JOAO BATISTA BIANCINI NETO FRANCA - ME X JOAO BATISTA BIANCINI NETO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Fls. 166/167: defiro. Intime-se o executado para apresentar nos autos o comprovante de pagamento da dívida, no prazo de quinze dias. Após, ou decorrido o prazo em branco, abra-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001242-22.2007.403.6113 (2007.61.13.001242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X LUVASEG INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X RITA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X MARISSA GARCIA LEAL(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1) Fls. 314/316: defiro. Promova a Secretaria as anotações necessárias. 2) Fls. 312, verso: tendo em vista a manifestação da exequente determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 8.091 do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaí - MG. Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema ARISP. Mantenho a penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 8.128 do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaí - MG, tendo em vista que a reserva legal não abrange toda a propriedade rural e não gera a impenhorabilidade. Conforme dispõe a Lei nº 12.651/2012 entende-se por reserva legal (...) área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; (...) Abra-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000446-94.2008.403.6113 (2008.61.13.000446-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X KANAYAMA COMERCIO EXTERIOR SC LTDA ME(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO E SP321374 - CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA)

1. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 320 e observo que, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, a reunião de feitos é medida plausível e efetiva, por conveniência da unidade da garantia da execução. Assim, considerando a reunião destes autos aos autos de nº 0002841-83.2013.403.6113, conforme fls. 259 destes autos, as garantias efetivadas nestes autos, através do termo de substituição de penhora de fls. 286, também garantem a dívida executada nos autos em apenso nº 0002841-83.2013.403.6113. 2. Fls. 296/297 e fls. 325/326: nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução somente se extingue após a satisfação da obrigação, que, nas execuções fiscais, é o pagamento da dívida, incluindo todas as CDAs executadas nos autos. Considerando que não houve pagamento integral das execuções executadas nestes autos nem nos autos em apenso, mas somente parcelamento da dívida, não há que se falar em extinção do feito, permanecendo, outrossim, as garantias efetivadas nos autos. Com efeito, conforme manifestação da exequente de fls. 329 e extratos de fls. 330/332, as CDAs executadas nos autos 0002841-83.2013.403.6113 não foram quitadas, razão pela qual indefiro o pedido de extinção dos autos nº 0002841-83.2013.403.6113, bem com o levantamento das garantias efetivadas nos autos. 2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 255, que deferiu a suspensão do feito, pelo parcelamento da dívida. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004607-79.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X VANDELI RIBEIRO DA SILVA X ITAMAR ALVES RIBEIRO

Fls. 357: Defiro. Haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, reúnam-se os presentes autos à execução fiscal nº 0000711-23.2013.403.6113, na qual prosseguirão os posteriores atos processuais. Anote-se. Por oportuno, determino que a Secretaria junte aos autos extrato do andamento da apelação interposta nos embargos à execução fiscal (autos nº 0000358-75.2016.403.6113) em que consta o sobrestamento até final julgamento do RE 1.645.333/SP. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

000166-21.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X SHOEXPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI X ANGELA MARIA CORREA DE FREITAS(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

1. Fls. 173: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0000719-34.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FEMINA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X ROBERTO AUGUSTO PEREIRA GUIMARAES(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por FEMINA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. e ROBERTO AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES na qual pleitearam, em síntese, o reconhecimento e declaração de ocorrência de decadência e de prescrição dos créditos tributários exigidos, bem como que deve haver afetação ao Tema nº 981 do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente suspensão da tramitação do feito. A Fazenda Nacional apresentou resposta e acostou documentos às fls. 232/234. Não formulou alegações preliminares. No mérito, rebateu as alegações do peticionário, aduzindo, em suma, a não ocorrência de prescrição e nem de decadência, e que o caso dos autos não se coaduna com a hipótese prevista no Tema nº 981 do Superior Tribunal de Justiça. Requeira a rejeição da exceção, com a consequente continuidade da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercível no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impossível de ser discutida através da via dos embargos à execução. Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada pelos motivos abaixo. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda pela Fazenda Pública do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário, bem como os respectivos termos iniciais, estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, Código Tributário Nacional) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de

obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Por outro lado, será computado a partir do vencimento o prazo prescricional nas hipóteses em que este suceder a entrega da declaração. Conclui-se, portanto, que nessas hipóteses, o termo a quo do prazo prescricional será a entrega da declaração ou o vencimento, o que ocorrer por último. A prescrição é interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de interrupção da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em interrupção da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Cumpre esclarecer, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu merecimento, mesmo que posteriormente indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, tendo em vista que configuram inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu merecimento, mesmo que posteriormente indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição. 4. Agravo interno provido. (AgInt no REsp 1461208/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 13/12/2017). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLENTO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento (AgRg no REsp 1507479/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1432821 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0019763-0 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1573429 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0311903-2 Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2016). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DO INADIMPLENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O regime do art. 40 da Lei n. 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, não impedindo a decretação da prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de 5 anos do inadimplemento junto a programa de parcelamento, com intimação da Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1290890 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0260277-3 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (8315) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/05/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2016). Conclui-se, portanto, que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, permanece suspensa durante a sua vigência e se inicia novamente a partir da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição. Firmadas todas estas premissas constata-se da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução (39.172.570-0 e 39.172.571-8) que os débitos cobrados dizem respeito às competências de 02/2003 a 11/2004, 08/2006, 01/2007, 05/2007 e 09/2008. As datas de entrega das GFIPs foram as seguintes: COMPETÊNCIA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO 02/2003 a 09/2004 04/08/2006 (fls. 62/80) 10/2004 05/11/2004 (fl. 239) 11/2004 07/12/2004 (fls. 240) 12/2004 07/01/2005 (fls. 241) 08/2006 22/08/2006 (fls. 242) 01/2007 25/01/2007 (fls. 243) 05/2007 13/01/2010 (fls. 245) * houve substituição 09/2008 29/09/2008 (fls. 246). Conforme leciona o ilustre Leandro Paulsen: A quase totalidade dos tributos é sujeita a lançamento por homologação, ou seja, a lei determina que o contribuinte apure e pague o tributo por ele devido, estando ao Fisco a fiscalização da atividade do contribuinte, quando com ela concordará, homologando-a expressa e tacitamente, ou dela discordará, lançando de ofício eventual diferença ainda devida. Quando o contribuinte preenche a guia DARF e efetua o pagamento do tributo, ou quando preenche a guia de depósito para sua vinculação a uma ação, buscando o efeito do art. 151, II do Código Tributário Nacional, está a formalizar a existência, certeza e liquidez do crédito, indicando o tributo, a competência e o valor. Desnecessário, nestes casos, quando ao valor pago ou depositado, que haja lançamento de ofício, não se falando, pois, em decadência relativamente a tais valores. (...) São elas DCTF, a GFIP, e GIA, a Declaração de Rendimentos ou qualquer outro documento em que conste o reconhecimento do débito. Nestes termos, não há que se aventar a ocorrência de decadência no caso dos autos. De outro giro, verifico que o pedido de parcelamento ocorreu em 24/08/2009 (fls. 81) e o cancelamento ocorreu em 29/12/2011 (fls. 252). Da data mais antiga de entrega da declaração - 05/11/2004 (fl. 239) - até a data do parcelamento não decorreu o prazo prescricional. Da mesma forma, a partir da rescisão do parcelamento até o ajuizamento da execução (09/03/2012) não ocorreu a prescrição. Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição intercorrente dos créditos tributários exigidos na presente execução. Também não deve ser acolhida a alegação de incidência do Tema nº 981 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de situação distinta daquela que ocorre nos presentes autos. Com efeito, o sócio administrador tanto na data dos fatos geradores quanto na data da dissolução irregular era Roberto Augusto Pereira Guimarães. E o Tema nº 981 diz respeito à possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal nos casos de dissolução irregular da sociedade empresária executada, ou de presunção de sua ocorrência, contra o sócio que tenha exercido poderes de gerência em data posterior à data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação do executante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002023-68.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES)

1. Fls. 207/214: as alegações suscitadas não devem ser acolhidas, tendo em vista que incumbia à parte executada interpor o recurso cabível para externar sua irresignação contra o deferimento da penhora sobre o faturamento determinada às fls. 204/205. No que concerne ao requerimento de substituição da penhora, entendo que a parte exequente não é obrigada a aceitá-la, momento quando se constata que os bens oferecidos à penhora nos autos da execução de título extrajudicial que a executada move contra Wood Wook Ind. Com. Prê Frezados e Componente para Calçados no Juízo Estadual (autos 1009891-03.2015.8.26.0196) são de difícil alienação (ata de 1ª leilão negativo - fls. 236). Outrossim, mesmo que todos os bens sejam arrematados pelo valor de avaliação o montante será insuficiente para pagamento do débito cobrado nestes autos. 2. Manifeste-se a parte exequente sobre a recusa do sócio Milton de Paula Martins em assumir o encargo de depositário (fls. 212), e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002759-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA X JOANA DA SILVA X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP185576 - ADRIANO MELO)

1. Fls. 324: defiro o pedido da exequente e determino à Caixa Econômica Federal, PAB desta Subseção, que proceda, no prazo de dez dias, à transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta 3995.635.9481-1, observando-se o código de receita nº 7525, operação 635 e número de referência 80 4 12 022605-00. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico. 2. Fls. 403/404: excepa-se nova Carta de Adjudicação com as devidas correções conforme requerido. 3. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003352-18.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA X LUIS HENRIQUE GALVANI(SP106674 - HUGO FERNANDES MARQUES)

Haja vista a concordância da exequente (fls. 167), determino o cancelamento da indisponibilidade decretada nos autos no tocante ao veículo Honda/civic LXSfl, placa DWD 3969, cuja determinação foi cumprida conforme fls. 125.

Comunique-se ao DETRAN de Franca-SP, preferencialmente por meio eletrônico.

Após, ao arquivo sobrestado, conforme fls. 145.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000065-13.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO,INSTALAES E(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA)

1. Haja vista a informação dos dados bancários do leilão às fls. 114, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que, transfira, no prazo de dez dias, o valor total depositado da conta judicial nº 3995.005.86400599-7 para conta de titularidade de Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11), agência 2014, da Caixa Econômica Federal, op. 001, conta corrente nº 00020269-0. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira, juntamente com cópia do despacho de fls. 111 para cumprimento do quanto determinado no item 1, b.2. Fls. 104: defiro o pedido da exequente de novo leilão dos bens penhorados. Para tanto, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para que apresente o valor atualizado da dívida, considerando a arrematação havida nos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000711-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME X ITAMAR ALVES RIBEIRO(SP133029 - ATAIDE)

MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

1. Nos termos do art. 903, do Código de Processo Civil, Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerará-se-a perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Desta feita, haja vista o pagamento do lance a vista (fls. 190), a não impugnação da arrematação, nos termos do art. 903, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 189), e o não interesse da Fazenda Nacional na adjudicação do bem, conferido pelo artigo 24 da Lei nº 6.830/80 (fls. 193/194), homologo a arrematação da parte ideal correspondente a 1/7 (um sétimo) da sua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº 3.912 e uma parte ideal correspondente a 1/7 (um sétimo) da sua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº 40.044, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP, realizada nos autos. Determino que seja expedida Carta de Arrematação em favor do arrematante, conforme previsto no artigo 901, 2º, do Código de Processo Civil, na qual deverá conter ordem para cancelamento do registro de penhora havida neste feito. Ainda, nos termos dos artigos 901, 1º e 903, 3º, ambos do Código de Processo Civil, se requerido pelo arrematante, expeça a Secretaria mandado de inibição na posse do imóvel arrematado. 2. Fls. 195: defiro. Determino à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda, no prazo de dez dias: a) ao pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional) do valor de R\$ 19.047,50 (dezenove mil, quarenta e sete reais e cinquenta centavos) depositado na conta judicial nº 3995.280.0009647-4, observando-se o código 0092 e DEBCAD nº 41.038.881-5;b) à conversão em favor da União do depósito judicial nº 3995.005.86400607-1 (custas de arrematação - fls. 191), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas judiciais 1ª Instância (conforme Resolução nº 426, de 14/09/2011 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região);c) transferência do depósito judicial nº 3995.005.86400608-0 no valor de R\$ 952,38 (novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos) para a agência 2014 da Caixa Econômica Federal, op. 001, conta corrente 00020269-0, em favor do leiloeiro Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 3. Após a efetivação das determinações supra, abra-se vista para a manifestação da exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requerida o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 4. Por oportuno, determino que a Secretaria junte aos autos extrato do andamento da apelação interposta nos embargos à execução fiscal (autos nº 0000357-90.2016.403.6113) em que consta o sobrestamento até final julgamento do RE 1.645.333/SP. Anote-se. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001204-97.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A. C. CANTARINO MOREIRA - ME X ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 190: a certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento de indisponibilidade foi expedida às fls. 182 e retirada pelo procurador da Caixa Econômica Federal, conforme recibo nos autos em 11/09/2017 (fls. 182). Assim, comprove a exequente o protocolo do referido documento junto à Serventia Imobiliária com eventual nota de devolução, no prazo de quinze dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fls. 188.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002157-61.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X EUNICE MARIA ZILLOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILLOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 124/125: manifeste-se a parte exequente no prazo de trinta dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002395-80.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 347: Defiro o pedido para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002438-17.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGNALDO PAULO DA COSTA FRANCA - ME X MAGNALDO PAULO DA COSTA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 195: indefiro, tendo em vista que a penhora concretizou-se antes do parcelamento. O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.). Outrossim, a manutenção da penhora não traz prejuízo para a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que já protestou pela preferência de seu crédito, a ser oportunamente observada. Cumpram-se os itens 01 e 02 do despacho de fls. 193, suspendendo-se a presente execução e remetendo os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se, inclusive a credora hipotecária Caixa Econômica Federal. Referida intimação (art. 25 da Lei nº 6.830/80) poderá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, por meio de remessa de cópia deste despacho e demais cópias pertinentes, preferencialmente por meio eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0000099-51.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DISTRIBUIDORA MARTINS DE FRANCA LTDA - ME X ARI MARTINS X LOURDES DOMENI MARTINS(SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Fls. 180: Defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003175-83.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PAULO ROBERTO LOPES X CHRISTIANNE JORGE AZEVEDO LOPES(SP304503 - DANILO GARNICA SIMINI E SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO)

Ciência ao peticionário de fls. 65 sobre o desarquivamento, ao qual concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000157-20.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L.A.A.B IND/ E COM/ DE CALCADOS EIRELI (MASSA FALIDA)

1. Fls. 41: refitico o despacho de fls. 25 para deferir o pedido de penhora no rosto dos autos da falência da executada, autos nº 0026600-04.2013.8.26.0196, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Franca-SP. Conforme art. 860 do Código de Processo Civil, solicite-se ao Juízo da falência a averbação, com destaque, da penhora no rosto dos autos referidos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho, instruída com cópia da petição de fls. 24 servirá da Ofício ao Juízo Falimentar. Comunique-se outrossim o Juízo dos autos 0028891-11.2012.8.26.0196 e intime-se o síndico da presente reconsideração. 2. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002529-39.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X WESTFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP(MG062248 - RAVEL MALDI BORGES)

DESPACHO DE FLS. 73: Fls. 69: defiro. Lavre-se o auto de penhora dos bens avaliados às fls. 67. Ciência à parte executada sobre a alocação administrativa dos valores bloqueados nos autos. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de hasta pública dos bens avaliados. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 74: Encaminhe-se cópia de fls. 73 à Central de Mandados para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002637-68.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X THAISSE CRISTINA RAIZ X EMILIO CESAR RAIZ

Cuida-se de execução fiscal inicialmente ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra a sociedade empresária POSTO FRANCANO LTDA. EPP para o fim de executar dívida ativa de natureza tributária. A pretensão executiva está consubstanciada nas certidões de dívidas ativas 46.840.952-1 (contribuições previdenciárias e sociais cujos fatos geradores ocorreram entre 1/2014 a 03/2014) e 48.472.895-4 (contribuições previdenciárias e sociais cujos fatos geradores ocorreram entre 4/2014 a 7/2014). O despacho de citação foi exarado em 21/09/2015 (fl. 23) e a sociedade empresária POSTO FRANCANO LTDA. EPP foi citada em 23/10/2015 (fl. 48), mas não foram encontrados bens passíveis de penhora, eis que ela não mais se encontrava em atividades no seu domicílio fiscal (fl. 48). A petição da Fazenda Nacional (fls. 50/51), reconheceu-se a fl. 57, com fundamento na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade de THAISSE CRISTINA RAIZ e de EMILIO CÉSAR RAIZ pelos débitos tributários em cobrança. Citados os responsáveis tributários em 13/07/2017 (fls. 86 e 87), a sociedade empresária executada nomeou à penhora imóvel rural de propriedade de Emílio César Raiz, localizado no Município de Nova Roma, em Goiás (fls. 72/73). Na mesma petição em que ocorreu a nomeação, a sociedade empresária executada - a repetir informação anteriormente prestada (fls. 30/31) e já afastada por este juízo (fl. 46) - informou que os débitos tributários cobrados nesta ação foram inseridos no programa de parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 e, via de consequência, tomou a postular pela suspensão ou extinção da execução fiscal. Instada sobre a nomeação e demais atos e termos do processo, a Fazenda Nacional informou que o parcelamento referido pela executada foi cancelado administrativamente antes mesmo da sua homologação (fls. 88/89). Na mesma oportunidade, protestou seja reconhecida a existência de grupo econômico de fato entre a sociedade empresária executada (Posto Francano Ltda.) e as seguintes sociedades empresárias: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA., COMERCIAL R. B. R. DE COMBUSTÍVEIS LTDA., COMERCIAL C. R. R. DE COMBUSTÍVEIS LTDA, POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA., CIRE AUTO POSTO FRANCA LTDA. ME e AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA. ME. A justificar seu pedido, alega a Fazenda Nacional que todas as sociedades empresárias enumeradas possuem o mesmo quadro societário (inclusive com os mesmos sócios-administradores), exploram a mesma atividade econômica, têm a defesa judicial centralizada no mesmo processo de advocacia e indicam, a exemplo do que ocorreu nestes autos, o mesmo imóvel nas execuções individualmente movidas contra elas. Todos esses fatos seriam suficientes para configurar grupo econômico de fato e atrair para todos os integrantes do conglomerado a solidariedade tributária prevista no artigo 124, I, do CTN. Anotou, ainda, que a existência de grupo econômico já foi reconhecida por este juízo em outra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a sociedade empresária executada (autos 0000052-82.2011.403.6113). Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Grupo econômico e responsabilidade tributária solidária. Incialmente, no que tange às contribuições, cumpre registrar que há na legislação tributária norma que impõe solidariedade aos empresários que formam grupo econômico. Dispõe o art. 30, IX, da Lei 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. A referida norma, todavia, porque inserida no mundo jurídico por meio de lei ordinária, não possui suporte de validade na Constituição Federal, uma vez que esta dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação tributária (art. 146, III, b, da CF/88). É formalmente inconstitucional, portanto. As regras matrizes de incidência tributária e de incidência de responsabilidade tributária, de forma geral, foram detidamente abordadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.276 - PR. Na oportunidade, foi reconhecida a inconstitucionalidade formal e material do art. 13 da Lei 8.620/93, que estabeleceu a solidariedade dos sócios de sociedades limitadas pelos débitos da pessoa jurídica. O julgamento foi assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei,

não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito extingue a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. A responsabilidade de sociedade empresária integrante de grupo econômico, entretanto, pode ser alcançada por meio do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. O CTN cumpre o papel de lei complementar em matéria tributária porque, nessa qualidade, foi recepcionado pela CF/88. Neste contexto, cumpre esclarecer que o interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ/TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1340385/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26/02/2016) A jurisprudência do Tribunal da Terceira Região possui entendimento firmado de que é cabível a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do Código Tributário Nacional ao grupo econômico, desde que a empresa integrante tenha participado da ocorrência do fato gerador ou, em situações excepcionais, quando há desvio de finalidade ou confusão patrimonial como forma de encobrir débitos tributários. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. ART. 50 DO CC. RECURSO PROVIDO.1. A respeito da solidariedade tributária, cumpre esclarecer que o interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral).2. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que a empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 art. 50 do Código Civil), não dependendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico.3. Com relação à caracterização de grupo econômico, na seara do Direito Tributário, a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 prevê que: Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.4. No caso dos autos, observa-se que a empresa agravada e as demais empresas do grupo econômico Samcil exerciam suas atividades de forma coordenada, sob direção única, através, inicialmente, do sócio Luiz Roberto Silveira Pinto e, posteriormente, pelo seu filho, Luiz Roberto Horst Silveira Pinto, ressaltando-se que, consoante apontou a exequente, (...) os sócios dos hospitais e empresas que integram o Grupo SAMCIL atuam de forma padronizada: adquirem hospitais médicos localizados em bairros de São Paulo e em cidades próximas a São Paulo (como Guarulhos, Santo André, Mogi das Cruzes), mantendo-os com o CNPJ anterior (no qual pendem vários débitos tributários), mas também incorporando-os como filiais de diversas empresas que são abertas para este fim (conseqüentemente com CNPJ sem pendências jurídicas). Com o tempo, essas empresas-matrizes também acumulam os débitos tributários, o que os motiva a esvaziá-las, constituindo nova empresa que incorpora os hospitais como filiais com novo CNPJ, dificultando a cobrança dos débitos tributários pela Fazenda Nacional. (fl. 03v).5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590347 - 0019875-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018) Assim, no caso concreto, para que se reconheça a responsabilidade das sociedades empresárias indicadas pela Fazenda Nacional, mister que os elementos probatórios reunidos nesta ação indiquem a existência de um grupo econômico por meio do qual as supostas responsáveis tenham participado dos fatos geradores do tributo. Conforme elementos constantes destes autos e dos registros eletrônicos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, assim se compunha o quadro societário da sociedade empresária executada e das demais sociedades indicadas pela Fazenda Nacional no período em que ocorreram os fatos geradores dos tributos exigidos nesta ação (janeiro a julho de 2014): SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ATIVIDADE ECONÔMICA SÓCIOS-ADMINISTRADORES Posto Francano Ltda. Posto de álcool carburante, gasolina e demais derivados do refino de petróleo exclusive - gás liquefeito. Emílio César Raiz (administrador)Thaíse Cristina Raiz (administradora)Patricia Lourenço dos Santos (administradora, admitida na sociedade em 12/04/2012, retirou-se dela em 16/04/2015)Posto Alvarada de Franca Ltda. Posto de álcool carburante, gasolina e demais derivados do refino de petróleo exclusive - gás liquefeito. Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados Emílio César Raiz (administrador)Thaíse Cristina Raiz (administradora)Patricia Lourenço dos Santos (sócia-administradora, admitida na sociedade em 12/04/2012, retirou-se dela em 20/02/2015)Comercial R. B. R. de Combustíveis Ltda Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores Emílio César Raiz (sócio-administrador)Thaíse Cristina Raiz (sócia-administradora)Patricia Lourenço dos Santos (sócia-administradora)Comercial C. R. R. de Combustíveis Ltda. Comércio Varejista de combustíveis para veículos automotores; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente Emílio César Raiz (sócio-administrador)Thaíse Cristina Raiz (sócia-administradora)Patricia Lourenço dos Santos (sócia-administradora, admitida na sociedade em 25/04/2012, retirou-se dela em 16/04/2015)Posto Franca Clarval Ltda. Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores Emílio César Raiz (sócio-administrador)Thaíse Cristina Raiz (sócia-administradora)Patricia Lourenço dos Santos (sócia-administradora, admitida na sociedade em 12/04/2012, retirou-se dela em 16/04/2015)Cire Auto Posto Franca Ltda. ME Posto de álcool carburante, gasolina e demais derivados do refino de petróleo exclusive - gás liquefeito. Emílio César Raiz (administrador)Thaíse Cristina Raiz (administradora)Patricia Lourenço dos Santos (administradora)Auto Posto e Transportadora Raiz Ltda. ME Posto de álcool carburante, gasolina e demais derivados do refino de petróleo exclusive - gás liquefeito. Emílio César Raiz (unipessoal desde 09/12/2005) Tais elementos demonstram que, na época em que ocorreram os fatos geradores dos tributos exigidos nesta execução, havia a existência de um grupo de sociedades que explorava preponderantemente o mesmo ramo de atividades e cujo controle gerencial, laboral e patrimonial, era exercido pelas mesmas pessoas naturais (Emílio César Raiz, Thaíse Cristina Raiz e Patricia Lourenço dos Santos). Ademais, conforme diligência realizada nos autos da execução fiscal nº 0000052-82.2011.403.6113, processada entre as mesmas partes, extrai-se que a sócia Thaíse Cristina Raiz apresentou-se como representante legal de todas as sociedades, e que, conforme alegado pela Fazenda Nacional, o mesmo profissional de advocacia presta serviços para todas as sociedades (fl. 95). Ainda, a alegação da Fazenda Nacional, de que o mesmo imóvel, de propriedade de Emílio Cesar Raiz, é indicado à penhora nas execuções promovidas contra as demais sociedades é verificável por meio da certidão emitida pelo Oficial de Registro Imobiliário de Nova Roma - GO (fls. 82/84), na qual há penhoras averbadas em execuções movidas unicamente contra as sociedades Auto Posto e Transportadora Raiz Ltda., Posto Alvarada de Franca Ltda. e Cire Auto Posto Ltda. Evidência-se, pois, que a sociedade empresária executada e as demais indicadas pela Fazenda Nacional, são pessoas jurídicas que se distinguem entre si apenas no aspecto formal, mas, por terem administração e gerência centradas nos mesmos sócios-administradores, em verdade, constituem um grupo econômico de fato, pois, entre elas, não se vislumbra qualquer interesse jurídico oposto na situação que constitui o fato gerador dos tributos e, assim, agem coordenadas para obter proveito conjunto no fenômeno econômico sobre o qual incidiu a tributação. Tal contexto de fato, na dicção do artigo 124, I, do CTN, provisiona-lhes interesse comum nas situações econômicas sobre as quais recaíram a incidência tributária e, via de consequência, é suficiente para lhes atrair a correspondente responsabilidade solidária. Em arremate, a corroborar a conclusão de existência de interesse comum, convém ressaltar que a representante legal da sociedade empresária executada Posto Francano Ltda., quando da citação operada neste feito, em 23/10/2015, declarou que ela funcionava na Avenida Antônio Barbosa Filho, 1431, nesta cidade, e havia paralisado suas atividades em novembro de 2011 (certidão de fl. 48); a mesma informação foi obtida em diligência realizada em 10/04/2013, conforme certidão exarada na execução fiscal 0000052-82.2001.403.6113 (fl. 95). Os tributos exigidos nesta execução fiscal, constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte, entretantes - a desafiar as informações prestadas pela responsável legal -, têm fatos geradores ocorridos entre janeiro a julho de 2014. Nomeação de bem à penhora realizada. Os executados nomearam à penhora imóvel localizado em Nova Roma - GO, de propriedade do cocoexecutado Emílio Cesar Raiz. Por sua vez, a Fazenda Nacional pleiteou a penhora de imóvel localizado nesta cidade, transposto na matrícula nº 26.557 do 1º CRI, cuja parte ideal (50%) também é de propriedade de Emílio César Raiz. A preferência entre bens imóveis resolve-se em favor daquele localizado no foro da execução. Neste sentido o art. 845, 2º, do CPC: Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação. Ocorrido, contudo, que a localização do imóvel transposto na matrícula nº 26.557 do 1º CRI de Franca (uma casa de moradia, nº 540, na Rua Jorge Pelicari, Bairro City Petrópolis, em Franca), indicado pela Fazenda Nacional, sugere a desatualização das informações contidas na certidão da matrícula trazida aos autos (fls. 106/107), pois o endereço do imóvel, como se sabe, há muito está localizado na circunscrição imobiliária do 2º CRI de Franca (Resolução TJSP nº 2, de 01 de janeiro de 1.977). Desta feita, as partes deverão esclarecer se o imóvel ainda é de propriedade de Emílio César Raiz e, neste caso, juntar aos autos certidão de propriedade atualizado do imóvel, expedida pelo 2º CRI de Franca. De outro turno, para que a nomeação realizada pela executada seja eficaz, ela deverá trazer aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel transposto na matrícula nº 742 do CRI de Nova Roma - GO e, para fins de constatação e avaliação, informar a exata localização do imóvel rural oferecido à penhora. Tais providências deverão ser realizadas pelo executado Emílio César Raiz, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a omissão ser considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, sujeita à multa prevista no parágrafo único do art. 774 do Código de Processos Civil. Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando artid e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimação, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Em que pese a regra especial do processo de execução (art. 774 do CPC), destaco que todas as partes envolvidas no processo, como regra geral, devem agir com boa-fé (art. 5º do CPC) e cooperação (art. 6º do CPC), e, deste modo, observar que suas condutas no processo estão sujeitas às cominações e implicações do art. 77 do CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. 10. Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. 3o Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no 2o será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. 4o A multa estabelecida no 2o poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, 1o, e 536, 1o. 5o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no 2o poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. 6o Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos 2o a 5o, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. 7o Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do 2o. 8o O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. Pedido de suspensão ou extinção do feito em razão de parcelamento. O pedido de suspensão ou extinção da execução em virtude de ingresso ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 já foi objeto de apreciação nesta ação, conforme despacho de fl. 46. Não há nos autos situação nova que justifique o acolhimento do mesmo pedido, em reiteração. Pelo contrário, conforme informações trazidas pela Fazenda Nacional, o aludido parcelamento não operou efeitos porquanto foi cancelado pelo próprio contribuinte, em 06/08/2016 (fl. 94). DIANTE DO EXPOSTO: a) Concedo o prazo de quinze dias para que as partes esclareçam, conforme tópico específico da fundamentação, as nomeações à penhora que realizaram. O executado Emílio César Raiz, em relação ao imóvel que indicou, deverá prestar as informações solicitadas; de outro giro, em caso de o imóvel indicado pela Fazenda Nacional não mais estiver na sua esfera patrimonial, também deverá se manifestar expressamente nesse sentido. As informações deverão ser prestadas pelas partes no prazo de quinze dias. Se o executado Emílio César Raiz não as prestar, sua omissão poderá ser considerada conduta atentatória à dignidade da Justiça e sujeitar-se à multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC. b)

Rejeito o pedido da parte executada de suspensão ou extinção do processo (fls. 72/73). c) defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 88/89 para reconhecer o grupo econômico de fato e, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional, como verificado o interesse comum, a responsabilidade indireta por solidariedade das seguintes pessoas jurídicas: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA. (CNPJ: 00.274.989/0001-21); COMERCIAL R. B. R. DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (CNPJ: 05.292.281/0001-17); COMERCIAL C. R. R. DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (04.726.714/0001-32); POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA. ME (CNPJ: 04.933.898/0001-01); CIRE AUTO POSTO FRANCA LTDA. ME (CNPJ: 47.968.771/0001-30) e AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA. ME (CNPJ: 67.280.628/0001-69). Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo das sociedades empresárias indicadas acima. Após, em relação a elas, sem prejuízo dos esclarecimentos a respeito dos imóveis indicados à penhora, promova-se o seguinte: CITAÇÃO E CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS Proceda à CITAÇÃO da parte executada nos endereços supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante: I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995); II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Tratando-se de execução fiscal da Fazenda Nacional, o valor atualizado da dívida e DARF para pagamento podem ser obtidos no site: www.pgfn.gov.br (serviços: pagamento/parcelamento). Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresárias, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual. INTIMAÇÃO, PENHORA E CONSTATAÇÃO Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determine a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC e artigo 7º, II, III, da Lei 6.830/80). Não encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça intimará o executado para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, com prova de sua propriedade, sob as penas da lei. Ainda, descreverá na certidão os bens que guardam residência ou o estabelecimento do executado, quando pessoa jurídica (artigo 836, 1º, do CPC). OPOSIÇÃO À PENHORA Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, do CPC). AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, 3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC, e artigo 12, 2º, da Lei 6.830/80). DEPOSITO Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, 2º e 836, 2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. REGISTRO Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), exceto nos casos de penhora de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica específica (RENAJUD e ARISP). INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80). Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003885-69.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES DE PATROCÍNIO PAULISTA E REGIAO - COOTRAPAR/SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 342: manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001852-72.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X BRENO AUGUSTO ARANTES MARANGONI - ME/SP259241 - NILTON BELOTTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO)

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, para execução de dívida ativa de natureza não tributária constataada na certidão nº 30214004670, cujo débito exequendo, conforme última atualização trazida aos autos pela exequente, atinja a importância de R\$ 43.139,52 (fl. 71). O empresário individual executado foi citado pessoalmente para os termos da ação executiva em 15/03/2017 (fl. 18). Nos cinco dias seguintes à citação, a parte executada não promoveu a garantia do juízo, na forma do art. 9º da Lei 6.830/80. Às fls. 20/28 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em síntese, que, no mesmo dia em que foi autuada pela ANP (25/10/2011), outra pessoa jurídica sediada no mesmo endereço que o seu, a sociedade empresária Distribuidora de Gás Marangoni de Franca Ltda. (CNPJ 10.877.205/0001-03), também recebeu infração de mesma natureza pelo mesmo agente de fiscalização. Aduz a excipiente que forma grupo econômico e familiar com a sociedade empresária Distribuidora de Gás Marangoni de Franca Ltda., com a qual compartilha as mesmas instalações físicas, já que atuam no mesmo ramo econômico. Desta feita, defende que o mesmo fato gerador foi utilizado para lhe impor a penalidade administrativa em cobrança nesta ação e a penalidade administrativa aplicada à Distribuidora de Gás Marangoni de Franca Ltda., a caracterizar evidente no bis in idem. Pediu a extinção da execução por ausência de título válido (art. 803, I, do CPC). Juntou procuração e documentos. Instada, a ANP, preliminarmente, defendeu que a matéria suscitada não é viável de apreciação judicial pela via da exceção de pré-executividade. No mérito, resistiu à alegação de que houve dupla autuação, uma vez que, embora os endereços sejam compartilhados, os autos de infração mencionam objetos vistoriados diversos para uma e outra autuada (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de exceção de pré-executividade em que se alega a ocorrência de dupla sanção administrativa sobre os mesmos fatos geradores. Conforme auto de infração de fl. 40, a dívida cobrada nesta execução fiscal tem por origem autuação realizada em 25/10/2011 nas instalações da parte executada. O auto de infração nº 368456 foi lavrado porque o executado possuía todos os extintores de incêndio na área de armazenamento vencidos, em desatendimento às normas legais e regulamentares de segurança. No mesmo documento, o executado foi notificado a sempre manter a sua área de armazenamento separada da área de armazenamento da Distribuidora de Gás Marangoni de Franca Ltda. A autuação imposta à sociedade empresária Distribuidora de Gás Marangoni de Franca Ltda., por sua vez, como se extrai do auto de infração de fl. 61, realmente foi realizada no mesmo dia e teve como fato gerador o desatendimento das mesmas normas legais e regulamentares de segurança: possuir todos os extintores de incêndio na área de armazenamento vencidos. Não procede, entretanto, a alegação ANP de que os extintores vistoriados eram diversos para uma e para outra autuada. Com efeito, as notas fiscais apresentadas, conforme mencionado do auto de infração, não se referem aos extintores vistoriados, que estavam vencidos, mas aos extintores novos exibidos pelos autuados para o fim de evitar a interdição dos estabelecimentos. Nem por isso, contudo, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida. O executado exerce suas atividades na qualidade de empresário individual. Todos os elementos necessários para a caracterização do empresário são extraídos do artigo do art. 966, caput, do CC, segundo o qual considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. A pessoa natural que deseja exercer atividade empresarial sem associar-se a outros, por meio de uma sociedade empresarial, pode assim o fazer individualmente, sob a forma de empresário individual. O empresário individual, logo, é aquele que exerce em nome próprio a atividade empresarial. Trata-se de uma empresa que é constituída por uma só pessoa física, mediante a utilização do patrimônio próprio à exploração do negócio. Logo, o empresário em nome individual atua sem separação jurídica entre os seus bens pessoais e os seus negócios, ou seja, não vigora o princípio da separação do patrimônio. A atividade empresarial, neste caso, entretanto, é exercida autonomamente, e todos os direitos são exercidos e todos os deveres recaem sobre a pessoa natural que individualmente constitui uma empresa. No caso dos autos, o executado, constituído sob a forma de empresário individual, para todos os fins legais, deseja descaracterizar essa condição jurídica para se eximir da responsabilidade administrativa perante o ente regulador e fiscalizador da atividade econômica que explora, sob o argumento de que integra grupo econômico com outra sociedade empresarial que recebeu idêntica autuação. A pretensão manifestada na exceção de pré-executividade de desconstituir a pretensão executória sob a alegação de ausência de título válido (bis in idem na aplicação de penalidades administrativas) depende, pois, obrigatoriamente, da verificação da existência ou não de grupo econômico no caso concreto. Essa verificação não é tarefa simples, uma vez que sempre difícil distinguir em concreto a existência de grupo econômico ou de sociedade de fato quando um dos empresários ligados possui a natureza jurídica de empresário individual, ou seja, é pessoa natural atuando autonomamente como empresário. Posto isto, extrai-se que o grupo econômico aludido pelo executado, se existente, seria de fato, pois ausente comprovação de regulamentação formal quanto a sua forma de organização (convenções registradas), e desta feita, a comprovação de tal alegação demandaria dilação probatória, o que é inviável realizar-se pela via da exceção de pré-executividade. Neste sentido o verbete sumular nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 20/28. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, para as providências que entender cabíveis. A cuidar-se de execução promovida contra empresário individual, anote-se na autuação a qualificação da pessoa natural que o titularizar (Bruno Augusto Arantes Marangoni - CPF 319.586.558-050), eis que, conforme fundamentado nesta decisão, inexistiu distinção patrimonial a ser observada. Em prosseguimento, aprecie os pedidos de fl. 70, formulados pelo exequente. Penhora em dinheiro por meio do sistema BACENJUD. I. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determine a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD (CNPJ e CPF), limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que seque suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) em caso de primeira penhora, do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Havendo impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 3. Infuturamente a diligência, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Penhora e bloqueio de transferência do veículo I/FOCUS HC FLEX, placa EVZ 7675. Se negativa ou insuficiente a tentativa de penhora sobre ativos financeiros, expeça-se mandado para penhora ou reforço de ampliação, avaliação e depósito do veículo indicado pelo exequente e de outros tantos, desde que suficientes à integral garantia do juízo. Fica desde já determinado que o Oficial de Justiça deverá proceder ao bloqueio da circulação do veículo indicado pelo exequente (sistema RENAJUD), caso ainda esteja registrado em nome do executado e não seja encontrado para penhora. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002683-23.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EXPORTADORA FRANCA DO IMPERADOR LTDA. X CID MARCOS DUARTE/SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0003041-85.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMARA) X ALESSANDRA CLEMENTINA DE PAULA - ME/SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

1. Fls. 43/46: nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pela executada.

EXECUCAO FISCAL

0003748-53.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETROTECNICA PIRES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0003975-43.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NACIONAL CALCADOS EIRELI(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Fls. 48 e 91: Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivado, sobrestados. Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, também estabelece o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determine, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004931-59.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3335 - LIVIA SOARES LENTI) X CAPSTAR INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X FATIMA APARECIDA MENEGETTI BOMFIM X ABNER BOMFIM(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que seque suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandato) sobre o bloqueio, assinando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 3. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se do seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. 6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006005-51.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CALCADOS BRAGANHOLO LTDA - ME(SP198492 - KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por CALCADOS BRAGANHOLO LTDA - ME na qual alegou, preliminarmente, cabimento da exceção de pré-executividade e ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a ocorrência de decadência e de prescrição dos créditos tributários exigidos, bem como a nulidade da inscrição em Dívida Ativa tendo em vista que a intimação se deu por edital. A Fazenda Nacional apresentou resposta e acostou documentos às fls. 43/52. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita, tendo em vista que a matéria alegada depende de dilação probatória. No mérito, rebateu as alegações do petionário, aduzindo, em suma, a não ocorrência de prescrição e nem de decadência, e regularidade da intimação por edital. E o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercível no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser recebida, tendo em vista que foi instruída com prova documental a respeito das alegações nela vertidas. Consta-se da análise da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (nº 111245) que os débitos cobrados dizem respeito às competências de 01/2007 a 04/2008 (fls. 03) e se originam da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo regramento está previsto na Lei nº 6.938/81, especialmente: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 687, de 2015) Neste contexto, tenho que a parte excipiente logrou comprovar que não havia atividade econômica promovida pela pessoa jurídica nos referidos períodos, embora não tenha apresentado comprovante de comunicação de tal situação de fato também ao IBAMA. Os documentos de fls. 27/38 demonstram que a sociedade empresária comunicou sua inatividade ao Fisco Estadual e Federal desde o ano de 2004. A ausência de comunicação ao IBAMA não pode ser vista como fato gerador do tributo, mas como mero descumprimento de obrigação acessória. O fato gerador é a atividade fiscalizatória, que sequer em tese poderia ser promovida pelo ente tributante na hipótese de inexistência de atividade empresarial. Não havia o que se fiscalizar. Dessa forma tem entendido a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TCFA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR. EMPRESA INATIVA. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 85, 8º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000. 2. Embora constitucional, não é exigível a cobrança da TCFA em relação à empresa em inatividade que, por não realizar a atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiental, a que atrelado o poder de polícia pelo IBAMA, não suscita a materialidade do fato gerador respectivo. 3. No caso, existe documentação fiscal de inatividade, tendo sido ofertada declaração simplificada de pessoa jurídica inativa entre 2009 e 2015. 4. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia, afeto, no caso, ao IBAMA, por se tratar de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. (...) 6. Apelação desprovida. (Ap 00018858620134036139, JULIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TCFA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR. EMPRESA INATIVA. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000. 2. Embora constitucional, não é exigível a cobrança da TCFA em relação à empresa em inatividade que, por não realizar a atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiental, a que atrelado o poder de polícia pelo IBAMA, não suscita a materialidade do fato gerador respectivo. 3. No caso, existe documentação fiscal de inatividade, tendo sido ofertada declaração simplificada de pessoa jurídica inativa entre 2008/2011 e, em 2007, a declaração não indicou qualquer receita ou faturamento no período-base. O IBAMA, em informação nos autos, registrou ter sido efetuada a baixa do CNPJ da embargante junto à Fazenda Estadual, dentro do sistema SINTEGRA/ICMS, em 30/06/2007. Embora não conste a prova de idêntica medida junto ao próprio órgão, incontestemente a situação fático-jurídica capaz de impedir a constatação do fato gerador no período abrangido pela execução fiscal. 4. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia, afeto, no caso, ao IBAMA, por se tratar de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. 5. Apelação provida. (Ap 00409403620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016) Tal posicionamento chegou a ser convalidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. INATIVIDADE DA EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INEXIGIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária visando à declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes da notificação de lançamento tributário, cujo objeto é a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos autos, entendeu, no presente caso, que não se concretizou o fato gerador para a cobrança da TCFA, haja vista a comprovação da inatividade da empresa. 3. Conclui-se que o art. 17-C, 1º, da Lei 6.938/81 foi interpretado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, de modo que não há como infirmar essas conclusões, sem adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402758396, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015) Assim, não se vislumbra razões para admitir a existência de fato gerador do tributo cobrado na presente execução fiscal, que deve ser integralmente extinta. Com o acolhimento da tese da inexistência do fato gerador, tem-se o prejuízo das alegações de prescrição, decadência e nulidade da intimação. DISPOSITIVO Por estas razões, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a extinção do crédito tributário cobrado nestes autos, com fundamento no inciso X do art. 156 do CTN e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, a teor do que autoriza o inciso III do art. 924 do CPC de 2015. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor equivalente a 10% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000123-74.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADILSON DE SOUZA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON E SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES E SP325961 - BIANCA DO NASCIMENTO MENEGETTI OLIVEIRA E SP365701 - CARLA DE ALMEIDA ALVES E SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

1. Fls. 21: indefiro, tendo em vista que a penhora concretizou-se antes do parcelamento. O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de deconstituir a garantia dada em juízo (Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE de 10.12.2010.). Outrossim, a parte executada não trouxe aos autos nenhum comprovante de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil) bem como não propôs embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80). 2. Fls. 34 e verso: Defiro. Para tanto, determino à gerência da Caixa Econômica Federal que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional) dos valores transferidos por meio dos IDs 072018000006820870 e 072018000006820880, observando-se o código de receita nº 0092 número de referência DECAB 37.467.072-2. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho e demais cópias pertinentes servirão de ofício à instituição financeira referida. 3. Após a efetivação das determinações supra abra-se vista para a manifestação da exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001957-15.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Fls. 367/368: haja vista a informação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, suspendo a tramitação processual deste feito, nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, em que foi admitido o Recurso Especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Os valores indisponíveis (fls. 319) deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. Posteriormente, comunique-se a existência dos referidos valores ao Juízo da Recuperação Judicial para as providências que entender cabíveis. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca - SP. Ciência às partes e após, aguarde-se em Secretaria, sobrestado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002092-27.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 41, verso: Defiro. Intime-se a parte executada por meio do seu advogado para apresentar certidão original e atualizada do imóvel inscrito na matrícula nº 742 do Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Nova Roma - GO, no prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco abra-se vista à Fazenda Nacional pelo mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003694-53.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 58: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 56, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004393-44.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Fls. 71/74: haja vista a informação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, suspendo a tramitação processual deste feito, nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia. Ciência às partes e após, aguarde-se em Secretária, sobrestado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004410-80.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 3. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 5. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito, bem como sobre os bens oferecidos às fls. 25. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004615-12.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIO BASILE JUNIOR ITUVERAVA - ME X MARIO BASILIO JUNIOR(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 3060

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002963-8) - FLORIPA GABRIEL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FLORIPA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Disp. de fl.261, item 10: ...nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3535

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001280-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)) - EURIPEDES JOSE BORGES(SP081016 -

TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ANTONIO VALERINI(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

... Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada (EURIPEDES JOSÉ BORGES) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). (nos termos da sentença de fls. 373-377).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-57.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: COURO WAY LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão de ID nº 8573763, intime-se o impetrante para regularizar os presentes autos, incluindo as fls. 28/29 do processo físico (00022152520174036113), que deixaram de ser digitalizadas.

Após, tendo em vista a recusa da impetrada em conferir os documentos digitalizados (art. 4º, inciso I, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), conforme petição de ID nº 8459193 (fls. 100/105 do processo físico), intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do aludido dispositivo.

Por fim, remetam-se os presentes autos a superior instância, com nossas homenagens.

FRANCA, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-29.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto as prevenções apontadas, considerando que se tratam de ações com objetos diversos ao do presente feito, consoante se verifica pelos extratos de consulta que seguem em anexo a esta decisão.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro o prazo requerido pela impetrante para juntada do instrumento de mandato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/PSBC4D068B>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-02.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: WENDER PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito com escopo no artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980, formulado pela exequente na petição de ID nº 5807120, haja vista que não se enquadra nas hipóteses do dispositivo legal indicado.

Defiro, contudo, a suspensão do feito pelo prazo de um (01) ano ou até a conclusão do Procedimento Administrativo instaurado para apreciação do pedido de anistia, em atendimento ao princípio da economia processual e da cooperação.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando-se ulterior provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.GMACHADO FORTES DROGARIA - ME, MARINA GOUVEA MACHADO FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante da ficha cadastral da empresa executada, obtida por meio do sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, de que se encontra em recuperação judicial, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

FRANCA, 4 de junho de 2018.

Expediente Nº 3533

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-51.2001.403.6113 (2001.61.13.001286-0) - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X UNIAO FEDERAL X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA

CERTIFICO e dou fê que, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 672/673) enviei o tópico da decisão de fls. 658 para publicação no D.E.J. visando a intimação do exequente acerca das referidas expedições, com o seguinte teor: Fls. 653/654: Diante da concordância da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) com os cálculos apresentados pela exequente, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E.

Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.. O INSS já foi intimado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002817-0) - JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE AUGUSTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICADO e dou fe que, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 362, 363 e 366) enviei o tópico da decisão de fls. 352 para publicação no D.E.J. visando a intimação do exequente acerca das referidas expedições, com o seguinte teor: Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 - UFEP, DE 15/12/2017. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Cumpra-se. Int. e a decisão de fls. 364 com o seguinte teor: Diante da informação supra, requisitem-se os honorários do perito Paulo Fernando Duarte Cintra, arbitrados na sentença de fls. 144/149, mediante a expedição de requisição de pagamento (RPV), na forma determinada na decisão de fls. 352. Cumpra-se.. O INSS já foi intimado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004630-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004630-8) - JOSE ORLANDO PRADO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE ORLANDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Considerando o Comunicado 02/2018-UFEP, que complementou o ofício CJF-OFI-2018/01775 e informa a possibilidade de cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que considerado o valor total de referência para escolha do tipo de requisição (RPV ou Precatório), reconsidero a decisão retro e determino a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento nos termos do quanto já determinado às fls. 325 verso. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria, sobrestado. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004685-49.2005.403.6113 (2005.61.13.004685-0) - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Considerando o Comunicado 02/2018-UFEP, que complementou o ofício CJF-OFI-2018/01775 e informa a possibilidade de cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que considerado o valor total de referência para escolha do tipo de requisição (RPV ou Precatório), reconsidero a decisão retro e determino a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento nos termos do quanto já determinado às fls. 267/278, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 458/2017 - CJF e art. 85, parágrafo 15, do CPC. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria, sobrestado. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002538-74.2010.403.6113 - VANTUIR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VANTUIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Considerando o Comunicado 02/2018-UFEP, que complementou o ofício CJF-OFI-2018/01775 e informa a possibilidade de cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que considerado o valor total de referência para escolha do tipo de requisição (RPV ou Precatório), reconsidero a decisão retro e determino a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento nos termos do quanto já determinado às fls. 402. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria, sobrestado. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003310-37.2010.403.6113 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Considerando o Comunicado 02/2018-UFEP, que complementou o ofício CJF-OFI-2018/01775 e informa a possibilidade de cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que considerado o valor total de referência para escolha do tipo de requisição (RPV ou Precatório), reconsidero a decisão retro e determino a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento nos termos do quanto já determinado às fls. 353. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria, sobrestado. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001680-09.2011.403.6113 - MESSIAS GERALDO DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MESSIAS GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216.: O INSS impugna o ofício requisitório de fl. 212, expedido através de requisição de pequeno Valor, referente aos honorários contratuais, no valor de R\$ 37.360,00 (30% do crédito total do autor), requerendo que seja pago através PRECATÓRIO. Considerando o Comunicado 02/2018-UFEP, que complementou o ofício CJF-OFI-2018/01775 e informa a possibilidade de cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que considerado o valor total de referência para escolha do tipo de requisição (RPV ou Precatório), reconsidero a decisão de fl. 209 e determino a retificação do ofício requisitório de fl. 212 para PRECATÓRIO, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 458/2017 - CJF e art. 85, parágrafo 15, do CPC. Por outro lado, fica consignado que, nos termos da decisão liminar proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241, se o valor do crédito principal, antes do destaque, superar 60 (sessenta) salários mínimos, os ofícios requisitórios deverão seguir o mesmo tipo de procedimento, ou seja, precatório, Após a retificação, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CARLOS ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

2. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos exercidos nas seguintes empresas: Antolucci Artefatos de Couro LTDA, Boots Company Indústria e Comércio, Calçados Gonzales de Franca LTDA, Célio Menegoti, Molline Calçados LTDA, Wenceslau Indústria e Comércio, Mário Sérgio Romero e Sphera Calçados LTDA, conforme CNIS constante dos autos.

2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intemem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DURVAL FOLHA VERDE

Advogado do(a) AUTOR: ALNE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

2. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa RCP Operadora de Combustíveis LTDA (períodos de 20/04/2008 a 31/03/2010 e a partir de 17/10/2013), uma vez que aquelas juntadas ao feito estão incompletas. Prazo: quinze dias úteis.

3. No mesmo prazo, esclareça o autor a função exercida e a data de encerramento do vínculo laborado na empresa Fremar Agropecuária LTDA (início em 09/07/1996), informando, ainda, se pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos relativos às empresas abaixo descritas, haja vista o requerimento constante da inicial, esclarecendo, em caso positivo, os fatores de risco/agentes insalubres:

- Nissei S.A. Indústria e Comércio (auxiliar de preparação);
- Companhia Brasileira de Distribuição (operador); e
- SE S.A. Comércio e Importação (balconista).

4. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.

5. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADRIANO OSCAR BLOCK

Advogado do(a) AUTOR: JESREEL RODRIGUES - SP402533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Dê-se vista ao autor da petição do perito médico, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WAGNER LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

2. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem as anotações dos vínculos exercidos nas empresas JM Gonçalves Calçados, Calvini Indústria e Comércio de Calçados LTDA, Soft Works EPI Calçados LTDA, Tratos Indústria e Comércio de Calçados LTDA, D'Paula Indústria e Comércio de Calçados LTDA e Calçados Score LTDA, conforme CNIS constante dos autos, oportunidade em que poderá se manifestar sobre a contestação do INSS. Prazo: quinze dias úteis.

3. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.

4. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDO LUIS ROSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva *fazer in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- L A Alves Franca;
- Calçados Solcar LTDA;
- Tasso & Rezende LTDA;
- Pigran Montagem de Calçados LTDA;
- Montagem Francana LTDA;
- V. Silvestre Filho;
- Vetro Calçados LTDA;
- Castro Indústria de Calçados Eireli.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EURIPEDES HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO BORDON NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON JORGE HAUCK - SP388191
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Gerente Regional, Sr. Rui Brunini Junior, da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em Ribeirão Preto/SP, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente *mandamus*.

Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

(...) 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.(...). (Conflito de Competência - 21399/MS; Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 01/08/2017; Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho).

Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, sede funcional da autoridade impetrada.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DINAIR PEREIRA ALVES MARINGOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações e documentos juntados pela impetrada, notadamente sobre a questão das competências de 04/2003 e 01/2004 que tiveram as respectivas GFIPs informadas com valor retido R\$ 0,00.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Int.

FRANCA, 30 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LECIMAR ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PIQUETE
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Vara Única da Comarca de Piquete - SP.
3. Emende o autor a petição inicial esclarecendo a profissão que exerce, tendo em vista a informação de que estava construindo um bar.
4. O indeferimento administrativo ou a omissão da parte ré em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A *contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
5. Assim, apresente o autor comprovante do(s) indeferimento(s) administrativo(s) do pedido perante os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500528-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ANDRESSA SCHUBERT SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se que o processo físico nº **0001306-46.2009.403.6118** já foi digitalizado pela autora sob o nº **5000047-13.2018.403.6118**, cancela-se a distribuição do presente processo judicial eletrônico.
2. Intime-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500578-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VITORIA DE JESUS GALVAO
REPRESENTANTE: ANDREIA GOES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JORGE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AFONSO MARIA DA SILVA

DESPACHO

1. Reporto-me ao despacho de ID 4454500.
2. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.
3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo último de 15 (quinze) dias, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Quanto ao pedido de exclusão de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA do pólo passivo da demanda, o mesmo será analisado em momento processual oportuno, quando da prolação da sentença.
5. Sem prejuízo, diante da notícia de incorporação de empresas remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, substituindo BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA pelo BANCO PAN S.A., conforme documentos juntados aos autos (ID's 5468028 e 5468034).
6. Cumpra-se e intím-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SALLES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 8392204: acolho como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI retificação da autoridade impetrada.

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade impetrada indicada na petição de emenda à inicial não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOICE CRISTINA LORENZI - SC38482
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CRUZEIRO SP, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Recolha a parte as custas iniciais, inerentes à distribuição e processamento do feito.

Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 8570369**, em relação aos autos 0000634-35.2018.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Guaratinguetá, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO OSVALDO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MAURA DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IZABEL MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos trazidos aos autos pelo INSS como forma de demonstração do cumprimento do julgado (id 8593834 e id 8593848).
2. Caso mais nada seja requerido, determino a vinda do processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500016-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADAUTO DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LETTE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Id 8538535: A União requer a retificação da RPV 20180032196 (id 8494784), ao argumento de que o valor nela inserida está equivocado. Observo, no entanto, que não lhe assiste razão. Vejamos: na sentença transitada em julgado houve sucumbência recíproca, sendo que a condenação das partes ao pagamento de honorários ficou estabelecida da seguinte forma: "a Ré em honorários de advogado de **dez por cento do valor da condenação** e a Autora dez por cento do valor da causa" (id 4092577) – grifei.
2. Pois bem, nos próprios cálculos apresentados pela União foi apurado o valor da condenação em R\$ 9.636,69 e honorários (10%) em R\$ 963,67 (primeira página do documento id 5482498). Sendo assim, o valor inserido no ofício requisitório n. 20180032196 (R\$ 963,67) está correto, pois representa exatamente **dez por cento do valor da condenação**, tal qual determinou a sentença.
3. O valor de R\$ 627,13, constante na penúltima folha dos cálculos (id 5482498), representa a condenação da parte autora em honorários em favor da Procuradoria da União, no montante de **10% sobre o valor da causa**. No entanto, a execução a este título não foi promovida pela União até o presente momento. Ademais, estando a parte autora falecida, apenas será cabível a cobrança em caso de demonstração da existência de sucessores, na forma da legislação civil (art. 1.997 do Código Civil: a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube).
4. Com tais considerações, **INDEFIRO** o requerimento de retificação do ofício requisitório n. 20180032196 (id 8494784). Após a conferência da aludida RPV por parte da Secretaria do Juízo, retomem o processo a este Juízo para a transmissão da ordem de pagamento ao E. TRF da 3ª Região.
5. Id: 8515016: DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos eventuais herdeiros do postulante.
6. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO MARCOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROGERIO SILVERIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA - SP151985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

DESPACHO

1. Trata-se de Incidente de Cumprimento de Sentença redistribuído a este Juízo Federal, oriundo do processo físico n. 2006.34.00.017210-1, que tramitou originariamente perante a 7ª Vara Federal de Brasília/DF.
2. Pois bem, determino a intimação do executado, SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR (CPF: 311.193.208-79), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.574,59 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), valor este atualizado até maio de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o depósito, deverá indicar os dados pertinentes para a conversão em renda em seu favor, ficando desde já deferida a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF para essa finalidade.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA ROMAO DE SIQUEIRA FERNANDES VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8162650: Defiro a realização do depósito em juízo do valor referente às parcelas subsequentes à primeira do acordo firmado com a Ré até a decisão final a ser proferida nos autos.

Com a comprovação do depósito judicial, providencie a CEF a emissão da Certidão Positiva com Efeito Negativa relativo ao débito mencionado na inicial, objeto do parcelamento.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 05 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000424-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE CURITIBA -PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

1. Para a realização do ato deprecado, nomeie o engenheiro do trabalho Mário Tavares Júnior, CREA 5063012416, com curriculum arquivado em Secretaria. Intime-se o perito para que manifeste seu interesse em aceitar o encargo.

2. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIELI MAYRA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a autora a petição inicial esclarecendo a profissão que exerce, devendo juntar ainda documento(s) médico(s) que comprove sua condição de saúde.

2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A *contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.

3. Assim, apresente a autora comprovante de indeferimento administrativo do pedido de auxílio-reclusão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DENISE DE TOLEDO GANDRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DENISE DE TOLEDO GANDRA TAVARES propõe ação de em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimada por duas vezes (ID 3869822 e 5015375) a atribuir corretamente o valor à causa, para fins de fixação de competência, a Autora não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIANA APARECIDA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARNAUBA DE MENEZES FILHO - RJ169167, MAXWELL DOS SANTOS COSTA - RJ206302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JULIANA APARECIDA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o documento de fl. 8356696-pág.2 (CAT), verifica-se que a doença decorre de acidente de trabalho.

Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da **Justiça Estadual**, nos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da **Súmula 15**: *Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

Também, a **Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal**: *Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

Por todo o exposto, **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal** para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Queluz/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ROBERTO MATOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

||| O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VALDIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDADORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
RÉU: FUNDAÇÃO JOAO PAULO II

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVAS - ABRIDEF em face de FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, com pedido de tutela antecipada, com vistas a que a Ré seja compelida a adequar sua transmissão com total acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001856-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISLAN DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela central de conciliações, cancelo a audiência designada para o dia **25/04/2018**, remarcando-a para o dia **28/06/2018 às 13:30hs**, ficando cientes as partes quando da publicação do presente no diário oficial.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001856-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISLAN DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela central de conciliações, cancelo a audiência designada para o dia **25/04/2018**, remarcando-a para o dia **28/06/2018 às 13:30hs**, ficando cientes as partes quando da publicação do presente no diário oficial.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-82.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: GEOVANE DUTRA DE LIMA, MARIA ROZILENE LILLO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando os prazos definidos pelas partes para efetivação do acordo realizado, DETERMINO o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.

Noticiado o cumprimento do acordo, venham conclusos para homologação.

Findo o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-53.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: RODRIGO LOPES REGALO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei novamente o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2018, às 13h00min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei novamente o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2018, às 14h00min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001241-79.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE NIR DE OLIVEIRA CO - ME, JOAQUIM DOS REIS DA SILVA CO, FRANCISCO JOSE NIR DE OLIVEIRA CO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP372662
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP372662

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei novamente o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2018, às 15h00min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003295-18.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PRISCILLA LIMA DEL ALAMO, ANTONIO CAMOESI, BELSAN SERRALHERIA LTDA - ME
Advogado do EXECUTADO: FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei novamente o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2018, às 15h30min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004139-65.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA SAVAYA
Advogado do EXECUTADO: CLYSSIANE ATAIDE NEVES - SP217596

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei novamente o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2018, às 15h00min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-69.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CENTRO MEDICO DA VISAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: KARINA FIGUEIREDO PRETTO - SP188362

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei novamente o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2018, às 15h30min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELIA FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004361-55.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA MAIA TEODOZIO(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

Fls. 245: Acolho os argumentos expostos pelo MPF em manifestação exarada às fls. 247/247v como razão de decidir e, como consequência, indefiro o pedido de restituição de documentos formulado pela defesa. Ofício-se à DEAIN/SR/PF/SP, com cópia integral dos presentes autos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos originais relacionados às fls. 93 sejam encaminhados à representação diplomática portuguesa, juntamente com cópia integral dos presentes autos, para as providências que entenderem eventualmente pertinentes em relação aos fatos submetidos àquela jurisdição, conforme requerido pelo MPF. No mais, cumpram-se as determinações finais da sentença. Intimem-se e, cumpridas estas determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 27/03/2013, não obstante a continuidade do processo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

O vínculo com a empresa **Indústria Eletro Mecânica FE-AD Ltda.**, de 17/07/1972 a 13/12/1972 foi incluído na contagem do INSS (ID 5270271 - Pág. 4 e 5270271 - Pág. 21).

Assim, a questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a revisão do benefício.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF na ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O objetivo **primário do depoimento pessoal** é a obtenção de **confissão**, não sendo formulado pedido dessa prova pela ré. Ademais, o **depoimento da própria parte autora** é inócuo para fins de comprovação do vínculo de trabalho ou realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, **indefiro essa prova**.

A parte autora alega na inicial o direito ao enquadramento por "categoria profissional" do trabalho prestado nas empresas **Indústria Eletro Mecânica FE-AD Ltda.** e **Alumínio Penedo Ltda.** Trata-se de alegação que, como regra, dispensa dilação probatória; porém, considerando que nessas empresas consta o registro em CTPS/TRE como "ajudante de montagem" e "ajudante geral" respectivamente, **defiro a realização da prova testemunhal** para comprovação das atividades desenvolvidas pela parte autora no desempenho de suas funções.

A realização de prova pericial em empresa paradigma é inócua, pois "não há garantia alguma de identidade de condições insalutíferas no ambiente de trabalho da empresa modelo avaliada, cujos agentes agressivos e fatores de risco variam de pessoa jurídica para pessoa jurídica".

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. PERÍCIA INDIRETA. EMPRESA PARADIGMA. AUSÊNCIA REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. CONECTÁRIOS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. – (...). - Com efeito, deixou o demandante de coligir formulários/laudos/PPPs fundamentais à prova da especialidade da atividade, não servindo, como sucedâneo, perícia técnica por similaridade, conforme o laudo técnico pericial realizado na "Comerl Comercial de Automóveis Ltda.", local este em que o autor trabalhou apenas no intervalo de 22/5/1990 a 27/1/2006. - Nesse diapasão, a realização de prova pericial em empresa paradigma revelar-se-ia inócua diante da impossibilidade de atestar as reais condições prejudiciais do obreiro, com habitualidade e permanência, desprezando suas especificidades. Isso porque, não há garantia alguma de identidade de condições insalutíferas no ambiente de trabalho da empresa modelo avaliada, cujos agentes agressivos e fatores de risco variam de pessoa jurídica para pessoa jurídica (Precedente). – (...). - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - NONA TURMA, APELREEX 0034825620164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 27/01/2017 – destaques nossos)

Com efeito, a exposição a agentes agressivos sofre **grande influência** de fatores **bastante variáveis de uma empresa para outra** tais como altura do galpão, ventilação, refrigeração, *lay out* do ambiente, tipo de maquinário e sua disposição dentro do local de trabalho, adoção de proteção coletiva, entre outros. Por esse fator, a perícia indireta em empresa paradigma não goza de credibilidade suficiente a autorizar sua utilização para os fins pretendidos pela parte.

Assim, **indefiro a realização de prova pericial indireta** na empresa **Indústria Eletro Mecânica FE-AD Ltda.** (17/07/1972 a 13/12/1972)

Apesar de não comprovada recusa ou tentativa de obtenção de formulários de atividade especial com a empresa **Tese Transportes Sensíveis Ltda.**, visando a celeridade processual, **defiro a expedição de ofício requerida**.

Foi juntado formulário apenas de parte dos períodos trabalhados na empresa **RPJ Transportes EIRELI** (02/05/2000 a 18/03/2004 e 01/10/2004 a 30/09/2010 – ID 5270170 - Pág. 1). Assim, defiro a expedição de ofício para que forneça PPP referente ao período de 01/12/1997 a 20/11/1999, bem como cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento dos PPP's.

Ante a possibilidade de apresentação de formulários e Laudos pelas empresas **Tese** e **RPJ**, por ora, também **indefiro o pedido de realização de perícia nessas empresas**. Ressalto que o PPP é preenchido pela empresa com base em Laudo Técnico elaborado por *profissional qualificado* para tanto, assim, o simples fato de o documento não atender aos interesses da parte, não é justificativa suficiente para que se desconsidere o documento.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Embora deferida a prova testemunhal, será designada a data para realização da audiência após apresentação do rol de testemunhas pelas partes.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, sob a pena de preclusão).

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, fornecer o endereço atual da empresa Tese Transportes Sensíveis Ltda. (16/06/1995 a 14/05/1997). Após, expeça-se ofício à empresa para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Oficie-se a empresa RPI Transportes EIRELI (01/12/1997 a 20/11/1999, 02/05/2000 a 18/03/2004 e 01/10/2004 a 30/09/2010) no endereço informado pela parte autora (5270257 - Pág. 1), para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e das páginas da CTPS em que constam os respectivos vínculos.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 dias para que as partes juntem aos autos outros eventuais documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se o INSS, via email, para que, no prazo de 10 dias, providencie a juntada aos autos de cópia da contagem de tempo de contribuição efetivada no benefício nº 42/182.437.077-3. Serve cópia da presente decisão como ofício.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2018.

Expediente Nº 13728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002167-68.2005.403.6119 (2005.61.19.002167-5) - JUSTICA PUBLICA X FREDDY ARCINIEGAS NINO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Fica a defesa do réu FREDDY ARCINIEGAS NINO intimado de que, em 30/05/2018, foi expedido Alvará de Levantamento com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em nome de MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO, OAB/SP 163.285 aguardando a retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MASSANOBU NISIOKA - SP192078, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG16305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA e do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, ambos do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, objetivando: (i) a análise e liberação da Licença de Importação, em prazo não superior a 24 horas (Chefe do Posto Fiscal da ANVISA, no Aeroporto de Guarulhos/SP), e, logo em seguida, (ii) a entrega imediata da mercadoria (medicamento), antes mesmo da conclusão do despacho aduaneiro (Inspetor Chefe da Alfândega, no Aeroporto de Guarulhos/SP).

Narra ser portadora de Leucemia Mieloide Aguda (LMA), e, para realizar o tratamento, importou o medicamento ENASIDENIBE – IDHIFA, não disponível no mercado brasileiro. Afirma que registrou pedido de Licença de Importação, pendente de análise pela ANVISA e, posteriormente, deverá registrar a Declaração de Importação junto à Receita Federal, para desembaraço aduaneiro. Afirma que o procedimento irá demorar cerca de 10 (dez) dias úteis, demasiado para a situação em que se encontra a impetrante.

Invoca o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, sustentando que a gravidade de sua doença (com risco de morte), autoriza a liberação independentemente da conclusão da conferência aduaneira, na forma do disposto no art. 579 do Decreto nº 6.759/2009 e IN Decex 80/2006.

Em plantão judicial, a liminar foi parcialmente deferida, para determinar à ANVISA que proceda à imediata análise da Licença de Importação referente ao medicamento importado pela impetrante, no prazo de 48 horas.

Informações da ANVISA, noticiando o cumprimento da liminar e pleiteando a extinção do feito, por falta de interesse processual superveniente.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaca não ser o caso de extinção do feito sem resolução de mérito, pelo cumprimento da liminar pela ANVISA, tendo em vista que remanesce interesse quanto à liberação aduaneira do medicamento.

Presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar ne espécie.

A impetrante comprova que importou o medicamento ENASIDENIBE – IDHIFA, mediante prescrição médica, sendo indispensável para o tratamento da patologia de que é portadora, nos termos dos laudos médicos juntados (Id. 8552623 e 8552625).

Destaca que o medicamento importado já obteve anuência da ANVISA, emitindo-se a respectiva licença de importação (Id. 8574144 e 8574145).

Portanto, obtido o licenciamento, o próximo passo será o registro da respectiva Declaração de Importação – DI para posterior desembaraço aduaneiro.

Pois bem. A impetrante demonstra ser portadora de doença grave, o que demonstra a excepcionalidade da situação, justificando a celeridade no desembaraço aduaneiro do medicamento importado.

Assim, não obstante o desembaraço aduaneiro tenha de ser precedido do recolhimento de impostos eventualmente incidentes na importação, vejo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, constato jurisprudência uniforme do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei nº 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais: situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Ressalto que se trata de situação de urgência, justificando o destaque maior ao direito à sua incolumidade física (atenção a sua saúde). Tal excepcionalidade, cuja conclusão deriva de princípios mais caros na Constituição Federal, vem reforçar o *fumus boni iuris*, resultando claro o direito reclamado.

O *periculum in mora*, por seu turno, é evidente, consubstanciado na necessidade urgente do medicamento para início/continuidade do tratamento, garantindo-se a manutenção das funções vitais da impetrante, justificando-se, inclusive, a intervenção judicial, independentemente da comprovação do registro da DI.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à autoridade impetrada a liberação do medicamento, objeto da LI nº 18/1794900-9, com a entrega à impetrante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados do registro da Declaração de Importação, ressalvando à autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega) a posterior cobrança dos impostos incidentes na importação, caso não recolhidos de imediato pela impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo legal, expedindo-se o necessário, servindo cópia desta decisão como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso da ANVISA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a impetrante à juntada de cópia da DI relativa ao medicamento em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANAL MANUTENÇÃO O ALAÇOANA DE AERONAVES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE JANE SMITH MELO - AL/722
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0116924-3, registrada em 18/01/2018. Requer ainda, a condenação da Fazenda Nacional no pagamento das despesas suportadas, em virtude do atraso no desembaraço aduaneiro, comprovando-se tal valor por meio de nota fiscal a ser anexada oportunamente, quando da liberação das mercadorias na armazenagem.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, alegando, preliminarmente, a inadequação do valor da causa. No mérito afirma não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

A liminar foi deferida e admitido o ingresso da União no feito.

Manifestação da impetrante quanto ao valor da causa, recolhendo custas complementares.

Intimada, a União discordou da manifestação da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal, afirmando não existir interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, no que tange ao valor da causa, acolho a retificação do valor atribuído pela impetrante na petição Id. 5034970.

Com efeito, a impetração refere-se à apontada ilegalidade na mora excessiva na liberação das mercadorias, em razão da greve dos servidores da Receita Federal. Portanto, não há conteúdo econômico imediato (pois não se discute ato que reteve ou apreendeu mercadorias para fiscalização), até porque, não fosse a greve, o desembaraço aduaneiro teria curso normal, no prazo que comumente ocorre. Assim, entendendo razoável tomar-se como parâmetro o valor da armazenagem das mercadorias pelo tempo decorrido desde sua chegada ao país, indicado pela impetrante, como sendo R\$ 3.544,52, cujas custas complementares já foram, inclusive, recolhidas (Id. 5035658 e 5035667).

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfândegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, a DI foi parametrizada em 18/01/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0116924-3, registrada em 18/01/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Contudo, improcede o pedido de condenação da Fazenda Nacional ao reembolso das despesas suportadas em razão da armazenagem das mercadorias, pois é cediço que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores, nos termos da Súmula nº 269 do STF (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança).

Nesse sentido também os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ é pela impossibilidade de fixação de condenação ao pagamento de juros moratórios e de correção monetária no âmbito do presente mandado de segurança, tendo em vista esse o remédio constitucional não é substitutivo de ação de cobrança. 2. Agravo interno não provido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AEMS 201603365311, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:29/08/2017)

Ressalto, todavia, que a impetrante poderá efetuar esse pleito pelas vias ordinárias, caso assim desejar.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança quando ao pedido de análise da DI mencionada.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA apenas** para assegurar o direito da impetrante de ter apreciadas a Declaração de Importação nº 18/0116924-3, registrada em 18/01/2018, com a imediata liberação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas deverão ser divididas entre a impetrante e a União, em partes iguais.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RADQUIM PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos documentos que comprovem o alegado, sob pena de extinção. Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser ilegal e inconstitucional a cobrança das contribuições ao INCRA e SEBRAE, tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições (folha de remuneração do empregador) não está prevista no artigo 149, §2º, III, "a", da CF, ou seja, não teriam sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Afirma, ainda, que, relativamente à contribuição ao INCRA, a exação teria sido extinta a partir da edição da Lei nº 7.789/89. Requer liminar para afastar a exigibilidade das exações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos apresentou informações, sustentando a legitimidade da cobrança das exações questionadas.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Inicialmente, a questão relativa à cobrança da contribuição ao INCRA, após a edição das Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91, está consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante já decidido em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furoral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Trata-se de entendimento vigente desde 2008 no Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente aplicado pelo Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008. 3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito. 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido. (EDcl no AgRg no REsp 1416904 / PR, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 17/05/2017)

Por outro lado, igualmente não prosperam os argumentos da impetrante quanto à pretensa incompatibilidade superveniente das contribuições ao INCRA e SEBRAE, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Argumenta-se que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente institui regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Primeira Turma, Ap 00084739520144036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição julgada ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe a competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam válida a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, OI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010 - destaques nossos)

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e [AI 498686 AgR/SP](#) (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

Expediente Nº 13729

INQUÉRITO POLICIAL

0003558-38.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado mediante portaria, para investigar a participação de indivíduos no crime de tráfico de drogas. Foi requerido pelo Delegado de Polícia Federal e encampado pelo MPF, a expedição de mandado de busca e apreensão e prisão preventiva de FELIX OBINNA e ONYKA CHRISTOPHER NNOLI. Por decisão proferida em 16/05/2017 foi deferido parcialmente o requerimento formulado pela Polícia Federal, para o fim de deferir a busca e apreensão no endereço residencial de FELIX OBINNA OKOYE, o pedido de decretação de prisão preventiva foi indeferido (fls. 94/97). Informado, o MPF interpsou recurso em

sentido estrito.No cumprimento do mandato de busca e apreensão nada de interesse foi arrecadado, pois segundo o proprietário do imóvel, os investigados não mais residem no local, e que FELIX teria alegado que estaria voltando para África (fl. 116).O acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito deu parcial provimento ao recurso ministerial para fixar medida cautelar diversa da prisão de proibição de ausentarem-se do País, mediante a entrega de passaporte ao Juízo no prazo de 05(cinco) dias.Em manifestação, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito (fls. 153/155). A defesa do investigado ONYEKA requereu vista dos autos às fls. 156/157 e fls. 164/165.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de acesso aos autos, sustentando, em síntese que apenas se dá acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício de defesa, e no caso dos autos, o acesso não se relaciona ao exercício do direito de defesa, uma vez que sequer imputação penal há contra ONYEKA.As fls. 167/202 foram juntadas as peças trasladadas do processo nº 0004285-94.2017.403.6119 (Recurso em Sentido Estrito).As fls. 210/211 o investigado ONYEKA requereu a juntada do Passaporte Nigeriano nº A50104143.Vieram os autos para decisão. Conforme manifestação do Ministério Público Federal, dos documentos constantes nos autos, verifica-se que não foram encontrados maiores elementos quanto aos indícios de autoria de FELIX OBINNA OKOYE e ONYEKA CHRISTOPHER NNOLI nos crimes do artigo 33, 35 e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.Segundo relatório da autoridade policial: Não são vislumbradas diligências efetivas para a obtenção de elementos que robusteçam os indícios de envolvimento desses indivíduos no tráfico internacional de drogas (...).Como bem ressaltado pelo Parquet: inviáveis outras diligências úteis capazes de alicerçar o ajuizamento de ação penal, não resta alternativa além do arquivamento do presente Inquérito Policial, até que surjam novas provas sobre o fato que justifiquem o seu desarquivamento.Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento do presente Inquérito. Com relação ao pedido de vista dos autos pelo advogado de defesa de ONEKA CHRISTOPHER NNOLI, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162/163 requerendo seja indeferido o pedido de vista dos autos. Dispõe o artigo 7º da Lei 8.906/1994:Art. 7º São direitos do advogado(...)XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)(...) 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)Desta forma, o acesso ao advogado aos autos de inquérito policial sigiloso, não pode ser vedado. Ressalto que o advogado constituído por ONYEKA CHRISTOPHER NNOLI já teve vista dos autos do Recurso em Sentido Estrito, conforme certidão de fl. 201, não havendo motivos para negar acesso a estes autos.Neste sentido:PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. TRAMITAÇÃO SOB SIGILO. DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS POR ADVOGADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Impetração visando à obtenção de decisão judicial que garanta ao advogado/impetrante o acesso aos autos de inquérito policial arquivado, que tramitou sob sigilo, no qual possui poderes o impetrante para representação do investigado. 2. Pelo artigo 5, incisos LX e XXXIII, e artigo 93 da Constituição Federal de 1988, infere-se que a regra é a publicidade dos atos de governo, inclusive do Poder Judiciário. O sigilo é exceção, e somente se justifica no resguardo da intimidade, do interesse social, ou da segurança da sociedade e do Estado. 3. De acordo com o Estatuto da Advocacia, em seu artigo 7, incisos XIII a XVI, conclui-se que o advogado tem o direito de examinar quaisquer processos, quando não sujeitos a sigilo, mesmo sem procuração. Quando na defesa de interesse de seu cliente, tem direito a examinar também os processos sujeitos a sigilo. O direito de acesso dos advogados aos autos de processo ou inquérito sujeito a sigilo deve ser, contudo, harmonizado com a possibilidade de decretação de sigilo no interesse da sociedade e do Estado. 4. A existência de investigações absolutamente sigilosas não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, nem tampouco com a excepcionalidade do sigilo, nos termos previstos pela Constituição. A harmonização dos interesses em conflito deve ser feita com a vedação de acesso, mesmo dos advogados dos investigados, apenas com relação às diligências policiais em andamento, e que poderão restar frustradas em razão conhecimento prévio. Não se justifica, portanto, a vedação de acesso aos autos do inquérito policial, pelos advogados, com relação às diligências já concluídas. Aplicação da Súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal 5. A existência de decreto de sigilo dos autos não pode ser fundamento para a exigência de apresentação de instrumento de mandato atualizado: a uma, porque o instrumento apresentado não tem prazo de vigência, e não há notícia de sua revogação; a duas, porque o impetrante teve acesso, na qualidade de advogado do investigado, ao teor dos documentos acobertados pelo sigilo, antes do arquivamento do inquérito. 6. Ordem concedida.(MS 00337092120114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2013)Defiro vista dos autos ao advogado constituído de ONYEKA CHRISTOPHER NNOLI.Considerando o arquivamento do presente feito, revogo as medidas cautelares estabelecidas nos autos do Recurso em Sentido Estrito (fl. 192). Intime-se o investigado a retirar seu passaporte, bem como oficie-se às autoridades competentes para retirada do impedimento de viagens.Comunique-se à autoridade policial, servindo a presente decisão como OFÍCIO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações necessária

Expediente Nº 13730

MANDADO DE SEGURANÇA

0012133-69.2016.403.6119 - MARIO MALHARELLI JUNIOR(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que seja reconhecido o direito à conversão de tempo especial e à concessão de aposentadoria desde 02/05/2016.Proferida sentença de extinção sem análise do mérito (fl. 195), foi apresentado recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 198/207), sendo anulada a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno ao juízo de origem para regular prosseguimento (fls. 218/219).É o relatório.Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando que se trata de benefício de caráter alimentar, pelo longo tempo já decorrido desde a propositura da ação e, ainda, em atenção à determinação do E. Tribunal Regional Federal para que se dê o prosseguimento à ação.A parte impetrante pretende o reconhecimento do direito ao enquadramento dos seguintes períodos): Prefeitura do Município de São Paulo de 28/06/1988 a 19/05/1994, como guarda III (fls. 59/62 e 90/93)h) Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda. de 01/09/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/04/2016, como motorista (fls. 49/55 e 94/95, 162/168).Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos)Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial I: 20/12/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)O ruído informado na documentação para os períodos de 01/09/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/04/2016 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância e a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Cumprir anotar que embora conste a percepção de auxílio-doença comum (n.125.362.544-9) no sistema do INSS de 13/05/2002 a 29/12/2009 (fl. 248), o impetrante juntou sentença da 2ª Vara de Acidente de Trabalho que determinou a sua conversão em auxílio doença em acidentário (fls. 132/134). Ademais, não existe óbice ao computo especial também desse período, já que à data do afastamento o segurado estava exposto a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. (...) 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 - destaques nossos) Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/09/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/04/2016 em razão da exposição ao ruído.Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à ocupação do Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64-2.0.0 - OCUPAÇÕES2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas2.5.7 - Extinção de Fogo, GuardaBombeiros, Investigadores, guardasPerigososQuanto ao manuseio de arma de fogo tenho que a conclusão estampada no aresto abaixo se mostra mais adequada, tanto, relativamente, à norma aplicável (que não faz menção à arma de fogo), quanto à modificação pela Lei nº 9.528/1997, que passou a prever prova da efetiva exposição ao risco (que, assim, não poderia ser presumido):PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. LEI 11.960/2009.

IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Rejeitado o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada com cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..., onde descreve Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins. V - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. VI - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 25 anos, 07 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial até 02.08.2012, data em que considerou adimplidas as condições. Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercurso Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Agravo retido interposto pelo autor improvido. Apelação do autor provida. Rejeição do réu parcialmente provida. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00320515920164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 - destaques nossos)A única distinção que faço é quanto ao marco temporal para passar a exigir prova efetiva dos riscos. A meu ver, deve ser considerada a data de 06.03.1997, quando houve a publicação do Decreto nº 2.172/1997, com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), prevendo laudo técnico das condições ambientais de trabalho.Com efeito, como visto, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).Já que a periculosidade não consta no rol dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a legislação correlata referente ao caso a ser considerada é o anexo 3 da NR-16 do MTE que regulamentou atividades e operações perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial considerando perigosas as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física no trabalho de vigilância patrimonial assim descrito:Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da inocuidade física de pessoas.Analisando os requisitos exigidos pela legislação para o desempenho da profissão, o TST estabeleceu distinção entre a ocupação do vigia e do vigilante para fins de recebimento do adicional de periculosidade, conforme se observa da ementa a seguir colacionada:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. NR-16 DO MTE. 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O art. 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, dispõe que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR-16), e cita expressamente a de vigilante. 3 - O exercício da atividade de vigilante depende de requisitos específicos, ao teor dos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.102/83, tais como idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de formação profissional supervisionado pela Polícia Federal, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, entre outros. 4 - Por outro lado, o vigia desempenha funções de asseio e conservação, cujo exercício, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE nº 5174, requer apenas a conclusão do ensino fundamental. 5 - Nesses termos, as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Assim, não é devido o adicional de periculosidade ao vigia. Julgados. 6 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST - 6ª Turma, Processo nº TST-RR-480-86.2015.5.06.0251, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, publicado: 17/06/2016 - destaques nossos)A meu ver, a distinção feita nesse julgamento, ao mencionar a necessidade de aprovação em curso de formação de vigilante e registro prévio no Departamento de Polícia Federal (requisitos estabelecidos pela Lei 7.102/83 e Portarias ns 992/1995, 1.129/1995, 277/1998, 891/1999, 836/2000, 891/1999, 76/2005 e 387/2006) no caso do vigilante só vem a confirmar a necessidade comprovação do trabalho como segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio com porte de arma de fogo para caracterização da periculosidade posterior a 28/04/1995 (e mediante Laudo Técnico após 06/03/1997).Até 28/04/1995 a comprovação pode ser feita apenas mediante apresentação da Carteira de Trabalho, conforme precedente a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. PRENSISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. (...) IV- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de vigilante e vigia como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser perigoso o trabalho de Bombeiros, Investigadores, Guardas exercido nas ocupações de Extinção de Fogo, Guarda. Outrossim, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante ou vigia exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. V- (...). XII- Preliminar de erro material acolhida. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00051238120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 05/03/2018) - destaques nossosFeitas tais considerações, verifico que o período de 28/06/1988 a 19/05/1994 atende às especificações mencionadas para enquadramento por categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto 53.832/64.Desse modo, conforme contagem do anexo I da liminar, a parte autora perfaz 39 anos, 5 meses e 3 dias de serviço até a DER fazendo jus, desta forma, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Evidenciado, portanto, o *fumus boni iuris* em relação ao direito alegado na inicial.Reconhecida a plausibilidade do direito afirmado, o periculum in mora é igualmente evidente, na medida em que se trata de verba de natureza alimentar.Anto o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda à conversão especial dos períodos de 28/06/1988 a 19/05/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/04/2016 conforme fundamentação e implante a aposentadoria por tempo de contribuição n 42/173.553.167-4, com início (DIB) em 02/05/2016, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, a contar da ciência dessa decisão.Oficie-se a autoridade coatora, via mandado e via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.Mantenho a gratuidade da justiça deferida à fl. 195.Requisitem-se as informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int. e ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STERIFARMA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saído a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

Expediente Nº 13731

INQUERITO POLICIAL

0007534-24.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZHOU XIANG(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dia, documentos que comprovem as afirmações de fl. 165.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DECIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CEF

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/08/2018, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7300DF7CB>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA LOURDES DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AIITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

Guarulhos, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004698-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARQUES & VIEIRA - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RONALDO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA GOMES

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cēcon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004571-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cēcon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GIULIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cēcon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001510-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WALTER LOPES DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003054-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MONTEIRO GOMES MOUCO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003188-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE PONTES JUNIOR - EPP, JOAO BATISTA DE PONTES JUNIOR

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MICHELE MURANO, MARCELO MURANO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001831-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DIVA CAMARGO ALVARES

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS - SP186448

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003095-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA EDITH BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003686-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IDMA CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - EPP, ISAAC DIAS DE BRITO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CJWS LOTERIAS LTDA - ME, SIDNEI LUIS SANTOS, CLAUDIA REGINA WALDER SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que constam endereços fornecidos pelo Bacen em que ainda não foram efetivadas diligências. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

Expediente Nº 13724

CARTA PRECATORIA

0003542-84.2017.403.6119 - JUÍZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fls. 124/125: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, independentemente de manifestação, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0011308-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011308-3) - JUSTICA PUBLICA X JOZAZFA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Intime-se o apenado para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias, o cumprimento das penas substitutivas fixadas em audiência admonitória.

Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0004052-73.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE OLIVEIRA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)

Intime-se o apenado para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias, o cumprimento das penas substitutivas fixadas à fl. 41.

Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 13732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0005260-87.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOCINEIDE DA SILVA

Defiro o pedido formulado à fl. 65.Expeça-se mandado nos termos do despacho de fls. 25/29, nos endereços fornecidos à fl. 65.Int.

MONITORIA**0000228-38.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.Defiro o pleiteado à fl. 69.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

MONITORIA**0007842-94.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

Vistos em inspeção.Defiro o pleiteado à fl. 91.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

MONITORIA**0000931-32.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON GOIVINHO GODOI

Defiro o pedido formulado à fl. 61.Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho de fl. 35, nos endereços fornecidos à fl. 61, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição da carta expedida à Comarca de Mairiporã, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA**0002623-32.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE SINTETICOS DARONYL LTDA X LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA X HELIO JURANDIR WORCMAN(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Defiro o pedido formulado à fl. 124.CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a empresa requerida, através de mandado no endereço fornecido à fl. 124, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006674-62.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DEBORA ROCHA DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado à fl. 90.Expeça-se mandado nos termos do despacho de fl. 82, no endereço fornecido à fl. 90.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003679-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X GILSOMAR SOARES PINTO

Defiro o pedido formulado à fl. 74.Expeça-se mandado nos termos do despacho de fl. 65, no endereço fornecido à fl. 74.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009691-04.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X ROSELY RAMALHO X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, expeça-se nova carta consignando-se na mesma que se trata de diligência do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0013687-39.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI X ALAIN ARAZI X HENRI ARAZI

Defiro o pedido formulado à fl. 73.Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 34, nos endereços fornecidos à fl. 73.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005040-26.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003274-08.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA, BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA, BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA** e contra ato do **CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto das **Declarações de Importações nºs 18/0726993-2, 18/0767074-2, 18/0769329-7 e 18/0844031-7** (fls. 09/13).

Alega a impetrante, em breve síntese, que as respectivas DI's, parametrizadas nos "*canais vermelho e amarelo*" estão paralisadas, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 01/19 (ID 8574220).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objetos das **DI's ns. 18/0726993-2, 18/0767074-2, 18/0769329-7 e 18/0844031-7**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto das **DI's n.ºs 18/0726993-2, 18/0767074-2, 18/0769329-7 e 18/0844031-7**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, por fim, conclusos para sentença.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da ação devendo constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – GUARULHOS/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR FERREIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 27/28: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 5010894-95.2018.403.0000.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 31 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-33.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR SERAFIM CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto o cancelamento do auto de infração oriundo do processo administrativo nº 10830-726.838/2017-64. Insurge-se o impetrante quanto a regularidade da incidência do IRPF sobre os rendimentos pagos pela Prefeitura de Guarulhos/SP, à título de remuneração de permissionário de serviço de transporte público, no decorrer do ano-calendário de 2012. Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados no referido auto. Juntou documentos (fls. 07/52).

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição de fls. 56/56 (ID 7612622) como emenda à inicial.

Inicialmente, corrijo de ofício erro material no pólo passivo da ação, uma vez que o Órgão Público não tem personalidade jurídica própria para ser réu em ação de rito ordinário, sendo ré por seus atos a União Federal.

Pretende o autor a nulidade de auto de infração lavrado por omissão de receitas em declaração de imposto de renda pessoa física, auferidas da Prefeitura de Guarulhos em contrato de prestação de serviços de transporte público de passageiros, sob a alegação de que os valores eram pagos a uma cooperativa, não representando rendimentos seus.

O auto de infração se encontra bem fundamentado quanto aos elementos encontrados que serviram de base à apuração dos rendimentos percebidos pelo autor em face da Prefeitura e não declarados, fazendo referência a contrato de permissão de serviço público **com ele celebrado pessoalmente**, demonstrativos mensais de remuneração e anuais de subsídios, com datas de depósitos e contas bancárias creditadas.

De outro lado, **não há menção alguma à alegada cooperativa, tampouco traz o autor qualquer documento nesse sentido.**

Ao que consta, o contrato era com a pessoa física do autor, além de ele tampouco ter declarado rendimentos percebidos de cooperativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Ao SEDI para regularização do polo passivo.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAUCIDIO ANTONIO WANDERLEI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LAUCÍDIO ANTÔNIO WANDERLEI DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 27/04/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.993.832-2 (ID 6012718), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 6012701).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, verifica-se que o requerente exerce atividade remunerada, constando do CNIS salários de contribuição em torno de R\$ 7.000,00. Assim, intime-se o autor a comprovar seu estado de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE PEREIRA DA SILVA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 16/09/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.255.172-7 (ID 5543539), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 5543374).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, verifica-se que o requerente exerce atividade remunerada, constando do CNIS salários de contribuição em torno de R\$ 5.000,00. Assim, intime-se o autor a comprovar seu estado de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003220-76.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança de dívida oriunda de "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC)"

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 8367399).
Citação positiva (ID 8387222).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.
Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO RAMOS BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos a cópia integral e legível de suas CTPS, de modo a permitir a plena análise das anotações dos contratos de trabalho dos períodos pleiteados na presente ação.

Em seguida, tomem conclusos.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001898-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Residencial Maria Dirce I ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da *Caixa Econômica Federal*, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 3.567,80 e das prestações vincendas ao longo do processo acrescidos de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 4.023,29, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 209,70 (Id. 4574553) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001898-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Residencial Maria Dirce I ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da *Caixa Econômica Federal*, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 3.567,80 e das prestações vincendas ao longo do processo acrescidos de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 4.023,29, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 209,70 (Id. 4574553) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgrRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

AUTOS Nº 5000866-44.2018.4.03.6119

AUTOR: MIGUEL GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004929-49.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAFAEL DE FREITAS - SP353791, MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - SP150634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-84.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL FELIPE DE SANTIAGO SIQUEIRA, ANNA PAULA COUTINHO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a suspensão do leilão realizado em Praça única 07/10/2017 e seus efeitos, a suspensão da consolidação constante na matrícula 38.844 e a que a ré se abstenha da inscrição do nome do autor nos órgãos de crédito. Ao final pediu a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, e de seu **direito de purgar a mora**.

O autor alega que em 01/07/2015 financiou o imóvel objeto da matrícula 38.844 do 1º CRI/Santa Isabel (ID 3998137), com prestações pagas até 02/2017, devido a uma crise financeira, e que não recebeu notificação pessoal referente ao leilão, embora tenha sido notificado por edital (ID 3997975). A ausência da notificação pessoal o impediu de exercer seu direito de purga da mora.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (ID 4157034).

Contestação da CEF, alegando **carência da ação** pela consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 191/213).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 4995458), a CEF afirmou não ter provas a produzir (ID 5156259) e a parte autora silenciou (ID 6108197).

A parte autora interpôs o **agravo de instrumento n. 5002428-15.2018.4.03.0000**, que teve **indeferida a tutela** recursal (ID 5274265).

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Carência da em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora revisão contratual e a nulidade da execução e atos subsequentes.

Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. (...)

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 – JUIZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. (...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 – DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Execução Extrajudicial - Regularidade Formal

Alega a parte autora, nulidade do procedimento extrajudicial em razão de não ter sido notificada à purgação da mora.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Consta dos autos ter os autores confessado estarem inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo, em razão de problemas financeiros.

Apesar de a parte autora afirmar que ausência de intimação, consta a juntada de intimação, do 1º Leilão Público 002/2017, e notificação extrajudicial, todos os AR's recebidos por Ana P. Siqueira, em 03/10/2017 (ID 4942323, 4942337, 4942344), notificação do 2º Leilão Público 0026/2017, ambos AR's recebidos por Roberta Siqueira, em 16/10/2017 (ID 4942352, 4942360), edital de leilão 0025/2015 e 0026/2017 (ID 4942499, 4942507).

Ora, tudo isto demonstra que o tanto a sra. Anna quanto o sr. Daniel tinham ciência de sua qualidade de devedores, desde 01/2017, podiam purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressaram com esta ação judicial, em 19/12/2017, quase um ano do inadimplemento e após a consolidação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo consolidada a propriedade do imóvel em 25/07/2017 (ID 4942313).

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Neste aspecto, nada há a anular.

Purgação da mora

O procedimento adotado pela ré para a consolidação da propriedade foi correto, notificação expressa com prazo de 15 dias para a purgação da mora (art. 26 § 1º da Lei n. 9.514/97), sendo que o afastamento de qualquer encargo moratório posterior só poderia ser cogitado se ação tivesse sido ajuizada dentro dos 15 dias, o que é incontroverso que não ocorreu.

Todavia, daí não decorre a pura e simples impossibilidade de purgação.

Tendo em vista que a parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas, em aberto, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a parte ré, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, o proceder da parte ré foi regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direito de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais a todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a parte autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a parte ré, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese de restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, é parcialmente procedente a lide, para que seja possibilitada a purgação da mora enquanto não assinada a carta de arrematação em leilão, devendo a autora porém realizar o depósito das prestações vencidas e das que se vencerem até a data de sua realização, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a purgação da mora até a arrematação do imóvel por terceiros em leilão ou efetiva venda, condenando a ré a aceitar o pagamento do valor total das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, devendo ser restabelecido o contrato em todos os seus termos após a purgação, descontando-se do montante, os depósitos efetuados neste feito.

Custas na forma da lei.

Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, cada uma, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se o relator do **agravo de instrumento n. 5002428-15.2018.4.03.0000** (ID 5274265), da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-84.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL FELIPE DE SANTIAGO SIQUEIRA, ANNA PAULA COUTINHO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a suspensão do leilão realizado em Praça única 07/10/2017 e seus efeitos, a suspensão da consolidação constante na matrícula 38.844 e a que a ré se abstenha da inscrição do nome do autor nos órgãos de crédito. Ao final pediu a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, e de seu **direito de purgar a mora**.

O autor alega que em 01/07/2015 financiou o imóvel objeto da matrícula 38.844 do 1º CRI/Santa Isabel (ID 3998137), com prestações pagas até 02/2017, devido a uma crise financeira, e que não recebeu notificação pessoal referente ao leilão, embora tenha sido notificado por edital (ID 3997975). A ausência da notificação pessoal o impediu de exercer seu direito de purga da mora.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (ID 4157034).

Contestação da CEF, alegando **carência da ação** pela consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 191/213).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 4995458), a CEF afirmou não ter provas a produzir (ID 5156259) e a parte autora silenciou (ID 6108197).

A parte autora interpôs o **agravo de instrumento n. 5002428-15.2018.4.03.0000**, que teve **indeferida a tutela** recursal (ID 5274265).

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Carência da em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora revisão contratual e a nulidade da execução e atos subsequentes.

Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. (...)

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 – JUIZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. (...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 – DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Execução Extrajudicial - Regularidade Formal

Alega a parte autora, nulidade do procedimento extrajudicial em razão de não ter sido notificada à purgação da mora.

A **notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago**, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Consta dos autos ter **os autores confessado estarem inadimplentes** com as prestações do contrato de mútuo, em razão de problemas financeiros.

Apesar de a parte autora afirmar que ausência de intimação, consta a juntada de intimação, do 1º Leilão Público 002/2017, e notificação extrajudicial, todos os AR's recebidos por Ana P. Siqueira, em 03/10/2017 (ID 4942323, 4942337, 4942344), notificação do 2º Leilão Público 0026/2017, ambos AR's recebidos por Roberta Siqueira, em 16/10/2017 (ID 4942352, 4942360), edital de leilão 0025/2015 e 0026/2017 (ID 4942499, 4942507).

Ora, tudo isto demonstra que o tanto a sra. **Anna** quanto o sr. **Daniel** tinham ciência de sua qualidade de devedores, desde **01/2017**, podiam purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressaram com esta ação judicial, em **19/12/2017**, quase um ano do inadimplemento e após a consolidação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo consolidada a propriedade do imóvel em **25/07/2017 (ID 4942313)**.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Neste aspecto, nada há a anular.

Purgação da mora

O procedimento adotado pela ré para a consolidação da propriedade foi correto, notificação expressa com prazo de 15 dias para a purgação da mora (art. 26 § 1º da Lei n. 9.514/97), sendo que o afastamento de qualquer encargo moratório posterior só poderia ser cogitado se ação tivesse sido ajuizada dentro dos 15 dias, o que é incontroverso que não ocorreu.

Todavia, daí não decorre a pura e simples impossibilidade de purgação.

Tendo em vista que a parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas, em aberto, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a parte ré, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, o proceder da parte ré foi regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direito de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais a todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a parte autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a parte ré, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese de restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, é parcialmente procedente a lide, para que seja possibilitada a purgação da mora enquanto não assinada a carta de arrematação em leilão, devendo a autora porém realizar o depósito das prestações vencidas e das que se vencerem até a data de sua realização, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a purgação da mora até a arrematação do imóvel por terceiros em leilão ou efetiva venda, condenando a ré a aceitar o pagamento do valor total das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, devendo ser restabelecido o contrato em todos os seus termos após a purgação, descontando-se do montante, os depósitos efetuados neste feito.

Custas na forma da lei.

Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, cada uma, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se o relator do **agravo de instrumento n. 5002428-15.2018.4.03.0000** (ID 5274265), da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os descontos de vale-transporte e vale-alimentação, e o reconhecimento do direito de restituição dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de referidas verbas.

Determinada a emenda da inicial (ID 4761714), cumprida (ID 5067157).

Afastada eventuais prevenções apontadas no quadro ID 4736151, pela diversidade de objetos, e retificado o valor da causa para R\$ 59.944,04 (ID 5071020).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei n. 12.016/09 (ID 5257278).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (ID 6058134).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (ID 8309071).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os descontos de **vale-transporte e vale-alimentação pago in natura**.

Já a autoridade coatora afirma que referidas parcelas não têm natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de cálculo para contribuição previdenciária.

Razão assiste à impetrada, vez que o art. 28, § 9º, “c” e “f”, da Lei nº 8.212/91; art. 2º, da Lei n. 7.418/85 e art. 3º, da Lei n. 6.321/76 dispõem que não integram o salário de contribuição – portanto não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador – a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria e vale-refeição, pago *in natura*.

Lei n. 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(..)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) (...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

Lei n. 7.418/5 - Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Remunerado do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Lei n. 6.321/76 – art. 3º - Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Nesse cenário, inexistindo incidência de contribuição previdenciárias nas parcelas em comento, não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.Int.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão de declínio de competência em favor de um dos Juízos do Trabalho de Arujá (ID 6683763).

Alega a embargante contradição no julgado, vez que o último local da prestação de serviços da embargante ocorreu em São Paulo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

De acordo com os princípios constitucionais do acesso à Justiça, razoabilidade, eficiência, proteção, bem como a condição de hipossuficiente, o domicílio da autora é o foro competente para o ajuizamento das demandas na Justiça do Trabalho (TST, RR: 17407820125070025, DEJT 07/08/2015).

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.l.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor foi intimado às fls. 22, para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e às fls. 23, atribuiu à causa o valor de R\$ 33.605,00, referente a data do último requerimento formulado junto à Previdência Social.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para **R\$ 33.605,00** e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-32.2017.4.03.6119
AUTOR: GLENO CAETANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PAULA ABOLIN - SP164830
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega o embargante que não foi apreciada a prova complementar à sentença trabalhista rejeitada (ID 5730620), com o qual o INSS discordou (ID 8275183).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A sentença, tão-somente, considerou a sentença trabalhista como início de prova material ao pleito do autor, de “unificar” os períodos intercalados de seu trabalho, sem qualquer prejuízo dos períodos já reconhecidos pelo INSS.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002278-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CARLOS EDUARDO MUNIZ AYELLO

DESPACHO

Tendo em vista ser o objeto da lide relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar, bem como o acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.403.6100, postergo a apreciação da tutela de urgência para após tentativa de conciliação.

Nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **31 de agosto de 2018, às 15 horas** a ser realizada na Central de Conciliação.

Cite-se e intime-se para comparecimento à audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-02.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-30.2012.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAYLSON ROBERTO DA COSTA(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E SP371321 - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pela defesa do réu DAYLSON ROBERTO DA COSTA. O acusado pretende ausentar-se do distrito da culpa, empreendendo viagem ao exterior (Lisboa/Portugal), no período de 06 a 28/06/2018 (fls. 513/515). À fl. 520, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o MPF não se opôs ao pedido de autorização de viagem formulado pelo réu, portanto havendo concordância das partes que entabularam o acordo de suspensão condicional do processo, é de ser deferida a autorização requerida. Assim, autorizo a viagem do réu DAYLSON ROBERTO DA COSTA para Lisboa/Portugal, no período de 06 a 28/06/2018, condicionada ao compromisso de comparecer na Secretaria deste Juízo em até 3 (três) dias após seu retorno ao país. No mais, reconsidero a decisão de fls. 480/481, no tocante ao comparecimento bimestral e, considerando que o réu compareceu na 3ª Vara Federal desta Subseção para prestar serviço comunitário, considero como cumprida a obrigação referente aos meses de Agosto, Outubro e Dezembro de 2016. Comunique-se à autoridade policial, servindo o presente como ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO, ADRIANA ALVES BESERRA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a suspensão da execução extrajudicial relativo a contrato de financiamento imobiliário, n. 1.5555.0269.944-7. Ao final pediu a anulação do processo de execução extrajudicial, em razão de inobservância dos procedimentos da Lei 9514/97.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (ID 2464066).

A parte autora comprovou a interposição do **agravo de instrumento n. 5016863-28.2017.4.03.0000** (ID 2599838), mantida a decisão agravada (ID 2616660).

Contestação da CEF e da EMGEA, que **compareceu espontaneamente nos autos**, alegando ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, **carência da ação** pela consolidação da propriedade em nome da EMGEA em 04/08/2017; inépcia da inicial por não informar o valor incontroverso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3901004).

Audiência de Conciliação infrutífera (ID 5139815).

A parte autora requereu a juntada do procedimento extrajudicial pela CEF (ID 5298808), a CEF pediu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido da parte autora, de juntada pela CEF do procedimento administrativo, vez que desnecessário ao deslinde do feito, já que a documentação apresentada nos autos se mostra suficiente à apreciação do caso.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Legitimidade da CEF e da EMGEA

Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo.”* (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272).

Em vista de a EMGEA ser cessionária dos créditos discutidos, sua intervenção se daria na condição de assistente, nos termos do art. 42, §2º, do CPC. Contudo, pelo fato de ter havido consolidação da propriedade em seu nome, resta configurada sua legitimidade passiva neste feito.

Carência da em razão da consolidação da propriedade do imóvel

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora nulidade da execução e atos subsequentes.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da EMGEA, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará a anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PRÓVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 – JUIZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de

fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de

fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 – DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Por fim, afasto a alegação de inépcia da inicial, vez que no caso não se discute pagamento de valores incontroversos, e sim, nulidade de procedimento extrajudicial.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Alega a parte autora, nulidade do procedimento extrajudicial em razão de a retomada do imóvel somente poder se dar pela via judicial, tendo sido desrespeitado seu direito de defesa, vez que a averbação da consolidação do imóvel em nome da EMGEA deu-se em 04/08/17 e a parte autora somente foi notificada para purgação da mora no início desse ano.

Constitucionalidade da Execução Extrajudicial - SFI

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexiste incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

Regularidade Formal

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, em razão de problemas financeiros.

Consta, ainda, que a parte autora foi intimada em 03/04/2017 para purgação da mora (ID 3901033), sem cumprimento (ID 3901037)

Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde 02/2013, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 19/12/2017, quase um ano do inadimplemento e após a consolidação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo consolidada a propriedade do imóvel em 04/08/2017 (ID 3901055).

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Neste aspecto, nada há a anular.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se gratuidade que a favorece.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento n. 5016863-28.2017.4.03.0000 (ID 2599838), da prolação desta sentença.

Determino a inclusão da EMGEA no polo passivo do feito, conforme fundamentado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO, ADRIANA ALVES BESERRA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a suspensão da execução extrajudicial relativo a contrato de financiamento imobiliário, n. 1.5555.0269.944-7. Ao final pediu a anulação do processo de execução extrajudicial, em razão de inobservância dos procedimentos da Lei 9514/97.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (ID 2464066).

A parte autora comprovou a interposição do **agravo de instrumento n. 5016863-28.2017.4.03.0000** (ID 2599838), mantida a decisão agravada (ID 2616660).

Contestação da CEF e da EMGEA, que **compareceu espontaneamente nos autos**, alegando ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, **carência da ação** pela consolidação da propriedade em nome da EMGEA em 04/08/2017; inépcia da inicial por não informar o valor incontroverso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3901004).

Audiência de Conciliação infrutífera (ID 5139815).

A parte autora requereu a juntada do procedimento extrajudicial pela CEF (ID 5298808), a CEF pediu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido da parte autora, de juntada pela CEF do procedimento administrativo, vez que desnecessário ao deslinde do feito, já que a documentação apresentada nos autos se mostra suficiente à apreciação do caso.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Legitimidade da CEF e da EMGEA

Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo.”* (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272).

Em vista de a EMGEA ser cessionária dos créditos discutidos, sua intervenção se daria na condição de assistente, nos termos do art. 42, §2º, do CPC. Contudo, pelo fato de ter havido consolidação da propriedade em seu nome, resta configurada sua legitimidade passiva neste feito.

Carência da em razão da consolidação da propriedade do imóvel

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora nulidade da execução e atos subsequentes.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da EMGEA, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará a anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial – e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 – JUIZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de

fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de

fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela judicial se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 – DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Por fim, afasto a alegação de inépcia da inicial, vez que no caso não se discute pagamento de valores incontroversos, e sim, nulidade de procedimento extrajudicial.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Alega a parte autora, nulidade do procedimento extrajudicial em razão de a retomada do imóvel somente poder se dar pela via judicial, tendo sido desrespeitado seu direito de defesa, vez que a averbação da consolidação do imóvel em nome da EMGEA deu-se em 04/08/17 e a parte autora somente foi notificada para purgação da mora no início desse ano.

Constitucionalidade da Execução Extrajudicial - SFI

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

Regularidade Formal

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, em razão de problemas financeiros.

Consta, ainda, que a parte autora foi intimada em 03/04/2017 para purgação da mora (ID 3901033), sem cumprimento (ID 3901037)

Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde 02/2013, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 19/12/2017, quase um ano do inadimplemento e após a consolidação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo consolidada a propriedade do imóvel em 04/08/2017 (ID 3901055).

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATIÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Neste aspecto, nada há a anular.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se gratuidade que a favorece.

Comunique-se o relator do **agravo de instrumento n. 5016863-28.2017.4.03.0000** (ID 2599838), da prolação desta sentença.

Determino a inclusão da EMGEA no polo passivo do feito, conforme fundamentado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO, ADRIANA ALVES BESERRA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a suspensão da execução extrajudicial relativo a contrato de financiamento imobiliário, n. **1.5555.0269.944-7**. Ao final pediu a anulação do processo de execução extrajudicial, em razão de inobservância dos procedimentos da Lei 9514/97.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (ID 2464066).

A parte autora comprovou a interposição do **agravo de instrumento n. 5016863-28.2017.4.03.0000** (ID 2599838), mantida a decisão agravada (ID 2616660).

Contestação da CEF e da EMGEA, **que compareceu espontaneamente nos autos**, alegando ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, **carência da ação** pela consolidação da propriedade em nome da EMGEA em 04/08/2017; inépcia da inicial por não informar o valor incontroverso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3901004).

Audiência de Conciliação infrutífera (ID 5139815).

A parte autora requereu a juntada do procedimento extrajudicial pela CEF (ID 5298808), a CEF pediu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido da parte autora, de juntada pela CEF do procedimento administrativo, vez que desnecessário ao deslinde do feito, já que a documentação apresentada nos autos se mostra suficiente à apreciação do caso.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Legitimidade da CEF e da EMGEA

Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo.” (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272).

Em vista de a EMGEA ser cessionária dos créditos discutidos, sua intervenção se daria na condição de assistente, nos termos do art. 42, §2º, do CPC. Contudo, pelo fato de ter havido consolidação da propriedade em seu nome, resta configurada sua legitimidade passiva neste feito.

Carência da em razão da consolidação da propriedade do imóvel

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora nulidade da execução e atos subsequentes.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da EMGEA, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará a anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial – e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está “sub judice”, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 – JUIZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de

fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002,

consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, obejto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de

fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 – DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Por fim, afasto a alegação de inépcia da inicial, vez que no caso não se discute pagamento de valores incontroversos, e sim, nulidade de procedimento extrajudicial.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Alega a parte autora, nulidade do procedimento extrajudicial em razão de a retomada do imóvel somente poder se dar pela via judicial, tendo sido desrespeitado seu direito de defesa, vez que a averbação da consolidação do imóvel em nome da EMGEA deu-se em 04/08/17 e a parte autora somente foi notificada para purgação da mora no início desse ano.

Constitucionalidade da Execução Extrajudicial - SFI

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

Regularidade Formal

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, em razão de problemas financeiros.

Consta, ainda, que a parte autora foi intimada em 03/04/2017 para purgação da mora (ID 3901033), sem cumprimento (ID 3901037)

Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde 02/2013, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 19/12/2017, quase um ano do inadimplemento e após a consolidação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo consolidada a propriedade do imóvel em 04/08/2017 (ID 3901055).

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Neste aspecto, nada há a anular.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se gratuidade que a favorece.

Comunique-se o relator do **agravo de instrumento n. 5016863-28.2017.4.03.0000** (ID 2599838), da prolação desta sentença.

Determino a inclusão da EMGEA no polo passivo do feito, conforme fundamentado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO, ADRIANA ALVES BESERRA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a suspensão da execução extrajudicial relativo a contrato de financiamento imobiliário, n. **1.5555.0269.944-7**. Ao final pediu a anulação do processo de execução extrajudicial, em razão de inobservância dos procedimentos da Lei 9514/97.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (ID 2464066).

A parte autora comprovou a interposição do **agravo de instrumento n. 5016863-28.2017.4.03.0000** (ID 2599838), mantida a decisão agravada (ID 2616660).

Contestação da CEF e da EMGEA, **que compareceu espontaneamente nos autos**, alegando ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, **carência da ação** pela consolidação da propriedade em nome da EMGEA em 04/08/2017; inépcia da inicial por não informar o valor incontroverso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3901004).

Audiência de Conciliação infrutífera (ID 5139815).

A parte autora requereu a juntada do procedimento extrajudicial pela CEF (ID 5298808), a CEF pediu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido da parte autora, de juntada pela CEF do procedimento administrativo, vez que desnecessário ao deslinde do feito, já que a documentação apresentada nos autos se mostra suficiente à apreciação do caso.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Legitimidade da CEF e da EMGEA

Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo.”* (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272).

Em vista de a EMGEA ser cessionária dos créditos discutidos, sua intervenção se daria na condição de assistente, nos termos do art. 42, §2º, do CPC. Contudo, pelo fato de ter havido consolidação da propriedade em seu nome, resta configurada sua legitimidade passiva neste feito.

Carência da em razão da consolidação da propriedade do imóvel

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora nulidade da execução e atos subsequentes.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da EMGEA, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará a anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial – e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 – JUIZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de

fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de

fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 – DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Por fim, afastado a alegação de inépcia da inicial, vez que no caso não se discute pagamento de valores incontroversos, e sim, nulidade de procedimento extrajudicial.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Alega a parte autora, nulidade do procedimento extrajudicial em razão de a retomada do imóvel somente poder se dar pela via judicial, tendo sido desrespeitado seu direito de defesa, vez que a averbação da consolidação do imóvel em nome da EMGEA deu-se em 04/08/17 e a parte autora somente foi notificada para purgação da mora no início desse ano.

Constitucionalidade da Execução Extrajudicial - SFI

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. **O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

Regularidade Formal

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, em razão de problemas financeiros.

Consta, ainda, que a parte autora foi intimada em 03/04/2017 para purgação da mora (ID 3901033), sem cumprimento (ID 3901037)

Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde 02/2013, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 19/12/2017, quase um ano do inadimplemento e após a consolidação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo consolidada a propriedade do imóvel em 04/08/2017 (ID 3901055).

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Neste aspecto, nada há a anular.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se gratuidade que a favorece.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento n. 5016863-28.2017.4.03.0000 (ID 2599838), da prolação desta sentença.

Determino a inclusão da EMGEA no polo passivo do feito, conforme fundamentado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

Expediente Nº 11866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-39.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MANOEL(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA)

NOTA DE SECRETARIANos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de JOSÉ CARLOS MANOEL acerca da expedição da seguinte Carta Precatória nº 75/2018 à Subseção Judiciária de Santo André/SP para oitiva da testemunha NATANAEL SEBASTIÃO MACHADO, distribuída para a 1ª Vara Federal de Santo André/SP e designada audiência para o dia 03/07/2018, s 15h30.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ARIBARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Fl. 32: Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIVALDO ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Ponto controvertido

No presente caso, o **ponto controvertido da demanda refere-se a eventuais períodos laborados em condições especiais e ao exercício de atividade rural**, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à comprovação do exercício de atividade rural, entendo pertinente a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pelo que designo o dia **04 de julho de 2018, às 14 horas** para realização de audiência de instrução e julgamento.

Deverá a parte autora informar a este juízo se as testemunhas já arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Intím-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003934-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: REPUBLICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, WALTER DE MORAES FILHO, NAZIL DE ALMEIDA NOGUEIRA MORAES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Alega a embargante que publicada a decisão que determinou o fornecimento para citação do réu, sob pena de extinção, o dia 24/04/18 não foi considerado dia útil para os processos eletrônicos. Pede localização de bens do autor via Infojud,

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A autora após extinto o processo, pretende a rescisão da sentença com o seu prosseguimento, sem comprovar qualquer nulidade desta e formulando pedido após esgotada a prestação jurisdicional.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5004326-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: HBC SAUDE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 8344700: Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E SOLUCOES DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TAVARES DE MENEZES PEREIRA - SP362148
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a dissociação e substituição do paleta da mercadoria objeto da DI n. 18/0570187-0, com prosseguimento da análise e consequente liberação da mercadoria.

Alega a impetrante, em breve síntese, que no dia 03/04/2017 foi informada que referida mercadoria estava bloqueada em razão de irregularidades do paleta. Em razão disso pretende a dissociação da mercadoria do paleta para o prosseguimento do desembaraço.

Determinada a emenda da inicial (ID 5597127), o impetrante retificou o valor da causa para R\$ 11.308,81 e recolheu custas em complementação (ID 6590689).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada desta ação com a de n. 5000944-38.2018.4.03.6119 (ID 5587736), pela diversidade de objetos.

Pretende a impetrante a dissociação e substituição do palet da mercadoria objeto da DI n. 18/0570187-0, com prosseguimento da análise e consequente liberação da mercadoria.

Conforme art. 46, §3º, da Lei n. 12.715/12, o tratamento dos paletes e da mercadoria pode se dar de forma independente.

Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão amiente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

(...)

§ 3º. As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Encontrando-se irregular o paleta que acompanhava sua mercadoria, o impetrante invoca a seu favor a aplicação dos itens 3.4, “a”, 3.6 e 3.9, todos do Anexo XXXIX do Novo Manual Vigário que dispõe sobre a fiscalização de embalagens e suportes de madeira, para a realização de dissociação do paleta da mercadoria.

3.4. Quando constatadas não conformidades na inspeção fitossanitária, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

3.4.1. No caso de ausência ou irregularidades na marca IPPC, ou ausência do Certificado Fitossanitário ou Certificado de Tratamento chancelado pela ONPF do país de origem, deverá ser emitida a Notificação Fiscal Agropecuária – NFA com a prescrevendo a devolução das embalagens e suportes de madeira, sendo neste caso, facultado ao importador ou seu representante legal:

a) solicitar a dissociação da embalagem e suporte de madeira, desde que não esteja associada à presença de praga quarentenária viva ou a sinais de infestação ativa de pragas;

b) solicitar formalmente a reinspeção no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil do recebimento da Notificação Fiscal Agropecuária, devidamente justificada, sendo que o despacho da reinspeção terá caráter definitivo.

(...)

3.6. Para os casos de devolução somente de embalagens e suportes de madeira fica autorizada a entrega da mercadoria ao importador, desde que devidamente dissociada do material não conforme, a partir do momento da apresentação na Unidade do Vigário de cópia do Termo de Intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil com a devida ciência do importador ou responsável pela embalagem/suporte de madeira.

(...)

3.9. Para a conclusão da fiscalização, o importador ou responsável pela carga, embalagem ou suporte de madeira com prescrição de devolução ao exterior fica obrigado a apresentar à Unidade do Vigiagro, em 10 (dez) dias corridos do cumprimento da prescrição, o Conhecimento de Embarque do material devolvido e, se for o caso, seu Certificado de Tratamento Fitossanitário.

Contudo, referida norma expressamente dispõe que a dissociação em comento só pode ser realizada “*desde desde que não esteja associada à presença de praga quarentenária viva ou a sinais de infestação ativa de pragas*”.

Conforme afirmado pela própria impetrante, no palete deve conter carimbo a justificar a correta origem e procedência, bem como as condições biológicas de sua entrada no Brasil e apesar de este possuir carimbo de procedência, não apontou o motivo da irregularidade, tão-somente afirmou: “*o que impede são detalhes específicos desse carimbo que o agente fiscalizador por hora não mencionou*”. É certo que juntou aos autos extrato (ID 5553587), contudo este encontra-se ilegível.

Nesse cenário, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, não há comprovação de que a dissociação pode ser feita de pronto, já que não se pode afirmar estar de acordo com o item 3.4, “a”, do Anexo XXXIX do Novo Manual Vigiagro.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Regularize a Secretaria o polo passivo do feito junto ao sistema processual.

Notifique-se as autoridades impetradas a apresentarem as informações no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 11867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009419-44.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X ALDEMIR APARECIDO GAMA SILVA X RAFAEL GAMA E SILVA(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP394016 - CAROLINE MANDUCA SOFFA NOBREGA)

AUDIÊNCIA: DIA 09/08/2018, ÀS 16H00Vistos.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- ALDEMIR APARECIDO GAMA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 30/03/1953, filho de Lúcio Cardoso Silva e Jesuina Gama da Silva, portador do RG nº 80412233-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 682.745.138-00, com endereço na Rua Piratini, nº 35, Jardim Gonçalves, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08573-620.- RAFAEL GAMA E SILVA, brasileiro, casado, analista de tecnologia da informação, nascido aos 21/01/1989, filho de Aldemir Aparecido Gama Silva e Maria Neuza Bisca Gama Silva, portador do RG nº 47861973X, inscrito no CPF sob o nº 363.423.218-84, com endereço na Rua Piratini, nº 35, Jardim Gonçalves, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08573-620. 2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 261/264, em face de ALDEMIR APARECIDO GAMA SILVA e RAFAEL GAMA E SILVA, dando-os como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 26/03/2018 (fls. 272/274). Os réu foram citados (fl. 291) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 297/299, por meio de defensor constituído. É a síntese do necessário. DECIDO. Não verifico na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Quanto aos requerimentos de perícia médica e de informática (fls. 298/299, itens A e B), INDEFIRO; podendo a Defesa trazer aos autos documentos que confirmem as alegações acerca da enfermidade do acusado ALDEMIR, bem como comprovantes do serviço de conserto utilizado. 2- DESIGNO audiência de instrução e julgamento (para oitiva das testemunhas bem como para interrogatório dos réus) para o dia 09 de agosto de 2018, às 16h00. Providencie a Secretaria o necessário. A Defesa deverá providenciar o comparecimento de seus constituintes na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência dos acusados presumirá o desinteresse em exercer seu direito de defesa e consequente preclusão do interrogatório. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. Intime-se a Defesa para que, em 05 (cinco) dias, esclareça se as testemunhas arroladas prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social dos réus ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo das testemunhas na audiência designada. 4. Requisite-se a apresentação, neste Juízo, das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 264), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência. 5. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Cumpra-se e aguarde-se a audiência designada.Int.

AUTOS Nº 5002310-49.2017.4.03.6119

AUTOR: CARMO CAETANO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 11868

PROCEDIMENTO COMUM

0005467-23.2014.403.6119 - MARIA CELENE DE QUEIROZ SILVA (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Maria Celene de Queiroz Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUTOS Nº 5000902-23.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERHEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11869

USUCAPIAO

0055068-91.1997.403.6119 (97.0055068-0) - ELEKEIROZ S/A (SP126958 - RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA NOVA DUTRA (SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X SADAKI UESUGUI X HINAKO UESUGUI X KUNIO OSAWA X TOSIO MURAKAMI X JOAO FUJARRA X VIRGILIO FUJARRA X MARCELINO FUJARRA X MANOEL MORALES JUNIOR X MANOEL MORALES JUNIOR X NOEMIA GODOY MORALES X ANTONIO MORALES X ADRIANA RASTELLI MORALES X PNEUS CUMBICA LTDA
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Elekeiroz (antiga Ciquine Cia Petroquímica, antiga Ciquine Plasbaté S/A) Réus: - União Federal - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A - Sadaki Uesugui - Hinako Uesugui - Kunio Osawa - Tosio Murakami - João Fajarra - Virgílio Fajarra - Marcelino Fajarra - Manoel Morales Junior - Noemia Godoy Morales - Antonio Morales - Adriana Rastelli Morales - Pneus Cumbica Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de demanda de usucapião, objetivando a declaração de aquisição da propriedade de um terreno, com área de 5.560,00 m², com frente para a Via Dutra, Km 207, na margem direita no sentido de quem vai de São Paulo para o Rio de Janeiro, no perímetro urbano do distrito e Município de Arujá, Bairro do Portão, Comarca de Santa Isabel, São Paulo, em razão de usucapião. Inicial com documentos de fls. 06/49. Citação por edital dos corréus Sadaki Uesugui Hinako Uesugui e terceiros ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 64, 68/71). Audiência de justificação, presente o autor, MP e Fazenda Municipal, onde foram ouvidas as testemunhas da autora (fls. 74/76). Declarada justificada a posse do autor na área usucapiada (fl. 77). Memorial Descritivo do Imóvel (fls. 101/103). A Fazenda do Estado de São Paulo afirmou que de sua parte não existe interesse patrimonial neste feito (fl. 107). Determinada realização de perícia técnica (fl. 117), quesitos do MP (fls. 126/127). Contestação da União, alegando incompetência absoluta (fls. 129/138), como o qual o Ministério Público concordou (fls. 158/161). Réplica (fls. 142/146). Declínio de Competência, determinando a remessa dos autos da Vara Distrital de Arujá para uma das Varas Federais da Capital (fl. 162). Ratificado os atos decisórios, declarado nulas as citações editalícias e determinado à autora prestar esclarecimentos e juntar documentos (fls. 170/171), cumprido às fls. 180/274. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela extinção do feito em relação à União (fls. 219/223). A União manifestou interesse no feito, requerendo a citação do DNER, já que a rodovia é administrada por este (fl. 235), com o qual o Ministério Público concordou (fl. 236v). Contestação do DNER (fls. 243/245), com os documentos de fls. 246/253, afirmando que a área objeto desta lide interfere na faixa de domínio da BR - 116/SP, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica, requerendo perícia (fls. 259/264), com o qual o MP concordou (fl. 266), deferida (fl. 268), quesitos da autora (fls. 269/270). Declínio de competência, determinando a remessa dos autos da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo para uma das Varas Federais de Guarulhos (fl. 272). Suscitado conflito (fls. 284/289), julgado improcedente (fl. 310). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 318), o autor e MP pediram a produção de prova pericial, sendo que este último informou que o DNER foi extinto e o DNIT se sub-rogou nos direitos e obrigações daquele (fls. 323/332). Contestação do DNIT, requerendo a retificação da descrição do imóvel e improcedência do pedido no que afeta a faixa de domínio (fls. 399/406), com quesitos e documentos (fls. 407/419). Contestação da ANTT que compareceu espontaneamente nos autos, requerendo seu ingresso na qualidade de assistente do DNIT, afirmando a necessidade de citação da empresa concessionária Nova Dutra, administradora da Rodovia Presidente Dutra (fls. 421/426), com os documentos de fls. 427/431, com o qual a autora concordou (fl. 437). Contestação da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A pugrando pela improcedência do pedido no que afeta a faixa de domínio (fls. 490/495), com os documentos de fls. 496/565. Réplica (fls. 587/590). Edital de citação e intimação de Sadaki Uesugui, Tosio Murakami, João Fajarra, Virgílio Fajarra e Marcelino Fajarra (fls. 707). A União afirmou desinteresse no feito, vez se tratar de matéria atinente à Procuradoria Regional Federal - DNIT (fl. 761). Edital de citação e intimação de Hinako Uesugui, Manoel Morales Junior, Noemia Godoy Morales, Antonio Morales, Adriana Rastelli Morales, Pneus Cumbica, Kunio Osawa (fl. 770). Contestações de Kunio Osawa, Hinako Uesugui, Manoel Morales Junior, Noemia Godoy Morales, Antonio Morales, Adriana Rastelli Morales, Pneus Cumbica, defendidos pela DPU (fls. 775/802), todos por negativa geral. Pediram a justiça gratuita. O Ministério Público Federal deixa de se manifestar nos autos por se tratar de questão de interesse patrimonial das partes (fls. 807/808). Quesitos da autora (fls. 809/811, 835), da DPU (fls. 824/825), da ANTT (fls. 827/828), do DNIT (fls. 831/416). Laudo Pericial (fls. 855/907), com a concordância da autora, da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra, da ANTT (fls. 913, 914/919, 922/924), ciência do DNIT (fl. 921). O Ministério Público Federal ratificou parecer de fls. 807/808 (fl. 926). Contestações de Sadaki Uesugui, Tosio Murakami, João Fajarra, Virgílio Fajarra e Marcelino Fajarra, defendidos pela DPU (fls. 947/961), todos por negativa geral. Pediram a justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre observar que à época da propositura da ação vigia o art. 942 do Código de Processo Civil, que determinava a citação do proprietário do imóvel, confinantes, réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, afirmando pelo amplo da ação. Assim, todos os que figuram no polo passivo deste feito são partes legítimas, bem como, dele participando ente público federal, a competência é da Justiça Federal. Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiado, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) No mais. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A usucapião é uma modalidade de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada, observados os requisitos instituídos em lei. Na data do ajuizamento da ação (20/12/1994), estavam em vigor as seguintes disposições do Código Civil de 1916: Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, continua e incontestadamente, com justo título e boa fé. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitem município diverso. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). Art. 553. As causas que obstem, suspendem, ou interrompem a prescrição, também se aplicam ao usucapião (art. 619, parágrafo único), assim como ao possuidor se estende o disposto quanto ao devedor. No caso, pretende a parte autora a declaração de aquisição da propriedade de um terreno, cadastrado na Prefeitura sob n. SO 21.15.01.01, e conforme transcrições n. 8.640 e n. 9.391ª, fls. 268, Livro 3-T, do 1º Cartório de Registros Públicos e Anexos da Comarca de Santa Isabel/SP (fls. 22/23), com área de 5.560,00 m², com frente para a Via Dutra, Km 207, na margem direita no sentido de quem vai de São Paulo para o Rio de Janeiro, no perímetro urbano do distrito e Município de Arujá, Bairro do Portão, Comarca de Santa Isabel, São Paulo, em razão de usucapião. O laudo pericial de fls. 855/907 descreve a localização exata do imóvel O imóvel está localizado na Pista Leste (sentido São Paulo para o Rio de Janeiro) da Rodovia Presidente Dutra, fazendo frente para a dita Rodovia do km 203+415,108 ao km 203+354,726, no local conhecido como Bairro do Portão, no Município de Arujá estado de São Paulo (fl. 892), afirma que A área ocupada sobrepõe a faixa do DNER - DNIT, 0,70 ml ou centímetros, por 60,38 ml de cumprimento perfazendo a área de 38,422 m de ocupação irregular, cuja representação gráfica se encontra em plantas no laudo (fl. 890), bem como que a área que está atualmente ocupada é de 5.236,631 m, sendo que

houve uma invasão de 38,422 m na respectiva faixa de domínio da rodovia Presidente Dutra (fl. 844). Assim, a área que a parte autora objetiva usucapir consubstancia-se em parte de área privada e parte de área pública (faixa de domínio de rodovia federal). No pertinente à área pública, atestada a titularidade da área pela União Federal (faixa de domínio da rodovia federal Presidente Dutra), administrada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, fiscalizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fl. 402), e com competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para o caso (fls. 763), trata-se de pedido de usucapião de bem de titularidade de pessoa jurídica de direito público, sujeita, assim, inteiramente ao regime jurídico público. Assim sendo, este regime alcança o bem objeto deste feito. É precisamente o que ocorre com a usucapião, por expressa disposição constitucional, arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único, inequívocos ao enunciar: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Havendo vedação expressa e literal na Constituição ao pedido do autor, não é admissível a aquisição por usucapião. Evidentemente, eventuais questões atinentes ao ressarcimento e possível indenização poderão ser veiculadas em demanda própria, se assim entender a parte autora. Já, no pertinente à propriedade do imóvel usucapiendo, área privada, cadastrado na Prefeitura sob n. SO 21.15.01.01, conforme transcrições n. 8.640 e n. 9.391ª, fls. 268, Livro 3-T, do 1º Cartório de Registros Públicos e Anexos da Comarca de Santa Isabel/SP (fls. 22/23), e memorial descritivo de fls. 875/883, constante do laudo pericial de fls. 855/907, consta dos autos que Sadaki Uesugui e sua mulher Hinako Uesugui e Tosio Murakami, venderam a Kunio Osawa o imóvel objeto desta lide, cadastrado na Prefeitura sob n. SO 21.15.01.01, conforme transcrições n. 8.640 e n. 9.391ª, fls. 268, Livro 3-T (fls. 22/23). Consta, ainda, que os autores adquiriram a posse do imóvel identificado na inicial de Manoel Morales Jr e sua mulher Noêmia Godoy Morales e Antonio Morales e sua mulher Adriana Rastelli Morales, no dia 30/01/1987, por meio da Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, que por sua vez os adquiriu de Virgílio Fajurra, Macelino Fajurra e João Fajurra, em 07/02/70 (fls. 16/21). Para comprovar a posse do imóvel por mais de vinte anos ininterruptos, sem oposição, o autor juntou aos autos, comprovantes de pagamento de tributos e taxas dos anos de 1989 a 1994 em nome de Ciquine (fls. 26/32), ITRS englobando períodos que variam de 1967 a 1987 em nome de Antonio Morales (fls. 32/46), cópia de ação de adjudicação compulsória da área objeto desta lide, movida em 1991, face de Sadaki Uesugui e sua mulher Hinako Uesugui e Tosio Murakami, julgada procedente (fls. 47/48). A União Federal, o Estado e Município de Arujá não manifestaram interesse no feito. Os corréus Sadaki Uesugui, Tosio Murakami, João Fajurra, Virgílio Fajurra e Macelino Fajurra Kunio Osawa, Hinako Uesugui, Manoel Morales Junior, Noêmia Godoy Morales, Antonio Morales, Adriana Rastelli Morales e o confrontante Pneus Cumbica foram citados por edital por estarem local incerto e não sabido e apresentaram contestação por negativa geral. O fato de não terem sido encontrados refuta a posse mansa e pacífica do autor na área objeto desta lide. É inarredável concluir, desse modo, que a pretensão do autor ampara-se em justo título, presumindo-se, assim, a sua boa-fé (art. 490, pu, do Código Civil de 1916). A posse justa e de boa-fé restou corroborado pelos documentos de fls. 26/47, que consistem em comprovantes de pagamento de tributos, taxas, ação judicial. Foram juntadas, ainda, certidões do distribuidor cível, atestando a inexistência de ação possessória ajuizada em face dos autores e proprietários do imóvel (fls. 184/195). Em audiência de justificação as testemunhas do autor, José Carlos Ferreira e José Félix Lopes (fls. 74/76), ratificaram a posse mansa e pacífica do autor na área objeto desta lide. Tendo em vista que, nos termos da legislação civil, o possuidor pode acrescentar à sua posse a do seu antecessor, conclui-se, no caso, que a posse sobre o imóvel objeto desta ação é exercida, de forma contínua e pacífica, há mais de 20 anos. Não há outra pessoa com direito sobre o mesmo bem. É de se ver, a propósito, que na transcrição n. 9.391ª, fls. 268, Livro 3-T, não consta informação de alienação do imóvel a qualquer título por seus proprietários originários (fls. 22/23), sendo certo que estes, citados, não foram encontrados e em razão disso foram citados por edital e se defenderam por negativa geral. Restam, assim, satisfetos os requisitos impostos pela legislação para o reconhecimento do direito dominial em razão da usucapião, excluída a área pública, consubstanciada faixa de domínio de rodovia federal. Dispositivo. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar o domínio do autor sobre o bem descrito às fls. 875/886, cadastrado na Prefeitura sob n. SO 21.15.01.01, e conforme transcrições n. 8.640 e n. 9.391ª, fls. 268, Livro 3-T, do 1º Cartório de Registros Públicos e Anexos da Comarca de Santa Isabel/SP (fls. 22/23), conforme memorial descritivo de fls. 875/883, constante do laudo pericial de fls. 855/907, excluída a área pública, consubstanciada na faixa de domínio de rodovia federal A área ocupada sobre a faixa do DNER - DNIT, 0,70 ml ou centímetros, por 60,38 ml de cumprimento referendo a área de 38,422 m de ocupação irregular, cuja representação gráfica se encontra em plantas no laudo (fl. 890), área esta, de invasão de 38,422 m na respectiva faixa de domínio da rodovia Presidente Dutra (fl. 844). Transitada em julgado, esta sentença será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis competente, independentemente de pagamento de imposto de transmissão (art. 35 do Código Tributário Nacional), uma vez que a usucapião constitui modo de aquisição originária da propriedade. Concedo aos corréus Sadaki Uesugui, Tosio Murakami, João Fajurra, Virgílio Fajurra e Macelino Fajurra Kunio Osawa, Hinako Uesugui, Manoel Morales Junior, Noêmia Godoy Morales, Antonio Morales, Adriana Rastelli Morales, Pneus Cumbica os benefícios da justiça gratuita. A note-se. Em razão da sucumbência mínima do autor (da área total ocupada, 5.236,631m, apenas 38,422m é área pública), condeno os corréus Sadaki Uesugui, Tosio Murakami, João Fajurra, Virgílio Fajurra e Macelino Fajurra Kunio Osawa, Hinako Uesugui, Manoel Morales Junior, Noêmia Godoy Morales, Antonio Morales, Adriana Rastelli Morales, Pneus Cumbica, por rata, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade que os favorece, deixando de condenar a União Federal, o DNIT, ANTT e Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, por estes não apresentarem oposição à usucapião da área privada, tampouco serem desta proprietários ou manterem interesse. A Concessionária Nova Dutra e o corréu Manoel Morales Junior constam em duplicidade no sistema processual. Dessa forma, determino a exclusão da Concessionária Nova Dutra (fl. 490) e de Manoel Morales Junior de referido sistema. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011709-27.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TANIA CRISTINA TASSITANI PEREIRA (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI)

Relatório/Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 131.330,55, em 12/06/2013, referente a recebimento indevido do benefício NB 42/112.209.598-5, de 01/01/2003 a 31/05/2008. Alega a autora que após o falecimento do genitor da autora Pedro Tassitani, em 24/01/2003, e que não instituiu Pensão por Morte a nenhum eventual beneficiário seu, esta não providenciou o registro de seu óbito prontamente, tendo recebido indevidamente o benefício previdenciário do falecido, pelo que requer o ressarcimento do valor indevidamente recebido por este. Inicial com os documentos de fls. 17/114. Contestação alegando prescrição, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 136/145). Réplica (fl. 149). Instadas a especificação de provas (fl. 148), a ré silenciou e o INSS pediu a produção de prova pericial (fl. 149), deferida (fl. 150). Embargos de Declaração do INSS (fls. 152/153), acolhidos (fl. 154). Audiência de instrução e julgamento onde foi colhido o depoimento pessoal da ré, o INSS apresentou alegações finais remissivas e a ré pediu prazo para apresentação de alegações finais (fls. 155/160), não apresentou (fl. 156). É o relatório. Decido. Preliminar - Prescrição. Alega a ré que a cobrança dos valores recebidos no período de 01/01/2003 a 31/05/2008 encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal (art. 1º, do Decreto 20.910/32). Contudo, no caso, a cobrança é fundamentada em fraude, aplicando-se ao caso o art. 103-A, da Lei 8.213/91, norma especial em relação ao Decreto 20.910/32 Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Cabe observar, que mesmo que se entendasse pela tese da ré, não haveria prescrição, em razão de sua suspensão provocada pelo processo administrativo que findou em 2018. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. - O pedido é de ressarcimento de dívida levada a efeito pela autarquia, no valor de R\$ 115.172,14 (cento e quinze mil, cento e setenta e dois vinte e oito mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), referentes à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.380.274-8), no período de 26/11/2007 a 31/03/2010. - Relata que o procedimento administrativo foi iniciado em decorrência da constatação de esquema criminoso objeto de operação realizada pela Polícia Federal, denominada El Cid, o qual consistia na inserção de dados falsos no sistema da autarquia, além da emissão de atestados médicos igualmente falsificados. - Consta dos autos que em ação penal ajuizada, houve condenação dos réus nas penas dos artigos 171, 3º, 297, 3º, II, 299 e 288 do Código Penal. Em grau recursal, a sentença foi reformada parcialmente, mantendo-se, em termos gerais, as condenações. - Neste caso, não há que se falar em prescrição, pois a concessão do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. - Assentado esse ponto, tem-se que o artigo 1.013, 3º, do CPC possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que esteja em condição de imediato julgamento. - In casu, restou comprovado que houve fraude na concessão do benefício, consistente na inserção indevida de vínculo empregatício no sistema da autarquia, através de esquema criminoso perpetrado por quadrilha devidamente condenada em ação penal. - Assim, não há dúvida de que houve apropriação indevida de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a fim de reparar a lesão perpetrada. - Em suma, a restituição faz-se necessária, para balizar a justiça da decisão, sob o pálio da moralidade pública e da vedação ao enriquecimento sem causa. - Apelação provida. (Ap 00157926520154036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2018 ..FONTE PUBLICACAO:J)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRAUDE NA CONCESSÃO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ARTIGOS 115, II, DA LEI 8.213/91 E 876 DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)- Cederá ao impetrante, querendo, ressarcir-se junto ao agente criminoso porquanto, à luz do direito, o ente público deve ser indenizado por quem se beneficiou da fraude. - Quanto às alegações de prescrição e decadência, igualmente não prosperam. A regra do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 - norma especial em relação ao Decreto nº 20.910/32 - afasta a decadência do direito de revisão da Administração Pública, no caso de existência de má-fé. - Inaplicável limitação temporal de 5 (cinco) anos estampada na regra do artigo 207 do Decreto nº 89.312/84, porquanto, tratando-se de relação jurídica continuativa, a agressão ao patrimônio público não se resumiu ao ato de concessão, tendo se estendido até a data em que foi cessado. A nítidez, tal regra não deve incidir no caso de benefícios concedidos fraudulentamente, sob pena de agressão aos próprios princípios constitucionais da moralidade administrativa, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal). (...)(Ap 00054255020144036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2018 ..FONTE PUBLICACAO:J)Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à devolução de valor referente às parcelas de 01/01/2003 a 31/05/2008, no total de R\$ 131.330,55, atualizado até 12/06/2013, referente ao benefício NB 42/112.209.598-5. A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos beneficiários - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Consta dos autos que a ré possuía procuração de amplos poderes, outorgada pelo falecido, seu genitor, sr. Pedro Tassitani para o fim especial de receber quaisquer quantias que o outorgante tiver direito, quer seja a título de aposentadoria, pensões e demais benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juto ao Banco Itaú (...), fato este confirmado pela ré na audiência de instrução (fl. 160). Consta ainda, o falecimento do instituidor em 27/01/2003, conforme registro de óbito de fl. 62, com indevida percepção do benefício no período de 01/01/2003 a 31/05/2008. Ao contrário do afirmado pela ré, não houve qualquer vício no processo administrativo, vez que o AR recebido por Daniela Augusta da Silva em 14/01/2011 (fl. 44) foi dirigido ao endereço constante da certidão de fl. 33 referido pela ré na procuração outorgada pelo falecido, Rua Elis Regina, 165, ap. 424, Guarulhos, sendo que após a volta de outros ARs no mesmo endereço direcionado (fls. 51/52, 57/58), foi expedido AR no endereço Rua Zelinda Bresa Simonato, 320, artigo 83, Guarulhos, o mesmo apontado pela ré na inicial, que retornou após várias tentativas frustradas (fls. 02 e 69/78), razão pela qual foi expedido Edital de Recurso (fl. 80), seguido de novo AR recebido por Zenaide Tassitani em 04/03/13 (fl. 85). Assim, o INSS diligenciou no endereço fornecido pela própria ré, após, diligenciou em seu novo endereço, não a encontrando expediu Edital de Recurso, bem como, diligenciou novamente ao seu novo endereço, observando-se ser dever da ré informar aos órgãos públicos eventual mudança de endereço, procedendo à atualização de seu cadastro. Além disso, a ré não procurou a autarquia autora para informar do óbito do instituidor ocorrido em 27/01/2003, fato este ratificado em seu depoimento de fl. 160. Da mesma forma, não procurou o Banco Itaú para informar do falecimento, vez que os valores continuavam a ser creditados em referida conta, da qual possuía acesso mediante senha. Não bastasse, a ré não de descumbrava de comprovar que não foi a pessoa que esteve na autarquia em 2005 para entregar atestado médico falso do instituidor, tampouco pediu sua oitiva em juízo; que não procedeu à renovação de senhas bancárias; dentre outras comprovações, ao contrário, instada à especificação de provas, nada requereu. Assim, ciente do óbito de seu genitor em 2003, possuindo procuração com senha de acesso à conta bancária, confessando em juízo não ter procurado a autarquia ou o banco Itaú para a cessação do benefício, restou demonstrada, portanto, a má-fé na percepção do benefício em comento, sendo devida a restituição dos valores recebidos sob este fundamento. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir ao INSS o valor de R\$ 131.330,55 (cento e trinta e um mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), em 12/06/2013, referente a recebimento indevido do benefício NB 42/112.209.598-5, de 01/01/2003 a 31/05/2008, corrigido monetariamente e com juros de mora, na forma do manual de cálculos da Justiça Federal. Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita. A note-se. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor condenação, observando-se ser beneficiária da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013023-08.2016.403.6119 - ANTONIO JOSE DE FARIA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Embargos de Declaração (Procedimento Ordinário)/Embargante: ANTONIO JOSE DE FARIA (autor) DECISÃO/Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega a embargante omissão na sentença, que não se pronunciou acerca do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER, na forma mais vantajosa ao autor (pontos), ou sucessivamente, reafirmar a data da entrada do requerimento administrativo, na data em que o direito a aposentadoria na nova regra de pontos foi adquirido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que no caso em exame, apesar de na DER 19/06/2015, ser inaplicável o art. 29-C da Lei 8.213/91, porque anterior à sua vigência (05/11/2015), mas com a reafirmação da DER para 05/11/2015, a soma da idade e do tempo de contribuição do autor ultrapassa o índice de 95 pontos, com fundamento no art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte contrária manifestar-se acerca do contido às fls. 135137, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005261-72.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA PIRES LIMA

Classe: Embargos de Declaração (Execução de título Extrajudicial)Embargante: Caixa Econômica Federal (exequente)DECISÃORelatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (fls. 118/119), em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de pressupostos processuais (fls. 115/116). Alega o embargante ter juntado aos autos planilha de evolução do débito, razão pela qual o processo não poderia ter sido extinto.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.Alega o embargante ter juntado aos autos planilha de evolução do débito, razão pela qual o processo não poderia ter sido extinto. Contudo, o feito foi extinto por fundamento diverso, não fornecimento de novo endereço para citação da ré. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

001212-93.2016.403.6119 - Q - MATIC BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRONICOS DE FILAS LTDA.(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Defnido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003690-71.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP075391 - GILMAR NOVELINI) X LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075391 - GILMAR NOVELINI)

Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Defnido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001619-62.2013.403.6119 - HILDEBRANDO DE SOUSA COELHO(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO DE SOUSA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Defnido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 11870

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006666-3) - MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 199, intimo a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos acostados aos autos pelo INSS às fls. 201/202, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0030885-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030885-3) - SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES X ADILSON AUREO SANXES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 606: Retifico o erro material constante do Termo de Audiência nº 6919000010/2018 (fls. 590/591) no que se refere à data para pagamento do acordo pela parte autora, passando a constar a seguinte redação: A parte autora aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita, devendo comparecer no dia 19/03/2018 (...)

No tocante ao segundo requerimento da CEF consistente no pedido de atribuição de força de alvará ao termo de sessão de conciliação, nada há a decidir, diante do constante do Termo de Homologação de Acordo (fl. 593), no qual restou expressamente determinado que o termo de audiência, acompanhado da presente decisão, possui a força de alvará, para que a CEF efetue o levantamento/apropriação dos valores depositados, nas forma e limites acordados pelas partes.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004055-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004055-5) - KELLY MELGAS X OSVALDO MARCHETTI X CLARICE LOPES MORAES MARCHETTI(SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETTI) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000974-9) - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249: Defiro ao autor o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004000-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEXMAR FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 302, intimo o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011031-51.2012.403.6119 - ALTAIR SILVA TEIXEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, se cumpriu o despacho de fl. 182.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo vez que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-98.2014.403.6119 - VEHTEC TECNOLOGIA LTDA(SP345146 - RENATA MALANDRINO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Destes modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.
2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.
3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de construção judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007793-82.2016.403.6119 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 292: Defiro ao autor o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007794-67.2016.403.6119 - JOSIAS DE SOUZA GALVAO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 286: Defiro ao autor o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014539-63.2016.403.6119 - NEUSA MARIA JOSE(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO E SP346486 - ERIC SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ECLIDIA REIS SILVA(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça de 15/02/2018, verifiquei que não constaram os nomes dos patronos dos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ECLIDIA REIS SILVA na disponibilização eletrônica do Ato Ordinatório de fl. 150, conforme extrato que segue, razão pela qual encaminho-o para republicação na presente data. Ato Ordinatório de fl. 150: NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora acerca da contestação, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008561-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP X ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

Fls. 160/161:

1- Certifique a Secretaria a oposição dos Embargos à Execução.

2- Providencie a remuneração dos autos, conforme requerido pela Defensoria Pública da União.

3- Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequeute, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequeute desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005251-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DIAS RODRIGUES

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exequeute para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequeute, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequeute desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X BENEDITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 275, intimo a CEF para que comprove a apropriação dos depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP300276 - DIEGO MALAQUIAS OLIVEIRA) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova-se vista à Exequeute para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequeute, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequeute desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001599-71.2013.403.6119 - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006370-29.2012.403.6119 - PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP092108 - CARLOS FIGUEIREDO MOURAO E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL X PANDURA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006283-39.2013.403.6119 - GENIRA APARECIDA ALVES(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIRA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007354-76.2013.403.6119 - GRIMALDO DANTAS DA SILVA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRIMALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, se cumpriu o despacho de fl. 108.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo vez que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Expediente Nº 11871

PROCEDIMENTO COMUM

0005991-64.2007.403.6119 (2007.61.19.005991-2) - MARCELO MARCONDES MUNHOZ(SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 105: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-32.2012.403.6119 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-74.2012.403.6119 - IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 341: Defiro à CEF a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009596-08.2013.403.6119 - DOUGLAS FRANCISCO DE SALES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012535-53.2016.403.6119 - PEDRO ANANIAS BERNARDINO(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/196:

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao autor do PPP atualizado juntado aos autos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-86.2017.403.6119 - CARITAS DIOCESANA DE GUARULHOS CDG(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela União às fls. 431/433, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007542-64.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-81.2016.403.6119 () - ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X VALTER FRANCELLINO X JAIR BIMBATTI(SP293050 - FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte embargante às fls. 218/226, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012000-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROGERIO MENEZES DE OLIVEIRA(SP328605 - MAIARA DE MELO PAULINO)

Fls. 179/193: Intime-se a CEF acerca da carta precatória devolvida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012621-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA PASSOS LEITE

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 149, e tendo em vista as consultas infrutíferas ao sistema CNIB juntada a fl. 151, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls. 149 Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005820-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROSEVELT FERREIRA DE BRITO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 158, e tendo em vista as consultas infrutíferas ao sistema CNIB juntada a fl. 16065, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls. 158 Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos

autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Executante desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006071-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YOUNG BUREAU DESIGN LTDA - ME X ANGELICA FREIRE DE OLIVEIRA X VINICIUS ANTONIO PRADO

Promova-se de imediato o bloqueio da transferência de bens existentes em nome dos Executados já citados pelo sistema RENAJUD e CNIB.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Indefiro a pesquisa de endereços do autor não citado pelo sistema CNIB, vez que não localiza endereços.

Cumpra a CEF o item 1, do despacho de fl. 256, sob pena de extinção em relação ao executado Vinicius Antonio Prado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009025-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FELICIANO BENEDITO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Marcos Feliciano Benedito, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO VIVACE 1.0, cor PRETA, chassi n 9BDI95102D0442705, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FGF 1413, RENAVAM 00542336960, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. As fls. 23/24, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. As fls. 54 e 95, certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, no que se refere à apreensão do veículo. À fl. 99, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, em virtude de não ter sido localizado o veículo objeto do feito. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a recente alteração, assim dispõe: Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. A redação do citado mecanismo legal, porém, peca em não explicitar a qual Título pertence o Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil/73, o que deixa a entender, até melhor interpretação, que diz referir-se ao Livro, II, Título II, Capítulo II do CPC - DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. Não obstante o disposto no art. 4º, utilizando-se da melhor hermenêutica, eventual conversão em ação Execução para Entrega de Coisa caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, não sendo entregue a coisa, será expedido mandado de busca e apreensão, conforme art. 625 do CPC/73, atual 2º do art. 806, do NCPC, retornando a lide ao status quo ante. Ademais, o próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 5º, dispõe que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, restando-lhe, portanto prosseguir na execução mediante o procedimento de Execução por Quantia Certa. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe o artigos 783 e 784, XII, do CPC c/c art. 28 da Lei 10931/04 e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Comunique-se o SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a CEF para fornecer, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação da parte executada, bem como memória de cálculo do valor atualizado do débito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Sanada a irregularidade, cite-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10% sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do executado. Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação. Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Tomando positiva a citação da parte executada, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA GONZAGA PEDRO(SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO) X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA GONZAGA PEDRO

Considerando o interesse da parte executada em conciliar (fls. 300/302), a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2018, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006358-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MIGUEL DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Fl. 76: Defiro. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá a CEF informar a este Juízo acerca da quitação integral do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012249-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DOUGLAS CRISTIANO DA SILVA

Fl. 82: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-93.2013.403.6119 - ADELINA ANTONIA DE LIMA X APARECIDA ROSANGELA DE LIMA MACEDO X HELENA APARECIDA DE LIMA X ALESSANDRO PEREIRA DE LIMA X SILVIO ANTONIO DE LIMA(SP271683 - ANDRE FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELZA SANTOS ALMEIDA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X ADELINA ANTONIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/277 e 278 verso: Tendo em vista a habilitação dos sucessores da autora, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão no pólo ativo da ação.

Espeça-se ofício ao Banco do Brasil, ag. 2876, autorizando o levantamento dos valores disponibilizados a fl. 211, conta nº 3600129449574, em favor dos herdeiros da autora Vera Lucia Gonçalves de Lima na proporção de 20% (vinte por cento) para cada filho, instruindo-se com cópia da petição de fl. 253/254.

Tendo em vista que a Sra. Aparecida Rosângela de Lima Macedo reside na cidade de Bandeirantes/PR, informe, no prazo de 05 dias, o banco e a conta para que seja efetuada a transferência da sua parte.

Com a informação, espeça-se ofício ao Banco do Brasil.

Após, intimem-se os herdeiros para que compareçam ao Banco do Brasil, munidos de documento de identificação para agendamento de data para o levantamento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se, com urgência

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-48.2013.403.6119 - WILSON GINESI DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GINESI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 249, intimo o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 8446049, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

João de Brito ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de período laborado em condições especiais de 16/07/74 a 28/08/74, 28/05/84 a 17/05/89, 19/08/75 a 17/03/82, 01/08/82 a 11/04/83, 27/07/83 a 06/05/84, 11/09/89 a 14/02/90 e de 15/10/90 a 11/04/91 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 24/11/15.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretária, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre proposta de acordo elaborada pelo INSS (Id. 8533414), no prazo de 5 (cinco) dias, ou oferte contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Ester Shoda Solano e Rebeca Shoda Solano representadas por sua genitora *Daniele Shoda Cavalcante* ajuizaram ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social*, pelo procedimento comum, postulando o pagamento de atrasados a título de auxílio-reclusão no montante de R\$ 18.509,60 e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 para cada autora.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da AJG.

Aduz aparte autora que o seu genitor, Daniel Fernando Solano, esteve respondendo ao processo nº 0002539.87.2016.8.26.0224 e permaneceu recluso no período de 29/01/16 a 27/04/17 e que na época, visando obter o benefício previdenciário de auxílio reclusão compareceu ao INSS, não obtendo, contudo, o protocolo do requerimento, sob a alegação de que não seria deferido, uma vez que a renda recebida pelo genitor perfazia a quantia de R\$ 1.836,18, ou seja, acima do limite permitido.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovante de formulação de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITA MARIA REZENDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Benedita Maria Rezende da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de período laborado em condições especiais de 21/02/2000 a 16/05/2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 23/06/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 - Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002208-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: NELSON DA SILVA PAULO
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o representante legal da parte exequente para que apresente cópia do recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos do processo n. 0008630-11.2014.4.03.6119, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MASTROTTO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATROTTO BRASIL LTDA.** em face *do* **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada promova a análise conclusiva do processo de exportação controlado na DE nº 2186021816/4, Registro de exportação nº 18/0736416-001.

A inicial foi instruída com documentos.

Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias objeto da DE n. 18/0736416-001, considerando o valor do dólar no dia do seu registro (Id. 8575340, p. 5), juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003245-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RADIM IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Radim Imóveis e Participações Ltda - EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos construtivos em relação à exigência da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídica tributária em relação à aludida exigência.

É o sucinto relatório.

Decido.

No caso concreto, a impetrante não trouxe nenhum documento que comprovem o recolhimento do ICMS e do ISSQN na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nem mesmo por amostragem, documento indispensável à propositura da ação.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando cópia das guias de recolhimento, ainda que por amostragem, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004140-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ZAQUEU PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003163-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renault do Brasil S/A** em face *do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que libere imediatamente as mercadorias objeto da DI nº 18/0727153-8, exceto se houver exigências comprovadamente pendentes de cumprimento pela parte impetrante, alternativamente requer seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento, imediatamente, ao despacho de importação das mercadorias objeto da DI nº 18/0727153-8 com a fixação de multa diária por descumprimento da ordem judicial.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 8527943).

Antes de apreciar o pedido liminar, para fins de verificação do andamento do despacho aduaneiro, necessária a juntada da tela do Siscomex. Dessa forma, intime-se o representante judicial da impetrante para juntar ao processo, no prazo de 5 dias, **a tela do sistema Siscomex para fins de verificação do andamento da DI 18/0727153-8.**

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

José Paulo de Lima Ferreira e Jucimar Motalvão Ferreira ajuizaram ação em face do **Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda.**, da **CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando a rescisão do contrato de compromisso de venda e compra de unidade autônoma, do contrato de financiamento de imóvel em favor dos requerentes com a suspensão da cobrança, a condenação dos requeridos a restituir todos os valores pagos com a devida correção monetária e juros de mora desde o desembolso, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, bem como ao pagamento de danos morais em valor não inferior a 20 salários mínimos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de abril/2018 recebeu remuneração de R\$ 4.208,60.

Com efeito, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal dos autores seria suficiente para se manterem e arcarem com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, considerando que os autores buscam a rescisão do contrato em face da existência de defeito na construção do imóvel adquirido, **intime-se o representante judicial da parte autora** para justificar, no mesmo prazo, a legitimidade passiva do **Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda.**, sob pena de indeferimento da exordial por ilegitimidade passiva.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclua no polo passivo o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, litisconsorte necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 5 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **DWR Comércio, Exportação e Importação Ltda. e Outros**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 96.129,63, referentes à(s) Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 3262649).

Os réus apresentaram embargos monitorios, alegando conexão com o processo nº 0012649-31.2012.403.6119, em trâmite na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, cujo objeto é, notadamente, a prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente dos Embargantes, da qual surgiu o contrato objeto dos autos (Id. 5259292)

A CEF impugnou os embargos (Id. 5526222).

Os embargantes requereram a produção de prova pericial, visando à apuração de irregularidades e/ou abusos na cobrança pretendida pela Embargada, salientando que, como prescinde o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova é da instituição financeira, devendo o banco arcar com o pagamento dos honorários periciais, porquanto lhe compete provar que cobrou corretamente os juros, tarifas, taxas, encargos lançados na conta do Requerido (Id. 6121669).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, afastado a alegação de conexão com o processo nº 0012649-31.2012.403.6119, em trâmite na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, uma vez que, **embora omitido pelos embargantes**, em 29/08/2013, foi proferida sentença na mencionada ação de prestação de contas, nos seguintes termos: *Ante o exposto, quanto à pretensão formulada por Djanira Maribel Eslava Rengifo e Guadalupe Del Pilar Reginfo de Eslava, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade ativa. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual, por não demonstração de necessidade do provimento jurisdicional quanto à prestação de contas e inadequação da via eleita quanto à pretensão de revisão valores cobrados e sustação da inscrição em cadastros de inadimplentes, sendo a sentença mantida em sede recursal*, tudo conforme pesquisa realizada por este Juízo, cujos andamentos ora determino a juntada.

Defiro o pedido de realização de perícia contábil e **nomeio**, para tanto, a **Sra. Alessandra Ribas Secco**, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. 1SP242662.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição da Sra. Perita, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Após a apresentação dos quesitos, intime-se a Sra. Perita para, em 5 (cinco) dias oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC)

Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a parte embargante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

No ponto, afastado a alegação da parte embargante no sentido de que o *ônus da prova é da instituição financeira, devendo o banco arcar com o pagamento dos honorários periciais, porquanto lhe compete provar que cobrou corretamente os juros, tarifas, taxas, encargos lançados na conta do Requerido*.

Com efeito, é pacífico que se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. Contudo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a expressão *"a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova..."* contida no inciso VIII do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.

Portanto, os honorários periciais, enquanto não decidido o ônus da sucumbência em final julgamento, deverão ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias à Sra. Perita, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002960-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SANCHES - SP326175
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ace Schmersal Eletroeletrônica Industrial Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade que libere imediatamente as mercadorias descritas na DI 18/0800703-6.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8314905).

Despacho determinando a juntada do extrato de Declaração de Importação da DI 18/0800703-6 (Id. 8333268), o que foi atendido (Id. 8341798).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/0800703-6 foi registrada em 03.05.2018 (Id. 8341798, p. 1) e aguarda a distribuição até a presente data (Id. 8314908, p. 2).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro, com adoção de todas as medidas necessárias, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. n. 18/0800703-6 **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 4 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE GOMES ALVES, CARLOS EDUARDO GOMES

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Carlos Eduardo Gomes** e de **João Gomes Alves**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 121.553,19.

A parte autora alega que firmou com a empresa “*Hipala Hidrogenação e Ingredientes Ltda.*”, atualmente em recuperação judicial, operações de Empréstimo Bancário, mas que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexada, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a Autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido. Argumenta que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado/não-formalizado, mas que os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 5184262).

Decisão Id. 5431997 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da vestibular, a fim de descrever quem são os réus, o motivo pelo qual figuram no polo passivo, qual seria a fraude supostamente apurada e a participação dos réus na alegada fraude, bem como para apresentar cópia do processo administrativo onde a pretensa fraude teria sido apurada.

Petição Id. 5610183 da autora juntando o procedimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 5610183: recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **30.08.2018, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intimem-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro de importação referente à DI n. 18/0847172-7, com conclusão no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com a imediata liberação caso esteja de acordo com a legislação aduaneira.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 8509583).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/0847172-7 foi registrada em 09.05.2018 (Id. 8509565), foi parametrizada para o canal vermelho e aguarda a distribuição até a presente data (Id. 8509572).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a imediata liberação caso esteja de acordo com a legislação aduaneira, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. n. 18/0847172-7 **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 5 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011586-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI - SP69011, SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
IMPETRADO: INSPECTOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, *o imediato desembarço e a respectiva liberação das mercadorias relativas à Declaração de Importação n. 18/0812409-1, ou alternativamente, que seja concedido prazo máximo de 72 horas para que a Receita Federal conclua o despacho aduaneiro.*

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 8238153).

O processo foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Decisão Id. 8241267 determinando que o impetrante esclareça a possível prevenção com o MS n. 5011394-97.2018.403.6100 que tramita na 21ª Vara Cível já que se referem a mesma declaração de importação (18/0812409-1), bem como emenda a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Petição Id. 8275554 do impetrante esclarecendo que a petição inicial deveria ter trazido em seu bojo as informações referentes à DI nº 18/0773855-0, com data de registro em 27 de abril de 2018, cujo valor das peças importadas é de R\$ 75.694,64, requerendo a emenda da inicial para que em todos os lugares onde constou DI nº 18/0812409-1, seja lido DI nº 18/0773855-0, bem como retificando o valor da causa para R\$ 75.694,64 e juntando a guia de custas complementares.

Decisão Id. 8305323 declinando da competência para esta Subseção Judiciária, onde o processo foi redistribuído a esta 4ª Vara.

Decisão Id. 8364558 determinando a intimação do representante judicial da impetrante para juntar ao processo, no prazo de 5 dias, a tela do sistema Siscomex para fins de verificação do andamento da DI 18/0773855-0, o que foi cumprido (Id. 8420786).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/0773855-0 foi registrada em 27.04.2018, foi parametrizada para o canal vermelho e está sem andamento desde 30.04.2018 (Id. 8420790).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. n. 18/0773855-0 **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 5 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OSEIAS SANTOS

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Oséias Santos**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 70.397,74.

A parte autora alega que firmou com a parte ré, operação de Empréstimo Bancário, mas que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexada, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a Autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido. Argumenta que o contrato original foi extraviado/não formalizado, mas que os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 6573700).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **30.08.2018, às 13h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intemem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tintas Real Company Indústria e Comércio de Tintas Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando em sede de medida liminar, a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante. Ao final, requer seja concedida definitivamente a segurança para excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre março de 2013 a julho de 2017 (demonstrativo anexo), com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da IN SRF 210/2002 e legislação aplicável, devidamente corrigidos pela Taxa Selic e legislação em vigor.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 4975444).

Decisão Id. 5042870 determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para adequar a causa de pedir ao pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante emendou a inicial (Id. 5415908).

Decisão Id. 6048121 deferindo a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 7148758).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8263147).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 8364872).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após a vinda das informações, verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Conforme fundamentado naquela decisão, na substituição tributária do ICMS, ocorre a transferência do sujeito passivo para o pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra o imposto logo que o produto sai da indústria e elege um terceiro pagante para quitar a obrigação tributária. Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda (fato gerador do imposto). O objetivo é simplificar o processo de fiscalização dos plurifásicos, ou seja, dos tributos que incidem várias vezes em um mercado, desde sua saída da fábrica até chegar ao consumidor. Além disso, cobrar antecipadamente é uma forma otimizar a arrecadação e evitar fraudes.

Nesse contexto, fica claro que o ICMS, quando reembolsado pelo consumidor, não pode fazer parte da receita bruta. De fato, a antecipação do pagamento do tributo não pode gerar a incidência do PIS/COFINS quando este valor for reembolsado mais adiante na cadeia. Aqui, aplica-se o mesmo raciocínio desenhado no **RE574.706**. Portanto, vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Condeno a União ao reembolso das custas processuais iniciais.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RADQUIM PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Radquim Produtos Automotivos Eireli, contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constritivos em relação à exigência da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídica tributária em relação à aludida exigência.

É o sucinto relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil estabelecem:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, a impetrante não trouxe nenhum documento que comprovem o recolhimento do ICMS e do ISSQN na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nem mesmo por amostragem, documento indispensável à propositura da ação.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando cópia das guias de recolhimento, ainda que por amostragem, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá dar valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, e efetuar o pagamento das diferenças de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 6 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003244-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RADIM IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Radim Imóveis e Participações Ltda.-EPP**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção na base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença. Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de seja resguardado o direito da impetrante em não ser tributada pelas contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação à aludida exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Constatado que a impetrante não comprovou documentalmente o recolhimento das contribuições previdenciárias nominadas na inaugural, nem mesmo por amostragem, documento indispensável à propositura da ação.

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os documentos acima citados, sob pena de indeferimento da vestibular.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, efetuando, em decorrência, o pagamento complementar do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 6 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIONOR JOSÉ CONTELLI
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Claudionor José Contelli ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos como especial entre 03.09.1979 a 31.03.1987, 01.02.1988 a 21.07.1988, 03.07.1989 a 13.04.1991, 19.11.2003 a 16.08.2006, 01.01.2013 a 31.12.2015 e de 01.01.2017 a 29.03.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulado em 10.05.2017. Requer, ainda, a reafirmação da DER na hipótese de não atingir tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando a comprovação do preenchimento dos requisitos para gratuidade da justiça (Id. 7024146).

A parte autora apresentou documentos e reiterou o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (Id. 8149603, 8149625, p. 1-12, Id. 8149628, p. 1-12 e Id. 8149629, p. 1-8).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora argumenta que a renda de seu grupo familiar, esposa e filho, é composta exclusivamente por seu salário. Afirma que sua esposa padece de problemas cardíacos, fazendo uso de medicamento controlado, conforme receituário médico de controle especial, o que também compromete parte do orçamento mensal, além dos gastos fixos com água, luz e telefone e o financiamento de automóvel com parcela mensal de R\$ 737,07.

De acordo com a pesquisa realizada no CNIS a parte autora possui vínculo empregatício com a *Estamparia de Tecidos Soliar Ltda.* com remuneração para a competência de 03/2018 de R\$ 5.114,13.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que os medicamentos constantes do receituário juntado aos autos possuem valor médio de R\$ 30,00 (Id. 8149628, p. 6), conforme pesquisa realizada por este Juízo. Ademais, os outros documentos trazidos pelo demandante não demonstram que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de AJG. Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jonas Rocha Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento do período laborado como especial entre 07.10.1985 a 10.04.1996 e de 01.03.2008 a 05.10.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 05.10.2015.

Inicial acompanhada de documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 5486134).

A parte autora apresentou réplica (Id. 7097119) e requereu a expedição de ofício à empregadora (Rosset & Cia Ltda.) para juntada de documento (Id. 47097141). Posteriormente, o autor juntou cópia do acórdão n. 2024/18, pendente de análise do recurso especial interposto pelo INSS, proferido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS no qual o recurso do autor foi conhecido e provido parcialmente para reconhecer como especial o período compreendido entre 01.03.08 a 08.09.15 como especial (Id. 8246873, p. 1-5).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empregadora “Rosset & Cia Ltda.”, haja vista que o pleito independe de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada pela parte interessada a recusa da empresa à apresentação dos documentos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que a parte autora apresente eventuais documentos. **Intime-se o representante judicial da parte autora.**

Intime-se o representante judicial do INSS, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca dos documentos apresentados, após retornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 6 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-48.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MONTE ALTO ALVIM(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM(SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guarul-se04-vara04@jfsp.jus.br
AUTOS: 0006435-48.2017.403.6119
RÉ(U)(US): ANGELA MONTE ALTO ALVIM e outra
IPL nº 0073/2016 - DPF/AIN/SP

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.
2. Ffs. 430/432: Em complementação ao despacho que deferiu a substituição de testemunha, tendo em vista a proximidade da data designada para a audiência de instrução e julgamento, fica determinada a expedição de carta precatória, mediante o cumprimento do item a seguir, para intimação da testemunha WILSON JOSÉ DE MATOS PAIXÃO a participar da audiência neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, uma vez que se tratam de municípios contíguos.
3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa WILSON JOSÉ DE MATOS PAIXÃO, com endereço no Viaduto Nove de Julho, 200, apto 108, Centro, Edifício Settin, São Paulo/SP, CEP 01050-060, a fim de que compareça a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/06/2018, às 14h00min, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela defesa. Cópia desta decisão servirá de carta precatória.
4. Quanto ao pedido de dispensa do comparecimento pessoal das acusadas neste Juízo para a audiência, saliento que já lhes foi facultado o comparecimento à Subseção de Belo Horizonte/MG, próxima de suas residências, para participação do ato por meio de videoconferência. Para a conexão, já existe carta precatória distribuída perante aquela localidade (número PAe-SEI 0007817-55.2018.4.01.8008). Não obstante, friso que eventual ausência das acusadas à audiência designada, será interpretada como uso do direito ao silêncio.
5. Comunique-se ao MM. Juízo deprecado de Belo Horizonte/MG, servindo esta de ofício, de que houve a desistência de oitiva da testemunha NEY GERALDO DE FREITAS, bem como a substituição de JOSÉ RIBEIRO GUIMARÃES JUNIOR por outra residente em São Paulo, solicitando que seja marcada a videoconferência já agendada, somente para interrogatório das rés ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM SOARES e ANGELA MONTE ALTO ALVIM, que deverão comparecer espontaneamente, uma vez que já foram intimadas por meio do defensor constituído.
6. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDIR FALANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Guarulhos, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXWELL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Guarulhos, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Guarulhos, 6 de junho de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-90.2002.403.6119 (2002.61.19.000297-7) - MARIA ARLETE CAMPOS GUIMARAES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES)

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 407v, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009202-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009202-9) - SEBASTIAO VICENTE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de Agravo de Instrumento, determino que a(s) requisição(ões) de pagamento seja(m) expedida(s) à disposição do Juízo.

Expeçam-se as requisições, nos termos da decisão de fls. 394/397.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-34.2009.403.6119 (2009.61.19.003557-6) - ADRIAO RODRIGUES DE ARAUJO X AUGUSTO ELIAS DE LIMA X APARECIDA ALVES NOGUEIRA X BENEDITO IRRIOS PIRES X DORALICE MARIA DA SILVA X JOSE BILLA X NATANAEL DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Fls. 180/189: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011424-73.2012.403.6119 - ERONILDE ALVES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de Agravo de Instrumento, determino que a(s) requisição(ões) de pagamento seja(m) expedida(s) à disposição do Juízo.

Expeçam-se as requisições, nos termos da decisão de fls. 186/192.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003628-26.2015.403.6119 - EDILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDILENE MARIA DO NASCIMENTO em face da sentença prolatada às fls. 234/251. Em síntese, alegou que o decisum se apresenta contraditório e obscuro quanto à data de início do pagamento da diferença da aposentadoria por tempo de contribuição transformada em aposentadoria especial, uma vez que, embora reconhecida a prescrição das diferenças que antecedem a 31.03.10, constou na parte dispositiva da sentença a condenação do INSS a pagar as diferenças desde 10.11.15, observada a prescrição quinquenal. Requer, assim, seja sanada a omissão e corrigido o erro material. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Não obstante a alegação da parte autora quanto à contradição, obscuridade e omissão, há, na verdade, erro material na sentença ao se referir ao pagamento das diferenças desde 10.11.15. Isso porque, foi julgado procedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER em 10.11.05. Assim, patente o erro material ao se fazer menção ao pagamento das diferenças desde 10.11.15 (fl. 251, no particular). Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para corrigir o erro material, de forma que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: b) JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a especialidade dos períodos de 17.09.74 a 31.03.76 (Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco), 16.08.76 a 19.12.76 (Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari Ltda), 18.03.77 a 20.12.78 (Real e Benemerita Soc. Portuguesa de Beneficência), 14.09.82 a 08.11.87 (Secretaria Municipal de Saúde) e 29.04.95 a 10.11.05 (Hospital Osvaldo Cruz); b) determinar a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.453.774-5) em aposentadoria especial desde a DER em 10.11.05 e c) pagar as diferenças desde 10.11.05, observada a prescrição quinquenal, com cálculo da renda mensal inicial na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Sem prejuízo, recebo a apelação de fls. 257/264. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias), conforme art. 1.010, 1º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-50.2015.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS, ASS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1) RELATÓRIO ALBAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA. ajuizou esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, visando à autorização judicial para parcelar débito fiscal no valor de R\$ 3.296.540,26, nos moldes da Lei nº 13.043/2014. Requereu antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de garantia consistente em Carta Fidejussória no valor de R\$ 4.300.000,00 ou penhora de 5% do faturamento, conjuntamente com a realização dos depósitos judiciais da dívida corrigidos mensalmente, nos termos da legislação tributária. Afirou ser devedora da Fazenda Pública Federal quanto a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social sobre Lucro (CSLL) e Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). Alegou que, apesar de não ter aderido oportunamente ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014 por falta de recursos financeiros bastantes ao valor da antecipação, faria jus aos benefícios do parcelamento instituído pelo aludido diploma legal, mediante depósito judicial mensal assegurado pela prestação de garantia do montante devido. Fundamentando o pleito, a autora invoca o princípio constitucional da função social da empresa. A autora foi intimada a apresentar relatório fiscal atualizado e a esclarecer a indicação de carta fidejussória, o que foi parcialmente cumprido às fls. 106/134. Nesta oportunidade, informou o ajuizamento de execução fiscal cujo objeto é a dívida discutida nestes autos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após o oferecimento da contestação, que foi apresentada às fls. 138/142. Nela, a União requereu a improcedência do pedido ao defender a impossibilidade da quitação de débitos e da adesão ao parcelamento nos moldes sugeridos pela parte autora, vez que em desacordo com as exigências legais e com o princípio da isonomia. Indefiniu-se a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 145. A autora juntou comprovantes de depósitos judiciais. A demanda foi julgada improcedente extinguindo-se o processo com julgamento do mérito (fls. 177/177v). A parte autora não recorreu da sentença, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Na petição de fls. 190/193 a parte autora informou fazer jus ao denominado PRT (MP 766/2017) daí não ter mais interesse no feito e, por isso, desistiu do seu direito de recurso, requereu o levantamento da integralidade dos valores depositados em juízo para que fossem destinados à adesão ao Programa de Regularização Tributária, bem como requereu que este juízo homologasse o seu pedido de desistência. A União Federal se manifestou (fls. 196/197), afirmando que o caso em tela não mais comportava desistência, em vista da existência de sentença transitada em julgado que deve ser cumprida, inclusive, com o pagamento dos honorários advocatícios. Afirma, ainda, que não faz jus ao levantamento dos depósitos, não havendo discussão dos débitos no caso em tela e que a adesão ao PRT passou a ser possível desde o mês de janeiro de 2017, não aderindo antes a parte do vontade própria, requereu, por fim, a comprovação de sua adesão ao PRT e a indicação de sua modalidade, bem como que os valores depositados em juízo sejam convertidos em renda da União. Às fls. 199/203 a parte autora afirma que em 25/04/2017 aderiu ao PRT com a inclusão do débito da presente demanda (junta o termo de adesão e o DARF comprovante de pagamento), reitera o pedido de levantamento da integralidade dos valores depositados junto à conta judicial. Às fls. 206/209 apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, reafirmando que aderiu ao PRT tendo incluído todos os débitos vencidos até 30/11/2016, inclusive, o débito objeto da presente demanda, não devendo prosperar o incidente de cumprimento de sentença dos ônus sucumbenciais, uma vez que o pedido de desistência constituiu condição para a adesão ao PRT e esta, por si só, efetiva transação para liquidação de débitos tributários, incluindo, também, as verbas advocatícias. A União (fls. 214/214v) afirma que o art. 11 da MP 766/2014 implica a manutenção automática das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, requereu a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO A sentença de improcedência foi prolatada em 25/10/2016, tendo sido disponibilizada no DJe em 27/01/2018 (fl. 185). Em petição protocolada em 23/02/2017 (fls. 190), a parte autora informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que aderiu a novo programa de parcelamento e requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial, não recorrendo, com efeito, da sentença. Ante a ausência de recurso para instância ad quem, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 15/08/2017, conforme Certidão de fls. 217-v. Instada (fls. 204) a recolher no prazo de 15 dias o montante devido, a parte autora, apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, argumentou que aderiu ao PRT tendo sido incluído o débito objeto da presente ação (débitos vencidos até 30/12/2016). Informou, ainda, que os programas de parcelamento abrangem a redução ou desoneração dos valores referentes aos honorários advocatícios, como meio de incentivar aos contribuintes a liquidarem seus débitos através de sua adesão, a qual, inclusive, culmina em confissão irretratável e irrevogável do crédito tributário, não merecendo prosperar a obrigação de pagar as verbas sucumbenciais devidas à União, uma vez que tais verbas estariam incluídas no programa de parcelamento o que caracterizaria bis in idem. Todavia, verifica-se que a MP 766/2014 (cuja vigência encontra-se inclusive encerrada) se refere a verbas vencidas até 30 de novembro de 2016, sendo que os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos com o trânsito em julgado da sentença de improcedência. Vale frisar que o fato da parte autora não ter recorrido não significa, per se, a desistência da ação, mas sim a aceitação do que foi decidido pelo órgão jurisdicional de primeiro grau. Conforme decisão do art. 485, 4º, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Se não bastasse, a desistência da ação é possível somente até a sentença. Após a sentença, é possível somente a desistência do recurso, como ocorreu nos presentes autos, prevalecendo os efeitos da sentença de primeiro grau. Com efeito, não há que se falar no caso em tela - conforme pretende a parte autora - que o fato de ter aderido ao PRT instituído pela MP766/2017 gerou a inclusão de todos os débitos tributários e não tributários fazendo jus ao levantamento dos depósitos judiciais relativos a este processo, bem como a isenção do pagamento dos honorários sucumbenciais. 3) DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO a impugnação ao cumprimento da sentença devendo a parte autora recolher o valor devido a título de honorários sucumbenciais, conforme fixado na sentença, no prazo de 15 dias. Não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá o exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (art. 523 1º, CPC). Nos termos do art. 6º da MP 766/2017, determino a remessa das garantias depositadas em juízo para a União para que sejam transformadas em pagamento definitivo ou convertidas em renda da União. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-67.2016.403.6119 - RAFAELLA ARRUDA JEREZ X FRANCISCO ALDEMIER FERREIRA MENDES(SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MGI01330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005938-68.2016.403.6119** - JOSE NILDO DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico nesta oportunidade que o INSS já se manifestou em sede de contrarrazões, conforme se comprova a cota de fl. 238. Assim, cumpra a apelante o 2º parágrafo do despacho de fl. 239 Por fim, ao arquivo (artigo 4º, alínea b, inciso II, da Resolução n.º 142/2017 - PRES/TRF3 Região). Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008616-56.2016.403.6119** - MARIA EFIGENIA BEZERRA GONCALVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI E SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Não obstante a prova oral colhida em audiência, entendo necessário, para o deslinde da questão, a inquirição de Satiko Nakata, que consta como empregadora na carteira de trabalho, à fl. 19. Assim sendo, determino que a parte autora apresente nos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o endereço da Sra. Satiko Nakata, observando que tal providência não deve ser de difícil cumprimento, uma vez que ela, conforme mencionado na ata de fl. 65, compareceu na audiência realizada perante a Justiça do Trabalho, em 21/03/2017. Decorrido o prazo, sem manifestação da autora, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013710-82.2016.403.6119** - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO E SP355497 - CESAR MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão de fls. 182/184 foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Anoto, por oportuno, que ao agravo não foi atribuído efeito suspensivo ativo (fls. 170/171). Assim sendo, concedo ao autor prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do NCP. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000054-24.2017.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA DIAS DE MORAIS(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA E SP325007 - WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO)

Designo o dia 01/08/2018, às 16h00, para a audiência de instrução. Intimem-se as partes por intermédio de seu patrono constituído nos autos. Retifico o despacho de fl. 268 a fim de conceder à parte ré, e não à autora, como equivocadamente constou, o prazo de 15 dias para especificar, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004702-62.2008.403.6119** (2008.61.19.004702-1) - NEIVALDO RIBEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de Agravo de Instrumento, determino que a(s) requisição(ões) de pagamento seja(m) expedida(s) à disposição do Juízo.

Expeçam-se as requisições, nos termos da decisão de fls. 257/263.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004820-62.2013.403.6119** - MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cancelamento da requisição n.º 2017.0030513R (2018.0048993), expeça-se nova requisição de pagamento em favor do autor, ora exequente, observadas as formalidades legais. Levando em consideração que a requisição de pagamento n.º 2017.0030516R já foi retificada, dando origem a requisição n.º 2018.0009639R, deixo de determinar sua alteração, mantendo-a conforme cadastrada. Oportunamente, transmita-se e, por fim, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008258-67.2011.403.6119** - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos Requeira o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem ao arquivo Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005760-61.2012.403.6119** - CLAUDIO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de Agravo de Instrumento, determino que a(s) requisição(ões) de pagamento seja(m) expedida(s) à disposição do Juízo.

Expeçam-se as requisições, nos termos da decisão de fls. 306/309.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008013-51.2014.403.6119** - ODAIR SEBASTIAO SILVERIO(SP291017 - CAMILA ALVES PERANDIN SORRILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SEBASTIAO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 344/345 deve ser dirigida aos autos eletrônicos, visto que a execução prosseguirá em meio eletrônico.

Dê-se vista à parte autora para inclusão de referida peça nos autos do PJe e, após, arquivem-se os presentes autos físicos.

Int.

Expediente Nº 4655**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO****0006017-72.2001.403.6119** (2001.61.19.006017-1) - ASSOCIACAO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Vistos.

Tendo em vista que foi determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000, admitido pelo Órgão Especial do TRF3, em 15/02/2017, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, fica prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 668.

Desta forma, determino a juntada da petição desentranhada dos autos e, em seguida, vista à parte exequente pelo prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO**0011037-92.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ELIANA CRISTINA VIEIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Defiro. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 359 em favor de espólio de Guilherme Chacur.

Intime-se a parte contrária para manifestação acerca do presente despacho, no prazo de 5 dias, nos termos do provimento CNJ nº 68/2018.

Após a expedição do alvará, arquivem-se.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000059-71.2002.403.6119** (2002.61.19.000059-2) - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação supra, e em face do caráter excepcional que se coloca o presente processo, no que atine a quantidade de mapas acostados e que devem ser xerocopiados como parte integrante das peças que farão parte da carta de adjudicação, entendo necessária a intimação da expropriante para que providencie, dentro de um prazo razoável, a extração de cópias dos referidos mapas, garantindo assim, a fiel reprodução dos originais, observadas as formalidades legais e em razão da ausência de equipamentos de xerocópias deste Juízo com recursos apropriados para tal fim. Após, providencie a serventia a finalização da carta de adjudicação, conforme requerido à fl. 530. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008686-20.2009.403.6119** (2009.61.19.008686-9) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente. Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, 5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud. Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Publique-se o despacho de fls. 275/276.

Int. DESPACHO DE FLS. 275/276: Vistos. 1. Fls. 273/274: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. 12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. 13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 14. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 15. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009213-64.2012.403.6119 - ROSANA RITA PIUNA X SOPHIA GABRIELA PIUNA COSTA X MARINA INGRID PIUNA COSTA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a mensagem eletrônica juntada à fl. 335, denoto que já foi dada oportunidade para os autores, restando preclusa a produção de laudo pericial indireto. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008793-25.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em inspeção. Fl. 154: Verifico que a petição foi juntada equivocadamente a estes autos. Providencie a Secretaria seu desentranhamento e a juntada aos autos pertinentes. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra a decisão de fl. 137, que determinou a intimação da embargante para pagar a quantia indicada na planilha de débitos fornecida pela parte autora, ora embargada. Alegou a embargante omissão, sob o argumento de que a decisão embargada não se pronunciou acerca do fundamento jurídico que enquadra a condenação de fls. 100/v como obrigação de pagar, e não obrigação de fazer. Requer que seja reconhecida a condenação como obrigação de fazer, e não obrigação de pagar, visto que os saques do FGTS estão atrelados às hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90. Intimada, a embargada aduziu que os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, superada a fase de liquidação, afirmando não haver omissão na decisão de fl. 137. É o breve relato. Decido. Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Conforme demonstrado pela embargante, o despacho proferido apresenta omissão em sua argumentação, uma vez que deixou de se pronunciar acerca da natureza jurídica da obrigação. Para se determinar se o presente caso se trata de obrigação de pagar ou obrigação de fazer, é necessário apurar se a conta de FGTS ainda está ativa, uma vez que, caso já tenha havido o saque da totalidade os valores depositados, a execução cabível seria aquela prevista no artigo 523 do CPC para pagamento de quantia certa, e, caso contrário, o rito a ser seguido na fase de execução é aquele previsto nos termos do artigo 815 do CPC. Além disso, observo que nos Embargos de Declaração de fls. 200/v há determinação expressa no sentido de que a apuração do quanto devido será realizada em liquidação de sentença. Desta forma, não é possível iniciar-se a fase de execução antes de encerrada a fase de liquidação de sentença. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos declaratórios para sanar as omissões indicadas pelo embargante, e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar extrato das contas de FGTS vinculadas ao autor. Após, vista às partes pelo prazo de 15 dias para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos à liquidação de sentença e, por fim, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-15.2014.403.6119 - HELIO DA SILVA CLARO - EPP X HELIO DA SILVA CLARO (SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, 5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Publique-se o despacho de fls. 204/205.

Int. DESPACHO DE FLS. 204/205: Vistos. 1. Fls. 202/203: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. 12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. 13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 14. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 15. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009784-64.2014.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 165/171, pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos par sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000095-10.2001.403.6100 (001.61.00.000095-9) - FORJAS TAURUS S/A (SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E Proc. EDUARDO FERRAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 311/315: manifeste-se a impetrante acerca do informado pela CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007007-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007007-2) - 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP246670 - DENIS GIAMONDO GIERSE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 451/452: vista às partes. No mais, aguarde-se decisao no Agravo de Instrumento n.º 5018596-29.2017.403.0000/SP Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO(SP317072 - DANIEL FERREIRA) X RICARDO DRAGO

Vistos em inspeção.

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5004600-37.2017.403.6119, cuja juntada ora determino, aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005882-11.2011.403.6119 - SEVERINA QUITERIA DE SANTANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEVERINA QUITERIA DE SANTANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a edição do provimento CNJ nº 68/2018, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca do despacho de fl. 105.

Nada sendo requerido, expeça-se o alvará e, após, arquivem-se.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006693-68.2011.403.6119 - MIRIAN ROSA FERRAZ(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MIRIAN ROSA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO FL 335: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004836-16.2013.403.6119 - JORGE ROSA DE SOUZA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X JORGE ROSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a edição do provimento CNJ nº 68/2018, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca do despacho de fl. 318.

Nada sendo requerido, expeça-se o alvará e, após, arquivem-se.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0013067-27.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-48.2010.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SP031712B - APARICIO BACCARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para se manifestar nos termos do despacho de fl. 66, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 6880130, no prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NILDO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. No mesmo prazo deverá fazer a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON CAPUCHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em autos apartados em razão do sigilo.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS NICACIO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRAULIO LOUSADA SILVA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CARLOS CRISTIANO - SP220330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017).

Int.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003112-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ALEX DE LIMA TAVARES

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca do mandado ID 3293703. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006522-5) - MARIA ANISIA DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431.

Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos.

Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Gritamos

A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012379-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012379-9) - VANDERLEI SIMAO CORTEZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431.

Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos.

Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Gritamos

A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-13.2011.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DE MOURA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431.

Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos.

Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Gritamos

A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC). Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-94.2011.403.6119 - JOAQUIM DANIEL NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431.

Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos.

Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Gritamos

A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011452-75.2011.403.6119 - DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 238/244: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-12.2012.403.6119 - GENIVALDO INACIO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 343/349: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-08.2013.403.6119 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 581/591: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008853-95.2013.403.6119 - JOSE IVANILDO DE LIMA(SP289322 - FABIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 224/230: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021074-88.2009.403.6301 - ANTONIO GARCIA GRECCO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 373/379: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012954-49.2011.403.6119 - PAULO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 171/177: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009144-03.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO GONCALVES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 266/272: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009137-74.2011.403.6119 - ALVARO ALBERTO DOS REIS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 238/244: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008287-49.2013.403.6119 - SERGIO OSIRIS SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO OSIRIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 262/275: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004220-70.2015.403.6119 - JURANDIR GONCALVES VIANA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GONCALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 832/842: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO COMUM

000118-68.2016.403.6119 - JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ(SP366470 - FLAVIO CUNHA GALVES E SP371663 - CARLOS JOSE FAVARO CARRASCO E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES EIRELI X LUIZ GUSTAVO DIAS X BRUNO ENGELS VENDITTI X LUIS ANTONIO GIMENES X ADELINO DE SOUZA FERREIRA FILHO

Vistos.

Considerando a certidão negativa quanto a intimação da testemunha arrolada pela parte autora juntada à fl.238, dou por prejudicada a audiência agendada para o dia 06 de Junho de 2018, às 15 horas.

Intime-se a parte autora para ciência da informação apresentada pela CEF às fls. 227/228 e para que traga aos autos o endereço da testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

LC.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006271-83.2017.403.6119 - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAN SP X MAGDALENA MIHURA DE ESTRADA(SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal, supostamente cometido por MAGDALENA MIHURA DE ESTRADA. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal às fls. 20/23-verso, ratificada após a apresentação da vinda de antecedentes criminais (fl. 29). Designada audiência preliminar, a autora do fato concordou com a proposta de transação (fl. 38). Posteriormente, apresentou comprovante de pagamento da prestação pecuniária (fls. 43/44). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 46). É o relatório do necessário. Decido. A averiguação cumpriu os termos da transação penal, conforme fl. 44. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAGDALENA MIHURA DE ESTRADA, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002870-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002870-3) - JUSTICA PUBLICA X ALTIVO EMIDIO DE ALMEIDA NETO(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA) X EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS(MG099210 - JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA E MG103658 - JOAO MACIO LOPES COELHO)

Vistos.

Considerando que, embora devidamente intimada, a defesa da ré EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS não apresentou alegações finais na forma de memoriais no prazo legal, concedo-lhe mais 5 (cinco) dias a tanto.

Superado esse prazo sem apresentação da referida peça processual, intime-se a acusada para constituir outro advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, informando-lhe que, acaso não tenha condições financeiras a tanto ou superado esse prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeada a DPU para representá-la na presente ação penal.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABBen DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR E RJ087207 - ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA E RJ166189 - EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA E RJ129516 - KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABBen DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENICIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

DECISÃO Vistos. Fls. 5.501/5.502: Trata-se de pedido formulado pela ré JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO no sentido de readequação da medida cautelar para o comparecimento mensal em juízo, de modo a possibilitar frequência regular em seu trabalho. O Ministério Público Federal manifestou-se para além do pedido da acusada, ou seja, pela revogação de qualquer medida cautelar a ela imposta (fls. 5225). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Com razão o Douto Parquet Federal. Com efeito, a decretação e a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, tal qual a preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutro ponto, como toda medida de natureza acatrelatória, submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior da decretação de tal medida assecuratória. No caso em tela, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão fixadas por este juízo em desfavor da ré, basearam-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, que demonstravam o preenchimento dos pressupostos legais e constitucionais, como forma de garantir a instrução processual, bem como eventual aplicação da lei penal. Contudo, aludida situação fática e jurídica não mais persistem, tanto que o Ministério Público Federal (titular de eventual ação penal e que num primeiro momento é o destinatário das provas colhidas) manifestou-se apontando sua desnecessidade. Ademais, não obstante ao tempo já decorrido, é certo dos autos que não há registro de descumprimento ou mesmo de intersetão da ré em se furta a aplicação da lei penal, sendo certo, outrossim, que já exaurida a instrução processual da presente ação penal. Tudo isso considerado, ao menos por ora - registro que tais medidas podem ser novamente decretadas sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade -, ACOLHO o pedido do MPF e REVOGO as medidas cautelares diversas da prisão fixadas em desfavor da ré JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO. Expeça-se, com urgência, o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA/Proc. 1415 - LUCIANA SPERBU DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO E SP173163 - IGOR SANT 'ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADADA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E

SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA E SP374861 - GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI55681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI60488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 3975/3975-v: Com razão o Ministério Público Federal, porquanto com o julgamento do mérito do writ, que denegou a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, revogou a medida liminar anteriormente concedida (fls. 3976/3977), de rigor retornar-se o curso normal do processo. Assim, Designo as seguintes datas para os interrogatórios dos réus: 07 de agosto de 2018, às 13 horas e 30 minutos: JOVINO CÂNDIDO DA SILVA; ELÓI PIETÁ; e IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNADES; 14 de agosto de 2018, às 13 horas e 30 minutos: AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA; MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO; ARTUR PEREIRA CUNHA e DOUGLAS LEANDRINI; 21 de agosto de 2018, às 13 horas e 30 minutos: JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO; CARLOS EDUARDO CORSINI; PAULO SÉRGIO PAES e ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE; e 28 de agosto de 2018, às 13 horas e 30 minutos: JORGE LUIZ MROZ; FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME e ANTONIO DE RÉ FILHO; Expeça-se o necessário para intimação dos réus e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-38.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BENTO DE SOUZA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Vistos.

Considerando que já foi expedida a certidão de objeto e pé requerida pelo réu (certidão fls.552). Intime-se a defesa, por meio de telefone ou e-mail, para que a retire na secretaria deste juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, superado esse prazo, concedo mais 5 dias para que a defesa traga aos autos a documentação faltante.

Com a juntada dos documentos descritos na decisão de fls. 538 ou superado o prazo concedido à defesa a tanto, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003056-07.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSANI ROSA ZANELLA X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, intime-se a defesa dos réus para ciência do ofício de fls.1371/1372 remetido pela Embaixada do Brasil no Paraguai notificando o atual estágio do processo de extradição dos acusados.

Com relação ao pedido de fl. 1338 formulado pela defesa para expedição das Guias de Execução, com bem salientado pelo MPF em seu parecer de fls. 1343 os acusados encontram-se em solo estrangeiro, não justificando, por ora, a deflagração do processo de execução criminal.

De toda sorte, tendo em vista o adiantado estágio do processo de extradição, determino a expedição da Guia de Execução/Recolhimento em nome dos réus, mantendo-se o documento sobrestado em Secretaria até que seja concluída a extradição. Com o ingresso dos réus em território nacional, determino a distribuição das Guias de Recolhimento aos Juízos competentes.

Considerando que a defesa apresentou as razões de apelação às fls.1347/1369 e os acusados já estão devidamente cientificados da sentença proferida nestes autos conforme fls.1370/1371, dê-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões no prazo legal.Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as cautelas de estilo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009442-53.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO(RJ057338 - JOEL CORREA DE LIMA E RJ071435 - JORGE LUIS FORTES PINHEIRO DA CAMARA E SP375267 - FRANCIANNE PAOLA MARQUETTE DE JESUS) X SONIA MARIA VIEIRA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO como incurso nas penas do art. 334, 3º do Código Penal c.c art. 18 c.c. art. 19, ambos da Lei 10.826/03, todos na modalidade tentada (art. 14, II, do Código Penal). Consta da denúncia, também oferecida em face de SÔNIA MARIA VIEIRA, que em data de 12 de dezembro de 2014 o acusado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar do voo nº AA 963 da Companhia Aérea American Airlines, procedente de Dallas, Estados Unidos, ao tentar importar acessório de arma de fogo de uso proibido ou restrito, sem autorização da autoridade competente. Ainda na mesma oportunidade, os denunciados, também tentaram iludir, no todo, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada no país, de joias e pedras preciosas. Na data dos fatos, o acusado, que estava acompanhado da denunciada Sônia Maria, sua genitora, foi selecionado para inspeção de bagagens no canal nada a declarar. Ao passar pelo aparelho de scanner detector de metais, foi verificado que trazia algo na região dos quadris. Indagado pelo agente de polícia federal se trazia algo junto ao corpo, o acusado negou e foi-lhe solicitado que passasse novamente pelo scanner, sem cintos e quaisquer outros objetos de metal. Nessa ocasião, ao ser indagado se a denunciada que estava próxima a ele, em uma cadeira de rodas, o acompanhava, o acusado negou. Os policiais submeteram as malas dos denunciados ao aparelho de raio-x e constataram que, no interior de ambas as bagagens, havia peças metálicas semelhantes. Realizada vistoria, foi encontrada na bagagem do acusado uma balança de precisão, um saco plástico contendo diversas chapas pequenas com coloração avermelhada, um abafador auricular utilizado em aula de tiro e uma peça de metal que aparentava ser parte de um fuzil. As mesmas peças foram encontradas na mala da denunciada e, novamente indagado se conhecia a denunciada, Fernando continuou afirmando desconhecer. Em revista pessoal foi encontrado, sob as vestes íntimas do acusado, dois pacotes de peças de joalheria e, dentro de suas meias, um pequeno saco plástico transparente contendo três pedras supostamente preciosas (dois diamantes e uma esmeralda). Na ocasião, os policiais federais informaram que realizariam revista pessoal em Sonia Maria e então o acusado revelou que ela era sua mãe e que também trazia sob as vestes joias e pedras preciosas, a pedido dele. Disse que ele deveria ser responsabilizado por tudo, porque ele era quem teria colocado acessórios de armas de fogo em ambas as malas. Realizada revista pessoal, sob as vestes íntimas da denunciada foram encontrados dois pacotes contendo joias. Em sede policial, o acusado admitiu ter adquirido as joias no exterior pelo valor de cem mil dólares americanos e, no tocante às armas, disse que as trouxe para um primo chamado Rafael. A denunciada, por sua vez, disse que aceitou esconder as joias, que seu filho lhe deu, para passar pela fiscalização da Receita Federal no Brasil. A denúncia (fls. 147/149) foi recebida em 12/01/2014, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fls. 167/168). Instado a se manifestar acerca do pedido formulado pela defesa da denunciada Sônia Maria, sobre a possibilidade do oferecimento de suspensão condicional do processo (fls. 198/203), o Ministério Público Federal apresentou proposta nesse sentido (fls. 206/207). Resposta à acusação por parte do acusado Fernando veio aos autos (fls. 216/227). No tocante ao crime de descaminho tentado, afirmou que o acusado adquiriu algumas joias para uso próprio, a fim de presentear a esposa e familiares e, ainda, para comercializá-las com amigos e outros familiares. Quanto ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, sustentou a atipicidade da conduta sob o fundamento de que as peças por trazidas pelo acusado não se tratam de arma, acessório para arma ou munição, não se encontrando dentre as hipóteses previstas no artigo 18 da Lei 10.826/93 e tampouco no R-105. Requeceu a realização de perícia e pugnou pela absolvição do acusado. Pelo princípio da eventualidade, requereu a desqualificação penal e o enquadramento da conduta no delito de descaminho tentado, com a fixação da pena mínima e a aplicação da redução pela tentativa, no patamar máximo, com a substituição da pena por restritiva de direitos. Arrolou três testemunhas e ofertou quesitos. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta às fls. 302/304, ocasião em que aditou o rol de testemunhas, para inclusão de Luciane Maciera Serra e Liliانا Maciel Simeone. Pela decisão de fls. 347/348-verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e, no tocante ao pedido de realização de perícia, observou-se que tal providência já foi requerida pela autoridade policial, determinando-se a requisição e apresentação do laudo pericial. Ainda na oportunidade, foi recebido o aditamento do Ministério Público Federal para inclusão das testemunhas e designou-se audiência para instrução. Laudo de perícia criminal - balística e caracterização física de materiais às fls. 363/370. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, Marcelo Cardoso Teobaldo, Vanderley Lino dos Santos, Luciane Maciera Serra e Liliانا Maciel Simeone e pela defesa, Celia Oliveira Souza Catussi e Erivelto Catussi. O Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha Carlos Cesar Benel Araújo e a defesa desistiu da inquirição da testemunha Rafael Batizaco Abraão. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada do laudo faltante atinente às pedras preciosas, assim como a complementação do laudo sobre a arma. A defesa requereu a realização de laudo das peças metálicas a fim de esclarecer sua real natureza (fl. 404 e verso). A defesa requereu a revogação da prisão preventiva às fls. 411/415. Pela decisão de fls. 422/423-verso foi determinada a juntada do laudo complementar e indeferido o pedido de realização de perícia, determinando-se ainda a vinda aos autos do laudo de exame merceológico no tocante às joias e pedras preciosas e manifestação do Ministério Público Federal acerca do pedido de revogação da prisão. O pedido de revogação da prisão foi indeferido às fls. 435/438. Laudo complementar às fls. 442/444. O acusado noticiou que em sede de Habeas Corpus obteve decisão liminar para aguardar em liberdade até o julgamento final do aludido recurso (fls. 471/480). Laudos de perícia criminal acerca das joias e pedras retidas (em cópia às fls. 524/537 e 538/550 e original às fls. 567/580 e 581/593). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 553/554-verso e requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitiva. A denunciada Sônia Maria aceitou a proposta de suspensão do processo (fls. 555/556). A defesa requereu esclarecimentos fiscais (fls. 594/598) e, a respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se de forma discordante (fls. 609/611-verso). O pleito da defesa foi deferido, determinando-se a complementação do laudo (fl. 612), que veio aos autos (fls. 619/620). Dada oportunidade de manifestação às partes, o Ministério Público Federal reiterou o teor de suas alegações finais (fl. 622). A defesa, por sua vez, requereu a realização de perícia com a nomeação de técnico pelo juízo e, em caso de indeferimento, pugnou pelo encaminhamento dos materiais apreendidos ao Exército Brasileiro para perícia, apresentando parecer técnico e documentos (fls. 655/674). Indeferiu-se o pleito da defesa, de nova perícia por técnico nomeado pelo juízo, deferindo-se o pedido subsidiário para encaminhamento das peças apreendidas ao Exército Brasileiro, para esclarecimentos e complementação dos laudos já realizados (fl. 678 e verso). Às fls. 746/748 foram deferidos os pleitos da defesa, de admissão de Valter da Cruz Filho como assistente técnico do réu e de restituição do passaporte, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; indeferindo-se o pedido da defesa, de participação do assistente e do defensor do réu nos exames a serem realizados pelo Exército, de designação por ora de audiência para oitiva dos profissionais técnicos e de devolução dos prazos processuais. O Exército encaminhou o laudo complementar (fls. 757/771) e foi dada oportunidade de manifestação às partes (fls. 773 e 776). Pedido de autorização de viagem foi deferido à fl. 800 e verso. Nova autorização de viagem à fl. 841 e verso, oportunidade em que foi dada por preclusa a pretensão da defesa de indicação de assistente técnico, determinando a intimação da defesa para apresentação de alegações finais e, no silêncio, a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União. A defesa apresentou alegações finais (fls. 852/859) e sustentou a deficiência da instrução policial, asseverando não haver crime de importação de peças de armas, conforme parecer técnico que apresenta, por se tratarem de peças destinadas ao emprego em engenhos conhecidos como airsoft (fl. 855, no particular). Aduziu que as peças somente poderiam ter a destinação referida após processo de usinagem, ressaltando que a transformação da peça para ser usada como arma exige mais do que um torno mecânico e um vídeo baixado do youtube. Requeceu a exclusão do crime por impropriedade do objeto, nos termos do artigo 17 do Código Penal ou, ainda, atipicidade da conduta. Argumentou que, supondo que a peça fosse apta a configurar parte efetiva de uma arma de fogo, defensável a hipótese de erro sobre o tipo penal, por supor o acusado que trazia uma arma de airsoft, quando em verdade seria de um fuzil AR 15. Requeceu a absolvição pelo crime dos artigos 18 e 19 da Lei 10.826. Quanto ao crime subsistente (artigo 334 do Código Penal), afirmou que a prisão devida a um fato atípico (importação da peça passíveis de transformação em partes de arma de fogo de uso restrito) impediu a remissão do tributo devido e requereu a absolvição. Assim não se entendendo, pugnou pelo reconhecimento do descaminho tentado. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 877, oportunidade em que se determinou a regularização da autuação perante o SEDI para inclusão da acusada Sonia Maria no polo passivo, bem como solicitação de informações a respeito do cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo em face da referida correi. Ainda na oportunidade, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de viagem formulado pelo acusado Fernando Mario. À fl. 883 e verso sobreveio decisão autorizando o correi a empreender viagem, mediante condições. Novo pedido de viagem, desta feita para Joanesburgo (fls. 890/891), restou indeferido pela decisão de fl. 918 e verso, que determinou a entrega do passaporte do acusado em juízo, cumprido conforme fls. 922 e 923. Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade no tocante à acusada Sonia Maria (fl. 924). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, de rigor a extinção da punibilidade no tocante à acusada SÔNIA MARIA VIEIRA, uma vez que, conforme comprovado nos autos, ela cumpriu as condições da proposta de suspensão do processo, conforme fls. 815/826 e 910/917, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de SÔNIA MARIA VIEIRA. Passo à análise da materialidade e autoria no tocante ao acusado FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO. De acordo com a denúncia, ao acusado são imputadas as condutas capituladas no artigo 334, 3º, do Código Penal, c.c. artigo 18 e c.c. art. 19, ambos da Lei 10.826/03, todos na modalidade tentada e em concurso formal. Código Penal: Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Lei 10.826/03: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Da materialidade A materialidade do crime de descaminho está devidamente comprovada nos autos, conforme termos de retenção de bens (fls. 19 e 20), declarações da denunciada Sonia Maria em sede

investigativa (fl. 29) e laudos periciais realizados (fls. 567/580 e 581/593). As joias e diamantes valoradas em US\$ 377.944,26 e US\$ 5.586,79 (laudo de fls. 567/580, relativo ao termo de retenção nº 081760014098753TRB01) e US\$ 88.229,08 (laudo de fls. 581/593 - referente ao termo de retenção nº 081760014098723TRB02). Igualmente comprovada a materialidade do delito de tráfico internacional de arma de fogo, conforme termo de apreensão de bens de fls. 21/22, laudo de fls. 363/370 e laudos complementares de fls. 442/444, 619/620 e 758/771. Nesse sentido, consta no item Exames, à fl. 367: As peças examinadas descritas no item 1 consistem em armações (lower receiver, em inglês) de arma de fogo longa, sem inscrições indicativas de origem ou fabricante, com formas e dimensões condizentes àquelas das carabinas e fuzis baseados no projeto Colt AR15/M16 (figura 3) de calibre .223 Remington. Em resposta ao quesito 8.3, que indaga se o material serve para montar arma de fogo ou munição, afirma o perito: O material descrito no item 1 serve para montar arma de fogo, o material descrito no item 2 serve para montar munição e o material descrito no item 3 é instrumento comumente utilizado no processo de recarga de munição. (fl. 369). No laudo complementar de fls. 442/444 atestou o perito que as armações apresentadas são peças usadas na montagem de carabinas e fuzis baseados no projeto AR15/M16. Indagado se há diferenças entre o lower apreendido e o chassis de uma arma real, respondeu afirmativamente, sustentando que as armações questionadas precisam ser perfuradas para que possam ser usadas na montagem de uma arma de fogo, não sendo possível montar uma arma de fogo na forma em que se encontram. No tocante à indagação se as chapas pequenas constituem-se em munição, respondeu o perito: chapas metálicas submetidas à pericia são seladores de gases (gas check em inglês). Os seladores de gases são presos na base de projéteis sem jaqueta usados na recarga de munições de alta pressão. Sua finalidade é evitar o acúmulo de chumbo no cano da arma e melhorar a precisão do disparo. Por sua vez, o laudo complementar de fls. 758/771, suscrito por engenheiro mecânico e de armamento do Exército Brasileiro, atesta que o material questionado se trata de uma armação (lower receiver) inacabada, ou armação 80% de um fuzil de assalto AR-15/M16. Faz-se necessário, portanto, que o usuário execute o fresamento e furação dos 20% restantes para torná-la uma armação funcional. Uma vez realizadas essas operações, a peça pode ser submetida a processo de anodização e, então, estará pronta para ser empregada no fuzil - fl. 758 no particular. Na sequência, em resposta aos quesitos, o perito descreve os procedimentos e maquinários necessários para modificação das peças metálicas em partes de arma de fogo (fls. 759/771). Embora a defesa argumente pela atipicidade da conduta, afirmando não estar comprovada a materialidade, convém ressaltar que acessório é aquilo que, sem ser fundamental, é acrescentado a uma peça para melhorar seu rendimento ou funcionamento, como, por exemplo, mira telescópica (in Crímenes Federals, José Paulo Baltazar Junior, 11ª edição, Editora Saraiva, página 1145). Destaque-se, ainda, a definição dada a arma de fogo no artigo 3, letras a e b pela Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos (promulgada pelo Decreto 3.229/99): a. qualquer arma que conste de pelo menos um cano pelo qual uma bala ou projétil possa ser expelido pela ação de um explosivo, que tenha sido projetada para isso, ou que possa ser convertida facilmente para tal efeito, excetuando-se as armas antigas fabricadas antes do século XX, ou suas réplicas; ou, qualquer outra arma ou artefato destrutivo, tal como bomba explosiva, incendiária ou de gás, granada, fogueira, lança-foguetes, míssil, sistema de mísseis ou mina. Também nesse sentido, é o que dispõe o artigo 3, do Decreto 5.941/06: (a) Arma de fogo significa qualquer arma portátil com cano que dispare, seja projetada para disparar ou possa ser prontamente transformada para disparar bala ou projétil por meio da ação de um explosivo, excluindo-se armas de fogo antigas ou suas réplicas. Armas de fogo antigas e suas réplicas serão definidas de conformidade com o direito interno. Em hipótese nenhuma, entretanto, serão incluídas entre as armas de fogo antigas as armas de fogo fabricadas após 1899; (b) Peças e componentes significam qualquer elemento ou elemento de reposição projetado especificamente para uma arma de fogo e essencial a sua operação, incluindo o cano, caracaço ou coronha, culatra móvel ou tambor, ferrolho ou bloco de culatra e qualquer dispositivo projetado ou adaptado para diminuir o som causado pelo disparo de uma arma de fogo; No caso, em que pese a necessidade de a peça ser submetida a processo de fresamento e de furação para torná-la uma armação funcional, isso não tem o condão de desqualificar o material do conceito de acessório de arma, uma vez que, após a realização do procedimento descrito no laudo de fls. 758 e seguintes, a peça pode ser utilizada em um fuzil AR-15. Observo ainda que o procedimento necessário para o uso da peça em fuzil AR-15 é de complexidade baixa para um usuário de conhecimento técnico básico em usinagem, conforme resposta aos quesitos 5 e 6 (fl. 770). No caso, o acusado é engenheiro, conforme declarou em seu interrogatório, o que permite concluir que não teria dificuldade em proceder às alterações mencionadas no laudo. Assim, descabida a tese de atipicidade da conduta, bem como de impropriedade do objeto, nos termos do artigo 17 do Código Penal, lembrando que o crime em questão é de perigo abstrato, ou seja, a probabilidade de que venha a ocasionar algum dano é presumido pelo tipo penal. Da autoria. O arcabouço probatório colacionado aos autos permite concluir, com a certeza exigida na esfera penal, pela autoria do acusado FERNANDO MARIO nos fatos criminosos relativos ao tráfico internacional de arma de fogo e descaminho. Observo, por oportuno, que o acusado foi preso em flagrante delito trazendo consigo acessórios de arma de fogo de uso proibido ou restrito, além de joias e pedras preciosas. A prova documental juntada aos autos, aliada à prova oral produzida, reforça essa conclusão. Nesse sentido, vejamos as provas testemunhais colhidas em juízo, no exercício do contraditório judicial e da ampla defesa. A testemunha Luciane Macieira Serra, Agente de Polícia Federal, afirmou que se recorda dos fatos. Fez busca e apreensão na mãe do acusado. Foi chamada apenas para fazer a revista em Sonia, que estava em uma cadeira de rodas. Sonia levava no suítã uns pacotes fechados, transparentes, contendo pequenas joias. Não abriu o pacote. Quando chegou, a coisa já estava em andamento e as peças semelhantes a armamentos já estavam expostas nos dois balcões da Receita Federal. Antes da revista em Sonia, o acusado lhe pediu cuidado na revista, dizendo que tudo era dele e que ela trazia coisas dentro das roupas. As perguntas da defesa: É funcionário da Receita Federal. Não tem qualificação técnica de arma e não saberia diferenciar uma peça de arma de fogo de uma de softbol. A acusada não lhe relatou que tinha pinos no joelho. Mostrado o documento de fl. 24, não sabe dizer se tem relação com as peças encontradas com o acusado. A testemunha Vanderley Lino dos Santos, vigilante dentro da Receita Federal, disse ter conhecimento de arma em razão da escola de formação de vigilante. Recordar-se do acusado. Acompanhou a revista na pessoa do acusado, que tinha pedra preciosa no sapato e na meia. Não acompanhou o que foi conversado com o acusado. A peça de arma estava na mala e só ficou sabendo que era peça de fuzil depois que o agente da polícia federal disse isso. Foi encontrado abafador auricular, que é usado para dar tiro. Presenciou a mãe do acusado andando normalmente. As perguntas da defesa: Fez curso de tiro, mas não sabe desmontar arma. Mostrada a página 364, não sabe identificar o que se trata. Não lembra o nome do agente que disse se tratar de peça de fuzil. A testemunha Liliara Maciel Simcônio lembrou-se dos fatos. Viu quando a acusada chegou em uma cadeira de rodas, empurrada por funcionário da empresa aérea, e não passou no pórtico por estar em cadeira de rodas. Ela falou que não se locomovia. A mala dela passou pelo scanner e foi identificada a balança de precisão e as peças metálicas. Na bancada, abriu a mala da acusada e separou as peças metálicas e a balança. Para a testemunha a acusada se mostrou dissimulada porque não queria responder as perguntas. Após a revista no Fernando, ele negou que ela era filha dela e depois eles assumiram se tratar de mãe e filho. A ré somente demonstrou nervosismo quando foi dada ordem de prisão e percebeu a gravidade da situação. Então ela pediu para ir ao banheiro e foi por três vezes, andando, sem precisar de ajuda e sem fazer uso de bengala. Acredita que ela pode ter um pequeno problema de locomoção. Foi a testemunha que fez a busca na mala da acusada, que estava identificada à mala do acusado, com peças metálicas, o que chamou a atenção e levou a desconfiar do parentesco entre eles. Perguntou à acusada porque ela escondia as joias e ela disse que seu filho é que sabia, mas não o indicou naquele momento. Mostrada a foto de fl. 364, não sabe identificar o que seja. Foi o agente policial que disse que era peça de fuzil. As perguntas da defesa: A acusada é idosa. Ela não colaborou. Pelo contato com a acusada, ela não aparentava dificuldade de compreensão e estava fazendo palavras cruzadas. Quando indagada sobre os bens, ela falava que eram do filho. A mala era típica de viajante e a balança de precisão e a peça metálica é que chamaram a atenção. Não lembra o nome do agente que disse se tratar de peça de fuzil. A testemunha Erivelto Catuzzi, arrolado pela defesa, disse conhecer Fernando na faculdade, onde cursava engenharia e era seu aluno. Fernando tem também uma revista e a esposa da testemunha fazia anúncio nessa revista e por isso se encontravam em festas, onde encontrava também Sonia. Fernando lhe disse que também fez curso de Direito. Nada sabe que desabone Fernando. Ele é conhecido na cidade. Nunca soube que Fernando vendesse pedras preciosas. Não tem amizade de frequentar a casa de Fernando. Conhece poucas pessoas da família de Fernando e essas não trabalham com comércio de joias. A testemunha Celia Oliveira Souza Catuzzi, também arrolada pela defesa, disse conhecer Fernando há mais de dez anos. Fernando é editor de uma revista em Londrina, Wink. A testemunha era gestora de uma empresa e usava a revista como meio de comunicação. Nunca soube de fato que desabonasse o acusado. Conhece Sonia, mãe de Fernando. Não sabe que ela trabalhava com comércio de joias e nem de familiar dele que trabalhe com isso. Sobre a repercussão dos fatos que ocorreram com Fernando em Londrina, disse que foi surpresa. As perguntas do Ministério Público Federal: Acredita que Sonia tenha 60 a 65 anos. Sabe que Sonia é doente mas não pode confirmar que ela sempre esteja em cadeira de rodas. Encontra-se pouco com ela e nunca a viu caminhando e não prestou atenção nisso. Não sabe que Fernando tenha problema financeiro. Encontra Fernando em restaurantes e frequentam o mesmo ciclo, não sentiu diferença no nível de vida dele. Fernando não conversou sobre uso de arma de fogo e todos ficaram surpresos com a prisão dele. Fernando sempre foi tranquilo e tem bons amigos. Fernando se apresentava como relações públicas da revista. Não sabe se outros familiares de Fernando trabalhavam na revista, que era voltada para público de classe média alta. O acusado FERNANDO MARIO VEIRA LIMA SAMPAIO, em seu interrogatório, afirmou nunca ter sido processado. Mora em Londrina, Paraná. É sócio majoritário da empresa 1200 Editora Associados e a Wink é uma revista das várias que editam. É engenheiro e advogado. A editora é seu negócio. É filho único. Mantém relação estável com uma pessoa e sua mãe mora consigo. Sua mãe sofreu uma queda anos atrás e quebrou o joelho direito e tem dificuldade em permanecer na mesma posição por muito tempo. Afirma que, no caso, não tentou iludir o Estado como a cadeira de rodas e sempre que viaja é solicitada cadeira de rodas para sua mãe no desembarque. Sua mãe não tem problemas de comunicação e entendimento, embora atualmente seu raciocínio e lógica não sejam mais o mesmo de quando era jovem. Sobre os bens apreendidos, afirma que, no tocante às joias, comprou-as como o intuito de vender porque o preço era muito atraente e correu o risco, tentando se safar de pagar o tributo porque do contrário não valeria a pena. Quanto à balança de precisão, afirma que era para pesar as joias. No tocante às peças metálicas, afirma que seu primo lhe pediu para trazer. Sustentou que jamais traria peça de arma sabendo que se tratava disso. Afirma que, no site, constava que não era peça de arma de fogo e não iria se queimar. Odeia arma de fogo. Comprou tendo certeza que não era peça de fogo e nem a aventou a possibilidade de que se assemelhasse a arma de fogo. Disse que ficou surpreso ao receber voz de prisão. Seu primo, Rafael Abraão, lhe pediu para trazer e ele disse que era acessório para paintball e comprou na inocência. Seu primo lhe mandou o link. Sobre a reação de seu primo, disse que ele o largou na mão e nem sequer veio para testemunhar. Ele evaporou. Rafael é advogado. As perguntas do Ministério Público Federal: Ficou cerca de quatro dias nos Estados Unidos. Tudo o que comprou de joias, trouxe na viagem. Indagado sobre a venda de US\$ 245.000,00, mencionada em seu interrogatório policial, afirma que somente trouxe o certificado da pedra para mostrar para alguém, mas não a comprou. Indagado se era comércio clandestino porque as testemunhas de defesa nada informaram a respeito dessa atividade, afirma que estava começando o negócio de venda de pedras e havia prospectado clientes para ver se valia a pena. A compra não foi feita de uma só vez. Levou o dinheiro em duas ou três viagens. Levou o dinheiro e dividiu com sua mãe. Afirma que não tinha o dinheiro todo e pediu emprestado para parentes que moram no exterior. Pagou ainda um pouco com cartão. Afirma que tanto ele quanto sua mãe levaram menos de dez mil. Indagado se sua mãe foi consigo apenas para trazer e dividir a carga do produto de descaminho e armas, afirma que não e que a viagem tinha por finalidade a compra de presentes de Natal, e acabou trazendo as joias. Quanto aos carregadores de pistola .45, afirma que fez a compra há algum tempo, como favor a uma pessoa que mora nos Estados Unidos, que não tinha cartão de crédito. Sustentou que essa peça nunca esteve em sua mão e nem sabe se a compra deu certo. Não lembra se pagou com cartão de crédito as peças metálicas que comprou. Indagado porque seu primo não pagou pelas peças, afirma não ver relevância nisso, e acredita que pagou pelas peças em razão da facilidade de a compra ser entregue lá nos Estados Unidos. As perguntas da defesa: o valor da peça era irrisório e o frete era mais caro que o preço. Ao depor na delegacia não estava acompanhado de advogado e diz que o delegado praticamente o obrigou a confessar, dizendo que, se ficasse calado, iria prender a sua mãe. E então falou o que o delegado queria ouvir e não se arrepende disso, porque queria que a sua mãe fosse liberada. Afirma que se sentiu cerceado em seu direito de defesa e foi colocado junto com sequestrador, esturpador e assassino. Essas, em suma, as provas produzidas ao longo da instrução. Em relação ao crime de descaminho, dúvida não há a respeito da autoria. No caso, negável o intuito espúrio de burlar a fiscalização, na medida em que as mercadorias estavam escondidas sob as vestes dos acusados, o que afasta, por si só, qualquer alegação de boa-fé. Digno de nota que a acusada Sonia Maria trazia joias em pacotes dentro do suítã, e o acusado trazia joias e pedras preciosas na região da genitália e nas meias (fl. 03), situação que bem demonstra a intenção de iludir o pagamento devido pela entrada da mercadoria no país. Ademais, os acusados se dirigiram ao canal nada a declarar e as mercadorias somente foram descobertas em razão da ação da fiscalização alfândega. Não bastasse, o próprio réu admite que trazia as joias e que tentou se safar de pagar o tributo. Quanto à tese da defesa técnica, acerca de não ter sido dada oportunidade ao acusado de renir a evasão, sob o argumento de que a prisão do acusado por evidente fato atípico (importação da peça passíveis de transformação em partes de armas de fogo de uso restrito) teria impedido o pagamento do tributo (fl. 858, no particular), não merece guarida. É que, no caso em questão, sequer se poderia cogitar em regularizar o ingresso dos bens no país mediante o pagamento dos tributos. Isso porque, tratando-se de descaminho, não há se falar em lançamento do tributo, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro, sendo o tributo calculado pela Receita Federal apenas para fins de representação penal, já que a sanção para o delito é o perdimento das mercadorias apreendidas. Assim, de rigor a condenação do acusado pelo crime de descaminho, com a qualificadora do 3º do artigo 334 do Código Penal. No particular, anoto que referida circunstância foi objeto de descrição na denúncia apresentada, razão pela qual pode ser analisada neste momento processual. A circunstância em comento tinha a seguinte redação na época do fato: 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo. A doutrina e a jurisprudência sempre interpretaram essa qualificadora de modo a excluir de sua aplicação os voos de carreira, submetidos à fiscalização aduaneira, aplicando-a apenas aos casos de transporte aéreo clandestino, diante da evidente dificuldade de fiscalização dessa modalidade de voo. Essa corrente de interpretação, embora respeitável, não me parece consentânea com a realidade atual. Anoto que, caso fosse o interesse do legislador qualificar o tipo de voo em relação ao qual incidiria a circunstância em análise, deveria ter inserido um elemento normativo no tipo, para delimitar a sua incidência penal. Como isso não aconteceu, a única interpretação possível é a que não faz qualquer distinção entre as duas modalidades. De outro lado, observo que o crime de descaminho busca proteger não só a administração pública em seu interesse fiscal, mas também a indústria nacional. Nessa segunda vertente reside a função extrafiscal da incriminação em análise. Na atualidade, o volume de comércio com outros países intensificou sobremaneira o trabalho dos agentes aduaneiros, de forma que não é mais possível argumentar que o crime cometido por voo de carreira não terá grandes possibilidades de sucesso, apenas pela existência dessa modalidade de fiscalização. Além disso, o trabalho realizado numa Vara Federal localizada em zona de aduana revela que é fato notório que verdadeiras quadrilhas se estruturaram nos aeroportos brasileiros. Esses grupos precisam de voos de carreira para organizar sua atividade criminosa, muitas vezes entabulada com empresas localizadas em países distantes, localidades que seriam praticamente inatingíveis com voos clandestinos. Nesse novo panorama, não tem sentido restringir a aplicação da qualificadora em análise ao réu que se valeu de um voo clandestino, modalidade de transporte que em regra percorre menores distâncias e transporta cargas menores, e deixar à margem da lei os réus de grandes importações fraudulentas, pessoas que desenvolvem conduta que tem capacidade de lesar de forma muito mais intensa o bem jurídico protegido pela norma em análise. É importante ressaltar que a

jurisprudência atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já está se pronunciando nesses termos. Com efeito, a aplicação da qualificadora em análise já é aceita pela Quinta Turma do Tribunal, vejamos:HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3.º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AEREO REGULAR. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 2. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC HC 201102802210 - HABEAS CORPUS 225898 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE DATA07/03/2014) Negroito nosso.No mesmo sentido já vem se posicionando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PENAL - ARTIGO 334, 1º, D E SEU 3º - TENTATIVA DE DESCAMINHO - MERCADORIA RETIDA PELA ADUANA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - DOSIMETRIA DA PENA - TRANSPORTE POR VIA AÉREA - MAJORANTE - APLICAÇÃO - DESEMBARGAMENTO NÃO CONCLUÍDO PELO RÉU - TENTATIVA - PENA-BASE ADEQUADA - CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL - ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - REGIME INICIAL ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO - PENA DEFINITIVA - AUMENTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, o MMº Juiz sentenciante considerou apenas desfavorável ao réu as consequências do crime, tendo em vista a quantidade e o valor das mercadorias apreendidas, cerca de R\$ 149.969,71, de acordo com o Laudo Merceológico, fixando a pena-base acima do mínimo legal em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. 3. Na terceira fase, presente a causa de diminuição do único do art. 14 do Código Penal, procedeu à diminuição de 1/3 (um terço) da pena, a totalizar 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto. 4. A pena-base não merece qualquer reparo. Das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, somente as consequências do crime atinentes à ilusão do tributo de grande monta devem ser consideradas para majoração da pena, de modo que tem-se por razoável o aumento a esse título procedido na sentença acima do dobro do mínimo legal, não comportando tal fato aumento ainda maior. 5. A pena mínima prevista em abstrato para o tipo é de um ano de reclusão, tendo sido aumentada para dois anos e dois meses, aumento considerável quando presente uma só causa tida por desfavorável. Assim, mantém-se a pena-base imposta. 6. Em que pese afastada na sentença, entendendo que presente está a causa de aumento prevista no 3º do art. 334 do Código Penal (transporte da mercadoria em avião). A norma não distingue tratar-se de transporte clandestino ou regular e cumpre lembrar que, onde o legislador não fez distinção, não incumbe ao órgão jurisdicional fazê-lo. 7. Uma vez que a mercadoria trazida pelo acusado dos Estados Unidos não foi liberada pela Alfândega, por circunstância alheia à sua vontade, não há que falar em descaminho consumado, mas sim em tentativa de descaminho, razão pela qual a conduta foi reclassificada para art. 334 1º, alínea d, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. 8. Manutenção da pena-base tal como fixada na sentença em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão; 9. Aumento em dobro da reprimenda a totalizar 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por força da aplicação do 3º, do art. 334 do CP e ainda faço incidir a redução da pena em 1/3 (um terço) pela tentativa, a totalizar a pena definitiva de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 10. O regime é o inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Nesse passo, entendendo que uma só circunstância desfavorável não é suficiente para imposição de regime mais rigoroso. 11. Deve ainda ser mantida a substituição da pena restritiva de direitos correlata ao regime, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. 12. Parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para majorar a pena imposta a Wilmar Eidam, para 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso no art. 334, 1º, d e seu 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau. (ACR 00012581620114036119 - Apelação Criminal 49438 - Relator Desembargador Federal Luis Stefanini - TRF3 - Primeira Turma - Data 28/11/2014) Negroito nosso.Quanto ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, certo é que o acusado foi preso em flagrante ao desembarcar de voo procedente dos Estados Unidos da América, trazendo duas chapas metálicas e base para carregamento de munição, conforme termo de apreensão de fl. 21.E, ainda que o acusado sustente que as peças por ele adquiridas não se tratam de acessórios para arma, a prova técnica produzida demonstra justamente o contrário, conforme já analisado no item materialidade. Nesse sentido, são as conclusões dos laudos de fls. 363/370, 442/444, 619/620 e 758/771, no sentido de que os materiais apreendidos permitem a otimização de armas de fogo e de munição. A versão do acusado, de que desconhecia se tratar de acessórios de arma de fogo, não se sustenta, na medida em que se trata de pessoa bastante escolarizada (bacharel em Direito e engenheiro), tendo plenas condições de desconhar da ilicitude da conduta, não sendo crível a versão de que acreditava serem peças de arma de arsoff. Não obstante afirme o acusado tanto em sede investigativa (fls. 08/09) quanto judicial, que comprou as peças metálicas a pedido de seu primo Rafael Abrão, nenhuma prova produziu nesse sentido, lembrando que cabia à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a produção da prova a respeito de sua alegação. Digno de nota que Rafael Abrão não compareceu para depor em audiência e a defesa não insistiu nessa prova. Não bastasse, em seu interrogatório, o acusado admitiu ter sido ele a comprar a peça, o que também atrefece a alegação de que a adquiriu a pedido de terceiro.Inquestionável, portanto, que o acusado tinha perfeita ciência de que não poderia trazer tais peças para o Brasil, por se tratar de acessórios de arma de uso restrito, incorrendo assim na prática do crime de tráfico internacional de armas, restando perfeitamente delineada a autoria delitiva. Assim, demonstrada a materialidade dos fatos descritos na denúncia, bem como a autoria e, inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado nas penas do artigo 334 do Código Penal, com a qualificadora do 3º, assim como nas penas do art. 18 c.c. 19, ambos da Lei nº 10.826/03, ambos na modalidade tentada. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) Declarar a extinção da punibilidade de SÔNIA MARIA VIEIRA, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95; b) Condenar o acusado FERNANDO MÁRIO VIEIRA LIMA SAMPAIO pela prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal, com a qualificadora do 3º) e de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito (art. 18 c.c art. 19 da Lei 10.826/03), ambos na forma tentada; Passo, então, aos critérios de individualização da pena no tocante ao acusado FERNANDO MÁRIO VIEIRA LIMA SAMPAIO.Crime de Descaminho: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais.Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. Os motivos são inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. No que concerne às circunstâncias do crime, não lhe são favoráveis, uma vez que o réu visava, com a conduta criminosa, não recolher expressivo valor de tributos, uma vez que as joias e diamantes apreendidos foram estimados nos valores totais equivalentes a R\$ 1.219.628,74 (fl. 580) e R\$ R\$ 281.070,43 (fl. 593).Assim, considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Na segunda fase de aplicação da pena, incide a circunstância atenuante, uma vez que o réu confessou os fatos.Reduzo a pena em 4 meses, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento:Aplicável o aumento em dobro da reprimenda, por força do disposto no 3º do artigo 334 do Código Penal, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Incide ainda a causa de diminuição pela tentativa (art. 14, par. ún. do CP). No caso, considerando que o acusado optou pelo canal nada a declarar e esteve muito próximo de burlar a fiscalização alfandegária, reduzo a pena em 1/3, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.Logo, resta a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.Crime de Tráfico Internacional de Armas: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais.Adoto as mesmas considerações feitas por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do crime de descaminho. Considerando a pena cominada ao delito do artigo 18 da Lei 10.826/03, fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente na data dos fatos, uma vez que há dados objetivos nos autos que demonstram as boas condições econômicas do réu (sucessivas viagens ao exterior e atuação na área editorial, conforme seu depoimento). 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Na segunda fase de aplicação da pena, não incide a atenuante da confissão, uma vez que o acusado não admitiu os fatos em sua inteireza. Manterei, assim, a pena fixada na primeira fase. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Incide a causa especial de aumento prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, por se tratar de peças e acessórios de uso restrito, conforme constatado nos laudos periciais realizados. Assim, aumento em dobro a reprimenda, fixando-a em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Incide ainda a causa de diminuição pela tentativa (art. 14, par. ún. do CP). No caso, considerando que o acusado optou pelo canal nada a declarar e esteve muito próximo de burlar a fiscalização alfandegária, reduzo a pena em 1/3, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, como as penas, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Tendo em vista a pena fixada, incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O acusado poderá recorrer em liberdade, tendo em vista a decisão proferida em sede de Habeas Corpus (fls. 476/480). Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88).Condeno o acusado FERNANDO MARIO nas custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006467-53.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANELA TEODOSA MARTINEZ GONZALEZ(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.

Tendo em vista que a acusada foi regularmente intimada da sentença, manifestando interesse em recorrer da referida decisão conforme documento de fl.248, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Após, vista ao MPF para contrarrazões.

Tudo concluído encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-84.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MERON HAILESLASSIE BERHANE X HIWOT BEYENE YLMA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MERON HAILESLASSIE BERHANE e HIWOT BEYENE YLMA, denunciadas em 13 de abril de 2018 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com os artigos 35 e 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.Foi determinada a notificação das acusadas, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.Notificadas, as rés constituíram defensor nos autos, sendo apresentada resposta escrita à acusação às fls. 151/152.Em suas alegações iniciais a defesa não apresentou preliminares, sustentando que a acusada foi utilizada como mula, pleiteando o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado.Por fim, pleiteia a revogação da prisão das acusadas, apresentando documentos (fls.153/173) sustentando que o delito fora cometido com o objetivo de custear o tratamento clínico da genitora da acusada. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com os artigos 35, 40 I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo as denunciadas o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. As argumentações apresentadas pela defesa de que a ré teria cometido o delito com o objetivo de custear o tratamento clínico de sua mãe não vieram acompanhadas de qualquer prova nesse sentido. Nesse contexto, as alegações e documentos apresentados com o objetivo de revogação da prisão preventiva das rés não possuem o condão de alterar o quadro fático-jurídico então constante dos autos. Ressalto que as acusadas são estrangeiras, sem residência fixa no Brasil, com audiência de instrução e julgamento já designada conforme tópico abaixo, quando este Juízo, após oitiva das testemunhas e interrogatório das acusadas, poderá novamente reapreciar a necessidade/adequação da medida. Por todas as razões acima elencadas, entendo que a concessão de liberdade às rés neste momento, poderia comprometer a instrução processual ante a possibilidade de fuga ou evasão das acusadas. Por todo exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA das rés MERON HAILESLASSIE BERHANE e HIWOT BEYENE YLMA, sem prejuízo de nova reapreciação do pedido ao término da instrução processual. Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal. RECEBO A DENÚNCIA de fls. 115/118 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MERON HAILESLASSIE BERHANE e HIWOT BEYENE YLMA.2.2. Indefiro o pedido de reembolso da passagem aérea não utilizada pelo nos termos do entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.De fato, reputo razoável a tese das impetrantes de que as empresas aéreas não poderiam ser prejudicadas pelo exercício de atividade econômica lícita e regular, pois, em assim sendo, assumiriam elas o risco pela eventual prática de tráfico internacional de drogas, fato passível de ser imputado unicamente a terceiros, e que, por esta razão, não pode acarretar-lhes a obrigação de reparar os danos correspondentes, sob pena de responsabilização objetiva em hipótese não prevista no ordenamento jurídico pátrio. Depois, a ação policial geralmente é efetuada nas dependências do aeroporto, momentos antes do embarque do passageiro na aeronave, em circunstâncias em que não há sequer tempo hábil para que a empresa aérea adote providências no sentido de oferecer ao público interessado a vaga disponível na aeronave. A boa-fé das impetrantes - terceiras em relação à prática delitiva - é inegável, o que ressalva a expropriação dos instrumentos do crime, como previsto na legislação criminal. De seu turno, eventuais discussões acerca da propriedade e da utilidade concernente ao valor do bilhete deverão ser formuladas e respondidas no campo da jurisdição cível, perante a autoridade competente, onde as partes poderão debater a validade do negócio jurídico e a extensão do eventual direito de sub-rogação da União. (MS 0016831-16.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, Decisão publicada em 17/07/2014)Caso haja interesse na restituição em análise, deverá haver o ajuizamento de medida judicial própria, na esfera cível.3. Do Juízo de Absolvção Sumária.As razões alegadas pela defesa não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária das rés MERON HAILESLASSIE BERHANE e HIWOT BEYENE YLMA prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório das acusadas para o dia 28 DE JUNHO DE 2018, ÀS 15 HORAS.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4.2. Nomeio o Sr. Tadelle Semion para atuar como intérprete do idioma amárico e a Sra. Ceci Banzatto Gurgel para atuar como intérprete do idioma inglês. Providência a Secretaria a notificação dos intérpretes.4.3. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação das custodiadas para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. A escolha das presas será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.4.4. Requite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha das acusadas qualificadas no introito desta decisão para

comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.4.5. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO das acusadas, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.4.6. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.4.7. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4.8. Ciência ao Ministério Público Federal e defesa das rés, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.9 Reitere-se a solicitação para que a Autoridade Policial encaminhe a este Juízo no prazo máximo de 15 (quinze) dias os laudos periciais realizados nos aparelhos de telefonia celular, lap top e pen driver apreendidos, bem como o laudo pericial realizado nos passaportes das rés.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001545-32.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LANDA MANTALA SIMAO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Vistos.

Tendo em vista que a acusada foi regularmente notificada (fl.97) intime-se a defesa constituída para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Apresentada a resposta escrita à acusação tornem os autos conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

D E C I S Ã O

ID 2654694: os executados requerem a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a determinação de bloqueio foi exarada por juiz incompetente.

Contudo, deve-se notar que a incompetência, no caso, era relativa, uma vez que fixada com base no critério meramente territorial (domicílio da executada). Sendo assim, os atos praticados antes do declínio da competência são válidos e continuam produzindo efeitos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INCOMPETÊNCIA (RELATIVA) DO JUÍZO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL IDÔNEO A LASTREAR A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO E VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, QUANDO RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE - NULIDADE DA EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - MATÉRIA NÃO VENTILADA NA ORIGEM - MEIO COERCITIVO NÃO RECONHECIDO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COMO SENDO APTO A SATISFAZER AS PRESTAÇÕES DO DÉBITO ALIMENTAR - ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE - ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento posterior da incompetência do Juízo não tem, por si só, o condão de tornar nulos os atos processuais presididos pelo Juízo relativamente incompetente. Ao contrário, a fixação da obrigação alimentar (no caso, os alimentos provisórios) por Juízo relativamente incompetente constitui título executivo judicial hábil a lastrear a correspondente execução de alimentos, remanescendo válidos os correlatos atos coercitivos praticados, quando ratificados pelo Juízo competente; II - Em razão de a definição do foro do alimentando, como o competente para as ações em que se pleiteia alimentos, cuidar de critério de competência relativa (comportando, inclusive, renúncia daquele que detém tal prerrogativa, ut HC 71.986/MG, deste Relator), remanescem válidos a decisão que fixou a obrigação alimentar, bem como os atos até então praticados sob a presidência de Juízo incompetente, a serem ratificados pelo Juízo competente. III - Insubstancial a alegação consistente na necessidade de se observar, na espécie, a coerção executiva por meio dos descontos em folha de pagamento, ao invés da prisão civil do executado. No ponto, é de se constatar que tal argumentação, pelos elementos constantes dos autos, em momento algum foi ventilada, revelando-se, no mínimo, descabida sua menção, somente nesta via processual. Ad argumentandum, ainda que se admitisse tal alegação, esta não teria o condão de infirmar o decreto prisional, já que o simples desconto mensal em folha de pagamento, desde que devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias como sendo apto a satisfazer as prestações do débito alimentar (situação não ocorrente na hipótese dos autos), referir-se-ia às parcelas vincendas, de forma a remanescer inadimplidas as vencidas; IV- Ordem denegada. (HC 212.996/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011)

Sendo assim, indefiro o pedido.

Ademais, para que não reste qualquer dívida, ratifico os atos praticados pelo juízo incompetente, uma vez que foram regulares e seguiram o rito próprio do processo de execução.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGAS GUEIRO DOS SANTOS, JOSE DONIZETE DOS SANTOS, MATILDE GARCIA DOS SANTOS JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005228-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUINHO, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5001327-10.2017.403.6100, interpostos por Widok Centro Optico EIRELI - ME, Rosa Maria Cantisani Coutinho e João Francisco Sevcik de Godoy contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. O feito foi distribuído originariamente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde tramitava a execução. Alegam os embargantes que:

- i) o juízo em que era processada a execução seria incompetente, tendo em vista que a sede da pessoa jurídica devedora encontra-se no Município de Arujá;
- ii) "por conta dos elevados (e ilegais) encargos contratuais, não acobertados pela legislação, a Primeira Embargante não conseguiu pagar mais os valores acertados contratualmente". Ademais, "houve uma onerosidade nos juros referente ao CCB", motivo pelo qual "os Embargantes deveriam liquidar a presente obrigação no valor de R\$ 44.791,94 (quarenta e quatro mil e setecentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) e não no valor requerido na Execução".

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (ID 1640661).

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 1919843), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Concordeu com a alegação de incompetência do juízo e requereu a redistribuição da execução e dos presentes embargos.

Os embargantes apresentaram réplica (ID 2274896), reiterando os termos da petição inicial.

O juízo originário reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento do feito (ID 2155489), tendo os autos sido redistribuídos a esta Vara.

Foi apresentada nova impugnação pela CEF (ID 3095655).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Saliente-se que as questões discutidas nos presentes autos são objeto de prova exclusivamente documental. Assim, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Superada a questão da competência do juízo, resta nos autos a alegação de que estariam sendo cobrados juros abusivos. Os embargantes não especificam exatamente, na petição inicial, em que consistiria tal abusividade.

No entanto, da planilha constante do ID 1118428, constam cálculos que fazem supor que haja insurgência contra a aplicação da tabela Price. Essa tabela não é ilícita, sendo um meio técnico adequado para o cálculo do valor de prestações em contratos de financiamento.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que se faz necessária pericia para verificar eventual amortização negativa – cuja consequência é a capitalização dos juros – nos casos em que o contrato veda que os juros sejam capitalizados. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, **em contratos cuja capitalização de juros seja vedada**, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.

(REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

A contrario sensu, pode-se concluir que, nos contratos em que a capitalização seja permitida, a prova pericial é desnecessária – justamente porque é da essência desses contratos a aplicação de juros compostos.

Ademais, ainda segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito dos recursos repetitivos, nos contratos em que a taxa de juros anual for superior a 12 vezes a taxa mensal, há previsão expressa de capitalização, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

No presente caso, da cédula de crédito bancária firmada pelos executados (ID 1118413), constata-se que a taxa de juros mensal pactuada foi de 1,7% e a anual, de 22, 419% - ou seja, conforme a jurisprudência dominante, é permitida a capitalização. Consequentemente, é desnecessária perícia para apuração de eventual amortização negativa, uma vez que essa é admitida no presente caso.

Ademais, os embargantes não expuseram de modo adequado qualquer irregularidade que estivesse sendo praticada pela CEF na execução contratual, limitando-se a apresentar alegações genéricas que não permitem concluir pela irregularidade da conduta da instituição financeira exequente.

Em suma, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos embargantes, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege. Condeno os embargantes, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003254-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENA TI FEY, RENATO FEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre os termos da impugnação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003254-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre os termos da impugnação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SYNERGY LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003590-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WALTER FACCHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG44492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 2.535/2.538: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Máximo Alimentos Ltda. ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que há contradição na decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, ante os novos documentos acostados os autos, motivo pelo qual requer seja reapreciado o pedido de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração originário a partir do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 09.2.02.00-2013-0700-5, até que seja julgada a presente demanda.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, não há que se falar em contradição quando a autora pleiteia a reanálise do pedido com fundamento em documentos novos, de modo que, por ora, **a autora não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança da alegação.**

Ademais, a União instada a se manifestar sobre o arrolamento de bens de fls. 604/612, realizado nos autos do procedimento administrativo nº 16095.720202/2013-22, pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda., manifestou-se desfavoravelmente, sob a alegação de que este Juízo carece de competência para "apreciar as questões que versem sobre arrolamento de bens do Processo administrativo nº 16095.720202/2013-22, o qual tem curso perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC e recaí sobre sociedade empresária sediada em Jaraguá do Sul/SC", sendo que tal alegação será apreciada quando da prolação da sentença.

Assim, a análise de todos os documentos juntados aos autos, juntamente com as demais provas produzidas, devem ser analisadas num juízo de cognição plena e exauriente e não em juízo de cognição sumária como pleiteia o autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000189-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

ID 2150301: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e de oitiva do representante legal da CEF, uma vez que as matérias controvertidas no presente feito são objeto de prova documental.

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada de eventuais documentos de interesse das partes.

No mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos pelo autor, em especial os comprovantes de depósito.

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF acerca da proposta de acordo formulada pelo autor, conclui-se pela impossibilidade de conciliação, ao menos neste momento. Quanto aos demais depósitos apresentados pelo autor, no momento, não há nada a decidir.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000189-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

ID 2150301: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e de oitiva do representante legal da CEF, uma vez que as matérias controvertidas no presente feito são objeto de prova documental.

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada de eventuais documentos de interesse das partes.

No mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos pelo autor, em especial os comprovantes de depósito.

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF acerca da proposta de acordo formulada pelo autor, conclui-se pela impossibilidade de conciliação, ao menos neste momento. Quanto aos demais depósitos apresentados pelo autor, no momento, não há nada a decidir.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERONICA CRISTINA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICARDO SIQUEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERONICA CRISTINA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICARDO SIQUEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENTO REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, inclusive no que tange à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, inclusive no que tange à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR LOPES PARADELLA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: R. ANTONIANCA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15, manifeste-se sobre a impugnação ao cumprimento da sentença. O silêncio será tido como concordância com os valores apresentados pela CEF.

Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela CEF, tendo em vista o depósito realizado (ID 8439937).

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: R. ANTONIANCA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15, manifeste-se sobre a impugnação ao cumprimento da sentença. O silêncio será tido como concordância com os valores apresentados pela CEF.

Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela CEF, tendo em vista o depósito realizado (ID 8439937).

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: R. ANTONIANCA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15, manifeste-se sobre a impugnação ao cumprimento da sentença. O silêncio será tido como concordância com os valores apresentados pela CEF.

Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela CEF, tendo em vista o depósito realizado (ID 8439937).

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUVIDARTE INDUSTRIA DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Recursos Repetitivos n.º 994 pelo E. STJ.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA MARCIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALDENI RODRIGUES DA ROCHA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALDENI RODRIGUES DA ROCHA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALDENI RODRIGUES DA ROCHA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003541-14.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KIPIZZAS ROMA DO PARAISO LTDA - ME, FELIPE CELERINO FERNANDES, JOSE ARMANDO FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **KIPIZZAS ROMA DO PARAISO LTDA ME, FELIPE CELERINO FERNANDES e JOSÉ ARMANDO FERNANDES**.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/35).

Não foi realizada audiência de conciliação, ante a ausência dos executados (fl. 46).

A exequente requereu a desistência da ação e extinção do processo, com o arquivamento dos autos (fls. 48/49).

É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação com o arquivamento dos autos (fls. 48/49).

Tendo em vista que os executados foram citados e não opuseram embargos, não se vislumbra que eles possam ter interesse em se opor à desistência.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **KIPIZZAS ROMA DO PARAISO LTDA ME, FELIPE CELERINO FERNANDES e JOSÉ ARMANDO FERNANDES**.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/35).

Não foi realizada audiência de conciliação, ante a ausência dos executados (fl. 46).

A exequente requereu a desistência da ação e extinção do processo, com o arquivamento dos autos (fls. 48/49).

É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação com o arquivamento dos autos (fls. 48/49).

Tendo em vista que os executados foram citados e não opuseram embargos, não se vislumbra que eles possam ter interesse em se opor à desistência.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **SAMPAPEL DESCARTÁVEIS LTDA ME e SAMUEL FERNANDO LAURINDO VENDRAMIN**.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/30).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 42/43).

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil (fls. 45/46).

É o relatório. Fundamento e decido.

Às fls. 45/46, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes.

O advogado da exequente, signatário da petição de fls. 44/45 não recebeu poderes para requerer em nome dos executados a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, uma vez que o reconhecimento jurídico do pedido se trata de ato privativo do executado. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal do executado. Do mesmo modo que a transação é negócio bilateral e a exequente não recebeu poderes para transacionar em nome dos executados.

Mas, a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente e que exequente não pretende mais litigar revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve resposta por parte dos executados.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAMPAPEL.DESCARTAVEIS LTDA - ME, SAMUEL FERNANDO LAURINDO VENDRAMIN

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **SAMPAPEL.DESCARTÁVEIS LTDA ME e SAMUEL FERNANDO LAURINDO VENDRAMIN**.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/30).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 42/43).

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil (fls. 45/46).

É o relatório. Fundamento e decido.

Às fls. 45/46, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes.

O advogado da exequente, signatário da petição de fls. 44/45 não recebeu poderes para requerer em nome dos executados a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, uma vez que o reconhecimento jurídico do pedido se trata de ato privativo do executado. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal do executado. Do mesmo modo que a transação é negócio bilateral e a exequente não recebeu poderes para transacionar em nome dos executados.

Mas, a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente e que exequente não pretende mais litigar revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve resposta por parte dos executados.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-70.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO BUENO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SANCHES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004221-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA PRESSMATIC LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 846 pelo E. STF.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001312-47.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar, ajuizada por **Ulfer Ind. e Com. de Produtos Eletrodomesticos Ltda.** em face da **União (Fazenda Nacional)**, em que se pede a declaração da nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa da União n.º 80.2.14.051888-34. Aduz que o crédito tributário em tela é ilíquido, na medida em que diz respeito ao IRPJ e inclui em sua base de cálculo os valores pagos pelo contribuinte a título de ICMS. Saliencia que, por ser optante da tributação com base no lucro presumido, o IRPJ é calculado com base em seu faturamento, motivo pelo qual se aplicaria ao caso o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do mencionado crédito tributário.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 6227687). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 8092846).

A União apresentou contestação, sustentando a legalidade do crédito tributário (ID 6762196). Asseverou que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706 diz respeito à base de cálculo do PIS e da Cofins e não se aplica ao IRPJ.

A autora apresentou réplica (ID 8302518).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Tendo em vista que a questão controvertida – inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ no sistema de lucro presumido – é exclusivamente jurídica, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ.

A Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência do IRPJ no art. 153, inciso III, que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. A exação é informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, *a*, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

§ 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anotese, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência.

O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.

Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei.

A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ, calculada sobre o lucro presumido.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Contudo, o Plenário do STF, no Recurso Extraordinário n.º 582.525/SP, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei n.º 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303945969, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302174412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368271 - 0018706-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Desta forma, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a improcedência do pedido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5010038-34.2018.4.03.0000, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BARBOSA PENEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário - NB 108.473.953-1, desde 13.06.1998 (DCB).

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls.10/55).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

Na decisão de fls. 60/62 foi determinado à autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que: a) esclarecesse seu pleito, considerando que é mencionado na petição inicial benefício de "auxílio-acidente" que não possui relação com os documentos acostados; b) providenciasse a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 108.473.953-1, o qual pretende ver restabelecido; c) informasse a enfermidade que acomete a parte autora, com indicação de CID e especialidade médica, para que se possa definir eventual perícia a ser realizada; d) providenciasse a juntada de documentos médicos expedidos após 13.06.1998 que demonstrem a incapacidade laborativa; e) realizasse a juntada de documentos que demonstrem a manutenção da qualidade de segurada após a cessação do benefício NB 108.473.953-1, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 24.04.2018.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que: a) esclarecesse seu pleito, considerando que é mencionado na petição inicial benefício de "auxílio-acidente" que não possui relação com os documentos acostados; b) providenciasse a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 108.473.953-1, o qual pretende ver restabelecido; c) informasse a enfermidade que acomete a parte autora, com indicação de CID e especialidade médica, para que se possa definir eventual perícia a ser realizada; d) providenciasse a juntada de documentos médicos expedidos após 13.06.1998 que demonstrem a incapacidade laborativa; e) realizasse a juntada de documentos que demonstrem a manutenção da qualidade de segurada após a cessação do benefício NB 108.473.953-1, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 60/62), mas quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 24.04.2018.

Assim, embora intimada, a autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 24 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Aduz a parte autora em sua petição (id3885629) que a sentença (id3662117) apresenta contradição, ante a negativa do pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial dos períodos compreendidos entre 01/10/1975 a 17/05/1980 e 16/03/1981 a 02/06/1995.

Afirma que na sentença não foram observados preceitos legais, quanto ao enquadramento da atividade como especial, pelo enquadramento profissional, sendo que o mesmo laborou como auxiliar de laboratório, assistente técnico e supervisor de assistência técnica, na empresa de fabricação de tinta (Renner Dupont), cabendo assim o enquadramento profissional nestes períodos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Primeiro, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no *caput* do art. 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 8.637/93.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença não contém as omissões ou contradições apontadas pelo embargante.

Não há que se falar em contradição, uma vez que, constou expressamente da sentença os motivos que ensejaram a improcedência dos pedidos de conversão de tempo de serviço comum em especial dos períodos entre 01/10/1975 a 17/05/1980 e 16/03/1981 a 02/06/1995, como segue:

“Período 1: 01/10/1975 a 17/05/1980

Empresa: A Sakuragui CIA Ltda.

Função/Atividades: -----

Agentes nocivos: -----

Enquadramento legal: -----

Provas: Extrato CNIS

A parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC. Não juntou cópia da CTPS, que permitisse inferir a atividade profissional desempenhada pelo autor no período ora vindicado, tampouco apresentou laudo técnico individual ou coletivo, laudos DSS-8030, SB-40 ou PPP, subscrito por profissional legalmente habilitado ou representante legal do empregador que atestasse a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física.”

“Período 2: 16/03/1981 a 02/06/1997

Empresa: Dupont Performance Coating S.A. (Renner Dupont Tintas Automotivas Industriais S.A)

Função/Atividades: 16/03/1981 a 31/01/1985: auxiliar de laboratório;

01/02/1985 a 31/12/1986: assistente técnico JR

01/01/1987 a 31/10/1988: assistente técnico

01/11/1988 a 02/06/1997: supervisor de assistência técnica

Agentes nocivos: Ruído (abaixo do limite de 85dB)

Tintas automotivas à base de solventes orgânicos contendo pigmentos e resina (acetato de butila, acetato de etila, butanol, xilenol, tolueno, éter metílico de dipropileno)

Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos).

Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Provas: Laudo Técnico Ambiental das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 40/54 e fls. 66/79 e PPP de fls. 63/65.

Colhe-se dos documentos de fls. 40/ que o autor CÉSAR MARCATTO desempenhava suas funções no estabelecimento empresarial localizado na Avenida Lindomar Gomes de Oliveira, nº 100, Bairro Cumbica, Guarulhos/SP, ao passo que os locais, as funções e os funcionários avaliados para amparar os dados postos no aludido laudo são totalmente distintos do local de trabalho e das atribuições do segurado. Ora, o laudo que concluiu pela exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos baseou-se nas informações colhidas junto às empresas FORD de São Bernardo do Campo/SP, local de trabalho "Casa das Tintas" e empregado "José Macedo Pinto"; FIAT de Betim/MG, local de trabalho "Pintura" e empregados "Élcio Rangel e Fernando da Silva Frias"; Volkswagen de Taubaté/SP, local de trabalho "Sala de Tintas, Cabines de Aplicação e Laboratório" e empregado "Paulo Sérgio Correa".

Outrossim, o laudo é enfático ao dispor que a exposição por aqueles obreiros – repise-se, não diz respeito ao autor; tampouco a trabalhador que tenha laborado em idêntico local de trabalho para a mesma empresa – aos agentes nocivos físico (ruído) e químicos deram-se abaixo dos limites de tolerância. E conclui, "considerando que o funcionário utilizava todos os equipamentos de proteção individual necessários para a realização das atividades em que havia exposição aos agentes supracitados, a utilização destes equipamentos de proteção individual neutraliza a exposição aos agentes químicos e atenuam a exposição ao ruído".

O PPP de fls. 64/66 é esclarecedor ao dispor que a exposição ao agente nocivo ruído é abaixo de 85dB, limite este vigente à época dos fatos.

Com efeito, conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA, MARIA IRENE GONCALVES DA SILVA MENDES DE ALMEIDA, PAULO JORGE SILVA MENDES DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO MENDES DE ALMEIDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA., JOSÉ AUGUSTO MENDES DE ALMEIDA, MARIA IRENE GONÇALVES DA SILVA MENDES ALMEIDA e PAULO JORGE SILVA MENDES DE ALMEIDA, com o objetivo de compelir os executados ao pagamento da quantia de R\$ 134.393,04 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e quatro centavos), referentes ao Contrato de "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO n.º 21.4080.558.0000031-73" firmado pelas partes.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/32.

Foram expedidas as cartas de citação e intimação dos executados (fls. 40/41).

A coexecutada DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA. foi citada (fl. 42).

À fl. 43, a CEF informou que houve a composição do valor devido e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

À fl. 43, a CEF informou que houve a composição do devido.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, de modo que há que se declarar extinta a execução nos termos requeridos pela exequente.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que o débito foi pago após a citação, de modo que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda e não apresentou resposta.

É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não apresentou resposta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA, MARIA IRENE GONCALVES DA SILVA MENDES DE ALMEIDA, PAULO JORGE SILVA MENDES DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO MENDES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA, JOSÉ AUGUSTO MENDES DE ALMEIDA, MARIA IRENE GONÇALVES DA SILVA MENDES ALMEIDA e PAULO JORGE SILVA MENDES DE ALMEIDA**, com o objetivo de compelir os executados ao pagamento da quantia de R\$ 134.393,04 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e quatro centavos), referentes ao Contrato de "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO n.º 21.4080.558.0000031-73" firmado pelas partes.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/32.

Foram expedidas as cartas de citação e intimação dos executados (fls. 40/41).

A coexecutada DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA. foi citada (fl. 42).

À fl. 43, a CEF informou que houve a composição do valor devido e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

À fl. 43, a CEF informou que houve a composição do devido.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, de modo que há que se declarar extinta a execução nos termos requeridos pela exequente.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que o débito foi pago após a citação, de modo que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda e não apresentou resposta.

É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não apresentou resposta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-44.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NIBRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Fls. 113/122: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NIBRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que ocorreu omissão na sentença, uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional da questão à luz do entendimento exarado pelos Tribunais Federais.

A União Federal se manifestou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (fl. 125).

É o breve relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante são improcedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos da autora e as alegações constantes da contestação apresentada pela União Federal. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Aí o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Ademais, na sentença de fls. 103/110, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003081-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CL COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o requerimento dos executados constante do ID 5153424.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA, MARIA IRENE GONCALVES DA SILVA MENDES DE ALMEIDA, PAULO JORGE SILVA MENDES DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO MENDES DE ALMEIDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA., JOSÉ AUGUSTO MENDES DE ALMEIDA, MARIA IRENE GONÇALVES DA SILVA MENDES ALMEIDA e PAULO JORGE SILVA MENDES DE ALMEIDA**, com o objetivo de compelir os executados ao pagamento da quantia de R\$ 134.393,04 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e quatro centavos), referentes ao Contrato de "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO n.º 21.4080.558.0000031-73" firmado pelas partes.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/32.

Foram expedidas as cartas de citação e intimação dos executados (fls. 40/41).

A coexecutada DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA. foi citada (fl. 42).

À fl. 43, a CEF informou que houve a composição do valor devido e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

À fl. 43, a CEF informou que houve a composição do devido.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, de modo que há que se declarar extinta a execução nos termos requeridos pela exequente.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que o débito foi pago após a citação, de modo que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda e não apresentou resposta.

É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não apresentou resposta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

MONITÓRIA (40) Nº 5002897-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO CARLOS TELES DOS SANTOS - ME, ANTONIO CARLOS TELES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 8347314: Esclareça o signatário a petição, tendo em vista que o Banco do Brasil não é parte no feito.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001911-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAIRIPORÃ - SP., UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 846 pelo E. STF.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001297-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DINA DELIMA

DECISÃO

ID 5390851: Tendo em vista o acordo informado pela CEF, defiro o arquivamento dos autos, até eventual provocação das partes.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001297-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DINA DELIMA

DECISÃO

ID 5390851: Tendo em vista o acordo informado pela CEF, defiro o arquivamento dos autos, até eventual provocação das partes.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004795-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIMAS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada pelo executado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002065-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EL AL ISRAEL AIRLINES LTD
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

SENTENÇA

Fls. 754/762: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Afirma que não foi analisado o pedido de indeferimento do ingresso do Município de Guarulhos no presente feito, por manifesta impossibilidade de litisconsórcio ativo ulterior.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

De fato, não houve análise o pedido formulado pelo Município de Guarulhos, o que passo a fazer, suprindo a respectiva omissão.

Destaco ser desnecessária a intimação na forma do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, considerando que o acolhimento destes embargos não implicará em modificação da fundamentação da sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e ilegitimidade passiva da ré, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil (fls. 749/753), uma vez que se trata de apreciação de pedido diverso (ingresso do Município no polo ativo).

Aduz o Município que possui legitimidade ativa concorrente (art. 5.º, Lei n.º 7.347/85) para a defesa e preservação do meio ambiente, motivo pelo qual requer o ingresso como litisconsorte ativo ulterior, bem como o aditamento da inicial para incluir como destinatário da indenização e da multa o Fundo Municipal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Guarulhos (FUNDAMBIENTAL) às fls. 321/325.

O Ministério Público Estadual (MPE) nada mencionou sobre o pedido do Município de Guarulhos na manifestação de fls. 321/325.

Por seu turno, o Ministério Público Federal pleiteia o indeferimento do pedido do Município, em sua totalidade, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, bem como pela característica global dos danos causados pelo efeito estufa. Acresce não ser possível impor ao autor o litisconsórcio contra sua vontade (fls. 622/638).

Pois bem. Não prospera o pedido de ingresso no polo ativo formulado pelo Município de Guarulhos.

Explico. Vejo que o pedido formulado possui interesse meramente econômico. O Município em nenhum momento menciona, concretamente, os prejuízos ao meio ambiente que pretende evitar, em apoio ao pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo, ou de que maneira a parceria seria produtiva.

Não demonstra interesse com as medidas compensatórias de plantio de espécies vegetacionais ou outras destinadas a mitigar os efeitos das emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes da atividade da ré, nem mesmo com eventual implantação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos (pedido principal da ação).

Limita-se a pleitear a destinação da indenização e da multa ao Fundo Municipal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Guarulhos (FUNDAMBIENTAL). Ou seja, refere-se apenas ao pedido subsidiário formulado na inicial, o que reforça a conclusão do interesse econômico do pedido do Município de Guarulhos, já que sem qualquer referência à questão ambiental aqui discutida.

Ainda que a lei confira ao Município legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação civil pública, tal fato não o dispensa da demonstração mínima do interesse na proteção do meio ambiente.

A mera pretensão econômica no recebimento de eventual indenização não é suficiente para amparar seu ingresso do feito, seja na qualidade de litisconsorte ou de assistente.

Ademais, o pleito de aditamento da inicial para destinar eventual indenização ao Fundo Municipal (ainda que se considere processualmente viável) evidentemente conflita com o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual de que os valores sejam destinados ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, bem assim com o disposto no art. 13 da LACP.

Destaco, ainda, a expressa discordância do MPF quanto ao pedido formulado pelo Município de Guarulhos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar na sentença de fls. 749/753 os fundamentos acima e indefiro o pedido de ingresso do Município de Guarulhos no polo ativo do presente feito.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intime-se o Município de Guarulhos da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004081-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MEDEIROS PAISAGISMO COMERCIO E SERVICOS LTDA, SOLANGE MARIA MARCHESANO, BRUNO HENRIQUE MARCHESANO MEDEIROS, ANTONIO MEDEIROS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MEDEIROS JARDINS E ÁREAS VERDES LTDA., ANTÔNIO MEDEIROS, BRUNO HENRIQUE MARCHESANO MEDEIROS e SOLANGE MARIA MARCHESANO, com o objetivo de compelir os executados ao pagamento da quantia de R\$ 256.572,48 (duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referentes ao Contrato de "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO n.º 21.1003.558.0000022-25" firmado pelas partes.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/42.

Foram expedidos os mandados de citação e intimação (fls. 48/49).

À fl. 50, a CEF informou que os executados atualizaram as parcelas em atraso, razão pela qual não há interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual requer a extinção do presente feito.

O coexecutado Antônio Medeiros foi citado (fl. 53).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

À fl. 50, a CEF informa que os executados atualizaram as parcelas em atraso, de modo que não há interesse no prosseguimento do feito.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de resposta dos executados.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados de citação dos executados, sem cumprimento, se o caso.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 22 de maio de 2018.

MARIA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004081-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MEDEIROS PAISAGISMO COMERCIO E SERVICOS LTDA, SOLANGE MARIA MARCHESANO, BRUNO HENRIQUE MARCHESANO MEDEIROS, ANTONIO MEDEIROS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MEDEIROS JARDINS E ÁREAS VERDES LTDA., ANTÔNIO MEDEIROS, BRUNO HENRIQUE MARCHESANO MEDEIROS e SOLANGE MARIA MARCHESANO, com o objetivo de compelir os executados ao pagamento da quantia de R\$ 256.572,48 (duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referentes ao Contrato de "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO n.º 21.1003.558.0000022-25" firmado pelas partes.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/42.

Foram expedidos os mandados de citação e intimação (fls. 48/49).

À fl. 50, a CEF informou que os executados atualizaram as parcelas em atraso, razão pela qual não há interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual requer a extinção do presente feito.

O coexecutado Antônio Medeiros foi citado (fl. 53).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

À fl. 50, a CEF informa que os executados atualizaram as parcelas em atraso, de modo que não há interesse no prosseguimento do feito.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de resposta dos executados.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados de citação dos executados, sem cumprimento, se o caso.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 22 de maio de 2018.

MARIA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

SENTENÇA

Fls. 177/179: a impetrante **BPI – BIZELO PLÁSTICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP** opõe embargos de declaração aos embargos de declaração de fls. 172/173.

Aduz que houve nova contradição nos embargos de declaração, ao equiparar uma ordem de bloqueio (ato ordinatório) com decisão, pois possuem natureza e efeitos completamente diferentes. No mais, reitera todos os pedidos formulados nos embargos de declaração opostos anteriormente.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Primeiramente, cumpre salientar que o embargante reitera todos os pedidos formulados nas razões dos embargos de declaração opostos às fls. 167/171 e já apreciados às fls. 172/173.

A sentença dos embargos de declaração foi clara e não contém contradição. Constatou expressamente da sentença os motivos que ensejaram o indeferimento da petição inicial.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos de declaração, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, na sentença de fls. 161/165, bem como nos embargos de declaração de fls. 173/174, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver contradição na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OGFERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada e aplico ao impetrante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizada a partir do ajuizamento, por serem os embargos manifestamente protelatórios, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO MOREIRA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **FERNANDO MOREIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer a renovação da credencial (crachá) do autor, permitindo seu ingresso nos locais sob o controle aduaneiro.

Afirma o autor que em 21.11.2016 apresentou pedido de renovação de credencial, dirigido à Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o qual restou indeferido pela autoridade policial sob o argumento de que não foi observado o disposto no RBAC 107, considerando a existência de antecedentes criminais.

Alega haver reiterado o pedido de renovação da credencial em 06.12.2016, mas mantido o indeferimento do pedido.

Sustenta que a autoridade policial fundamentou o indeferimento do pedido em duas condenações do autor, uma por tráfico de entorpecentes, no ano de 2006 (autos n.º 0059941-78.206.8.26.0224), e outra por porte ilegal de armas de fogo, no ano de 2003 (autos n.º 0073932-29-2003.826.0224), as quais já foram integralmente cumpridas, de modo que não há mais nada pendente em seu prontuário conforme a certidão n.º 020316105, emitida em 03.02.2017.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a emissão do crachá em nome do autor, permitindo que ele ingresso nos locais sob o controle aduaneiro, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/66).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69/73).

Citada, a União Federal contestou (fls. 84/89). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 90/92).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 94), a União Federal informou que não tem outras provas a produzir (fl. 95). O autor reiterou os termos da petição inicial (fls. 96/102).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *iníto litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência às fls. 69/73 e acrescento outros fundamentos, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Insurge-se o autor contra o indeferimento do pedido de renovação da credencial (crachá), o qual lhe dá acesso aos setores das áreas de pátio de manobras, prédio administrativo teca, área de expedição de exportação e áreas de recebimento de importação, tendo como justificativa a preparação e paletização de cargas dentro do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o qual foi indeferido pela Polícia Federal sob o fundamento de existência de antecedentes criminais em nome do autor pelo crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

Sustenta o autor que, de fato no exercício de 2003 foi indiciado por tráfico de drogas (autos n.º 0059941-78.206.8.26.0224), no qual já foi extinta a punibilidade, sendo que o término do cumprimento da pena se deu em 06.07.2006.

Do mesmo modo, afirma que no exercício de 2003 foi indiciado por porte ilegal de arma de fogo (autos n.º 0073932-29-2003.8.26.0224), no qual o autor cumpriu integralmente a pena, de modo que não há mais nada pendente em seu prontuário.

Compulsando as folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 52/59), especificamente a certidão de fl. 28, vê-se a existência de duas ações penais (autos n.º 0059941-78.206.8.26.0224 e 0073932-29.2003.8.26.0224), ambas com trânsito em julgado em julgado e extinção da punibilidade ou cumprimento da pena, nos termos alegados pelo autor.

Nos autos n.º 0059941-78.206.8.26.0224, com sentença penal condenatória com trânsito em julgado em 15.05.2007, e, inclusive, o cumprimento da pena de reclusão de 03 (três) anos e seis meses e multa de onde dias, cumprida em regime semi-aberto, pela prática do crime de porte de arma de fogo, previsto no artigo 16, “caput”, e artigo 14, “caput”, ambos da Lei n.º 10.826/03, e 70, “caput”, do Código Penal (fl. 52).

Nos autos n.º 0073932-39.2003.8.26.0224, com sentença penal condenatória com trânsito em julgado em 25.02.2004, e, inclusive, o cumprimento da pena de reclusão de 03 (três) anos e cinquenta dias-multa, cumprida em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 12, “caput”, da Lei n.º 6.368/1976 (fl. 53).

Desse modo, restou comprovado que os apontamentos constantes da certidão n.º 019365680 de fl. 28, estão com a punibilidade extinta, de modo que à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula n.º 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto às condutas especificamente descritas.

Contudo, consta expressamente do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) n.º 107, emenda n.º 01, o seguinte:

107.93 Concessão de Credenciais e Autorizações.

(...)

(d) Na etapa de avaliação da documentação obrigatória, qualquer das hipóteses seguintes resultará no indeferimento da solicitação:

(1) ausência de atendimento dos critérios para identificação adequada do solicitante;

(2) ausência de necessidade de acesso ou permanência em área operacional do aeródromo;

(3) existência de antecedentes criminais que possam comprometer a segurança da aviação contra atos de interferência ilícita, os quais podem, ser objeto de avaliação pelo Departamento de Polícia Federal; (sublinhei)

(4) existência de informações comprovadas que indiquem o uso indevido da credencial ou autorização por parte do solicitante; ou

(5) outro impedimento legal ou regulamentar aplicável.

Assim, diante da solicitação formal do autor, na etapa de avaliação da documentação obrigatória, a Polícia Federal entendeu pelo indeferimento da solicitação de renovação da credencial sob o fundamento de que os registros criminais apontados na certidão de antecedentes criminais são referentes a delitos que podem comprometer a segurança da aviação.

Desse modo, nesse Juízo de cognição sumária, não vislumbro, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Polícia Federal, uma vez possui competência para ato e porque fundamentado no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, no qual há expressa previsão legal para análise da documentação pela Polícia Federal, sob o critério discricionário, desde que haja razoabilidade, inclusive no que tange aos antecedentes sociais, o que ocorreu no presente caso.

O requisito de antecedentes criminais se justifica pelo fato da credencial solicitada pelo autor autorizá-lo a ter livre acesso a setores sensíveis do aeroporto. Como se sabe, no aeroporto, há locais de chegada e saída de mercadorias e valores, de maneira que é fundamental para a segurança nacional o monitoramento e a restrição daqueles que possam transitar por tais áreas.

Portanto, entendo como legal e razoável a limitação prevista no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil n.º 107.

De fato, não há como utilizar tal processo, por si só, como elemento para lhe garantir maus antecedentes, nos termos supramencionados. Contudo, verifico que a situação requer cautela.

Conforme se deduz dos processos, a autoria foi constatada o que resultou na condenação do autor em ambos os processos. Aqui, se coloca em choque a liberdade do exercício profissional e a segurança do aeroporto.

Entendo que deve prevalecer, neste caso, a restrição ao exercício profissional. Isto porque o autor pode continuar a realizar outras funções normalmente sem a credencial solicitada, já que ela apenas se limita a alguma funções/acesso a determinadas áreas do aeroporto.

Como se nota, não há impedimento ao exercício profissional, mas apenas uma limitação, o que é natural em qualquer profissão.

Portanto, tendo em vista que a limitação apenas se restringe a pontos de acesso à área controlada, ou seja, em alguns setores sensíveis do aeroporto, mas não aos demais onde a segurança não seja elemento crucial, entendo como legal a negativa de renovação da credencial por parte da Polícia Federal.

Por fim, verifico que o autor não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento de indeferimento do pedido de renovação da credencial, sendo que, pelo fato dos atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia ao autor comprovar que não foram observadas.

Ademais, tratando-se de processo administrativo, somente é cabível a interferência do Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório."

Ademais, a União Federal apresenta documentos, os quais corroboram o acerto da decisão em que indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, conforme ofício n.º 30/2018- DEAIN/SR/PF/SP, no qual o Delegado da Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos informa que (fls. 91/92):

Especificamente ao credenciamento de FERNANDO MOREIRA DA SILVA, por ocasião da apresentação dos antecedentes criminais foi verificada duas condenações anteriores, sendo uma por tráfico de drogas e outra por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Nessa esteira, considerando a existência de antecedentes, a administração aeroportuária entendeu ser necessária prévia manifestação desta Delegacia acerca da possibilidade de expedição de credenciamento ao impetrado, o que resultou em negativa do mesmo.

No caso em apreço, para negativa ao credenciamento, tomou-se como parâmetro o fato de crimes como tráfico de drogas, serem delitos extremamente comuns no ambiente aeroportuário, inclusive com introdução ilícita de substâncias em área restrita para posterior remessa a outros destinos, especialmente o exterior.

Por conseguinte, ante prévias condenações por posse/porte de arma de fogo e tráfico de drogas, especialmente, restou demonstrada a periculosidade do autor ao apresentar conduta social inadequada que pode implicar em comprometimento da segurança da aviação civil.

Dessarte, verifico que foram observadas todas as Instruções Normativas da ANAC, inclusive a Instrução Suplementar n.º 107-001, Revisão B, da ANAC, a qual estabelece que em caso de dúvidas relacionadas à existência de antecedentes criminais de um solicitante de credencial, poderá ser consultado o Departamento da Polícia Federal ou órgão de segurança pública, como forma de obter parecer quanto ao comprometimento a segurança da aviação civil, o que ocorreu no presente caso.

Por tais razões, o pedido deve ser julgado improcedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DAS NEVES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI - SP177573, EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA - SP283021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000371-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PAULO DE ANDRADE NONATO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSENILDO LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001191-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA., WAGNER BALBINO ALVES, MARIA LUIZA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Desconsidere-se a decisão constante do ID 5545964, uma vez que não diz respeito ao presente feito.

Por ora, aguarde-se manifestação da CEF acerca dos bens oferecidos à penhora nos autos principais (5003605-24.2017.403.6119).

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004241-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Fls. 496/500: cuida-se de embargos de declaração opostos por **HQZ COMÉRCIO DE LAIMENTOS LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que ocorreu omissão na sentença, uma vez que não houve manifestação expressa do Juízo relativamente aos pedidos para anulação/cassação de parte do auto de infração n.º 10875-721.747/2017-16, com a redução da multa isolada para 100% ou 20% do valor da tributação, já que a fixação em 150% é inconstitucional e confiscatória; bem como quanto à exclusão da atuação do período relativo aos meses de 05/2013, 09/2013, 10/2013, 11/2013 e 12/2013, os quais já foram parcelados pela impetrante.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deíxe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Constou expressamente da sentença o seguinte: “Com efeito, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco das GFIPS, Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

In casu, a impetrante confessou, de modo irretirável e irrevogável, o seu débito à autoridade competente, mas não efetuou o pagamento de maneira integral. Em tais casos, torna-se até mesmo inexigível a homologação formal, já que o débito é confessado pelo próprio contribuinte.”

Desse modo, não há que se falar em omissão quanto à declaração de nulidade parcial do auto de infração para redução do valor da multa ou para exclusão de parte dos débitos, quando da sentença restou expressamente consignado que não há ilegalidade no auto de infração, por se tratar de débito integralmente exigível, porque declarado pelo próprio contribuinte por meio de GFIP.

A impetrante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE CARLOS BEUTLER
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Fls. 121/122 (id7515658). Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido, o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (*TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010*).

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, o pedido de emissão dos PPP's junto às empresas **RANGER'S SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA; VERZANI & SANDINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA; MERCURY EMPRESA DE SEGURANÇA S C LTDA; S/A O ESTADO DE SÃO PAULO; e PROWISE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) mencionada(s) na petição de fls. 121/122, de modo que não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte das empresas.

Guarulhos, 28 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, LIDER SERVICOS DE INSTALACAO E COMERCIO LTDA, RWCONNECT SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO EM TELECOMUNICACOES LTDA, PRIME NET INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
Advogado do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
Advogado do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
Advogado do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de rito ordinário, proposto por Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda., Líder Serviços de Instalação e Comércio Ltda., Rwnconnect Serviços de Instalações e Manutenção em Telecomunicações Ltda. e Prime Net Informática Ltda. contra a União (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a incluírem, na base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores pagos a título das seguintes verbas: (i) décimo terceiro de férias; (ii) férias vencidas em dobro; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) verbas relativas aos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário; (v) décimo terceiro proporcional do aviso prévio indenizado; e (vi) horas-extras. Aduz que essas verbas teriam caráter indenizatório e, portanto, não seriam habituais, não podem ser incluídas na base de cálculo do tributo em questão. Pelo mesmo motivo, não haveria a obrigação de reter o imposto de renda na fonte ("IRRF") no caso do pagamento de tais verbas.

Pede também a condenação da União na obrigação de restituir os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de medida tutela de urgência é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 3365459).

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada (ID 4333043).

A União apresentou contestação (ID 4585026), alegando que as verbas mencionadas na petição inicial estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e do IRRF.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Saliente-se que as questões discutidas nos presentes autos são exclusivamente de direito – ou seja, quais os exatos limites da base de cálculo da contribuição previdenciária e do IRRF. Assim, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

De fato, o valor de eventual restituição posterior deverá ser apurado em liquidação de sentença, não sendo adequada sua discussão neste momento processual.

I. Da prescrição

A questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE n.º 566.621, julgado no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.

A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

II. Do mérito

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se ainda que o § 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91 elenca determinadas verbas a serem excluídas dessa base de incidência.

Ademais, ao analisar a matriz constitucional desse tributo, no julgamento do RE n.º 565.160, submetido ao regime da repercussão geral, o E. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nestes termos, passo à análise de cada uma das rubricas indicadas pelo impetrante. Ressalto que se trata de questões já decididas pelos Tribunais pátrios de maneira reiterada, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica, curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores.

II.1 Do abono pecuniário de férias

Preliminarmente, é manifesta a ausência de interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, a que alude o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É que o § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Desse modo, há carência de ação, por falta de interesse processual, quanto à verba denominada abono pecuniário de férias.

II.2 Do terço constitucional de férias

Apesar de inicialmente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhar-se no sentido da incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional de férias, após decisões do E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, foi pacificado o entendimento de que tal parcela possui natureza indenizatória.

A alteração da linha das decisões do E. Superior Tribunal de Justiça deu-se no âmbito do feito em que foi lavrado o seguinte acórdão:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(STJ, PET 200900961736, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Data da Decisão: 28/10/2009, Fonte: DJE 10/11/2009)

Com efeito, é essa a posição do E. Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR 712880, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau)

Note-se que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça foi mantido mesmo em julgados mais recentes, como, v.g., o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ).

2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma.

3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1062314/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/03/2018)

II.3 Do aviso prévio indenizado

Também essa questão já foi pacificada pela jurisprudência. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica do seguinte acórdão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201202529040, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 06/05/2014, Fonte: DJE 13/05/2014)

Assim, conclui-se pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

II.4 Da primeira quinzena de afastamento por motivo de doença e/ou acidente

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

Trago à colação ementas de alguns julgados do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDOl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ, AGRESP 200802667074, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data da Decisão: 09/03/2010, Fonte: DJE 17/03/2010)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – INCIDÊNCIA – AUXÍLIO-DOENÇA – PRIMEIROS QUINZE DIAS – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício.

2. O fato de ser custeado pelos cofres da Auarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 200900010115, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 15/09/2009, Fonte: DJE 25/09/2009).

II.5 Do décimo terceiro proporcional em caso de aviso prévio

Ainda segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o décimo terceiro proporcional em caso de encerramento do contrato de trabalho possui natureza remuneratória, o valor respectivo integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. "Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.882/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)" (AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDOl no REsp 1693428/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018)

II.6 Das horas-extras

As horas-extras são pagas como forma de retribuição ao trabalho efetuado pelo empregado fora de seu expediente normal. Assim, elas possuem natureza salarial, ensejando a incidência do tributo em discussão.

É nesse sentido, também, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos.

(STJ, AGRESP 201001534400, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Decisão: 02/12/2010, Fonte: DJE 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

(...)

4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGA 201001325648, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 16/11/2010, Fonte: DJE 25/11/2010)

II.7 Do IRRF

Com base nas considerações anteriormente efetuadas, podem-se dividir as verbas mencionadas na petição inicial em dois grupos, a saber:

- i) aquelas que possuem natureza indenizatória: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeira quinzena de afastamento por motivo de doença e/ou acidente; e
- ii) aquelas que possuem natureza remuneratória: décimo terceiro proporcional em caso de aviso prévio e horas-extras.

Assim, pode-se também concluir que o IRRF incide sobre o segundo grupo e não incide sobre o primeiro.

III. Da tutela de urgência e da restituição

No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem restituídos, após o advento da Lei nº 9.250/1995 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais a guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios.

Ademais, considerando-se a evidência do direito do contribuinte, nos termos acima expostos, bem como o prejuízo ao particular advindo do mecanismo *solve et repete*, defiro a tutela de urgência para determinar que a União não exija, até o trânsito em julgado da decisão no presente feito, contribuição previdenciária ou IRRF incidentes sobre abono terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeira quinzena de afastamento por motivo de doença e/ou acidente.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que os valores pagos pelo contribuinte a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeira quinzena de afastamento por motivo de doença e/ou acidente não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária ou do IRRF e condeno a União à devolução dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela Selic, observada a prescrição quinquenal.

Defiro a tutela de urgência, nos moldes acima expostos.

Custas *ex lege*.

Condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, na medida de sua sucumbência. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença. Saliente-se que o presente feito não apresenta grande complexidade, sendo que foram controvertidas apenas teses jurídico-tributárias e não foi necessária dilação probatória.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz Federal

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA ROSTH LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 8071401870807, protocolo n.º 0048-13/10/2014, no valor de R\$ 16.803,95.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 8071401870807, protocolo n.º 0048-13/10/2014, no valor de R\$ 16.803,95, bem como para que a ré se abstenha de protestar novamente o título mencionado.

A autora oferece o bem “Retífica Plana, mod. M7 130 D/H, n.º série: 166, Ano de fabricação: 2007, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) como garantia da dívida.

Afirma que o protesto de CDA consiste em verdadeiro abuso de direito das Fazendas Públicas e suas Autarquias, face a sua total desnecessidade para que seja proposta uma ação de execução fiscal, de modo que possui meios próprios para obter seu crédito.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/110).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei n.º. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A questão central no presente feito é estritamente jurídica, girando em torno da licitude do protesto da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa da União (CDA) n.º 8071401870807, protocolo n.º 0048-13/10/2014, vencimento em 16.10.2014, valor originário de 11.839,82, valor a pagar de R\$ 16.803,95, tendo como cedente o Tabelião de Notas e de Protesto de Itaquaquecetuba.

A questão central no presente feito é estritamente jurídica, girando em torno da licitude do protesto de CDAs.

O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 9.492/1997, incluído pela Lei n.º 12.767/2012, estabelece expressamente que os CDA's estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto. Assim, ao protestar títulos dessa natureza, a autoridade tributária nada faz além de aplicar o princípio da legalidade.

Ademais, o regime jurídico pátrio não impede que o Estado, quando credor, valha-se de meios disponíveis aos demais agentes econômicos para a cobrança de suas dívidas. Entender de outra forma seria concluir que o interesse público, velado pelo Estado, goza de menos prerrogativas do que os interesses privados – o que estaria em desacordo com as normas basilares do Direito Administrativo e Tributário.

Por tais razões, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido da licitude do protesto de CDAs, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada “a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública”. Ademais, a “possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto”.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 201400914020, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data da Decisão: 18/06/2014, Fonte: DJE 06/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) correspondem integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, RESP 200900420648, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Decisão: 03/12/2013, Fonte: DJE 16/12/2013)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Tendo em vista que a CDA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso IX do Código de Processo Civil de 2015, e que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, inexistente qualquer óbice ao seu protesto antes da propositura da ação executiva. Além do fato de o cabimento do protesto de CDA ser admitida há muito tempo, é de se ver que a Lei nº 9.492/1997 passou a prever expressamente esta possibilidade. A Lei nº 12.767/12, que introduziu a previsão na Lei nº 9.492/1997 da possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.135.

2. Muito embora se admita, em tese, o dano moral à pessoa jurídica em razão de protesto indevido, é forçoso verificar que não é este o caso dos autos, uma vez que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é cabível e não há qualquer questionamento quanto à sua regularidade ou da Certidão que o originou.

3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2105178 - 0009944-26.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.

2. Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política".

3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515.

4. Nesse prisma, a princípio, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.

5. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiários, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593101 - 0022913-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CDA - PROTESTO: LEGITIMIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política".

2. Não foi comprovada qualquer causa legal para o levantamento do protesto.

3. Agravo interno improvido.

Por todo o exposto ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à ré, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da ré, especificamente para se manifestar sobre o bem “*Retífica Plana, mod. M7 130 D/H, n.º série: 166, Ano de fabricação: 2007, no valor de R\$ 28.0000,00 (vinte e oito mil reais)*” oferecido pela autora como garantia da dívida.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRIMTEC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Trintec Ltda., com vistas à liberação das mercadorias objeto da DI nº 18/0353046-6, que se encontravam na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.

Foi determinado à impetrante que adequasse o valor da causa e complementasse o recolhimento das custas (ID 7258169).

A impetrante informou que as mercadorias foram desembaraçadas e requereu a desistência do feito (ID 8309500). Juntou, ainda, comprovante de recolhimento das custas adicionais (ID 8310202).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista que a autoridade impetrada realizou o ato pretendido pela impetrante, sem a necessidade de intervenção judicial, esta requereu a desistência do feito. No mandado de segurança, saliente-se, a desistência pode ser requerida a qualquer momento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEPAN QUÍMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **STEPAN QUÍMICA LTDA.** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº 18/0196681-0.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Foi interposto recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. A antecipação da tutela recursal foi indeferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 5004458-23.2018.4.03.0000.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito.

Foi homologada a desistência nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004458-23.2018.4.03.0000.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (doc 4862314), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Proceda-se à comunicação ao (à) Exmo (a) Desembargador (a) Relator (a) nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004458-23.2018.4.03.0000.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 30 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASÍLIA LTDA - ME

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 29 de agosto de 2018 (29.08.2018), às 13:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA – ME e EDUCACIONAL LICEU DE BRASÍLIA LTDA, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como Carta de Citação para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação, a ser encaminhada, via correio postal, aos réus:

1- INPI – INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, autarquia federal, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido pelo Ministério da Fazenda sob nº 42.521.088/0001-37, estabelecida na Rua Tabapuã nº 41, 4º andar, Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04533-010,

2- INSTITUTO ALFA DE CULTURA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido pelo Ministério da Fazenda sob nº 58.802.919/0001-89, devidamente localizado na Alameda Santos, nº 466, 2º andar, Paraíso, São Paulo, Capital, CEP: 01418-000;

3- ESCOLA ALFA LTDA. - ME, MARCA “ALFA”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido pelo Ministério da Fazenda sob nº 30.410.955/0001-88, devidamente localizada na Rua Dr. Bueno, nº 525, Macaé, Rio de Janeiro, CEP: 27913-190;

4- EDUCACIONAL LICEU DE BRASÍLIA LTDA, MARCA “CURSOS ALFA”, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido pelo Ministério da Fazenda sob nº 00.520.676/0001-06, localizada na Quadra 07, Lote Especial, nº 04, Loja 35 e 36, Edifício Multi Shopping, Sobradinho, Brasília, Distrito Federal, CEP: 73036-180.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-30.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE CORREA PINTO LUTTERBACH
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **GUSTAVO HENRIQUE CORREA PINTO LUTTERBACH** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada finalize, imediatamente, o processo de despacho aduaneiro, e autorize a exportação das 29 (vinte e nove) obras de arte que são objeto dos Registros de Exportação nºs 17/1784318-001, 17/1784318/002, 17/1784318/003, 17/1784318/004, 17/1784318/005, 17/1784318/006, 17/1784318/007 e 17/1784318/008, ante a retenção ilegal e abusiva.

Alternativamente, pleiteia a liberação imediata das mercadorias objeto das exportações nºs 17/1784318-001, 17/1784318/002, 17/1784318/003, 17/1784318/004, 17/1784318/005, 17/1784318/006, 17/1784318/007 e 17/1784318/008, a fim de que seja autorizada a retirada das obras de arte do armazém do Aeroporto de Guarulhos, nomeando-se um fiel depositário para guardar as obras até que o processo de despacho aduaneiro seja finalizado, o que é essencial para que se estanque a cobrança das tarifas diárias de armazenagem e se permita que as obras sejam removidas para um local com condições climáticas mínimas de armazenagem.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fs. 23/107).

Houve emenda da petição inicial (fs. 113/115).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade coatora prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (doc 6641174), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 30 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiz Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004097-04.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CANABARRO DE FREITAS(SC042749 - GUILHERME PEREIRA MONTANHA)

AUTOS DO PROCESSO N 0004097-04.2017.403.6119
DENUNCIADO (A): AUGUSTO CANABARRO DE FREITAS
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)

DECISÃO

Trata-se de defesa prévia apresentada pela parte acusada AUGUSTO CANABARRO DE FREITAS (fls. 202/201), a qual foi denunciada pelo Ministério Público Federal após prisão em flagrante, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, por ter praticado, em tese, a conduta descrita no tipo penal do artigo 334, 3º, do Código Penal.

Na defesa da parte ré é requerida (a) a suspensão do processo penal até que seja encerrado o procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, com o estabelecimento do valor das mercadorias apreendidas; (b) a incidência do princípio da insignificância apta a afastar a tipicidade material do delito de descaminho; (c) a realização de prova pericial para a correta aferição do valor das mercadorias; (d) a exibição em juízo de todas as mercadorias apreendidas; e, (e) a liberação do passaporte do acusado e da quantia de 1.300 euros apreendida. No mérito, a defesa se reservou ao direito de suscitar suas alegações ao final da instrução processual. É o relatório.

Fundamento e decido.

Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas.

Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.

No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa do acusado é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.

Em relação às teses defensivas, consigno, inicialmente, que não se sustenta a alegação de necessidade de se aguardar pelo término do procedimento administrativo instaurado perante a Receita Federal. Isso porque o crime de descaminho é delito formal, consumando-se com a mera realização da conduta típica de Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Nesse prisma, prescinde da constituição definitiva do crédito tributário, não incidindo o disposto na Súmula Vinculante nº 24. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. CONTRABANDO CIGARROS. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS LEGAIS. 1. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. (...) (TRF3, Ap. 00000848120164036123Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74392, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018). Grifou-se.

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LAUDO MERCEOLÓGICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE, SEM REFLEXO NA PENA FINAL. 1. Prevalece o entendimento de que o delito de descaminho ou contrabando consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação irregular ou proibida ingressa no território nacional. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho por ser de natureza formal, não é necessário o prévio esgotamento da instância administrativa para a sua consumação. 2. A confecção do laudo mercadológico é prescindível para comprovação da materialidade do contrabando, que pode ser constatada por outros meios de prova, haja vista se tratar de delito formal. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Apelações da acusação provida em parte e apelação da defesa provida em parte. (TRF3, Ap. 00119818320164036111Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69992, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018, Quinta Turma). Grifou-se.

Neste momento processual, cumpre ressaltar que a suposta iniciativa da parte acusada em ingressar em território nacional com as mercadorias acondicionados em sua bagagem, sem declarar e recolher os valores correspondentes a tributos eventualmente devidos, é suficiente para o recebimento da denúncia pelo delito imputado na exordial acusatória. De outra parte, uma vez que o crime foi, em tese, cometido em transporte aéreo, a causa de aumento de pena impossível, por ora, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Em relação à alegação de inocência; à qualidade das mercadorias transportadas pela parte acusada; ao valor em euros apreendido; e, à versão dos fatos apresentada pela defesa deve ser objeto de dilação probatória para a sua confirmação, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas os autos, aferir a sua veracidade.

Note-se que a ausência de laudo pericial dos bens apreendidos não afasta a materialidade do delito, uma vez que é possível se aferir o valor dos produtos por outros meios de prova, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE POVA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. PA 1,7 Para se viabilizar denúncia pelos crimes de contrabando ou descaminho, não se mostra necessária a realização de exame pericial nas mercadorias apreendidas, notadamente, quando a materialidade delitiva estiver comprovada por outros meios de prova, como, no caso, o auto de apreensão, o auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal. Precedentes desta Corte. 2. PA 1,7 Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1373725/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 27.05.2014, DJe de 10.06.2014).

Em que pese este fundamento, em respeito ao postulado da ampla defesa, in casu, é mister permitir a realização do exame merceológico requerido pela defesa do acusado, para possibilitar a determinação do valor comercial efetivo dos bens apreendidos, notadamente, ao se observar que os tributos devidos podem ficar em montante muito próximo ao limite definido pelo Supremo Tribunal Federal para a fixação da insignificância. A tese da insignificância, portanto, será apreciada em momento posterior.

Note-se que não se faz necessária a exibição de todas as mercadorias em juízo, as quais estão devidamente acatadas perante a Receita Federal, como se observa no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 149/158).

No que tange à liberação do passaporte da parte acusada, a medida de retenção do documento foi realizada em detrimento da manutenção da prisão preventiva, e como condição para a liberdade provisória diante da gravidade do caso concreto, razão pela qual descabe o deferimento do pleito da parte ré.

Destarte, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo; da não ocorrência do crime; ou, ainda, de causa extintiva da punibilidade. Note-se que eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria e prova da materialidade, e ausentes as condições do art. 395, do CPP:

1. RATIFICAO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, haja vista inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.
2. DESIGNIO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 DE JUNHO DE 2018, às 14 HORAS. Providencia a Secretaria o necessário para tanto.
3. EXPEÇAM-SE o (s) mandado (s) para a intimação da (s) testemunha (s) arrolada (s) pelas partes.
4. EXPEÇAM-SE a (s) carta (s) precatória (s) para a intimação da (s) pessoa (s) acusada (s).
5. INTIME-SE o Ministério Público Federal.
6. EXPEÇA-SE Ofício à Polícia Federal para a realização do laudo merceológico, no prazo de 20 (vinte) dias, com o objetivo de determinar o valor comercial dos bens apreendidos.
7. Cópia da presente servirá como:

a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRICIÚMA/SC, para fim de intimação do réu, para que compareça no Juízo desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 20 de JUNHO de 2018, às 14 HORAS, para participar de audiência de instrução e julgamento. CONSIGNE-SE QUE O RÉU DEVE COMPARECER

À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO FIXADO. Dados do réu: AUGUSTO CANABARRO DE FREITAS, brasileiro, divorciado, nascido aos 15/04/1976, portador do passaporte brasileiro nº FH700572, inscrito no CPF sob nº 018.314.629-82, filho de Francisco Dilson de Freitas e Zélia Canabarro, com endereço à Rua Casemiro Milioni nº 385, apto.101, Centro, Criciúma/SC.

b) Ofício ao (s) superior (es) hierárquico (s) de FABRICIO ALEXANDROWITCH PEDREIRA, brasileiro, Analista Tributário da Receita Federal, documento de identidade nº MAT 1293305/RFB, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário fixado munida de documento de identificação.

c) Ofício ao (s) superior (es) hierárquico (s) de MARCO DENNER NISHIYAMAMOTO DE OLIVEIRA, brasileiro, Analista Tributário da Receita Federal, documento de identidade nº 1878857/SRF, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário fixado munida de documento de identificação.

d) CONSIGNE-SE, EXPRESSAMENTE, À DEFESA QUE DEVERÁ CHEGAR COM ANTECEDÊNCIA, CASO QUEIRA REALIZAR ENTREVISTA RESERVADA COM A PARTE RÉ, FICANDO DESDE JÁ CIENTIFICADA DE QUE A ENTREVISTA TERÁ QUE SE ENCERRAR ANTES DO HORÁRIO AGENDADO PARA INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 24 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7016

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000245-35.2018.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X LUANA CRISTINA STANCK (SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)

Trata-se de defesa prévia apresentada pela parte acusada LUANA CRISTINA STANCK (fls. 151/152 e 154), a qual foi denunciada pelo Ministério Público Federal após prisão em flagrante, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, por ter praticado, em tese, a conduta descrita no tipo penal do artigo 33, caput c/c 40, I da Lei 11.343/2006. Na defesa da parte ré é requerida a concessão do direito de prestar compromisso no Fórum Federal de Santa Catarina e a oitiva de sua testemunha de defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa da acusada é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Destarte, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la; da não ocorrência do crime; ou, ainda, de causa extintiva da punibilidade. Note-se que eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. O requerimento de comparecimento trimestral da parte acusada à Subseção Judiciária de Santa Catarina já foi deferido às fls. 97/99. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria e prova da materialidade, e ausentes as condições do art. 395, do CPP: 1. RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, haja vista inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. 2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 DE JUNHO DE 2018, às 14 HORAS. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. 3. EXPEÇAM-SE o (s) mandado (s) para a intimação da (s) testemunha (s) arrolada (s) pelas partes. 4. EXPEÇAM-SE a (s) carta (s) precatória (s) para a intimação da (s) pessoa (s) acusada (s). 5. INTIME-SE o Ministério Público Federal. 6. EXPEÇAM-SE carta precatória para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares, e intimação quanto à audiência. 7. Cópia da presente servirá como a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC, para fim de intimação da ré, para que compareça na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC no dia 21 de JUNHO de 2018, às 14 HORAS, para participar de audiência de instrução e julgamento. CONSIGNE-SE QUE A RÉ DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO FIXADO. Dados da ré: LUANA CRISTINA STANCK, brasileira, filha de Irma Teresinha Stanck, nascida aos 16/08/1986, documento de identidade nº PPT FU 349850/BRASIL. b) Intimação da testemunha da defesa MARILEIA MARIA RAIMUNDO METZKER, brasileira, solteira, CPF/MF 753.089.329-72, residente na Rua Bom Fim, nº 300 - Centro Histórico - Cidade de São José - Santa Catarina - CEP 88103-080 (fl. 154). d) CONSIGNE-SE, EXPRESSAMENTE, À DEFESA QUE DEVERÁ CHEGAR COM ANTECEDÊNCIA, CASO QUEIRA REALIZAR ENTREVISTA RESERVADA COM A PARTE RÉ, FICANDO DESDE JÁ CIENTIFICADA DE QUE A ENTREVISTA TERÁ QUE SE ENCERRAR ANTES DO HORÁRIO AGENDADO PARA INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 30 de agosto de 2018 (30.08.2018), às 15:30 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos - SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) RMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SAMUEL LOURENÇO DA SILVA RODRIGUES e JOEL RODRIGUES, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCP).

Cópia deste despacho servirá como Carta de Citação para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação, a ser encaminhada, via correio postal, aos réus:

1- R M S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CPF/CNPJ: 108.549-57/0001-59, Endereço: RUA PREFEITO TAKUME KOIKE, 220, Bairro: NÚCLEO ITAIM, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP:08538-100.

2- SAMUEL LOURENÇO DA SILVA RODRIGUES, Endereço: RUA PREFEITO TAKUME KOIKE, 220, Bairro: NÚCLEO ITAIM, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08538-100.

3- JOEL RODRIGUES, Endereço: RUA PREFEITO TAKUME KOIKE, 220 ,Bairro: NÚCLEO ITAIM, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08538-100.

Guarulhos, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DONIZETI DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA - SP247299
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **MARIA DONIZETI DA SILVA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer, dentre outros pedidos, seja restabelecido o benefício do seguro-desemprego no valor de R\$1.714,52, acrescido de juros, multa e correção monetária, sendo este o valor atribuído à causa.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controversa*.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EM B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Aduz o autor, ora embargante, em sua petição de fls. 293/299 que a sentença de fls. 271/292 apresenta equívoco, que gerou indevidamente tempo de contribuição insuficiente à concessão do benefício em comento.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Primeiro, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no *caput* do art. 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 8.637/93.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim, o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

A figura do erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com razão a parte embargante no tocante ao período de atividade militar junto ao Comando da Aeronáutica de 12/08/1978 a 05/02/1981, que deve ser computado no resumo de tempo de contribuição. Referido período foi incluído no bojo do processo administrativo E/NB 42/178.256.669-85, porém, conforme despacho de fl. 183, apenas não computado em virtude de “falha na análise” (fls. 177 e 183).

Considerando que não houve qualquer pedido de análise do tempo de serviço militar, não é cabível que se reveja *in pejus* o seu cômputo, quando já incorporada a situação ao patrimônio jurídico do indivíduo (segurado).

Como bem asseverado pelo embargante, o período trabalhado junto à Prefeitura de Maragogi também não foi objeto da petição inicial, tendo inclusive já manifestado seu desinteresse em computá-lo quando do requerimento administrativo, *vide*: “*As exigências foram cumpridas pelo Autor, apresentando-se a CTC do período militar e informando que nunca havia trabalhado na Prefeitura de Maragogi, razão pela qual foi expressamente requerida a exclusão de tal período no cômputo do seu tempo de contribuição (DOCS.141/144).*”.

Por fim, verifico que na tabela de contagem de tempo de contribuição foi erroneamente computado como especial o período de 16/01/1990 a 20/02/1990, laborado na empresa Socicam Administração Projetos e Representações Ltda., quando deveria ter sido computado como especial o período de 08/09/1988 a 29/11/1989, laborado na empresa Soft Spuma Ind. e Com. Ltda. (o primeiro período é comum e o segundo especial).

Portanto, passo a retificar a sentença, a partir do único parágrafo de fl. 285 (pág.15 do Doc. 3900258), inclusive seu dispositivo, conforme segue:

“Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição de fls. 93/97), tem-se que, na DER do E/NB 42/173.469.973-3 (14.10.2015), o autor contava com **34 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais**, para a qual são exigidos 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

O art. 201, §7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada a aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.

Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição, NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.

Diante de tal quadro, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para a aposentadoria proporcional.

Cálculo até 16/12/1998 (Emenda Constitucional nº. 20/98):

Portanto, verificando que o autor, na data da EC 20/98, contava com **23 anos, 06 meses e 29 dias** de tempo de contribuição (em 16/12/1998), cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até tal data.

O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente.

O §1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima.

O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como é de acordo com as regras atuais.

Da regra de transição da EC 20/98:

Para que o segurado tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, o mesmo deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio.

Considerando que, na data do requerimento administrativo (26/09/2016), o autor tinha **58 anos de idade**, pois nasceu em 20/03/1958, **preencheu o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida.**

Quanto ao pedágio, o autor teria que ter, no mínimo, até a DER, 32 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

Desta feita, considerando-se que o autor até a data da DER (26/09/2016), tinha o total de **34 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição**, conforme primeira tabela, **faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.**

O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente para, tão-somente, o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 26/09/2016.

Verifico, ainda, que **estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada.** A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) RECONHECER o caráter comum das atividades por exercidas nos períodos compreendidos entre **13/03/1990 a 01/07/1990, 20/04/1994 a 20/06/1994 e 27/11/1995 a 11/04/1996, as quais deverão ser averbadas pelo INSS**, ao lado das demais já reconhecidas administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/178.256.698-5; e

b) RECONHECER o caráter especial e consequente conversão em tempo comum, das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **25/07/1990 a 30/04/1992, 06/03/1997 a 12/03/1999, 04/07/2007 a 24/04/2008 e 14/07/2008 a 31/12/2008, as quais deverão ser averbadas pelo INSS**, ao lado dos demais já reconhecidas administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/178.256.698-5;

c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, desde a data requerida como **DER/DIB, em 26/09/2016.**

DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediata implantação do benefício**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DER/DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora**, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de **correção monetária** dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional)

Número do benefício	NB 42/178.256.698-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	26/09/2016 (DER)

Publique-se, intímese e cumpra-se.”

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para retificar a sentença, a partir do único parágrafo de fl. 285 (pág.15 do Doc. 3900258), inclusive seu dispositivo, para que passe a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010216-25.2010.403.6119 - MANOEL MORAIS DA SILVA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANOEL MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a concordância manifestada pelo autor às fls. 152/153, determino a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados à folha 149 em seu favor e de seu advogado.

Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008672-51.2000.403.6119 (2000.61.19.008672-6) - MURILO MARIO DURANS X FILINTO RIBEIRO DE SOUSA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MURILO MARIO DURANS X UNIAO FEDERAL - MEX X FILINTO RIBEIRO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL - MEX

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Quanto ao autor FILINTO RIBEIRO DE SOUSA, em face da informação de seu falecimento às fls. 700/702, intime-se seu procurador para providenciar a habilitação de seus sucessores, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006760-09.2006.403.6119 (2006.61.19.006760-6) - CARLOS ROBERTO BENETTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004692-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004692-2) - ANTONIO ROSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-75.2008.403.6119 (2008.61.19.008316-5) - NATANAEL JOSE DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NATANAEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011179-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011179-3) - VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006605-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006605-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a conversão da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
Reconsidero a decisão deste Juízo que autorizou o destaque de honorários contratuais em obediência à decisão do Conselho da Justiça Federal, cuja data da sessão ocorreu aos 16/04/2018, nos autos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/007, que suprimiu expressamente a faculdade de destaque, no precatório ou RPV, da parte relativa aos honorários contratuais, com a revogação pela Resolução CJF 458/2017 dos artigos 18 e 19 da Resolução-CJF 406/2016.

No mais, expeça-se a minuta da Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários sucumbenciais.
Em seguida, dê-se vista às partes antes do envio ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000885-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000885-0) - ALICE ALVES DE LIMA(SP193578 - DULCINEA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a expedição da(s) minuta(s) de requisitório(s) com a devida adequação a esses termos.

Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004492-40.2010.403.6119 - EDELICIO SANT ANNA MENDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDELICIO SANT ANNA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Defiro os pedidos formulados pelo patrono do autor e pela cessionária para autorizar a expedição de alvarás de levantamento em seu favor, respectivamente, na proporção de 30%(trinta por cento) e 70%(setenta por cento), conforme consta às fls. 375/377 dos autos.

Após, intimem-se para retirada dos alvarás em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007864-94.2010.403.6119 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, expeça-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) com a devida adequação a esses termos.

Em seguida, dê-se vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010290-79.2010.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

No mais, tendo em vista a certidão de fls. 421/422, intime-se a ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que proceda ao integral cumprimento do julgado no prazo de 15(quinze) dias, procedendo a retirada da restrição relativa ao arrolamento que trata a Lei 9.532/97 sobre o veículo SCANIA VABIS RECOCADOR T 113 H 360 TURBO IC 4X2, placa BTA 0974, chassi 9BSTH4X2ZT3262645, nos termos do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009215-34.2012.403.6119 - CAROLINE ANGELINA DO CARMO - INCAPAZ X ANDREIA ANGEINA MARIA DA SILVA(SPI11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CAROLINE ANGELINA DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a expedição das minuta(s) de requisitórios com a devida adequação a esses termos.

Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010075-35.2012.403.6119 - GILMAR RIBEIRO ALMEIDA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GILMAR RIBEIRO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a expedição da(s) minuta(s) com a devida adequação a esses termos.

Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012101-06.2012.403.6119 - MATIAS PEREIRA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MATIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s).

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório.

Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012321-04.2012.403.6119 - HELENA MARIA DE JESUS COSTA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TIAGO COSTA SEGUNDO - MENOR(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X HELENA MARIA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DE JESUS COSTA X TIAGO COSTA SEGUNDO - MENOR

Diante da concordância manifestada pela autora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em seu favor.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a expedição da minuta do requisitório com adequação a esses termos.

Em seguida, dê-se vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004911-55.2013.403.6119 - DEJAIR COSTA FERREIRA MENDONÇA X CLAUDIA REGINA COSTA DE SOUZA X CLODOALDO COSTA DE SOUZA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DEJAIR COSTA FERREIRA MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006504-22.2013.403.6119 - ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SPI61010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBERTO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com flêtro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, guarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009008-98.2013.403.6119 - MAURICIO LUIZ GONZAGA(SPI38185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAURICIO LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com flêtro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, guarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**1ª VARA DE JAÚ**

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10691**PROCEDIMENTO COMUM**

0001753-81.2002.403.6117 (2002.61.17.001753-7) - EMILIO ARRADI & CIA LTDA(SPI64659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILIO E SPI26310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU X EVANDRO PAIVA DE ARAUJO NEVES(SPI26310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Nada a prover quanto à petição de fls. 45-48, uma vez que se refere a feito diverso do objeto desta lide encerrada. Proceda-se ao arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TRANSPORTES SAPONGA LTDA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR)

Nada havendo que prover, arquivem-se os autos como anotação de sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001390-3) - ADRIANA APARECIDA LOPES(SPI39543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Adriana Aparecida Lopes em face da Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA objetivando o reconhecimento do contrato particular de cessão de direitos e obrigações como título de aquisição da propriedade do imóvel de matrícula nº 11.605 do Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP, a anulação do procedimento de execução judicial e, alternativamente, a indenização por benfeitorias realizadas no referido imóvel.

A sentença prolatada por esse juízo (fls.46) foi anulada, tendo o v. acórdão reconhecido pela pertinência subjetiva da ação, uma vez que a autora é parte na relação jurídica material que busca controverter.

Retomando a marcha processual os réus foram citados, tendo apresentado contestação às fls.74/89. A autora apresentou réplica (fls.96/101), tendo também se manifestado em termos probatórios (fls.94/95).

Analisando os autos passo a sanear o feito.

As partes são capazes e estão regularmente representadas, nada merecendo retificação.

Verifico que as ações indicadas pelos réus sob nº 0008335-22.2005.403.6108 e 0003590-28.2007.403.6108 foram aforadas pelo mutuário original, Sr. José Carlos Jerônimo, não havendo, portanto, a triplice identidade de elementos da demanda em ambos os processos (partes, causa de pedir e pedido), motivo pelo qual afasto a alegação de coisa julgada. Não prospera também a alegação de ilegitimidade passiva da EMGEA, uma vez que os pedidos sucessivos englobam relação processual com a arrematante. Não prospera também a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que, conforme já aferido pelo acórdão, a autora, em nome próprio, é parte da relação jurídica material controvertida.

Sanearo o feito, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas para ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-62.2010.403.6117 - ELIZABETH GENTIL TANGANELLI X NATHALIA GENTIL TANGANELLI X JOSE FAUSTO TANGANELLI FILHO X CLAUDIA GENTIL TANGANELLI(SPI160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SPI24489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pelos sucessores de José Fauto Tanganeli objetivando o levantamento de valores relativos aos indexadores de janeiro/89 e abril de 1990, depositados na conta fundiária do falecido, consoante memória de cálculo apresentado pela CEF. Decido.

O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que a Súmula nº 161/STJ (É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta) deve ser observada em sede de jurisdição voluntária, quando ausente litígio, sendo, no entanto, da Justiça Federal a competência para processar e julgar a demanda contenciosa, em face do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (CC nº 88.633/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 276).

No caso em apreço, inaplicável a Súmula nº 161/STJ, pois não se trata de hipótese de mera expedição de alvará judicial no âmbito da jurisdição voluntária, mas a execução de título executivo judicial, que se extingue apenas com o levantamento do crédito.

Não obstante o crédito já tenha sido depositado na conta vinculada do falecido autor, os sucessores do falecido ainda não conseguiram levantar esse valor. Por essa razão, defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos valores existentes na conta fundiária do falecido.

Para a finalidade, intime-se os sucessores do falecido para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecerem cópia do termo de nomeação de inventariante.

Com o fornecimento, especifique-se alvará de levantamento em favor do inventariante relativo à conta fundiária indicada às fls.120/122.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-73.2013.403.6117 - ANAIRTON APARECIDO SERAPHIN X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS X MILTON SEBASTIAO DA SILVA X RANULFO FRANCISCO DE LIMA X EDISON APARECIDO DE SOUZA X ISABEL APARECIDA CORREA X ANGELICA APARECIDA CORREA DE SOUZA X ANDREA DAIANE CORREA DE SOUZA X JOAO BATISTA OLIVEIRA DE MENDONCA X JORGE ALVES DE SENA X LOURDES MARIA DOS SANTOS X ARACELIS APARECIDA SANTOS X OTAVIO AUGUSTO BUZACARINI X CINTIA BUZACARINI X AUREA GEROLDI NUNES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento manejado pela CEF (nº 5000029-81.2016.403.0000), determino a imediata restituição dos autos a 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita.

Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo.

Após, cumpra-se prioritariamente essa determinação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-19.2013.403.6117 - ITAMAR PIRES(SPI13419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X MUNICIPIO DE BARIRI(SPI212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do pedido do autor acerca da necessidade de dilação de prazo para juntada do Termo de Ajustamento de Conduta, defiro-lhe o prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias.

No mais, guarde-se pelo cumprimento da determinação endereçada a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-35.2015.403.6117 - ELAINE REGINA STRIPARI SCHUJMAN(SPI25151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-45.2015.403.6117 - NORIVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Trata-se de demanda proposta por Norivaldo Rodrigues Fernandes em face de Caixa Econômica Federal e da empresa Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. - EPP, visando a condenação das requeridas à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Regulamente citada, a corré Gobbo, na pessoa do administrador judicial, deixou de apresentar contestação. No entanto, com vistas no teor da contestação apresentada pela corré CEF, concluo que na espécie cabe apresentação de réplica.

Assim, intime-se a parte autora para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive manifestando-se sobre eventuais provas a serem produzidas.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-02.2016.403.6117 - DONIZETE APARECIDO CARDOSO X IRACI MUSSIO MARTINS X IVANILDE GODOY MARTINS NALIO X IVONE REGINA ZAFANE DE FREITAS X JAIR BATISTA BRANCO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Embargos de declaração tempestivos.

Proferida a decisão em 29/11/2017, a intimação foi efetivada mediante publicação no diário eletrônico de 04/05/2018. Por sua vez, a petição ora em exame foi protocolizada em 11/05/2018, dentro do quinquídio legal, computado apenas em dias úteis.

Admito o recurso, portanto.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Houve generalização do cabimento dos embargos para impugnar qualquer decisão, diferentemente da redação do CPC-73, que especificava somente sentença e acordãos (art. 1.022 do Código de Processo Civil). O STF já os admitiu, inclusive, contra despacho desprovido de conteúdo decisório, pois Os declaratórios visam à integração do pronunciamento judicial embargado. São cabíveis em qualquer processo, em qualquer procedimento, contra decisão monocrática ou de colegiado, e resistem, mesmo, à cláusula da irrecorribilidade (Trecho de despacho do Ministro Marco Aurélio, do STF, nos Embargos no Agravo de Instrumento n. 260.674/ES, publicado no DJ de 26.06.2001, p. 84).

Pois bem. No caso em apreço, a decisão atacada seguiu entendimento firmado na sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ no julgamento do REspS.1.091.363/SC e 1.091.393/SC e na novel Lei 13.000/2014, cujos contornos é despidendo repetir.

É majoritário o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido que a Lei nº 13.000/2014 cuidou apenas da intimação da CEF nas ações judiciais que apresentem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, sinteticamente, do que venho a referir.

(Agravo em Recurso Especial de nº 994.782 - RS, nº 1.616.255 - PR, nº 1.618.573 - PR, nº 1.619.719 - RS, nº 1.621.112 - PR, nº 1.622.441 - PR, nº 1.622.617 - PR, nº 1.622.901 - PR, nº 1.622.901 - PR, nº 1.623.782 - PR e nº 1.623.789 - PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ) (Agravo em Recurso Especial nº 831.832 - PR, nº 600.940 - PR e nº 791.615 - PR, Ministro Presidente FRANCISCO FALCÃO).

Não há que se falar, portanto, em omissão existente na combativa decisão, uma vez que ausente um dos requisitos cumulativos não subsiste interesse jurídico da CEF na manutenção dos autos nesse juízo federal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001587-58.2016.403.6117 - ADMILSON LUIZ DE SOUSA X ANTONIO REGINALDO VENANCIO X CLEITON LUIZ SEBASTIAO X EDJANE JESUS DE SIQUEIRA SILVA X EDSON LUIS CAMARGO X FERNANDO APARECIDO PINA X IVANILDA RODRIGUES DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA BUENO X JOSE ADEVALDO NETO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSIVALDO LIMA SANTANA X JULIO CESAR NASCIMENTO GUEDIN X LEONARDO CAMILO DE SOUZA X LEONE SOUZA DA CRUZ X MARCELO DE JESUS BORGES X MURIELE FRANCINE CATTO X PAULO CESAR SIPIONI X PEDRO LEONARDO BREGADIOLLI X VALTER LUIZ DE FRANCA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 688/699), mantenho a decisão da fl. 685/686, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não houve deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, determino o cumprimento da decisão da fl. 685, devendo ser os autos remetidos a Secretaria do Juizado Especial Federal, a fim de permitir a digitalização dos autos pela parte autora.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001434-25.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-94.2015.403.6117 ()) - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO(SP091224 - PAULO CEZAR RISSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001094-67.2005.403.6117 (2005.61.17.001094-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DJANI VIEIRA DOS SANTOS(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

Notícia a parte executada estar em negociação financeira com a CEF a fim de pagar o débito exequendo. Requer, pois, o sobrestamento da execução pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de comunicação unilateral da parte devedora, intime-se a CEF para, nos termos das normas fundamentais que norteiam o regimento processual, esclarecer se há acordo firmado entre as partes ou em vias de ser efetivado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002577-54.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000097-35.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERVATI & CERVATI LTDA - ME X INES DO CARMO SILVA CERVATI X JOAO GUILHERME SILVA CERVATI(SP229858 - PEDRO CESAR DI MUZIO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial aforado pela CEF em face de CERVATTI & CERVATTI Ltda. - ME, Inês do Carmo Cervatti e João Guilherme Silva Cervatti objetivando o recebimento de valores consubstanciados nos títulos que lastreiam a execução.

Intimada a juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel que pretende ver penhorado, atravessa a exequente petição requerendo a decretação de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 21085 ao argumento de fraude à execução.

Nestes termos, em regramento do contraditório, intime-se o executado por intermédio de seu advogado constituído para manifestação quanto ao alegado no prazo de 5 (cinco) dias.

Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos para nova análise.

PETICAO

0000215-40.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-70.2017.403.6117 ()) - HELENA IZIDORIO DA SILVA X ORDIVAL MACHADO X MARIA INES FRATUCCI CORREA X JULIA PRETO DE OLIVEIRA FRATUCCI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118512 - WANDO DIOMEDES)

Analisando estes autos observo que a peça processual distribuída trata-se somente de interposição de Agravo de Instrumento sob nº 494.259-4, não sendo, portanto, uma ação.

Desse modo, a fim de corrigir o erro, determino o cancelamento da distribuição.

Ao SUDP para registro das providências pertinentes.

Após, encaminhe-se os documentos cancelados à CSAGD, pois não há necessidade de traslado das peças processuais (OS 3/2016), uma vez que o benefício da justiça gratuita, objeto deste feito, foi deferida à parte agravante e até anotado nos autos principais.

Após, ao arquivo.

Expediente Nº 10692

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-09.2010.403.6117 - JOSE ROQUE MARQUES NETO(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE ROQUE MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10694

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-74.2010.403.6117 - PEDRO MASSINATORE FILHO X MOACIR MONTOVANINI X ARISTIDES GUIDINI X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X JANAINA TORINO X SEBASTIAO FERNANDES SALVATICO X JOSE ANTONIO DEANGELLI SOBRINHO X JOSE ROBERTO PAINI X JOSE ALEXANDRE FERREIRA X JOSE MESSIAS BARRETO X ODECIO LUIS DOS SANTOS X VALTER LUIZ RAULI X JOSE VALVERDE X JOSE MACHADO X PAULO WAGNER FARIA X EDER DOS SANTOS PEREIRA X ALFREDO PUCHETTI X SOLANGE APARECIDA MACHADO DA SILVA X ALBERTO DOMINGOS CONTARINI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de demanda ajuizada por litisconsórcio multitudinário em face de Caixa Econômica Federal S/A e Sul América Companhia Nacional De Seguros objetivando o provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária.

Em última decisão, foi nomeado o engenheiro civil Marcos Macacari para realização dos trabalhos.

Intimado para dizer se aceitava o encargo, sobreveio manifestação de sua parte declinando da indicação em face de acúmulo de trabalho.

Pois bem. Diante do legítimo motivo, aceito a escusa apresentada pelo experto.

Para além, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318, para realização dos trabalhos. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-90.2012.403.6117 - BENEDITO APARECIDO CALCHI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Requer a Caixa Econômica Federal o ingresso no polo passivo do presente feito da construtora do imóvel, alegando que, por ter construído o imóvel em terreno inapropriado e empregado material de má qualidade, deverá ser responsabilizada pelos danos causados, objeto da presente ação.

Com efeito, referido pleito não merece guarida, uma vez não existir litisconsórcio passivo necessário com a construtora do imóvel, por se tratar, em verdade, de legitimidade passiva facultativa, cabendo ao autor a faculdade de escolher quem irá compor o polo passivo da demanda.

Ainda, em se tratando de pedido de denunciação da lide, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rejeitado tal pleito em ações pautadas pela relação de consumo, por ferir os princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, máxime se houve possibilidade de prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma (EDeI no Ag 1249523/RJ, min. Raul Araújo, DJe de 20 de junho de 2014).

Por fim, tendo em vista a manifestação dos assistentes, dê-se vista à parte autora para que se manifeste.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-95.2012.403.6117 - BASILIO SEBASTIAO X AVANI DE SOUSA SEBASTIAO X VANIA DE SOUSA SEBASTIAO X ELIANE DE SOUSA SEBASTIAO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária.

A petição inicial, que foi originalmente aforada perante a Justiça Estadual por diversos autores, foi recebida por esta Justiça Federal em face de suposto interesse da Caixa Econômica Federal frente às contratações vinculadas a apólices de seguro do ramo 66. Este Juízo, em análise preliminar, reconheceu não haver interesse processual da CEF, determinando a devolução dos autos ao Juízo Estadual. Da referida decisão houve manejo de recurso por parte da Companhia Excelsior de Seguros, cujo seguimento foi negado pelo Relator (fls.731/732). Em razão do exposto, os autos foram devolvidos ao Juízo Estadual para prosseguimento.

O feito prosseguiu em marcha no Juízo Estadual com realização de prova pericial (fls.788/818) e prolação de sentença de mérito havendo, inclusive, interposição de recurso ao Tribunal de Justiça do E. de São Paulo. Nos termos do decidido em sede de embargos de declaração no agravo de instrumento de nº 0017557-58.2012.403.0000, foi reconhecido como competente este Juízo Federal para julgamento da presente causa, tendo os autos baixados a esta 1ª Subseção Judiciária sem apreciação do apelo pela da 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Em despacho exarado à fl.1.227, foi determinado a inclusão da CEF no polo passivo na qualidade de assistente simples e também a intimação da União Federal para manifestar seu interesse em intervir no feito.

Decorrentemente da intimação, a União Federal manifestou seu desinteresse em intervir no presente feito em face de normativos internos.

É o relatório. Decido.

Considerando-se que a decisão reformada foi proferida em 09/05/2012, antes da vigência do atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em observância ao princípio tempus regit actum, deve o feito ser analisado à luz do ordenamento jurídico processual vigente à época (Lei 5.869/73).

De acordo com o artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 1973, reconhecida a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos. À luz do dispositivo em comento, tem-se decidido que a declaração de nulidade tem efeitos ex tunc, e que o reconhecimento da incompetência conduz à anulação de todos os atos decisórios proferidos nos autos, tais como a sentença, a decisão de saneamento e outros que julguem questões processuais relevantes. É o caso dos autos, uma vez que toda a instrução deu-se em juízo reconhecidamente incompetente.

Ante o exposto, declaro a nulidade de todos os atos praticados pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos desde a remessa dos autos àquele juízo (fls.735).

Superada a regra relativa à atribuição de competência, passo a analisar a possibilidade de aproveitamento da prova produzida à luz do princípio da celeridade processual. Nesta senda, a fim de propiciar a obtenção, do melhor modo e tempo possível, da solução da lide, intimem-se as partes para manifestarem sua concordância com o aproveitamento da prova pericial, a qual já foi produzida conforme laudo técnico juntado aos autos (fls. 788/818).

Em caso de concordância, venham os autos conclusos para análise acerca da circunstância processual atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal posteriormente à elaboração da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-28.2015.403.6117 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório da ré ao pagamento de indenização securitária. Segundo alega, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em essência, notícia a evolução gradativa de problemas físicos verificado em seu imóvel. Por isso, invoca a incidência da cobertura securitária sobre seu bem, nos termos do seguro habitacional a que aderiu automática e obrigatoriamente quando da celebração do negócio jurídico aduzido.

Em razão de declínio de competência, os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Em fase probatória, as partes foram intimadas para especificarem provas.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial.

Assim, de maneira a alisar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porque se trata de trabalho de elevada

complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.
- (c) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
- (d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-17.2016.403.6117 - CAETANO POLATO X LIDIO TESTA X ANTONIO DE LIMA - ESPOLIO X JOSELINA ROSA SILVA DE LIMA X ANTONIO GREGORIO X JOSE CARLOS BENCE X LUIZ CARLOS FOGLIENI X EZIO BRITO X JOSE APARECIDO PAES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA CARNEIRO DA SILVA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS X ANA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada por litisconsórcio multitudinário em face de Caixa Econômica Federal S/A e Sul América Companhia Nacional De Seguros objetivando o provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária.

Em última decisão, foi nomeado o engenheiro civil Marcos Macacari para realização dos trabalhos.

Intimado para dizer se aceitava o encargo, sobreveio manifestação de sua parte declinando da indicação em face de acumulo de trabalho.

Pois bem. Diante do legítimo motivo, aceito a escusa apresentada pelo expert.

Para além, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318, para realização dos trabalhos. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-12.2017.403.6117 - JOSE GASPAROTO X APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO X LAERCIO DANIEL PASTORE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

De maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica, já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial e nomeio, para sua confissão, o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

Demais providências:

Expediente Nº 10695

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-42.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-96.2016.403.6117 ()) - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA (SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante a discordância do INMETRO, indefiro o pedido de substituição da garantia consubstanciada no veículo caucionado à fl.276.

Sem embargo da inércia da parte autora em atender o disposto no despacho de fl.640/641; tendo em vista o interesse recursal do apelante INMETRO (fls.628/630), intime o réu para cumprimento das Resoluções PRES/TRF3 de nº 142 e 148, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Do contrário, na hipótese de inércia do apelante, aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002710-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO)

Considerando o informado na petição de fls.330, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

CAUTELAR INOMINADA

000026-96.2016.403.6117 - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo o requerente cumprido a virtualização dos autos físicos no PJE, determino o desapensamento e arquivamento definitivo destes autos.

Expediente Nº 10696

EXECUCAO DA PENA

0001782-14.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 117 dos autos, observo que o condenado JOSÉ EDUARDO MASSOLA encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização de Jaú/SP decorrente de mandado de prisão expedido nos autos nº 0000675-76.2013.8.26.0302, em trâmite pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, resultante de sentença penal condenatória.

Diante de seu recolhimento à custódia, determino a baixa destes autos nos sistemas processuais deste Juízo Federal e sua remessa ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Jaú/SP para o integral cumprimento da pena.

Int.

EXECUCAO DA PENA

000132-87.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILDASIO PEREIRA FERNANDES(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado GILDÁSIO PEREIRA FERNANDES tem domicílio na cidade de Brasília/DF, determino que a presente execução penal seja remetida à Vara das Execuções Penais de Brasília/DF para dar início ao integral cumprimento da pena imposta a ele, decorrente da condenação na ação penal nº 0000847-86.2005.403.6117.

Ressalte-se que o condenado encontra-se recolhido no Complexo Prisional da Papuda, em Brasília, decorrente do cumprimento do mandado de prisão definitiva nº 0000847-86.2005.403.6117.0003, na data de 25 de maio último.

Intime-se.

Expediente Nº 10697

MONITORIA

0001985-78.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEKSSANDRA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA X ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

Intime-se o executado(a) do bloqueio judicial efetuado em suas contas bancárias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência dos valores para CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000057-29.2010.403.6117 (2010.61.17.00057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN CRISTINA MAMEDE(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN CRISTINA MAMEDE

Intime-se o executado(a) do bloqueio judicial efetuado em suas contas bancárias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência dos valores para CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000112-77.2010.403.6117 (2010.61.17.000112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TALITA GIGLIOTTI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA GIGLIOTTI

Intime-se o executado(a) do bloqueio judicial efetuado em suas contas bancárias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência dos valores para CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001568-91.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MORETTO

Intime-se o executado(a) do bloqueio judicial efetuado em suas contas bancárias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência dos valores para CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001307-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS CESAR BOTELHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR BOTELHO

Intime-se o executado(a) do bloqueio judicial efetuado em suas contas bancárias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência dos valores para CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE - SP204306

RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3768713.

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 29/05/2018.

Int.

Expediente Nº 10693

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-13.2010.403.6117 - ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA X JOAQUIM PUPO JUNQUEIRA(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000970-35.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-21.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

FL59: Intimado para se manifestar acerca da minuta de expedição de RPV/Precatório, o INSS requereu a retificação dos cálculos dos honorários advocatícios, a fim de que seja excluída a informação de incidência de juros moratórios. Passo a apreciar o pedido.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal (RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00267 de 2 de dezembro de 2013) dispõe, no item 4.1.4, os seguintes critérios de fixação dos honorários advocatícios: a) se os honorários forem fixados sobre o valor da causa, deve-se atualizá-la desde o ajuizamento nos termos da Súmula 14/STJ, aplicando-se o percentual sobre o valor atualizado, sendo que os juros moratórios serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973; b) fixados sobre o valor da condenação, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação; e c) fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou, observando-se os índices de correção monetária e incidindo juros de mora a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973.

O art. 8º, inciso VI, da Resolução CJF nº 405/2016 estabelece que, em se tratando de obrigações de natureza não tributária, deverá o juiz da execução informar, no ofício requisitório, o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, bem como o valor total da requisição.

Assim, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da condenação, deve o montante principal ser atualizado (correção monetária e juros moratórios) e sobre ele apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, sendo a verba honorária, calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo. (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDCI no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018). Desta feita, retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos. Após, dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001405-29.2003.403.6117 (2003.61.17.001405-0) - JESUINO DE SOUZA FERREIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JESUINO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002537-72.2013.403.6117 - ODENIR ROGER ADORNO X NATALIA ADORNO X LEONARDO PRADO ADORNO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ODENIR ROGER ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001465-16.2014.403.6117 - SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232734 - WAGNER MAROSTICA) X SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-06.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CELIA PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.

Designo o dia 28 de junho de 2018, às 17h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal para a realização do ato.

Nomeio perito do juízo o Dr. Anselmo Takeo Itano – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida recomendação, assim como os demais quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Considerando que o INSS já apresentou seus quesitos com a contestação (Id 5534386), faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a cargo de seu(ua) advogado(a), intimar o(a) autor(a) para comparecer à perícia médica na data e horário acima consignados, bem como informar da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido(a) de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o(a) perito(a) na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI).

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a) da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEGAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por DEGAIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 10/05/2017.

Relata o autor, em prol de sua pretensão ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (microdissectomia lombar e artrose L4-L5 - CID Z98.8, M51.1, e M53.2, além de coxartrose incipiente - CID M16, tendinopatia do glúteo médio - CID M76.0 e supraespinhal - CID M75.0) e, em decorrência desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2516271. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4450555).

Citado, o INSS apresentou contestação nos termos do Id 4540096. Alegou, no mérito, que o laudo pericial constatou a incapacidade parcial do autor, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, da data de início do benefício e da compensação do período laborado. Juntou documentos e quesitos complementares.

O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 5030333).

Laudo complementar veio aos autos (Id 7181616); sobre ele manifestaram as partes nos termos dos Id's 8209713 (autor) e 8263768 (INSS).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que os requisitos **carência e qualidade de segurado** do autor restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista os vários e sucessivos vínculos de trabalho desde o ano de 1985, sendo o último no período de 01/04/2014 a 01/10/2016, conforme se vê do extrato CNIS de Id 4540155.

-
Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4450555, datado de **07/12/2017** e produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor apresentou hérnia discal lombar (CID: M51), já submetido a procedimento cirúrgico, porém com pouca melhora no quadro algico, encontrando-se permanentemente incapacitado para suas atividades habituais como motorista de caminhão e de ônibus, podendo contudo, ser reabilitado para outras atividades que não necessite de esforço físico, fletir a coluna com frequência e ficar sentado ou em pé por tempo prolongado, como por exemplo: vigia, recepcionista, trabalhos administrativos, porteiro, etc.

Refêri o experto: *“Autor com 52 anos de idade, refere dor em coluna lombar frequentemente, há mais de 20 anos. Em fevereiro de 2015, submetido a tratamento cirúrgico no HU-UNIMAR devido à hérnia de disco, mas nega melhora do quadro algico. Ao exame clínico visual: (...) deambulando sem auxílios, mas com claudicação; membros superiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; articulações de ombros, cotovelos, punhos e mãos sem alterações anatômicas ou funcionais, com teste de Neer negativo em ambos os ombros; coluna cervical e dorsal com movimentos conservados; presença de cicatriz cirúrgica em região de coluna lombar, com limitação dos movimentos de flexão e rotação, com manobra de Laseg sensível à direita. (...)”*

Afirma o perito que o autor está em tratamento, sem previsão de duração, já submetido a procedimento cirúrgico (resposta item “O” – Quesitos V – Formulário de perícia), e que a incapacidade sobreveio devido ao agravamento das patologias, fixando o início da incapacidade (DII) em **fevereiro/2015**, quando o autor foi submetido ao tratamento cirúrgico.

No laudo complementar (Id 7181616), esclareceu o experto, em resposta aos quesitos do INSS, que o autor pode desempenhar a atividade de porteiro, *“pois habitualmente não necessita de esforço físico e não exige postura estática, podendo sentar-se e levantar-se”*; contudo, está incapacitado para a função de eletricitista de instalações devido a *“exigência de posturas inadequadas e flexão frequente da coluna”*.

Neste ponto, esclareço que não prospera as impugnações do INSS em sua petição de Id 8263768, haja vista que o último vínculo de trabalho do autor findou-se em 01/10/2016, conforme se vê do extrato CNIS de Id 4540155. Sua incapacidade laboral foi fixada na data do procedimento cirúrgico, em fevereiro de 2015; de tal modo, o desemprego do autor decorre de incapacidade laboral, incorrendo em equívoco a autarquia previdenciária quando do indeferimento administrativo formulado em 10/05/2017.

Por conseguinte, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** do autor para suas atividades habituais (motorista de caminhão de carga e ônibus), bem como para todas as atividades que demandem esforços físicos, fletir a coluna com frequência e ficar sentado ou em pé por tempo prolongado. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual do autor – 52 anos – caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença** desde o requerimento administrativo formulado em **10/05/2017** (Id 2122447), conforme postulado na inicial, até que, após a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Diante da data citada, não há prescrição quinzenal a declarar.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentado por invalidez, na forma da que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, quanto à autorização para desconto dos meses em que houve trabalho remunerado, como postulado pelo requerido em sua peça de defesa (Id 4540096 - Pág. 8), diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor **DEGAIR DE OLIVEIRA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, a partir do requerimento administrativo formulado em **10/05/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	DEGAIR DE OLIVEIRA DN: 28/04/1965 RG: 17.914.268 SSP/SP CPF: 065.106.588-79 Mãe: Hilda Aparecida Santos Oliveira End: Rua Fernando Henrique dos Santos nº 118, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	10/05/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 5 de junho de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5644

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005163-82.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALVARO PRIZAO JANUARIO X ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X OSCAR NORIO YASUDA X VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Intime-se a parte autora para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo MPF e em seguida o FNDE.

Após, à defesa, que deverá ser intimada para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias de forma sucessiva, iniciando-se pela defesa de Álvaro Prizão Januário e Isabel Cristina Escorce Januário e em seguida a defesa de Oscar Norio Yasuda e Vitor Leandro Cassaro Alves Simões.

Intimem-se, ainda, de que os prazos deverão ser estritamente respeitados, devendo os autos serem restituídos a esta Secretaria até o término de cada prazo, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, bem assim de que não haverá outras intimações, devendo as partes se atentarem para seu respectivo período.

EXECUCAO DA PENA
0002363-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002363-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES)

Fls. 133: defiro, nos termos do inciso XVI, do Art. 7º, da Lei nº 8.906/94. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 133, de que os autos ficarão à sua disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, período dentro do qual, poderão ser retirados mediante carga.

Defiro, em igual prazo, a juntada do instrumento de mandato.
Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DA PENA

0003264-10.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CAVALCA MEDEIROS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Consoante manifestação do Ministério Público Federal de fl. 133, considero justificado o não comparecimento do apenado para cumprimento da prestação de serviços à comunidade no mês de fevereiro/2018.
Aguarde-se o cumprimento integral da pena.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003342-29.2002.403.6111 (2002.61.11.003342-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X ROBERVAL DIAS MARTINS(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Considerando a informação de fls. 1871/1883 e o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 1886, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o regular processamento do feito.
Notifique-se o MPF.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-73.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAMILA FERREIRA BIUDES(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Em prosseguimento, designo o dia 08 (oito) de agosto de 2018, às 16h00min, para a realização de audiência de instrução (oitava das testemunhas de defesa e interrogatório da ré).
Intimem-se a ré e as testemunhas arroladas à fls. 158/159.
Outrossim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar acerca dos documentos juntados pelo MPF às fls. 287/289.
Notifique-se o MPF.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000357-96.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NOBOR VICENTE IDE FILHO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Ficam as partes intimadas do r. despacho de fl. 349, com o seguinte teor: Vistos. Em prosseguimento, para a oitava da testemunha comum Luiz Lira de Oliveira (endereço a fl. 337), agende-se data para realização de audiência por videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília. Com a disponibilidade da data, depreque-se a intimação da testemunha para comparecimento na sede daquele juízo para ser ouvida por este juízo através do sistema de videoconferência, na data e horário designados. Notifique-se o MPF e intime-se a defesa, do teor deste despacho e da data para a realização do ato.
Ficam, ainda, as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2018, às 14h00min, para a realização da audiência de oitava da testemunha Luiz Lira de Oliveira, por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília-DF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002798-50.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Nos termos da Ata de Audiência de fls. 245, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-88.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BALLE(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES)

Vistos.

O réu foi citado e apresentou sua resposta às fls. 114/121, por meio do defensor constituído (fl. 122). Em sua resposta à acusação, o denunciado requer a rejeição da denúncia, sob o fundamento de ausências de autoria e de dolo.

As arguições apresentadas pelo réu (ausência de autoria e do elemento subjetivo, dolo) não ensejam a rejeição da denúncia, que se encontra apta, tendo sido regularmente recebida à fl. 78 e verso. Tais matérias deverão ser apreciadas em conjunto com as provas colhidas na instrução, por ocasião da prolação da sentença, por se tratarem de matérias de mérito.

Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.

Somente a acusação arrolou testemunhas (fl. 77).

Em prosseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 (vinte e dois) de agosto de 2018, às 17h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu.

Intime-se o acusado. Requisite-se a apresentação da(s) testemunha(s) - Policial(is) Militar(es), expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP), o(s) competente(s) mandado(s) de intimação.
Notifique-se o MPF.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-86.2017.4.03.6111

AUTOR: EDSON JOSE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 6235694 ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca dos documentos juntados na certidão de id 8617856, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 6 de junho de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-92.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VINICIUS MONTEIRO STEFANELLI(SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o disposto no art. 404, único, do Código de Processo Penal e determinado às fls. 101.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA ZOLIANI EVARISTO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 4 de junho de 2018.

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 4 de junho de 2018.

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 4 de junho de 2018.

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-81.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ERIKSON AGLIAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: POMPEU & SOUZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, MARIANA DA SILVA SANT ANA - SP278814
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA REGINA ZAMBONI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANA MARIA AVELINO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA AVELINO LOPES - SP185843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-83.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO ALMEIDA - SP302750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000117-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: QUEILA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS MEGAS DE SOUZA - SP276056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000100-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALDA APARECIDA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002164-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA CAMPOS SAURIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-61.2017.4.03.6111
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

É o relatório.

D E C I D O.

A pretensão autoral é a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (30/03/2015).

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos:

1º) Cópia da Certidão de Casamento, **sem** informar a profissão do autor (id 3010007);

2º) Cópia da Ficha de Inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, do dia 29/10/1980 (id 3010395);

3º) cópia da CTPS e CNIS, constando os seguintes vínculos empregatícios como trabalhador rural, correspondentes a 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias até 30/03/2015:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural		
	Admissão	Suicida	Ano	Mês	Dia
José Zorzetti	01/06/1981	18/12/1981	00	06	18
Fazenda Santa Helena	19/12/1981	19/11/1982	00	11	01
José Zorzetti	23/11/1982	31/12/1983	01	01	09
José Zorzetti	01/09/1984	31/12/1984	00	04	01
Sítio do Carrapato	26/09/1986	26/01/1988	01	04	01
Sítio do Carrapato	27/01/1988	26/07/1989	01	06	00
Fazenda São Luiz da Água Fria	01/08/1989	15/02/1990	00	06	15
Sítio São João	01/01/1991	29/08/1994	03	07	29
Fazenda Maristela	03/02/1996	05/05/2003	07	03	03
Fazenda Marialva	01/10/2003	26/08/2004	00	10	26
William Branco Peres e Outros	12/10/2004	11/02/2005	00	04	00
Fazenda Riachuelo	06/06/2005	25/07/2005	00	01	20
Fazenda Santa Esméria	01/08/2005	12/12/2005	00	04	12
Fazenda Cambará	07/06/2006	09/08/2006	00	02	03
Intercoffe Com. e Agropastoril Ltda.	10/08/2006	08/09/2006	00	00	29
Fazenda Tangará	18/09/2006	02/11/2006	00	01	15
Fazenda Cambará	01/11/2006	22/01/2007	00	02	22
Fazenda Vila Bela	01/03/2010	15/10/2012	02	07	15
Fazenda da Faca	02/02/2015	18/03/2015	00	01	17
TOTAL			22	03	26

No entanto, da cópia da CTPS e CNIS se extrai que o autor também exerceu atividade urbana por longo período, ou seja, por 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias até o dia 30/03/2015, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Urbana		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Montreal Segurança e Vigilância	05/03/2002	31/05/2002	00	02	27
Bertin Ltda.	05/02/2007	09/02/2010	03	00	05
Auto Posto Gigantão de Marília	15/07/2013	07/10/2013	00	02	23
Proseg Serviços Ltda.	02/10/2013	06/09/2014	00	11	05
MM Support Com. Produtos Segur.	01/09/2014	29/11/2014	00	02	29
Marcos Rogério Martins Serviços ME	10/10/2014	12/01/2015	00	03	03
TOTAL			04	11	02

Como se vê dos elementos de prova carreados autos, tem-se vários vínculos empregatícios de natureza urbana ao longo da vida laborativa do autor, o que descaracteriza a sua alegada condição de trabalhador rural.

Nesse mesmo sentido, vide Planilha de Contagem de Tempo de Serviço (id 3010449).

Dessa forma, na hipótese dos autos restou demonstrado que o autor manteve vínculos por período extenso, não se podendo sequer entender que tais vínculos são curtos ou esporádicos, pois se sucedem no tempo e ao menos um deles é superior a 3 (três) anos.

Quanto à prova testemunhal, somente 1 (uma) testemunha afirmou que o autor exerceu atividade rural antes de 1981, mas não foi carreado aos autos qualquer documento contemporâneo nesse sentido.

Por oportuno, transcrevo o depoimento pessoal do autor e das testemunhas que arrolou:

AUTOR - OSVALDO DOS SANTOS: afirmou que nasceu em 13/03/1955 e começou a trabalhar na roça aos 14 (quatorze) anos de idade juntamente com seus pais; que quando tinha 18 (dezoito) anos, trabalhou na cidade de Pompéia, na *Fazenda Santa Elisa*, de propriedade de *Amadeu Fioravante*, na lavoura de café e serviços gerais, por aproximadamente 10 (dez) anos; afirmou que se casou em 1977 e, após, 3 (três) anos, foi trabalhar na *Fazenda Araponga/Suíça*, lavoura de café, permanecendo nesse local por aproximadamente 3 (três) anos; que por volta de seus 31 (trinta e um) anos de idade, mudou-se para cidade de Marília e passou a trabalhar na propriedade dos *Borgueti*, *Fazenda Boa Vista*, sem registro em CTPS, também na lavoura de café, onde permaneceu por volta de 1 (um) ano; após, no ano de 1981, passou a trabalhar como empregado rural com registro em CTPS. Esclareceu que trabalhou pequenos períodos como empregado urbano, e, ressaltou que à época do requerimento administrativo feito perante o INSS, estava trabalhando na Fazenda Marealva, de propriedade de *Antenor Barion Junior*, como administrador.

TESTEMUNHA - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO: afirmou que conheceu o autor no período de 1995 a 2003; que o autor trabalhou na Fazenda Marealva, de propriedade do Sr. Antenor Barion, na qual o pai do depoente era administrador; que não conhecia o autor antes de 1981. Afirmou que *sabe que o autor sempre trabalhou em atividade rural*. Que após sair dessa propriedade, não sabe dizer qual trabalho o autor foi exercer.

TESTEMUNHA - JOSÉ MARIA COIMBRA: que o autor trabalhou com o autor no período de 1991 a 1994 no Sítio São João, com registro em CTPS; que o autor trabalhava na propriedade rural, *tirava leite, com trator, cerca, gado, fazia horta*; que não sabe dizer se o autor trabalhou sem registro em CTPS.

TESTEMUNHA - ROSA MARIA DOS SANTOS: afirmou que conheceu o autor na *Fazenda Boa Vista, de propriedade do "Borgueti", localizada no Município de Pompéia, no ano de 1971*; que a depoente residia na fazenda com seus familiares, assim como o autor; que o autor permaneceu na fazenda pelo período aproximado de 10 (dez) anos, entre 1971 e 1981; que o autor trabalhava na roça de café; que após sair dessa propriedade, foi morar na *Fazenda Marealva*.

Entendo que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Dentro dessa perspectiva, não tem direito ao benefício o trabalhador que não desempenhou a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, ainda que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas pretéritas. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE.

1. O regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RESP nº 1.242.720 - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - DJ de 15/02/2012).

Diante do exposto, esclareço que, nas hipóteses em que a ausência de efetivo trabalho rural, por um período considerável, for decorrente do exercício de trabalho urbano, este só pode ser considerado para a concessão da aposentadoria por idade mista (Lei nº 8.213/91, artigo 48, § 3º), que exige o implemento da idade de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher. O deferimento de aposentadoria rural por idade, em casos de expressiva interrupção da atividade campesina no período equivalente à carência, período no qual houve trabalho urbano, consubstanciaria, na verdade, a concessão da aposentadoria por idade mista com idade reduzida (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher), em afronta ao parágrafo terceiro do artigo 48.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-65.2017.4.03.6111
AUTOR: JEISA LINO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JEISA LINO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) no tocante aos quesitos **carência** e **qualidade de segurado**, verifico do CNIS (id 3163647) que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 617.574.478-4 no período de 17/02/2017 a 21/09/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora "*de patologias ortopédicas em joelho*" e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora "*no momento não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para as suas atividades habituais. Sugiro auxílio-doença para tratamento e reavaliação em 1 ano*".

III) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

Por derradeiro, verifico que o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – no dia 18/01/2018, data da realização da perícia.

Com efeito, como não foram carreados nos autos documentos hábeis para precisar a data do início da incapacidade, de tal maneira que não ficou comprovado que a moléstia do autor é anterior à data da perícia.

Nesse sentido é a redação do enunciado nº 133 do FONAJEF:

Enunciado nº 133. "*Quando o perito médico judicial não conseguir fixar a data de início da incapacidade, de forma fundamentada, deve-se considerar para tanto a data de realização da perícia, salvo a existência de outros elementos de convicção*".

Desta forma, considero a DII na data de realização da perícia médica, em 18/01/2018, época em que a autora mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (id 3020152) e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da data da realização da perícia médica (18/01/2018), com cessação do benefício no dia 18/01/2019 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 18/01/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Jeisa Lino Duarte.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 621.282.569-0 (id.3894860).
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	06/11/2017 (id.3894860).
Data de Início do Pagamento Administrativo	06/11/2017 (id.3894860).
Data de Cessação do Benefício - DCB	18/01/2019 (laudo pericial).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 18/01/2018 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE JUNHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINES APARECIDA BOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PACHECO BRANDAO - SP374078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-91.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 543.732.359-6 no período de 19/11/2010 a 08/05/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;

Ademais, o perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII** - em **10/2010** (Id. 4443026, pág. 03, quesito 6.2, do INSS), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo com empregador *Domingos Alcalde* (CNIS, Id. 5519597, pág. 02) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

II) incapacidade: o laudo pericial (Id. 4443026) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra **parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais de esforço**, como trabalhador rural, já que é portador(a) de "*sequela de fratura de tornozelo D e E. As limitações são dor e restrição do movimento do mesmo, por artrose pós-traumática*". No entanto, o *expert* nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer "*atividades leves que não necessitem deambular distâncias longas, nem subir, descer escadas repetidas vezes, pegar peso entre outras*", porém ressaltou que "*mas com certeza terá dificuldades de entrar no mercado de trabalho, pela idade e escolaridade*".

Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa.

Cumprе ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial.

Pois bem. O(A) autor(a) possui 50 anos de idade, possuiu ensino fundamental incompleto – 1º ano - e desempenhou atividades profissionais essencialmente braçais. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna.

Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização – TNU -, de 15/03/2012:

Súmula 47 do TNU: "*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.*"

IV) **doença preexistente:** a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 543.732.359-6 (09/05/2017 – Id. 5519597, pág. 02/03), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 09/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	Antônio Domingos dos Santos.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por Invalidez.
Número do Benefício:	NB 543.732.359-6
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	09/05/2017 – dia seguinte à cessação do auxílio-doença.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 09/05/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 614.968.221-1: de 02/07/2016 a 21/08/2016;

- NB 616.689.380-2: de 29/11/2016 a 29/12/2016.

E por meio da ação previdenciária nº 0000492-74.2017.403.6111, que tramitou pela 3ª Vara Federal de Marília/SP, foi restabelecido o pagamento do benefício NB 616.689.380-2 no período de 29/12/2016 a 05/08/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia e Poder Judiciária por ocasião do deferimento do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “doença degenerativa em coluna e hérnia discal lombar” e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, acrescentando o perito, a respeito da possibilidade de se reabilitar para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento que “sugiro mantê-lo em auxílio-doença para tratamento e reavaliação em 1 ano” (conclusão do laudo pericial).

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional de urgência (id 2246267) e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 618.476.657-4 (30/08/2017 – id 3056073), com Data de Cessação do Benefício – DCB – em 26/02/2019 (um ano após a realização da perícia), **servindo-se a presente sentença como ofício expedido** e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 30/08/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Carmem Silva de Pina Domingues.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número de Benefício:	NB 618.476.657-4.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	30/08/2017 – dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 618.476.657-4 (id 3056073).
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da decisão que antecipou a tutela jurisdicional.
Data da Cessação do benefício (DCB):	26/02/2016 – um ano após a perícia.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 30/08/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-25.2017.4.03.6111
AUTOR: CAMILA DA ASSUMPÇÃO DO O
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CAMILA DA ASSUMPTÃO DO Ó em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **AUXÍLIO-ACIDENTE**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, reconheço a ausência de interesse de agir da autora em relação ao pedido de condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-ACIDENTE**, pois não houve prévio requerimento na esfera administrativa.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a autora **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de “*sequela em decorrência da ressecção de tumor ósseo benigno em antebraço direito, com limitação de movimentos do cotovelo*”, mas concluiu que está apta para o trabalho, pois “*não apresenta incapacidade para atividades que já exerceu (monitora de informática e vendedora de calçados)*” (questo do juízo nº 4 – id 4463859).

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido alternativo (auxílio-acidente), declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-59.2017.4.03.6111
AUTOR: SONIA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 163 (cento e sessenta e três) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (id 2425982) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS (id 2425982):

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Autônomo	01/04/1985	30/04/1985	00	01	00
Empresário/Empregador	01/05/1985	31/01/1986	00	09	01
Empresário/Empregador	01/03/1986	31/03/1986	00	01	01
Empresário/Empregador	01/05/1986	31/05/1986	00	01	01
Empresário/Empregador	01/07/1986	31/07/1986	00	01	01
Empresário/Empregador	01/09/1986	30/09/1986	00	01	00
Empresário/Empregador	01/11/1986	31/12/1986	00	02	01
Empresário/Empregador	01/07/1989	31/08/1989	00	02	01
Empresário/Empregador	01/02/1991	31/05/1991	00	04	01
Empresário/Empregador	01/07/1991	31/05/1993	01	11	01

Dori Alimentos SA.	14/06/1996	03/11/1997	01	04	20
Empresário/Empregador	01/06/1999	31/08/1999	00	03	01
Recolhimento	01/09/1999	30/04/2000	00	08	00
Recolhimento	01/05/2000	31/07/2006	06	03	01
Recolhimento	01/11/2011	31/12/2011	00	02	01
Recolhimento	01/04/2012	30/04/2012	00	01	00
Recolhimento	01/01/2016	29/02/2016	00	01	29
Recolhimento	01/05/2016	31/08/2016	00	04	01
Recolhimento	01/11/2016	31/12/2016	00	02	01
Recolhimento	01/02/2017	31/03/2017	00	02	01
Recolhimento	01/06/2017	31/07/2017	00	02	01
TOTAL			13	07	04

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que “houve incapacidade devido (CID: 380.2) no período de 05.06.2017 a 08.07.2017 decorrente do tratamento cirúrgico realizado”, mas “atualmente pode exercer todas as atividades laborativas prévias sem risco à sua saúde” (id 5337602).

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – o dia 05/06/2017, “a partir da internação para cirurgia”.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** no período de 27/06/2017 (a partir do requerimento administrativo – NB 619.114.005-7) a 08/07/2017 em função do tratamento cirúrgico realizado e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 27/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Sonia Maria Moreira.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 619.114.005-7.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	27/06/2017 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	Prejudicado.
Data da Cessação do Benefício – DCB.	08/07/2017.

Tendo a parte autora direito ao pagamento apenas das parcelas vencidas relativas ao benefício previdenciário auxílio-doença, cujo crédito correspondente deve ser executado, de forma obrigatória, conforme o artigo 910 do atual Código de Processo Civil, não é possível utilizar-se dos institutos da antecipação de tutela para se atingir tal mister, sob pena de violação ao sistema de pagamento disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 27/06/2017 (DER) até 08/07/2017.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDVALDO FOLONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando-se em consideração que a data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 605423.203-0 é 21/04/2014 (Id. 2578697, pág. 02), intime-se o autor para que esclareça, comprovando documentalmente, se o cancelamento do benefício que a parte autora recebia desde 06/03/2014, deu-se em virtude do resultado de perícia efetivamente realizada ou, se a parte autora, não tendo sido periciada, postulou perante o ente administrativo o competente pedido de prorrogação do aludido benefício.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-92.2017.4.03.6111
AUTOR: NEUSA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUSA MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **qualidade de segurado**. Com efeito, o CNIS (Id. 8600736) demonstra que o autor figurou como segurado empregado até 1998 e, após, em 2015, como facultativo, conforme a tabela a seguir:

Atividade/Empregador	Início	Fim	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	01/10/1985	07/02/1986	00	04	07
Segurado Empregado	02/06/1986	24/07/1986	00	01	23
Segurado Empregado	08/12/1986	06/01/1987	00	00	29
Segurado Empregado	22/02/1988	01/02/1990	01	11	10
Segurado Empregado	01/03/1991	06/12/1991	00	09	06
Segurado Empregado	03/06/1992	02/07/1992	00	01	00
Segurado Trabalhador Avulso	01/08/1994	31/10/1994	00	03	01
Segurado Empregado	02/05/1995	12/09/1996	01	04	11
Segurado Empregado	01/09/1997	07/04/1998	00	07	07
Segurado Facultativo	01/07/2015	30/04/2018	02	10	00
TOTAL:			08	05	04

O perito fixou a **Data de Início da Doença – DID - em 02/2007** e a **Data de Início da Incapacidade – DII - em 12/2012** (Id. 3291721, pág. 06, quesitos 6.1 e 6.2).

Antes dessa data, a última contribuição do autor na condição de segurado empregado ocorreu no dia **07/04/1998** e, após, **em 01/07/2015**, passou a contribuir para a previdência na modalidade de segurado facultativo.

Conforme legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Sendo assim, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da patologia que o incapacitou totalmente, em **12/2012**, ela havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses, uma vez que a última contribuição se deu, como vimos, em **07/04/1998**, mantendo a tal condição perante à Previdência Social somente até, no máximo, **06/1999**, nos termos do artigo 15, inciso II, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A autora nasceu no dia 16/09/1962 (Id. 1730214).

Refiliou-se, portanto, ao sistema previdenciário com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, de maneira que, quando do diagnóstico da sua incapacidade, em 2012, estava sem a proteção previdenciária.

Cumpré invocar, pois, as regras constantes do § 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício:

Art. 42. (...).

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59. (...).

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada "*filiação ou refiliação simulada*", com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial.

Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade.

Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício.

Portanto, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito **qualidade de segurado**, pois a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade – DII – a autora não mais detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade.

Desta forma, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** à parte autora.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-74.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA EGDIA DA SILVA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o **Banco do Brasil (autor) e a Caixa Econômica Federal - CEF honorários**, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 5 de junho de 2018.

Expediente Nº 7581**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001985-77.2003.403.6111 (2003.61.11.001985-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-67.2000.403.6111 (2000.61.11.009455-5)) - ULTRA-RAD-SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000186-62.2004.403.6111 (2004.61.11.000186-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-21.2003.403.6111 (2003.61.11.002907-2)) - ESPOLIO DE PAULO AFONSO DA ROCHA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO E Proc. FERNANDO A P DE CASTRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002315-59.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-08.2004.403.6111 (2004.61.11.004865-4)) - EDSON JOSE ROCHA BATISTA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ciência às partes acerca de decis

Ciência às partes acerca de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial nº 1234314.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001572-73.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-71.2016.403.6111 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP249593 - WINITU FONSECA TOZATTI)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo para a digitalização, acatele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000285-41.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-15.2012.403.6111 ()) - COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

1007407-26.1997.403.6111 (97.1007407-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA X ANDRE CAMPOY FILHO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl 460: defiro conforme o requerido. Intime-se o executado ANDRÉ CAMPOI FILHO e seu cônjuge, se casado for, acerca da penhora e da avaliação de fl. 457. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000712-05.1999.403.6111 (1999.61.11.000712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSETER SERVICOS TERRAPLANAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Fl 169: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003671-12.2000.403.6111 (2000.61.11.003671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SETE BELO IND/ E COM/ LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0004500-90.2000.403.6111 (2000.61.11.004500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SETE BELO IND/ E COM/ LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0004748-56.2000.403.6111 (2000.61.11.004748-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SETE BELO IND/ E COM/ LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000962-28.2005.403.6111 (2005.61.11.000962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Fl 301: defiro a suspensão do feito até o julgamento final do mandado de segurança nº 0005634-40.2009.403.6111. Aguarde-se em Secretaria, na situação sobrestado. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002075-17.2005.403.6111 (2005.61.11.002075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X FRANCISCO STELVIO VITELLI(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA)

Fl 210: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004687-25.2005.403.6111 (2005.61.11.004687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO KALIL NEME HADDAD(SP061238 - SALIM MARGI)

Fl 69: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando converter os valores depositados na conta nº 3972.635.4392-8 em renda da União, conforme guia Darf acostada à fl. 70. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001379-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X DARIO CORREA VALLILO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP053412 - DARIO CORREA VALLILO)

Fl 265: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001578-95.2008.403.6111 (2008.61.11.001578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI)

Fl 69: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Desapensem-se este autos da execução fiscal nº 0001379-10.2007.403.6111, devolvendo-o ao arquivo.

INTIMEM-SE CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003002-75.2008.403.6111 (2008.61.11.003002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X FRANCISCO STELVIO VITELLI

Fl 185: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004988-93.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JARDIM ENCANTADO BERCARIO E CRECHE S/C LTDA - ME(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

Fl 397: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001573-34.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI(SP333130 - RAFAEL LUNARDELI GREGORIO)

Fls. 218: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001992-54.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA X FERNANDO MAZZI DE MAYO X EDUARDO MAZZI DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA, FERNANDO MAZZI DE MAYO e EDUARDO MAZZI DE MAYO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001996-91.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA)

Fl 37: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

000259-19.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X HUMBERTO TRINDADE SILVA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)
Fl. 715: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000315-52.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARIN ALIMENTOS LTDA(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)
Fl. 62: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000387-39.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA NOBREGA(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

Fl. 110: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

000164-52.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL X DENISE YOSHIMI IHARA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REGIÃO - CREFITO em face de DENISE YOSHIMI IHARA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001606-53.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON MARTINS BARRETO JUNIOR - EPP(SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS)

Fl. 232: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003687-72.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIUBELLI COELHO IMOVEIS LTDA X REGINA NEUBERN LOVATO MARCHESI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001012-05.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERONICA CHAVES NOGUEIRA FERRARO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VERONICA CHAVES NOGUEIRA FERRARO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000719-98.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONENZA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002951-83.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ABASE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES, DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZACAO DE SOFTWARES EIRELI(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Providencie, a Secretaria, a transferência dos valores bloqueados, até o limite para satisfação do crédito exequendo, para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, desbloqueando-se os valores excedentes. Após, intime-se a executada, acerca da penhora, bem como a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000989-88.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINNE MARTINS TUNES FERREIRA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GISLAINNE MARTINS TUNES FERREIRA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO FERRER

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de, nos termos do artigo 319, IV, do mesmo Código, esclarecer o objeto pretendido com a presente demanda, haja vista que o pedido de antecipação de tutela formulado não condiz com o benefício ao final postulado.

Intime-se.

Marília, 4 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-06.2017.4.03.6111
AUTOR: CARLOS ALBERTO GAMEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Antes, porém, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado.

Cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002199-89.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARILIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-14.2017.4.03.6111

AUTOR: BEATRIZ DIAS DOS SANTOS AMANCIO
REPRESENTANTE: PALOMA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-08.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: USINA SAO LUIZ S A, USINA SAO LUIZ S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela impetrante, à parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, parte substancial no feito, do teor do presente despacho.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-96.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000651-29.2017.4.03.6111
REQUERENTE: CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-14.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: AG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO XAVIER CICILIANO - PR68418
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000727-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEO PASTORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO PASTORI - SP15410, CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme ID 8527849 - Pág. 1 e ID 8527849 - Pág. 2), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

No mais, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0001622-22.2005.403.6111 (ID 5173696 - Pág. 6), a qual decretou a extinção do processo de Execução de Título Extrajudicial n.º 0004089-08.2004.4.03.6111 (conforme ID 5173655 - Págs. 1 a 5), **proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nos autos do referido processo de execução**, comunicando-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP (ID 5173703 - Págs. 1 a 4), conforme requerido na petição inicial.

Comunique-se nos autos da aludida execução o teor desta sentença, para as devidas providências.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO PAES
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, nas linhas da qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e delineado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (22.08.2016), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração, relatórios médicos e documentos de diversa natureza.

Decisão preambular deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou que fosse regularizada sua representação processual.

Foi juntado aos autos termo de ratificação de mandato (ID 2502508).

Decisão de ID 2728187 adiou a análise do pedido de tutela de urgência porque seus requisitos ainda não transpareciam, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova necessária (investigação social e perícia médica), provendo sobre ela.

Auto de constatação social veio ter aos autos (ID 3054990).

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3161983).

Informou o autor o falecimento de sua mãe, Maria José Paes, promovendo a juntada de cópia da respectiva certidão de óbito de ID 3210851.

Foi então determinada uma nova investigação social do núcleo familiar do autor.

Novo auto de constatação social veio ter aos autos (ID 4798419).

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que o autor não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. Juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e as provas produzidas, batendo-se pela procedência do pedido e reiterando os termos da petição inicial (ID 5511068).

O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido inicial (ID 5644782).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a estabelecer:

"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, assim desenhado:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"omissis"

"§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)".

Assinale-se logo aqui que o requerente não é idoso; possui 57 anos de idade nesta data (ID 1909403).

Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos.

Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da Súmula n.º 29 da TNU.

Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica.

Efetuada, o senhor Perito constatou que o autor apresenta déficit motor e de força importante em membro superior e inferior direito, além de não conseguir falar e ter dificuldade para engolir, após ter sofrido acidente vascular cerebral isquêmico, em 02.08.2016. Esses males já os trazia consigo em 22.08.2016 (data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS – ID 1909426); devem acompanhá-lo enquanto viver. Concluiu, por isso, existirem no autor impedimentos de longo prazo.

É dizer: deficiência há.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼) na razão da qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar *per capita* valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

Muito bem.

Segundo se apurou dos autos, o autor divide teto com o irmão, Francisco Paes.

A renda que os sustenta é proveniente do trabalho de Francisco, no importe de R\$ 1.060,40 (um mil, sessenta reais e quarenta centavos).

Isso projeta renda mensal per capita de R\$530,20 (quinhentos e trinta reais e vinte centavos), posicionando-a na linha fronteira do critério econômico acima assinalado (½ salário mínimo).

Todavia, como o critério renda em si mesmo não esgota a análise da situação de necessidade, é necessário ir além.

Nesse passo, o estudo social levantado mostra a debilidade econômica do autor.

Isso se evidencia, em larga medida, pela situação de precariedade do imóvel em que vive (confram-se as fotos de ID 3055039 - Págs. 1 a 5 e ID 4798419 - Págs. 4 a 6 que compõem o estudo).

Ademais, cabe ressaltar que o autor informou à senhora Oficiala de Justiça que não recebe auxílio de nenhuma entidade, nem de terceiros.

Colheu-se ainda que o núcleo familiar em questão reside em imóvel próprio, sem revestimento externo, chão de contrapiso, com banheiro desprovido de chuveiro.

O estado geral do imóvel é precário. Os móveis que guarnecem a residência são sobremodo simples e apoucados.

A senhora Auxiliar do juízo, em denso trabalho de verificação, surpreende no autor traços de hipossuficiência econômica, miserabilidade e vulnerabilidade social.

Ergo, o requisito econômico também se acha presente, tanto que em favor de sua concessão à autora posiciona-se o digno órgão do Ministério Público Federal em substancial manifestação.

Desta sorte, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, o autor faz jus ao **benefício assistencial** lamentado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (**22.08.2016** – ID 1909426), como foi requerido.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante em favor dele, **em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial de prestação continuada excogitado, no valor de um salário mínimo**.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de **benefício assistencial de prestação continuada** formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (**22.08.2016**), corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício fica assim emoldurado:

Nome da beneficiário:	Pedro Paes (CPF: 145.882.638-46)
Espécie do benefício:	Benefício assistencial de prestação continuada

Data de início do benefício (DIB):	22.08.2016
Renda mensal inicial (RMI):	01 (um) salário mínimo.
Renda mensal atual:	01 (um) salário mínimo.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida.

Condeno o réu ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001778-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme ID 8490560 - Pág. 1 e ID 8490560 - Pág. 2), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de problemas ortopédicos, males impeditores do trabalho. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento de auxílio-doença a que já tinha feito jus ou a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde 06.07.2017, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Formulou quesitos para perícia. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 2277991 não verificou coisa julgada relativamente ao Processo n.º 0001761-56.2014.4.03.6111, anuídos este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3962629).

O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, ao argumento de que a parte autora não estava incapacitada; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência do pedido. Manifestou-se também sobre o laudo médico pericial produzido, requerendo a designação de nova perícia médica com outro profissional, na área de ortopedia. Apresentou novo documento médico (ID 4547916).

Ouído sobre o documento de ID 4547916, juntado pelo autor, o INSS reiterou o pedido de improcedência.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento.

Extensão de prova pericial só se justifica quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC).

Não é o caso.

O laudo pericial constante dos autos, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes -- que não precisa ser especialista na área da patologia alegada (TRF4, Recurso Cível 50024159720164047100/RS) --, apresentou-se claro e dissertativo. Não deixou sem esclarecimento o objeto da prova (incapacidade do autor para o trabalho). Eis a razão pela qual não é autorizado evoluir mais, sob pena de traí-se o primado da boa-fé, da duração razoável do processo e da irrepetibilidade da prova hígida.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 23.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 06.07.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como se desfiar

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 3962629), o autor José Aparecido Ribeiro é portador de doença degenerativa em coluna lombar e cervical, compatível com sua idade.

Exerceu diversas atividades profissionais ao longo de sua trajetória profissional, informando ao senhor Perito que encontra-se sem trabalhar desde julho de 2014.

A enfermidade mencionada, todavia, **não incapacita o autor para as suas atividades habituais de trabalho**, conforme resposta do senhor Perito ao quesito n.º 1 da parte autora (ID 3962629 - Pág. 2).

Em resposta ao quesito n.º 3 da parte autora, afirmou o senhor Experto que o autor José Aparecido Ribeiro "**não apresentou qualquer limitação ou déficit funcional em sua coluna**" (destaques nossos).

Em sua conclusão, afirmou o Louvado que: "**O autor no momento não está incapacitado para a vida independente e do ponto de vista ortopédico, não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais**" (ênfases colocadas).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Vejam-se, a propósito, os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365935620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 2277991 - Pág. 2.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante de sua manifestação de ID 7221630.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 4 de junho de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2675519 não deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3162453).

O senhor Perito foi intimado para esclarecer a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) do autor para o trabalho, visto que citados marcos não se encontravam mencionados no laudo pericial.

Por meio de mensagem eletrônica, o senhor Louvado informou a DID e a DII em 16.03.2015, conforme documento de ID 3427972.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão ID 5152677 decretou a revelia do réu, sem prejuízo da cabal instrução do feito.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido (petição de ID 5296004). Reforçou o requerimento de concessão da tutela de urgência e insistiu na procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3162453), o autor Aurélio da Silva é portador de Diabetes mellitus não especificado - com complicações circulatórias periféricas (CID: E14.5) e de Embolia e trombose de artéria não especificada (CID: I74.9), **males que o incapacitam para o trabalho desde 16.03.2015**, ao causar lesão no calcanhar do pé direito, de difícil cicatrização pela diabetes, não conseguindo o autor apoiar o calcanhar.

Em suas observações, destaca o senhor Perito que o dedo amputado do autor fechou completamente e o calcanhar, onde fez raspagem, continua aberto, com risco de infecção. O autor apresenta também dor, dificuldade de apoio do pé e dificuldade para usar calçado.

Em resposta aos quesitos n.º 4 e 5 do laudo médico pericial, refisou o senhor Louvado que a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual (motorista), bem como qualquer outra.

Ao que se colheu, em suma, na data do requerimento administrativo indeferido (08.03.2017 – NB n.º 617.765.011-6 – ID 2350017), o autor já se encontrava **total e permanentemente incapacitado para o trabalho**.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida aposentadoria por invalidez.

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO).

Para arrematar, **conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que segue anexo a esta sentença**, o autor, **na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (16.03.2015)**, reunia qualidade de segurado e cumpria carência. Tanto que lhe foi deferido o auxílio-doença NB n.º 610.393.040-9, benefício que empalmou de 05.05.2015 a 08.07.2016, o que não aconteceria se aqueles requisitos não tivessem sido atendidos.

Presente, assim, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Emitiu, o autor é credor de **aposentadoria por invalidez, desde 08.03.2017** – data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 617.765.011-6 (ID 2351589), conforme requerido, **uma vez que a conclusão pericial clarifica benefício devido e DIB**.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência**.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 08.03.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Aurélio da Silva (CPF: 001.965.398-03)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	08.03.2017

Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 2675519 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 5 de junho de 2018.

3º Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-03.2018.4.03.6111
AUTOR: CREUSA NUNES LEMES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS. Veio redistribuída a este juízo por decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Nobre Juízo Estadual perante o qual a demanda foi inicialmente apresentada.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Diz encontrar-se impossibilitada para a prática laborativa, em razão de "transtorno do disco cervical com radiculopatia" (CID: M50.1), "transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia" (CID: M51.1) e de "bursite trocântérica" (CID: M70.6). Aludidos males já levaram à concessão de auxílio-doença em seu prol (NB n.º 502.659.269-0), entre 05.11.2005 e 21.02.2017 (ID 2313592 e ID 3521237 - Pág. 1), depois cessado. Assegura a parte autora, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 21.02.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectária da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2609342 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0000182-54.2006.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3264232).

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão ID 3521177), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) relativo à autora veio ter aos autos (ID 3521237).

O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, de vez que a autora não estava incapacitada; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, bem como sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal, requereu a complementação do laudo médico pericial produzido e juntou documentos à peça de resistência.

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 621.586.269-3, conforme documento ID 4315773 e ID 4315788.

Intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada e sobre a prova pericial produzida, a parte autora não inovou.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento.

Patenteado nos autos que a prova médica produzida traz subsídios suficientes ao deslinde da demanda, complementação da perícia não se justifica (artigo 480 do Código de Processo Civil, a *contrario sensu*), daí por que fica indeferida.

Afora isso, o laudo pericial constante dos autos, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes -- que não precisa ser especialista na área da patologia alegada (TRF4, Recurso Cível 50024159720164047100/RS) --, apresentou-se claro e dissertativo. Não deixou sem esclarecimento o objeto da prova (incapacidade da autora para o trabalho), amplamente considerado, razão pela qual não é dado evoluir mais, sob pena de trair-se o primado da boa-fé, da duração razoável do processo e da irrepetibilidade da prova hígida.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 21.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 21.02.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afixa-se a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3264232), a autora Maria Aparecida Xavier é portadora de "hérnia de disco cervical com radiculopatia" (CID: M50-1) e "hérnia de disco lombar com radiculopatia" (CID: M51-1), **males que a incapacitam para o trabalho desde NOVENBRRO de 2005**, ao provocarem: *"dores de moderada intensidade em coluna vertebral, membros superiores e inferiores"* (ênfases colocadas).

Afirma o senhor Perito que: *“Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (operadora de máquinas; Kiuti Alimentos)” – (destaques nossos).*

Em resposta aos quesitos n.º 4 e n.º 5 do laudo médico pericial, refrisou o senhor Louvado que **a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual** (grifos nossos).

Sublinhou o senhor Perito que: *“Após o tratamento com médico especialista em Cirurgia da Coluna ou Neurologista, a autora poderá ser reabilitada* a desempenhar outras atividades profissionais que não exijam da mesma esforços físicos com a coluna vertebral (p. ex.: telefonista, recepcionista)” – destaques nossos.

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito vislumbra possibilidade de cura **“apenas parcialmente”**, pois afirma que: *“... Os prováveis procedimentos cirúrgicos em coluna vertebral resolverão o quadro de dor apresentado, sem contudo, devolver sua capacidade de realizar movimentos completos ou movimentos de força física. Tempo de convalescimento pós tratamento especializado: entre seis e doze meses”* (ênfatici).

Existe incapacidade. A autora está **total e temporariamente** impedida para o trabalho. A data de início da incapacidade (DII) foi fixada em **NOVEMBRO de 2005**. Todavia, como visto, diagnosticou-se incapacidade temporária. Adequadamente tratada, a autora conta com prognóstico de melhora em torno de 06 (seis) a 12 (doze) meses.

Ao que se colheu, em suma, a incapacidade de que se cogita é **total e temporária**, com possibilidade de reabilitação profissional.

Deve-se frisar que a autora Maria Aparecida Xavier não é idosa (tem 51 anos de idade), além de possuir ensino médio completo (ID 3667985 - Pág. 1).

Com esse quadro, não convém fixar DCB, mas sim acoplar o auxílio-doença a processo de reabilitação profissional.

Reabilitação profissional, recorde-se, constitui serviço da Previdência Social, previsto no artigo 89 da Lei n.º 8.213/91, de caráter obrigatório (para o segurado e para a Previdência). Assoma de relevância ao perseguir a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o do valor social do trabalho, fundamentos, todos, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV, da CF).

Disso convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: *“O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”* (redação anterior à MP 767/2017).

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, como visto, o **auxílio-doença**, cujo desfrute, ora determinado, deverá, nos termos do artigo 62 copiado, ser acompanhado de processo de reabilitação profissional.

Colete-se julgado sobre o tema:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento”.

(TRF da Terceira Região, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJ DATA: 14/11/2014).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 3521237 - Pág. 1), a autora, **na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (NOVEMBRO de 2005)**, reunia qualidade de segurada e cumpria carência. Assim não fosse, não teria haurido as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 502.659.269-0, de 05.11.2005 até 21.02.2017. Anoto que, enquanto nessa fruição, a parte autora conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Faz jus, portanto, a autora a **auxílio-doença** e deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

O benefício de auxílio-doença é devido desde 22.02.2017 (dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 502.659.269-0), **já que a conclusão pericial conforta tal retroação**.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão ID 3521177.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **auxílio-doença**, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, **ademais de o réu dever submetê-la a processo de reabilitação profissional**; o benefício há de ser mantido na forma do artigo 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pagando o INSS à autora as prestações correspondentes **desde 22.02.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (**notadamente o NB n.º 621.586.269-3, concedido por força da tutela de urgência deferida, conforme decisão ID 3521177**) e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Maria Aparecida Xavier (CPF: 094.712.768-29)
Espécie do benefício:	Auxílio-Doença
Data de início do benefício (DIB):	22.02.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	(benefício já implantado)

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida e confirmada, nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2609342 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-63.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo ao autor/exequente regularizar o presente feito eletrônico, retificando os dados cadastrados quando da sua distribuição, bem como nele inserindo, na ordem sequencial correta, as peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Marília, 5 de junho de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4345

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003793-97.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PRESUMIDO

Vistos.
Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001894-30.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO GOLFETO COSTA

Vistos.
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das pesquisas de endereço realizadas às fls. 93/99.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002404-68.2001.403.6111 (2001.61.11.002404-1) - THIAGO KAROL BORTOLETO(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos.
Considerando a decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1445712/SP, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento definitivo do recurso representativo da controvérsia RE 870.947/SE, em trâmite no E. STF, de relatoria do eminente Desembargador Luiz Fux.
Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU).
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003649-75.2005.403.6111 (2005.61.11.003649-8) - MISUKO TAKAHASHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.
À vista do externado à fl. 452, concedo à parte autora, por ora, prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006243-57.2008.403.6111 (2008.61.11.006243-7) - AYAKO OMAGARI MARUTANI X DALVA BASTA FALCAO X MATHEUS JACYNTHO X LUIZ ANTONIO JACYNTHO X GILBERTO JACYNTHO JUNIOR X LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.
À vista do retro informado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006591-07.2010.403.6111 - LIDALINA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002258-75.2011.403.6111 - ANA MARIA HONORATO VAZ PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência à parte autora acerca da declaração de averbação de tempo de serviço/contribuição juntada às fls. 512/513-verso, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do citado documento à patrona da requerente, mediante recibo nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feito isso e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003816-48.2012.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Por ora, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações trazidas pela APSADJ de Marília às fls. 147/147-verso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004166-36.2012.403.6111 - DIRCEU LORANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
À vista do externado à fl. 171, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 168.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000744-19.2013.403.6111 - CARLOS DONIZETTI ESTEVES PALOMO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Decorridos os prazos acima assinalados, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-17.2013.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista dos esclarecimentos prestados à fl. 214, defiro o pedido formulado pela parte autora, ficando esta ciente de que deverá acompanhar o senhor Perito nas propriedades rurais Segundo Macuco e Minardi em momento oportuno.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos um telefone para contato, o qual será repassado ao senhor Perito quando do agendamento de nova perícia.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre o certificado às fls. 210 e 212.

Sem prejuízo, intime-se o senhor Perito para que indique nova data e horário para a realização de perícia junto às propriedades rurais acima mencionadas. No mais, solicite-se ao senhor Perito informação acerca da realização ou não de perícia junto às empresas Perfiza Indústria e Comércio Perfilados e Perfibião Indústria e Comércio.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-69.2013.403.6111 - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA)

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada (parte autora) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-76.2013.403.6111 - LEIDE DE FREITAS CRESPI(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-29.2013.403.6111 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 220/223: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-93.2013.403.6111 - PAULO DE TARSO SANTARELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da declaração de averbação de tempo de serviço/contribuição juntada às fls. 316/317, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do citado documento ao patrono do requerente, mediante recibo nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 324/328, requerendo o que entender de direito.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-73.2014.403.6111 - WILMA RITA JUSTINO X ROGER PAMPANA NICOLAU(SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo às fls. 324/338.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-78.2014.403.6111 - MARLI ALVES DA CRUZ BARBOSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002901-28.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005256-11.2014.403.6111 - ANDREIA DOS SANTOS(SP265725 - SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT E SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos.

À vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguarde-se o julgamento pela Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-08.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CORREIA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Solicite-se à APSADJ de Marília que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente em favor da parte autora (DIB em 20/05/2014 - fls. 137/146-verso).

Feito isso, intime-se a parte autora para se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido às fls. 176/176-verso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000107-97.2015.403.6111** - CELSO ELIAS DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001302-20.2015.403.6111** - CICERO ANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002817-90.2015.403.6111** - LAURA JUSTINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 do ato normativo supra, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003916-95.2015.403.6111** - MARIA IZOLINA MAZETO DE BRITO(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001506-30.2016.403.6111** - CELIA PEREIRA RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002256-32.2016.403.6111** - DALVINO DOS PASSOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002455-54.2016.403.6111** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002929-25.2016.403.6111** - ROSELI CANDIDA DE JESUS DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro informado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003028-92.2016.403.6111** - VALDIR LEONCIO FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003206-41.2016.403.6111 - DOLORES ALVES COSTA(SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-72.2016.403.6111 - ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Acolho o pedido de desistência recursal formulado pelo INSS à fl. 114-verso, atentando-se as partes, todavia, para o acordo firmado entre as mesmas a despeito da forma de incidência da correção monetária e juros de mora.

Desta feita, certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Feito isso, comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 99/103-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-28.2016.403.6111 - GILDO ROBERTO BATISTA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 do ato normativo supra, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-56.2016.403.6111 - FRANCISCA ARANEGA FLORIAN(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-33.2016.403.6111 - ELIZEU SAROA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço, bem como a revisão do benefício NB 163.465.977-2, na forma determinada na sentença de fls. 95/99, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-51.2016.403.6111 - CLAUDENICE ALVES PINHEIRO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Por fim, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como já determinado à fl. 88.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004526-29.2016.403.6111 - LEONARDO JOSE DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004537-58.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 118/124v.º, a introverter, no entender do recorrente, omissão. Intimado, o réu manifestou-se sobre o recurso interposto. É a síntese do necessário. DECIDO: Improperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum, não aceita a maneira como se decidiu a fls. 118vº/119vº. Sem embargo, ao que se põe claro, no caso concreto não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Note-se que, diante do requerimento de provas de fls. 104/109, abriu-se ao autor a oportunidade de complementar o extrato probatório trazendo documentos aos autos, deixando-se consignado que o juízo só interviria para requisitar documentos se a parte demonstrasse óbice a conseguiu-los por seus próprios meios (fls. 113 e verso). O autor, então, requereu mais prazo para providenciar a documentação faltante (fl. 115), o que se deferiu (fl. 116), mas ele nada

acresceu aos autos (fl. 117).O feito foi sentenciado, fazendo-se constar da sentença o seguinte:(...)Parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada.Na consideração de que é ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à prova do direito sustentado, não é caso de o Judiciário intervir para mandar realizar verificação, a qual, de resto, não se demonstrou praticável (art. 464, I, III, do CPC).Por isso é que, sob qualquer prisma, perícia não é de ser deferida, assim como não acode solicitar laudo à empresa empregadora, se o autor não demonstrou óbice em consegui-lo por seus próprios meios.Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 443, II, do CPC (...). Prova testemunhal, no contexto dos autos, não contribui para iluminar tempo especial(...).A omissão de que se queixa o embargante, destarte, não foi percebida e o efeito que quer emprestar ao recurso interposto é, de fato, modificativo.Entretanto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum.Ênfátize-se que embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser concluída pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-56.2016.403.6111 - VALDECIR CASTELLINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-37.2016.403.6111 - BENEDITO MELLI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-59.2016.403.6111 - DEISE ELAINE DE SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-40.2016.403.6111 - VILSON RAQUEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-79.2016.403.6111 - LUIS EDUARDO BARBOSA CAMPANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005624-49.2016.403.6111 - ANDRE MASSAROTTI X MARIA APARECIDA BATALINI(SP341341 - RENAN MACHADO DE BARROS ARAUJO E SP367581 - AMANDA BOTÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005667-83.2016.403.6111 - NELSON JACOMINI(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005668-68.2016.403.6111 - RENATO CAPARROZ(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo assinado, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 142/2017 TRF-3.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-78.2017.403.6111 - EDGAR GOMES TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-88.2017.403.6111 - ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-83.2017.403.6111 - CLOVIS JOSE BRESSANIN(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-51.2017.403.6111 - EGIDIO FERREIRA CHAGAS JUNIOR(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-10.2017.403.6111 - APARECIDO FERREIRA DAS GRACAS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-67.2017.403.6111 - HENRIQUE BENETTE JERONYMO(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-26.2017.403.6111 - APARECIDO SILVA FERRAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do externado à fl. 158, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-86.2017.403.6111 - JOSE CARLOS SOARES DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-24.2017.403.6111 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-22.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO)

FILHO)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-14.2017.403.6111 - VILMA RIBEIRO ROCHA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Por fim, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como já determinado à fl. 60-verso.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-96.2017.403.6111 - ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-47.2017.403.6111 - GILDA SAROA DE SOUZA DE ALMEIDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Antes da remessa ao arquivo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-02.2017.403.6111 - MIRIAM DA SILVA SABINO FREIRES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-65.2017.403.6111 - JOAO INACIO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Decorridos os prazos acima assinalados, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-95.2017.403.6111 - EDSON MARCUSS(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do endereço informado pela autora à fl. 66, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, tal como já determinado à fl. 40/40-verso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-39.2017.403.6111 - SILVIO PORFIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do exercício de atividade laboral submetida a condições especiais, nos períodos de 01.09.1986 a 27.05.1987, de 01.06.1987 a 20.06.1988, de 15.06.1988 a 29.08.1989, de 01.07.1989 a 23.01.1996 e de 08.01.1997 a 08.10.2015. Sucessivamente, quer a conversão em tempo comum acrescido dos períodos especiais admitidos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Comparece carência de ação, por falta de interesse processual, no tocante ao pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais nos intervalos de 08.01.1997 a 05.03.1997, de 18.11.2003 a 29.12.2010 e de 11.03.2011 a 22.06.2015, os quais já foram assim computados na esfera administrativa (fls. 76 e verso e 77 e verso). No mais, sem outras questões processuais pendentes de resolução, dou o feito por saneado. A questão controvertida gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a parte autora durante os períodos afirmados especiais. A parte autora pede a expedição de ofícios às empresas empregadoras, solicitando a apresentação de documentos, assim como a produção de prova pericial. Não é caso de deferir as provas requeridas. Em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento. Ademais, quanto à matéria que se tem sob enfoque, há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Na consideração de que é ônus da parte autora instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado e não demonstrado, na hipótese, que ela não consegue por seus próprios meios obtê-los, não é caso de o Judiciário intervir para suprir a prova. Indefiro, assim, com fundamento no artigo 370 do CPC, a produção da prova pericial requerida, assim como a expedição de ofício que se pediu. Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento. Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, p. 1º, do CPC. Afetam tema que diz com a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajustamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. É esse, também, o fulcro da controvérsia que aqui se trava. Tendo isso em conta, certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC, sobrestando em seguida o presente feito em Secretaria, na forma do artigo 1037, II, do mesmo estatuto processual. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002555-72.2017.403.6111 - HUGO GABRIEL LEAL FRANCHINI X JOAO VICTOR LEAL FRANCHINI X ELIANA APARECIDA PEREIRA LEAL X SONIA APARECIDA PEREIRA FOGACA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remeta-se o feito ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002560-94.2017.403.6111 - VALDEMIR DALL BELLO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004896-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004896-4) - JOAO ALVES DE SOUSA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Asseverou que o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Pede, daí, a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua. O autor manifestou-se sobre a impugnação. O processo foi remetido à Contadoria. Dito órgão apresentou cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram. Diante da irrisignação do réu, os autos tomaram à Contadoria do juízo, que ratificou seus cálculos, pronunciando-se as partes a respeito. É a síntese do necessário. DECIDO. Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$78.837,43, relativo ao principal, e R\$3.127,39, de honorários advocatícios (fls. 459/463). O exequente cobra R\$133.654,75 (principal), mais R\$ 6.022,25 (honorários de sucumbência) (fls. 523/528). Muito bem. Na consideração de que a matéria controversa centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 530/538, ratificados à fl. 547. Apurou-se, então, principal no importe de R\$113.246,40, mais honorários advocatícios, no montante de R\$4.267,75. Tais valores são inferiores aos apresentados pelo credor e superiores aos apontados pelo INSS. Por tudo que se expôs, merece parcial acolhida a impugnação oposta. Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria (fls. 530/538). A parte exequente sucumbiu em R\$20.408,35 e, o INSS, em R\$34.408,97. Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entretanto, não cabe a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e ora quantificado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa desta última. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar. De outra parte, os honorários de sucumbência devidos pelo INSS, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, 13, do CPC. No trânsito em julgado prossiga-se, expedindo o necessário. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000821-38.2007.403.6111 (2007.61.11.000821-9) - DERCILIO MESQUITA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X DERCILIO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

À vista da concordância expressa do INSS (fl. 301) com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente às fls. 297/299, requirite-se o pagamento das quantias indicadas à fl. 297, observando-se o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais, bem como o valor devido a título de verba honorária ao INSS, no importe de R\$ 638,12, o qual deverá ser destacado do valor do principal devido ao autor e mantido à ordem deste juízo.

Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, conforme previsto no artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.

Cientifique-se o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)**

Vistos.

À vista das informações contidas nos extratos de consulta processual de fls. 385/388, noticiando que o feito nº 0021580-34.2017.826.0344 fora definitivamente arquivado, em razão de pedido de desistência da ação formulado nos autos, esclareça a executada o pedido formulado à fl. 364.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002189-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP095482 - DURVAL BUENO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO RENE CERETTI**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001683-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSIMERI ISABEL FORNAZIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMERI ISABEL FORNAZIERI**

Vistos.

Fls. 80/86: promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado, comprovando nos presentes autos a sua realização.

Feito isso, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Piedade/SP, instruindo-a com cópia das guias recolhidas.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004664-64.2014.403.6111 - OBELINO CARDOSO SANTIAGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBELINO CARDOSO SANTIAGO**

Vistos.

Deiro o requerido à fl. 189 e determino a conversão em renda da União do valor depositado em juízo na conta nº 3972.005.86400663-7 (R\$ 37,83 - fl. 187).

Solicite-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, procedendo à referida conversão, observando-se, para tanto, as informações constantes da petição de fls. 189/190 quanto ao preenchimento da guia GRU.

Comunicada a transferência acima determinada, intime-se o INSS a dizer se teve satisfeita a sua pretensão executória.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003685-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTOPOSTO 4X4 LTDA**

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa BACENJUD de fls. 163/164.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001721-69.2017.403.6111 - JAIR ROSA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

Concedo ao exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 121.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002048-63.2007.403.6111 (2007.61.11.002048-7) - MARIA VIANA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) transmitido(s) nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005590-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005590-8) - NILZA APARECIDA DEMARCHI X BENEDITO ANTONIO MARUSSI DEMARCHI(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X NILZA APARECIDA DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 304.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos informações acerca de como pretende seu curador utilizar-se do valor levantando junto à Caixa Econômica Federal.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002013-64.2011.403.6111 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DONIZETE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, manifeste-se o INSS acerca da petição e documentos de fls. 186/190.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003114-39.2011.403.6111 - NELSON LIMA DOS SANTOS X MARIA LENITA RODRIGUES DOS SANTOS X ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENITA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) transmitido(s) nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002851-70.2012.403.6111 - EITTI IBARAKI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EITTI IBARAKI X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do documento de fls. 242/243-verso, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002803-43.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/260, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-33.2014.403.6111 - APARECIDO MIGUEL DE LIMA X MARIA LOURENCO DOS SANTOS LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 231.PA 1,15 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos informações acerca de como pretende sua curadora utilizar-se do valor levantando junto à Caixa Econômica Federal.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-72.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) transmitido(s) nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-32.2015.403.6111 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado, asseverando que, durante parte do período em que se projeta a condenação sofrida, a autora trabalhou e recebeu salário, o que acarretou excesso de execução, já que benefício por incapacidade opera como substitutivo de renda. A exequente se manifestou sobre a impugnação. O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos; sobre eles as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Não merece acolhida a impugnação levantada pelo INSS. Se o que está em voga é título judicial (cumprimento de sentença), está vedado às partes rediscutir o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva insita à coisa julgada (artigo 508 do CPC); confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzir os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequenda (RT 606/128). Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RJTFR 136/79). No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a impugnação, em numerus clausus, só poderá versar sobre as hipóteses expressamente elencadas no artigo 535 do CPC. Deveras, o artigo 535 do CPC só permite uma cognição parcial do título que se executa, por ser ele judicial. Em verdade, a função da impugnação, na fase de cumprimento de sentença, não é a de desconstituir a coisa julgada, o que salta à vista da limitação de matérias por meio dela (impugnação) arguíveis. Mas não se probe alvitar sobre inexigibilidade da obrigação (inciso III) e excesso de execução (inciso IV). Muito bem. Da decisão de segundo grau executada (fls. 76/80) constou o seguinte: O termo inicial do benefício, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/91 e art. 20, 4.º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação. Ao que se vê, o julgado não diz palavra sobre o dever abater-se, das prestações vencidas, remuneração relativa a período trabalhado. Logo, não há inexigibilidade do título nem excesso de execução, ao cumprir-se o julgado tal qual exarado. Com essa anotação, é de se reputar correto o valor cobrado pela autora. Deveras, a fim de apurar o quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo. Os valores obtidos, com base no julgado, pela senhora Contadora Judicial, são os seguintes: R\$ 29.149,88, à guisa de principal e R\$ 2.631,01, relativamente aos honorários da sucumbência (fls. 131/133). Referidos importes são muito próximos aos apurados pelo INSS, segundo sua peculiar maneira de compreender o título (fl. 160). São, porém, superiores aos cobrados pela autora. Esta aponta como principal devido a quantia de R\$ 27.004,94 e honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.403,24 (fls. 104/115). É com base nestes, assim, que a execução haverá de prosseguir, em homenagem ao disposto no artigo 797 do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base nos valores apontados pela autora às fls. 104/115. Requisite-se o pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado às fls. 100/103, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP. Condene o INSS a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe da condenação, observado o disposto no artigo 85, 13, do CPC. Com o decurso de prazo, prossiga-se, expedindo o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005465-09.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA BONIFACIO X BENEDITO BONIFACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deíro o requerido pelo MPF à fl. 115.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos informações acerca de como pretende seu curador utilizar-se do valor levantado junto à Caixa Econômica Federal (fl. 112).

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4346**ACAO CIVIL PUBLICA**

0002559-46.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE QUINTANA X UNIAO FEDERAL(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARRROS)

Vistos. Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal pretende seja o Município de Quintana compelido a regularizar pendências encontradas em seu sítio eletrônico, promovendo a correta implantação do Portal da Transparência, com vistas a assegurar o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência, assim como a efetivação do princípio da publicidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Persegue especificamente o cumprimento da Lei Complementar n.º 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011, em ordem a que a municipalidade promova, em tempo real, a inserção atualizada dos dados previstos nos mencionados diplomas legais e no artigo 7.º Decreto n.º 7.185/2010. A União Federal foi inserida no polo passivo da demanda, porque não suspendeu, malgrado as irregularidades apontadas, as transferências voluntárias de recursos federais à Prefeitura requerida. A inicial veio acompanhada de documentos. Instada a ser pronunciada na forma no artigo 2.º da Lei n.º 8.437/92, a União disse que reservava sua defesa para o momento da contestação. O Município de Quintana, de sua vez, requereu fosse reconhecida a incompetência absoluta deste juízo federal, bem como fosse indeferida a tutela de evidência requerida. A União Federal apresentou contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. Defendeu, no mérito, a improcedência do pedido. O Município de Quintana, em contestação, reiterou fosse reconhecida a incompetência absoluta deste juízo federal; e, no mérito, que a pretensão inicial havia de ser julgada improcedente. O MPF manifestou-se sobre as contestações apresentadas. Em audiência de conciliação, para total cumprimento das obrigações fixadas na inicial, conferiu-se prazo ao Município de Quintana para regularizar tais pendências. O Município de Quintana informou que necessitava de mais prazo para regularizar as pendências encontradas em seu sítio eletrônico; juntou documentos. Voz oferecida ao MPF, requereu o Parquet a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de o Município de Quintana apresentar documentação comprobatória do atendimento das obrigações fixadas na inicial. A presente ação foi sobrestada. O Município de Quintana atravessou petição para noticiar o integral cumprimento das providências mencionadas na inicial e requerer a extinção do feito; juntou documentos. Na sequência, afirmou o MPF restarem corrigidas todas as irregularidades descritas na peça introdutória e pediu a extinção do processo. Fez acompanhar de documentos sua petição. Os réus manifestaram-se sobre a documentação juntada pelo Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Excluo da lide a União Federal, em face da qual a suspensão de transferências voluntárias do ente federal ao municipal só se pode dar após a declaração da existência do ato infracional à transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal pelo órgão competente, o que ainda não há, de sorte que o digno órgão do MPF, por ora - e a questão também assim se punha no momento da propositura da ação -, não se investe de interesse processual para dirigir o pedido formulado em face da União. Mas, nem por isso a competência deste juízo para deslindar a lide fica comprometida, na medida em que é o Ministério Público Federal que a inicia. Isso considerado, verifico que o réu, no curso do procedimento, é dizer, após a propositura da ação, acabou por cabalmente atender às providências requeridas pelo MPF na inicial. Colhe-se, então, reconhecimento jurídico do pedido. Ensina, a propósito, Vicente Greco Filho: O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento de mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª volume, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 71). De fato, o Município só ajustou sua conduta ao preconizado pelo MPF depois do ajuizamento da ação. Diante disso, caso não é de falta de interesse de agir em face da desapareição superveniente do objeto da ação, mas de tutela definitiva, a qual se deve promover, porquanto capaz de cristalizar-se em coisa julgada material. Não escapa à vista que o digno órgão ministerial, chamado a se manifestar, pediu a extinção do feito nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir(i) excludo da lide a União Federal, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; (ii) homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito da ação com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Descabe a condenação do réu em honorários advocatícios de sucumbência, apesar de o pedido ter sido julgado procedente, em simetria com o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Custas não são devidas (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença que não se submete a reexame necessário (artigo 496, 3º, III, do CPC). P. R. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004332-63.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J A DOS SANTOS POLPAS - EIRELI - EPP

Vistos.

Fls. 226/229: manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-39.2012.403.6111 - MARLY FEITOZA FELIX(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em consulta realizada na data de hoje junto ao cadastro CNIS (extratos em anexo), verificou-se que a determinação exarada à fl. 114 não foi integralmente cumprida pela Agência da Previdência Social em Marília. Em que pese promovido o bloqueio do benefício NB 178.616.349-4 (em 01.05.2018), o benefício NB 173.688.277-2 ainda não se encontra restabelecido, estando a parte autora, de fato, desprovida de qualquer renda, tal como relata na petição de fl. 118.

Destá feita, requiriu-se à APSADJ de Marília que promova a reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.688.277-2), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responder a crime de desobediência.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004678-82.2013.403.6111 - CAIO RODA CAMARGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 240/247, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-82.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia deferida nestes autos junto à empresa Marcon, encontra-se agendada para o dia 12/06/2018, às 09 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002048-19.2014.403.6111 - MARIO DONIZETE CAMACHO(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia deferida nestes autos junto às empresas Indústria Metalúrgica Marcarí, Machinator Indústria Mecânica Ltda, Marilan S/A, Fabrinak Ind. e Comércio de Maquinas Ltda ME e Empresa Paradigma, encontram-se agendadas para os dias 13/06/2018, às 8h30min, 13/06/2018, às 10 horas, 13/06/2018, às 14 horas, 13/06/2018, às 16 horas e 12/06/2018, às 16 horas, respectivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-94.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT ANA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, ouçam-se as partes acerca das informações trazidas pelo PAB-CEF de fls. 562/567, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, diga a parte ré se já foi promovida a cessação dos descontos efetuados em proventos do autor, tal como determinado na decisão do Agravo de Instrumento nº 0022226-52.2015.403.0000/SP (fls. 539/542).

Publique-se, intime-se pessoalmente e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-52.2016.403.6111 - SIDNEY BALDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Verificada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 451, II, do CPC e não havendo oposição do INSS (fl. 170-verso), redesigno audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha Irenice Pedro da Silva Novaes, a ser realizada no dia 29 de agosto de 2018, às 11 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete

à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-85.2016.403.6111 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em que pese a realização da justificação administrativa pela autarquia previdenciária, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 217/217-verso. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2018, às 11 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC, com a advertência do parágrafo primeiro do referido artigo. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-86.2017.403.6111 - MARIA BRITO DE SOUZA ANDRE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em que pese a realização da justificação administrativa pela autarquia previdenciária, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de produção da prova oral requerida pela parte autora à fl. 132. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2018, às 11 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC, com a advertência do parágrafo primeiro do referido artigo. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-32.2017.403.6111 - DEBORA CIRILO DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPARD) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No mais, o ponto controvertido da ação gira em torno da utilização indevida e fraudulenta do número de inscrição no CPF da autora. A autora intenta provar o alegado por meio de testemunhas (fl. 73); a ré pugna pelo julgamento antecipado da lide (fl. 75). Defiro a produção da prova oral requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de julho de 2018, às 11 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejarem serem ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Compete à advogada da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-14.2008.403.6111 (2008.61.11.001467-4) - JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 309: defiro.

Espeça-se alvará de levantamento concernente ao valor depositado à ordem do juízo (fl. 301), atentando-se, todavia, para o abatimento do valor devido ao INSS a título de sucumbência, no importe de R\$ 6.960,51, tal como demonstrado no cálculo de fl. 307.

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Após, com a vinda aos autos da via liquidada, intime-se pessoalmente o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000234-35.2015.403.6111 - ROSANA CRISTINA DUARTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA CRISTINA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora/exequente acerca dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 190/191).

Outrossim, quanto ao valor depositado à ordem deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002315-20.2016.403.6111 - MAYCON COSTA FERREIRA X FRANCIELLEN LEID COSTA FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYCON COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora/exequente acerca dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 149/150).

Outrossim, quanto ao valor depositado à ordem deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002492-81.2016.403.6111 - KAUA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X KAUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X TAIS SOARES DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KAUA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora/exequente acerca dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 109/111).

Outrossim, quanto ao valor depositado à ordem deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003620-39.2016.403.6111 - LUIZ FELIPE CANDIDO GOMES X NORMA CANDIDO(SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FELIPE CANDIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora/exequente acerca dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 149/150).

Outrossim, quanto ao valor depositado à ordem deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-26.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X COSME CARDOSE(SP379146 - JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO E SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA)

DECISÃO PROFERIDA EM 04 DE JUNHO DE 2018 (fl. 145):VistosFL 144.Defiro a intimação do réu e da testemunha Josiane no novo endereço informado pela defesa.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Criminal - a intimação pessoal do réu COSME CARDOSO (RG: 9.113.630-1 SSP/SP e CPF: 009.986.558-05), com endereço na Rua Zezé Macedo, 1.100, apto. 13, Bloco 3-B, CEP 08.142-760, Itaim Paulista, São Paulo/SP, para que compareça na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de julho de 2018, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal de Marília/SP, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, bem assim a intimação pessoal da testemunha de defesa, JOSIANE CASTRO CARDOSO (RG: 41.069.152-5 e CPF: 360.405.378-17), a qual coabita com o réu em seu novo endereço, para também comparecer na audiência supracitada, com as advertências legais.Considerando o novo endereço do réu, solicite-se devolução da deprecata anteriormente expedida, anotando-se o necessário.Cópia desta servirá de carta precatória.Publicue-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002033-45.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X APARECIDO SOLINO(SP277011 - ANA FLAVIA FONTES MARINI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 112: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 103/103-vº.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-42.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ BENECIUTI

Advogado do(a) AUTOR: AVELINO PINTO NOGUEIRA JUNIOR - PR74557

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Em que pese o autor tenha nominado a ação de repetição do indébito e execução trata-se de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** pura e simples, devendo seguir o rito do artigo 534 e seguintes do CPC.

Não prospera a alegação de prescrição da presente ação de execução tendo em vista que a sentença ora executada transitou em julgado em 13.03.2014 e a presente ação foi proposta em 14.04.2017.

Assim, nos termos do artigo 535 § 3º, inciso II do CPC determino que se expeça competente requisição de pequeno valor em favor da parte autora no prazo de 2 meses, no valor R\$ 57.983,70 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) conforme demonstrativo de débito que acompanha a inicial elaborado pelo executado e juntado pelo exequente (doc.08), o qual deverá ser atualizado de acordo com a sentença desde a data de sua elaboração até a expedição do RPV.

Condeno a União em honorários advocatícios no valor de 10% do valor da presente execução.

Determino que seja retificado a classe da ação.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-44.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON RUBENS FABRETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão retro, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, 14H15min.**

Intimem-se as partes, por seus advogados, lembrando que o periciado deverá comparecer à perícia médica, munido com seus documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cumpra-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000046-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP

AUTORA: MARIA LEONICE DELABIO COELHO

ADVOGADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - OAB/SP99148

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão retro, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, 10H45min.**

Intimem-se as partes, por seus advogados, lembrando que o periciado deverá comparecer à perícia médica, munido com seus documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cumpra-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES

Visto em SENTENÇA

Trata-se execução de títulos extrajudiciais promovida pela parte exequente acima nominada em face de José Roque Severino Rodrigues, objetivando o recebimento de créditos relativos aos contratos de crédito números: 250332110017632328, 250332110017921001, 250332110018015926, 250332110018016060, 250332110018016140 e 250332110018016221.

O executado foi citado, não pagou ou embargou, razão pela qual o Oficial diligenciou em busca de penhorar bens. Todavia, não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme ID 4871062.

As tentativas de constrição de ativos e veículos também restaram frustradas, conforme ID 4871075, razão pela qual o processo foi suspenso nos termos do art.921, §1º, do CPC (ID 5073302).

À ID 5213455 adveio manifestação da exequente informando que houve acordo administrativo entre as partes em relação ao contrato de crédito nº. 250332110018016221.

Posteriormente a exequente apresentou nova manifestação, na qual declara que também houve acordo administrativo entre as partes em relação aos contratos de crédito números 250332110018015926, 250332110018016060, 250332110018016140.

À ID 8196351 declarou a exequente “que o executado quitou os débitos referentes aos contratos n. 250332110018016221, 250332110018015926, 250332110018016060, 250332110018016140”.

É a síntese do necessário.

Verifica-se dos autos que houve a satisfação de parte dos títulos executivos em execução.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação aos créditos relacionados aos contratos números 250332110018016221, 250332110018015926, 250332110018016060, 250332110018016140, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

A execução prosseguirá em relação aos créditos representados pelos contratos números 250332110017632328 e 250332110017921001. Todavia, inexistindo modificação à causa que determinou a suspensão do processo (ID 5073302); decorrido o prazo recursal, o feito deverá retornar ao estado suspenso.

Honorários conforme acordado administrativamente entre as partes na quitação parcial da execução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Piracicaba, 17 de maio de 2018.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003861-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PIRA MUNCK LOCACOES EIRELI - ME, NADIA CRISTINA SAMPRONHA SANTINI

Visto em SENTENÇA

Trata-se execução de títulos extrajudiciais promovida pela parte exequente acima nominada em face de Pira Munck Locações Eireli – Me e Nadia Cristina Sampronha Santini, objetivando o recebimento de créditos relativos aos contratos de crédito números: 25422569000001256 e 25422569000001337.

ID 3533424: Foi designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou frustrada ante a falta de interesse das partes, conforme Termo de Audiência de ID 4686597.

À ID 5213455 adveio manifestação da exequente informando que houve acordo administrativo entre as partes em relação ao contrato de crédito nº. 25422569000001337, requerendo o prosseguimento da ação apenas em relação ao contrato n. 25422569000001256.

É a síntese do necessário.

Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”.

Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas.

Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai da petição de ID ID 5213455; não vejo razão para se falar em desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao contrato de crédito nº. 25422569000001337, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

A execução prosseguirá em relação ao crédito representado pelo contrato número 25422569000001256.

Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre às partes na via administrativa.

Custas divididas em igualdade, conforme art.90, §2º, do CPC.

P.R.I.

Piracicaba, 17 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Alega que é pensionista do Ministério da Fazenda de benefícios instituídos por seus genitores, servidores públicos federais LUIZ ROBERTO FONTOURA (matrícula nº 1126628) e CREMILDA BEZERRA FONTOURA (matrícula nº 1084112). Que recebe o pensão pela morte de sua mãe desde 30/09/1986 e pensão pela morte de seu pai desde 17/09/1986. Que após 30 anos da concessão das pensões a autora foi surpreendida com a instauração de procedimento administrativo visando cassar uma de suas pensões, sob o argumento de que a pensão era temporária e que esta teria deixado de preencher o requisito da dependência econômica.

Aduziu que a dependência econômica não constitui requisito para a percepção da referida pensão e que a união decaiu do direito de rever o ato de concessão das pensões.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

A União, citada, apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não possui direito adquirido a receber a pensão, que não comprovou a dependência econômica, que a pensão é temporária e que não houve prescrição porque conta-se do recebimento mês a mês da pensão. Juntou jurisprudência.

É o relatório

Decido.

Diz o artigo 53 e 54 da lei 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Analisando os autos verifico que a autora recebe a Pensão deixada por sua genitora desde 30/09/1986 e recebe a Pensão deixada pelo seu pai desde 06/06/1987 data da reversão da Pensão de sua mãe, com efeitos desde o óbito de seu pai.

Destaque-se que a alegada ausência de dependência econômica decorre da percepção conjunta das pensões por morte em decorrência do falecimento dos genitores, conforme consta da manifestação administrativa (id. 1493127 - fl. 05): "No caso em tela, o resultado do cruzamento de dados entre o SIAPE com outros Sistemas Corporativos feito pelo Tribunal de Contas da União, apontou para o fato de que V. Sª. é detentora de duas pensões temporárias fundamentadas na Lei 3373/58, na qualidade de filha maior solteira, conforme documentos acostados às fls. 53 e 54, o que a desqualifica para o recebimento de um dos benefícios fundamentado na Lei 3373/58, mantido por este Órgão".

Como a alegada ausência de dependência econômica é contemporânea à concessão da segunda pensão, requerida em 02/10/1986 (id. 1493075 - fl. 04), em decorrência do falecimento do genitor Luiz Roberto Fontoura, o prazo decadencial conta-se da entrada em vigor da Lei n. 9.784/99 (REsp 1.270.474-RN), qual seja 29/01/1999. Como o processo administrativo 1560400098/2017-20 foi instaurado após o prazo de cinco anos, com notificação da autora em 12/04/2017 (id. 1493127, fl. 03), decorreu o prazo decadencial de cinco anos, não havendo demonstração de má-fé apta a afastar a ocorrência desta.

Quanto à má-fé, destaque-se que a exigência de dependência econômica não é contemporânea à concessão do benefício, mas decorre de entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2780/2016).

Acrescente-se que o prazo decadencial inicia-se da data da concessão da pensão, ressalvada, in casu, a excepcionalidade da contagem a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.784/99, e não do recebimento de cada parcela.

Neste sentido:

RESP 201600379036-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1581180-Relator(a) HERMAN BENJAMIN-Órgão julgador-SEGUNDA TURMA-Fonte-DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB:Decisão-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). CLAUDIO SANTOS DA SILVA, pela parte RECORRIDA: ALMIRO REGIS MATOS DO COUTO E SILVA-Ementa-..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES CONTÍNUAS. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. 1. O Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que a Administração poderia anular seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de vícios que os tornassem ilegais, nos termos das Súmulas 346 e 473/STF. 2. Todavia, sobreveio a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu art. 54, preconiza que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". 3. No caso, o autor teve a vantagem denominada "Opção de Função - 55%" incorporada a seus proventos de aposentadoria, com efeitos financeiros a contar de 30 de maio de 2005 e implementada a primeira parcela em folha de pagamento de maio de 2006. A UFRGS fez o corte da referida vantagem e o desconto das prestações vencidas a título de reposição ao erário dos proventos do recorrido em setembro de 2014, como se comprova pelo Ofício da UFRGS 2122/2014-/DAP/PROGESP. 4. Observa-se que, transcorridos mais de 8 (anos) do primeiro pagamento da vantagem, e levando-se em conta que, na sistemática do Código Civil revogado, os prazos decadenciais, diferentemente do que ocorre com os prazos de prescrição, não são suscetíveis de suspensão ou interrupção, a conclusão que se tira é a da decadência do direito de a Administração Pública Federal invalidar o ato administrativo que concedeu a vantagem, pois estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União. 5. Na espécie, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, ao consignar que "No caso em apreço, (...) a parte-autora estaria há mais de 5 anos (desde maio de 2006 - conforme informação constante no evento 1 PROCADM14 p.1) recebendo sua aposentadoria com o cômputo das referidas vantagens, o que impõe a conclusão sobre a efetiva incidência da alegada decadência na espécie, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99." (fl. 716, e-STJ). 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN:Indeção-É possível aplicar a súmula 83 do STJ aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, conforme entendimento desta Corte Superior. ..INDE:Data da Decisão-03/03/2016-Data da Publicação:24/05/2016

Outrossim, pelo acima exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a decadência do direito da União em rever os atos de aposentadoria concedidas a autora, determinando que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a suspender ou cancelar o pagamento dos benefícios SIAPE ns. 01084112 e 01126628 (objeto do procedimento administrativo n. 15604.000098/2017-20 - SAMF/RJ/SPO).

Caso já tenha sido suspensos ou cancelados, deverão ser os mesmos reativados, efetuando-se o pagamento de eventuais valores em atraso, com incidência de juros e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.

Confirmando a tutela concedida.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-15.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA HELENA FESSEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SOARES - SP170705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por MARIA HELENA FESSEL, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, tutela de urgência que determine a exclusão do nome da autora do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) e por danos materiais no valor de R\$ 11.734,14 (onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos) (fls. 02/10).

Aduz, em apertada síntese, que procurou a Agência da Caixa Econômica Federal no intuito de renegociar débitos existentes em seu nome, referentes aos contratos 25.0277.400.000.0001473-52 e 00.0277.001.000076002. Nessa ocasião o gerente geral da agência propôs à requerente um Contrato Particular de Renegociação, que recebeu o nº 25.0277.191.0000579-94, resultando no valor de R\$7.400,00. A requerente informou ao gerente a possibilidade da quitação imediata desse débito, sendo prontamente atendida e recebendo duas guias de pagamento, sendo uma no valor de R\$ 4.961,34, referente ao contrato 25.0277.400.0001473-52, e outra no valor de R\$ 2.438,66, referente ao contrato 00.0277.001.000076002. Apresentadas as guias devidamente quitadas, a requerente foi informada pelo gerente que deveria desconsiderar o contrato de renegociação de nº 25.0277.191.0000579-94, tendo em vista que os débitos nele referidos já se encontravam quitados.

Todavia, aduz a requerente ter sido surpreendida com a informação de que ainda havia parcela de débito aberta em seu nome, oriunda do contrato de renegociação nº 25.0277.191.0000579-94. Apesar de explicar à gerência da Caixa Econômica Federal que o débito já havia sido quitado e que o contrato nº 25.0277.191.0000579-94 deveria ter sido cancelado, foi orientada a proceder ao pagamento para que seu nome não fosse negativado e que posteriormente a situação seria resolvida e aquele valor seria estornado.

Diante das ameaças de negativação e iludida de que a situação seria brevemente solucionada, a autora efetuou o pagamento de 33 parcelas no valor de R\$177,79, totalizando R\$5.867,07, até que sua precária situação financeira não mais lhe permitiu continuar com os pagamentos.

Em 07/05/2015 a requerente teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores, razão pela qual, inconformada, requer aplicação de danos morais, materiais, repetição de indébito e que seu nome seja retirado dos Serviços de Proteção ao Crédito.

Juntou documentos (fls. 11/50).

O pedido de Tutela foi deferido.

A CEF citada, apresentou contestação, afirmando que a autora não fez renegociação das suas dívidas e deixou de quitar as dívidas assumidas. Requereu a improcedência da ação.

É o relatório.

Compulsando os autos verifico que de fato a autora realizou dois pagamentos, um no valor de R\$ 4.961,34 e outro no valor de R\$ 2.438,66 (fl.21), totalizando R\$7.400,00, o que corresponde ao valor estabelecido pela Caixa Econômica Federal nas cláusulas primeira e segunda do contrato de Renegociação de nº 25.0277.191.0000579-94 (fls. 14/20).

A CEF, por sua vez, trouxe aos autos espelhos de telas de computador ininteligíveis e desprovidos de explicação, não conseguindo comprovar o quanto alegado. Tais documentos não são hábeis a infirmar o contrato de renegociação de dívida nem os boletins de pagamento juntados pela autora.

Trouxe a autora cópia de boleto para pagamento em prestação, onde consta a renegociação do contrato n.25.0277.191.0000579-94, onde consta parcelamento do débito de R\$ 7.400,00 em 96 parcelas de R\$ 177,79.

A autora trouxe aos autos documento emitido pela CEF onde consta que ela efetuou o pagamento de 33 parcelas de R\$ 177,79 reais no valor total de R\$ 5.867,07 reais.

Os documentos juntados pela autora comprovam que a CEF cobrou duas vezes a mesma dívida, o que é facilmente identificável pelo valor cobrado e pelo número do contrato.

As provas deixam claro que a autora pagou duas vezes pelo mesmo débito e teve seu nome inscrito no SERASA injustamente.

Por tudo que consta dos autos a autora faz jus a devolução dos valores que pagou a maior devidamente corrigidos, bem como indenização por danos materiais em razão da dupla cobrança de empréstimo que já havia quitado.

Assiste razão a autora quando pleiteia a aplicação do artigo 42 do CDC. Aliás já está pacificado que as relações entre banco e cliente são relações de consumo.

Diz o artigo 42 do Código do Consumidor;

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso em questão a CEF cobrou duas vezes o débito de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), o qual deverá ser devolvido em dobro, com a incidência de juros e correção monetária.

Cumpra esclarecer que o código fala em cobrar quantia indevida e não o valor efetivamente pago, por isso o valor de R\$ 14.800,00 reais.

É pacífico na jurisprudência que não há necessidade de se comprovar o dano moral e sim os fatos e a relação de causalidade entre o fato e a vítima.

No caso em questão não resta dúvida que a autora foi cobrada injustamente e teve seu nome inscrito no SERASA indevidamente, sendo certo os dissabores por ela sofrido em razão da conduta da CEF.

Na pretensão de indenização por dano moral, o que se busca tutelar é a satisfação de ordem moral, que importa no reconhecer o valor desse bem. Em uma sociedade democrática não há como se furtar de amparar de forma particular a consideração moral, sustentáculo da própria estrutura da sociedade.

Para a necessária caracterização do dano moral cabe averiguar a existência de um ato ilícito; a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem estar emocional, afetivo e psicológico que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar; e, por fim, o nexo causal entre o ato e as consequências apontadas.

No caso, verifico a presença do nexo causal entre a cobrança dupla e a inscrição do nome da autora no SERASA, sendo manifesto o dano moral em virtude dos dissabores vividos pela autora ao sofrer a cobrança de valores que sabia já ter pago e a inscrição de seu nome no SERASA, além dos normais dissabores advindos de eventos danos desta natureza.

A reparação por danos morais não exige a prova de prejuízo efetivo, tampouco a comprovação do reflexo patrimonial negativo, uma vez que visa compensar a sensação de ofensa, a tristeza, a humilhação pessoal e perante terceiros, etc. A valoração econômica deve ser aplicada com razoabilidade, segundo prudente critério do julgador, que não fica adstrito ao valor da causa, conquanto possa tomá-lo como parâmetro.

No que diz respeito ao valor, não será a dificuldade de estimá-lo que excluirá o direito. Aliás, nem mesmo em se tratando de danos materiais comuns existe uma real equivalência entre o prejuízo sofrido e os reparos. O importante é, a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que não fique a lesão moral sem recomposição nem impune aquele que por ela é responsável. Não se pretende refazer o patrimônio do ofendido, mas atribuir à indenização função meramente satisfatória, de forma que o quantum atribuído à indenização deve cingir-se à capacidade econômica do agente, seu grau de culpa e, principalmente, a ofensa moral produzida, colimando a prevenção da ocorrência de novos erros.

Nesta perspectiva, o valor a ser encontrado deve ser aquele capaz de representar ao autor como suficiente a recompor o patrimônio lesado. Assim, considerando o grau de culpa da ré e condição econômica do autor, fixo o valor da indenização por danos morais em autor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Outrossim, pelo acima exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 14.800,00 reais pela reparação dos danos materiais, nos termos do artigo 42 do CDC, R\$ 5.867,07 reais pelos valores efetivamente pagos na segunda cobrança e R\$ 30.000,00 reais pelos danos morais.

Sobre os valores acima deverão incidir correção monetária desde a data da segunda cobrança até o efetivo pagamento. Os juros são devidas de acordo com o Código Civil desde a citação até o efetivo pagamento.

Condeno a CEF em honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor a ser pago a autora, que representa o valor econômico da ação

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de maio de 2018.

AUTOR: RENAN LEANDRO PAES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada requerida por **Renan Leandro Mendes** em face da **UNIÃO** pleiteando o recebimento de auxílio transporte que teria sido injustamente negado pelo Exército Brasileiro.

Afirma que é Terceiro sargento do exército Brasileiro, reside na cidade de Piracicaba/SP e atua na cidade de Campinas/SP, mais precisamente no 28º BIL - Batalhão de Infantaria Leve. Que desde 04/08/2014 o autor vinha recebendo auxílio transporte no valor de R\$ 949,93. Que o autor se locomovia em transporte público e por diversos motivos passou a se deslocar em veículo próprio.

Que através da DIEX n. 154-Ass Jur/28º BIL perdeu o direito de perceber o referido auxílio, sob o argumento de que ele só é devido a quem se utiliza de transporte coletivo.

Que apesar de haver normativo expresso do exército proibindo o pagamento de auxílio transporte para militar que se utiliza de veículo próprio, tal entendimento não é correto porque o auxílio transporte tem caráter indenizatório de despesas com deslocamento do militar, não importando o meio.

Aduz que o Poder Judiciário já refutou o entendimento do Exército Brasileiro.

Requer seja a União condenada a reestabelecer o pagamento do auxílio transporte mesmo ele se utilizando de veículo próprio.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A União apresentou contestação alegando que não é devido o referido auxílio transporte a militares que se locomovem em veículo próprio por expressa determinação normativa, não podendo a administração pública agir fora da legalidade. Impugnou eventuais juros e correção monetária. Requeru a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe p art. 1º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Não obstante a previsão legal limite o auxílio-transporte ao militar que apresente despesas com transporte coletivo, nos deslocamentos de sua residência para os locais de trabalho, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor público federal e o militar fazem jus ao benefício do auxílio-transporte, previsto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, mesmo quando utilizem transporte individual/próprio.

No mesmo sentido, posiciona-se Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Essa presunção é relativa, podendo ser verificada a sua veracidade tanto na esfera administrativa, quanto penal e civil. 2. Pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. Via de consequência, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas com o deslocamento. 3. O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho, não havendo que se falar na exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00019635520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). (Grifo nosso)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MP Nº 2165-36/2001, ARTIGOS 1º E 4º. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. (...) V - Para visualizar o pedido convém destacar, a despeito do direito questionado, os artigos 1º e 4º da MP 2.165-36/2001, assim preceituam: "Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos **militares**, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais." (...) "Art. 4º - Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de: (...) VI - *Com relação à norma destacada, firmou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que, dada a natureza indenizatória da verba reclamada, é devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, bem assim aquele que se utiliza de transporte eletivo.* Confira-se, por oportuno, decisão recente da Corte Superior sobre a questão: (AgRg nos EDcl no Ag nº 1.261.686/RS, Relator o Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 3/10/2011); (AgRg no REsp nº 1.244.151/PR, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/6/2011); (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 576.442/PR, Relator o Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 4/10/2010); e (RE 1.103.137 (2008/0243342-1) - 06/02/2012 - REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE). VII - Se o servidor, dessa forma, pode se utilizar de transporte próprio para locomoção ao local de trabalho, não há de se falar na exigência de residir dentro da área de conurbação. Relativamente à distância entre as cidades de São Paulo e Cruzeiro, atual residência do impetrante, não só é razoável o período de deslocamento entre as cidades citadas, quanto é feito por comum transporte rodoviário, situando-se no contexto da norma de regência: "de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares". A propósito, essa questão foi bem delineada pelo digno representante do Parquet em seu parecer. VIII - Consigne-se, ademais, que o artigo 4º do Decreto 2.880/1998, que regula a concessão do benefício, impõe a obrigatoriedade apenas de declaração que contenha o valor diário, o endereço residencial e os percursos e meios de transportes mais adequados. Por conseguinte, é de ser mantida a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. (...) X - Agravo improvido. (AMS 00336709620074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). (Grifo nosso)

Residindo o autor em Piracicaba/SP, mas vinculado à organização militar com sede em Campinas/SP, e não existindo meio de transporte unitário disponível, é medida de razoabilidade o pagamento do benefício, mesmo em se tratando de transporte individual/próprio.

Quanto ao momento do restabelecimento, deve retroagir a novembro de 2016, quando indevidamente cessado, com desconto de parcelas anteriores, conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (id. 1561433, fl. 14), com respaldo no DJEx n. 154-Ass Jur28º BIL (EB 64087.006688/2016-87 - id. 1561433, fls. 09/10).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar que a UNIÃO, através do Exército Brasileiro, restabeleça o pagamento de auxílio-transporte para **Renan Leandro Mendes**, seja pela utilização de veículo próprio ou transporte coletivo, desde novembro de 2016.

Condene a União em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição.

Sem apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANTA TEREZA TEXTIL E TINTURARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUTE GIACOMASSI - SP357339, ARNALDO DOS REIS - SP32419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por SANTA TEREZA TÊXTIL E TINTURARIA LIMITADA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto da notificação de lançamento tributário datada de 08/05/2017, determinando-se ao réu que se abstenha de inscrevê-lo no CADIN e em dívida ativa, bem como não o encaminhe a protesto até final decisão da ação, determinado ainda suspensão da fluência de juros de mora, em razão do depósito judicial efetuado.

Sustenta que utiliza balanças industriais para pesar produtos químicos e corantes para o tingimento dos tecidos e também balanças menores, que ficam em seu laboratório, para o desenvolvimento das cores a serem aplicadas na produção.

Afirma que estas balanças são utilizadas apenas internamente, nos processos industriais da autora, sem qualquer relação com a pesagem de produtos para consumidores.

Aduz que começou a receber a visita de funcionários do IPEM-SP, mesmo sem ter qualquer relação com consumidores finais e utilizando suas balanças apenas dentro dos seus procedimentos industriais.

Destaca que esses funcionários do INMETRO realizaram fiscalização das balanças para verificar se a medição estava correta e em razão do exercício do poder de polícia, notificou a autora sobre o lançamento tributário da respectiva taxa, no valor de R\$ 2.514,40 (dois mil quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos).

Alega que efetuou o recolhimento da taxa em questão conforme comprovante em anexo.

Menciona que em 2017 a ação do réu se repetiu, tendo sido realizada nova fiscalização e lançada nova taxa, no importe de R\$ 2.359,55 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento para 28/05/2017.

Sustenta que não deve se sujeitar à fiscalização do INMETRO relativamente às suas balanças por serem de uso interno nos processos industriais e não se destinarem a pesar produtos para venda, muito menos para consumidor, com quem a autora não mantém relação.

Juntou documentos.

O pedido de tutela foi deferido.

O INMETRO citado apresentou contestação, alegando, em síntese, que tem competência de aferir as balanças da ré uma vez que no processo de tingimento dos tecidos necessita pesar as tintas e a quantidade de tinta interfere na qualidade final do produto. Que possui competência para fiscalizar a qualidade dos processos industriais. Alegou divergência de Jurisprudência e requereu que a ação seja julgada improcedente.

É o relatório.

Decido.

O autor sustenta na exordial que as balanças são utilizadas internamente no estabelecimento comercial. Nesse contexto, eventuais discrepâncias acarretarão meras alterações na qualidade das mercadorias, não prejudicando terceiros.

Nesse contexto, considerando que a atividade do INMETRO visa aferir os instrumentos de pesagem com intuito de proteger os terceiros adquirentes de produtos, depreende-se que sua fiscalização é descabida na empresa.

Falar que a quantidade de tinta do produto interfere no produto final e na sua qualidade, sendo daí a necessidade de fiscalização das balanças é forçar uma situação para que incida a referida taxa.

Quando se contrata o serviço da indústria, se contrata pela qualidade reconhecida por seu produto, sendo irrelevante para o comprador quantas gramas de tinta foram utilizadas para confecção do produto, no caso dos produtos da autora.

Caso a indústria utilizasse a medida de volume como litros para quantificar a tinta utilizada em seus processos de tingimento não haveria necessidade de aferição de balança.

Na visão deste Juízo o INMETRO está criando uma situação para cobrar um taxa.

Em que pese o artigo 3º, inciso f da Lei 5.966/73 instituir que cabe ao CONMETRO, estatuir que ele pode *fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes*; Não confere legitimidade para o conmetro exigir que as balanças utilizadas pela autora devam ser calibras por este órgão, pois a pesagem não é etapa essencial ao processo de produção da mesma.

As mercadorias serão adquiridas pela sua qualidade e não pela quantidade de tinta utilizada, mesmo porque a qualidade da tinta pode influir na qualidade do tingimento, sem que haja alteração no seu peso.

Esse tipo de mercado se auto regula pela qualidade do produto não necessitando do poder público para regulá-lo. Não há uma relação de consumo, com entes em desnível, sendo um hipossuficiente e sim duas indústrias que negociam em pé de igualdade.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. INMETRO. VERIFICAÇÃO DE BALANÇAS DE USO INTERNO. DESCABIMENTO.

1. Não se verifica carga subjetiva ou interesse do técnico que elaborou o laudo acostado aos autos, uma vez que o mesmo limita-se a informar a localização interna das balanças e sua utilização em cada etapa produtiva.

2. O INMETRO tem com função, dentre outras, a aferição de instrumentos de pesagem utilizados em atividade econômica, visando à proteção de terceiros adquirentes de produtos.

3. É descabida a fiscalização das balanças internas do estabelecimento empresarial, uma vez que eventuais discrepâncias naquelas acarretarão meras alterações na qualidade da mercadoria, não prejudicando terceiros.”

(TRF4. Apelação Cível AC 4206 RS 20057104004206-8. 3ª Turma. DJ 20/06/2007. Relator Vânia Hack de Almeida)

Diante do exposto, Julgo Procedente a presente ação para considerar o INMETRO não legitimado a fiscalizar a empresa autora e para extinguir o crédito tributário objeto da notificação de lançamento datada de 08/05/2017, bem como restituir eventuais taxas pagas pela autora, determinando ao réu que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do presente débito, como inscrevê-lo no CADIN e em dívida ativa e encaminhá-lo a protesto.

Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do desembolso, bem como deverão incidir juros desde a data da condenação, estes calculados conforme Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INMETRO e custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa

PIRACICABA, 23 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000449-58.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007
RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **TEHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, com pedido liminar, visando comando que determine a desocupação do empreendimento realizado pela CEF com fundos do programa Minha Casa – Minha Vida, com Recursos do FAR.

A CEF que na qualidade de gestora do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.188/2001, firmou com o Réu, em 30 de março de 2012, três CONTRATOS POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E DE PRODUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA –PMCMV –RECURSOS FAR, COM PAGAMENTO PARCELADO.

Que o contrato tem por objetivo a construção dos Condomínios Residenciais Vida Nova, I a IV, composta de 1200 unidades habitacionais, pelo preço de produção de R\$ R\$ 105.992.662,081; tudo nos termos das cláusulas B.4 e C.2 dos contratos em anexo.

O prazo para conclusão inicialmente era de doze meses, sendo previsto o término da obra para outubro de 2014. Esse prazo foi sucessivamente prorrogado para 21/01/2016, 21/03/2016, 21/05/2016, conforme aditivos anexos, sendo que na última prorrogação, em 02 de maio de 2016, estabeleceu-se como data fatal, 21 de setembro de 2016.

Ocorre que, depois da quarta reprogramação do término do empreendimento em aditivo assinado em maio de 2016, as obras continuaram paralisadas, ensejando pela CAIXA a notificação da requerida para retomada das obras, em 09 de agosto de 2016, reiterada em segunda notificação em 09 de agosto de 2016.

Que o contrato foi rescindido de pleno direito na forma da cláusula sétima “a”, conforme notificação de 20 de dezembro de 2016, solicitando a desocupação do canteiro de obras, o que não ocorreu até a data da propositura da ação.

Que nas contranotificações a empresa ré deixou claro que não quer desocupar o local do empreendimento, apesar da rescisão do contrato.

O fato da empresa ré permanecer no empreendimento, contra a vontade da CEF, impedindo que a CEF tome as medidas cabíveis para terminar a obra caracteriza esbulho possessório.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido e a CEF foi reintegrada na posse.

A ré, intimada, não apresentou contestação, razão pela qual é revel neste processo, nos termos do artigo 344 do CPC.

Nos termos do artigo 355, II do CPC, julgo antecipadamente a lide.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 560 do CPC, “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

O direito a posse vem disciplinado no artigo 1.196 do Código Civil:

Artigo Art. 1.196: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

Art. 1.223. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.

O Direito Civil Brasileiro distingue posse direta de posse indireta.

A posse direta é a, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, já possuidor indireto é o próprio dono ou assemelhado, que entrega seu bem a outrem

No presente caso a CEF possui a posse indireta do imóvel, na qualidade de agente financeiro e gestora dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial que é destituído de personalidade jurídica

A empresa ré possui a posse direta do imóvel em razão de contrato firmado com a CEF para construção das unidades móveis do denominado empreendimento Condomínios Residenciais Vida Nova, I a IV na cidade de Piracicaba.

Conforme se verifica dos autos, a CEF notificou a empresa ré sobre sua intenção de rescindir o contrato solicitando a desocupação do imóvel onde se localiza o empreendimento e até a propositura da ação não foi atendida. A empresa ré quer a suplementação do contrato, o que é vedado por lei.

Nota-se que a CEF cumpriu as cláusulas contratuais atinentes a resolução do contrato e a empresa ré ciente da vontade da autora ficou inerte, caracterizando o esbulho possessório, pois a partir do término do prazo para desocupação a posse tornou-se **precária e injusta**.

O esbulho possessório está caracterizado porque a CEF está impedida de exercer seu direito de possuidora indireta do imóvel, no caso, usar, gozar e dispor do mesmo que no caso, significa contratar outra empresa para a continuação da obra.

Impõe ressaltar que a obra está sendo construída com recursos públicos, o que torna os imóveis, bens públicos.

A permanência da empresa ré no empreendimento, com as obras paralisadas causa prejuízos ao erário público e a coletividade, pois as intempéries do tempo danificam os imóveis em construção, além do risco de serem invadidos, pois mais de 90 por cento já foi concluído.

Outrossim, pelo acima exposto, julgo procedente a presente ação para confirmar em definitivo **LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que a empresa ré **TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** desocupe o imóvel Residencial Vida Nova, loteamento atualmente composta dos imóveis matrícula 98.474, 98.475, 98.476 e 98.477 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, descritos como quadra A, B, C e D, com área total de 24.331 m², situados na Estrada Municipal Gabriel da Silva nº 1500, em Piracicaba/SP no prazo de 15 dias, a contar da intimação.

Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.

P.R.L.C

PIRACICABA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-42.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TRANSPORTADORA GUAÇU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Ordinária movida por TRANSPORTADORA GUAÇU LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela provisória de urgência para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do débito tributário cobrado nas CDA's n.ºs 80.4.16.000193-90, 80.4.16.000194-71, 80.4.16.000195-52, 80.4.16.000196-33, 80.4.16.000197-14, 80.4.16.000198-03 e 80.4.16.000199-86.

Aduz, em apertada síntese, que solicitou o parcelamento REFIS DA COPA para incluir todos os débitos tributários que se encontravam no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 12 de agosto de 2014.

Afirma que incluiu todos os débitos que tinha ciência e que se encontravam no Relatório Fiscal emitido pelos próprios órgãos fiscais no referido parcelamento.

Alega que no momento da Consolidação para a Modalidade "Demais Débitos – PGFN em meados de Agosto/2014, novamente a autora se certificou de ter incluído todas as CDA's com períodos passíveis de serem parceladas no Refis da Copa, previdenciários e não previdenciários existentes no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda e Receita Federal.

Ressalta que foi surpreendida com o surgimento de 07 inscrições em Dívida Ativa de débitos vencidos e não pagos, com data de inscrição em 21/01/2016, de natureza não previdenciária, inscritas sob n.ºs 80.4.16.000193-90; 80.4.16.000194-71; 80.4.16.000195-52; 80.4.16.000196-33; 80.4.16.000197-14; 80.4.16.000198-03 e 80.4.16.000199-86, originadas de inquérito policial, lavrado sob n.º 0577/2013-4, que tinha por objeto 05 (cinco) auto de infração e imposição de multa, lavrados sob n.ºs 51.002.782-2, 51.002.787-3, 51.002.790-3, 51.002.793-8 e 51.002.796-2, analisados em processo administrativo sob n.º 10.865.723445/2012-97, decorrendo deste a lavratura das CDA's.

Alega a Autora fora e está sendo imensamente prejudicada por essa inércia do Fisco que não promovera, em tempo hábil, a inscrição destes débitos de período de 2010 à 2012 em dívida ativa, vindo assim somente a fazer no ano de 2016.

Interposto agravo de Instrumento esse foi negado.

A Fazenda Nacional apresentou contestação alegando, em síntese, em sede preliminar, incompetência absoluta, impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva da Procuradoria seccional da Fazenda Nacional, e no mérito, que os créditos que alega não estarem constituídos

À época da REFIS era de conhecimento da autora, pois esta havia sido intimada da lavratura dos autos de infração em 17/12/2012 e não incluiu porque não quis, pois houve prazo para tal. Requeveu a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Incompetência Absoluta

Há nos autos prova de que as inscrições dos débitos aqui discutidos foram feitos pela Procuradoria Seccional de Piracicaba, conforme documento juntado aos autos.

Em que pese seja a Procuradoria da Fazenda seja undespensado, tal fato pode induzir em erro os menos avisados.

Como se trata de créditos da União a serem defendidos pela Fazenda Nacional, tendo sido inscritos em Piracicaba, entendo que este Juízo é competente para decidir esta Ação.

Ilegitimidade Passiva.

De fato a Seccional da Procuradoria da Fazenda é parte ilegítima para figurar no pólo passiva da ação, porém, em sede de réplica o autor requereu a inclusão da União no pólo passivo, ficando superada a questão.

Do valor da Causa

Assiste razão a Procuradoria da Fazenda quanto ao valor da ação no presente caso deve ser o valor das CDA's acrescido de todos os encargos, nos termos do artigo 292 do CPC, uma vez que se trata do valor do benefício econômico pretendido.

Determino, portanto, a retificação do valor da causa que deverá ser R\$ 1.175.836,15 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos).

As partes controvertem sobre a autora ter ciência ou não da existência dos débitos representados pelas CDAs n.ºs 80.4.16.000193-90; 80.4.16.000194-71; 80.4.16.000195-52; 80.4.16.000196-33; 80.4.16.000197-14; 80.4.16.000198-03 e 80.4.16.000199-86, originadas de inquérito policial, lavrado sob n.º 0577/2013-4, que tinha por objeto 05 (cinco) auto de infração e imposição de multa, lavrados sob n.ºs 51.002.782-2, 51.002.787-3, 51.002.790-3, 51.002.793-8 e 51.002.796-2 em prazo hábil para serem incluído no Parcelamento da Lei 12.996/14.

Afirma a autora que desconhecia tais débitos na data da inclusão e que só foram inscritos em 2016, a despeito de existirem desde 2012.

É sabido que o sistema da Receita Federal apresenta várias inconsistências de modo que a alegação do autor de que tais débitos não constavam no Sistema é verossímil.

Ocorre, entretanto, que referidos débitos são oriundos de um auto de infração que gerou até inquérito policial.

Além disso, a Fazenda Nacional juntou aos autos cópia das intimações comprovando a intimação da empresa autora em 17/11/2012, juntou comprovante que a empresa autora foi notificada da constituição dos créditos em 08/01/2013.

Como já dito em sede de tutela de urgência, os proprietários da empresa foram intimados a depor em inquérito policial sobre os referidos débitos.

Destarte, em que pese, possa a autora não visualizar referidos débitos no sistema da Receita Federal antes da consolidação dos débitos e do prazo final para parcelamento, restou comprovado que ela tinha conhecimento da existência dos créditos pelos motivos acima expostos. Não há como negar desconhecimento diante das referidas intimações e também não é crível que uma empresa tenha acreditado que referidos débitos tenha sumido.

Outrossim, pelo acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa.

Retifique-se o valor da causa .

R.P.I

PIRACICABA, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000840-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO TRIVELATO - SP169967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Considerando a existência de pedido para concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, por cautela, aguarde-se sobrestado decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DE LOURDES HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424, ANDREA SUTANA DIAS - SP146525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 28 de maio de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000212-58.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDO ZANUCCI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDO ZANUCCI NETO - SP322066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 29 de maio de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO TORRESAN FRANCO

DESPACHO

Petição ID 8583104 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 7 (sete) dias, como requerido.

Int.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-58.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUAREZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 8512958), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 30 de maio de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUVENIL JOSE BONFA MIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiro, apresente a parte autora procuração e declaração de pobreza atuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, no mesmo prazo a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 28 de maio de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juíz Federal Substituto

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000193-19.2016.4.03.6120

POLO ATIVO: AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GONCALVES GOMES

POLO PASSIVO: RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista que a parte autora manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, postergo a apreciação da liminar para depois da realização da referida audiência.

Destarte, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **26/06/2018 15:00**, a realizar-se na Central de Conciliação instalada neste Fórum Federal de Piracicaba – SP.

CITE(M)-SE os(as) réus(rés) para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver antecomposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do artigo 334, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil; e INTIME(M)-SE para comparecer(em) na audiência de CONCILIAÇÃO designada.

Diante da manifestação da União(AGU) de que não possui interesse em ingressar no presente feito(ID 749565), proceda a Secretária sua exclusão do polo ativo.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico e o DNIT via sistema.

Estando em termos, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Piracicaba, 11 de Maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5002372-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANANIAS DE ALMEIDA - ME, ANANIAS DE ALMEIDA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 15:00.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001638-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., BENEDITO PEDRO DE AVILA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA. e BENEDITO PEDRO DE AVILA**, fundada em Contrato nº 2199003000170007 e 2199197000170007.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios. Juntaram documentos.

A conciliação resultou infrutífera.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação em razão de composição na via administrativa, mediante concordância dos requeridos (IDs 5073744, 5565737 e 5565740).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e **julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001638-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., BENEDITO PEDRO DE AVILA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de **THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA. e BENEDITO PEDRO DE AVILA**, fundada em Contrato n.º 2199003000170007 e 2199197000170007.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios. Juntaram documentos.

A conciliação resultou infrutífera.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação em razão de composição na via administrativa, mediante concordância dos requeridos (IDs 5073744, 5565737 e 5565740).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e **julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiz Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6362

MONITORIA

0002682-94.2009.403.6109 (2009.61.09.002682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELISANDRO MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X MARILZA APARECIDA MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH)

Diante do depósito de fl. 116, reconsidere por ora, o despacho de fl. 115. Manifeste-se a exequente(parte ré) sobre o cumprimento do julgado tendo em vista o depósito efetuado pela CEF (fl. 116). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004393-42.2006.403.6109 (2006.61.09.004393-8) - CLAUDEMIR RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls.133/143; fls. 189/195 e verso; e fl. 198. Ficam as partes cientes também de que de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005683-92.2006.403.6109 (2006.61.09.005683-0) - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA.(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0010443-50.2007.403.6109 (2007.61.09.010443-9) - PEDRO JOSE VENDRAME(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: Nada a prover, tendo em vista que o exequente já digitalizou os autos para promover o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, deverá realizar seu requerimento no processo digitalizado. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004142-53.2008.403.6109 (2008.61.09.004142-2) - EZEQUIEL KAPP X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001002-8) - CARLOS AURELIO BUSCHINELLI(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de Carlos Aurelio Buschinelli para o pagamento de honorários advocatícios. Foi realizado bloqueio on-line, cujo valor foi devidamente transferido para contas à disposição do Juízo e após requerimento dos exequentes os valores foram convertidos em renda da União (fls. 121/126, 128/130, 134/136).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0004463-54.2009.403.6109 (2009.61.09.004463-4) - JOVENIL LUIZ DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora CIENTE dos documentos de fls. 293/294, bem como intimada do despacho de fl. 288/289.

PROCEDIMENTO COMUM

0007972-90.2009.403.6109 (2009.61.09.007972-7) - ODAIR BOGRE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora CIENTE dos documentos de fls. 162/163, bem como intimada do despacho de fls.157/158.

PROCEDIMENTO COMUM

0008482-69.2010.403.6109 - MARIA ANGELICA ROSSI(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls.81/83; fls. 136/139 e verso; fls. 151 e verso e fl.153. Ficam as partes cientes também de que de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008823-95.2010.403.6109 - JUAREZ RODRIGUES DE PAULA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria ficam as partes cientes dos documentos juntados às fls. 170/171, verso, nos termos do despacho de fl. 168.

PROCEDIMENTO COMUM

0012072-54.2010.403.6109 - PAULO FERNANDO MATHEUS(SP255141) - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 182/208). Após, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para a apreciação da solicitação do Sr. Perito quanto aos honorários periciais(fl. 182). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006611-67.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo ao exequente(autor), vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006803-97.2011.403.6109 - JOSE CLAUDIO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ CLAUDIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.298), o que fez (fls. 299/306).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 312).Expediram-se ofícios requisitórios (fls.319/320), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls.322/323).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011322-18.2011.403.6109 - A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-63.2012.403.6109 - BENVINDO OSMAR(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora CIENTE dos documentos de fls. 242/243, bem como intimada do despacho de fl. 237/238.Despacho fls. 237/238:Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 224/232; fl. 234 e verso e fl. 236. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVITU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-29.2012.403.6109 - ORIVAL AUGUSTO MACHADO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia das decisões proferidas na ação mandamental nº 2007.61.09010037-9, bem como da certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006660-06.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010273-44.2008.403.6109 (2008.61.09.010273-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FABIANO NAZZI X JOSE BENEDITO NAZZI X JULIANA NAZZI OKAMOTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela embargante (INSS). Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVITU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003612-83.2007.403.6109 (2007.61.09.003612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 119 tendo em vista a inconsistência de dados. Fl. 116: Diante do requerimento da CEF desconstituiu a penhora que recaiu sobre o imóvel, matrícula 31952 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba (fl. 106). Expeça-se carta de intimação para executado ITACYR JOSÉ FURLAN liberando-o do encargo de depositário. Sem prejuízo, suspenda a execução pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006801-93.2012.403.6109 - ARAUJO E ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCR A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Despacho de fl.632:Converto o julgamento em diligência.Diante do teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região e considerando que o SENAI também é o destinatário das contribuições devidas a terceiras entidades, determino a inclusão deste no polo passivo da demanda, observando que na contrapartida já existem os documentos necessários para sua citação (fls. 411/414).Reconheço a ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e determino o desentranhamento dos documentos que perfazem as fls. 507/529.Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo o SENAI, o INSS e o FNDE, sendo que estes dois últimos já apresentaram as suas informações (fls. 436/438).Cumpra-se e intimem-se.Despacho de fl.635:Em complementação ao despacho proferido à fl.632, determino a citação do SENAI e a intimação do SEBRAE/SP para a retirada dos documentos desentranhados que deverão aguardar tal providência em pasta própria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0100522-17.1999.403.0399 (1999.03.99.100522-8) - SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP144785 - MOISES ANTONIO BARRÓS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARRÓS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a existência de penhora no rosto dos autos (fls. 753/755), lavrada pelo Juízo Federal da 4ª Vara local, oficie-se àquele E. Juízo informando que os valores devidos nestes autos à parte autora (SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) foram devolvidos aos cofres do Tesouro Nacional em cumprimento à Lei nº 13.643/17. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 753, 754, 755, 745, 747 e deste despacho. Sem prejuízo, dê-se vista para a Fazenda Nacional para ciência de que os valores, conforme já despachado anteriormente (fl. 792), foram devolvidos aos cofres do Tesouro Nacional em cumprimento à Lei nº 13.643/17. Após, publique-se no Diário Eletrônico, para intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, de que nos termos do artigo 2º da Lei 13.643/17 o ofício requisitório em seu favor foi cancelado, tendo o valor sido devolvido ao Tesouro Nacional, bem como que nos termos do artigo 3º da referida lei poderá requer a expedição de novo ofício requisitório, no prazo de cinco (5) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010971-84.2007.403.6109 (2007.61.09.010971-1) - PAULO SERGIO DE NADAI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por PAULO SERGIO DE NADAI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 156), o que fez (fls. 157/161).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 164/165).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 167/168,170/171), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls.174/175).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-02.2011.403.6109 - ANTONIO NOGUEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012033-23.2011.403.6109 - VALMIR ANTONIO TREVISAN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ANTONIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por VALMIR ANTONIO TREVISAN para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, excesso de execução com fundamento no artigo 57, 6º, da Lei nº 8.213/91 por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09 (fs. 171/173). Juntou documentos (fs. 174/191). Instado a se manifestar, o impugnado refutou as alegações (fs. 194/196). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos (fs. 200/203). Intimadas as partes somente o impugnado manifestou-se sobre os cálculos (fs. 208, 210). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não merece prosperar a impugnação. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação do INSS e dado provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à remessa oficial, determinando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, além de definir a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado com fundamento em decisão referida (fs. 283/287) não são precedentes, eis que aplicou os índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, além disso não procedem as alegações relativas à aplicação do artigo 57, Lei nº 8.213/91, uma vez a r. decisão monocrática assim não determinou. Não há que se falar em suspensão do pagamento (fs. 200/204). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada e homologo os cálculos apresentados pelo contador, considerando como devida a importância de R\$ 104.210,31 (cento e quatro mil, duzentos e dez reais e trinta e um centavos), para fevereiro de 2016, acrescidos de honorários advocatícios no importe de R\$2.686,06 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e seis centavos) (fs. 200/203). Custas ex lege. Condeno, ainda, o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, para o mês de fevereiro de 2016, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001771-43.2013.403.6109 - ROSALINA FELIPPE DE CAMPOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FELIPPE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ROSALINA FELIPPE DE CAMPOS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09 (fs. 218/222). Juntou documentos (fs. 223/226). Instado a se manifestar, a impugnada apresentou novos cálculos, em valor diverso, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fs. 229/231 e verso). Juntou documentos (fs. 232/235). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou valor diverso das partes (fs. 238/244). Intimadas as partes somente a impugnada manifestou-se sobre os cálculos (fs. 246/249). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, fixando o termo inicial do benefício e condenação a juros de mora, correção monetária e elevando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com observância da prescrição quinquenal e, na sequência, apresentou novos cálculos com observância à prescrição e conforme determinado na r. decisão, tendo a contadoria judicial apurado valor diverso das partes (fs. 238/245). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 74.199,74 (setenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) para o mês de março de 2016, incluídos honorários da sucumbência (fs. 238/244). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000653-32.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA FERREIRA SIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERREIRA SIMO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a não localização do réu. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002430-81.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO VANZETTO

Diante do silêncio da CEF acerca do despacho de fl. 59, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-33.2007.403.6109 (2007.61.09.002613-1) - JOSE WERKLING(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE WERKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSE WERKLING para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que inexistem valores retroativos porquanto o impugnado não completou o tempo necessário para aposentadoria especial (fs. 422/490). Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante (fl.468). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores diversos das partes (fs. 472/490). Intimadas, as partes manifestaram-se sobre os cálculos (fs. 493/500 e 501). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da autarquia, reformando a sentença de primeiro grau para restringir o reconhecimento da especialidade da atividade quanto aos períodos de 09.05.1977 a 31.10.1984 e de 31.01.1986 a 14.01.2003, determinando a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pela impugnada são improcedentes, pois em desacordo com o julgado, eis que existem valores retroativos do período de dezembro de 2009 a junho de 2015 que não foram pagos, uma vez que a aposentadoria especial (NB 46.145.813-563-0) concedida em sentença foi cessada em razão do julgado que restringiu o período especial, tendo sido implantada a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.144.356-110-7). De outro lado, o impugnado incorreu igualmente em erro, pois apresentou conta a partir de 31.01.2008 a 03.06.2015. (fl.145/147, 201/204, 206 e verso). Posto isso, REJEITO a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 22.775,87 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) para o mês de março de 2016 (fs. 472/490). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-62.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSEILDO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-31.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELEY ANTONIA RODRIGUES PADILHA - SP379273, RENATO VALDRIGHI - SP228754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Manifêste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003984-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P S D B COMERCIO DE LIVROS E MATERIAL ESCOLAR LTDA - ME, PATRICIA CELLA PORTES DE ALMEIDA, JOSE PORTES DE ALMEIDA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **P S D B COMÉRCIO DE LIVROS E MATERIAL ESCOLAR** (CNPJ 71.645.550/0001-06), **JOSE PORTES DE ALMEIDA** e **PATRICIA CELLA PORTES DE ALMEIDA** em razão de descumprimento de contrato n.º 252882734000102519, firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio determinação para esclarecimento acerca das prevenções apontadas nos autos, regularmente cumprida.

Na sequência houve requerimento de desistência da ação (IDs 4531502, 4945665, 5196991).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Diante do exposto, homologo a desistência da ação e **julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-50.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSMAR BENEDITO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 30 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-39.2018.4.03.6109

AUTOR: EDNA APARECIDA GRISOTTO VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a Apelante junte cópia integral dos autos referência (0009785-11.2016.403.6109) como também das respectivas contramozões da parte contrária (ou se o caso da certidão informando que decorreu o prazo para sua apresentação), uma vez que a partir de então tramitarão de maneira exclusiva pela plataforma PJe.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 4 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004667-32.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MADEIREIRA RIBEIRO DE MELLO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ID 8544849: nada a prover quanto ao pedido de extinção do processo, tendo em vista que este Juízo já se declarou incompetente para processamento e julgamento do feito (ID 4379956).

Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo (ID 8522603).

Int.

Piracicaba, 4 de junho de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-73.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 30 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000757-94.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DEL GIARDINO, ANA PAULA DE SOUZA COSTA, JEFERSON WILLIANS COSTA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Tendo em vista que a ação foi originalmente direcionada em face do Condomínio Residencial Del Giardino apenas (ID 1151779), determino seja retificada a autuação excluindo-se os demais corréus.

Ademais, tendo em vista que a matéria nos autos prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 30 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000757-94.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DEL GIARDINO, ANA PAULA DE SOUZA COSTA, JEFERSON WILLIANS COSTA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Tendo em vista que a ação foi originalmente direcionada em face do Condomínio Residencial Del Giardino apenas (ID 1151779), determino seja retificada a autuação excluindo-se os demais corréus.

Ademais, tendo em vista que a matéria nos autos prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 30 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 500067-02.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Tendo em vista o decurso do prazo para que o INSS apresentasse o PA integral relativo ao benefício NB 42/174.871.700-3, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 29 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003509-05.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALDOMIRO LAURINDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de quinze (15) dias atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Piracicaba, 6 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5000049-44.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: ODEMIR DONIZETE GOUVEIA DE BARROS CPF: 057.318.658-84, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA CPF: 564.045.068-15, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA CPF: 251.103.538-32

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo transitado em julgado a sentença proferida nos autos, arquivem-se.

Piracicaba, 28 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5000049-44.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: ODEMIR DONIZETE GOUVEIA DE BARROS CPF: 057.318.658-84, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA CPF: 564.045.068-15, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA CPF: 251.103.538-32

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo transitado em julgado a sentença proferida nos autos, arquivem-se.

Piracicaba, 28 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003557-61.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: C. G. COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial e, ainda, comprovar os poderes de outorga do(s) subscritor(es) do instrumento de mandato juntado aos autos, regularizando desta forma a representação processual, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Piracicaba, 6 de junho de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-03.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ELIZANDRO BELLEZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELIZANDRO BELLEZA** em face do **REITOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA – FUMEP**, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize sua rematrícula para o 2º semestre do curso de Ciências da Computação, disponibilizado pela instituição de ensino superior a que pertence a autoridade impetrada.

Narra o impetrante que se encontra atualmente em mora com a referida instituição de ensino, razão pela qual foi impedido de realizar sua rematrícula para o 2º semestre desse curso. Mesmo assim, passou a frequentar as aulas respectivas. Alega ter tentado realizar acordo para parcelamento do débito e matrícula no curso, porém esta última foi negada pois já teria faltado em mais de 25% das aulas. Sustenta que esteve presente, ainda que sem formalizar a matrícula. Argui que passou a ser impedido de frequentar as aulas. Aduz que a autoridade coatora tem o direito de cobrar seus créditos pelos meios legais, não podendo condicionar a realização da rematrícula ao pagamento do débito. Requer a concessão da liminar, determinando-se à autoridade impetrada que realize a matrícula do impetrante no 2º semestre do curso acima mencionado, bem como o parcelamento do débito existente.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação e realizada, não houve composição entre as partes (ID 2926208).

Decisão indeferindo a liminar pleiteada e concedendo prazo ao Impetrante a fim de que recolhesse as custas processuais devidas ou firmasse pedido de gratuidade judiciária (ID 3092248), sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito.

A parte Impetrante ficou-se inerte.

A autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 4653355).

Instada a se manifestar em réplica, a parte Impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório.

Decido.

Devidamente intimada a fim de que recolhesse as custas devidas, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, no caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual.

Por todo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, bem como ante a falta de promoção de diligência essencial, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

D E S P A C H O

Ciência aos réus por 10 dias, acerca da certidão de óbito da autora.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais durante o período de 25.05.1988 à 30.10.1988; e de 01.02.1989 à 14.09.1989, laborado na Usina São José S/A; de 02.05.1990 à 12.11.1990; e de 20.05.1991 à 10.10.1991, na Miori S/A – Indústria e Comércio e de 21.03.1994 à 31.07.1994; e de 29.04.1995 à 06.10.2016, na Raizen Energia S/A – Sucessora de Usina Santa Helena S/A, para que se promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº 13.183/2015, com 95 pontos, desde a data da DER, ocorrida em 11 de abril de 2017, NB n.º 172.964.641-4.

Requer a produção de prova pericial para comprovação do exercício de atividade especial durante o período de 29.04.1995 à 06.10.2016, fundamentada no laudo pericial produzido no processo trabalhista nº 0011859-92.2016.5.15.0039.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Primeiramente, observo que há discussão acerca da exposição a agentes nocivos à saúde durante o período de 29.04.1995 à 06.10.2016, objeto do pedido de produção de prova pericial.

Desse modo, necessária dilação probatória para comprovação da alegada exposição ao agente ruído.

Outrossim, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho na empresa SEMCIL Serviços de Montagem de Implementos Eirelli.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais durante o período de 8.1.1992 a 31.1.1995 e de 6.3.1997 a 11.5.2010, laborado na empresa MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, para que se promova a revisão da RMI ou implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data da DER, ocorrida em 19/8/2010, NB n.º 151.348.201-4.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Primeiramente, observo que há discussão acerca da exposição a agentes nocivos à saúde durante o período de 8.1.1992 a 31.1.1995 e de 6.3.1997 a 11.5.2010.

Desse modo, necessária dilação probatória para comprovação da alegada exposição ao agente malsão.

Outrossim, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente planilha de cálculo, com as devidas deduções dos valores de sua aposentadoria, comprovando o valor atribuído à causa.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: COLIBRI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, o qual ora se aprecia, proposta por COLIBRI - INDUSTRIA E COMERCIO I PECAS USINADAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, *em síntese*, a concessão da antecipação da tutela jurisdicior para suspensão da obrigatoriedade de recolher as contribuições para o PIS e da COFINS, com o ICMS nas respectivas bases de cálculo, atendendo-se ao julgado RE nº 574.706 do E. STF – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 69, bem como seja declarado seu direito de compensar as parcelas pagas nos últimos cinco anc com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo na forma do artigo 74 da lei nº 9.430/96, corrigidos à taxa Selic apurad em liquidação de sentença.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS passou constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º do artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição da Lei nº 12.973/2014 quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS na base de cálculo contribuição para o PIS e da COFINS, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a rece bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS, que está dentro do preço da mercadoria, n representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita Estado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O instituto da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil processo.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. *Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

3. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

4. *O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, o julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva contribuição.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

Cumpra-se. Intimem-se.

Concedo à autora o prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente declaração de imposto de renda da pessoa jurídica do ano de 2017, para comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MM^o Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MM^o Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente N^o 3065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-03.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEVAIR RODRIGUES(SP249518 - EDSON INCROCCHI DE ANDRADE E SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X EDSON CALEGARI(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X JOAO BATISTA BRANCO(SP189074 - ROBERSON HAGE) X VAGNER ZUPPARDO(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANAO CHANG)

Cuida-se de pedido de adiamento da audiência do réu EDSON CALEGARI designada para o dia 14/06/2018 às 13h35min no Juízo de Itapetininga/SP (f. 892), alegando que, por ora, se encontra impossibilitado de juntar as cópias do PA 10865.001678/2006-97, objeto da Execução Fiscal sob nº 0018475-29.2013.403.6143, na qual afirma ter realizado acordo, tendo sido excluído do polo passivo, uma vez que alguns volumes do aludido processo se encontram desaparecidos.

Ora, muito embora o alegado pelo réu, não vejo prejuízo na realização da audiência no Juízo Deprecado, pois o réu poderá carrear tais provas no decorrer do processo, assim, MANTENHO A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Alternativamente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu junte aos autos a certidão de CND em seu nome, a qual poderá ser requerida junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente N^o 1102

EMBARGOS A EXECUCAO

0001917-16.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-42.2014.403.6109 ()) - DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando o teor da decisão do TRF da 3ª Região no julgamento das apelações interpostas pelas partes, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha seu regular prosseguimento, afastando o reconhecimento da litispendência (fls. 139/145), tomo sem efeito a decisão anterior.

Em prosseguimento, verifico que os autos principais não se encontram garantidos por penhora, como se observa do sistema processual, em anexo, razão pela qual, inicialmente, faculto à embargante o direito de indicar bens na execução fiscal nº 0000081-42.2014.403.6109 a fim que seja garantida até no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004935-02.2002.403.6109 (2002.61.09.004935-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104884-21.1998.403.6109 (98.1104884-3)) - IKS IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos.

Intime-se o embargante a juntar os documentos que entender pertinentes a provar as alegações que fez nos embargos, devendo atentar que com a sentença dos embargos, os autos da execução serão despensados dos autos dos embargos. PA 1,10 Prazo para eventual juntada de documentos: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008417-84.2004.403.6109 (2004.61.09.008417-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-59.2002.403.6109 (2002.61.09.005649-6)) - BONATO & CIA LTDA X HELIO BONATO X ARMINDO BONATO X MOACIR BONATO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000166-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000166-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007354-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007354-2)) - DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls. 305/307: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo embargado, ora exequente.

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.

Intime-se a embargante, ora executada, para que promova o depósito judicial na Caixa Econômica Federal (agência - 3969) do valor apresentado (R\$ 640,49 em maio/2017), devidamente atualizado, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o executado.

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se o embargado, ora exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade do executado. Após o cumprimento, venham os autos conclusos.

No silêncio do embargado, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-39.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-36.2010.403.6109 ()) - SANAVITA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA(SP131015 - ANDRE

FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESOU E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui com informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001716-53.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-71.2016.403.6109 ()) - TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003961-71.2016.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC), bem como cópia do contrato social, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC).
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001842-06.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009351-61.2012.403.6109 ()) - FERROSIDER METALMECANICA LTDA(MG095117 - ANTONIO MARCIO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0009351-61.2012.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC). No mesmo prazo, comprove documentalmente sua condição de hipossuficiência, ou seja, a inexistência de recursos financeiros para arcar com os encargos processuais, nos termos do artigo 99, parágrafo 2, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002185-02.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008826-74.2015.403.6109 ()) - CIAREIA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(SP122120 - WALTER DE ANDRADE JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0008826-74.2015.403.6109.

Recebo os presentes embargos.
Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.
Após, intime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP para impugnação no prazo de 30 dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002189-39.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-05.2007.403.6109 (2007.61.09.006857-5)) - JOSE MILTON PANTAROTO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006857-05.2007.403.6109.

Defiro a gratuidade da justiça.
Recebo os presentes embargos.
Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.
Após, intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para impugnação no prazo de 30 dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002220-59.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-03.2005.403.6109 (2005.61.09.004663-7)) - CENTRO AUTOMOTIVO HOOK LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004663-03.2005.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, outorgado pelo administrador judicial da massa falida (artigo 75, V, c.c. 105 do CPC).
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002426-73.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-55.2006.403.6109 (2006.61.09.003254-0)) - CLAUDINEI TADEU CORRER(SP122814 - SAMUEL ZEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003254-55.2006.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC), bem como a sua declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 7.115/83.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002734-12.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-91.2013.403.6109 ()) - CLAUDIO JOSE RACHE(SP064088 - JOSE CEBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002505-91.2013.403.6109.

Defiro a gratuidade da justiça.
Recebo os presentes embargos.
Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.
Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação no prazo de 30 dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002944-63.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-34.2014.403.6109 ()) - SERGIO FUZZETTI X DIANA LEITE KOCHMANSKI FUZZETTI(RJ106710 - NICE LEITE KOCHMANSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0007072-34.2014.403.6109.

Defiro a gratuidade da justiça.
Recebo os presentes embargos.
Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.
Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação no prazo de 30 dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003112-65.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-46.2013.403.6109 ()) - TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000956-46.2013.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC), bem como cópia do contrato social, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VII do CPC).
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003310-05.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-35.2016.403.6109 ()) - JOCELEM MASTRODI SALGADO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0007242-35.2016.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculo ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003534-40.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-19.2005.403.6109 (2005.61.09.003291-2)) - DAFAP S IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X ADNAN ABDEL KADER SALEM(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003291-19.2005.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC). No mesmo prazo, comprove documentalmente sua condição de hipossuficiência, ou seja, a inexistência de recursos financeiros para arcar com os encargos processuais, uma vez que o fato de se tratar de massa falida não institui presunção em seu favor, nos termos do artigo 99, parágrafo 2, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003535-25.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004932-4)) - DAFAP S IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X ADNAN ABDEL KADER SALEM(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004932-76.2004.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC). No mesmo prazo, comprove documentalmente sua condição de hipossuficiência, ou seja, a inexistência de recursos financeiros para arcar com os encargos processuais, uma vez que o fato de se tratar de massa falida não institui presunção em seu favor, nos termos do artigo 99, parágrafo 2, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003835-84.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-02.2012.403.6109 () - DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005462-02.2012.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC). No mesmo prazo, comprove documentalmente sua condição de hipossuficiência, ou seja, a inexistência de recursos financeiros para arcar com os encargos processuais, uma vez que o fato de se tratar de massa falida não institui presunção em seu favor, nos termos do artigo 99, parágrafo 2, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003836-69.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-88.2011.403.6109 () - D. DE MORAIS - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006726-88.2011.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculo ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003843-61.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102086-24.1997.403.6109 (97.1102086-6)) - SERGIO ROBERTO D ABRANZO - ESPOLIO X GIZELDA LUIZA D ABRANZO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 1102086-24.1997.403.6109.

Defiro a gratuidade da justiça.

Recebo os presentes embargos.

Faculo ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003873-96.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008725-37.2015.403.6109 () - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP349245 - ERICK PETERSON TIETZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0008725-37.2015.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculo ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003874-81.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-06.2016.403.6109 () - TANIA PANDOLFO - ME(SP351264 - NATALIA BARREIROS E SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002963-06.2016.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004239-38.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-83.2016.403.6109 () - ADOLFO MARTINS DE ARRUDA(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0009237-83.2016.403.6109.

Defiro a gratuidade da justiça.

Recebo os presentes embargos.

Faculo ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004438-60.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008157-4)) - NELSON MONTEIRO SPADA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP374047 - CAMILA MATOS RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0008157-41.2003.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculo ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004830-97.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-07.2016.403.6109 ()) - JOSE CARLOS CARITA RIO CLARO - ME(SP289701 - DIOGO VIRGILIO CARITA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002950-07.2016.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005601-75.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-83.2012.403.6109 ()) - DENILSON ANTONIO MARQUES X MARCIA DE LARA MARQUES(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004797-83.2012.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005651-04.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-51.2009.403.6109 (2009.61.09.006345-8)) - DILSON PAES DE ALMEIDA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006345-51.2009.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005669-78.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-36.2003.403.6109 (2003.61.09.006670-6)) - GILSON MACHADO LESSA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006670-36.2003.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005666-70.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008969-63.2015.403.6109 ()) - CLEITON AUGUSTO LIBARDI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0008969-63.2015.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005737-72.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007183-86.2012.403.6109 ()) - NATALINO JOSE FERNANDES VIANNA(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0007183-86.2012.403.6109.

Defiro a gratuidade da justiça.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005900-52.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-38.2012.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067876 - GERALDO GALLI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0009650-38.2012.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Limeira para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005901-37.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-30.2016.403.6109 ()) - PIACENTINI & CIA. LTDA.(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004591-30.2016.403.6109.

Acolho a petição de fls. 143/152 como aditamento à inicial.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006139-56.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-14.2017.403.6109 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005521-14.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Piracicaba para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006343-03.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-27.2017.403.6109 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVILIN) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005934-27.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Piracicaba para impugnação no prazo de 30 dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000032-59.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-42.2017.403.6109 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005933-42.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Piracicaba para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000033-44.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-57.2017.403.6109 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005932-57.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Piracicaba para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000034-29.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-72.2017.403.6109 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005931-72.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Piracicaba para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000035-14.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-67.2017.403.6109 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006093-67.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Piracicaba para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006181-08.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-92.2006.403.6109 (2006.61.09.006168-0)) - ANNA MACHUCA ARAGON(SP332762 - VINICIUS ANDRIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA)

Indefiro, por ora, a gratuidade, tendo em vista a ausência de declaração de pobreza.

Não obstante recebo, desde logo, os presentes embargos para discussão.

Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.

Com a resposta, dê-se vista a embargante que deverá nesta ocasião, proceder à juntada da declaração de pobreza ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA. X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Inicialmente, diante das orientações da CEHAS constantes no Manual de Penhora e Avaliação, espeça-se ofício à CIRETRAN para obtenção do RENAVAN dos veículos penhorados nos autos e efetivamente constatados às fls. 257/261, COM URGÊNCIA.

No mais, considerando-se a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 203ª Hasta.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 207ª Hasta.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006109-41.2005.403.6109 (2005.61.09.006109-2) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AYMAR IND/ E COM/ LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X JOSEFA BARROS BALBO X AYRTON MELLO BALBO X MARCILIO RAYMUNDO

Às fls. 284 a exequente requer a citação do co executado Marclio Raymundo no endereço lá indicado.No entanto, verifico que às fls. 224 há manifestação do exequente em que esclarece que a inclusão dos sócios no polo passivo se deu em virtude do artigo 13 da Lei 8620/93, já revogado e reconhecido inconstitucional pelo STF.As fls. 229 foi determinado tão somente à exclusão do sócio Ayrton Mello Balbo.Nesse sentido, a exclusão dos demais sócios se faz necessária.No mais, compulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2.

ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excuída nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever

contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO.Dante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Excluo do polo passivo desta execução fiscal JOSEFA BARROS BALDO, AYRTON MELLO BALBO E MARCILIO RAYMUNDO do polo passivo deste feito, eis que foram incluídos na CDA com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 562.276.Indefiro o requerimento de citação do co executado formulado pela exequente às fls. 284.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócios JOSEFA BARROS BALDO, AYRTON MELLO BALBO E MARCILIO RAYMUNDO Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000905-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X IRMAOS GIACOMINI S/C LTDA - ME X MARCOS GIACOMINI X RUBENS CESAR GIACOMINI(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 87/90, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0003707-50.2006.403.6109 (2006.61.09.003707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado.

Cumprir salientar que o depósito realizado nos autos às fls. 303, por conta da penhora de créditos, permanece vinculado ao presente feito, sendo certo que não houve qualquer manifestação do juízo da recuperação judicial em sentido contrário, muito menos das partes.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000170-62.2006.403.6109 (2006.61.09.006170-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X JOSEFA BARROS BALBO X MARCILIO RAYMUNDO

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 127, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001059-63.2007.403.6109 (2007.61.09.001059-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Prejudicado o pedido da Executada de fl. 66, uma vez que a presente execução encontra-se extinta e sem depósitos a serem levantados.

Retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

5 Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002301-57.2007.403.6109 (2007.61.09.002301-4) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NELSON ANTONIO PITON

I. RELATÓRIO Às fls. 42/43, foi realizada a penhora do imóvel de matrícula nº 76543.Pelo despacho de fl. 51 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês) e de a oportunidade para que a exequente se manifestasse acerca da penhora efetivada.Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador (a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES, informou que a dívida perfaz o montante de R\$ 30.600,59 e requereu, por fim, a designação de leilão do bem penhorado. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês).Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social.Está prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados.Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar.É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos.2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (REsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido.(REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017)Por seu turno, o NCP, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padecem(m) de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu.2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(AA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante.A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015.Agravo intemo improvido.(AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ).2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os

diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Resp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARGO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar-se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIDO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QUERER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL. RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...).2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta divídosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...).6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRADO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à iminente recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÍVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da iminente integralmente estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos do artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentiu o posicionamento na linha de ser permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a liquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. - Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solicitado a questão da liquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 .JTPB.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e divídosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...).6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa,

assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDEDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL.1 - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.2 - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.3 - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA:614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL.Em suas defesas a UNIÃO FEDERAL afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a) exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu.A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) :Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA.Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA(b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução.O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDA(s), com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais.Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDA(s) continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDA's irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente.Enfatiza-se: as CDA's que apresentam defeitos são as CDA's que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, Sesi, Sesc etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDA's que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc., do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês);b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCR, Sesi, SENAI, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GERAL GERAL de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos.A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?Indo à competência abril/2015 (fl. 5)se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de:R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora)-R\$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R\$-84.597,55:quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR:(b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;(c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDA's utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Ainda que tal seqüência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) (é)ão) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFETOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, Sesi e SEBRAE (5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Eis as razões pelas quais a(s) CDA's que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, Sesi, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência da origem da dívida e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais.7. DA EFICÁCIA DESTA SENTENÇAAdoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;(...)Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributário:a) a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;O eg. STJ também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajuizamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE Certeza e LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE

ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDcl no AgInt nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos autos do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituiria o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos.III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação.IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade.V - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA.1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal.2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado.3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem.4. Processo anulado desde a sentença, inclusive.5. Recurso especial provido.(REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254)Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que a(s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará extinta.III. DISPOSITIVO)Diante do exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas).Prejudicado(s) o(s) requerimento(s) feito(s) pela exequente às fls. 53.Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, 3º, inc. I, do CPC).Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme.Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser desconstituídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício/mandado ao(s) oficial (s) de justiça para o desfazimento e registro das constrições.Incabível neste caso a condenação da exequente em honorários advocatícios.Sobrevindo apelação (ões), cumpra-se o disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0006150-37.2007.403.6109 (2007.61.09.006150-7) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a sentença de parcial procedência proferida nos Embargos nº 0005726-82.2013.403.6109, com apelação pendente de julgamento, conforme cópias acostadas às fls. 71/73, bem como em razão da existência de depósito (fl. 63), em relação ao qual a exequente, devidamente intimada, não se opôs, presumo que seja suficiente para a garantia integral da dívida aqui cobrada, razão pela qual a sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001728-78.2009.403.6109 (2009.61.09.001728-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CREUSA SALVADOR(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001728-48.2009.403.6109 (2009.61.09.001728-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CINTIA RENATA FESSEL ALTAFFIN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0011558-38.2009.403.6109 (2009.61.09.011558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X BONATO CIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a suspensão da tramitação do feito em razão do parcelamento da dívida (fl. 66), sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 88/89).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Diante da informação de fl. 93, determino, com URGÊNCIA, o desentranhamento da petição de fls. 90/91, encaminhando-a ao SEDI para que seja redirecionada para os autos da execução fiscal nº 0008387-05.2011.403.6109. Tudo cumprido, considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012854-95.2009.403.6109 (2009.61.09.012854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00192891720068260451 (ORDEM 962/06), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 20.795,26, atualização até 18/11/2009, e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 34, em atendimento a r. decisão de fls. 27/v., pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para ciência do Administrador Judicial NELSON GAREY, OAB 44.456 (fls. 29), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0007002-56.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ARMANDO ANGELOCCI JUNIOR(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0002018-92.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X VIOLENE TEREZINHA ROSSI LEANDRO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 104 para que traga aos autos o competente instrumento de mandato em seu nome, outorgado pelo espólio de Violene Terezinha Rossi Leandro, representado pelo seu inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VIII, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo ativo passando a figurar VIOLENE TEREZINHA ROSSI LEANDRO-ESPÓLIO.

Fls. 113/115: Ciência à parte executada.

Prossiga com a execução, conforme determinado a partir do parágrafo quarto do despacho de fl. 102.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007044-71.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COM/ DE PRODS DOMISSANARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Prejudicado o pedido da Executada de fl. 56, uma vez que a presente execução encontra-se extinta e sem depósitos a serem levantados.

Retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

5 Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008298-79.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Inicialmente, intime-se o patrono da executada a fim de que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição de fls. 394/444, que não está assinada. Após, remetam-se os autos à exequente para manifestação acerca das alegações formuladas no documento em questão.

EXECUCAO FISCAL

0011263-30.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando o termos do ofício do Banco do Brasil juntado à fl. 62, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000817-94.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COM DE PRODS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Prejudicado o pedido da Executada de fl. 49, uma vez que a presente execução encontra-se extinta e sem depósitos a serem levantados. Retornem ao arquivo com baixa na distribuição.
5 Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007271-90.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VETEK ELETROMECANICA LTDA X JORGE MIGUEL KAIRALLA
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigida em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. FUNDAMENTAÇÃO
1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFETUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos], e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (RS) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000112-62.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)
DECISÃO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL contra a pessoa física/jurídica indicada na epígrafe. Por despacho facultei à UNIÃO FEDERAL que esclarecesse quais as contribuições sociais que estão sendo exigidas (art. 2º, 5º, inc. III, 6º LEF), facultando-lhe emendar a inicial. A UNIÃO FEDERAL agravou requerendo a concessão de efeito suspensivo contra a decisão proferida. Alegou que a CDA preenche os requisitos legais. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a agravante deixou de indicar no seu agravo: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo rme exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Esta prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFETUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (RS) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, na sede de juízo de retratação previsto no art. 1.018, 1º, do CPC, mantenho a exigência de emenda à petição inicial, a qual fica suspensa por conta da decisão do eg. TRF da 3ª Região (fls. 132/135). Encaminhe-se cópia desta decisão com urgência à sua Excelência o Relator do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 117/118. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001332-95.2014.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001508-40.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NORIVAL DOS SANTOS(SP376016 - FELIPE DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui com informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004602-93.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES E SPI59874 - WALKIRIA JAKUBIK E SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excuida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.iii. DISPOSITIVO.Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006593-07.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES E SPI59874 - WALKIRIA JAKUBIK E SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excuida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.iii. DISPOSITIVO.Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002392-35.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) RELATÓRIOA executada interpôs exceção de pré-executividade defendendo o cabimento da presente exceção. Pleiteia o efeito suspensivo, o reconhecimento da iliquidez do título, com a decretação de nulidade da presente execução fiscal e o recebimento do bem ofertado para garantia do Juízo, sendo estancadas as cobranças de juros de mora (fls. 19/37). Pelo despacho de fl. 45 concedi à UNIÃO FEDERAL (exequente) a possibilidade de emenda da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador(a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES.Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a executado deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajudada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês).Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social.Está prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados.Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar.É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos.2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido.(REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017)Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso sob julgamento,a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padecem(m) de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu.2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitamquais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo que se refere e ao mêsimpede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a observância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma

vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo interno improvido. (AgRg no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (RS 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ). 2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes: 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. 2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial. 3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARGO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11). 2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudence desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA. 4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIDO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais. 2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QUERATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE. 3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORRÊIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. (...) 2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade. 3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, a qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte. 4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal. (...) 6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de nº 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - IPTU, conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez. 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à ininadimplência recíproca. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplimento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da ininadimplência intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73) - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a liquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. - Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da liquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRANÇA - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconhecera a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicada o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. 3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. 4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade com o art. 202, inciso III, do CTN. 5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no verso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade. 2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei nº 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília

Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6.Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECÍFICA. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe o seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe o seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL.Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a) exequente não esclareceu; b) quantode cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu.A CDA deve indicar quais contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) :Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal do contrato da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA.Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução.O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.4.03.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgrRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc.Infilizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com asCDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente.Enfatiza-se: asCDAs que apresentam defeitos são asCDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc,do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origemPIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GERAL DE TODAS as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos.A prova do novo da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?Indo à competência abril/2015 (fl. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de:-R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora) -R\$- 5.566,52 (Juros SELIC)/Iome-se o valor de R\$-84.597,55,tais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR:b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC....Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFETOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos

autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária no Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDA(s) que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (RS) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. 6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência da dívida e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais. 7. DA EFICÁCIA DESTA SENTENÇA Adoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...) Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; O eg. STJ também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajuizamento e, adito isto, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE Certeza e LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contração ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EMD no AgInt nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016. II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos autos do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituía o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos. III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação. IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E Certeza DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA. I. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. 2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado. 3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem. 4. Processo anulado desde a sentença, inclusive. 5. Recurso especial provido. (REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254) Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que a(s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará extinta. 8 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Não se concerne à lei aplicável, não há dúvidas de que, mesmo nas ações ajuizadas antes da vigência do NCP, aplica-se este diploma normativo se a decisão ou sentença que fixar os honorários for proferida na sua vigência. Veja-se a orientação firmada pelo eg. STJ. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016. 2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, II, do CPC/2015: Enunciado Administrativo n. 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, II, do NCP. 3. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) que o processo tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) que o processo tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015. 4. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária o foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.03.2016. 5. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do art. 85, II, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado já na vigência do novo diploma processual. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1671387/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) No caso sob julgamento, considerando que foi dada à exequente a oportunidade de emendar a(s) CDA(s) que instruem a execução, o que não o fez, entendendo que deve prevalecer o princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais, de modo que a exequente deu causa à manutenção da iliquidez da(s) CDA(s). Desta feita, devida a fixação dos honorários de advogado em favor da executada, nos termos do art. 85 do NCP - considerando o ano de prolação desta sentença (2018) -, observados os percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre o total dos créditos tributários. DISPOSITIVO Diante exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas). Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme. Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser desconstituídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício/mandado ao(s) oficial(is) de justiça para o desfazimento e registro das constrições. Condeno a exequente em honorários de advogado nos percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre os créditos consubstanciados na(s) CDA(s). Sendo observado a disposição do art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ad adversa a apresentação de contrarrazões. PRL.

EXECUCAO FISCAL

0006288-57.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) RELATÓRIO executado interpostos exceção de pré-executividade pleiteando o efeito suspensivo, o cancelamento da ordem judicial de penhora de bens e ativos financeiros ante a recuperação judicial da excipiente, o acolhimento da presente exceção extinguindo a execução fiscal pela iliquidez e incerteza do título, afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições patronais e de contribuições para terceiros e, por fim, a condenação da excipiente em honorários sucumbenciais (fs. 41/78). Instada a se manifestar (fs. 92), a exequente/excepta apresentou impugnação, apontando inicialmente, a impossibilidade de discussão da matéria por meio de exceção de pré-executividade e do não cabimento do pedido de suspensão do feito. No mérito, sustentou a validade e eficácia da CDA em cobro, a legalidade dos tributos cobrados e pleiteou a improcedência da presente exceção (fs. 94/108-V). Pelo despacho de fl. 110 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDA(s) que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador(a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a agravante deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Está prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EResp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). 3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017) Por seu turno, o NCP, no seu art. 321, estabelece que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padecem de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu. 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo que se refere e ao mês em que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. I. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO

EXECUTIVO.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviel o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015.Agravos inteiros improvidos.(AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (RS 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ).2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviel o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.4. Agravos Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.3. Recurso especial parcialmente provido (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprimindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução.Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARAÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância originária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravos regimental não provido.(AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEP e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie(fl. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviel em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravos regimental não provido.(AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) No âmbito do ex. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo ex. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROMOVIDA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QUICER ATIV. EXECUTO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apele provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...)2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...)6. Apelação improvida e remessa ofício, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.AJ)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRADO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEP, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constata-se a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à ininidade recíproca.6. Agrado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÍVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da ininidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige a puração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a liquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela infirmada, o que configura vício insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. - Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da liquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se requerir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fidejandário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEP, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de

serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...).6. Apelação da embargada e remessa oficial providas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconhece a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu verso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam idôneos no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos e bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em anexo há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.I. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MATA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. I. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, inoprecuidade ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERALEm suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se) a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajudada: a) exequente não esclareceu; b) quantode cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu.A CDA deve indicar quais contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) :Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal do contrato da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA.Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alegada que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, nas ramos multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA(b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais.Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PLO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com asCDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuzou outras, todas em desconexão com a legislação vigente.Enfatiza-se: asCDAs que apresentam defeitos são asCDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc.do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem:PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GERAL de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?Indo à competência abril/2015 (fl. 5)se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora)- R\$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R\$-84.597,55quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR(b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFETOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVELDA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA- ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da

simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PNF/Praciaba nos autos da Execução Fiscal n. 006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(....) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência da dívida e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais.7. DA EFICÁCIA DESTA SENTENÇA Adoto o entendimento de que a presunção de certeza e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;(....)Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributário(a) a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;(b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;O eg. STJ também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de certeza e certeza que autoriza o ajustamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDcl no AgInt nos EARÉsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos autos do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituiu o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos.III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação.IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade.V - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA.1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Unigrai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajustamento de execução fiscal.2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado.3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem.4. Processo anulado desde a sentença, inclusive.5. Recurso especial provido.(REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254)Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que a(s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará extinta.8 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que concerne à lei aplicável, não há dúvidas de que, mesmo nas ações ajuizadas antes da vigência do NCPC, aplica-se este diploma normativo a decisão ou sentença que fixar os honorários for proferida na sua vigência. Veja-se a orientação firmada pelo eg. STJ:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomón, julgado em 21.06.2016.2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo n. 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC.3. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) que o processo tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) que o processo tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.4. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária o foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.03.2016.5. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado já na vigência do novo diploma processual.6. Recurso especial não provido.(REsp 1671387/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)No caso sob julgamento, considerando que foi dada a exequente a oportunidade de emendar ou substituir a(s) CDAs que instruem a execução, pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês), o que não o fez, entendendo que deve prevalecer o princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais, de modo que a exequente deu causa à manutenção da liquidez da(s) CDA(s).Desta feita, devida a fixação dos honorários de advogado em favor da executada, nos termos do art. 85 do NCPC - considerando o ano de prolação desta sentença (2018) -, observados os percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre o total dos créditos tributários.DISPPOSITIVO Diante exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas).Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, 3º, inc. I, do CPC).Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme.Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser desconstituídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício/mandado ao(s) oficial (is) de justiça para o desfazimento e registro das constrições.Condenado a exequente em honorários de advogado nos percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre os créditos consubstanciados na(s) CDA(s). Sobrevenido apelação (6es), cumpria-se o disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0003250-66.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) RELATORIA executada interpôs exceção de pré-executividade pleiteando o efeito suspensivo, o cancelamento da ordem judicial de penhora de bens e ativos financeiros ante a recuperação judicial da exipiente, o acolhimento da presente exceção extinguindo a execução fiscal pela liquidez e incerteza do título, afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições patronais e de contribuições para terceiros e, por fim, a condenação da excepta em honorários sucumbenciais (fls. 27/64). Instada a se manifestar (fls. 78), a exequente/excepta apresentou impugnação, apontando inicialmente, a impossibilidade de discussão da matéria por meio de exceção de pré-executividade e pelo não cabimento do pedido de suspensão do feito. No mérito, sustentou a validade e eficácia da CDAs em cobro, a legalidade dos tributos cobrados e pleiteou a improcedência da presente exceção (fls. 80/94-v).Do despacho de fl. 96 flicetei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador(a) peticionou arduando que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES.Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a agravante deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês).Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(s) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social.Está prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados.Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar.É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO I. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA deféituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos.2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EResp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).3. Atena contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido.(REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017)Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padecem(m) de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu.2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitamquais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo que se refere e ao mês em que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgador.A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.I. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata

compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015.Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ).2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistematika do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes: 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento "que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprimindo, daí, eventual deficiência na CDA", por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução.Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARAÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie(fl. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1381.717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)No âmbito do ex. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo ex. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QUOER ATIV. EXECETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...)2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta dúvidas origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tal por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 .FOONTE:REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995-2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à ininadabilidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELEEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 00071017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplimento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da ininadabilidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobreamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos do artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a liquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável.- No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito.- Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da liquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013, .DTPB.). Confira-se também AC 20048100096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690066 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/11/2017)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRANÇA - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fidejuzário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 des embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU-4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DIJ3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFPSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO

ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei nº 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6.Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos) - A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desarmonia ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais nºs. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL.Em suas defesas a UNIÃO FEDERAL afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajudada: a) exequente não esclareceu; b) quantode cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês); a exequente não esclareceu.A CDA deve indicar quais contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) :Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estiver em nome gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter-I (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal do contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA.Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alegada que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O IP. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não nas multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da não reformação in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(Resp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem=PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCR, SESI, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GÊNICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?Indo à competência abril/2015 (fl. 5)se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -RS-16.919,52 (multa de mora)-RS- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R\$-84.597,55 quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta não se encontra na CDA, o que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a

UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês), em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s). 5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFETOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCURRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). O discriminativo acima foi juntado aos autos pela PPN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Neste discriminativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, § 1º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDA(s) que instruem a atual padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, Sesi, SAT etc) nem os valores exigidos (RS) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. 6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência da dívida e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais. 7. DA EFICÁCIA DESTA SENTENÇA Adoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que: Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário (...) IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...) Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandato de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; e) o eg. STJ também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajustamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE Dívida Ativa. Alegação de Violação do ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE Anulação. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contraditório ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016; Dde 5/10/2016; EdeI no AgInt nos EARESP 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016; Dde 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sarsseverino, Terceira Turma, julgado em 10/8/2016, Dde de 23/8/2016. II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos autos do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituiria o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos. III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação. IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dde 27/11/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE Dívida Ativa - ÔNUS DA PROVA. 1. Ato administrativo relativo à imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfuatamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajustamento de execução fiscal. 2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado. 3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem. 4. Processo anulado desde a sentença, inclusive. 5. Recurso especial provido. (REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254) Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que a(s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará extinta. 8 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que concerne à lei aplicável, não há dúvidas de que, mesmo nas ações ajuizadas antes da vigência do NCP, aplica-se este diploma normativo se a decisão ou sentença que fixar os honorários for proferida na sua vigência. Veja-se a orientação firmada pelo eg. STJ-RECURSU INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem já jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgrRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EdeI no REsp. n. 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, Dde 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016. 2. Essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, II, do CPC/2015: Enunciado Administrativo n. 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, II, do NCP. 3. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) que o processo tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973; a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) que o processo tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015. 4. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Nesse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.03.2016. 5. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do art. 85, II, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado já na vigência do novo diploma processual. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1671387/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, Dde 30/10/2017) No caso sob julgamento, considerando que foi dada à exequente a oportunidade de emendar ou substituir a(s) CDA(s) que instruem a execução, pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês), o que não o fez, entendendo que deve prevalecer o princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais, de modo que a exequente decaiu à manutenção da liquidez da(s) CDA(s). Desta feita, devida a fixação dos honorários de advogado em favor da executada, nos termos do art. 85 do NCP - considerando o ano de prolação desta decisão (2018) -, observados os percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre o total dos créditos tributários. DISPOSITIVO Diante exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas). Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme. Transitada em julgado a decisão judicial no sentido da sentença proferida, devem ser constituídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício/mandado ao(s) oficial (s) de justiça para o desfazimento e registro das constrições. Condono a exequente em honorários de advogado nos percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre os créditos consubstanciados na(s) CDA(s). Sobrevindo apelação (ões), cumpra-se o disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. PRL.

EXECUCAO FISCAL

0003682-85.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) RELATÓRIA excecutoa interpõe exceção de pré-executividade pleiteando o efeito suspensivo, o cancelamento da ordem judicial de penhora de bens e ativos financeiros ante a recuperação judicial da excecutoa, o acolhimento da presente exceção extinguindo a execução fiscal pela iliquidez e incerteza do título, afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições patronais e de contribuições para terceiros e, por fim, a condenação da excecutoa em honorários sucumbenciais (fls. 17/54). Instada a se manifestar (fls. 122), a excecutoa/excepta apresentou impugnação, apontando inicialmente, a impossibilidade de discussão da matéria por meio de exceção de pré-executividade e do não cabimento do pedido de suspensão do feito. No mérito, sustentou a validade e eficácia da CDA em cobro, a legalidade dos tributos cobrados e pleiteou a improcedência da presente exceção (fls. 141/147-v). Pelo despacho de fl. 140 facultei à UNIÃO FEDERAL (excecutoa) a emenda ou substituição da(s) CDA(s) que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em sua resposta, a excecutoa, por seu (sua) Procurador(a) petitionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a excecutoa cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a agravante deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Está prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFETUOSA Opeo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defetuosas antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dde 19.8.2010). 3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na CDA e na CDA. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, Dde 10/10/2017) Por seu turno, o NCP, no seu art. 321, estabelece que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a excecutoa se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padecem de vícios e, como isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu. 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo que se refere e ao mês em que se considerem de acordo com a LEF as CDA(s) que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o

exercício da jurisdição pelo órgão julgante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ). 2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão perguntado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes: 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE ATO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. 2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio ato de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA, não constitui questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial. 3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11). 2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA. 4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVISO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais. 2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QQUER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE. 3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. (...) 2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade. 3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta dúvida origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte. 4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal (...). 6. Apelação improvida e remessa oficial, tidas por interpostas, parcialmente providas. (AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE PUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apenas) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez. 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisdição permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e eles se mantivesse inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. - Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deu-se de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 - .DTPB.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Roubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 00003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRANÇA - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. 3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. 4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. 5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-

43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. I. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...).6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRANÇA - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituta - mencionada pela municipalidade executante em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. I. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. I. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634013 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais rs. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614) Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL. Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se: a) as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quantome cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) - Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afirma, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Numra terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA; b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passa a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. I. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. I. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos ao Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010) Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem: PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO AO LEGAL GÊNÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do novo da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) - R\$-16.919,52 (multa de mora) - R\$- 5.566,52 (juros SELIC) - Tome-se o valor de R\$-84.597,55: quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; c)

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDA(s) utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) (é)ão) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVELDA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA- ÔNUS PROCESSUAL DESUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PPN/Praciabca nos autos da Execução Fiscal n. 006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Eis as razões pelas quais a(s) CDA(s) que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência da dívida e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais.7. DA EFICÁCIA DESTA SENTENÇA Adoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;(...)Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributário(a) a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;c) eg. STJ também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajuntamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE Certeza e LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar prejuízo ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDeI no AgInt no EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sarsseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016. II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos autos do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituiu o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos. III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação. IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E Certeza DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA. 1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuntamento de execução fiscal. 2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado. 3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem. 4. Processo anulado desde a sentença, inclusive. 5. Recurso especial provido. (REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254) Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que a(s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará extinta. 8 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que concerne à lei aplicável, não há dúvidas de que, mesmo nas ações ajuizadas antes da vigência do NCPC, aplica-se este diploma normativo se a decisão ou sentença que fixar os honorários for proferida na sua vigência. Veja-se a orientação seguida pelo eg. STJ: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp. n. 1.996/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDeI no REsp. n. 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016. 2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. Enunciado Administrativo n. 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC. 3. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) que o processo tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) que o processo tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015. 4. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.03.2016. 5. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado já na vigência do novo diploma processual. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1671387/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) No caso sob julgamento, considerando que foi dada à exequente a oportunidade de emendar ou substituir a(s) CDA(s) que instruem a execução, pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês), o que não o fez, entendendo que deve prevalecer o princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais, de modo que a exequente deu causa à manutenção da liquidez da(s) CDA(s). Desta feita, devida a fixação dos honorários de advogado em favor da executada, nos termos do art. 85 do NCPC - considerando o ano de prolação desta sentença (2018) -, observados os percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre o total dos créditos tributários. DISPOSITIVO Diante exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas). Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme. Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser desconstituídas todas as construções patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício/mandado ao(s) oficial (s) de justiça para o desfazimento e registro das construções. Condeno a exequente em honorários de advogado nos percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre os créditos consubstanciados na(s) CDA(s). Sobrevindo apelação (6es), cumpra-se o disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0005332-70.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequente.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009154-67.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA)

DESPACHOL. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL contra a pessoa jurídica indicada na epígrafe. Devidamente citada, a executada não se manifestou no prazo legal, razão pela qual foi realizado bloqueio de R\$ 4.561,11 em contas de sua titularidade, através do sistema BACENJUD (fls. 48/49). Em 14/07/2017 a executada peticionou nos autos noticiando ter ajuizado pedido de Recuperação Judicial, deferido judicialmente, pleiteando com isso a suspensão de quaisquer atos tendentes a expor bens da mesma, notadamente via BACENJUD, até que sobrevenha sentença final ou cumprimento integral do Plano de Recuperação, com base no entendimento do STJ. A exequente, por sua vez, alega que a execução fiscal não é suspensa em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sobretudo considerando que os créditos tributários não se encontram parcelados. Alega ainda que os recursos representativos de controversia afetados pelo STJ não se aplicam à situação da executada que sequer teve aprovado seu plano de recuperação. Dessa forma, a exequente requer o regular prosseguimento do feito com a imediata penhora de numerário que já se encontra depositado, com transferência ao presente processo. E caso não seja deferida a penhora, requer tutela de urgência liminar, com o fim de arrestar ou indisponibilizar os referidos valores, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC, tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com posterior transferência do numerário ao presente processo, até que o STJ defina a controversia entabulada no recurso representativo de controversia. II.

FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a executada teve deferido o pedido de processamento de sua Recuperação Judicial nos autos do processo nº 1000929-163.2015.8.26.0511, em trâmite pelo Foro Distrital de RIO DAS PEDRAS - SP, conforme cópia da decisão acostada às fls. 73 e 90. Da referida decisão, proferida em idos de janeiro de 2016, constatou que o juízo estadual nomeou administrador e consignou que a requerente deveria apresentar o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência. No entanto, pelos documentos acostados na manifestação da exequente, verifica-se que o plano de recuperação ainda não foi aprovado, pois a assembleia de credores foi suspensa e adiada por mais de uma vez, estando designada atualmente para o próximo dia 14/05/2018, conforme noticiado pela administradora nos autos da recuperação judicial (fls. 91/92). Os agravos de instrumento usados como representativos de controversia (0016292-16.2015.403.0000/SP e 0030009-95.2015.403.0000/SP), mencionados pela executada, têm entabulada a sugestão de controversia da seguinte forma: 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Pelo exposto, percebe-se que se faz necessário ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, o que não é o caso da executada. Dessa forma, o deferimento da recuperação judicial sem que seu plano tenha sido devidamente aprovado e, portanto, ausentes as informações a respeito dos meios a serem utilizados para efetivação da recuperação da executada, não tem o condão de suspender, por ora, o curso destes autos. Cumpre salientar ainda que não existe qualquer informação de parcelamento da dívida

aqui cobrada, seja nos termos do CTN, como nos termos da Lei nº 13.403/2014, de modo que se presume que o deferimento do processamento da recuperação judicial também tenha ocorrido sem apresentação de CND ou CPEN. Esse, aliás, foi o entendimento preconizado pelo STJ no julgamento do Agravo Interno no REsp 1619054(...) Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos artigos 57 e 58 da lei 11.101/05 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do artigo 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da lei 11.101/05, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento comercial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). No caso dos autos, verifico que o Oficial de Justiça certificou às fls. 48 verso a inexistência de bens para a garantia da dívida, em virtude de encontrar apenas máquinas para engarrafar bebidas e estoques de bebidas, tendo sido realizado bloqueio pelo BACENJUD de valores irrisórios frente ao total aqui cobrado, como acima mencionado. No entanto, consta nos autos a informação de existência de depósito no valor de R\$ 782.872,27, realizado pelo Banco Mercantil do Brasil S/A, que havia sido retido indevidamente da conta da executada, em relação ao qual a pleiteia o levantamento no juízo da recuperação, como se observa dos documentos acostados às fls. 93/95. Dessa forma, cabe a este juízo a análise do caso em concreto para deliberar a respeito da possível garantia da dívida, em atenção ao requerido pela exequente. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 53/57 para que seja determinada a suspensão de quaisquer atos tendentes à expropriação de bens da executada, até que sobrevenha sentença final ou cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, pelos motivos acima expostos. Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente às fls. 78/79 e determino a penhora do montante de R\$ 782.872,87, pertencente à executada, depositado nos autos da Recuperação Judicial nº 1000929-163.2015.8.26.0511, em trâmite pelo Foro Distrital de RIO DAS PEDRAS - SP. Expeça-se a competente Carta Precatória, com urgência, encaminhando ainda por e-mail cópia desta decisão àquele juízo para as providências necessárias. Cumprida a diligência, intime-se a executada da penhora e do prazo para Embargos, nos termos do artigo 16, da LEP, por publicação na pessoa de seu patrono constituído nos autos. Por fim, considerando o bloqueio de valores realizado pelo BACENJUD às fls. 49/50, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000692-48.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP325932 - ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS)

Fls. 17/32: A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade, arguindo que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser liberado o valor penhorado em sua conta, bem como ser decretada a suspensão do feito, até a satisfação do crédito junto ao juízo onde tramita a recuperação judicial. Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 32/35), refutando as alegações da excipiente e pugrando pela penhora em dinheiro na conta judicial da recuperação judicial, com a suspensão do feito, na sequência, por 180 dias.

Decido.

Recentemente, em 20/02/2018, por decisão proferida nos autos do REsp n. 1694261, em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 11039/2017 - ProAIR no REsp 1694261 (3001) (g.n).

Por sua vez, o artigo Art. 314 do CPC dispõe que:

Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. Diante deste quadro, deixo, por ora, de apreciar a exceção de pré-executividade interposta e determino o sobrestamento do feito até o decurso do STJ (tema 987). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010268-41.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

RELATORIAO executada interpôs exceção de pré-executividade pleiteando o efeito suspensivo, o cancelamento da ordem judicial de penhora de bens e ativos financeiros ante a recuperação judicial da excipiente, o acolhimento da presente exceção extinguindo a execução fiscal pela iliquidez e incerteza do título, afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições patronais e de contribuições para terceiros e, por fim, a condenação da excepta em honorários sucumbenciais (fls. 28/65). Instada a se manifestar (fls. 79), a exequente/excepta apresentou impugnação, apontando inicialmente, a impossibilidade de discussão da matéria por meio de exceção de pré-executividade e do não cabimento do pedido de suspensão do feito. No mérito, sustentou a validade e eficácia da CDAs em cobro, a legalidade dos tributos cobrados e pleiteou a improcedência da presente exceção (fls. 81/95-v). Pelo despacho de fl. 97 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução por fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador(a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a agravante deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) e (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Esta prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA. Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo válida a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (REsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). 3. Atenção contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017) Por seu turno, o NCP, no seu art. 321, estabelece que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padecem(m) de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu. 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo que se refere e ao mês/péripio que se considerem de acordo com a LEP as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgador. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repetido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ). 2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar a cobrança e prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. 2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial. 3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARAÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11). 2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEP e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na

espécie(fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é invável em sede de recurso especial, tendo em vista o âmbito contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QUOCER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL. RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...)2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apenas) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplimento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisprudence permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a liquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. - Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 .-DTPB.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA À TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6. Apelação da embargada e remessa oficial providas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação

refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais nºs. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL.Em suas defesas a UNIÃO FEDERAL afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quantos cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu.A CDA deve indicar quais contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) "Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA.Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afirma, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução.O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracabca nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já quando esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)ORA, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESEI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESEI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL. Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL. Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRRA, SESEI, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GERAL GERICAMENTE de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES EXIGIDOS. A prova do novo da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indica à competência abril/2015 (fl. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora)-R\$- 5.566,52 (juros SELIC) Tome-se o valor de R\$-84.597,55 quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s). 5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFETOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRRA, SENAI, SESEI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracabca nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresa, FNDE, SESEI, SENAI etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência da dívida e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) executando(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais. 7. DA EFICÁCIA DESTA SENTENÇA O entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afirma, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que: Art. 151. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário:(...) IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;(...) Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributário:(...) a concessão de medida liminar em mandato de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária. O eg. STJ também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajuizamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; Edcl no AgInt nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos autos do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituía o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos.III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação.IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade.V - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA.1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal.2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato

administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado.3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem.4. Processo anulado desde a sentença, inclusive.5. Recurso especial provido.(REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254)Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que a(s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará extinta.8 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que concerne à lei aplicável, não há dúvidas de que, mesmo nas ações ajuizadas antes da vigência do NCP, aplica-se este diploma normativo se a decisão ou sentença que fixar os honorários for proferida na sua vigência. Veja-se a orientação firmada pelo eg. STJ-RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos REsp. n. 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo n. 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCP.3. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) que o processo tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973; a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) que o processo tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.4. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária o foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.03.2016.5. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado já na vigência do novo diploma processual.6. Recurso especial não provido.(REsp 1671387/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)No caso sob julgamento, considerando que foi dada a exequente a oportunidade de emendar ou substituir a(s) CDAs que instruem a execução, pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês), o que não o fez, entendendo que deve prevalecer o princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais, de modo que a exequente deu causa à manutenção da liquidez da(s) CDA(s). Desta feita, devida a fixação dos honorários de advogado em favor da executada, nos termos do art. 85 do NCP - considerando o ano de prolação desta sentença (2018) -, observados os percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre o total dos créditos tributários.DISPPOSITIVO: Diante exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas). Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, 3º, inc. I, do CPC). Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme. Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser desconstituídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício/mandado ao(s) oficial (s) de justiça para o desfazimento e registro das constrições. Condeno a exequente em honorários de advogado nos percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre os créditos consubstanciados na(s) CDA(s). Sobrevindo apelação (ões), cumpra-se o disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0010666-85.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPRICE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

RELATÓRIO executada informa que optou pelo parcelamento, razão pela qual requer a suspensão da presente execução fiscal até o cumprimento total do parcelamento (fls. 48/49). Pelo despacho de fl. 82 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês) e dei oportunidade para que a exequente se manifestasse acerca do parcelamento noticiado pela executada. Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador(a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES. Por fim, requereu a suspensão do feito ante a adesão ao parcelamento feita pelo executado. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) e (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Está prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBRIGÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFETUOSA. Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). 3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017) Por seu turno, o NCP, no seu art. 321, estabelece que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padece(m) de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu. 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarhar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (RS 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ). 2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJe 07/12/2006, p. 294) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. 2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVVA ser precedida de prévio auto de lançamento do que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprimido, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial. 3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11). 2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mereu inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata

compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, Dje 13/04/2011)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QUERER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...).2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...).6. Apelação improvida e remessa oficial, lida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º. DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apenas) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEP, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007107-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplimento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente título executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73) - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informo à própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas a CDA à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. - Não obstante o juiz singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se inquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEP, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIÁRIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...).6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, Dje 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEP, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do

quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da inatividade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1ª-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1ª-A do art. 557, do Código de Processo Civil, o Reitor está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais nºs. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614) Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a) exequente não esclareceu; b) quantode cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou a emenda ou substituição a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afirma, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nelas (s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA; b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já quando esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. I. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (Agr. no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. I. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição. 2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substabelesse ou emendasse a CDA. 3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus. 5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo. (REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010) Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado. 4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem: PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição. 4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GÊNICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do novo da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl. 5) pode verificar que o valor total das contribuições pagas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) - R\$-16.919,52 (multa de mora) - R\$- 5.566,52 (juros SELIC) - Tomando-se o valor de R\$-84.597,55, quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC. Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s). 5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS A forma de sanar o vício está no alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (RS) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. 6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência da dívida e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais. 7. DA EFICÁCIA DESTA SENTENÇA Adoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afirma, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (gênica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que: Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário.(...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...) Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que a exigibilidade do crédito tributário) a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária; O eg. STJ também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajustamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contraditório ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDeI no Agr. no AgInt no EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016. II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos autos do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituía o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos. III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação. IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para filininar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA. 1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração

do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal.2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado.3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem.4. Processo anulado desde a sentença, inclusive.5. Recurso especial provido.(REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254)Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que a(s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará extinta.DISPOSITIVO Diante exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas).Prejudicados os demais requerimentos feitos pela exequente às fls. 84/84-v.Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, 3º, inc. I, do CPC).Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme.Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser desconstituídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício/mandado ao(s) oficial (is) de justiça para o desfazimento e registro das constrições.Incabível neste caso a condenação da exequente em honorários advocatícios.Sobrevindo apelação (ões), cunpra-se o disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversa apresentação de contrarrazões.PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500014-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MELLYSSA DE FREITAS SIEBRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Doc. 5667613 – Determinado por meio da decisão doc. 5265320 o desentranhamento da manifestação apresentada por meio do doc. 4716078, em razão de que razoável trecho de seu conteúdo, especificamente sua parte final, apresentava considerações hostis e não condizentes ao ambiente urbano que deve reger o processo, o I. Representante do Ministério Público Federal requereu a reconsideração dessa determinação ao fundamento de que, na condição de agente público, possui o dever de suportar críticas e opiniões a seu respeito, ainda que sejam, até certa medida, maldosas e ofensivas, além de que manutenção daquela manifestação tem importância processual para a dinâmica da condução do feito.

Decido.

Não há como acolher o pedido.

Em que pesem as considerações do n. Representante do MPF, além dele, outros integrantes do processo também foram referenciados negativamente, a exemplo do d. Procurador da União e, indiretamente, também o Juízo. Assim, a postura hostil não se voltou apenas ao n. *Parquet*, motivo por que não é possível reconsiderar a determinação apenas com base na elevada e nobre manifestação doc. 5667613.

Assim, INDEFIRO o pedido constante na manifestação doc. 5667613 e determino o cumprimento da parte final da decisão doc. 5265320.

Providencie a Secretaria o *download* (cópia) da peça processual (manifestação doc. 4716078) para dispositivo de armazenamento próprio, excluindo-se esse documento do processo judicial eletrônico. Fica facultada à Autora a obtenção de cópia do arquivo eletrônico excluído no prazo de 15 dias, a partir de quando poderá ser deletado definitivamente, devendo apresentar dispositivo de mídia tipo *pen drive* para esse fim.

2. Fora fixada na decisão doc. 5265320 a suspensão do andamento deste feito eletrônico até ulterior deliberação no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, em trâmite junto à Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, onde havia se determinado, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão da tramitação das demandas em todo o território nacional que versavam a matéria da presente lide.

Assim, observo que adveio recente julgamento naquele Recurso Especial, ocorrido em 25.4.2018, com acórdão publicado em 4.5.2018, onde a e. Primeira Seção daquele Sodalício firmou seu entendimento sobre a matéria.

O caso presente, portanto, deve ser retomado, nos termos antes fixados pela decisão doc. 5265320, item “4”.

3. Nesse sentido, e atento, ainda, ao fato de que o i. Representante do MPF aponta a necessidade de obtenção de cópia do prontuário médico da Autora, ao passo que a própria declinou o endereço da clínica de seu médico nessa manifestação cujo desentranhamento foi mantido e ora reiterado, oficie a Secretaria ao profissional médico que acompanha a Demandante, no endereço apontado, qual seja, Rua Camões nº 97, Presidente Prudente/SP, a fim de que envie cópia integral a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Por fim, digam as partes, conclusivamente, se pretendem mais alguma prova, com a indicação e justificativa precisas, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido nesse sentido, expressa ou tacitamente, e depois de recebida a cópia do prontuário médico, do qual todas as partes terão prazo para falar, será encerrada a instrução processual e conclusos os autos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-21.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

SONIA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 46/167.985.212-1), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (documento Id nº 3150878).

Citado, apresentou o INSS contestação (documento Id nº 3525576). Após tecer considerações acerca da condição especial de trabalho, sustenta a ausência de comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não podendo ser considerada especial toda atividade exercida em ambiente hospitalar. Sustenta ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 e que a utilização de equipamento de proteção individual eficaz afasta a o direito à aposentadoria especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou a demandante (documento Id nº 4667562).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se que o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001 e vigente até 15.10.2013), faculta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado com base no LTCAT. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Atividade especial – caso concreto

A Autora pleiteia o enquadramento de tempo de serviço em atividade especial sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde durante o período em que laborou para o empregador Associação Filantrópica de Teodoro Sampaio como auxiliar de enfermagem (06.03.1997 a 07.02.2016) dada a exposição aos agentes biológicos.

Verifico pelas cópias da CTPS da autora (documento Id nº 3106868, fls. 12 e 15) que a demandante foi contratada pelo empregador Associação Filantrópica de Teodoro Sampaio em 22.11.1990 para o cargo de atendente de enfermagem e passou a exercer a atividade de auxiliar de enfermagem a partir de 01.11.1994.

Conforme cópia da Análise e Decisão Técnica e cálculos referentes ao procedimento administrativo nº 167.985.212-1 (documento Id nº 3106756fls. 34/35 e 37/38), o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial no período de 22.11.1990 a 05.03.1997 dada a exposição aos agentes nocivos biológicos (Anexo 1.3.2 do Decreto 83.080/79).

Quanto ao período de 06.03.1997 a 07.06.2016, o INSS indeferiu o pedido administrativo sob alegação de que a autora não estava exposta de forma permanente aos agentes nocivos biológicos infectocontagiosos, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Contudo, sem razão a autarquia previdenciária.

Registro, desde logo, que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318).

E no tocante aos períodos controvertidos, não me parece que as alterações na legislação de regência tenham atingido o direito da Autora.

O órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 06.03.1997. A data em questão decorre de ser essa a da publicação do Decreto nº. 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV – item 3.0.1 – “a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”).

Porém, não me parece que as alterações tenham a extensão pretendida pelo Réu. Ocorre que, curiosamente, a lei de regência (nº 8.213/91) não foi alterada em sua redação nessa data, restando alterado apenas o Decreto nº 2.172/97, cuja redação não difere substancialmente das anteriores, veiculadas pelos Decretos nº. 53.831/64 (item 1.3.2 – “Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes”) e nº 83.080/79 (anexo I – item 1.3.4 – “Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra “a”) – “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”).

No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora estava sob exposição a agentes biológicos, laborando em hospital geral e exposta aos agentes biológicos.

O PPP expedido pelo empregador Associação Filantrópica de Teodoro Sampaio (documento Id nº 3106868, fl. 26), datado de 19.11.2015, informa que a demandante exerce a função de “auxiliar de enfermagem” desde 22.11.1990, assim descrita: “Desempenha atividades de Auxiliar de Enfermagem, atua em cirurgia, terapia, pediatria, obstetrícia, presta assistência ao paciente”, bem como que a demandante estava exposta aos agentes nocivos biológicos.

Há ainda outro PPP mais recente (documento Id nº 3106756), datado de 23.06.2016, que ratifica as informações prestadas no formulário anterior.

Verifico ainda pela cópia do LTCAT da empregadora (documento Id nº 3106868, fls. 32/33) que os empregados nas atividades de auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem, técnico em enfermagem e enfermeira recebem adicional de insalubridade (grau médio) e que a exposição aos riscos biológicos se dava de forma habitual e permanente.

É certo que os PPP's informam o nome dos responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 15.09.2011, de modo que a avaliação é, evidentemente, extemporânea. Contudo, registro que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época própria, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.”

(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)

Além disso, lembro que o representante da empresa que subscreve o formulário apresentado se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos. Nesse contexto, eventual inexistência ou inveracidade demanda imputação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal.

É certo que o PPP expedido pelo empregador informa que a demandante fazia uso de EPI (CA 5760: "Luva para procedimento cirúrgico" e 18.826: "óculos", conforme PPP's e consulta à página www.consultaca.com na internet).

Sobre o tema, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida."

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014): "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (Tese 1); e que "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" (Tese 2).

No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotando o entendimento acima exposto:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)".

(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia especificamente a eficácia do EPI quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar os agentes insalubres.

E nessa toada, entendo que a "Tese 1" editada no Agravo em Recurso Especial 664.335/SC não se aplica ao presente caso uma vez que os equipamentos de proteção individual fornecidos (luvas de procedimento) não apresentam a eficácia necessária para neutralizar os agentes nocivos a que a demandante estava exposta, notadamente quanto ao risco de acidentes com agulhas infectadas.

No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. **ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.** HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. **Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.** 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social." - negrito

(TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011)

Verifico em consulta ao CNIS que a demandante esteve afastada de sua atividade no período de 03.02.2003 a 02.06.2003 em gozo de salário maternidade (NB 80/128.679.930-6), que também deve ser enquadrado como especial nos termos parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/1999, "verbis":

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”
(grife)

Em se tratando de pedido de concessão de aposentadoria especial, sem conversão de tempo em atividade comum, impertinente a impugnação quanto à proibição de conversão após 28.05.1998. Não obstante, ainda que assim não fosse, entendo que a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98.

Assim, persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.

2. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.”

(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)

Por todo o exposto, cabível o enquadramento como especial do período de 06.03.1997 a 07.06.2016 laborado para o empregador Associação Filantrópica de Teodoro Sampaio dada a exposição aos agentes nocivos biológicos.

Aposentadoria Especial

A Autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, “in verbis”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

E o Decreto nº. 3.048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial.

Somando-se o tempo em atividade especial reconhecido nesta demanda aos já enquadrados na via administrativa, verifico que a Autora contava com **25 anos, 06 meses e 16 dias** de tempo de serviço/contribuição em atividade especial ao tempo do requerimento administrativo (07.06.2016, planilha anexa), suficiente para conquista da aposentadoria especial pretendida.

O requisito carência (180 meses de contribuição, nos termos do art. 25, II, da LBPS) também restou cumprido.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de entrada do requerimento administrativo (07.06.2016), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Verifico ainda em consulta ao CNIS que a demandante permanece trabalhando em sua atividade. Sobre o tema, anoto que não se aplica a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora.

Contudo, com a implantação do benefício, ainda que em sede de antecipação de tutela, deverá a parte autora se afastar de sua atividade ora reconhecida como especial, sob pena de cancelamento da benesse.

III – Antecipação dos Efeitos da Tutela:

Passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

IV - Dispositivo:

-

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à autora do benefício previdenciário aposentadoria especial.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Contudo, tendo em vista a informação no CNIS de que a demandante permanece exercendo a atividade reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.

No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial o período de 06.03.1997 a 07.06.2016, a ser somado ao período já reconhecido na via administrativa (NB 167.985.212-1), totalizando **25 anos, 06 meses e 16 dias** em atividade especial;

b) condenar o Réu a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/167.985.212-1), a partir de 07.06.2016 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.;

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DA BENEFICIÁRIA: Sônia Maria da Silva
BENEFÍCIO: Aposentadoria especial (nº 46/167.985.212-1);
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 07.06.2016 (DER);
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Não se aplica a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO VIEIRA RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98 do CPC).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002638-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 18 de setembro de 2018, às 14:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002440-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: FRATELLI PARDINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI FERREIRA PARDINE, LUIS FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 04 de setembro de 2018, às 15:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)s autor(a)s, na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-52.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BETON ENGENHARIA EIRELI - EPP, LUIZ ROBERTO MOYSES FILHO, ELAINE CRISTINE FUZETO RIGOLIN MOYSES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 04/09/2018, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002008-07.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, DANILO RIBEIRO FERRO, JOSE FERRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 18/09/2018, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido (ID 5188137). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2018, às 15:50 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confesso, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC, bem ainda, das testemunhas Antônio José dos Santos e José Cândido de Lima.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Depreque-se, ainda, à Subseção de São Paulo a oitiva da testemunha Maurício Massami Inoue.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001968-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: S V B FERNANDES LTDA - ME, LUCIA STELA VISONI BARBEIRO, MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI, JULIANO VISONI BARBEIRO

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 04 de setembro de 2018, às 15:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP.

Concedo a requerente o prazo de 5 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OLARIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, ALMIR GOIS DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 04/09/2018, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-58.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 04/09/2018, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-22.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FURA FILA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME, MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 18/09/2018, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COLMEIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, BRUNO BOTELHO ORLANDINI, SERGIO ORLANDINI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de Rosana-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 18/09/2018, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CHARLES OLIVEIRA BRITO 13167203811, CHARLES OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 04 de setembro de 2018, às 16:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, inclusive para os demais atos de execução.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)s autor(a)s, na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DALVA YUKIE OGASSAWARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADALBERTO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência, coisa julgada ou causa de alteração de competência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção (aba associados), feitos nº 0003766-63.2005.403.6112, 0004629-19.2005.403.6112 e 0009881-90.2011.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSARIA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício auxílio-doença nº 068.524.076-2, concedido em 13.06.1995, pelos novos limites teto estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Sustenta que no cálculo de seu benefício houve limitação dos salários de contribuição pelo teto quando da concessão da benesse.

Compulsando os autos, notadamente no documento Id nº 4199415 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício nº 068.524.076-2) verifico que não há anotação de limitação ao teto nos salários de contribuição considerados para concessão do benefício da demandante, registrando ainda que os valores ali constantes são bem inferiores aos limites então vigentes.

Desta forma, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora demonstre seu interesse de agir, comprovando a existência da apontada limitação ao teto.

Com a manifestação ou decorrido prazo para tanto, vista ao INSS para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-67.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAVI LUCCAS DOS SANTOS CORREA, SOPHIA VICTORIA DOS SANTOS DIAS CORREA
REPRESENTANTE: TAIS DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório:

DAVI LUCCAS DOS SANTOS CORREA e SOPHIA VICTÓRIA DOS SANTOS DIAS CORREA, qualificados nos autos, representados por sua genitora Tais dos Santos Dias, ajuizaram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado Jefferson Pires Correa.

Aduzem que são dependentes do recluso na condição de filhos menores de 21 anos e que, tendo requerido a concessão do benefício, este foi indevidamente negado ante a alegação de ausência de qualidade de segurado.

Pela decisão de fls. 32 a medida antecipatória de tutela foi indeferida.

O INSS apresentou contestação (documento Id nº 4677558) sustentando que por ocasião do requerimento o instituidor do benefício não mais ostentava qualidade de segurado da previdência social. Aduz que o recluso Jefferson Pires Correa manteve qualidade de segurado até 16.11.2011, de modo que, quando do nascimento dos autores Sophia (22.03.2012) e Davi (13.08.2015) já havia expirado o período de graça.

Replicaram os Autores (documento Id nº 5067568).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (documento Id nº 8466314) opinando pela procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*.

O benefício previdenciário auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser prevista no art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Estabelecem os citados dispositivos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

[...]”

Já o art. 16 da LBPS (na redação vigente ao tempo do encarceramento do genitor dos autores) estabelece quem são os dependentes para fins de concessão de benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O art. 116, “caput”, do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, estabeleceu inicialmente o valor a ser considerado para fins de enquadramento como segurado de baixa renda da seguinte forma:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

– original sem grifos

O valor referido passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, não é exigida carência, conforme inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios.

Assim, para concessão do benefício, devem ser demonstradas: a) a condição de segurado do instituidor do benefício; b) a dependência econômica do beneficiário; c) a condição de segurado de baixa renda e d) a permanência carcerária do instituidor da pensão.

Passo a analisar o caso concreto.

As certidões de nascimento dos autores (documentos Id nº 2974630 e 2974639) comprovam a relação de dependência na condição de filhos menores de 21 anos de idade, nos termos do art. 16, I, da LBPS.

Já o extrato do CNIS apresentado pela autarquia ré (documento Id nº 4677581) informa o valor de remuneração percebida pelo instituidor da pensão, que não excede aquele constante do art. 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010 (R\$ 810,18), vigente ao tempo do recolhimento do genitor dos demandantes.

E a Certidão de Recolhimento Prisional (documento Id nº 2974672) comprova o encarceramento do instituidor da pensão.

No caso dos autos, a questão que se levanta é a manutenção ou perda da qualidade de segurado.

Leio na comunicação de indeferimento de benefício (documento Id nº 2974678) que o benefício requerido pela coautora Sophia Victoria dos Santos Dias Correa (NB 177.261.688-2) foi indeferido sob o fundamento de que a última contribuição do instituidor da pensão ao RGPS se deu na competência 09/2010, de modo que teria perdido a qualidade de segurado quando da reclusão.

Em Juízo, a autarquia previdenciária repisa a tese da perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão sob o fundamento de que o genitor dos autores perdeu a condição de segurado da previdência social em 16.11.2011.

Contudo, sem razão a autarquia ré.

Estabelece o art. 15 da Lei de Benefícios:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

[...]

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Compulsando as Certidões de Recolhimento Prisional que instruem a demanda, notadamente o documento Id nº 2974672, verifico que o instituidor da pensão apresenta intensa movimentação carcerária, sendo que, após o início do vínculo de emprego com MACPAN - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em 04.01.2010, esteve encarcerado no período de 26.07.2010 a 30.07.2010, sendo então posto em liberdade e cessando seu vínculo de emprego em 01.09.2010, conforme informação constante do CNIS.

Pouco tempo depois, foi novamente levado à prisão (12.10.2010), ali permanecendo até 06.08.2013 e, em seguida, voltou a ficar recolhido a partir de 24.09.2013, não constando que tenha saído do sistema prisional desde então, sendo a certidão datada de 21.09.2017.

Logo, quando do recolhimento do instituidor do auxílio-reclusão em 12.10.2010, este mantinha qualidade de segurado nos termos do inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantendo tal condição nos termos do inciso IV do mesmo dispositivo legal quando do nascimento dos autores em 22.03.2012 (Sophia Victória) e 13.08.2015 (Davi Luccas), registrando que não decorreu o período de graça no breve interstício de 06.08.2013 a 24.09.2013, em que o segurado esteve ausente do regime prisional.

Logo, reconheço que Jefferson Pires Correa ostentava condição de segurado quando do nascimento dos autores, podendo instituir o benefício buscado na presente demanda.

Acerca da data início do benefício, estabelece a Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91):

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Ainda que dispondo sobre a data de início do benefício, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 possui natureza decadencial, visto que se trata de prazo estabelecido para o exercício do direito e não para reparação de lesão a direito (isto na clássica linha exposta por Agnelo Amorim filho - RT 300/7), de modo que, após o 30º dia, extingue-se dia a dia.

Desse modo, por exemplo, se o filho menor não inválido completar 21 anos de idade sem requerimento perderá o direito ao benefício, não se falando em concessão apenas para pagamento dos valores devidos até atingir essa idade, ainda que considerada a prescrição quinquenal.

Acerca da questão controvertida, o Código Civil de 2002 dispõe:

“Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

[...]

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

[...]

Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

[...]

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

[...]

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

[...]

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

[...]

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

[...]

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.”

(destaquei)

Assim, o art. 198, I, c/c art. 3º, I, do Código Civil de 2002 protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, tal qual ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública.

No caso presente, a Autora Sophia Victória dos Santos Dias Correa, nascida em 22.03.2012 tinha apenas quatro anos de idade quando do requerimento do benefício (03.08.2016, documento Id nº 2974630). Já o demandante Davi Luccas dos Santos Correa sequer havia completado um ano de vida na DER, uma vez que nascido em 13.08.2015 (documento Id nº 2974639).

Assim, não correu o prazo decadencial para requerimento do benefício em face dos autores, devendo retroagir o benefício à data de nascimento de ambos.

Sobre o tema, estabelece a LBPS:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

[...]

Logo, o benefício é devido apenas à demandante Sophia Victória dos Santos Dias Correa no período de 22.03.2012 a 12.08.2015, sendo que a partir de 13.08.2015 deverá ser rateado com o coautor Davi Luccas dos Santos Correa.

III - Dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar o Réu a conceder o benefício AUXÍLIO-RECLUSÃO aos autores, com data de início de benefício (DIB) para a autora Sophia Victória dos Santos Dias Correa em 22.03.2012 e data de início do benefício (DIB) para o autor Davi Luccas dos Santos Correa em 13.08.2015, mediante rateio em partes iguais.

Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão aos Autores do benefício previdenciário auxílio-reclusão.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Contudo, ante a necessidade de comprovação da permanência do segurado como recluso, nos termos do art. 117, §1º do Decreto nº 3.048/1999, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente certidão de permanência carcerária de Jefferson Pires Correa para cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):
NOME DOS BENEFICIÁRIOS: - Sophia Victória dos Santos Dias Correa - Davi Luccas dos Santos Correa (representados por Tais dos Santos Dias)
Endereço: Rua Doutor Gabriel Costa,268, Jardim Iguazu, Cep 19024-360, Presidente Prudente – SP
BENEFÍCIO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91)
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 177.261.688-2
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.03.2012: Sophia Victória dos Santos Dias Correa; 13.08.2015: Davi Luccas dos Santos Correa.
RENDA MENSAL: a ser calculada pela autarquia federal, de acordo com a legislação de regência.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DOS ANJOS, JOAO VICTOR DOS ANJOS, JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ids 8605852 e 8606522:- TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (exequente), a teor do disposto no artigo 775, II, do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-79.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085

D E S P A C H O

Id 4063873:- Homologo a desistência da ação em face de ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., pelo que extingo o processo sem resolução do mérito em relação a essa Executada, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, prosseguindo-se a ação em face dos demais executados.

Proceda a Secretária à retificação dos registros de autuação, excluindo do polo passivo a empresa executada.

Ante o certificado pelo sr. Oficial de Justiça (Id 2993573), requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento da execução

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSUE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a Secretária à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELO FACHINE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão Id 8614558, comprove o Autor (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularidade de seu nome, considerando as inconsistências entre os dados constantes nos documentos pessoais (id 7137647) e no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (CPF). Anoto que, em sendo o caso, o Demandante deverá promover nos autos físicos, no mesmo prazo, a retificação do registro de atuação.

Id 8520340- Promova o Apelante (autor), no prazo de 15(quinze) dias a inserção do(s) arquivo(s) audiovisual(is) relativo(s) à(s) audiência(s) realizada(s), consoante o disposto no artigo 3º, § 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4002

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001065-17.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GABRIEL VALENTINI PINTO(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO) X EMERSON FERREIRA DE LUCENA

Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 187, redesigno a audiência para o dia 16/08/2018, às 14 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, uma delas presencialmente nesta Vara, outra por via remota, além de ser o réu interrogado, também por meio do Sistema de Videoconferência.

Requisite-se o comparecimento de MARCEL PIRES DANTAS, policial militar (fl. 07), ao seu Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP), a fim de instruir a carta precatória 0000073-05.2018.4.03.6116, a fim de que se proceda à intimação e à realização de videoconferência na data acima mencionada para inquirição da testemunha de acusação ALEXANDRE AUGUSTO SPÍNOLA ANTUNES, SDPM, RE 105453-8, lotado na 3ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, na Rodovia Raposo Tavares, km 445, em Assis. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, pelo meio mais expedito.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (PR), a fim de instruir a carta precatória 5003986-38.2018.4.04.7002, para que se proceda à intimação e à realização de videoconferência na data acima mencionada para interrogatório do réu TIAGO GABRIEL VALENTINI PINTO, brasileiro, comerciante, filho de Pedro Ramão Pinto e de Célia Valentini, nascido aos 07/09/1999 natural de Santa Terezinha de Itaipu/PR, portador do RG nº 10607033-4 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 080.875.269-37, com endereço na Rua Renato Montezemo, 883, Centro, em Santa Terezinha do Itaipu/PR, fone (45) 9952-4855. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, pelo meio mais expedito.

Agende-se a realização do ato no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), disponibilizado pelo CJF.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 176.826.905-7, mediante o reconhecimento e declaração do tempo de trabalho exercido em regime de economia familiar, na condição de trabalhador rural, e que não teria sido reconhecido pelo INSS, que indeferiu seu requerimento administrativo por falta de tempo de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (id nº 8568931).

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (ID nº 8568309).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. ns. 8568591 a 8569320).

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

O pedido administrativo formulado pelo demandante foi indeferido pelo INSS porque o período trabalhado na lavoura não foi reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia da Comunicação de Decisão que lhe indeferiu o benefício. (ID nº 8568931).

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados na lavoura, como segurado especial, para efeito de contagem do tempo de contribuição e consequente concessão de aposentadoria, o que demanda melhor análise da documentação apresentada e da valoração das provas a ser produzidas, de modo que a questão deve ser analisada depois da instrução processual.

Diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não há como aferir o trabalho rural nos períodos declinados apenas cotejando os documentos juntados pelo vindicante, sendo imprescindível a oitiva de testemunhas.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indefiro**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reanálise por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação. (CPC, art. 334, II).

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I. e Cite-se.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5002506-06.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: REGIFLEX - FABRICA DE MOVEIS DE MADEIRA EIRELI - ME e outros (2)

Nome: REGIFLEX - FABRICA DE MOVEIS DE MADEIRA EIRELI - ME - Representante legal: MATHEUS WISLOW COSTA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA QUATA, 156, CENTRO, JOÃO RAMALHO - SP - CEP: 19680-000

Nome: REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 1465, VILA IGUACU, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Nome: MATHEUS WISLOW COSTA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 1465, VILA IGUACU, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Valor da dívida: R\$ 48.273,92 até 18/12/2017

- CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 18/09/2018, às 15h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
- INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
- INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
- Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de RANCHARIA/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
- Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0EA54E862>
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003165-49.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIA COLHADO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se sobre a impugnação a exequente, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
/5002266-17.2018.4.03.6112

Nome: FABIANO SOBRINHO

Endereço: Rua Doutor Gaspar Ricardo, 221, Vila dos Lavradores, BOTUCATU - SP - CEP: 18609-055

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SOBRINHO - SP220534

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00090432620064036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002436-86.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA, JOSE VINHA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada/exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003917-21.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDECI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual o exequente pleiteia o pagamento das diferenças monetárias devidas em decorrência do título executivo exsurto da sentença prolatada nos autos nº 0007222-50.2007.403.6112. No curso da demanda, o autor obteve aposentadoria por invalidez no feito nº 0011696-93.2009.403.6112. Optou pelo benefício de aposentadoria por invalidez, por ser mais vantajoso, e pretende executar/perceber as diferenças decorrentes do benefício concedido no processo nº 0007222-50.2007.403.6112 – aposentadoria por tempo de contribuição –, pretensão da qual veementemente discorda o INSS.

Ademais, as discrepâncias em relação ao valor efetivamente devido também é objeto de discordância entre as partes, razão porque este Juízo entendeu por bem remeter os autos à Contadoria para conferir os cálculos das partes e elaborar nova conta.

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão autoral prospera em parte.

A jurisprudência do STJ se acha consolidada no sentido de que o segurado que tenha acionado o Judiciário em busca do reconhecimento a benefício previdenciário, possui direito de executar os valores decorrentes da respectiva condenação, ainda que, no curso da demanda, o INSS lhe tenha concedido benefício mais vantajoso, remanescendo o interesse do segurado em receber parcelas inerentes ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS haja procedido à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente. Precedentes. [1]

Isto porque o direito previdenciário é direito patrimonial disponível e o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso, não havendo necessidade de restituir valores do benefício renunciado.

Reconhecido o direito de o autor optar pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigurando-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício.

A mesma lógica pode ser aplicada a casos como o do autor ora exequente, que obteve os dois benefícios por via judicial.

É caso, pois, de opção do autor pelo benefício mais vantajoso, não caracterizando o instituto da desaposentação, nem pela via indireta, como aduz o ente previdenciário. Os requisitos desta são diversos.

E não se trata aqui também de afronta ao artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o cálculo judicial elaborado não acumula duas aposentadorias em concomitância, e sim considera cada qual em seu respectivo período.

No tocante ao índice aplicado, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, [2] manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por outro lado, acolho o pedido do INSS no sentido de que não haja recebimento pela parte autora de verbas consideradas inacumuláveis. Ocorre que os cálculos do Juízo apresentados nestes autos já se encontram atualizados com observância ao artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, entendo que o direito do autor ao recebimento dos valores dos créditos atrasados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição compreende o período de 21/09/2007 a 27/07/2009, e não como requerido na inicial, uma vez que a última data mencionada se refere ao dia imediatamente anterior ao início do benefício de auxílio-doença percebido pelo exequente, sendo que o surgimento da incapacidade que conduziu o autor posteriormente à aposentadoria por invalidez se deu em 28/07/2009.

Portanto, **acolho, em parte, a impugnação do INSS, nos termos acima e homologo os cálculos do Contador do Juízo (ID 5481541)**, item 4, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a **R\$ 51.222,01** (cinquenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e um centavo), dos quais **R\$ 47.098,46** (quarenta e sete mil, noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 4.123,55** (quatro mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para 10/2017.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

[1] RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.302 - SP (2017/0063504-9) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKIINA; REsp 1.524.305/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015; REsp 1.397.815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.170.430/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014; (AgRg no REsp 1162799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013); AgRg no REsp 1.428.547/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014.

[2] Em decisão prolatada em 10/04/2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte autora (id 8390763), arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003019-71.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00012156120154036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-19.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Remetido o processo ao Contador para simulação do valor da causa em caso de acolhimento do pedido, o experto apurou quantia que não supera a alçada do JEF.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCELIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO QUEIROZ RIBEIRO - SP263228
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Conforme dito pela própria parte impetrante, o procedimento administrativo referente à restituição do imposto que se objetiva levantar estava em andamento desde 2005. Logo, resta evidente a absoluta ausência de risco de ineficácia da medida pretendida caso venha a ser apreciada por ocasião da sentença.

Assim, indefiro o pleito liminar.

Vista ao Ministério Público Federal, após retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2018.

d

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AIRES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos (00047233520034036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003072-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA - SP287119
EXECUTADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (**0001811-16.2013.403.6112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003066-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (**00030228720134036112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-54/2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por **Agropecuária Domingos Ferreira de Medeiros Ltda.**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, objetivando, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para a sustação do protesto nº 2018.03.23/Z00001, referente à CDA nº 80816001640-80, apresentado ao 3º Tabelionato de Protestos de Aquidauana/MS.

Aduz, em apertada síntese, que o crédito tributário inscrito na CDA nº 80816001640-80, relativo ao ITR de 1994, é nulo, com base nos seguintes fundamentos:

“as Tabelas de Alíquotas constantes do Anexo I, do artigo 5º, da Lei nº 8.847/94, que converteu a Medida Provisória nº 399/93, não foram publicadas em 1993, mas somente no dia 7 de janeiro de 1994, portanto, depois de 1º de janeiro de 1994, data da ocorrência do fato gerador do ITR questionado, contrariando o princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, letras “a” e “b” da Constituição Federal; as alíquotas do ITR constantes do Anexo I, do artigo 5º, da Lei nº 8.847/94, que converteu a Medida Provisória nº 399/93 também eram inconstitucionais porque eram progressivas em face das áreas (dimensões) dos imóveis rurais, contrariando o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal; o débito do ITR lançado não é líquido e certo.”

Com base nisso e no fato de não ter sido devidamente intimada do protesto, afirma que é nulo o protesto da CDA e requer medida liminar que determine o seu cancelamento ou a sua suspensão.

Junto procuração e documentos (fls. 15/23).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Como se observa, para a concessão da tutela provisória, deve estar presente a probabilidade do direito, a reversibilidade da medida e o risco de dano ou o risco de comprometer o resultado útil do processo (efetividade).

No caso, a parte autora pleiteia medida judicial de urgência determinando que a sustação do protesto da CDA nº 80816001640-80, relativa ao ITR de 1994, tendo como principal fundamento a inconstitucionalidade da cobrança do ITR do exercício de 1994, por infringência ao art. 150, III, alíneas “a” e “b”, da CRFB.

Em uma análise superficial, própria da cognição sumária, observo que presentes os requisitos par ao deferimento da medida, até o julgamento da sentença ou ulterior manifestação deste Juízo.

Com efeito, a questão acerca da inconstitucionalidade do ITR do exercício de 1994, ano base de 1993, cobrado nos termos da Lei 8.847/1994, foi enfrentada e declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 448.558 e encontra-se pacificada perante a jurisprudência pátria.

Aplicando a decisão proferida pelo STF, transcrevo, exemplificativamente, os seguintes julgados proferidos pelos E. Tribunal Regional Federal da 3ª:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. EXERCÍCIO 1994. MP 399/93. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE . CF, ART. 150, III, "B". PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O C. Supremo Tribunal Federal dirimiu a questão ora em julgamento, firmando entendimento no sentido de que a cobrança de ITR , com base na MP 399/93, convertida na Lei 8.847/94, referente a fato gerador ocorrido no exercício de 1994 , viola o princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF), ao exigir o tributo sob nova modalidade, porquanto o anexo à MP 399/93, foi publicado apenas na reedição de 07/01/1994, sendo ele essencial à caracterização e quantificação da cobrança. 2. Considerando o valor da causa atribuído em R\$ 100.980,90 (2003), dada a singeleza da questão debatida, deve ser reduzido de 10% para 5%, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (0008684-57.2007.4.03.6107, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013);

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO POR MP. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO JUIZ DA CAUSA SOBRE O TEMA. EXERCÍCIO DE 1994. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 399/93, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.847/94. INCONSTITUCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - No tocante à alegação de que a medida provisória tem força de lei e pode instituir e majorar tributos, ex vi do disposto nos artigos 62, §1º e 150, inciso I, da Carta Política, verifica-se que tal matéria não foi analisada pelo juiz da causa, de modo que não deve ser conhecida. - O Supremo Tribunal Federal decretou a inconstitucionalidade da incidência do ITR no exercício de 1994, por afronta ao artigo 150, inciso III, letra "b", da Constituição da República, que veda a exigência de tributo no mesmo exercício em que a lei o instituiu ou majorou. In casu, trata-se de cobrança de ITR relativo ao exercício de 1994. Entretanto, aplicado o princípio da anterioridade, a exigência do ITR no citado exercício, com base Medida Provisória nº 399/93, é indevida, na medida em que somente é cabível a partir do exercício de 1995. Correta, portanto a sentença apelada que reconheceu a inexigibilidade e incerteza do título executivo, razão pela qual é de rigor sua manutenção. - Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (APELREEX 00049411420134036112, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Analisando os documentos juntados ao processo, observo que o protesto efetivado contra a autora refere-se à CDA nº 80816001640-80 (doc. 5863742 e 5863746), cujo débito corresponde ao ITR do exercício de 1994 (doc. 5863750), justamente aquele declarado inconstitucional pelo STF.

Por outro lado, quanto ao risco de dano ou risco de comprometimento do resultado útil do processo (efetividade), observo que a manutenção do protesto poderá causar embaraços à autora no desenvolvimento da sua atividade empresarial, dificultando seu acesso ao crédito perante instituições financeiras e fornecedores de insumos.

Por fim, no que diz respeito à reversibilidade da medida, registro que o protesto poderá ser restabelecido a qualquer momento.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **defiro** a tutela de urgência e determino a suspensão do protesto nº 2018.03.23/Z00001, referente à CDA nº 80816001640-80, apresentado ao 3º Tabelionato de Protestos de Aquidauana/MS.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Cite-se a União Federal.

Expedientes necessários.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-70.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KLEBER DOMINGUES RIBAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBAS - SP406639
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **KLEBER DOMINGUES RIBAS - ME**, qualificado nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV-SP), objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do pagamento da anuidade de 2018 e das que se vencerem no curso do processo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Como se observa, para a concessão da tutela provisória, deve estar presente a probabilidade do direito, a reversibilidade da medida e o risco de dano ou o risco de comprometer o resultado útil do processo (efetividade).

No caso, a parte autora pleiteia tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade da anuidade de 2018 e das que se vencerem no curso do processo, sob o fundamento de que exerce a atividade de Pet Shop, comercializando animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (ração), e que não está obrigada a registrar-se no CRMV e pagar as respectivas anuidades.

Em uma análise superficial, própria da cognição sumária, observo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida.

Em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese no sentido de que apenas as empresas que exercem atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como, clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, é que estão obrigadas a registro no conselho de classe respectivo. Colaciono a ementa do acórdão do STJ para melhor compreensão:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) – (Sem grifos no original).

Por outro lado, quanto ao o risco de dano ou risco de comprometimento do resultado útil do processo (efetividade), observo que a manutenção da cobrança e o não pagamento pela parte autora poderá ocasionar a inscrição em dívida ativa, protestos e demais atos executórios, trazendo embaraços ao desenvolvimento da sua atividade empresarial.

Por fim, no que diz respeito à reversibilidade da medida, registro que a tutela poderá ser revogada a qualquer tempo, cobrando-se as anuidades com os respectivos acréscimos legais.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **defiro** a tutela de urgência e determino a suspensão da exigibilidade da anuidade de 2018 e das que se vencerem no curso deste processo, devidas pela parte autora ao CRMV.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Cite-se.

Expedientes necessários.

Presidente Prudente, 1º de junho de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002472-95.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA BESSA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DR. RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo tramita a Execução Fiscal nº 5002472-95.2017.4.03.6102, que EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO move em face de EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA BESSA, CPF nº 030013326-03, visando a cobrança de R\$ \$3,291.64, na data da distribuição (13/09/2017). E, encontrando-se a Executada em lugar incerto e não sabido, determinou-se sua citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica citada de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias pagar a dívida ou indicar bens à penhora. E, para que chegue ao conhecimento da Executada e de terceiros eventualmente interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, 2ª Subseção Judiciária, situado na Rua Afonso Taranto, 455 – Fórum Hely Lopes Meirelles – em Ribeirão Preto/SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Expedido nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, em 29 de maio de 2018. Eu, EMILIA SURJUS, Diretora de Secretaria, RF 2325 digitei e reconferi.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002439-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO A PAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, arquivo digitalizado legível do referido depósito judicial (ID 8432906). No mesmo prazo, deverá a executada regularizar sua representação processual.

2. Após, aguarde pelo prazo do art.16, I, da Lei 6.830/1980.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 5002948-02.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO NERI SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO NERI SANTOS - SP339516

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002096-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a garantia oferecida por meio da petição ID nº 8455492 e 8557426.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 5002598-14.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: REGINA DE FATIMA BASTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DARRIE FERAZ SAMPAIO - SP188045

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho ID nº 8345115, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002437-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, "(...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região", determino o sobrestamento do presente feito, até decisão definitiva acerca do tema, cabendo à parte interessada o desarquivamento para posterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002332-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CASTELLUCCI - SP32443
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pela União, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002932-48.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

3. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

4. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001490-47.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência do retorno dos autos, devendo a parte interessada promover a regularização do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMAR TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TOMAS ALMEIDA VICENTE DE BARROS - RJ165913, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMAR Táxi Aéreo Ltda maneja embargos de declaração em face da decisão que lhe indeferiu a liminar, alegando suposta obscuridade e/ou contradição. Rápida leitura da peça recursal expõe seu confesso caráter infringente, posto destinada à reforma da decisão atacada por seu mérito mesmo. Tal desiderato, como sabido, refoge do correto âmbito de atuação dos embargos de declaração, devendo ser perseguido pela ferramenta processual correta. Pelo exposto, nego provimento aos embargos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda maneja pedido de reconsideração em face da decisão de no. 8505324, publicada aos 29 de maio de 2018, que indeferiu a liminar postulada na peça exordial. Junta novos documentos.

Conforme de sabença generalizada, uma vez entregue a prestação jurisdicional requerida pela parte, eventual insatisfação com o teor da mesma faz nascer em favor do prejudicado o interesse processual no manejo da ferramenta procedimental apta a suscitar a atuação da instância superior; e nunca a reiteração do pleito perante a mesma instância.

Dizendo por outro giro, esse juízo de piso já apreciou o pedido de liminar requerido pelo impetrante. Se este entende que tal decisão não aplicou o melhor direito, deve socorrer-se da via recursal adequada, que não é este pedido de reconsideração, que fica indeferido.

Observo que também foram juntados novos documentos, que embora já existissem no momento do ajuizamento da ação, deixaram de ser apresentados a tempo e modo devidos. Embora em tese tal conduta esteja vedada pela ocorrência de preclusão consumativa, pois não apenas o pedido de liminar já foi apreciado, como também o ofício de notificação à D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações já foi expedido, admito a apresentação das novas peças, com o intuito de evitar maiores prejuízos ao impetrante.

Providencie a Secretaria a complementação do ofício de no. 8522711, encaminhando-se as novas peças, com reabertura de prazo para apresentação das informações da D. Autoridade Impetrada.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELY VARES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por idade desde a data do indeferimento do agendamento do requerimento administrativo (05/12/2017), nos termos do art. 48 e seguintes da Lei 8213/91. Informa que tentou agendar o benefício administrativamente, contudo não obteve êxito, porque o sistema do INSS automaticamente impediu o requerimento com a informação de ausência de carência mínima. Aduz que o INSS não lhe conferiu direito ao benefício pleiteado indevidamente porque não computou os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, ainda que intercalados com períodos de contribuição. Requer a concessão do benefício e a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Trouxe documentos. Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e determinado ao INSS que apreciasse o requerimento formulado pela parte autora, informando o resultado na audiência. O INSS, antes mesmo da citação, ingressou nos autos e apresentou contestação na qual alega a ausência dos requisitos legais para concessão do benefício porque a autora não contaria com a carência mínima de 180 contribuições, pois os períodos em auxílio-doença não poderiam ser contados para efeitos de carência. A audiência de conciliação não foi realizada em razão da ausência do interesse do réu em conciliar, no que se pode observar, ademais, da contestação apresentada nos autos.

Vieram conclusos para sentença.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, considerando que a matéria é essencialmente de direito, bem como que o INSS já integrou a relação processual com a apresentação de contestação, fato que dispensa a citação, conheço diretamente do pedido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

“Art. 201 - ...

..

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurada da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à qualidade de segurada, o CNIS demonstra que a autora a mantém em razão de contribuições mensais e do gozo de auxílio-doença até abril de 2018. Em relação à idade, a autora completou 60 anos no dia 12/04/2011. Suprido, portanto, este requisito necessário à concessão do benefício da aposentadoria por idade.

A carência se verifica pela aplicação da regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. No caso da autora, que já contava com a idade mínima para a aposentadoria em abril de 2011, o tempo de carência era de 180 contribuições mensais.

Os dados do CNIS e da CTPS apontam que a autora apresenta 14 anos e 03 meses de contribuições como empregada e com recolhimentos nas épocas próprias como contribuinte individual ou facultativa. Além disso, há períodos intercalados entre as contribuições em que a autora esteve em gozo dos auxílios-doença NB 604.438.519-5, 609.773.603-0 e 618.569.618-9, os quais, somados aos períodos de contribuição, são suficientes para configurar a carência mínima de 180 meses.

Anoto que as anotações na CTPS se mostram híbridas, pois, posteriores à data de emissão da mesma (16/04/1971), encontram-se na sequência lógica de anotação nas páginas do referido documento, no qual, constam, ainda, nas anotações gerais, os recebimentos de férias, aumentos de salários, carimbos e assinaturas dos responsáveis pelas empregadoras, anotações de pagamentos de contribuições sindicais e benefícios previdenciários em 1972 e 1976, com carimbos e assinaturas de servidores públicos federais.

Em relação à contagem dos períodos de auxílio-doença para efeitos de carência, verifico que os períodos foram intercalados com contribuições, de tal forma a se aplicar integralmente a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de permitir tal contagem. Neste sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201201463478, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB-.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AUXÍLIO-DOENÇA - CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL CONECTÁRIOS. I. Os períodos em gozo de auxílio-doença, desde que intercalados por períodos contributivos, devem ser incluídos na contagem da carência. II. Até o pedido administrativo - 30.11.2015, conta a autora com mais de 15 anos de contribuição e de carência, fazendo jus ao benefício desde essa data. III. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. IV. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. VI. Apelação da autora provida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Ap 00074070920184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

REVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - Segundo jurisprudência predominante, é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). - Requisitos comprovados por meio de prova documental. Benefício de aposentadoria por idade devido. - Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec 00005402720174036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Anoto que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o tempo de carência, haja vista que as contribuições foram pagas na época própria, constam no CNIS, sendo irrelevante a forma de filiação, seja como contribuinte facultativo ou individual, pois ambas são contadas para tais efeitos de carência e tempo de serviço. Desnecessária a apresentação de outros documentos pela parte autora.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por idade a partir da data do indeferimento do agendamento do requerimento administrativo (05/12/2017), com renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação em vigor na DIB.

Indefiro, todavia, o pedido de condenação em danos morais uma vez que sequer houve manifestação administrativa a respeito do requerimento da autora, pois bloqueado automaticamente o agendamento. Ademais, a questão se mostra ser unicamente de direito e ainda não existe súmula vinculante ou decisão com efeitos gerais que imponha à administração o dever de reconhecer o tempo em auxílio-doença para efeitos de carência, de tal forma que somente quando a tese se encontrar definitivamente pacificada e for obrigatória de forma geral à administração será possível considerar o indeferimento puro e simples como ato ilícito passível de reparação por danos morais.

Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminamente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas para a sua efetivação. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à idade para gozo do benefício e quanto ao exercício de atividade pelo período necessário à superação da carência exigida. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão da necessidade alimentar da autora, bem como pelo fato de contar com 60 anos de idade e ter gozado de auxílio-doença até abril de 2018, denotando recente incapacidade para o trabalho.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, com valor a ser calculado segundo as normas em vigor na DIB, não inferior a 01 (salário mínimo), nos termos dos artigos 35 e 48/50 da Lei 8213/1991, inclusive, com abono anual e o pagamento dos atrasados a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (05/12/2017). Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora em 10% do valor da condenação, observada as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome da segurada:** Suelly Vares Nunes
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por idade
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, não inferior a 01 salário mínimo
4. **DIB:** 05/12/2017
5. **CPF da segurada:** 214.314.138-60
6. **Nome da mãe:** Alda Souza Vares
7. **Endereço da segurada:** Rua Jacob Miguel, nº 504, Ribeirão Preto-SP, CEP 14.070-170

É também **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos dos artigos 497 e seguintes do Código de Processo Civil, verificando a existência de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício da aposentadoria por idade em favor da autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento imediato à antecipação dos efeitos da decisão final.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000072-67.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE MARCILIO ROCHA DE SOUZA(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR)

Diante da ausência de testemunhas a inquirir, designo a data de 15/08/2018, às 15:00 horas, para interrogatório, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001826-39.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-98.2015.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X RENATO CAPOLETTI NEHEMY(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

I-Fls. 293/320 e 332/344: Cuidam-se de respostas à acusação, nas quais, em preliminar, sustenta-se inépcia da denúncia; pretendem a rejeição da inicial, suspensão da pretensão punitiva do Estado; protestam pela inquirição de testemunhas, contudo sem indicação; bem como pela produção de prova pericial.II-Improcede a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a conduta dos acusados encontra-se estampada na peça acusatória de forma suficiente à compreensão do delito eventualmente praticado. Tanto é certo que possibilitou à parte o oferecimento da combativa defesa.III-Outrossim, anotamos que as demais questões trazidas confundem-se com o mérito ou matéria de fato, ficando reservadas para uma futura reapreciação, já em um juízo de cognição completa e mais exauriente. IV- Por fim, ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata, porquanto não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária, ou, ainda, a pretensa suspensão do processo fazendo-se necessária a instrução do feito. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.V-A produção de prova técnica tem lugar na comprovação de questões que demandam conhecimentos especializados. Portanto, esclareça a parte os fatos que dependem de prova pericial, apresentando eventuais quesitos a serem respondidos pelo senhor expert.VI-Regularize-se a representação processual em relação ao acusado Renato Capoletti Nehemy.VII-Na falta de indicação de testemunhas pela defesa dos acusados, designo a data de 15/08/2018, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e interrogatório dos acusados, devendo a Secretaria promover as devidas intimações e requisições.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002645-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471
RÉU: RICARDO DA SILVA SOBRINHO, M R COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME

DE C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo Município de Santo Antônio da Alegria em face de Ricardo da Silva Sobrinho e MR Comunicação e Marketing Ltda.-ME, objetivando o ressarcimento ao erário em razão da incorreta utilização de verbas públicas decorrentes de convênio firmado com o Ministério do Turismo para a realização da denominada "Festa do Congo", no ano de 2009. Em sede liminar, pretende seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, até o limite necessário para garantir o ressarcimento.

Informa que, realizado o procedimento de licitação, foi celebrado o contrato entre o Município e a empresa MR Comunicação e Marketing Ltda.-ME, no valor de R\$ 11.100,00, visando à "prestação de serviços de mídia eletrônica para divulgação da Festa do Congo 2009". Afirma que, após a execução do contrato, as contas prestadas ao órgão conveniente foram aprovadas com ressalvas, tendo sido determinada a devolução do montante de R\$ 10.888,89, ao argumento de não ter sido comprovada a execução total do objeto do convênio. Elenca as irregularidades na execução do contrato pelo então prefeito e pela empresa contratada, justificando a necessidade de quitar a dívida perante a União em razão do risco de inscrição no CAUC SIAF.

Junta documentos com a petição inicial.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

Além disso, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) permite que seja requerida a indisponibilidade dos bens dos envolvidos nos atos de improbidade, quando houver lesão ao patrimônio público, visando ao integral ressarcimento do dano (art. 7º).

Embora o risco de dano irreparável (*periculum in mora*) seja presumido pelo comando do art. 7º da Lei nº 8.429/92, sendo prescindível a prova de dilapidação do patrimônio pelos agentes, consoante entendimento sedimentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, reputo ausente, *in casu*, a prova inequívoca dos fatos.

Com efeito, os documentos juntados aos autos são insuficientes a demonstrar, ao menos nesta fase de cognição sumária, a efetiva prática de atos de improbidade administrativa. Observo pela análise técnica da Coordenação Geral do Ministério do Turismo que, em razão da inexecução parcial do contrato, foi solicitada a devolução de recursos e instauração de processo de Tomada de Contas Especial, caso não houvesse ressarcimento ao Erário (Ids 814935 e 8143646). É necessária, portanto, a realização do contraditório para melhor análise dos fatos alegados.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifiquem-se os réus para manifestação prévia, no prazo de 15 (quinze) dias (Lei nº 8.429/92, art. 17, § 7º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 1º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILBERTO COLMANETTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão – Id 8250342 -, verifico que a parte apelante digitalizou o processo físico a partir das folhas 145, não constando também as fls. 237 e 263. Assim sendo, intime-se novamente a parte apelante para que providencie a complementação dos autos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, estando em termos estes autos, remetam-se os autos ao E. TRF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-63.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279, RALPH MELLES STICCA - SP236471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Usina Carolo S.A. Açúcar e Alcool** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS, ambos majorados em razão dos efeitos do Decreto nº 9.101/2017.

Alega, em apertada síntese, que, decreto do Poder Executivo, mesmo autorizado por lei ordinária, não poderia majorar tributo, sem respaldo constitucional.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *periculum in mora*. Ocorre que a contribuição vem sendo paga desde julho do ano passado (considerando não tenha sido observada a anterioridade nonagesimal, como alegado) e sem que a impetrante tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da liminar neste momento.

Ademais, rito do mandado de segurança é célere, de forma que o respeito ao contraditório com prévia oitiva da autoridade impetrada e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo à impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EUCLIDES VIDOTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico as causas de prevenção com os processos anotados na aba "Associados", conforme pesquisa realizada no sistema do JEF e informação ID 7113135.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500287-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por PEARSON EDUCATION S.A. em face da UNIAO, objetivando a desconstituição de crédito tributário relativo à COFINS, oriundo do processo administrativo nº 10880.722651./2012-91, ao argumento de que estariam prescritas as competências 08/2000 a 07/2001.

O procedimento ordinário foi precedido de medida cautelar antecedente, na qual a autora efetuou o depósito do montante integral do crédito discutido (id 721698).

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído através do processo administrativo nº 10880.722651/2012-91 (id 724059), a inicial foi admitida em cumprimento ao artigo 308 do Código de Processo Civil (id 1032657).

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido (Id 5377384).

Manifestou-se a autora pela sua homologação e requereu o levantamento dos valores depositados em Juízo (id 7440265).

É o relatório.

DECIDO.

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido (id 537384), informando que a prescrição foi reconhecida administrativamente e o crédito foi cancelado (id 5377395, p. 14/18).

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% do valor da causa (CPC, art. 85, § 3º, II), a serem corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação. Reduzo, contudo, os honorários ora fixados pela metade, por força do disposto no artigo 90, § 4º, do CPC, tendo em vista que a União não apenas reconheceu a procedência do pedido, mas também providenciou o imediato cancelamento do débito.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do depósito efetuado nos autos (id 721698), devendo ser observado o requerimento constante da petição de id 7440265.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em face de ato reputado ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que determine o afastamento do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de concessão do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002.

Narra a impetrante, em apertada síntese, ter requerido o parcelamento simplificado de seus débitos tributários, nos termos do art. 14-C da Lei nº 10.522/02. Alega, porém, que o parcelamento pretendido foi negado, ao argumento de que os débitos ultrapassavam o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Sustenta a ilegalidade do referido preceito, haja vista a ausência de previsão de tal limitação na Lei nº 10.522/02. Esclarece, ainda, que o indeferimento também foi motivado pela vedação contida no artigo 14, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de liminar deva ser deferido.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o "fundamento relevante" (*fumus boni iuris*) e que "do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No presente caso, observo pela leitura das disposições legais que tratam do parcelamento simplificado (Lei nº 10.522/2002) que não há qualquer restrição quanto ao valor do débito a ser parcelado. Não pode, portanto, ato normativo infralegal inovar o ordenamento jurídico, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade estrita.

Ressalto, ainda, que no âmbito do parcelamento simplificado não há a vedação do artigo 14, inciso I, da Lei nº 10.522/02, por força do disposto no artigo 14-C, parágrafo único, da mesma Lei. Aliás, a própria Receita Federal reconhece isso na decisão que indeferiu o parcelamento, ao mencionar o art. 31 da Portaria Conjunta impugnada, *in verbis*: "No entanto, de acordo com o art. 31, tem-se que ao Parcelamento Simplificado não se aplicam as vedações do Artigo 27, portanto, tributos passíveis de retenção na fonte podem ser parcelados." (id 6664171 - p. 6).

Ademais, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a negativa do pedido de parcelamento agrava sobremaneira a situação da empresa (em recuperação judicial - id 6664177), em face do risco de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Do exposto, presentes os pressupostos para sua concessão (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **deiro a liminar** requerida para determinar o imediato processamento do pedido de parcelamento tributário simplificado da impetrante, previsto na Lei nº 10.522/2002, com o afastamento da limitação de valor constante do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, e sem prejuízo da observância dos demais requisitos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o procedimento administrativo (Id 3902884).

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSVALDO ARVATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA TERCINI PACHECO - SP212257
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MONTE ALTO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Determino que o impetrante proceda à emenda da inicial para correta indicação da autoridade coatora, Chefe da Agência da Previdência Social em Monte Alto/SP ou Gerente Executivo do INSS em Araraquara/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVERTON MESSIAS, DANIELA APARECIDA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, seja a CEF compelida a abster-se de promover qualquer ato de alienação do imóvel aqui discutido.

Sustentam terem adquirido o imóvel registrado sob nº 127.502 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, obtido através de financiamento junto à CEF, ora ré, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida. Relatam que ficaram inadimplentes em razão de dificuldades financeiras supervenientes à assinatura do contrato. Informam terem procurado a CEF com o fim de renegociar a dívida, porém não obtiveram êxito. Questionam, por fim, o procedimento de execução extrajudicial respaldada na Lei nº 9.514/97.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro aos autores, assistidos pela Defensoria Pública da União, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que o pedido deva ser indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores.

Os requerentes pleiteiam a concessão de tutela de urgência, a fim que a CEF seja compelida a não promover o leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 127.502 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, decorrente do atraso no pagamento do financiamento imobiliário.

Verifico que os fiduciários foram intimados pelo Oficial do Registro de Imóveis para purgação da mora no prazo assinalado (id 841552, pp. 20/23). De acordo com os artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, a ausência do pagamento da dívida, após intimação do devedor para purgação da mora, autoriza a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário e a consequente alienação extrajudicial do bem.

Desta forma, considerando que os autores expressamente reconhecem na inicial não terem honrado com algumas parcelas de seu financiamento imobiliário, reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira.

Conclui-se, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de tutela provisória, a instituição bancária parece ter cumprido à risca o procedimento previsto na Lei 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial.

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá se manifestar **expressamente** sobre interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334), tendo em vista a proposta de acordo apresentada na petição inicial (item V do pedido). No prazo da contestação, deverá também juntar cópia do contrato de financiamento imobiliário.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVERTON MESSIAS, DANIELA APARECIDA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, seja a CEF compelida a abster-se de promover qualquer ato de alienação do imóvel aqui discutido.

Sustentam terem adquirido o imóvel registrado sob nº 127.502 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, obtido através de financiamento junto à CEF, ora ré, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida. Relatam que ficaram inadimplentes em razão de dificuldades financeiras supervenientes à assinatura do contrato. Informam terem procurado a CEF com o fim de renegociar a dívida, porém não obtiveram êxito. Questionam, por fim, o procedimento de execução extrajudicial respaldada na Lei nº 9.514/97.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro aos autores, assistidos pela Defensoria Pública da União, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que o pedido deva ser indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores.

Os requerentes pleiteiam a concessão de tutela de urgência, a fim que a CEF seja compelida a não promover o leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 127.502 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, decorrente do atraso no pagamento do financiamento imobiliário.

Verifico que os fiduciários foram intimados pelo Oficial do Registro de Imóveis para purgação da mora no prazo assinalado (id 841552, pp. 20/23). De acordo com os artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, a ausência do pagamento da dívida, após intimação do devedor para purgação da mora, autoriza a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário e a consequente alienação extrajudicial do bem.

Desta forma, considerando que os autores expressamente reconhecem na inicial não terem honrado com algumas parcelas de seu financiamento imobiliário, reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira.

Conclui-se, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de tutela provisória, a instituição bancária parece ter cumprido à risca o procedimento previsto na Lei 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial.

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá se manifestar **expressamente** sobre interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334), tendo em vista a proposta de acordo apresentada na petição inicial (item V do pedido). No prazo da contestação, deverá também juntar cópia do contrato de financiamento imobiliário.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEU JOSE ABDALA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultados os processos anotados na certidão do Distribuidor no sistema processual do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome da autora e do seu cônjuge falecido pelo meio mais expedito (cf. Id 2496523, página 4 e 7), certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500627-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a concessão da pensão por morte, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Pena de extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA DARC DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e informe a AADJ se já foi apreciado o pedido de revisão do benefício concedido, NB156.264.261-5, conforme documento Id 5972724, página 10/13, enviando a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAZARA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de quinze dias.

Informe a AADJ se já foi apreciado o pedido de revisão do benefício concedido 41/146.715.010-7, conforme documento Id 7696671, enviando a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e informe a AADJ se já foi apreciado o pedido de revisão do benefício concedido, NB 150.676.416-6, conforme documento Id 4776946, página 3 e seguintes, enviando a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDISON HELIO GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias..

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **"Encaminhar cópia do acórdão ID 8329313 e da certidão ID 8329320 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos"**.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a AADJ a juntada do procedimento administrativo 42/173.899.529-9, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-21.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 7939170: defiro pelo prazo requerido.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a AADJ a juntada do procedimento administrativo 46/177.727.044-5, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-49.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMIR MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de envio é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECIR LEME
Advogado do(a) AUTOR: JULLYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4886

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009102-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIRLENE SANTOS SILVA

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.
Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0011798-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO DAGOBERTO NOGUEIRA SERTAOZINHO - ME(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA)

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.
Tendo em vista o termo de audiência da f. 105, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000438-72.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA ROSA DE OLIVEIRA ELETRONICOS

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.
Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento, à f. 70, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido arquivem-se os autos.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004486-74.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.
Dê-se ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, à f. 90, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005310-33.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR TELES DE MENEZES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidente e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito.

Após a autuação e distribuição do processo eletrônico, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, observo por oportuno, que a petição da parte autora às f. 70-71 não foi assinada pelo advogado subscritor, intime-se a CEF para a devida regularização.

MONITORIA

0014433-70.2007.403.6102 (2007.61.02.014433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELVIA DE ANDRADE LIMA X BENEDITO CELSO DE ANDRE LIMA X ELZA DA CONCEICAO TORRICELLI LIMA(SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA E

Defiro o prazo solicitado pela parte ré às f. 347-349, a fim de que requeira o que de direito.
Int.

MONITORIA

0011606-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA AUGUSTO DE FREITAS(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Apesar de devidamente intimada, transcorreu o prazo sem manifestação da parte ré, razão pela qual acolho o pedido de desistência manifestado pela autora, à f. 136.
Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

MONITORIA

000249-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADEMAR TOME DA CUNHA JUNIOR
Considerando a petição da autora juntada à f. 110, tomando prejudicado o requerido à f. 105, homologo a desistência requerida e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, sequer tendo havido a citação do réu. Custas pela parte autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002516-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR CERVI VICENTE(SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0003413-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JEAN CARLOS DA SILVA
Homologo a desistência requerida na fl. 150 pela CEF (autora) e decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITORIA

0003460-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WEBER ROCHA DOS SANTOS(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5000626-09.2018.4.03.6102, para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0003769-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HENRIQUE GIOTTO CARNAVAL(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação.

Int.

MONITORIA

0003979-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIVAL JOSE ROQUE(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud.

Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Siste parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007212-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WELLINGTON ALEXANDRE LEITE(SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES)

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0009802-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0000674-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR LEMOS(SP297996 - ANDRE BALDOCHI TEIXEIRA DA ROCHA)

Proceda a Secretaria à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceito artigo 523, §1.º, do CPC.

MONITORIA

0004904-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELEANORA RENATA FERREIRA X DIRCE ALVES DE OLIVEIRA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como da decisão de agravo em recurso especial noticiada às f. 193-197. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o pedido de desistência manifestado na petição da f. 191. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0008787-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THALLES WILLIAM COSTA E SILVA CORCETTI

Considerando a petição da autora juntada à f. 87, tomando prejudicado o requerido à f. 84, homologo a desistência requerida e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, sequer tendo havido a citação do réu. Custas pela parte autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008795-12.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELES IZZO LOMBARDI(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0001122-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DAVISON DE JESUS MAURICIO(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0001749-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO(SP288768 - JOÃO DELFINO ESTEVES RADEL)

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0006848-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTE VITAGLIANO(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI)

SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se.

MONITORIA

0008880-61.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MICBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Recebo os embargos monitoriais apresentados pelo réu, nos termos do artigo 702, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

MONITORIA

0000428-28.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X AGROBRASIL AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS EIRELI - EPP(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

À vista da petição das f. 122-128, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie nos sistemas disponíveis em secretaria na busca do endereço atualizado do réu.

Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Int.

MONITORIA

0000623-13.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0004039-86.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PHOENIX LOCACOES EIRELI - ME

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Indefiro o requerido pela CEF, à f.245, tendo em vista que em desacordo com a fase processual.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005459-73.2009.403.6102 (2009.61.02.005459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANISIO FERREIRA BUENO X ANA PAULA MOTA BUENO(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO FERREIRA BUENO

Proceda a Secretária à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012980-69.2009.403.6102 (2009.61.02.012980-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDEMIR DA COSTA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR DA COSTA

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001140-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDA MALAGUTI(SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA MALAGUTI

Nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF, arbitro os honorários do advogado dativo pelo máximo da tabela vigente.

Expeça-se solicitação de pagamento de honorários, conforme requerido na f. 189.

Cumprido o acima determinado, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002732-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando o teor da petição da parte autora, à f. 175, noticiando a satisfação da obrigação, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004065-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ROBERTO DE SOUZA MOTTA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO DE SOUZA MOTTA

Proceda a Secretaria à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceito artigo 523, §1.º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000990-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001170-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SANTANA

Considerando o teor da petição da parte autora, f. 93, noticiando a satisfação da obrigação dos autos, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002296-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DOS SANTOS SOUZA

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Dê-se ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001281-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES X MARCO LUIS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud.

Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Siste parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004615-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KALINKA CINTRA PRADO(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALINKA CINTRA PRADO

Desconsidere a petição da f. 164 tendo em vista o teor da petição da CEF, f. 165.

À vista da petição da parte autora, 158-160, noticiando a satisfação da obrigação dos autos, bem como a anuência da parte autora à f. 165, julgo extinto o processo nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004619-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO APARECIDO TAGLIARI(SP326463 - BRUNA PRADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO APARECIDO TAGLIARI

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008790-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELIEZER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER DOS SANTOS

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Indefiro o pedido da exequente realizado à f. 135, tendo em vista que, nos termos do despacho da f. 126, o qual determinou que se expedisse carta ao executado dando ciência da intimação realizada às f. 124-125, esta não restou aperfeiçoada.

Sendo assim, deverá a CEF diligenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo novos endereços para a intimação do exequente, nada sendo requerido arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009969-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO(SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005526-91.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação requereira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO VEIGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOVIÁRIO VEIGA LTDA. contra ato do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o direito de incluir os débitos tributários consubstanciados nas CDAs n. 80 6 15 002889-04 e n. 80 7 15 002198-29 no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, conforme previsto no artigo 2.º, inciso III, alínea "b" e parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n. 13.496/2017; e que determine, à autoridade impetrada, que se abstenha de proceder a qualquer oposição em relação ao provimento jurisdicional almejado.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) visando à sua regularização fiscal, incluiu grande parte de seus débitos tributários no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT; b) optou pela modalidade de adesão prevista no artigo 2.º, inciso III, alínea "b" e parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n. 13.496/2017, que estabelece o pagamento de parcela à vista sem reduções de juros e de multa, além de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelais mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas; c) em regra, a referida norma exige pagamento à vista de, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, mas, excepcionalmente, nos casos de dívida inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), é previsto o pagamento de uma entrada, à vista, de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida, situação que beneficia os menores devedores; d) para valer-se do benefício concedido em caso de dívida inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), deixou de incluir os débitos inscritos nas CDAs n. 80 6 15 002889-04 e n. 80 7 15 002198-29, no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT; e) a totalidade de seus débitos, incluindo-se aqueles inscritos nas mencionadas CDAs, perfaz o montante de R\$ 15.304.529,36 (quinze milhões, trezentos e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), o que lhe imporá a regra de pagamento, à vista, de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, situação que inviabilizaria a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT; f) nesse contexto, viu-se obrigada a não incluir os débitos referentes àquelas CDAs no programa de regularização fiscal; e g) entende que essa situação afronta a norma constitucional que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Pede medida liminar que autorize a inclusão dos débitos tributários consubstanciados nas CDAs n. 80 6 15 002889-04 e n. 80 7 15 002198-29 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade prevista no artigo 2.º, inciso III, alínea "b" e parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n. 13.496/2017.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização [7565141](#), a impetrante emendou a inicial (Id [8303580](#)).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id [8303580](#) como emenda à inicial.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Segundo a Lei n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo pode liquidar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da mencionada lei, mediante a opção por uma das modalidades que especifica:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(omissis)

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(omissis)

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

(omissis)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

(omissis)

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma (...):

O parcelamento de débitos é um benefício fiscal concedido ao contribuinte pela Administração Pública, de acordo com sua conveniência, e cuja adesão é uma faculdade do optante, que deve cumprir as regras contidas na lei instituidora do programa de parcelamento.

No caso dos autos, cada modalidade de parcelamento prevista na Lei n. 13.496/2017 aplica-se a determinado tipo de débito, de modo que não há tratamento desigual em relação a contribuintes que estão em uma mesma situação jurídica.

A redução de pagamento prevista no inciso I do parágrafo 1.º do artigo 2.º da Lei n. 13.496/2017 é assegurada a todos os devedores com dívida igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e que optem por aderir ao programa de regularização fiscal disciplinado na mencionada lei.

Observe, ademais, que a impetrante almeja incluir os débitos inscritos nas CDAs n. 80 6 15 002889-04 e n. 80 7 15 002198-29 na modalidade de parcelamento prevista no artigo 2.º, inciso III, alínea "b" e parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n. 13.496/2017. No entanto, o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa está disciplinado no artigo 3.º da mencionada lei, que, em seu parágrafo, também prevê a respectiva redução de pagamento.

A pretensão da impetrante não encontra respaldo na legislação afeta ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Ademais, já decorreu o prazo para adesão àquele programa de regularização fiscal.

Posto isso, **indefiro** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NATAL PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR VITOR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE - SP118073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme foi requerida pelo autor. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002410-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALE S.A., JBS S/A, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE GUARULHOS, SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A FALIDA, SA LEO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, MINERVA S.A., MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA

DESPACHO

Anoto que, segundo o artigo 1º da Lei nº 4.717-1965, "qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos".

No presente caso, não houve a identificação do ato lesivo que enseja nulidade ou anulação.

As que parece, o autor almeja a cobrança de tributos não recolhidos aos cofres públicos, o que não se não se coaduna com a norma contida no artigo 1º da Lei nº 4.717-1965.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, emendar a inicial, indicando o ato lesivo a ser anulado ou declarado nulo, adequando assim o pedido ao que dispõe o artigo 1º da Lei nº 4.717-1965.

Intime-se.

Expediente Nº 4889

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048901-27.1988.403.6102 (88.0048901-0) - FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Providencie a serventia o despensamento deste feito com os autos da execução de título extrajudicial n. 0308253-58.1990.403.6102.

Após, arquivar-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000126-67.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-24.2013.403.6102 ()) - CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão das f. 146-157, bem como da certidão de trânsito em julgado da f. 159 para os autos principais.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000127-52.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-06.2013.403.6102 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA X ROGERIO DE JESUS ARTAL X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X NATANAEL DE JESUS ARTAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão das f. 264-274, bem como da certidão de trânsito em julgado da f. 276 para os autos principais.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003621-22.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-20.2014.403.6102 ()) - FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão das f. 102-107, bem como da certidão de trânsito em julgado da f. 109 para os autos principais.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003795-94.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-50.2014.403.6102 ()) - ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME X ANA PAULA VILLELA LOPES(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões das f. 205-211 e 218-219, bem como da certidão de trânsito em julgado da f. 220 para os autos principais.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011151-09.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-08.2015.403.6102 ()) - COMERCIAL SUPERMERCADO PORTUGUES LTDA. X GABRIELA DE SOUZA FREITAS CARVALHO X GUILHERME DE SOUZA FREITAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Cumpra-se o determinado nos autos principais, dispensando-se o presente feito e trasladando-se as cópias para este feito.

Com isso, diante da sentença e da concordância da embargante com a extinção da execução, fica prejudicado o recurso de apelação por ela interposto nestes embargos à execução.

Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001909-89.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-42.2012.403.6102 ()) - JOSE WILSON ABONIZIO CASTELLI - ESPOLIO X JURACY ABONIZIO CASTELLI(SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO CASSIO LEMOS(SP326681 - SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Proceda a Serventia a nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0305239-56.1996.403.6102 (96.0305239-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHE-CAR SERVICE E PECAS LTDA X WILSON DIAS CHAUD(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004221-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA) X GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA X CARLOS BIAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, proceda à conferência dos cálculos de atualização da dívida das f. 272-279 e 285-297, devendo informar acerca de eventual excesso de execução, caso em que deverá apresentar novos cálculos, conforme os atos normativos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA) X ELIAS BALBINO - ESPOLIO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, referente a contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, em que se pleiteia o pagamento total do valor inadimplido a partir de 28.1.2002, acrescido dos encargos moratórios até a data do efetivo pagamento. Após citação feita por meio de carta precatória (f. 124) foram apresentados Embargos à Execução, autuados sob o nº 0005559-57.2011.403.6102, nos quais em 5.11.2012 foi homologado acordo em audiência, ficando definido o valor de R\$ 13.850,68 para quitação da dívida que embasa a execução, compreendidos nesse montante, inclusive, as custas e honorários (f. 144). Não tendo havido cumprimento tempestivo do acordo, foram tomadas diversas medidas constritivas, por fim sendo determinado à exequente o cumprimento do despacho da f. 223, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (f. 225). Regularmente intimada (f. 226) a Caixa Econômica Federal não apresentou manifestação, ora vindo os autos conclusos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No caso dos autos, a parte autora não possibilitou o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de devidamente intimada por despacho deste Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito, motivo pelo qual o processo não deve ter seguimento. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à expedição do necessário ao desbloqueio das restrições existentes, ficando automaticamente levantadas as penhoras realizadas, desde que não tenha sido feito o correspondente registro oficial, situação na qual a Secretaria estará autorizada a expedir o necessário visando à concretização do levantamento de eventual penhora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011100-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO FRANCISCO COSTA

Considerando a petição da parte autora juntada à f. 189, homologo a desistência requerida e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando sequer haver notícia de o executado ter constituído advogado para sua defesa. Custas pela parte autora. Defiro o desenrolamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002524-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDEMIR BISPO PEREIRA

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005266-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DROGARIA AVENIDA SERTA OZINHO LTDA - EPP X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP172782 - EDELSON GARCIA E SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRE LUIS LOVATO)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Verifico, nesta oportunidade, que a exequente não comprovou o registro da penhora efetivada nestes autos.

Assim, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, cumprir os despachos das f. 346 e 363, de modo a comprovar o registro da penhora no cartório competente ou, ao menos, a recusa do Oficial de Registro, sob pena de cancelamento da constrição. Vale lembrar que, nos termos do artigo 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora, mediante apresentação de cópia do auto, independentemente de mandado judicial.

Note-se, ademais, que o Provimento CG n. 30/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, torna obrigatório o uso do sistema denominado penhora online, apenas, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, não aplicável ao presente feito em trâmite nesta Vara Federal.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista à parte executada da memória atualizada de cálculos, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006383-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA)

Trata-se dos embargos de declaração de fl. 136, interpostos em face da sentença de fl. 131, que homologou o acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Afirma-se, no recurso, que o acordo firmado em audiência de conciliação não foi cumprido pelo executado, devendo a sentença ser reconsiderada. Há pedido de prosseguimento da execução, com penhora de veículo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são intempestivos. Conforme termo de conciliação de fls. 128-129, ambas as partes requereram a homologação do acordo e renunciaram ao prazo recursal, portanto acarretando na intempestividade do recurso ora apresentado, razão pela qual sequer devem ser conhecidos. De toda forma, ainda que fossem tempestivos, no mérito seriam descabidos, posto que a recorrente não aponta a existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Limita-se a demonstrar inconformismo quanto ao teor da solução adotada na sentença recorrida, pleiteando sua reconsideração, uma vez que a parte adversária não cumpriu o acordado. Assim, também por esse motivo, não existe fundamento para que o recurso seja conhecido. Ante ao exposto, nego conhecimento aos presentes embargos de declaração. Prosiga-se com a execução, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, inclusive esclarecendo o interesse na penhora do veículo referido à f. 135, haja vista o teor da manifestação da respectiva credora fiduciária à f. 72. P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008513-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO CASSIO LEMOS(SP326681 - SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Defiro o requerimento da exequente de suspensão da execução, até a prolação de sentença nos autos dos Embargos de Terceiro, em apenso.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001538-33.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R T R LTDA X JEFFERSON LUIZ BROTTTO X JOSE MAURO FRANZONI

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista o petição da parte exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007927-34.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELIO ROCHA PAIXAO - ME X HELIO ROCHA PAIXAO(SP274640 - JOAO PAULO ROMERO BALDIN E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Não verifico a alegada obscuridade do despacho da f. 121 a ensejar qualquer esclarecimento.

Todavia, oportunizo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, para a executada indicar a localização atual (endereço) do veículo de placa FBN 4170, o seu respectivo agente financeiro contratante (credor fiduciário), bem como a situação atual do veículo indicado, ou seja, se está em sua posse e quitado, fornecendo a documentação pertinente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008799-49.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR DE MELO

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006352-54.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME X MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO X CHRYSYTIAN ANGELI GIACOBELIS(SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP227530 - VIVIANE DE SOUZA MARTINS)

F. 144-146: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio do veículo de placa CWJ 8391, valendo seu silêncio como aquiescência à imediata retirada da restrição.

Intime-se com a maior brevidade possível.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009541-40.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA VANDERICE SARNE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA VANDERLICE SARNE, objetivando a satisfação de créditos que, em 29.10.2015, totalizavam R\$ 52.502,37 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dois reais e trinta e sete centavos). À f. 59, foi apresentada certidão de óbito da executada, tendo sido requerida a suspensão do processo pelo prazo de um ano (f. 58 e 63, in fine). Anoto, nesta oportunidade, que a capacidade de ser parte e a capacidade processual são pressupostos processuais de existência e de validade, respectivamente. O ajuizamento de ação em face de pessoa falecida, que já não tem personalidade e, por isso, não pode ser parte, é vício insanável. Com efeito, conforme consignado no artigo 110 do Código de Processo Civil, a substituição de quaisquer das partes pelo seu espólio ou pelos seus sucessores somente é possível quando a morte ocorre no curso do processo. No caso dos autos, a executada faleceu em 17.2.2015 (f. 59), data anterior ao do ajuizamento da execução, que ocorreu em 26.10.2015. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ausência de pressuposto processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010346-90.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X W V CONSTRUCOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000742-71.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ENGTEK SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP X MARCEL DE CASTRO X JOSE APARECIDO DE CASTRO(SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS E SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ/MF n. 00.360.305/0001-04.

Executada: ENGTEK SERVIÇOS ELETRICOS LTDA - EPP, CNPJ/MF n. 07.537.597/0001-10; MARCEL DE CASTRO, CPF/MF n. 289.619.658-75 e JOSÉ APARECIDO DE CASTRO, CPF/MF n. 743.473.148-68.

Tendo em vista o acordo homologado perante a Central de Conciliação local, determino a imediata apropriação pela exequente Caixa Econômica Federal - CEF do valor total depositado na conta judicial n. 005.86401885-4, da agência n. 2014 da CEF, iniciada em 11/08/2017, para quitação da dívida originária do contrato n. 2162.197.00000580-2, devendo informar a este Juízo o valor atualizado do depósito.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015854-76.1999.403.6102 (1999.61.02.015854-0) - ASSESSORIA CONTABIL ARARAQUARA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Dê-se vista à impetrante da manifestação da União e respectiva planilha para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente acerca do requerimento de transformação em pagamento definitivo da União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004222-48.2002.403.6102 (2002.61.02.004222-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004221-6)) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA X CARLOS BLAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito e o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a Serventia a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229.

Cumpra-se a determinação de despensamento, constante do despacho da f. 290 dos autos.

Outrossim, providencie a serventia o sobrestamento deste feito até a apuração do valor exequendo, nos autos da execução n. 0004221-63.2002.403.6102.

Após, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir seu requerimento de cumprimento definitivo de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme artigo 524 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SONIA MARIA SEGHEITTO

REPRESENTANTE: MARIA ELCI SEGHEITTO IPOLITI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legalmente previsto, devendo esclarecer inclusive se já houve ou não deliberação quanto ao requerimento administrativo do benefício. O requerimento de liminar será apreciado tão logo transcorrido o prazo para as informações. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A impetrante (sociedade empresária Dislab Comercial Farmacêutica Ltda.) interpôs embargos de declaração da sentença proferida neste mandado de segurança, com base na alegação de que a decisão embargada seria omissa. A União se manifestou sobre o recurso, postulando que o mesmo seja rejeitado.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, deve ser recebido.

No mérito, de acordo com a sentença, a impetrante não está sujeita à contribuição ao PIS e à Cofins (para ela as alíquotas foram zeradas), sendo esses tributos exigidos somente dos agentes econômicos que lhe antecedem na cadeia produtiva. Em suma, a incidência é monofásica e, não havendo previsão legal expressa em tal sentido, não existe qualquer fundamento para que ela de qualquer forma se credite de incidências anteriores. O art. 17 da Lei nº 11.033-2004 é uma disposição legal expressa em tal sentido, que, no entanto, não se destina à impetrante. São esses os argumentos suficientes adotados pela sentença para resolver o caso, não havendo qualquer omissão a ser sanada. A jurisprudência citada na decisão se alinha a esse entendimento, que veio expresso com todas as letras na sentença. Obviamente a adoção da tese de que se trata de tributação monofásica da qual a impetrante não faz parte afasta qualquer ponderação acerca de uma "substituição tributária disfarçada" e de uma "tributação em cascata" imaginada pela impetrante.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

P. R. I. O. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se o recorrido para que possa apresentar contrarrazões e, uma vez transcorrido o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa dos autos para o TRF da 3ª Região. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-33.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-48.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES E SP380809 - BRUNO CAMARGO DE MORAES BERARDI) Deliberação em audiência de 29.05.2018: (...) Designo audiência, em continuação, para a oitiva dos réus Antônio Cláudio Rosa, Mauro Sponchiado e Pedro Luiz Maschietto Salles para o dia 26.06.2018, às 14h30. (...) Despacho de fl. 800: À luz da certidão de fl. 794, intime-se o Dr. Bruno Camargo de Moraes Beraldi, OAB/SP n.º 380.809 a providenciar sua inclusão, com a máxima urgência possível, no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal de Primeira Instância / São Paulo - como forma de viabilizar o pagamento da verba honorária fixada em seu favor à fl. 787, comunicando ao Juízo a efetivação da medida. Noticiada à inclusão, providencie-se a requisição nos moldes previstos no referido sistema. Fls. 796/799: prejudicado, haja vista a deliberação de fl. 787. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-36.2017.4.03.6102

AUTOR: ESTER MARIA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098, REINALDO LUIS TROVO - SP196099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção, que visa à concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento da genitora da autora (*Patricia Angélica dos Santos*), em novembro/2010, e condenação dos valores devidos desde a data do óbito.

Alega-se, em resumo, que a mãe possuía condição de segurado da Previdência Social na data do óbito, em razão de vínculo empregatício, que foi posteriormente reconhecido por sentença trabalhista.

Em contestação, o INSS alega prescrição e propugna pela improcedência do pedido, em razão da ausência da qualidade de segurado *de cuius* (Id 2911300, Pág. 21/24).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual as partes apresentaram suas alegações finais (Id 2911300, Pág. 35/36).

Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 2911300, Pág. 37/38).

Remeteram-se os autos à Contadoria para simulação do valor da causa (Id 2911300, Pág. 45). Os cálculos foram apresentados (Id 2911300, Pág. 47/49).

Reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal, sendo os autos distribuídos a esta Vara (Id 2911300, Pág. 50/52).

Consta cópia do procedimento administrativo (Id 2911302, Pág. 30/34 e Id 2911304 Pág. 01/25).

Os atos praticados perante o Juizado Especial Federal foram convalidados (Id 3633956).

As partes manifestaram-se (Ids 423559 e 5454152).

É o relatório. **Decido.**

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (01/09/2015) e a do ajuizamento da demanda (12/12/2016).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que o processo encontra-se bem instruído, tendo sido observadas todas as formalidades do procedimento ordinário.

Em nenhum momento, suprimiu-se oportunidade de defesa nem se dificultou a instrução: as partes possuem o ônus de demonstrar o que alegam.

Passo ao **mérito**.

São requisitos da pensão por morte: qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica.

Conforme se depreende da leitura dos autos, sentença trabalhista reconheceu vínculo empregatício do instituidor do benefício entre 01/02/2010 a 19/11/2009 (Id 2911297, Pág. 22 e Id 2911302 – Pág. 01/06).

O *auto de infração* do Ministério do Trabalho, datado de 12/08/2010, corrobora o que foi decidido no processo trabalhista quanto ao vínculo de emprego (Id 2911302, Pág. 7).

Ademais, a prova oral colhida em audiência também vai ao encontro das demais, no sentido de que a mãe da autora trabalhou no restaurante “*Angelina*” no ano de 2010 como garçomete e auxiliar de cozinha.

Dessa forma, entendo que *Patrícia Angélica dos Santos* possuía qualidade de segurado na data do óbito.

A dependência econômica da autora está comprovada pela *certidão de nascimento* (Id 2911297, Pág. 9)[1].

Debate-se, também, a respeito da data de início do benefício.

O direito à pensão desde o óbito é preservado aos dependentes que pleitearem pagamento do benefício até 90 dias depois do falecimento.

No caso, não se verifica essa condição, tendo em vista que o pedido administrativo ocorreu somente em 01/09/2015.

Desse modo, o início do benefício deve observar a data do requerimento administrativo[2].

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **condeno** o INSS a: a) conceder à autora o benefício de pensão por morte, pelo falecimento da segurada *Patrícia Angélica dos Santos*, desde a data do requerimento administrativo (01/09/2015); b) pagar os atrasados devidos, desde a DJB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Considerando que o proveito econômico obtido pela autora não suplantará 1.000 salários mínimos, deixo de aplicar o reexame necessário (art. 496, §3º, do CPC).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 173.692.941-8;

- b) nome da beneficiária: Ester Maria da Silva;
- c) benefício concedido: pensão por morte;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 01/09/2015.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juí: Federal

[1] [art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91.](#)

[2] [Art. 74, II, da Lei nº 8213/91.](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-92.2017.4.03.6102
AUTOR: JULIO CESAR CAVALIERI
Advogado do(a) AUTOR: ELIDE RENATA SARTORE - SP136212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Id 1669052). A conta foi apresentada nos Ids 1846277, 1846286 e 1846284.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 1865113).

Em contestação, o INSS postula o reconhecimento da prescrição e a improcedência dos pedidos (Id 2505705).

O autor não apresentou réplica.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 4967193).

As partes apresentaram alegações finais (Id 7001415 e 8131609).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (16/03/2015) e a do ajuizamento da demanda (12/06/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

06/03/1997 a 05/09/2011 e 06/03/1997 a 16/03/2015 (auxiliar de enfermagem – Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – CTPS: Id 2505712, Pág. 16 e Id 1604445, Pág. 2; PPP: Id 2505712, Pág. 14,15 e 26 e Id 1604521, Pág. 1/4): **considero especiais**, pois os PPPs, devidamente assinados por profissionais habilitados, denotam exposição habitual e permanente a risco biológico.

14/05/1992 a 28/09/1992 (auxiliar de enfermagem – Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – CTPS: Id 1604445, Pág. 04): **considero especial**, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.1.2 do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979).

O INSS reconheceu administrativamente os períodos de 04/06/1985 a 01/10/1991, 06/10/1986 a 05/03/1997, 26/10/1992 a 22/04/1995 e 02/05/1995 a 05/03/1997 (Id 2505712, Pág. 53 e 59). Portanto, são incontroversos.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 04/06/1985 a 01/10/1991, 06/10/1986 a 05/03/1997, 14/05/1992 a 28/09/1992, 26/10/1992 a 22/04/1995 e 02/05/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 05/09/2011 e 06/03/1997 a 16/03/2015.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS e descontados os tempos comuns, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (**16/03/2015**): **29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias** (planilha anexa).

A autarquia deverá observar a legislação em vigor à época do requerimento administrativo (**16/03/2015**) para a realização do cálculo da renda mensal inicial, especialmente sobre período básico de cálculo, salários de contribuição, bem como atividade principal e secundária.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de 04/06/1985 a 01/10/1991, 06/10/1986 a 05/03/1997, 14/05/1992 a 28/09/1992, 26/10/1992 a 22/04/1995 e 02/05/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 05/09/2011 e 06/03/1997 a 16/03/2015, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias** de tempo de especial, em **16/03/2015 (DER)**; e *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **16/03/2015 (DER)**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 172.831.770-0;
- b) nome do segurado: Julio Cesar Cavaliere;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DIB): **16/03/2015**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FA TIMA DONIZETI SIQUEIRA STOQUE
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício previdenciário, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$61.214,96.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$48.650,15 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 5077390).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de ID 5118288).

A parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID 8246647).

Assim, ante o valor apurado pela Contadoria (R\$48.650,15), para o qual deve ser retificado o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO PAULO FERNANDES, DANIELLE DAVEIRO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$20.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de ID 4395324).

A parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID 4612004).

Assim, ante o valor atribuído à causa (R\$20.000,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança de diferença de correção monetária do FGTS, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de ID 4383896), porém o prazo transcorreu *em in albis*.

Assim, ante o valor atribuído à causa (R\$10.000,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DALYLLA GONCALVES DE PAULA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$46.850,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de ID 4803874).

A parte autora ratificou o valor indicado (ID 5036182).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$46.850,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004034-42.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP, RICARDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face da empresa Agroserv Produtos Veterinários Ltda – EPP e Ricardo Rodrigues da Silva, os quais, respectivamente, têm sede e domicílio na cidade de Franca/SP.

Intimada a se manifestar sobre ponto (ID 4503778), a exequente esclareceu que a distribuição foi equivocada e requereu a remessa do feito à Subseção Judiciária de Franca/SP (ID 4555992).

Assim, tendo em vista a jurisdição desta Subseção, determinada pelo Provimento nº 436 – CJF3R, de 04/09/2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca/SP, para onde determino a remessa dos autos, com as providências e cautelas de estilo.

Intime-se e Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISABELA GARCIA ZUFFI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de ação revisional de contrato combinada com pedido de compensação de crédito e repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$13.515,27.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de ID 4994505).

A parte autora ratificou o valor indicado (ID 5147673).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$13.515,27), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEMEGRAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINARTE BITENCOURT - PR18364
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual, tendo em vista que do contrato social juntado aos autos (cláusula 06, fls. 303 - ID 8480337) extrai-se que a representação da sociedade deve ser exercida de forma conjunta por ao menos dois dos três sócios.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002681-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA CARNEIRO VIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao manusear os autos físicos (ação ordinária nº 001528-91.2011.4.03.6102), pude verificar que às fls. 296 foi homologada, em razão do óbito da autora Sueli Aparecida Carneiro Vian, a substituição processual pelo herdeiro Ícaro Carneiro Camperoni Vian.

Assim, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a adequação do polo ativo nestes autos eletrônicos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Consultado o CNIS, este Juízo verificou que a autora percebeu, na competência 04/2018, remuneração no valor **RS3.781,98**, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.
1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração de falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009. 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É dèfeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procuções outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83-STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dle 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dle 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dle 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dle 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no REsp 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AGn. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei n.º 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp n.º 151.943-00).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial n.º 151.943-00)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n.º 120.363-00).

- Incidência no caso da Súmula n.º 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, Dle 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.
IMPROCEDENCIA.
- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.
- RECURSO IMPROVIDO.
(Resp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comam subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos dehlita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida.* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É inadmissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.* (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acenaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Mn. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Mn. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.” (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio Ltda. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido (STF, Al-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (ERESP 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter o ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarvaria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCOSADÃO SCHUENKE** em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou ou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1 - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO, JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002325-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCELO DE ARRUDA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a inicial, anexando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, contendo os requisitos constantes dos incisos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002946-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBINSON FONTOURA FRETAMENTO - ME, ROBINSON FONTOURA

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002400-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO FILHO

DESPACHO

Ante a não localização do executado, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo,

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIMARA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as razões expostas na petição de ID 8224101, restituo o prazo ao INSS para apresentação da contestação e seus quesitos, ficando prejudicada, por hora, a consulta designada pelo perito para o dia 16/07/2018 (ID 8487520), ao qual deverá ser dada ciência desta decisão.

Adimplidas as providências supra, cumpra-se o 7º parágrafo da decisão de ID 4509740.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-40.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GABRIEL CARVALHAES ROSATTI

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE RODOR LTDA, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Verifico que a parte não cumpriu integralmente a determinação de ID 7843682 no tocante à juntada de extrato do período relativo ao mês anterior à efetivação da construção, razão pela qual indefiro o desbloqueio pleiteado.

Vistas à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GOTA REAL COMERCIO DE UTILIDADE DOMESTICA LTDA - ME, ROSANGELA ALZIRA SENA, LILIAN FERNANDA LOPES

DESPACHO

ID 5246901 e 8504569: requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao regular processamento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003054-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: E. C. GOMES - EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVO - ME, ELAINE CRISTINA GOMES MENDES

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002580-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$107.868,40 (cento e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) em decorrência do contrato de Crédito Rotativo, nº 000291195000228895 e Crédito Direto Caixa n. 240291400000372636, 240291400000373870 e 240291400000375490, firmados entre a Caixa Econômica Federal – CEF e Luciano Ferreira de Oliveira.

Citado o devedor nos termos do artigo 702, do CPC (ID 4302200), ele deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (ID 5455004).

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento dos contratos firmados entre as partes e indicados no discriminativo de débito acostado à inicial.

CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 2º c.c. art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO VALLADA ANTAO, LILIAN PIRES
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA VALLADA ANTAO - SP380189
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA VALLADA ANTAO - SP380189
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Renato Vallada Antão e Lilian Pires em face da CAIXA, objetivando a condenação de não realização de leilão do imóvel situado na Avenida Luis Eduardo Toledo Prado, 3.655, casa 96, bairro Vila do Golf, na cidade de Ribeirão Preto/SP ou, alternativamente, que a realização do mesmo seja SUSPENSA, num prazo não inferior a 02 (dois) meses, para que os autores possam dar continuidade do processo de quitação total do débito junto ao réu (ID 2649030).

Às fls. 43/61 determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, bem como para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais (fls. 65).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 63 (ID 3025414).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 65, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002882-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BIANCHI MENDES - MG100795, RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por José Carlos de Melo em face do INSS, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002140-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TWM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, WAGNER JOSE FUSCHILLO JUNIOR, LUCIANA MARQUES DA SILVA MAZIEIRO, VICENTE DE PAULO TRILHO PEREIRA GOMES

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CAIXA em face dos executados TWM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA – EPP E OUTROS, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WDY TRANSPORTES LTDA - ME, WALDINEY DONIZETE FERREIRA, PATRICIA QUEIROZ FERREIRA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 173/74 (ID 8065103), na presente ação movida em face de WDY Transportes LTDA e outros, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Edinei Guimarães em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (ID 5119144).

Às fls. 51/70 determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer sem atendimento do despacho (fls. 71).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 71, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão da medida liminar para fins de compelir a autoridade impetrada a realizar o aditamento do contrato relativo ao primeiro semestre de 2018 - FIES, ou trazer meios que possibilitem seu aditamento, mesmo que em data posterior ao dia 25/05/2018.

Argumenta o impetrante que não recebeu o SMS que é imprescindível para o aditamento do aludido contrato, sem o qual não consegue proceder à confirmação e validação do aditamento contratual.

Em manifestação de fl. 73 (ID 8426609) o impetrante informa que conseguiu obter o código necessário e, conseqüentemente, aditar seu contrato junto ao FIES.

É o relatório. **Decido.**

Conforme informação supra, prestada pelo próprio impetrante, ele obteve a providência pretendida no presente *mandamus*, caracterizando-se a perda do objeto do mesmo.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5002589-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TALITA DA SILVEIRA ALVES FERREIRA. GUILHERME TAVARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EVANGELISTA AZEVEDO - MG148524
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EVANGELISTA AZEVEDO - MG148524
RÉU: WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 43/45 (ID 8301346), na presente ação movida em face de Waldo Adalberto da Silveira Junior, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-76.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SILVIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Antonio Silvio da Cunha às fls. 120/121 (ID 5236316), na presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Provisória de Sentença Coletiva objetivando a condenação da requerida a pagar a importância de R\$ 106.771,98 (cento e seis mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, e dentro do prazo legal, sob pena de aplicação da multa de 10% e da verba honorária de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Instando a apresentar a documentação relativa aos autos 0037814-94.1999.403.6100, 0009678-09.2007.403.6100, 0014555-49.2008.403.6102 e 008925-08.2014.403.6100, apontados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, bem como a regularizar a procuração outorgada por Carmen Sílvia Nunes Haddad, posto que não se encontrava datada (ID 3710868), o exequente requereu dilação de prazo, e, após concessão (ID 5189517), deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSA CRISTINA BARBOSA CARDOSO ZANELATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTRO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo em razão de férias do juiz competente.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridades apontadas como coatoras com domicílio funcional na cidade de Brasília/DF.

Intimada a manifestar-se acerca da (in)competência deste juízo, a impetrante requereu à fl. 20 (ID 5203710) a desistência do presente feito.

É o relatório. Decido.

Ante o pedido de desistência, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito combinada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$35.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 5341831).

A autora ratificou o valor indicado na inicial. (ID 5535825).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$35.000,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018..

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança de diferença de correção monetária do FGTS, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de ID 4447568).

A parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID 4571447).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$10.000,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

D E S P A C H O

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$3.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 4113564).

A autora manifestou-se conforme petição de ID 4549049, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$3.0000), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA NASINHA BENTO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BURGUEIRA MORRO - SP308475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aceito a c/s, em face do juiz competente no feito encontrar-se em período de férias.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$15.196,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$15.587,68 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 5083091).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 5118405).

A autora manifestou-se no documento de ID 5267673, requerendo a retificação do valor da causa para R\$15.587,68.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$15.587,68), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. D. BIANCO RESTAURANTE - EIRELI - ME, ALEXANDRE DEL BIANCO ROSA

DECISÃO

T

Aceito a c/s, em razão do juiz competente no feito encontrar-se em período de gozo de férias.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face da empresa A. D. Bianco Restaurante – Eireli – ME e Alexandre Del Bianco Rosa, os quais, respectivamente, têm sede e domicílio na cidade de Franca/SP.

Intimada a se manifestar sobre ponto (ID 8174384), a exequente esclareceu que a distribuição foi equivocada e requereu a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Franca/SP (ID 8490839).

Assim, tendo em vista a jurisdição desta Subseção, determinada pelo Provimento nº 436 – CJF3R, de 04/09/2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca/SP, para onde determino a remessa dos autos, com as providências e cautelas de estilo.

Intime-se e Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAFER USINAGENS LTDA - ME, CAROLINA LEAL DE MORAES, LUIZ SAULO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TADEU MAZZA MENDES - SP350385

DESPACHO

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz substituto, competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

Indefiro a liberação pleiteada pela coexecutada Carolina em sua petição de ID 5034445, tendo em vista que, pela simples análise dos documentos apresentados (ID 5034717 e 5034730), não se pode inferir a natureza salarial dos valores constritos (ID 4369365), razão pela qual faculto à mesma que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a impenhorabilidade em questão, documentalmentemente, inclusive com o extrato bancário relativo ao período do mês anterior até a data do efetivo bloqueio.

No silêncio, intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002973-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE PINTURA FINA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, WILLIAM CESAR MERENDA

DESPACHO

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

Expeçam-se mandados visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONICA DE CASTRO E ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

Defiro o pedido formulado pelo INSS em sua contestação e determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde e à Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, requisitando cópia dos prontuários da autora com as informações sobre a história pregressa da paciente nos últimos 15 anos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Com a vinda da documentação acima, intime-se o perito ora nomeado, Dr. DIOGENES TADEU DE FREITAS CARDOSO, com endereço na Rua Piracicaba, 1.050, apto. 123, Ribeirão Preto – SP, para designar data e horário visando a realização do exame médico, estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo conclusivo.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002782-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATA QUAGLIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

Não obstante a concordância da autoria, consoante petição de ID 3836142, considerando tratar-se de dinheiro público, **determino a remessa** dos autos à Contadoria conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua **conformidade com a coisa julgada**.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANA CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORAES POLIZELI - SP319660
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003003-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN JOICE AMICUCHI - EIRELI - ME, LILIAN JOICE AMICUCHI

DESPACHO

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz substituto competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

Expeçam-se mandados visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESQUITA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AMORIN BIANCO - SP216928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

Verifico que a CEF efetuou os depósitos relativos à condenação por dano moral e verba honorária em uma mesma conta bancária.

Assim, manifeste-se a CAIXA, em 10 dias, informando o valor pertencente à parte autora e o valor pertencente ao advogado.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o mesmo prazo para indicar conta, de sua titularidade, para transferência dos valores que lhe são devidos.

A conta do nobre causídica já se encontra informada na petição de ID 8446932.

Adimplidas as providências supra, expeça-se ofício Ao PAB respectivo, determinando a transferência dos citados depósitos, nos montantes informados pela CAIXA, para as contas de seus respectivos beneficiários. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Noticiada a transferência, intime-se a autora para que esclareça em 10 (dez) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Após o transcurso do interregno assinalado, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AMARILDO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

Não obstante a concordância da parte autora na sua petição, ID 8469487, tendo vista tratar-se de dinheiro público, **determino** a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002739-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO GUERRA

DESPACHO

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

Tendo em vista a não localização do executado, requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze), o que for de seu interesse.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-17.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CEZAR ALVES KOTAIT - ME, CEZAR ALVES KOTAIT

D E S P A C H O

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

ID 84948371: requeira a CEF o que for de seu interesse visando ao regular processamento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAHARA CRISTINE MAKOVICS FUSCO

D E S P A C H O

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

ID 8495816: requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao regular processamento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003299-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELLEN NOGUEIRA COPPOLA

D E S P A C H O

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

ID 3985919: requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao regular processamento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

DESPACHO

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

ID 8497328: requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao regular processamento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

DESPACHO

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

ID 8498499: requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao regular processamento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

DESPACHO

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

ID 5001975: requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao regular processamento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

DESPACHO

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente para o feito, encontra-se em gozo de férias.

ID 8570611: ciência à CEF, devendo a comprovação do recolhimento ser feita diretamente no juízo deprecado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente para o feito, encontra-se em gozo de férias.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADYCAL FITNESS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ALESSANDRA ALTINA DE ALMEIDA

DESPACHO

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente no feito, encontra-se em gozo de férias.

ID 4805184: requiera a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao regular processamento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-73.2017.4.03.6102
AUTOR: VICENTE FELIPE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VICENTE FELIPE GOMES aviou estes embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 63/65 (ID 4542292), alegando contradição, omissão e obscuridade decorrentes da extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de recolhimento das custas processuais mesmo diante da interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Como bem constou na decisão combatida, o não recolhimento das custas no prazo fixado traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sendo certo que a mera interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspendê-lo.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em obliquo à competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência dos alegados vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da sentença de fls. 63/65 (ID 4542292) e da presente com urgência.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003768-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO MARTINS, JOSE ROBERTO COLATRELLO, WALTER JOSE LANFREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até provocação dos exequentes.

Intinem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NERIUZA SULINO CALIENTO
Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 67 (ID 8429021): defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, imediatamente conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA(SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA) X JEAN DANIEL DE OLIVEIRA

1) Desentramem-se as peças processuais encartadas às fls. 368/384, as quais deverão ser carreadas aos autos nº 0002263-80.2018.403.6102.2) Cuida-se de ação penal instaurada em face de HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS e ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA pela suposta prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal.A peça acusatória foi recebida em 09/08/2016 (fls. 276).Helton foi citado e apresentou resposta escrita às fls. 354, a qual foi apreciada às fls. 356.Quando a ANDERSON, após as diligências realizadas nos endereços conhecidos do acusado, este juízo, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 340/342, decretou a prisão preventiva do réu (fl. 350), a qual foi cumprida em 09/05/2018 (fls. 391/394).Nesse interim, foi ele citado por edital (fl. 383) e a defesa intimada a apresentar resposta escrita em 21/05/2018 (fls. 420). Segundo consta, ANDERSON, juntamente com Helton, foi abordado por policiais militares quando se encontravam no interior do veículo Ford/Scort, placa BHF 3534, guardando, de forma consciente e voluntária, cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), cuja inautenticidade conheciam e foi constatada através de laudo técnico.A defesa de Anderson apresentou resposta à acusação (fls. 421/475) reiterando pedido de relaxamento da prisão e/ou a concessão de liberdade provisória, bem como o desconhecimento da falsidade da cédula que portava. Sustentou ainda não restar provada a culpa do acusado, cujo ônus incumbe ao MPF.É o relato do necessário. Consta-se, inicialmente, que a defesa apresenta argumentos e documentos pleiteando a concessão de liberdade ao acusado, alegando não estarem presentes os requisitos para a manutenção do cárcere.Insta consignar que a resposta à acusação é o meio processual de defesa que sucede ao recebimento da denúncia e o momento adequado para se ventilar eventuais defeitos de natureza processual existentes na peça acusatória ou até mesmo na fase de inquérito policial, notadamente a possibilidade de nulidade no trato investigatório realizado em sede policial.Nesse passo, verifico que a defesa, a par de negar a autoria e o dolo da conduta, pleiteia a soltura do acusado, trazendo argumentos já apresentados e apreciados nos autos do incidente nº 0002263-80.2018.403.6102.Assim, a presente análise restringir-se-á à fase processual atual, restando à defesa o manejo de incidentes e recursos processuais adequados à condição de clausura do acusado. Destarte, ante a inexistência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), ou de qualquer causa de rejeição da denúncia (art. 395), rejeito as matérias arguidas pela defesa do acusado. Feitas tais considerações, verifico que a defesa arrolada como testemunha o corréu Helton (embora tenha constado Nelton, o RG indicado é o mesmo do corréu), o que se mostra incompatível com o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, razão pela fica indeferida a oitiva da testemunha arrolada. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. OITIVA DE CORRÉU NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. INVIABILIDADE.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por força do que dispõe o art. 5º, LXIII, da Constituição, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de corréu na qualidade de testemunha. Precedentes. 2. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais, exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte, o que não se verifica no caso. 3. Esta Corte já decidiu que a participação de um membro do Ministério Público, para auxiliar o titular da comarca, não é motivo bastante para a nulidade do julgamento, mormente quando não se demonstra de que maneira a designação do promotor assistente teria causado prejuízo para a defesa ou criado situação de desigualdade apta a caracterizar a figura do acusador de exceção. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (STF, RHC 99.768/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento 14/10/2014, publicação 30/10/2014) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, II E IV C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. TEMAS NÃO ENFRENTADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável, sob pena de supressão de instância, o exame dos temas atinentes à ausência de justa causa para o exercício da ação penal e de inépcia da inicial incoativa, porque não apreciados no acórdão impugnado. 2. É vedada a possibilidade de oitiva de corréu na condição de testemunha ou informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RHC 67.309/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgamento 17/03/2016, publicação 31/03/2016) Designo para o dia 21 de junho de 2018, às 15h 30min. a audiência de instrução para a oitiva da testemunha de acusação Carlos Alberto de Carvalho, bem como o interrogatório de Anderson, devendo a secretaria do juízo proceder as intimações e requisições necessárias à realização do ato, bem como solicitar a escolta do réu preso à DPF. Ciência ao Ministério Público Federal e à DPU. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002733-48.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Homologo o pedido de assistência formulado pela defesa dos réus às fls. 269 e 272, verso. Não tendo sido apresentadas testemunhas em substituição, declaro preclusa a oportunidade para tanto. Designo o dia 24/07/2018, às 14h30min, para a realização de audiência visando o interrogatório dos réus. Considerando que Edmundo Rocha Gorini encontra-se encarcerado no Presídio de Tremembé, o ato será realizado através de videoconferência com a Subseção de Taubaté/SP. A serventia deverá fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-27.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WILLIAN JOSE TABARI(SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X FLORIMUNDO TABARY DE OLIVEIRA

Trata-se de ação penal instaurada em face de WILLIAN JOSÉ TABARI pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 81), o réu apresentou resposta à acusação nas fls. 115/136. Alega o acusado, em apertada síntese: a) fazer jus ao benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95; b) não atuou com dolo na conduta ilícita a ele imputada; c) se tratar de delito instantâneo e, por fim, d) a consideração do requisito etário e da reparação do dano como atenuantes em caso de condenação. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Não obstante as argumentações trazidas pela defesa do réu, não verifico, nesse momento preliminar, comprovação da alegada manifesta causa excludente da culpabilidade (art. 397, II, do Código de Processo Penal), não sendo, pois, hipótese de absolvição sumária. Quanto à aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95, tenho-a por incabível à espécie, uma vez que a condição majorante prevista no 3º, do art. 171, do CPC, impede tal benesse. Não por outra razão o C. STJ já sumulou a questão estabelecendo que (Súmula nº 243) O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Por fim, no que se refere à materialidade delitiva, tenho que demonstrada por meio dos documentos de fls. 10, 19, 30, 38, 47, 56/60, 68/72 do presente feito e na fl. 120 do apenso I, além dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, razão pela qual, aliás, foi regularmente recebida a denúncia na decisão de fl. 204. No tocante as demais teses apresentadas pela defesa, considero que somente podem ser analisadas por ocasião da sentença. Dessa feita, pela análise dos autos, verifico inexistir manifesta causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), ou causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), ou, ainda, evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), muito menos causa de extinção de punibilidade (inc. IV, art. 397), não havendo, pois, como se rejeitar a inicial acusatória, já que ausentes quaisquer das condições previstas nos artigos 395 e 397, ambos do CPP. Sendo assim, considerando que não foram arroladas testemunhas pelo órgão acusatório e pela defesa constituída, designo audiência para o dia 12 de julho de 2018, às 16h30min, visando ao interrogatório do réu. Promova a secretaria a intimação do réu. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002637-45.2017.4.03.6102
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: DROGARIA ANDRE ANDRADE LTDA - EPP, ANA MARIA AFONSO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230

SENTENÇA

A parte ré opôs embargos de declaração à sentença ID 4687210 ao argumento de que evada de contradição, porquanto teria sido prolatada de forma antecipada e se fundamentado na ausência de prova pela embargante, em ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Esclareça-se que as partes - inclusive o MPF, na qualidade de *custos legis* - não especificaram no momento oportuno quaisquer provas que pretendessem produzir (quanto às embargantes, veja fl. 523 – ID 3746829).

Ademais, basta simples leitura da sentença combatida para verificar que a condenação lastreou-se no entendimento de que houve comprovação, a partir dos documentos carreados pela autora/embargada, dos fatos alegados na petição inicial.

Na decisão atacada restou assentado, na fl. 1005, o seguinte:

(...)

Tenho, portanto, que a União desincumbiu-se de seu ônus, pois demonstrou que houve as vendas fictícias, atrelando-as à pessoa jurídica **DROGARIA ANDRÉ ANDRADE LTDA – ME** e à pessoa de **ANA MARIA AFONSO DE ANDRADE**, sócia administradora e responsável pelo acesso ao programa Farmácia Popular.

Estabelecido o nexo causal entre a ação das requeridas e o prejuízo ao erário público, passível a aplicação das penalidades volvidas à reparação dos danos e à suspensão por dois anos de se vincular novamente ao programa em tela, seja por meio de empresa individual ou qualquer forma de sociedade.

(...).

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição a autorizar o manejo de embargos de declaração.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBERÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-52.2016.4.03.6102
AUTOR: INTEGRAL-SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI - SP184301
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão supra em razão de férias do juiz competente.

A parte ré opôs embargos de declaração à sentença ID 4969344 apontando supostas omissões referentes a: a) ausência de parâmetros que a embargante teria deixado de respeitar; b) ausência de demonstração de qual seria o fato constitutivo do direito da embargante; c) ausência de identificação e assinatura do magistrado sentenciante.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Basta simples leitura da sentença combatida para verificar que a improcedência dos pedidos veiculados deveu-se à não comprovação, pela autora/ embargante, da obrigação estampada no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal n. 9.656/1998, qual seja, aguardar o prazo de pelo menos dez dias, a partir da notificação, para rescindir o contrato.

Por esse motivo, afastou-se a alegação de mácula à autuação da ré/ ora embargada na qual se assentava a pretensão da autora.

Nas fls. 117/118 constou o seguinte:

(...)

Segundo se extrai da inicial, a autora reconhece que, para obedecer integralmente ao disposto no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 9.656/1998, deverá: a) dar ciência ao consumidor de que ele está inadimplente até o quinquagésimo dia de inadimplência; b) aguardar o prazo de pelo menos dez dias, a partir da notificação, para rescindir o contrato.

In casu, o auto de infração confirma a observância ao item "a" acima (prazo mínimo do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/98), mas aponta a violação do item "b", porquanto não comprovada a notificação prévia ao consumidor no prazo legal (ID 327424).

Consoante se tem dos autos, a notificação ao consumidor foi realizada em 25.06.2012 e o cancelamento por motivo de inadimplência foi datado de 27.06.2012 (fl. 110 – ID 485698).

Isso posto, não verifico a alegada mácula à autuação.

A parte autora sustenta que o documento apresentado não se presta a comprovar a data da extinção do contrato, mas não demonstra que a rescisão se deu dentro dos parâmetros legais.

(...)

De igual maneira, no que toca à identificação e à assinatura do magistrado sentenciante vê-se que se encontra na parte inferior de todas as páginas da referida sentença, de conformidade com a sistemática inerente ao PJe.

Donde não ser desarrazoado inferir a má fé da autoria.

Ou no extremo oposto uma, como que culpa *in eligendo*, nas contratações que efetiva, de molde a se ver envolvida em afirmativas descabidas, totalmente fora da realidade. Até mesmo os estagiários de direito, nos dias em que se vão, sabem o óbvio a respeito. Menos a autoria, que brada pela assinatura do juiz prolator da decisão, quem sabe na forma anteaacta: com o uso de caneta.

Ausentes, portanto, os vícios apontados a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se as alegadas omissões a autorizar o manejo de embargos de declaração.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência das omissões alegadas, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Maria do Perpetuo Socorro Lima e Souza em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a indenização em danos morais (ID 3276127).

Às fls. 44 determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer sem atendimento do despacho.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996..

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS BOM JESUS LTDA - ME, NATHALIA REGINA COSSALTER, SAULO DE TARSO COSSALTER, WILSON ROBERTO COSSALTER

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente objetiva o recebimento da importância de R\$ 154.798,12, posicionada para 04.12.2017, que corresponde ao total apurado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nova promissória vinculada, n. 242949691000001504, pactuado em 07.07.2014 e vencida desde 05.02.2016.

Intimada nos termos do art. 28, *caput* e seu §2º, da Lei nº 10.931/2004, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, *sob pena de indeferimento da peça inicial* (ID 4163204), a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEBER FERNANDO GARCIA

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CAIXA em face de Weber Fernando Garcia, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISPIM GOMES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CAIXA em face de Crispim Gomes dos Santos, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-21.2018.4.03.6126
AUTOR: GREICE MANTUAN RODRIGUES, FERNANDO CARLOS FALCAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082
RÉU: CEF

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/06/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de junho de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VALERIANO NOLASCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8540140: Manifeste-se o exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8390202/Id 8390209: - recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Por fim, dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 8020137 e do Id 8020138.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000768-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO RAMOS DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da petição do INSS Id 8426906.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMORIM TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8394768/Id 8394774: - recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO BARONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS ID.8085212.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CASTELANI CONFORTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID8286883 - Manifeste-se a parte autora, em caso de discordância, com a apresentação dos cálculos dos valores que entende devido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALAIR CEZAR MIANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8272537 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADENIR SARCETTI BLASQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8342726 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR SENZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação do INSS acerca do despacho ID4664341, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de início de execução.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2018.

Expediente Nº 4141

EMBARGOS A ARREMATACAO
0004336-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004336-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-29.2001.403.6126 (2001.61.26.012414-4)) - ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X ANTENOR SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002145-23.2004.403.6126 (2004.61.26.002145-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010384-21.2001.403.6126 (2001.61.26.010384-0)) - LUCIA HELENA MOLEDO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da devolução e cancelamento da RPV expedida, manifeste-se a embargante sobre a divergência de nome apontada pelo Tribunal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006045-38.2009.403.6126 (2009.61.26.006045-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-94.2009.403.6126 (2009.61.26.001340-0)) - BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO)

Diante da transferência do montante bloqueado para conta judicial, intime-se a executada da penhora realizada, cientificando-a de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000645-28.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-79.2005.403.6126 (2005.61.26.000393-0)) - JOSE ADILSON COSTA X LUZELEI TEREZINHA CUSSOLIM COSTA(SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 135/136.
2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.
3- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012305-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MINORU MODELACAO LTDA(SP094638 - AMAURICIO WAGNER BIONDO)

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012606-59.2001.403.6126 (2001.61.26.012606-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MIKRA MANUT E VENDAS DE INST PRECISAO LTDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI X JORGE HIDEKI FUKUDA(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Fls. 385/390: Preliminarmente, intime-se o advogado signatário da petição a comparecer a esta secretaria e assinar a petição.
Após, determine o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos. Oficiem-se.
Cumpridas as determinações, intime-se a exequente dos cálculos apresentados às fls. 371/372, nos termos do artigo 535 do CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015196-72.2002.403.6126 (2002.61.26.015196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOVEIS ART INDUSTRIA LTDA X BOWKUNOWICZ JARZY X ROSANGELA BOWKUNOWICZ X ESTEFANO BOWKUNOWICZ X ROSEMEIRE BOWKUNOWICZ(SP051338 - ROBERTO LUIZ CESTARI GONCALVES)

Fls. 466/470: Diante da manifestação da exequente e do pedido da executada, determine o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos.
Oficiem-se.
Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001036-56.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.
Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.
Assim, dê-se vista à exequente e na ausência de manifestação, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.
Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.
Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.
Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001715-22.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WANDOR TRANSPORTES LTDA - EPP(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS) X ORLANDO GANDOLFI

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.
Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.
Assim, dê-se vista à exequente e na ausência de manifestação, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.
Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.
Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.
Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002345-78.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHOPFOTO FOTOGRAFIAS PRESENTES LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o pedido de fls. 59, providencie a executada o cumprimento do despacho de fls. 58.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001435-17.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIC - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X GILBERTO BINO(SP344435 - EDUARDO SILVANO AVEIRO) X ROSANA MARTINS BINO

Diante da transferência do montante bloqueado para conta judicial, intime-se a executada da penhora realizada, cientificando-a de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005505-77.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PIZZERIA VICENZA LTDA - EPP X MONICA APARECIDA RIVA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Diante da transferência do montante bloqueado para conta judicial, intime-se a executada da penhora realizada, cientificando-a de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006556-26.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 83/85), em favor do(a) Exequirente, nos termos requeridos às fls. 87/89. Após, dê-se vista ao(a) Exequirente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007935-02.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELA COHEN

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. retro, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010025-66.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CHIEA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. - ME(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA E SP362205 - HENRIQUE NAPOLEÃO REGUENGO DA LUZ CORREIA)

1. Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do(a) Exequirente.
2. A conversão em renda da União das custas judiciais.
3. Após, dê-se vista ao(a) Exequirente para que forneça eventual saldo remanescente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000025-50.2017.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Fls. 30/49: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial na CEF, à disposição deste Juízo. Com a transferência, intime-se a executada da penhora, por meio do advogado constituído nos autos, e de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, que passará a fluir da publicação desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000406-58.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EXTRETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS L(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000846-54.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUPERFIL AFIACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS L(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS)

Diante da transferência do montante bloqueado para conta judicial, intime-se a executada da penhora realizada, cientificando-a de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001815-69.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CALPRECI INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALURGICOS(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Fls. 68/77: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a decisão de fls. 49/51, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta judicial na CEF, à disposição deste Juízo. Após, intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, da penhora realizada e que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, que passará a fluir da publicação desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002675-70.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GKS ABC SERVICOS TECNICOS LTDA - ME(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. retro, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003376-31.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CAMILA OLIVEIRA MONTE

DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, parágrafo 1º do Novo CPC.
- 3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

- 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;
- 3.2- fiança bancária;
- 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.
- 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).
- 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.
- 6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.
- 7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.
- 8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.
- 9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tornem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

Expediente Nº 4142

MANDADO DE SEGURANCA

0006142-67.2011.403.6126 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004211-58.2013.403.6126 - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000910-69.2014.403.6126 - DORIVAL BAPTISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002251-33.2014.403.6126 - PERCI MICHEL DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004455-50.2014.403.6126 - MISAEL DE LIMA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004523-63.2015.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA. X TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 450/470.

Após, tomem

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005739-59.2015.403.6126 - CLAUDECI ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006544-75.2016.403.6126 - CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007987-61.2016.403.6126 - JOSE EDILSON DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Expediente Nº 4139

CARTA PRECATORIA

0000945-87.2018.403.6126 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE JESUS PADILLA LIZONDO(SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO) X DIRCEU SILVA LOPES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Cumpra-se o Dr. Alexandre de Carvalho, OAB/SP 163.548, pelo Diário Eletrônico, para que acompanhe, na sala de videoconferência desta Subseção Judiciária de Santo André, a audiência designada para o dia 12/06/2018, às 17h15min, nos autos do processo n. 5001992-03.2017.404.7101, a ser presidida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo esta de ofício. Devidamente cumprida, devolva-se, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENA

0006885-04.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SANTANA(SP209361 - RENATA LIBERATO)
Fls. 93 - Diante da conclusão do laudo médico às fls. 81/88, da incapacidade total e temporária do apenado, suspendo o cumprimento da presente execução pelo período de um ano. Comunique-se à CPMA da presente decisão. Decorrido o prazo, tomem conclusões. Intime-se.

Expediente Nº 4143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000852-03.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-33.2002.403.6126 (2002.61.26.000862-8)) - MARLI DA SILVA ASSIS(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cumpra-se a decisão retro.
Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001902-93.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005119-81.2014.403.6126 ()) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.
Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003221-96.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-43.2013.403.6126 ()) - PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.
Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000901-68.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-87.2012.403.6126 ()) - FUNDACAO DO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Certifique a secretaria a tempestividade dos embargos apresentados.
Regularize a embargante a inicial, nos termos do artigos 104, 319 e 320 do CPC, juntando aos autos a procuração, cópia do auto de penhora e cópia da Certidão de Dívida Ativa.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001081-31.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em que foi efetuada conversão em renda dos valores bloqueados via bacen-jud, de forma atualizada, conforme indicam os ofícios de fls. 110/111 e 153/154. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Considerando o bloqueio dos valores de fls. 46/47 e 153/154) e que houve a transferência do valor atualizado do débito até a data da penhora para Caixa Econômica Federal, conforme cálculos do contador do Juízo de fls. 105/106 e 134/135, com a posterior conversão em favor do exequente, tenho que houve a satisfação da cobrança. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001640-17.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X LE BAROM ALIMENTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA)

Cumpra-se o determinado à fl. 138, remetendo-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001350-31.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALAN HENRIQUE PEREIRA(SP270059 - ANA CLAUDIA ALVES DA CUNHA)

Determino, por ora, a conversão em renda da exequente dos valores penhorados/depositados nos autos, para pagamento das anuidades cobradas nos termos da Lei 12.514/2011 (anuidades referentes ao ano de 2012 e posteriores).
Para tanto, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que se manifeste em termos de conversão, devendo trazer o valor INDIVIDUAL das referidas anuidades (2012 em diante) ATUALIZADO ATÉ A DATA da penhora/depósito realizada nos autos.
Convertidos os valores, abra-se nova vista dos autos ao exequente para que informe se houve a quitação total das referidas anuidades (2012 em diante), indicando qual(is) CDAs foram integralmente satisfeitas, apresentando cálculo discriminado, considerando a data da dívida na data da penhora realizada.
Após, tomem conclusões.

EXECUCAO FISCAL

0007342-70.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Dê-se vista dos autos ao executado conforme requerido.
Ante a ausência de manifestação, retomem ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006170-59.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X BRUTUS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)

Considerando a manifestação do Exequente de folhas 65/67, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado às folhas 51.

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000830-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000830-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2)) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE/SP13590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE

Providência, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

Expediente Nº 4144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001733-38.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-25.2015.403.6126 ()) - EDENILSON CARLOS DE ANDRADE - ME/SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILLO LEITE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA/Registro nº /2018EDENILSON CARLOS DE ANDRADE - ME, qualificada nos autos, após embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa com a consequente extinção das execuções fiscais nºs 0001719-25.2015.403.6126 e 0002999-94.2016.403.6126. Alega que houve decadência do direito de cobrança de parte do crédito tributário nos autos da execução 0001719-25.2015.403.6126, no tocante às CDAS nºs 80.2.11.080.301-60 e 80.6.11.145718-19. Aduz a existência de nulidade em ambas execuções, uma vez que não foi intimada ou notificada acerca da existência de procedimento administrativo, o que viola seu direito à ampla defesa e contraditório. Sustenta que as multas cobradas devem ser afastadas ou reduzidas e que deve ser afastada a cobrança cumulada de multa moratória com juros moratórios. Salienta a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Selic como juros moratórios. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 18/376. A decisão da fl. 378 recebeu os embargos sem a suspensão das execuções fiscais. A embargante interpôs agravo de instrumento, comunicado através da petição de fls. 380/397. As fls. 398 foi mantida a decisão agravada. A União apresentou impugnação e documentos às fls. 399/434, aduzindo a adesão do contribuinte ao Programa Especial de Regularização Tributária, regido pela Lei 13.496/2017, o que impõe a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e, a consequente extinção do feito nos termos do artigo 487, III, c do CPC. Defende a inexistência de decadência nos débitos cobrados nas execuções fiscais 0002999-94.2016.403.6126 e 0001719-25.2015.403.6126 e a inexistência de vício formal nos títulos, uma vez que os débitos foram constituídos por declaração do contribuinte. Sustenta a legalidade e constitucionalidade das multas aplicadas e da taxa SELIC, bem como, a inexistência de bis in idem. A embargante manifestou-se às fls. 437/438 e 439/465, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da adesão ao parcelamento, com a expedição de ofício ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Santo André para sustação ou suspensão dos efeitos de protesto. Requer também a intimação da União para que expeça a certidão de regularidade de tributos. Esclareceu que aguarda a consolidação efetiva do crédito fiscal para desistir destes embargos. Requer, após a regularização da sua situação perante os órgãos de restrição ao crédito e Receita Federal e, consolidado os créditos tributários junto ao PERT, a desistência dos embargos. Em caso de impossibilidade de consolidação do parcelamento, reitera os pedidos iniciais e postula o levantamento da construção. A União manifestou-se às fls. 469/470 informando que a adesão ao PERT da embargante foi cancelada por falta de pagamento do pedágio e das parcelas avançadas. Brevemente relatado. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Considerando a informação da embargada de fl. 469/470, no sentido de que a adesão ao PERT pela embargante foi cancelada por falta de pagamento do pedágio e das parcelas devidas, restam prejudicados o item 1 da impugnação das fls. 399/401 e os requerimentos das fls. 439/448. Passo ao exame dos embargos. Sem razão a embargante ao defender desconhecimento quanto à origem da dívida diante da necessidade de intimação/notificação em procedimento administrativo. A leitura das Certidões de Dívida Ativa que amparam os executivos fiscais é suficiente para reconhecer que os tributos exigidos foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito. A Súmula 436 do STJ assim prevê: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, torna-se forçoso concluir que a embargante tem plena ciência quanto à origem da dívida, sendo descabido o questionamento quanto à necessidade de intimação/notificação em procedimento administrativo para constituição do crédito. Veja-se que consta das certidões expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida exigida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, elementos que atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Reitere-se entrementes que os tributos devidos foram apurados pelo contribuinte, não sendo possível alegar-se que o cálculo do débito é irregular, inexacto e arbitrário. Os ônus decorrentes do inadimplemento são exigíveis ex lege, passando a serem computados após o vencimento do tributo. Quanto à alegada decadência quanto aos débitos cobrados na execução 0001719-25.2015.403.6126 (CDAS 80.2.11.080301-60 e 80.6.11.145 718-19), sem razão o embargante. Com relação à CDA 80 2 11 080301-60, a dívida cobrada diz com competências de 07/2009, 10/2009, 01/2010, 07/2010. Os débitos venceram em 30/10/2009, 29/01/2010, 30/04/2010 e 29/10/2010. A competência mais antiga foi lançada em 24/03/2010 (fl. 414v). A execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2015, não havendo que se falar em decadência ou mesmo prescrição. Ressalto que houve adesão a programa de parcelamento quanto aos débitos da referida CDA em 08/01/2012, com a rescisão do parcelamento em 22/10/2013 (fls. 415/416). O mesmo se constata com relação aos débitos cobrados na CDA 80 6 11 145718-19, referente às competências de 07/2009 a 04/2010, 07/2010 a 10/2010. Os débitos venceram em 25/08/2009, 25/09/2009, 23/10/2009, 25/11/2009, 24/12/2009, 25/01/2010, 25/02/2010, 25/03/2010, 23/04/2010, 25/05/2010, 25/08/2010, 24/09/2010, 25/10/2010 e 25/11/2010. A competência mais antiga foi lançada em 24/03/2010 (fl. 420), as demais na mesma data ou em data mais recente. Considerando a data de ajuizamento da execução, também não há que se falar em prescrição ou decadência. Observo que os débitos referidos na inscrição também foram objeto do parcelamento de 08/01/2012 (fls. 422/423). Os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, uma vez que o inadimplemento constitui o devedor em mora. A multa, por sua vez, é penalidade imposta de forma a obstar a falta de pagamento e penalizar aquele que assim o faz. A aplicação de penalidade por inadimplemento não se confunde com os consectários impostos para a atualização do débito, inexistindo o alegado abuso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de pericia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial. (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não avertidos nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA/20/11/2009). De outro giro, sustenta a embargante que a multa aplicada é ilegal, devendo ser reduzida. Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a onerosidade suscitada pela embargante. Além disso, reduzir a multa implicaria beneficiar aquele que não cumpre com suas obrigações. Anoto que foi aplicada multa com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei 9430/96, no patamar de 20% sobre o principal devido. Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade de similar natureza e percentual, embasada no artigo 59 da Lei 8383/91, reconheceu a ausência de caráter confiscatório, entendendo esse que se amolda ao caso em epígrafe, mutatis mutandis. A decisão restou assim ementada: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., Abril/2003) Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Ainda nesse particular, cumpre rechaçar mais uma vez a tese de impossibilidade de cumulação de juros e correção monetária com a multa imposta. A taxa Selic incide para a atualização do tributo devido, ao passo que a multa, como já salientado, tem caráter punitivo, diante do inadimplemento verificado. A distinção, por óbvio, afasta a afirmada impossibilidade de cúmulo, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão que ora transcrevo adoto como razões complementares de decidir: DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendendo este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR (A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea). A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN. A autonomia da legislação fiscal incide, primeiramente, que os juros moratórios do crédito executado sejam limitados nos termos da antiga redação do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva cobrir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos simulados. No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa. Sequer a legislação complementar lida, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à ideia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência. Apelação desprovida. (AC 1189 SP 2001.61.19.001189-5, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Julgamento: 27/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z) Por fim, o pedido de exclusão ou redução da multa moratória para 2% ou 10% não comporta acolhida, já que não demonstrada irregularidade em sua aplicação ou ainda desproporção entre a penalidade e sua consequência jurídica. A leitura das CDAs trazidas aponta que a multa foi aplicada no patamar de 20% sobre o débito principal, o qual não possui efeito confiscatório ou caráter abusivo. Busca tão somente penalizar e reprimir a conduta do contribuinte inadimplente. No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, resta apenas frisar que a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A decisão, proferida sob a sistemática do recurso repetitivo, foi assim ementada: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima

como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desenbolsa, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado:CMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. omissis7. omissis8. omissis9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844, Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009)Por fim, considerando a impropriedade dos embargos e a manifestação de fls. 469 da União acerca da manutenção da construção, vai o pleito de levantamento da penhora de fl.447/448 indeferido. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 487, inc. I, do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0001719-25.2015.403.6126, desapensando-se os autos em razão da ausência de suspensão das execuções e do cancelamento do parcelamento.Encaminhe-se cópia desta sentença à Sexta Turma do e. TRF da 3ª Região, para instrução do Agravo de instrumento nº 5016818-24.2017.403.0000.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000813-30.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010388-1)) - EMPRESA BARBOSA S/C LTDA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS(SP106760 - APARECIDA ELISETTE BRAZ HERRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 15/28: intime-se novamente a embargante para que cumpra integralmente a determinação de fls. 12.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica este novamente indeferido nos termos da referida decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001524-21.2007.403.6126 (2007.61.26.001524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a executada para o integral cumprimento da decisão de fls. 433, considerando o percentual de 5% do seu faturamento, conforme determinado na r. decisão de fls. 459/461.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002296-42.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPARI) X AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA X MARCIO AFONSO CORDEIRO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X RICARDO SANCHES AFONSO CORDEIRO

Preliminarmente, intime-se o executado Márcio Afonso Cordeiro, por meio do advogado constituído nos autos, a comparecer a esta Secretaria para formalizar a nomeação de depositário do bem penhora e assinar o termo.

Intime-o, ainda, da penhora realizada e do prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003294-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADJAROF GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP081040 - RONALDO JOSE AVOGLIA) X IVANIR DE ALMEIDA MADJAROF(SP081040 - RONALDO JOSE AVOGLIA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005984-07.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MANOELITO RIBEIRO DA PAIXAO(SP403107 - BLANCA CAROLINE MONJE URIBE)

Conforme ofício juntado às fls. 42/43 o valor penhorado nos autos foi convertido em renda do exequente em 16/05/2018.

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração.

Com o cumprimento dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste com relação ao parcelamento da dívida informado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005164-51.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADJAROF GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP081040 - RONALDO JOSE AVOGLIA) X IVANIR DE ALMEIDA MADJAROF

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005513-54.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COTEC INDUSTRIA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LT(5043243 - LEILA MARIA RAMPELOTTI SILVA AMARANTE)

Dê-se vista dos autos à executada para que requeira o que entender de direito.

Ante a ausência de manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005644-29.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Dê-se vista dos autos ao executado conforme requerido.

Ante a ausência de manifestação, retornem ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005784-29.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDACOM TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTIELLI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.
Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008183-31.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X RESSERV COMERCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA.(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Inconformado com a decisão de fl. 436, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005684-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005684-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-59.2004.403.6126 (2004.61.26.004005-3)) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Conforme extrato de fls. 518 o valor pago no PRC 20160179491 já encontra-se depositado à disposição do beneficiário LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SHOUERI ADVOGADOS, não havendo outras providências a serem tomadas pelo juízo.

Intime-se.

Expediente Nº 4145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000368-37.2003.403.6126 (2003.61.26.000368-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-23.2001.403.6126 (2001.61.26.012395-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ISMAR AUGUSTO MANCINI(SP184733 - JULIANA MARIA VAZ PORTO FERREIRA)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002038-32.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-92.2011.403.6126 ()) - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000169-92.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001837-1)) - MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP278300 - AMAURI SANTOS DE ALMEIDA) X MILTON ANTONIO SALERNO(SP278300 - AMAURI SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003343-17.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LARREMA IMOBILIZACOES LTDA - ME(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FADI AUGUSTO KHOURI HANNA

DESPACHO

Providencie a secretaria o registro da penhora realizada no documento ID 4709153 no sistema Renajud.

Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2018, guarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001346-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO MANGELA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo manifestação da exequente.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a impetrante objetiva afastar a incidência do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da empresa matriz e filiais e, o que dispõe o artigo 127 do Código Tributário Nacional, esclareça a impetrante quais são suas filiais, indicando os números de CNPJ e endereços, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VEDOR IMPORTACAO E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VEDOR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA** em face de ato coator do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, consistente na demora em analisar pedido de restituição.

Narra que em 31 de outubro de 2016 realizou pedido de restituição através do sistema PER/DCOMP (processo administrativo nº 18186729865/2016-61) objetivando restituir o valor de R\$ 39.583,36. Sustenta que o pedido sequer foi cadastrado pela autoridade coatora e aguarda análise há mais de 560 dias. Postula determinação para que a autoridade coatora aprecie e julgue imediatamente seu pedido.

A decisão ID 8305575 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou as informações constantes dos IDS 8511496 e 8511497.

É o relatório. Decido.

Depreende-se da narrativa constante da petição inicial e dos documentos juntados aos autos que a impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que o pedido de restituição formulado em 31 de outubro de 2016 e cadastrado sob nº 18186729865/2016-61 seja imediatamente analisado.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEITE & VIOTO PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA, ANA CAROLINA PROCHNOU JARDIM, WESLEY FELIPE HERMOGENES GONCALVES

DESPACHO

Esclareça a autora a divergência entre o polo passivo indicado no sistema e na petição inicial, bem como a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: NOVA SANTO ANDRE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DESPACHO

Republique-se o último despacho.

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4903

EXECUCAO FISCAL

0008018-81.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a executada acerca dos bloqueios de valores realizados às fls. 328/329 e 335/336.
Após, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-34.2001.403.6126 (2001.61.26.003037-0) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 198: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-32.2003.403.6126 (2003.61.26.005671-8) - FRANCISCO ANTONIO LAMARCA NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 220: Tendo em vista que o total da execução à época da requisição correspondia ao valor apresentado pelo autor (fls. 181-188), dado que o juízo ainda não havia deliberado acerca do montante devido, não caberia a requisição de pequeno valor no tocante ao incontroverso.

Indefiro, pois, o pedido de fls. 220.

Expeça-se o ofício requisitório suplementar, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-60.2007.403.6317 (2007.63.17.002880-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação inicialmente ajuizada no JEF e, após a redistribuição, pelo procedimento comum proposta por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.294.754-7), requerido em 25/02/2005, considerando, para tanto, como especial o período de trabalho junto à empregadora BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL LTDA IND.COM.LTDA (09/07/79 a 05/03/97), convertendo-o em tempo de serviço comum, bem como o cômputo do período de trabalho como rurícola, de 01/01/74 a 30/12/77. Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores devidos e não pagos desde a data do requerimento administrativo, corrigidos e aplicados os juros de mora, bem como custas e honorários advocatícios. Acosta documentos a inicial (fls. 9/58). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata da aposentadoria por tempo de contribuição. Interpostos embargos de declaração pelo autor, foram rejeitados. O réu noticiou a implantação com DIP em 25/08/2009. Interposto recurso de apelação pelo réu (fls. 201/215), houve contrarrazões (fls. 218/220). Remetidos os autos ao E.TRF da 3ª Região, o Des. Fed. Relator deu provimento à apelação do INSS para anular a sentença, a fim de que fosse produzida a prova oral. Determinou a manutenção da decisão de antecipação de tutela. Baixados os autos, a parte autora ofertou o rol de testemunhas, cujas oitivas ocorreram no Juízo de Direito de Assis Chateaubriand-PR e Maringá-PR (fls. 258 e fls. 292). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifiquei que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatório do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir

uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 63.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, à luz da prova produzida nos autos. A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período de 09/07/1979 a 05/03/97 junto à BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM.LTDA, o autor trouxe aos autos os documentos de fls.38/42 que comprovam a exposição ao agente agressivo ruído no nível de 91 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Os laudos são contemporâneos e há indicação do responsável técnico pelas medições. Portanto, procede a pretensão de cômputo do período como especial. Por fim, o autor pretende o reconhecimento do período de 01/01/74 a 30/12/77 laborado como lavrador/agricultor, em regime de economia familiar. No que tange a tempo de atividade rural impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº. 149/Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Lauria Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de ruralidade da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004). Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos comprovando o efetivo exercício de atividade rural. Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...); c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [negrito acrescido] Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento realizado em 25/9/71, na comarca de Mariávia-PR, constando a profissão de lavrador; Declaração de Exercício de Atividade Rural, constando que o autor trabalhou na propriedade rural de Sílvio Cesário Pereira Junior, município de Assis Chateaubriand-PR, não homologada pelo INSS; Certidão de Nascimento de Norberto José da Silva, filho do autor, em outubro/1975, no município de Assis Chateaubriand-PR, constando a profissão de lavrador do genitor; Certidão de Nascimento de Silvelaine Izabel da Silva, em julho/1977, filha do autor, constando a profissão de lavrador do genitor; Certidão de Nascimento de Edson Francisco da Silva, nascido em março/1979, constando a profissão de agricultor do genitor; Declaração de Dirceu Barizão e Laurentino Custódio da Silva acerca das atividades desenvolvidas pelo autor; Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Assis Chateaubriand-PR, de propriedade de Otávio Cesário Pereira Junior, lote 5-A na colônia Perube; Da documentação trazida aos autos, as certidões de casamento e nascimento dos filhos do autor trazem a informação de que o autor era agricultor ou lavrador. O restante ou é extemporâneo ou não faz menção à atividade de agricultor/lavrador. A testemunha MAURO BARIZÃO prestou depoimento perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Maringá-PR e disse que conheceu o autor em 1975, na fazenda São Judas - Assis Chateaubriand; a testemunha e o autor mudaram-se para lá em 1975 e a Fazenda São Judas pertencia a Otávio Cesário; o autor e família trabalhavam de porcoiteiro; o autor morava com a família e já era casado; o autor tinha filhos; a lavoura era de café, milho, feijão, arroz; o autor trabalhava só na fazenda; o autor veio para São Paulo em 1979; nesse período de 1975 a 1979 o autor trabalhou só na lavoura. O senhor DIRCEU BARISON prestou depoimento no Juízo de Direito de Assos Chateaubriand-PR como informante; o conheceu em 1975 na fazenda São Judas; o autor era porcoiteiro e cuidava da lavoura de café; o autor ficou nessa fazenda até 1979; havia cerca de 7 mil pés de café e ele cuidava com os irmãos; em 79 o autor veio para São Paulo; o autor não trabalhou na cidade nesse período; plantava arroz, feijão milho e soja para consumo; De todo o conjunto probatório, é possível averbar o período de atividade rural pretendido, de 01/01/1974 a 30/12/1977, trabalhado em regime de economia familiar, tendo em vista o início de prova material contemporânea, corroborada pelo depoimento das testemunhas. Reconhecidos o período especial de trabalho junto à empresa BRIDGESTONE FIRESTONE (de 09/07/79 a 05/03/97) e o tempo rural em regime de economia familiar (de 01/01/1974 a 30/12/77), o tempo de contribuição do autor, da DER (25/02/2005) resulta na seguinte tabela: No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 25/02/2005, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a data da entrada do requerimento (25/02/2005), o autor computou 36 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de contribuição, suficiente para gozar o benefício pleiteado. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o momento da implementação dos requisitos (25/02/2005). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls.226, verso), salientando que o benefício encontra-se em manutenção. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, pág. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição e não atingidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85, do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 42/147.280.354-7.2. Nome do beneficiário: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 25/02/2005; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: benefício já em manutenção; 8. CPF: 369.598.639-53; 9. Nome da mãe: MARIA AUGUSTA XAVIER DA SILVA; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua José de Alencar nº 118 - Condomínio Maracanã, Santo André/SP, CEP: 09131-25012. Período(s) especial(is) e rural(is) reconhecido(s): 01/01/74 a 30/12/77.13. período especial: 09/07/79 a 05/03/97. R.I. Desnecessário oficiar-se a Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, vez que o benefício encontra-se em manutenção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-65.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRB PRIME ANALISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME/SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, alegando omissão na sentença, pois não explicou por que o equívoco cálculo da remuneração em 2% sobre o valor total do empréstimo não configuraria enriquecimento sem causa, já que se um empréstimo serve para quitar mútuo anterior, o valor efetivamente mutuado cinge-se a, apenas, a diferença entre os mútuos, e não sobre o valor integral do novo empréstimo. Aduz, ainda, omissão com relação à fixação dos honorários advocatícios, vez que deveriam ter sido fixados por equidade, nos termos do CPC anteriormente vigente na data da distribuição. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, não houve manifestação (fls.275, verso). E O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, tendo em vista que abordou as questões postas nos autos e julgou o pedido, embora de maneira desfavorável à ora embargante. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004609-34.2015.403.6126 - JONAS ALVES DA SILVA/SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 189/190.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004900-34.2015.403.6126 - REGIANE CRISTINA CICERO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a existência de contradição no julgado, tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios deve ter como base de cálculo, em primeiro lugar, o valor da condenação, depois o proveito econômico e, somente em última hipótese, o valor da causa.Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, não houve manifestação.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Reconheço a contradição apontada; nos termos do artigo 85, 2º do CPC, os honorários serão fixados entre 10 e 20% do valor da condenação, do proveito econômico e, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.No caso dos autos, o percentual de 10% (dez por cento) deverá incidir sobre o valor da condenação.Assim sendo, conheço os embargos, ACOLHENDO-OS para sanar a contradição apontada, condenando a ré, ora embargante, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.No mais, mantenho a sentença tal como lançada, inclusive seu dispositivo de procedência.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005819-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MR SHOES CALCADOS LTDA

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando contradição na sentença, porque o fato constituidor do crédito pode ser demonstrado por todos os meios admitidos em direito, tais como, documentos, depoimento pessoal, testemunhas e outros. Por isso, a despeito da ausência do instrumento contratual, a CAIXA instruiu seu pleito com outros documentos aptos a demonstrar a celebração do mútuo. Ainda, tratando-se de réu revel, é o caso do reconhecimento dos fatos narrados pelo autor.Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, não houve manifestação.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de contradição ou omissão na sentença.Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado.Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-19.2016.403.6126 - VALDIR FRANCA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que cumpra-se o quanto determinado às fls.214/215, expedindo-se ofício à APS que analise o pedido de concessão e cessação da aposentadoria por tempo (NB 42/142.994.182-8), para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo.P e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-07.2016.403.6126 - LEONIDAS CARLOS DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONIDAS CARLOS DE OLIVEIRA, alegando omissões na sentença, a saber: a) em ação trabalhista o autor obteve o reconhecimento do trabalho em condições especiais, o que interfere no julgamento, juntando, portanto, os documentos pertinentes; b) requer seja declarado o efetivo tempo total constatado pelo Juízo, inclusive o período de recebimento do auxílio-acidente; c) seja declarado o direito do autor a alteração da DER; d) manifestação sobre o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.Juntou os documentos de fls.318/361.As fls.363 o embargante aduz que a RMI encontra-se incorreta, pois não inclui todo o período de recebimento do auxílio-acidente e nem tampouco o aviso prévio e valores recebidos no Termo de Rescisão do Contrato de trabalho; pede seja restabelecido o auxílio acidente.Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou pela rejeição dos embargos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de contradição ou omissão na sentença. A prova documental foi trazida aos autos a destempo, já houve apreciação e determinação de inclusão do auxílio-acidente e cálculo da RMI e não houve pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente. A postergação da DER, via processo judicial é questão que se encontra suspensa, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, impossibilitando este Juízo de adentrar na matéria.Por fim, houve a antecipação da tutela provisória nos termos do artigo 297 do CPC, passível de reforma, não cabendo, por ora, discutir-se o valor da RMI, o que será apreciado no momento processual oportuno.Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado.Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007126-75.2016.403.6126 - EVERALDO DE SOUZA LIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por EVERALDO DE SOUZA LIRA, atribuindo-lhes efeitos infringentes, bem como omissão, contradição e obscuridade, tendo em vista que não foram observados os efeitos da Sentença trabalhista, que reconheceu o direito do embargante, ao período remanescente de 29/04/1995 a 30/06/2006, a prova da especialidade (...).Aduz, ainda, que a empresa Hospital das Nações Ltda falhou e não houve regularização dos laudos técnicos ou PPP e, somado o período de trabalho especial nessa empregadora, faz jus a concessão de aposentadoria especial.Prosegue aduzindo que a sentença trabalhista transitada em julgado supre as lacunas constantes do PPP e laudo de avaliação, salientando a competência absoluta da Justiça do Trabalho para recolhimento de contribuições previdenciárias. Em 01/10/1982, passou a exercer a função de operador de Raio X, até 30/06/2006, conforme consta de r.sentença Trabalhista, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André processo nº 02379004320055020433 que considerou os recolhimentos devidos até a data retro mencionada, ora anexa aos autos, para fazer prova das alegações.Pretende, portanto, sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades apontadas, com a consequente concessão do benefício.Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou pela rejeição dos embargos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição na sentença, tendo a matéria sido levada em consideração, não reconhecendo a sentença, entretanto, a especialidade do trabalho no período questionado.Pretende o embargante trazer documentos novos aos autos, em momento processual inoportuno.Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado.Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-76.2016.403.6126 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, alegando a existência de contradição no julgado, tendo em vista que os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos e, portanto, houve o recolhimento de custas por parte do embargante; entretanto, o INSS foi dispensado do ressarcimento de custas, ao argumento da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou mera ciência.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Reconheço a contradição apontada; os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos e o embargante adiantou as custas; portanto, cabe o reembolso por parte do INSS, como efeito da sucumbência. Muito embora o INSS seja isento de custas, nos termos do artigo 4º, I da Lei 9.289/96, há exceção para o caso de reembolso decorrente da sucumbência.Assim sendo, conheço os embargos, ACOLHENDO-OS para sanar a contradição apontada, condenando o INSS no ressarcimento de custas.No mais, mantenho a sentença tal como lançada, inclusive seu dispositivo de procedência.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-50.2016.403.6317 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por STARX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, alegando contradição na sentença, já que admite a aplicação do CDC às instituições financeiras, mas alega que o Embargante não descumpriu minimamente de comprovar suas alegações. Inclusive transcreve a Súmula 297 do CTJ. Prosegue aduzindo que esse raciocínio não é razoável, pois transfere toda a responsabilidade do consumidor, o que é vedado pela Lei 8.078/90. Ainda, o artigo 14 estabelece a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, na prestação dos serviços e o 3º exclui a culpa do fornecedor de serviços, caso prove a inexistência do defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do Embargado. Aduz que a prova não compete ao embargante, até porque o fato negativo não pode ser provado. A tese da CEF, aduzindo que as operações foram realizadas com cartão original, apenas afasta a hipótese de clonagem de cartão. Ainda, se houvesse dúvida sobre o horário do cancelamento, poderia o Juízo ter solicitado esse esclarecimento quando converteu o julgamento em diligência. Prosegue aduzindo que a sentença foi baseada em prova unilateral e que a CEF não comprovou que esses tipos de movimentações encontravam-se dentro do perfil do autor; por fim, que somente as instituições financeiras têm condições de provar a autenticidade ou fraude das comprovantes e transações. Os documentos de fls.102/103 somente comprovam que não houve clonagem do cartão e ao embargante deveria ter sido oportunizado informar o horário da ligação ou até mesmo oficiar o embargado a apresentar as ligações de cancelamento daquele dia.Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou pela rejeição dos embargos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de contradição ou omissão na sentença, tendo em vista que apreciou o pedido, embora de maneira desfavorável ao ora embargante.Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado.Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-14.2001.403.6126 (2001.61.26.003006-0) - ANTONIO GUSMAO DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUSMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fs. 254-257, vez que representativos do julgado.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios no montante incontroverso de fs. 211-217, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição da verba suplementar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005432-47.2011.403.6126 - ROBERTO GIMENES ARROIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GIMENES ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor de fs. 193.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001404-02.2012.403.6126 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta do réu de fs. 191-203.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANSERV FACILITIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **MANSERV FACILITIES LTDA** em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que receba, processe e analise as PER/DCOMP, sem a incidência dos artigos 161-A a 161-D da IN n.º 1717/2017 (introduzidos pela IN n.º 1765/2017).

Alega, em apertada síntese, que, após apurações do seu lucro real, constatou a existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao 4º trimestre de 2017. Com base na Lei n.º 9.430/1996, apresentou diversas PER/DCOMP, tendo por objeto a compensação dos tributos acima.

Aduz que, em 04/12/17, foi publicada a Instrução Normativa RFB n.º 1.765, o qual determina que a recepção do pedido de restituição e de compensação ocorrerá somente depois da confirmação da transmissão da ECF.

Alega a inconstitucionalidade da norma estabelecida no art. 161-A da IN n.º 1.765/17, pois limita o direito à compensação e à restituição, não prevista na legislação, extrapolando a sua função regulamentar e violando os arts. 170 do CTN, as Leis 8.383/91 e 9.430/96 e o art. 5º, inc. II da CF/88.

Juntou documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Prestadas as informações, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

A Instrução Normativa RFB n.º 1765/2017, com base no § 14 do art. 74 da Lei 9.430/96, alterou a instrução Normativa RFB n.º 1.717/17, acrescentando os arts. 161-A a 161-D.

O teor do art. 161-A, ora combatido pela impetrante, assim prescreve:

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

A impetrante se opõe à norma regulamentadora ao argumento de que inovou o ordenamento jurídico, acrescentando limitação do direito à compensação/restituição, não prevista na legislação regente.

A Escrituração Contábil Fiscal – ECF, de acordo com a Instrução Normativa 1422/13, foi estabelecida a partir do ano-calendário de 2014 para todas as pessoas jurídicas, salvo as exceções previstas no § 1º do art. 1º da referida instrução.

De acordo com o art. 2º da Instrução Normativa 1422/2013:

“Art. 2º O sujeito passivo deverá informar, na ECF, todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), especialmente quanto:

I - à recuperação do plano de contas contábil e saldos das contas, para pessoas jurídicas obrigadas a entregar a Escrituração Contábil Digital (ECD) relativa ao mesmo período da ECF;

II - à recuperação de saldos finais da ECF do período imediatamente anterior, quando aplicável;

III - à associação das contas do plano de contas contábil recuperado da ECD com plano de contas referencial, definido pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE);

IV - ao detalhamento dos ajustes do lucro líquido na apuração do Lucro Real, no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur), mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1574, de 24 de julho de 2015) .

V - ao detalhamento dos ajustes da base de cálculo da CSLL, no Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs), mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1574, de 24 de julho de 2015) .

VI - aos registros de controle de todos os valores a excluir, adicionar ou compensar em exercícios subsequentes, inclusive prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e

VII - aos registros, lançamentos e ajustes que forem necessários para a observância de preceitos da lei tributária relativos à determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando não devam, por sua natureza exclusivamente fiscal, constar da escrituração comercial, ou sejam diferentes dos lançamentos dessa escrituração.

VIII - à apresentação do Demonstrativo de Livro Caixa, a partir do ano-calendário 2016, para as pessoas jurídicas optantes pela sistemática do lucro presumido que se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro 1995, e cuja receita bruta no ano seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ou proporcionalmente ao período a que se refere. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1595, de 01 de dezembro de 2015)

A autoridade impetrada, em suas informações, esclarece que:

“Tratando-se de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ ou CSLL, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) é o instrumento por meio do qual o contribuinte apura o tributo devido em determinado período, bem como o saldo a pagar de IRPJ ou CSLL (antecipações menores do que o tributo devido) ou o saldo negativo de IRPJ ou CSLL (antecipações maiores do que o tributo devido), podendo este ser objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação.

É por isso que eventual declaração de compensação de débito do contribuinte com saldo negativo de IRPJ ou CSLL, antes mesmo de sua apuração por meio da escrituração fiscal digital, implicaria dotar de efeitos jurídicos um simples evento, invertendo-se por completo o fluxo de produção normativa próprio do instituto da compensação.

...

A entrega da ECF faz-se imprescindível para apuração do crédito objeto de compensação decorrente do saldo negativo de IRPJ e CSLL, uma vez que é praticamente impossível apurar o montante de saldo negativo de IRPJ e CSLL sem a referida escrituração.

...

Cumpra consignar que a exigência da entrega da ECF não importa em apuração ou verificações novas. É, sim, um mínimo de novo trabalho (checar informações adicionais relativas às retenções na fonte). Porém, não há praticamente informação nova, visto que o contribuinte já está obrigado a fazer o balanço patrimonial do período ao fechar de cada ano.”

Da análise do quanto acima exposto, tem-se que a prévia transmissão de ECF ao pedido de restituição/compensação de IRPJ e CSLL, estabelecida pela Instrução Normativa 1.765/17 faz necessária, até mesmo para a real apuração de eventual saldo.

Ademais, como bem observado pela autoridade impetrada, *“se a alegação de que a ECF não está em condições de entrega (não está pronta porque deveras complexa, nos dizeres da Impetrante), por conseguinte, a Impetrante também não teria como ter seu saldo negativo definitivamente apurado”.*

No mais, verifico que apesar da Instrução Normativa 1422/2013 estabelecer, em seu art. 3º, que a ECF será transmitida até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira, nada impede que a impetrante o faça antes de tal data.

Diante de todo o exposto, não vislumbro eventual extrapolação da Instrução Normativa 1765/17, posto que apenas regulamentou o quanto determinado na legislação ordinária, conforme autorizado no § 14 do art. 74 da Lei 9.430/96, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar.

Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAB SILVA, MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MODENA PEGORETTI - SP258285
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MODENA PEGORETTI - SP258285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o valor do débito informado na exordial e que o objeto da ação é a revisão do contrato de financiamento, esclareça o valor dado à causa, mormente porque determinador da competência deste Juízo.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RACHEL COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a autora propôs demandas anteriores postulando a concessão do benefício por incapacidade, com fundamento nas mesmas enfermidades narradas na presente demanda, tendo obtido a improcedência em ambas.

Assim, considerando que a situação fática resta inalterada, esclareça a propositura da presente demanda.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREA GUIDASTRE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CAVALHEIRO GOMES - SP271912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DENIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANDREA PAULO, BRENDA THAYANI MARZANI, BRUNNA THAMYRIS MARZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Verifico que determinadas peças carreadas pela parte autora não correspondem às cópias extraídas do processo físico, conforme determina o artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3, tratando-se de extrato do teor das decisões obtidas no endereço eletrônico da Justiça Federal. Ainda, não foi digitalizada cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Assim, regularize a parte autora o feito, no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROÇA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MICHELE DOS SANTOS - SP202834
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROÇA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a manutenção da impetrante no sistema de recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB), até julgamento final da ação mandamental que concedeu ordem para manutenção no sistema previsto pela Lei n. 12.546/11 (autos n. 5.001243-28.2017.403.6126). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de junho de 2018.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-52.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO FREITAS & CIA EIRELI - ME, RENATO DOS SANTOS FREITAS, VANESSA SLINDVAIN BAGNARIOLLI FREITAS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título extrajudicial movida por EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de EXECUTADO: RENATO FREITAS & CIA EIRELI - ME, RENATO DOS SANTOS FREITAS, VANESSA SLINDVAIN BAGNARIOLLI FREITAS, objetivando a cobrança de R\$ 150.983,38.

O Exequente ventitou a ocorrência de acordo extrajudicial, requerendo a desistência da ação, ID 8569302.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de junho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIS GIRALDELL
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ LUIS GIRALDELL já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB:46) requerida no processo administrativo n. 177.637.975-3, em 21.01.2016. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, sobreveio a manifestação do autor com documentos (ID8508892). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Recebo a manifestação ID8508892, em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-38.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADEMIR FREIRE TOMÉ RÓTULOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ADEMIR FREIRE TOMÉ RÓTULOS - ME, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/10/2016..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GHELFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO DAS DORES ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003204-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: JOSE ORLANDO FERRACCIOLLI

DESPACHO

Diante do julgamento proferido nos embargos à execução nº 50032040420174036126, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-85.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002467-66.2015.403.6317 para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-57.2018.4.03.6126
AUTOR: LUCILA MARIA REZENDE PICCOLO PECAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5791123, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-59.2017.4.03.6126
AUTOR: SERGIO AKIO KOUCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 8586876, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-97.2017.4.03.6126

AUTOR: LEONCIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 8582997, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-64.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: VALTER JOAO ESTEVES GALERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 8544818, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: E2S CONSULTORIA EM SISTEMAS DE GESTAO E PLANEJAMENTO ESTRATEGICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o Impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TERRACO FIGUEIRAS PIZZA BAR LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 8567504, vez que referida diligência já foi regularmente realizada conforme certidão ID 854621.

Determino a suspensão do feito, na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Perita nomeada, para conclusão/entrega do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 6693

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-30.2003.403.6126 (2003.61.26.004436-4) - DIONE CORDIOLI BRAGHETTO X MARIA APARECIDA ALVES X JOEL FRANCHI X AMADEU PEREIRA DO LAGO X VILMO ANTONIO TANGANELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao Autor para conferência dos Ofícios Requisitórios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os ofícios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003017-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003017-0) - CELIA REGINA PRECIZO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X CELIA REGINA PRECIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao Autor para conferência dos Ofícios Requisitórios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os ofícios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006222-74.2010.403.6317 - HUGO PORTO DOARTE X JOANICE PORTO COSTA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FERNANDO JUNIOR OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCAS DE OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X HUGO PORTO DOARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao Autor para conferência dos Ofícios Requisitórios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os ofícios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002143-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002143-6) - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.467.

Promova a parte Autora o levantamento, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo para apresentação na instituição bancária.

Objetiva a parte Autora a comprovação pelo Réu da retirada das restrições inseridas junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA/CADIN e outros.

Referida restrição não é decorrente da presente ação, posto que nesta objetivava a revisão de financiamento, jugada improcedente.

Considerando que a parte Autora, mesmo perdendo a ação, se utilizou da presente demanda para efetuar o depósito dos valores decorrentes do referido contrato, por econômica processual defiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal esclareça sobre a retirada de eventuais restrições, no prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-76.2001.403.6126 (2001.61.26.000163-0) - JOAO FERRARESSO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO FERRARESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.260, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o

levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Quanto ao depósito de fls. 261, determino a expedição de alvará de levantamento no percentual de 70% (R\$ 58.404,63) para a empresa OCEANCREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - FUNCO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL e no percentual de 30% para o advogado constituído pelo autor Dr. MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA, OAB/SP 86.160 (R\$ 25.030,54).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002735-7) - GENOVEVA FULANETO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GENOVEVA FULANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao Autor para conferência dos Ofícios Requisitórios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os ofícios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002408-50.2007.403.6126 (2007.61.26.002408-5) - EGIDIO SALVIANO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X EGIDIO SALVIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento, expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo decisão transitada em julgado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000669-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILLIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268

DECISÃO

Maniféste-se o Perito nomeado sobre a proposta de honorários formulado pelo Embargante ID 8589289, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6982

PROCEDIMENTO COMUM

0205753-39.1989.403.6104 (89.0205753-4) - ANDRE LUIZ DA SILVA X JOAO VINICIUS DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VALDEREZ GOUVEIA DA SILVA(Proc. FLAVIO SANINO)

Maniféste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0203226-80.1990.403.6104 (90.0203226-9) - ANTONIO PUPO DE FREITAS X AULOBERTO DE OLIVEIRA X BERNARDINO DOS SANTOS X CENIDE FIGUEIRA PERES X COSMO BASILIO DOS SANTOS X CRESCENCIO DE ABREU LARANJEIRA X DANIEL FERREIRA LOPES X DANIEL FRANCISCO DA SILVA X DOMINGOS GONCALVES VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X JOANA DANTAS NUNES(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1 - Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar referente ao pagamento de diferenças havidas após o pagamento do ofício requisitório. Segundo aponta a exequente, a diferença corresponde à incidência de juros intercorrentes entre a data da apuração da conta e a transmissão do requisitório (inscrição do débito). Apresenta os valores que entende devidos à fls. 416. Alega, ainda, que não foi incluído no pagamento o valor dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor principal. 2 - Instado a manifestar-se, o INSS alega que, à época da expedição do requisitório, o entendimento adotado era no sentido de que não incidiam juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pagamento. Aduz que não há que se falar em diferenças devidas à exequente, tendo em vista que o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucional. Sustenta que, em que pese o entendimento firmado no julgamento do RE 579.431, em Repercussão Geral recentemente reconhecida, o fato é que os embargos de declaração opostos pela Autarquia em face do acórdão ocasionou o sobrestamento de tal decisão, de modo que ela é inaplicável, devendo ser aguardado o trânsito em julgado. Argumenta que a correção monetária deve incidir conforme os índices de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Aponta que o cálculo apresentado não merece acolhimento, visto que incluiu parcela de honorários advocatícios não amparada por ofício requisitório. 3 - Passo a decidir. 4 - Inicialmente, observo dos autos que, de fato, não foi expedido ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios, conforme conta de fls. 211, constando na RPV (fls.411) apenas a quantia relativa ao valor principal. Todavia, inviável o pedido de pagamento desta verba honorária não paga concomitantemente ao pedido ora feito de pagamento de possíveis diferenças devidas à parte autora, haja vista que as requisições são distintas e transmitidas separadamente. 5 - Destarte, é de rigor a expedição de ofício requisitório referente ao pagamento dos honorários. Contudo, isso não se mostra possível neste momento, pois a Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos de requisição de pagamento estabeleceu nova sistemática que determina em seu art. 8º, VI, que as requisições deverão discriminar o valor do principal corrigido e dos juros, inclusive quanto aos honorários advocatícios. O valor apresentado à fl. 311 (R\$ 1.468,74) não faz tal discriminação, o que impede a sua requisição, devendo o mesmo ser adequado. 6 - No que tange às diferenças pleiteadas do valor pago à exequente, em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 7 - No caso em tela, verifica-se do extrato da requisição de pagamento (fls. 412) que a conta foi atualizada em 10/04/2003 e o ofício requisitório foi transmitido em 12/06/2017. Portanto, nos termos do julgado acima citado, este é o período no qual devem incidir juros da mora. 8 - Não merece acolhida a alegação do INSS sobre a necessidade de se aguardar a decisão definitiva no RE 579.431, tendo em vista que o entendimento fixado já vem sendo amplamente adotado pelas Cortes Superiores. 9 - A mais recente jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido que devem incidir juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Confira-se a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009167-60.2016.4.03.0000/SP DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONTA HOMOLOGADA À DATA DO PAGAMENTO EFETIVO. INCIDÊNCIA LIMITADA. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. MANUAL DE CÁLCULOS. FASE DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.960/2009. ALTERAÇÃO POSTERIOR DESCABIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A questão proposta é tratada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida. O julgamento, no âmbito do Plenário da Suprema Corte, que ainda não findou, mas cuja maioria já se encontra formada (6 Ministros), foi no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do precatório ou RPV. 2- A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros. 3- A Terceira Seção desta Corte Regional firmou posição no mesmo sentido do entendimento que está se formando no Supremo Tribunal Federal (AgL em EI 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, 3ª Seção, Rel Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/15, v.u., DJE 09/12/15). 4 - É de rigor a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do precatório ou requisitório. 5- O Manual de Cálculos não trata de atualização de precatórios, conforme expressa ressalva feita em sua nota 4 do item 5.2 (A partir de 2011 aplicar o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisição de pequeno valor), tema objeto de outra norma baixada pelo e. Conselho da Justiça Federal, a Resolução nº 168, de 5.10.2011 (Regulamenta no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos), e atualmente a Resolução nº 405, de 9.6.2016. 6- O dispositivo da decisão agravada limita a correção ao período entre as datas de elaboração das contas e a expedição dos respectivos requisitórios, não abrangendo disposição sobre o período de pagamento. Nestes termos, não assiste razão ao Agravante. 7- É de ver que as contas originárias foram apresentadas pelas partes, com as quais concordaram as contrárias. Não cabe, portanto, invocar a declaração de inconstitucionalidade posterior para alterar o critério de atualização então apresentado. Deve assim prevalecer o critério de correção então empregado em cada conta para a atualização dos valores fora do período de pagamento dos precatórios, independentemente da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 e do quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8- Deve prevalecer o indexador aplicado nas contas originárias para efeito de correção monetária dos valores pagos, mantendo-se a incidência de juros nos termos determinados pela r. decisão recorrida. 9- Agravo de instrumento parcialmente provido. 10 - Sendo assim, determino que a exequente promova a adequação do valor devido a título de honorários advocatícios aos termos da Resolução nº

405/2016, conforme descrito no item 5 desta decisão. Com a apresentação do cálculo, proceda a Secretaria à imediata expedição do ofício requisitório. 11 - No ensejo, apresente a exequente novo cálculo da diferença devida aos termos desta decisão, excluindo ainda o valor dos honorários advocatícios computado, vez que este não fez parte do requisitório pago.12 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0204290-81.1997.403.6104 (97.0204290-9) - SERGIO SOANE(SP045351) - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SERGIO SOANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Apresenta o exequente cálculos de diferenças havidas após o pagamento de ofícios requisitórios. Segundo aponta, a diferença corresponde à incidência de juros intercorrentes entre a data da apuração da conta e a transmissão (inscrição do débito). Apresenta os valores que entende devidos à fls. 202.2 - Instado a manifestar-se, o INSS alegou que os valores executados foram regularmente atualizados pelo Tribunal, não havendo qualquer diferença a pagar, pugnano pela extinção da execução.3 - Tendo em vista a divergência das partes, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, segundo qual, em seu parecer (fls. 221), apurou um saldo remanescente de juros em continuação nos moldes do decidido pelo STF, no RE 579.431, totalizando em R\$29.161,46, em maio de 2016.3 - Intimadas as partes, vieram os autos à conclusão.4 - Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.5 - No caso em tela, verifica-se dos extratos das requisições de pagamento (fls. 183/184) que a conta foi atualizada em 01/07/1999 e os ofícios requisitórios foram transmitidos em 06/05/2016. Portanto, nos termos do julgado acima citado, este é o período no qual devem incidir juros da mora.6 - Não merece acolhida eventual alegação do INSS sobre a necessidade de se aguardar a decisão definitiva no RE 579.431, tendo em vista que o entendimento fixado já vem sendo amplamente adotado pelas Cortes Superiores.7 - A mais recente jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido que devem incidir juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Confira-se a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009167-60.2016.4.03.0000/SP DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONTA HOMOLOGADA À DATA DO PAGAMENTO EFETIVO. INCIDÊNCIA LIMITADA. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. MANUAL DE CÁLCULOS. FASE DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.960/2009. ALTERAÇÃO POSTERIOR DESCABIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A questão proposta é tratada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida. O julgamento, no âmbito do Plenário da Suprema Corte, que ainda não findou, mas cuja maioria já se encontra formada (6 Ministros), foi no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do precatório ou RPV. 2- A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros. 3- A Terceira Seção desta Corte Regional firmou posição no mesmo sentido do entendimento que está se formando no Supremo Tribunal Federal (AgL em EI 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, 3ª Seção, Rel Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/15, v.u., DJe 09/12/15). 4- É de rigor a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do precatório ou requisitório. 5- O Manual de Cálculos não trata de atualização de precatórios, conforme expressa ressalva feita em sua nota 4 do item 5.2 (A partir de 2011 aplicar o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisição de pequeno valor), tema objeto de outra norma baixada pelo e. Conselho da Justiça Federal, a Resolução nº 168, de 5.10.2011 (Regulamenta no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos), e atualmente a Resolução nº 405, de 9.6.2016. 6- O dispositivo da decisão agravada limita a correção ao período entre as datas de elaboração das contas e a expedição dos respectivos requisitórios, não abrangendo disposição sobre o período de pagamento. Nestes termos, não assiste razão ao Agravante. 7- É de ver que as contas originárias foram apresentadas pelas partes, com as quais concordaram as contrárias. Não cabe, portanto, invocar a declaração de inconstitucionalidade posterior para alterar o critério de atualização então apresentado. Deve assim prevalecer o critério de correção então empregado em cada conta para a atualização dos valores fora do período de pagamento dos precatórios, independentemente da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 e do quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8- Deve prevalecer o indexador aplicado nas contas originárias para efeito de correção monetária dos valores pagos, mantendo-se a incidência de juros nos termos determinados pela r. decisão recorrida. 9- Agravo de instrumento parcialmente provido.8 - Sendo assim, acolho o cálculo da Contadoria Judicial (fls.221), vez que em consonância com o julgado no RE 579.431. 9 - Espeça-se o ofício requisitório complementar.10 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003400-2) - S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL(SPI33393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Trata-se de ação declaratória ajuizada por S.H. - SERVIÇO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRÚRGICA LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a COFINS.2 - A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a obrigação da autora ao recolhimento da contribuição na forma da Lei Complementar nº 70/91 e alterações posteriores. 3 - Em sede de apelação, a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região reformou a sentença para reconhecer a constitucionalidade da base de cálculo e da majoração da alíquota, conforme previsto na Lei nº 9.718/98. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.4 - Iniciada a execução, não sendo encontrados ativos financeiros suficientes para o cumprimento da sentença, a União Federal informou que a autora foi inscrita em Dívida Ativa, pleiteando a extinção da execução.5 - Com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, os autos foram remetidos ao arquivo findo.6 - A parte autora pleiteou o desarquivamento dos autos e alega que celebrou acordo com a União - REFS para a quitação dos débitos relativos à COFINS, o que vem cumprindo (docs. fls. 434/436). No entanto, foram efetuados depósitos judiciais durante a tramitação do presente feito, objetivando garantir o débito questionado, os quais não foram sacados, ainda permanecendo em conta judicial. Pleiteia, assim, o levantamento dos valores. 7 - Instada a se manifestar, a União Federal sustenta que tendo em vista que a autora aderiu ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária, regido pela Lei n. 13.496/2017, aplica-se o art. 6º da referida lei que dispõe que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. Requer, pois, o indeferimento do pedido da autora e que os valores depositados nestes autos sejam convertidos em renda da União.8 - Da análise dos documentos juntados (fls. 434/436 e 441/442), observo que não há dados detalhados sobre a forma em que foi realizado o cálculo objeto do acordo celebrado entre as partes.9 - Não obstante a previsão legal mencionada pela União, no presente caso, existem elementos comprovando que os depósitos judiciais efetuados pela empresa, no transcurso deste feito, foram abatidos do montante da dívida no cálculo integrando do acordo de parcelamento.10 - Portanto, julgo prudente manter os valores depositados nos autos em conta vinculada à ordem e à disposição deste Juízo até o cumprimento final do acordo com a quitação de todas as parcelas.11 - Sendo assim, indefiro o pedido da União Federal e defiro, em parte, o pedido da autora, mas sobrestado, por ora, o levantamento dos valores depositados.12 - Oportunamente, após a liquidação do acordo, a autora deverá requerer novamente o desarquivamento dos autos e pleitear o levantamento dos valores, o que será deferido após a anuência da União Federal.13 - Retornem os autos ao arquivo.14 - Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-97.2003.403.6104 (2003.61.04.000058-0) - MARCOS ANTONIO DA ROSA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1. Trata-se de ação manejada através do procedimento ordinário (comum), a qual teve iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 e 535, do CPC/2015.2. Às fls. 339/341 e 360/361, a parte autora apresentou suas contas nos valores de R\$ 190.610,09 para Marcos Antonio da Rosa e R\$300.604,33 para o coautor Luiz Carlos de O Vale, atualizados para maio de 2017.3. Devidamente intimado, o INSS acostou sua impugnação às fls. 376/379, sustentando excesso de execução, apresentando cálculo no total de R\$390.294,84.4. Instada a se manifestar acerca das alegações do INSS, a parte autora manifestou expressa concordância com os valores apresentados pela Autarquia.5. Face à concordância, foi homologada a conta do INSS e a expedição dos devidos requisitórios.6. O INSS opôs embargos de declaração, pugnano pela fixação de honorários na fase de execução, na medida em que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, nos quais havia excesso de execução. Requer o arbitramento dos honorários sobre o valor da diferença entre a pretensão executiva e o valor tido por correta após a impugnação.7. Vieram os autos conclusos.8. Decido.9. É certo que a concordância dos autores externada nestes autos acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, à luz do art. 85, 1º, do CPC/2015, são devidos honorários advocatícios.10. No caso em tela, tratando-se de advogado público, há incidência do 19 do artigo encinado.11. A condenação em honorários é decorrente não de simples concordância dos exequentes com os cálculos apresentados pelo INSS, mas sim da divergência entre os cálculos por eles apresentados e impugnados pelo INSS.12. Com efeito, uma vez apresentada a impugnação apontando expressamente excesso de execução, instados a se manifestarem, os exequentes concordaram com os valores indicados pelo INSS.13. Portanto, resta indene de dúvidas que aquiesceram com o alegado excesso de execução, concordando com o prosseguimento do feito pelo valor apontado pela executada.14. Contudo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nestes autos aos autores (exequente), conforme fl. 125.15. Em face do exposto, considerando a concordância dos autores (exequentes) com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de impugnação, acolho os embargos de declaração do INSS e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor impugnado como excesso de execução.16. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.17. Tornem os autos ao INSS para que cumpra o determinado na decisão de fls. 398.18. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012403-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012403-6) - IRENE DE LARA BARBOSA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI25904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

À vista das informações trazidas às fls. retro, intimem-se o exequente para a apresentação dos cálculos, nos termos do art. 534 do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007387-58.2006.403.6104 (2006.61.04.007387-0) - MARCOS VINICIUS MANTOVANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do informado pelo INSS às fls. retro, por 05 (cinco) dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006653-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA LEAL X SERGIO DA SILVA BENTO

Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelo Correio, manifeste-se a CEF o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000301-60.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-51.2010.403.6104 ()) - DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO E DF035362 - MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL) X CIA/ DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSORCIO VOPAK ILHA BARNABE(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela corr CODESP, por 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011243-54.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP242344 - HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a penhora efetuada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-46.2015.403.6104 - OTACILIA DOS SANTOS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, que não conheceu do recurso, cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 136, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-96.2015.403.6104 - ALBERTO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004757-14.2015.403.6104 - EDNILSON ALVES PEREIRA(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 652/653 - nada a deferir.
Intimem-se as partes sobre a juntada dos documentos às fls. retro para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos para sentença, com prioridade.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-96.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1 - Defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Sr. MARCO ANTONIO BASILE.
- 2 - Intime-se o l. perito, por meio eletrônico, da sua nomeação, solicitando resposta se aceita tal encargo, bem como para que ele informe a data da realização da perícia, com antecedência razoável para a intimação das partes.
- 3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a perícia será realizada nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal.
- 4 - Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época da requisição.
- 5 - Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6 - Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005208-05.2016.403.6104 - COMANDO SEGURANCA ESPECIAL LTDA.(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007530-95.2016.403.6104 - RUDIMAR JANUARIO PEREIRA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/229 - verifico que o autor não especificou se pretende a realização de perícia técnica.
Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor do demandante, sob pena de se imiscuir no dever das partes, viciando seu dever de imparcialidade.
Destarte, excepcionalmente, concedo ao demandante o prazo suplementar de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação de fl. 98, asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.21. Em caso de apresentação de pedido de provas, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias úteis e, em seguida, venham os autos para deliberação acerca de sua pertinência.
No silêncio, venham para sentença no estado.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005664-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005664-8) - AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X AMERICO PEDRO NETO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem
Revogo o despacho de fls. 244.
Espeçam-se, nos termos estabelecidos na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 220/221vº).
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000090-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000090-0) - DAVID DE FREITAS ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X DAVID DE FREITAS ABREU X UNIAO FEDERAL

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela União Federal, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012493-25.2011.403.6104 - GLORIA QUEIROZ JORGE(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA QUEIROZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Apresenta o exequente cálculos de diferenças havidas após o pagamento de ofícios requisitórios. Segundo aponta, a diferença corresponde à incidência de juros intercorrentes entre a data da apuração da conta e a transmissão (inscrição do débito). Apresenta os valores que entende devidos à fls. 223/228.2 - Instado a manifestar-se, o INSS alega haver efetuado o pagamento dentro do prazo constitucional, razão pela qual não incidem juros de mora. Subsidiariamente, aponta a existência de erros no cálculo do autor, pugrando pela fixação do débito em R\$1.682,88. 3 - Assiste razão ao exequente no que tange à incidência de juros. 4 - Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório. 5 - No caso em tela, verifica-se dos extratos das requisições de pagamento (fls. 186/187) que a conta foi atualizada em 01/02/2015 e os ofícios requisitórios foram transmitidos em 24/02/2016. Portanto, nos termos do julgado acima citado, este é o período no qual devem incidir juros da mora.6 - Não merece acolhida eventual alegação do INSS sobre a necessidade de se aguardar a decisão definitiva no RE 579.431, tendo em vista que o entendimento fixado já vem sendo amplamente adotado pelas Cortes Superiores.7 - A mais recente jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido que devem incidir juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Confira-se a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009167-60.2016.4.03.0000/SP DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONTA HOMOLOGADA À DATA DO PAGAMENTO EFETIVO. INCIDÊNCIA LIMITADA. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. MANUAL DE CÁLCULOS. FASE DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.960/2009. ALTERAÇÃO POSTERIOR DESCABIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A questão proposta é tratada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida. O julgamento, no âmbito do Plenário da Suprema Corte, que ainda não findou, mas cuja maioria já se encontra formada (6 Ministros), foi no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do precatório ou RPV. 2- A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros.3- A Terceira Seção desta Corte Regional firmou posição no mesmo sentido do entendimento que está se formando no Supremo Tribunal Federal (AgL em EI 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, 3ª Seção, Rel Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/15, v.u., DJe 09/12/15). 4- É de rigor a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do precatório ou requisitório. 5- O Manual de Cálculos não trata de atualização de precatórios, conforme expressa ressalva feita em sua nota 4 do item 5.2 (A partir de 2011 aplicar o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisição de pequeno valor), tema objeto de outra norma baixada pelo e. Conselho da Justiça Federal, a Resolução nº 168, de 5.10.2011 (Regulamenta no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos), e atualmente a Resolução nº 405, de 9.6.2016. 6- O dispositivo da decisão agravada limita a correção ao período entre as datas de elaboração das contas e a expedição dos respectivos requisitórios, não abrangendo disposição sobre o período de pagamento. Nestes termos, não assiste razão ao Agravante. 7- É de ver que as contas originárias foram apresentadas pelas partes, com as quais concordaram as contrárias. Não cabe, portanto, invocar a declaração de inconstitucionalidade posterior para alterar o critério de atualização então apresentado. Deve assim prevalecer o critério de correção então empregado em cada conta para a atualização dos valores fora do período de pagamento dos precatórios, independentemente da

declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 e do quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8- Deve prevalecer o indexador aplicado nas contas originárias para efeito de correção monetária dos valores pagos, mantendo-se a incidência de juros nos termos determinados pela r. decisão recorrida. 9- Agravo de instrumento parcialmente provido. 8 - Sendo assim, manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es). Se subsistir divergência a respeito dos valores, remetam-se ao Contador judicial para manifestação. 9 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012754-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FILIPPE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILIPPE CARLOS DOS SANTOS

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006155-16.2003.403.6104 (2003.61.04.006155-5) - DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DA LUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-85.2008.403.6104 (2008.61.04.000623-2) - WAGNER PAULO DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000700-94.2008.403.6104 (2008.61.04.000700-5) - MANILDO SAMPAIO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANILDO SAMPAIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011179-49.2008.403.6104 (2008.61.04.011179-9) - TERESINHA CONCEICAO DE OLIVEIRA SA X MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA X BRUNA RAQUEL BERNINI DE OLIVEIRA X ERIKA ZACHARIADHES DE OLIVEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X NELY ALVES DE OLIVEIRA(RJ065125 - VALDIR SILVA TELES) X TERESINHA CONCEICAO DE OLIVEIRA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o informado pelo INSS às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009639-92.2010.403.6104 - WANDER PASCHOALINO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Apresenta o exequente cálculos de diferenças havidas após o pagamento de ofícios requisitórios. Segundo aponta, a diferença corresponde à incidência de juros intercorrentes entre a data da apuração da conta e a transmissão (inscrição do débito). Apresenta os valores que entende devidos à fls. 186.2 - Instado a manifestar-se, o INSS alega que não incidem juros entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do requisitório. Aduz a necessidade de se aguardar a decisão a ser proferida nos Embargos de Declaração opostos no RE nº 579.431, assim como o trânsito em julgado do acórdão. Subsidiariamente, sustenta que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 para a atualização da conta. 3 - Assiste parcial razão ao exequente. 4 - Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 5 - No caso em tela, verifica-se dos extratos das requisições de pagamento (fls. 153/154) que a conta foi atualizada em 28/02/2015 e os ofícios requisitórios foram transmitidos em 13/11/2015. Portanto, nos termos do julgado acima citado, este é o período no qual devem incidir juros da mora e não até junho de 2017 como pleiteia o exequente. 6 - Não merece acolhida a alegação do INSS sobre a necessidade de se aguardar a decisão definitiva no RE 579.431, tendo em vista que o entendimento fixado já vem sendo amplamente adotado pelas Cortes Superiores. 7 - A mais recente jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido que devem incidir juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Confira-se a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009167-60.2016.4.03.0000/SP DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONTA HOMOLOGADA À DATA DO PAGAMENTO EFETIVO. INCIDÊNCIA LIMITADA. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. MANUAL DE CÁLCULOS. FASE DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.960/2009. ALTERAÇÃO POSTERIOR DESCABIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A questão proposta é tratada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida. O julgamento, no âmbito do Plenário da Suprema Corte, que ainda não findou, mas cuja maioria já se encontra formada (6 Ministros), foi no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do precatório ou RPV. 2- A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros. 3- A Terceira Seção desta Corte Regional firmou posição no mesmo sentido do entendimento que está se formando no Supremo Tribunal Federal (AGL em El 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, 3ª Seção, Rel Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/15, v.u., DJe 09/12/15). 4- É de rigor a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do precatório ou requisitório. 5- O Manual de Cálculos não trata de atualização de precatórios, conforme expressa ressalva feita em sua nota 4 do item 5.2 (A partir de 2011 aplicar o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisição de pequeno valor), tema objeto de outra norma baixada pelo e. Conselho da Justiça Federal, a Resolução nº 168, de 5.10.2011 (Regulamenta no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos), e atualmente a Resolução nº 405, de 9.6.2016. 6- O dispositivo da decisão agravada limita a correção ao período entre as datas de elaboração das contas e a expedição dos respectivos requisitórios, não abrangendo disposição sobre o período de pagamento. Nestes termos, não assiste razão ao Agravante. 7- É de ver que as contas originárias foram apresentadas pelas partes, com as quais concordaram as contrárias. Não cabe, portanto, invocar a declaração de inconstitucionalidade posterior para alterar o critério de atualização então apresentado. Deve assim prevalecer o critério de correção então empregado em cada conta para a atualização dos valores fora do período de pagamento dos precatórios, independentemente da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 e do quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8- Deve prevalecer o indexador aplicado nas contas originárias para efeito de correção monetária dos valores pagos, mantendo-se a incidência de juros nos termos determinados pela r. decisão recorrida. 9- Agravo de instrumento parcialmente provido. 8 - Sendo assim, apresente o exequente novos cálculos conforme os termos desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência ao INSS para impugnação. 9 - Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004637-73.2012.403.6104 - MARINA JOSE ATHIE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARINA JOSE ATHIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apresentação da planilha completa, intime-se novamente o exequente para fins do disposto na decisão de fls. 283.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007028-64.2013.403.6104 - HORALDO FRANCO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORALDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - No ensejo, manifeste-se o exequente sobre o informado pelo INSS às fls. 229/234.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-13.2014.403.6311 - EDUARDO SILVA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informado na aba de associados.
 - 2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
 - 5- Após, voltem-me conclusos.
- Int.
- Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informado na aba de associados.
 - 2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
 - 5- Após, voltem-me conclusos.
- Int.
- Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

SENTENÇA TIPO C

ANDRE DOS REIS SERGENTE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA 243ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM BERTIOGA/SP, com pedido liminar, requerendo a concessão de medida liminar que determine ao impetrado que forneça documentos, esclarecimentos e informações acerca de advogados e estagiários inscritos na subseção de Bertioiga.

Em apertada síntese, alegou que:

“O Impetrante requereu junto ao Impetrado, informações de interesse público, em especial aos Advogados inscritos na 243ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Bertioiga, assim como, para obtenção de cópias, certidão de inteiro teor e esclarecimentos, pedidos estes protocolados em 08/12/2017.

Os pedidos foram, após protocolo, encaminhados aos e-mails: cadastro@oabsp.org.br, asergente@hotmail.com e sidmar.adv@gmail.com

Ocorre que, os pedidos não foram respondidos, as informações não foram prestadas, sendo que o Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Sidmar Euzébio tem a obrigação de cumprimento das mesmas, ultrapassando o prazo razoável para tanto, mais de 02 (dois) meses”

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A extinção é de rigor.

Da simples leitura da petição inicial, com força nos documentos que a instruíram, depreende-se que o fundamento da presente ação mandamental é a negativa por parte da autoridade impetrada em fornecer documentos e prestar esclarecimentos acerca dos integrantes do seu quadro na subseção de Bertoga/SP.

Entretanto, o conjunto probatório é frágil quanto à demonstração prima facie que houve qualquer negativa por parte da autoridade impetrada quanto às informações solicitadas.

Com efeito, do que se vê nos autos, pretende o impetrante o fornecimento de informações que segundo relatou a autoridade impetrada, não podem ser fornecidas pela subseção de Bertoga/SP.

As alegações da impetrante não se sustentam em prova material acerca da negativa, mas sim de que até a data em que impetrada a presente ação não houve resposta aos requerimentos formulados.

Portanto, cotejando os documentos que instruíram a petição inicial, não verifico a presença de qualquer documento que comprove a alegada recusa da autoridade impetrada quanto ao saque pretendido.

Ou seja, a prova sobre a vexata questão não acompanhou a petição inicial.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, o que não se vê nestes autos.

Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gílson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Não comprovado de plano o direito alegado, face à ausência de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 04 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003880-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informado na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Concedo a impetrante, prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de instrumento de mandato como requerido, nos termos do artigo 104, § 1º do CPC/2015.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

D E S P A C H O

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ, REGINA LUCIA RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo.
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIAMANTINO RIBEIRO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo.
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIA FELINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- **Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo.**
- 2- **Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO DE DEUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- **Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo.**
- 2- **Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- **Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo.**
- 2- **Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- **Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo.**
- 2- **Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IEDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo.**
- 2- **Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-84.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GRANPORT MULTIMODAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- **Ante o requerido pela parte autora (ID-7399636), concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) para manifestação acerca do apresentado pela União Federal (Fazenda Nacional).**
- 2- **Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUTE ESTER DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CRAVO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- **Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo.**
- 2- **Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- **Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo.**
- 2- **Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOACIR PINTO DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- **Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo.**
- 2- **Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo.**
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARISTIDES RANNA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON CARLOS GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALAN SANDRO LARSEN
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS69.018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO CRUZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo.**
- 2- **Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANDIRA MARCIA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARINA STEFANIA MENDES PEREIRA - SP352107, MARCELO GOMES FUSCHINI - SP162513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063, LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 04 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Expediente Nº 6980

EMBARGOS A EXECUCAO

0004075-59.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-39.2014.403.6104 ()) - BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA JUCILENE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DESPACHO DE FL. 135, TÓPICO 8:

8) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006528-90.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-33.2013.403.6104 ()) - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 210/212. Atento ao comando inserido no art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015, dê vista à embargada para resposta aos presentes embargos, no prazo legal. Com a vinda da resposta, estando instruída com

documentos diversos dos já acostados aos autos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 10, do CPC/2015. Transcorrido o prazo para resposta, manifestando-se ou não a embargada, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006127-48.2003.403.6104 (2003.61.04.006127-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-91.1999.403.6104 (1999.61.04.003456-0)) - ROBERTO FERREIRA GAIA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do teor da petição acostada aos autos pelo exequente (fl. 190/191), notadamente quanto ao requerimento de expedição do RPV para a parcela incontroversa (RS 56.972,03). Após, intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para que esclareça se o endereço declinado nos autos permanece inalterado. Com o retorno dos autos, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009602-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LOPES - ME

Fl. 188. Ciência a parte executada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao Arquivo-Findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005682-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAMS MAX COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS

1- Regularize a parte exequente (autora), se entender pertinente, a sua representação processual nos autos em apenso.

2- Antes da análise do pedido de fl. 139, apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, visto que a última constante dos autos data de 2011. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005992-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS)

Especifique a parte executada sua petição de fl. 238, informando sobre qual veículo requer a expedição de ofício ao Detran. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009195-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SISCOM SISTEMAS ELETROACUSTICOS LTDA X DIOGO MAIA DE ASSIS X MARIA TEREZA FERREIRA MAIA DE ASSIS(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 149/149 V.: 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte executada noticia, às fls. 140/144, o pagamento integral do débito. 2. Ambas as partes concordaram com a extinção do feito (fls. 145/146). 3. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 15 dias. 5. Providencie a Secretária o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 70/89). 6. Custas ex lege. 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011132-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Antes da análise do pedido de fl. 162, apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, nos termos do julgado (fl. 164/180). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000158-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA CASSIA GARCIA

Fl. 144/145. Indefero, porque a providência para expedição de ofício está ao alcance da parte, cabendo a intervenção do Poder Judiciário apenas na hipótese de comprovação documental negativa da entidade. Assim, requeira a CEF o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000333-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BORIS LTDA - ME X NESVAL BORGES RIBEIRO X CRISTINA MARIA FERREIRA(SP088024 - IRINEU DOS SANTOS FILHO)

Fl. 262. Indefero, porque a providência está ao alcance da parte, cabendo a intervenção do Poder Judiciário apenas na hipótese de comprovação documental da negativa da entidade. Assim, requeira a CEF o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003122-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GREEN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MARIA DA GRACA FIRMINO(SP043007 - MARIA DA GRACA FIRMINO)

Fl. 111. Nada a deferir, visto que este Juízo não se encontra habilitado no sistema CNIB. Ademais, a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens do executado junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004841-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA CRUZ DOS SANTOS

Com a manifestação da CEF de fl. 102/103, torna-se dispensável a publicação do despacho de fl. 101.

Antes da análise do pedido de fl. 103, apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, já descontados os valores convertidos em renda. Prazo: 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008644-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA

Fl. 333. Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela CEF.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001318-29.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E B R - SOLUCOES EM TRANSPORTES E LOGISTICA R X ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA X IVAN PEREIRA FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da penhora on line realizada nos autos (fl. 135), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sublinho que, antes de que qualquer valor seja convertido em seu favor, é imprescindível a intimação do executado.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003195-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X AIRTON MONTEIRO DA SILVA

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça de fls. 123, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004327-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CORTEZ AGUIAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME X LIGIA DE AGUIAR CORTEZ X ORISTEU CORTEZ

Fl. 128/129. Nada a deferir, visto que este Juízo não se encontra habilitado no sistema CNIB. Ademais, a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens do executado junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005456-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA JUCILENE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA E SP304754 - BIANCA MANSO DE ALMEIDA)

Fl. 250/252. Diante da tentativa infrutífera de bloqueio, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000380-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA LARA SANTOS SILVA - ME X ROSANA LARA SANTOS SILVA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE A PARISE)

Fl. 120/121. Ante a petição acostada aos autos pela executada e a proposta de acordo apontada, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002942-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HC TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X ANGELO ANTONIO MARINI JUNIOR

Fl. 200. Esclareça a CEF qual o endereço a ser diligenciado para a expedição do mandado. Prazo: 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003373-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EVA GONCALVES SOUTO

1- Dê-se ciência à CEF da devolução da Carta Precatória (fl. 90/98) sem o devido cumprimento.

2- Ante a mensagem eletrônica recebida do Presidente da Comissão de Leilão (fl. 89), determinei à Secretária, verbalmente, que promovesse a consulta no sistema RENAJUD a fim de verificar as restrições constantes para o veículo perseguido (Placa HNZ 3633). Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

3- Fl. 88. Indefiro, por ora, o requerimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004703-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MDS INFORMATICA LTDA - ME X JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR X LUIS ANTONIO OLIM MAROTE

Na petição de fl. 240, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004704-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

1. Considerando que o executado constituiu advogado nos Embargos a Execução (Proc. Nº 0006552-55.2015.403.6104), proceda a secretária a inserção do nome do seu patrono no sistema, provisoriamente, a fim de que regularize a representação processual nestes autos.

2. Intime-se o executado, por publicação, acerca da penhora on-line realizada neste feito, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 2º e 3º do CPC). Decorrido o prazo para impugnação, voltem-me os autos conclusos.

3. Fl. 163/165. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005963-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X O. ANTONIETTE MATERIAS - ME X ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA X ODACIR ANTONIETTE

Fl. 152. Nada a deferir, visto que este Juízo não se encontra habilitado no sistema CNIB. Ademais, a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens do executado junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008981-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X NEIDE NUNES DA SILVA X CLAUDIO MARQUES DA COSTA

Fl. 188/190. Defiro nova tentativa de citação da executada NEIDE NUNES DA SILVA nos endereços indicados pela CEF.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de consulta no sistema INFOJUD, por tratar-se de medida de caráter ultima ratio.

Conforme se observa na pesquisa ao RENAJUD de fls. 121 e 123, constam veículos em nome dos executados Neide e Claudio. Assim sendo, esclareça a exequente seu interesse quanto aos mesmos (Fiat Tempra Ouro 16 V, ano 1993/1994 e Ford Fiesta HÁ 1.6L SE, ano 2014/2015). Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008148-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SILVANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SILVANO ALVES

Fl. 176. Anote-se. Proceda a Secretária a inserção do nome dos advogados substabelecidos no sistema.

Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos em apenso (Proc. 0003411-91.2016.403.6104), se entender pertinente.

Devo o prazo de 15 (quinze) dias para dar prosseguimento no feito. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6989

EMBARGOS A EXECUCAO

0003295-85.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-35.2016.403.6104 ()) - RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X MARCOS AURELIO RUIZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 129/130:

1. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME, MARCO AURELIO RUIZ, sob alegação de onerosidade excessiva. 2. A parte executada/embargante notícia, às fls. 122/125, o pagamento integral do débito. 3. Ambas as partes concordaram com a extinção do feito (fls. 122 e 128). É o relatório. Fundamento e decido. 4. Verifico que no caso falta interesse processual. Vale dizer, não se pode permitir que prossiga a discussão acerca de dívida já satisfeita. 5. Como se denota, o cerne da questão já foi resolvido, mediante pagamento e quitação integral da dívida. 6. Assim, falta interesse na constituição e no prosseguimento deste feito, visto que o bem da vida já foi obtido. 7. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81.). 8. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 9. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 10. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015. 11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 12. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001095-08.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-73.2015.403.6104 ()) - SHEILLA FERNANDA OLIVEIRA SANT ANA(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls. 98/102.

Intime-se o embargado para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003368-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AUTO PECAS PITTU LTDA EPP X MARCELO MOYA ZUNEGA X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS

1-Fl. 157. Anote-se. Verifico que o advogado (da exequente) subscritor da petição não possui procuração nos autos. Regularize sua representação processual neste feito e no apenso (Proc. 0000505-70.2012.403.6104), no prazo de 15 (quinze) dias.

2-Proceda a Secretaria o traslado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 0000505-70.2012.403.6104, bem como da sentença de fl. 56/66 proferida naquele, para os principais.

Uma vez em termos, voltem-me os autos para análise do pedido formulado pela CEF à fl. 157.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008314-48.2011.403.6104 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MOACIR HENRIQUE

Ante a consulta realizada nestes autos (fl. 148/150), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001641-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PILIMAR FERRAGENS LTDA - ME X KATIA REGINA CARRERA AUGUSTO X ANTONIO AUGUSTO

Trata-se de execução de título extrajudicial manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PLILIMAR FERRAGNES LTDA ME E OUTROS, na qual requereu a CEF o pagamento de quantia devida por força de empréstimo bancário concedido aos executados na modalidade cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FG - contrato 21293055500000614. A inicial veio instruída com documentos. As tentativas de construção de bens e citação restaram infrutíferas. Sobreveio pedido de sobrestamento do feito formulado pela CEF à fl. 138, deferido à fl. 139. Em petição juntada à fl. 141, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, face à composição entre as partes. Decido. Em face do exposto, junto extinta a presente ação, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009173-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)

Fl. 409. Defiro a CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010685-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FZTAI CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X FERNANDO ZAMBELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Ante a consulta realizada nestes autos (fl. 257/260), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011133-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X YOGURTMANIA COM/ DE ALIMENTO X FABIO MOBILICCI X GUSTAVO FERNANDES FONSECA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Diante da consulta realizada nestes autos (fl. 191/194), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002701-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YVONE ARIETA MARQUES(SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL)

Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005643-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE)

Ante a consulta realizada nestes autos (fl. 123/125), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005770-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA X LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS

Considerando que a Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial dos executados, intimada pessoalmente com a carga dos autos, nada requereu (fl. 202), intime-se a CEF para dar prosseguimento na execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010014-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE GRIZONI SIQUEIRA

Fl. 116/118. Anote-se. Proceda a Secretaria a inserção do nome do advogado substabelecido pela exequente nos autos.

Fls. 111/114. Dê-se vista à CEF da consulta realizada, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012464-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO VC FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME X VIRGILINA BRANCA BICCHIERI DALMEIDA X HAROLDO DALMEIDA X ANA PAULA ARAUJO DA SILVA

1- Dê-se ciência à CEF acerca das consultas realizadas (fl. 150/153), bem como do teor da Certidão do Oficial de Justiça (fl. 158), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para Campinas/SP. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001411-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON MOREIRA RODRIGUEZ

Intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009619-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO O. RAMOS - BORRACHARIA - ME X FRANCISCO OLIMPIO RAMOS

Despacho de fl. 195/196, tópicos 9 e 10:

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida respectivamente determinada no item nº 7, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009622-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VAN CLIF MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X NASSER SALH KALIL

Ante o resultado da pesquisa realizada (fl. 106/111), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000304-73.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO MARCELO BALBINO DOS SANTOS

Fl. 61/62. Defiro nova tentativa de citação do executado nos endereços indicados pela CEF.

Fl. 69/71. Anote-se. Inclua-se o nome do advogado substabelecido no sistema. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001988-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PORTO REAL DE SANTOS CALCADOS E TURISMO LTDA EPP X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE

Ante a certidão de fls. 171, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002334-81.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ROMILDO NUNES BISPO(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI)

Fls. 192/211. Dê-se vista à CEF da consulta realizada. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004910-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VSB COMERCIO E CONFECCAO DE MEIAS LTDA X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

Fls. 231/248. Dê-se ciência à CEF das consultas realizadas; bem como do item 2 do despacho de fl. 230. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005863-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GIV COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GABRIEL FAZZINI X HIDERALDO LUIZ CIONI(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 203, bem como para ciência do ofício de fl. 214. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

DESPACHO DE FLS. 203:

Fl. 201. Indefiro a expedição de alvará, pois não é o caso. Cumpra-se o determinado no item 13 do despacho de fl. 196, promovendo a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores mencionados. Defiro o pedido de consulta ao RENAJUD e bloqueio de eventual veículo em nome do executado. O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...) Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006423-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCIENE PADRON ALVES

Ante a consulta realizada nestes autos (fl. 85/87), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007759-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI X MAGLENE VIVIANE PEREIRA

Anote-se. Proceda a Secretaria a inserção do nome do advogado substabelecido no sistema.

A CEF promove a juntada do substabelecimento e, no entanto, nada requer. Intime-se-a para requerer o que entender cabível para a continuidade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência à CEF de fls. 489/492. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IMIGRANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CEF

D E C I S Ã O

1. **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IMIGRANTES LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a ver declarada nula qualquer cobrança de valores supostamente não apctuados ou excessivos, com a restituição em dobro daqueles já pagos.
2. Assevera ser cliente da ré, tendo firmado diversos contratos de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Entretanto, entende existir ilegalidades contratuais que justificam a revisão de todas as operações bancárias realizadas desde o início dos empréstimos junto à CEF.
3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

4. Inicialmente, quanto ao despacho de id 5231395, verifico que a parte autora demonstrou o recolhimento das custas processuais (id 5255107), bem como apresentou os contrados discutidos de forma adequada (id 6942130).
5. Em prosseguimento, apesar da parte autora, ao formular seu pedido para antecipação da tutela, utilizar indistintamente as denominações “tutela inibitória”, “tutela cautelar”, “tutela antecipada”, entendendo, nos termos do atual Código de Processo Civil, tratar-se tutela provisória.
6. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
7. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para que a ré não promova a inscrição do autor nos órgãos de proteção de crédito, à míngua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória.
8. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
9. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.
10. *In casu*, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliente, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo “*pacta sunt servanda*”, o qual se aplica à espécie.
11. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados.
12. Analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações da parte autora.
13. Nessa quadra, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.
14. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
15. A autora, ainda, reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo.
16. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):
“Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.”
17. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)
18. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:
“O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:
Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.” (g.n.)
19. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.
20. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.
21. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.
22. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.
23. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
24. No é possível, neste momento processual e com base apenas na análise não exauriente das provas trazidas com a inicial, aferir pela incorreção do procedimento adotado pela ré.
25. Em face do exposto, **INDEFIRO**, a tutela provisória requerida.
26. **Cite-se.**
27. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. **FERNANDES & PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda por meio do rito ordinário, com pedido de tutela em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO – OAB/SP**, objetivando provimento judicial que declare a inexigibilidade de anuidades da sociedade de advogados, com a determinação da obrigação de não fazer, consistente no impedimento de cobrança de anuidades futuras, bem como, sejam restituídas as anuidades já recolhidas pela demandante.

2. Aduz, em resumo, que a sociedade constituída por dois advogados vem sofrendo cobrança de anuidade por parte da OAB/SP, procedimento que não encontra amparo legal, uma vez que a legislação disciplinadora da matéria prevê a cobrança de anuidade dos advogados inscritos, mas não a cobrança relativa ao registro da sociedade de advogados.

3. Custas recolhidas no importe de 0,5 % do valor atribuído à causa (Id 8176448).

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

6. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

8. No presente caso, os argumentos trazidos pela autora justificam o reconhecimento do direito alegado, com a determinação de inexigibilidade da cobrança da anuidade em apreço, estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, constatando-se, inclusive, inúmeros julgados nesse sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200600658898, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE. - Preliminarmente, rejeito a preliminar de deserção do recurso de apelação, arguida pela impetrante em contrarrazões, uma vez que a própria impetrante recolheu integralmente as custas de preparo por ocasião da impetração do presente mandamus, conforme comprovado às fls. 114, sendo indevida a exigência de novo recolhimento de custas como preparo de recurso interposto pelo réu. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). - Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (Ap 0014835520104036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

9. **No que concerne ao perigo de dano**, nota-se que a sociedade de advogados vem sendo demandada, ao longo do tempo, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo a recolher a anuidade referente à manutenção de escritório de advocacia.

10. Sabido que a falta de recolhimento das anuidades poderá ocasionar inúmeros contratemplos à sociedade e aos seus sócios, podendo ser considerados inadimplentes, o que lhes ocasionaria, por certo, inúmeros inconvenientes de ordem administrativa, como a proibição de funcionamento/exercício da profissão ou mesmo no âmbito civil, como eventual inscrição no cadastro de inadimplentes, configurado está o perigo de dano a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

11. Ademais, para evitar os referidos transtornos, a sociedade teria de dispor de numerário para fazer frente às despesas que, a princípio, mostram-se indevidas, o que não é razoável exigir da demandante.

12. **O perigo de irreversibilidade do provimento antecipado** não se observa no caso em comento, eis que o não recolhimento das anuidades relativas à manutenção do escritório de advocacia nessa oportunidade, não impede que, eventualmente, no caso do não reconhecimento do direito da autora, sejam recolhidas *a posteriori*, dispondo a ré de inúmeros meios coercitivos para tanto.

13. Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, para que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo deixe de proceder à cobrança das anuidades vindouras relativas ao registro do escritório de advocacia **FERNANDES & PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, bem como, abstenha-se de inscrever o nome da sociedade autora no cadastro de inadimplentes em razão do não recolhimento das aludidas anuidades.

14. Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo do deferimento da tutela de urgência, para que proceda conforme decidido.

15. Cite-se a ré.

16. Intimem-se.

Santos/SP, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ UEMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela digna autoridade impetrada em suas informações.

Intime-se.

SANTOS, 30 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003725-78.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003263-24.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

D E C I S Ã O

ILDEMAR LINO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença.

Afirma a autora que, após a realização de vários exames laboratoriais, foi diagnosticado tendinopatia do supra-espinhoso e bursite bilateral, ficando, assim, permanentemente incapacitada para o trabalho.

Aduz ter gozado benefício por incapacidade (NB 6163745799) de 06/12/2016 a 24/08/2017, o qual foi indevidamente cessado pelo réu.

Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que permanece sua incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **15 de junho de 2018, às 11:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. José Eduardo Rosseto Garotti**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pela autora.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZELENE SANTOS MIRANDA DAVIES
Advogado do(a) AUTOR: JOSODETE MARIA FRANCA DA SILVA - SP277483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DO CARMO MORAES
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996, RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela corré Maria do Carmo Moraes Santos (ID8378874), e mantenho a audiência designada para o dia 07/06/2018, às 14:00h, tendo em vista o número máximo de testemunhas, previsto no art. 357, §6º, do CPC.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002834-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NORA JORGE DE OLIVEIRA, CRISTIANE PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 09/05/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MESQUITA LOCA COES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 22 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500607-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

DESPACHO

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.
Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).
Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).
Publique-se.

SANTOS, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELI GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de execução de julgado promovida por **ELI GOMES DE OLIVEIRA** contra o INSS, execução esta que já se encontra em andamento no feito nº **0002846-21.2002.403.6104**.
Instado o exequente a prestar esclarecimentos sobre tal contingência (id. 6065110), este apenas se manifestou sobre o objeto da execução (jd. 7930607).
É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**
Diante da execução em andamento nos autos nº 0002846-21.2002.403.6104, acima mencionado, a tramitação da presente demanda resulta no reconhecimento da inadequação da via eleita.
Há que se reconhecer, portanto, a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.
De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento**.

Na medida em que **já está em curso a execução, a qual tramita no processo mencionado, via adequada para tanto**, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, e diante do silêncio do exequente que não demonstrou a utilidade desta via autônoma para execução, exsurge que a presente demanda se mostra desnecessária para a satisfação do interesse jurídico do exequente.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 29 de maio de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001199-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA TA VARES ELIAS FILHO - SP246771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução decorrente de cumprimento de sentença proferida nos autos nº **5001650-03.2017.403.6104**, execução esta promovida por **TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARUJÁ S/A-TGG** contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Intimada, a executada arguiu a inadequação da via eleita, vez que a execução deve se processar nos autos do processo de conhecimento acima mencionado, mas concordou com o montante exequendo (id. 6194193).

A exequente, intimada a se manifestar, aduziu que ajuizou, em apartado, o aludido cumprimento de sentença por analogia ao disposto no art. 11, da Resolução Pres. Nº 142/2017, contudo afirmou que daria início ao cumprimento da sentença na ação de conhecimento (id. 8052632).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

De fato, a execução deve se processar nos próprios autos da ação de conhecimento, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. A tramitação da presente demanda em apartado resulta no reconhecimento da inadequação da via eleita. E não há se falar em analogia com o disposto no art. 11 da aludida resolução, vez que a hipótese se refere aos casos em que os autos dos processos de conhecimentos são físicos, logo inaplicável à espécie na medida em que o processo de conhecimento se processou eletronicamente.

Há que se reconhecer, portanto, a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Assim, a presente demanda se mostra desnecessária para a satisfação do interesse jurídico do exequente.

Logo, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 30 de maio de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERIVALDO COSTA DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (IDs 8448061 e 8448064), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8430994: Suspendo por ora, o cumprimento do despacho (ID 7762111).

Manifeste-se a União Federal/PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela parte exequente (IDs 8430994, 8431344 e 8431505).

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE LUIZ PESTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo obter provimento jurisdicional que restabeleça seu benefício de auxílio-doença, caso constatado que sua incapacidade laboral é temporária, ou lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatado que sua incapacidade laboral é permanente.

Afirma o autor, em suma, que gozou do benefício por incapacidade (NB 607.672.432-7) de 10/09/2014 até agosto de 2017, quando este foi cessado pelo réu, por meio de decisão administrativa unilateral e desprovida de qualquer fundamento, sem que sequer lhe tenham sido oportunizadas condições de reabilitação.

Nesse passo, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que permanecem os sintomas da patologia ortopédica que o inabilita para o exercício de sua atividade profissional.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, para fins de restabelecimento ou concessão dos citados benefícios, após a realização de perícia médica.

Requer ainda a concessão da gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração, relatórios, exames médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **03 de julho de 2018, às 14:00 horas**, para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Washington Del Vage**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Por sua vez, tratando de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, CPC) para o dia **15 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Santos (6º andar), tendo em vista a ausência de pauta na CECON para a matéria.

Cite-se o réu.

Notifique-se pessoalmente o autor para comparecimento aos atos processuais.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-29.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUCEX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ VARELA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DECISÃO:

Id. 8329893: Trata-se de requerimento da executada de exclusão do débito objeto do acordo efetuado em audiência de conciliação realizada em 21/03/2018 (id. 5209381) dos órgãos de proteção ao crédito, em especial do SERASA.

Afirma a parte que, diante da inércia da CEF quanto à disponibilização dos meios necessários para a concretização do acordo celebrado nos autos, relatada na petição protocolizada em 19/04/2018 (id. 6005601), e devido à proximidade da data limite para o pagamento do valor correspondente à entrada do acordo, optou por depositá-lo judicialmente na data avençada (id. 8330265), efetivando ainda, tempestivamente, o depósito judicial da primeira parcela relativa ao refinanciamento do saldo restante (id. 8330266).

Alega, porém, que o débito negociado ainda consta como restrição financeira junto aos órgãos de proteção ao crédito (id. 8330268 e 8330269), muito embora tenha constado do termo de acordo em audiência que, uma vez formalizada a renegociação, a exequente deveria providenciar, no prazo máximo de 05 dias, a baixa da restrição de tal débito.

Requer, assim, que sejam validados os depósitos efetuados nos autos, bem como determinada a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes mantido por órgãos de proteção ao crédito, em especial a SERASA, no que se refere ao débito objeto da presente execução.

DECIDO.

Com efeito, a lavratura do contrato de renegociação – liquidação da dívida objeto do acordo formulado entre as partes em audiência restou condicionada ao pagamento tempestivo das parcelas relativas à entrada e refinanciamento do saldo restante, além da demonstração de regularidade da empresa junto ao FGTS e da regularização de seu CNPJ junto à Receita Federal (id. 5209381).

Nessa perspectiva, verifico que a executada, na data de 19/04/2018, ou seja, antes mesmo da data limite para o pagamento do valor correspondente à entrada do acordo (20/04/2018), diligenciou junto à instituição financeira para emissão do contrato de renegociação (id. 6005601).

Ante a inércia por parte da exequente em viabilizar a formalização do acordo, a executada promoveu o depósito judicial dos valores correspondentes à entrada do acordo (id. 8330265) e à primeira parcela relativa ao refinanciamento do saldo restante (id. 8330266).

Observo que tais depósitos foram efetivados nos exatos valores acordados e dentro dos prazos limite estabelecidos no termos de acordo.

Por outro lado, as pesquisas realizadas por este juízo identificaram, conforme documentos que acompanham a presente, que a executada se encontra em situação regular junto ao FGTS, bem como que seu CNPJ se encontra na situação cadastral “ATIVA” junto à Receita Federal do Brasil.

De outro lado, a CEF, intimado, não apresentou justificativa aceitável para a não formalização do acordo.

Portanto, a despeito da celeuma que envolve a alegada inércia da exequente quanto à disponibilização dos meios necessários para a concretização do acordo celebrado entre as partes, verifico que constam nos autos elementos probatórios que evidenciam o cumprimento dos termos do acordo por parte da executada, razão pela qual se mostra plausível, mormente diante do lapso temporal decorrido, seu requerimento de exclusão do débito acordado dos órgãos de proteção ao crédito.

Sendo assim, **DEFIRO** o requerimento formulado pela executada, para determinar à CEF que promova a imediata retirada do débito objeto do acordo efetuado em audiência nos presentes autos (id. 5209381) de todos os órgãos de proteção ao crédito.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das alegações da executada (id's 6002150 e 8329893), bem como requiera o que entender de direito em relação aos depósitos efetuados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

P. R. I.

Santos, 30 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9280

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000240-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANTANA MENDES CHOPPERIA EPP X ALEX SANTANA MENDES

Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretária, AGUARDANDO O DESLINDE DOS EMBARGOS Nº 5001699-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2018 537/1220

10.2018.403.6104, a serem processados eletronicamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA
Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS EMBARGOS Nº 5001700-92.2018.403.6104, a serem processados eletronicamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005542-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G FONSECA DALTRO - ME X GILMAR FONSECA DALTRO
Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS EMBARGOS Nº 5001698-25.2018.403.6104, a serem processados eletronicamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005139-41.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VITAL TINTAS LTDA - ME X SANDRO VITAL DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDOSO DA SILVA
Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS EMBARGOS Nº 5001697-40.2018.403.6104, a serem processados eletronicamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002583-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A L DE ARAUJO ELOI X ANDRE LUIZ DE ARAUJO ELOI
Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS EMBARGOS Nº 5001696-55.2018.403.6104, a serem processados eletronicamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005456-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS
Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS EMBARGOS Nº 5001597-85.2018.403.6104, a serem processados eletronicamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005858-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA LUCIA MATTOS DE ARAUJO
Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS EMBARGOS Nº 5001694-85.2018.403.6104, a serem processados eletronicamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006244-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO ALVES KOCH
Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS EMBARGOS Nº 5001695-70.2018.403.6104, a serem processados eletronicamente. Int

Expediente Nº 9258

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-55.2000.403.6104 (2000.61.04.004355-2) - ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO X ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe-se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012995-61.2011.403.6104 - ALEXINALDO VIANA ALMEIDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 291, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011441-57.2012.403.6104 - MAXIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se de ação previdenciária, na hipótese de falecimento da parte autora, quem deverá substituí-lo no polo ativo da lide é o dependente habilitado perante o INSS para recebimento da pensão por morte, somente no caso da ausência deste, deverão ser habilitados os dependentes de acordo com a lei civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão em que constem os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte, ou se for caso, certidão demonstrando a inexistência destes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001103-87.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-55.2000.403.6104 (2000.61.04.004355-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)
Traslade-se cópia de fls. 114/129, 137/140, 154/155, 166 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006349-30.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-66.2011.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRANILDES MARIA DA CHAGAS MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)
Traslade-se cópia de fls. 83/87, 96 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007687-05.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-12.2013.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 30/36, 48/49 e 59/64 para os autos principais. Após, tomem os conclusos para nova deliberação. Intime-se. Intime-se o embargado para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001665-91.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000079-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABLANA TRENTTO) X JOAO RAMAO VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Traslade-se cópia de fls. 81/108, 114 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200865-51.1994.403.6104 (94.0200865-9) - GERCI ALOISIO PEDRA X ALVARO MARTINEZ GIMENEZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X JOCELIA DE LIMA - INCAPAZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X JOANA CINTRINA DA CONCEICAO X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GERCI ALOISIO PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MARTINEZ GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELIA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, após o pagamento do ofício requisitório n 20110000295 (20110123908), o exequente Manoel Silva apresentou às fls. 548/550 valores adicionais a título de juros moratórios referentes ao período compreendido entre a data da conta (07/2007) e a inscrição do crédito (6/2011). Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório. Devido ao falecimento de Manoel Silva foi habilitada como sua sucessora Joana Cintra da Conceição. Posteriormente, em razão da ausência de implantação administrativa, foi expedido o requisitório complementar n 20150000009 (20150112910) e, novamente, após o pagamento a exequente apresentou à fl. 704 diferença relativa aos juros moratórios referentes ao período existente entre a data da conta (03/2012) e a inscrição do crédito (06/2015). Intimado o INSS para que se manifestasse, manteve o posicionamento anterior, alegando serem indevidas diferenças relativas aos juros moratórios entre a data da conta e a inscrição do crédito, uma vez que ainda não há decisão definitiva no RE 579431. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos

juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atirando o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênias àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equívoco o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na transição regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremancia porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de RS 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...)(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 C12 DATA/09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controversia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decíum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apreciação MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressalvas oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Produtório é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. I - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, que quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deversos controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado às fls. 550 e 704, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Na hipótese do referido julgamento ser favorável aos exequentes, antes do pagamento remetam-se os autos à contadora para conferência dos valores a serem levantados. Intime-se. Santos, data supra

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002066-66.2011.403.6104 - IRANILDES MARIA DA CHAGAS MACEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRANILDES MARIA DA CHAGAS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CFB 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009588-47.2011.403.6104 - VALTER DIAS JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 132, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 131. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206984-23.1997.403.6104 (97.0206984-0) - OZORIO DUARTE X PAULO ANTONIO CARVALHO X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X PAULO PRACA LOPES X IRACI PEREIRA DOS SANTOS X REYNALDO NUNES CRUZ X RENATO MESQUITA X ROBERTO PITTA X RONALDO HELCIO RODRIGUES X WALTER CONDE (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X OZORIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PRACA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO GENARO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO NUNES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO HELCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 510/523, no sentido de que a quantia depositada em favor de Plácido Genaro Soares foi colocada a disposição do juízo, intime-se a sua sucessora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X ROSA MARIA DE SOUSA FEITOSA X NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOZA X RENATA FEITOZA NASCIMENTO X PAULA FEITOZA NASCIMENTO X ROBERTA FEITOZA NASCIMENTO X ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SPI62864 - LUCIANO JESUS CARAM E SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 3 da Lei n 13463/2017 prevê que após o cancelamento do precatório ou RPV anteriormente requisitado, poderá ser expedido novo ofício requisitório a requerimento do credor, portanto, não há na referida Lei previsão para que os valores estomados sejam depositados novamente em conta judicial, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 295/296.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009099-54.2004.403.6104 (2004.61.04.009099-7) - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES X MARCELA LEFEVRE RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SPI48671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL X SELMA MARA LEFEVRE X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 144, defiro a habilitação de Fernanda Lefèvre Rodrigues (CPF n 282.678.408-00) e Marcela Lefèvre Rodrigues (CPF n 318.369.388-70) como sucessoras de Selma Mara Lefèvre.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o falecimento de Selma Mara Lefèvre, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20170013704 (20170108148) expedido em favor da falecida.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000079-9) - JOAO RAMAO VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-12.2013.403.6104 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.Santos, data supra.

Expediente Nº 9263**PROCEDIMENTO COMUM**

0202940-34.1992.403.6104 (92.0202940-7) - MARIA JOSE DE DIRCEU ALVES X ANDRE VICENTE ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012569-78.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005055-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI78585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ENEAS REZENDE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais (fl. 240)

EMBARGOS A EXECUCAO

0008070-80.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-95.2004.403.6104 (2004.61.04.009148-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NELSON CANDIDO DE SOUZA(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202206-88.1989.403.6104 (89.0202206-4) - AIDE GIOIELLI EBENUR X ANTONIO GALVAO X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X ELSA GOOD RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO X ANDRESSA RIBEIRO X ALESSANDRA RIBEIRO X ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS ANDRADE X ESMERALDO DA COSTA X FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X LIDIO CORREIA X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X MARIO ROCHA X NELSON SALINAS MEIRA X PEDRO PAULO DA SILVA X PIEDADE PALHARES X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X RANULFO FUMENI X ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO X REGINA BARRETO LEOPOLDINO MACENA X INARA ROSA PONTUAL LEOPOLDINO X ALEXSANDRE DOS SANTOS LEOPOLDINO X RUBENS FERNANDES LOPES X WALDEMAR MARTINS COELHO X WALTER RICHIONE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AIDE GIOIELLI EBENUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SALINAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO FUMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 699, excepa-se novo ofício requisitório em favor de Regina Barreto Leopoldino Macena.Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que Carlos Domingos Andrade, Pedro Paulo da Silva, Piedade Palhares, Waldemar Martins Coelho e Walter Ricchione requeira o que for de seu interesse.Dê-se ciência aos executados dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Intime-se.Dê-se ciência a Maria Elisa Alas Coutinho sobre o noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 705/712, no sentido que a quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório em seu favor foi estomada em decorrência da Lei 13.463/2017.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208329-05.1989.403.6104 (89.0208329-2) - SAHRA SALES NEVES X ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS MESQUITA X ROSALI MESQUITA DE ABREU X ROSELENE MESQUITA MELQUES X ENDELINA GOMES BENTO X ADOLFO FRANCISCO PEREIRA X ADALGIZA LUZ PEREIRA X DIEGO RODRIGUES PEREIRA X AGATHA RODRIGUES PEREIRA X ANDRYA RODRIGUES PEREIRA X MARIA JOSE RANOYA ASSUMPÇÃO X SUELI VIDUEIRA VIEIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X LUCILA ALVES CAMILO X LUCIENE ALVES ODORICO X LUCIO BEZERRA ALVES X MARCIO ALVES BARRETO X LUCIMAR ALVES BARRETO X ROSI ALVES BARRETO X ROGERIO SOUSA MONTEIRO X GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO X DIVA PERES CAMANO X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X GISELIA SANTOS LIMA X JOAO PIERRE X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELAINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA X CENIRA DE ABREU SANTANA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DAS DORES FEITOZA(SPI012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SAHRA SALES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 962/967 e 969/970 proceda a secretaria o cancelamento do alvará n 3183293.Após, excepa-se novos ofícios requisitórios em favor dos sucessores de Leci Soares Pereira, atendendo a secretaria para o cálculo de fl. 266.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 973.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201429-69.1990.403.6104 (90.0201429-5) - VICENCIA RODRIGUES FRANZESE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VICENCIA RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 515/516, proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento n 3055184 e 3055347.Considerando o requerido à fl. 515, bem como a ausência de saldo na conta n 1181.005.50003229-6, em virtude do estorno efetuado de acordo com o determinado na Lei n 13463/2017, conforme extrato acostado às fls. 519/523, excepa-se novamente as requisições de pagamento, atendendo a secretaria para o decidido à fl. 451.Restar prejudicada a apreciação do pedido de conversão em renda do saldo remanescente formulado pelo INSS, em razão do estorno efetuado.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 524.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009473-41.2002.403.6104 (2002.61.04.009473-8) - JOAO GONCALVES DE LIMA X MAURICIO FERREIRA DANTAS X VALDINICE BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003507-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003507-6) - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003899-03.2003.403.6104 (2003.61.04.003899-5) - NEUSA DE OLIVEIRA MACHADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NEUSA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que à fl. 403 a parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS às fls. 398/400, acolho-a para o prosseguimento da execução.Expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 406.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008704-28.2005.403.6104 (2005.61.04.008704-8) - WILKES FERNANDES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILKES FERNANDES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005055-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005055-5) - ENEAS REZENDE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011721-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011721-2) - MANOEL RAMOS VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAMOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008369-62.2012.403.6104 - JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARCOS TOLEDO LOPES X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X MIRYAM GOMES DA SILVA X REGINA SAKAI CID X RENATA SOUZA DA SILVA X SILVANA ANTICH PINTO X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WILMA CONCEICAO JOAO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-70.2013.403.6311 - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003363-30.2015.403.6311 - BENEDITO SANCLER TELES DOS SANTOS(SP143062 - MARCOS GONCALVES E SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SANCLER TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 9264**PROCEDIMENTO COMUM**

0206183-20.1991.403.6104 (91.0206183-0) - MARIA MARNE DA SILVA FIRGUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002904-67.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208818-61.1997.403.6104 (97.0208818-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JAIME DAMIN FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES X ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO(Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência ao INSS do pagamento efetuado às fls. 52/57.Tendo em vista o noticiado à fl. 52, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 47/51.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002971-32.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS E SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 69/82, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202156-28.1990.403.6104 (90.0202156-9) - VALDIR PINTO RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela parte autora às fls. 293/294.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4) - NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS)

Dê-se ciência as partes da documentação juntada às fls. 213/225.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201990-93.1990.403.6104 (90.0201990-4) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO MENDES X HORACIO FONTES X ABEL APOITA MENDIOLEA X INAKI MENDIOLEA APOITA X JOAO GUALBERTO SOARES X JAIME LUIZ SOARES X OSWALDO RODRIGUES FERNANDES X MIRIAN MARA CICARONI JORDAO X MARCO ANTONIO CICARONI X SEVERINO DOMINGUES BARREIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOZO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 478/479). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Tendo em vista o requerido à fl.480, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em relação a quais autores pretende que o INSS comprove a implantação administrativa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200038-06.1995.403.6104 (95.0200038-2) - MARIA JOSE DE PAULA CINTRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO23194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA JOSE DE PAULA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo os valores pagos atinentes na rubrica 102 (complemento da mensalidade reajustada) no período não prescrito de 01/1990 a 05/1994

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007336-91.1999.403.6104 (1999.61.04.007336-9) - AMAURI COSTA SANTIAGO X EDEZIO BARROS X FRANCISCO FONSECA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE VICENTE X LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY X MANOEL MESSIAS DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X PEDRO CABERLIM(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AMAURI COSTA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, guarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014010-46.2003.403.6104 (2003.61.04.01010-8) - ORLANDO COELHO DA SILVA(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, guarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004428-85.2004.403.6104 (2004.61.04.0004428-8) - IOLANDA DE SOUZA X JOSEFINA GIUSEPONE BATAN X JURACY PEREIRA QUINTA X JOAQUIM LINO FERNANDES X MARIA FERNANDES ALVES X JOAO DE SOUSA FERNANDES X VICENTE DE SOUZA FERNANDES X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido à fl. 286, bem como o informado pela autarquia à fl. 283 no sentido de que a cópia da carta de concessão de Rute Giusepone de Almeida foi solicitada à Agência da Previdência Social, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a documentação supramencionada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005427-57.2012.403.6104 - JOAO BRITO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia do advogado da parte autora às fl. 700/701 ter digitalizado peças destes autos e distribuído no PJE. Considerando que a execução do julgado já se iniciou, tendo inclusive a executada apresentado a conta de liquidação nestes autos, indefiro o pedido de distribuição do feito de forma digital. Sendo assim, determino o arquivamento do processo n 5000131-56.2018.403.6104, devendo a secretaria digitalizar esta decisão anexando-a aos autos supramencionados. Tendo em vista a manifestação de fls. 702, exceçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 705. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, guarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-19.2014.403.6104 - EDUARDO LIMA DA SILVA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 266/268 - Dê-se ciência a parte autora. Tendo em vista a manifestação de fls. 269/272, exceçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 273. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, guarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 9266

EMBARGOS A EXECUCAO

0002541-17.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204260-80.1996.403.6104 (96.0204260-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

As fls. 225/229 o INSS discorda da conta apresentada pela contadoria judicial no tocante a aplicação do INPC a partir de setembro de 2006, bem como do percentual obtido a título de juros moratórios. Sendo assim, e considerando o teor do julgado, retomem os autos ao setor de cálculos para que se manifeste. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008460-50.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-31.2011.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI04933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X JAIRO GONCALVES SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por JAIRO GONÇALVES SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 0006886-31.2011.4.03.6104, argumentando haver excesso na pretensão. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fl. 42). Ante a divergência de valores, os autos foram remetidos à contadoria, que prestou informações e elaborou novos cálculos (fls. 47/64), com os quais não concordou o embargante; submeteu à apreciação o valor de R\$ 61.175,25 (fls. 68/85), com o qual concordou o embargado. É o breve resumo. Fundamento e decido. Sem objeções ao exame de mérito, Jairo Gonçalves Santos postou na execução o montante de R\$ 56.974,23 (fls. 137/143 dos autos principais), atualizado para junho/2014, enquanto o embargante apresentou no inicial dos presentes embargos, a quantia de R\$ 51.899,36, para julho/2014. Já a contadoria judicial verificou que a satisfação do julgado importava em R\$ 47.431,36, para junho/2014, a qual, atualizada para novembro/2016, representa R\$ 55.668,12 (fls. 47/64). O INSS incorporando os parâmetros da Contadoria, elaborou novo cálculo, superior, todavia, ao inicialmente ofertado na petição inicial (RS 61.175,25), o qual, entendo que deve prevalecer pois, além de retratar o julgado, encontra-se mais atualizado (novembro/2016). Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 61.175,25 (sessenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e vinte cinco centavos), atualizado até novembro/2016, para o prosseguimento da execução. Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 75/85.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001089-98.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-51.2012.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MELISSA CANADA DA COSTA X ALESSA CANADA DA COSTA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

Vistos, Trata-se de embargos à execução interposto pelo INSS contra o cumprimento de sentença promovido por Adilson Mendes da Costa, nos autos da Ação Ordinária nº0006475-51.2012.4.03.6104, que lhe garantiu a revisão da renda mensal do benefício previdenciário NB 42/123.923.553-1 (DIB 05.03.2002), pela readequação aos novos tetos trazido pela EC 41/2003 (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94), argumentando haver excesso na pretensão. Alega o cumprimento da obrigação de fazer, sendo excessiva a pretensão pois o exequente considera como rendas devidas os valores correspondentes aos tetos de cada época, desconsiderando que o julgado garante a evolução do próprio salário de benefício não glosado e a aplicação dos limites nas épocas próprias. Insurge-se também contra a não observância das disposições da Lei nº 11.960/2009, para fins de correção monetária e juros. Com a inicial trouxe documentos. O(a) embargado(a) apresentou impugnação (fls. 34/36). Comunicado o falecimento do autor, foi deferida a habilitação de suas sucessoras, Melissa da Costa Canada e Alessa Canada Costa de Oliveira. Ante a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. Sobrevieram informações (fls. 62/63) e cálculos (Resolução CJF 267/2013, fls. 64/66 e 67/69; Resolução CJF 134/2010, fls. 70/72 e 73/75); cálculos da RMI (fls. 76/77, 80/81), acompanhados de demonstrativos de diferenças (fls. 78/79, 82/83) O INSS manifestou concordância e discordância o embargado, porque além de ter sido levado em conta o fator previdenciário, houve desrespeito ao julgado. É o breve resumo. Fundamento e decido. Examinando o título executivo judicial, constato que o autor obteve parcial procedência de seu pleito, tendo sido o INSS condenado a revisar a RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94, desde o primeiro reajuste após a concessão, por uma única vez e, ainda, a adotar o novo teto constitucional previsto na EC nº 41/2003 como limite do salário de benefício, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência daquele dispositivo constitucional. Além disso, o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal; compensação de eventuais valores pagos administrativamente. Como consectários, correção monetária pelos índices previstos na Resolução CJF nº 134/2010, desde o dia em que deveriam ser pagas as parcelas ao autor. Juros de mora, a contar da citação, pela SELIC (art. 406, do CC), sem qualquer outra cumulação. A contar de 30/06/2009, aplicação da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incidência única dos juros moratórios. Honorários advocatícios compensados na forma do artigo 21, do CPC/73. Nesta fase de execução de sentença, portanto, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro/metodologia para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros e mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública. Outrossim, a incidência do fator previdenciário e a satisfação da obrigação administrativa pelo embargante. Primeiramente, com relação à discordância do embargado, verifico que além de genérica em relação ao descumprimento do julgado, este não lhe garantiu o afastamento do fator previdenciário, pois quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (DIB 05.03.2002), já se encontrava vigente a Lei nº 9.876/99, cujo artigo 5º dispõe que para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário aplica-se de forma progressiva, incidindo sobre 1/60 avos da média aritmética por mês que se seguir a sua publicação, de forma cumulativa e sucessiva até completar 60 avos da referida média. E, pois bem. Em que pese a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal pelo órgão auxiliar do juízo, atualmente, em razão do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, convivem duas Resoluções CJF, quais sejam, as de nºs 134/2010 e 267/2013. Forçosamente reconhecer até então a posição deste juízo no sentido de que a Excelsa Corte, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, afastando, assim, a TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, no período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Por isso, para tal fim, vinha adotando a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária deveria ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. No entanto, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, e aguarda pronunciamento de mérito do C. STF. Tal como se extrai do Acórdão lavrado na Apelação Cível n 0003067-18.2013.4.03.6104/SP, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, em sucessivas reclamações, a Suprema Corte vem afirmando que no julgamento daquelas ADIs a questão constitucional ficou restrita à inaplicabilidade da TR no período de tramitação dos precatórios. Portanto, a decisão de inconstitucionalidade refere-se apenas à pertinência lógica entre o artigo 100, 12m da CF e o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Nessa quadra, comumente se observa que as reclamações vêm sendo acolhidas, assegurando-se, salvo após a inscrição em precatório, seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 na atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, até que sobrevenha decisão meritória do STF. Observam-se, igualmente, pronunciamentos para possível modulação de efeitos, na hipótese de sobrevir decisão mais ampla quanto à inconstitucionalidade da TR para correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública (v. RE 870.947, Rel. Min. Roberto Barroso; Reclamação 21.147, Rel. Min. Cármen Lúcia, Reclamação 19.095, Rel. Min. Gilmar Mendes). Em uma situação como a exposta, com o propósito de manter coerência com a mais recente posição da Excelsa Corte, e para prevenir futuros desdobramentos decorrentes dos consectários, a solução mais adequada neste momento é orientar a aplicação do critério de atualização estabelecido no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nesses termos, verifico a necessidade de ser adequada a nova orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, consubstanciadas nas alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Em face do acerto da conta, tal como estampado no cálculo que utiliza a Resolução CJF nº 134/2010 (fls. 57/58), a quantia assim apurada será adotada para a execução, pois além de ter efetuado o desconto de importâncias já quitadas, encontra-se em

consonância com o julgado. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 157,90 (cento e cinquenta e sete reais e noventa centavos), atualizado até março/2017, para o prosseguimento da execução. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e dos cálculos de fls. 57/58 para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001517-80.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-75.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JAIRO LOPES CUNHA(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SPI04967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200105-39.1993.403.6104 (93.0200105-9) - EVANY ROSE KADENA SILVA X VANIA DE OLIVEIRA KADENA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANY ROSE KADENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os depósitos efetuados encontram-se a disposição do juízo (fls. 173/174), e considerando que foi deferido o abatimento da quantia devida a título de honorários advocatícios fixados nos embargos a execução (fl. 156), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013406-51.2004.403.6104 (2004.61.04.013406-0) - NELSON MARTIN GROESSLER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NELSON MARTIN GROESSLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculo da contabilidade de fls. 257/270. Após, apreciarei o postulado à fl. 272. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004364-02.2009.403.6104 (2009.61.04.004364-6) - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 586/587, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 590/593, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora, bem como proceda a substituição de José Moura dos Santos por José Moura dos Santos no polo ativo da lide. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 594. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006294-16.2009.403.6311 - LUIZ ARMANDO FRANCO ROCHA(SPI157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X ALEXANDRE DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ARMANDO FRANCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Alexandre de Araújo Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n 25.289.444/0001-10) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios atentando a secretaria para o requerido às fls. 274/275. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 280. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006398-13.2010.403.6104 - ALVARO ALVES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS às fls. 317/322, acolho-a para o prosseguimento. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 325. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-49.2011.403.6104 - Walfredo Garcia Cota(SPI10155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Walfredo Garcia Cota X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls. 278/307, bem como sobre o alegado pela parte autora 311/317. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006120-75.2011.403.6104 - JAIRO LOPES CUNHA(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SPI04967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIRO LOPES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004925-84.2013.403.6104 - ROSELI ELIAS MACHADO(SPI191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ELIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contabilidade judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela parte autora às fls. 166/174. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-54.2013.403.6311 - DAMIAO CELSO DO NASCIMENTO(SPI132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMIAO CELSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 9256

PROCEDIMENTO COMUM

0202959-35.1995.403.6104 (95.0202959-3) - ADEMIR CARRIAO JOSE X LEDA MARIA BOTURAO PACHECO SOARES X JAOCY BASTOS MONTEIRO X SERGIO LUIZ MENDES CARRASQUEIRA X ANA MARIA CLABUNDE DOS SANTOS X MARIA JULIETA SOFFREDI DE OLIVEIRA(SP076007 - MARCIO ANTONIO SASSO E SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006443-27.2004.403.6104 (2004.61.04.006443-3) - WALDIR ADELINO TORQUATO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da descida. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 368, que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-31.2005.403.6104 (2005.61.04.001099-4) - JOSE CARLOS PACHECO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SPI11711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000998-7) - GISELE DA SILVA PEREIRA NOVAES(SPI20232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010608-05.2013.403.6104 - SILVIO GUERRA(SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004096-69.2014.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(S/SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA PORTUARIA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(S/SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

A parte ré (União Federal) interpôs recurso de apelação às fls. 306/322. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intirme-se o autor para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intirme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-70.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO CARDOSO(S/SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A JOSE ROBERTO CARDOSO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial vieram os documentos. Intimado o autor a comprovar seu interesse de agir, demonstrando que sua conta fundiária não recebeu a progressividade reclamada (fls. 24), requereu fosse expedido ofício à requerida para que juntassem os correspondentes extratos (fls. 34). Atendida a solicitação, vieram os documentos de fls. 40/48, 67/75, 89, 92/112 e 115/128, informando a CAIXA que o autor já foi beneficiado administrativamente com a progressividade da taxa de juros, juntando documentos (fls. 113). Manifestou-se o autor (fls. 133/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificando os documentos acostados aos autos constatado a hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, os extratos da conta vinculada ao FGTS demonstram que o autor filiou-se ao sistema nos termos da Lei nº 5.107/66, cuja opção se deu em 06/2/1970, já tendo atingido o limite máximo da progressividade. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil do C.P.C. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-60.2015.403.6104 - ORLANDO ANTUNES LOPES(S/SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intirme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004941-28.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-41.2014.403.6104 ()) - MOACIR FERREIRA DA SILVA(S/PI39048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Cuida-se de ação de conhecimento proposta por MOACIR FERREIRA DA SILVA, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL ao ressarcimento do que foi recolhido indevidamente de forma acumulada a título de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista (autos nº 519/89 - 3ª VT de Cubatão). Postula-se, também, a declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda e a sua restituição sobre: a) abono de que trata o artigo 143 da CLT; b) férias indenizadas, vencidas e não gozadas; c) 1/3 de férias; d) auxílio-refeição e ajuda cesta alimentícia; e) aviso prévio; f) FGTS e multa de 40%; g) juros de mora. Requer o autor, outrossim, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a devolver os valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio-doença, auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), período de afastamento da gestante e horas-extras, retroativamente aos últimos 10 anos, assim como o que foi descontado sobre a importância recebida quando já se encontrava aposentado. Segundo a inicial, o autor obteve em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora, decorrentes de reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, não aplicado na época própria. Na fase de execução, celebrou-se acordo e sobre o montante devido, quando houve o recolhimento de importâncias relativas ao Imposto de Renda e contribuição previdenciária. A pretensão encontra-se fundamentada na alegação de que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas. Igualmente, que a parcela da condenação relativa aos juros moratórios, assim como as demais verbas tratadas na exordial, possui natureza indenizatória, porquanto têm o condão apenas de recompor os prejuízos causados ao trabalhador pelo não pagamento das verbas trabalhistas devidas nas épocas próprias. Com a inicial vieram os documentos. Os presentes autos derivam do Processo nº 0003296-41.2014.403.6104, a princípio distribuído para este juízo e, em razão do valor da causa, encaminhados ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, por ter em seu polo ativo 10 (dez) autores, houve o desmembramento. Promovida a emenda da inicial (fls. 30/33), os réus foram citados. O INSS contestou às fls. 38/39. Suscitou preliminares de incompetência absoluta, coisa julgada, ilegitimidade passiva e ausência de interesse. Pugnou pela improcedência do pedido. A União ofertou contestação (fls. 40/41). No mérito, sustentou a legalidade da tributação questionada, além de arguir a ocorrência da prescrição. Juntou a parte autora cópia de declarações de ajuste do I.R. (fls. 49/58). Após a remessa dos autos à Contadoria vinculada ao JEF, verificou-se que o benefício econômico pretendido ultrapassava a alçada do Juizado. Retificado de ofício o valor da causa e determinada a devolução do feito a este Juízo, após a declaração de incompetência (fls. 64 e verso). Outras peças foram trasladadas (fls. 75/130), além da mídia eletrônica (fl. 136). Sobreveram as réplicas de fls. 132/133 e 134/135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a demanda, em suma, à incidência do Imposto de Renda sobre verbas trabalhistas pagas em demanda judicial e a título de juros de mora, bem como sobre a sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Postula-se igualmente a repetição da contribuição previdenciária recolhida sobre o referido valor auferido em ação trabalhista. Cumpre ressaltar, em primeiro plano não haver razão para a presença do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na presente demanda. Com efeito, em face da superveniência da Lei nº 11.457/2007, a contribuição ora questionada passou para a titularidade da União Federal. Confira-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (...). Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, DE 17 de Julho de 2017, que trata da restituição e da compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplina: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias (as das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) referentes à retenção na cessação de não de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Portanto, à luz do arcabouço legal acima transcritos, é a Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à Administração Direta da União Federal, que detém competência para processar e autorizar pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, sendo o INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. De outro lado, não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que a ação original (Proc. nº 0003296-41.2014.403.6104) foi distribuída em 15/04/2014 e os recolhimentos iniciaram-se a partir do ano-exercício de 2009, conforme celebrado em acordo judicial (fls. 7.610/7.613 da mídia eletrônica acostada aos autos). No mérito, em face dos limites do pedido, resta examinar a incidência do Imposto de Renda sobre o montante recebido em ação trabalhista, após acordo judicial, assim como das contribuições previdenciárias descontadas indevidamente. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceituava, à época do recolhimento ora questionado, que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fator gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. A parte autora ajuizou reclamação trabalhista - julgada procedente em parte (fls. 148 e 177 da mídia anexada à fl. 136) -, ainda na vigência do contrato de trabalho, para recebimento de valores referentes a reajuste salarial relativo à Unidade de Referência de Preços - URP, no percentual de 26,05%, incidente sobre os salários em janeiro de 1.989, não aplicada sobre seus rendimentos. Nesse passo, a verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Nesse contexto, quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. I. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p. acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessoriium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas (...). - destaques (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJE 28/11/2012). Assim, a verba principal (reajuste com base na URP) tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, segundo os documentos acostados, na fase de

execução do julgado, celebrou-se acordo, cujo valor avençado foi pago de forma parcelada, sobre o qual incidiu o Imposto de Renda, considerando-o de forma global, quando deveria ser aferido mês a mês. Outrossim, teria havido recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória. É pacífico que quando os valores devidos por força de decisão judicial forem pagos de forma cumulada, a base de cálculo do imposto de renda é o valor mensal, não o total recebido de forma cumulativa. No caso em apreço, a parte autora comprova que, enquanto substituído pelo Sindicato de sua categoria profissional, saiu-se vencedor em ação trabalhista para a reposição de diferença salarial. Liquidado o valor a ser pago aos empregados, instalou-se audiência de conciliação, na qual individualmente alguns dos empregados substituídos ajustaram acordo judicial para o recebimento da diferença auferida. O Autor, naquela oportunidade, celebrou acordo com a empregadora (fl. 7.407 da mídia eletrônica juntada à fl. 136). Juntos assim termo complementando o ajuste e discriminando o montante devido e as respectivas parcelas para quitação (fls. 7.610/7.613 da mídia eletrônica). Do que se desprende dos presentes autos, quando das declarações de ajuste anual do IR relativas aos exercícios subsequentes, o próprio contribuinte levou à tributação, de uma só vez, o rendimento recebido da CETESB, o que diverge da sistemática combatida na presente demanda. Pondero que nem mesmo a comprovação de retenção na fonte, teria o condão de socorrer o direito postulado, conquanto não se sabe a que título, efetivamente, foi paga aquela importância. Com efeito, à luz do disposto no artigo 373, I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Neste caso, apesar do montante recebido, não há demonstração quanto ao recebimento especificado dos valores que pretende repetir, tampouco ter havido os recolhimentos dos tributos, inclusive sobre as verbas que alega possuir caráter indenizatório. Calha, neste momento, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteador pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção. Diante do exposto: 1) em relação à incidência da contribuição previdenciária, extingo o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, face a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; e 2) quanto à incidência do IRPF, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008079-08.2016.403.6104 - ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA. ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos de janeiro/89 e abril/90. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir em face do recebimento dos expurgos em outros processos. No entanto, ofereceu proposta de acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01, o que recusado pelo autor em réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A teor do artigo 354 do NCPC, conheiro diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, há de ser acolhida a preliminar arguida pela ré relativamente ao índice de janeiro/1989, em face dos documentos comprovando o seu recebimento, em outro processo, o que restou confirmado pelo demandante. Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal. Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência. No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos ex nunc à decisão proferida, de modo que tal não alcance a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária. Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Confira-se, ainda, o seguinte julgado: APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em seqüência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016) Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em outubro de 2016, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão. No tocante ao mérito propriamente dito, a questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, pacificando a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%(b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%(c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,00%. Transcrevo, a seguir, a Excerta do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida a diferença relativa ao mês de abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito. Diante do exposto: 1) ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem resolução de mérito relativamente ao índice de janeiro/1989; 2) com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar as contas fundiárias, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do 3º e 4º adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5) - JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL X JUDITH VELOSO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X UNIAO FEDERAL X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO)

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005793-19.2000.403.6104 (2000.61.04.005793-9) - OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA

Aguardar-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000590-03.2005.403.6104 (2005.61.04.000590-1) - LEVI REINALDO LIMA CAMPOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184561 - ADRIANA APARECIDA CAMBUÍ) X LEVI REINALDO LIMA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006572-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006572-7) - VALTER GONZAGA DA COSTA FILHO X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GONZAGA DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007611-49.2013.403.6104 - APARECIDA CURCIO DOS SANTOS X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CURCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006252-30.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007554-94.2014.403.6104 - FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-36.2014.403.6311 - GERMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9259

PROCEDIMENTO COMUM

0006966-92.2011.403.6104 - DEEP SEA AGENCIA MARITIMA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005238-23.2014.403.6100 - MARCELO MATTOS E DINATO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado às fls. 846/851, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o advogado da parte autora, Dr. Almir Goulart da Silveira, cumpra o despacho de fl. 845 que determinou a digitalização do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005995-05.2014.403.6104 - ESTALEIRO SAO PEDRO COMERCIO DE GELO INSUMOS E SERVICOS PARA A PESCA LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência a parte autora do informado pela União Federal à fl. 161, no sentido de que já adotou as medidas administrativas para cancelar os débitos.Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, intime-se o Dr. Mauricio França Del Bosco Amaral para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de seu RG e CPF.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0006102-78.2016.403.6104 - WALTER PAIVA CRUZ(SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se em renda a quantia depositada na conta n.2206.005.86400832-1, atentando a secretaria para o requerido pelo INSS à fl. 160, verso.Com a liquidação, dê-se vista ao INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004499-19.2006.403.6104 (2006.61.04.004499-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208568-67.1993.403.6104 (93.0208568-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X JOSE PRADO GARCIA X LAURO GONCALVES X NICANOR DOS SANTOS
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002741-58.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208855-88.1997.403.6104 (97.0208855-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ERENILDE MARIA ARAUJO X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X MARIA CECILIA MANZI BARONI X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARUSIA ALVES LA SCALA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP160724 - ROSANGELA DA SILVA)
Converta-se em renda a quantia depositada às fls. 116/119, observando-se o informado pelo INSS às fls. 104/108.Após a liquidação, dê-se nova vista ao INSS.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003068-03.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013609-2)) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Indefiro o pedido de compensação, formulado à fl. 69 pelo embargado, uma vez que já houve a requisição da quantia a que tem direito Natanael Costa Menezes nos autos principais, tendo inclusive ocorrido o pagamento (fls. 224/227 do processo em apenso).Sendo assim, e considerando a certidão supra, requiera a União Federal o que for de seu interesse.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002472-14.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-10.2012.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARTINHO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
Traslade-se cópia de fls. 48/59, 66 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000307-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000307-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204262-79.1998.403.6104 (98.0204262-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS UBERTON SALDANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA DE ANDRADE SILVA AFONSO)
Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n.2004.61.04.010814-0 (fls. 62/66), e considerando a existência de quantia penhorada (fls. 50/51), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a transferência da importância para conta judicial a ser aberta na agência 2206 - Pab Justiça Federal.Oportuno, esclarecer que a quantia deverá ser atualizada para a data da transferência.Cumprida a determinação, deverá, no mesmo prazo juntar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora à fl. 68 no tocante a condenação em honorários sucumbenciais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013609-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013609-2) - NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X NATANAEL COSTA MENEZES X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208568-67.1993.403.6104 (93.0208568-6) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X JOSE PRADO GARCIA X LAURO GONCALVES X NICANOR DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICANOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 440, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o despacho de fl. 438, bem como sobre o requerido pela parte autora à fl. 441.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013352-85.2004.403.6104 (2004.61.04.013352-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL
Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 942, atentando a secretaria para o informado às fls. 945/946.Após a liquidação, dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010231-68.2012.403.6104 - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME
Converta-se em renda da União a quantia depositada à fl. 180, atentando a secretaria para o requerido à fl. 189.Após a liquidação, dê-se vista à União Federal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000310-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP320423 - DIOGO SANTOS DA

SILVEIRA)

Com a análise dos documentos de fls 176/185, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 3.000,22 é proveniente de conta-salário, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no artigo 833, inciso IV do novo CPC. Sendo assim, procedo ao desbloqueio da quantia supramencionada, bem como o montante de R\$ 53,63 diante do valor infimo frente ao valor do débito. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000439-37.2005.403.6104 (2005.61.04.000439-8) - CAMILA DOS SANTOS FERNANDES X GUILHERME FERNANDES NETO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X YZIDORO RAMALHO RODRIGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GONCALO FERNANDES MOYSES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERSON CESAR GONCALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HEITOR RAMOS FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INACIO NICACIO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELIO AVOLIO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELSON DE ASSIS BEZERRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 390. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004292-10.2012.403.6104 - JOSE MARTINHO PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003806-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDREA MARIA BONATELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA E SILVA - SP132494

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANDREA MARIA BONATELLI objetivando, em sede de liminar, obter ordem no sentido de suspender a punição imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo.

Verifica-se que a sede da autoridade apontada como coatora, DD. PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, localiza-se na cidade de São Paulo, especificamente na Rua Anchieta, nº 35 - Bairro Sé - São Paulo - CEP 01016-900.

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da **autoridade coatora** e pela sua **sede** funcional. Aforado o *mandamus* em comarca diversa da **sede da autoridade coatora**, está presente a incompetência absoluta do juízo.

Declaro, assim, a incompetência deste Juízo para o processamento deste autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juízo Federal Cível daquela localidade.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003794-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DE S P A C H O

Concedo ao Impetrante prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento do feito.

Registro a ausência de pedido liminar. Não obstante, cumprida a determinação supra, notifique-se a d. autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Identifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Expediente Nº 9289

MONITORIA

0004000-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Decorrido o prazo legal sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0008333-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO

KANNEBLEY

Nomeio a Dra. Marcella Viera Ramos Baraçal como curadora de ausentes, para o fim de representar a requerida citada por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado. Int.

MONITORIA

0008064-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO OLIVEIRA LOPES

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

MONITORIA

0008784-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIAN ANTONIO BARBOSA PIRES

Fls. 101: Anote-se. Após, tomem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0008785-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO JOSE UNGARETTI(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO)

Fls. 106: Anote-se. Após, tomem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0009061-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIL BRASIL ALCANTARA FERREIRA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Digitalizados, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0006006-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO NORBERTO NONATO FILHO X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X NARA ALVARES NONATO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

MONITORIA

0001155-43.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0110001-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010001-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI X JANETE DOS SANTOS PASSARELLI(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003458-0) - RICARDO MONTEIRO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Após, intime-se o autor apelante para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região, comprovando nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008414-66.2012.403.6104 - SOELI CONCEICAO RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Cumpra a apelação o determinado às fls. 474, digitalizando e inserindo os autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior encaminhamento ao TRF 3ª Região, comprovando nos autos. Após, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005943-43.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011288-24.2012.403.6104 ()) - JOAO PEDRO GONCALVES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000224-46.2014.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DE SOUSA SANTOS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA E SP384493 - NATALIA SILVA CAMPOS SOUZA)

Fls. 930: Defiro, pelo prazo remanescente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007545-35.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAN HONORATO DE FREITAS SILVA

Fls. 885: Defiro, como requerido, disponibilizando-se o Edital no Diário Eletrônico da União. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007580-92.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-51.2010.403.6104 ()) - SUELI YOKO KUBO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMUS COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO E CE006809 - ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

Cumpra a autora apelante o determinado no r. despacho de fls. 664, providenciando a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior encaminhamento ao TRF 3ª Região, comprovando nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007654-49.2014.403.6104 - AGUINALDO MARCELINO MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: Defiro, pelo prazo remanescente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009608-33.2014.403.6104 - REINALDO VENANCIO RODRIGUES X RAIMUNDA DE RESENDE RODRIGUES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Forme-se o 2º volume. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 248/251. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005389-35.2014.403.6311 - SUELI DE ALMEIDA SILVA(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora ao requerido pelo INSS às fls. 258, providenciando a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, da certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à percepção do benefício de pensão por morte. Com a juntada, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005080-77.2015.403.6311 - ILSON OLIVEIRA PEREIRA(SP124946 - LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162: Defiro, pelo prazo remanescente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-34.2015.403.6311 - GENARO VERRONE FILHO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/353: Dê-se ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-56.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO RETT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Após, intime-se o autor apelante para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região, comprovando nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-75.2016.403.6104 - ANITA MARIA SALVADORI CONSOLE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-13.2016.403.6311 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Defiro o pedido do INSS de fls. 161, pelo prazo remanescente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR - ESPOLIO X CELESTE NASCIMENTO SOARES X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES - ESPOLIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES - ESPOLIO X RENATO SOARES PRESTES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do pagamento do precatório. Requeiram as partes o que de interesse. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009578-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SGP ELEVADORES LTDA EPP X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA - ESPOLIO X ROBERTO GALDINO PEREIRA X RODRIGO GALDINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SGP ELEVADORES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GALDINO PEREIRA

Indique a CEF os dados necessários à expedição do Ahará de Levantamento da importância depositada (fls. 217). Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada do débito com determinado às fls. 212. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001959-85.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI E SP325793 - ARIANE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA

Diga o Condomínio executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela CEF às fls. 459/468. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002533-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEITOR COSTA DE LIMA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR COSTA DE LIMA

Fls. 256: Esclareça o requerido, à vista do substabelecimento juntado à fls. 252/253. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002946-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIO NAVARRO PIRES(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NAVARRO PIRES

Designo audiência de tentativa de conciliação, em continuação, a ser realizada no dia 20 de Setembro de 2018, às 14hs, na Central de Conciliações, 3º andar. Intimem-se para comparecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON LADISLAU

Procedi à penhora de valores da conta de titularidade do executado nos presentes autos. Intime-se-o, na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à conversão em renda da União Federal do valor bloqueado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006756-65.2016.403.6104 - CARMEN VERA FERNANDEZ(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA E SP378828 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO
Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de interesse a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X DELTA COSTA BACCARAT X JOSE EMILIO BACCARAT X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do pagamento do precatório. Cumpram os exequentes o determinado no r. despacho de fls. 1793. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-88.2018.4.03.6104

AUTOR: EDMIR BOTURAO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento do benefício (13/12/2017).

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilatação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-09.2018.4.03.6104

AUTOR: GERSON CARVALHO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP331522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, consequentemente, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, fazer *jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICTOR MARINHO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VITOR MARINHO DE SOUZA FILHO**, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Pretende, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício para que seja aplicada a correção monetária – IRSM, no percentual de 39,67, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos ao mês de fevereiro de 1994 e pagamento das diferenças vincendas.

Narra a inicial, em suma, que o autor foi aposentado por tempo de serviço em 28/05/1996 (NB 025501239-0) e que o benefício não sofreu as devidas revisões no âmbito administrativo, de modo que a renda mensal é inferior à efetivamente devida.

Como fundamento para a revisão, sustenta que a autarquia previdenciária não procedeu à correta aplicação do IRSM de 02/94 (39,67%) e não efetuou corretamente a conversão do benefício em URV.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a prescrição quinquenal, com relação às Emendas Constitucionais (id. 732471).

Houve réplica (id. 1060821).

Vieramos autos conclusos para sentença.

Relatado. Fundamento e decidido.

A primeira pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao "teto" então vigente.

O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao "teto". Verifica-se pelo documento (id 586925) que o salário-de-benefício correspondeu a R\$ 817,96, enquanto o limite máximo, à época, era de R\$ 957,56.

Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excela Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos.

Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir.

O autor pleiteia, ainda, a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Passo a analisar a ocorrência da decadência.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, façam as observações que seguem.

Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário.

Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício.

De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.

Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos foi restabelecido.

Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.

A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, sendo certo que o novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVULSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.03.2012.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCD/ESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:

... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica à do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?

Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto:

"Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato". Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1 - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).

III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.

Agravo regimental desprovido.

O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.

Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:

"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas **contando-se o novo prazo a partir da nova lei**. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado do ponto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, **a partir do início da sua vigência**" (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

Considerando, portanto, essa orientação jurisprudencial, os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, **28.06.1997**; dessa forma, o direito de o segurado pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007.

Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADECENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão.
2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data.
3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos.
4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido.

(TRF 3ª Região – AC 1608085 – Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias – DJ 07/02/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADECENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região – AC 1824860 – Rel. Desembargador Walter do Amaral – DJ 12/06/2013)

No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário do segurado foi concedido em **28/05/1996**, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 e, considerando a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, e que tenham o mês de fevereiro incluído no PBC, bem como o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica, inarredável o entendimento no sentido de que o início da contagem de novo prazo decadencial para o requerimento, pelos segurados, de tal revisão se dá em 15/12/2004, data da entrada em vigor da Lei n. 10.999.

Dessa forma, ajuizada a presente ação em 07/02/2017, consumada está a decadência do direito à revisão almejada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II do CPC, **julgo extinto o processo com resolução de mérito** em relação ao índice de reajuste no percentual de 39,67, e quanto à emendas 20/1998 e 41/2003 **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, DO CPC

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma a lei.

Santos, 18 de abril de 2018.

Expediente Nº 9272

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LITORAL FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intimo-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2018 552/1220

de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-31.2014.403.6104 - SARDINHA & CIA LTDA - ME(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a manifestação do expert às fls. 530/ 531, aceito a estimativa e fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.460,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta Reais). Conforme requerido pela parte autora à fl. 537, defiro o pagamento em duas parcelas iguais de R\$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta Reais), porém o depósito deverá ser realizado até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao da publicação deste despacho, ininterruptamente. Integralizado o valor, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009484-50.2014.403.6104 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 47/ 48: assiste razão ao autor. Considerando que nos presentes autos o pedido consiste na condenação da CEF à recomposição de perdas inflacionárias em saldos depositados em conta vinculada do FGTS para meses entre os anos de 1987 e 1991, revogo o r. despacho de fl. 31 ante o equívoco em que foi lançado. Proceda a Secretaria ao desentranhamento de fls. 32/ 44, por não se referirem ao processo. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004907-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S S RIBEIRO PRODUCOES - ME

Fl. 90: ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-86.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 1106/ 1113: ante a notícia dos depósitos, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que cumpra a decisão de fls. 960/ 963 verso. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se e int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006373-87.2016.403.6104 - RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a autora, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão de fls. 224/ 225, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007493-68.2016.403.6104 - NELSON MEDEIROS SOBRINHO X JOANITA LUCIA ELIAS DA SILVA MEDEIROS(SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Vistos em Inspeção. Convertido o julgamento em diligência. Com a contestação estabeleceu-se forte controvérsia acerca da idoneidade de prova que instruiu a petição inicial. Neste caso, a pretensão resume-se à transferência da taxa de ocupação do imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, apartamento 55, Embaré - Santos - SP. Alega a parte autora que (...) todos os apartamentos do número 41 da Avenida Bartolomeu de Gusmão possuem uma Certidão informando que as transcrições relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União. (...) Referida Certidão foi atestada em razão de mandado assinado pelo juiz de direito da 2ª Vara Cível de Santos, em 13 de junho de 1955. Desta forma, a SPU está descumprindo ordem judicial, no qual atesta que os apartamentos não devem ser submetidos às formalidades junto ao SPU. Juntos a sobredita certidão (fl. 11) e cópia de mandado judicial (fls. 12/19). Em sua peça defensiva, a União afirma que (...) ciente do conteúdo da certidão mencionada, a Secretaria de Patrimônio da União diligenciou junto à Procuradoria Seccional de Santos, por meio do ofício nº 912/DIAJU/SPUSP, encaminhado em 24 de novembro de 2009, bem como junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Santos, por meio do ofício nº 913/DIAJU/SPUSP, encaminhado em 24 de novembro de 2009, solicitando cópia do mandado judicial que culminou na lavratura da certidão em questão, conforme documentos acostados aos autos do processo administrativo que tratam da regularização da ocupação dos terrenos de marinha em que foram construídos os edifícios Tutto Belo e Tutto Bianco, cadastrado sob nº 10880.002751/8617 (cópias anexas), sendo informado pelo Poder Judiciário que inexistiu processo judicial distribuído no Fórum de Santos, cuja demanda se dê entre a Fazenda Nacional e José Bento de Carvalho, conforme ofício nº 05/2010º, encaminhado em 20 de janeiro de 2010 (cópia anexa). Assim, defiro o requerido pela parte autora às fls. 65/67, para que seja expedido ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, solicitando todas as informações e documentos pertinentes à certidão de fl. 11, emitida por aquele Tabelião. Sem prejuízo, oficie-se 2ª Vara Cível da Justiça Estadual em Santos, solicitando o envio de certidão de objeto e pé, bem como todas as informações possíveis a respeito da ação que tramitou por aquele juízo, da qual foi extraído o mandado, cuja cópia acha-se anexa às fls. 12/19 destes autos, emitido em 13/06/1955, figurando como partes Fazenda Nacional e José Bento de Carvalho. Deverão acompanhar os ofícios cópias desta decisão e dos documentos de fls. 11/23 destes autos. Int. Santos, 12 de março 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008344-10.2016.403.6104 - APARECIDO DONIZETI GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 73: recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa. Considerando tal valor, fixo a competência do Juízo para processar e julgar o feito. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006501-83.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LENILDO DOS SANTOS PEREIRA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. LENILDO DOS SANTOS PEREIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal (redação anterior à dada pela Lei nº 13.008 de 26.06.2014) (fls. 97/99). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 18.11.2015 (fls. 215/vº). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 221/260, 263/268 e 270/273), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 280/vº). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 221/260, 263/268 e 270/273). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Folhas de Antecedentes Criminais em apenso). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de LENILDO DOS SANTOS PEREIRA (RG nº 53649590-7; CPF nº 252.860.388-67), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 09 de maio de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001704-59.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON HELENO GIL DOCE(SP028933 - EBIS ELIAS DOCE E SP191414 - ELOISA HELENA GIL DOCE)

Vistos em Inspeção. EMERSON HELENO GIL DOCE foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, caput, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (redação anterior à dada pela Lei nº 13.008 de 26.06.2014) (fls. 135/138). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 09.12.2015 (fls. 200/vº). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 201, 205, 210/217, 245/258, e 260/262), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 264/265). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 201, 205, 210/217, 245/258, e 260/262). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Folhas de Antecedentes Criminais em apenso). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de EMERSON HELENO GIL DOCE (RG nº 26.363.921-6 SSP/SP; CPF nº 286.747.618-60), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 09 de maio de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001980-56.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENYUN LI(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Autos nº 0001980-56.2015.403.6104-ST-EVistos em inspeção. WENYUN LI foi denunciado como incurso nas penas do art. 299 e art. 334 c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal (fls. 111/114). Por meio do expediente acostado às fls. 140/142, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada aos 30.03.2016 (fls. 157/158). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 190/191) e juntadas suas folhas de antecedentes atualizadas (fls. 192/193 e fl. 17 dos autos em apenso), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 183/vº). É o relatório. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período. Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de WENYUN LI (RNE nº V536021-V/CGPI/DIREX/DPF; CPF nº 232.842.878-92), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 09 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-11.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA CRISTINA SIMOES MONTEIRO X LUCI ALVES MOREIRA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal que imputa a FÁTIMA CRISTINA SIMÕES MONTEIRO e LUCY ALVES MOREIRA, na qualidade de sócias administradoras da pessoa jurídica VASCO F. MONTEIRO SEGUROS DE VIDA LTDA., prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 (fls. 12/15). Por intermédio da petição e documentos juntados às fls. 126/131, as acusadas informaram o pagamento integral do débito tributário relacionado ao delito imputado. Instada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos-SP informou a inexistência de inscrições em Dívida Ativa da União contra a pessoa jurídica VASCO F. MONTEIRO SEGUROS DE VIDA LTDA (fl. 136). Dado vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade com base no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 (fl. 139). É o breve relato. Na espécie, a punibilidade das acusadas em razão do delito a elas imputado na denúncia foi extinta pela liquidação do débito tributário, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº

Responsáveis pelo Sistema de Videoconferência e de Tele-Audiência.19. Solicite-se aos rs. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelos sistemas de videoconferência e tele-audiência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.20. Traslade-se cópias da petição da defesa de ALEXANDRE ALVAREZ (fls.726-749, documentos às fls.750-771) para os autos do pedido de liberdade provisória n.0005606-15.2017.403.6104. 21. Extraia-se cópias da petição da defesa de MARCOS ROBERTO CAMILA (fls.772-803), autuando-se em apartado por dependência a esses autos, como pedido de liberdade provisória, atentando-se ao fato de que o nome do corréu encontra-se escrito erroneamente às fls.772. 22. Considerando que o acusado NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA encontra-se foragido, bem como para garantir a celeridade processual, remetam-se os autos ao setor de cópias deste Foro e posteriormente ao SEDI, para o desmembramento do feito em relação ao referido acusado, por dependência a este. Após, encaminhe-se os autos desmembrados para o Ministério Público Federal, para manifestação.23. Intimem-se os corréus, as defesas, e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, quando necessário.24. Intimem-se as defesas de WASHINGTON MANOEL PEREIRA e de JOSÉ LUIZ GUTIERRI JUNIOR e MARCO ANTÔNIO TORRIS para especificarem quais das testemunhas de acusação pretendem arrolar como testemunhas comuns, tendo em vista o limite estabelecido no artigo 54, III, da Lei 11.343/06.25. Citem-se os corréus, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/06.26. Vistas ao MPF.27. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.Cumpra-se.

Expediente Nº 7008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012187-03.2004.403.6104 (2004.61.04.012187-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL FERREIRA DA SILVA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X JOSE BATISTA NETO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARCIO MUNIZ SALVADOR(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X ESTEVO LEVANDOSKI

Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha JOSE ROBERTO DOS SANTOS, conforme noticiado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, às fls. 938, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, com urgência, em face da audiência designada para o dia 08/06/2018, às 14 horas. Acolho os argumentos expendidos pela defesa dos corréus JOSE BATISTA NETO, MARCEL FERREIRA DA SILVA e MARCIO MUNIZ SALVADOR, às fls.936/937, visto que o defensor foi intimado da audiência que ocorrerá na 1ª Vara Criminal da Comarca de Eldorado Paulista/SP em 12/12/2017, portanto, em data anterior à intimação deste Juízo. Em consequência, cancelo a audiência designada para o dia 18/06/2018, às 14 horas. Também, diante da noticiada impossibilidade, pela Subseção Judiciária de Curitiba/PR, fls. 939/941, de realização da audiência designada para o dia 22/06/2018, às 14 horas, cancelo a referida audiência. Voltem os autos conclusos para redesignação das audiências canceladas. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 839/841, visto que mantida a audiência designada para o dia 08/06/2018, às 14 horas. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009616-39.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANO BOTTARO(SP367204 - JEFFERSON JOSE VICTORIANO)

Diante do endereço apresentado às fls. 112, intime-se a testemunha IVAN CESAR MACHADO NARCIZO, para comparecimento à audiência designada para o dia 03/07/2018, às 16 horas, conforme fls. 103/108. Cumpra-se, no mais, a referida decisão de fls. 103/108.

DECISÃO DE FLS 103/108: Autos nº0009616-39.2016.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.60-62) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ADRIANO BOTTARO pela prática dos delitos previstos nos artigos 298, caput, c.c. artigo 29, caput, bem como no artigo 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/01/2017 (fls.66). Citação do réu às fls.90. Resposta à acusação do acusado ADRIANO BOTTARO às fls.92-100, onde alega a atipicidade do delito de falsidade documental, por tratar-se de adulteração grosseira, e requer a desclassificação do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, bem como a realização de laudo pericial nos documentos apreendidos. Arrola testemunhas comuns. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial o Ofício encaminhado pelo CREA-SP (fls.07-10), o pedido de Registro de Administrador de fls.18-21, do depoimento de fls.42-44 e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Observo, inicialmente, não tratar-se de adulteração grosseira, tendo em vista que a cópia do documento anexado às fls.19 apresenta em seu verso uma série de marcas de carimbo e assinaturas apostas sobre ele, as quais possuem o claro intuito de ludibriar e insidiar em erro o entendimento de pessoa comum. Razão pela qual é evidente a materialidade do delito. 5. Quanto às demais alegações defensivas, em especial o requerimento de desclassificação do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 2011102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. INDEFIRO o pedido de pericia na cópia do documento anexado às fls.19, tendo em vista ser dispensável, considerando o Ofício n.02/2014 de fls.24, que infirma integralmente o conteúdo de referido documento. 8. Designo o dia 03/07/2018, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas comuns Ivan Cesar Machado Narcizo, Celina Maria Golin e Terezinha Covas Lisboa, (todos às fls.62-verso), bem como para o interrogatório do acusado ADRIANO BOTTARO. 9. Depreque-se à Subseção Judiciária de Osasco/SP a intimação da testemunha Celina Maria Golin (fls.62-verso), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 10. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha Terezinha Covas Lisboa (fls.62-verso), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 11. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 12. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 13. Sem prejuízo, esclareça o Ministério Público Federal qual a atual localização da testemunha Ivan Cesar Machado Narcizo. 14. Intimem-se o réu, as testemunhas, solicitando-as quando necessário, a defesa e o MPF. Ciência ao MPF. EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS DE NR 0236/2018 (SÃO PAULO/SP) E 0237/2018 (OSASCO/SP).

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 494

EMBARGOS A EXECUCAO

0012089-03.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-09.2012.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA. Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Manifeste-se a embargante sobre o alegado parcelamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004848-66.1999.403.6104 (1999.61.04.004848-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203429-32.1996.403.6104 (96.0203429-7)) - OSWALDO ANTONELLI FILHO X REJANA MARIA ANTONELLI(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial, dê-se vista dos autos às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-22.2003.403.6104 (2003.61.04.002003-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203994-25.1998.403.6104 (98.0203994-2)) - WERTE FAVILA CASTANHA(SP014749 - FARID CHAHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.68: Cuida-se de embargos opostos por WERTE FAVILA CASTANHA, insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/22). Pela decisão de fls. 29, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de garantia do juízo. Dado provimento à apelação, tomaram os autos para seguimento (fls. 55/62). Nas fls. 63, foi determinado que se aguardasse a garantia total do débito. Pela petição de fls. 271 dos autos apensados da execução fiscal n. 0203994-25.1998.403.6104, o executado/embargante noticiou a adesão a um programa de parcelamento e a posterior quitação do débito. Manifestando-se nas fls. 275 daqueles autos, a exequente/embargada confirmou o alegado pagamento. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade ao embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003442-92.2008.403.6104 (2008.61.04.003442-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-07.2007.403.6104 (2007.61.04.013622-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004521-38.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006875-85.2000.403.6104 (2000.61.04.006875-5)) - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA - ME X ALVARO DE CAMPOS MARTINS X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

CreMex Comércio de gases Especiais Ltda. - ME e outros requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 108/110 (fls. 140/141).A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 147 verso). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 164), do qual foi dada ciência ao exequente.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010792-58.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-04.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012199-02.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009473-26.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000045-15.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-49.2000.403.6104 (2000.61.04.002590-2)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

A Prefeitura Municipal de Santos ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0002590-49.2000.403.6104, sob o argumento de excesso de execução (fls. 02/03).Em sua impugnação, a embargada sustentou a exatidão dos valores executados (fls. 05/10).Parecer da Contadoria Judicial nas fls. 14/18.As partes manifestaram-se nas fls. 20 e 21.É o relatório.DECIDIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 920 do Código de Processo Civil.Os embargos não merecem acolhida.In casu, esclareceu a Contadoria Judicial que o cálculo apresentado pela embargada está de acordo com o julgado (fls. 14/18).O parecer da Contadoria, não impugnado pela embargante, deve ser acolhido integralmente, uma vez que considerou os elementos constantes dos autos, os limites da coisa julgada, e os critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época do início da execução.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 87,38 para 02/2015), com atualização monetária e juros de mora.Condenado a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado na execução e o valor apresentado pela embargante, atualizada, a teor do inciso I do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer da Contadoria Judicial (fls. 14/18) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, dispensando-se e arquivando-se com as anotações e providências de praxe.Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005607-05.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-62.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0202243-47.1991.403.6104 (91.0202243-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do trânsito em julgado da decisão que tomou insubsistente o título executivo decorrente do Auto de Infração n. 10845-00444/88-24 (fls. 54/59), excepa-se, em favor da executada, alvará de levantamento dos valores depositados nas fls. 12.

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento.

Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a exequente para as providências necessárias.

Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0203429-32.1996.403.6104 (96.0203429-7) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SOFERRAL IND E COM DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X OSWALDO ANTONELLI FILHO X MILTON DE OLIVEIRA PAES LEME

Manifeste-se a o exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0206775-20.1998.403.6104 (98.0206775-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIATA S/A COMERCIO E INDUSTRIA DE FERTILIZANTES (MASSA FALIDA) X PAULO HENRIQUE DE REZENDE MURGEL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, desentranhe-se a petição e demais documentos de fls. 141/149, porque impertinentes aos presentes autos, juntando-os ao processo a que se referem.

Fl. 134 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora, defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada PAULO HENRIQUE DE REZENDE MURGEL (CPF nº 225.071.088-00) até o limite do débito (R\$ 24.702,09), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0208727-34.1998.403.6104 (98.0208727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP241771 - ALEXANDRE MIURA)

VISTOS. Compulsando os autos, deles verifico que a parte executada não foi regularmente intimada do Despacho de fl. 63, posto que, da publicação, não constou o nome de seu patrono. Posto isso, determino a imediata republicação do Despacho de fl. 68. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 65. Int.

EXECUCAO FISCAL

0208746-40.1998.403.6104 (98.0208746-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NAVEGACAO MARVINAVE S/A X JOSE VIEIRA X MANUEL AUGUSTO VIEIRA X MANOEL MARIA RODRIGUES CANAS X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003362-12.2000.403.6104 (2000.61.04.003362-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CARLOS LAMBERTI & CIA LTDA X CARLOS LAMBERTI X DAISY TEREZINHA G. LAMBERTI(Proc. ESMERALDO SOARES TARQUINIO DE CAMPO)

Diante do certificado nas fls. 244 e 502, manifeste-se a executada quanto às notícias dos falecimentos de Carlos Lambertini e Daisy Terezinha G. Lambertini, apresentando, se o caso, as certidões de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, esclareça a executada, em caso de continuar em atividade, o endereço em que está situada.Sem prejuízo, revendo o anteriormente decidido, tem-se que, quando da penhora de fls. 183, a executada foi citada para apresentação de embargos, não os ofertando, razão pela qual se torna desnecessária nova intimação para tanto.Dessa forma, defiro a conversão em renda dos valores depositados nos autos, oficiando-se à CEF.O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 490.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005146-24.2000.403.6104 (2000.61.04.005146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MEMORIA FRACA CONFECÇOES LTDA - ME(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

SENTENÇA DE FL.73: Memoria Fraca Confecções Ltda. - ME requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 35/37 (fls. 52/54).A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 58).

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 69), do qual foi dada ciência à exequente.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências

de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010206-75.2000.403.6104 (2000.61.04.010206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PIZZARIA MARCELUCIO LTDA ME X JOAO PAULO CORREIA LOPES X FABIO MONTAVANI

Fls. 103: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 93), nem tampouco bens dos responsáveis tributários, bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 98/100), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002982-52.2001.403.6104 (2001.61.04.002982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CELMAR CUSROS E REPRESENTACOES LTDA X CELIA MUNHOZ FERREIRA DOS SANTOS X JOSE MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007029-69.2001.403.6104 (2001.61.04.007029-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X NADIR SANTOS

Fl.72 - Indefiro, tendo em vista que a executada já foi intimada em fl.67. Nada sendo requerido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0012109-43.2003.403.6104 (2003.61.04.012109-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução às fls.84/92, arquivem-se os presentes autos com baixa findo na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014210-53.2003.403.6104 (2003.61.04.014210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MINI MERCADO YAMASHIRO OSHIRO LTDA ME X ROSANA YAMASHIRO X MARCIA OSHIRO

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012773-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012773-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NILTON TENORIO DANTAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002257-24.2005.403.6104 (2005.61.04.002257-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X IBRAHIM IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 53 - Considerando a citação e o não pagamento do débito (fls. 09 e 22v), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada IBRAHIM IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ nº 53.882.411/0001-14), até o limite do débito (R\$ 26.403,05), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005862-41.2006.403.6104 (2006.61.04.005862-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X H QUINTAS S/A MATERIAIS E CONSTRUCOES

Ante o pedido expresso de substituição dos bens constritos a fls. 11 e, considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) H. QUINTAS S.A. - MATERIAIS E CONSTRUÇÕES (CNPJ nº 58.128.331/0001-91), até o limite atualizado do débito (R\$ 5.513,94), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Por conseguinte, fica levantada a penhora anteriormente efetivada.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001983-89.2007.403.6104 (2007.61.04.001983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ILHA PORCHAT LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial e Distribuidora Ilha Porchat Ltda. A executada requereu a extinção do feito, alegando que o débito foi pago em data anterior ao ajuizamento, apresentando guias de pagamento (fls. 50/90). Instada a se manifestar sobre as alegações da executada, a exequente limitou-se a requerer a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 101). Intimada, por mandado, a se manifestar sobre a alegação de pagamento, a exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 114. É o relatório. Decido. Diante dos documentos de fls. 65/90, não impugnados pela exequente, restou demonstrado que os valores aqui executados foram pagos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Em face do exposto, reconheço a inexigibilidade dos valores indicados na CDA que instrui esta execução fiscal, JULGANDO-A EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do art. 85 Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003247-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003247-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LENIRA DE SOUZA F FILGUEIRAS(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via Bacenjud, nos termos do art. 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. I.

EXECUCAO FISCAL

0004143-87.2007.403.6104 (2007.61.04.004143-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO(SP277016 - ANDREA VASCONCELLOS DA SILVA E SP277063 - HELOISE CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante da indisponibilização de ativos financeiros ocorrida, intime-se o executado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de cinco dias sem a manifestação da parte executada, fica automaticamente convertida em penhora a indisponibilidade dos valores, sem a necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACENJUD, ficando desde já, intimado o executado, nos termos do parágrafo 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0004739-71.2007.403.6104 (2007.61.04.004739-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008447-32.2007.403.6104 (2007.61.04.008447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUBENS CARLOS ALONSO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS)

Antes da análise do pedido de fl. 66, em virtude dos valores indisponibilizados em fls. 52, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2º e 3º do art. 854 do Código

de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0011515-87.2007.403.6104 (2007.61.04.011515-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X HELIO PATARO(SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA)

Diante da indisponibilização de ativos financeiros ocorrida, intime-se o executado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de cinco dias sem a manifestação da parte executada, fica automaticamente convertida em penhora a indisponibilidade dos valores, sem a necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACENJUD, ficando desde já, intimado o executado, nos termos do parágrafo 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000194-21.2008.403.6104 (2008.61.04.000194-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000029-37.2009.403.6104 (2009.61.04.000029-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FABIO LIMA CLASEN DE MOURA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Diante da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado (fs. 90), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012317-17.2009.403.6104 (2009.61.04.012317-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Diante da indisponibilização de ativos financeiros ocorrida, intime-se o executado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de cinco dias sem a manifestação da parte executada, fica automaticamente convertida em penhora a indisponibilidade dos valores, sem a necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACENJUD, ficando desde já, intimado o executado, nos termos do parágrafo 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000810-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000810-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000916-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000916-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 69/71, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000957-51.2010.403.6104 (2010.61.04.000957-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 80/82, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000959-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000959-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 78/80, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009843-39.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Preliminarmente, desapensem-se os autos. Fs. 47: defiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos (fs. 20 e 36). Compareça o patrono da parte interessada em Secretaria para agendamento da data para retirada do Alvará de Levantamento deferido, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010057-30.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 63/64, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010196-79.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000167-33.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 75/76, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001798-12.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AIRTON DA COSTA LOURENCO

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009281-93.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 61/62, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000898-92.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JAIR MARIANO SILVA

Tendo em vista a indisponibilização de ativos financeiros, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0009220-04.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009269-45.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010555-58.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010560-80.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010586-78.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010588-48.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010600-62.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0010604-02.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010611-91.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010658-65.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010661-20.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010670-79.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001922-24.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002823-89.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002830-81.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003267-25.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA)

Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para uma única conta junto à Caixa Econômica Federal, conforme extratos que ora junto, intime-se primeiramente o executado para que indique os dados do advogado (OAB, RG e CPF) para a confecção do alvará de levantamento, em cumprimento ao despacho de fl.113. Com a informação, expeça-se.

EXECUCAO FISCAL

0006064-71.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006088-02.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006089-84.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006091-54.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

000275-57.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 13/14, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002419-04.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIEL INTERNACIONAL LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mariel Internacional Ltda., às fs. 108/115, ao fundamento de prescrição. A excepta apresentou impugnação nas fs. 125/126. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (21.03.2014 - fs. 2).Vale notar que os créditos que se afirmam prescritos foram constituídos a partir de declarações entregues nos anos de 2011, 2012 e 2013 (fs. 127). Ademais, o débito mais antigo teve vencimento no ano de 2010 (fs. 04/100).Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre o início do prazo prescricional e o ajuizamento da execução fiscal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRSP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, antes da análise do requerimento de fs. 129/130, apresente a exequente os documentos indiciários da existência de grupo econômico, que embasaram a decisão exarada nos autos execução fiscal n. 0010567-53.2004.403.6104.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006441-08.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SANDRA MARIA GUERRA SILVA

DESPACHO DE FL.27: Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008568-16.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Transportadora Cortês Ltda., nas fs. 12/39, aos fundamentos de nulidade e iliquidez da CDA; prescrição, impossibilidade jurídica do pedido; e inconstitucionalidade da taxa SELIC.A excepta apresentou impugnação nas fs. 56/94.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo.Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Sem fundamento as alegações de nulidade e falta de liquidez do título executivo A certidão da dívida ativa encartada nos autos preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi regularmente constituído, observando-se os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a

data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 18.11.2014). No caso dos autos, houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro (AERESP 1037426, Rel. Humberto Martins, STJ - Primeira Seção, DJE - 01.06.2011). Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento (AI 485800, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.12.2012). No ano de 2010, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão a programa de parcelamento, do qual a contribuinte foi excluída no ano de 2014 (fls. 68/86). Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento e a adesão ao parcelamento, ou entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal (REsp Representativo de Controvérsia 1120295, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJE 21.05.2010; AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.10.2011). Passo à análise da alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC. Na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC (AI 316333, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 01.04.2011). Por fim, diante do acima fundamentado, restou prejudicada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nubarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora levada a efeito pela executada nas fls. 40/41. Por consequência, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 58.197.120/0001-00), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil a intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001165-59.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO MOBLIZE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001321-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENZOATO DO BRASIL LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006751-77.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIVEL SALETE DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007977-20.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO DA SILVA GUIMARAES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007987-64.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANO ADALBERTO RIBEIRO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007991-04.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AGUINALDO FERREIRA DE AGUIAR

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007995-41.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ROBERTO DE PAULA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011396-53.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-39.2010.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO Intime-se o Município de Cubatão, nos termos do artigo 535 do CPC.

Expediente Nº 495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006000-81.2001.403.6104 (2001.61.04.006000-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-72.2001.403.6182 (2001.61.82.002493-9)) - AUDITUS AUDITORES INDEP S/C(SP070752 - VERA STOICOV) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o v.acórdão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais, desarquivando-se se necessário.

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009486-40.2002.403.6104 (2002.61.04.009486-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-11.2002.403.6104 (2002.61.04.002103-6)) - A MARTINES TASSI GRAFICA ME X ALEXANDRE MARTINEZ TASSI(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o resultado negativo de valores bloqueados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se a decisão de fls. 125.

Int.DECISÃO DE FLS. 125: FLS. 123: em face do que consta dos autos, considerando que não há outro meio da executante obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Pelos mesmos motivos, defiro a pesquisa via RENAJUD. Requeira-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações positivas obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria. Caso negativas, juntem-se aos autos. Por outro lado, tendo em vista que os executados foram formalmente intimados para pagamento do débito (fls. 113), cujo prazo decorreu in albis e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à executante. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertida em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, ficando, desde já, intimada a executada, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008298-31.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-93.2003.403.6104 (2003.61.04.002050-4)) - ANTONIO FERNANDO TAVARES DE MELLO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o(a) embargante para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das sentenças e do trânsito em julgado destes embargos para os autos de execução fiscal nº 0002050-93.2003.403.6104 e desapensem-se estes daqueles.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007950-71.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006502-8)) - MARCELO FALCAO TAVARES(SP140189 - GHAIJO CESAR DE CASTRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.12: Cuida-se de embargos opostos por Marcelo Falcão Tavares, em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Pela decisão de fls. 09, determinou-se o aguardo da garantia do juízo nos autos do feito executivo. Nos autos da execução fiscal ora em apenso (0006502-78.2005.403.6104), foi reconhecida a ilegitimidade de Marcelo Falcão Tavares para compor o polo passivo daquela, o que levou à sua exclusão do feito executivo. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custos processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-65.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-89.2014.403.6104 () - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002682-31.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-12.2012.403.6104 () - IMEP INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA(SP257079 - PAULA BIANCO CORDEIRO DE MELO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002723-95.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-58.2015.403.6104 () - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0003603-58.2015.403.6104, certificando-se.

Regularize o embargante a inicial, juntando cópia da construção judicial, da inicial da execução fiscal bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002726-50.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009795-41.2014.403.6104 () - MUNICIPIO DE SANTOS(SP203660 - HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.

Segundo artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede de embargos.

Certifique-se.

Apensem-se.

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009134-91.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201036-37.1996.403.6104 (96.0201036-3)) - SIMONE CECCATO CARVALHO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP326910 - ANNAMARIA BRANDÃO BRAIA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos, em face da Fazenda Nacional, por Simone Ceccato Carvalho. Por decisão proferida em 27.01.2017, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial (fl. 19). Manifestação da embargante nas fls. 21. Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Instada a comprovar que o bloqueio judicial indicado no extrato de fls. 18 (R\$ 491,58) teria decorrido da determinação exarada por esta 7.ª Vara Federal de Santos, a embargante não se desincumbiu do ônus. De fato, o extrato apresentado nas fls. 18 não indica a origem do bloqueio judicial, tampouco a data em que foi realizado, e os documentos apresentados nas fls. 22/26, copiados dos autos da execução fiscal em apenso, e parte deles já apresentada nestes autos (fls. 23/26), não suprem a lacuna. Dessa forma, ante o não atendimento da decisão que determinou a emenda da inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Anoto que o pedido de liberação dos valores pode ser apresentado, pelo executado Paulo Eduardo Ipolito de Carvalho, nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0202821-10.1991.403.6104 (91.0202821-2) - FAZENDA NACIONAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Ante ao lapso temporal transcorrido, indefiro o pedido de fl. 71.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0205738-60.1995.403.6104 (95.0205738-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205249-23.1995.403.6104 (95.0205249-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0209045-17.1998.403.6104 (98.0209045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X JAN STROH X PETER ARTHUR BYDOLOWSKI X ABRAHAM BYDLOWSKI(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X MARISE BYDLOWSKI

Fls. 43: aguarde-se no arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF, desbloqueando-se o valor (fls. 176/177).Int.

EXECUCAO FISCAL

0010068-11.2000.403.6104 (2000.61.04.010068-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FREE SHIPPING AGENCIA MARITIMA LTDA(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E GO007815 - JOAO BATISTA JACOB) X ADEMARIO ROSSI MARQUES JUNIOR X CRISTIANE TORRES SILVEIRA X LUIZ CARLOS DIAS X ADEMARIO ROSSI MARQUES X SERGIO LUIZ SEABRA MARQUES(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

Fls.310/337 e fls.338/349 - Intime-se o subscritor das petições, ROBERTO DE CARVALHO CUSTÓDIO, OAB/SP 241.076, para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a procura original para representar a coexecutada CRISTIANE TORRES SILVEIRA, bem como cópia do contrato social da empresa executada, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl.349 possui poderes para tanto. Tendo em vista a certidão de fl.273, expeça-se precatória para citação, penhora e intimação do arresto de fl.244/245 do coexecutado LUIZ CARLOS DIAS, CPF Nº 159.159.228-30, no endereço obtido no sistema WEBSERVICE que ora junto. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004637-59.2001.403.6104 (2001.61.04.004637-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GUARUJA VEICULOS CONSTRUCOES LTDA X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X FERNANDO GIL GAZE(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste a exequente se há interesse na sua conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Publique-se a decisão de fls. 1730.

Int.DECISÃO DE FLS. 1730: Fls. 1.728: tendo em vista que os coexecutados foram citados, que não foram penhorados bens, que não há notícia de causas de suspensão ou extinção do crédito tributário e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e o disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pertencentes a todos os executados, até o limite atualizado do débito, cumprindo-se via BACENJUD. Além disso, em face do que consta dos autos, considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens dos devedores, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Pelos mesmos motivos, defiro a pesquisa via RENAJUD. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações positivas obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretária. Caso negativas, juntem-se aos autos. Oportunamente, dê-se vista à exequente para fins de prosseguimento da execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005556-09.2005.403.6104 (2005.61.04.005556-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO FISCAL

0013374-41.2007.403.6104 (2007.61.04.013374-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRENE GAZOLI

Tendo em vista a juntada do Detalhamento de Requisição de Informações, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002213-63.2009.403.6104 (2009.61.04.002213-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELO MESA FILHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006589-92.2009.403.6104 (2009.61.04.006589-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAISATEC PAISAGISMO TECNICO LTDA - ME

Fl. 30/32: Providencie a Secretária a consulta do endereço no sistema WEBSERVICE, sendo diverso daqueles já diligenciados, cite-se o executado. Sendo o mesmo, intime-se o exequente para que apresente o endereço atualizado do mesmo. Quanto ao pedido de consulta ao sistema BACENJUD ou INFOJUD, anoto que somente haverá deferimento caso o exequente comprove que diligenciou até esgotar os meios de obtenção do endereço, sendo descabido transferir tal ônus ao Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007097-38.2009.403.6104 (2009.61.04.007097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS E SP326910 - ANNAMARIA BRANDÃO BRAIA GUEDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Centro de Estudos Unificados Bandeirante. Pela manifestação e documentos de fls. 128/129, a exequente requereu a extinção sem resolução do mérito. Do documento de fls. 132, vê-se que a CDA foi extinta por decisão administrativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Transfiram-se os valores indisponibilizados nas fls. 41/43 para conta judicial à disposição deste juízo. Na sequência, transfiram-se os valores para conta judicial vinculada à execução fiscal n. 0012102-70.2011.403.6104. Traslade-se cópia de fls. 41/43, 71/72, 92/100, 128/132 e desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0012102-70.2011.403.6104, onde se dará prosseguimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desamparando-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008438-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008438-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X TERRAGAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES)

Fls. 43/44: defiro. Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 5 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0013023-97.2009.403.6104 (2009.61.04.013023-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ROSENI BEZERRA DE SOUZA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002987-59.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA REGINA STIPANICH ALONSO

Tendo em vista a juntada do Detalhamento de Requisição de Informações, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002988-44.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUIZA PINTO DIAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP298002 - CARLOS EDGARD AKAOUI MARCONDES)

Manifêste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002632-15.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTO

Pela petição de fls. 24, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Determino a liberação dos valores bloqueados (fls. 21/22), cumprindo-se via Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005933-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANA CARLA GONCALVES

Verifico que o endereço atualizado da executada no sistema WebService da Receita Federal é o mesmo já diligenciado. Nestes termos, defiro o pedido de fls. 13, cumprindo-se via BACENJUD. Com a juntada da resposta, dê-se vista à exequente. (RESPOSTA JUNTADA ÀS FLS. 16/17) Int.

EXECUCAO FISCAL

0008584-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUSA RIBEIRO

Manifêste-se o(a) exequente acerca das fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012065-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANA PAULA FERREIRA

Pela petição de fls. 30, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a liberação dos valores bloqueados (fls. 24/25), cumprindo-se via Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004803-08.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEILA REGINA ANDRADE(SP375789 - RENATA ANDRADE MEDEIROS GARCIA)

Sentença de fl. 288 - Pela petição de fls. 286, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009253-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE TEODORO PAZ DROGARIA ME

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO FISCAL

0007391-17.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a Caixa Econômica cópia do depósito judicial apresentado nos embargos, em apenso, para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifêste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007392-02.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a Caixa Econômica Federal cópia do depósito judicial apresentado nos embargos, em apenso, para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, a devida juntada, manifêste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007393-84.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a Caixa Econômica Federal cópia do depósito judicial apresentado nos embargos, em apenso, para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, a devida juntada, manifêste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007394-69.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a Caixa Econômica Federal cópia do depósito judicial apresentado nos embargos, em apenso, para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, a devida juntada, manifêste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007395-54.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Junte a Caixa Econômica Federal cópia do depósito judicial, apresentado nos embargos, para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifêste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007398-09.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a Caixa Econômica Federal cópia do depósito judicial apresentado nos embargos, no prazo de 10 (dez) dias, para a devida instrução.

Após, manifêste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007399-91.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a Caixa Econômica Federal cópia do depósito judicial apresentado nos embargos, para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifêste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008822-86.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE ENSINO JOAQUIM NABUCO LTDA - EPP(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Republicação do despacho de fl. 18 para constar o patrono do executado:
dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl.14, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001174-21.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO FERNANDO GARCIA CARDOSO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001476-50.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001790-93.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006722-27.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO MARTINEZ PEREZ NETO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001738-63.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MICHELLI DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003417-98.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009093-66.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-60.2010.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Guarujá. A requerente alegou que pediu cópia dos procedimentos administrativos que deram origem ao débito, mas o pleito não foi atendido. Foi determinado que a requerida apresentasse cópia integral dos procedimentos administrativos que embasaram as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal n. 0005884-60.2010.403.6104, ou apresentasse resposta (fls. 12). Vieram aos autos os documentos de fls. 17/103. Manifestando-se, a requerente alegou que os documentos juntados não se referiam aos exercícios discriminados nas CDAs executadas (fls. 106). Nas fls. 118/145, a requerida apresentou o que seria cópia integral dos procedimentos administrativos, o que foi impugnado pela requerente nas fls. 148. Instada a se manifestar sobre o alegado pela requerente (fls. 152), a requerida manteve-se inerte. Na sequência, a requerente pugnou pela procedência do feito (fls. 155). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o procedimento preparatório de exibição judicial deixou de figurar em nosso ordenamento jurídico, dessa forma, a presente cautelar, apresentada ainda ao tempo da vigência do Código de Processo Civil revogado, deve ser processada nos termos deste último. Nos termos do inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil de 1973, a ação cautelar de exibição de documentos tinha por finalidade a obtenção de documento, próprio ou comum, que estivesse em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor ou, ainda, em poder de terceiro que o tivesse em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. Assim, tem-se que a referida ação cautelar destinava-se a prover a parte interessada dos documentos de seu interesse que estivessem em poder de outrem, estando a recusa da parte requerida adstrita, a princípio, às hipóteses do artigo 363 do Código de Processo Civil revogado, reproduzidas no artigo 404 do diploma processual civil em vigor. Oportuno destacar que, em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Não obstante, em alguns casos, a mera apresentação dos documentos requeridos conferisse à ação o caráter satisfativo. Em verdade, o direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se SEGUNDA TURMA - REsp 244517 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 19/09/2005, p. 00243 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. TERCEIRA TURMA - REsp 938869/RS - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 01/08/2007, p. 490. PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos. No presente caso, o pedido de exibição de documento está relacionado a um processo em curso - execução fiscal. Isso porque a presente ação cautelar foi proposta com o objetivo de que a Prefeitura Municipal de Guarujá exhibisse cópia dos autos dos processos administrativos referentes às certidões de dívida ativa, objetos da referida ação executiva, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa. Solicitado à requerida, sem êxito, o processo administrativo verificou-se a necessidade do requerente em buscar a prestação jurisdicional, tendo em vista a inércia da Administração em fornecer-lhe o documento pretendido, o que evidencia a utilidade/necessidade da presente ação. Também em juízo, a municipalidade não forneceu a documentação pleiteada, o que leva à procedência da ação cautelar de exibição de documentos e a aplicação do disposto no artigo 399, inciso I, CPC/73 (atual artigo 400, inciso I, CPC/2015), sendo cabível a fixação de honorários advocatícios, eis que se tratava de ação e não de mero incidente processual, como agora se vê no Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar de exibição de documentos para declarar o direito do requerente de ter exibida pela requerida a cópia integral dos procedimentos administrativos que deram origem às certidões de dívida ativa 200300087/2003, 200307466/2003, 200307720/2003 e 200307810/2003, que aparelham a execução fiscal n. 0005884-60.2010.403.6104, admitindo como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte autora pretendia provar, o que deverá ocorrer em sede própria, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Nos termos dos 3º, I, e 4º, III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil Transitada em julgado, desampensem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007648-67.1999.403.6104 (1999.61.04.007648-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208694-44.1998.403.6104 (98.0208694-0)) - WELLINGTON TAVARES DE SANTANA(SP077758 - CIRANO FRANCISCO DE MARIA E SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON TAVARES DE SANTANA

Primeiramente, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de execução de sentença.

Diante do valor bloqueado às fls. 81/82, intime-se o executado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertida em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via Bacenjud, ficando, desde já, intimado o executado, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 562

EMBARGOS A EXECUCAO

0003772-50.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011573-51.2011.403.6104 () - DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

Fls. 133/137: colha-se a manifestação da embargante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003773-35.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-45.2012.403.6104 () - DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

Fls. 133/137: colha-se a manifestação da embargante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204339-06.1989.403.6104 (89.0204339-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204338-21.1989.403.6104 (89.0204338-0)) - CIA/ LEITE BARREIROS DE AUTOMOVEIS(SF078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 107: trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 104/105. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dada ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Sem prejuízo, dê-se cumprimento ao determinado no último parágrafo de fls. 105.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205449-59.1997.403.6104 (97.0205449-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201270-82.1997.403.6104 (97.0201270-8)) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do embargante no tocante ao prosseguimento do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005519-50.2003.403.6104 (2003.61.04.005519-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-21.2002.403.6104 (2002.61.04.009830-6)) - JOMAU MARMORARIA LTDA X JOSE DA CRUZ(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AULECINIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Trata-se de embargos opostos por Jomau Marmoraria Ltda., José da Cruz e Aulecínio Henrique de Oliveira à execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (02/04). Sustentaram os embargantes que o pagamento das verbas executadas foi realizado diretamente aos trabalhadores, bem como a impenhorabilidade do bem construído nos autos da execução fiscal em apenso. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 55). Impugnando os embargos, a CEF sustentou a impossibilidade de que sejam pagos diretamente ao empregado os valores devidos a título de FGTS, bem como que os documentos juntados não permitem precisar o montante que teria sido pago nos acordos trabalhistas (fls. 57/65). Manifestação dos embargantes nas fls. 67/68. Pela decisão de fl. 70, foi determinada a realização de perícia judicial. Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 79/122). O Sr. Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 134/285, sobre o qual a CEF se manifestou nas fls. 292/294. Os embargantes não se manifestaram, conforme certificado nas fls. 295. Esclarecimento do perito nas fls. 308/310. Manifestação da CEF nas fls. 313/314. Os embargantes não se manifestaram, conforme certificado nas fls. 315. É o relatório. DECIDO. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, que alterou o art. 18 da Lei n. 8.036/90, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (RESP 1135440, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 08.02.2011; RESP 754538, Rel. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJ - 16.08.2007 p.310). Não foi outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que: Até a entrada em vigor da Lei 9.491/97, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Após a sua vigência há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho ou órgãos trabalhistas. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos (AC 1712319, Rel. José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.09.2013). A linha jurisprudencial, ora acolhida, também assentou que a dedução dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97 (AC 1030088, Rel. André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.11.2012). Verifica-se que todas as condenações e acordos indicados nos documentos apresentados pelos embargantes ocorreram depois do início da vigência da Lei n. 9.494, de 9 de setembro de 1997, devendo ser considerada inadmissível a dedução dos valores neles contidos da quantia executada. Quanto à alegada impenhorabilidade, embora os termos do inciso V do art. 649 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 833, V, do CPC em vigor) insiram no contexto de impenhorabilidade os bens móveis imprescindíveis para o exercício de qualquer profissão, aplicável às pessoas físicas, a jurisprudência amplia o entendimento da impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho úteis e necessários às atividades desenvolvidas pelas microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como, das entidades de assistência social (AC 1724657, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017). No caso dos autos, não restaram comprovados os pressupostos acima descritos, ademais, consoante se vê do auto de penhora de fls. 54, o bem foi indicado pelo representante legal da executada. Assim, fica afastada, também, a alegação de impenhorabilidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os embargantes no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012622-69.2007.403.6104 (2007.61.04.012622-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008699-74.2003.403.6104 (2003.61.04.008699-0)) - MARIO APARECIDO DE CARVALHO(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos opostos por Mário Aparecido de Carvalho, em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Pela decisão de fls. 60, determinou-se o aguardo da garantia do juízo nos autos do feito executivo. Nos autos da execução fiscal ora em apenso (0008699-74.2003.403.6104), foi reconhecida a legitimidade de Mário Aparecido de Carvalho para compor o polo passivo daquela, o que levou à sua exclusão do feito executivo. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010289-13.2008.403.6104 (2008.61.04.010289-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007213-78.2008.403.6104 (2008.61.04.007213-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Traslade-se cópia de fls. 62/68, 113/115, 156/157 e 173/175 para os autos da execução fiscal em apenso. Dê-se ciência do retorno dos autos. No silêncio, anote-se baixa-fimdo nestes e nos autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005978-08.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006575-7)) - JPC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP199577 - MARCELLO CUSTODIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012204-24.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-57.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de São Vicente. Impugnação nas fls. 37/41. Pela petição e documentos de fls. 35 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009458-57.2011.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000722-40.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207376-94.1996.403.6104 (96.0207376-4)) - SUZI ELAINE MARQUES DA LUZ(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 42 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Suzi Elaine Marques da Luz apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 24.04.2017, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial (fl. 15). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fl. 16). Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, I, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, translade-se cópia para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0204862-18.1989.403.6104 (89.0204862-4) - NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA - ESPOLIO(SP021831 - EDISON SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Nemercio Nunes Lins da Silva - Espolio requereu a execução da verba honorária fixada na decisão de fls. 165/168 (fls. 210). A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 218). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 231), do qual foi dada ciência ao exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente

execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008812-71.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-21.2010.403.6104 ()) - RONEE MOURA MIRANDA (SP084567 - SANDRA BERTAO E SP075857 - PAULO EDUARDO MUTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Ronee Moura Miranda ajuizou os presentes Embargos de Terceiro insurgindo-se em face do requerimento de reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação do imóvel matriculado no 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 35.979, apresentado nos autos da execução fiscal n. 0006682-21.2010.403.6104. É o breve relatório. Decido. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Na petição inicial, o embargante fará prova sumária de sua posse ou de seu domínio. No caso dos autos, o embargante, apesar de ter adquirido o bem da executada, não detém a posse ou o domínio do bem, que foi alienado para terceira pessoa. Assim, não sendo proprietário ou possuidor do bem, não tem o embargante legitimidade para apresentar embargos de terceiro. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, II e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0208397-42.1995.403.6104 (95.0208397-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SIND DOS TRAB DE BL NOS P DE STOS SV GIA CUB E S SEBASTIAO X AGOSTINHO NASCIMENTO NETO X NIVALDO ALVES DE MATOS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUITFI) VISTOS. Fl. 717/719: indefiro. Não consta tenha sido o veículo penhorado nestes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0206771-80.1998.403.6104 (98.0206771-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SOCIEDADE TECNICA DE AREIAS PARA FUNDICAO LTDA X MARIA ABEL DE LARA X MARILENA BERNARDES DE OLIVEIRA ABEL

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006068-65.2000.403.6104 (2000.61.04.006068-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS X TARQUINIO DI RENZO X MARLI POSSANI XAVIER MEDEIROS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0009830-21.2002.403.6104 (2002.61.04.009830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOMAU MARMORARIA LTDA X JOSE DA CRUZ X AULECINIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Fls. 37: informe a exequente o valor atualizado da dívida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007172-87.2003.403.6104 (2003.61.04.007172-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA X ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS X RUBIO PINTO VASCONCELOS

Fls. 130v/131: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA (CPF/CNPJ n. 45.529.872/0001-80), ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS (CPF n. 133.915.088-33) e RÚBIO PINTO VASCONCELOS (CPF n. 246.819.388-15), até o limite atualizado do débito (R\$ 22.836,22), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008699-74.2003.403.6104 (2003.61.04.008699-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X JOSE LUIZ BARROS DOS SANTOS (SP264062 - THIAGO CAETANO RIBEIRO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP081427 - CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO E SP265791 - RITA SIMONE MILER BERTIT)

Trata-se de requerimento de exclusão do nome de Thiago Sousa Barros dos Santos desta execução fiscal e do CADIN. Contudo, consoante se vê nas fls. 224/225 e 233/235, os requerimentos acima expostos já foram deferidos. Nessa linha intime-se a exequente para que dê cumprimento ao determinado nas fls. 233/235, excluindo o nome de Thiago Sousa Barros dos Santos do CADIN, no tocante à certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002699-87.2005.403.6104 (2005.61.04.002699-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LUCIA MARIA MOURA GRZEIDAK (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012307-12.2005.403.6104 (2005.61.04.012307-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ABERALDO GONCALVES SANTOS JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004813-28.2007.403.6104 (2007.61.04.004813-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RICARDO DE ALMADA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008794-65.2007.403.6104 (2007.61.04.008794-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUI CALCADOS E BOLSAS LTDA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal a decisão de fls. 417. DECISÃO DE FLS. 417: Defiro, nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a substituição das CDAs, conforme requerido nas fls. 338. Intime-se a executada. Substituídas as CDAs, resta prejudicada a análise dos requerimentos apresentados nas 230/240.

EXECUCAO FISCAL

0013009-50.2008.403.6104 (2008.61.04.013009-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO MESSIAS LOPES

Defiro o pedido de Requisição de Informações através do sistema BACENJUD, formulado à fl. 36, tomando-me para consulta.

EXECUCAO FISCAL

0012294-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012294-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SUYEN LUIGI FARINI

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema BacenJud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012302-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012302-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GUSTAVO HERNANDO SALAZAR SANCHEZ

Fls. 59: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros GUSTAVO HERNANDO SALAZAR SANCHEZ (CPF n.169.512.998-97), até o limite atualizado do débito (R\$ 3.730,05), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005420-36.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NASCIMENTO CURI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Cumpra-se a determinação de fl. 303. Após, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006122-79.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Aguarda-se, no arquivo sobrestado, provocação das partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008327-81.2010.403.6104 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 175/179: trata-se de embargos de declaração opostos por João do Espírito Santos em face da decisão de fls. 173/174. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade. Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. De fato, as razões lançadas na decisão embargada revelam, pois, que não houve omissão ou obscuridade, articulando o executado verdadeira imputação de erro no julgamento, com contrariedade à solução dada, o que não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, para se corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 2215227, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2017). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

EXECUCAO FISCAL

0010052-08.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 61, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002624-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X MARCIA ALEXANDRE DE MENDONCA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009458-57.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 35, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado em juízo (fl. 18). Expeça-se ofício para o PAB agência 2206, com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011768-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO GODOY CHIGO

Fls. 23: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de SERGIO GODOY CHIGO (CPF n. 260.447.808-05), até o limite atualizado do débito (R\$ 1.090,24), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011693-60.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA ELISA DE AZEREDO BORGES DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011703-07.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANA CAROLINA RUSSI FARINELLI

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001803-63.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 18, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 13 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001899-78.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 21, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 16 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002812-60.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001616-21.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MARCOS TADEU CRUZ IZIDORO JUNIOR

Fls. 28/30: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de MARCOS TADEU CRUZ IZIDORO JUNIOR (CPF/CNPJ n. 133.809.768-73), até o limite atualizado do débito (R\$ 1.742,30), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003444-52.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELLO SECCO

Diante do valor infimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003524-16.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006738-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES LOPES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007983-27.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRA MARIA RODRIGUES AREIAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000080-04.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA GONCALVES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000094-85.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JANE MARY RODRIGUES CODOGNOTTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000699-31.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLINICA MONTE NEGRO LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001182-61.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R R DE OLIVEIRA CONSULTORIA LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0001225-95.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTA RIGHETTI OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0001590-52.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X SABRINA DOS SANTOS TEIXEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001591-37.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002950-22.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X YA ALMEIDA DROG LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

CAUTELAR FISCAL**0005884-21.2014.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RIO DOCE CAFE S/A IMP/ E EXP(ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA E ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E SP323551 - ISABELA FERNANDES MACHADO MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ciência as partes do contido em fls.473/591. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009552-78.2006.403.6104** (2006.61.04.009552-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-84.2004.403.6104 (2004.61.04.002210-4)) - MARVEL ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQUID(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

Marvel Administração de Consórcios S/C Ltda. - em liquidação requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 56/62 (fls. 290/92).A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 98). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 107), do qual foi dada ciência à exequente.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 563**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0204752-48.1991.403.6104** (91.0204752-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202847-08.1991.403.6104 (91.0202847-6)) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte.

Requeriram as partes o que julgarem de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0207298-42.1992.403.6104** (92.0207298-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205750-79.1992.403.6104 (92.0205750-8)) - ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte interessada, acerca do ofício nº 2014/2017 da 5ª Vara Federal, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0005498-93.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004372-0)) - COSTA CRUZEIRO AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA)

Ciência ao embargante do ofício requisitório de fl.138. No silêncio ou concordância, transmita-se. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0005593-26.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012443-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012443-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios do ofício requisitório expedido à fl.61.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0003054-14.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-59.2013.403.6104 () - PLANO DE SAUAUDE ANA COSTA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0003287-74.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009812-14.2013.403.6104 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0012603-53.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-65.1999.403.6104 (1999.61.04.002339-1)) - REGINA CELIA DE DEUS(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO E SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.130v.- Publique-se o despacho de fl.129. DESPACHO DE FL.129: Cumpra a embargante o determinado à fl.126, juntado certidão atualizada do imóvel objeto dos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me para indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0204529-66.1989.403.6104 (89.0204529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(Proc. ANTONIO BARJA FILHO E SP045662 - VANIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA)

Manifeste-se a parte interessada, acerca do ofício nº 2014/2017 da 5ª Vara Federal, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0206238-29.1995.403.6104 (95.0206238-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ROSA DIAS

Fls. 63: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de MARIA ROSA DIAS (CPF n. 884.266.708-06), até o limite atualizado do débito (R\$ 1.520,70), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009164-88.2000.403.6104 (2000.61.04.009164-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

Fls. 114: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros do executado GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA (CNPJ n. 49179880001-02), até o limite atualizado do débito (R\$ 45.591,18), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000650-44.2003.403.6104 (2003.61.04.000650-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JORGE DIAS(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Jorge Dias requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 52/56 (fls. 79). O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SP não se opôs à expedição de RPV (fls. 88). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos depósito judicial (fls. 93), do qual foi dada ciência ao exequente. Alvará de Levantamento às fls. 98/100. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011606-85.2004.403.6104 (2004.61.04.011606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA M A BERENCHTEIN ONCOLOGIA S/C LTDA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X DURVAL RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN

Pela petição de fls. 183, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002199-21.2005.403.6104 (2005.61.04.002199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PELLIKANOS CAFE, RESTAURANTE, CHOPERIA E ENTRETENIMENT X AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO X WILMA NOEMI RECCHIA(SP14445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Trata-se de requerimento de suspensão do feito, sob o argumento de que pendente de decisão ação declaratória pela qual se pretende a inclusão do crédito tributário aqui executado no bojo de parcelamento administrativo (fls. 92/107). Manifestação da exequente nas fls. 110/113, pugnano pelo indeferimento do requerido e pela condenação do coexecutado requerente por ato atentatório à dignidade da justiça. Não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de ação ordinária, mormente se não houve a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, indefiro o requerimento de fls. 92/107. De outra banda, não vislumbro a prática de conduta atentatória à dignidade da justiça, pelo que indefiro o requerimento de condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008332-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008332-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBSON DE RAMOS PENHA

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 927.333.798-87), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0011078-12.2008.403.6104 (2008.61.04.011078-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA VITORIA LOPES CORREIA

Fls.53/54 - Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados em fls. 45/46 para a conta corrente nº 206-0, agência 1230 da Caixa Econômica Federal, em nome do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - SP, CNPJ Nº 43.762.379/0001-46. Com a volta do ofício cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

EXECUCAO FISCAL

0010679-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA

Fls. 84: Tendo em vista que, depois da citação (fl.81), não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros da executada ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA (CNPJ n. 49180953000178), até o limite atualizado do débito (R\$ 327.548,39), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003217-04.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.80/81: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito judicial correspondente ao débito fiscal em questão, no prazo legal, sob pena de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0005019-37.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X R BRITTO - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP239280 - SANDRA CRISTINA AVANCI RIBEIRO DE BRITTO)

Fls.42/47 - Intime-se a subscritora da petição, SANDRA CRISTINA AVANCI RIBEIRO DE BRITTO, OAB/SP 239.280 para que regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato social da empresa executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. I.

EXECUCAO FISCAL

0010039-09.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls.143/144: Preliminarmente, intime-se a Caixa Economica Federal para efetuar o depósito judicial correspondente ao debito fiscal em questão, no prazo legal, sob pena de penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006752-04.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS MEDEIROS
Pela petição de fls. 64, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Alterar-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 64.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012324-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FLAVIA APARECIDA COSTA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

Pela petição de fls. 41/42, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários.Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012697-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X HELENA BERNARDINELLI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012746-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN UROSANTOS S/C LTDA

Pela petição de fls. 78/79, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários.Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012875-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SANPREV MEDICINA PREVENTIVA S/C LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012877-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GPO S/C LTDA FIL 0001

Fls. 51: Tendo em vista que, depois da citação (fls. 47/48), não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros do executado GPO S/C LTDA FIL 001(CNPJ n. 04.471.326/0002-39), até o limite atualizado do débito (R\$ 2.494,13), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003281-43.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ANCILON ALVES FILHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009774-02.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cota retro: Providencie a Caixa Economica Federal a complementação do depósito judicial para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009778-39.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cota retro: Providencie a Caixa Economica Federal a complementação do depósito judicial para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009779-24.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cota retro: Providencie a Caixa Economica Federal a complementação do depósito judicial para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009782-76.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cota retro: Providencie a Caixa Economica Federal a complementação do depósito judicial para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias.
Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0009808-74.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cota retro: Providencie a Caixa Economica Federal a complementação do depósito judicial para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias.
Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0009809-59.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cota retro: Providencie a Caixa Economica Federal a complementação do depósito judicial para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias.
Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0001587-68.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SOLANGE XAVIER DE SOUZA

Pela petição de fls. 25, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004633-65.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.43/44: Preliminarmente, indique a exequente qual procurador deverá constar no respectivo alvará de levantamento com seus dados pessoais (RG e CPF). Após, se em termos, defiro a expedição de alvará do depósito efetuado às fls.38.

Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0004739-27.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RUBENS ROBERTO VISCONE

Pela petição de fls. 30, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007132-22.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOANA FORNAZIERO MAFFI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Joana Fornaziero Maffi. Pela petição e documentos de fls. 25/34, o exequente noticiou que deu baixa nas anuidades referentes aos anos de 2011 e anteriores, com supedâneo no julgamento do RE n. 704.292, sustentando que as anuidades posteriores são devidas nos termos da Lei n. 12.514/2011.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnima pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 4.324/64 e no seu decreto regulamentador (68.704/71).A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que as referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 200401333110, Rel.Franciuilli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 25.04.2005 p324). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001474-80.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIOLA ANDERSON SALGADO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001636-75.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMARY GOMES DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009392-04.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEFORMA ENGENHARIA LTDA

Pela petição de fls. 08, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005148-95.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUCIANA RODRIGUES FARIA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Em face do comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil).Trata-se de requerimento de extinção desta execução fiscal sob o argumento que ao tempo do seu ajuizamento o crédito tributário estaria com sua exigibilidade suspensa (fls. 15/35).Manifestação da exequente nas fls. 38/41, pugnano pelo prosseguimento do feito, sustentando que os valores aqui executados não estão parcelados.A executada alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação sem apresentação de embargos à execução fiscal, muito embora esta deva ser afeível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Contudo, nos termos da manifestação e dos documentos juntados pela exequente, o parcelamento apontado pela executada não

abrange a dívida inscrita sob o número 80116051893-73. Releva anotar que a executada não juntou aos autos quaisquer comprovantes de que os valores executados estão entre os consolidados no alegado parcelamento. Dessa forma, à luz dos documentos juntados, não se constata a alegada causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e do artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204487-02.1998.403.6104 (98.0204487-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204486-17.1998.403.6104 (98.0204486-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do ofício requisitório de fl.429.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012623-54.2007.403.6104 (2007.61.04.012623-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-85.2007.403.6104 (2007.61.04.007079-3)) - TENOURY & MIGUEL LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Ante o decidido nos autos dos embargos, arquivem-se com baixa findo na distribuição.
Cumpra-se Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007230-17.2008.403.6104 (2008.61.04.007230-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006859-5)) - RUBIO PINTO VASCONCELOS X ROSA MARIA RICCOTTI PINTO VASCONCELOS(SP031537 - MARCIO FLAVIO LOPES E SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Tendo em vista a ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. l.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000949-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000949-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010005-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010005-5)) - LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI(SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

fls.53/58: Aguarde-se a formalização da constrição judicial nos autos da execução fiscal e a totalidade da integralidade da garantia fiscal do débito em questão.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006508-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006508-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012713-62.2007.403.6104 (2007.61.04.012713-4)) - ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS(SP198356 - ALEXSANDRA REIS MEDEIROS LEON) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA)

Ante o depósito judicial efetuado nos autos (fls.54) no tocante aos honorários advocatícios, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005977-23.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-40.2009.403.6104 (2009.61.04.012309-5)) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Manifeste-se o embargante sobre o requerido às fls.109/117, no tocante ao valor da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000237-16.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007322-87.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do ofício requisitório de fl.75.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010791-73.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-34.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004344-35.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010676-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010676-0)) - RESTAURANTE ALMEIDA DE SANTOS LTDA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Regularize o embargante os presentes embargos à execução, juntando instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social), e também, cópia da inicial da execução e da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009234-17.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-74.2014.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Ante o lapso de tempo decorrido, junte o embargante cópia do andamento processual das ações declaratórias, processos rs.0006881-67.2013.402.5101 e 0006684-78.2014.4.02.5101, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007921-50.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008225-20.2014.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, Iº, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.

Tendo em vista que o embargado já apresentou impugnação, aos embargos, conforme consta às fls.68/82, manifeste-se a embargante, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0208715-54.1997.403.6104 (97.0208715-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IGNEZ SOARES GUIMARAES(SP277980 - TARCISIO MIRANDA BRESCIANI)

Fl.108 - Defiro. Proceda a Secretária a pesquisa no sistema RENAJUD, em nome da executada. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001736-84.2002.403.6104 (2002.61.04.001736-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ONDINA PONTUAL

fls.58/60: Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, conforme consta nos documentos de fls.58/60, requiera o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no tocante ao bem penhorado, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007382-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007382-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X RAQUEL FERREIRO VIEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0011509-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011509-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

Diante do valor infimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013875-92.2007.403.6104 (2007.61.04.013875-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA ENCINOSO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000429-51.2009.403.6104 (2009.61.04.000429-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Fl81: Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração devidamente atualizada com poderes específicos para o Dr.João Cláudio Veito Barros proceder o levantamento da quantia depositada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001286-97.2009.403.6104 (2009.61.04.001286-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a decisão referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder pelo crédito tributário aqui executado já transitou em julgado, não há que se falar em suspensão do trâmite desta execução fiscal, não se aplicando a esta, portanto a determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902. Cumpra a CEF o determinado à fl.67, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010676-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RESTAURANTE ALMEIDA DE SANTOS LTDA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN)

Compulsando os autos, verifico que com a juntada do demonstrativo de débito para abril de 2014, observo que a constrição judicial realizada à fl.51, é suficiente para garantia do débito. Assim, dou por garantida a presente execução fiscal. Passo a despachar nos autos dos embargos à execução, em apenso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003134-85.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LILIA DAISY LOPES FRANCO BACCARAT(SP183850 - FABIO COSTA DE ALVARENGA)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fls.44/57 - Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que não há valores bloqueados nestes autos.

I.

EXECUCAO FISCAL

0005421-21.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LILIA DAISY GALLO LOPES(SP183850 - FABIO COSTA DE ALVARENGA)

Fls.42/67: O andamento deste feito está com prosseguimento nos autos n.0003134-85.2010.403.6104, em apenso, não ocorrendo bloqueio de valores nesta execução fiscal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005518-21.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA OTONI AVELIN MARCHI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002939-66.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTAC(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Pela petição de fls. 646, o exequente e requer a extinção da execução, pelo pagamento, em relação às CDAs n. 80.6.10.062344-16 e n. 80.7.10.015733-33. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE ÀS INSCRIÇÕES n. 80.6.10.062344-16 e n. 80.7.10.015733-33. Ao SUDP, para exclusão das CDAs n. 80.6.10.062344-16 e n. 80.7.10.015733-33. Prosseguindo, transfira-se o valor bloqueado no Bradesco (R\$ 635,90 - fls. 618) para conta judicial à disposição deste Juízo. Dê-se ciência à executada da transferência acima determinada e da penhora de fls. 640/643.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012769-56.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003333-39.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRAL DE FRETES SERVICOS DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Fl86: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007624-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0008225-20.2014.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Nos termos do despacho de fl. 16, cumpria-se o disposto no despacho de fl. 83, nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

EXECUCAO FISCAL**0001171-66.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA CICARONI JORDAO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0005402-39.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ODONTO RISO DE SANTOS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008020-54.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSMAN MARIANO DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0008041-30.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CIBELE RODRIGUES OLIVEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0008386-93.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REUMAMED SERVICOS MEDICOS LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0008388-63.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BRUGAB SERVICOS MEDICOS E DE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0008389-48.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BETELI E CASTRO PRESTACAO DE SERVICOS BIOMEDICOS E MEDICOS LTDA EPP

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0008415-46.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FERNANDO DA CRUZ FELIX

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008416-31.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCELE FONSECA FALCAO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008420-68.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FERNANDO RICARDO DA EIRA RAMALHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008421-53.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA JOSE SUEIRO MARINO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008422-38.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X POL SANTA HELENA LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008423-23.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINASMA JANDUI DE SOUZA MOREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008424-08.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DE FRANCISCO VEIGA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008425-90.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SPAMED GUARUJA LTDA.

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008426-75.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CDC CENTRO DERMATOLOGICO DE CIRURGIA DO GUARUJA LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008427-60.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RW CLINICA ONCOLOGICA S/C LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008428-45.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO DE REFERENCIA CLINICA ONCOLOGICA DO LITORAL LTDA. - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008429-30.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DO CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ CONSTREMAC

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008430-15.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DIATRA DIAGNOSTICO POR IMAGEM E TRATAMENTO DE TRAUMA-ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008431-97.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIMED DO LITORAL SUL PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008432-82.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INST ORTOPEDICO SANTA CRUZ LTDA EPP

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008433-67.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIDADE DE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008434-52.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PEDIATRIA SANTOS S/C DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008435-37.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MEDICA PONTA DA PRAIA SC LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008436-22.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDICO 24 HORAS SC LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008438-89.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA SANTA PAULA S/C LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008439-74.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PLANO DE SAUDE SANTISTA SC LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008445-81.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIMED DO LITORAL SUL PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008446-66.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EMAC - ENTIDADE METROPOLITANA AMIGA DO CIDADAO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008914-30.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIONEY BATISTA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008970-63.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO LUIZ CARVALHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009019-07.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIPERION SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009358-29.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO FRANCIS CYRILLO

FLO7: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 10 (dez) meses, tendo em vista o parcelamento do débito entre as partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003760-60.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIÓGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls.15/16: Preliminarmente, junte a Caixa Economica Federal, procuração, com os poderes específicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000910-92.2001.403.6104 (2001.61.04.000910-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205456-17.1998.403.6104 (98.0205456-9)) - TOURING CLUB DO BRASIL(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOURING CLUB DO BRASIL

Fl.662: Em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada, bem como a negativa de valores de ativos financeiros (fls.657/658), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do executado-embargante, através do Sistema de restrição Judicial - RENAJUD.
Com a resposta, intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 640**EXECUCAO FISCAL**

0200650-80.1991.403.6104 (91.0200650-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E Proc. VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Conforme já exposto nas fls. 258, os valores aqui depositados pelo executado, com vistas à apresentação dos embargos à execução fiscal, foram objeto de penhora no rosto dos autos, requerida na execução fiscal n. 0009865-92.2013.403.6104, o que resultou no indeferimento do seu levantamento.Assim, uma vez que não existem valores a serem levantados pelo executado, não há espaço para a aplicação do art. 22 da Lei n. 8.906/94, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 260/265.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007199-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA)

Trata-se de requerimento de redirecionamento da execução fiscal aos administradores da sociedade executada sob os argumentos de que esta não possui patrimônio suficiente para saldar a dívida e que foi dissolvida irregularmente (fls. 82/84).Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos administradores das sociedades devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). Contudo, a falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (AC 1137451, Rel. Valdeci Dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.02.2017; AC 1248568, Rel. Mauricio Kato, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.07.2016).Por outro lado, não restou comprovada a alegada dissolução irregular da executada.Nessa linha, indefiro o pedido de redirecionamento da execução.Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, quanto à indisponibilização de valores de fls. 73/74.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) para eventual discussão dos aspectos formais do ato construtivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005162-02.2005.403.6104 (2005.61.04.005162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H. TENOURY CELULAR LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JONATAN ANUAR TENOURY MIGUEL X ALEXI NICOLA ABDUL HAK

Fls. 92/96: intime-se a executada, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002622-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA MADALENA LATROVA

Antes da conversão dos valores indisponibilizados em penhora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002647-47.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA NICE ALVAREZ DA COSTA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO)

Pela petição e documentos de fls. 18/47, a executada requereu de liberação de valores indisponibilizados no Banco do Brasil, sob a alegação de que estes se referem a caderneta de poupança e benefício previdenciário.Primeiramente, concedo à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso.Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).A doutrina abalizada ensina que:O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Naborre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança.Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.).Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estirna indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016).Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência.Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de outa da parte exequente.No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 28/47) deixam claro que parte expressiva dos valores indisponibilizados no Banco do Brasil se refere a benefício previdenciário (RS 5.226,13 - conta 87155), sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.Quanto aos valores indisponibilizados na conta 10.087.155, não restou comprovada a natureza de conta poupança desta.Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (Banco do Brasil - RS 5.226,13 - fls. 15/16), cumprindo-se via BacenJud.Sem prejuízo, manifeste a exequente se há interesse na conversão em penhora dos valores que remanescem indisponibilizados (RS 127,76), e, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Anote-se a nomeação da patrona (fls. 25), e a concessão da gratuidade de justiça e da prioridade de tramitação do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004947-79.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X APARECIDO FIGUEIREDO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Pela petição e documentos de fls. 33/43, o executado renovou requerimento de liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário.Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).A doutrina abalizada ensina que:O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis

insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de amassar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nóbrega, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 26/31 e 34/43) deixam claro que os valores indisponibilizados se referem a benefício previdenciário, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 21/22), cumprindo-se via BacenJud. Manifeste-se a exequente em termos de deferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006334-90.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS PASCOAL (SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Alexandre dos Santos Pascoal, sob o argumento de que, antes do ajuizamento desta execução fiscal, o débito estava com sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento (fls. 18/30). A exceção apresentou impugnação nas fls. 35, sustentando não haver parcelamento em curso quanto às CDAs que instruíram a inicial. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A expiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Contudo, nos termos da manifestação e dos documentos juntados pela exceção, não havia, à época do ajuizamento, bem como na data da apresentação da exceção de pré-executividade, parcelamento em curso. Dessa forma, à luz dos documentos juntados, não se constata a alegada causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, não havendo qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao expiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Nada obstante, posteriormente à apresentação da impugnação, o executado noticiou a adesão a parcelamento na data de 25.04.2018 (fls. 44/50), o que restou confirmado pela exequente (fls. 54/63), justificando o sobrestamento do feito. No que tange à inclusão do nome do executado em cadastro negativo de crédito, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, o executado não pode ser prejudicado se a execução está sendo suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Nessa linha, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Cumprido o acima determinado, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FERRARI ENZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILCOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DESPACHO

Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 1023, pará. 2º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025742-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GRAFICA ANJO MEU LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GRÁFICA ANJO MEU LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o afastamento da exigência do recolhimento unificado do PIS e COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 6673185, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão a Impetrante.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O lucro presumido é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, em que o lucro é determinado com base na presunção calculado a partir da receita bruta.

Considerando que as exações em comento possuem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, a situação é idêntica, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculadas sobre o lucro presumido, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-75.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLAUDIO REYMOND
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTA VO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 5448491 - Dê-se ciência ao impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OERLIKON FRICTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

OERLIKON FRICTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-83.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002588-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANEDARINI TEIXEIRA - SP180472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000989-57.2018.4.03.6114
AUTOR: CEF

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OMNISYS ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

OMNISYS ENGENHARIA LTDA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída com finalidade específica e tempo determinado a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição não é suficiente a fim de declarar a inexistência da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São Bernardo do Campo, 05 de junho de 2018.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-61.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, ROGER HENRIQUE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PERRELLA, ISABEL ALSINET Y SANTAMARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

DESPACHO

Expeça-se edital para citação dos coexecutados ROGER HENRIQUE DOS SANTOS e ISABEL ALSINET Y SANTAMARIA, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA NUNES DE SOUSA

DESPACHO

Expeça-se edital para citação da executada, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-97.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROTA SEGURA TRANSPORTES LTDA - EPP, WILTON DA SILVA MANHAES, JOANA MARIA DA SILVA MANHAES

DESPACHO

Expeça-se edital para citação da coexecutada JOANA MARIA DA SILVA MANHAES, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DIEGO DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o exequente deverá regularizar a representação processual, tendo em vista que completou maioridade civil.

Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 5173099.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000443-70.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelos embargantes face aos termos da sentença proferida (ID 3759020).

Afirma a parte embargante ser omissa o decisório, na medida em que não se pronunciou acerca do pedido da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Decido.

Assiste parcial razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada.

O pedido deve ser indeferido somente quanto à empresa embargante.

Quanto à coembargante TEREZA CRISTINA, o requerimento da gratuidade jurisdicional deve ser acolhido, nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Contudo, quanto à empresa embargante, a questão deve ter solução diversa, porquanto inexistindo nos autos elementos fáticos indicativos acerca da condição econômica, cuja insuficiência financeira capaz de arcar com o ônus da sucumbência deve ser comprovada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensiva, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve o tópico da sentença ser acrescido nesta parte, passando a seguinte redação:

"Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, somente em relação à coembargante Sra. TEREZA CRISTINA, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil."

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-58.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MILTON SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

000100-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000100-2) - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP345860 - PAULO HENRIQUE SOARES E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora e a CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga CEF se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-36.2002.403.6114 (2002.61.14.003910-5) - ZELINDA MARASCA GOMES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Remetam-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso.
Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, expressamente, se mantém a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, conforme requerido às fls. 229, face ao lapso de tempo decorrido, tendo em vista que a data da conta a ser corrigida é 17/09/2013.
Com a resposta, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.
Int.
CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 254.

PROCEDIMENTO COMUM

000422-87.2013.403.6114 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-22.2013.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO BARBOSA X JOSE ALVES MARTINS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007828-62.2013.403.6114 - ZILDETE DUARTE COSTA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nos exatos termos da inicial.
Após, remetam-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso.
Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos.
Havendo concordância das partes, cumpra-se o despacho de fls. 77.
CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 81.

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-05.2014.403.6114 - LUIZ AFONSO RIGUEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004437-31.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA(SP346728 - LEANDRO VALERIO TURINA)

Fls. 367/378; no caso, constatado que o Réu reside em São Paulo/SP (cf. doc. fls. 381), cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, deve a presente ação ter seu trâmite em uma das varas federais previdenciárias daquele município, uma vez que, nos termos do Provimento nº 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do E. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ - Conflito De Competência - 31986, Processo: 200100650631/RS, Terceira Seção - Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ: 05/04/2004 Pg: 00199). Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo/SP, remetendo-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004450-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X FABIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272049 - CLECI FRIZÃO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS objetivando, o ressarcimento da quantia de R\$ 34.438,48, devida em razão de inadimplemento de operação de empréstimo bancário. Citada à Ré apresentou contestação. Houve réplica. As fls. 74/80 requer a Ré a tutela antecipada para que seu nome seja retirado dos cadastros de restrição ao crédito. Manifestação da CEF às fls. 90/100. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto, entretanto, que o pedido poderá ser analisado novamente quando da prolação da sentença. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Intemem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-31.2016.403.6114 - TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de fls. 120, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002117-47.2011.403.6114 - EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora e seu patrono para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002853-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002853-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-35.1999.403.6114 (1999.61.14.003503-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALEXANDRE CANO CARDOSO X AVINALDO FERNANDES PEREIRA X IVAN CARLOS PAVAO X FRANCISCO DEMARCHI X JOAO BATISTA COELHO X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE MILANI X JURACI ALVES DE SOUZA X LIDIA MARCHIOLI DA SILVA X VERA LUCIA ANDREOLI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargada para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001559-90.2002.403.6114 (2002.61.14.001559-9) - MAURICIO LOBATO BRISOLLA(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184072 - EDUARDO SCALON) X MAURICIO LOBATO BRISOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOBATO BRISOLLA X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento em relação à corrê Mitto Engenharia e Construções Ltda.
No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo eventual provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002318-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002318-9) - NILTON DE SOUZA X LUCIANA SILVA SOUZA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA E SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora e seu patrono para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000622-65.2011.403.6114 - KANSAI FERRAMENTARIA E USINAGEM INDL/ LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X KANSAI FERRAMENTARIA E USINAGEM INDL/ LTDA

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-44.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO ROBERICO SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-20.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-27.2018.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE BATISTA MELO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 3848

EXECUCAO FISCAL

1511199-19.1997.403.6114 (97.1511199-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FLAVIO AUGUSTO X PAULO DOS ANJOS NETTO(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Vistos em Inspeção

Intime-se o terceiro interessado para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de nulidade.

Regularizados, dê-se vista à exequente sobre o teor da petição de fls. 564/571

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003103-16.2002.403.6114 (2002.61.14.003103-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SUPERMERCADO JOIALAR LTDA ME(SP386844 - DANIELE APARECIDA SARMENTO) X FRANCISCO JOSE PENA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DELGADO RODRIGUEZ

Vistos em Inspeção.

Fls. 294/299: Defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifieste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002639-21.2004.403.6114 (2004.61.14.002639-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER DE LIMA)

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003312-14.2004.403.6114 (2004.61.14.003312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP177134 - KATIA CRISTINA ABRÃO)

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0000525-75.2005.403.6114 (2005.61.14.000525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GENY YUMI ESASIKA DE ALMEIDA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior.

EXECUCAO FISCAL

0003644-44.2005.403.6114 (2005.61.14.003644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos em Inspeção.PA 0,05 Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 346/357.

Regularizados, intime-se o exequente para que se manifieste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007807-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção

Defiro a vista dos autos à advogada Claudete Ferreira da Silva, patrona do terceiro interessado no balcão desta Secretaria e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004294-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIGITAL COMRCIO E SERVIOS DE MQUINAS E EQUIPAMENTOS REP(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do exequente às fls. 1471/1478.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004787-92.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP247162 - VITOR KRİKOR GUEOGJIAN)

Vistos em Inspeção.

Fls. 270/288: Manutenção a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada, intimando-se o exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000604-10.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JAIME CARBURADORES E INECAO ELETRONICA LTDA - EPP X JAIME CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X JADER GOMES CHAVES EPP X J M CHAVES CARBURADORES X JEAN GOMES CHAVES X JADER GOMES CHAVES X JAQUELINE MICHELLE CHAVES X JAIME GOMES CHAVES X MARIA ANGELICA CHAVES(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção

Defiro a vista dos autos ao co-executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

EXECUCAO FISCAL

001933-23.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LANCHES E SUCOS ABC LTDA - ME X ANDRE FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X CANDIDO FRANCISCO DA SILVA(SP362386 - PEDRO NUNES DA SILVA E SP363030 - NOBORU ITO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria aos coexecutados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002592-32.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior.

EXECUCAO FISCAL

0008241-75.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002337-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOL(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002393-73.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPAQUE PECAS E COMPRESSORES LTDA - ME(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X REGINA JULIAO X ROGERIO JULIAO

Vistos em Inspeção

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretaria e fora dela mediante a juntada de cópia simples de seu contrato social.

Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004538-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Vistos em Inspeção.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006175-88.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Vistos em Inspeção

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 28.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008364-39.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAO DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA(SP395297A - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos em Inspeção.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003777-37.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA X LUIZ RAGOLTA XATART X WILSON LOBO DA VEIGA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004812-32.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JORGE SUGUITA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005311-16.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAMOS INCORPORACAO, EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005398-69.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGULIA LASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - ME(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES)

Vistos em Inspeção.

Fls. 24/41: Anote-se.

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002233-77.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONE

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Anote-se fls. 29/36.

Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003279-04.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILAC(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006308-62.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SONITUS REPRESENTACAO EIRELI(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Vistos em Inspeção

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretaria e fora dela mediante a juntada de instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social.

Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006455-88.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Anote-se fls. 28/35.

Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007164-26.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúte COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001081-57.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X AGUIA LASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - ME(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES)

Vistos em Inspeção.

Diante da certidão de fls. 81/82, republique-se o despacho de fls. 80.

Cumpra-se. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 78/79. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002058-49.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIREL(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Deiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, prossiga-se na forma do despacho de fls. 32.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003554-16.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúte.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003651-16.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FLAVIO BENEDITO CADEGLIANI(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGLIANI)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004013-18.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS EI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004066-96.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X RESINPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EIREL(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 23/28.

Tudo cumprido, conclusos.

Quando se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

Expediente Nº 3850

EXECUCAO FISCAL

1507656-08.1997.403.6114 (97.1507656-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507654-38.1997.403.6114 (97.1507654-8)) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSCARIOT TRANSPORTES LTDA X SILVIA M AMORIN SCARIOT X PEDRO JOSE SCARIOT(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão de fls. 271/272, alegando ter a mesma incorrido em contradição de entendimento.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 271/272.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1507787-80.1997.403.6114 (97.1507787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA X DANTE GIUSTI X GIUSEPPE GIUSTI(SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Vistos em Inspeção.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 000021-88.2013.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1513020-58.1997.403.6114 (97.1513020-8) - INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X ALBERTO SRUR X LUIZ ALBERTO SRUR(SP105868 - CID DE BRITO SILVA E SP037964 - LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO E SP165325E - PATRICIA DIAS ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009070-13.2000.403.6114 (2000.61.14.009070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLINAL CLINICA DE ALERGIA S/C LTDA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X MANOEL ROIZEN

Vistos em Inspeção

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 394/402.

Regularizados, Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006816-28.2004.403.6114 (2004.61.14.006816-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TURBODINA GT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X POWER TURBO IND/ E COM/ LTDA(PO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X AJAY WADHWANI X ELINEIDE WADHWANI

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int

EXECUCAO FISCAL

0007920-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007920-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X HENRIQUE JOSE DE FARIA RAMALHO X JOSE DE OLIVEIRA LIMA X PAULO OSHIRO X DULIO PAULO DE OLIVEIRA E FREITAS X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X SONIA MARIA DE JESUS(SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA LIMA

Vistos em Inspeção.

Fica prejudicada a análise da exceção de preexecutividade apresentada pelo executado, tendo em vista o não cumprimento do mesmo do determinado às fls. 332.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo os coexecutados, Henrique Ramalho, Paulo Oshiro, Antonio de Oliveira Lima, Sonia Maria de Jesus e Dulio Freitas.

Nada mais sendo requerido, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003768-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REJOR ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP413659 - GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006359-20.2009.403.6114 (2009.61.14.006359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, voltem os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade.

int.

EXECUCAO FISCAL

0008672-17.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EXTINFLASH - EXTINTORES LTDA,(SP050476 - NILTON MASSIH) X MARCELO DINIZ

Vistos em Inspeção

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 141/200.

Regularizados, Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003743-04.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior.

EXECUCAO FISCAL

0000839-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X FRANCISCO REINALDO ASSMANN X SOLANGE PETERS ASSMANN

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos co-executados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelos co-executados.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003853-66.2012.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ASSOCIACAO CULTURAL E COMUNITARIA OBJETIVA X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

Vistos em Inspeção.

Fls.: 76/90: Trata-se de pedido de coexecutado Antonio Carlos Barbosa, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, ag. 8773, c/c 07166-0, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, cópia do CNIS e da constrição judicial. Às fls. 95, o Exequente concorda com a liberação dos valores.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 22.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 67/68.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, o coexecutado faz prova, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento em mercados drogaria etc.

Diante do exposto, defiro o pedido do coexecutado Antonio Carlos Barbosa e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú.

Expeça-se Alvará de levantamento em favor do coexecutado Antonio Carlos Barbosa do valor de fls. 93/94.

Após, retomem os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo ser incluído Julio Maria Alves e Andreia Rodrigues dos Santos (fls. 30/66).

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 67/68.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002583-02.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008351-06.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Vistos em Inspeção.

Fls.92: Nada a decidir, tendo em vista que o requerido já foi providenciado, conforme se verifica na certidão de fls. 101/102.

Prossiga-se na parte final do despacho de fls. 88.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009192-98.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 47: Defiro a expedição de Alvará de levantamento em favor da Associação dos Procuradores e Advogados do Município de Diadema - APAMD (CNPJ 03.282.404/0001-03), no valor do depósito de R\$ 487,76, observada a data do depósito.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001791-14.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A. X FRANCISCO REINALDO ASSMANN X SOLANGE PETERS ASSMANN

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados Eletroforja Industria Mecanica S.A, Solange Peters Assmann e Francisco Reinaldo Assmann, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade, quanto a nomeação de bens e demais documentos apresentados pelos executados/coexecutados

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000638-09.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SANEMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIREL

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, prossiga-se na forma do despacho de fls. 21.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001871-41.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Vistos em Inspeção.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003931-84.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003996-79.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

Expediente Nº 3846

EXECUCAO FISCAL

1506527-65.1997.403.6114 (97.1506527-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP018945 - ADILSON CRUZ E SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES)

Para expedição do Alvará de Levantamento, conforme despacho de fls. 547, ficam os patronos do executado intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, procuração ad judicium atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação, a qualificação completa do advogado, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, sendo que o mesmo será responsável pela retirada do referido Alvará.

Após, se em termos, cumpra-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1507434-40.1997.403.6114 (97.1507434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP314791 - DIEGO SANTIAGO RODRIGUES) X VALDEMAR IUQUIO UEMURA X LUIZ NOBORU UEMURA X FRANCISCO MASSANI UEMURA X HISAO UEMURA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 323/325: Com razão o executado, defiro a expedição de ofício ao Ciretran a fim de que seja liberado todos os veículos penhorados nos autos, conforme se verifica nos ofícios de fls.155/156. Após, prossiga-se na forma do despacho de fls. 301. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008864-96.2000.403.6114 (2000.61.14.008864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA - MASSA FALIDA X JOAO AUGUSTO - ESPOLIO(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X PAULO SERGIO AUGUSTO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao advogado do inventariante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009990-84.2000.403.6114 (2000.61.14.009990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006893-03.2005.403.6114 (2005.61.14.006893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IVONETE FAGUNDES MARTINES(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Diante da inércia do credor quanto aferição do valor a si devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do quantum devido a cada parte, observada o acórdão transitado em julgado às fls. 52/62, da quantia depositada às fls. 39. Com o retorno dos autos daquele Setor, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o executado se manifestar primeiramente. Após, havendo concordância, expeça-se os competentes alvarás/ofícios. Cumpra-se e intuem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002164-60.2007.403.6114 (2007.61.14.002164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003892-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI) X JOSE ALENCAR DA SILVA

Diante dos documentos juntados aos autos, decreto o Sigilo de documentos, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias. Em relação aos demais pedidos pedidos, prossiga-se na forma do r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, requerendo o exequente o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007917-90.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MENINOS FUTEBOL CLUBE(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005556-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X FLORIVAL PIMENTEL X VALQUIRIA DE FATIMA SANTOS PIMENTEL

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009491-17.2011.403.6114 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X IPERFOR INDL/ LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Vistos em Inspeção.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004084-93.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EXAME AUDIO CLINICA S/S LTDA(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS E SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

A fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0004426-07.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA)

Fls. 144:Defiro como requerido.

Espeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0005388-30.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X V.L. VISACHI ALIMENTOS - EPP(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X VERA LUCIA VISACHI

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.

A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, espeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, junto aos autos cópia das DCTF retificadores das competências 05 e 06 de 2007, devendo a secretária encaminhar cópias de fls. 74/100, 113/118.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007319-68.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X FLORIVAL PIMENTEL X VALQUIRIA DE FATIMA SANTOS PIMENTEL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instrua, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008167-21.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178111 - VANESSA MATHEUS E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Defiro a vista dos autos ao advogado Wesley Duarte G. Salvador, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0005071-61.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLAZZA PRONTO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO IMOB(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0007411-75.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO USIN USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP(SP334395B - ANDREIA APARECIDA LINDORI) X RUI MIGUEL JORGE X WASHINGTON CASTRO MAURENZA

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 105/124.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0007583-17.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEBROM E MURAM CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução certificado às fls. 87, Defiro o pedido de fls. 106. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, espeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora do imóvel nomeado às fls. 90/93 e 101/103, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008769-41.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Vistos em Inspeção.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003419-38.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TM BEVO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LT(SP374393 - BRUNO GAMA DE OLIVEIRA) X EVANDRO LUCIANO ORSI X ARIIVALDO REIS

Vistos em Inspeção

Intime-se o coexecutado Ariovaldo Reis para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 186/237.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003491-25.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES E SP337392 - CAROLINA BELLEZE VIANA)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003579-63.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Fls. 326/336: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada intimando-se o exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005011-20.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SONITUS REPRESENTACAO EIRELI(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Vistos em Inspeção

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretaria e fora dela mediante a juntada de instrumento de mandato original.

Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005678-06.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA APARECIDA CANDIDO DE CARVALHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Diante dos documentos apresentados pelo executado, encaminhem-se cópia de fls. 30/72 à delegacia da receita federal para complementação do ofício anteriormente expedido às fls. 82, a fim de dar integral cumprimento ao despacho de fls. 80. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007285-54.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X RODO SUL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP083530 - PAULO CESAR MARTINS)

Em razão da informação prestada pelo próprio executado às fls. 130/143 de que o bem (veículo de placa AOI-3720) penhorado nestes autos não mais lhe pertence des 30/09/2016, nada a decidir, nos termos do art. 18 do CPC/2015.

Vista ao exequente para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000876-28.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Decorrido o prazo do art. 8º da LEF, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000952-52.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Dê-se vista ao executado dos documentos novos juntados pelo exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001782-18.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002919-35.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BELLA ASSUNCAO PAES E DOCES - EIRELI - EPP(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003455-46.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TOME ENGENHARIA S.A.(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003486-66.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ISOFIBRAS ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS ESPECIAIS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dê-se vista ao executado dos documentos novos juntados pelo exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004378-72.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X LINK TECNO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP244962 - JOSE MALAVAZI NETO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

Expediente Nº 3859

CAUTELAR FISCAL

0000780-76.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-53.2015.403.6114 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA. X DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X THOLOR DO BRASIL LTDA.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA X CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA X EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES EIRELI X TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA X KRANKS SOCIEDAD ANONIMA X LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC X GARANIS HOLDINGS S.A. X LERNVILLE INC X RISEDALE CONSULTANTS INC X LAERTE CODONHO(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI X JOSE ALBINO LENTO X ADILSON TEODORO COSTA X WILSON DE COLA X GENESIO LUCIANO DA COSTA

Preliminarmente, promova a Secretária a alteração no sistema processual do sigilo anteriormente determinado, passando de sigilo total para sigilo de documentos. Em razão do expressivo número de documentos juntados aos autos e para evitar tumulto processual, passo a analisar os pleitos como segue: Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados Laerte Codonho (fs.739/742), Tholor do Brasil (fs. 743/755), Stockbank (fs. 758/765) e Dettal - Part (fs. 766/772), Empare - Empresa Paulista de Refrigerantes Ltda. (fs.1219/1227) e BRABEB - Brasil Bebidas Eireli (fs.1228/1236), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-os por citados nestes autos da Cautelar Fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação (art. 8º da Lei 8397/92), já iniciado nos termos do art. 239, 1º do CPC/2015. Fls. 809/810: Em que pese a informação de interposição judicial pelos requeridos, a tramitar perante a 1ª Vara de São Bernardo do Campo, a mesma não enseja a suspensão da liminar concedida, e sequer do próprio andamento desta medida cautelar. Ademais, conforme salientou a própria requerida, as questões alegadas serão exploradas por ocasião do oferecimento das respectivas contestações, o que torna desnecessária a intervenção do Juízo neste momento. Indeferir, portanto, os pedidos deduzidos. Fls.1105/1113 Trata-se de petição da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerente na presente medida cautelar fiscal incidental a execução fiscal de nº 0000950-53.2015.403.6114, onde, nos termos do art.329, I, CPC/2015 requer:1. A substituição, consoante fundamento na petição, da empresa offshore LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC, por LUMIA INDUSTRIES LLC, declarada pelo Laerte Codonho como sendo de sua propriedade. A exclusão da substituída com recolhimento de quaisquer ordens de indisponibilidade de patrimônio e a citação e a decretação de indisponibilidade do patrimônio da incluída no polo passivo desta cautelar;2. Retificação do valor a ser assegurado pela medida cautelar, considerando as exclusões de algumas CDAs que já estão sendo cobradas nos autos nº 0013582-65.2006.8.26.0161, para R\$ 1.444.204.718,57;3. Correção do procurador da Offshore KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, sendo o correto o Sr. ROBERTO SOARES RONZANI - CPF 289.629.278-02, no endereço da Rua Alberto Hinoto Benito, 294, ap. 944, Bairro Macedo, Guarulhos/SP;4. Inclusão da filial da THOLOR DO BRASIL de CNPJ 06.281.716/0002-71 que, apesar de inativo na Receita Federal do Brasil, é a detentora da frota de veículos e caminhões do Grupo Dolly Refrigerantes, requerendo, assim, a restrição dos veículos no sistema Renajud;5. Indisponibilidade no rosto do processo cautelar fiscal estadual nº 1005159-79.2018.8.26.0161, que tramita na Vara da Fazenda Pública de Diadema, nos termos do art.4º, da Lei 8397/92.Requer, por fim, no tocante a Interposição Judicial, o regular processamento da medida cautelar fiscal.Passo a decidir e fundamentar. Quanto a interposição judicial, observe-se o que decidido supra.Deíro a correção do valor a ser indisponibilizado nesta cautelar. A extinção de parte dos débitos, conforme informado pela requerente, não é substancial para afastar a medida excepcional deferida. Os valores que já vieram aos autos são insuficientes sequer para garantir o novo valor apontado, não havendo que se falar em prejuízo para a parte Requerida.Observe a Secretária os dados do Procurador da Offshore KRANKS para a expedição do mandado de citação, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.Os valores devidos pela Requerida, em débitos tributários, são muito vultuosos ainda não garantidos e há notícia de valores indisponibilizados na Justiça Estadual. É dever constitucional do Poder Judiciário buscar tal garantia se assim for necessário. Desta forma, deíro a expedição de ofício à Justiça Estadual, para indisponibilizar eventuais valores e bens para garantir os débitos aqui perseguidos. Nos termos do parágrafo único, do art.187, do CTN, os créditos tributários da União preferem os das demais pessoas jurídicas de direito público. Havendo valores já depositados naquele Juízo Estadual, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).Deíro a exclusão da offshore LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC, a pedido da requerente, considerando que ainda não foi citada e nenhum bem desta foi indisponibilizado até o momento, não havendo qualquer prejuízo. Oficie-se, por cautela, para cancelar as ordens de indisponibilidade.Os argumentos apresentados pela requerente na inicial desta cautelar para a inclusão da offshore LUMIA foram convincentes. Compreensivo o equívoco na identificação da empresa por parte da Requerente. Por outro lado, os argumentos que convenceram este Juízo para configurar a participação de LUMIA no Grupo Econômico basearam-se, independentemente da razão social informada, nos fatos de que LUMIA é de propriedade de LAERTE CODONHO e a detentora da marca DOLLY. Mantenho desta forma, os argumentos expendidos na liminar quando da inclusão de LUMIA e determino a retificação do polo passivo para fazer constar a correta identificação desta offshore.A questão relativa à unidade patrimonial de uma mesma pessoa jurídica, no que diz respeito ao conjunto de seus estabelecimentos denominados matriz e filiais, foi enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NAO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regime de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.(Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013)Nestes termos, firme na fundamentação supra, deíro o pleito da requerente no que concerne a inclusão da filial da THOLOR. Prossiga-se como determinado às fls. 615/625, em relação a filial inscrita junto ao CNPJ nº 06.281.716/0002-71.Fls. 1181/1182 - Oficie-se ao Banco Safra S/A para imediato e integral cumprimento da ordem de indisponibilidade, sob as penas da lei. Não compete a entidade financeira, sob a justificativa de haver outra ordem de igual teor, descumprir o comando exarado pelo Poder Judiciário Federal.Promova a Serventia uma cópia da mídia encaminhada a este juízo pelo Banco Central do Brasil (fs. 1239/1240), substituindo nos autos a mídia original pela cópia, certificando e acautelando-se o original em Secretária.Ao SEDI para as anotações aqui determinadas.Com o retorno dos autos, diga a Requerente - Fazenda Nacional, sobre as informações da Capitania dos Portos de Paraty (fs.1211/1214) e do Banco Central do Brasil (fs.1239/1240) no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3845

EXECUCAO FISCAL

1501281-88.1997.403.6114 (97.1501281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 203 e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 23/07/2018 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/08/2018 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1507201-43.1997.403.6114 (97.1507201-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X PANIFICADORA E CONFETARIA ARACUA LTDA X GREGORIO AFONSO VIEIRA X NILZA FERREIRA GUIMARAES VIEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, em face do lapso temporal, intime o arrematante para que comprove nos autos o fiel cumprimento da determinação emanada na decisão de fls. 355/356, no intuito de promover o registro do imóvel arrematado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando comprovada as diligências, venham conclusos para análise do Ofício Eletrônico de fl. 361, do Oficial de Registro de Imóveis de Diadema.

Em nada sendo providenciado pelo arrematante, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003249-18.2006.403.6114 (2006.61.14.003249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Fls. 157: Acolho em parte o pedido da União Federal. Os documentos que instruem a manifestação da exequente dão conta de que o executado aderiu a parcelamento, o que impede o prosseguimento do feito por ora com leilão dos bens penhorados.

Portanto, susto a realização dos leilões designados para os dias 09/05/2018 e 23/05/2018 (hasta 200ª), mantendo os demais.

Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.

No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação das Hastas 204 e 208ª HPU, ficarão condicionadas à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000235-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASVIP IND/ E COM/ LTDA ME(SP156180 - ELAINE LAGO) X RONIVALDO OTAVIO ALQUIMIN

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 203 e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 23/07/2018 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/08/2018 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000802-52.2009.403.6114 (2009.61.14.000802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos em inspeção.

Fls. 363: Anote-se.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.289, intime-se a Executada, acerca da Constatação e Reavaliação dos imóveis penhorados nestes autos.

Expeça-se o necessário.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007468-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURA&BRASIL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X ALEXANDRE RIBEIRO FELIX(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X JOSE EULER DE LIMA FERREIRA

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 203 e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 23/07/2018 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/08/2018 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001130-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 302/303: Trata-se de arrematação do veículo de placas DKP 4483 penhorado nestes autos em 105/106. Contudo, o referido veículo fora alienado judicialmente em 07/03/2018 nos autos de n.º

00019546220144036114, razão pela qual susto os leilões designados somente em relação ao referido bem.

No mais, prossiga-se em seus ulteriores termos em relação aos demais bens penhorados nestes autos.

Comunique-se à CEHAS.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004834-61.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção.

Fls. 155/158: Não conheço o pedido, posto estar intempestivo (Artigo 903, 2º do Código de Processo Civil/2015),

Prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 147/148.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007725-55.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP259378 - CARLA BALESTERO)

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008722-38.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em inspeção.

Conforme r. determinação, segue a decisão nos autos principais n.º 00006234520144036114.

EXECUCAO FISCAL

0000623-45.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 207/209: Preliminarmente, tendo em vista a constatação às fls. 190 do veículo de placas DOD 8833, proceda a Secretária as anotações junto ao sistema RENAUD para alteração da restrição de circulação para transferência do referido bem, nos autos em apenso.

Quanto ao veículo de placas DCU 8888, somente após a localização e posterior constatação do bem penhorado às fls. 16/17, será deferido o pedido para a alteração da restrição, medida esta que compete ao Executado.

No mais, prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002210-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUPLO BOM SUPERMERCADO LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Vistos em inspeção.

Prossigendo-se nos termos da r. decisão de fls. 131, susto a realização do leilão designado para o dia 23/05/2018 (200ª HPU).

Comunique-se a CEHAS.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002245-62.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em inspeção.

Conforme r. determinação, segue decisão nos autos principais n.º 00006234520144036114.

EXECUCAO FISCAL

0005425-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Vistos em inspeção.

Fls. 133: Acolho em parte o pedido da União Federal. Os documentos que instruem a manifestação da exequirente dão conta de que o executado aderiu a parcelamento, o que impede o prosseguimento do feito por ora com leilão dos bens penhorados.

Portanto, susto a realização dos leilões designados para os dias 21/05/2018, 23/07/2018 e 06/08/2018 (hastas 199 e 203ª), mantendo os demais.

Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.

No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação da Hasta 207ª HPU, ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003633-63.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Fls.104/107: em vista dos documentos trazidos pelo credor, susto a realização do leilão designado para o dia 23/05/2018 (hasta 200ª), mantendo, por ora, as demais hastas públicas designadas.

Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.

No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação dos demais leilões designados ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006377-31.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Fls.71/74: em vista dos documentos trazidos pelo credor, susto a realização do leilão designado para o dia 23/05/2018 (hasta 200ª), mantendo, por ora, as demais hastas públicas designadas.

Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.

No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação dos demais leilões designados ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006389-45.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA(SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos.Preliminarmente, promova a Secretária todos os esforços para a localização dos autos em tela.Tratando-se de Empresa em Recuperação Judicial e considerando o Tema 987 em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, pelo poder geral de cautela, susto a realização dos leilões designados.Comunique-se a CEHAS para a adoção das providências necessárias.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0005440-21.2015.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON ANTONIO BORBA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8433722 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-49.2017.4.03.6114
AUTOR: CELSO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos em face da sentença proferida Id 8232871, aduzindo a existência de contradição.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada, pois o julgado não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Cito precedente a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE (PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão..." (STJ, EDcl no REsp 999324/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Vistos.

Intime-se a parte executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO(A), da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-45.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 29/11/1983 a 15/12/1989 e 01/08/2008 a 22/08/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.744.759-3, desde a data do requerimento administrativo em 13/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 29/11/1983 a 15/12/1989
- 01/08/2008 a 22/08/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 29/11/1983 a 15/12/1989
- 01/08/2008 a 22/08/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 29/11/1983 a 15/12/1989, o autor trabalhou para a empresa SEPTEM – Serviços de Segurança Ltda., exercendo a função de vigilante, consoante anotações às fls. 15 da CTPS nº 12.300, série 625.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELOÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELOÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELOÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELOÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELOÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício, assim como não se faz necessária a frequência regular em curso para formação de vigilante.

No período de **01/08/2008 a 22/08/2016**, trabalhado para a empresa Nova Tupy Aparas e Reciclagem Ltda., exercendo a função de operador de prensa, consistente na conformação de matérias de papelão e plástico provenientes da coleta de lixo urbano, o autor esteve exposto a bactérias, fungos, bacilos, protozoários e vírus, consoante PPP constante do processo administrativo, Id 5240329.

A exposição a microorganismos e parasitas - agentes nocivos previstos no item 3.0.1, letra "g" do anexo IV, do Decreto 3.048/99, dão ensejo ao enquadramento da atividade como especial. A propósito, cite-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. **O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12-02-2015).** 3. **O trabalho na compactação e aterro do lixo urbano depositado no aterro sanitário, com exposição a microorganismos e parasitas, caracteriza a atividade especial pelo contato com os agentes nocivos previstos no item 3.0.1, letra "g" do anexo IV, do Decreto 3.048/99.** 4. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 5. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. 6. A antecipação da aposentadoria especial foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do prolatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em E nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte." (TRF3, APELREEX 00030921920134036108, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2017..FONTE: REPUBLICACAO)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre (destaque!).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **29/11/1983 a 15/12/1989 e 01/08/2008 a 22/08/2016**.

Do processo administrativo, verifica-se que o período de **11/09/1980 a 15/04/1982** foi enquadrado como atividade especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo era de 96 (noventa e seis) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de **29/11/1983 a 15/12/1989 e 01/08/2008 a 22/08/2016**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/180.744.759-3, desde 22/08/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Antônio Aldo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o afastamento do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei n. 13.183/2015, por lhe ser mais benéfico, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/183.113.764-7, desde a data do requerimento administrativo em 15/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de afastamento do fator previdenciário.

Pois bem, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

No caso concreto, verifica-se que o tempo de serviço do autor apurado administrativamente atingiu **38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição**, consoante carta de concessão do benefício, Id 4041849.

Na data do requerimento administrativo, em 15/02/2017, o autor possuía **52 (cinquenta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de idade**, tendo em vista que nasceu em 07/09/1964.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo era de 91 (noventa e um) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o não provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora *on line* realizada, no valor de R\$ 1.200,09 na conta da empresa executada V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Sem prejuízo, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de Embargos à Execução em apenso - processo número 5003261-58.2017.403.6114.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-49.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ALBERTO MACHADO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Luiz Alberto Machado Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 03/09/1987 a 05/03/1997 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.443.552-0, desde a data do requerimento administrativo em 30/11/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 03/09/1987 a 05/03/1997

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.

De 01/01/2004 (INSS/DCN° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
-----------------------------------	--

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 03/09/1987 a 05/03/1997

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **03/09/1987 a 05/03/1997**, laborado na empresa Whirpool S/A, exercendo suas funções no setor de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 84 e 85 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador.

O nível de exposição, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **03/09/1987 a 05/03/1997**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo era de 87 (oitenta e sete) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 03/09/1987 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.443.552-0, desde 30/11/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC

12-02-2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora on line realizada, no valor de R\$ 14.726,78 na conta da empresa executada ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.
Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).
Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.
Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.
Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERVAL ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8544836 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8559636 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTE DE SOUZA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8556715 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002410-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: ANTONIO SEBASTIAO LOPES CAMARGO
Advogado do(a) DEPRECANTE: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533
DEPRECADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Vistos.

Cancele-se a distribuição, uma vez que compete ao Juízo o encaminhamento da Carta Precatória.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001350-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CEF

REQUERIDO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias à CEF, consoante requerido (documento id 7859135).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON para designar audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: SERGIO ARRIBABEM, SILVIA DONIZETI CAPELASSI ARRIBABEM

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista à CEF da disponibilização/publicação do Edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à CEF da petição juntada - documento id 8565709, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002496-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARLA FABIANA SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão retro (id 8540279), eis que proferida por equívoco.

Primeiramente, esclareça a parte embargante sua petição inicial, eis que a ação principal não se trata de execução fiscal.

Sem prejuízo, providencie a parte embargante os documentos probatórios de suas alegações.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002412-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: SONIA MARIA CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES - SP121760

Vistos.

Defiro prazo complementar de 20 dias à CEF, conforme requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Primeiramente, cumpra a CEF a determinação anterior - documento id 8164932, quanto ao levantamento dos valores nos presentes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-62.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002203-83.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: MOACIR ALVES PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Moacir Alves Paulino contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não contou como tempo de contribuição o período que o impetrante esteve em *layoff*, de 18/05/2015 a 19/04/2017, conforme constou na CTPS inclusa no processo administrativo, durante o período que trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda.

Requer que todo o período seja adequadamente computado e, obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Parecer do Ministério Público Federal.

Prestadas as informações, Id 8592660.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 03/04/2010 a 03/08/2017, conforme confirma as informações prestadas.

Quanto ao tempo de contribuição, o autor teve o contrato de trabalho suspenso em razão da implementação de *Lay-off*, pactuado em acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Metalúrgicos de São Caetano do Sul e a empresa General Motors do Brasil Ltda., registrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº SP005255/2015.

Cuidando-se de suspensão do contrato de trabalho, as contribuições deveriam ser vertidas pelo próprio segurado, no tempo oportuno.

A exceção está prevista na cláusula oitava do Acordo Coletivo mencionado:

“CLÁUSULA OITAVA RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Durante o prazo de vigência da suspensão contratual, a empresa excepcionalmente, procederá o recolhimento previdenciário dos empregados portadores de garantia de emprego na forma da convenção coletiva vigente (cláusula 40) e daqueles que comprovadamente detiverem a condição de pré-aposentadoria (cláusula 43), desde que os trabalhadores com contrato suspenso tenham a situação comprovada pela empresa. Parágrafo Único: Para os empregados que estejam percebendo auxílio-doença acidentário, ou seja, aqueles abrangidos pela condição especificada no artigo 118 da Lei 8.213/91, também será garantido o recolhimento previdenciário no curso da suspensão do contrato, limitado ao período de suspensão ou até a cessação do benefício, o que ocorrer primeiro.”

O impetrante trouxe aos autos declaração da empresa GM do Brasil Ltda, afirmando que as contribuições previdenciárias foram vertidas neste período e Relação de Salário de Contribuição (RSC) fonecido também pela empregadora, que comprovam o desconto das contribuições previdenciárias durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Desta forma, o tempo de 18/05/2015 a 19/04/2017 deve integrar o período contributivo do impetrante.

Verifico que administrativamente foi reconhecido o tempo especial de 06/06/1988 a 31/08/1989, 13/09/1994 a 05/03/1997 e 01/01/2015 a 17/05/2015, conforme contagem constante às fls. 241 do processo administrativo.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que o tempo de 18/05/2015 a 19/04/2017 integre o período contributivo do impetrante e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 184.486.501-8, com DIB em 03/08/2017.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em favor do impetrante, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELIS MARCELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ZERAUK - SP249354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, "g" da Portaria nº 05/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, bem como do determinado no ID [6469196](#), item 3, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial (ID 8568872 e seguintes), no prazo de 5 (cinco) dias.

São CARLOS, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-96.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROBERTO SALLES DAMHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 5 de junho de 2018.

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-89.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SAMIR EVALDO LINHARI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA LUIZA PASTRO RODRIGUES - SP374892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito", conforme cópia em anexo.

São CARLOS, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: COMERCIAL MODA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito", conforme cópia em anexo.

São CARLOS, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500054-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme constrição no sistema Bacenjud de ID 5101947, a satisfazer a obrigação, e mediante a transferência (ID 5220427) e posterior recolhimento de ID 8232245, com a concordância do exequente (ID 5259546), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 04 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO OLIMPIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito", conforme cópia em anexo.

São CARLOS, 5 de junho de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001407-14.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-82.2014.403.6115 ()) - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Transportadora Transcarga de São Carlos Ltda. em face da Fazenda Nacional, em que alega a prescrição. O exequente informa o parcelamento do débito, às fls. 181 da execução. Assim, decido concisamente sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Irrelevante eventual rescisão ou não consolidação do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretirável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. Do exposto: 1. Sem resolver o mérito, extingo os embargos à execução, por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC). 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual. 4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso. 5. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000618-54.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GILMARCOS GOMES DA SILVA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Vistos. O Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP ajuizou a presente execução fiscal em face de Gilmarcos Gomes da Silva, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 71957, referente a anuidades de 2007 a 2012 (fl. 04). Após os trâmites usuais da execução, o exequente foi instado a se manifestar sobre a exigibilidade do crédito (fl. 76). Em manifestação a fls. 80/84, o exequente defende a legitimidade da cobrança e requer, subsidiariamente, a substituição da CDA. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, insta asseverar que, em manifestação pelo Conselho Exequente nos autos, este requereu a substituição da CDA para que as anuidades até 2011 sejam recalculadas conforme os critérios legais estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.994/82, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. É certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário, consoante decidido em precedente do STJ, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009, assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC,

não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, com o fato ocorrido na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Com efeito, sob a alegação de repristinação da Lei nº 6.994/92, o exequente pretende a substituição da CDA para incluir fundamento legal não existente na CDA que embasa a presente execução e não considerado por ocasião do lançamento tributário. Destarte, consoante mencionado no precedente do E. STJ, se o fundamento legal que se pretende incluir na nova CDA não foi considerado para fins de lançamento e do procedimento administrativo tributário que antecedeu ao lançamento, não se afigura lícita a substituição da CDA, como pretendido pelo exequente. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Com efeito, encontra-se sedimentado o entendimento de que as contribuições (anuidades) devidas aos conselhos de fiscalização profissional substancializam-se em contribuição de interesse de categorias profissionais e, portanto, possuem natureza tributária (art. 149, I, CF/88), submetendo-se ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88). Desse modo, alguma-se ilegal e inconstitucional a fixação ou majoração dos valores das anuidades por intermédio de atos infralegais (Resoluções). Nesse contexto, é forçoso reconhecer que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011, com vigência a partir de 31.10.2011, passou-se a vislumbrar substrato legal válido para a cobrança das mencionadas anuidades. Isso porque, conforme já declarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98-PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSÕES - ANUIDADE - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELAS LEIS 8.906/94 E 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Acórdão que explicita exaustivamente as razões de decidir não pode ser acionado de carente de fundamentos. 2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ. 3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1120193/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010) Acresça-se que também a Lei nº 11.000/2004 não confere substrato legítimo à cobrança das anuidades, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) Destarte, há manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança de anuidades fixadas por Resolução em exercícios anteriores a 2012. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CPC/2015 - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADE - VALORES FIXADOS EM RESOLUÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002); esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal. 2. Dessa forma, uma vez reconhecida pelo STF a inexigibilidade das contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, conclui-se que a cobrança é indevida. 3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2167338 - 0001577-21.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/11/2016) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA J, DA LEI N.º 3.268/57. LEI N.º 11.000/2004. 1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 2. A questão referente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. (Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1209061/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28/02/2012, DJe 09/03/2012). 3. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2013336 - 0033528-88.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/07/2016) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades cujas cópias das respectivas certidões foram acostadas ao recurso. Isto porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 6.949/1998. 2. O valor das anuidades cobradas foi fixado com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960. 3. A Lei nº 3.820/1960 e a Lei nº 11.000/2004 conferem, respectivamente, ao Conselho Regional de Farmácia e aos Conselhos de Fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades. 4. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 5. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 6. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561981 - 0017173-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/09/2016) Acresça-se que, mesmo do tocante às multas, sua fixação e alteração somente pode se dar por intermédio de lei em sentido estrito, haja vista a incidência do princípio legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTAS. COBRANÇA BASEADA EM ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 4.769/65. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FIXAÇÃO DE ANUIDADES. EXTINÇÃO DO MVR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF-1ª Região. 2. Também a fixação de multas por atos infralegais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes. 3. A Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, não contém previsão de fixação de anuidades pelo Conselho Federal. Precedentes. 4. Não há que se falar em fixação das anuidades em 2 (duas) vezes o MVR (Maior Valor de Referência) de que trata a Lei 6.994/82, pois o referido índice foi extinto pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte. 5. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, no qual, em sede de repercussão geral, foi fixada a tese segundo a qual é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00596901620154013800, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA 17/03/2017) Assim, para além de veicular a cobrança de contribuição inexistente por ausência de substrato legal e constitucional, tratando-se de questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo Juiz, tem-se que a CDA que embasa a presente execução não revela fundamento legal válido para a cobrança das anuidades em testilha, inobservando o requisito do art. 202, III, do CTN, devendo ser reconhecida sua nulidade. Anote-se, outrossim, que não se descarta o entendimento no sentido da possibilidade de simples adequação do valor da CDA, considerando-se o último diploma legal válido, qual seja, a Lei nº 6.994/82 e procedendo-se a atualização dos valores por ela fixados, conforme ilustrado no seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada. 3. Caso em que consta dos autos que as anuidades são referentes aos exercícios de 2004/2008, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, 1º, a), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126.8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor de cada anuidade, até a extinção deste em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada, cabendo adequar a anuidade exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198633 - 0007198-95.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/02/2017) Todavia, como visto, a ausência de fundamento legal válido na CDA não se traduz apenas em sua iliquidez, mas em sua nulidade, razão pela qual impossível a aplicação de simples correção monetária com a finalidade de salvar a execução fiscal. De mais a mais, determinada a atualização dos valores pela Contadoria Judicial, têm-se os seguintes valores atualizados, referentes a 35,72 UFIRs (teto para cobrança), conforme resposta encaminhada ao Ofício nº 184/2017-GAB, arquivada em Secretaria: Março 2004 R\$ 54,15 Março 2011 R\$ 77,54 Março 2005 R\$ 58,13 Março 2012 R\$ 82,17 Março 2006 R\$ 61,30 Março 2013 R\$ 87,24 Março 2007 R\$ 63,08 Março 2014 R\$ 92,16 Março 2008 R\$ 66,06 Março 2015 R\$ 98,94 Março 2009 R\$ 69,87 Março 2016 R\$ 109,66 Março 2010 R\$ 73,10 Março 2017 R\$ 115,47 De modo que a soma dos valores supostamente válidos para o prosseguimento da execução seria inferior ao limite estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, impondo-se, por igual, a extinção da execução ajuizada posteriormente à vigência da citada lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. LEI 12.249/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADES A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2011. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. As anuidades relativas ao período de 2011 a 2013 foram fixadas pelo Conselho Regional com fundamento na Lei 12.249/2010, que passou a estabelecer novos valores para as anuidades devidas pelos profissionais de contabilidade, bem como determinou a forma de atualização desses valores, o que denota a sua evidente constitucionalidade. 3. In casu, em que pese existir fundamento de validade para a cobrança das anuidades de 2011 a 2013, deve ser obedecido o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que impõe a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança de apenas três anuidades. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00501692920144013300, Rel. Des. Fed. HERCULES FAJOSÉS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA 30/09/2016) Não havendo amparo legal às anuidades até 2011, restaria, ainda, nesta execução, a anuidade de 2012. Perde a executibilidade a execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida a quem de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajuizada (Lei nº 12.514/11, art. 8º). Ademais, a execução se realiza no interesse do exequente (Código de Processo Civil, art. 797), a ser aquilantado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da República, art. 37, caput). A Lei nº 12.514/11, art. 8º retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem aplicabilidade imediata, visto que influi na executibilidade do título e no interesse processual do exequente. Impõe-se, assim, de toda forma, a extinção. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 485, IV, VI, 803, I, 925, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal. Custas pelo exequente, recolhidas à fl. 22. Providencie-se o desbloqueio dos veículos constritos à fl. 30, pelo Renajud. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos a fls. 62/63. Não sobreviduo recurso, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000103-82.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

A determinação de fls. 205, dirigida ao CIRETRAN, foi recebida pelo órgão em 27/03/2018 (fls. 211-2). Passados mais de 10 dias, o órgão não respondeu ao juízo e, aparentemente, não cumpriu a determinação, como argui o executado (fls. 208).

1. Ofício-se novamente o órgão, com urgência, para cumprir a ordem de fls. 205, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, exigíveis do Detran (Estado de São Paulo) e do servidor responsável pelo CIRETRAN local.
2. Com a resposta, venham conclusos para deliberar sobre fls. 208.
3. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-48.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SILVANA HELENA STORINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF sobre as tentativas de bloqueio e pesquisas feitas nos Sistemas Judiciais, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, Ids: 8504265 a 85044268.

SÃO CARLOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TRANS-LUZ TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, AECIO LEAL DE SANTIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF sobre as tentativas de bloqueio e pesquisas feitas nos Sistemas Judiciais BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, Ids 8471335 a 8581678.

SÃO CARLOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-49.2018.4.03.6115
AUTOR: JOSE ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **José Zanoni** (ID 5109530), objetivando obter efeito infringente na sentença proferida no ID 4424609 que reconheceu a decadência. Deixo de conhecer os embargos declaratórios, pois ausente o pressuposto do cabimento.

A parte embargante procura diferenciar revisão de reajuste, como se a renda mensal fosse infensa à estabilização por prazo prescricional ou decadencial. Entretanto a sentença foi textual quanto a esse objeto ao submeter a revisão da renda ao prazo decadencial, contado desde a entrada em vigor da norma que supostamente serviria de revisão.

A propósito, o manejo dos embargos declaratórios questionar algo expressamente apreciado em sentença revela manifesto intento protelatório, para obter mais tempo para recorrer. Nenhum comportamento protelatório é tolerável no processo, daí calhar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Do fundamentado:

1. Não conheço os embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença tal como proferida.
 2. Condeno o embargante a pagar multa de R\$ 880,75 correspondente a 1% do valor da causa, por oposição protelatória.
 3. Cumpra-se o ID 4424609.
 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- São Carlos, 04 de junho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-28.2018.4.03.6115
AUTOR: ANTONIO RIGHETTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Antonio Riguetti Junior** (ID 5196986), objetivando obter efeito infringente na sentença proferida no ID 5043731 que reconheceu a decadência.

Deixo de conhecer os embargos declaratórios, pois ausente o pressuposto do cabimento.

A parte embargante procura diferenciar revisão de reajuste, como se a renda mensal fosse infensa à estabilização por prazo prescricional ou decadencial. Entretanto a sentença foi textual quanto a esse objeto ao submeter a revisão da renda ao prazo decadencial, contado desde a entrada em vigor da norma que supostamente serviria de revisão.

A propósito, o manejo dos embargos declaratórios questionar algo expressamente apreciado em sentença revela manifesto intento protelatório, para obter mais tempo para recorrer. Nenhum comportamento protelatório é tolerável no processo, daí calhar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a análise do procedimento administrativo trazido aos autos após sentença no ID 6322150.

Do fundamentado:

1. Não conheço os embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença tal como proferida.
2. Condeno o embargante a pagar multa de R\$ 941,18 correspondente a 1% do valor da causa, por oposição protelatória.
3. Cumpra-se o ID 5043731.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 04 de junho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-06.2018.4.03.6115
AUTOR: CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Cleide Aparecida Tobias Santini** (ID 5196968), objetivando obter efeito infringente na sentença proferida no ID 4986790 que reconheceu a decadência.

Deixo de conhecer os embargos declaratórios, pois ausente o pressuposto do cabimento.

A parte embargante procura diferenciar revisão de reajuste, como se a renda mensal fosse infensa à estabilização por prazo prescricional ou decadencial. Entretanto a sentença foi textual quanto a esse objeto ao submeter a revisão da renda ao prazo decadencial, contado desde a entrada em vigor da norma que supostamente serviria de revisão.

A propósito, o manejo dos embargos declaratórios questionar algo expressamente apreciado em sentença revela manifesto intento protelatório, para obter mais tempo para recorrer. Nenhum comportamento protelatório é tolerável no processo, daí calhar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a análise do procedimento administrativo trazido aos autos após sentença no ID 529409.

Do fundamentado:

1. Não conheço os embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença tal como proferida.
2. Condeno o embargante a pagar multa de R\$ 842,92 correspondente a 1% do valor da causa, por oposição protelatória.
3. Cumpra-se o ID 4986790.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 04 de junho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-83.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São CARLOS, 20 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Imporpel Indústria e Comércio de Papéis Ltda. ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, perfazendo o montante de R\$ 640.974,41 a título de PIS, e R\$ 2.952.366,99, de COFINS.

Afirma a parte que, em razão de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade. Aduz, ainda, em suma, que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574706 reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Juntou procuração e documentos.

A União apresentou contestação, em que sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que a constitucionalidade da Lei nº 12.973/14 não foi apreciada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, e que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS se inserem no conceito de receita. Afirma que não há previsão legal específica para a exclusão pretendida pela parte autora. Aduz que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR ainda não foi publicada e que haverá discussão para modulação de seus efeitos. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574-706 no STF.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a União informou que não possui interesse em outras provas (manifestação ID 1983831).

A autora apresentou réplica (petição ID 2026361) e informou a disponibilidade ao juízo de seus livros fiscais, contábeis e demais documentos que este entenda necessário (petição ID 2026575).

Proferida decisão em que afastado o pedido da ré de suspensão da ação, bem como determinada a realização de perícia, para liquidação do valor de eventual repetição de indébito (ID 3612667).

A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (manifestação ID 4278803 e doc. ID 4278820).

A perita nomeada apresentou proposta de honorários (doc. ID 5066382).

A autora manifestou sua ciência da perícia designada e informou a disponibilidade dos livros fiscais, contábeis e demais documentos necessários à perícia (petição ID 5139022).

A União requer a preclusão da prova pericial, tendo em vista a não apresentação de quesitos pela autora. Discorda, ademais, do valor dos honorários requeridos pela perita, e requerer a fixação no valor máximo de R\$ 3.500,00 (manifestação ID 5230102).

Decisão ID 5429286 determinou ao autor o recolhimento de custas.

A parte autora recolheu custas (ID 7089109).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário.

Fundamento e decido.

Como observou o réu, embora a parte autora protestasse por perícia, não apresentou quesitos. A perícia serviria para provar a alegação de que o ICMS compunha a base de cálculo da PIS e COFINS, bem como para provar o montante a restituir, pois o juízo determinara que o pedido fosse de pronto líquido. Sem os quesitos, resta a preclusão da produção da prova pericial, de interesse e ônus primordial da parte autora.

Julgo conforme o estado do processo, antecipadamente.

A pendenga concerne sobre o conceito de receita. A tese de inconstitucionalidade pugna pela indevida inclusão do ICMS/ISS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, senão apenas forma de o empresário recompor despesa. Insiste-se na diferença conceitual de receita, entre o prisma tributário (que haveria de indicar capacidade econômica) e o contábil (que assimila receita a ingresso: qualquer aporte financeiro à empresa). Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS/ISS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que despendera a título daqueles impostos. Por apenas repassarem o custo ao destinatário final (contribuinte de fato), essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável.

A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Não ignoro o julgamento do RE 240.785, em repercussão geral, que abraçou a tese. Com toda a vênia, o entendimento deturpa a noção de receita/faturamento, porque lhe impõe o cariz de riqueza, acréscimo e novidade. Diz que o ICMS/ISS não pode participar da receita tributável, porque é ônus do empresário. É verdadeiro seja ônus, mas, pelo ângulo operacional, é um custo. Assim como lhe é um custo toda a carga tributária que suporta. É fato que repassa o custo do ICMS/ISS ao destinatário final do produto ou serviço, assim como o faz com o IRPJ, IPTU, IPVA, contribuições sociais que paga. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Veja-se que dei apenas exemplos de custos tributários, mas há os de outra natureza, como os trabalhistas. Irrelevante que o ICMS/ISS sejam destacados na nota fiscal; assim é fácil identificá-los, pois é de sua natureza incidirem sobre específica operação mercantil — mas não deixam de ser custo — assim como vários outros — repassados.

Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acrescenta ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo — e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que recompõe o custo empresarial — incluída aí toda a carga tributária.

Assim, o ICMS/ISS incorporado no preço final participa de sua receita tributável — compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva — basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS/ISS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final.

Por fim, saliento que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda sem trânsito em julgado, tende como *leading case* o RE nº 574706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS, não possui efeito vinculante.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedente** o pedido.
2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, já recolhidas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado de acordo com o manual de cálculos da época da liquidação.
3. Publique-se. Intimem-se.
4. Oportunamente, arquivem-se.

São CARLOS, 5 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HOSPITAL SANTA TEREZINHA

Advogado do(a) AUTOR: EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **Hospital Santa Terezinha** contra o **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF**, objetivando assegurar a desnecessidade de contratação de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos do estabelecimento hospitalar e de (b), bem assim a anulação dos autos de infração lavrados contra o autor.

Decisão ID 4757992 indeferiu o pedido de tutela de urgência e a gratuidade requerida pelo autor, determinando o recolhimento de custas.

Antes da citação da parte ré, sobreveio pedido do autor de desistência da ação (ID 6234724).

Como se depreende da decisão de ID 4757992, houve a determinação do recolhimento de custas. O requerimento de desistência do autor foi feito sem o atendimento dessa determinação, de modo que, embora lhe seja lícito repropor a demanda, deverá nela comprovar o recolhimento do que era devido nestes autos, além das custas próprias do novo processo (Código de Processo Civil, art. 486, § 2º).

Assim, **homologo** o pedido de desistência, formulado pela parte autora e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não se perzeu a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 5 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos pelos autores, defiro o pedido de justiça gratuita.

Outrossim, intime-se a CEF para apresentar eventual proposta de acordo, bem como manifestar-se sobre os documentos juntados pelos autores, Ids: 2426498 a 2614793.

São CARLOS, 3 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Mercedes Cubello Zepon, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 085.833.579-4), com DIB em 20/02/1990, de titularidade de seu falecido marido Laerte Zepon, com reflexos na pensão por morte que percebe (21/171.748.378-7), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com base nos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Alega a autora, inicialmente, a inoccorrência de decadência, pois não pretende atacar o ato de concessão do benefício, mas sim reajustá-lo aos novos tetos conferidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Sustenta a incidência da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011. Aduz que o valor do benefício não foi revisado, com a aplicação da correção monetária a todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Salienta que o STF, no RE nº 564.354/SE, assentou o entendimento de que os benefícios previdenciários, limitados pelo teto de pagamento da época da concessão, devem ser revistos, aumentando-se o teto conforme as emendas constitucionais mencionadas. Afirma que o direito à revisão ficou ainda reconhecido na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (ID 1477751).

Pelo despacho de ID 1875823, foi deferida a gratuidade e determinada a citação do réu.

Em contestação (ID2107015 com documentos de ID 2107025 e 2107168), o INSS argumenta que a revisão não possui repercussão no benefício da parte. Alega a decadência e a prescrição da revisão do benefício. E, por fim, requer a improcedência do pedido ao argumento de que, no caso, não há direito à revisão.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (ID 2801824). Defende o interesse de agir e reitera as alegações vertidas na inicial, quanto à prescrição e ao direito de revisão do benefício.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria (ID 3775882), vieram informações de ID 4208535.

O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre as informações da Contadoria.

O autor se manifestou (ID 5220657), em defesa do direito de revisão.

Vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC.

II

Da decadência e da prescrição quinquenal

O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A autora não pretende a revisão do ato concessório de benefício desdobrado em pensão por morte, mas insurge-se quanto à forma de seu reajustamento. Assim, não há que se falar em decadência do direito de revisão.

Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Não há fundamento legal para que a prescrição tenha por marco o ajuizamento da ação civil pública, como requer o autor.

Do mérito

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354, de relatoria da **Ministra Cármen Lúcia**. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Cumpra-se destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostas como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se."

Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.

É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal **Celso Kipper**, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013:

"Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.

Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.

Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social.

Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.

Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.

Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício "recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro", no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, "os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente".

Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação (fls. 92 e seguintes), no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal *não impôs limite temporal para aplicação do julgado*, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.

Assim, em homenagem ao *princípio da isonomia*, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do **Des. Fed. Messod Azulay Neto**:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003

É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00.

De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.

Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.

Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos.

Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

Do caso em julgamento

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito da autora quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentada a informação de ID 4208535.

Informou a Contadoria que o benefício originário ficou limitado ao teto na data da Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e os cálculos da contadoria judicial, o autor tem direito às diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazidas pela EC nº 20/98, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da presente ação. Pela informação prestada, o autor não atingiu o valor do teto da Emenda Constitucional n. 41/03, não sendo procedente o pedido da parte quanto a este reajuste.

Dessa forma, **procede** a pretensão da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, para o fim de:

a) Declarar o direito do autor à obtenção da readequação do valor do benefício originário pela alteração do teto promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98 e fixar a renda mensal do autor no valor de R\$ 1.200,00 em 12/1998.

b) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 30.05.2012 (parcelas não prescritas), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

c) Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes a se pagarem reciprocamente 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários arbitrados cada uma, tendo em vista a impossibilidade de compensação (art. 85, §14, CPC), observado o art. 98, §3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. A exigibilidade da condenação em honorários da parte autora resta suspensa pela gratuidade deferida. Custas na mesma proporção, observada a gratuidade e a isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Carlos, 4 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115/ 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO COVRE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sebastião Covre, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n. 46/085.833.877-7), com DIB em 07/03/1990, a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com base nos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Alega o autor, inicialmente, a inocorrência de decadência, pois não pretende atacar o ato de concessão do benefício, mas sim reajustá-lo aos novos tetos conferidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Aduz que o valor do benefício não foi revisado, com a aplicação da correção monetária a todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Diz que o benefício foi concedido na época do "buraco negro", não abarcado pelo acordo feito na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2017.403.6183. Salaria que o STF, no RE nº 564.354/SE, assentou o entendimento de que os benefícios previdenciários, limitados pelo teto de pagamento da época da concessão, devem ser revistos, aumentando-se o teto conforme as emendas constitucionais mencionadas. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (ID 1554543).

Pelo despacho de ID 3201792, afastada a prevenção, foi deferida a gratuidade e determinada a citação do réu.

Em contestação (ID 3876901), o INSS argumenta que a revisão não possui repercussão no benefício da parte. Alega a decadência e a prescrição da revisão do benefício. Diz que o STF, no julgamento do RE nº 376846, considerou constitucionais os reajustes concedidos pela Previdência Social. E, por fim, requer a improcedência do pedido ao argumento de que, no caso, não há direito à revisão.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (ID 4840346). Reitera as alegações vertidas na inicial, quanto à prescrição e ao direito de revisão do benefício.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria (ID 4176003), vieram informações de ID 4364176.

O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre as informações da Contadoria.

O autor se manifestou (ID 5258699), em defesa do direito de revisão.

Vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC.

II

Da decadência e da prescrição quinquenal

O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O autor não pretende a revisão do ato concessório de benefício desdobrado em pensão por morte, mas insurge-se quanto à forma de seu reajustamento. Assim, não há que se falar em decadência do direito de revisão.

Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Do mérito

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Cumpra destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evulvir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.”

Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.

É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal **Celso Kipper**, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013:

"Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.

Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.

Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social.

Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.

Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.

Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício "recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro", no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, "os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente".

Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação de benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação (fls. 92 e seguintes), no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal não impôs limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do **Des. Fed. Messod Azulay Neto**:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003

É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00.

De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.

Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.

Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos.

Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

Do caso em julgamento

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito da autora quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentada a informação de ID 4364176.

Informou a Contadoria que o benefício originário ficou limitado ao teto na data da Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e os cálculos da contadoria judicial, o autor tem direito às diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazidas pela EC nº 20/98, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da presente ação. Pela informação prestada, o autor não atingiu o valor do teto da Emenda Constitucional n. 41/03, não sendo procedente o pedido da parte quanto a este reajuste.

Dessa forma, procede a pretensão da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, para o fim de:

a) Declarar o direito do autor à obtenção da readequação do valor do benefício pela alteração do teto promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98 e fixar a renda mensal do autor no valor de R\$ 1.200,00 em 12/1998.

b) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 07.06.2012 (parcelas não prescritas), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

c) Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes a se pagarem reciprocamente 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários arbitrados cada uma, tendo em vista a impossibilidade de compensação (art. 85, §14, CPC), observado o art. 98, §3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. A exigibilidade da condenação em honorários da parte autora resta suspensa pela gratuidade deferida. Custas na mesma proporção, observada a gratuidade e a isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Carlos, 4 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-54.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VERA LUCIA AGUIRRE PIZELLI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, TULIO CANEPELE - SP335208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

VERA LUCIA AGUIRRE PIZELLI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em sentença, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida, essa com fundamento na Lei 11.718/2008 e no Decreto 6.722/2008 que alterou a Lei 8.213/91.

Aduz, em síntese, que contava com 61 anos de idade e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 15.04.2013 (NB nº 41/163.516.323-1), porém o seu pedido foi indeferido, sob a alegação de falta de comprovação de tempo rural. Diz que trabalhou de 24.06.1972 a 01.06.1974; 01.12.1980 a 27.01.1983; 28.01.1983 a 06.06.1988; 14.10.1988 a 25.03.1998 e de 25.04.1998 a 05.04.2003 juntamente com seu marido Narciso Pizelli em área rural, sem registro em CTPS e sem recebimento de salário. Alega que exerceu trabalho urbano em apenas duas ocasiões, de 07.06.1988 a 13.10.1988 e de 26.03.1998 a 24.04.1998, com registro em CTPS. Salienta que de 06.04.2003 a 12.04.2009 trabalhou em propriedade rural própria, adquirida por seu marido, lá residindo até 2010. Posteriormente, de 13.04.2009 a 15.06.2010 exerceu atividade urbana. Afirma que preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural, pelo trabalho campesino e urbano, totalizando 31 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço e a implementação da idade de 60 anos em 24.09.2011.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 1709864).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS (ID 1728569).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 2363615) e apresentou cópia do requerimento administrativo. Discorre a respeito dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade e que, no caso da autora, não houve o preenchimento da carência necessária. Com relação ao labor rural, alega que a autora não fez prova do alegado. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Intimada, a autora deixou de apresentar réplica (ID 3720108).

Fixados os pontos controvertidos, designou-se audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e de testemunhas (ID 5176826).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as duas testemunhas arroladas. A autora reiterou em alegações finais os termos da inicial e o INSS os da contestação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida

A concessão da aposentadoria por idade híbrida **pressupõe** a declaração, pela sentença, de um tempo prestado em atividade rural e outro em atividade urbana.

Por força da Lei nº 11.718/2008, foi introduzido no art. 48 da Lei nº 8.213/91 o §3º, com a seguinte redação: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Com efeito, a concessão da aposentadoria por idade passou a ser possível com a consideração do tempo de serviço urbano e rural do trabalhador, instituindo-se o que se convencionou denominar de aposentadoria por idade híbrida.

Nesse passo, cumpre mencionar que para a concessão da aposentadoria por idade híbrida não é necessário que o trabalhador esteja exercendo atividade rural ao tempo do requerimento administrativo de aposentadoria, consoante já decidido pelo E. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI Nº 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF 4ª R.; APELRE 0015673-11.2010.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 08/10/2013; DEJF 21/10/2013; Pág. 272)

E, posteriormente, pelo E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, pois por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) dispõe: “§ 3º os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de benefícios da previdência social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei nº 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991). 4. Para fins do aludido benefício, em que são considerados no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 5. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 6. Em conformidade com os precedentes desta corte, “seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural” (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, dje de 06/04/2015. Corroborado pelo: STJ, AgRg no REsp 1565214/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 23/02/2016, dje 02/03/2016). 7. A instância de origem reconheceu o cumprimento dos requisitos exigidos para concessão da aposentadoria híbrida. Promover a modificação do entendimento proclamado ensejará o reexame do acervo fático-probatório, óbice constante na Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.645.790; Proc. 2016/0317845-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/04/2017)

O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e **Súmula 149 do STJ**.

Cabe salientar que, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental **contemporânea** ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação.

Nessa esteira, confira-se: “A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea.” (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). “Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material.” (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913)

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material.

Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o §1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem “em condições de mútua dependência e colaboração”, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

A propósito, confira-se: “O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).” (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

A autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural:

- 1) Certidão de Casamento realizado em 24.06.1972 com o Sr. Narciso Pizelli, qualificado como lavrador e a autora como “prendas domésticas” (ID 1713353);
- 2) Certidão de nascimento do filho do casal Marcos Leandro Pizelli em 23.10.1973 na qual o marido da autora é qualificado como lavrador e a autora como “prendas domésticas” (ID 1713369);
- 3) Contrato particular de compromisso de venda e compra de propriedade rural por Narciso Pizelli, em 29.10.1996 (ID 1713391) e
- 4) No processo administrativo (ID 1713420) há declaração, firmada por Tullio Caneppele em 05.05.2013, na qual afirma que a segurada autora exerceu atividade rural.

A parte autora completou a idade mínima em 24/09/2011, já que nascida no ano de 1951 (ID 1709911). Desse modo, deve demonstrar o cumprimento de carência exercício de atividade rural ou urbana (aposentadoria híbrida) por 180 meses anteriores a 09/2011 ou 04/2013, quando formulou o requerimento administrativo em 15/04/2013 (ID 1713420).

O INSS computou 1 (um) ano, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de contribuição, considerando, apenas, as atividades urbanas exercidas pela autora com registro em CTPS de 07.06.1988 a 13.10.1988; de 26.03.1998 a 24.04.1988 e de 13.04.2009 a 15.06.2010 (ID 2363646 e 1713420).

A fim de acréscimo de tempo rural aquele já reconhecido pelo INSS, trouxe a autora declaração de empregador, no bojo do processo administrativo (ID 1713420), firmada por Tullio Caneppele em 05.05.2013, na qual afirma que a autora exerceu atividade rural. Ocorre que referida declaração não pode ser considerada como prova de natureza documental, sequer há menção ao período de trabalho. Nos termos do parágrafo único do artigo 408 do Código de Processo Civil, o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração mas não do fato declarado. Logo, referido documento prova apenas que a pessoa nele mencionada emitiu a declaração dele constante. É prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado não é prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório.

No mais, consta, apenas, que o marido da autora desempenhou atividade de serviços gerais em propriedades rurais com registro em CTPS. Resta inconverso nos autos que de 02/01/1984 a 05/04/2003 há vínculo de trabalho de Narciso Pizelli, marido da autora, como serviços gerais. Pretende a autora, com isso, aproveitar o tempo trabalhado no campo, em alegado auxílio ao marido, empregado rural, para fins de carência.

No entanto, o tempo de trabalho do esposo, na condição de empregado rural, não pode ser aproveitado pela mulher. Tratando-se de relação de emprego, com registro em CTPS, resta ausente a condição de ruralidade do marido da autora em regime de economia familiar. Desse modo, não se aproveita o início de prova material de trabalho rural do cônjuge, visto que há relação laboral não estendida a outrem, não participante do contrato de trabalho.

Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. PROVA MATERIAL. COMPANHEIRO EMPREGADO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao ruralista, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço. - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. - Segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). - O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em 25/07/2006. - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. - Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. - Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. - Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpada no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de “atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”, consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito. - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 10/9/2009. A autora alega que desde certa idade trabalha no campo, sempre em regime de economia familiar, primeiramente com seus pais e, após seu casamento, junto de seu companheiro José Marchesan até o ano de 2012. - Para tanto, a autora colacionou aos autos apenas CTPS de seu companheiro com um longo e único vínculo empregatício rural, no interstício de 19/2/1986 a 15/5/2012. Contudo, tal anotação rural não pode ser estendida à autora, porque ele trabalhava com registro em CTPS, não em regime de economia familiar (vide súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). - Entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. - No caso, a existência de vínculos rurais registrados em CTPS em nome do marido não significa que a esposa tenha, igualmente, trabalho no meio rural com aquele no mesmo emprego. - Por sua vez, os depoimentos das testemunhas não são bastantes para patentear o efetivo exercício de atividade rural da autora. Simplesmente disseram que ela exerceu atividade rural por toda a vida, em fazenda onde o marido foi empregado rural. Todavia, o marido sempre trabalhou como empregado rural (vide CNIS), descaracterizando, assim, a condição de segurada especial da esposa, já que a relação de emprego dele pressupõe pessoalidade. - A despeito de ser verossímil que a autora tenha residido na propriedade rural onde o cônjuge trabalhava como empregado rural, e nesse local cultivasse alguns produtos agrícolas e pequenas criações para consumo próprio, essas atividades não podem ser consideradas para fins de aposentadoria por idade rural, por não haver enquadramento às hipóteses descritas pela Lei 8.213/91. - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida. (Ap 00309435820174039999, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que, quando se casou, em 1972/1973, foi morar na Fazenda Bom Jardim, em Água Vermelha, de propriedade de Mário Kaibara, com a família do esposo, na qual seu sogro era meeiro, na plantação de pimentão. Discorreu que em 1974 mudou-se para cidade, pois o proprietário vendeu a fazenda e construiu um supermercado e seu marido foi trabalhar com ele. Relata que ajudava o sogro e cunhado na plantação de milho, arroz, feijão, tomate e pimentão, havendo pagamento na venda da produção. Conta que seu primeiro filho nasceu em 1973 e que ficou um ano em casa. Relata que em 1980 voltou a morar na roça, na Fazenda Vista Alegre, de propriedade de Miguel Abdelnur, tendo lá permanecido por dois anos e ajudado o marido nas atividades da granja. Afirma que o marido era empregado registrado. Relata ter permanecido no local por dois anos, pois não tinha escola. Depois passou a morar na Fazenda da Dona Neusa e do Sr. Otávio Pinho, que vendeu, após seis meses, para o Sr. Mozart. Salienta que permaneceu lá por vinte anos. Nesse período é que seu marido foi registrado como empregado em serviços gerais, de 1983 a 2003. Em 2003, passou a morar em chácara própria e lá está até hoje, no plantio de café, laranja e cuidados com o imóvel. Diz que não tem imóvel urbano. Afirma que quando seu marido se aposentou em 2010 ela não mais trabalhou. Declarou que as testemunhas que trouxe são para comprovar o trabalho de 1983 a 2003. Afirma que ajudava o marido. Alega que não ajuizou ação trabalhista contra o empregador, porque naquele tempo só se registrava o homem. Afirma que teve dois filhos, um em 1973 e outro em 1978, e que vivia do salário do marido, recebendo do empregador moradia e despesas. Aduz que seu marido trabalhou de 2003 a 2009 na 3R Terraplanagem, mas trabalhava na chácara aos finais de semana. Quanto aos vínculos urbanos disse que saiu do sindicato em 2010, lá tendo permanecido por um ano e três meses. Trabalhou em empresa de couro na época na qual morava no Mozart. Em 1988 trabalhou em empresa, mas saiu depois de cinco meses porque o marido ficou doente e no período de afastamento, dois meses, trabalhei com meu filho na granja (ID 6469621).

A testemunha **Graziela Bellini** declarou que conheceu a autora, pois ela foi caseira na chácara de seu pai, Carlos Alberto Bellini. Disse que o empregado da chácara era o marido da autora, Sr. Narciso Pizelli. Discorre que tinha seis ou sete anos quando seu pai comprou a granja, por volta de 1984. Disse que: "O Narciso é quem cuidava das coisas da granja, eu ia com meu pai e ficava brincando com os filhos do Narciso e da Vera nos finais de semana. O Narciso era empregado do meu pai e não sei por que a Vera não era registrada. Eu me lembro que a Vera cuidava da casa dela e rastelava a granja, quando eu via aos sábados e domingos. Todo sábado e domingo ela estava lá. Ela cuidava da granja enquanto o Narciso tirava o leite. Eles eram caseiros, mas cuidavam da granja de médio porte. Havia três galpões de granja e tinha um pouco de gado. Meu pai era açougueiro e isso era uma atividade que ele gostava. Não me lembro do nome da chácara. Era só o casal que morava na granja. Isso se deu de 1984 até 2000 ou 2001. Não sei dizer de outro trabalho da Vera. Meu pai não comentava comigo desses assuntos, nunca soube disso, ia na chácara para brincar aos finais de semana e via a Vera tratando das galinhas. A Vera dizia que ela cuidava das galinhas durante a semana, eu já vi ela trabalhando na granja e fazendo queijos, quando fui durante a semana com meu pai, me lembro que ele me pegava no colégio e me levava com ele quando tinha que resolver alguma coisa durante a semana na chácara. Depois que meu pai vendeu a granja eu só voltei a vê-la no enterro da minha mãe. Não tenho mais contato com ela. A Vera já trabalhava lá quando meu pai adquiriu a chácara. Não sei se a Vera cuidava de café, eu não me recordo." (ID 6469622).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha **Gustavo Rodrigues Bravo**, disse que é filho de Mozart Rodrigues Bravo, falecido em 2017, que disse conhecer a autora desde que seu pai comprou a propriedade rural por volta de 1982/1983. Relatou que: "Eles já eram granjeiros da proprietária anterior e lá pereceram por muitos anos. Eu me lembro de que o Narciso era granjeiro e ela, Vera, era mulher dele. Eu era muito criança na época, a granja é nossa até hoje. Ele saiu de lá para se aposentar. Ele era granjeiro, leiteiro, não sei ao certo. Ele saiu por volta de 2000 mas não sei ao certo pois não estou com o livro aqui. Não me lembro por que motivo a Vera não era registrada, não sei se ela trabalhava sempre. Nos primeiros dez dias da granja existe maior demanda e depois menor. Não sei se Vera trabalhava, se cumpria jornada de trabalho, eu era muito criança na época, mas acho que não tinha essa jornada. Tinha horta, porco, queijos que ela fazia e não era necessariamente só para a gente, eles tinham as coisas deles. Tinha roça de café, mas não sei se ela trabalhava continuamente lá. Não sei de atividade urbana de Narciso e Vera durante o período. Meu pai teve um sócio, Carlos Alberto Bellini, até 1997, eu acho, aí a propriedade ficou só nossa, e é até hoje. O Narciso e a Vera sempre ficaram por perto, ainda mais depois que compraram uma chácara, de uns cinco mil metros, vizinha da nossa. Na época a Vera fazia um queijo delicioso e continuou fazendo. A Vera sempre ajudou, lembro de vê-la ajudando na colheita sazonal de café, mas não sei como era o vínculo de trabalho". (ID 6469623).

Como se vê, os depoimentos das testemunhas, crianças à época dos fatos, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da autora. Com efeito, não afirmaram se ela cumpria ou não jornada de trabalho, apenas declararam, genericamente, a ajuda da autora ao labor rural do marido. Desse modo, não se mostra possível estender à autora a condição de empregada rural atribuída ao marido. Não resta comprovada a alegada condição de trabalhadora rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ainda, o contrato de venda e compra de imóvel rural pelo marido da autora retrata a aquisição de terras, mas sequer nele há inserido, pela própria natureza do documento, qualquer menção ao trabalho rural da autora, de modo que resta ausente qualquer início de prova do labor rural. Saliente que depois de 2003 o marido da autora exerceu atividade urbana, não havendo sequer início de prova material do trabalho rural.

Assim, não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. Ao contrário, do que se extrai da documentação juntada aos autos, a autora, no período que pretende ver reconhecido como laborado em atividade rural, era qualificada como "dona de casa".

Desta feita, sem o reconhecimento de atividade rural o período de trabalho urbano já reconhecido pelo INSS torna-se manifestamente insuficiente ao cumprimento da carência, que, na hipótese dos autos, é de **180 meses**, segundo a tabela veiculada pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora implementou o requisito etário em 2011.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Não tendo a parte autora logrado comprovar o efetivo exercício de atividade rural, como boia-fria, durante o período equivalente à carência necessária à concessão do benefício, é inviável a outorga deste. 3. Implementado o requisito etário (65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para a mulher), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008. 4. Depoimentos que trazem significativa contradição no que se refere a datas, bem como pouco ou nada esclareçam acerca do exercício da atividade rural e de que forma esta seria realizada, se em regime de economia familiar ou como bóia-fria, ou mesmo referindo o labor rural pelo que foi ouvido de terceiros, fragilizam a prova testemunhal e retiram-lhe a necessária eficácia probatória. 4. Hipótese em que o conjunto probatório não permite o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 01-01-1966 a 31-12-1978 e de 11-01-1989 a 01-05-1996, inviabilizando a concessão tanto de aposentadoria rural por idade como a aposentadoria híbrida prevista nos parágrafos 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 11.718/2008. (TRF 4ª R.; AC 0004370-29.2012.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 25/09/2013; DEJF 15/10/2013; Pág. 93)

Assim sendo, improcede o pleito de concessão de aposentadoria híbrida.

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.C.

São Carlos, 14 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-04.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO GONCALVES GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, intime-se o INSS a cumprir o determinado no item "04" do despacho de Id n. 5062846, ou seja, a juntada do Procedimento Administrativo.

SÃO CARLOS, 21 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-70.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO BRUNO ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAQUIM BONIFACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Nazareno Indústria e Comércio de Ferro e Aço EIRELI EPP Ladislau Cantero Herrada opuseram embargos à execução em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requerem, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo.

Não é caso de se suspender a execução. Em regra, os embargos à execução não têm efeito suspensivo. Ademais, não trouxe a parte embargante qualquer comprovação dos requisitos de urgência e verossimilhança necessários à concessão da tutela, assim como não há a necessária garantia da execução, nos termos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Limitou-se a parte a alegar o "injusto prosseguimento" da execução, como fundamento para a concessão do efeito suspensivo. A possibilidade de prejuízos foi sustentada de forma genérica, sem qualquer demonstração do perigo de dano de difícil ou incerta reparação.

Por fim, não é o caso de inverter o ônus da prova. Ainda que se trate de questão consumerista, para que se inverta o ônus da prova deve haver indícios de dificuldade ou excesso de ônus à parte para produzir provas. O embargante não demonstrou qualquer inaptidão processual à produção de provas. Ademais, o mérito diz com questões comprováveis por meio de documentos, cujo acesso é permitido ao embargante e não houve sequer alegação de óbice ou dificuldade neste sentido.

No mais, o valor atribuído à causa é incompatível com o montante da execução que se quer embargar. Corrijo-o de ofício.

Do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão do efeito suspensivo e de inversão do ônus da prova.
2. Corrijo de ofício o valor da causa, para estabelecê-lo em R\$244.575,59.
3. Cite-se a CEF para contestar, em 15 dias.
4. Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 19 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou esta execução em face de **Liberty Comercial de Produtos Odontológicos, Ltda. ME e outros**, referente a débito oriundo do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.0334.690.0000059-03.

Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (ID 6879118), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 1141942).

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

São Carlos, 2 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DESPACHO

Saneio o feito.

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO LUIS GALLO, qualificado nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, no qual se requer o prosseguimento do pedido de aposentadoria mediante o afastamento da incidência do art. 172 da Lei nº 8.112/90. Em decisão e fls. 2175353 foi deferida parcialmente a tutela antecipada para que a Administração (Conselho Universitário) analisasse, em 30 (trinta) dias, o pedido de reconsideração feito por Pedro Luis Gallo no processo administrativo nº 23112.001484/2015-37.

A ré apresentou contestação, argumentando que no dia 06/10/2017 o Conselho Universitário da Requerida concluiu o julgamento do recurso administrativo do ora Postulante, o que culminou com a edição da Resolução ConsUni nº 882, de 06 de outubro de 2017. Em continuação, afirmou que a decisão proferida em de tutela de urgência é *extra petita* e sua anulação é medida que se impõe. Finalizou argumentando que, pelas peculiaridades do caso em análise, não há que se falar em excesso no julgamento do PAD e, via de consequência, não há justificativa jurídica plausível para se afastar a condição do artigo 172, da Lei 8112/1990. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica, Id n. 4541926, reiterou os pedidos vertidos na inicial.

Decido.

O ponto controvertido da presente demanda consiste na aplicação ou não do art 172, da Lei 8112/1990, sendo desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente.

Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 2 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIGAIR WAGNER PEREIRA - SP120959
EXECUTADO: CEF, LUCACUCA CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA - RS62644

DESPACHO

1. Intime-se o exequente do depósito realizado (ID 8581756), para que diga sobre a satisfação do crédito. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, indique o exequente uma conta de sua titularidade para a transferência dos depósitos realizados nos IDs 7813624 e 8581756 (art. 906, parágrafo único do CPC).
3. Com a informação, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transfira o montante depositado para a conta indicada pela parte exequente.
4. Tudo cumprido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
5. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 5 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUCINEIA MACHADO GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA GASPARI NI FIGUEIREDO COSTA - SP305855

ATO ORDINATÓRIO

ID 8447639: Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA MIRON CARNEIRO - ME, IZABEL CRISTINA MIRON CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

DESPACHO

Em manifestação de Id n. 4036186, a CEF requereu a utilização dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD.

No tocante ao pedido de BACENJUD, verifico que já foi realizada bloqueio de valores e liberado, na sequência, por ser ínfimo, Id 3960456.

Defiro o pedido do INFOJUD. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

São CARLOS, 2 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-50.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sancio o feito.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por Maria Lucia Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de anular leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 130.107.

Em decisão de Id n. 2646430, foi indeferido o pedido de tutela e agendada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Em contestação, a CEF requereu, preliminarmente, a designação de nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes, ocasião em que apresentará os valores das prestações em atraso, bem como as despesas com a consolidação da propriedade e com a manutenção do imóvel em estoque, tendo em vista que tais informações não foram possíveis de serem apresentadas na audiência designada para o dia 04/10/2017. No mérito, discorreu sobre a ausência de nulidade nas intimações e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica, a parte manifestou interesse na audiência de conciliação.

Ante o interesse das partes em nova audiência, designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2018, às 15:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São CARLOS, 2 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-83.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSEMEIRE DE ARAUJO RANGNI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São CARLOS, 2 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitórios, Id n. 5014926. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 do NCPC.

2. Maniféste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

3. Após, tomem os autos conclusos.

4. Intím-se.

São CARLOS, 2 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-62.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação pelo INSS, Id n. 4486871, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

São CARLOS, 2 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VERA APARECIDA DONIZETTI COVELLO MAZZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São CARLOS, 2 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pelo autor, o qual será o responsável pelo adiantamento dos honorários periciais. Nomeio como perita do Juízo a contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 7 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NANOX TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação pela PARTE AUTORA, Id n. 4816135, vista a UNIÃO - PFN para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

São CARLOS, 7 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CILMARA APARECIDA SENEMERUY
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANA ROCHA - SP270063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **Cilmara Aparecida Seneme Ruy** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer (a) a revisão do benefício nº 57/155.639.544-0, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário, e (b) o pagamento das diferenças que se formarem em razão da presente revisão a partir da DIB do benefício, com a devida correção monetária a contar da data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento.

Aduz, em síntese, que trabalhou como professora por mais de 25 anos, tendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial de professor, que foi deferido, em 06.09.2013, sob o NB. 57/155.639.544-0. Defende que o réu incorreu em equívoco ao calcular a RMI do benefício, tendo em vista que desconsiderou que se tratava de benefício de aposentaria especial e, assim, aplicou o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição, reduzindo consideravelmente a sua renda mensal. Assevera que a redução constitucional no tempo de contribuição para o professor decorre da penosidade inerente ao exercício da profissão, o que inclusive gerou a previsão legal da atividade de professor como atividade especial, com enquadramento no Decreto 53.831/64. Requereu a concessão dos benefícios justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 1450082).

Deferida a gratuidade foi determinada a citação do réu (ID 1728712).

Em contestação (ID 2373827), o réu impugna a gratuidade de Justiça e alega que a demandante se insurge quanto ao critério adotado pelo legislador, mas não há qualquer vício de nulidade ou inconstitucionalidade da lei a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Sustenta a legalidade do fator previdenciário que, inclusive, já foi discutida pelo STF que decidiu por indeferir o pedido de declaração da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.876/99 que deram nova redação ao artigo 29, caput, incisos e parágrafo da Lei nº 8.213/91. Defende a impossibilidade jurídica da alteração dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios. Argumenta, ainda, que a aposentadoria de professor é por tempo de contribuição embora diferenciada em razão do desgaste da função, mas não se trata de aposentadoria especial que sujeita o professor à submissão a agentes nocivos. Salienta, ao final, a incidência da prescrição quinquenal.

A autora se manifestou (ID 4386197). Refuta os argumentos trazidos em contestação e diz defender a "inconstitucionalidade do redutor do art. 29, I, e §§ 7º, 8º e 9º, por ofensa ao §8º do art. 201 da CF e ao art. 5º caput".

Despacho de ID 5160073 afastou a necessidade de produção de prova oral ou pericial.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da gratuidade de justiça

Nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade.

No caso dos autos, demonstrou o réu que a autora auferia renda de mais de R\$ 8.000,00 além da aposentadoria, percebendo benefício no valor de mais de R\$ 2.000,00.

Devidamente intimada a se manifestar, a autora nada disse acerca da impugnação em réplica.

Na ausência de critérios objetivos a indicar o patamar considerado para definir quem seriam os beneficiários da gratuidade de justiça, sabe-se que, no caso dos autos, a renda percebida pela autora, superior a dez salários mínimos (IDs 2373873, 2373858 e 2373853), ainda que haja despesas, em muito dista da média da população brasileira, a configurar a necessidade da manutenção da Justiça Gratuita a afastar o eventual pagamento de honorários advocatícios e custas.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5º da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do acórdão, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

Assim, **revogo** a gratuidade concedida à autora.

Prescrição quinquenal

É letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: *“Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”*

A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Na espécie, o requerimento administrativo foi protocolado em 01.08.2013 (ID 1450569) e a ação foi ajuizada em 26.05.2017, de modo que não há parcelas prescritas.

Mérito

Trata-se de pedido de reconhecimento da atividade de professor no ensino fundamental e médio como especial para fins de afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - que enfrentou a matéria em julgado sob o regime de repercussão geral -, a atividade de professor era considerada como especial até o regime do regime modificado pela Emenda Constitucional nº 18/81 e que a partir dessa emenda a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido.

Em relação ao tempo de serviço exercido na atividade de magistério, é considerada especial a atividade exercida como professor anteriormente à Emenda Constitucional n. 18, vigente a partir de 09-07-1981, com enquadramento no código 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964.

A partir da promulgação da referida Emenda, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Assim, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada como regra excepcional, com matriz constitucional, restando estabelecido que, em face do exercício das funções de magistério de qualquer nível (educação infantil, ensinos fundamental, médio e universitário), era assegurada a aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% do salário de benefício, ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco anos, de efetivo exercício de função de magistério. Essa garantia estava originalmente prevista no art. 202, inc. III, da Constituição Federal de 1988.

Em face da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada no art. 201, § 8º, da Constituição. **Para que o segurado possa se aposentar como professor, terá de comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, tendo direito ao benefício a partir dos trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.**

A propósito, confira-se a regra então vigente:

“Art. 201. omissis;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

A partir de 16-12-1998 foi extinta a aposentadoria do professor ou professora universitário, aos trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério. Eles ficaram sujeitos a ter de cumprir o tempo de contribuição previsto na regra geral (trinta e cinco anos, se homens, trinta anos, se mulheres). Todavia, os que tenham ingressado no magistério até a reforma, e se aposentarem pela regra de transição com tempo de efetivo exercício de funções de magistério, terão acréscimos de 17% (homem) e 20% (mulher) nos tempos de serviço já exercidos.

Em verdade, a Reforma da Previdência manteve a redução de cinco anos do tempo de contribuição dos professores em relação aos demais segurados. Todavia, somente o professor dedicado à educação infantil e aos ensinos fundamental e médio continuará gozando dessa vantagem; o professor universitário perdeu o direito à aposentadoria especial e caiu na regra geral dos demais segurados.

Os professores, inclusive universitários, que tenham exercido atividade de magistério durante vinte e cinco anos (mulheres) ou trinta anos (homens), até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20 (16-12-1998), podem se aposentar a qualquer momento, uma vez que possuem direito adquirido ao benefício nos termos anteriores à modificação constitucional.

Do contexto acima se conclui que, ou a parte autora beneficia-se da aposentadoria por tempo de contribuição de professora com a redução do tempo de serviço, em face do exercício exclusivo da atividade de magistério por, no mínimo, 25 anos, ou se aposenta por tempo de contribuição sem a benesse constitucional, hipótese em que, embora admitido o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado na condição de professora até a data da Emenda Constitucional n. 18, de 1981, com a devida conversão para comum pelo fator 1,2, deve obedecer às regras gerais dispostas para tal benefício nos termos estipulados no art. 201, § 7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

A matéria em debate é de natureza constitucional e sobre ela já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal.

A pretensão da parte autora é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério deve ser considerado como atividade especial, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo trabalhado pelo professor não pode ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, porquanto aplicável à espécie as normas constitucionais.

Nesse sentido os julgados do Supremo Tribunal Federal: RE 712174, DJe de 04-04-2013, RE 711256, DJe de 18-03-2013, e RE 658986, DJe de 27-04-2012, todos da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; RE 731083, DJe de 13-03-2013, Rel. Ministro Marco Aurélio; AI 786165, DJe de 20-08-2012, Rel. Ministro Joaquim Barbosa; ARE 703551, DJe de 25-09-2012 e ARE 641042, DJe de 24-09-2012, ambos da Relatoria do Ministro Dias Toffoli; RE 688779, DJe de 13-08-2012 e RE 663504, DJe de 08-06-2012, ambos da Relatoria do Ministro Luiz Fux; RE 712789, DJe de 05-10-2012, ARE 655682, DJe de 09-04-2012, RE 663501, DJe de 02-12-2011, RE n. 602.873, DJe de 17-11-2009; RE n. 627.505, DJe de 20-08-2010, RE n. 607.455, DJe de 07-05-2010, e RE n. 559.339, DJe de 24-11-2009, todos da Relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

A atividade de professor, portanto, deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 1146092/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irrisignação quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, §7º, inciso I, e §8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a "aposentadoria por tempo de contribuição do professor", cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, §9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 "caput" da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (TRF3. APELREEX 00051900920144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AC 00004550420144036127, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/07/2015)

Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, exarada no REsp nº 1.599.097, ficou o entendimento de que não há exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria de professor. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (STJ. REsp n.º 1.399.097 - PE (2016/0107918-2), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma. DJe: 27/06/2017)

Recentemente, em 12.07.2017, no mesmo sentido, o Pleno do Tribunal Regional da 5ª Região sumulou a questão ao decidir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR de nº 0804985-07.2015.4.05.8300. Veja-se: "O fator previdenciário incide na aposentadoria de professor (art. 201, § 8º, da CF/88; art. 56, da Lei 8.213/91, salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à jubilação antes da edição da Lei 9.876/99".

Por conseguinte, impõe-se a improcedência do pedido.

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o pedido vertido na inicial.

Revogo a gratuidade concedida à autora (ID 1728712).

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 07 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-13.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO MENDES DE FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO MENDES DE FIGUEIRO**, qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Aduz que recebeu auxílio-doença (NB nº 113.750.977-2) de 31/08/1999 a 31/08/2010, concedido judicialmente no Juizado Especial Federal, nos autos nº 2007.63.12.000603-0. Sustenta a persistência da incapacidade laboral desde então, sem que tenha o autor conseguido retornar ao mercado de trabalho, em decorrência das doenças ortopédicas classificadas em CID M51 e CID M47 e requer a concessão da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 1236530).

Restou indeferida a tutela antecipada e concedida a gratuidade pela decisão de ID 1262882, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica.

Citado, o réu em contestação (ID 1404750) discorre acerca do benefício requerido e diz que o autor não preenche os requisitos necessários a tanto, pela ausência de incapacidade laboral.

O autor carreu aos autos cópia de atestado médico de consulta (ID 4098402), dizendo ter se agravado seu estado de saúde.

Laudo médico pericial foi acostado no ID 4754666.

Determinada a vista às partes, não houve manifestação (D 4754742).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da Prescrição

É letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: “*Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”

A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a cessação do benefício de auxílio-doença se deu em 31/08/2010 e a ação foi ajuizada no JEF (Autos nº 0002335-87.2016.403.6312) em 24/11/2016, de modo que se encontram prescritas eventuais parcelas anteriores 24/11/2011.

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença

Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).

Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, *caput*), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso em julgamento, questiona-se a cessação do benefício de auxílio-doença – NB 31/113.750.977-2, por alta médica. Saliento que o autor formulou novo pedido administrativo em 18/09/2011 que foi negado por “não constatação de incapacidade laborativa”. (ID 1237092).

Assim, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Os documentos médicos, consistentes em atestado e receituário trazidos aos autos no ID 12370777, apenas denotam o encaminhamento do autor para tratamento ortopédico. Constata-se o afastamento do autor de suas atividades por 30 dias, a partir de 02.12.2017, em decorrência de Z988. Todavia, ambos apenas dizem acerca de doença do autor e não há referência à incapacidade para o serviço, após o período de 02.01.2017.

Realizada perícia médica em juízo, na especialidade de ortopedia requerida na inicial, restou comprovado que o autor não atende ao requisito da incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, mesmo após a análise, pelo *expert*, de toda a documentação médica apresentada na ocasião do exame conforme relatado.

Segundo o perito, “baseado nas informações colhidas na anamnese, avaliação de exames complementares e relatórios médicos e também na avaliação do periciando em exame físico realizado nesta data”, disse: “Não foi observado comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular com repercussão clínica que torne o periciando incapacitado para o desempenho de atividades laborais”. Sublinhou o perito que: “o periciando tem queixa de ter iniciado em 1999 com dor em coluna lombar com irradiação para membro inferior esquerdo, além de algia em membros superiores com perda de força muscular e inclusive tem síndrome do túnel do carpo bilateral. Foi realizado exame de perícia médica nesta data e não foi observado atualmente comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular com repercussão clínica incapacitante”.

Estas informações, sem quaisquer outros documentos médicos que atestem incapacidade, conduzem à conclusão de que, a rigor, não há incapacidade. Neste ponto, saliento que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade e não a doença.

Sem a constatação de incapacidade, não há quaisquer elementos nos autos aptos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido e nem mesmo que a parte autora está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 19/06/2017, o que impõe a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I. A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora. II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III- Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. IV- Apelação da autora improvida. (TRF 3ª R.; AC 0012184-46.2017.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 27/06/2017; DEJF 07/07/2017).

Desse modo, sem que tenha se provado a incapacidade laboral do autor, desnecessária se faz a análise do preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o pagamento, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Carlos, 7 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA CRISTINA MOURA BRAGA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
RÉU: FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que são duas as razões pelas quais os autos foram remetidos a este Juízo. A primeira, em virtude da possível conexão com a Ação Civil Pública de nº 0000199-92.2017.403.6115, que tramitou por esta 1ª Vara Federal de São Carlos; e a segunda, a inclusão no polo passivo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA.

Tendo em vista que na Ação Civil Pública que tramitava nesta Vara Federal houve o declínio da competência para a 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme consulta em andamento processual realizada nesta data, eventual conexão em relação a esta ação e a competência para o processamento do feito devem ser primeiramente analisadas pelo Juízo competente, o declinado.

Nesses termos, remetam-se os presentes autos ao Juízo em referência (11ª Vara Civil Federal de São Paulo), com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, 08 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000206-96.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de manutenção de posse feito pela EBSERH – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, em face de SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – SAHUDES para que seja assegurada sua manutenção na integralidade da posse do bem denominado Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos, determinando-se a imediata desocupação do local pela ré, sob pena de pagamento de multa. Pede indenização por perdas e danos.

Discorre que o Hospital Escola foi construído pelo Município de São Carlos e inaugurado no ano de 2007, época que a ré SAHUDES foi contratada para gerir o hospital. Em 2014 referido Hospital foi doado pelo Município à Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, mediante convênio celebrado entre as partes de nº 30/2015, com vigência a partir de abril/2015. Em outubro de 2014, a UFSCar celebrou contrato de gestão gratuita com a EBSERH, nº 120/2014, para transferência da gestão hospitalar à autora. A autora, então, relata que assumiu a gestão, promovendo a abertura de concurso para a contratação de empregados, sendo que os primeiros iniciaram suas atividades em 01.09.2015, tendo a ré permanecido em "gestão compartilhada" do hospital com a autora até que esta se reestruturasse adequadamente para assumir a plena administração. Destaca que o Convênio firmado entre UFSCar e SAHUDES tinha termo de vigência em 31/12/2016, mas em 19/10/2016 a UFSCAR rescindiu unilateralmente o convênio, antecipando a saída da SAHUDES da gestão hospitalar. Salienta que firmou contrato de 10 anos, a partir de 14/10/2014, com a UFSCar, para gerir o Hospital Escola no qual foi cedido o imóvel localizado na Rodovia Washington Luís, Km 235, SP-310 à autora. Diz que, desde a celebração do respectivo contrato, a EBSERH é legítima possuidora do imóvel onde está instalado o Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos, bem como dos bens que o integram, logo tem o direito de ser mantida na posse em caso de turbacão. Sustenta a ocorrência de turbacão em sua posse, pois a SAHUDES manteve convênio com a UFSCar para gestão do hospital escola de 07/04/2015 até 31/12/2016, sendo rescindido unilateralmente em 18/10/2016 e publicado o ato no DOU em 19/10/2016, deixando a ré de ter qualquer vínculo com a universidade desde então. No entanto, relata a autora que a ré continua ocupando o imóvel, usando de espaço dentro das instalações do hospital Universitário e se recusa a desocupá-lo. Enfatiza que a superintendência da EBSERH, por meio de ofícios, notificou a ré a desocupar o imóvel, o que não ocorreu. Aduz a necessidade da desocupação da área ocupada pela ré para a efetuação de reforma no prédio iniciada em outubro de 2016.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 952416).

Pela decisão de ID 971323 restaram indeferidas tanto a medida liminar como a isenção pleiteada pela autora.

Recolhidas as custas judiciais (ID 992992), a autora requereu a emenda à inicial (ID 992648), trazendo aos autos termos aditivos de prorrogação de convênio e cópias de convênios.

Acolhida a emenda, o pedido liminar foi deferido (ID 1019405).

A ré veio aos autos para manifestar acerca da necessidade da revogação ou suspensão da liminar. Requer a gratuidade (ID 1168776).

Restou cumprido o mandado de reintegração e comprovada a desocupação do imóvel no ID 1194823.

A decisão de ID 1251155 assentou que perdeu o objeto o pedido da SAHUDES após o cumprimento da ordem exarada nos autos.

Citada, a ré contestou a ação (ID 1261571). Alega a ilegitimidade de parte da EBSERH e a necessidade da UFSCar constar no polo passivo da ação. Diz ser uma organização social com verba e finalidade única de prestação de serviços ao sistema de saúde nacional. Alega que sua posse não é clandestina, violenta e não há esbulho. Aduz que a autora rescindiu unilateralmente o convênio celebrado em razão de irregularidades na prestação de contas pelo uso do dinheiro público, destinado para custear as despesas do Hospital Universitário. Documentos foram juntados (Ids 1262308 e 1280154). Insiste na gratuidade de justiça e junta outros documentos (ID 16301828, 1632859, 1632877, 1632885, 1632895, 1633892, 1633893, 1633895, 1633896, 1633897, 1633898 e 1633899).

Réplica no ID 1774475. Aduz a ilegitimidade de parte da UFSCar por tratar-se de questão possessória e não da propriedade do imóvel em questão. Reitera os termos aduzidos na inicial e requer o julgamento antecipado da lide.

Intimada a UFSCar a manifestar seu interesse no feito (ID 2420024), na manifestação de (ID 5035412) informou a ausência de interesse na intervenção do feito.

Sumariados, decido em saneador.

Por primeiro, **indefiro a gratuidade** requerida pela ré SAHUDES diante da ausência de comprovação, pelos documentos trazidos aos autos, acerca da hipossuficiência alegada. O fato de constituir-se por organização social, instituída e mantida pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, nos termos da Lei 9.637/98, por si só, não confere à gratuidade pleiteada em Juízo.

Anoto que não colhe a **preliminar de ilegitimidade ativa** arguida pela ré em relação à autora. A EBSERH é cessionária da gestão hospitalar e detentora da posse do Hospital Escola, portanto tem legitimidade para pleitear a reintegração da posse, já que, ao tempo do ajuizamento da demanda, já exercia poder de fato sobre o imóvel objeto da presente ação.

A UFSCar, por sua vez, é proprietária e cedente da posse do imóvel em questão, e não detém a posse pleiteada pela concedente. Aliás, instada a se manifestar nos autos, disse não ter interesse na intervenção, conforme se verifica do ID 5035412.

Não é demais lembrar que a ação de manutenção na posse visa proteger o exercício da posse – estado de fato – de eventual turbacão realizada por terceiro, havendo, portanto, legitimidade daquele que invoca o exercício da posse sobre determinado bem para figurar no polo ativo da ação por aplicação da Teoria da Asserção, sendo que a efetividade do exercício da posse é matéria a ser apreciada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda.

Nesse sentido: *“As condições da ação, legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido, devem ser aferidas segundo a ‘teoria da asserção’ (prospettazione), ou seja, em abstrato, consoante as asserções lançadas pela parte autora na petição inicial”* (TRF 5ª R.; AC 0001138-46.2014.4.05.8500; SE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas; DEJF 05/03/2015; Pág. 44).

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Por fim, vislumbram os seguintes pontos controvertidos: o exercício regular da posse do Hospital Escola da UFSCar e a existência de danos materiais indenizáveis. Tais fatos constitutivos do direito pleiteado permite a produção de provas documental e oral.

Intimem-se às partes a juntarem documentos e especificarem outras provas que pretendem produzir, em 15 dias, justificando-as.

Cumpra-se.

São Carlos, 08 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SORAIA CASSIANO AMARAL LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E S P A C H O

À vista da documentação apresentada, não vislumbro prova suficiente a embasar o deferimento da gratuidade da Justiça requerida, tendo em vista que a autora é pensionista e recebe pensão em valor compatível com a possibilidade de suportar as custas processuais, mesmo com as obrigações mensais assumidas.

Nada obstante, a inicial não vem instruída com a justificativa do valor cobrado e, malgrado inclua a União no polo passivo, inexistente causa de pedir próxima e remota deduzida em relação à pessoa jurídica de direito público mencionada.

Assim sendo, indefiro o pleito de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, esclarecendo a inclusão na União Federal no polo passivo, bem como o valor atribuído à causa, juntando planilha do débito.

No mesmo prazo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, 9 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDO FERREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se o INSS.

Anotar-se que, no prazo para contestação, o INSS deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor.

São Carlos, 9 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Afasto a prevenção como autos apontados na certidão Id n. 5151218, diante dos documentos de Id n. 7509616.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Sem prejuízo, considerando que é prova imprescindível para o deslinde da causa, determino a realização de Estudo social, para aferição da capacidade sócio-econômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr.(a) ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em RS248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Como quesitos do juízo, deverá a Senhora assistente social responder às seguintes questões, fundamentadamente:

- 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?
- 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida.
- 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.).
- 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.
- 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico.
- 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.
- 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.
- 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.
- 9) A parte autora tem capacidade para os atos da vida civil, inclusive na data em que subscreveu a procuração?
- 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de cinco dias.

SÃO CARLOS, 8 de maio de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

Sentença A

A autora pede (a) o cancelamento da aposentadoria por idade (NB 149.566.244-3) e a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do NB 504.176.388. Alega que não requereu a aposentadoria por idade, sendo que o benefício teria sido concedido em 2009, sem que reunisse os requisitos legais, de forma que reputa fraudulenta a aposentadoria. Como seria empeco à sua pretensão, pede seu cancelamento, por fraude. Alega, ainda, que sofre de doença incapacitante, consistente em lesão do ombro, problemas de visão e de pressão alta.

Em contestação, o réu negou haver incapacidade. Nada disse sobre a aposentadoria por idade que a parte autora não reconhece.

Submetida a exame pericial, a parte autora obteve laudo a atestar não haver incapacidade, especialmente no que respeita à prótese no ombro. Em manifestação sobre o laudo, disse que a perícia foi genérica.

Decido.

A perícia médica afastou a incapacidade, em qualquer grau (ID 6999199). O exame foi exauriente, seguindo-se inúmeros testes ortopédicos, para avaliar as limitações do ombro da parte autora. Por isso, nada tem de genérico. Note-se, a própria parte teve oportunidade de apresentar quesitos, mas não o fez. A propósito, não é necessária qualquer complementação no que respeita à alusão ao glaucoma ou a pressão alta. Esta última é queixa inespecífica, bem como a primeira. Para a alegação ser plausível, documentação mínima deveria ser trazida ao juízo, para avaliar a pertinência de maior prospeção sobre o glaucoma. No entanto, o único documento que a parte trouxe foi um exame paquimétrico da córnea, com valores normais (ID 2977554), dentro da média, segundo a literatura médica (cf. SILVA, Jorge Augusto Siqueira da, *et alii*. Relevância da biomecânica da córnea no glaucoma. In: *Revista brasileira de oftalmologia* v. 73, 2014, disponível em http://sboportal.org.br/rbo_descr.aspx?id=245).

Sendo assim, não há jus a qualquer benefício por incapacidade. Sem erro do INSS, descabe falar em dano moral indenizável.

Quanto à aposentadoria por idade que a autora não reconhece, o réu ficou-se inerte. Veja-se que a autora afirma não receber o benefício, mas outra pessoa em seu nome, fraudulentamente. Obviamente, a única vantagem para a autora, no caso de se cancelar a aposentadoria por idade, é ajustar o prontuário do CNIS à verdade, já que o silêncio do réu a respeito acarreta presunção de veracidade das alegações de fato. Tem-se que o benefício 149.566.244-3 concedido em nome da autora, seu NIT, RG e CPF não é por ela gozado, mas por outrem, por isso não deve permanecer.

1. Julgo improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.
2. Julgo procedente o pedido para determinar ao réu a cessação e cancelamento imediato do NB 149.566.244-3, sem prejuízo de a autarquia proceder à devida investigação sobre a concessão fraudulenta do benefício.
3. Condene a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

1. Registre-se.
2. Intimem-se.
3. Oportunamente, archive-se.

São CARLOS, 5 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500915-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALESSANDRA DE FATIMA OLIVEIRA DAVID
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO - SP174984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRA DE FÁTIMA OLIVEIRA DAVID, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência: **i)** converter a conta poupança mencionada na inicial em conta judicial com transferência dos valores à disposição deste Juízo; **ii)** que o banco-réu se abstenha de protestar o contrato, bem como negatar o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito; e **iii)** autorizar a autora a dar continuidade aos depósitos de acordo com a planilha de evolução do contrato habitacional. Ao final, pede a procedência da demanda, nos seguintes termos:

"(...) Ao final, que sejam julgados procedentes os pedidos, para o fim de tornar definitivo os efeitos decorrentes da antecipação de tutela, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência; Que a presente ação seja julgada procedente em sua totalidade, condenando-se a ré na obrigação de receber os valores depositados, dando quitação plena às referidas parcelas, bem como passe a debitar da conta corrente da autora os valores referentes as prestações habitacionais vincendas, tal qual como disposto no contrato, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência; Que os réus sejam condenados ao pagamento a título de DANOS MORAIS no valor de R\$ sendo embasada no montante adquirido pelo cálculo do valor de 1/ do bem sob análise, qual seja de R\$ 29.000,00. (...)".

Aduza a inicial, *in verbis*:

"(...)

I- FATOS

A autora estabeleceu contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação em 02/06/2017, contrato n.º 8.4444.1498302-6, com a ré, para aquisição da tão sonhada casa própria.

No referido contrato foram estabelecidas as condições do financiamento, as taxas de juros que seriam cobradas, composição de renda, descrição do imóvel, forma de pagamento, etc.

O contrato foi devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis – CRI – na data de 21/06/2017, conforme R.14/M.144.727 e R15/M.144.727.

*Restou também pactuado em contrato que o pagamento se daria através de **débito em conta corrente**, conforme disposto na cláusula B14, com primeiro vencimento para 05/07/2017 (vide cláusula B12), fazendo parte integrante do contrato a planilha com a evolução dos valores da operação e com as datas dos futuros vencimentos.*

No entanto, por ocasião do pagamento do primeiro encargo mensal, ou seja, no dia 05/07/2017 a autora, cumprindo o quanto estabelecido (cláusula G – 4.1), manteve saldo em sua conta corrente, mas o valor da primeira prestação não foi debitado pela ré (vide extrato bancário mês de julho).

Pois bem.

Ainda de acordo com o contrato firmado, em especial cláusula G – 4.1.2, que estabelece quando da impossibilidade do débito, entendendo a autora ter ocorrido mera falha no sistema operacional da ré, entrou em contato com a agência para solicitar a segunda via da prestação, onde foi informada pela atendente que o número do contrato era inválido o que impossibilitaria a emissão da segunda via.

Inconformada, no dia 17/07/2017 a autora formalizou a reclamação número 2525018, conforme documentos que seguem, ocorrência n. 6509231 sendo certo que a resposta da ré foi que a autora obteve um subsídio em 2012 e o contrato não estava evoluindo para pagamento de parcelas porque o novo contrato também possui subsídio. E foi orientada a aguardar resposta da matriz quanto à solicitação da agência para evolução do contrato.

Ocorre que, conforme consta no contrato firmado, para aquisição do imóvel, a autora se utilizou de financiamento concedido pela ré bem como de recursos próprios, inexistindo qualquer desconto/subsídio concedido pelo FGTS (cláusula B5).

Ademais, se assim fosse, ou seja, que a autora teria se beneficiado de subsídio em 2012, após criterioso análise de crédito, de acordo com as normas estabelecidas pela própria ré e o sistema financeiro de habitação, o financiamento então não teria sido aprovado.

Sabemos que para aprovação de um financiamento e consequente aquisição da casa própria, a Caixa Econômica Federal se utiliza de meios próprios para avaliar a capacidade de pagamento de cada cliente, poder de compra, análise de renda familiar, etc.

O cliente, por sua vez, após obter todas as informações necessárias, principalmente o valor das prestações que serão amortizadas em longo prazo, através de um planejamento financeiro, tem a certeza do seu poder de pagamento.

Então, na remota hipótese da existência de um "erro operacional" por parte da ré, a autora não pode e não deve ser prejudicada, mesmo porque, além de já estar residindo no imóvel, só firmou o contrato de financiamento com base nos valores lá constantes e que estava de acordo com suas possibilidades.

*Com o objetivo de adimplir sua obrigação contratual, e com fundamento no artigo 539, § 1º do CPC, a autora efetuou os depósitos referentes às parcelas do financiamento habitacional (vencidas em 05/07/2017 e 05/08/2017) junto a um banco oficial, no caso, Caixa Econômica Federal, agência 4102, Conta poupança (Op. 013) n.º 2588-4 e em ato contínuo notificou a ré extrajudicialmente (notificação n.º 302-6/17 e Aviso de Recebimento **JT 01585115 4 BR**), na data de 07/08/2017.*

Na referida notificação foi então informado a ré dos depósitos das prestações, para que a mesma aceitasse os valores bem como procedesse a partir de então com os débitos em conta para o regular pagamento por parte da autora, no entanto, a instituição bancária manteve-se inerte, nem oferecendo recusa, nem debitando as parcelas vincendas e nem tampouco disponibilizando a segunda via do boleto bancário para o pagamento e nenhum contato foi mantido até o presente momento.

Ademais, a autora ainda, visando cumprir rigorosamente com o contrato vigente entre as partes depositou também as parcelas vencidas nos meses de setembro, outubro e novembro, nos respectivos vencimentos e de acordo com a planilha de evolução que faz parte integrante ao contrato, uma vez que, conforme extratos bancários que seguem, mais uma vez, em que pese a existência de saldo, os valores não foram debitados, corroborando ainda mais com esse arsenal de irregularidades por parte do banco réu (vide comprovantes de pagamentos e extratos bancários).

Observe MM.Juiz o descaso da aludida instituição, a qual não se dignifica ao recebimento da quantia acordada, mesmo frente ao interesse e as inúmeras tentativas da autora. Tal atitude acarreta a ela grandes perturbações, inclusive a prejudicando no seu trabalho, tendo em vista as várias ocasiões que se ausentou, para dar andamento em documentações e até para que intentasse resolver a questão em comento.

É obrigação das partes contratantes adimplirem cada qual com suas obrigações, no entanto, conforme já declinado, a autora firmou o contrato de financiamento para aquisição da casa própria com pagamento em longo prazo e dentro de suas possibilidades financeiras para assim, ter um teto para morar juntamente com sua família.

No entanto, o sonho da casa própria se tornou um pesadelo.

Urge apresentar a Vossa Excelência que o descaso da instituição esta acarretando grandes transtornos emocionais, psicológicos e situações vexatórias à requerente, pela falta de retorno em providenciar a devida solução, qual seja, o efetivo recebimento e seu adimplemento contratual. Desta forma, fica claro o descumprimento da instituição CEF para com a obrigação contratual que assumiu.(...)"

Requerer, por fim, a procedência do pedido para: a) tomar definitivos os efeitos da antecipação de tutela; b) condenar a ré a receber os valores depositados, dando quitação plena e passando a debitar da conta corrente da autora os valores referentes às prestações; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 29.000,00, bem como das verbas de sucumbência.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão id 3368767 deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar à CEF que se abstivesse de promover a negatização da autora em qualquer órgão de proteção ao crédito no tocante ao valor das parcelas referentes ao contrato objeto da lide.

A autora manifestou-se juntando novos documentos e pleiteando a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes.

A ré apresentou contestação, alegando que a autora não teria direito a desconto por ter sido beneficiada com subsídio no contrato 855552322559, em que era coobrigada com seu marido. Sustentou que não pode conceder o respectivo contrato de financiamento do modo como realizado, uma vez que a compradora não preenche os requisitos necessários de enquadramento na hipótese que foi pactuada. Afirmou que a autora assinou declaração de que o novo financiamento seria concedido sem desconto caso já tivesse sido beneficiada com desconto/subsídio concedido pelo FGTS a partir de maio de 2005. Relatou que propôs à mutuária que o contrato fosse retificado com a taxa de juros de 6.6600% (sem desconto) e sem desconto na TA, mas não houve concordância para retificar o contrato. Assentou, assim, que não houve descumprimento contratual por parte da ré, tendo sido constatado um vício na contratação. Salientou que não houve comprovação da existência de dano moral no caso vertente.

Conciliação infrutífera.

A autora se manifestou sobre a contestação, bem como requereu a concessão da tutela cautelar de urgência para o fim de coibir a requerida a efetuar o lançamento do débito da prestação habitacional na conta corrente da requerente.

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

As partes firmaram entre si “Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação” (contrato nº 8.4444.1498302-6). O contrato foi firmado em 02 de junho de 2017.

O contrato estabelecia desconto na Taxa de Administração e na Taxa de Juros (item B15 das “Condições do Financiamento”).

Ocorre que, após a assinatura do contrato, a ré constatou que a mutuária não poderia ter sido enquadrada na modalidade financiada, já que foi beneficiada com subsídio no contrato nº 855552322559, em que era coobrigada com seu marido. Segundo a requerida, no contrato nº 8.4444.1498302-6 a autora foi enquadrada na modalidade CCFGTS com redutor na taxa de juros de 0,5%, mas ela já havia sido beneficiada com esse desconto do FGTS por ocasião da assinatura do contrato 855552322559 e não poderia ser beneficiada novamente.

De fato, a ré juntou com a contestação o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações” firmado com a autora e seu ex-marido Rogério Ribeiro Oliveira. O contrato nº 855552322559 também previa desconto concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal contrato foi firmado em 31 de agosto de 2012.

O contrato nº 8.4444.1498302-6, por sua vez, previa expressamente a exclusão do desconto na taxa de juros e a necessidade de pagamento da Taxa de Administração no caso de a mutuária ter sido beneficiada com o desconto/subsídio concedido pelo FGTS a partir de maio de 2005. É o que constou da cláusula 10.2, itemj, abaixo transcrita:

“10.2 O(s) DEVEDOR(ES) declaram, ainda que:

(...)

j) tem(têm) ciência de que no caso de ter sido beneficiado com desconto/subsídio concedido pelo FGTS a partir de MAI/2005, exceto para Aquisição de Material de Construção – AMC, o presente financiamento será concedido sem desconto, sem redução da taxa de juros e com o pagamento da Taxa de Administração”. [grifo nosso]

A autora assinou o contrato e rubricou as folhas nas quais está prevista a referida cláusula. Não pode alegar desconhecimento da previsão contratual, portanto.

Aliás, em 06 de março de 2017 a autora havia assinado solicitação de “Autorização e Declaração para Movimentação e Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS (Aquisição/Construção de Imóvel Residencial – com ou sem financiamento) e/ou para Enquadramento nos Programas CCFGTS, PMCMV, PRÓ-COTISTA ou AMC”, ocasião em que, omitindo a existência do contrato nº 855552322559, declarou que não havia sido beneficiada com desconto/subsídio concedido pelo FGTS a partir de MAI/2005, exceto para Aquisição de Material de Construção – AMC.

De qualquer forma, mesmo tendo subscrito a referida declaração, foi cientificada de que *“caso já tenha sido beneficiado com desconto/subsídio concedido pelo FGTS a partir de MAI/2005, exceto para Aquisição de Material de Construção – AMC, o novo financiamento será concedido sem desconto, sem redução da taxa de juros e com pagamento da Taxa de Administração”.*

Ora, a autora, mesmo ciente da impossibilidade de concessão de novo desconto concedido pelo FGTS, optou por assinar a declaração acima mencionada e o contrato com a previsão de redução da taxa de juros e isenção da Taxa de Administração.

Deve ser observado na hipótese, portanto, o princípio da boa-fé objetiva, que atua como um padrão de comportamento a ser seguido, como um modelo de conduta baseado na honestidade, lealdade e cooperação e tem como uma de suas funções a integrativa (Código Civil, art. 422). Segundo esse dispositivo, a boa-fé se integra a qualquer relação obrigacional e visa proteger a relação entre os participantes de forma a impor-lhes mutuamente alguns deveres como a lealdade e a cooperação que, por sua vez, visam, em última análise, ao adimplemento obrigacional.

A autora não se exime de seu dever de boa-fé sob o singelo argumento de que a instituição financeira tinha condições de analisar se a requerente fora beneficiada com o desconto antes da assinatura do contrato. Tanto esse argumento não é válido que o próprio contrato previu expressamente a exclusão do desconto no caso de ele já ter sido concedido anteriormente (cláusula 10.2, itemj).

Destaca-se que a autora figurou no contrato nº 855552322559 como comprador/devedor/fiduciante, assim como seu ex-marido, e nessa condição beneficiou-se efetivamente do desconto concedido pelo FGTS.

Logo, não socorre a autora a alegação de que o imóvel objeto do contrato nº 855552322559 ficou somente para o ex-marido após o divórcio, pois tal circunstância não retira da autora a condição de beneficiada com o desconto concedido pelo FGTS. De qualquer forma, além de referida circunstância não dizer respeito à relação contratual mantida com a CEF, sequer há prova de que tenha sido levada ao conhecimento da empresa pública federal antes da assinatura do contrato. Aliás, a informação sequer foi trazida com a petição inicial, mas somente em réplica.

Também em réplica a autora alegou que a CEF *“não pode se valer da própria torpeza para afastar o benefício concedido à requerente, em razão da presunção de boa-fé dos mutuários, e, no caso em concreto, pela sua própria omissão quando teve oportunidade de modificar o contrato e não o fez, e pelo adimplemento das prestações do contrato de mútuo habitacional (parcelas depositadas mensalmente de acordo com previsão contratual e planilha de evolução)”*. No entanto, a prova documental demonstra que, acolhida a pretensão da autora, ela é que estaria se valendo da própria torpeza, uma vez que prestou declaração em desconformidade com a real situação de fato, ao omitir, tanto por ocasião da assinatura da solicitação de autorização de 06/03/2017 como na assinatura do contrato de 02/06/2017, o contrato firmado anteriormente em 31/08/2012, no qual se beneficiou de desconto concedido pelo FGTS. Logo, não há como presumir a boa fé da mutuária se nas ocasiões acima mencionadas ela prestou declarações em desconformidade com a real situação de fato.

Assim, ainda que o contrato nº 8.4444.1498302-6 tenha previsto o desconto na Taxa de Juros e na Taxa de Administração, tal desconto não é devido em razão de expressa previsão contratual e da omissão da autora em informar que já havia sido beneficiada com desconto concedido pelo FGTS.

Verifica-se, dessa forma, ao contrário do que foi alegado na petição inicial, que a demora na evolução do contrato para pagamento não decorreu de erro operacional da instituição financeira, mas da necessidade de readequação do contrato em razão do disposto no itemj da cláusula 10.2.

A empresa pública federal informou em contestação que chegou a solicitar à mutuária que retirasse o contrato do cartório para readequação, mas o contrato foi registrado com a taxa indevida. Além disso, a ré chegou a propor que o contrato fosse retificado com taxa de juros de 6.6600% e sem desconto na Taxa de Administração, mas não houve concordância da autora.

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na conduta da ré, que, a fim de implantar o contrato nº 8.4444.1498302-6 nos sistemas corporativos, indicou a taxa de juros mais alta e não a que constava no contrato registrado. A conduta, reitera-se, decore da previsão contida no itemj da cláusula 10.2 do contrato.

Não há como acolher, portanto, a pretensão objetivada nesta ação.

Por consequência, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais, pois não houve comprovação de falha da ré na prestação de serviço nem de abusividade ou ilegalidade na cobrança dos valores devidos.

Para a configuração do dever de reparar, é necessária a comprovação de alguns pressupostos: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima.

Diante da ausência de comprovação de conduta ilícita por parte da empresa pública federal, concluo que não se reconhece a responsabilidade civil da instituição financeira a ensejar reparação por dano moral, porque, nesse caso, configuraria enriquecimento sem causa, o qual não é permitido pelo ordenamento jurídico nacional.

Por fim, considerando que os depósitos realizados pela autora não foram efetivados em conta judicial, mas em conta poupança de sua própria titularidade, não há nada a se deliberar a respeito.

Saliento, de qualquer forma, que há no contrato previsão de que as prestações mensais serão quitadas mediante débito em conta corrente, bem como de que "No caso de débito dos encargos em conta de livre movimentação ou poupança (OP 001 ou OP 013) dos DEVEDOR(ES) ou em folha de pagamento, este(s) autoriza(m) a CAIXA a efetuar a operação, outorgando-lhe, por este contrato, mandato para a efetivação do lançamento, obrigando-se a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível" (cláusula 4.1 do contrato nº 8.444.1498302-6).

Logo, se os depósitos foram realizados com base na planilha prevista originariamente no contrato, com o desconto sobre a taxa de juros, fica evidente que os valores depositados não seriam suficientes para o pagamento do valor das prestações sem o desconto na taxa de juros e com a inclusão da Taxa de Administração. Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade nos débitos promovidos pela ré na conta da autora.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **rejeitando** os pedidos deduzidos pela parte autora.

Por consequência, **revogo** decisão id 3368767, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DURVAL DE JESUS SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao(s) exequente(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NAILTON SOUZA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do laudo anexado aos autos.

SÃO CARLOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do laudo anexado aos autos.

SÃO CARLOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GUSTAVO MARCEL GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR GOMES VENZEL - SP174188, MERCIA MELLYSSA KOTO CINOTTI - SP181635, MEROVEU FRANCISCO CINOTTI - SP59675

D E C I S Ã O

Nos termos da decisão retro, designo o dia **11/10/2018, às 18h30m**, para realização da perícia, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio para o encargo o perito médico psiquiatra **Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato**, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNU nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e de assistente técnico, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Sem prejuízo, enumero os quesitos específicos formulados por este juízo a serem respondidos pelo perito judicial juntamente com os eventualmente apresentados pelas partes:

Quesitos do juízo:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico da parte autora?
2. A parte autora apresenta lesão ou é portadora de doença incapacitante?
3. Em caso positivo, qual a lesão ou doença incapacitante a parte autora é portadora?
4. A parte autora é portadora de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave?
5. As moléstias do autor, analisadas em conjunto ou individualmente, podem ser classificadas como graves?
6. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para o serviço ativo das Forças Armadas? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
7. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para todo e qualquer trabalho, inclusive no âmbito civil? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
8. É possível a recuperação do problema de saúde da parte autora? Em caso positivo, a recuperação seria total ou parcial, como seria feita (medicamentos, fisioterapia, cirurgia) e quanto tempo demoraria aproximadamente?
9. Esclareça e especifique quais limitações de ordem funcional e profissional a doença/lesão acarreta para a parte autora (permanecer em pé, permanecer sentado, realizar exercícios físicos, caminhar, correr, etc...).
10. A moléstia ou a eclosão de seus sintomas possui relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas no Exército? Em caso positivo, como chegou a tal conclusão?
11. Outros esclarecimentos pertinentes ao caso.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a União para responder os termos da ação e intime-se-a desta decisão.

Requisite-se cópia integral da sindicância referida nos autos, inclusive informação se já houve julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-87.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 27/07/2018, às 15:45 horas, para a **oitava deprecada** (ID 8616165)."

SÃO CARLOS, 6 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WERK SCHOTT MIRASSOL AUTOMATIZACAO PNEUMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

WERK-ECHOTT MIRASSOL AUTOMATIZAÇÃO PNEUMÁTICA LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a impetrante.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Argumenta que o ICMS é um ingresso de valores ao patrimônio da pessoa jurídica de maneira transitória.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, esteve a impetrante (constituída em 13/04/2015) até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 606.570,48 (seiscentos e seis mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) (Id. 4315171).

Altere o Setor de Distribuição do valor da causa.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ENGERB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

ENGERB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - EIRELI impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo em questão não integra o conceito constitucional de faturamento. Aliás, cita o julgamento do RE 574.706, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, cujos argumentos, segundo ela, também devem ser aplicados ao caso do ISS.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a impetrante (constituída em 02/01/2017) até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 76.291,68 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) (Id. 3568997).

Altere o Setor de Distribuição do valor da causa.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** proposta por **DANILO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito.

Para tanto, alega o autor, em síntese que faço, manter contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré/CF, cujo pagamento é realizado por débito automático. Argumenta que no dia 16/04/2018 o valor foi debitado na sua conta corrente, porém, consta "em aberto" para a instituição financeira. Aláís, sem prévia comunicação, alega que a ré/CEF negatizou seu nome no dia 29/04/2018, o que tem lhe causado constrangimentos. Diante disso, sustenta que tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, além de indenização por danos morais.

Decido.

Depreende-se dos autos que o nome do autor foi negatizado em razão de dívida vencida em 15/04/2018, no valor de R\$ 198,35 (cento e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) (Num. 8292210), referente à prestação de financiamento imobiliário (Id. 8292212), que, numa análise sumária, já foi devidamente quitada, conforme extrato bancário do autor (Num. 8292205).

Há que ressaltar, todavia, que também consta dos autos comunicado do Serasa no sentido de que o nome dele foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão de emissão de cheque sem fundos (Num. 8291885), o que condiz com a análise do extrato bancário (Id. 8292205) e da declaração firmada pela empresa Mundial Calhas e Ferramentas Eireli - ME (Num. 8291800).

De qualquer forma, desse contexto restou comprovada a probabilidade do direito alegado, ao menos em relação ao débito de prestação de financiamento imobiliário (Id. 8292210), sendo evidente o perigo de dano que advém das consequências da negatização do nome do autor.

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela de urgência antecipada a fim de que o nome do autor seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, **tão somente**, em relação ao débito no valor de R\$ 198,35 (cento e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), vencido em 15/04/2018.

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o **dia 4 de julho de 2018, às 17h40min**, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da C.E.F., isso caso não venha a realizar acordo.

Por fim, diante da documentação juntada pelo autor (Num. 8291887) **defiro** os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se e intím-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3648

ACAO CIVIL PUBLICA

0000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL(SP082858B - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X WANDERLEY NASCIMENTO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA(SP137610 - CARMEM LEÃO CURY) X DEJANIR TIAGO MALA(SP029782 - JOSE CURY NETO) X VICENTE APARECIDO FACCO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONADI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA E SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a regularização das representações processuais por parte dos constituídos da subscritora da petição de fl.2172, observando, porém, que várias das correspondências retomaram ao remetende. Intím-se, aguardando-se o prazo legal para eventuais outras apelações das partes.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005432-05.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL X WALDOMIRO MENEQUINI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X JOSE ANTONIO ABREU DO VALLE(SP121917 - JOSE ANTONIO ABREU DO VALLE)

Vistos em inspeção.

- 1) Intím-se a PARTE AUTORA (Município de Sebastianópolis do Sul) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
- 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intím-se a parte ré, bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 3) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte ré cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimada a parte autora para tal providência;
- 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que a parte autora deixe de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intím-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005123-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE TOBIAS FERREIRA FILHO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (FURNAS), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001834-43.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CHRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Vistos,

1) Apresente a parte ré, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte interessada (UNIÃO).

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Vistos em inspeção,

1) Apresentem a parte ré (BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO) e a Assistente ANTT contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos,

Considerando a petição de fl.407 e não havendo outra manifestação, esclareça a parte apelante (Banco do Brasil S/A) se promoveu a virtualização dos atos processuais.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0002554-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ADELAIDE MARQUES CALDEIRA X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X MARILDA GOUVEIA MARQUES X YALISTO ALIMENTOS LTDA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Vistos em inspeção,

Considerando que a disponibilização em Diário Eletrônico relativamente a vista de fl.439 ocorreu em 07/05/2017, o prazo para a parte autora Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A é de até o dia 15/05, dia em que a Secretaria não se encontrava em Inspeção.

Além do acima exposto, a requerente pode examinar a digitalização do feito junto ao sistema PJE.

Assim, intime-a desta decisão, podendo, ainda, a requerente apontar eventual equívoco na digitalização e corrigi-los até antes de o feito subir à Superior Instância.

Abra-se vista à ANTT.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, regularize a autora a documentação do processo junto ao sistema PJE, apresentando os documentos faltantes, conforme informação supra (fs. 05, 36, 40/54, 57/78, 79 e 81/113), comprovando nos autos. Intime-se.

MONITORIA

0003880-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HERMESON ANTONIO DA SILVA X HEMERSON SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Intime-se novamente a C.E.F. a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos da certidão de fl.240, comprovando nos autos. s

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

MONITORIA

0007176-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS(SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE RÉ), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais.

MONITORIA

0002531-93.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. DE SOUZA BARBOSA - ME X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Vistos em inspeção,

Informem as partes se firmaram o acordo formulado pela C.E.F. na petição de fls.139.

Em caso negativo ou, no silêncio, abra-se vista à apelante (C.E.F.) para promover a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls.136/137.

Intimem-se.

MONITORIA

0005990-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA FERNANDES BASAN RAMOS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE RÉ), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005784-8) - AFONSO ALONSO SOLER(SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011780-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011780-8) - NEWTON RIBEIRO DE CARVALHO X ANA MARIA HENRIQUE DE CARVALHO(SP194394 - FLAVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008190-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008190-2) - VIRGINIA MARIA TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO E SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008428-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008428-9) - JOCELINO CANTARIN(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (EMPRESA BRAS.DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação adesiva interposta pela parte ré.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) primeiro apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.FLS.722.Caberá ao relator a apreciação ou não das contrarrazões apresentadas pelo INSS (fl.721), posto que extemporâneas, conforme certidão de fl.718.Apresente a parte autora contrarrazões à apelação adesiva apresentada pelo INSS (fls.713/717).Após, cumpra-se as demais determinações constantes na decisão de fls.719/720.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-61.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 136/137.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-10.2014.403.6106 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO ter conferido a virtualização dos presentes autos, que recebeu a numeração 5001227-03.2018.403.6106.Observo, porém, que não foi observada a ordem sequencial das peças, bem como a falta de várias folhas, nos termos do artigo 3º, 1º, a, da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F.-3ª Região, motivo pelo qual abro nova vista para regularização do feito, junto ao processo 5001227-03.2018.403.6106.

PROCEDIMENTO COMUM

0004513-16.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMPRECAR TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X JATOBA GUARACI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP354048 - FERNANDA IESI LOPES MATOS)
CERTIFICO QUE conferi o Processo nº 500142-79.2018.403.6106 junto ao sistema PJE, constatando sua regularidade para remessa ao E. T.R.F.-3ª Região.Observo, outrossim, a falta das folhas de nºs 115/192, motivo pelo qual abro vista à parte apelante (Empreacar Terraplanagem e Construções Ltda.), para sua regularização, comprovando nos autos, nos termos do item 3 da decisão de fl.401.

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-20.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Vistos,

Homologo os pedidos de desistência dos recursos interpostos pela C.P.F.L. e pela ANEEL (fls.430/431 e 433).

Certifique-se o trânsito em julgado, vindo oportunamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005604-44.2014.403.6106 - TRIGOART - COMERCIO DE PAES E DOCES LTDA - ME(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (TRIGOART - COMÉRCIO DE PÃES E DOCES LTDA - ME), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

PROCEDIMENTO COMUM

0005762-02.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (C.P.F.L.), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 136/137.

PROCEDIMENTO COMUM

0003067-41.2015.403.6106 - QUIMICA RASTRO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(RJ142136 - LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARAES E RJ105578 - CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X QUIMICA RASTRO LTDA
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista às partes apeladas (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAPMETAL IND. E COMÉRCIO LTDA e outros), para manifestarem-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-64.2015.403.6106 - EDUARDO LIMA MOLINA X JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA MOLINA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Intimem-se, novamente, a parte autora (apelante) a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls.169/170, comprovando nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-41.2015.403.6106 - DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação supra, regularize a autora a documentação do processo junto ao sistema PJE, apresentando os documentos faltantes, conforme informação supra (fls. 247 a 401), comprovando nos autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003804-44.2015.403.6106 - RICARDO CORDEIRO DE MELO(SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (parte autora), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (AUTOS PJE 5001604-71.2018.403.6106, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-84.2015.403.6106 - COFFEE SHOP LOTERICA RIO PRETO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Apesar de não constar o número do feito junto ao sistema PJE, a numeração do processo consta no documento de fl.320, bastando à C.E.F. consultar.

Porém, esclareço ter o PJE recebido a numeração 5000203-37.2018.4.03.6106.

Intimem-se e abra-se vista à AGU.

PROCEDIMENTO COMUM

0004679-14.2015.403.6106 - VILCHES & VILCHES LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista às partes apeladas (C.E.F. e AGU), para manifestarem-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

PROCEDIMENTO COMUM

0005009-11.2015.403.6106 - V.R.RIOPRETENSE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE X ANDRESSA PATRÍCIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCÁINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção,

1) Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007059-10.2015.403.6106 - ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista a informação supra, esclareça a parte autora (apelante) se promoveu a virtualização do feito, conforme decisão de fls. 907/910, comprovando nos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-61.2016.403.6106 - JAIR DONIZETI RICCI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção,

1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-13.2016.403.6106 - VALDECI SOLIGO LEITE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 136/137.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-60.2016.403.6106 - RICARDO DEL GUINGARO FERREIRA(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais

PROCEDIMENTO COMUM

0003642-15.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ROSANGELA JAMIL LEITE ARABONI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (PARTE RÉ), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região, tendo em vista o não cumprimento pela parte apelante.

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-11.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X TAMARA FERNANDA RAVAZZI FIAMENGI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (PARTE RÉ), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região, tendo em vista o não cumprimento pela parte apelante.

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-21.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AUTOR), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-29.2016.403.6106 - JESSICA BINI FERRAZ BUENO(SP358180 - JULIO DOS SANTOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista às partes apeladas (AGU e FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS), para manifestarem-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-53.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO)

Vistos em inspeção,

1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006123-48.2016.403.6106 - AMAURI MARTINS TARDIOLI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em inspeção,

Solicite-se à Fazenda Nacional cópia das fls.19/20 das razões de sua apelação (fl.320 destes autos).

Com a cópia, abra-se vista à parte contrária e providencie sua juntada junto ao PJE.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-28.2016.403.6106 - LUIS ADAMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, em razão da inércia da parte apelante (artigo 5º, Res.Pres. nº 142/2017- TRF-3ª Região)

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-51.2016.403.6106 - REGINALDO DONIZETE BORGES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Vistos em inspeção,

1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti,

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à autuação;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007219-98.2016.403.6106 - ANTONIO APARECIDO ZENARDI X EMERSON PEREIRA(SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.Observe a falta das folhas 22/25, 97 e 133, que foi suprida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007728-29.2016.403.6106 - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, em razão da inércia da parte apelante (artigo 5º, Res.Pres. nº 142/2017- TRF-3ª Região)

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-43.2016.403.6106 - ROSA MARIA GOMES BAPTISTA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NEYDE CUNHA MOURA

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 136/137.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-58.2016.403.6106 - NILTON CESAR QUADRELI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção,

1) Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada.

2) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

3) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti,

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à autuação;

6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008366-62.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA TORRES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 136/137.

PROCEDIMENTO COMUM

0008370-02.2016.403.6106 - MARLENE ESTEVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, regularize a autora a documentação do processo junto ao sistema PJE, apresentando os documentos referentes a este feito, comprovando nos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008708-73.2016.403.6106 - ANA VIRGINIA DE CARVALHO TAUYR(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, em razão da inércia da parte apelante.

PROCEDIMENTO COMUM

0008726-94.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MELCHIADES GARCIA RODRIGUES JUNIOR(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008791-89.2016.403.6106 - JOAO BATISTA BELO DA SILVA X AYDE ALVES DE SOUZA SILVA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 136/137.

PROCEDIMENTO COMUM

000457-32.2017.403.6106 - JOSE DE ALENCAR MATTA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-28.2017.403.6106 - ALBERTO APARECIDO IESI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região, tendo em vista o não cumprimento pela parte apelante.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-56.2017.403.6106 - EDINA MARIA DOS SANTOS RUIZ(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção,

- 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-81.2017.403.6106 - PAULO FERNANDO DE MENDONCA COELHO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-54.2017.403.6106 - VITRALFER METALURGICA LTDA(SP153025 - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-11.2017.403.6106 - MARCOS ANTONIO FLORIANO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 136/137.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-93.2017.403.6106 - LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção,

- 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003010-52.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-38.2017.403.6106 ()) - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCALINE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,

1) Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005872-30.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2)) - BENEDITO JOSE PEREIRA X CELIA REGINA FREITAS HERRERA PEREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 136/137.

MANDADO DE SEGURANCA

0001390-05.2017.403.6106 - MARIO CESAR DE ARANTES(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos,

Informe o impetrante se promoveu a virtualização dos autos e regular distribuição junto ao sistema PJE, comprovando.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001746-97.2017.403.6106 - ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (IMPETRANTE), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região, tendo em vista o não cumprimento pela parte apelante.

MANDADO DE SEGURANCA

0001776-35.2017.403.6106 - MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (IMPETRANTE), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região, tendo em vista o não cumprimento pela parte apelante.

MANDADO DE SEGURANCA

0002575-78.2017.403.6106 - INDUSTRIA DE MOVEIS COSMO LTDA.(SP260509 - ELTON PASSERINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (IMPETRANTE), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região, tendo em vista o não cumprimento pela parte apelante.

CAUTELAR INOMINADA

0000464-58.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-11.2015.403.6106 ()) - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCALINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção,

1) Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SP160713 - NADIA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA(SP143528 - CRISTIANA SCOLLI ROMANO CALIL)

Vistos,
Providência a apelante (RUMO MALHA PAULISTA S/A) a virtualização dos atos processuais, devendo fazê-la de forma integral, observando o artigo 3º, 1º, a da Res. nº 142, de 20/07/2017, do E. T.R.F.3ª Região.
Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008496-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DAS NEVES DIOGO LIMA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 136/137.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007847-63.2011.403.6106 - IRENE VERI X HELENA CATELA X ADRIANA SOARES CATELA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRENE VERI X UNIAO FEDERAL

Vistos,

1) Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 3657

MONITORIA

0004885-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAMASCENO & ROCHA LOCACAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - ME X CELSO DAMASCENO DE OLIVEIRA X SUELY BRANCO DA ROCHA(SP378574 - ALEXANDRE LUIZ SERRANO)

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitoria pleiteando a citação/intimação dos requeridos para pagamento do débito de R\$ 34.675,40 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), referente ao contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços - pessoa jurídica - cheque empresa nº. 000321197000010049 e contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços - pessoa jurídica OP. 734, utilizados na conta 0321.003.00001004-9. À fl. 165 a autora/CEF informa que os requeridos efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante recibo nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-48.2000.403.6106 (2000.61.06.002525-7) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Vistos, É o caso de extinção da execução, sem resolução de mérito, por falta de interesse na execução da verba de sucumbência, visto que intimados a executar o julgado, os patronos da exequente não promoveram sua execução no prazo facultado, de forma que, sem maiores delongas, por inação dos advogados, extingo a execução, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 485, VI, c/c o artigo 513, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-24.2011.403.6106 - SELINA PAULINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO SELINA PAULINO DA SILVA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo nº 0004959-24.2011.4.03.6106) contra o contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 16/42), na qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de seu genitor, sob alegação, em síntese que faço, de que preenche os requisitos legais, por ser filha de Manoel Paulino da Silva, falecido em 24 de abril de 2008 (aposentado à época), sendo que quando de seu óbito já possuía incapacidade total e permanente e dependia economicamente do seu genitor, inclusive morando sob o mesmo teto. Foram concedidos à autora os benefícios de gratuidade de justiça e, na mesma decisão, convertido o rito em ordinário e ordenada a citação do INSS (fls. 45). O INSS ofereceu contestação (fls. 49/50v), acompanhada de documentos (fls. 51/75), na qual, após se reportar aos requisitos do benefício de Pensão Por Morte, sustentou que, no âmbito administrativo, foi realizada perícia médica com parecer contrário à invalidez. Ademais, sustentou que, quando do óbito do genitor, a autora vertia contribuições previdenciárias como contribuinte individual (empregada doméstica), o que demonstra a inexistência de invalidez. Concluiu que não há direito à pensão por morte, por ausência dos requisitos para concessão do benefício, razão pela qual o indeferimento administrativo deve ser mantido. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com sua condenação no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com aplicação da isenção de custas. A autora apresentou réplica (fls. 77/78). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 79), a autora requereu a produção de prova oral (fls. 80/81), enquanto o INSS esclareceu não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 84). Determinou-se à autora esclarecer a especialidade médica a ser submetida à perícia, bem como juntar aos autos cópias dos prontuários de saúde (fls. 85). A autora informou a especialidade médica e requereu que fosse oficiado o Hospital de Base para trazer aos autos cópia do seu prontuário de saúde (fls. 86/87). Após a juntada aos autos do prontuário médico pelo Hospital de Base (fls. 93/109), saneou-se o processo, deferindo-se, então, a produção de prova pericial (fls. 127). Juntado o laudo médico pericial (fls. 140/154), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 160, 161-A/162 e 165/677). Prolatei sentença de improcedência dos pedidos da autora (fls. 173/174v), que restou anulada pelo TRF3 por cerceamento de defesa (fls. 201/215), razão pela qual, com o retorno à origem, designei audiência de instrução (fls. 218), na qual colhi o depoimento pessoal da autora, inquiri testemunhas arroladas por ela e as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 230/232v e 239/242v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora obter Pensão Por Morte de seu genitor Manoel Paulino da Silva, que faleceu no dia 24 de abril de 2008. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ocorrência do óbito de seu genitor; b) condição de dependência econômica em relação a ele, à época do óbito; e, c) qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. O óbito do genitor da autora, em 24/04/2008, e sua qualidade de segurado são incontroversos, diante da Certidão de óbito de fls. 19 e do fato de que ele era aposentado por idade quando de seu falecimento (NB 072.234.897-5 - fls. 72). A verdadeira controvérsia dos autos reside na possibilidade de se considerar a autora dependente econômica de seu genitor em razão de invalidez adquirida após os 21 anos de idade, o que será aferido após a análise de 3 fatores: a) efetiva invalidez da autora, o seu enquadramento como beneficiária da pensão por morte, diante de possível invalidez após os 21 anos de idade e a dependência econômica dela em relação ao pai, quando do falecimento dele. A Lei Ordinária nº 8.213/91, vigente à época do óbito de Manoel Paulino da Silva, dispunha que a pensão por morte seguiria as seguintes regras: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) E o artigo 16 da citada Lei, também vigente à mesma época estabelecia que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifei) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O Decreto nº 6.939/2009 alterou a redação do artigo 108 do Decreto nº 3.048/99, para o fim de exigir que a invalidez mencionada no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, ocorresse antes da emancipação ou de completar a idade de 21 anos e que essa invalidez remanescesse até a data do óbito do segurado. Numa análise do laudo pericial, o perito especialista em clínica geral, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto (fls. 140/54), atestou ser a autora portadora de lombalgia (CID M54.9), que produz reflexo no sistema músculo- esquelético e causa incapacidade laboral de caráter definitivo para atividades que requeram a realização de movimentos bruscos, esforço físico, que incorram em trauma e com amplitudes articulares reduzidas. Esclareceu, ainda, que a incapacidade provavelmente surgiu em 16/06/2005. E, por fim, concluiu ser a autora total e definitivamente incapaz para realizar atividade profissional desde 16/06/2005, ou seja, embora estivesse inválida à época do óbito de seu pai, segurado do RGPS, a autora teria adquirido tal invalidez após completar 21 anos e após períodos de exercício de atividade remunerada, recolhimento de contribuições previdenciárias e gozo de benefício por incapacidade (fls. 70). Por essa razão, ao prolatar a primeira sentença, entendi que esse cenário impediria a concessão da Pensão por Morte à autora já que ela não detinha mais a qualidade de dependente, posto que ao chegar à maioridade não era considerada incapaz. Ademais, o fato de a autora possuir renda própria constituiria fator a desautorizar o reconhecimento de sua dependência em relação a seu genitor, pois o que efetivamente determina a existência de uma relação de dependência não é a invalidez, isoladamente considerada, mas, sim, a invalidez associada à inexistência de fonte de renda própria, que permita a manutenção do filho (AgRg no REsp 1.241.558/PR). No entanto, a sentença foi anulada, justamente, porque não foi produzida a prova quanto à alegada dependência econômica. Na atual conjuntura, 5 (cinco) anos após a prolação da primeira sentença, modifiqui meu entendimento anterior e passo a adotar o posicionamento da jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, extrapolou o poder regulamentar, fazendo exigências que a lei não previu, qual seja, a de que a invalidez ocorra antes dos 21 anos de idade. Nesse sentido cito ementa do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: (...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência

intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 14/9/2012.7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.8. Recurso Especial provido.(STJ - RESP 1.551.150, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/10/2015, Fonte: Dje 21/03/2016) Nesse sentido, bastaria que a invalidez fosse contemporânea ao óbito e estivesse aliada ao fator dependência econômica, pouco importando se o surgimento da invalidez se deu antes ou depois dos 21 anos de idade, como, aliás, também assim decidiu o STJ, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA.DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 14/9/2012.4. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 3.8.2005, a invalidez anterior à data do óbito (1961) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido. Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 1618157/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, Dje 12/09/2016) Desse modo, considerando a existência de recolhimento de contribuições previdenciárias pela autora, bem como a fruição de Auxílio-doença, passo a verificar se, de fato, ela trabalhava ou se somente se filiou ao RGPS na condição de segurada facultativa, embora tenha vertido contribuições na qualidade de autônoma (empregada doméstica) e se dependia, economicamente, do genitor. Durante depoimento pessoal, a autora declarou, em suma, que morava com o pai, na casa dele, à época de seu óbito, pois ele era vivo desde 1996; que já trabalhou com faxina, mas deixou de trabalhar cerca de 20 anos antes do falecimento do genitor, pois, por ser a única filha solteira, ficou com a atribuição de cuidar dos pais, primeiro da mãe, que usava cadeira de rodas, passando a cuidar do pai, que também tinha problemas de saúde, o que lhe causou patologias de coluna. E, por fim, disse que seu problema de saúde surgiu uns 3 anos antes de o pai falecer (fls. 230/232). A testemunha Rosineire de Paula Moreira, arrolada pela autora, disse, em síntese, que conheceu a autora em 1998, quando esta morava com o pai Manoel no bairro Eldorado; na época a autora era solteira; ela se mudou para uma casa em frente àquela em que a autora vivia; a autora não trabalhava e estava sempre cuidando do pai que era de idade; a autora morou com o pai até o falecimento dele; não sabia se a autora trabalhou no período de 1998 a 2008; quando o pai da autora faleceu, os irmãos decidiram vender a casa, por isso a autora se mudou; quando conheceu a autora ela não tinha problemas de saúde, os quais só surgiram uns 5 anos mais tarde; o pai da autora dependia dela pra tudo. E, por fim, disse que, mesmo com problemas de coluna, a autora cuidava do pai e dos afazeres da casa (fls. 239/242v). A testemunha Antônio Félix Pereira, também testemunha arrolada pela autora, disse em resumo, que conheceu a autora e o pai Manoel, que viviam no bairro Eldorado, por volta do ano de 2008, pois era vendedor ambulante de produtos de limpeza (dirigia uma Kombi com um alto-falante); a autora não trabalhava; não conheceu outros filhos do Sr. Manoel; recordava-se que a autora estava enferma, mas não sabe em que consistia sua enfermidade; era a autora quem cuidava do pai e dos afazeres da casa. E, por fim, disse que o Sr. Manoel, pai da autora, era doente, mas não estava acamado e tinha cerca de 1,70 cm de altura, era forte, mas não obeso (fls. 239/242v). Diante do exposto, confrontando a prova oral colhida com o extrato do CNIS anexo a esta sentença, concluo que a autora chegou a trabalhar por um período, mas deixou de fazê-lo quando passou a cuidar da mãe que era cadeirante, sem ter retomado, efetivamente e de forma duradoura, à atividade laborativa desde então, o que me leva a crer que, nos anos que precederam a morte do pai, ela, simplesmente, efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias na condição de segurada facultativa apenas para manter sua qualidade de segurada, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico. Não restam dúvidas, ainda, de que não exercia atividade remunerada, de modo que suas necessidades eram supridas pelo pai aposentado, ou seja, dele dependia economicamente. Por tudo isso, verifico que a autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, pois comprovou o óbito do pai, a qualidade de segurado dele e sua própria condição de dependente, pois estava inválida e dependia economicamente do pai à época de seu óbito. O INSS informa que a autora estava gozando de auxílio-doença quando do óbito de seu pai (fls. 162). No entanto, tal benefício foi cessado 6 dias após o falecimento do genitor (em 30/04/2008). Informa, ainda, que a autora é beneficiária de Aposentadoria por Invalidez desde 12/04/2011. Saliento, no entanto, que o artigo 124 da Lei nº 8.213/91 enumera os casos em que a acumulação de benefícios previdenciários não é possível e verifico que tal dispositivo legal não proíbe a acumulação de pensão por morte e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora SELINA PAULLINO DA SILVA, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de PENSÃO POR MORTE de seu pai, Manoel Paulino da Silva (NB 147.138.476-1), a partir do requerimento administrativo (DIB = 27/06/2008 - fls. 37), tendo em vista que o requerimento administrativo foi feito mais de 30 (trinta) dias após o óbito em (24/04/2008 - fls. 19). Condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estes com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação (08/08/2011 - fls. 47). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) das prestações em atraso e devidas até esta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000434-57.2015.403.6106 - VERA LUCIA FURTADO PIMENTA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

A decisão de fl.111 extinguiu apenas a execução nestes autos, sem extinguir o crédito da parte interessada, que poderá pleitear seu direito em outra demanda executiva, o que já está promovendo, conforme documentos apresentados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000787-98.2015.403.6138 - CESAR RIBEIRO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO CÉSAR RIBEIRO PAIVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo nº 000787-98.2015.4.03.6138) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/16), na qual pediu a declaração de que laborou como trabalhador rural no período de 01/01/1967 a 01/01/1983, sem registro em CTPS. Pleiteou, ainda, que esse período e outros anotados em sua CTPS sejam reconhecidos como especiais e, sucessivamente, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional. Por fim, requereu a condenação da autarquia previdenciária no pagamento de indenização por danos morais. A ação foi ajuizada na Justiça Federal de Barretos/SP (fls. 17). Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e ordenada a emenda da petição inicial (fls. 19). O autor emendou o valor da causa e requereu a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, por ter domicílio no Município de Olímpia (fls. 25/v), o que foi deferido (fls. 60). Ratifiquei a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, afastei a prevenção apontada e determinei que o autor apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa (fls. 76/v). Com o cumprimento (fls. 78/80), ordenou-se a citação do INSS (fls. 81). O INSS ofereceu contestação (fls. 84/92), acompanhada de documentos (fls. 93/135), na qual arguiu a prescrição quinquenal e impugnou o cálculo do valor da causa e consequente incompetência absoluta. Alegou que o autor não apresentou prova contemporânea da atividade rural e embora exista anotação em CTPS a partir de 02/01/1983, o primeiro vínculo constante no CNIS data de 02/01/1986. No que tange ao reconhecimento da atividade especial, alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/4/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT. Aduziu que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 não é aplicável ao lavrador nem ao segurado especial por expressa previsão contida no mesmo decreto. Salientou que, de todo modo, o referido item aplica-se apenas aos trabalhadores da agropecuária. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. O autor apresentou réplica (fls. 137/139v). Acolhi a impugnação do INSS e reconheci a incompetência absoluta do Juízo Federal para o trâmite e julgamento do processo (fls. 140). No entanto, acolhi os embargos declaratórios do autor (fls. 141/142), mantendo os autos neste Juízo Federal, com designação de audiência de instrução (fls. 146/v), na qual colhi o depoimento pessoal do autor e determinei a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas por ele (fls. 166/168). Após retorno da carta precatória devidamente cumprida (fls. 183/194), as partes apresentaram memoriais (fls. 196/198 e 201/202v). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO AOA controvérsia dos autos cinge-se em saber se o autor exerceu atividade rural no período de 01/01/1967 a 01/01/1983 e se esse trabalho, bem como outros anotados em sua CTPS se desenvolveram de forma especial. E, além do mais, a controvérsia de ocorrência de dano moral. De tal sorte, passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam (A) a declaração ou reconhecimento do trabalho rural no período de 01/01/1967 a 01/01/1983; (B) a declaração ou reconhecimento da especialidade do trabalho rural; (C) a condenação do INSS em converter o tempo especial em comum, concedendo-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de forma integral ou, subsidiariamente, (D) de forma proporcional, e (E) a condenação do INSS no pagamento de indenização por dano moral. A - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal das parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise das pretensões do autor, verifica-se que o requerimento administrativo do benefício previdenciário foi feito em 25/03/2014, ou seja, não transcorreram 5 (cinco) anos da data citada até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 01/07/2015. Afasto, portanto, a alegação de prescrição quinquenal. B - TRABALHO RURAL NÃO ANOTADO NA CTPS O autor pretende obter o reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 01/01/1967 a 01/01/1983. Análise a pretensão. Para que seja acolhida a pretensão formulada pelo autor, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, no conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o do art. 371 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada como início de prova material, constato anotações inerentes à atividade rural do autor no Certificado de Alistamento Militar (fls. 33), o qual menciona a atividade profissional de trabalhar braçal e na Certidão de Casamento de fls. 199, a qual informa que o autor era lavrador à época de seu casamento, ocorrido em 17/01/1976. Acolho tais documentos como início de prova material. No entanto, efeitos financeiros de eventual procedência dos pedidos do autor incidirão a partir da juntada da Certidão de Casamento, considerando que o INSS não teve acesso a ela antes da juntada dos autos. Mesmo diante da existência de início de prova documental, necessário se faz, ainda, o exame da prova oral produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. O autor declarou em seu depoimento, em síntese, que (fls. 166/168) contou que casou há 41 anos, em Guairá; tem 4 filhos; os 3 primeiros filhos nasceram em Guairá e só a última filha nasceu em Monte Azul, na Fazenda de Roberto Gornide Lima; começou a trabalhar em Uberaba com cerca de 9 anos, onde ficou até os 12 anos, depois se mudou pra Guairá, onde trabalhou como pau de arara, sem trabalho fixo, plantando feijão, tomate; passou a trabalhar para o Sr. Osvaldo Ribeiro Mendonça nos anos de 1972 ou 1973, quando começou o barracão; trabalhou 9 anos para ele, até 1983, quando o barracão fechou; conheceu o Sr. Carlos Humberto de Souza, porque ambos trabalhavam juntos no barracão; depois de trabalhar os 9 anos no barracão, o patrão fez acordo com os empregados para demitir-lhes, mas ofereceram a oportunidade de o deponente continuar trabalhando. Ele aceitou, mas depois de 6 meses também foi mandado embora. E, por fim, disse que as outras testemunhas também trabalharam com ele no barracão. A testemunha Carlos Humberto de Souza disse, em resumo, que (fls. 173/175)/Trabalhou como pau de arara junto com o autor (fls. 252/257); moravam na cidade, mas eram levados para as fazendas pelos empreiteiros para carpir, apanhar algodão; não sabe se o autor ainda trabalha; o autor nunca trabalhou na cidade; começavam a trabalhar em dezembro e trabalhavam até agosto e depois não tinham mais serviço; trabalharam juntos no barracão, sendo que o autor começou primeiro e o deponente só em 1975; trabalhavam carregando sacaria e, também, na plantação; ele saiu do barracão em 1980, mas o autor ainda continuou lá. Como pau de arara, o autor começou primeiro e o deponente só em 1968. E, finalmente, disse que saiu primeiro do pau de arara. Por fim, a testemunha José Gonçalves de Souza disse, em suma, que (fls. 173/175)/Trabalhou na roça com o autor, na condição de pau de arara; cada dia trabalhavam numa fazenda diferente, dependendo do empreiteiro que vinha buscá-los (fls. 252/257); carpiam, quebravam milho, apanhavam algodão; nomeou alguns empreiteiros; que havia serviço o ano todo, porque cada época as fazendas precisavam de um serviço diferente; trabalhou no barracão com o autor; entrou no barracão em 1971, antes do autor que só começou a trabalhar lá uns 3 anos depois; o barracão no barracão até 1983. E, por fim, acreditava que o autor começou a trabalhar no pau de arara em 1967 ou 1968. Embora as datas não sejam muito precisas, pois que já se passaram mais de 40 anos, as testemunhas relataram que trabalharam com o autor, inicialmente, como diaristas, o que chamaram de pau de arara, porquanto moravam na cidade, mas os empreiteiros das fazendas os buscavam e levavam para a roça para fazerem serviços de capina, cultivo de algodão, milho etc. Também foram convergentes os testemunhos ao afirmar que após alguns anos todos trabalharam juntos no barracão, mas foram demitidos no ano de 1983. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas às sanções a que alude o Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, consequentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural no período de 01/01/1967 a 01/01/1983. Explico melhor as minhas razões do convencimento. 1º) - embora o autor diga que começou a trabalhar na roça com 9 anos de idade, na cidade de Uberaba/MG, pleiteia o reconhecimento da atividade rural a partir de 1967, quando teria 13 (treze) anos de idade. Por sua vez, a testemunha José Gonçalves de Souza confirmou que o autor começou a trabalhar como pau de arara no ano de 1967 ou 1968. Já a testemunha Carlos Humberto de Souza relatou que começou a trabalhar como pau de arara em 1968, mas que o autor havia começado antes, portanto razoável é a fixação da data de início do labor rural, na condição de diarista, em 01/01/1967; 2º) - o autor e as testemunhas foram unânimes quanto ao ano de fechamento do barracão onde trabalhavam, qual seja, em 1983; 3º) - na CTPS do autor consta anotação do primeiro vínculo empregatício em 02/01/1983 (fls. 35), embora o extrato do CNIS aponte o início do vínculo 3 (três) anos depois, em 02/01/1986, razão pela qual

fixo o fim do período rural, sem anotação em CTPS, em 01/01/1983;4º) - as testemunhas são pessoas simples que também moraram e trabalharam na mesma região. Assim, embora não haja precisão quanto às datas e jornada de trabalho rural prestado pelo autor, todas as testemunhas foram unânimes quanto à prestação do serviço na condição de diarista, momento considerando o tempo já decorrido; e, 5º) ficou claro que o autor trabalhou no meio rural desde muito jovem. Ao autor se aplica o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, aliás, já decidiu o STJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. 1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º. Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório. (STJ - EDcl na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, Fonte: Dle, Data: 16/06/2011) (destaque). Nessa linha vem decidindo também o Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...] 2. O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício; 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço. [...] (AC 466044, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Fonte: DJE, Data: 18/09/2009, pág. 323) (destaque). Entendo necessário esclarecer que é possível o cômputo do tempo de atividade rural do autor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho, a partir dos seus 12 (doze) anos, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 (catorze) anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor, e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social (AR - 3877/SP, STJ, Terceira Seção, publ. Dle 30/04/2013, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE). No mesmo sentido decidiu, recentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O labor rural foi reconhecido a partir da data que o autor completou 12 anos, sendo este entendimento majoritário desta Corte e do STJ. [...] (APELREEX - Processo nº 00058037820044036183, Rel. Desemb. Federal FAUSTO DE SANCITIS, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 27/07/2015) Assim, reconheço ter trabalhado o autor no meio rural, na condição de diarista, no período de 01/01/1967 a 01/01/1983, e determino o cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição sem necessidade de serem verdadeiras contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições e ele correspondente, exceto para efeito de carência. C - TRABALHO RURAL ANOTADO NA CTPS, MAS NÃO NO CNIS. OBSERVO QUE O AUTOR JUNTOU AOS AUTOS O Comunicado de Decisão de fls. 57 referente a um requerimento administrativo de Aposentadoria Especial, formulado em 25/03/2014 (NB 143.553.902-5 - fls. 57), requerendo que a DIB do benefício ora pleiteado fosse fixada nesta data. Por seu turno, o INSS junta aos autos cópia de processo administrativo concernente a pedido formulado em 04/01/2011 (NB 152.372.359-6) de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Com o fim de verificar os vínculos registrados no CNIS do autor, anexo à presente sentença o extrato do CNIS, consultado e obtido em 17/05/2018, no qual observe, ainda, um terceiro requerimento administrativo, no caso de o Aposentador por Idade (NB 158.9981466-1). Verifico que não constam no extrato do CNIS os vínculos com Oswaldo Ribeiro de Mendonça, no período de 02/01/1983 a 17/09/1985, e com José de Alencar Malta, no período de 01/06/1987 a 29/12/1987. No entanto, tais vínculos estão anotados na CTPS do autor (fls. 35 e 36, respectivamente). Ademais, o vínculo com José Ribeiro de Mendonça foi registrado no CNIS apenas no período de 02/01/1986 a 31/12/1986. No entanto, a data de saída constante na CTPS do autor é 13/02/1987. As anotações na CTPS têm prestação meramente relativa de veracidade, nos termos da Súmula 225 do STF e Súmula 12 do TST, razão pela qual as anotações no documento devem ser analisadas com cautela, levando-se em conta, inclusive, os aspectos formais, tais como a existência de rasuras ou lacunas que tomem indóneo o documento para fins probatórios, o que não ocorre no presente caso, pois a CTPS não apresenta qualquer vício aparente. Aliás, o autor fez questão de juntar aos autos o documento original a fim de facilitar a análise, evitando-se divergências. É sabido que à época da prestação dos serviços era muito comum que os empregadores não inscrevessem os vínculos trabalhistas nos bancos de dados de órgãos estatais, nem recolhessem contribuições previdenciárias, em especial no meio rural. São inúmeros os casos em que não houve a devida migração de dados para o CNIS. Vale lembrar que esse cadastro foi criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTB) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebendo a denominação CNIS com a edição da Lei nº 8.212/91, quando foi transformado na base de dados nacional, que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 75 da TNU, reconhecendo a presunção de veracidade de anotações na CTPS dos segurados, embora não tenha o registro migrado para o CNIS. Eis a redação da súmula: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Além da inexistência de vício formal na CTPS do autor, é importante ressaltar que o INSS não apresentou nada que desabonasse a validade da anotação. Considerando que o autor pediu que os períodos abaixo sejam considerados especiais, entendo ser necessário declarar, anteriormente, a própria existência do vínculo, razão pela qual reconheço a existência de relação empregatícia nos seguintes períodos: de 02/01/1983 17/09/1985; empregador Oswaldo Ribeiro de Mendonça; função: serviços gerais na agricultura (fls. 35); - de 01/01/1987 a 13/02/1987; empregador: José Ribeiro de Mendonça; função: serviços gerais na agropecuária (fls. 36); - de 01/06/1987 a 29/12/1987; empregador: José de Alencar Malta; função: trabalhador rural agrícola (fls. 36) Diga-se que a eventual responsabilidade pelas contribuições previdenciárias não recolhidas é exclusivamente do empregador, não podendo ser repassada ao empregado. D - ESPECIALIDADE DO TRABALHO RURAL Embora tenha sido demonstrado que o autor, de fato, trabalhou no meio rural, na condição de diarista, no período de 01/01/1967 a 01/01/1983, havendo, também registro de labor rural em sua CTPS, não é possível acolher, integralmente, seu pleito de reconhecimento de que a atividade se desenvolveu de forma especial. Explico. Para que a atividade seja considerada especial, torna-se imprescindível a exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Ademais, de acordo com a jurisprudência, o trabalho rural não pode ser reconhecido como especial por exposição à poeira e sol, exceção feita apenas quanto à atividade em agropecuária que se enquadraria no código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Segue trecho de ementa de acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. EPI. RURAL. LAVOURA. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. [...] 8. Os períodos compreendidos entre 19/10/1973 a 09/03/1984, 12/03/1985 a 30/12/1988, 01/03/1989 a 26/11/1990, 02/01/1991 a 15/12/1992 também não podem ser considerados especiais. Ressalte-se que o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pela autora, por si só, não pode ser considerada insalubre, em especial considerando que não foram juntados documentos em sentido contrário. [...] (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1607489/SP, Processo nº 0009031-15.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, Décima Turma, Julgado em 12/12/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017) Nesse contexto, verifico que há uma única anotação na CTPS de trabalho na agropecuária, qual seja, o período de 02/01/1986 a 13/02/1987 (empregador: José Ribeiro de Mendonça; função: serviços gerais na agropecuária - fls. 36). Diga-se que o Decreto nº 53.831/1964, de todo modo, não era aplicável aos trabalhadores rurais por expressa vedação legal, já que regulamentava a Lei nº 3.807/1960 que, em seu artigo 3º, I, excluiu os trabalhadores rurais de sua abrangência. A justificativa mais plausível para essa exclusão seria o fato de que os trabalhadores rurais não contribuíam para esse sistema nem custeavam a aposentadoria especial, não podendo, portanto, serem beneficiados. Tampouco é possível afirmar que o autor trabalhava exposta à radiação solar acima dos limites de tolerância, pois não há como medir, após tanto tempo, a radiação solar a que esteve sujeito durante o labor, nem precisar que tipo de proteção utilizava para se proteger do sol. De todo modo, inexistia previsão legal que enquadrasse a radiação solar como agente nocivo à época da prestação dos serviços no meio rural (ressaltando que o item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/1964 referia-se a trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos apenas). Saliente que, inclusive na esfera trabalhista, sabidamente protetora do trabalhador hipossuficiente, o trabalho a céu aberto não implica no pagamento de adicional de insalubridade, se não restar demonstrada a exposição ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE (OJ Nº 173, II, da SBDI-1, do TST). Diante do exposto, reconheço apenas o período de 02/01/1986 a 13/12/1987 como especial. E - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor - Comunicação de decisão (fls. 57), na data de entrada do requerimento (DER em 25/03/2014), do benefício de Aposentadoria Especial (NB 143.553.902-5), o INSS entendeu que ele não havia completado o tempo suficiente para a Aposentadoria Especial. Considerando que reconheci apenas o período de 02/01/1986 a 13/12/1987 como especial, o que equivale a 408 dias, pouco mais de 1 (um) ano, de fato, é acertada a decisão do INSS, pois o autor não cumpriu tempo suficiente para a Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, mostra-se possível converter o tempo especial em comum, de modo que, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 571 dias, o que significa um aumento de 163 dias. Somando-se o tempo de contribuição já computado pelo INSS (constante no CNIS) com o tempo rural não anotado em CTPS nem no CNIS, mas ora reconhecido (5.845 dias), com o tempo rural anotado apenas na CTPS e ausente no CNIS, também por mim ora reconhecido (1.246 dias) com o acréscimo da conversão do tempo especial em comum (163 dias), chego a um cômputo total de 16.579 dias, que equivale a 45 (quarenta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 143.553.902-5, nos termos do artigo 201, 7º, I, 2ª parte, da Constituição Federal. F - DANO MORAL. Pleiteia o autor a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização por danos morais em razão de suposta perda de uma chance, pois a autarquia previdenciária teria indeferido o benefício requerido pelo autor sem exigir dele a complementação de documentação e sem instauração procedimento de justificativa administrativa, o que retirou dele o direito de se aposentar quando requerido. Sem razão o autor, pois ao ser provocado, o INSS instaurou processo administrativo para analisar o requerimento de aposentadoria do segurado, permitindo a juntada de documentos e a manifestação nos autos. Conforme exposto no item C, o autor formulou 3 (três) requerimentos administrativos no INSS, um de Aposentadoria Especial, formulado em 25/03/2014 (NB 143.553.902-5 - fls. 57), um de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 04/01/2011 (NB 152.372.359-6) e um último de Aposentadoria por Idade (NB 158.9981466-1). No entanto, na presente demanda, pleiteia apenas Aposentadoria por Tempo de Contribuição e que a DDIÉ retroaja à data de 25/03/2014, ou seja, a data de entrada do requerimento de Aposentadoria Especial (NB 143.553.902-5). Ocorre que consta nos autos apenas a cópia do requerimento formulado sob NB nº 152.372.359-6, no qual não há, sequer, cópia de documentos que pudessem levar o INSS a, mediante dedução, imaginar que o autor pretendia reconhecimento de tempo rural não anotado em CTPS e nem registrado no CNIS. Muito menos existe comprovação de ter o autor procedido a um requerimento expresso acerca do benefício que, realmente, estava almejando. Tampouco apresentou o autor cópia dos outros 2 (dois) requerimentos administrativos formulados, com o objetivo de comprovar a legalidade ou não dos atos nele praticados. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil do Estado, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente (pertencente a uma pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos); a ocorrência de um dano, material ou moral e; por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação/omissão e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos não há que se falar em responsabilidade civil do Estado. Mais: para reconhecimento do dano moral, não basta a conduta omissiva do réu, nem, tampouco, que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração, utilizando-se das provas permitidas, da efetiva ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial vivenciado pelo ofendido que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, os quais podem ser recompostos ou, sendo isso impossível, convertidos em indenização pecuniária. No presente caso, não há efetiva comprovação de prática de ato ilegal ou omissão quanto à prática de ato devido, pois o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar os motivos que levaram o INSS a indeferir o requerimento formulado. Ademais, observo no extrato do CNIS, que o autor manteve-se empregado, recebendo rendimentos até dezembro de 2017. Nesse sentido, não restou evidenciado o alegado dano causado em razão de ter deixado de auferir, durante o período em questão, o benefício previdenciário pretendido, razão pela qual improceda a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial formulada pelo autor. Entendo, ainda, que ao lado do dever de informação e orientação aos segurados por parte da Previdência Social, existe o dever de colaboração e de transparência de todas as partes envolvidas, como um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva. Isto é, embora devam os servidores do INSS orientar os segurados quanto à documentação necessária ao deferimento de seus requerimentos, expedindo cartas de exigências no tocante à documentação incompleta, devem, por seu turno, os segurados, demonstrar com clareza qual é o objeto de sua pretensão, pois não há que se exigir dos servidores do INSS poderes adivinatórios. No caso dos autos, o autor não comprovou que pediu, expressamente, o reconhecimento de tempo rural que juntou aos autos do processo administrativo documentação comprobatória desse direito ou PPPs, LTCATs ou documentos análogos que subsidiassem o reconhecimento de atividade especial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor CÉSAR RIBEIRO PAIVA, a saber: a) declaro o reconhecimento como tempo de serviço exercido na atividade rural, na condição de diarista, o período de 01/01/1967 a 01/01/1983, que deverá ser averbado pelo INSS; b) declaro o reconhecimento como tempo de serviço exercido na atividade rural, na condição de empregado, os períodos de 02/01/1983 17/09/1985 (empregador Oswaldo Ribeiro de Mendonça); de 01/01/1987 a 13/02/1987 (empregador: José Ribeiro de Mendonça); e, de 01/06/1987 a 29/12/1987 (empregador: José de Alencar Malta; função), que deverão ser averbados pelo INSS; c) reconheço apenas o período de 02/01/1986 a 13/02/1987 como especial (função: serviços gerais na agropecuária; empregador: José Ribeiro de Mendonça), o qual deverá ser convertido para tempo comum; d) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral, [NB 143.553.902-5], a partir da juntada da Certidão de Casamento (19/02/2018, fls. 196/199, tendo em vista que o INSS não teve acesso ao documento antes desta data), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença (ressaltando que o próprio autor informa que o INSS já calcula a RMI mais vantajosa, inexistindo, portanto, controvérsia em relação a isso - fls. 9v); e) condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estes com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação (23/05/2016 - fls. 82/83); e, f) rejeito o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos

morais. Condeno o autor em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do quantum pleiteado e atualizado a título de danos morais (R\$ 25.000,00), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 76. E, por fim, condeno o INSS a pagar verba honorária em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso (de 18/02/2018 a 04/06/2018). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, restitua-se ao autor a CTPS original de fls. 59. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-76.2016.403.6106 - SUELI DE FATIMA FRACASSO FALCAO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

I - RELATÓRIO SUELI DE FÁTIMA FRACASSO FALCÃO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo nº 0000424-76.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, documentos e planilha (fls. 22/51), na qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, pois que teve reconhecido na Justiça do Trabalho o direito à equiparação salarial com os denominados TTN - Técnicos do Tesouro Nacional, o que ocasionou o aumento dos valores de seu salário de contribuição. Requeru, ainda, a condenação por danos morais. Determinou-se que a autora apresentasse declaração de pobreza e esclarecesse a prevenção encontrada (fls. 54). Com o cumprimento da determinação (fls. 55/61) e demais esclarecimentos (fls. 62/117), foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, afastada a prevenção e ordenada a citação do INSS (fls. 118). O INSS ofereceu contestação (fls. 121/127), acompanhada de documentos (fls. 128/161), na qual arguiu a falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. Impugnou, ainda, a gratuidade de justiça. Arguiu a prescrição quinquenal. Sustentou que eventuais efeitos financeiros da revisão pleiteada devem incidir a partir da citação, já que os documentos acostados aos autos podem ser considerados documentos novos. Quanto ao dano moral, aduziu que observou o devido processo legal e atuou em exercício regular de um direito, não havendo que se falar em ilegalidade. Subsidiariamente, requereu a fixação de valores dentro de parâmetros de razoabilidade. Enfim, requereu a extinção do processo por carência do direito de ação. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência dos pedidos da autora, com sua condenação em custas e demais consectários legais e, para hipótese diversa, que seja observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas, que os honorários advocatícios sejam fixados conforme a Súmula 111 do STJ. A autora apresentou réplica (fls. 163/173v), acompanhada de cópia digital integral da reclamatória trabalhista e de outros documentos (fls. 174/233). Revogou-se a gratuidade de justiça anteriormente deferida e, por conseguinte, determinou-se o recolhimento das custas processuais (fls. 234). A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão referida decisão de revogação (fls. 238/255). Após concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 258/260), as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 261), sendo que a autora juntou, novamente, de cópia digital integral da reclamatória trabalhista (fls. 262/264), enquanto o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 267). Instadas (fls. 268), as partes apresentaram alegações finais (fls. 270/271 e 274/280) e a autora se manifestou mais uma vez sobre as alegações do INSS (fls. 282/285), juntando novos documentos (fls. 286/293v) e sobre os quais o INSS apresentou manifestação (fls. 321/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo a analisar a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse processual da autora, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, posto ter sido já analisada e decidida pelo TRF3 a concessão de gratuidade de justiça, ou seja, rejeitada a impugnação à concessão de gratuidade de justiça apresentada pelo INSS com sua contestação. A autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista no período básico de cálculo. Tal pretensão, conforme observo de toda documentação juntada, está desprovida de prova de resistência do INSS, pois a mera ciência do recolhimento das contribuições previdenciárias, reconhecidas na reclamação trabalhista, por si só, não tem condão de presumir resistência da autarquia federal de alterar a RMI, isso porque ela não integrou a lide trabalhista e, além do mais, os recolhimentos não foram acompanhados das informações pertinentes às contribuições previdenciárias, como, por exemplo, os dados da empresa e dos trabalhadores/reclamantes e, além do mais, especificação da natureza das verbas salariais, que, sem nenhuma sombra de dúvida, devem ser prestadas, em regra, por meio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Isso não significa falta de aplicação do entendimento do STF firmado no RE nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, no dia 03/09/2014, que entendeu, no tocante ao pedido de revisão de benefício, não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente, pois, no caso em tela, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas, sim, de alteração da RMI após reconhecimento judicial de verbas trabalhistas, ou seja, decorre de fato superveniente à mencionada concessão do aludido benefício previdenciário. Portanto, incabível a provocação do Poder Judiciário sem que exista interesse de agir, consistindo no trinômio necessidade, utilidade e adequação. A utilidade é indubitável, pois, por meio de um provimento favorável ao seu pleito, a autora seria beneficiada com o incremento do seu provento de aposentadoria. A adequação estaria configurada na escolha do procedimento correto escolhido pela autora. No entanto, a necessidade do provimento jurisdicional somente restaria caracterizada se houvesse uma pretensão resistida, o que não se verifica no presente caso, pois caberia à autora levar ao conhecimento do INSS a alteração dos salários de contribuição que embasaram o cálculo de sua RMI, sendo, portanto, infundado exigir da autarquia previdenciária que, de ofício, procedesse à revisão ora pleiteada. Aliás, a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS apresenta um capítulo inteiro (arts. 71 a 75) sobre a possibilidade de se utilizar a sentença trabalhista transitada em julgado para fins previdenciários, o que me faz concluir que a pretensão da autora não se enquadra dentre aquelas que são, de plano, indeferidas pelo INSS. Ressalto, por fim, que foi oportunizado à autora, por meio da réplica e petições posteriores, o combate à preliminar arguida e ora acolhida, restando, assim, preenchidos os requisitos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Carece, portanto, a autora da presente ação revisional, por falta de interesse de agir/processual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo réu/INSS, reconhecendo ser a autora SUELI DE FÁTIMA FRACASSO FALCÃO carecedora de ação, por falta de interesse processual quanto à pretensão de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.521.907-4) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 52), atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executar a verba honorária se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fls. 316/319, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-44.2016.403.6106 - HUGO ENGENHARIA LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO HUGO ENGENHARIA LTDA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Processo nº 0003944-44.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 23/181), na qual pleiteia a declaração do direito ao abatimento dos valores recolhidos por meio de CEI de cada obra em relação ao DEBCAD correspondente, além da correção monetária pela Taxa Selic, desde a data do pagamento/recolhimento por meio do CEI até a data do efetivo abatimento. Para tanto, alega a autora, em síntese que faço, ser sociedade empresária, cujo objeto social está relacionado à exploração de atividades imobiliárias. Alegou que, nos anos de 2005 e 2006, realizou a execução de obras de construção de conjuntos habitacionais e, após a sua conclusão, constatou-se a contabilização parcial de notas fiscais, o que teria resultado em um recolhimento insuficiente de contribuição previdenciária. Diante disso, argumentou que a ré/União desconsiderou integralmente a sua contabilidade e constituiu o crédito tributário por aferição indireta, considerando como base de cálculo da mão de obra empregada na obra a proporcionalidade da área construída e o padrão de execução da obra, o que, segundo ela, é ilegal. Alegou, ainda, que qualquer recolhimento/pagamento, ainda que parcial, deve ser considerado na apuração do valor devido, o que também se aplica quando houver cálculo do imposto por aferição indireta. Determinei que a autora emendasse a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo (fls. 185), cuja determinação, por permanecer a incorreção (fls. 186/189), foi reiterada (fls. 190). Emendada (fls. 191/192), acolhi a emenda da petição inicial, para constar como ré a UNIÃO FEDERAL. Além disso, indeferi o pedido de tutela de urgência e, por fim, ordenei a citação da ré/União (fls. 193/v). Deferi o pedido da autora de fls. 204/206, determinando que a ré/União cumprisse as pretensões requeridas por ela (fls. 207). A autora, posteriormente, apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 213/232), sendo que, após manifestação da ré/União (fls. 233/v), deferi-se prazo suplementar para conclusão de diligências e, por fim, na mesma decisão, determinei-se que a Secretaria da Receita Federal fosse oficiada a efetuar a atualização dos valores requeridos pela autora (fls. 234). Indeferi o requerimento da autora no tocante à redução do prazo para cumprimento da decisão de fls. 234, bem como determinei nova intimação da PFI e da Secretaria da Receita Federal (fls. 245). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 261/272), acompanhada de documentos (fls. 273/328v), alegando, como preliminar, falta de interesse de agir, isso em relação aos DEBCAD 37.108.844-5 e 37.108.842-9. No mérito, argumentou que após a constatação de erro na declaração apresentada, caberia à autora retificá-la administrativamente. Aliás, ainda que não o fizesse no curso do prazo de homologação, poderia a autora, no ato da manifestação de inconformidade, a partir do indeferimento das compensações, comprovar a redução do fato gerador. Todavia, no presente caso, a autora quotou-se inerte. Arguiu, ainda, que decorreu o prazo decadenal para a revisão do lançamento administrativo. Aliás, também arguiu prescrição da pretensão, visto que decorreram mais de 10 (dez) anos do erro na declaração. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 331/346). A ré/UNIÃO apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 351/372), em cumprimento da decisão de fls. 245. Instada, a autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 376/383 ou 393/400). Deferi requerimento da autora e determinei a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em testilha (fls. 387). Considerando que a ré/União pugnou pelo julgamento antecipado do feito, instei a autora a especificar provas (fls. 401), que requireu a realização de perícia contábil (fls. 406/407). Saneei o processo, quando, então, afastei a preliminar deduzida pela ré/União de falta de interesse processual da autora e, na mesma decisão, deferi a produção de prova pericial-contábil (fls. 408/v). Após análise do requerimento da autora e dos quesitos apresentados pela ré (fls. 410 e 413/414v), tornei sem efeito o deferimento da produção de prova pericial contábil (fls. 429). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende o reconhecimento do direito de abater recolhimentos de contribuições previdenciárias nos débitos previdenciários DEBCADs ns. 37.108.842-9 (PAF 16004.000890/2007-34), 37.108.844-5 (PAF 16004.000880/2007-07) e 37.107.845-3 (PAF 16004.000877/2007-85), referentes às competências de agosto/2006 a junho/2007 (fls. 42/176). Análise-o. Pelos documentos carreados aos autos, verifico que a fiscalização utilizou o método de aferição indireta, a fim de apurar a contribuição previdenciária devida pela autora, tendo em vista a ausência de escrituração contábil regular, nos termos do 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, cujo teor transcrevo a seguir: 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. No que se refere à aferição indireta das contribuições, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazari ensinam o seguinte: A aferição indireta pode ser conceituada como método ou procedimento de que dispõe a RFB para apuração das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, quando ocorrer recusa ou sonegação de documentos ou informações, ou mesmo na sua apresentação deficiente, por parte do contribuinte, bem como na apuração do salário de contribuição decorrente de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, não incorporada na forma da Lei n. 4.591/1964.(...) Na hipótese de aferição indireta, utiliza-se, em substituição aos documentos não apresentados corretamente, mecanismo previsto em lei, qual seja, o cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (In Manual de Direito Previdenciário, 20ª edição, Editora Forense, 2017, Pág. 213). Cabe ressaltar, no entanto, que a autora não se insurge quanto ao procedimento do Fisco de apuração do recolhimento de contribuições previdenciárias, de forma que a discussão cinge-se à questão de que os valores recolhidos anteriormente não foram deduzidos nos cálculos quando da aferição indireta das contribuições. Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações. Conforme informação no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil - RFB, para regularização de obra de construção civil, o proprietário, o dono da obra, o incorporador ou a construtora contratada para executar obra por empreitada total deverá informar a RFB os dados do responsável pela obra e os relativos à obra, mediante a utilização da Declaração e Informações sobre Obra (DISO) (Cf. <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/diso-declaracao-e-informacoes-sobre-obras-construcao-civil/procedimentos-para-regularizacao-obra>). Mais: para obras com informações relativas à mão de obra própria ou mão de obra terceirizada ou, ainda, com recolhimentos anteriores, o sítio eletrônico da RFB informa que os seguintes procedimentos deverão ser adotados: - Enviar a DISO - Comparecer à Unidade de Atendimento da RFB jurisdicionante do estabelecimento da matriz da Pessoa Jurídica, para fins de emissão do ARO. - Recolher as contribuições previdenciárias oriundas do ARO, dentro do prazo legal informado no próprio Aviso, quando for o caso. Verifico, portanto, que o contribuinte, para fins de regularização de obra de construção civil, tem a obrigação acessória de apresentar a Declaração e Informações sobre Obra (DISO) e o Aviso para Regularização da Obra (ARO), ocasião na qual informa todos os dados relativos à obra. Aliás, convém transcrever alguns excertos da Informação Fiscal nº 108-0810700/DRF/SJR/SACAT (fls. 295/299v), que demonstra um minucioso estudo acerca da viabilidade do desmembramento de recolhimentos por CEI referentes aos DEBCADs em apreço: A questão em comento resume-se quanto aos valores que o sujeito passivo alega que não foram deduzidos nos cálculos quando na aferição indireta nas obras matriculadas CEI de sua responsabilidade.(...) No Processo Administrativo Fiscal 16000.000880/2007-07 (Debcad 37.108.844-5), consta que o sujeito passivo apresentou em 25 de agosto de 2006 a DISO - Declaração e Informação sobre Obra em meio papel nº 869/2006, referente a matrícula CEI nº 50.020.14018/72 em nome de Hugo Engenharia Ltda/Caixa Econômica Federal, obra iniciada em Outubro/2005 e concluída em Junho/2006, relativa a construção de 55 unidades de um conjunto habitacional com área total de 2.250,60 m (fólias 40/44 do processo original), constando por ela como abatido do cálculo as seguintes guias recolhidas de Mão de obra própria e de subempreiteira, (item 7 da DISO/planilha de recolhimento efetuado), que em confronto com o ARO - Aviso de Regularização da Obra, onde constou recolhido apenas os valores de subempreiteira (...). Dessa forma, as guias recolhidas como mão de obra própria apesar de constar relacionadas na DISO, não foram lançadas no ARO, fls. 37, por lapsos do responsável por sua emissão (...). Também no Processo Administrativo Fiscal 16000.000890/2007-24 (Debcad nº 37.108.842-9), consta que o sujeito passivo apresentou em 25 de agosto de 2006 a DISO - Declaração e Informação sobre Obra nº 871/2006 em meio papel, referente a matrícula CEI nº 50.020.04960/70 em nome de Hugo Engenharia Ltda/Caixa Econômica Federal, obra iniciada em Setembro/2005 e concluída em Junho/2006 na construção de 86 unidades de um conjunto habitacional com área total de 3.519,12 m (fólias 40/44 do processo original), constando por ela como abatido do cálculo as seguintes guias recolhidas de Mão de obra própria e de Subempreiteira (item 7 da DISO/planilha de recolhimento efetuado), que em confronto com o ARO - Aviso de Regularização de Obra, sendo constatado como recolhido apenas os valores de Subempreiteira, cópias do processo supra, fls. 40/44 (...). Desta mesma forma, as guias recolhidas de mão de obra própria apesar de constar relacionadas na DISO, fls. 46, não foram lançadas no ARO, por lapsos do responsável por sua emissão (...). No Processo Administrativo Fiscal nº 16000.000877/2007-85 (Debcad nº 37.108.845-3), constando que o sujeito passivo apresentou em 23 de Julho de 2007 a DISO - Declaração e Informação sobre Obra nº 12504/2007 em meio papel, assinada pelo sócio Hilton Hugo S. Fabri, referente a matrícula CEI nº 50.022.54760/75 em nome de Hugo Engenharia Ltda/Caixa Econômica Federal, obra iniciada em Março/2006 e concluída em Maio/2007, na qual houve a

construção de 234 unidades de um conjunto habitacional com área total de 8.779,77 m (folhas 81/88 do processo original), constando por ela como abatido do cálculo as guias recolhidas de Mão de obra própria e de Subempreita (item 7 da DISO/planhilha de recolhimento efetuado), que em confronto com o ARO - Aviso de Regularização de Obra, confirmou-se que foram lançados como créditos os valores da Mão de obra própria e de Subempreitas, ou seja, diferente dos outros debedads, ESSE CÁLCULO ESTÁ CORRETO, cujas cópias constam do processo supra, fls. 51/54 (...). Que é possível o desmembramento dos Debedads 37.108.842-9 e 37.108.844-5, considerando que nos AROs originais não foram creditados a citada mão de obra própria e a retenção código 2658, sendo recalculado o ARO inserindo tais recolhimentos (...).[SIC] Dessa forma, pela análise desta informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, concluiu que a autora, em relação aos DEBCADs ns. 37.108.844-5 e 37.108.842-9, por evidente equívoco, não apresentou todos os dados de recolhimento de mão de obra própria no ARO - Aviso de Regularização de Obra, que, mesmo apesar disso, é (e era) possível o desmembramento desses créditos a fim de abater os valores já recolhidos. Por fim, quanto ao DEBCAD nº 37.107.845-3, todos os recolhimentos de subempreita e de mão de obra própria foram lançados no respectivo ARO, de forma que o cálculo do fisco está correto, não havendo que se falar em abatimento de créditos, tanto que a autora informou que referido débito já foi objeto de parcelamento (fls. 410), restando, assim, confessado a totalidade do débito (fls. 429), o que demonstra que não há discussão quanto ao referido DEBCAD. Diante disso, a controvérsia dos autos reside na possibilidade ou não da formalização de abatimentos de recolhimentos de contribuições previdenciárias em relação aos DEBCADs ns. 37.108.844-5 e 37.108.842-9. A esse respeito, a ré/União confirma a existência de créditos previdenciários passíveis de abatimento, todavia, argumenta pela decadência/prescrição da revisão do lançamento tributário, visto que a autora não reiterou suas declarações no prazo legal. Análise sua argumentação. Como bem afirmado pela ré/União em sua contestação, a autora pretende indiretamente a revisão de lançamentos por homologação de crédito tributário, declarados em Aviso para Regularização da Obra - ARO em 2006 e 2007, não havendo que se falar em sentença extra petita, pois que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (2º do art. 322 do CPC). No que diz respeito à revisão de lançamento, o artigo 145 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Por certo, em face das garantias do contraditório e da ampla defesa, é possível que o sujeito passivo impugne o lançamento realizado, instaurando um litígio e inaugurando a fase contenciosa do lançamento, o que, conforme se deduz do art. 145, I, do CTN, pode gerar uma alteração do próprio lançamento realizado (In Direito Tributário Esquemático, Ricardo Alexandre, Editora Método, 10ª Edição, 2016, pág. 432). No presente caso, considerando que a autora/contribuinte já havia sido regularmente notificada da instauração de processo administrativo fiscal, é evidente que não havia opção para retificação do Aviso para Regularização de Obra - ARO, como quer fazer crer a ré/União, tendo em vista a regra da irreversibilidade do lançamento. Diante disso, a autora optou pela situação legalmente admitida para fins de revisão do lançamento tributário (art. 145, I, do CTN), por meio de impugnação administrativa, visto que discordou parcialmente do lançamento anteriormente efetuado. A esse respeito, em relação ao PAF 16004.000880/2007-07 (Debecad 37.108.844-5) ficou evidente que o Fisco rejeitou o argumento da autora no sentido de que o ARO não considerou toda a mão de obra vinculada à obra, atendo-se apenas ao que foi consignado no sistema previdenciário (Cf. acórdão nº 2803-01.492 - fls. 81/86). No mesmo sentido, quanto ao PAF 16004.000890/2007-34 (Debecad 37.108.842-9), a autora também argumentou que o ARO não considerou toda a mão de obra vinculada à obra fiscalizada, de forma que não foram abatidos os valores de área regularizada. Apesar disso, o Fisco entendeu que foram aproveitados todos os recolhimentos específicos por obra (matrícula CEI) efetuados pela empresa (Cf. acórdão 2803-001.441 - fls. 132/144). Concluiu, assim, que a autora/contribuinte impugnou administrativamente os lançamentos tributários, argumentando pela necessidade de abatimento das contribuições previdenciárias já recolhidas. Dessa forma, entende que o prazo prescricional quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para anulação/revisão dos atos administrativos em questão deve ser contado a partir da decisão final dos respectivos processos administrativos fiscais, ou seja, em 17/04/2012 (DEBCAD nº 37.108.844-5 - fls. 81) e 13/03/2012 (DEBCAD nº 37.108.842-9 - fls. 132), quando, então, os créditos tributários foram validamente constituídos. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a autora ajuizou a presente ação visando a revisão de lançamento fiscal em 28/06/2016, não há que se falar em decadência ou prescrição, conforme inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (Cf. REsp 947.206/RJ, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/10/2010). Portanto, sem mais delongas, superada a alegação de prescrição/decadência, considerando que é incontroversa a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias passíveis de abatimento em relação aos DEBCADs ns. 37.108.844-5 e 37.108.842-9, a procedência parcial dos pedidos é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora HUGO ENGENHARIA LTDA., a fim de determinar a revisão do lançamento tributário e, por conseguinte, condenar a União Federal a efetuar os abatimentos dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, recolhidos por meio de CEI de cada obra, em relação aos DEBCADs ns. 37.108.844-5 e 37.108.842-9, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data do recolhimento até a data do efetivo abatimento. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com supedâneo no art. 85, 3º, e 11, c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de 1/3 (um terço) das custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico que ela deixou de obter. E, por outro lado, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela autora, bem como a reembolsar a autora em 2/3 (dois terços) das custas processuais dispendidas por ela. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isto porque estabelece o artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015 não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, ou seja, resta evidente que o proveito econômico obtido nesta causa pela autora não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado à fls. 395, isso depois de descontado o quantum da verba honorária devido à ré/UNIÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004841-72.2016.403.6106 - ANTONIA MASSONI OTTAVIANI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos, I - RELATÓRIO ANTONIA MASSONI OTTAVIANI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo n. 0004841-72.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/93), na qual pleiteia que seja reconhecido o direito dela à isenção do pagamento do imposto de renda e, por conseguinte, requer a restituição dos valores descontados indevidamente de sua aposentadoria desde dezembro de 2014. Para tanto, alegou a autora, em síntese, ser portadora de Doença Isquêmica Crônica do Coração (CID 10:25.9), Angina Pectoris (CID 10:20.9) e Insuficiência Cardíaca (CID 10:51.4), espécies de cardiopatias graves, desde 12/04/2007. Diante disso, sustentou enquadrar-se na disposição contida no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88. Arguiu, ainda, que já teve seu requerimento de isenção de pagamento de imposto de renda deferido administrativamente, todavia, em 2014, foi surpreendida com a informação de que deixou de ser isenta desse pagamento. Argumentou, por fim, que o fato de sua doença estar sob controle não retira dela o direito da isenção pleiteada. Deferiu-se a prioridade de tramitação do feito e, na mesma decisão, determinou-se o recolhimento das custas iniciais, postergou-se o exame do pedido de tutela provisória de urgência e, por fim, requisitou-se ao SEDI a retificação do polo passivo (fls. 96). A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que postergou a análise do pedido de tutela provisória de urgência (fls. 103/116), que foi mantido no juízo de retratação (fls. 121) e, ao final, não foi conhecido (fls. 173/174). Com o recolhimento das custas iniciais (fls. 117/118), ordenou-se a citação da ré/UNIÃO (fls. 121). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 124/132), na qual argumentou pela prescrição quinquenal. Alegou, ainda, que a autora não atende os requisitos para a concessão da isenção do imposto de renda, visto que a patologia que a acomete não se enquadra na legislação isentiva. A autora reiterou o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 140/141), que não foi apreciado por confundir-se com o mérito (fls. 149). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 142/148). Instou-se às partes a especificarem provas (fls. 149), sendo que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 151), enquanto a ré/UNIÃO informou que não tem provas a produzir (fls. 180). As partes apresentaram memoriais (fls. 183/196 e 197). Indeferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência e, na mesma decisão, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 199/v). Juntado o laudo pericial (fls. 214/216), as partes apresentaram manifestação sobre o mesmo (fls. 219/228 e 251/252v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA - DA PRESCRIÇÃO Alega a ré/União a ocorrência da prescrição quinquenal, considerando 5 (cinco) anos antes da propositura da ação. Sobre o assunto, convém relembrar o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/6/2012, representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, no sentido de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 (cinco) anos a partir do pagamento antecipado previsto no artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Transcrevo a ementa do referido acórdão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. I. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos EResp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudence deste STJ passa a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) (destaque) Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiam aquela decisão, em razão da existência de caso análogo. In casu, observo que a autora pleiteia a restituição de valores descontados indevidamente de sua aposentadoria a título de Imposto de Renda. Daí, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 29/07/2016, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, ou seja, ocorreu a prescrição quinquenal de eventual restituição de valores recolhidos antes de 29/07/2011, o que não é o caso dos autos, já que a autora pleiteia a restituição de valores a partir de dezembro de 2014. B - DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA A autora pleiteia reconhecimento do direito dela à isenção do pagamento do imposto de renda, bem como a restituição de valores recolhidos a título de IR incidentes sobre sua aposentadoria. No que tange à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria, confira-se o teor do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, que dispõe o seguinte: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: Omissis XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/08/2010, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal tão-somente em favor dos aposentados portadores de moléstia grave às situações nele enumeradas. Aliás, no tocante à comprovação da moléstia grave para fins de isenção do IR, embora o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 determine que para o recebimento desse benefício seja necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, referida Corte Superior consolidou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas nos autos (Cf. REsp 1584534/SE, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 29/08/2016). Vou além. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Nesse sentido: REsp 1596045, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/06/2016. Pois bem, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que a autora requereu a Isenção do Imposto de Renda em razão de padecimento de moléstia grave, todavia, o pedido foi indeferido administrativamente no ano de 2014 (fls. 21), sob o argumento de que sua patologia não se enquadra na legislação pertinente (fls. 77). Pela análise do laudo médico pericial de fls. 214/216, foi constatado que a autora teve coronariopatia corrigida com implantação de stent coronário e, atualmente, ela tem doença neurológica degenerativa. Verificou-se, ainda, que a autora há três anos começou a ter perda de memória evoluindo para piora com rapidez. Aliás, ao ser questionada pelo perito, a autora disse que não sabia o que estava fazendo naquele consultório, além do que não soube responder assuntos corriqueiros de sua vida. O expert concluiu que a doença neurológica que acomete a autora tem evolução lenta e relacionada com a idade, não sendo possível definir a data da incapacidade. Todavia, constatou que não há incapacidade quanto à cardiopatia. Por fim, destacou que a autora tem doença neurológica degenerativa grave que causa incapacidade total permanente. Mais: a autora colacionou aos autos atestado particular (fls. 229), assinado pelo Dr. José R. Simões Neto, especialista em neurologia, afirmando que a autora faz tratamento e acompanhamento neurológico desde maio de 2014, bem como apresenta quadro clínico de esquizofrenia progressiva (CID G.30 - Doença de Alzheimer). Vou além. Em que pese a alegação da ré/UNIÃO, a data de pedir é a existência de moléstia grave, que foi devidamente comprovada após a realização de prova pericial, com observância do contraditório, de forma que não houve alteração da causa de pedir. De forma que, considerando a ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça e a previsão do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, apesar de não haver previsão para isentar do pagamento do IR o portador de Mal de Alzheimer, o dispositivo prevê o benefício para o alienado mental. Diante disso, tendo em vista que a doença neurológica (Mal de Alzheimer) que acomete a autora tem como sintoma a alienação mental, entendo que ela faz jus à isenção do pagamento do imposto de renda, além da restituição dos valores descontados indevidamente de sua aposentadoria. A esse respeito, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL. RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO. I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda. II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido. (REsp 800.543/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA,

recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) (destaque)Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiarão aquela decisão, em razão da existência de caso análogo.In caso, observe que a autora pleiteia a restituição do recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT. Daí, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 16/01/2017, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, ou seja, ocorreu a prescrição quinquenal de eventual restituição de valores recolhidos antes de 16/01/2012. B - DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RATA autora requer a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT, prevista no artigo 2º do Decreto nº 6.957/2009, que majorou a alíquota de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento). Análise-a.Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações. O seguro contra acidentes de trabalho está previsto no artigo 7º, XXVIII, da CF, nestes termos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ademais, o financiamento desse seguro de acidente de trabalho está disciplinado no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, ao dispor que sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos incidirá um adicional de 1%, 2% ou 3% para o custeio da aposentadoria especial e dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho. Vale dizer que esses percentuais variarão a depender do nível de risco de acidentes de trabalho, cuja atividade da empresa se enquadra, sendo o mesmo classificado em leve (1%), médio (2%) ou grave (3%), o que atende ao princípio da equidade na forma de participação e custeio, pois o percentual é proporcional à probabilidade de acidentes de trabalho (In Direito Previdenciário, Frederico Amado, 7ª edição, Editora Juspodivm, 2015, pág. 241).Mais: o 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 previu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Isso quer dizer que o enquadramento de uma empresa em determinado nível de risco pode ser modificado pelo próprio executivo. Nesse respeito, há que se ressaltar que o plenário do STF já decidiu que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de grau de risco leve, médio e grave não implica em ofensa ao princípio da legalidade tributária (Cf. RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003). Aliás, no que tange a essa regulamentação, os Decretos ns. 6.042/07 e 6.957/09 reequadraram certas atividades econômicas nos correspondentes graus de risco, sendo que a empresa/autora passou a contribuir com o percentual de 3% em vez de 2%, o que, segundo ela, é ilegal e ofende ao princípio da segurança jurídica. Examine tal alegação. A Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, previa a possibilidade de redução e majoração dessas alíquotas de contribuição, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, o que foi devidamente regulamentado pelo Decreto nº 6.042/2007, que previu o elemento denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, o cálculo para aferimento do FAP utiliza percentuais de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, de forma a compor uma classificação do índice composto desses três fatores.Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o debate acerca da alteração de alíquota da contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção, por norma infralegal (Decreto nº 6.957/2009) é estritamente constitucional, entendimento que foi reforçado em virtude do reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Plenário do STF no RE 684.261/RS, Rel. Min. Luiz Fux (Cf. AgInt no REsp 1605413/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). Diante disso, concluo que o cálculo utilizado para reequadramento das atividades econômicas em determinados graus de risco é objetivo e embasado em dados públicos, afastando-se qualquer alegação de ilegalidade. De qualquer forma, cabia a autora, que detém o ônus da prova, comprovar a inobservância dos dados estatísticos para fins de aferimento da alíquota para contribuição ao SAT/RAT, o que não foi comprovado por ela, limitando-se a apresentar alegações genéricas. Nesse sentido, confira-se entendimento do TRF da 4ª Região: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). DECRETO Nº 6.957, DE 2009. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.É infundada a demanda que impugna majoração da alíquota da contribuição social por riscos ambientais do trabalho (RAT) promovida pelo Decreto nº 6.957, de 2009, quando não demonstrado pela petição inicial, com base em estudo técnico, que tal majoração carece de correspondência com as estatísticas acidentárias referentes à atividade econômica do contribuinte. (AC - Apelação Cível, Processo 5069819-05.2015.4.04.7100, Rel. Rômulo Pizzolatti, Segunda Turma, data da decisão: 26/03/2018)(destaque).Assim, sem mais delongas, não havendo que se falar inconstitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT e, muito menos, em ilegalidade dos Decretos que alteraram os percentuais de alíquotas de contribuição, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. Nesse sentido, cite-se, ainda, entendimento recente do TRF da 3ª Região: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366792 - 0001264-50.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.P.R.I.São José do Rio Preto, 5 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-48.2017.403.6106 - PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,I - RELATÓRIOPUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA, propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n 0001219-48.2017.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 21/202), na qual pleiteia que a ré/CEF efetue a liberação do sistema Internet Banking e do valor de R\$ 260.452,18 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) da conta corrente 3505/003/00000928-6, bem como dos créditos inerentes aos boletos pagos e, ainda, requer a condenação da ré/CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, a autora alegou, em síntese, utilizar o sistema de cobrança da ré/CEF para emissão de boletos, os quais, embora pagos por seus clientes, não têm sido efetivamente creditados em sua conta. Aliás, sustentou que a instituição financeira também está a impedindo de movimentar e utilizar o saldo de sua conta nº 3505/003/00000928-6. No que se refere ao não repasse dos valores relativos aos boletos pagos, sustentou que essa situação já ocasionou duas ações de indenização em face dela, além da perda de clientes em razão da má-prestação do serviço em questão, o que, segundo ela, fundamenta a pretensão de indenização por danos materiais. Sustentou, por fim, que sua imagem no mercado da confecção têxtil infantil restou denegrida, de forma que atualmente faz jus à indenização por danos morais. Deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e, na mesma decisão, ordenou a citação da ré/CEF, designei audiência de conciliação e determinei que a autora regularizasse a sua representação processual (fs. 207/v). A ré/CEF informou a liberação de saldo existente na conta corrente da autora (fs. 213/v), juntando documento (fs. 214). A autora apresentou informação e juntou documentos (fs. 219/229). A audiência de conciliação restou infrutífera (fs. 234/v). A ré/CEF apresentou contestação (fs. 238/240), acompanhada de procuração e documentos (fs. 241/370), alegando que a emissão de boletos é de responsabilidade do cliente, sendo que a CEF somente é responsável pela instalação do programa de cobrança. Mais: alegou que, inicialmente, os boletos foram aprovados, emitidos e quitados regularmente. Todavia, por equívoco da funcionária da autora, o código de barras do boleto foi adulterado, de forma que foram gerados boletos inconsistentes, os quais deveriam ter sido cancelados e reemitidos. Apesar de ser devidamente orientada, a autora não seguiu a orientação da instituição financeira, o que provocou a não quitação dos boletos. Aliás, argumentou que em nenhum momento esteve bloqueado o valor de R\$ 260.452,18 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) da conta da autora. Aliás, arguiu inexistência de conduta ilícita da ré e inexistência de dano. Por fim, impugnou o valor pleiteado a título de indenização por dano moral. A autora apresentou resposta à contestação (fs. 373/384) e juntou documentos (fs. 385/408).Instada (fs. 409/v), a ré/CEF apresentou manifestação sobre a documentação juntada pela autora (fs. 411/v). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em questão, conforme, aliás, decidi à fs. 412. A autora pleiteia a condenação da ré/CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob argumento de falha na prestação de serviço de emissão de boletos. Também requer a liberação do sistema Internet Banking e de valor bloqueado em sua conta. Análise as pretensões.Inicialmente, no que diz respeito à emissão de boletos, convém tecer algumas considerações. São reformos no portal eletrônico da ré/CEF, a Cobrança Bancária Caixa é um conjunto de serviços oferecidos para as empresas para recebimento de valores referentes às vendas de seus produtos e serviços. São realizados por meio de boleto de cobrança, pagos em todos os postos de atendimento (agências, unidades lotéricas, correspondentes e canais de autoatendimento) e em toda a rede bancária (Cf. <http://www.caixa.gov.br/empresa/pagamentos-recebimentos/recebimentos/cobranca-bancaria/Pagnas/default.aspx>). Aliás, a cobrança registrada é aquela em que o título é registrado no sistema da Caixa, tornando viável o processo de cobrança, desde a geração de boletos até a liquidação ou baixa do título, incluindo os serviços de protesto de títulos vencidos e não pagos. Constatei, ainda, que a empresa autora, por meio de seu representante legal, firmou com a ré/CEF em 24/06/2015 o Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Bancária (fs. 256/261v), que previu o seguinte acerca da emissão de boletos e/ou cartões de cobrança: CLÁUSULA QUINTA - Para emissão de boletos e/ou cartões de cobrança o CLIENTE possui as seguintes opções:- Emissão de boletos e/ou cartões por conta própria: nesse caso o CLIENTE providencia a entrega ou postagem aos SACADOS, seguindo especificação da CAIXA. Caso estes boletos não sejam impressos por Aplicativo fornecido pela CAIXA, devem ser validados/homologados pela CAIXA;- Emissão de boletos pela CAIXA: nesse caso a CAIXA providencia a postagem aos SACADOS (via Correios ou arquivo eletrônico/e-mail) ou entrega os boletos aos CLIENTES (em sua agência de vinculação) para distribuição aos SACADOS. A solicitação para emissão dos boletos pode ser feita por meio do aplicativo e-Cobrança (Internet), do envio de arquivo eletrônico (Remessa) à CAIXA ou por solicitação (via borderô) diretamente na agência de vinculação. O CLIENTE possui ainda a opção de emissão via Banco de SACADOS, neste caso, pode inclusive pré-agendar a emissão mensal (...).In casu, a ré/CEF, em sua contestação (fs. 238/240), sustenta que a autora, ao emitir os boletos, adulterou o código de barras, imprimiu e postou mais de 380 (trezentos e oitenta) boletos para seus clientes efetuarem o pagamento. Aliás, explicou que diante desse erro, os boletos não são quitados no sistema automaticamente, sendo que os boletos quitados na própria Caixa podem ser geridos manualmente, enquanto aqueles pagos em outros bancos, os valores são devolvidos aos clientes. Todavia, em sua resposta à contestação (fs. 373/384), a autora argumenta que os boletos em questão nunca foram emitidos internamente por ela, mas, sim, pela própria ré/CEF.Dessa forma, é evidente que há controvérsia nos autos quanto à opção da autora pela emissão de boletos (emissão por conta própria ou emissão pela Caixa), o que influencia diretamente na responsabilidade pelo erro ora noticiado. Nesse respeito, há que se considerar que após firmar o contrato de prestação de serviço de cobrança bancária, em 24/06/2015, a ré/CEF e a autora, por meio de seu departamento de cobrança, trocaram vários e-mails relacionados à homologação da massa de teste da empresa PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA., ora parte autora (fs. 282/285), o que implica necessariamente na opção pela emissão de boletos por conta própria, nos termos do contrato entabulado pelas partes. Por certo, no caso do cliente da Caixa optar pela emissão de boletos/cartões de cobrança por conta própria, ficou estabelecido no parágrafo sétimo da Cláusula Quinta do referido contrato a necessidade de validação dos boletos junto à Caixa, obedecendo algumas observações, dentre elas, o encaminhamento de massa teste, o que se enquadra no caso em análise, ao menos em relação à época da emissão incorreta dos boletos. Aliás, o passo a passo informado pela autora acerca da emissão de boletos (fs. 397/399) evidencia a atual opção da autora de emissão de boletos pela CAIXA, o que não influencia na opção anterior de emissão de boletos por conta própria, devidamente demonstrada pelo encaminhamento de massa teste para validação pela ré/CEF. Assim, diante dessa constatação, não há como imputar à ré/CEF a falha na emissão dos boletos, como quer fazer crer a autora, sendo razoável a alegação de alteração do código de barras, por evidente equívoco da autora. Explico melhor. Durante as tratativas de homologação de boletos, no e-mail datado em 4/9/2015 (enviado pelo gerente de atendimento da ré/CEF ao responsável pelo suporte técnico da autora - Adriano Corrêa - Siscos Informática - fs. 285v, com cópia para Valdirene, responsável pelas cobranças da empresa/autora - fs. 61, 65, 77), consta que a massa de testes foi homologada com algumas restrições de fácil correção e que não interferem no código de barras (fs. 282v).Todavia, posteriormente, apesar dessa homologação, é evidente que a autora cometeu erros na emissão dos boletos, conforme e-mail datado em 18/11/2015 (enviado por Adriano Corrêa, para o gerente de atendimento da ré/CEF, com cópia para Valdirene e outros), cujo excerto passo a transcrever (fs. 285v):Conversei com o Fernando e me passou a correção na impressão dos boletos, já fiz e pedi para enviar pra Agência validar novamente. Tem como enviar este boleto em anexo para validação.Aguardado retorno[SIC]Aliás, em resposta, o gerente de atendimento da ré/CEF, também em 18/11/2015, encaminhou e-mail para Adriano Corrêa, bem como para os representantes da autora, cujo teor transcrevo a seguir (fs. 285): O Boleto encaminhado agora está correto em conferência realizada pela agência, mas para enviarmos para homologação deverá ser gerada uma massa de testes igual a que foi homologada em setembro. [SIC]De forma que, pela análise do teor dos e-mails acima transcritos, restou claro que após a homologação da massa teste em setembro de 2015, posteriormente houve problemas na emissão de boletos, razão pela qual foi necessária nova validação pela agência bancária. Há que se considerar, ainda, que, no caso de emissão de boletos/cartões por conta própria, ficou devidamente estabelecido na Cláusula Quinta do contrato firmado pelas partes (fs. 256/261v): Cláusula Quinta. Parágrafo Oitavo - Qualquer alteração que modifique as informações dos boletos e/ou cartões emitidos pelo CLIENTE, obrigam-no a proceder à nova validação junto à CAIXA. Parágrafo Nono - A CAIXA não se responsabiliza por problemas decorrentes da emissão e distribuição de boletos por ela não validados. Diante disso, tendo em vista que a autora não trouxe provas suficientes dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, considerando que a ré/CEF não se responsabiliza pela emissão de boletos não validados por ela, não há como imputar responsabilidade civil à ré/CEF, sendo, portanto, descabida a pretensão de indenização por danos materiais e morais. Por fim, quanto ao pleito de liberação do sistema Internet Banking e de valor bloqueado em sua conta, constatei que, em cumprimento à tutela de urgência requerida nestes autos (fs. 207/v), a conta nº 003.00000928-6, da agência 3505, foi liberada para saque, sendo que a autora efetuou retirada do importe de R\$ 267.991,29 em 08/03/2017 (fs. 232). Vale ressaltar, no entanto, que pela análise da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa, firmada pelas partes em 24/06/2015 (fs. 244/255), foi estabelecido que referida conta (nº 003.00000928-6, agência 3505), seria de não livre movimentação/débito e que o crédito seria liberado na conta de livre movimentação/crédito (003.00000927-8, agência 3505), cuja disponibilização foi condicionada à efetiva e regular constituição da garantia pactuada (Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira).Aliás, conforme item 2 do Termo de Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis (fs. 256v), a conta nº 928-6, agência 3505, ficou vinculada para crédito das liquidações/pagamentos dos títulos constantes naquele termo, sendo os valores utilizados para cobertura do limite de crédito Conta Garantida CAIXA, pagamentos das parcelas em caso de operações de crédito parcelado e para débito de tarifas, IOF e encargos previstos na CCB.Dessa forma, restou demonstrado que a conta nº 928-6, agência 3505 não é de livre movimentação, cujos valores depositados nela tratam de garantia da operação de crédito, motivo pelo qual também inpede a pretensão para liberação dessa conta. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-87.2017.4.03.6106 - JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X RODE RIO PRETO MOTOS LIMITADA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0001779-87.2017.4.03.6106 Vistos,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JCMATTIAS NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MG NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA. e RODE RIO PRETO MOTOS LTDA., em face da sentença de fls. 598/600v, em que julguei precedentes os pedidos formulados por elas, alegando, em síntese, a existência de omissão no que se refere ao direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como quanto ao direito de restituição e/ou compensação dos valores recolhidos durante a demanda. Sustentam, ainda, a existência de omissão em relação ao termo inicial para aplicação da atualização monetária e, por fim, quanto à fixação dos honorários advocatícios. Decido-ou. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerente;III - corrigir erro material.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147)Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552)No caso de obscuridade ou contradição, o decisorio será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisorio primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242)Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.Emop esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, constato, realmente, a existência de omissão quanto ao direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ante a sua inconstitucionalidade e ilegalidade, visto a decisão do STF no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, também se aplica ao recolhimento do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, confira-se entendimento recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PIS. COFINS. ICMS/ISS. BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Omissão. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. Tanto o ICMS como o ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referidos impostos não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados e Municípios.4. Omissão. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 343261 - 0012209-63.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2018)(destaque)E, no que tange ao pedido declaratório do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos durante a demanda, verifico que há, de fato, omissão na sentença, visto que no dispositivo consta apenas a autorização para compensação/restituição dos valores recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição da ação, devendo, assim, a compensação/restituição dos valores recolhidos ocorrer a partir de 15/03/2012, diante da ocorrência de prescrição quinquenal. No que diz respeito à atualização monetária, não há que se falar em omissão, visto que a menção de atualização dos valores indevidamente recolhidos apenas pela SELIC, importa necessariamente na correção monetária a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STF), sendo irrelevante mencionar esse pormenor no dispositivo da sentença. Por fim, quanto à fixação da sucumbência, verifico não existir omissão, mas, sim, irsignação das embargantes/autoras com o arbitramento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que deverá ser buscada pela via própria, e não por esta via eleita - embargos declaratórios.De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, parcialmente, para modificar a redação da parte dispositiva da sentença, que passará a ser a seguinte:POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelas autoras JCMATTIAS NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA., MG NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA. e RODE RIO PRETO MOTOS LTDA., a fim de declarar que o ICMS e o ISS devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para autorizá-las a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a partir de 15/03/2012, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.Publique-se e reafirme-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.São José do Rio Preto, 5 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-05.2017.4.03.6106 - JOSE EDIVALDO OZANIC(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos,I - RELATÓRIO JOSÉ EDIVALDO OZANIC propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo n 0001875-05.2017.4.03.6106) contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 19/111), na qual pleiteia que o réu faça seu registro profissional e, além do mais, seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou o autor, em síntese, ter frequentado o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado durante 5 (cinco) anos, na modalidade presencial, no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Todavia, após a conclusão do curso, alegou que seu registro profissional foi indeferido junto ao réu/CREA. Sustentou que o curso em se graduou foi autorizado pelo Ministério da Educação, conforme Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Aliás, o Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP obteve aprovação do órgão ministerial para ofertar referida graduação, nos termos da Portaria nº 546, de 12 de setembro de 2014. Argumentou, por fim, que a negativa do réu/CREA provocou-lhe danos de ordem moral, que devem ser indenizados. Concedeu-se ao autor gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinou-se que o autor apresentasse esclarecimentos acerca do indeferimento do registro requerido (fls. 114).O autor apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 115/131). Indeferi a tutela provisória de urgência requerida pelo autor e, na mesma decisão, ordenei a citação do réu/CREA, designando, inclusive, audiência de conciliação entre as partes (fls. 132), que resultou infrutífera (fls. 143/v). O réu/CREA ofereceu contestação (fls. 152/177), acompanhada de documentos (fls. 178/196), na qual alegou que não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o registro do autor no CREA-SP, não havendo que se falar em indenização. Alegou, ainda, que a grade curricular do curso realizado pelo autor não atende as normas do MEC. Requereu, ainda, a inclusão da União e da Universidade do Norte Paulista - UNORP no polo passivo e a realização de perícia técnica. Impugnou, por fim, o valor dado à causa. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 200/214).Indeferi o pedido de ingresso no polo passivo das entidades indicadas, bem como indeferi a prova técnica requerida. Além disso, entendi que o valor da causa atribuído pelo autor deve ser mantido, isso por equivaler ao proveito econômico pretendido a título de indenização por danos morais e, por fim, mantive a decisão de indeferimento da tutela provisória de urgência (fls. 216). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme, aliás, deixei claro na decisão de fls. 216. O autor requer que o réu/CREA faça seu registro profissional, referente ao curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Examinando as pretensões.Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações. O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal preconiza o seguinte: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Isso quer dizer que é garantido o livre exercício profissional, desde que atendidas as qualificações previstas em lei. No que diz respeito ao exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho, a Lei nº 7.410/85 dispõe que: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei(...).Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.Pela exegese desses dispositivos, exige-se o certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho como requisito para o exercício dessa profissão. Há que se considerar, no entanto, que o Ministério da Educação - MEC, posteriormente à edição da Lei nº 7.410/85, autorizou cursos de graduação específicos na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, com uma formação mais completa e extensa nesse ramo de engenharia. In casu, o curso de graduação realizado pelo autor no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, na área de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 24/27), foi devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC, nos termos das Portarias Normativas nº 40/2007 e nº 546/2014 (fls. 29/75), o que não importa em nenhuma ilegalidade, já que compete à União, por meio do MEC, autorizar e reconhecer cursos de instituições de ensino superiores (art. 9º, IX, da Lei nº 9.394/96). Mais: não cabe aos conselhos fiscalizadores a análise da formação acadêmica do profissional, mas, tão somente, o papel fiscalizador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de liberdade de profissão. Diante disso, considerando que o curso em questão foi devidamente reconhecido pelo MEC, não cabe ao réu/CREA restringir o exercício profissional, sendo, por conseguinte, procedente a pretensão para determinar que o réu/CREA faça o registro profissional do autor. Aliás, em caso análogo, conquanto não transitado em julgado, que tramitou pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ficou assim decidido pelo TRF3: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. APELAÇÃO PROVIDA.- No caso concreto, as provas necessárias, quais sejam, atestado de curso superior, carga horária total do curso e discriminação das disciplinas cursadas (fl. 20/23), foram juntadas aos autos com a inicial, de modo a demonstrar a existência, ao menos em tese, do direito líquido e certo postulado.- A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em providenciar o registro funcional do apelante em seus quadros, em razão de sua graduação no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho (bacharel) no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP - E de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 546/2014.- Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia de Segurança do Trabalho, não pode o CREA/SP, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.- Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366220 - 0003391-94.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017) (destaque) Por fim, no que tange ao pleito indenizatório, em que pese a ilegalidade do ato administrativo do réu/CREA, não há comprovação de danos morais suportados pelo autor, mas, tão somente, mero dissabor pela negativa de inscrição no respectivo conselho profissional, de forma que essa pretensão não merece prosperar (Cf. TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2066730 - 0013351-77.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2015). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor JOSÉ EDIVALDO OZANIC, a fim de determinar que o réu/CREA faça o registro profissional dele, referente à profissão de Engenharia de Segurança do Trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com supedâneo no art. 85, 3º, I e II, c/c o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o réu/CREA ao pagamento da metade das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). E, por outro lado, condeno o autor ao pagamento da outra metade das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da pretensão condenatória (danos morais no equivalente a 50 salários mínimos em 21/03/2017 - data da distribuição), que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5004118-79.2014.03.0000 desta sentença, enviando-lhe

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-93.2017.403.6106 - TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI(SP332679 - MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO E SP332643 - JOÃO LUCIO LUCATTO DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, I - RELATÓRIO TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Processo n 0002574-93.2017.4.03.6106) contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, instruindo-a com documentos (fls. 11/47), na qual pleiteia a anulação do Auto de Infração nº 3733881 ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada. Para tanto, alegou a autora, em síntese que faça, ser empresa que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas e que a ré/ANTT a multou, pois, supostamente, um caminhão de sua propriedade teria cometido a infração de evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, conforme Auto de Infração nº 3733881. Contra esta atuação, alega que interpôs recurso administrativo, que restou indeferido, razão pela qual foi emitida uma notificação final de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega que a atuação é injusta, pois não cometeu a infração a ela atribuída. Argumenta, ainda, que passou por outros postos de pesagem e nenhum detectou excesso de peso. Impugnou, por fim, o valor da multa aplicada. Indeferiu o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, determinei que a autora emendasse a petição inicial e, depois de emendada, fosse citada a ré/ANTT (fls. 50/v). Emendada (fls. 53/54), recebi a emenda da petição inicial (fls. 55) e, em razão do depósito de caução, deferi a tutela de urgência pleiteada (fls. 55/v). A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 57/70), que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fls. 73). A ré/ANTT ofereceu contestação (fls. 76/77), acompanhada de documentos (fls. 78/85), na qual argumentou pela legalidade da infração imposta à autora. Além, diante da fragilidade do conjunto probatório, alegou que não há que se falar em abalo à presunção de legalidade do ato administrativo impugnado, devendo-se manter inalterada a multa imposta. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 92/96). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme, aliás, decidi à fls. 97. A autora requer a anulação do Auto de Infração nº 3733881, ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada. Análise a pretensão. Nos termos do Auto de Infração nº 3733881 (fls. 21), relativa à fiscalização efetuada em 02/07/2015, a autora foi autuada em razão de veículo de sua propriedade (Placa FQK7748) evadir a fiscalização da ré/ANTT, o que resultou na aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (v. fls. 22), conforme infração prevista na Resolução/ANTT nº 3.056/2009, vigente à época do fato, que transcrevo a seguir: Art. 34 VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11.) (CF http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/4056/Resolucao_n_3056.html). Informada, a autora interpôs recurso administrativo (fls. 23/29), que foi indeferido (fls. 30/31). A autora, por sua vez, alega que a hipótese em testilha se enquadra na previsão do artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB que trata do condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de fiscalização. Todavia, em que pese a alegação da autora, deve ser afastada a aplicação do CTB, visto que a ré/ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário de cargas (art. 24, XVIII da Lei nº 10.233/2001 e art. 1º da Res. 3.056/2009), tal como no caso em questão. Em outras palavras, não se trata de infração de trânsito, mas de transgressão de empresa transportadora de cargas, constatada pela ré/ANTT, no cumprimento de seu poder de polícia. Nesse sentido, confira-se recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATORIA. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. Honorários advocatícios. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Precedentes. Honorários advocatícios mantidos. (AC - Apelação Cível/Processo 5004158-27.2016.4.04.7203. Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, Quarta Turma, Data da Decisão: 04/04/2018). (destaque) Além do mais, não merece prosperar o argumento da autora no sentido de que existem outros postos de pesagem no trajeto realizado pelo veículo de propriedade dela (fls. 32), pois que a conduta objeto de atuação foi a evasão de fiscalização, que não tem qualquer influência com o trajeto do veículo ou com a nota fiscal de transporte (fls. 18/20). Diante disso, considerando a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo questionado e a constatação de que no caso em análise não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro, não há que se falar em ilegalidade do Auto de Infração nº 3733881 (fls. 21). Por fim, no que tange ao valor da multa arbitrada pela autoridade administrativa (fls. 31), no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 2017, verifico que está em consonância com o previsto no artigo 34, VII, da Resolução/ANTT nº 3.056/2009. Demais disso, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, o que não se deu no caso. Não vislumbro assim atuação desarrazoada por parte da Administração ou mesmo em desacordo com os ditames da legalidade, devido processo legal e demais princípios aplicáveis à espécie, até porque a penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia e em sede de regular procedimento administrativo. Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob a ótica levantada pela autora, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Oficie-se à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5007024-76.2017.4.03.0000. Transitado em julgado, converta-se o valor caucionado/depositado (fls. 72) em renda a favor da ré/ANTT. P.R.I.São José do Rio Preto, 5 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002814-82.2017.403.6106 - DANIEL DE OLIVEIRA BEZERRA(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, I - RELATÓRIO DANIEL DE OLIVEIRA BEZERRA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n 0002814-82.2017.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruindo-a com procuração e documentos (fls.12/26), na qual pleiteia que a ré/CEF seja condenada a promover a sua inclusão em conta corrente já existente, na condição de segundo titular e, ainda, requer a condenação dela ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, o autor alegou, em síntese, que não foi aceito como segundo titular em conta corrente mantida junto à ré/CEF, apesar de ter apresentado os documentos pertinentes. Argumentou, ainda, que o Banco Central permite a abertura de conta poupança sem a apresentação de comprovante de residência. Diante disso, em razão da ilegalidade cometida pela ré/CEF, o que lhe causou constrangimento, sustentou que faz jus à indenização por danos morais. Deferiu-se ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e ordenou-se a citação da ré/CEF (fls. 29). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 32/35), acompanhada de procuração e documentos (fls. 36/42v), na qual alegou que o caso em questão refere-se à conta corrente, e não a poupança, sendo obrigatória a comprovação de endereço de residência, conforme Res. Bacen 2.025/93 e Res. Bacen 2.953/02. Aliás, listou os documentos aceitos como comprovantes de residência, os quais estão relacionados em norma interna (CO 020). Alegou, por fim, inexistência de conduta ilícita, inexistência de dano e, por fim, impugnou o valor pleiteado a título de indenização por danos morais. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 45/47). Instou-se as partes para que especificassem provas (fls. 48), sendo que o autor informou que não tem provas a produzir (fls. 49/51), enquanto a ré/CEF não se manifestou no prazo marcado. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. O autor pleiteia que a ré/CEF promova a sua inclusão em conta corrente já existente, na condição de segundo titular, além do pagamento de indenização por danos morais. In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifico que o autor não foi incluído como segundo titular na conta corrente mantida perante a ré/CEF, em nome de Samuel Ramos Venâncio, detentor da conta nº 2185.001.25967-6, por não ter apresentado os documentos necessários para tal inclusão (fls. 21). Aliás, em declaração assinada pelo gerente administrativo da ré/CEF, constou o seguinte (fls. 21): O titular compareceu na agência para a inclusão de segundo titular sem comprovantes de endereço em nome do segundo titular. Os documentos apresentados foram: Contratos de prestação de serviços educacionais, em desacordo com os normativos vigentes; Certificado de Alistamento militar, em desacordo com os normativos vigentes; Comprovante de conta de telefone no nome do titular da conta e não no nome do que viria a ser o segundo titular, em desacordo com os normativos vigentes; Carta de entrega de cartão de Poupança Fácil aberta em lotérica sem data de emissão e postagem pelos Correios, em desacordo com os normativos vigentes. Conforme normativos vigentes e de acordo com a conformidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL os documentos apresentados não são suficientes para inclusão de segundo titular na conta [SIC] Pois bem, no que tange à comprovação de endereço, ainda que seja possível a dispensa dessa documentação no caso de abertura de conta poupança para pessoas de baixa renda, esse não é o caso dos autos, pois que o autor pretende a sua inclusão como segundo titular em conta corrente. Ademais, pela análise da contestação (fls. 32/35), a ré/CEF apresentou uma lista de documentos para fins de comprovação de residência, devidamente fundamentada nas Resoluções do BACEN nº 2.953/02 e nº 2.025/93 (fls. 38/41). Dessa forma, em que pese a argumentação do autor, constato que os documentos apresentados por ele, ou seja, Proposta de adesão a plano odontológico (fls. 18/20), Carta encaminhada pela CAIXA, sem data de expedição (fls. 22), Contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 23/24), Certificado de alistamento militar (fls. 25) e conta de telefone em nome de Samuel Ramos Venâncio (fls. 26), não são suficientes para comprovar a sua residência, ainda mais porque não é cabível o controle jurisdicional do mérito administrativo. Há que se considerar, ainda, que a própria ré/CEF admite a possibilidade de declaração de residência no mesmo endereço (no caso de duas pessoas declararem o mesmo endereço), cuja declaração, apesar de fácil comprovação, não foi apresentada pelo autor. De forma que, sem mais delongas, diante da inexistência de conduta ilícita da ré/CEF, improceda a pretensão para obrigar a ré/CEF a admitir o autor como segundo titular de conta corrente e, consequentemente, indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I.São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002266-57.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRELLI FILHOS LTDA X PAULO ROBERTO TIRELLI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Vistos em INSPEÇÃO, Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial pleiteando a citação dos executados Tirelli & Filhos Ltda e Paulo Roberto Tirelli para efeturem o pagamento do débito de R\$ 19.596,64 em 14/11/1997. Inicialmente o crédito era do Banco Meridional do Brasil S/A e foi cedido para Caixa Econômica Federal. Os executados foram regularmente citados e tiveram bens penhorados. Às fls. 194/196 verso foi proferida sentença de extinção da execução reconhecendo a prescrição intercorrente do título extrajudicial e condenando a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimada a devedora/CEF efetuou o depósito dos honorários advocatícios e, em seguida, o exequente requereu o levantamento da quantia (fl. 204). Ante o exposto, julgo extinta a execução da verba honorária, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor do advogado petionário de fl. 204. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-68.2012.403.6106 - ALICE CARDOSO OLMOS(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP337548 - CAROLINA MENDONCA PRETTE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE CARDOSO OLMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Desnecessária a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, que estão disponíveis para levantamento pela autora e seu patrono. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008902-93.2004.403.6106 (2004.61.06.008902-2) - OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do depósito judicial de fl. 143 em favor da exequente, a título de honorários advocatícios de sucumbência, observando os dados informados à fl. 146. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006794-57.2005.403.6106 (2005.61.06.006794-8) - JURANDIR JOSE DOS SANTOS(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR JOSE DOS SANTOS

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando que proceda à transferência do valor depositado à fl. 317 em favor da CEF, observando

tratar-se de honorários advocatícios de sucumbência. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004328-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004328-3) - SERGIO RICARDO FERREIRA(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO RICARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos de fls. 141 e 155/156. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004578-50.2010.403.6106 - SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI

Vistos em Inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 239, observando os dados informados à fl. 242, abrindo nova vista à União após o cumprimento da determinação. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008701-57.2011.403.6106 - OSWALDO MARQUES JUNIOR(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSWALDO MARQUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Diante da renúncia da parte exequente ao prazo recursal, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos de fls. 114/116, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004286-94.2012.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X J MAHFUZ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X J MAHFUZ LTDA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, determinando a transferência de 50% do saldo total existente na conta 005.86402096-5 para cada um dos exequentes, a título de honorários advocatícios de sucumbência, observando os dados informados às fls. 326 e 329/331. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004864-18.2016.403.6106 - SILVIA PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SILVIA PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono da exequente, referente ao depósito de fls. 139. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002520-30.2017.403.6106 - EDVALDO DOS SANTOS DE LIMA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Trata-se de Alvará Judicial em que o autor pleiteia o levantamento do saldo do F.G.T.S. Inicialmente a ação foi distribuída na Justiça Estadual e foi remetido a esta Justiça Federal por declaração de incompetência do Juízo Estadual. O autor foi intimado para manifestar sobre a contestação da CEF que informou que não se oporia ao levantamento, haja vista que poderia ser feito administrativamente. Por duas vezes o autor foi intimado para informar o Juízo se obteve o êxito no saque e permaneceu inerte, sustentando que efetuou o saque. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009127-55.2000.403.6106 (2000.61.06.009127-8) - OLIVANDA MARIA DA SILVA LINO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se alvará em favor da exequente, para levantamento do valor de R\$ 1.083,62, a ser deduzido do depósito de fl. 253, e expeça-se ofício à agência 3970 da CEF para que proceda à conversão em renda do INSS do saldo remanescente, no valor de R\$ 41,25, a título de honorários advocatícios fixados às fls. 244/245, devendo o executado fornecer os dados necessários à conversão. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009539-10.2005.403.6106 (2005.61.06.009539-7) - VALDECIR SILVA DOS SANTOS X CARMEN FUZZARO DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VALDECIR SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Defiro o requerido pelo patrono do exequente (fl. 429), tendo em vista que, tratando-se de valor pago mediante precatório, aplica-se o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, alterada pela Lei 10.865/2004, conforme observação constante do próprio formulário de alvará. Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará expedido sob nº 3678823 (fls. 427/429), certificando-se inclusive no sistema eletrônico de informação. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da exequente. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003962-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003962-0) - CLEUSA NERIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEUSA NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002565-78.2010.403.6106 - DARCI MARIA DA SILVA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DARCI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Autorizo o desentranhamento da CTPS juntada às fls. 140 para entrega à parte autora, como requerido à fl. 302. Providencie a secretaria o necessário. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007114-34.2010.403.6106 - EMIDIO CASSAVIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMIDIO CASSAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001357-25.2011.403.6106 - AMARA MARIA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AMARA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003889-69.2011.403.6106 - GENEROSA ROSA CASSIANO SILVA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GENEROSA ROSA CASSIANO SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005268-45.2011.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY

VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-39.2012.403.6106 - JANDIRA DE FATIMA LOCHETTE EVANGELISTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JANDIRA DE FATIMA LOCHETTE EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001178-57.2012.403.6106 - VALDEMAR FREZARIM(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VALDEMAR FREZARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003594-95.2012.403.6106 - CARLOS MARQUES MENDONCA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARQUES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP006093SA - CARDOZO & GORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Desnecessária a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, que está disponível para levantamento pelo exequente. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006230-34.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA BETINI FACHINI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA DE FATIMA BETINI FACHINI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007581-42.2012.403.6106 - SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004271-57.2014.403.6106 - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CELSO MARCONDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003002-75.2017.403.6106 - IVO DOS SANTOS(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Após ser citada do presente pedido de tutela antecedente, a C.E.F. apresentou contestação e extratos de movimentação da conta do F.G.T.S. Em audiência de conciliação entre as partes, foi concedido o prazo de 60 dias para que a C.E.F. juntasse extratos detalhados de eventuais saques do F.G.T.S. Após a juntada dos extratos e concedida vista dos autos à parte requerente, decorreu o prazo, sem sua manifestação (fl.58 e verso). Desta forma, apresentados os documentos requeridos, concluo pela extinção do presente feito, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c o artigo 487, I, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3619

MONITORIA

0007721-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007721-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005363-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X UADIA MIGUEL MANSUR ME X UADIA MIGUEL MANSUR(SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela CEF, relativo aos honorários sucumbenciais. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0072746-08.2000.403.0399 (2000.03.99.072746-2) - NELSON PULICE X MARIA TEREZA OLIVIERI PULICE X ANA BEATRIZ TOSI CORREA YOSHIDA X JOSE LUCIO LOPES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão.

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Após, retornem ao arquivo.

Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 213 apenas para fins de intimação desta decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012382-50.2002.403.6106 (2002.61.06.012382-3) - ANESIA BARBOSA GIGLIOTTI X NEUSA MARINI ZOPPELLARI X ANTONIO CARLOS PIROLA X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANESIA BARBOSA GIGLIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARINI ZOPPELLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Informe o patrono da coautora Anésia Barbosa Gigliotti, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais dados de inventário em nome dela, consultando, para tanto, os meios eletrônicos disponíveis para tal informação, com o escopo deste Juízo Federal determinar a transferência do valor ao Juízo de Sucessões e, consequentemente, divisão entre seus sucessores/herdeiros. Decisão esta prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001122-8) - YEDA HAYDE GONCALVES MARTINS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Recebo a conclusão.

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS);

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

- 6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, comunicando este Juízo a revisão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - 7) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
 - 13) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006148-37.2011.403.6106 - ALICIA LILIA NOEMI MASSA - INCAPAZ X NELO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Recebo a conclusão.

- 1) Verifiquei, junto ao site da Receita Federal, que consta o óbito da titular do CPF. Junte a secretária o respectivo comprovante.
 - 2) Providencie o patrono da autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da respectiva certidão de óbito e, querendo, a habilitação de herdeiros.
 - 3) Cumprida a determinação supra, diante do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
 - 4) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Após, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 12) Faculto ao patrono da parte exequente, se for o caso, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
 - 13) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-68.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA FILHO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

- Em face da manifestação do autor, às fls. 285/289, optando pela continuidade do recebimento da aposentadoria concedida administrativamente (NB 42/172.770.277-5), por ser esta a mais vantajosa, com DIB em 11.5.2015, oficie-se à APSDJ-SJRPreto para que promova a cessação do benefício concedido judicialmente (NB 42/179.260.171-6) e restabeleça o benefício concedido administrativamente (NB 42/172.770.277-5). Sem prejuízo, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Intime-se, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).
 - 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e,
 - 8) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003445-68.2013.403.6106 - JESUS CARLOS GARCIA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JESUS CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão.

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Após, retomem ao arquivo.

Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 238 apenas para fins de intimação desta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-27.2015.403.6106 - SAMUEL DE SOUZA FAGUNDES(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-85.2016.403.6106 - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, indefiro o requerimento da exequente de concessão de gratuidade de justiça a partir somente agora da despesa processual com elaboração ou produção de prova pericial contábil, posto não haverem elementos que evidenciem os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, ela não provou com documentação idônea a alegação de situação financeira precária, devendo, assim, efetuar o depósito dos honorários periciais provisórios, que ora fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os quais ela será reembolsada em sendo acolhida sua alegação de que a executada não cumpriu o julgado (v. fls. 499, in fine). Faculto à exequente parcelar referida despesa processual em 4 (quatro) parcelas iguais, ficando registrado que o perito irá dar início na elaboração somente depois do depósito da última parcela. Caso utilize a exequente da faculdade, a primeira prestação deverá ser efetivada/realizada no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão e, mensalmente, as demais na mesma data do depósito da primeira. Transcorrido o prazo sem depósito da despesa processual arbitrada,

retornem os autos conclusos para extinção da execução, por perda de objeto da prova pericial requerida pela exequente, porquanto não basta alegar, mas, sim, fazer prova do alegado. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004924-30.2012.403.6106 - IZABEL MARIA GARDIN DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Recebo a conclusão.

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Após, considerando que o benefício de aposentadoria rural por idade já foi implantado (fls. 200/201), a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, devendo ser observado os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
 - 12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008288-25.2003.403.6106 (2003.61.06.008288-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-46.2001.403.6106 (2001.61.06.008899-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TERESA DE ALMEIDA RODRIGUES X SILVIA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE PAULA X SALVADOR CARRASCO X CELIA REGINA CANDIDO DA SILVA RODRIGUES (SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA)

Em face do trânsito e julgado do v. acórdão, traslade-se para os autos principais de n. 0008899-46.2001.403.6106 cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, remetendo estes autos, oportunamente, ao arquivo. Dilig. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000070-03.2006.403.6106 (2006.61.06.000070-6) - SIDMAR SALATA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009043-05.2010.403.6106 - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da determinação de fl. 315.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à parte exequente para manifestar sua concordância ou não com o depósito efetuado pelo executado, que está à disposição da beneficiária, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo, os autos serão remetidos à conclusão.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000341-12.2006.403.6106 (2006.61.06.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLODOALDO BULL (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CLODOALDO BULL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA (SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO

Vistos,

Diante do bloqueio realizado, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto à proposta de acordor formulada à fl. 389.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se, inclusive do teor da decisão de fl. 386.-----

DESPACHO DE FL. 386:

Fl. 367: Defiro o pedido da exequente.

Tendo em vista a tentativa infrutífera da ordem de bloqueio, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Com a resposta, abra-se vista à CEF.

Intimem-se.-----

CERTIDÃO DE FL. 404:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o pedido de liberação de veículo formulado pelo executado (fls. 397/403).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000001-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000001-1) - OLAVO MASSAROLI (SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLAVO MASSAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Em face de não ter sido efetuado pela executada/CEF o pagamento voluntário integral do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas, tão somente, o pagamento parcial (depósito da verba honorária - fls. 182), o débito, nos termos do 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, deve ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o restante, e não sobre o débito integral como apresentado pelo exequente às fls. 186/187. De forma que, determino ao exequente a apresentar cálculo de liquidação em tal conformidade, consolidado em novembro/2017 (data do referido

depósito), com o escopo de verificar o restante devido a ele e, depois, o restante devido com juros de mora e correção monetária na data da apresentação. Apresentados os cálculos, expeça-se mandado de penhora. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada à fls. 182. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002761-48.2010.403.6106 - CASSIO DE MELO SIMONATO X SILVIA NATIELI PIANHERI (SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASSIO DE MELO SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA NATIELI PIANHERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Segue decisão em separado, contendo duas laudas, e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais.-----Vistos,A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou IMPUGNAÇÃO ao cálculo de liquidação do julgado apresentado pelos exequentes/atores, CASSIO DE MELO SIMONATO e SILVIA NATIELI PIANHERI, alegando excesso de execução (fls. 149/154), que, em síntese extraída da mesma, decorre da incidência da taxa SELIC a partir do evento danoso (04/12/2009), e não do seu arbitramento. Entende, assim, ser devido apenas a quantia de R\$ 5.523,66 (cinco mil e quinhentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) NO DIA 01.08/2017, e não de R\$ 9.898,90 (nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa centavos). Instados (fls. 158), os exequentes/atores não apresentaram manifestação sobre a impugnação (fls. 158).Decido-a. Está centrado inconformismo da executada/CEF no termo inicial de incidência da taxa SELIC na apuração do quantum debeat. Análise sua irresignação. Conforme observo do v. acórdão de fls. 134/137v, em que figurou como relator o Des. Fed. Maurício Kato, a 5ª Turma do TRF3, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos exequentes/atores para reformar a sentença, fixando de forma clara o termo inicial de aplicação da taxa SELIC na apuração do quantum debeat, verbis:Em relação aos juros moratórios aplica-se o disposto na Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que estes devem fluir a partir do evento danoso. Assim, determino que incidam juros de mora, a contar da referida data, pela variação da taxa SELIC. (grifei)A correção monetária, por sua vez, teria incidência a partir do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ). No entanto, considerando que a taxa SELIC não é acumulável com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11), deixo de fixá-la.Fixou o decisum, conforme exegese que faço da parte do voto acima transcrito, como termo inicial de incidência da taxa SELIC, na apuração do quantum debeat, a data do evento danoso (data do bloqueio) - 04/12/2009 -, sendo, portanto, equivocada a interpretação da executada/CEF de sê-lo na data do arbitramento do dano moral em segunda instância - 10/04/2017.Iso, portanto, levante-me a concluir não encontrar amparo no decisum a alegação da executada/CEF de haver excesso de execução do julgado, ou seja, o termo inicial de incidência da taxa SELIC utilizado pelos exequentes na apuração do quantum debeat está em total conformidade com o julgado.POSTO ISSO e sem mais delongas, rejeito a impugnação apresentada pela executada/CEF, reconhecendo, assim, não existir excesso de execução do julgado, por falta de amparo no decisum.Condeno a executada/CEF no pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 437,52 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), apurada em agosto de 2017, equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 9.898,90 - R\$ 5.523,66 = R\$ 4.375,24). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007026-93.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2)) - OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e não cumprido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003502-20.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEONARDI (SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Assiste razão à exequente na complementação do cumprimento da obrigação de pagar quantia certa pela executada/CEF.Explíco.A executada/CEF foi intimada no dia 27/09/2017 (quarta-feira) para efetuar o pagamento voluntário do débito apurado pela exequente, tendo, então, iniciado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis no dia 29/09/2017 (sexta-feira) e, conseqüentemente, findo no dia 23/10/2017 (segunda-feira), data esta em que ela simplesmente requereu dilação de prazo (v. fls. 269).No dia 25/10/2017, por não ter sido efetuado pela executada/CEF o pagamento voluntário do débito, a exequente apresentou cálculo com os acréscimos legais previstos no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.No dia 31/10/2017, depois já esgotado aludido prazo peremptório, a executada/CEF efetuou o pagamento dos valores que entendeu serem devidos (v. fls. 277/280), sem, contudo, apresentar impugnação.De forma que, por não ter efetuado o pagamento voluntário, nem tampouco apresentado impugnação nos prazos legais, a executada/CEF, realmente, deve suportar a constrição judicial (penhora) do quantum remanescente apresentado e requerido pela exequente às fls. 281/282 (R\$ 18.327,79), apurado no mês de outubro/2017.Expeça-se, portanto, mandado de penhora do quantum remanescente, com observação do disposto no artigo 835 do CPC, inclusive atualizado monetariamente pela Tabela da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, fixada no julgado.Providencie, por fim, a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 284 e 285.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006137-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZER MERETTI X SILVANA OLIVEIRA SILVA MERETTI (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER MERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA OLIVEIRA SILVA MERETTI (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente (CEF), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a petição dos executados, notificando pagamento do débito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004940-13.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER (SP007167SA - LIMA SANTOS ADVOGADOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D A O

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002727-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MACERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MACERA

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e não cumprido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004105-88.2015.403.6106 - SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA (DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO E DF018250 - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado para ciência da decisão de fl. 179, bem como para manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados pela exequente, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.-----
DECISÃO DE FLS. 179 E VERSO:Vistos,É desprovida de amparo jurídico a pretensão da exequente/UNIÃO de descon sideração da personalidade jurídica da executada, com o escopo de redirecionar a execução dos honorários advocatícios arbitrados contra os sócios da executada. Justifico.O Código Civil brasileiro prevê expressamente a descon sideração da personalidade jurídica em seu artigo 50, nos seguintes termos:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Da exegese que se faz, consoante a Teoria Maior da Descon sideração da Personalidade Jurídica, exige-se a presença concomitante dos requisitos objetivos (insolvência) e subjetivos (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) para que haja descon sideração. Para corroborar, como razões de decidir, transcrevo algumas ementas do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser inadmissível a descon sideração quando ausentes tais requisitos, verbis:DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA.I - Conceitua-se a descon sideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa.II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora.III - Acórdão cuja fundamentação satisfaz aos dois requisitos exigidos, resistindo aos argumentos do Recurso Especial que alega violação ao artigo 50 do Código Civil de 2002.IV - Recurso Especial improvido.(STJ, REsp 1141447/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 05/04/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ART. 50 DO CC. INSOLVÊNCIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A teoria da descon sideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes.2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica. Precedentes.(...)4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1225840/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 27/02/2015)In casu, a exequente não se desincumbiu do ônus de provar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, o que, sem maiores delongas, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica.Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, nova manifestação da exequente.Transcorrido o

prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003396-19.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-12.2016.403.6106 ()) - VALERIA BERTI ANDALO(SP341044 - LEANDRO BARATTI DE ARAUJO E SP337573 - DAVI TARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA BERTI ANDALO(MG095177 - OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e não cumprido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709546-05.1998.403.6106 (98.0709546-8) - MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X ROGERIA CRISTINA BATAGIM X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM X TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X UNIAO FEDERAL X ROGERIA CRISTINA BATAGIM X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Requisite-se à SUDP a retificação do polo ativo, fazendo constar corretamente o nome das autoras/exequentes TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI (CPF 042.244.908-38) e SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM (CPF 098.172.688-70), conforme documentos de fls. 288/293.

Após, providencie a secretaria a expedição de novas requisições para as autoras acima mencionadas e a expedição do valor devido à autora MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI, tendo em vista a concordância da União Federal (fl. 251).

Cumpra-se. Após, intime-se a União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004883-34.2010.403.6106 - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FOSSALUZZA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007356-56.2011.403.6106 - LEONIR GARUTTI(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LEONIR GARUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente dos depósitos judiciais efetuados às fls. 328/330.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 3640

MONITORIA

0005839-60.2004.403.6106 (2004.61.06.005839-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-08.2004.403.6106 (2004.61.06.000501-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X BRUNA FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X ANA MARIA LEVA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às requeridas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0008382-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO

Vistos.

Verifico que a anotação sobre o veículo Renault Logan EXP 1.6 - preta - 2010/2011, placas EDG 6998 foi retirada por força da determinação contida na sentença de fl. 188.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-08.2004.403.6106 (2004.61.06.000501-0) - ANA MARIA LEVA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X BRUNA FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

Recebo a conclusão.

1) Diante do requerimento de cumprimento de sentença, providencie a parte vencedora (CEF), atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção, no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

2) Observe, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Intime-se a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo das determinações, proceda a secretaria o desapensamento da ação monitoria, autos nº 0005839-60.2004.403.6106, deste feito e a remessa daquele à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010876-34.2005.403.6106 (2005.61.06.010876-8) - ROSANGELA MARIA RENESTO JUNQUEIRA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fl. 235/236, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0011987-53.2005.403.6106 (2005.61.06.011987-0) - MARINA RICHARD PONTES ROZANI(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos,

Recebo a conclusão.

1) Diante do requerimento de cumprimento de sentença, providencie a parte vencedora (CEF), atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção, no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

5) Intime-se a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

7) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007115-24.2007.403.6106 (2007.61.06.007115-8) - AUTO POSTO CACIQUE RIO PRETO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, que eventual cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-66.2010.403.6106 (2010.61.06.001169-0) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Autorizo o desentranhamento da petição de fl. 143, devendo permanecer cópia nos autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005, anotando que a referida peça não veio acompanhada de documentos.

Após, arquivem-se os autos, como determinado à fl. 153.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006301-70.2011.403.6106 - HAIDEI ALVES FERREIRA DE CASTRO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do despacho de fls. 341-verso.

Certifico, outrossim, que a parte, vencedora (INSS), não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 341-verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006682-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006682-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANDRA APARECIDO PRADO(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 91/92, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005682-72.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-60.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO ESPARZA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

Vistos,

Defiro a prioridade de tramitação.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, dando parcial provimento à apelação do embargado, para afastar os honorários de sucumbência e as multas fixadas nestes embargos (fls. 153/157 e 160), traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante (fls. 07/10), da sentença, da decisão de fls. 134/136, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0005170-60.2011.403.6106.

Após, providencie a Secretária o despensamento destes autos do feito principal remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003326-70.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-29.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA MARIA NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

Vistos,

Abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que informem quanto ao protocolo da petição indicada às fls. 116/117, fornecendo cópia ao Juízo.

Não havendo manifestação, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004871-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-93.2013.403.6106 ()) - PAULO ALVES MARINHO FILHO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência da parte embargante à audiência de conciliação e da manifestação da CEF de que não tem outras provas a produzir, especifique o embargante, no prazo de 15 dias, as provas que pretende produzir.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002475-26.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703143-59.1994.403.6106 (94.0703143-8)) - HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (cinco) dias, para manifestação quanto ao cálculo da Contadoria Judicial.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004114-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004114-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDRESSA DE ARAUJO(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO ABBUD) X SINEZIO LUIZ ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINEZIO LUIZ ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO

Diante do teor da certidão de fl. 260, intimem-se as partes para que forneçam ao Juízo cópia da petição protocolizada sob nº 20170200038347-1, em 09/08/2017, por meio do Protocolo Integrado de Ribeirão Preto. Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS BETTARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO

Vistos,

Verifico que foi expedida carta precatória, para a Subseção Judiciária de Catanduva, em cumprimento à determinação de fl. 462, para intimação do executado, avaliação, registro e realização de leilão dos imóveis por ele indicados.

Referida precatória, em razão de sua natureza itinerante, foi remetida ao Juízo da Comarca de Itajobi, onde se localizam os imóveis (fls. 466/469) indicados à penhora.

Entretanto, a precatória foi devolvida, sem cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 497/498).

Isto posto, peça-se nova carta precatória para a Comarca de Itajobi, visando ao cumprimento da determinação de fl. 462, intimando-se a parte exequente para providenciar a instrução e distribuição, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007193-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007193-3) - CASSIANO DA SILVEIRA X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X DIMAS LEVI BECHARA X ELZA HONORATO ALVES X FRANCISCO GUIMARAES DIAS(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CASSIANO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DIMAS LEVI BECHARA X UNIAO FEDERAL X ELZA HONORATO ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUIMARAES DIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte EXECUTADA (CASSIANO DA SILVEIRA E OUTROS), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC, ficando intimada, inclusive, que decorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006656-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO

Vistos,

1- Diante do tempo decorrido, DEFIRO novo pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Proceda-se a Secretaria às pesquisas deferidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002536-23.2013.403.6106 - MARLY RODRIGUES MORAES CORREA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARLY RODRIGUES MORAES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY RODRIGUES MORAES CORREA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie junto à 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio, nos autos da Carta Precatória distribuída sob o nº 0000813-55.2018.826.0306:

1) Taxa referente a distribuição de Carta Precatória: R\$ 257,00 (10 UFESPs), na Guia DARE-SP, Código 233-1;

2) Taxa referente à 01 (uma) diligência de oficial de justiça: R\$ 77,10 (03 UFESPs por diligência), que deve ser recolhida em agência desta Comarca (937-7);

3) Taxa referente à impressão: R\$ 10,50 (R\$ 0,70/folha), na guia FEDTJ, código 201-0, nos termos do Comunicado CG nº 155/2016.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006133-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SILVA DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e não cumprido.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002318-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da juntada da precatória devolvida negativa.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002368-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias dos documentos juntados às fls. 264/271 (pesquisa de endereço).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004258-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à juntada do mandado de penhora negativo (não foram encontrados bens penhoráveis, conforme certidão do Oficial de Justiça).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004657-87.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto aos documentos juntados (extratos de BACENJUD e RENAJUD e declarações de renda).

Certifico, ainda, que, nesta data, providencio a publicação do despacho de fls. 182.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.-----DESPACHO DE FLS. 182:

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.

2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)(s) executado(a)(s), nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.

3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), via RENAJUD.

4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.

5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.

6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003707-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto aos documentos juntados (extratos de BACENJUD e RENAJUD e declarações de renda).

Certifico, ainda, que, nesta data, providencio a publicação do despacho de fl. 89.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.-----DESPACHO DE FL. 89:

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.

2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)(s) executado(a)(s), nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.

3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), via RENAJUD.

4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.

5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.

6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004656-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à juntada do mandado de penhora negativo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000075-73.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da oficial de justiça de fl. 77 verso (deixou de intimar o executado - mudou-se para o Japão).

Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003140-47.2014.403.6106 - OLINDA FERREIRA PRODOSSIMO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA FERREIRA PRODOSSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada da Certidão de objeto e pé expedida e arquivada em pasta própria.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3665**PROCEDIMENTO COMUM**

0700780-65.1995.403.6106 (95.0700780-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706991-54.1994.403.6106 (94.0706991-5)) - BAGUACU COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 377/378, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0021291-04.2000.403.0399 (2000.03.99.021291-7) - EDMAR WON ANCKEN X LENEIDE RIBEIRO WON ANCKEN X EDNEI VITOR WON ANCKEN X EDBERTO VANDER WON ANCKEN X EDUARDO TAMBOR X JEFITE GOMES DE AZEVEDO X LUIZ MORGILLE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Diante da ausência de manifestação dos requerentes de fls. 244/245 e 257 para reinclusão dos valores estomados, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-52.2004.403.6106 (2004.61.06.000802-2) - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS RURAIS DE CATANDUVA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de

prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003742-87.2004.403.6106 (2004.61.06.003742-3) - BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-44.2007.403.6106 (2007.61.06.008601-0) - ALZIRA ROSA ARROIO PIRES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida;

2) Observo, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014017-56.2008.403.6106 (2008.61.06.014017-3) - DUTRA MULARI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida;

3) Observo, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007457-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007457-0) - JOAO JANTOMASI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Recebo a conclusão.

Tendo em vista que a decisão de fls. 146/148, transitada em julgado (fl. 150), reformou a sentença, e, em juízo de retratação, julgou extinto o feito, com o reconhecimento da decadência do direito do autor, sem condenação nas verbas da sucumbência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005166-23.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos,

Tendo em vista que o Juízo não conseguiu obter, pelo sistema disponível, as declarações de 2002/2003, nada obsta que o autor diligencie junto à Receita Federal para obtê-las.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar prolação do autor.

Sem prejuízo das determinações, anote-se quanto ao sigilo de documentos neste feito.

Intime-se, inclusive da decisão de fl. 311.-----

Vistos,

Diante do tempo decorrido desde o início da aposentadoria complementar (01/10/2002 - fl. 260) e tratando-se de beneficiário da gratuidade, DEFIRO a requisição das declarações de renda do exequente, pessoa física. Venham os autos conclusos para cumprimento da determinação.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo, conforme determinado à fl. 253.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista ao autor para manifestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005312-30.2012.403.6106 - JOSE CARLOS SANCHES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida;

2) Observo, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-12.2013.403.6106 - LUCIANE SABBAG(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-95.2015.403.6106 - METALURGICA LEIROM LTDA - EPP(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pelos vencidos;

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, intime-se o Conselho Regional de Química - IV para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

7) Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Conselho executado.

8) Requerido o cumprimento de sentença pelo réu, Conselho Regional de Química - IV Região, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-29.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0007267-57.2016.403.6106 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA(SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida;

3) Observo, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007863-41.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela parte autora.

Entretanto, considerando que a CEF cumpriu voluntariamente a sentença, não havendo concordância com a referida manifestação, caberá à parte autora providenciar a inserção no sistema PJe, visando iniciar o cumprimento da sentença, nos termos da decisão de fls. 166 e verso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005612-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005612-5) - JOSE SANTOS PEREIRA X ROSANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA X FABIOLA RODRIGUES PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos,

Recebo a conclusão.

Para reinclusão da requisição, aguarde-se comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da mensagem de fl. 270.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004829-34.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS PEDRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ CARLOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

os,

Recebo a conclusão.

O autor requereu a expedição de ofício, visando ao pagamento do valor de R\$ 181,75, estornado em razão da Lei 13.463/2017.

Diante do teor da mensagem de fl. 184, aguarde-se comunicação do Tribunal Federal da 3ª Região quanto à liberação do sistema para reinclusão da requisição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008691-91.2003.403.6106 (2003.61.06.008691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021291-04.2000.403.0399 (2000.03.99.021291-7)) - UNIAO FEDERAL X EDMAR WON ANCKEN X JEFITE GOMES DE AZEVEDO X LUIZ MORGILLE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES)

Vistos,

Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0021291-04.2000.403.0399.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002085-18.2001.403.6106 (2001.61.06.002085-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714109-76.1997.403.6106 (97.0714109-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X ATSUSHI KUROISHI X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JOSE EDUARDO VENTORINI X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ATSUSHI KUROISHI X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO VENTORINI X UNIAO FEDERAL X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome dos executados, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, abra-se nova vista à exequente.

Int.-----

CERTIDÃO DE FL. 122:

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos estão com VISTA aos executados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca do bloqueio de valores, efetuado por meio do sistema BACENJUD, nos termos da decisão de fl. 117.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0) - DANILO DE AMO ARANTES X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DANILO DE AMO ARANTES

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente à fl. 863.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador proceda a retificação do auto de penhora de fl. 860, para fazer constar que é penhora e não arresto, nomeando depositário do imóvel e intimando os executados.

Regularizada a penhora, proceda-se a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema ARISP.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005190-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA(SP370917 - GEOVANNI RODRIGUES LOPES) X BERNADETE GARCIA DE SOUZA

Vistos,

1- Considerando que já se passaram mais de 05 (cinco) anos do último deferimento, DEFIRO o pedido da exequente de fl. 224 e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.

4- Proceda-se a Secretaria a pesquisa deferida.

Int.-----

CERTIDÃO DE FL. 245:

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos estão com VISTA à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do resultado negativo da tentativa de bloqueio, via BACENJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONCAVES) X CAIXA

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.
- 5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.
- 6- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 7- Se positiva a requisição, decreto o sigilo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.
- 8- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.-----

CERTIDÃO DE FL. 211:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do bloqueio de valores, efetuado por meio do sistema BACENJUD, nos termos da decisão de fl. 205.

Certifico, ainda, que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da restrição de veículo, efetuada por meio do sistema RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006418-61.2011.403.6106 - MARIA REGINA PAGOTTO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA REGINA PAGOTTO

Vistos,

A União Federal requer a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à autora à fl. 91, bem como a intimação desta para cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa, referente aos honorários advocatícios de sucumbência.

Porém, não comprova que houve alteração da situação econômica da autora, conforme determinado à fl. 201. Verifico, inclusive, que os documentos apresentados pela exequente, trazem informações de anos anteriores ou concomitantes à propositura da ação (2011), e não demonstram alteração da situação econômica da executada, considerando-se o tempo decorrido até a presente data (fls.210/216).

Indefiro, portanto, a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007092-39.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DALOSSI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DALOSSI

Vistos, Parece-me ter olvidado o patrono constituído pelo réu (v. fls. 28), que, por ter sido infrutífera a conciliação entre as partes na audiência designada para o dia 05/12/2011, na qual estavam eles presentes, inclusive o preposto e advogado da autora, prolaitei sentença na mesma (fls. 31/v), em que acolhi (ou julguei) procedente o pedido da autora/CEF, reconhecendo ser devido a ela pelo réu, José Carlos Dalossi, a quantia de R\$ 15.599,03 (quinze mil, quinhentos e noventa e nove reais e três centavos), isso pelo fato do réu não ter efetuado o pagamento da dívida, nem tampouco ofertado embargos monitórios no prazo legal (art. 1.102-B do CPC/1973), ou seja, reconheci a ocorrência de revelia, visto ter sido citado o réu no dia 05/11/2011 (sábado), conforme mandado monitório juntado no dia 11/11/2011 (sexta-feira), e findado o prazo de 15 (quinze) dias no dia 28 de novembro de 2011 (terça-feira), sendo, portanto, intempestivos os embargos monitórios opostos pelo réu só no dia 05/12/2011 (fls. 35/40), conquanto tenha sido feito carga do processo no dia 17/11/2011 (fls.30).Da aludida sentença as partes saíram intimadas na referida audiência, sem, contudo, que houvesse interposição de recurso no prazo legal, transitando, consequentemente, ela em julgado (fls. 41).Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra ser incabível arbitramento de honorários advocatícios, requerido pelo patrono do réu (fls. 76), pois que foi constituído, e não nomeado por este Juízo Federal como defensor dativo, e daí fica indeferido aludido requerimento.Determino, assim, o retorno do processo ao arquivo até que ocorra provocação da autora/exequente, conforme já decidido à fls. 72.Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença, especialmente depois da redistribuição dos processos com a extinção da 3ª Vara Federal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003516-04.2012.403.6106 - RINALDO VOLPI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X RINALDO VOLPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO VOLPI X MUNICIPIO DE UBARANA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TJ, verifiquei que a carta precatória foi distribuída para a 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, sob nº 0000939-08.2018.8.26.0306, conforme extrato que segue.

Certifico, também, que, diante da decisão proferida nos autos da carta precatória para que o exequente recolha custas processuais, encaminhei mensagem eletrônica àquela Vara, com cópia da decisão de fls. 42 e verso, onde foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (guia de depósito judicial).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003088-85.2013.403.6106 - MAURO FACHETTI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURO FACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Verifico que foi extravada a petição com o protocolo N. 201761080025200-1/2017, datado em 16/08/2017 (BAURU), razão pela qual determino a Caixa Econômica Federal a juntar nos autos a 2ª via da petição no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido da autora/exequente para intimar a executada/CEF a efetuar o pagamento das astreintes pela demora no cumprimento da obrigação, haja vista que na sentença proferida (fls. 26/28) também atribuiu a autora/exequente o cumprimento de obrigação (...DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exibição dos documentos referentes aos negócios mantidos por MARIA JOSÉ DE ALMEIDA FACHETTI ao autor, desde que devidamente identificado como representante legal do espólio ou sua condição de herdeiro, se já finalizado ou inexistente inventário, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença. Ficará a cargo do autor o pagamento dos custos para extração de cópias e segunda via dos documentos solicitados. Fixo a multa diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. ...) não foi demonstrado nos autos o cumprimento destas obrigações.

Requeiram as partes o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR DA SILVA

Vistos.

Verifico que ainda não foi expedido a solicitação de pagamento ao Curador Especial determinado à fl. 137. Expeça-se com urgência.

Diga a exequente se insiste na publicação do edital, pois após a publicação do edital é necessário a penhora formal dos veículos que em muitos casos não são encontrados haja que a transferência da propriedade de coisa móvel se dá pela tradição, sendo o registro no órgão competente apenas um ato administrativo.

Além do mais, deverá a exequente informar o endereço onde encontram-se os veículos para penhora.

Havendo insistência da publicação do edital, expeça-se o edital com o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BELENTANI

Vistos.

Considerando que não houve tempo hábil para designar audiência de conciliação no prazo estipulado para pagamento dos boletos incluídos na petição de fl. 302, requiera a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 298.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004341-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPLOMACIA JEANS CONFECOES LTDA - ME X RODRIGO APARECIDO VICENTE X

JUNIOR APARECIDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO APARECIDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIOR APARECIDO VICENTE

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF manifestar sobre a não localização de bens a penhora, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS/SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP376795 - MARIANA FERNANDES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente(CEF), dos termos das decisões de fls. 139 e 157-verso.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA/SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Vistos,

Verifico que, às fls. 173/176, a CEF promoveu a execução do julgado, apresentando a memória do cálculo.

Previamente à apreciação dos pedidos formulados à fl. 173, intime-se a parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000715-76.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA/SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Vistos,

É do conhecimento da exequente/CEF que os executados possuem várias ações nesta Vara e nas outras desta Subseção e em várias ações já foram efetuadas pesquisas RENAJUD e INFOJUD, bastando a exequente efetuar a pesquisa em uma delas, pois a própria CEF é a exequente, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 175 no tocante a pesquisa RENAJUD e INFOJUD.

Defiro, apenas, a pesquisa BACENJUD e determino às instituições financeiras que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Proceda-se a Secretaria a pesquisa BACENJUD.

Int. e Dilig.-----

CERTIDÃO DE FL. 180:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do resultado negativo da tentativa de bloqueio, via BACENJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI X TRANSPORTADORA E LOGISTICA ENGCORTE LTDA X RENAN DA SILVA DE PAULA/SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTADORA E LOGISTICA ENGCORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN DA SILVA DE PAULA

Vistos,

1- Indefiro o pedido da exequente de fl. 227, haja vista que os executados estão em lugar incerto e não sabido, haja vista que foram citados por edital nos autos de conhecimento.

2- DEFIRO o pedido da exequente de fls. 190/190 verso e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

4- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

5- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.-----

CERTIDÃO DE FL. 237:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste interesse ou não na manutenção da restrição efetuada por meio do sistema RENAJUD, nos termos da decisão de fl. 230.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002533-63.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA X VGE URUPES CONFECÇÕES LTDA - ME X ZILDA OKABE X EVANDRO JOSE AVANCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VGE URUPES CONFECÇÕES LTDA - ME

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 246, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. (título 150).

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003599-78.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA/SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA

Vistos,

Indefiro o pedido da exequente de fl. 142 para este Juízo oficiar ao agente financiador do veículo arremastado à fl. 139 (1/KIA NIGAVE EX 3.0L VGT, placa FEO 02802), haja vista que nos autos não consta que é detentor da alienação fiduciária.

Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008395-88.2011.403.6106 - NORMA SUELI SOUZA HIGINO/SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NORMA SUELI SOUZA HIGINO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à petição de fls. 282, onde a União Federal aponta diferença de valores em relação aos

depósitos realizados.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006685-91.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-19.2011.403.6106 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAERCO JOSE LOPES X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X LAERCO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vistos,

Previamente à apreciação da petição de fls. 127/128, esclareça o exequente, tendo em vista que já havia requerido o cumprimento de sentença, conforme sentença de fls. 103/104.

Desistindo o exequente da nova petição, prossiga-se requisitando os valores, nos termos do item 4 da decisão de fl. 101.

Optando pela nova petição, venham conclusos.

Sem prejuízo, requirite-se à SUDP a inclusão da sociedade de advogados ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.441.722/0001-32, no sistema processual, no código 96, mantendo os advogados anteriormente cadastrados.

Intime-se.

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-34.2006.403.6106 (2006.61.06.001219-8) - ALDA DE JESUS PEREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;
 - 2) Observo, porém, que a parte vencedora, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, expedido em favor da autora, em 29/05/2018, sob nº 33733667, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005904-45.2010.403.6106 - ANTONIO DA ROCHA FRANCISCO(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção,

Com o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o período reconhecido judicialmente, comunicando este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a alteração da classe processual destes autos.

Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido pela parte vencedora, retomem estes autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-17.2011.403.6106 - MARTA APARECIDA GUAITULINI FERNANDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

Com o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o período reconhecido judicialmente, comunicando este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a alteração da classe processual destes autos.

Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido pela parte vencedora, retomem estes autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-48.2014.403.6106 - CASSIA FERNANDA FONSECA FAVARO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, expedido em favor da autora, em 29/05/2018, sob nº 3727734, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-77.2016.403.6106 - OTTO DE CARVALHO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003126-97.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-76.2001.403.6106 (2001.61.06.007927-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH)

CERTIDÃO

Certifico e do fê procedi à conferência dos dados da autuação do processo inserido no PJE (autos nº 5000468-39.2018.4.03.6106), nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico que, nesta data, procedi ao desapensamento para remessa destes autos ao arquivo, em cumprimento às determinações de fls. 115/116 e 123, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0000215-78.2014.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 29/05/2018, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME(SC019796 - RENE DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Diante da certidão de fl. 623, proceda-se ao cancelamento do Alvará nº 3726495, certificando-se inclusive no sistema eletrônico de informação.

Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 613.

Cumpra-se.-----

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, expedido em favor da exequente, 30/05/2018, sob nº 3770606, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-32.1999.403.6106 (1999.61.06.001429-2) - INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos,

Considerando que os valores requisitados em favor da autora Agrelli Comercial de Parafusos Ltda se encontram depositados nos autos, liberados para livre levantamento pela exequente (fl. 727), e diante dos documentos juntados às fls. 755/764, comprovando que houve encerramento voluntário das atividades da empresa referida, com as respectivas baixas junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e à JUCESP, providencie a secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor dos sócios da referida empresa, na proporção de 50% para cada um.

Após, intime-se a União Federal do teor da sentença de fl. 737.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007927-76.2001.403.6106 (2001.61.06.007927-1) - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL X CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BERGAMO FONSECA & CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BERGAMO FONSECA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Tendo em vista a juntada dos documentos que comprovam que houve a incorporação da exequente Bergamo Fonseca e Cia. Ltda. pela exequente Casa dos Construtores Materiais para Construção Ltda., requirite-se à SUDP a respectiva anotação.

Após, voltem conclusos para expedição dos ofícios precatórios, observando a decisão proferida nos embargos à execução, relativamente à exequente Usina São José da Estiva S/A Açúcar e Alcool, e os cálculos apresentados às fls. 563/568, relativamente às exequentes Casa dos Construtores Materiais para Construção Ltda. e Bergamo Fonseca e Cia. Ltda, que, em razão da incorporação, serão somados para requisição em favor da incorporadora.

Intimem-se. Após, cumpra-se.-----

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à exequente USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça quanto à divergência na grafia de seu nome constante na petição inicial, nos documentos de fls. 29/30 e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, providenciando a regularização junto à Receita Federal, se for o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-42.2005.403.6106 (2005.61.06.001654-0) - DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Terminados os trabalhos de Inspeção, intime-se o executado da decisão de fls. 487/491v.

Após, aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do agravo interposto pela parte exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000190-65.2014.403.6106 - CELIA MOREIRA - INCAPAZ X CLAUDINEI ALVES MOREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CELIA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004961-33.2007.403.6106 (2007.61.06.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MALVEZZI DECORACOES LTDA X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X NORIVAL MALVEZZI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVEZZI DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL MALVEZZI

Vistos,

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 426.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2018, às 16h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA

Vistos,

Solicite-se a agência da Caixa Econômica Federal 3970 o saldo atualizado da conta 3970-005-18.259-5.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2018, às 14h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004633-98.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-58.2010.403.6106 ()) - JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR GIOVANNI NUNO X UNIAO FEDERAL X JOAO NUNO NETTO X UNIAO FEDERAL X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR

Diante da informação de fls. 1.026/1.028, relativa ao saldo das contas judiciais, corrijo erro material constante da sentença de fl. 1.010 e determino seja oficiado à CEF para que proceda à conversão, em favor da Fazenda Nacional, do valor de R\$ 2.871,81, em setembro de 2017, com as devidas atualizações, observando-se o código 2864.

A CEF deverá informar ao Juízo o saldo remanescente para oportuna expedição de alvará de levantamento em favor do executado José Manoel Agostinho.

Intimem-se.-----

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, expedido em favor do executado, em 29/05/2018, sob nº 3726306, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001701-98.2014.403.6106 - IMOBILIARIA MARCHIONI LTDA - EPP(SP230251 - RICHARD ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IMOBILIARIA MARCHIONI LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005340-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES

Vistos,

Solicite-se a agência da Caixa Econômica Federal 3970 o saldo atualizado da conta 3970-005-18.00018343-5.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2018, às 14h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001990-60.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERREZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, expedido em favor da autora, em 29/05/2018, sob nº 3755889, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037366-21.2000.403.0399 (2000.03.99.037366-4) - OLAIDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OLAIDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Às fls. 372/373v foi proferida decisão relativa à impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, oposta pelo INSS, na qual foram fixados honorários advocatícios de sucumbência em favor da Autarquia, já com determinação de retenção da verba arbitrada, quando do pagamento das requisições.

A exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 404/407), ainda sem trânsito em julgado, alterando-se os índices de correção monetária e os juros de mora.

Não tendo havido recurso no que toca aos honorários advocatícios de sucumbência, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, no valor de R\$ 65.578,02, devendo ser convertido em renda do INSS a importância de R\$ 3.524,12, correspondente a 10% sobre a diferença entre os valores apresentados pela exequente e pelo executado, atualizada para a data do depósito judicial (fl. 411).

Abra-se vista ao INSS para que informe os dados necessários à conversão.

Caso mantida a decisão proferida no agravo de instrumento, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo tendo em vista as alterações acima mencionadas.

Intimem-se.-----

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, expedido em favor do executado, em 29/05/2018, sob nº 3755701, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005298-12.2013.403.6106 - DOLORES ROSSI RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDA RODRIGUES MORASUTTI X LUIZA RODRIGUES X MARIA RODRIGUES SALMIN X PEDRO RODRIGUES X TEREZINHA DE JESUS DE CARVALHO RODRIGUES X CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES X ELIANO PERPETUO RODRIGUES X VERA LUCIA MOLGORA RODRIGUES X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DE BRITO X PAULO ALEXANDRE RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DOLORES ROSSI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 325, proceda-se ao cancelamento do Alvará nº 3678984, certificando-se inclusive no sistema eletrônico de informação.

Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 296.

Cumpra-se.-----

CERTIDÃO

Certifico, em retificação à certidão retro, que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, expedido em favor dos exequentes, em 30/05/2018, sob nº 3770560, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ULISSES MIGUEL DA SILVA FARIAS, MARILIZ PUPO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO** proposta por **ULISSES MIGUEL DA SILVA FARIAS e MARILIZ PUPO RIBEIRO** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pleiteiam, em sede de tutela provisória de urgência, a redução do valor das parcelas do contrato de empréstimo firmado com a ré e abstenção da CEF em proceder aos atos de cobrança extrajudicial. Argumenta que o valor acordado consome atualmente mais de 100% (cem por cento) dos seus ganhos, tendo em vista que a condição financeira dos requerentes mudou drasticamente desde a pactuação do contrato de financiamento.

É o breve relato do essencial para exame da tutela provisória de urgência antecipada.

In casu, verifico a **ausência da probabilidade do direito** alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autores, isso porque é controvertida a aceitação do fundamento por eles invocado para afirmação do seu direito. E, além disso, **ausente também o perigo de dano**, já que não há notícia de inadimplência que justifique a execução extrajudicial pela CEF.

Não é este juízo insensível quanto à dificuldade econômica de pagamento dos contratos firmados, mas isso não tem o condão de, por si só, infirmar as disposições pactuadas nos limites da autonomia negocial das partes contratantes. De tal sorte, as consequências de eventual inadimplência, por ora, devem ser mantidas.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Cite-se a ré e intimem as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **4 de julho de 2018, às 17h00min**, a se realizar pela Central de Conciliação.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do

CPC.

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais).

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ULISSES MIGUEL DA SILVA FARIAS, MARILIZ PUPO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** e.c. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO** proposta por **ULISSES MIGUEL DA SILVA FARIAS** e **MARILIZ PUPO RIBEIRO** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pleiteiam, em sede de tutela provisória de urgência, a redução do valor das parcelas do contrato de empréstimo firmado com a ré e abstenção da CEF em proceder aos atos de cobrança extrajudicial. Argumenta que o valor acordado consome atualmente mais de 100% (cem por cento) dos seus ganhos, tendo em vista que a condição financeira dos requerentes mudou drasticamente desde a pactuação do contrato de financiamento.

É o breve relato do essencial para exame da tutela provisória de urgência antecipada.

In casu, verifico a **ausência da probabilidade do direito** alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autores, isso porque é controvertida a aceitação do fundamento por eles invocado para afirmação do seu direito. E, além disso, **ausente também o perigo de dano**, já que não há notícia de inadimplência que justifique a execução extrajudicial pela CEF.

Não é este juízo insensível quanto à dificuldade econômica de pagamento dos contratos firmados, mas isso não tem o condão de, por si só, infirmar as disposições pactuadas nos limites da autonomia negocial das partes contratantes. De tal sorte, as consequências de eventual inadimplência, por ora, devem ser mantidas.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Cite-se a ré e intimem as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **4 de julho de 2018, às 17h00min**, a se realizar pela Central de Conciliação.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais).

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 3670

PROCEDIMENTO COMUM

0008725-66.2003.403.6106 (2003.61.06.008725-2) - RUBENS THOMAZ SANCHES FERNANDES X NILSON RESTANHO X VITOR ANTONIO MARQUEZINI X WILSON SIMOES FRADE X EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E SP124373 - MARIA ODENE DELSSIN DIAS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob Nº 5000731-71.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 388/389, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0011410-12.2008.403.6106 (2004.61.06.011410-7) - BRENO ORTEGA FERNANDEZ(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo COMUM de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da PROPOSTA DE HONORÁRIOS apresentada pelo Perito Judicial, nos termos da decisão de fls. 407 e verso.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-32.2008.403.6106 (2008.61.06.003659-0) - EMILIO CARLOS CAMARGO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista que o acórdão de fls. 189/193 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), ocorrendo o trânsito em julgado (fl. 195), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM

0006547-71.2008.403.6106 (2008.61.06.006547-3) - LUIZ DE PAULA VASCONCELOS(SP009354 - PAULO NIMER E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e;
 - 8) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009813-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009813-2) - IRACY PIANA DE SA(SP364665 - BEATRIZ DE SA ESTEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

- 1) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito.
 - 2) Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, e de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
 - 4) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011609-92.2008.403.6106 (2008.61.06.011609-2) - DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, considerando que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, já fixados na sentença, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos cálculos refeitos em conformidade com o teor do julgado.
 - 2) Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito e dê-se vista à parte autora (exequente).
 - 3) Havendo concordância, venham conclusos para extinção da obrigação de fazer.
 - 4) Caso a parte autora (exequente), não concorde com os cálculos apresentados, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para cumprimento de sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, bem como apresentar os cálculos que entende corretos;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.
 - 8) Após, abra-se vista à executada para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do artigo 525 do C.P.C.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007460-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007460-0) - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista que o acórdão de fls. 131/134v reformou a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, beneficiária da gratuidade, reconhecendo a ocorrência de decadência e julgando extinto o processo, ocorrendo o trânsito em julgado (fl. 140), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM

0004516-10.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (UNIÃO), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (Frigoestrela S/A);
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (Frigoestrela S/A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
 - 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005876-77.2010.403.6106 - LUCIANA DANHEZE DE LORENZO(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B -

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5000772-38.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 138/139, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-96.2011.403.6106 - PEDRO JOSE CAMBUHY(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNÇÃO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Tendo em vista que o acórdão de fls. 98/101v confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), ocorrendo o trânsito em julgado (fl. 103), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-76.2011.403.6106 - EDSON MEDEIROS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras (autor e ré), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF e autor);
- 2) Observe, porém, que CEF deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá às partes vencedoras, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-64.2015.403.6106 - GALVOMAX TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME(SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a autora, vencida, o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96.
- 2) Requeira a parte vencedora (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (autora);
- 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-43.2015.403.6106 - CONSTRUTORA HAKATA LTDA X ARONI & CARVALHO LTDA - ME(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (autoras);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-47.2017.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pelos vencidos (autor e ré);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para

início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
 - 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
 - 9) Sem prejuízo das determinações, providencie a CEF o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dê-se vista à parte autora da petição e documento apresentados pela CEF (fls. 454/455 - comprovantes de que não há restrições em nome do autor).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000732-64.2006.403.6106 (2006.61.06.000732-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128709 - LUCIANO ROLO DUARTE E SP130569 - GIANNI NUNES DE ARAUJO E SP235166 - RICARDO ROLLO DUARTE E SP281994 - PATRICIA BANDOUC CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7) - AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA ALVES MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Terminados os trabalhos de Inspeção, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003592-91.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-96.2012.403.6106 ()) - WESTNET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,
Traslade-se cópias de fls. 02/08, 132/143 para os autos da ação principal, onde deverá ter continuidade o cumprimento de sentença, com a expedição do ofício requisitório.
Após, arquivem-se estes autos, com baixa definitiva.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003439-68.2007.403.6106 (2007.61.06.003439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA CATANHO DA SILVA X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X TERESA BERNARDINELI DA SILVA(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CATANHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA BERNARDINELI DA SILVA

Vistos,
Considerando pedido da exequente de fl. 309, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.
Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004205-24.2007.403.6106 (2007.61.06.004205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA INES ANTUNES FERNANDES(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR) X MARIA CRISTINA MARQUES

Vistos.
Ciência às partes da descida dos autos.
Tendo sido mantida a sentença que julgou extinto autos do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008359-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCIS NUNES MARTINS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIÓCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCIS NUNES MARTINS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP

Vistos.
Defiro o requerido pelo autor/MPF para intimar pessoalmente o requerido, Sr. Francis Nunes Martins para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer, consistente na remoção de todas as edificações existentes na área de preservação permanente, bem como na elaboração de um plano de recuperação da área degradada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sob pena, em caso de descumprimento, de imposição diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009071-75.2007.403.6106 (2007.61.06.009071-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP274698 - MIRELA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003236-04.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0)) - JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLÍDIO MEGLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE JESUS OZORIO

Vistos,
Providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.
Manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (não foram localizados bens em nome dos executados).
Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006083-71.2013.403.6106 - PARDO ODONTOLOGIA LTDA X MAISA HERNANDES PARDO X SILVIO AMADEU NASSAR PARDO X RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARDO ODONTOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAISA HERNANDES PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO AMADEU NASSAR PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE

Vistos,
Ciência às partes do retorno dos autos.
Excepcionalmente, abra-se vista à CEF do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios de sucumbência.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Sem prejuízo, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003898-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE OLIVEIRA

Vistos,
Considerando pedido da exequente de fl. 121, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
Aguardar-se os autos no arquivo a provocação da exequente.
Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
Anotar-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004343-10.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - ME X CENTRO INTEGRADO DE ENSINO DE MIRASSOL S/C LTDA - ME X COMPLEXO EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA - ME X CURSO CAMPINAS S/S LTDA - ME X SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA - ME X EDITORA COMERCIO DE LIVROS E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos,
Diante da manifestação favorável da exequente, oficie-se à instituição financeira, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências determinadas no ofício de fl. 656, expedido por este Juízo.
Após, aguarde-se a resposta em secretária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004950-23.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação quanto ao cálculo atualizado apresentado pela CEF.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002789-40.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X AUGUSTA MARIANO DA SILVA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X AUGUSTA MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/146 e terminados os trabalhos de Inspeção, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

Expediente Nº 3671

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006908-25.2007.403.6106 (2007.61.06.006908-5) - OSVALDO ANTONIO PAVANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OSVALDO ANTONIO PAVANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Proceda-se à transmissão do ofício requisitório cadastrado (fl. 670), relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, fixados nos autos dos embargos à execução (autos n) 0005584-19.2015.403.6106.
No que toca aos juros de mora, verifico que as decisões de fls. 525/536 e 559/562v afastaram expressamente sua incidência entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a data do efetivo pagamento.
Tratando-se de coisa julgada, não há que se falar em incidência de juros. Indefiro, portanto, o pedido formulado às fls. 637/642 e 654/660.
Isto posto, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, bem como que as requisições de fls. 624 625 contemplaram os valores incontroversos, providencie a secretária a expedição das requisições complementares.
Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-36.2008.403.6106 (2008.61.06.001182-8) - JOAO FERREIRA PIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,
O fato de que a incapacidade do exequente foi considerada total e permanente, não obsta à Autarquia submeter o beneficiário a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.
Eventual inconformismo com a cassação posterior não se discute neste processo.
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos e já trasladada para este feito (fls. 362/374), expeça-se ofício requisitando o valor complementar, bem como a verba honorária fixada nos embargos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004237-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LETICIA ROBERTA FERRARI(SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA ROBERTA FERRARI

Vistos,
À fl. 134, deferi os requerimentos formulados pela exequente e determinei que se efetivasse bloqueio de valores por meio do BACENJUD, sendo insuficiente o valor bloqueado, a penhora de veículos por meio de RENAJUD, e, se negativa, a requisição de declaração de bens da executada, além de designar audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2018, às 15:30 horas.
Foi efetivado bloqueio de valor insuficiente à garantia da dívida e os autos aguardam providências para requisição das declarações de bens.
A executada, às fls. 138/143, apresenta impugnação à penhora, requerendo a concessão de tutela de urgência, visando à liberação do valor bloqueado sob a alegação de que se trata de aplicação em caderneta de poupança, inferior a 40 salários mínimos, bem como de verba honorária resultado de sua profissão, apresentando extrato e cópia do cartão da poupança.
Posto isso, tendo comprovado tratar-se de caderneta de poupança e sendo valor inferior a 40 salários mínimos, portanto impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, defiro o requerido.
Providencie a secretária a liberação do valor, por meio do sistema BACENJUD.
Diante da manifestação da executada, no sentido de que tem interesse na conciliação, desnecessária sua intimação por carta.
Intimem-se as partes, inclusive do teor da decisão de fl. 134.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012093-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012093-5) - FLAURI ANACLETO DE LIMA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALC AVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FLAURI ANACLETO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,
A sentença deverá ser cumprida de acordo com o julgado, com averbação do tempo reconhecido e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, observando os dados constantes do CNIS.
Eventual divergência de valores constantes do CNIS com aqueles que a parte entende devidos deverá ser objeto de discussão em outro processo.
Em face da proximidade da data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2019, expeça-se ofício requisitando o valor incontroverso, observando o cálculo de fls. 240/241-verso.

Após, venham conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009885-53.2008.403.6106 (2008.61.06.009885-5) - INES RODRIGUES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação, conforme decisão de fl. 409.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004468-75.2015.403.6106 - ALCIDES DONIZETI PIROVANO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALCIDES DONIZETI PIROVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo da Contadoria Judicial, para manifestação nos termos da decisão de fl. 295.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3666

MONITORIA

0006049-28.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-48.2015.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEORGIANE MARY DUTRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos,

Diante do teor do Termo de Conciliação, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve pagamento do débito.

Em caso positivo, venham conclusos para extinção.

Não tendo havido pagamento, abra-se vista às partes para que procedam a especificação das provas, no prazo de 15 (quinze) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005347-4) - ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO(SP148306B - JOSE WALMIR LAFENE) X BRASILINO AVANCO X LOURDES BISSOLI AVANCO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUL AMERICA SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP198483 - JULIANA MASTROPASQUA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se em Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 829/830.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4) - GERALDO DE SA X GIULIANO NEGRI DE SA X LUCELIA SANTOS LORENZETTI NEGRI X THAYSA NEGRI DE SA RIBEIRO X ADRIANO RIBEIRO X BLANCA NEGRI DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP088283 - VILMA ORANGES D ALESSANDRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que anulou de ofício a r.sentença (fls. 248/260, 278/282 e 284), promovam os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação da Caixa Seguradora S/A para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006344-41.2010.403.6106 - PAULO SERGIO OLIVEIRA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ E SP214370 - MILENA MORETI ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006647-55.2010.403.6106 - SUELI JORDAO(SP125614 - APARECIDO ANTONIO SILVA E SP102405 - NAIR HELENA TULIO E SP124032 - HELIO LEONILDO CASSEVERINO) X SANDRINI AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Deiro a vista dos autos para extração de cópias conforme requerido às fls. 129/130, pelo prazo de 10 (dias), nos termos artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94, devendo o interessado, se o caso, apresentar documento de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para retirada dos autos de Secretária.

Providencie a Secretária anotação no sistema processual do nome advogado Aparecido Antônio Silva, OAB/SP 125.614, no sistema processual, somente para intimação deste despacho.

Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006645-35.2011.403.6106 - EDVALDO ANTONIO PEREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 106/107.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-76.2011.403.6106 - RENATO VALESTEGUIM GIL(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da descida dos autos.

Tendo em vista o decidido às fls. 338/340, em sede de Apelação Cível, em que houve a anulação da sentença de fls. 328/329, determinando o retorno dos autos para regular instrução deste feito, com a realização de prova pericial, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias úteis para esclarecer e comprovar se as empresas Loren Sid Ltda. e Empresa de Publicidade Catanduva Ltda. (fls. 47/68) ainda continuam ativas, fornecendo os respectivos endereços onde estão, atualmente, situadas, telefones e email para contato.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-72.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da descida dos autos.

Tendo em vista o decidido às fls. 306/308, em sede de Apelação Cível, em que houve a anulação da sentença de fls. 242/245, determinando o retorno dos autos para regular instrução deste feito, com a realização de prova pericial, ainda que por similaridade, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias úteis para esclarecer e comprovar quais empresas, mencionadas nos documentos de fls. 15/18, encerraram suas atividades e quais ainda continuam ativas, fornecendo os respectivos endereços onde estão, atualmente, situadas, telefones e email para contato.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-18.2012.403.6106 - PAULO APARECIDO COSTA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES MARRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da descida dos autos.

Tendo em vista o decidido às fls. 235/237, em sede de Apelação Cível, em que houve a anulação da sentença de fls. 208/215, determinando o retorno dos autos para regular instrução deste feito, com a realização de prova pericial, ainda que por similaridade, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias úteis para esclarecer e comprovar quais empresas, mencionadas nos documentos de fls. 161/192, em que o autor laborou nas funções de tratorista, motorista de carreta e guincheiro, encerraram suas atividades e quais ainda continuam ativas, fornecendo os respectivos endereços onde estão, atualmente, situadas, telefones e email para contato.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-64.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-59.2011.403.6106 ()) - SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de descentranhamento das fotos juntadas às fls. 195/233, conforme requerido à fl. 374, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para substituição das fotos originais, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-72.2014.403.6106 - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X JEFFERSON RICARDO PINAR KUMAGAI(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento à determinação de fl. 169, o presente feito encontra-se com vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo réu Jefferson Ricardo Pinar Kumagai (fls. 172/225).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-53.2014.403.6106 - JOSE CARLOS PEREIRA NETO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo e vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando o prosseguimento do feito (fls. 187/1190 e 192), e considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-87.2014.403.6106 - STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG E TERRPLANAGEM LTDA

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 618/620. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contestação pela instituição financeira, corré nos autos. Após, venham os autos conclusos para análise das provas requeridas e eventual decretação de revelia. DECRETO, POR FIM, SEGREDO/SIGILO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELAS PARTES. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-65.2015.403.6106 - MARIA ELISA BERNARDINO - INCAPAZ X EMILAINÉ FLAVIA CARDOSO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção,

Ante a informação da Autora acerca impossibilidade da realização da perícia pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, uma vez que foi indicado para atuar como seu assistente técnico, apresentando parecer técnico às fls. 354/358 (fls. 383/384), revogo sua nomeação. Nomeio em substituição, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, para realização da perícia em Psiquiatria, independentemente de compromisso.

Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão de fls. 292/293. Intime-se o perito judicial da nomeação, bem como para designar data, horário e local para realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-68.2016.403.6106 - WAGNER JORGE TEODORO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela União às fls. 127 e verso.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os recolhimentos de FGTS, em nome do autor, Wagner Jorge Teodoro, CPF 115.234.748-90, NIT 1.139.981.393-0, relativos ao vínculo empregatício com a empresa MV Construções Metálicas Ltda, no ano de 2012 (fl. 103 verso).

Com a juntada das informações, abra-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-29.2016.403.6106 - DALMETAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008301-67.2016.403.6106 - HERALDO JOSE DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da planilha apresentada pelo autor que deixou ele de considerar pro rata die no termo inicial das parcelas em atraso de fl. 92.

Desta forma, concedo, uma vez mais, novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente a parte final da decisão de fl. 84.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008323-28.2016.403.6106 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDIA MARA EXPOSITO DE OLIVEIRA LIMA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X ROGINEI PINTO LIMA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ADRIANO DE SOUZA FLOR ZAMONARO X SHEILA LADEIA DE SOUZA(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Verifico que requerimento formulado pelo autor à fl. 582 confunde-se com o mérito e será apreciado no momento da prolação da sentença. Diante do tempo decorrido, diligencie a Secretaria junto a Central de Mandados desta Subseção Judiciária, para que informe sobre o cumprimento do mandado de intimação nº 0601.2018.00145 (fl. 581). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-97.2016.403.6106 - OSANA MADALENA DE MORAIS THEODORO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição e dos documentos apresentados pelo INSS, juntados às fls. 124/159.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008564-02.2016.403.6106 - ANISIO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 176/verso e 178/verso.

No mais, reitero os termos da decisão de fls. 173/174.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008943-40.2016.403.6106 - KLEBER RENATO DE PAULA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,

Os documentos trazidos pelo autor (fls. 125/131) demonstram que possui ele ganho acima da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física, motivo pelo qual, conforme critério adotado por este Juízo para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária apenas aqueles cujos ganhos mensais estão abaixo da faixa de isenção, mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária constante à fl. 106.

Cumpra o autor a parte final da mencionada decisão sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-95.2017.403.6106 - ADALTON DONISETI TAGLIARI(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 36/37.

Nada sendo requerido, os autos retomarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-08.2017.403.6106 - ROBERTO VOLPE NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 158/160.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-66.2017.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo INSS, juntados às fls. 114/135.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-72.2017.403.6106 - LEANDRO BERNARDES MARQUES(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CLOVIS DOMINGOS DE CAMPOS X ROSILENE SERENI VILLA CAMPOS(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro a emenda à inicial de fls. 168/169.

Solicite-se à SUDP a inclusão de Rosilene Sereni Villa Campos, brasileira, casada, comerciante, RG 24.343.648-8-SSP/SP, CPF 133.468.648-39, residente e domiciliada na Rua Aurélio José Nunes, nº 40, Jardim do Bosque II, São José do Rio Preto/SP, no polo passivo.

Após, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-53.2017.403.6106 - VALDECIR GONCALVES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à determinação de fl. 139, o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo 10 (dez) dias, para apresentação das alegações finais, por meio de memoriais.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5001797-23.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARAUJO CAFETERIAS EIRELI - EPP, REGIS AUGUSTO ARAUJO

D E C I S Ã O

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Num. 5822197), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intimem-se, pessoalmente, os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-a o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001152-95.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NILCE ALVES DOS SANTOS SOUZA, LUIS CARLOS DE SOUZA

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Num. 5817632), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNICON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO MARCOS MIRANDA, ALMERALDO DEL PINO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente num. 8108222, haja vista que não se manifestou sobre a proposta de pagamento parcelado feita pelos executados na petição num. 8050604.

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias se aceita ou não a proposta de pagamento parcelado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO ASSIS LEANDRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Defiro à parte ré, embargante, gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista a comprovação da hipossuficiência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-28.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS

DECISÃO

Vistos,

Considerando pedido da exequente num. 5464771, em razão da não localização de bens do executado passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000855-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a embargante/exequente, querendo, a execução da verba honorária, nos termos da sentença (Num. 5759231), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos,

Considerando ter sido intimada a manifestar-se sobre a não localização do executado para citação e até a presente data não apresentou manifestação, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias manifestação da exequente/CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se, depois, provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPA V - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP305568, HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098

Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogados do(a) RÉU: DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP305568, HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a empresa R & R Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda. (num. 8018632) não é parte na presente ação, portanto, deverá justificar seu interesse em integrar a lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a inclusão da empresa, por ora, como terceira interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: START-MAX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE - EIRELI - ME, THIAGO BARCELOS DE ALMEIDA XAVIER

DECISÃO

Vistos,

Considerando pedido da exequente num. 7815617, em razão da não localização de bens da executada passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do executado num. 7902617 que informa que o veículo arretado via RENAJUD (num. 5185637) foi vendido.

Suspendo, por ora, a expedição de carta precatória para penhora do veículo determinada na decisão num. 7490710.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001155-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1. Traslade-se para os autos da execução a cópia da sentença num. 5766740.
2. Com o trânsito em julgado, apresente a embargante/exequente, querendo, a execução da verba honorária, nos termos da sentença (Num. 5766740), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe de Embargos à Execução para Cumprimento de Sentença.
4. Intime-se a executada/CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

6. transcorrido aquele prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-a o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-02.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA CRISTINA CAPOBIANCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8331336 (deixou de citar a executada - faleceu).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO PEROZIN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados da pesquisa INFOJUD juntada sob o num. 8342253. Está juntada sob sigilo de documento e estará visível para o advogado de OAB-SP. 111.604.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-02.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI, FABIO LOT SERGIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fê que ficam as partes intimadas da decisão num. 8167227.

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa INFOJUD

Declarações juntadas sob os num. 8342257 e 8342256, sob sigilo de documentos e estará visíveis para os advogados das partes e o advogado da CEF de OAB/SP. 239.959.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL DELBONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa INFOJUD.

Declaração de renda juntada sob o num. 8342260 e sob sigilo de documentos e está visível para às partes e o advogado da CEF de OAB/SP. 189.220.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIO VENANCIO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que fica a exequente intimada da decisão num. 7809903.

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa INFOJUD.

Declaração de rendas juntadas sob num. 8342268 e 8342267 e sob sigilo de documentos e estarão visíveis para as partes e o advogado da CEF de OAB/SP. 121.609.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas da decisão num. 7917112.

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas:

BACENJUD. num. 8311806 – Resultado Negativo.

DECLARAÇÃO DE RENDA: num. 8311806 – não entregou declaração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OTAIDES ESCAVACINI CONSTRUCOES - ME, OTAIDES ESCAVACINI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8359413 (Deixou de citar os requeridos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8359820 (Deixou de citar os executados – não foram localizados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIOLI INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, FABIO LUIZ MARINS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096, WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096, WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre as petições dos executados num. 8363660 e 8376776 que dá ciência do arresto via BACENJUD. Requerer que a dívida seja quitada pelo valor arrestado e que seja dado baixa nas restrições.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L. COMPRESSORES RIO PRETO LTDA - ME, ADEMIR FERNANDES BAIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592, CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592, CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688

DECISÃO

Vistos.

Ante a demonstrado pelo executado Ademir Fernandes Baioni na petição e documentos juntados (num. 8372403), defiro o desbloqueio dos valores arrestados via BACENJUD (num. 8189195).

Proceda-se a Secretaria o desbloqueio com urgência.

Defiro a penhora do veículo indicado pela exequente na petição num. 8274355, intimando o executado para fornecer a informação ao Oficial de Justiça sobre a alienação fiduciária.

Defiro à requisição de declaração de renda do executado, conforme requerido pela exequente, por meio do sistema informatizado.

Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8395479 (citou o executado – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA ALMEIDA MILIAN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8445841 (citou a executada – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESSANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, PAULA REGINA BERNARDELLI - PR70048, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008, ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321
Advogados do(a) RÉU: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177
Advogados do(a) RÉU: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177
Advogados do(a) RÉU: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, MARCIO ANTONIO MANCILLA - SP274675
Advogados do(a) RÉU: MARCIO CALABRESI CONTE - SP158143, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177

DECISÃO

Vistos.

Assiste razão ao requerido **João Manoel de Castilho** (petição num. 8378489).

Proceda a Secretária a retirada das restrições via RENAJUD (num. 3457618) e desbloqueio dos valores arrestados num. 3551499, haja vista que já foi deferido na decisão num. 5428958.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000433-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUTRA & ZIMINIANI COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - EPP, ALESSANDRA DA SILVA DUTRA ZIMINIANI, MARCIO ROGERIO ZIMINIANI

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, à desistência formulada pela exequente (Num. 7953118), extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois que não houve citação dos executados.

Custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001249-95.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILBERTO BEZZAO

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra GILBERTO BEZZÃO, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 61.136,68 (sessenta e um mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00218516000086684.

Citado (Num. 3486494), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (Num. 8228138).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter oferecido o réu embargos.

Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (grifei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 61.136,68 (sessenta e um mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), devidos por GILBERTO BEZZÃO, portador do CPF nº 132.342.738-47, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º, do C.P.C.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, em que a exequente pleiteia a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 155.094,09, (cento e cinquenta e cinco mil, noventa e quatro reais e nove centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Instantâneo OP 183, nº 003245197000017006.

Os executados foram citados, com exceção da empresa Rodrigues & Coutinho Ltda., em recuperação judicial.

Os executados interpuuseram embargos à execução (Autos nº 5000855-88.2017.4.03.6106,) que foram julgados procedentes, em razão da nulidade do título extrajudicial.

Extíng, portanto, a execução por falta de título extrajudicial, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Proceda a Secretaria retirada das restrições anotadas via RENAJUD e o desbloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD.

Fica desconstituída a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 4482 (certidão num. 8043657).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001769-55.2017.4.03.6106

EMBARGANTE: ELAINE DO CARMO ZANEBONI GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SIMONIS SEBA - SP389903

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I – RELATÓRIO

ELAINE DO CARMO ZANEONI GONÇALVES opôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** contra o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, instruindo-o com procurações e documentos (Num 3856643/3857083), requerendo a desconstituição de constrição judicial e, ainda, que a quantia bloqueada seja estomada/transferida para conta corrente de sua titularidade.

Para tanto, alegou a embargante, em síntese, ser casada com Aldo Francisco Gonçalves, que faz parte do polo passivo da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5001158-05.2017.4.03.6106, ajuizada pelo MPF, ora embargado. Argumentou que em 13/11/2017 transferiu ao seu marido a quantia de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), sendo que, posteriormente, sofreu constrição judicial a importância de R\$ 59.348,01 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e um centavo), em decorrência da mencionada Ação Civil Pública. Alegou que o recurso em questão originara-se exclusivamente de verbas rescisórias do seu contrato de trabalho, que ocorreu em 08/11/2017, cujas verbas são impenhoráveis. Arguiu, ainda, que não sendo parte no referido processo, não pode sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.

Deferiu-se à embargante os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, **ordenou-se** a citação do embargado/MPF (Num 3954248).

O embargado/MPF apresentou **contestação** (Num 4357251), aduzindo que a transferência da quantia de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) para a conta indicada foi realizada em 13/11/2017, enquanto o recebimento das verbas rescisórias deu-se em data posterior, ou seja, em 17/11/2017. Diante disso, requereu a intimação da embargante para esclarecer essa questão.

Determinei que a embargante prestasse esclarecimentos (Num 4436160), que foram devidamente prestados, por meio de manifestação e juntada de documentos (Num 4677552 e 4677653).

Instado, o embargado/MPF apresentou manifestação (Id. 4827250).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela embargante, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A embargante pleiteia que seja desconstituída a constrição judicial que recai sobre numerário oriundo de verbas impenhoráveis.

In casu, pelos documentos juntados aos autos, constatei que a embargante é casada com Aldo Francisco Gonçalves (Num 3856936), integrante do polo passivo da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5001158-05.2017.4.03.6106, sendo que, após ordem de constrição, foi bloqueado em 14/11/2017, via Bacenjud, o valor de R\$ 59.348,01 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e um centavo), da conta corrente mantida por ele no Banco Santander, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual.

A embargante demonstrou, ainda, por meio de comprovante bancário, a transferência do valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), em 13/11/2017, para a conta nº 00010807067, Banco Santander S/A, Agência 3815, de titularidade de seu marido, Aldo Francisco Gonçalves (Num 3857051), o que foi confirmado pelo extrato de conta corrente (Num 3857083).

Mais: pela análise do Termo de Rescisão de contrato de trabalho, homologado em 17/11/2017, o contrato de trabalho da embargante foi rescindido, em razão de despedida sem justa causa da empregadora/CARITAS DIOCESANA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, sendo que ela recebeu a título de verbas rescisórias o valor líquido de R\$ 85.652,25 (oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) (Id. 3857028), cujo valor foi creditado em sua conta corrente no dia 09/11/2017, conforme extrato juntado aos autos (Num 4677653).

Dessa forma, restou devidamente comprovado que o valor bloqueado em 14/11/2017 da conta corrente de Aldo Francisco Gonçalves, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5001158-05.2017.4.03.6106, relaciona-se com a transferência de numerário realizada pela embargante em 13/11/2017, cujos valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, visto que são decorrentes de verbas rescisórias de natureza alimentar.

Além, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *é inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória em contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito* (REsp 978.689/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2009).

Diante disso, sem mais delongas, considerando que o próprio embargado/MPF manifestou-se pelo deferimento do pleito, por não vislumbrar indícios de fraude ou simulação em referida transação (Id. 4827250), a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

Por fim, tendo em vista que o embargado/MPF não deu causa à constrição judicial indevida, já que não é possível atribuir-lhe culpa pelo bloqueio da importância de titularidade de terceiro, bem como não opôs resistência à pretensão da embargante, incabível a condenação em honorários de sucumbência (Cf. AgRg nos EDcl no REsp 1206870/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013).

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **procedente** o pedido formulado pela embargante ELAINE DO CARMO ZANEONI GONÇALVES, para o fim de determinar a desconstituição do bloqueio judicial do valor de R\$ 59.348,01 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e um centavo), da conta corrente em nome de Aldo Francisco Gonçalves (Conta nº 00010807067, Agência 3815, Banco Santander S/A) e, ainda, que a quantia em questão seja estomada/transferida para a conta de titularidade da embargante (Conta 110.737-2, Agência 0057-4, Banco do Brasil - Id. 4677653).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do princípio da causalidade, deixo de condenar o embargado/MPF ao pagamento de honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5001158-05.2017.4.03.6106.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001487-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 287+800 A O 288+000)

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela autora na petição num. 8382360, para emendar a petição inicial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MAURO CARLOS BISCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2018, às 15h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas da decisão num. 8480379.

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da juntada da cópia da declaração e renda do executado juntado sob o num. 8516907, sob sigilo de documentos, tendo vista às partes e o advogado da exequente de OAB/SP. 239.959.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001100-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CLAUDINEI APARECIDO DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS,

CLAUDINEI APARECIDO CAMPOS ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento da quantia de R\$ 1.383,09 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e nove centavos), alegando que está preso e sem a possibilidade de prover o sustento ideal de seus filhos.

Instruiu o pedido com cópias de documentos pessoais, dos filhos e de outros documentos (num. 5437417).

Citada, a ré manifestou sua discordância à pretensão do requerente, informando que ele não se enquadra nos requisitos para o saque.

É o essencial para o relatório.

DECIDO.

Entendo que, estando enquadrado dentre os casos autorizadores ao levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP, prescinde-se de alvará judicial. Logo, havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária.

Sendo assim, há falta de interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ele veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, a pretensão de saque do valor depositado junto a Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano); quer seja pela via de procedimento comum

Logo, carecendo o requerente de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se à extinção do processo sem resolução do mérito.

POSTO ISSO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 485, I e IV, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, face à gratuidade processual deferida (Num. 5504259).

Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas da decisão num. 8451994.

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da juntada da cópia da declaração e renda do executado juntado sob o num. 8517354, sob sigilo de documentos, tendo vista às partes e o advogado da exequente de OAB/SP. 239.959.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num 8311848, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001465-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGALHAES COMERCIO DE MOVEIS MIRASSOL EIRELI - ME, NEURISVALDO NUNES MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num 8314637, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATTERO ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - EPP, SAMUEL APARECIDO PATTERO, ALEX RICARDO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num 8311848, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANDRE DE SOUZA LIMA - ME, LUIZ ANDRE DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num.8457305, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NF DROGARIA MIRASSOL LTDA - ME, DANIELLY COSTA MARTINS PRADO, ROBSON VIEIRA MUNIZ PRADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 8458502, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001615-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JANSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num 8485573, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num 8486088, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS, MARIA DE FATIMA ALECRIM

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num 8315456, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINIMERCADO TRINDADE & CAMILLO LTDA - ME, MAURO CAMILLO, SUZANA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8529051 (citou executados – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2018.

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA CESARETTO CRISTAL

DECISÃO

Vistos,

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens da executada passíveis de penhora e, além do mais, requeira o que mais de direito.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000699-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RAFAEL ORIKASSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Ante a comprovação da hipossuficiência econômica (num. 7456104), defiro ao embargante/executado a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 15 de agosto de 2018, às 16h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE OLIVIO CORTE

DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo para a exequente apresentar nova planilha de débito do requerido e promover a execução do julgado, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001459-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: L.A.S. MARICATO COSMETICOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO SOUZA MARICATO

DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo para a exequente manifestar sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD e indicar bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens dos executados, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: CONSTRUTORA L.M. PEZATTI LTDA - EPP, BARBARA LONGATO PEZATTI, CAROLINA LONGATO PEZATTI, MARCOS HENRIQUE PEZATTI, MARIA LUCIA LONGATO PEZATTI

DECISÃO

Vistos,

Providencie a pesquisa na ARISP já deferida na decisão num. 5836111.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANE GCRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente na petição num. 7809879, comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pela exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES - ME, CLEBER GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que a exequente juntou a guia de recolhimento de oficial de justiça nestes autos, quando deveria ser nos autos da carta precatória.
Comprovar a distribuição a carta precatória.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO BITTENBINDER LOPES - ME, SERGIO BITTENBINDER LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num 8315461, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num 8455265, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DE NAZARE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente na petição 8372876, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o executado não foi citado.

Custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: PERSONALI MOTOR SPORT LTDA - ME, DAVI ROBERTO PRADO, TIAGO ROBERTO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD: Negativo; RENAJUD – Positivo (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição).

Ficam as partes intimadas da decisão num. 8243785.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TUPONI METALURGICA LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas (num. 8482550): BACENJUD: Positivo; RENAJUD – Positivo (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição).

Ficam as partes intimadas da decisão num. 8057233.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ALZIRA DOCES E SALGADOS - EIRELI - ME, ALZIRA FRIOZI SANT ANA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas (num. 8482869): BACENJUD: Negativo; RENAJUD – Positivo (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição).

Ficam as partes intimadas da decisão num. 8056764..

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-84.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: BROCANELLI INSTALACOES PREDIAIS LTDA - ME, LUIS CARLOS BROCANELLI, ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572, JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572, JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572, JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8590729 (não penhorou o veículo indicado – alienado fiduciária).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO PEREIRA - ME, DOUGLAS ROBERTO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 86118951 (Deixou de citar os requeridos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 3642

ACA0 CIVIL PUBLICA

0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTIPACOES LTDA(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

Vistos em INSPEÇÃO

A fls. 1381/1386 o autor/MPF requer a reconsideração da decisão de fl. 1365, que determina ao autor o depósito dos honorários periciais.

Mantenho a decisão de fls. 1365, pelas seguintes razões: PA 1,10 1- Os honorários pagos pela Justiça Federal, por meio do sistema AJG, destinados aos pagamentos de perícias, são valores inferiores ao arbitrados nestes autos, face à complexidade e o local da perícia.

2- Foi o próprio autor quem requereu a perícia e, recentemente, efetuou os depósitos determinados em processos desta Secretaria (processos nº. 0011402-93.2008403.6106 - R\$ 1.850,00 e 0005880-17.2010.4.03.606 - R\$ R\$ 5.000,00), cujas cópias determino que a Secretaria junte nestes autos.

3- Determinar que a perita faça as perícias para receber somente após o trânsito em julgado é transferir uma incumbência que não é dela e sim da parte que requereu a perícia.

Intime-se o autor para efetuar o depósito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Decorrido o prazo sem o depósito ou a comprovação de ter o autor solicitado a inclusão da provisão para pagamento no exercício seguinte no seu orçamento, julgo prejudicado a prova pericial e determino o registro dos autos para prolação de sentença.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACYR LEPP0S X MARIA IZABEL BUENO LEPP0S X ISIS BUENO LEPP0S FERREIRA(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA E SP391975 - HIGOR AUGUSTO FILASI BARBOSA E SP351159 - HAISLAN FILASI BARBOSA) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

Ante a documentação juntada pelo autor/MPF às fls. 1448/1456, defiro a habilitação dos sucessores do de cujus Moacyr Leppos, somente em ralação a viúva-meira Spª. Maria Isabel Bueno Leppos, portadora do CPF. nº. 215.980.778-80 e de Isis Bueno Leppos Ferreira, portadora do CPF. nº. 133.447.768-00, em razão de que os demais herdeiros renunciaram seus direitos aos bens deixados por herança de Moacyr Leppos em favor delas.

Solicite-se ao SUDP a retificação da atuação, cadastrando Maria Isabel Bueno Leppos e Isis Bueno Leppos Ferreira por sucessão de Moacyr Leppos.

Expeça-se carta precatória para intimação de Maria Izabel Bueno Leppos e Isis Bueno Leppos Ferreira para, querendo, constituir advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos autos tramitarem a revelia. Decorrido o prazo sem manifestações, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int. e Dilig.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003140-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO BARROS FURQUIM(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.

A fls. 669/674 o autor/MPF requer a reconsideração da decisão de fl. 660, que determina ao autor o depósito dos honorários periciais.

Mantenho a decisão de fls. 660, pelas seguintes razões:

- 1- Os honorários pagos pela Justiça Federal, por meio do sistema AJG, destinados aos pagamentos de perícias, são valores inferiores ao arbitrados nestes autos, face à complexidade e o local da perícia.
- 2- Foi o próprio autor quem requereu a perícia e, recentemente, efetuou os depósitos determinados em processos desta Secretaria (processos nº. 0011402-93.2008403.6106 - R\$ 1.850,00 e 0005880-17.2010.4.03.606 - R\$ R\$ 5.000,00), cujas cópias determino que a Secretaria junte nestes autos.
- 3- Determinar que a perícia faça as perícias para receber somente após o trânsito em julgado é transferir uma incumbência que não é dela e sim da parte que requereu a perícia.

Intime-se o autor para efetuar o depósito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Decorrido o prazo sem o depósito ou a comprovação de ter o autor solicitado a inclusão da provisão para pagamento no exercício seguinte no seu orçamento, julgo prejudicado a prova pericial e determino o registro dos autos para prolação de sentença.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004920-32.2008.403.6106 (2008.61.06.004920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO BATISTA MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X JOSE ANTONIO MARIN(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA)

Vistos. Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo autor/MPF (v. fls. 834/v), pela corrê AES TIETÊ S/A (v. fls. 836/837) e pelos corrêus ANGELO BATISTA MARIN, JOSÉ ANTONIO MARIN e ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (v. fls. 819/822), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pelo autor/MPF nos itens 1º, 2º e 3º, pela corrê AES TIETÊ S/A nos itens 4, 5, 11 e 12 e pelos citados corrêus nos itens 6, 14, 18, 22, segunda parte, e 23, posto não competir à perícia se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perícia quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Mais: ela não deve dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação, (b) a metragem/distância que era considerada APP para os imóveis urbanos em 1991, (c) atualmente qual a APP para imóveis localizados na área sub judice e, por fim, e (d) a possibilidade de substituição da recuperação da área degradada de preservação permanente por medida compensatória/repatriária em local diverso do afetado/utilizado desde que seja no mesmo ecossistema/bioma. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.021,00 (três mil e vinte e um reais), diante da concordância do autor/MPF (fls. 850), cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser adiantado pelo autor/MPF, caso haja previsão orçamentária, por ter sido ele quem requereu a prova, que, no caso de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo autor/MPF, conforme estabelecem o artigo 91 e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a perícia elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, isso após o adiantamento ou informação pelo autor/MPF de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro. Intimem-se. São José do Rio Preto, 02 de maio de 2018.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005078-87.2008.403.6106 (2008.61.06.005078-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ORLANDO MISIAGIA(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET)

Vistos,

Em face do decidido v. acórdão de fls. 870/879, que deu parcial provimento a remessa oficial e a apelação do Ministério Público Federal para desconstituir a sentença de fls. 711/716 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado Estância Beira Rio - Lote 04 - Quadra 02 - Rua 01, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de Orlando Misiagia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perícia da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008222-69.2008.403.6106 (2008.61.06.008222-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OSVALDO TSUGUO HIRANO X LUCIA TAMADA HIRANO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Dilig.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X GILBERTI LEAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.

A fls. 1346/1351 o autor/MPF requer a reconsideração da decisão de fl. 1377, que determina ao autor o depósito dos honorários periciais.

Mantenho a decisão de fls. 1337, pelas seguintes razões:

- 1- Os honorários pagos pela Justiça Federal, por meio do sistema AJG, destinados aos pagamentos de perícias, são valores inferiores ao arbitrados nestes autos, face à complexidade e o local da perícia.
- 2- Foi o próprio autor quem requereu a perícia e, recentemente, efetuou os depósitos determinados em processos desta Secretaria (processos nº. 0011402-93.2008403.6106 - R\$ 1.850,00 e 0005880-17.2010.4.03.606 - R\$ R\$ 5.000,00), cujas cópias determino que a Secretaria junte nestes autos.
- 3- Determinar que a perícia faça as perícias para receber somente após o trânsito em julgado é transferir uma incumbência que não é dela e sim da parte que requereu a perícia.

Intime-se o autor para efetuar o depósito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Decorrido o prazo sem o depósito ou a comprovação de ter o autor solicitado a inclusão da provisão para pagamento no exercício seguinte no seu orçamento, julgo prejudicado a prova pericial e determino o registro dos autos para prolação de sentença.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008726-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, juntado às fls. 1040/1364. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0009419-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009419-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NICOMEDES MARTINS RIBEIRO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 0009419-59.2009.4.03.6106 Vistos. Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo autor/MPF (v. fls. 865/v) e o corrêu IBAMA (v. fls. 871/872), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pelo autor/MPF nos itens b, b1, b2, c e f, primeira parte, posto não competir à perícia nomeada dizer se o imóvel insere-se, total ou parcialmente, em área de preservação permanente, inclusive sob a definição do antigo e atual Código Florestal, ou seja, não compete à perícia nomeada interpretar a legislação ambiental aplicável ao caso, mas, sim, ao Magistrado que decidir a causa. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), diante da concordância do autor/MPF (v. fls. 880), cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser adiantado pelo autor/MPF, caso haja previsão orçamentária, por ter sido ele quem requereu a prova, que, no caso de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo autor/MPF, conforme estabelecem o artigo 91 e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a perícia elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, isso após o adiantamento ou informação pelo autor/MPF de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro. Decisão

prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de março de 2018

ACAO CIVIL PUBLICA

0011402-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista AS PARTES da data comunicada pela perita judicial para realizar a vistoria técnica no local que será no dia 10 de junho de 2018, às 09h30min (Pousada do Jaú, às margens do Rio Grande).Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005880-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO)
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista AS PARTES da data comunicada pela perita judicial para realizar a vistoria técnica no local que será no dia 12 de junho de 2018, às 09h30min (Fazenda Travessão, bairro Pontal, coordenados geográficas 195734,2 S e 49º48'36,8).Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003251-31.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARELLA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Vistos,

Em face do decidido v. acórdão de fls. 372/377 verso, que deu provimento a remessa oficial para anular a sentença de fls. 281/282, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Sakdinha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar pericia no imóvel situado nas margens do Reservatório Marimbondo e nos fundos da propriedade rural denominada Fazenda Santa Glória do Rio Grande, Município de Guaraci-SP. Coordenadas Geográficas S 20º26'19,9 e W 48º55'26,7, de propriedade do requerido Antonio Barrea.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se

ACAO CIVIL PUBLICA

0002777-89.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO BORTOLO X LUIZ BOTOLO(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO) X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP326552 - SIMELE PENHA RESENDE) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO E SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

ERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 386/422.Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000401-33.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN(GO035742 - GABRIELLA FERNANDES ZAIDEN)
Vistos,SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT e OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, sustentando a existência de omissão na decisão de fls. 1738/1739, em que recebi a petição inicial da AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, decorrente, para o primeiro (SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT - v. fls. 1740/1748v), de várias questões declinadas na defesa prévia, as quais conduzem, sem dúvida alguma o reconhecimento da inexistência do ato de improbidade, muito especialmente ao reconhecimento da inadequação da via eleita, e, via de consequências, à rejeição da ação, nos termos do que determina o artigo 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, enquanto, para o segundo corréu (OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN - v. fls. 1749/1751, pela falta de análise da sua defesa prévia, pois, no seu entendimento, houve análise apenas da defesa prévia do corréu Sérgio Henrique de Oliveira Brandt.Decidido-os.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147).Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os propositos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552).No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio quando. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242).Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, e de completar o julgamento que foi parcial.A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.Empos esta petição modificativa, análise das alegações nos embargos declaratórios pelos réus e confronto destas com a motivação exposta na decisão de fls. 1738/1739 de recebimento da petição inicial de Ação de Improbidade Administrativa - juízo de admissibilidade -, constato, realmente, a existência de omissão na mesma como alegado pelos embargantes/réus às fls. 1740/1748v e 1749/1751), o que, então, passo a saná-la. A - DA (IN)ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.Sustenta o embargante/corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT na sua defesa prévia a inadequação da via eleita pelo embargado/autor Ministério Público Federal (i) para os fins a que se destina, em especial porque revela-se como uma forma desvirtuada (uma outra roupagem, por assim dizer), de se atacar o mérito do ato administrativo (v. item III de fls. 1665v/1667), bem como (ii) não contempla interesse com repercussão direta na esfera jurídica de uma coletividade de beneficiados (v. item IV de fls. 1667/1668), e, por fim, que (iii) não há prejuízo ao erário e, consequentemente, o dever dele reparar com multa civil e ressarcimento. Examinando as alegadas omissões.A.1 - DO ATAQUE OBLÍQUO AO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO:parece-me apegar o embargante/corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT o nomen iuris da ação constante da petição inicial AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -, isso, talvez, por desconhecer que a atual ciência processual proscreve o sistema das ações típicas, de tradição romana, por intermédio do qual se buscava aprisionar a veiculação das pretensões a determinados modelos, a determinados tipos de ação. Ou seja, o Direito Processual se preocupa, nos dias atuais, com a efetividade dos mecanismos de tutela jurisdicional, com a celeridade da atuação interventiva garantidora do Estado-Juiz, acolhendo a máxima de que o processo deve dar a quem tem um direito, individual ou coletivamente considerado, tudo aquilo e precisamente aquilo que pode e deve obter, conforme nos ensina Luiz Guilherme Marinoni (in Efetividade do processo e tutela de urgência, p. 12, citando Chiovenda).In casu, a pretensão do embargado/autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, isso depois de expor os fundamentos jurídicos para cassação de aposentadoria do embargante/corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT no item IV da petição inicial de fls. 2/17, de condenação do referido embargante/corréu na citada sanção de natureza cível constante da alínea e, além das outras sanções, nesta seara - improbidade administrativa -, não conduz a inadequação da via ora eleita pelo fato de ter sido aplicada na seara administrativa a pena de advertência - ataque por via oblíqua do mérito do ato administrativo -, mas, sim, a (im)procedência da mesma, que será analisada no momento da prolação da sentença, pois ser argumento sobre o mérito da causa, ou seja, ser questão/matéria pertinente ao mérito da demanda a argumentação dele de estar sendo questionado por via indireta/oblíqua o mérito do ato administrativo.Daí, sem maiores delongas, pelo fato da preliminar arguida ser confundida com o mérito da questão ora posta, assim será apreciada no seu momento oportuno - prolação da sentença.A.2 - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO:Equipocada é a assertiva do embargante/corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT do descabimento da ação civil pública com vistas à aplicação da sanção pretendida de cassação de sua aposentadoria, porquanto, caso considere que a Lei nº 8.429/92 compõe, ao lado de outros instrumentos constitucionais e infraconstitucionais, o amplo sistema de tutela do patrimônio público, interesse difuso, a possibilidade de manejo da ação civil pública na seara da improbidade toma-se clara, sem prejuízo, evidentemente, da aplicação das regras processuais contidas na própria Lei nº 8.429/92. De forma que, o direito material descrito serve de suporte à sanções previstas pela LIA ou, ainda, pode ser buscado segundo o procedimento previsto pela Lei nº 8.429/92 - adequação da via eleita, pois não busca o embargado/autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL obter a condenação do embargante/corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT na cominação apenas da sanção de cassação de aposentadoria. Vou além. Caso encontrasse amparo jurídico a alegação do embargante/corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT de inexistir interesse coletivo em tal pretensão - cassação de aposentadoria - a LIA, igualmente, não teria previsto a sanção de perda de função pública, porquanto esta é e deve ser o reflexo daquela. E, para finalizar, olvida o embargante/corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT que a ação prevista na Lei de Improbidade Administrativa é um instrumento para a defesa tanto do patrimônio público (erário) e como da moralidade administrativa, e daí sua adequação para a busca da cominação das sanções pleiteadas.A.3 - DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PARA EFEITO DE REPARAÇÃO CIVIL:Entendo, na mesma linha exposta no item A.2 supra, que a inexistência de prejuízo ao erário, com dever de reparação, refere-se a questão de fundo/mérito da demanda, e não falta de interesse processual/agir, por inadequação da via eleita - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -, que, no momento da sentença, será solucionada pelo Juiz.B - DA INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE:Alega o embargante/corréu OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN (v. fls. 1749/1751) que não houve qualquer análise da defesa prévia apresentada por ele, ou seja, não houve manifestação jurisdicional sobre a alegação de inexistência do ato de improbidade na decisão de fls. 1738/1739 - juízo de admissibilidade da petição inicial.Conquanto não tenha deixado claro no juízo de admissibilidade da petição inicial o exame do referido argumento do corréu, que, por conseguinte, leva a crer a existência de omissão, entendo, assim, deixar claro seu exame, com o escopo de suprir o alegado vício.Numa simples exegese do 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 (LIA), conclui-se que a rejeição da ação pelo juiz quando convencido da inexistência do ato de improbidade, como hipótese de julgamento antecipado da lide (ou seja, julgamento de mérito), só deve ocorrer quando ficar cabalmente demonstrada, pela resposta do notificado, a inexistência do(s) fato(s).In casu,

conforme análise que ora faço das alegações expostas pelo embargante/corrêu OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN na defesa prévia, verifico não estar demonstrado de forma cabal a inexistência dos fatos alegados pelo embargado/autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na petição inicial, devendo, por conseguinte, ser a mesma admitida, porquanto o elemento subjetivo demanda produção de prova, o qual o embargado/autor tem o direito de provar no curso do processo (art. 5º, LV, da CF), isso por ser dever do magistrado, no momento do juízo de admissibilidade, servir-se do princípio in dubio pro societate. Vou além. Também a questão sobre sigilo das informações e/ou prejuízo ao erário demanda produção de prova, que, no momento oportuno, será apreciada pelo Juiz, por ser pertinente ao mérito da testilha, que, sem nenhuma sombra de dúvida, leva à inadmissibilidade do pedido, e não de matéria propedêutica a ser analisada no juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa. Entendo registrar as lições que adoto de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa - 9ª edição, Saraiva-jur, pág. 1037) sobre a correlação entre pedido e sentença de incidência de preceito sancionatório, verbis: Deste modo, em resumo, é preciso distinguir: quanto à causa petendi, há uma estreita vinculação entre a inicial e a prestação jurisdicional, não podendo assim o juiz aplicar uma sanção por fato não descrito pelo autor. Neste passo, a congruência há de ser absoluta, sob pena de indesculpável inquisitorialismo, como também injustificável violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Quanto ao pedido sancionatório, no entanto, por ser genérico, não há que falar em adstrição, bastando a narrativa de fato caracterizado de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso, não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa. E, por fim, registro que o decisum absolutório na Ação Penal nº 0007375-96.2010.4.03.6106 não terá efeito nesta esfera cível, porquanto no mesmo não houve reconhecimento de inexistência material dos fatos. POSTO ISSO, sem maiores delongas, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, e acolho-os, sanando as omissões alegadas pelos embargantes/réus, sem, contudo, emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. Confirmando a decisão de fls. 1738/1739 de admissibilidade da petição inicial. Citem-se os réus para, querendo, apresentem contestação, sem necessidade de expedição de mandados, posto que a citação concretizar-se-á por mera intimação dos seus advogados através do órgão oficial de publicação dos atos judiciais. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002820-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATEO MODELO LTDA - ME(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X ROBSON DE OLIVEIRA

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para às PARTES promoverem a execução do julgado (fls. 135/135 verso), aguarde-se por mais 15 (quinze) dias manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001794-56.2017.403.6106 - FABIANA BATISTA LIPPA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em INSPEÇÃO.

Arquivem-se os autos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Vistos.

Intime-se o perito para manifestar sobre a impugnação ao valor dos honorários periciais feito pela autora às fls. 341/345.

Após venham os autos conclusos, quando também apreciarei o pedido de reconsideração de fl. 332/333.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0000030-06.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos.

Providencie às partes a juntada dos documentos solicitados pelo Cartório de Imóveis para registro da desapropriação, tais como certificação do INCRA e o Certificado de Cadastro de Imóveis Rural - CCIR.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0000891-89.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DIALMA FLORIANO X GUILHERMINA DATORI FLORIANO X DORIVAL FLORIANO X MARIA BERNARDETE BARUFI FLORIANO(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X ANTONIO FLORIANO X NADIR DE ARAUJO FLORIANO

Vistos.

Intimem-se, por mais uma vez, os requeridos/expropriados na pessoa do advogado constituído para comprovarem a propriedade do imóvel e a quitação de dívidas fiscais até a imissão de posse provisória para poderem efetuarem o levantamento do preço da indenização, fixado nessa sentença no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até manifestação dos interessados.

Int.

DESAPROPRIACAO

0001375-07.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI)

Vistos,

1) Comproven os expropriados, no prazo de 15 (quinze) dias, ter distribuído no sistema PJE o cumprimento da sentença.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0002432-60.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Vistos.

Ciência às partes da petição e documentos juntado nos autos às fls. 361/367 pelos réus/expropriados.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 216 em favor dos expropriados.

Promovam os expropriados a execução da sentença no sistema PJE, conforme estabelecido Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumpra a autora o determinado na sentença (...a publicação de dois editais em jornal de grande circulação, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros).

Para a expedição de alvará de levantamento, solicite-se na agência da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado a conta 3970-005-00018547-0.

Int.

USUCAPIAO

0005838-89.2015.403.6106 - ALCEU GERMANO SESTINI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CELIA REGINA SESTINI X GERSON SESTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVAL SESTINI X ANTONIO CARLOS SESTINI X LUIZA POUSA SESTINI SERIGATTO X GIULIA POUSA SESTINI SERIGATTO X LINDA SESTINI GRISI X ROMEU GRISI X LIVIA SESTINI FERREIRA X MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X MARCOS JOSE SESTINI X MARISTELA SESTINI X MARTHA SESTINI DOS SANTOS - ESPOLIO X LILIA SESTINI DOS SANTOS GUSSON X NEUSA SESTINI ASSAF - ESPOLIO X ANDREA SESTINI ASSAF X JULIANA SESTINI ASSAF X VALERIA MARIA SESTINI X MARCOS CARVALHO X ALEXIS SESTINI X CELINA DE PIERI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa que deverá ser atualizado.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Int. -----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao autor para CIÊNCIA da devolução do mandado de registro de usucapão, bem como regularizar a qualificação completa de Alceu Germano Sestini, conforme ofício juntado à fls. 538. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0013983-57.2003.403.6106 (2003.61.06.013983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALMES ACACIO CAMPANIA X SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que encontra-se com vista a autora/CEF da petição dos réus que apresenta condições para aceitar a extinção dos autos (petição juntada às fls. 932/935). Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo único do CPC.

MONITORIA

0000367-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JOSE FELIX LEAO

Vistos.

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 144 para dar início a fase de execução.

Int.-----

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5001298-05.2018.4.03.6106. Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, incisos II, VI e VII da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil

MONITORIA

0002640-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA)

Vistos,

Tendo em vista a revelia do requerido, citado por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. RODRIGO QUEIROZ MURANAKA, OAB/SP nº. 380.653, com escritório na rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº. 3011, 6º andar na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses do requerido, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se, por e-mail, o advogado da nomeação e para apresentar embargos monitório.

Int. e Dilig.

MONITORIA

0005250-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5001534-54.2018.4.03.6106. Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, incisos VI e VII, da Resolução 142/2017. Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0002529-26.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA)

Vistos,

1) Ciência às partes da descida dos autos.

2) Apresente cada parte vencedora planilha de débito nos termos do julgado, no sistema PJE, observando a Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017. (para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017); PA 1,10 3) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se.

MONITORIA

0003662-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARJEANS INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X ANTONIO ROQUE DOMINGUES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5001477-36.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 101, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0006185-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 10 (dez) dias da decisão de fl. 79 para a autora cumprir a decisão de fl. 78, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias manifestação da interessada/CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MONITORIA

0001251-53.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA - EIRELI X LUIZ ANTONIO BOTE

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora nova planilha de débito, nos termos da sentença de fls. 94/94 verso, no prazo de 20 (vinte) dias;

2) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se.

MONITORIA

0001254-08.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME X RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA X LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA(SP323315 - CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA E SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN)

Vistos.

Intime-se, novamente, a autora para manifestar sobre o pedido dos requeridos de fl. 133.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0001402-19.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela autora para comprovar a distribuição da carta precatória.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012580-77.2008.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008965-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008965-9)) - JOAO DE SOUZA RAMOS ME X JOAO DE SOUZA RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos,

1- Ciência às partes da descida dos autos.

2- Trasladem-se para os autos da execução às cópias de fls. 167/169 verso e 255/263.

3- Apresente a parte autora/embargante, querendo, a execução dos honorários advocatícios nos termos do julgado, no sistema PJe, observando a Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017. (para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017);

4- Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002437-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002437-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4)) - BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA X MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA X THIAGO TEIXEIRA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trasladem-se as cópias das folhas 407/419 verso, 460/467 verso, 478/480 verso, 562/566, 569/571 destes autos para a ação de execução nº. 0001063-41.2009.403.6106.

Considerando que há condenação de honorários advocatícios, desampense-se estes autos da ação principais e archive-o em seguida.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003675-44.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-87.2012.403.6106 ()) - ANTEK COM/ DO BRASIL LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Vistos.

1- Trasladem-se as cópias das folhas 93/104 verso, 126/142 e 143 destes autos para a ação de execução nº. 0001952-87.2012.403.6106.

2- Com o trânsito em julgado, apresente a embargada/CEF, querendo, a execução da verba honorária, nos termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias;

3- No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4- Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5- Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6- Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000306-37.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-51.2014.403.6106 ()) - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Intimem-se, novamente, às partes para cumprirem a determinação de fl. 97.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008522-50.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-95.2014.403.6106 ()) - LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X LUIZ OTAVIANO AVANCO X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO(SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

1- Trasladem-se para os autos principais as cópias das folhas 72/79 verso e 100/108 verso e 110.

2- Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencedora;

3- Observe, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

4- Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5- Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6- Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

7- Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

8- Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

9- Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

10- Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencedora (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002843-35.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-13.2016.403.6106 ()) - B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a comprovação por parte dos embargantes de ter efetuado os depósitos acordados.

Decorrido o prazo sem a comprovação, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704627-41.1996.403.6106 (96.0704627-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X ABNER TAVARES DA SILVA X MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES X ANGELO BATISTA DA CUNHA X ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA(SP326627B - RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI)

Vistos,

- 1- Anote-se no sistema processual o nome dos advogados de fls. 302, observando que a exequente será intimada dos autos pelo DOE.
 - 2- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente de fl. 301/304 e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
 - 3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
 - 4- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
 - 5- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
 - 6- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da declaração de renda do executado, somente da última, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
 - 7- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
 - 8- Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.
 - 9- Proceda a Secretária as requisições deferidas (BACENJUD E RENAJUD E ARISP) e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.
- Int.-----CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD - POSITIVO e RENAJUD - POSITIVO e para os executados para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para COMPROVAR a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 79/2018, no prazo de 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO E SP357167 - EDISON RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI X MESSIAS CARLOS DA SILVA X REGILENE VANUSA RIBEIRO SILVA(MG117885 - FERNANDO MACEDO CARVALHO)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição de fls. 688/691, para determinar que o leilão do imóvel penhorado seja realizado pela CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS.

Para realização do leilão pela CEHAS é necessário a reavaliação do imóvel, haja vista que a avaliação é de 22/11/2012.

Expeça-se carta precatória para reavaliação do imóvel penhorado à fl. 188.

Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos a distribuição.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008965-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008965-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DE SOUZA RAMOS ME X JOAO DE SOUZA RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Vistos.

Nos autos dos embargos à execução determinei o traslado das decisões para estes autos.

Após o traslado e em razão da extinção da presente execução determinado nos embargos à execução, desampense-se este feito daquele e arquivê-o.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA X MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA X THIAGO TEIXEIRA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos.

Em razão da parcial procedência dos embargos à execução (cópias juntadas às fls. 115/143) junto a exequente nova planilha de débito nos termos do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a nova planilha, intímem-se os executados para efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor apresentado, ou, em caso de impugnação, deverá apresentar sua planilha e depositar a parte incontroversa.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006094-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X NANJI SOARES DE CARVALHO X ADEVILSON DE CARVALHO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Vistos.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2018, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a exequente para ciência dos protocolos de pesquisas via ARISP (fls. 118/120). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo único do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

Vistos.

Dê-se vista ao executado das planilhas de débitos juntadas às fls. 877/878 (Cooperativa de Crédito Credicitrus) e da juntada de fls. 884/891 pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a carta precatória determinada na decisão de fl. 757.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos.

Considerando que o registro da penhora poderá ser feito via ARISP, proceda-se a Secretária o registro, devendo a exequente arcar com as custas necessárias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X R B FAVARO & CIA LTDA ME X ROMILDO BANHO FAVARO X JOAO MANOEL BUENO NETO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito, observando a penhora efetuada nos autos à fl. 63.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001952-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOSSA FARMA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS)

Vistos.

Em razão da parcial procedência dos embargos à execução (cópias juntadas às fls. 54/83), junte a exequente nova planilha de débito nos termos do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a nova planilha, intimem-se os executados para efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor apresentado, ou, em caso de impugnação, deverá apresentar sua planilha e depositar a parte incontroversa.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO E SP342267 - TIAGO JOSE SILVA DO CARMO E SP368063 - ANDRE LUIS GASQUES VIOLIN)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente MANIFESTAR sobre o pedido da interessada juntada às fls. 169/177. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003035-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME X CAROLINE REVIA GIAMATEI X DURVAL BERTOICO(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos,
Deíro o requerido pela exequente à fl. 203.
Espeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos arrestados às fls. 79/80.
Int.-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 208/212 (deixou de penhorar o bem indicado).Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003039-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos,
Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2018, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos em inspeção,
O desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, já está deferido no tópico final da sentença, bastando ao interessado comparecer em Secretaria e proceder sua retirada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004214-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos,
Proceda a Secretaria a retirada da restrição anotada via RENAJUD à fl. 140, haja vista que a exequente não manifestou o interesse em permanecer a restrição.
Deíro à requisição de declaração de renda da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 144, somente da pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
Verham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004870-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPACO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA - ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Vistos em INSPEÇÃO.
Intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, para efetuarem o depósito dos valores apurados pela exequente à fl. 79 no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005010-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DA SILVA MAESTRO X IZAIAS DA SILVA
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) EXEQUENTE aguardando a substituição das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial que foram deferidas na sentença de fl. 142. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005165-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINA MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO)
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista AOS EXECUTADOS para retirarem os alvarás expedidos em nome da executada Folgosi & Oliveira Comércio de Artigos do Vestuário Ltda.Observação: O alvará tem o prazo de 60 (sessenta) dias de validade.Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002036-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERBOX SANTA AMELIA LTDA - EPP X MAURICIO BOSSIN
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente se interesse nos veículos arrestados via RENAJUD de fl. 49. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.----- Vistos, Deíro a retirada da restrição sobre o veículo HONDA/BIZ 125 ES, placa ESV-6553, Remvam 00284324396, haja vista que foi arrematado em processo de leilão que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, conforme cópias juntadas às fls. 96/102. Proceda-se a Secretaria a retirada da restrição e, após, comuniquem-se, por e-mail, a retirada à 93ª CIRETRAN DE JALES. Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003011-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MICHEL DAVID ASCKAR(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR)

Vistos,
Intime-se, novamente, a exequente para recolher as custas remanescentes no prazo de 10(dez) dias.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003551-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos,
Intime-se, novamente, a exequente para juntar nova planilha de débito, observando que deverá amortizar da dívida os valores apropriados no prazo de 20 (vinte) dias.
No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004456-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO(SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA)

Vistos,
Considerando pedido da exequente de fl. 263, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.
Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos.
Intimem-se, novamente, a exequente para comprovar nos autos ter entregue a empresa destinatária o ofício expedido à fl. 242.
Prazo: 20 (vinte) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005938-78.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
decisão proferida em audiwwDecisão proferida na audiência de conciliação: CEFON.DECISÃO-#Defiro a juntada do substabelecimento e da carta de preposição apresentados em audiência pela CEF.Considerando o avançado pelas partes em audiência, oficie-se ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária para que efetue apropriação da conta judicial nº 3970.005.86400133-2 apenas no valornecessário à quitação do contrato n. 2205.197.00002014-6 (R\$ 1.729,67, acrescido de custas honorários advocatícios a serem apurados no momento da quitação). O PAB/CEF deverá apresentar os comprovantes dos recolhimentos ao juízo de origem no prazo de 10 dias, a contardo recebimento do ofício. Considerando que o feito irá prosseguir APENAS em relação ao contrato n.2205.24.225.690.0000030-23 e, que o advogado da executada requereu a manutenção dos depósitos judiciais mensais no valor de R\$ 800,00, com a suspensão do feito por mais 12 meses visando uma composição futura, INTIME-SE o procurador da CEF para se manifestar neste sentido. Providencie a aneção de cópia do termo de audiência e desta decisão a estes autos, bem como aos autos dos Embargos à Execução nº 0003693-60.2015.403.6106, da 1ª Vara Federal desta subseção. Cópia desta decisão servirá como ofício ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária. Determino a baixa doincidente conciliatório. Devolvam-se os autos ao juízo de origem#

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002213-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON APARECIDO MICHELON
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Vistos.
Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002748-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI

Vistos,
Considerando pedido da exequente de fl. 154, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.
Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003267-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI)

Vistos em INSPEÇÃO.
Defiro o requerido pela exequente à fl. 76.
Proceda-se a Secretaria a pesquisa de veículos em nome das executadas e, se o veículo indicado ainda estiver no nome das executadas, proceda a Secretaria o arresto.
Sendo positivo o arresto, expeça-se a Secretaria mandado de penhora e avaliação.
Int.-----CERTIDÃO: Certifico e dou fé que deixou de expedir mandado de penhora e avaliação, haja vista que o veículo indicado não está mais no nome do executado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003542-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA SCARDOVA KARAM(SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA LISO)

Vistos.
Defiro o requerido pela executada à fl. 75.
Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-a a executada na pessoa de sua advogada para retirar o alvará no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003846-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Vistos.
Retifico a decisão de fl. 194 para penhora dos veículos de fl. 129 e não como constou.
Desentranhe as folhas 188/190, pois estranhas a estes autos, juntando-as nos autos correto.
Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004381-22.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO TEIXEIRA SANTANA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

Vistos.
Ante a certidão de fl. 134 verso, providencie a exequente a juntada da cópia da petição protocolada sob o nº. 201861020016944-1/2018 no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004384-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

Vistos,
Considerando pedido da exequente de fl. 160, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.
Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004386-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFILAI SOARES)

Vistos,

Defiro a retirada da restrição anotada sobre o prontuário do veículo anotada a fl. 123.

Defiro, ainda, à requisição das últimas declarações de renda do executado, Paulo Sérgio Soares, CPF. nº. 785.442.898-00, requerido pela exequente a fl. 263, por meio do sistema informatizado. Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores. Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD. -----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa: DECLARAÇÃO DE RENDA - fl. 266/277. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005017-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELLI - ME(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERWIN HOFFMANN CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 194 verso) que informa que os executados não foram citados.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005098-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI(SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA)

Vistos.

Ante a petição da exequente de fl. 140, proceda a Secretária a alteração das restrições anotadas à fl. 136 de transferência para CIRCULAÇÃO.

Venham os autos conclusos para as pesquisas das declarações de rendas já deferidas à fl. 129.

Int.-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa: DECLARAÇÃO DE RENDA - fl. 145/150. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005412-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida para citação/intimação. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005473-35.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL X BRAZ DOURADO(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA X ORIVALDO ROGERIO GABRIEL - ME(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES)

Vistos.

Ciência a União da carta precatória juntada às fls. 224/236.

Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento até a decisão dos autos de embargos à execução 5000054-75.2017.4.03.6106.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006465-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Vistos.

Ante a manifestação da exequente de fl. 175, expeça-se carta precatória para penhora dos veículos arrestados à fl. 145 no endereço da representante legal Drª Maria Sueli Svaiger, na rua Doralice Botteon Carpintere, nº. 380, Residencial Monte L., Birigui-SP. CEP. 15202-095.

Converto o arresto de fl. 147/149 em penhora e determino a transferência dos valores para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Na carta precatória de penhora, intime-se a executada da penhora BACENJUD.

Solicite-se ao SUDP a retificação da atuação para constar a nova denominação social da empresa como sendo MARKA COMÉRCIO DE MOVEIS EPP (fls. 136/136 verso).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006466-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LUCAS BISCEGLI - LANCHONETE - ME X LUCAS BISCEGLI

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar se houve a quitação do débito pelos executados face a campanha quitafácil, bem como se tem interesse no veículo arrestado no RENAJUD de fl. 136.Não havendo interesse a restrição será retirada.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007039-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para informar o novo endereço dos executados para efetuar a penhora do veículo indicado à fl. 150, haja vista que os executados foram citados por edital, no prazo de 20 (vinte) dias,Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007153-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES

Vistos.

Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente à fl. 129.

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel de matrícula 11.079 do CRI de Novo Horizonte-SP.

Após a penhora, determinarei o registro da penhora via o sistema ARISP, arcando a exequente com as custas necessárias.

Int.-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 136/201/, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000443-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a exequente juntou nestes autos as cópias das guias (distribuição da carta precatória e diligências de Oficial de Justiça). Comprove a exequente no prazo de 10 (dez) dias a distribuição da carta precatória expedida à fl. 102. A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo único do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000480-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIAMIDIAMIX - PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X RICARDO FRANCISCO BANDEIRA X MARIA BANDEIRA

Vistos.

Considerando pedido da exequente de fl. 107, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000844-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JORGE LUIZ TAKAHASHI X NILTON CESAR TAKAHASHI X ILDENEIA DE OLIVEIRA TASSONI(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

Vistos.

Ante a manifestação da exequente de fl. 168, proceda-se a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos arrestados às fls. 67/69.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001981-98.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROMAQ EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME X VANESSA CRISTINA CARDOZO X RICARDO CETRONE DA SILVA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Vistos.

Ante a petição da exequente de fl. 130, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados.

Int.-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. (134).Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001987-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME X THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente de fl. 133 para realizar o leilão do veículo arrestado 99, haja vista que as executadas não foram localizadas para a citação pessoal e esta, foi realizada via edital e, é necessário localizar o veículo para efetuar a penhora e avaliação.

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço das executadas para a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002218-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EULER C. DA SILVA - ME X EULER CARDOSO DA SILVA X JOAO MARCOS LOPES(SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos.

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.

6- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

7- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

8- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação dos resultados do BACENJUD - fls. 105/106 - POSITIVO.RENAJUD - fls. 107/112 - POSITIVO. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002223-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARIANO DE ALMEIDA(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Vistos.

Ante a certidão de fl. 166, intime-se o Curador Especial para regularizar seu cadastro perante ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal no prazo de 20 (vinte) dias.

Informada a regularização, expeça-se a solicitação de pagamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002226-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA BERTI ANDALO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para juntar nos autos nova planilha de débito dos executados, observando que deverá amortizar os valores levantados às fls. 135/138. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002233-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO BARBOSA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002385-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre as pesquisas ARISP juntadas às fls. 142/147. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000524-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X F.M. CARRASCO - ME X FERNANDO MENEGON CARRASCO

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para recolher as custas remanescentes no prazo de 10 (dez) dias.

Recolhidas, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005756-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA(SP389910 - FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA E SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI)

Vistos.

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente à fl. 126 e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Defiro, ainda, a requisição da declaração de renda do executado do ano de 2017 e, se entregue a Receita Federal do Brasil, a do ano de 2018, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.

6- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

8- Após, venham os autos conclusos para a requisição das declarações de renda.

9- Defiro, ainda, as pesquisas via ARISP, arcando a exequente com as custas necessárias.

Int.-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD - fl. 129 - NEGATIVO.RENAJUD. - fl. 130 - NEGATIVO.DECLARAÇÃO DE RENDA - fl. 131/141. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005865-38.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HELI CARLOS DA SILVA HOFT

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando pedido da exequente de fl. 113, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008425-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 69, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008720-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MARA ANDREIA MURARI DE CARVALHO X CICERO HIGINO DE CARVALHO

Vistos,

1- Tendo em vista que os executados não compareceram a audiência de conciliação e os bens penhorados (fls. 78/79) estão penhorados também em outros autos, DEFIRO o pedido da exequente à fl. 88 e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Defiro, ainda, a requisição das últimas declarações de renda do executado, por meio do sistema informatizado.

6- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

8- Após, venham os autos conclusos para a requisição das declarações de renda.

Intimem-se o(a)(s) executado(a)(s) e o(a)(s) advogado(s) com vista à exequente para ciência e manifestação dos resultados juntados às fls. 97/108. BACENJUD: Negativo. RENAJUD: Positivo.

Prazo: 10 (dez) dias. Manifestar o interesse na manutenção da restrição RENAJUD, sob pena de ser retirada. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-98.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WD BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRESENTES - EIRELI - EPP X SAMADHI MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para juntar nos autos nova planilha de débito dos executados, observando que deverá amortizar os valores levantados às fls. 120/123. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000681-67.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP X ANDREY JOSE MAMED JORDAO(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Vistos.

Expeça-se mandado de intimação dos executados em cumprimento a primeira determinação da decisão de fl. 86.

Intime-se, novamente, a exequente para requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000731-93.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARLEY PEDRAO - COBRANCAS - ME X ROSILENE BORIM PEDRAO X ARLEY PEDRAO(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Vistos.

Defiro à requisição de declaração de renda da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 64, somente da pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Se positiva a aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-39.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA - VESTUARIO - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 87/88 (deixou de penhorar os bens indicados - a executada não foi localizada) Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000892-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA QUEIROZ(SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos.

Intime-se a exequente para recolher as custas remanescentes no prazo de 10 (dez) dias.

Recolhidas, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000915-49.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUBE PEREIRA ROSA(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES)

Vistos,

Ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal juntado às fls. 97/99.

Promova a exequente a juntada de nova planilha de débito constando a amortização dos valores levantados às fls. 98/99, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000920-71.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUILAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Vistos.

Defiro a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, requerido pela exequente à fl. 93.

Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Não havendo manifestação, será retirada eventual restrição.

Intimem-se o(a)(s) executado(a)(s) e o(a)(s) advogado(s) com vista A EXEQUENTE da pesquisa RENAJUD juntada às fls. 95/107. POSITIVA. Manifestar o interesse na manutenção das restrições, sob pena de serem retiradas. Requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000921-56.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI X JOSE CARLOS HEBELER

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 135.

Não havendo manifestação no prazo deferido, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001197-87.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME X CINTIA FERREIRA DA SILVA(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES)

Vistos.

Tendo em vista a revelia das executadas Cintia Ferreira da Silva Artigos Me e Cintia Ferreira da Silva, citadas por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. RAFAEL CONTE LAGES, OAB/SP nº. 398.893, com escritório na rua Doutor Assis Brasil, nº. 279, Vila Angélica na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses das executadas, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se, por e-mail, o advogado da nomeação e para apresentar embargos à execução no sistema PJE.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001344-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X JOSE JUSTINO DE SOUZA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente à fl. 169.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado (imóvel de matrícula 26574 do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP.)

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001396-12.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE EGAMI X ALEXANDRE EGAMI

Vistos.

Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido pela exequente à fl. 65, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça e na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n 234/2016, daquele Conselho.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001399-64.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

Vistos.

Defiro à requisição de declaração de renda da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 79, somente da pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Se positiva a aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001755-59.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIBEIRO - SERVICOS DE COBRANCA S/S LTDA - ME X AIMAR MATARAZZO RIBEIRO X MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES)

Vistos em INSPEÇÃO.

Ante a manifestação da exequente à fl. 170, proceda-se a Secretária o desbloqueio dos valores arrestados às fls. 47/50 via sistema BACENJUD.

Proceda-se a retirada da restrição sobre o veículo arrestado à fl. 51, via sistema RENAJUD.

Expeça-se mandado de penhora da parte ideal 50% (cinquenta por cento) de uma área c/345,3754 has - Fazenda Figueira, matrículas nºs 9522/9524/10410-SP, no município de Paulo de Faria-SP, intimando, em seguida, a proprietária em comum LUCIANA M. RIBEIRO SOUBHIA, CPF. nº. 121.527.248-01 e a parte ideal 50% (cinquenta por cento) de 01 Gleba de Terras com 169,4 Has-sítio Patos, matrículas 5118/5119/493 e transcrição MO 5674 no município de Paulo de Faria-SP.

Após a penhora, expeça-se carta precatória para a Comarca de Paulo de Faria-SP, para avaliação dos bens penhorados.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001819-69.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZEB TRANSPORTES LTDA - ME X BRUNO PARANHOS FERRARI X JOSE MARCIO FERRARI(SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE)

Vistos.

Esclareça o interessado, Abinadabe Ferreira da Silva, a divergência entre as datas do contrato juntado fls. 107/108, ou seja: entre a data do contrato (05/10/2017) e a data do reconhecimento da firma (07/11/2016), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, manifeste-se a exequente/CEF sobre o pedido de fls. 92/115, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.----- Vistos, Defiro parte do pedido da exequente de fl. 117. Expeça-se mandado de penhora e avaliação os veículos indicados, com exceção do veículo Ford/Ecosport XLT 1.6 Flex, placa EGE 0056, em razão do pedido do terceiro interessado juntado às fls. 92/115.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001860-36.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BELLA RIO PRETO NUTRICAÇÃO - EIRELI - EPP X FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS(SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO)

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo de 10 (dez) dias da intimação de fl. 99 para a exequente manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias manifestação da interessada/CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002014-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP X GUSTAVO RODRIGUES GOULART(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR)

CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 150 e do auto de penhora juntado à fl. 151.Prazo: 10(dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002017-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA BELA URUPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LUIZ CESAR FRANZIN BARIANI X VALTAIR APARECIDO BARIANI(SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 57, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anotar-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002018-91.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PREMIERE EQUIPAMENTOS GALVANICOS LTDA - ME X IVANI BALAN MANFREDI X NINO MANFREDI NETO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo para a autora manifestar sobre a intimação de fl. 87, guarde-se por mais 15 (quinze) dias manifestação da interessada/CEF.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Não havendo manifestação, proceda a Secretaria a retirada da restrição anotada sobre o prontuário do veículo (fl. 71).

Anotar-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003693-60.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-78.2014.403.6106 ()) - APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS (SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FUMIYO MARTINS

Vistos.

Verifico que a presente ação já é cumprimento de sentença.

Verifico, ainda, que a exequente já solicitou a execução dos honorários advocatícios (fl. 153 verso).

Cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão de fl. 154.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002840-17.2016.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos em INSPEÇÃO.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Dilig.

Expediente Nº 3674

EXECUCAO DA PENA

000214-30.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SELMA VIEIRA JOIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 0001772-47.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra SELMA VIEIRA JÓIA. Condenada à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos estabelecidos às fls. 59 e verso. Devolvida a este Juízo a Carta Precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas (fls. 103 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, a condenada cumpriu as penas impostas, bem como efetuou o pagamento da multa (fls. 12 e 18 da CP). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a SELMA VIEIRA JÓIA, nos autos da Ação Penal nº 0001772-47.2007.403.6106, que tramitou na 3ª. Vara Federal desta Subseção. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta nº 3970.005.17671-4 (fl. 23 do apenso), para a Conta Única vinculada a este Juízo, conta nº 3970.005.17900-4, remendo comprovante a este Juízo. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

EXECUCAO DA PENA

000215-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELISABETE ROSSI JOIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 0001772-47.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra MARIA ELISABETE ROSSI JÓIA. Condenada à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos estabelecidos às fls. 59 e verso. Devolvida a este Juízo a Carta Precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas (fls. 93 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, a condenada cumpriu as penas impostas, bem como efetuou o pagamento da multa (fls. 12 e 18 da CP). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a MARIA ELISABETE ROSSI JÓIA, nos autos da Ação Penal nº 0001772-47.2007.403.6106, que tramitou na 3ª. Vara Federal desta Subseção. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta nº 3970.005.17606-6 (fl. 21 do apenso), para a Conta Única vinculada a este Juízo, conta nº 3970.005.17900-4, remendo comprovante a este Juízo. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

EXECUCAO DA PENA

0004073-54.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE ALVARENGA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos em Inspeção.

Considerando as alegações de fls. 117/121, bem como o parecer favorável do MPF (fl. 123 e verso), defiro o pagamento da prestação pecuniária em parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, pelo período de 01 (um) ano e (06) seis meses, por meio de depósito judicial na Conta Única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta nº 3970.005.17900-44, sempre até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando imediatamente após a intimação desta decisão.

Considerando que a condenada reside na cidade de Votuporanga/SP, informe seu defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, se comprovará os pagamentos diretamente a este Juízo ou se prefere a expedição de Carta Precatória para aquela Comarca.

Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0004122-95.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DOURADO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI)

Vistos em Inspeção.

Solicite-se ao Juízo deprecado que encaminhe a este Juízo, com a maior brevidade possível, cópia do termo da audiência realizada ou documento onde conste a advertência da condenação para cumprimento da pena substitutiva de limitação de fim de semana.

Juntado o documentos, dê-se vista ao MPF, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO DA PENA

0006028-23.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL JONAS SOBRINHO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Vistos em Inspeção. Ante a informação supra, antes de analisar quanto à unificação das penas impostas nestes autos e nos 0003983-07.2017.403.6106, solicite-se ao Juízo deprecado o envio a este Juízo, com a maior brevidade possível, de informações detalhadas quanto ao cumprimento da pena. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001040-22.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO TEODORO DE LIMA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 0005152-44.2008.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra CLODOALDO TEODORO DE LIMA. Condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estabelecido à fls. 25 e verso. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 51 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas impostas, bem como efetuou o pagamento da multa (fls. 77 da CP). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a CLODOALDO TEODORO DE LIMA, nos autos da Ação Penal nº 0005152-44.2008.403.6106, que tramitou nesta 1ª. Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

EXECUCAO DA PENA

0002423-35.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010757-44.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ ROBERTO RODRIGUES. Condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, conforme estabelecido à fls. 34 e verso. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 104 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu a pena imposta, bem como efetuou o pagamento da multa (fls. 72 da CP). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, nos autos da Ação Penal n.º 0010757-4.2003.403.6106, que tramitou na 4.ª Vara Federal desta subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0002455-40.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DAL BO(SP378642 - JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES)

Vistos em Inspeção. Ao condenado foi imposta a pena de 3 (três) anos de reclusão e o pagamento de 15 dias-multa, sendo sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. Inicialmente, o condenado foi advertido em audiência realizada na Comarca de Urupês/SP (fl. 32 da Carta precatória em apenso), onde cumpriu um total de 122h00m de serviços à comunidade, contudo interrompendo o cumprimento sem apresentação de justificativa (fl. 32 e 93 da Carta precatória em apenso). Após várias diligências no sentido de localizar o condenado e realização de nova audiência (fl. 47), foi determinado o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 69). Designada instituição (fl. 75), o condenado não cumpriu referida pena (fl. 82). Dada a ele nova oportunidade (fl. 97), foi designada uma nova instituição para cumprimento, bem como foi o condenado advertido que o descumprimento injustificado da pena poderia acarretar a conversão das penas substitutivas (fl. 99), o que foi por ele descumprido (fl. 107). Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 109 e verso), este opinou pela conversão das penas restritivas de direitos. Analisando os autos, verifico que o condenado presta 140h55m de serviços à comunidade até a presente data (fls. 39, 80 e 111). Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 44, 4.º, do Código Penal, converto as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, nos termos fixados inicialmente na sentença condenatória, mediante as seguintes condições: 1) Comparecimento mensal na secretaria desta Vara, sempre até o dia 10 de cada mês, pelo prazo remanescente da pena, ou seja 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias, a partir de junho do corrente ano; 2) Não se mudar de sua residência sem prévia autorização deste Juízo; 3) Não se ausentar desta cidade sem autorização judicial; 4) Sair para o trabalho a partir das 06h00 e retornar até as 20h00m, devendo, nos demais horários, permanecer obrigatoriamente em casa. Em relação ao item 4, deverá comprovar o vínculo empregatício junto a este Juízo, mediante apresentação de CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento da intimação desta decisão. Ficará o condenado ciente, ainda, da expedição de mandado de constatação para fiscalização da pena e verificação de eventual descumprimento. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003134-40.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005917-54.2004.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra GILMAR AGOSTINHO BRAZ. Condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar bares e casas noturnas, conforme estabelecido à fls. 37 e verso. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 68 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas impostas, bem como efetuou o pagamento da multa (fls. 84 da CP). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a GILMAR AGOSTINHO BRAZ, nos autos da Ação Penal n.º 0005917-54.2004.403.6106, que tramitou na 2.ª Vara Federal desta subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0005557-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao condenado para manifestação, tendo em vista o decurso de prazo da decisão de fl. 310. A presente intimação é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DA PENA

0002105-18.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOHNSON BARRETO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Vistos em Inspeção.

Antes da análise quanto à conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade, proceda a secretaria pesquisas junto aos bancos de dados do CNIS, Receita Federal, Bacenjud e Siel, no sentido de localizar novo endereço do condenado, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO DA PENA

0002124-24.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALCIR SERON(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o condenado, por carta com AR, para apresentar a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária nos meses de dezembro/2015 e março/2016, visto que as guias constantes na carta precatória não contém autenticação bancária.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002751-28.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002694-5.2006.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra MARIA CECÍLIA CARVALHAES DUARTE. Condenada à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de gêneros de primeira necessidade que, posteriormente, foi convertida para prestação de serviços à comunidade, conforme estabelecido à fls. 75. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 144 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, a condenada cumpriu a pena substitutiva a ela imposta, bem como pagou as multas devidas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a MARIA CECÍLIA CARVALHAES DUARTE, nos autos da Ação Penal n.º 0002694-25.2006.403.6106, que tramitou na 4.ª Vara Federal desta subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0003916-13.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL RIBEIRO(SP226584 - JOSE RICARDO PAULIQUI)

Vistos em Inspeção. Num exame das cópias que instruem a presente execução penal, entendo não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, conforme alegado às fls. 79. Explico meu entendimento. O fato ocorreu em 29/09/2005, foi recebida denúncia em 03/09/2007, sendo proferida sentença condenatória em 24/08/2011. Conforme o disposto no artigo 117 do Código Penal, uma das causas de interrupção do curso da prescrição é a publicação da sentença ou acordão condenatório recorríveis, o que no presente caso ocorreu em 24/08/2011 (fl. 26), e não como o trânsito em julgado para as partes. De forma que, considerando a data do recebimento da denúncia (03/09/2007), e a data da publicação da sentença condenatória (24/08/2011), não transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos de prescrição da pretensão punitiva, posto ter sido aplicada a pena de 2 (dois) anos de detenção. Assim, entendo não ser válida a decisão de extinção de fl. 79. Verifico, por fim, que a multa foi paga, conforme comprovante de fls. 44/45. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte/SP, para intimação do condenado da presente decisão, bem como fiscalização das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006659-93.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SPI53066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

Vistos em Inspeção.

Verifico que o condenado, apesar de intimado (fl. 60), não deu início ao cumprimento da pena (fl. 83), nem tampouco justificou o motivo de não tê-lo feito).

Contudo, concedo ao condenado um última chance, devendo ele ser advertido que o descumprimento da pena acarretará a conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade.

Defiro o requerimento do condenado de parcelamento das penas pecuniárias impostas (fl. 63), como - alias, já constou na carta precatória expedida a facilidade ao Juízo deprecado de conceder o parcelamento.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo de fl. 27 e, após, expeça-se carta precatória.

EXECUCAO DA PENA

0002513-72.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO DONIZETE BOTELHO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001772-47.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra SELMA VIEIRA JÓIA. Condenada à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos estabelecidos às fls. 59 e verso. Devolvida a este Juízo a Carta Precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas (fls. 103 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, a condenada cumpriu as penas impostas, bem como efetuou o pagamento da multa (fls. 12 e 18 da CP). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a SELMA VIEIRA JÓIA, nos autos da Ação Penal n.º 0001772-47.2007.403.6106, que tramitou na 3.ª Vara Federal desta Subseção. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta n.º 3970.005.17671-4 (fl. 23 do apenso), para a Conta Única vinculada a este Juízo, conta n.º 3970.005.17900-4, remendo comprovante a este Juízo. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0004705-75.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BENEDITO CAMPOS(SPI35569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Vistos em Inspeção. Ante a informação supra, intime-se o condenado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que demonstrem seu atual estado de saúde. Juntados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, retomem os autos conclusos para deliberação quanto às penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade de prestação pecuniária. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0006081-96.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALAIR NOGUEIRA MARQUES**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002510-93.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Alair Nogueira Marques. Condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 67 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva a ele imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ALAIR NOGUEIRA MARQUES, nos autos da Ação Penal n.º 0002510-93.2011.403.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal desta subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pera ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

EXECUCAO DA PENA**0001158-90.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DAMIANI FILHO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)**

Vistos em Inspeção.

Considerando o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, indefiro o pedido do condenado de recolhimento da imposição levada ao cartório eleitoral. Aguarde-se o cumprimento integral da penal.

Intime-se.

EXECUCAO DA PENA**0001217-78.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Vistos em Inspeção.

Considerando a petição e documentos apresentados pela condenada às fls. 55/63, entendo ser necessária a realização de perícia médica a fim de verificar se ela possui condições ou não de cumprir a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade.

Assim, faculto às partes formularem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntados os quesitos, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA**0001268-89.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLA MARCHI MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)**

Vistos,

Concedo à condenada o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para que apresente a este juízo, por meio de documentos, justificativa quanto ao não cumprimento da pena imposta, conforme determinado à fl. 63, visto que na petição de fl. 64 apenas foi informado seu endereço.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO DA PENA**0001294-87.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)**

Vistos,

Apresente o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de endereço ou documento que comprove a propriedade da Estância Regina (fl. 74/75), para posterior análise do pedido de alteração do local de cumprimento da pena.

Intime-se.

EXECUCAO DA PENA**0001439-46.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI FERNANDES BALIEIRO**

Vistos,

Designo audiência admonitória para ao dia 04 de julho de 2018, às 14h00m.

Proceda a contadoria a atualização do cálculo de fls. 42/43 e, após, expeça-se mandado de intimação, devendo constar os endereços de São José do Rio Preto constante das informações de fls. 69/73, ainda não diligenciados.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0002725-59.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)**

Vistos em Inspeção. Nos autos da Ação Penal nº 0007672-35.2012.403.6106 foi imposta ao condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (data do fato 30/03/2012), a qual foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à Comunidade. Enquanto na Ação Penal nº 0002543-83.2011.403.6106, foi imposta a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no mesmo diploma legal (data do fato 13/08/2010). No presente caso, diante do lapso temporal existente entre os fatos, não há que se falar em unificação das penas, devendo estas serem somadas. Desta forma, determino o adiamento da Carta Precatória expedida à fl. 47 para intimação do condenado quanto à soma das penas, bem como para constar como finalidade a execução da seguinte forma: 1.) Prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser designada pelo Juízo deprecado, pelo prazo de 01 (um) ano, de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso pela metade do prazo, que deverão ser devolvidas depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 2.) Prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser paga por meio de Depósito Judicial na Conta Única vinculada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta nº 3970.005.17900-4, com faculdade a esse Juízo deferir o parcelamento e atualização da multa, caso seja requerido pelo condenado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Penal nº 0004130-33.2017.403.6106. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0002824-29.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR CANDIDO DA SILVA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA)**

Vistos em Inspeção.

Proceda a secretária pesquisas junto aos bancos de dados da Receita Federal, CNIS, SIEL e Bacenjud, no sentido de localizar novo endereço do condenado.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA**0003166-40.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Vistos em Inspeção.

Considerando a existência de outra Execução Penal em desfavor do condenado em trâmite na Comarca de Maringá/PR, autos nº 0025178-83.2017.8.16.0017 (fls. 70/72), determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, por baixa incompetência, para unificação das penas impostas, após as comunicações e anotações de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0003921-64.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ROBERTO ROSSIN(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)**

Vistos,

Audiência admonitória para ao dia 04 de julho de 2018, às 14h20m.

Proceda a contadoria a atualização do cálculo de fls. 38/40 e, após, expeça-se mandado de intimação, devendo constar os endereços de São José do Rio Preto constante das informações de fls. 51/58, ainda não diligenciados.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0003925-04.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN)**

Vistos em Inspeção.

Justifique o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de documentos, o motivo de não estar prestando o mínimo de 30 (trinta) horas mensais de prestação de serviços à comunidade, nos termos estabelecidos na audiência de fl. 53 e verso, sob pena de conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade.

Intime-se.

EXECUCAO DA PENA**0003983-07.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL JONAS SOBRINHO(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)**

Vistos em Inspeção. Apensem-se estes autos aos da Execução Penal nº 0006028-23.2013.403.6106, onde será analisado quanto à unificação de penas, sendo que referida decisão deverá ser trasladada para estes autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004130-33.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

Vistos em Inspeção. Apensem-se estes autos aos da Execução Penal nº 0002725-59.2017.403.6106, onde será analisado quanto à unificação de penas, sendo que referida decisão deverá ser trasladada para estes autos. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004904-63.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LAILA DENISE DE OLIVEIRA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Uberlândia/MG, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação da condenada LAILA DENISE DE OLIVEIRA para a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005143-67.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NATHANAEL MARCONDES DA SILVEIRA(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de José Bonifácio/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado NATHANAEL MARCONDES DA SILVEIRA a recolher a pena de multa imposta (20 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - janeiro/2013, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com facultade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão e 6 meses de detenção em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com facultade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000061-21.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-20.2007.403.6106 (2007.61.06.003869-6)) - DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X REGINALDO APARECIDO ALMEIDA X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 04 de julho de 2018, às 15h00m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA

0000458-80.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Vistos em Inspeção.

Antes de passar à análise da conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade, proceda a secretaria pesquisa junto aos bancos de dados do CNIS, siel e Bacenjud, no sentido de localizar novo endereço do condenado.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0000884-92.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 04 de julho de 2018, às 14h40m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA

0000961-04.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HIDEO DOHO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 04 de julho de 2018, às 16h30m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO PROVISORIA

0000738-11.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

VISTOS, Ao condenado foi imposta a pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, e 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 11 (onze) dias-multa. Após análise do pedido feito pelo condenado em audiência (fl. 155), foi determinado o início imediato do cumprimento das penas substitutivas impostas. Intimado pessoalmente em 21/02/2018 (fls. 164/165), o condenado não iniciou o cumprimento da pena, nem tampouco justificou o motivo de não tê-lo feito. Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 167), este opinou pela conversão das penas restritivas de direitos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 44, 4º, do Código Penal, converto as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, nos termos fixados inicialmente na sentença condenatória, mediante as seguintes condições: 1) Comparecimento mensal na secretaria desta Vara, sempre até o dia 10 de cada mês, pelo prazo de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, a partir de junho do corrente ano; 2) Não se mudar de sua residência sem prévia autorização deste Juízo; 3) Não se ausentar desta cidade sem autorização judicial; 4) Sair para o trabalho a partir das 06h00 e retornar até as 20h00m, devendo, nos demais horários, permanecer obrigatoriamente em casa. Em relação ao item 4, deverá comprovar o vínculo empregatício junto a este Juízo, mediante apresentação de CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento da intimação desta decisão. Ficará a condenada ciente, ainda, da expedição de mandado de constatação para fiscalização da pena e verificação de eventual descumprimento. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000867-90.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MEDEIROS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o condenado para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas da prestação pecuniária no período de março a maio/2018, bem como para observar o mínimo de 30 (trinta) horas mensais de prestação de serviços à comunidade.

Deverá ele ser advertido, ainda, que o descumprimento das determinações supra poderá acarretar a conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade.

EXECUCAO PROVISORIA

0000957-64.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARCASSA JUNIOR(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Designo audiência Admonitória para o dia 04 de julho de 2018, às 16h55m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO PROVISORIA

0000958-49.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Vistos em Inspeção. Designo audiência Admonitória para o dia 04 de julho de 2018, às 16h45m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

REABILITACAO

0003174-17.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-60.2006.403.6106 (2006.61.06.007380-1)) - MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI(SP335448 - DIEGO HENRIQUE DE SOUSA ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, É, nos termos do disposto no artigo 743 do Código de Processo Penal, o juízo do processo de conhecimento ou da condenação competente para apreciação de pedido de reabilitação, e não o juízo de execução penal. De forma que, não compete a este Juízo de Execução Penal apreciar o pedido de reabilitação apresentado pela condenada MÁRCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI, porquanto o processo de conhecimento ou de condenação (Autos nº 2000.61.06.003416-7 ou 0003416-69.2000.4.03.6106) tramitou pelo Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, o que, então, determino a redistribuição deste feito àquele Juízo.

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos Autos de Execução Penal nº 0007380-60.2006.4.03.6106 para este feito e, em seguida, faça a devida remessa ao Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, com as anotações do Sistema de Acompanhamento Processual. Providencie, inclusive, o despensamento.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2651

ACAOCIVILPUBLICA

0004921-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004921-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA X HILDA SHIMODA NOGUEIRA(SPI18916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SPI61093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SPI18034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SPI131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Com a razão o MPF em sua cota de fls. 1026.

Diga a co-ré AES TIETE S/A. se insiste na produção da prova testemunhal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo negativa a resposta, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para o MPF, depois para a co-ré HILDA SHIMODA NOGUEIRA, depois o co-ré ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA, depois para a co-ré AES TIETE S/A. e, por fim, ao co-ré Município de Cardoso/SP.

Intime(m)-se.

ACAOCIVILPUBLICA

0000971-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000971-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LAVORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI E SPI09297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X J T EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X AES TIETE S/A(SPI131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 853/871 (documento apresentado pela ré Lavoro): Manifestem-se as demais partes, no prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Intimem-se.

ACAOCIVILDEIMPROBIDADEADMINISTRATIVA

0002273-49.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE CLAUDIO MARTINS(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SPI23351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZA DE SOUZA) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SPI188964 - FERNANDO TONISSI) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SPI23351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZA DE SOUZA) X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SPI188964 - FERNANDO TONISSI)

1) Vistos em inspeção. 2) Tendo em vista a resposta do DETRAN de fls. 1501/1501/verso, determino: 2.1) Ofício nº 90/2018 - AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP., ou seu eventual substituto, com endereço na Rua Amália de Vasconcelos Augusto, nº 800, Jardim São Marco, CEP 15081-450, nesta, DETERMINO a V. Sa. Que CUMpra INTEGRALMENTE A DECISÃO DE FLS. 1498, TENDO EM VISTA QUE A RESTRIÇÃO determinada no veículo PLACA EIS9697, nestes autos, é SOMENTE DE TRANSFERÊNCIA, NÃO havendo qualquer determinação ou impedimento para que referido veículo tenha seu licenciamento anual, circulação, IPVA, multas, etc. Seguem em anexo cópias da decisão de fls. 1498, da resposta do DETRAN de fls. 1501/1501/verso (Ofício nº 224/2018-vmm) e da consulta ao RENAJUD de fls. 1502. Pela simples leitura das restrições existentes em ambos os documentos (do DETRAN e do RENAJUD), SOMENTE CONSTA A RESTRIÇÃO DE TRANSFERENCIA. Este tipo de restrição NÃO impede o licenciamento e nem a circulação do veículo. Prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Caso o DD. Diretor NÃO cumpra esta ordem no prazo determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para aplicação de multa, que deverá ser paga pela pessoa física que se recusa a cumprir esta ordem judicial. 3) Com a resposta, dê-se ciência ao interessado (JOSÉ CLAUDIO MARTINS). 4) Por fim, independentemente da resposta, logo após encaminhar o Ofício, remetam-se os autos ao MPF, conforme já determinado às fls. 1498, parte final. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006433-54.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X SAULO TADEU ROMA(SPI09215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES)

Tendo em vista que não foram requeridas provas, a não ser as documentais já entranhadas nos autos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0418798-22.1981.403.6100 (00.0418798-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SPI45133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X EDNO CAMAR

Vistos em inspeção.

Verifico que a Parte autora às fls. 305/353 comprova a apresentação de recurso de Agravo de Instrumento, contra a decisão de fls. 300/303.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime(m)-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a decisão final do AI noticiado (com trânsito em julgado).

DESAPROPRIACAO

0000029-21.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO) X SIDINEI CARLOS BATISTA DIAS X ERIKA FERREIRA BATISTA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)

Vistos em inspeção.

Deiro o requerido pela Parte Autora às fls. 423 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para o cumprimento da ordem anterior.

Intimem-se, em especial a ANTT, que será a responsável pelo cumprimento da ordem.

DESAPROPRIACAO

0000032-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LUIS CESAR GOSSEN X MARIA RITA CARDOZO GOSSEN(SPI22810 - ROBERTO GRISI) X JOSE ANTONIO GOSSEN(SPI174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO)

Cumpra a Secretária, COM URGÊNCIA, a intimação do Perito Judicial nomeado nos autos, conforme determinado às fls. 221/225, da decisão de fls. 173 (que revogou sua nomeação).

Todas as partes envolvidas concordaram com o valor da indenização, que já encontra-se depositado nos autos (ver fls. 211).

Verifico que existe uma disputa particular acerca de quem seria o real proprietário da área já desapropriada, o que foge do objeto desta ação.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o processo se encontra, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0002430-90.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOAO INACIO PRATA FILHO X AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA X ESPOLIO DE JOAO INACIO PRATA FILHO E AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA REPRESENTADA POR SONIA APARECIDA BORGES(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

Entendo plausíveis os argumentos lançados pelo Espólio de João Inácio Prata Filho e Aide da Conceição Moreira Prata às fls. 309/311.

Devolvo o prazo para apresentação de defesa, voltando o prazo a correr com a intimação desta decisão, já que tem advogado constituído nos autos.

Por fim, verifico que o SUDP, equivocadamente, cadastrou a Sra. Sonia Aparecida Borges (inventariante e representante legal do espólio) no pólo passivo da ação.

Comunique-se o SUDP, novamente, para retificar a autuação, conforme já determinado às fls. 303.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0005246-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HEBERT ORESTES LIMNIDES FIOD X ORESTES APARECIDO LEMENIDES(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Vistos em inspeção.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do requerido ORESTES APARECIDO LEMENIDES (Ausente), ante o requerimento de seu curador (nos embargos monitorios de fls. 129/135).

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada no início.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

MONITORIA

0003021-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON APARECIDO CAMILO(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS

Indefiro os pedidos da Parte Embargante-requerida de fls. 136/137, uma vez que desnecessários para o julgamento do feito. Os documentos já foram carreados pela partes, a inversão do ônus da prova em nada ajudará na lide e, especialmente, a produção da prova pericial não servirá para comprovar a aplicação de qualquer cláusula abusiva. Havendo no contrato alguma cláusula abusiva, é matéria de direito, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Intimem-se. após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-03.2001.403.6106 (2001.61.06.006742-6) - MICHELE CONTE X SONIA MARIA GARISTO CONTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 661, reiterado às fls. 672 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para que a CEF promova a revisão do financiamento habitacional objeto desta ação, conforme decidido, comprovando-se nos autos todo o ocorrido. Devrá, também, observar os depósitos realizados nos autos em apenso, ação cautelar nº 00070122720014036106, quando da revisão. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias para ciência/manifestação, bem como para, eventualmente, requerer o que de direito. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-83.2011.403.6106 - ANDERSON NATES DE SOUZA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência à Parte autora do documento juntado pelo Comando da 1ª Região Militar às fls. 398/400, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-48.2011.403.6106 - IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL X JANIO BRIANEZ DO AMARAL(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X JOAO CARLOS DE GUSMAO X OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a recusa do perito nomeado às fls. 210, conforme manifestação de fls. 222/232, destituiu o referido expert do encargo. Nomeio em seu lugar, como perito o Sr. BRUNO VINICIUS MACHADO RODRIGUES, engenheiro, com escritório na Rua Antonio Neto Ferreira Negrão, nº 56, Parque Universitário, e-mail bvmrodrigues@gmail.com, na cidade de Fernandópolis/SP. (dados às fls. 224), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, sendo certo que este Juízo, considerará o deslocamento que necessariamente terá de ocorrer, quando do arbitramento dos valores. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Como se trata de complemento de perícia, deverá ser remetido ao expert cópia do laudo já apresentado, bem como cópia da decisão de fls. 193/197, devendo o Perito Judicial responder aos questionamentos postos no item 3, fazer a medição, de acordo com o decidido e apresentar o valor do metro quadrado residencial construído na região da perícia. Ciência às partes do ocorrido desde fls. 210. Vistos em inspeção. Comunique-se o perito acima nomeado, COM URGÊNCIA, POR E-MAIL. Comunique-se, também, o perito destituído, para ciência desta decisão, por e-mail. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-43.2012.403.6106 - JOAO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido da Parte Autora de fls. 296/300, no prazo de 15(quinze) dias. Inobstante o acima decidido, defiro o requerido pelo Autora e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que providencie NOVO requerimento administrativo, comprovando o resultado nos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002466-06.2013.403.6106 - JURACI APARECIDO BONIZI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações do INSS de fls. 218, item 3, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se ciência ao INSS, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-46.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu NÃO foi localizado, encontrando-se ausente, inclusive havendo citação por Edital (ver fls. 92 e 93), nos termos do art. 671, I, do CPC, nomeio o advogado ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, dados às fls. 97, como CURADOR ESPECIAL. Providencie a Secretaria a intimação pessoal do causídico, para ciência desta designação, bem como para apresentar defesa em nome do ausente, no prazo legal, remetendo-se cópia da inicial. Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-29.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JAMIL OMAR NACHABE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Intime-se o réu-Apelante (quem primeiro apresentou recurso - fls. 189/193) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-86.2015.403.6106 - LEANDRO CARNEIRO RODRIGUES(SP294111 - THYAGO DE SOUZA PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Verifico que falta a inclusão da 3ª co-ré no polo passivo da demanda. Comunique-se o SUDP para incluir no polo passivo, MASTERCARD BRASIL LTDA (CNPJ nº 01.248201/0001-75). Defiro a inversão do ônus da prova em relação aos documentos solicitados pela Parte Autora, devendo a co-ré-CEF juntar aos autos todos os documentos e gravações relativos ao objeto desta demanda, inclusive as formas como foram efetuadas as compras com o cartão. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para referida juntada, sob pena de julgamento do feito, no estado em que se encontra, arcando a CEF, eventualmente, com a sua desídia. Com a juntada aos autos dos documentos/gravações, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando o para a Parte Autora, depois para a co-ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. e por fim à co-ré CEF, devendo apresentar, no mesmo prazo, alegações finais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003635-57.2015.403.6106 - IVAN FRANCISCO PAIXAO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que conforme já decidido às fls. 122, a atividade desenvolvida poderá ser provada pelos PPPs e respectivos LTCATs.

Verifico que a Parte Autora requereu diligências em algumas empresas (Destilária Água Limpa S.A. e COPAGRA), sendo certo que, apesar de ter laborado nestes empregadores, os períodos em que lá laborou, NÃO fazem parte de seu pedido - ver fls. 10, item 1, letra a, da inicial, portanto não há como atender qualquer diligência em relação a estes períodos (01.08.1979 a 19.04.1981 e 20.04.1981 a 28.02.1982).

Verifico, ainda, que somente o período de 18.07.1986 a 18.11.1987, laborado na Destilária Vale do Rio Turvo Ltda., existe comprovação da atividade desenvolvida, através dos documentos juntados às fls. 53/71 (PPP e LTCAT).

Já em relação aos períodos de 14.06.1985 a 21.05.1986 e 05.02.1998 até a presente data, laborados na Usina Guarani S/A., existe apenas o PPP, juntado às fls. 31, sendo que referido PPP se refere apenas ao período desenvolvido na empresa a partir de 05.02.1998.

Do exposto, determino o que segue em sequência:

1) Expeça-se Ofício à Usina Guarani S.A. para que forneça o PPP do 1º Período laborado (14.06.1985 a 21.05.1986) - caso não tenha, deverá informar ao Juízo se as condições de trabalho desenvolvido naquela época eram similares a de hoje em dia no cargo em que o Autor trabalhou. Deverá também fornecer o LTCAT - Laudo Técnico de das Condições Ambientais do Trabalho de todo o período em que o Autor presta serviço nesta empresa.

2) Quanto à Destilária Alexandre Balbo Ltda. (período de 04.06.1986 a 16.06.1986), não há prova nos autos de que esta empresa esteja em atividade, portanto, não há como fazer perícia ou requerer os documentos. A comprovação do tempo de labor, no caso, deverá ser feita por outra espécie de prova.

3) Por fim, verifico pelos documentos juntados às fls. 19, que a Destilária MR S/A. e a Usina Maracaju S/A, estavam encravadas no mesmo endereço, ou seja, Estrada da Água Fria, s/n, Km 54, CEP 79.150-000, na cidade de Maracaju/MS, havendo, ainda, o documento do CNPJ de fls. 133, no qual consta o motivo da baixa como INCORPORAÇÃO. Como estavos diante de uma empresa de grande porte (Usina de Cana de Açúcar e Alcool), existe uma grande possibilidade de ainda existir naquela localidade uma nova empresa, que encampou as anteriores.

3.1) Expeça-se Ofício para o endereço acima, solicitando os PPPs e LTCATs, relativos aos períodos laborados pelo Autor, em ambas as empresas.

4) Em todas as solicitações, deverá constar um prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da ordem.

Por fim, com a juntada aos autos dos documentos solicitados, não havendo mais requerimentos, abra-se vista às partes para ciência, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-42.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA DONIZETTI FERREIRA POZATI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Pugna a autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (em 25/02/2014 - fl. 16). A autora atribuiu à causa o valor de RS 50.000,00, superior a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação (07/07/2015). Pois bem. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos nos artigos 259 e 260 do CPC anterior, equiparado ao artigo 292 do atual Código, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.Assim, determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa, efetuando a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, na data do ajuizamento da ação.Saliente que o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais (artigo 292, 3º do CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-48.2015.403.6106 - ROXANA CLEMENCIA VELASQUEZ GONZALES(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUC)

Vista à Ré (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) para contrarrazões ao recurso de apelação da Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à autora-recorrente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004692-13.2015.403.6106 - RAIMUNDO NONATO BRAGA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDAO MARTINS E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SATELITE ESPORTE CLUBE

Fls. 383/394: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005062-89.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARINI) X ELIANA ALVES DA SILVA E SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

A) Indeiro o pedido de denúncia à lide, apresentado pela ré em sua defesa, uma vez que não estão presentes as hipóteses autorizadoras desta inclusão, conforme consta no art. 125 e seguintes, do CPC.

B) Deiro a juntada pela ré de documentos que comprovem que instaurou Inquérito Policial, conforme noticiado.

C) Determino a expedição de Ofício para a Polícia Federal de São Paulo/SP., para que remeta para estes autos, cópia integral dos IPLs nºs 782/2015-5-SR/DPF/SP e 803/15, no prazo de 30 (trinta) dias - remeta-se cópias de fls. 320/321 e 322/323.

D) Por fim determino uma última diligência. Deverá o INSS informar/comprovar se a pensão por morte era recebida somente em nome da Parte Requerida ou, também em nome das filhas menores do falecido. Referido dado é importante, pois, em tese, referidas menores deveriam fazer parte da ação, já que em tese, também foram beneficiárias dos valores.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005448-22.2015.403.6106 - JOICE DE LIMA MORALES(SP051117 - EDUARDO CORREA E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 112/113: O documento de fl. 74 aponta que o nome da autora não está mais inserido nos cadastros de proteção ali elencados, pelo que prejudicada a reanálise do pedido de tutela de urgência.Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-55.2015.403.6106 - SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO X PAULA GRACINDO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a impertinência dos documentos de fls. 372/376, 378/406 e 408/419, por economia processual e a fim de se evitar confusão documental, determino que sejam desentranhados, colocando-se à disposição da ré por 15 dias, findos os quais serão destruídos.Observo que a ré, ainda, não cumpriu a decisão de fl. 428.Assim, apresente a Caixa cópia da ficha de abertura da conta corrente 1713-7, agência 2205, bem como do contrato de abertura de crédito rotativo dessa conta, em 15 dias.Com a juntada de documentos, vista às autoras.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000455-96.2016.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considero relevante a informação da ré de que o imóvel estaria à venda na Concorrência Pública nº 59/2016, sobretudo, porque o pedido objetiva impor-lhe ônus com as obras que o autor entende necessárias, conforme a inicial, o que, inclusive, demandaria, em princípio, procedimento licitatório.Trata-se de situação provisória do bem, que está fechado, sem atividade bancária, portanto, nesse quadro, a tutela de urgência, nos moldes pretendidos, encontra óbice no artigo 300, 3º, do Código de Processo Civil.No mais, a ré também alegou, em sede de contestação, que seu imóvel não se comunica com o autor, o que demandaria, em tese, produção de prova documental, não requerida pelas partes oportunamente.Por tais motivos, indeiro a tutela de urgência, prejudicada a análise dos demais requisitos.Concedo derradeira oportunidade para juntada de documentos pelas partes.Determino que a Caixa informe quanto à venda do imóvel, em especial, sobre a Concorrência Pública nº 59/2016.Prazo de 15 dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-48.2016.403.6106 - HELIO FERREIRA DE LIMA X FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos autores decorrente de desequilíbrio econômico.Em verdade, a versão do Estatuto do FGHab aplicável ao caso é a 3ª, aprovada em 14/05/2010, já que o contrato foi celebrado em 30/11/2010 (fl. 47), e não a 1ª, acostada pelos autores às fls. 77/91.O Estatuto, pois - 3ª versão, - dispõe:Art. 18. O FGHAB assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições: (...).III - invalidez permanente das pessoas físicas, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença.(...).3º Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHab(...).II - no caso de invalidez permanente(a) a data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente, a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva.(...).8º Extingue-se a responsabilidade da garantia oferecida pelo FGHab(...).II - em relação ao mutuário, no caso de invalidez permanente, após decorrido 1 (um) ano sem que o mutuário tenha comunicado a ocorrência ao agente financeiro, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente) no caso de o mutuário ser vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, como a data a partir da qual o mutuário é chamado pelo órgão previdenciário a comparecer em agência bancária para receber seu primeiro benefício, ou, na ausência de documento que mencione esta data de comparecimento, como a data de postagem, pelo órgão previdenciário, do documento que informa ao mutuário sobre a concessão de sua aposentadoria por invalidez permanente;Assim, determino que os autores apresentem cópia do protocolo administrativo do pedido de cobertura junto à Caixa e de um dos documentos previstos na alínea a do inciso II do 8º do artigo 18 do Estatuto, no prazo de 15 dias.Com a juntada, vista à ré.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-14.2016.403.6106 - MAURICIO JOSE DIAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Os documentos de fls. 208/258 e 261/320 são cópia da capa dos autos e dos de fls. 01 (termo de autuação)/203, não havendo razão para tanto nem justificativa na petição de fls. 206/207, da ré. Assim, para se evitar tumulto processual, desentranhem-se os documentos de fls. 208/258 e 261/320, colocando-se à disposição do patrono por 30 dias, findos os quais serão destruídos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-37.2016.403.6106 - HIGOR CORREA GONCALVES - INCAPAZ X NOELI SOCORRO CORREA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Fls. 679/696: Não há o que acrescentar à decisão de fls. 675/677 e, conforme petição do autor de fl. 685, o medicamento está sendo fornecido. Como já consignado à fl. 675, o feito encontra-se apto a julgamento. Todavia, no REsp 1.657.156, foi proferida a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS. 1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016). (STJ - REsp 1.657.156 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe 03/05/2017 - Dec 26/04/2017) Em seu voto, consignou o eminente Relator (...) Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências: (i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil); (ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça; (iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do CPC/2015). Mais adiante, adveio decisão nos seguintes termos: EMENTA (...) 1. SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC/2015, E SUA EXTENSÃO. Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente. Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015. Vejam-se os dispositivos acima citados: TÍTULO I DA SUSPENSÃO DO PROCESSO [...] Art. 313. Suspende-se o processo [...] IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. TÍTULO II DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS [...] Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas; I - recursos especiais e extraordinários repetitivos. CAPÍTULO VIII INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS [...] Art. 982. Admitido o incidente, o relator I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; [...] 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Relator, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidir ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Deliberou, ainda, à unanimidade, que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência. Participaram do julgamento a Srª Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques. (Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe 31/05/2017 - Dec 24/05/2017) Com supedâneo em tais fundamentos, que adoto como razões de decidir, entendo que a análise de pedidos de tutelas de urgência, no caso concreto, está amparada no sistema processual civil ali citado e, portanto, não afronta o sobrestamento determinado na decisão de 26/04/2017 da Corte Superior, pelo que tem sido acolhido por este Juízo o pleito liminar. Consoante notícia de seu sítio virtual (www.stj.jus.br), o Tribunal julgou o Recurso Especial em 25/04/2018, mas a decisão ainda não foi publicada: PRIMEIRA SEÇÃO DEFINE REQUISITOS PARA FORNECIMENTO DE REMÉDIOS FORA DA LISTA DO SUS A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu na manhã desta quarta-feira (25) o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS). Os critérios estabelecidos são exigidos nos processos judiciais que forem distribuídos a partir desta decisão. A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Modulação O recurso julgado é o primeiro repetitivo no qual o STJ modulou os efeitos da decisão para considerar que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento. A modulação tem por base o artigo 927, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015. De acordo com o dispositivo, na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Dessa forma, a tese fixada no julgamento não vai afetar os processos que ficaram sobrestados desde a afetação do tema, que foi cadastrado no sistema dos repetitivos sob o número 106. Caso concreto No caso representativo da controvérsia, uma mulher diagnosticada com glaucoma apresentou laudo médico que teria comprovado a necessidade de uso de dois colírios não especificados em lista de fornecimento gratuito pelo SUS. O pedido de fornecimento foi acolhido em primeira e segunda instância e mantido pela Primeira Seção do STJ. Como, nos termos da modulação, não foi possível exigir a presença de todos os requisitos da tese fixada, o colegiado entendeu que chegar a conclusão diferente das instâncias ordinárias exigiria o reexame das provas do processo, o que não é permitido em apreciação de recurso especial. Com isso, foi rejeitado o recurso do Estado do Rio de Janeiro, mantendo-se a obrigação de fornecimento dos colírios. Incorporação A decisão determina ainda que, após o trânsito em julgado de cada processo, o Ministério da Saúde e a Comissão Nacional de Tecnologias do SUS (Conitec) sejam comunicados para que realizem estudos quanto à viabilidade de incorporação do medicamento pleiteado no âmbito do SUS. Recursos repetitivos O CPC/2015 regula nos artigos 1.036 a 1.041 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do STJ e 927 do CPC, a definição da tese pelo STJ vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, inclusive aos juzizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia. A tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo na admissibilidade de recursos para o STJ e em outras situações processuais, como a tutela da evidência (artigo 311, II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC). Na página de repetitivos do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. Diante dos parâmetros das decisões acima transcritas e já publicadas, resta suspenso o trâmite deste processo até a publicação do julgamento do REsp 1.657.156, exceção feita a pedidos de tutela de urgência. Ad argumentandum tantum, a notícia informa modulação no sentido de que os parâmetros do julgamento, em princípio, mais restritivos que aqueles colacionados na tutela antecipada inaugural (fls. 109/121), valeriam para ações propostas a partir da conclusão do julgamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-41.2016.403.6106 - EDINELSON BORGES(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Parte Autora da decisão de fls. 69.

Antes de apreciar o pedido de fls. 154, tendo em vista a apresentação de diversos documentos pela CEF às fls. 87/150, diga o Autor, expressamente, qual ou quais os documentos (contratos/extratos) ainda não trazidos aos autos pela ré.

Por fim, deverá cumprir as determinações contidas nas decisões de fls. 28/29/verso e 69, DANDO À CAUSA o valor correto.

Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento de AMBAS as determinações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-17.2016.403.6106 - GILSON DE BARROS MAGALHAES JUNIOR(MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre as alegações da União de fl. 1097, a respeito dos documentos de fls. 1068/1075, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-65.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-10.2015.403.6106 ()) - AGROCAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora acerca das alegações da União Federal de fls. 275/279, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial sobre seu pedido de prova pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004072-64.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOAO HENRIQUE RATERO(SP274610 - FABIANO ANTONIO DA SILVA E SP354612 - MARCELO FRANCO CHAGAS)

Dê-se ciência à Parte Requerente acerca da NÃO aceitação da proposta, pelo INSS, conforme manifestação de fls. 167/168, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que o feito se encontra.

Vistos em inspeção.

Intimem(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005168-17.2016.403.6106 - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 156/157: Esclareça a autora se, a título de instrução, deseja que a ré comprove os efetivos gastos com os beneficiários da autora. Observe que a ré já apresentou o Procedimento Administrativo (mídia, fl. 140). Prazo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-02.2016.403.6106 - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 167/168: Esclareça a autora se, a título de instrução, deseja que a ré comprove os efetivos gastos com os beneficiários da autora. Observe que a ré já apresentou o Procedimento Administrativo (mídia, fl. 140). Prazo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008322-43.2016.403.6106 - WESLEY MARTINS BATISTA(SP263235 - HUMBERTO MARQUES DE ATAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL)

SANSONE)

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, conquanto a propriedade já tenha se consolidado em 25/07/2016, quase 120 dias antes da propositura da ação (fl. 41v°), o autor impugna, justamente, esse ato executivo. Nos termos das decisões de fls. 45/47 e 54/55, o autor tem envidado esforços para purgar a mora, depositando valores a título de parcelas vencidas e vincendas, demonstrando boa fé e solvência. Não houve acordo em audiência quanto ao encontro de contas, mas os valores consignados no respectivo termo (fl. 95, atualização de 12/09/2017) sinalizam proximidade entre o principal atrasado - R\$ 32.985,36 - e o depósito total - R\$ 28.054,63 -, salientando-se que, contratualmente, os encargos com IPTU/água (R\$ 4.087,87) são de responsabilidade do mutuário (e, em tese, negociáveis junto ao Poder Público), o principal componente dos ônus da consolidação, ITBI, em princípio, é repetível, desde que a consolidação da propriedade, enfim, não subsista, e os honorários advocatícios, em sede administrativa, não contam com previsão contratual. Conquanto não se possa coagir a Caixa a dar quitação diante de tal quadro, é inexorável o caráter social do tipo de processo em comento e, diante do quadro apresentado acima, penso ser de rigor derradeira tentativa de definição susorária acerca dos valores, antes da análise final em sede de sentença, com seus indispensáveis consectários. Nestes termos, determino que a Caixa apresente os valores atualizados da dívida e demais acessórios, como se o contrato ainda subsistisse, e que a Secretaria obtenha, junto à agência deste fórum, o saldo da conta de depósitos judiciais. Com o saldo atualizado e o relatório de ré, vista às partes, por 15 dias, para última manifestação visando à composição quanto ao encontro de contas e, quiçá, a um acordo final. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008640-26.2016.403.6106 - ADELTON DE MATOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.

Designo o dia _____ de _____ de 2018, às _____ horas, para a realização da audiência de instrução.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Saliente que cabe ao advogado da Parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008709-58.2016.403.6106 - ROSICLEI GARCIA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vista à autora para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008710-43.2016.403.6106 - ANALICE TEIXEIRA COSTA DA SILVA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vista à autora para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008778-90.2016.403.6106 - PAULO ROGERI FACCA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à Ré (CEF) para contrarrazões ao recurso de apelação do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao autor-recorrente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008953-84.2016.403.6106 - MARILZA LOPES DAS CHAGAS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Tendo em vista que a jurisprudência da Corte Regional, atualmente, não é uníssona a respeito, e, considerando o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, rejeito, por ora, a preliminar de coisa julgada - cuja análise mais profunda poderá ocorrer quando da sentença -, determinando que se prossiga na instrução. Apresente a autora, no prazo de 15 dias, cópia integral do Processo nº 08.00001601, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol-SP (nº 0004772-11.2010.403.9999 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região), que deverá ser juntado pela Secretaria por linha. Com a juntada, vista ao INSS. Após, conclusos para deliberação acerca da prova oral, requerida pela autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006604-58.2017.403.6106 - FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA(SP309524 - YURI ALEXIEVIG MENDES DE ALMEIDA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às 89/90 e o requerido pela ré-CEF às fls. 86/86/verso e determino a realização de prova pericial grafotécnica.

Nomeio como perito o Sr. JOSÉ FERNANDO CABRAL DE VASCONCELOS, perito grafotécnico, com escritório na Rua São Bento, nº 190, Sala 71, Centro, e-mail periciatecnica@live.com, na cidade de Sorocaba/SP, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Nos termos do art. 465, §2º, I, do CPC, diga o expert se aceita o encargo e apresente a proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a apresentação da proposta, intimem-se as partes para manifestação, também em 05 (cinco) dias (art. 465, §3º, do CPC).

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos ou impugnar a nomeação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, além do depósito relativo ao valor que será fixado nesta perícia, bem como a juntada dos documentos solicitados ao IIRGD, comunique-se o expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Por fim, nos termos do art. 95, do CPC c.c. art. 6º, VIII, do CDC, determino que a perícia seja paga pela CEF, que será intimada para este fim, no momento oportuno (após arbitrado o valor).

2) Defiro o requerimento da CEF para expedição de Ofício à Secretaria de Segurança Pública (IIRGD), para informar se o Documento de Identidade (cópia juntada às fls. 57 em sua contestação), é igual ao original, bem como para trazer aos autos todas as fichas de assinaturas existentes do Autor naquele Órgão e todas as cópias de Identidades já expedidas em nome dele. Deverá ainda, caso tenha estes documentos, trazer eventuais Boletins de Ocorrência constatando o extravio dos documentos de Identidade do Autor (alega que por 2 vezes teve seus documentos extravaviados).

3) Indefiro, a inspeção judicial solicitada pela Parte Autora no imóvel descrito às fls. 90, suposto local em que residia o Autor/Fraudador, uma vez que na contestação a CEF nada diz acerca do local da residência do Autor, sendo certo que seu endereço não foi objeto de impugnação pela Parte contrária no momento oportuno (na defesa).

4) Já em relação aos outros 03 (três) pedidos da Parte Autora, decido:

A) Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da CEF, uma vez que eventual preposto que será enviado, em nada irá contribuir ao que já foi demonstrado nos autos.

A.1) Quanto a oitiva de testemunhas, entendo que referida prova poderá ser reiterada, APÓS a juntada aos autos do laudo grafotécnico, se houver insistência neste sentido.

B) Espeça-se Ofício ao Município de Limeira D Oeste para que traga aos autos toda a documentação existente em seu poder, inclusive confirmando se referido funcionário exerceu ou exerce alguma atividade naquela Prefeitura Municipal, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 90, item 3, remetendo-se cópias de fls. 02, 23/40, 59/69 e 89/90. Deverá o Município, inclusive, informar a eventual conta corrente em que era debitado o crédito consignado, já que a CEF alega em sua defesa que o contrato foi assinado em 13/01/2014 e pago mensalmente até Dezembro/2015 pela conveniente. Prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

C) Espeça-se Ofício à Delegacia de Polícia de Poloni/SP, para que traga aos autos cópia integral do inquérito policial eventualmente aberto em função do Boletim nº 299/2016, noticiado às fls. 39/40, remetendo-se cópias de fls. 02, 23/40, 59/69 e 89/90. Prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

5) De Ofício, determino que a Parte Autora traga aos autos cópias dos Boletins de Ocorrência em que comunicou o extravio de seus documentos pessoais para a expedição de nova Carteira de Identidade, inclusive deverá juntar cópia de seu novo RG, já que o juntado às fls. 25 remonta à época em que o Autor tinha 14 anos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da perícia, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias, devendo a Parte Autora dizer se insiste na produção da prova testemunhal.

Desnecessário o envio destes autos ao MPF, uma vez que tanto a Parte Autora, quanto a ré, informam a existência de Inquéritos para apuração dos supostos crimes praticados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-05.2017.403.6106 - RAYSSA NATHYELLE BERNARDO SILVERIO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a juntada de documentos pela CEF às fls. 81/87.

Manifeste-se a Parte Autora acerca dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que comporta julgamento antecipado.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-66.2017.403.6106 - MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante (INSS) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-03.2017.403.6106 - MARIO YAMASHITA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

As preliminares levantadas pelo INSS em sua defesa serão melhor analisadas quando da prolação da sentença, oportunidade em que estarão todos os elementos/provas apresentados. Determine a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juízo: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-63.2017.403.6106 - ELIETE MARIA GONCALVES DE FREITAS X ALEXANDRE APARECIDO DE FREITAS(SP362418 - ROBSON PEDRO DE TOLEDO E SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X LEBARA RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X VINICIUS EDUARDO GONCALVES(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E SP289443A - FRANCIS LURDES GUIMARÃES DO PRADO)

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido pelo co-réu Vinicius Eduardo Gonçalves às fls. 281/282, uma vez que o prazo para os réus especificarem as provas era comum e em dobro (em virtude de procuradores diferentes), não sendo permitido carga a qualquer um deles.

Quanto ao pedido de fls. 279, do mesmo co-réu, defiro.

Manifestem-se os co-réus (com exceção do co-réu Vinicius Eduardo Gonçalves) acerca do pedido de reconexão formulado na defesa do co-réu suso referido, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-76.2017.403.6106 - LEANDRO BARROS BERNARDINO X MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO(SPI78776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para que a ré-CEF apresentasse defesa, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 150/verso, nos termos do art. 344, do CPC, decreto sua revelia.

Deixo, no entanto, de atribuir os efeitos mencionados no art. 344, do CPC, uma vez que entendo presentes, no caso, as condições estabelecidas no art. 345, IV, do CPC.

Não havendo requerimentos, nos termos do art. 349, do CPC, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-65.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-64.2014.403.6106 ()) - MULTCLIM AR CONDICIONADO LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Indefiro a prova pericial requerida pelos embargantes, pois desnecessária, dados os limites da causa de pedir e do pedido, já que as teses trazidas na exordial serão analisadas ao azo da sentença. Regularizem os embargantes sua representação processual apresentando o original ou cópia autenticada do substabelecimento de fl. 192 (sem reservas), no prazo de 15 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004563-42.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-51.2013.403.6106 ()) - CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X CAIO RODRIGO GANZELLA(SPI45570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a juntada dos documentos mencionados na r. certidão de fls. 108. Entendo que a CEF equivocou-se em sua manifestação de fls. 107, uma vez que às fls. 98 foi justamente determinado a juntada dos referidos documentos (contrato originário da dívida, nº 24.0631.555.0000014-18).

Portanto, indefiro o pedido da CEF de fls. 107.

Manifeste-se a Parte Embargante acerca dos documentos juntados, conforme determinação de fls. 78.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001490-91.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-39.2016.403.6106 ()) - EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME X EMERSON MONTEIRO(SPI71578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Observe que não houve cumprimento integral do despacho de fl. 99. Determine que os embargantes Emerson (pessoa física) e Gláucia regularizem a representação processual, acostando procuração em seu original ou cópia autenticada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002375-71.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-33.2017.403.6106 ()) - BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME/SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante das declarações de fls. 33 e 95, defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes Ingrid e Fulvio. Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002501-24.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-72.2016.403.6106 ()) - PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista a resposta de fls. 152/153, providencie a Secretaria o apensamento destes feitos nos autos do processo comum nº 00007560920174036106, com as certificações de praxe, uma vez que entendo que ambos os feitos devem ser julgados simultaneamente, para que não exista decisões conflitantes.

Por fim, entendo, também, que eventuais provas deverão ser realizadas nos autos do processo suso referido.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002904-90.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-34.2017.403.6106 ()) - SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP X VALDERES PERPETUA DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005408-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FEDATTO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 216 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos informados às fls. 203 (PJe).

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001401-34.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X VALDERES PERPETUA DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Indefiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 39 (hasta pública dos veículos indicados às fls. 24/27), uma vez que NÃO observou a r. Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23, na qual informa que NÃO foram penhorados bens do devedor, bem como que os veículos NÃO estão na posse da Parte Executada, por alienação ou roubo, sendo certo que nos documentos de fls. 24/27 constam tanto a alienação fiduciária de um veículo quanto o roubo do outro (que também continha restrição de alienação fiduciária).

Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

NOTIFICACAO

0002175-64.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VALERIA ITALIA SIVIERO

Defiro o requerido pela Parte Requerente (CREFITO 3) às fls. 34/35 e determino a restituição dos valores pagos indevidamente, conforme Guias juntadas às fls. 23/24.

Providencie a Secretaria, por meio eletrônico, nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, o encaminhamento das cópias dos documentos para crédito (cópia da GRU, comprovante de pagamento e deste despacho) em favor da Parte Depositante, bem como os dados da conta de depósito informada às fls. 35, para a Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br), que deverá tomar as providências para a restituição.

Tendo em vista o recolhimento correto, NOTIFIQUE-SE a Parte Requerida. Após, cumpra a Secretaria a parte final de fls. 30, comunicando-se a Requerente para retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

NOTIFICACAO

0002185-11.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X WESLEY ANDRE SCRIVANI

Defiro o requerido pela Parte Requerente (CREFITO 3) às fls. 22/23 e determino a restituição dos valores pagos indevidamente, conforme Guias juntadas às fls. 11/12.

Providencie a Secretaria, por meio eletrônico, nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, o encaminhamento das cópias dos documentos para crédito (cópia da GRU, comprovante de pagamento e deste despacho) em favor da Parte Depositante, bem como os dados da conta de depósito informada às fls. 23, para a Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br), que deverá tomar as providências para a restituição.

Tendo em vista o recolhimento correto, NOTIFIQUE-SE a Parte Requerida. Após, cumpra a Secretaria a parte final de fls. 18, comunicando-se a Requerente para retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

NOTIFICACAO

0002190-33.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MIRELA MAIRA MAINARDI

Defiro o requerido pela Parte Requerente (CREFITO 3) às fls. 52 e determino a restituição dos valores pagos indevidamente, conforme Guias juntadas às fls. 15/16.

Providencie a Secretaria, por meio eletrônico, nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, o encaminhamento das cópias dos documentos para crédito (cópia da GRU, comprovante de pagamento e deste despacho) em favor da Parte Depositante, bem como os dados da conta de depósito informada no feito nº 00021851120174036106, para a Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br), que deverá tomar as providências para a restituição.

Tendo em vista o recolhimento correto, NOTIFIQUE-SE a Parte Requerida. Após, cumpra a Secretaria a parte final de fls. 22, comunicando-se a Requerente para retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

NOTIFICACAO

0002215-46.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CARLA MARIA VIEIRA CORREA PATTERO

Defiro o requerido pela Parte Requerente (CREFITO 3) às fls. 23/24 e determino a restituição dos valores pagos indevidamente, conforme Guias juntadas às fls. 12/13.

Providencie a Secretaria, por meio eletrônico, nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, o encaminhamento das cópias dos documentos para crédito (cópia da GRU, comprovante de pagamento e deste despacho) em favor da Parte Depositante, bem como os dados da conta de depósito informada às fls. 24, para a Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br), que deverá tomar as providências para a restituição.

Tendo em vista o recolhimento correto, NOTIFIQUE-SE a Parte Requerida. Após, cumpra a Secretaria a parte final de fls. 19, comunicando-se a Requerente para retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

NOTIFICACAO

0002216-31.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALINA MOTTA GARCIA

Defiro o requerido pela Parte Requerente (CREFITO 3) às fls. 25/26 e determino a restituição dos valores pagos indevidamente, conforme Guias juntadas às fls. 14/15.

Providencie a Secretaria, por meio eletrônico, nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, o encaminhamento das cópias dos documentos para crédito (cópia da GRU, comprovante de pagamento e deste despacho) em favor da Parte Depositante, bem como os dados da conta de depósito informada às fls. 26, para a Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br), que deverá tomar as providências para a restituição.

Tendo em vista o recolhimento correto, NOTIFIQUE-SE a Parte Requerida. Após, cumpra a Secretaria a parte final de fls. 21, comunicando-se a Requerente para retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005731-16.2013.403.6106 - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO CERETTA 1) FLS. 263 e 280. Defiro em parte o requerido pela União-exequente. Expeço o seguinte Ofício: 2) Ofício nº 65/2018 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL - AGU, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), a TOTALIDADE do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, relativo à(s) conta(s) nº(s). 3970.005.86401451-5, utilizando-se DOC/TED com a utilização dos seguintes dados:2.1) Código do Banco do Brasil: 001 - Banco do Brasil S/A(2.2) Agência: 1607-1.2.3) Conta corrente: 170500-8.2.4) Identificador do Recolhimento: 11006000001 13903.2.5) CNPJ da Unidade Gestora: 26.994.558/0001-23 (AGU-Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira).2.6) Valor: TOTALIDADE EXISTENTE NA DATA DA TRANSFERÊNCIA.*No DOC, o código identificador deverá ser informado nas primeiras 16 posições do campo Nome do Favorecido.*Na TED, o código identificador deverá ser informado no campo Código Identificador de Transferência.Segue em anexo cópias das petições e documentos de fls. 263, 272/273, 276, e 280, que servirão para o cumprimento da ordem, ou seja, a TRANSFERÊNCIA TOTAL acima determinada.3) Com a juntada aos autos da comprovação da conversão, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício.Cumpra-se.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001677-70.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NEUSA MARIA TORRES X ANDRE LUIS MARQUES X MARLY SPATINI(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X MARIA JOSE BERTOLDI(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM) X AILTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X FLORA RODRIGUES ROZATTI

Vistos em inspeção.

Conforme certidão de decurso de prazo de fls. 406, para que a corrê FLORA RODRIGUES ROZATTI apresentasse defesa (contestação), declaro sua revelia, nos mesmos termos em que já declarado em relação a outros 02 (dois) corrês (ver fls. 220 e fls. 325).

Quanto à denúncia à lide apresentada pela corrê Maria José às fls. 157/157, pelo fato do Município de Mirassol/SP. não ter exercido seu regular poder de polícia, a mesma deve ser rejeitada, uma vez que não vislumbro

qualquer das hipóteses do art. 125, incisos I e II, do CPC, como motivo para sua inclusão na ação.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, verifiquei que em outro processo da mesma natureza que a Parte Autora mudou seu nome. Esclareça o ocorrido.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001678-55.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FRANCISCO DE PAULA DESSUNTI X JOAO FERREIRA X MARIA APARECIDA NARDELI BOSSO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X ANTONIO SANTO MELOZE(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM)

Vistos em inspeção.

Quanto à denúncia à lide apresentada por alguns corréus, pelo fato do Município de Mirassol/SP. não ter exercido seu regular poder de polícia, a mesma deve ser rejeitada, uma vez que não vislumbro qualquer das hipóteses do art. 125, incisos I e II, do CPC, como motivo para sua inclusão na ação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista as alegações de fls. 671/672, providencie a Secretária a alteração do nome da Parte Autora para RUMO MALHA PAULISTA S/A., comunicando-se o SUDP para este fim.

Por fim, esclareça a Parte Autora seu pedido de fls. 681/707, uma vez que NÃO foi deferida qualquer liminar em seu favor, nos termos de seu requerimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PUREA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Providencie a impetrante a juntada ao feito de instrumento de mandato, outorgado ao subscritor da petição inicial, no prazo e 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie o impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 103,48, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001059-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S R JULIANI CONFECÇÕES - EIRELI - ME, SELMA REGINA JULIANI, GIOVANNA JULIANI CAMPOS

D E S P A C H O

ID 8408488: Considerando que as requeridas não foram encontradas nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a requerente outros endereços para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500138-49.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GUSTAVO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Considerando que a hipótese versa sobre negativa de fato presumido pelo cadastro empresarial, observo que o impetrante não afirma, peremptoriamente e sob as penas da lei, que não está trabalhando e não auferir renda - seja da pessoa jurídica ou outra qualquer - que é o requisito para a obtenção do benefício.

Dessa forma, traga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração nesse sentido, com firma reconhecida.

Na sequência, venham conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001449-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE BATISTA DE GOIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 8159612: Considero como pedido de desistência dos embargos à execução nº 5001447-98.2018.4.03.6106.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovantes de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas cabíveis tão-somente honorários sucumbenciais.

Indefiro também o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da inicial, declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição de ID 8159612 e desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 5001447-98.2018.4.03.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVORADA SERVICE COMERCIAL LTDA - ME, MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES, RITA VANESSA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à distribuição de ações idênticas (ID 8055628), no prazo de 15 (quinze dias).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LIMA SACONATO
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

DESPACHO

Maniféste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora do teor do ofício e documento ID 8597932.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 05 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2549

DESAPROPRIACAO

0005766-39.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Vista às partes do laudo pericial de fls. 313/332, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários, o qual deverá ser expedido após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000027-51.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X CHAGAS & CIA LTDA - ME(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

OPA 1,10 Vista às partes do laudo pericial de fls. 266/284, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários, o qual deverá ser expedido após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000317-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000317-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CELSO DE MELO JUNIOR(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

Nos termos do art. 75, inc. VII, do CPC/2015, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. Enquanto não aberto o inventário, ou caso já tenha sido ele encerrado, o espólio deve ser representado por todos os herdeiros.

Assim, intime-se a exequente para informar se há inventário em trâmite, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001703-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SCABIN VILLA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Intime(m)-se.

MONITORIA

0004306-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAGALI APARECIDA OLIVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Considerando o término da prorrogação da suspensão do processo, e considerando o extrato juntado às fls. 221/225, manifeste-se a CAIXA no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0004308-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO IZIDORO DA SILVA(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ)

Manifeste-se o embargante/requerido sobre os embargos monitorios opostos nestes autos, ante o acordo celebrado à fl. 132, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, manifeste-se a requerente, no prazo acima, sobre o extrato bancário juntado à fl. 185.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0) - WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência ao autor do desarquivamento.

Aguarde-e pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011352-77.2002.403.6106 (2002.61.06.011352-0) - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS E FILIAIS(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 5002334-04.2017.403.000 (fls. 1532/1540), nomeio perito o Sr. Carlos Alberto Leite, que deverá entregar laudo 30 (trinta) dias após a sua intimação. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05 (cinco) dias para o(s) réu(s).

Com a apresentação dos quesitos, abra-se vista ao sr. perito para apresentação de sua proposta de honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1) - MARIA ELIZABETH FERREIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007821-1) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o teor da decisão de fls. 310/312, cite-se as rés.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007237-0) - DIRCE PORFIRIO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DIRCE PORFIRIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PORFIRIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0011831-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011831-0) - FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Ante a descida dos autos do Agravo nº 2009.03.00.022631-3, convertido em Agravo Retido, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0011831-94.2007.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/08 e 78/97 do Agravo nº 2009.03.00.022631-3, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-64.2008.403.6106 (2008.61.06.003243-1) - SALVADOR ROMANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência do desarquivamento.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012499-31.2008.403.6106 (2008.61.06.012499-4) - MARIA LUIZA LOPES PEREZ(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8) - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X AURELIANO SOARES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-16.2010.403.6106 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a revisão e implantação do benefício de aposentadoria especial do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004207-86.2010.403.6106 - LAR ESPERANCA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-75.2010.403.6106 - DANILO BOTELHO FAVERO X GUSTAVO BOTELHO FAVERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004388-87.2010.403.6106 - RAUL FRANCISCO JULIATO(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP207389 - BEATRIZ ZANCANER COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0029177-38.2010.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0004388-87.2010.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 257/261 do Agravo nº 0004388-87.2010.403.6106, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004423-47.2010.403.6106 - WALDENIR CASTILHO X CLEYDE GONCALVES DOS SANTOS CASTILHO X OSWALDO DE CASTILHO - ESPOLIO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-17.2010.403.6106 - JOAO JORGE FERREIRA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004451-15.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO CAETANO CERVATO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-30.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-03.2010.403.6106 () - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004317-51.2011.403.6106 - SONIA REGINA CARDOSO MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

A Resolução PRES 142/2017 impõe às partes o ônus de digitalizar os processos para a formalização de recursos ou mesmo ao azo do cumprimento de sentença. Obviamente, a intenção é dar seguimento ao processo de adesão ao Processo Judicial Eletrônico, importante passo para uma prestação jurisdicional mais célere e organizada.

A insurgência da requerente não é isolada, e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, gerando, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado em conjunto com o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006748-82.2017.2.00.0000 por identidade de objeto em 13/03/2018.

Pois bem, naquele julgamento foi mantida a obrigatoriedade de digitalização dos processos conforme adotada na Resolução PRES 142/2017, exceto nos processos de difícil digitalização, quando então será adotado o sistema híbrido, vale dizer, o processo passa a ser digital a partir de um determinado momento processual, e em seus processamentos subsequentes os autos físicos serão enviados ou fornecidos em carga para consulta. Segue parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3a Região - TRF3, - a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil, digitalização.

Aliás, a decisão acolheu o parâmetro fixado pela referida Resolução ao fixar no artigo 6º parágrafo primeiro que fixa em 1000 folhas o limite para facultar o processamento sem digitalização.

Assim sendo, e acolhendo o que foi decidido pelo CNJ, mantenho a aplicação da obrigatoriedade de digitalização considerando que o presente feito conta com 124 folhas, bem menos de 1000 folhas portanto e

especialmente não possui qualquer dificuldade impar que impossibilite tal providência.

Mais que mera recomendação, a referida Resolução cria comando para as partes, o que permite concluir que o sistema recursal passa a ter também aqueles requisitos nela previstos para o processamento das apelações. Isso evidencia que a providência de arquivamento do processo que recorrido não foi digitalizado (artigo 6º) afronta o princípio da razoável duração do processo, e mesmo de acesso à prestação jurisdicional, permitindo, por exemplo, que uma decisão que seja desinteressante possa ser postergada eternamente pelo simples descumprimento da digitalização.

Releva observar que nestes casos o perigo na demora ganha contorno de destaque se na sentença recorrida houver qualquer condenação ou declaração de direito passível de utilização imediata pela parte.

Considerando que a decisão de fls. 370, restou irrecorrida, concedo novo prazo de 15 dias úteis para o seu cumprimento pela apelante.

Vencido o prazo, intime-se a apelada para exercer a faculdade de digitalização.

Nada sendo providenciado, aguarde-se em arquivo.

Agende-se para análise ao azo da inspeção geral ordinária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006511-24.2011.403.6106 - ODAIR NAGLIATI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-46.2012.403.6106 - DANIEL JOSE STRINE(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-71.2012.403.6106 - CLARICE CORREA DA CRUZ(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Tendo em vista a decisão de fl. 181, intime-se o INSS, através do APSDJ de São José do Rio Preto, para que promova a CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, devendo informar nos autos através de documento hábil seu cumprimento, no prazo de 20(vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004310-25.2012.403.6106 - NATALINO FOENTES(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
X NATALINO FOENTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004421-09.2012.403.6106 - GILBERTO DE JESUS FIGUEIREDO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP205162 - SIMONE LOPES COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-34.2012.403.6106 - ATACADAO DO LABORATORIO LTDA - ME(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-98.2012.403.6106 - MOISES RICARDO CAMARGO(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO E SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 1557/1560.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que juntem aos autos os extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, bem como comprovantes de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006117-80.2012.403.6106 - VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Considerando que houve condenação em honorários de sucumbência, manifeste-se o exequente com prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007102-49.2012.403.6106 - NADIR TEREZINHA SOARES DA SILVA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-16.2013.403.6106 - ADEMIR LOURENCO DE CASTRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO SOFIA(SP281500 - GISCELE MARIA CAVICHIOLI)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 313/321.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-29.2014.403.6106 - NILDO VITORINO GONCALVES(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/05/2018, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.
3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância expressa, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011.
5. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 535 do CPC/2015.
7. Após, venham conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-22.2014.403.6131 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X M. E. ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Considerando o teor da petição de fl. 114, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº. 3243060, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretaria para as providências relativas ao artigo 6º. e respectivo 1º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Expeça-se novo alvará de levantamento.

Com a expedição intime-se o interessado para retirada com prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o tempo decorrido, defiro, excepcionalmente, nova tentativa de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, observando-se o demonstrativo de débito apresentado (fl. 117).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000256-11.2015.403.6106 - ZILDA FRANCISCA CANO DOS SANTOS PASSOS(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BANCO BMG(RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA E SP285520 - ALESSANDRO OKUNO) X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO CIFRA S.A.

Dê-se ciência às partes das petições de fl. 383 e 390.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-56.2015.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO SP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-27.2015.403.6106 - ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHÃES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 232/239, com prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006963-92.2015.403.6106 - GUILHERME ALONSO BARBOSA FABRIGA - INCAPAZ X ROBERTA ALONSO BARBOSA FABRIGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se remessa do processo virtualizado ao TRF3.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000553-81.2016.403.6106 - VERA LUCIA ALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Decorrido o prazo fixado, abra-se nova vista às partes.

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0017894-08.2016.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0000553-81.2016.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 61/89 do Agravo nº 0017894-08.2016.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-13.2016.403.6106 - MARIA AUGUSTA PAZZOTO RODRIGUES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Decorrido o prazo fixado, abra-se nova vista às partes.

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0015152-10.2016.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0000564-13.2016.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 75/124 do Agravo nº 0015152-10.2016.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-59.2016.403.6106 - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-46.2016.403.6106 - POSTO SAO JOSE DE SEVERINIA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-74.2016.403.6106 - GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO(SP370756 - JOÃO JULIO MUNHOZ DE MAGALHÃES E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das petições de fls. 83/88, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006579-95.2016.403.6106 - LUIS MARIO DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007288-33.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Considerando a apelação interposta pela ré às fls. 214/239, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008963-31.2016.403.6106 - HUGO CESAR MAIONCHI - ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP350531 - PEDRO CUSTODIO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 165/172, observando-se que a proposta é válida até o dia 25/06/2018.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-43.2017.403.6106 - MARCIO BARBOSA TEIXEIRA(SP227146 - RONALDO JOSE BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, conforme requerido, com prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento e comprovação nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000812-42.2017.403.6106 - CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI X MARIA LETICIA POZZI BUASSI X JORGE LUIZ ABDALLA BUASSI X DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO X ARTUR GONCALVES X VANIA GONCALVES VENTURELLI(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de certidão conforme requerido (fls. 245/247).

Considerando a apelação interposta pela ré às fls. 221/240, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-80.2017.403.6106 - GENI CAETANO DE ARAUJO(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos presentes autos, tendo recebido o n. 5001236-62.2018.403.6106, proceda-se à anotação, no sistema processual MV-LB.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-83.2017.403.6106 - WASHINGTON NILSEN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pretece o(a) autor(a) que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos laborados:

De 01.10.79 a 30.04.80, na empresa Andrade e Barbosa, como office boy;

De 01.01.82 a 12.02.84, na empresa Bússola Edições e Cursos, como office boy;

De 01.02.87 a 29.07.88, na Platinum, como impressor;

De 01.08.88 a 03.10.89, na Platinum, como impressor e

De 01.08.96 a 31.08.2003, no SESC, como impressor e atendente.

Contesta o INSS, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita, argumentando que o autor recebe salário de R\$ 5.672,02, mais um benefício de pensão por morte no valor de R\$ 1.813,05 e o benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.927,65, e alega que o autor não comprovou a exposição a agentes agressores em todo o período, vez que não apresentou nenhum documento do período laborado na Andrade e Barbosa e na Bússola Edições. Que reconhece administrativamente os períodos laborados na empresa Platinum e não reconhece o período laborado no SESC.

Em réplica, manifestou-se sobre a impugnação da assistência judiciária gratuita, alegando que o autor não recebe mais o salário de R\$ 5.672,02.

Preliminarmente cabe decidir sobre a ausência dos documentos de fls. 216 a 235: observo que as partes se manifestaram no sentido de não localizar os documentos faltantes. Assim, como os documentos foram trazidos pelo autor, faculto ao mesmo que os traga novamente aos autos, se assim desejar, e que os mesmos não influenciarão nas decisões sobre o deferimento ou indeferimento da Justiça Gratuita, vez que o critério é objetivo auferido com base nos rendimentos do autor.

Assim passo a apreciar a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o(a) autor(a) possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade.

O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, vigente à época da propositura da ação, destinava-se às pessoas que não tinham recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Outro não é o entendimento que extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Conforme se vê no documento trazido com a contestação, o autor de fato possui rendimento mensal de R\$ 10.412,72 (dez mil, quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos), e levando-se em conta que o autor não auferia mais a renda de R\$ 5.672,02 que era percebida como salário, temos um total de R\$ 4.740,00 (quatro mil, setecentos e quarenta reais), e assim, não há como enquadrá-la no conceito de necessitada previsto na lei, tornando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira do autor, além disso, o autor tem como advogada a sua própria esposa.

Por tais motivos, revogo a concessão da assistência judiciária gratuita e determino que o(a) autor(a) recolha as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Do exame dos autos verifico que não trouxe o autor o PPP ou Licat das atividades exercidas em condições especiais do período laborados na empresa Platinum e SESC e não trouxe nenhum documento das empresas Andrade e Barbosa e Bissola.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos RÚÍDO, CALOR e ELETRICIDADE o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissional previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o(a) autor(a) trabalhou, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, vez que a CTPS informa que a atividade desenvolvida pelo autor era de office boy.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Prazo: 20(vinte) dias

No silêncio, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006421-79.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Apeensem-se aos autos principais (0006331-23.2002.403.6106).

Manifeste-se o embargado acerca da quota da contadoria do Juízo (fl. 364).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001141-59.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-29.2013.403.6106 () - A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias dos vs. acórdãos de fls. 182/186 e 199/202 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1232 para os autos principais.

Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006277-03.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-80.2012.403.6106 () - UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Manifeste-se a embargante acerca do teor da petição de fl. 126.

Prazo: 10 (dez) dias corridos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006670-25.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-14.2010.403.6106 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SINOMAR RODRIGUES DE PAULA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Traslade-se cópia de fls. 89/90, 112, 116, 121/122 para os autos principais nº 0003979-14.2010.403.6106, com brevidade.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, desimpensando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-87.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-69.2013.403.6106 () - ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias do v. acórdão de fls. 107/112 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 122 para os autos principais.

Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007321-23.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-69.2016.403.6106 () - CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINA ANTONIA CORES PRATES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 227/237 e 239) para os autos principais.

Requeira a CAIXA o que de direito, observando que o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados nestes autos ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017, assim, deverá promover a virtualização e inserção no sistema PJe.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012145-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012145-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-29.2003.403.6106 (2003.61.06.009982-5)) - BARBARA LOPES ROMANO - INCAPAZ X LUCIANA LOPES(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA CORREIA E SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 69/71 e 72) para os autos principais (Execução nº 0009982-29.2003.403.6106).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001267-84.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-02.2016.403.6124 () - OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção.

Face à manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 1859, e tendo em vista que se manifestou também nos autos nº 0001266-02.2016.403.6124, decido naqueles autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico, para que dê andamento ao feito, cumprindo a determinação contida a fls. 308, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, sob pena

de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003479-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SALIM MODAS CALCADOS LTDA ME X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS X ALE JOSE AIDAR(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 03 anos, requerido pela exequente à fl. 126, vez que à penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição.

Tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda dos executados ALINE LOPES AIDAR DE DEUS e ALE JOSÉ AIDAR, nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

Com a juntada da pesquisa INFOJUD, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto à penhora de dinheiro de fl. 124 e sobre a manutenção do bloqueio de veículos, consoante já determinado à fl. 124, bem como sobre a não citação da empresa executada até a presente data.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 177.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00018077-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002897-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP392893 - EDGARD NAVARRO CAIS) X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN

Converto em Penhora as importâncias de R\$ 610,53 (seiscentos e dez reais e cinquenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402243-7 (fl. 183), e de R\$ 506,19 (quinhentos e seis reais e dezenove centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402242-9 (fl. 184), na Caixa Econômica Federal.

Intime-se a empresa executada, por intermédio de seu(s) advogado(s), da penhora acima.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação dos coexecutados Laércio e Kelly da penhora de fl. 162 e da penhora acima.

Fl. 182: Considerando a ausência de interesse da exequente na penhora de fl. 182, determino o seu levantamento, intimando-se o depositário desta decisão.

Defiro, outrossim, o pedido de penhora do veículo R/Robust CRG, ano e modelo 2012, placa FHA-2586, de propriedade do coexecutado Laércio Guerín Júnior. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Depósito, a ser cumprido no endereço informado à fl. 02.

Quanto aos veículos de placas GTX-9054 e MQX-2581, indefiro o pedido de penhora, ambos com mais de 10 (dez) anos de tempo de fabricação, tendo em vista a sua improvável alienação judicial e baixa liquidez. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de transferência das quantias depositadas nos autos, inclusive na conta 3970-005.00019068-7.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA

Diga a CAIXA se houve o pagamento da dívida, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Acolho os cálculos apresentados pela senhora contadora judicial, que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

Não bastasse, observo que os cálculos apresentados pelo executado não procede à amortização da dívida conforme a tabela Price, prevista contratualmente (fls. 07, cláusula terceira, parágrafo primeiro).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL. I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO. II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos elaborados pela contadora do juízo, fixando o valor exequendo em R\$ 35.042,34 (31/01/2017), devendo o valor remanescente aos depósitos constantes dos autos serem restituídos ao exequente. Atualize-se os valores ao azo do cumprimento da decisão.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno os executados/impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da exequente/impugnada em 10% sobre a diferença entre o valor proposto na impugnação e o fixado nesta decisão e a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado dos executados/impugnantes em 10% sobre o valor executado e o fixado nesta decisão, nos termos do artigo 85, 14, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.A.DE MACEDO CONFECOES - ME X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através do Chefê do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CONSTRUCON JACI COMERCIO LTDA - ME X ODAIR ANTONIO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

Diga a CAIXA se houve a quitação da dívida.

Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001752-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D.H. SULAIMAN & CIA LTDA - ME

Fl. 174: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal).

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001790-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO X GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISSI JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 221, determinando a citação da empresa executada e do coexecutado Jorge Tadei Leiro nos endereços declinados na referida petição.

Expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUERI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Considerando a discordância da exequente com o pedido de desbloqueio dos numerários penhorados nestes autos (fl. 263), bem ainda a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC, indefiro o quanto requerido pelos executados às fls. 256/257.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais nºs 3970-005-00303255-1, 3970-005-00303254-3, 3970-005-00303256-0 e 3970-005-00303253-5 (fls. 99, 100, 106 e 107), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Sem prejuízo, tendo em vista a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0008551-03.2016.403.6106 (cópia trasladada às fls. 230/231), oficie-se ao 2º CRI de São José do Rio Preto-SP solicitando a retificação da averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 15.665 (Av.11), para o fim de ficar constando apenas a penhora da parte ideal correspondente a 50% do imóvel em questão, de propriedade dos executados Gressiqueri Regina Chiacchio Buosi e Valdecir Buosi.

Não obstante a retificação acima, deve ser observado, quando da realização de eventual leilão, o artigo 843 do CPC/2015, vez que se trata de bem indivisível.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 244.

Intimem-se, inclusive a exequente da constatação e avaliação efetuadas às fls. 278/280. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004382-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PEDRO DOS SANTOS PORTELA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006332-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006647-79.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VGE URUPES CONFECÇOES LTDA - ME X ZILDA OKABE X EVANDRO JOSE AVANCI

Considerando equívoco no envio do ofício nº 481/2018 (fls. 192/194), pela agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vez que, embora endereçado para este feito, refere-se a processo diverso (0006654-71.2015.403.6106), proceda a Secretaria ao desentranhamento do mesmo e remessa ao SUDP para que seja cancelado o protocolo direcionado ao processo nº 0006647-79.2015.403.6106, sem destruição da etiqueta, efetuando novo registro para os autos nº 0006654-71.2015.403.6106.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 185.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007050-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ)

Manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007151-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO ZAMBONI X CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI(SP375617 - DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI E SP375771 - PAULO HENRIQUE ZUANETTI)

Manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007168-24.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ERWIN HOFFMANN

Intime-se novamente a exequente (CEF) para que cumpra ou se manifeste sobre a determinação de fl. 214, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg. JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000526-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008420-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X MARILDA MENZOTI(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA)

Diga a CAIXA se houve a quitação da dívida.

Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008715-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRODUMED PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME X VIVIANE PARISE CORREA X FABRICIO PARISE CORREA X MILTON DANIEL PARISE CORREA(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA)

Considerando a averbação da penhora do imóvel de matrícula 66.026 do 1º CRI de São José do Rio Preto (fls. 110/111), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008770-16.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA X ALCEU FERRARI X FERNANDO MEDEIROS FERRARI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)

Diga a CAIXA se houve a quitação da dívida.

Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000682-52.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR) X CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X MARCIO LUIZ FORTUNATO X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Converto em Penhora a importância de R\$ 397,92 (trezentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402341-7, na agência da Caixa Econômica Federal (fl. 141).

Converto em Penhora a importância de R\$ 450,89 (quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e nove reais), depositada na conta nº 3970-005-86402340-9, na agência da Caixa Econômica Federal (fl. 142).

Intime-se a executada Graziela Patrícia Abrão Jara Lopes, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora acima.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001196-05.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MARTINS LOPES X FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES X TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem

Considerando que até a presente data a empresa executada não foi citada, havendo notícia da decretação de sua falência (fl. 80), deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 170, no tocante ao pedido de penhora de veículos da empresa, determinando que a exequente se manifeste sobre isso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Outrossim, defiro o pedido de penhora do veículo de placa EKO-1646, de propriedade da coexecutada Adriana Martins Lopes, descrito à fl. 97. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, a ser cumprido no endereço constante à fl. 80.

Quanto ao veículo de placa EKO-1911, indefiro, por ora, a penhora do mesmo, tendo em vista a petição e documentos de fls. 159/167.

Manifeste-se a exequente em relação à referida petição e documentos, no prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000083-50.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ASSAO ONO X ROSANGELA DE OLIVEIRA UEDA ONO

Manifeste-se a exequente sobre os depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004538-63.2013.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI X CARLOS EDUARDO SUGUITANI MIZUSAKI X NATALIA SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a impetrada em relação aos depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003673-69.2015.403.6106 - PAULO AFONSO SENO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OLIMPIA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001319-03.2017.403.6106 - JD COCENZO E CIA LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante (IMPETRADO) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-05.2017.403.6106 - REGNE COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a apelação interposta pela impetrante às fls. 150/158, abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Intimem-se, inclusive a impetrada da sentença de fls. 134/137.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001780-72.2017.403.6106 - CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, Capítulo I, artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148, de 09/08/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004543-03.2004.403.6106 (2004.61.06.004543-2) - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFY SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Intime-se o sr. perito para que proceda conforme requerido pela ré à Fl. 565.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006740-91.2005.403.6106 (2005.61.06.006740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA CREUZA VERIS(SP080292 - MARIA CREUZA VERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CREUZA VERIS

Fls. 153/155 e 157/161: Considerando-se que, pela análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o demonstrativo de pagamento (fl. 154) e extratos bancários (fl. 158/161), restou comprovado que o bloqueio de fl. 132 decorreu dos proventos de aposentadoria da executada, que, embora depositados no Banco do Brasil S/A, são transferidos para a conta na qual ocorreu o bloqueio, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 737,91 (setecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar o estorno para a conta onde ocorreu o bloqueio.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008173-33.2005.403.6106 (2005.61.06.008173-8) - ADELAIDE SOUZA DE MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELAIDE SOUZA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522: De fato houve erro na numeração, o que foi corrigido, renumerado e Certificado a fls. 519, permanecendo assim, os autos regularizados.

Deixo a vista dos autos requerida a fls. 522.

Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, vez que aguarda decisão no Agravo interposto junto ao STJ, que negou a admissão do Recurso Especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010667-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010667-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 841.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000319-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA TERRA PEREIRA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA TERRA PEREIRA

Tendo em vista a petição de fl. 218, expeça-se Mandado objetivando CONSTATAR quem reside no imóvel de matrícula nº 45.511 do 1º CRI local (fls. 209/210), devendo o oficial de justiça encarregado da diligência descrever as pessoas que residem no imóvel e o respectivo grau de parentesco entre elas.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7) - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VALMIR NAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO PIVOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico, para que dê andamento ao feito, cumprindo a determinação contida a fls. 186, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002331-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN E SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FRANCISCO DE SOUZA

Ante o teor de fls. 167/170 diga a CAIXA se houve a quitação da dívida, no prazo de 10(dez) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005941-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ROBERTO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ROBERTO FAVARO

Ante o teor contido no Termo de Conciliação de fls. 162, diga a CAIXA se houve o pagamento da dívida.

Prazo: 15(quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005943-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO MARQUESI VESPA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARQUESI VESPA

Ante o teor contido no Termo de Conciliação de fls. 338, diga a CAIXA se houve o pagamento da dívida.

Prazo: 15(quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002313-02.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-95.2014.403.6106 ()) - EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS

Manifeste-se a executante sobre a não intimação dos usufrutuários (fls. 117/118), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005243-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO E SP204697 - GUSTAVO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Ante o teor contido no Termo de Conciliação de fls. 166, diga a CAIXA se houve o pagamento da dívida.

Prazo: 15(quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005249-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA

Ante o pedido formulado pela executante à fl. 264 e antes de decretar a fraude à execução, expeça-se Mandado de Intimação à terceira adquirente (MARIA CRISTINA STELUTTE) para comprovar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição do imóvel de matrícula nº 5.137 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Cardoso-SP, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem imóvel e, para querendo, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 792, 2º e 4º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000532-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Ante o teor contido no Termo de Conciliação de fls. 133, diga a CAIXA se houve o pagamento da dívida.

Prazo: 15(quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000834-37.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME X JOSE MARCOS ALVES X MARLENE DOS REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME

Fl 119: Considerando que sobre o veículo bloqueado à fl. 90, pesa gravame de alienação fiduciária, informe a exequente o nome e endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem. Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001353-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA MARTINS ROZENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MARTINS ROZENDO

Fl 98: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002164-69.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-56.2015.403.6106 ()) - SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Fl 151: Considerando que sobre o veículo L/R Freelander 2 SE 16, de placa ARR-2313, pesa gravame de alienação fiduciária, conforme fl. 124, informe a exequente o nome e endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Quanto ao veículo VW/Crossfox, de placa DNL-5806, verifique que conta ele com mais de 10 (dez) anos de tempo de fabricação, pelo que indefiro o pedido de penhora do mesmo, tendo em vista a sua improvável alienação judicial e baixa liquidez. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000672-08.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO CARNEVAROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO CARNEVAROLLO

Considerando que até a presente data não houve manifestação nos autos, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefê do Setor Jurídico, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005527-06.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE MELO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EMERSON BENTO DE JESUS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JEAN ROBISON SCARPINI(PR027199 - GUSTAVO TULLIO PAGANI) X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO) X HERNANE PAGLIARIN(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Visto em Inspeção.

Acolho a justificativa de fls. 1779 do patrono do réu Hernani Pagliarin.

Tendo em vista que não houve justificativa pelo antigo defensor do réu Jean Robinson Scarpini, Dr. Wellynton Junior Brizzi, bem como pelos patronos dos réus Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus e Felipe Akizuki Pontes, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 1742, oficiando-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo e Seção do Paraná.

Considerando que a defesa dos réus Leandro Gonçalves de Melo e Emerson Bento de Jesus não apresentou as razões de apelação nem as respectivas contrarrazões, nomeio defensor dativo para os mesmos o Dr. Paulo Henrique Feitosa, OAB/SP 141.150.

Intime-o desta nomeação, bem como para que apresente, no prazo legal, as razões de apelação, e também as respectivas contrarrazões à apelação da acusação.

Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.

Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004069-46.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAQUELINE TOPPE DOS SANTOS(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X DENISE STENHAUS(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa dos réus Jaqueline Toppe dos Santos e Edmar Cesar Toppe para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 257.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-77.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO DOS SANTOS MACHADO(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X DANILLO SOUZA DOS SANTOS(BA025032 - MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA)

Face à decisão proferida no Habeas Corpus nº 5011846-74.2018.4.03.0000, que concedeu a liminar para revogar a prisão preventiva do réu Danilo Souza dos Santos (fls. 575), torno sem efeito a determinação de expedição de mandado de prisão contido na sentença (fls. 558).

Considerando que não foi expedido o mandado de prisão, deixo de determinar a expedição do respectivo contramandado de prisão.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-72.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FERNANDES MIRANDA(DF037068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES)

o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face Rafael Fernandes Miranda, pela prática, em tese do crime tipificado nos artigos 33, caput, c.c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

Início o processamento do feito, destacando, contudo, que este juízo tem sérias dúvidas sobre a internacionalidade do tráfico, vez que essencialmente baseada na declaração do réu que se declara amedrontado e pedindo para ser transferido para presídio federal. A fotografia do carro do réu rumo ao acesso da fronteira dois dias antes de ser preso por este processo presume que tenha ingressado no Paraguai, e digo presume porque para ir de Guaíra para Novo Mundo não é necessário entrar no Paraguai, embora o ingresso exista e portanto seja possível. Todavia, o reconhecimento da transnacionalidade além de fixar a competência federal também é causa de aumento de pena. Lei 11343/2006 artigo 40 I de forma que seu reconhecimento não pode ser feito por presunção. Com essas ponderações, admito precariamente a competência federal, sem prejuízo de alteração de entendimento durante o processamento do feito.

Considerando que o réu tem advogado constituído, intime-se esse, pela imprensa oficial para que apresente defesa nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006.

Com a defesa prévia, venham conclusos para análise do recebimento da denúncia.

Considerando tratar-se de crime de tráfico de entorpecentes, delito gravíssimo, e mais, considerando que o réu não é neófito na seara criminal, uma vez que já teve prisão preventiva anteriormente decretada, que foi revogada por outras medidas cautelares, mantenho a prisão preventiva do réu Rafael Fernandes Miranda, especialmente para a garantia da ordem pública.

Considerando que o acusado estava em gozo de liberdade provisória de prisão em flagrante anterior, oficie-se ao juízo de Brasília informando que o réu foi novamente preso por tráfico de entorpecentes, desta vez por decretação de prisão preventiva, com cópia da denúncia, para que delibere sobre a manutenção da liberdade provisória ou a decretação.

Considerando que o veículo apreendido é passível de deterioração durante o curso do processo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a sua destinação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008915-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008915-8) - NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento do autor conforme petição de fl. 151, intime-se para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, memória de cálculo dos valores que entende devidos. Após, abra-se vista à executada para manifestação. Observe que não havendo concordância acerca da memória de cálculo e apresentada impugnação, a execução deverá, necessariamente ser virtualizada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007245-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007245-7) - VICTORINO ALFERDO ARMANDO MALZONE/SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VICTORINO ALFERDO ARMANDO MALZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor a virtualização e inserção no sistema Ple do Cumprimento de Sentença, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003483-14.2012.403.6106 - MARA ZAIDE BARBOSA/SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARA ZAIDE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao exequente, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e seus incisos, apresentar o demonstrativo de débito quando discorda dos valores apresentados pelo executado. Considerando que o cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 142/2017, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos autos conforme os artigos 10 e 11, da mesma Resolução. Apresentados os cálculos, abra-se vista ao executado. Intime-se.

Expediente Nº 2554

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008521-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008521-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDINEA GOLFETTO X MUNICIPIO DE GUARACI - SP X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A/SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Chamo o feito a ordem

Numa análise minuciosa nestes autos, verifico que o corréu Município de GUARACI/SP está peticionando nos autos, conforme fls. 211/221 (contestação) e 353/357 (contrarrazões), assim, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Olímpia/SP, intimando o município, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias úteis, juntando Procuração nos autos ou documento hábil que comprove que o(s) Procurador(es) representa o Município legalmente, sob pena de desentranhamento das referidas petições. Outrossim, intime-o também da decisão lançada a fls. 423. Dê-se vista dos autos ao corréu IBAMA. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002704-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X AMERICO DEL ANGELO(SP347068 - PAULO HENRIQUE TONIOL) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão de veículo nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar, tendo em vista o inadimplemento de contrato bancário no qual o bem foi oferecido como garantia, com documentos (fls. 09/31).A liminar foi concedida (fls. 24), citando-se o réu que não apresentou resposta tampouco efetuou o pagamento.É o relato do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de procedimento expropriatório especial previsto no DL 911/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE-Agr 281.029).A alienação fiduciária foi comprovada pelo contrato de fls. 15/19 e o inadimplemento, pelo demonstrativo de fls. 21, pelo que concedida a liminar (fls. 34).Prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 que:O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)Assiste razão a credora fiduciária.Consoante certidão de fls. 43, a liminar ainda não foi executada embora o veículo esteja bloqueado junto ao sistema RENAUD. Apenas o pagamento integral do débito e no prazo mencionado (5 dias) teria o condão de afastar a previsão de consolidação da propriedade e posse em favor da credora e, no caso dos autos, não ocorreu nem mesmo uma das duas situações mencionadas.Assim, não há notícia de depósito do valor agora entende devido, o que denota a falta de efetivo interesse no afastamento dos efeitos da mora.Consoante o artigo 8º-A da norma de regência, o procedimento aplica-se, exclusivamente, às hipóteses da Seção XIV da Lei 4.728/65, as quais transcrevo:Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 1o Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 2o O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2o, I, do Código Penal.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 4o No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 5o Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 6o Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Estando, pois, o pedido de acordo com as normas legais aplicáveis e, na ausência de comprovação de quitação da dívida, o pedido procede, consolidando-se definitivamente a propriedade nas mãos da credora fiduciária.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para consolidar em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a propriedade e a posse plena do veículo Renault Duster 20D 4x2, ano de fabricação 2013 modelo 2014, cor branca, RENAVALM 00564643947, confirmando a liminar deferida.Arcará o requerido com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado e custas processuais.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008486-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME

Visto em inspeção.

Considerando os documentos juntados, abra-se vista ao autor. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001777-25.2014.403.6106 - LAZARO FERREIRA PINTO FILHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Visto em inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Considerando o decurso do prazo fixado na decisão de fl. 221, abra-se vista às partes para manifestação, com prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004090-85.2016.403.6106 - JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Visto em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0002191-49.2016.403.6107 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA/SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO/SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Manifeste-se a ré acerca do conteúdo da petição de fls. 282/283, com prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

MONITORIA

0003308-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO E SP193184 - MILENA CRISTINA MATURANA DE CASTILHO)

Vistos em Inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ante o teor da sentença de fl. 192, diga a exequente se houve liquidação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

MONITORIA

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Vistos em Inspeção.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital do requerido MÁRIO ANSELMO SAURIN NETO, conforme requerido à fl. 192, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008725-12.2016.403.6106 - SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta por SUPPORT SERVIÇOS TECNICOS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a quantia total de R\$ 40.073,89, devida em razão do pagamento referente a guias de GRF e FGTS de seus funcionários, realizado em duplicidade, por equívoco. Juntou procuração e documentos. Citada (fls. 36), a CEF ofertou embargos às fls. 37/43, juntando documentos às fls. 45/63. Manifestação da autora às fls. 66/67. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de inépcia, pois a inicial cumpre todos os requisitos previstos no Código de Processo Civil e a narrativa feita é perfeitamente clara e gradativa, conforme resumido no relatório deste julgado. Além disso, a Ré exercitou plenamente seu direito de defesa e estava plenamente conhecedora dos fatos, conforme comprovam as várias peças de informação que adunou aos autos. Afianço também a preliminar de falta de interesse processual pela inadequação da via eleita, vez que a ação monitoria pode sim ser utilizada para a restituição de valor pago indevidamente. Neste sentido, veja-se o disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil.Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantia em dinheiro; Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restituição de valor depositado em duplicidade. Os documentos acostados às fls. 14 e 15 comprovam o alegado recolhimento indevido. Não há controvérsia acerca deste fato. A resistência da CAIXA em devolver à autora o valor depositado, por engano em duplicidade, não se sustenta. Com efeito, não se justifica que esteja a mesma a criar exigências sem respaldo legal e a apontar a autora como faltosa em certos recolhimentos que não tem a ver com a presente hipótese. Se, por acaso a autora recolheu a menor ou deixou de recolher alguma contribuição gerida pela CAIXA, o que lhe cabe é fazer a devida cobrança, impor multas, ajuizar demandas, mas não reter indevidamente valor que entrou em seus cofres por mero equívoco. É como fazer Justiça pelas próprias mãos, o que não é aceito por nosso ordenamento jurídico constitucional. Só pelas vias próprias poderia a Ré fazer qualquer tipo de cobrança, dando oportunidade à parte para discutir valores, provar se já efetuou os pagamentos a ela requisitados, enfim, exercendo plenamente o direito de defesa, garantido constitucionalmente, o que lhe é tolhido, pela conduta irregular da CAIXA. Assim, ainda que a CAIXA na qualidade de agente operadora do FGTS tenha atribuição legal para expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos operacionais do sistema, nesse caso está exorbitando e não no exercício regular de qualquer direito protegido pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 00241486720044025101 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA Sigla do órgão TRF2 Ementa CIVIL - DEPÓSITO REALIZADO EM DUPLICIDADE NA CEF - DIREITO À RESTITUIÇÃO - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. DESCABIMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90 E DO ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.028/95 - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Com a finalidade de recorrer de decisão proferida em Reclamação Trabalhista, na qual litigava com sua ex-empregada Marlinda Santos Souza, na 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o Sindicato apelado teve de efetuar depósito para garantia do Juízo. Contudo, o fez em guia errada. Utilizou-se equivocadamente da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), em vez de usar a GRFC (Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social). Diante do equívoco, o autor teve de efetivar novo depósito com a guia correta, para evitar que seu recurso fosse julgado deserto. Apesar de ter requerido administrativamente a restituição do depósito realizado equivocadamente, a CEF não procedeu à devolução. Ora, tendo em vista que os documentos dos autos comprovam as alegações do Sindicato autor e que a própria CEF não refutou a duplicidade de recolhimentos, ele tem direito de perceber o valor depositado por engano, sob pena de a CEF enriquecer-se ilícitamente com a quantia. II - A CEF requer, alternativamente, a isenção de honorários e de custas, com fulcro, respectivamente, no art. 29-C da Lei 8.036/90 e no art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95. Contudo, tais normas não devem ser aplicadas. De fato, o depósito reclamado foi efetuado, equivocadamente, na GFIP, mas a matéria debatida de forma alguma diz respeito a FGTS. III - Por outro lado, não se caracterizou a litigância de má-fé da CEF, porquanto interps o recurso plausível. IV - Apelação improvida. Data da Decisão 30/06/2010 Data da Publicação 13/07/2010 Assim sendo, procede o pedido da autora. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para determinar à Caixa que restitua à autora o valor de R\$ 40.073,89 recolhidos indevidamente. O valor a ser restituído deverá ser atualizado conforme o previsto no manual para orientação e cálculos da Justiça Federal. Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, único do CPC/2015. Custas indevidas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707778-49.1995.403.6106 (95.0707778-2) - ADAILSON ASSIS BRANDAO X VICENTE APARECIDO DANCONA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X HELIO MARTINS X INOCENCIO CORREIA DA COSTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação retro, suspendo a determinação anterior quanto à expedição de novo Ofício Requisitório até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estornados.

Assim, proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008182-05.1999.403.6106 (1999.61.06.008182-7) - DELCERO CESAR WOLF RAVAZZI X FERNANDO CASALE X LOURIVAL FELIX X ORLANDO BENZAITI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Visto em inspeção.

Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010198-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010198-0) - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Considerando o requerimento à fl. 231, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-91.2000.403.6106 (2000.61.06.000705-0) - MAR RIO CONFECÇOES LTDA(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-89.2000.403.6106 (2000.61.06.001798-4) - CASA IGAMI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FORMA E FUNCAO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X COMERCIAL IPIRANGA DE CEREALIS LTDA X DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA ME X ESCRITORIO CONTABIL JARDINETTI S/C LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR)

Considerando a apresentação da apelação adesiva pelo autor, abra-se vista à ré para apresentação de suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. REgião (Primeira Turma) com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006592-56.2000.403.6106 (2000.61.06.006592-9) - HERIKA BORGES PADUA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ante o silêncio da parte interessada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008699-73.2000.403.6106 (2000.61.06.008699-4) - NEIDE SANCHES FERNANDES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP390695 - MARIANA RODRIGUES ESPELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.440/450, onde foi reconhecida a inexigibilidade do aumento da alíquota de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de 2,0% para 2,5%, no período de janeiro a novembro de 1997, com o consequente reconhecimento à compensação dos valores recolhidos a esse título e condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. A exequente apresentou cálculos às fls. 506/507 e foi dada vista UF, que manifestou sua concordância às fls. 511. Considerando que o depósito realizado nas contas da exequente (fls. 529 e 537), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 276 e 285) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Indefero o requerimento de fls. 539, vez que o numerário já se encontra depositado em nome da exequente, sendo desnecessária a expedição de alvarás de levantamento. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012090-36.2000.403.6106 (2000.61.06.012090-4) - RUBENS FACHINE X INEZ APARECIDA PORCIONATO FACHINE X ANTONIO OSORIO FACHINI X TANIA MARA ESPAGNOLI FACHINI X EURIDES FACHINI X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ADELZA MANIEZZO FACHINI X ANADIR FACHINE DIAS X GUIOMAR DELURDES FACHINE CERUTTI X ARGENIO CERUTTI(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do(s) depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0043124-44.2001.403.0399 (2001.03.99.043124-3) - ALCIR RUBENS MONTEIRO X SINOBU MATSUMOTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALTER DO CARMO BARLETTA)

Despachado em Inspeção.
Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação retro, suspendo a determinação anterior quanto à expedição de novo Ofício Requisitório até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estornados.
Assim, proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005649-05.2001.403.6106 (2001.61.06.005649-0) - EUCLYDES SPATTI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP171500 - JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.

Considerando a certidão de fl. 226, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006659-50.2002.403.6106 (2002.61.06.006659-1) - ERANILDE DA SILVA MONTEIRO DE SOUZA(SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) efetuar o pagamento do valor devido, devidamente atualizado, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012553-70.2003.403.6106 (2003.61.06.012553-8) - LOURICE RODRIGUES DE SOUZA DELGADO X JONAS DE SOUZA X JOSE ANTONIO PAVEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.

Considerando que os PRCs já foram pagos resta prejudicado o cumprimento da decisão de fl. 278.

Dê-se ciência às partes dos valores disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal.

Comprovado o levantamento arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006620-82.2004.403.6106 (2004.61.06.006620-4) - SUELI COMINO PEREIRA LAU(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP091576 - VERGILIO DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI COMINO PEREIRA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo os autos à conclusão.

Considerando o procedimento adotado por esta secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados nos autos em seu favor, conforme requerido à fl. 191.EF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009054-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009054-1) - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação retro, suspendo a determinação anterior quanto à expedição de novo Ofício Requisitório até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estornados.

Assim, proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000046-5) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando que o(a) autor(a) já recebe benefício administrativamente desde 01/07/2016, conforme consta à fl. 408, intime-se para que se manifeste expressamente acerca do interesse na implantação do benefício de aposentadoria concedida nestes autos, devendo fazer a opção pelo que entender mais vantajoso para si, ou se tem interesse somente na execução dos atrasados da data da concessão até a data da implantação do benefício administrativo, vez que a cumulação desses benefícios é vedada, conforme artigo 124, II da Lei nº 8.213/91.

Com a manifestação do(a) autor(a), voltem conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004130-53.2005.403.6106 (2005.61.06.004130-3) - MARIA VIUDES HEREDIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA VIUDES HEREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação retro, suspendo a determinação anterior quanto à expedição de novo Ofício Requisitório até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estomados. Assim, proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2) - ODETE NAVARRO FAVARIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODETE NAVARRO FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação retro, suspendo a determinação anterior quanto à expedição de novo Ofício Requisitório até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estomados. Assim, proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-10.2006.403.6106 (2006.61.06.003665-8) - MOACIR BORDINASSI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MOACIR BORDINASSI X INSS/FAZENDA

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação retro, suspendo a determinação anterior quanto à expedição de novo Ofício Requisitório até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estomados. Assim, proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-92.2006.403.6106 (2006.61.06.003860-6) - EVANDRO CORREA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-90.2006.403.6106 (2006.61.06.004662-7) - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do(s) depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0009675-70.2006.403.6106 (2006.61.06.009675-8) - ELENA DE FATIMA FERNANDES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 108/109, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.

Intimado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou não haver valores a serem pagos (fls. 124/129). A parte autora apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 136/138) e o INSS foi citado e opôs embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 153/157). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 177/179 e 185) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010492-37.2006.403.6106 (2006.61.06.010492-5) - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODAIR FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação retro, suspendo a determinação anterior quanto à expedição de novo Ofício Requisitório até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estomados. Assim, proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011626-65.2007.403.6106 (2007.61.06.011626-9) - JOSIANE PEDROSO DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X JOSIANE PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8) - DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 140/141, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. O autor apresentou cálculos. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, alterando o valor da execução (fls. 217/218). Às fls. 358 o exequente requereu a revisão do valor do benefício previdenciário conforme apurado pela contadoria e decisão transitada em julgado. Intimado, o INSS se manifestou às fls. 275/286, com documentos, informando que o benefício foi revisado, gerando também complemento positivo em favor do autor a ser pago administrativamente. Foi aberta vista ao autor que não se manifestou. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 250 e 257) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0) - OLGA CADAMURO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLGA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação retro, suspendo a determinação anterior quanto à expedição de novo Ofício Requisitório até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estomados. Assim, proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009193-54.2008.403.6106 (2008.61.06.009193-9) - RITA DE CASSIA REIS(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando a homologação do acordo (fls. 156), intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, conforme acordo de fls. 153/155, no prazo de 30(trinta) dias úteis.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013190-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013190-1) - OSVALDO RAYMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X INES APARECIDA TIBERIO DE SOUZA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA O autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos. Advieo réplica. Às fls. 150/152 o

INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos: (1) A Autarquia concorda com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (calculado nos termos da lei) com a DIB (data de início do benefício) desde a data da juntada do laudo p (22/04/2009-fls. 116);b) o benefício será implantado (DIP - data de início do pagamento) a partir da data da intimação da homologação judicial da transação;(2) os valores em atraso, entre a DIB e a DIP (acima expostas) serão calculados pelo INSS, sem a incidência de juros e serão pagos através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos, descontados eventuais valores recebidos nesse período;(3) a autarquia apresentará renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos;(4) as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;(5) o INSS se reserva o direito de aferrir a continuidade da incapacidade do autor, submetendo-o, às suas expensas, à perícia médica administrativa, nos termos dos artigos 71 e 101 das Leis 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente;(6) O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 60 dias a contar da juntada do mandado de intimação para tanto ou da carga dos autos devidamente registrada;(7) Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/1991;(8) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação.Às fls. 157/158 o autor aceitou a proposta de acordo.O MPF às fls. 176/177 manifestou-se contrariamente à homologação da transação.Houve sentença de parcial procedência do pedido (fls.186/188), anulada por decisão do E.TRF da 3ª Região às fls. 232/234 para o regular prosseguimento do feito, notadamente acerca da homologação da transação.Destarte, HOMÓLOGO O ACORDO celebrado entre as partes às fls.150/151 e 157/158, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado, conforme transação. Não há condenação em custas processuais, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando a renúncia ao direito de apelação e que o benefício do autor já está implantado (tutela deferida às fls. 159 e informação de fls. 173), intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores em atraso no prazo de 60 dias, conforme item 6 do acordo.Publicue-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001205-9) - DORACI DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos do Ofício e da informação de fls. 160 e 164, respectivamente, determino o cancelamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 154 e a suspensão do andamento processual até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estornados.

Assim, proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação retro, suspendo a determinação anterior quanto à expedição de novo Ofício Requisitório até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estornados.

Assim, proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001831-1) - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos honorários advocatícios, conforme o cálculo apresentado à fl. 176.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Ciência à autora da reativação do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008061-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008061-2) - DUARTE RIBEIRO & NEVES LTDA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X D ALFREDI - CAFE, EXP/ E IMP/ LTDA X D.ALFREDI COMERCIO DE CAFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o autor acerca da petição e guia de depósito de fls. 183/185.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000251-2) - LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CARLA FANTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação retro, indefiro, por ora, a expedição de novo Ofício Requisitório até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estornados.

Assim, proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000999-3) - CLINEU FERRARESE(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-61.2010.403.6106 - BENEDITO MESSI(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004514-40.2010.403.6106 - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado dos autos supra referidos onde o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500.000 em cada um dos processos.A UF apresentou cálculos de forma conjunta às fls. 495 dos autos nº 00045135520104036106.O executado foi intimado e efetuou recolhimento dos honorários em guia DARF, conforme fls.504/507 e foi dada vista à UF, que se manifestou às fls. 512, concordando com o valor de fls. 506.Destarte, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando a extinção da execução dos dois processos, encarte-se esta sentença nos autos nº 00045135520104036106, trasladando-se cópia da mesma para os autos nº 00045144020104036106 em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005259-20.2010.403.6106 - WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação retro, suspendo a determinação anterior quanto à expedição de novo Ofício Requisitório até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estornados.

Assim, proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005459-27.2010.403.6106 - HELENA APARECIDA DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005754-64.2010.403.6106 - HAILTON SILVA DIAS X LANNY RIBEIRO DIAS - INCAPAZ X HAILTON SILVA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 163/168, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 226/227), bem como os comprovantes de pagamento de fls. 230/231 atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008413-46.2010.403.6106 - ALICIO MASSAROLI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-80.2011.403.6106 - PAULO CEZAR DERENNE BORGES(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Visto em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-80.2011.403.6106 - APARECIDA DE OLIVEIRA NARDELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor (as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. PA 1,10 Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 123 meses.
Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-55.2011.403.6106 - ANTONIO SERGIO POIANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO SERGIO POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.
Chamo o feito à conclusão.
Considerando a informação retro, suspendo a determinação anterior quanto à expedição de novo Ofício Requisitório até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estomados.
Assim proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003475-71.2011.403.6106 - EDNA MARIA MARCON(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X EDNA MARIA MARCON X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.
Chamo o feito à conclusão.
Considerando a informação retro, suspendo a determinação anterior quanto à expedição de novo Ofício Requisitório até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estomados.
Assim proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-50.2011.403.6106 - RICARDO FREITAS PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Visto em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004838-93.2011.403.6106 - OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor (as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. PA 1,10 Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 30 meses.
Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005326-48.2011.403.6106 - MARIO LUIZ DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Visto em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007010-08.2011.403.6106 - LIVIA KATIA CORREA CURIEL(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO E SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção.

Considerando que não houve discordância expressa em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 mes.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.874/877, onde foi determinado o refazimento dos cálculos referentes aos débitos de conta corrente em nome dos autores. A Caixa apresentou cálculos de liquidação (fls. 911/936) onde foi apurado crédito em favor dos exequentes e feito depósito às fls. 910. Foi dada vista ao exequente, que concordou com os cálculos da Caixa, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 938). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls.938, independentemente do trânsito em julgado. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-88.2012.403.6106 - CARLOS CESAR PASCHOALAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 221/222, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-96.2012.403.6106 - MOACYR GONCALVES SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MOACYR GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Considerando o requerimento à fl. 163/164, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006632-18.2012.403.6106 - R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001941-24.2013.403.6106 - LUIZ EDUARDO MORENO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Visto em inspeção. Com o retorno dos autos do TRF3, através da decisão de fl. 299, além da ciência às partes foi determinada a expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil para apresentação dos cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos (fls. 306/338) e aberta vista às partes, houve manifestação de discordância do exequente (fls. 358/354), e deles não se manifestou a União. Com a remessa dos autos à Contadoria vieram os cálculos de fls. 359/362, com os quais discordou o exequente (fls. 366/367). A executada expressou sua concordância (fl. 370). Com nova remessa dos autos à contadoria foram apresentados os cálculos de fls. 373/377, e sobre os quais o exequente apresentou sua impugnação (fls. 381/382). Novo cálculo da Contadoria às fls. 386/389, com o qual concordaram as partes (exequente - fl. 392 e executada - fl. 393). Destarte, considerando a concordância das partes homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 386/389), fixando os valores da condenação da seguinte forma: Ao exequente - R\$ 127.666,79 (Cento e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos); Honorários de sucumbência - R\$ 12.766,67 (doze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos); e- Custas processuais em reembolso - R\$ 267,31 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos). Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo ora homologado. A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 63 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Fixo os honorários de sucumbência da fase de execução a ser suportado pelo exequente em 10% da diferença do valor executado (R\$ 147.858,65 - fl. 350) e o valor homologado (R\$ 140.700,77 - fl. 386). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-21.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003718-44.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fls. 278/281, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício nº 1157/2005 - PFE, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004206-96.2013.403.6106 - EMILIO ANTONIO SENDEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 106/107, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre juros de mora quando do recebimento de verbas trabalhistas, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser repetido. A UF apresentou cálculos (fls. 146/147), foi dada vista ao autor, que concordou com os cálculos apresentados, requerendo seja acrescido das custas inicialmente adiantadas, bem como honorários advocatícios. Foi dada vista à UF, que se manifestou às fls. 158. Considerando que o depósito realizado nas contas do exequente (fls. 167/168 e 171) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-02.2013.403.6106 - LUIZ DO CARMO MORENO(SP17230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Visto em inspeção.

1. Intime-se o INSS, por e-mail, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/06/2018, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.

3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011.

5. Não havendo concordância a execução do julgado deverá, necessariamente, ser virtualizada nos termos da Resolução 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-80.2014.403.6106 - JOSE SOARES VIANA(SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de AGOSTO de 2018, às 16:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001902-90.2014.403.6106 - GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-39.2014.403.6106 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE ROCHA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 217/219, intime(m)-se o(a,es) devedor (autor), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento, abra-se vista ao(à) exequente.

Observe que caso não haja pagamento voluntário, a execução deverá necessariamente ser virtualizada nos termos da Resolução nº. 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-84.2014.403.6106 - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA X RICARDO AIDAR PEREIRA STORTO X MARCO AURELIO PEREIRA STORTO X CAMILA AIDAR STORTO BONILHA

Manifestem-se os autores acerca dos documentos de fls. 252/256.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-21.2014.403.6106 - CARLOS DONIZETI DE PAULA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E SP289443A - FRANCIS LURDES GUIMARÃES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003854-07.2014.403.6106 - CLELIO GILBERTO COLOGNESI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver averbado o tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista, computando-o na contagem de tempo para aposentadoria, recalculando-se o período trabalhado, bem como a renda mensal inicial de seu benefício, pleiteando ainda a inclusão na base de cálculo de seu benefício, dos valores conquistados no âmbito da Justiça do Trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/137). Foi proferida sentença de improcedência da demanda que foi reformada em decisão proferida no recurso especial (fls. 332/335). O INSS apresentou apelação / contestação arguindo a ocorrência da prescrição e decadência, no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 167/206). As fls. 342/343 o réu manifestou-se reiterando os termos da contestação / apelação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A ocorrência de decadência foi apreciada e afastada em sede de Recurso Especial pelo E. STJ. Acerca da ocorrência da prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91-ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). O autor ingressou com ação perante o Juizado Especial de São Paulo buscando o reconhecimento do exercício de atividade rural e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, que lhe foi concedida e implantada em 10/03/2003. Busca com a presente ação a incorporação e revisão do valor do benefício que recebe, contudo, esta revisão dependia de declaração de relação jurídica de direito material que estava sendo discutida na Justiça do Trabalho desde 1999 e obteve parcial provimento com trânsito em julgado somente em 01/03/2010. Dessa forma, antes de 01/03/2010 o autor ainda não tinha título caracterizador do trabalho que alteraria o cálculo do benefício para embasar a ação de revisão. Por este motivo e considerando que a presente ação foi proposta em 17/09/2014, não há que se falar em prescrição das parcelas atrasadas, devendo portanto o cálculo da revisão da aposentadoria retroagir à data de concessão do benefício ocorrida em 10/03/2003. Ao mérito, pois. Revisão da RMI para consideração do aumento salarial conquistado na Justiça do Trabalho na base de cálculo de seu benefício. O autor ajuizou ação na Justiça do Trabalho nº 01688005119995150044 - RT, da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto julgado parcialmente procedente, onde foi reconhecida a prescrição do período anterior a 1991, bem como o vínculo empregatício no período de 01/01/1991 a 01/09/2006, conforme cópia de sentença de liquidação às fls. 45/48. Agora, a pretensão da parte autora é que as verbas reconhecidas pela sentença trabalhista sejam utilizadas para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe e que o tempo reconhecido na referida sentença seja incluído na contagem de tempo de serviço, transformando a aposentadoria proporcional que recebe em aposentadoria integral. Inicialmente, impende verificar a eficácia de uma sentença trabalhista para fins previdenciários perante a Justiça Federal Comum. Verifico que o direito da parte autora decorre do vínculo de direito material anotado em CTPS e informações do CNIS, cujas diferenças pleiteadas foram reconhecidas na ação trabalhista. Pelo que consta dos autos, houve trânsito em julgado e as verbas foram executadas, conforme sentença de liquidação de fls. 45/48. Com o trânsito em julgado e pagamento das verbas reconhecidas a relação jurídica de direito material está caracterizada, podendo as alterações salariais ser utilizadas para fins previdenciários. Trago julgados esclarecedores: Documento: TR4-60208 Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:0401944 DECISÃO:31-03-1998 PROC:AC NUM:0404194-4 ANO:98 UF:RS TURMA:06 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:13-05-98 PG000759 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AS PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA, DESDE QUE SITUADAS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SEGURADO, DEVEM SER CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO, OBSERVADO, OBTIVAMENTE, O LIMITE MÁXIMO DE QUE TRATA O ART-33 DA LEI-8213 /91. O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO SE VINCULA DIRETAMENTE A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, A EXCEÇÃO DO PERÍODO EM QUE E APLICAVEL O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NO ART-58 DO ADCT-88. Relator: JUIZ:433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. - Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis n 311: A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973. Remessa oficial conhecida. - Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral. - Tendo sido reconhecidas judicialmente como devidas, as verbas, decorrentes de vínculo empregatício, devem integrar a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença em tela, pois afetam os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, observados os tetos legais (artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91). - Sobre as diferenças apuradas, os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, se prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015). - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ. - Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec 00281762320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/09/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Conforme ficou estabelecido na ação trabalhista, onde a parte autora obteve ganho parcial, as verbas salariais que integram o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, deverão compor o salário-de-contribuição, para fins de apuração do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do

autor. Cabe ressaltar que reconhecido o direito do trabalhador perante a Justiça Trabalhista, cabe ao empregador a prova dos recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes. Ao empregado cabe apenas comprovar seu direito, e isso a parte autora fez. Sendo, ainda, responsabilidade da autarquia previdenciária, se assim desejar, buscar pelas vias adequadas a indenização que lhe é devida. Neste caso, no cálculo homologado em sentença de liquidação houve destaque do crédito previdenciário, cujo recolhimento está comprovado com as informações de fls. 53. Observo que os valores reconhecidos na sentença trabalhista referem-se ao período não prescrito daquela ação, onde foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 1991. A alegação de autarquia de que como o benefício do autor foi concedido por sentença judicial e desta forma não pode ser modificado, salvo através de ação rescisória merece ser afastada. Isso porque, não há dúvida de que a sentença transitada em julgado não pode ser alterada, salvo por desconstituição através de ação rescisória. Todavia, não há que se falar em trânsito em julgado da relação previdenciária que foi sim modificada com o processo trabalhista, inclusive porque foram recolhidos os valores relativos às contribuições em atraso. O que não poderá acontecer será a inclusão de período posterior à implantação do benefício, vez que isso seria na verdade reconhecer o direito à desaposentação do autor. Acerca da desaposentação, já decidiu o Excelso STF-EMENTA Constitucional Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatório do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017) Dessa forma, e em obediência à sentença proferida pelo Juizado Especial Federal e transitada em julgado, não podem ser acrescentados períodos posteriores àquela concessão judicial. Nesse passo, a aposentadoria do autor deve ser revista para que seja incluído no seu tempo de serviço o período reconhecido perante a Justiça do Trabalho entre 01/01/1991 e 10/03/2003, bem como as verbas salariais reconhecidas perante a Justiça do Trabalho, que integram o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, sejam utilizadas para compor o salário-de-contribuição, para fins de apuração do cálculo da RMI no período básico de cálculo, a ser apurado em liquidação de sentença. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a aposentadoria do autor incluindo no seu tempo de serviço o período reconhecido pela Justiça do Trabalho de 01/01/1991 até 10/03/2003, revisando também a renda mensal inicial-RMI do seu benefício, levando-se em conta para compor o salário-de-contribuição as verbas salariais reconhecidas na ação trabalhista nº 01688005119995150044 -RT, da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, que integrem o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, na forma da fundamentação, observando-se os termos do artigo 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-72.2014.403.6106 - MARIA LUCIA DA ROCHA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado ocorrido nos autos de n. 9137335-93.2009.8.26.0000, que correram pela Justiça Estadual de São José do Rio Preto, prossiga-se.

Intime-se a autora para que traga aos autos cópia do laudo pericial médico concluídos naqueles autos.

Oom a juntada, CTTE-SE.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002340-82.2015.403.6106 - ODETTE BIGONI DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-32.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARILDA GODKE PEREIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005057-72.2015.403.6106 - ARNALDO CRUZ DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a determinação contida na decisão de fls. 167/169, nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia, na(s) empresa(s) onde laborava o autor.

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão fixados e requisitados após a apresentação do laudo pericial.

Abra-se vista às partes para a apresentação de questões e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Deverá o(a) Sr(a), perito(a) encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-97.2015.403.6106 - JAIR APARECIDO COSTA(SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Visto em inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando o decurso do prazo fixado no termo de fl. 64, manifestem-se as partes.

Considerando que a Caixa Econômica Federal ainda não foi citada, determino, pois, a sua citação, observando que no prazo da contestação deverá se manifestar acerca do decurso do prazo fixado à fl. 64.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-34.2015.403.6106 - LEONARDO PABLOS DA CUNHA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Visto em inspeção.

Desapensem e venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-78.2015.403.6106 - SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA - SINDJORN(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido às fls. 143/145.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-34.2015.403.6106 - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X JULIANNA GUIMARAES RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o réu condenado à revisão do benefício de NB 31/539.979.302-0 e, por conseguinte, de dois outros benefícios cujo cálculo da RMI decorreu diretamente dele (NB 31/553.255.338-2 e 32/610.576.866-8). Postula a demandante seja efetuada (1) a revisão do Art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a utilização no

cálculo do salário de benefício dos 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo; (2) a inclusão das contribuições recolhidas nas competências de 04/2000 e 09/2000 até 04/2002, e que teriam sido utilizadas no cálculo de um benefício anterior (NB 31/536.348.870-8), e, por fim, (3) a integração ao cálculo de sua RMI do salário de benefício do auxílio-doença de NB 31/536.348.870-8, no período em que ele esteve em vigor, considerando que após seu recebimento houve o recolhimento de contribuição. Requer também o pagamento das parcelas vencidas, sem incidência da prescrição quinquenal, vez que seria pessoa absolutamente incapaz. Juntou documentos, inclusive planilha de cálculos com os valores que pleiteia, na inicial (fls. 10/39). Citado o réu contestou, com alegações de (1) prejudicialidade destes autos em relação aos autos nº 0002640-06.2014.403.6324, que tramitam perante o JEF desta subseção e se encontra aguardando julgamento de recurso; (2) falta de interesse de agir em relação às revisões que ocorreram em decorrência da ação nº 0007270-85.2011.403.6106, que tramitou perante a 3ª vara desta subseção, e (3) prescrição quinquenal. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 56/65). Juntou documentos (fls. 66/132). Advoeu réplica (fls. 135/137). O autor apresentou manifestação, com documentos (fls. 151/160) e foi dada vista ao INSS, que reiterou o pedido de suspensão do presente feito até o trânsito em julgado dos autos nº 0002640-06.2014.403.6324. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 165, a autora às fls. 172 e 180. Foi designada audiência de tentativa de conciliação às fls. 173 e cancelada às fls. 183. Houve requerimento de substituição da representante legal da autora, em razão do óbito da anterior, o que foi deferido. O MPF se manifestou às fls. 201/202. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, análise as preliminares alegadas em contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu, em razão da revisão decorrente da ação judicial nº 0007270-85.2011.403.6106, que tramitou perante a 3ª Vara desta subseção, não merece prosperar. Contudo, como ela se confunde com o mérito, com ele será analisada. A alegação de prejudicialidade formulada pelo INSS não possui melhor sorte. No processo nº 0002640-06.2014.403.6324, a autora postula o recebimento de um benefício de incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - desde o término do benefício de NB 31/536.348.870-8 (DCB 20/08/2009) até o recebimento da aposentadoria por invalidez de NB 32/610.576.866-8 (DIB 02/04/2015), englobando períodos nos quais ela recebeu os benefícios de NB 31/539.979.302-0 e 31/553.255.338-2, cuja revisão ora postula. Ocorre que nas decisões já proferidas no JEF, nas quais se entendeu pela procedência, os cálculos efetuados foram feitos com a RMI original do benefício da autora, portanto, sem a revisão do Art. 29, II, deferida judicialmente pela 3ª Vara desta subseção judiciária. Assim, verifica-se que no processo do JEF, confirmando-se a procedência, não serão recebidos todos os valores a que faria jus a demandante a título de atrasados, o que a presente ação retifica, ao menos parcialmente. Além disso, quando da execução da sentença, os valores que eventualmente já tenham sido pagos, podem ser abatidos dos valores devidos, argumento que afasta, em definitivo, a alegação de prejudicialidade. Quanto à alegação de prescrição quinquenal, trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período em que a parte autora pretende a revisão do benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, contudo, considerando que a autora é incapaz, de ser afastada a incidência da prescrição, nos termos do artigo 79 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Assim sendo, afasta a alegação de prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Da revisão do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguindo o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo será o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...) 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentar. 6. Advendo do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo nº 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF 3 6.6.11). O próprio INSS reconheceu, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010 e Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN). No caso dos autos, o INSS alega que os beneficiários NB 31/539.979.302-0, 31/553.255.338-2 e 32/610.576.866-8 foram revisados em razão da ação judicial nº 0007270-85.2011.403.6106, que tramitou perante a 3ª Vara desta subseção, já transitada em julgado, e junta os documentos de fls. 99/116 a fim de comprovar tal revisão. De fato, pelos cálculos juntados pelo INSS os benefícios do autor já tiveram sua RMI revisada, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, contudo, a decisão daqueles autos (nº 0007270-85.2011.403.6106), juntada às fls. 68/71, que transitou em julgado, não engloba tais benefícios. Aquela ação visava a revisão do auxílio-doença NB 31/536.348.870-8, o que está demonstrado nos cálculos daqueles autos, juntados às fls. 74/75, que contemplam apenas as diferenças do benefício NB 536.348.870-8. Realizada consulta às requisições de pagamento do sítio do TRF 3ª Região, com o CPF da parte autora (em anexo), confirma-se apenas o pagamento das diferenças do NB 536.348.870-8. Também foram realizadas consultas nesta data ao sistema único de benefícios, Dataprev, nas telas CONBER, CONPREV, CONCAL (em anexo) e embora conste que as revisões foram processadas em 14/09/2015, em decorrência de ação judicial, não consta valor dos atrasados e data de pagamento. Já a consulta do sistema Dataprev, ART29NB (em anexo), informa: Controle de revisões do artigo 29 inexistente. Da mesma forma, na consulta ao sistema da previdência Hiscrewweb do último benefício, NB 610.576.866-8 (em anexo), o qual estava ativo na data da alegada revisão (14/09/2015), também não foi localizado complemento positivo em favor da parte autora, motivo pelo qual é possível concluir que a revisão se deu apenas no sistema da autarquia previdenciária, sem gerar a consequente provisão pecuniária. Assim, entendo que a revisão do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 deve ser confirmada judicialmente, a fim de permitir o recebimento dos atrasados pela parte autora. Da revisão para inclusão dos salários-de-contribuição ref. 04/2000 e 09/2000 até 04/2002, bem como do salário-de-benefício do NB 31/536348870-8, no cálculo do NB 539.979.302-00 art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Por outro lado, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ-Processo AgRg no REsp 1108867 / RS - 2008/0280813-5 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/08/2009 Data da Publicação/Fonte Dje 13/10/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença 536.348.870-8, com DIB em 08/07/2009 e DCB 20/08/2009 (fls. 76), foi intercalado com períodos de contribuição, conforme consta às fls. 90, motivo pelo qual o artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 deve ser aplicado. Constatado pelo cálculo original do NB 539.979.302-0, às fls. 25/26, que nos meses 07 e 08/2009 foram utilizadas apenas as contribuições efetuadas pelo empregador, referentes à parcela dos dias trabalhados, sem levar em conta o salário-de-benefício do NB 31/536.348.870-8. Assim, é procedente o pedido para que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença de NB 536.348.870-8 seja utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 539.979.302-0. Outrossim verifico que houve contribuição nos meses informados pela parte autora (04/2000 e 09/2000 até 04/2002), conforme consulta CNIS juntada pelo INSS às fls. 88/89 e que tais meses não foram utilizados no cálculo original do benefício NB 539.979.302-0, juntado às fls. 25/26, o que é indevido, vez que houve contribuição. Não custa repisar, no que diz respeito a estas revisões, o INSS informa em sua contestação que foram processadas. Junta os documentos de fls. 101/106 onde constam informações sobre a revisão. Mais uma vez repito, não obstante as telas juntadas, não houve comprovação do pagamento das diferenças e em todas as consultas realizadas nesta data, descritas acima, tais diferenças não foram encontradas, motivo pelo qual o pedido é procedente. Ressalto que nada obsta a comprovação de pagamento pelo INSS em fase de liquidação de sentença, momento em que as parcelas comprovadamente pagas poderão ser abatidas. DISPOSITIVO Destarte, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez da autora ELIANA MARIA GUIMARÃES, NB 31/539.979.302-0, 31/553.255.338-2 e 32/610.576.866-8 em relação à revisão do artigo 29, II da Lei 8.213/91, bem como para inclusão das competências de 04/2000 e 09/2000 até 04/2002 e do salário-de-benefício do auxílio-doença NB 536.348.870-8, nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças apuradas, desde a data de início dos benefícios, vez que afasta a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Em liquidação de sentença poderão ser descontados os pagamentos efetuados a mesmo título desde que efetivamente comprovado pelo INSS. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 31/539.979.302-0, 31/553.255.338-2 e 32/610.576.866-8 Nome do Segurado - ELIANA MARIA GUIMARÃES, incapaz, representada por Juliana Guimarães Rodrigues dos Santos CPF - 037.098.408/05 (da autora) Nome da mãe - Gidelita Alves Guimarães Endereço - Rua Ivete Moreno Cetrone, nº 55, Parque Residencial da Leadade, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.054-835 Benefício revisado - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual - n/c DIB - 27/02/2010, 19/09/2012 e 02/04/2015, respectivamente RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Revisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, bem como na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença NB 536.348.870-8, que foi intercalado por contribuições e ainda para inclusão do salário de contribuição dos meses de 04/2000 e 09/2000 até 04/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007240-11.2015.403.6106 - GIZELDA WARICK MAZZALE/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP206215 - ALINE ANGLICA DE CARVALHO)
SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de reconhecimento proposta por GISELDA WARICK MAZZALE, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade de alguns vínculos laborais e, por conseguinte, a concessão de uma aposentadoria especial. Alega a Autora, em apertada síntese, que durante mais de vinte e cinco anos exerceu atividades laborais em condições nocivas. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/93. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 101). A demandante manifestou-se a fl. 107 pela ausência de interesse na realização de audiência preliminar conciliatória, sendo, por conseguinte, retirada de pauta (fl. 108) a audiência já designada à fl. 105. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 111/123), na qual impugnou as alegações da autora, requerendo a improcedência do pedido. Processo administrativo do benefício requerido em 12/02/2015 juntado às fls. 163/178. Réplica às fls. 183/187, ocasião em que a demandante tece algumas considerações a respeito da manutenção da especialidade de atividades laborais, mesmo com a utilização de EPL, e do custeio da aposentadoria especial. Por fim, na decisão de fl. 188, determinou-se a apresentação de novo PPP do empregador Lar São Francisco, eis que o constante nos autos não possuía carimbo, o que a demandante cumpriu às fls. 191/192. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamentação A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se

mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, vigor o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto n.º 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto. A autora alega que durante todos os períodos laborais de 22/02/1989 a 30/04/1994, 14/03/1994 a 20/03/2000, 10/01/2000 a 10/04/2008 e 02/04/2009 aos dias atuais exerceu atividades especiais, na função profissional de enfermeira, fato ignorado pelo INSS, o que teria acarretado o indevido indeferimento do benefício de aposentadoria especial postulado. Inicialmente, impede consignar que, analisando os autos, notadamente a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS no documento de fl. 175, verifica-se que todo o período de 22/02/1989 a 28/04/1995 já teve sua especialidade reconhecida pela autarquia previdenciária, devido ao enquadramento profissional, de modo que não é necessária uma análise detalhada para confirmar sua nocividade. Quanto aos demais, também assiste razão à parte autora. De fato, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 20/03/2000 (PPP à fl. 31), 10/01/2000 a 10/04/2008 (fl. 32/34) e 02/04/2009 a 27/07/2017 (fls. 191/192), eis que os aludidos PPPs indicam a submissão da parte autora a fatores de risco biológicos. Como se sabe, os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, sempre previram a especialidade dos trabalhos com exposição permanente ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades de assistência médica, odontológica, hospitalar e afins). Impende destacar que nos aludidos PPPs consta uma indicação genérica de utilização de EPI eficaz. Entendo, porém, que esse registro não impede o reconhecimento da especialidade do vínculo. É que, embora no ARE 664335/SC, o egrégio STF tenha decidido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, também estabeleceu que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No que se refere ao custeio, destaco que a aposentadoria especial é financiada pelos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91. Ademais, eventual ausência de recolhimento da contribuição por equívoco no enquadramento da empresa empregadora, no que se refere à situação de risco de seus empregados, não é fundamento suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do exercício laboral do segurado, eis que nem o recolhimento nem a sua fiscalização é de sua responsabilidade. Desse modo, conclui-se que, no período anterior ao requerimento administrativo, devem ser considerados especiais os vínculos laborais de 22/02/1989 a 10/04/2008 e 20/04/2009 a 12/12/2015, o que corresponde a mais de vinte e cinco anos, de modo que resta evidenciado o cumprimento do requisito temporal necessário a concessão do benefício de aposentadoria especial. Como o respeito ao requisito da carência, equivalente a 180 contribuições para o presente benefício, nos termos do Art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91, se encontra notoriamente configurado, o deferimento do pedido da demandante é medida de rigor. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, condenando o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 22/02/1989 a 10/04/2008 e 20/04/2009 a 12/12/2015 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (12/12/2015), pagando os valores daí decorrentes. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao ato da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II, Sem custas (art. 4º, II da Lei n.º 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser providas - se for o caso - por artigos na liquidação. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000438-60.2016.403.6106 - SONIA REGINA CALEGARI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende a concessão do benefício de auxílio doença previsto na Lei 8213/91. Citado o INSS apresentou contestação com preliminar de coisa julgada e impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 104/163). Advêdo réplica e foi acolhida a impugnação da gratuidade. Dessa decisão, a autora interps agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado provimento. Em decisão de fls. 247 determinou-se à autora que recolhesse as custas processuais, no prazo de 15 dias. Devidamente intimada, a autora não recolheu as custas processuais (certidão fls. 247 verso). A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000476-72.2016.403.6106 - BRUNO SILVEIRA DORNELLES (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal frente à sentença lançada às fls. 220/223, alegando a ocorrência de omissão no dispositivo. Sustenta a embargante que embora a preliminar de ilegitimidade passiva por ela arguida em contestação tenha sido acolhida, não houve a fixação de honorários advocatícios a seu favor. Foi dada vista ao autor que se manifestou às fls. 230/231. Afirma a alegação de extemporaneidade dos embargos, vez que a intimação do ente público é pessoal e ocorreu em 23/03/2018 (fls. 225) e não com a publicação de 22/02/2018. Assiste razão à embargante. De fato, com o acolhimento da preliminar lançada em contestação, faz jus a União Federal a honorários advocatícios. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: DISPOSITIVO Destarte, com conserto da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito do autor ao reposicionamento funcional com a contagem dos interstícios de progressão funcional e promoção a partir do momento em que entrou em exercício (06/05/2009), com efeitos financeiros desde a data em que foi completado o respectivo tempo do interstício e demais requisitos legais para progressão/promoção. Os valores devidos serão corrigidos monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 0,5% ao mês. Arcará o réu INSS com os honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015. Considerando o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação, arcará o autor com honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (art. 4º, I da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000552-96.2016.403.6106 - CLEONICE PINTO MARTINS (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB n.º 147.381.969-2), a fim de incorporar aos salários-de-contribuição utilizados para a elaboração da RMI de seu benefício previdenciário, as diferenças deferidas em sentença no processo trabalhista n.º 0204700-25.1989.502.0039 (ação n.º 2.047/89), que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, com pagamento das diferenças apuradas, respeitadas as parcelas afetadas pela prescrição. Pleiteia, ainda, seja o réu condenado ao pagamento de danos morais, no valor de R\$50.000,00. Juntos com a inicial, os documentos de fls. 39/88. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 91. Citado, o réu impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita e contestou com preliminar de falta de interesse de agir, prescrição quinquenal, pagando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 94/104). Juntos os documentos (fls. 105/129). Advêdo réplica (fls. 131/141). Em decisão de fls. 142/143 foi acolhida a impugnação do INSS, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita, condenando a autora ao pagamento de multa por má-fé, fixada no décuplo do valor das custas processuais. Na mesma oportunidade foi determinada a intimação da autora para recolhimento das custas processuais e deferido o prazo de 60 dias para que a autora requiera administrativamente a revisão de seu benefício. Da decisão que indeferiu a gratuidade e condenou ao pagamento de multa por má-fé, a parte autora interps Agravo de Instrumento (fls. 117/199), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 200/203) e, posteriormente, dado provimento (fls. 234). Às fls. 207 a autora foi intimada a comprovar o requerimento administrativo de revisão e posteriormente intimada a juntar cópia integral digitalizada do processo trabalhista em questão (fls. 212). A parte autora peticionou com documentos às fls. 213/228 e foi dada vista ao INSS, que se manifestou às fls. 232. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares alegadas em contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada. Embora a autora não tenha feito requerimento administrativo prévio, ao ser instada nestes autos, protocolou seu requerimento de revisão na via administrativa (fls. 215, datado 20/06/2017), há quase um ano e até o presente momento, não há notícia de conclusão de seu requerimento. Outrossim em consulta ao sistema Dataprev, Hiscweb, realizada nesta data (em anexo) não consta que houve revisão do benefício, o que confirma o interesse processual da autora. A questão prejudicial extema também não merece acolhida, o pedido judicial de desaposentação da autora, autos n.º 0002083-57.2015.403.6106, foi julgado improcedente, já com trânsito em julgado, conforme consulta processual realizada nesta data. Quanto a alegação de prescrição quinquenal, trata inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todas e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). No caso dos autos, contudo, a análise da preliminar de prescrição está prejudicada, vez que a parte autora já limitou o pedido às prestações não atingidas pela prescrição. Ao mérito, pois a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.381.969-2, com DIB em 25/07/2008 e ajuizou, com várias outras pessoas, ação na Justiça do Trabalho n.º 2.047/89 (0204700-25.1989.502.0039) contra o SERPRO para reconhecimento de verbas trabalhistas. O pedido foi julgado procedente pela 3ª Vara do Trabalho de São Paulo (CD fls. 72, sentença.pdf), com trânsito em julgado, vez que se encontra em fase de execução de sentença, onde já foi homologado cálculo de parte incontroversa da sentença (CD fls. 72, sentença incontroversa.pdf). Agora, a pretensão da parte autora é que as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista sejam utilizadas para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício que recebe. Há entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a sentença trabalhista, serve como início de prova perante a Justiça Federal, devendo a parte autora apresentar outras provas para validar a decisão trabalhista. Também a TNU dos Juizados Especiais Federais se manifestou no mesmo sentido, conforme súmula n.º 31: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. No caso dos autos, verifico que não há dúvidas quanto ao vínculo trabalhista da parte autora, apenas o reconhecimento de verbas não recebidas contemporaneamente ao trabalho e que foram reconhecidas na Justiça do Trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as parcelas reconhecidas por sentença trabalhista que integrem o período básico de cálculo do benefício do trabalhador, sobre as quais tenha havido recolhimento previdenciário devem ser consideradas no cálculo da RMI. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAIORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. - As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. - Recurso provido. (STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472) Assim, considerando a procedência do pedido na reclamação trabalhista da parte autora, já em fase de execução (CD fls. 72, sentença incontroversa.pdf), bem como que houve recolhimentos previdenciários (CD fls. 72, comprovação figs inss ir.pdf, comprovação inss ir figs.pdf, comprovação ir inss figs.pdf), resta evidente o direito da parte autora à inclusão dos valores reconhecidos no recálculo

da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Mesmo nas lides sem participação da autarquia previdenciária, a revisão é devida, isso por uma razão bem simples: da mesma forma que o INSS não é chamado para a contratação do empregado, óbvio se mostra a desnecessidade da autarquia previdenciária em participar de lides que versem sobre o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como de verbas salariais. Trago julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido. RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2005, fl. 436) Documento: TR4-60208 Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04041944 DECISÃO:31-03-1998 PROC:AC NUM:0404194-4 ANO:98 UF:RSTURMA.06 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:13-05-98 PG:00759 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS A VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AS PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA, DESDE QUE SITUADAS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SEGURADO, DEVEM SER CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO, OBSERVADO, OBTIVAMENTE, O LIMITE MÁXIMO DE QUE TRATA O ART-33 DA LEI-8213/91. O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO SE VINCULA DIRETAMENTE A VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, A EXCEÇÃO DO PERÍODO EM QUE É APLICÁVEL O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NO ART-58 DO ADCT-88. Relator: JUIZ 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Quanto ao início da revisão, deve ser considerada a data da citação, vez que somente a partir desta data o INSS teve conhecimento da pretensão da autora, já que não houve requerimento administrativo prévio. Observe que não consta informação que a execução da reclamação trabalhista tenha terminado, contudo, isto não impede o julgamento da presente lide, vez que se limita a reconhecer os períodos consolidados na ação trabalhista. Os valores devidos serão apurados em fase de liquidação de sentença para a correta revisão do benefício, momento em que poderá ser analisada a necessidade de suspensão do feito para aguardar o fim da execução da reclamação trabalhista, já que - por conta de aquela ser uma ação multidinária com centenas de pessoas - os cálculos de salário de contribuição individual ainda não terminaram. DANO MORAL O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. No caso dos autos, afasta a ocorrência de dano moral. O INSS não tinha conhecimento dos valores recolhidos para a parte autora, repiso, não houve requerimento administrativo prévio e pelo que consta dos autos, pelos demonstrativos juntados na Reclamação Trabalhista, os recolhimentos foram efetuados de forma conjunta, sem a individualização dos valores de cada reclamante, não permitindo ao INSS identificar os valores reconhecidos. Assim, não vislumbro ato ilegal cometido pelo réu a ensejar qualquer tipo de indenização, somado, ainda, à total ausência de provas a corroborar o alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pela parte autora, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.381.969-2, a partir da citação, levando-se em conta, para o cálculo da RMI, as verbas reconhecidas na ação trabalhista nº 2.047/89 da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, que estiverem dentro do período de cálculo do benefício, observando-se os termos do artigo 28, da Lei 8.212/91 e 33, da Lei nº 8.213/91. Improcede o pedido de indenização por danos morais. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-56.2016.403.6106 - CARLOS ALBERTO PENEDO NOGUEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-65.2016.403.6106 - CLEUZA GONCALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) conforme requerido.

Ante a decisão dos autos do Agravo nº 0018089-90.2016.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento Processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0002119-65.2016.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 66/100 do Agravo nº 0018089-90.2016.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003575-50.2016.403.6106 - BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X CL. GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X EXPLENDRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X MAJESKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X NOVA LUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLIMPIA LTDA - ME X REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP208336E - FABIANO GARCIA TRINCA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-88.2016.403.6106 - DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, observando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017, assim, deverá promover a virtualização e inserção no sistema PJe.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo com baixa.

Considerando que já foi proferida decisão final nos autos, desampare-se deste feito o processo nº 0005777-97.2016.403.6106.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-87.2016.403.6106 - DAMARIS BUENO VILELA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Visto em inspeção.

Vista à autora da petição e documentos juntados às fls. 169/173.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004884-09.2016.403.6106 - ADECIO ALVES DA SILVA - INCAZAP X DIRCE BENTO DE AGUIAR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de benefício a partir da cessação do auxílio-doença. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 05/56. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 62/68, com documentos (fls. 69/109). Advêio réplica (fls. 112/114). Às fls. 115 foi determinada a intimação do autor para regularizar sua representação processual, juntando procuração em seu nome, no prazo de 15 dias, vez que não estão presentes os motivos que autorizam a litigar como incapaz, nos termos do artigo 3º do Código Civil. Às fls. 116, foi novamente intimado a se manifestar sobre a decisão anterior, sob pena de extinção. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 116 verso. É o relatório. Decido. Os autos não reúnem condições de prosseguir. Isto porque, intimado por duas vezes, o autor não cumpriu a determinação judicial de regularizar a representação judicial. Assim, observo que a irregularidade na representação processual, obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, ante o não cumprimento pela parte interessada dos despachos de fls. 115 e 116, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 76, 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004907-52.2016.403.6106 - MANOEL ANTUNES OURIQUES(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS às fls. 187/199, abra-se vista ao autor para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-43.2016.403.6106 - AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ciência ao apelado(autor) da virtualização dos autos n.0001576-06.2018.403.6106.
Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006005-72.2016.403.6106 - WAGNER APARECIDO GRANDI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Tendo em vista que o laudo aponta para a incapacidade total é desnecessária a comprovação em outras especialidades conforme requerido à fl. 129.
Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 159/167, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.
Considerando o depósito dos honorários periciais à fl. 153, expeça-se alvará ao perito, comunicando-se ao mesmo.
Após a manifestação das partes venham os autos conclusos para sentença.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006021-26.2016.403.6106 - ANDRE DO AMARAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

<O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, com o fito de declarar nula a execução extrajudicial, suspender os efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado para 06/09/2016. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 28/78). Houve emenda à inicial (fls. 81/89) e audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 97). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte apenas para determinar à ré que não realizasse a alienação nem a retomada do imóvel 90. Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse processual na demanda. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 158/196). O autor se manifestou em réplica (fls. 198/202). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente aprecio a preliminar de falta de interesse processual na demanda. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Sendo assim, afasto a preliminar de falta de interesse processual na demanda. Ao mérito, pois. Consigno que o imóvel descrito foi financiado pelo autor no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) No caso concreto, o requerente pede para que seja declarada nula a execução extrajudicial argumentando que esteve inadimplente por estar desempregado. A propriedade do imóvel de matrícula nº 31.085 do Livro nº 2 - Registro Geral do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 03/09/2015, consoante a Averbação nº 5 (fls. 227 verso). Conforme já dito, estando consolidado o registro, não é possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Em outras palavras, se o requerente tem dívida que não está de qualquer forma sendo questionada e nem vêm pagando, a aplicação do leilão extrajudicial é cabível, na medida em que se enquadra na categoria do devedor que simplesmente parou de pagar, não tomando nenhuma providência judicial para pagamento do seu débito no valor que entende devido. Tendo a propriedade do imóvel onde mora o autor sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública. O que se observa no caso concreto é que o requerente afirma que estava inadimplente com algumas parcelas, conforme petição inicial. Não purgou a mora tempestivamente, ensejando a rescisão antecipada do contrato (contrato, fls. 35/52). Alega que por diversas vezes se dirigiu à agência da CAIXA para tentar solucionar o problema, mas em vão - não há provas de tal alegação. A notificação do devedor foi devidamente realizada conforme certidões de fls. 216 verso e 225, restando atendido ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Por outro lado, o devedor ficou 18 meses sem pagar e esse período de tempo reflete claro descuido com a dívida, ensejando o seu vencimento antecipado. Foram designadas audiências de tentativa de conciliação (fls. 97 e 147), mas estas restaram infrutíferas. Assim, considerando que o contrato firmado entre autor e ré não está acometido de vício que o torne inexecutável de plano, ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, cassando a tutela anteriormente deferida. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96) porquanto neste ato defiro o pedido de assistência judiciária gratuita até o momento não apreciado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006489-87.2016.403.6106 - ELISETE OCTAVIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001814-25.2018.403.6106, consoante certidão retro, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007211-24.2016.403.6106 - JAIR PAULINO DA CONCEICAO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 306/312, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.
Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007238-07.2016.403.6106 - MILENE OLIMPIO MORE SILVEIRA(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da ré Caixa Econômica Federal, visando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais. Busca em sede de antecipação de tutela a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e inversão do ônus da prova. Alega a autora que possuía Cartão de Crédito Caixa Mastercard, tendo em setembro de 2015, após pagamento da fatura, requerido o cancelamento do cartão através do telefone de atendimento ao cliente (4004-9009). Diz que não obstante a solicitação de cancelamento, a partir de janeiro de 2016 voltou a receber faturas de cobrança da anuidade do cartão. Novamente entrou em contato com a ré, através do mesmo telefone, informando que já havia solicitado o cancelamento do cartão em setembro de 2015. Tal fato se repetiu em fevereiro e março de 2016. Em maio de 2016, a autora recebeu comunicação do SPC, com aviso de débito no valor de R\$70,41, tendo como documento de origem o cartão da autora nº 000518767159108530000, sendo credora a Caixa Econômica Federal. Em agosto de 2016, ao ter crédito negado em uma compra, teve conhecimento que também no SERASA constava restrição em seu nome. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/49, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/55). Advêio réplica às fls. 57/73. Em decisão de fls. 74 foi deferida a tutela de urgência de retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, sob pena de pagamento de multa diária. Às fls. 76/77 a Caixa informou, com documento, o cumprimento da tutela deferida e foi dada vista à parte autora. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. A discussão fática nestes autos gira em torno da comprovação dos pedidos de cancelamento alegados pela autora. A autora traz números de protocolos de atendimentos ao cliente que fez com a ré anotados nas faturas de fls. 34/35, que correspondem, teoricamente, ao sistema de numeração de protocolos dos atendimentos da Caixa, vez que este fator formal não foi contestado. A ré alega que os protocolos não constam de seu sistema. Esta informação da Caixa pode ter inúmeras explicações: erro no sistema da Caixa, um backup do dia que não foi salvo, mecanismo

de busca do sistema que não está funcionando corretamente, falha no registro dos atendimentos, ... Certo é que a Caixa é quem teria condições de comprovar que os números de protocolos apresentados pela autora não poderiam corresponder a números de protocolos válidos da Caixa, seja por erro de estrutura, por não possuir um dígito verificador válido, ... vez que estes números são estruturados e permitem a agregação de informações que seriam incompatíveis com os apresentados pela autora, o que não ocorreu. A Caixa não se desincumbiu de trazer nenhuma característica que invalidasse os números apresentados pela autora. Assim sendo, só a alegação da Caixa de que os atendimentos não constam no sistema, não permite conclusão segura de que não foram feitos. Por isto, havendo dúvida em relação a esta prova, cujos dados de constatação estão todos de posse da Caixa, tenho que a autora fez os protocolos de cancelamento e por algum erro de sistema da Caixa eles não foram processados corretamente, ou não podem ser localizados, ensejando, portanto a procedência do pedido. Também por este motivo deixo de reconhecer a má-fé da Caixa, por entender que a falha pode decorrer de equívoco nos sistemas. Não bastasse a não utilização do cartão é a demonstração fática que emprega suporte às suas alegações e assim sendo procede a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos referentes à cobrança de anuidade no cartão de crédito da autora, bem como para exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito. Ressalto que entendo ser totalmente desnecessário o envio do nome da autora para os órgãos de proteção ao crédito por dívida de R\$ 70,41, especialmente tratando de cobrança de anuidade de cartão de crédito que estava sem utilização há bastante tempo. Ainda que a Caixa tenha suporte contratual para tal cobrança, se sujeita a fazer cobranças em casos de cancelamentos que não foram processados de maneira adequada pela Caixa e nesse caso ela arca com os riscos de responder pelos danos que causou. Observo que o nome da autora ficou disponível para consulta no SPCP a partir de 10/05/2016 (fls. 38) e no Serasa em 23/07/2016 (fls. 40) e pelas informações da Caixa, foi excluído em 28/06/2017, (data da consulta juntada pela Caixa, vez que não juntou pesquisa cadastral histórica que permitisse especificar a data da efetiva exclusão), totalizando 414 dias disponível para consulta. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré inseriu o nome da autora no SPCP e no Serasa, referente a cobrança de anuidade de cartão de crédito que não estava sendo utilizado, mesmo com a autora tendo solicitado o cancelamento do cartão, motivo pelo qual deve a autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida. DISPOSITIVO Destarte, com consentário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, declarando a inexigibilidade de cobrança de anuidade do cartão de crédito nº 5187671591080553 da autora MILENE OLÍMPIO MORÉ SILVEIRA, tomando definitivos os efeitos da tutela antecipada no sentido de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, condenando a ré a tomar as providências necessárias. Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, fixada, em R\$3.000,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, e o tempo que ficou disponível a negatização. O valor da indenização acima será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir desta sentença, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN) a partir da sentença. Arca a ré com as custas e os honorários de sucumbência que fixo em R\$ 2.500,00, considerando o baixo valor da condenação, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-36.2016.403.6106 - ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Adenice de Lima Ramos Pinheiro frente à sentença lançada às fls. 148/150 ao argumento de existir omissão quanto ao pedido de antecipação da tutela. Inicialmente consigno que a r. sentença embargada foi proferida por magistrado removido desta subseção, motivo pelo qual, recebo a conclusão. Procede a argumentação da embargante. De fato a sentença embargada não apreciou o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário em antecipação da tutela. Nesse ponto, entendo que diante do julgamento de procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, restam configurados os requisitos ensejadores da concessão da antecipação do provimento judicial. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para acrescentar na parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo: Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 300, do CPC/2015, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007879-92.2016.403.6106 - ANA RAQUEL DOS SANTOS(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007919-74.2016.403.6106 - DAYSE MARLY ALVES FABRI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo INSS às fls. 203/205, abra-se vista ao autor para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Deixo de abrir vista ao INSS da apelação do autor de fls. 146/149, vez que já apresentou as contrarrazões às fls. 201/202.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008007-15.2016.403.6106 - BRASILIANO LUIZ VICENTIN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Brasileiro Luiz Vicentin frente à sentença lançada às fls. 328/333 ao argumento de existir erro material no dispositivo ao indicar a data de início do benefício. Procede a argumentação da embargante. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao mencionar como data de início de benefício o dia 02/12/2012 quando o correto seria 02/10/2012, vez que tal data foi fixada levando em conta o requerimento administrativo do benefício. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, com consentário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 17/01/1986 a 29/02/1988, 01/03/1988 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 31/07/2005 e 01/08/2005 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/10/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 08 meses e 26 dias, considerando a data de início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arca o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Brasileiro Luiz Vicentin CPF 073.249.598-90 Nome da mãe Aparecida Delgado Vicentin Endereço Rua Dr. Bianor da Silva Medeiros, 276, Cohab III, Olímpia Benefício concedido aposentadoria especial DIB 02/10/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008143-12.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-93.2016.403.6106 ()) - MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Em ordem de sentenciar o feito, observo a necessidade de esclarecimentos e documentos que não se encontram nos autos a fim de formar o convencimento desse juízo sobre a plausibilidade da suspeita de participação da mesma nas fraudes mencionadas na contestação. Assim, intime-se a Caixa para que esclareça a relação da autora e sua conta poupança com as contas/pessoas investigadas, informando a origem dos créditos efetuados na conta da autora, conforme extratos de fls. 31/32 e titularidade das contas de origem, informando se qualquer dos depósitos provém das contas das empresas/pessoas investigadas. Sem prejuízo, considerando a princípio de lealdade processual que impera, conforme legislação processual civil hodierna (art. 5º do CPC/2015), determino que a autora informe se recebeu depósitos ou fez créditos para as empresas mencionadas pela Caixa Econômica Federal e em caso positivo esclareça a que título, bem como informe a origem dos créditos lançados em seus extratos juntados às fls. 31/32. Considerando ainda a necessidade de apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se a autora para que decline sua profissão, vez que não consta da inicial, bem como junte declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme dispõe o artigo 105, do CPC/2015. Sem prejuízo, considerando o montante do saldo da conta da autora que foi inicialmente bloqueado, junte extrato de movimentação bancária de suas contas dos últimos 90 dias a fim de exibir indício material da alegada impossibilidade financeira de arcar com os custos da ação. Prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008320-73.2016.403.6106 - EDSON SATORU SAKASHITA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2018, às 15:00 horas.

Nos termos do art. 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação feita pelo juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-51.2016.403.6106 - NEUZA ROMERO PELLINZON DE OLIVEIRA(SP317070 - DALIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, buscando ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área urbana e condenando o réu a conceder-lhe a aposentadoria por idade. Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/27). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos às fls. 34/96. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho urbano e concessão do benefício da aposentadoria por idade, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de seguradidade Carência Do reconhecimento do tempo de serviço urbano. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova documental em relação aos períodos de 05/02/1969 a 08/08/1969 e 08/12/1969 a 12/10/1973. É o que se pode depreender das cópias da CTPS juntadas às fls. 18/27 onde constam dois contratos de trabalho da autora. O réu não reconhece tais períodos pois,

além de não constarem os vínculos nos registros do CNIS, a CTPS apresentada pela autora não possui folha de identificação. Ocorre que da análise dos mencionados documentos observo que o vínculo relativo à indústria de fitas Jonak iniciado em 04/01/1974 e constante da CTPS impugnada pelo réu se encontra repetido na CTPS da autora emitida posteriormente. Este vínculo foi reconhecido pelo réu e se encontra na sequência das anotações na carteira sem identificação, conforme se vê às fls. 18 e 20, sendo suficiente para o convencimento da idoneidade dos registros anteriores. Assim entendo que há nos autos prova favorável à autora dos períodos compreendidos entre 05/02/1969 a 08/08/1969 e 08/12/1969 a 12/10/1973 de trabalho urbano que deve ser reconhecido e anotado nos registros da autarquia previdenciária. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade. Em primeiro lugar, verifico o cumprimento do requisito idade. Como se pode ver às fls. 10 (RG e CPF), a autora completou 60 (sessenta) anos em 12/01/2007. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Análise, agora, se cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26f(...): II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Já o artigo 142 da mencionada Lei estabeleceu a regra de transição para o segurado já inscrito junto à Previdência Social antes da sua entrada em vigor. Art. 142. Para o segurado acentado na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 66 meses 1993 72 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Segundo o disposto no artigo acima transcrito, e considerando que a autora completou 60 anos em 2007, necessita ela de 156 meses de recolhimentos para o cumprimento do período de carência. Conforme documentação acostada aos autos e consulta ao CNIS nesta oportunidade, a autora possuía até 30/04/2014 161 contribuições. Veja-se a tabela a seguir: Assim e na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. O benefício será devido a partir do requerimento administrativo ocorrido em 04/11/2013, conforme requerido na inicial e na forma do artigo 49, I, e II da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço urbano prestado pela autora Neiza Romero Pellizon de Oliveira os períodos de 05/02/1969 a 08/08/1969 e 08/12/1969 a 12/10/1973, bem como para condenar o réu a averbar em seus registros tais períodos e conceder à autora a Aposentadoria por Idade a partir do requerimento administrativo ocorrido em 04/11/2013, conforme restou fundamentado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo do benefício e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcaará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Neiza Romero Pellizon de Oliveira CPF 018.953.328-50 Nome da mãe Zelinda Pellizon Prieto Endereço Rua dos Girassóis, 130, Jardim São José, Guapiçu Benefício concedido Aposentadoria por idade DB 04/11/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-29.2016.403.6106 - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação anulatória de débito fiscal, em face da União Federal, com o escopo de obter a anulação dos lançamentos de débito referente às execuções fiscais nº 00017966-46.2002.8260441, 001796731.2002.8260441, 0017968-16.2002.8260441, 0017969-98.2002.8260441 pelo reconhecimento da prescrição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 37/150). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 151). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 168/183 com preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade ativa. Houve réplica (fls. 186/194). Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, houve declínio de competência para esta Seção Judiciária (fls. 201/202). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Busca o autor a anulação de débito fiscal cobrado por intermédio das execuções fiscais de nº 00017966-46.2002.8260441, 001796731.2002.8260441, 0017968-16.2002.8260441, 0017969-98.2002.8260441 ao argumento de que os valores estariam prescritos. Como bem observado pela MM Juíza de Direito oificante que declinou da competência às fls. 201/202 a inicial merece indeferimento de plano por inépcia, vez que da sua narrativa não se consegue estabelecer logicamente por quais motivos as certidões de dívida ativa discutidas nas execuções fiscais estariam prescritas. Não menciona a data de constituição do crédito tributário, não menciona a natureza do tributo, qual o tempo de prescrição associado a esta natureza, quando teria iniciado o período da prescrição e outros detalhes que são essenciais na formação do silogismo básico denominado fatos e fundamentos jurídicos do pedido ou causa de pedir. Não pode o autor simplesmente alegar que o débito está prescrito por mais patente que isso possa ser aos seus olhos, sem trazer, contudo à parte contrária a oportunidade de redarguir os argumentos lançados para se chegar a tal conclusão. Da mesma forma, o Juízo precisa ter ciência de qual é o direito posto e isso só pode ser feito se o autor apresenta os fundamentos legais e os motivos que o levaram a concluir que o direito do Código Tributário que prevê a prescrição se adequaria ao seu caso. Vale ressaltar que a inépcia é reconhecida neste momento, sem oportunidade de alteração da inicial, considerando que o processo já foi instruído, portanto o momento processual não permite mais a alteração da inicial (artigo 329 do CPC/2015). Finalmente, destaco que a mera juntada dos processos de execução bem como do mencionado laudo que indicaria pela prescrição é insuficiente para sanar a omissão grave que consta da inicial, vez que os fatos e fundamentos jurídicos não podem ser remissivos a peças que são estranhas ao texto da inicial. Por outro lado, e retornando à manifestação já lançada em sede de Juízo de Execução, o autor não pode, em nome próprio, impugnar créditos que estão lançados para a empresa da qual era sócio, especialmente no caso porque não demonstrou ter sido incluído naquela execução o que eventualmente poderia caracterizar a sua legitimidade. Todavia, da forma como apresentada e conforme a documentação juntada e não contrariada pelo teor da inicial, embora o autor sustente que se vale do artigo 134 do Código Tributário Nacional, a garantir a sua legitimidade, é necessário observar que este só se aplica em casos em que seja reconhecida a responsabilidade solidária dos sócios, quando isso acontece, em decorrência da decisão judicial que a reconhece, o nome dos sócios é incluído no polo passivo da execução, coisa que não se observa nestes autos nem na documentação carreada. Por este motivo o autor não se vê sujeito a qualquer limitação, o que descaracterizaria, inclusive além da sua ilegitimidade, o interesse processual na demanda. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 330, I c/c 485, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcaará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação e causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008727-79.2016.403.6106 - FLORESCEM COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

000491-07.2017.403.6106 - JAIR TOZO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Compulsando os autos observo que o PPP acostado às fls. 68/69 não está assinado por responsável técnico. Assim, torno sem efeito a determinação de fls. 194 e determino ao autor que junte aos autos no prazo de 30 dias, PPP assinado por responsável técnico. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-64.2017.403.6106 - SONIA DONIZETI CAVASSANI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 15/03/1979 a 31/01/1982, 01/03/1983, 05/01/1987 a 30/06/1989, 19/06/1989 a 03/02/1995, 27/03/1995 a 22/06/1995, 01/08/1995 a 13/03/1997 e 03/03/1997 até 05/07/2011 (data do requerimento administrativo), condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente, ou subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais e a revisão da aposentadoria concedida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/38). Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual em relação aos períodos de 05/01/1987 a 30/06/1989, 19/06/1989 a 03/02/1995, 27/03/1995 a 22/06/1995, 01/08/1995 a 05/03/1997 e no mérito resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 44/122). Adeveo réplica (fls. 125/129). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em relação aos períodos de 05/01/1987 a 30/06/1989, 19/06/1989 a 03/02/1995, 27/03/1995 a 22/06/1995, 01/08/1995 a 05/03/1997 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício, conforme mencionado em contestação. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais na função de professora do ensino infantil. Observo que a atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, a CF/88 estabeleceu que a concessão para a aposentadoria de professor se daria aos 30 anos para o homem e, aos 25 anos, para a mulher, tanto com relação ao segurado do RGPS quanto para o servidor público, não sendo mais possível se presumir que as atividades desenvolvidas pelos professores ocorrem em condições insalubres penosas e insalubres. Posteriormente, a EC nº 20/98 restringiu o direito à aposentadoria para os professores, destinando-a, nos mencionados moldes, exclusivamente para aqueles que comprovem o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 703.550, sob regime do art. 543-B, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum, após a Emenda Constitucional 18/81, pois a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição Federal. O reconhecimento da atividade especial da autora, portanto, é possível apenas no interstício de 15/03/1979 a 09/07/1981 (data da publicação da emenda 18/81). Passo a analisar o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais na função de enfermeira no período de 06/03/1997 até 05/07/2011. Conforme documentos acostados com a inicial, especialmente o PPP de fls. 32/33 a autora exerceu o cargo de enfermeira no período de 03/03/1997 a 28/12/2010 (data da expedição do referido documento). Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOME(M(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1997 e finda em 2011, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: 1 - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...). 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponder para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sobre, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações: 1.3.2 Gêrmes infecciosos ou parasitários humanos - Animais/Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais

infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o documento de fls. 32/33 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora. Anoto que quando do requerimento administrativo do benefício a autora já havia apresentado o PPP que fez parte do processo administrativo do benefício em que havia informação sobre as atividades por ela desenvolvidas. Nesse passo, observo que o PPP é idôneo à comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados Origen TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maquiador, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 7º do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 15/05/1979 a 09/07/1981 e 06/03/1997 a 05/07/2011, teremos 6022 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu e multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 33 anos, 07 meses e 24 dias de atividade especial convertida em comum. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de revisão da aposentadoria da autora. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos, 05 meses e 05 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 05/07/2011. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 05/01/1987 a 30/06/1989, 19/06/1989 a 03/02/1995, 27/03/1995 a 22/06/1995, 01/08/1995 a 05/03/1997 JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação aos demais pedidos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como professora no período de 15/05/1979 a 09/07/1981 e enfermeira no período de 06/03/1997 até a 05/07/2011, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/07/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 05 meses e 05 dias. As prestações serão devidas a partir de 05/07/2011 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 05/07/2011 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em RSP nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custos processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 7/1/2006 e 144/2010. Nome da Segurada Sonia Donizete Cavassani CPF 025.948.798-86 Nome da mãe Isaira Dalafina Cavassani Endereço Rua Waldemar Sanches, 855, apto. 34, Cidade Nova, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria especial DJB 05/07/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000695-51.2017.403.6106 - VANESSA FERNANDES BERTOLO (SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIA O autor, já qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, com a finalidade de obter provimento judicial que determine a aquisição de medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/103). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 106/108). Dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual não foi concedido o efeito suspensivo. Citada, a União apresentou sua contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que não há comprovação de que o medicamento requerido tenha melhores efeitos do que aquele fornecido pelo SUS. Alega também que o medicamento Firazyr provocou reações alérgicas aos pacientes submetidos à sua utilização. Adveio réplica (fls. 156/181). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, vez que a obrigação de prestar o direito pleiteado é solidária entre a União, os Estados e os Municípios, uma vez que a Constituição Federal impõe responsabilidade solidária no tocante às ações de assistência à saúde, conforme se verifica no artigo 23, inciso II e artigo 198, 1º, da CF/88. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...) Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) Como se observa, a distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais, no caso a Lei n. 8.080/1990, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente. Em relação às regras de distribuição de atribuições, a Lei do SUS aplica-se apenas aos integrantes do sistema. Por fim, em 17/03/2010, o Pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou a questão e, por unanimidade, reconheceu a responsabilidade solidária de todos os entes federativos em relação ao dever de fornecer medicamentos aos usuários do SUS. Essa decisão foi proferida em sede de agravo regimental interposto de decisão denegatória do Pedido de Suspensão de Antecipação de Tutela n. 175, pelo qual a União pretendia ver suspensa obrigação de fornecer medicamento, que lhe fora imposta pela 1ª Turma deste egrégio Tribunal na Apelação Cível n. 408.729/CE (2006.81.00.003148-1). Passo à análise do mérito. Busca a autora com a presente ação o fornecimento de medicamento indicado por médica especialista em alergia e imunologia para o tratamento e controle de Angioedema Hereditário. Diz que é portadora da referida doença e apresenta crises que a impedem de frequentar a escola e provocam dores intensas. Após o diagnóstico, foi instituído o tratamento com ácido tranexâmico, mas este medicamento não controla completamente as crises. Em razão do alto risco de edema de laringe e asfíxia a médica que a acompanha indicou a utilização do medicamento icatibano (Firazyr) que, embora possua registro na ANVISA, não está na lista dos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. Pretende a condenação da ré ao fornecimento do medicamento prescrito. Sobre a matéria o art. 196 da Constituição da República prescreve que: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde é dever do Estado. O vocabulário Estado tem conotação ampla, abrangendo as entidades de direito público de níveis federal, estadual e municipal indistintamente. Decerto, o dever de prestar assistência à saúde é compartilhado, solidariamente, entre União, Estados-membros e Municípios, de forma que os cidadãos podem demandar o cumprimento do dever constitucional de qualquer um desses entes federativos, individual ou conjuntamente. Cabe então verificar se a ré pode ser obrigada a fornecer o medicamento icatibano para o controle de angioedema hereditário. No julgamento do Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, julgado em março de 2010, o Pleno do STF, acompanhando integralmente voto de mérito do relator, Ministro Gilmar Mendes, estabeleceu claramente os limites nos quais o Poder Judiciário pode determinar aos entes públicos o fornecimento de tratamentos de saúde pelo SUS, entendendo que este juízo acompanha. Consta no voto do relator: Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação. Não raro, busca-se, no Poder Judiciário, a condenação do Estado ao fornecimento de prestação de saúde não registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Como ficou claro nos depoimentos prestados na Audiência Pública, é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA. A Lei Federal n.º 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, determina, em seu artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. O artigo 16 da referida Lei estabelece os requisitos para a obtenção do registro, entre eles o de que o produto seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe. O Art. 18 ainda determina que, em se tratando de medicamento de procedência estrangeira, deverá ser comprovada a existência de registro válido no país de origem. O registro de medicamento, como ressaltado pelo Procurador-Geral da República na Audiência Pública, é uma garantia à saúde pública. E, como ressaltou o Diretor-Presidente da ANVISA na mesma ocasião, a Agência, por força da lei de sua criação, também realiza a regulação econômica dos fármacos. Após verificar a eficácia, a segurança e a qualidade do produto e conceder-lhe o registro, a ANVISA passa a analisar a fixação do preço definido, levando em consideração o benefício clínico e o custo do tratamento. Havendo produto assemelhado, se o novo medicamento não trouxer benefício adicional, não poderá custar mais caro do que o medicamento já existente com a mesma indicação. Por tudo isso, o registro na ANVISA configura-se como condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto, sendo o primeiro requisito para que o Sistema Único de Saúde possa considerar sua incorporação. Claro que essa não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei n.º 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de registro medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde. O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que inexistem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão. Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS oferece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia. A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro. Os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los. Como esclarecido, na Audiência Pública da Saúde, pelo Médico Paulo Hof, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, essas drogas não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las. No entanto, é preciso que o laboratório que realiza a pesquisa continue a fornecer o tratamento aos pacientes que participaram do estudo clínico, mesmo após seu término. Quanto aos novos tratamentos (ainda não

incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Portanto, independentemente da hipótese levada à consideração do Poder Judiciário, as premissas analisadas deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças, peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto examinado, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde. Esse é mais um dado incontestável, colhido na Audiência Pública - Saúde. O incidente processual foi julgado pelo Pleno do STF após ampla instrução processual, inclusive com realização de audiência pública onde foram ouvidos inúmeros profissionais da área de saúde. No acórdão foram referidas diversas situações e indicados os caminhos a serem seguidos pelos órgãos do Poder Judiciário. São elas:(a) Com relação ao fornecimento de medicamento, como regra, o SUS não pode ser judicialmente obrigado a conceder fármaco sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme previsto no art. 12 da Lei Federal n. 6.360/1976, pois o referido registro é condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto e uma garantia à saúde pública;(b) No que se refere a tratamento de saúde em geral, se o SUS oferece alternativa de tratamento, esta apenas pode ser desprestigiada em favor da pretensão autoral se comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente;(c) O Poder Público não pode ser judicialmente obrigado a oferecer tratamento puramente experimental, sem comprovação científica de sua eficácia, ainda que em caso de inexistência de alternativa no SUS;(d) Quanto aos novos tratamentos - reconhecidos, mas ainda não incorporados pelo SUS - é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria e que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. No presente caso, conforme prescrição médica acostada às fls. 09, a autora é portadora de Angioedema Hereditário. Conforme a médica Eliana Cristina Toledo, a autora utilizou o ácido tranexâmico, contudo sem controle total das crises, necessitando de Icatibanto que é um inibidor do receptor de bradicinina e muito eficaz no controle das crises causadas pela patologia. Já, da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS (Portaria nº 2.583/2007-GM, observa-se que o medicamento requerido pela autora - Firasyr não se insere na política pública. Uma vez constatada a necessidade da autora em fazer uso da do Icatibanto, tendo em vista que o uso dos medicamentos fornecidos pelo SUS, não estão gerando o controle adequado das crises, conforme prova suficiente constante dos autos, é de se reconhecer o direito do paciente ao medicamento pleiteado vez que considerando as variáveis de custo-benefício a prática deveria ser adotada como política pública de saúde que agregaria mais qualidade de vida a estes pacientes. A reserva do possível argumento invocado pela ré como justificativa para o não fornecimento do medicamento necessário para a doença da autora, sob a alegação de que não poderiam atender a situações individualizadas, devendo-se assegurar um acesso universal e igualitário à saúde não restou comprovado, vez que em momento algum ficou demonstrado que a prestação estatal - fornecimento do medicamento pleiteado - comprometeria o orçamento dos entes federativos. O mesmo, todavia, não se pode afirmar da parte autora, que sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação com o não fornecimento do tratamento em questão de forma imediata. Por outro lado, não se mostra razoável que, em se tratando de preservação do direito à saúde e à vida, se deixe de atender àqueles que necessitam urgentemente de determinado tratamento ou fármaco sob a justificativa de que faltam recursos ao ente público, vez que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio STJ, em julgado a seguir transcrito: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.** 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão da omissão. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a Teoria da Reserva do Possível em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2008). Assim, diante do entendimento acima esposado, deve ser julgado procedente o pedido. Anoto por fim que com o deferimento da antecipação da tutela ocorrido em 30 de janeiro de 2017, foi concedido o prazo de 30 dias para que a ré fornecesse o medicamento e foi fixada uma multa de R\$ 1000,00 por dia em caso de atraso no cumprimento da decisão. Conforme se observa da documentação careada aos autos, após diversas diligências, o medicamento foi finalmente adquirido em 05 de dezembro de 2017, precisamente 266 dias após o final do prazo concedido para cumprimento. Veja-se a planilha de cálculo para liquidação do valor da multa: **DISPOSITIVO** Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para, confirmando a tutela concedida, condenar a ré ao fornecimento à autora do medicamento Icatibanto (Firazyr). Quanto à multa fixada às fls. 106/108, o prazo para cumprimento do despacho teve início em 10/02/2017, sendo que a partir de 28/03/2017 a multa passou a ser devida, o que ocorreu até 19/12/2017, data em que a ré comprovou nos autos a aquisição do medicamento, perfazendo total de 266 dias. Deixo anotado que, pelo tempo decorrido, observa-se desídia da ré no atendimento da ordem judicial, vez que a cumpriu somente após ser intimada diversas vezes. Dessa forma, condeno a ré ao pagamento da multa por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 106/108, a ser revertida em favor da parte autora, no valor total de R\$266.000,00, conforme planilha demonstrativa, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 20/12/2017, dia seguinte ao cumprimento da determinação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN) a partir desta data. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-41.2017.403.6106 - MARIA OLIVEIRA DE FREITAS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, cujo fato controvertido é a dependência econômica da requerente.

Os autos tiveram início no Juizado Especial Federal com sentença de extinção sem resolução do mérito em razão do valor da causa ser superior ao valor de alçada alcançado pelo JEF.

Há produção de prova oral com depoimento pessoal da autora e de suas 2 testemunhas nestes arroladas, que são Antonio Carlos de Oliveira e David Fernandes de Oliveira, as mesmas arroladas pela autora às fls. 132/133. Contestou o INSS às fls. 65/123, argumentando que a autora não comprova a condição de dependente de seu falecido filho, alega ocorrência de prescrição quinquenal e requer a apresentação de comprovante de renda da pensão por morte percebida pela autora em razão do falecimento de seu marido.

Apresenta réplica, às fls. 126/129. Requer a produção de prova oral arrolando as testemunhas mencionadas acima.

O INSS requer o depoimento pessoal da autora.

Considerando que há produção de prova oral encartada à fl. 42, ocorrida no Juizado Especial Federal desta subseção com a oitiva das duas testemunhas arroladas pela autora e mais seu depoimento pessoal informando a renda percebida a título de pensão por morte, indefiro os requerimentos de fls. 131/133 3 136, determinando que, se não houverem outras provas a serem produzidas, tendo em vista que os autos encontram-se instruídos venham conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-08.2017.403.6106 - VALDIR BISSOLI DOS SANTOS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento e a conversão dos períodos de 01/06/1983 a 03/05/1989, 01/10/1991 a 18/03/1993, 01/07/1995 a 14/01/1999 e 05/07/2004 a 11/08/2016 atividade especial com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 13/53. Citado, o réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 60/120). Advéio réplica (fls. 123/128) É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de seguradidade Tempo de serviço Carência Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 07 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tomando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, esta na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg/Resp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Auxiliar de eletricitista e soldador Como o autor pleiteia o reconhecimento das atividades de auxiliar de eletricitista e soldador como especiais entre 1983 e a presente data, examinarei as legislações vigentes à época: Decreto 53.831/64. Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79. Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que

se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...). 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe correspondera para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...). c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se, em analogia, os Códigos 1.1.8 e 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores, e outros, perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 2.5.3 Soldagem, Galvanização, Calderaria Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapaceiros, caldeiros insalubre 25 anos Jornada normal E, utilizando-se também em analogia, o Código 2.5.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, temos: Código Atividade Profissional Tempo mínimo de trabalho 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas, Rebatedores com martelos pneumáticos, Cortadores de chapa a oxiacetileno, Esmerilhadores, Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas), Foguistas. 25 anos O autor trouxe aos autos as cópias de suas CTPS às fs. 18/43 e os Perfis Profissionais Previdenciários fs. 46/47 e 133/134, onde constam informações colhidas pelos seus ex-empregadores acerca das condições do local onde trabalhava. Nestes documentos, declarou-se que o autor exercia atividades de auxiliar de eletricitista e soldador. Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceito o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, há que se considerar tais atividades como especiais, pois, como já dito acima, eram consideradas especiais pelas normas previdenciárias à época da realização do serviço. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 01/06/1983 a 03/05/1989, 01/10/1991 a 18/03/1993, 01/07/1995 a 14/01/1999 e 05/07/2004 a 11/08/2016 (termo final expresso na inicial) teremos 8414 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 11780 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a tabela a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSS do autor juntadas às fs. 18/43, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 39 anos, 07 meses e 08 dias de atividade laborativa comum e especial. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...). II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Fixo o início do benefício em 06/09/2016, data do requerimento administrativo, considerando que naquela época o autor já contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 01/06/1983 a 03/05/1989, 01/10/1991 a 18/03/1993, 01/07/1995 a 14/01/1999 e 05/07/2004 a 11/08/2016, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 06/09/2016, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 39 anos, 07 meses e 08 dias, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 01/08/2000 (DIB) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcaará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Valdir Bissoli dos Santos Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço CPF 098.285.778-01 Nome da mãe Leonice Bissoli dos Santos Endereço Rua Antonio Kfouré, 596, Parque das Aroeiras, SJR/Preto/SP/DIB 06/09/2016 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-74.2017.403.6106 - APARECIDA DONIZETE CASTELANI (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP328184 - GRAZIELA ROLIM SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Visto em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Preende a autora que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais, os períodos laborados como técnica de enfermagem

De 08.01.90 a 25.03.97, na Santa Casa de Fernandópolis;

De 10.11.94 a 02.06.95, na Algodoeira;

De 01.04.97 a 08.02.2002, na Beneficência Portuguesa e

De 01.10.97 até os dias atuais, na FAMERP.

Trouxe a autora o PPPs completos de suas empregadoras.

As fs. 85/132, contesta o INSS, impugnando a concessão da Justiça Gratuita informando que o valor percebido como salário pela autora é de R\$ 3.723,65 (três mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) e argumentando que a autora não laborou o tempo todo em contato permanente com doenças infectocontagiosas ou material contaminado, alega também a prescrição quinquenal e inexistência prévia de fonte de custeio e uso de EPI eficaz.

Em réplica manifestou-se às fs. 136/142, requerendo a manutenção da concessão da justiça gratuita vez que o INSS informa sua renda bruta, e que a renda líquida é R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o(a) autor(a) possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, vez que sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda.

Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, vigente à época da propositura da ação, destinava-se às pessoas que não tinham recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcreve:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Outro não é o entendimento que extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Conforme se vê nos documentos apresentados com a contestação, o(a) autor(a) de fato possui rendimento mensal superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), e assim, não há como enquadrá-lo(a) no conceito de necessitado(a) previsto na lei, tornando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira da autora, salvo se esta provar o contrário.

E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida.

Por tais motivos, acolho a impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, recolha o(a) autor(a), as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Considerando que todos os documentos juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo(a) autor(a) indefiro o requerimento apresentado à fl. 145, para a produção de prova pericial em todas as empresas onde o(a) autor(a) trabalhou, eis que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos laborados até 1997, e os PPPs juntado às fs. 43/44 e 45/48, contém a indicação dos períodos trabalhados, descreve as atividades desempenhadas pela autora, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal. Não havendo alegação expressa de falsidade daqueles laudos, descabe a realização de perícia para a sua confirmação.

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-84.2017.403.6106 - SUELI DE FATIMA RIBEIRO ANTONIO (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção.

Decorrido o prazo fixado, abra-se nova vista às partes nos termos da decisão de fl. 187.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-85.2017.403.6106 - METALURGICA DOLFER LTDA.(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora pretende a revisão das condições de pagamento de contrato bancário firmado com a ré. Busca também a declaração de ilegitimidade da alienação fiduciária de seu imóvel, convertendo-a em hipoteca. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/164. A tutela de urgência foi parcialmente deferida às fls. 167/168. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, mas esta restou infrutífera (fls. 202). Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 207/252 e adveio réplica (fls. 255/341). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de prova oral e pericial que restaram indeférridas (349). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a revisão de contrato de financiamento firmado com a ré alegando que em razão da crise macroeconômica pela qual o país atravessa teve problemas no seu fluxo de caixa, o que prejudicou os pagamentos das parcelas nos meses de novembro/2016 a janeiro/2017. Inclui como motivo da inadimplência o bloqueio do cartão de fornecimento de capital de giro de conta ligada a créditos do BNDES por 4 meses. Alega também que não pretende deixar de pagar suas dívidas, nem reduzir o montante histórico devido, e reconhece as suas obrigações, mas o que busca com a propositura da ação é justamente impedir que o pagamento das dívidas contraídas com a ré não seja ao custo do encerramento das suas atividades. Disse que tentou diversas vezes uma composição amigável com a ré, mas as propostas apresentadas somente pioravam as condições de pagamento já inviáveis. Pretende a declaração de ilegitimidade na utilização da alienação fiduciária para garantir empréstimo para capital de giro, buscando a conversão da garantia do contrato em hipoteca. A Caixa sustenta a legalidade do contrato celebrado entre as partes e pretende a improcedência do pedido. Passo à análise das questões postas. A alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel foi instituída na mesma norma que criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei 9.514/1997), tendo como finalidade promover o financiamento imobiliário em geral. Foi concebida como uma alternativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, considerado insuficiente para atender a demanda do crédito imobiliário no Brasil. Por oferecer segurança quanto à execução sem delongas da garantia, o contrato de alienação fiduciária constitui poderoso estímulo ao crédito e, portanto, à aquisição e produção de imóvel mediante pagamento a prazo. Trata-se de verdadeira pedra angular do novo modelo de financiamento habitacional. No entanto, no 1º do art. 22 da Lei n. 9.514/1997 restou consignado que a alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI. A utilização da alienação fiduciária em garantia de bem imóvel em outras modalidades de mútuo gerou questionamentos judiciais e a jurisprudência vem se solidificando no sentido de que a constituição da alienação fiduciária em garantia de imóvel não está adstrita apenas ao financiamento imobiliário, pode, portanto, ser contratada para garantia de qualquer modalidade de mútuo, como de fato vem sendo praticado pelas instituições financeiras e até entre particulares. No mesmo sentido, o artigo 51 da Lei 10.931/2004 que dispõe: Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel. Por este motivo, afasta a alegação de ilegitimidade da utilização da alienação fiduciária prevista na Lei nº 9514/97 como garantia do contrato de mútuo para aquisição de capital de giro. Neste sentido, trago julgado 4. 1600440- Relator: Rui Bacellar Filho Processo: 1600440-7 Acórdão: 71602 Fonte: DJ: 2205 Data Publicação: 22/02/2018 Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Data Julgamento: 31/01/2018 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE QUE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL PARA GARANTIR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO É CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - LEI Nº 9.514/1997 QUE NÃO RESTRINGE A POSSIBILIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA AOS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO, REFORMA OU EDIFICAÇÃO DE IMÓVEIS - LEGALIDADE DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS COMO GARANTIA DE CONTRATOS DE NATUREZA DIVERSA - INEXISTÊNCIA DE DESVIO NA FINALIDADE DO CONTRATO FIRMADO LIVREMENTE PELAS PARTES - AUSÊNCIA DE VÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A alienação fiduciária representa uma espécie de propriedade resolúvel, de modo que, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. O contrato de financiamento em apreço foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. De fato, a crise financeira que assola o País nos últimos anos é real e tem causado grande impacto na atividade empresarial, com reflexos em toda a sociedade. Todavia, diante do entendimento do permissivo legal para a utilização desta forma de garantia, não há ilegitimidade a ser sanada no contrato realizado entre as partes. O pedido genérico de revisão das condições contratadas tampouco merece acolhimento, vez que análise do mérito implica em verificar se a ré aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegitimidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. A alegação genérica de que houve significativa alteração da base objetiva do contrato celebrado não é de ser acolhida, vez que não restou suficientemente comprovado nos autos que a impossibilidade tenha surgido por culpa da ré. Assim, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica sob pena de julgamento extra petita. No mesmo sentido, ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Arca o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-53.2017.403.6106 - TUBOTEC COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SPI49028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)
Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-38.2017.403.6106 - ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SPI49028 - RICARDO MARTINEZ E SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)
Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-23.2017.403.6106 - ARCONTEMP AR CONDICIONADO E ELETRICA LTDA(SPI49028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)
Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-17.2017.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUAYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP
SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela proposta de tutela de anular a notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa, auto de infração nº 10001130013137, ou, subsidiariamente, reduzir a referida multa. Citado, o IPEM contestou a ação, com alegações preliminares e juntou documentos (fls. 61/148). O autor se manifestou em réplica às fls. 150/161. Às fls. 162/163 o autor requereu a desistência da ação, informando o pagamento do auto de infração, com documentos. Foi dada vista ao IPEM, que se manifestou às fls. 166 e 169/171, informando que o débito foi quitado, requerendo o julgamento do mérito. Considerando o pedido de desistência, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arca o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-83.2017.403.6106 - NILTON CESAR ARADO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Trata-se de pedido de aposentadoria especial.

Pretende o autor reconhecimento das atividades desenvolvidas em condições especiais do período laborado como torneiro mecânico e soldador a partir de 01/10/1986, conforme consta de sua CTPS.

Acompanha a inicial o PPP completo da empresa Laminadores Rio Preto. PA 1,10 O INSS apresentou contestação às fls. 61/82, argumentado que não pode reconhecer os períodos automaticamente porque o autor não comprova a efetiva exposição aos agentes agressores e requer a aplicação de prescrição quinquenal.

Em réplica, às fls. 96/121, o autor requer a produção de prova pericial por similaridade nas empresas e requer a expedição de ofício à empresa Laminadores Rio Preto para solicitar LTCAT.

Indefiro o requerido à fl. 96, para expedição de ofício para solicitar LTCAT, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressão negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora do autor.

Faculto o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga o LTCAT da empresa Laminadores Rio Preto.

Tendo em vista que as empresas Irmãos Strazzi e Metalúrgica Menac encontram-se com as atividades encerradas defiro a realização de PERÍCIA POR SIMILARIDADE. Assim, intime-se o autor para que indique uma empresa a ser periciada.

Nomeie perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização das perícias, nas empresas.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05 (cinco) dias para o(s) réu(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002721-22.2017.403.6106 - LUCIANO ZELLI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Visto em inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.

Pretende também o reconhecimento das atividades desenvolvidas em condições especiais o período laborado na metalúrgica Ciafindi a partir de 08/07/1987.

Acompanha a inicial o PPP completo da referida empresa. PA 1,10 O INSS apresentou contestação às fls. 52/106, impugnando a concessão de assistência judiciária gratuita, falta de interesse de agir com relação ao período reconhecido administrativamente de 01/11/87 a 31/03/88 e argumentado que não pode reconhecer os períodos automaticamente porque o PPP até 28/04/1995, só informa a existência do ruído, sem contudo,

mensurará-e nos demais períodos porque o autor não comprova a efetiva exposição aos agentes agressores, e que o uso de EPI eficaz os neutraliza, alega também ausência prévia de fonte de custeio e requer a aplicação de prescrição quinquenal.

Em réplica, às fls. 109/123, o autor requer a produção de prova pericial e oral e requer a expedição de ofício à empresa para solicitar LTCAT.

A prova testemunhal não se presta à demonstração da especialidade do labor, uma vez que a legislação previdenciária exige a exibição de prova documental e pericial. Assim, é desnecessária a produção de prova oral requerida pelo autor.

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o(a) autor(a) possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade.

Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, vigente à época da propositura da ação, destinava-se às pessoas que não tinham recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Outro não é o entendimento que extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Conforme se vê nos documentos apresentados com a contestação, o(a) autor(a) de fato possui rendimento mensal de R\$ 5.370,49 (cinco mil, trezentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), e assim, não há como enquadrá-lo(a) no conceito de necessitado(a) previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira da autora, salvo se esta provar o contrário.

E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida.

Por tais motivos, acolho a impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, recolha o(a) autor(a), as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Indefiro o requerido às fls. 125/127, para expedição de ofício para solicitar LTCAT, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora do autor.

Faculto o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga o LTCAT da empresa Ciafundi.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000603-69.2000.403.6106 (2000.61.06.000603-2) - NICOLAU NUNES X AIDE NUNES GONCALVES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação retro, suspendo a determinação anterior quanto à expedição de novo Ofício Requisitório até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estomados.

Assim, proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação retro, suspendo a determinação anterior quanto à expedição de novo Ofício Requisitório até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estomados.

Assim, proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000678-20.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010798-82.2010.403.6100 ()) - EDISON COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENCO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos em face da penhora realizada nos autos nº 00107988220104036100. Recebidos os presentes embargos com suspensão da execução no tocante à meação do cônjuge, determinou-se a citação da embargada para resposta, que foi apresentada às fls. 88/91. Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 24) foi determinado que se aguardasse o prazo concedido nos autos principais. As fls. 32/33 foi trasladada para os autos cópia de petição da Finame protocolada nos autos principais nº 0010798-82.2010.403.6106, informando que houve quitação da dívida e requerendo a extinção daquele feito. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, pela cópia da petição de fls. 33, observo que houve quitação da dívida pelo executado, observo ainda que a penhora efetuada nos autos principais não foi averbada junto ao CRI, tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escolho: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001379-44.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-82.2015.403.6106 ()) - LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLELLO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001573-51.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 212, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001439-80.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-16.2015.403.6106 ()) - BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005777-97.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-94.2016.403.6106 ()) - DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 202/211 e 221) para os autos principais (Execução nº 0000772-94.2016.403.6106).

Requeira a CAIXA o que de direito, observando que o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados nestes autos ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017, assim, deverá promover a virtualização e inserção no sistema PJe.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008125-88.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-89.2016.403.6106 ()) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001251-31.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 150, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002844-20.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-09.2017.403.6106 ()) - LUIZ CARLOS SARTORELLI(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00006590920174036106. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 50/58. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 87. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÕES presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 157.028,92, decorrente da cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO firmada entre as partes em 22/02/2016. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 36/43 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 17 está o demonstrativo do débito cobrado. Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretende o embargante a revisão de contrato de empréstimo firmado com a embargada, apontando a abusividade do contrato com a cobrança de juros capitalizados. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009); Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, o embargante não conseguiu comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada na operação de crédito. Aliás, a taxa prevista mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Aliás, acerca dos juros remuneratórios, a cláusula segunda do contrato celebrado entre as partes detalha a forma de cálculo, bem como a utilização da tabela Price, restando afastada a alegação do embargante de falta de previsão contratual. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcarão os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003815-88.2006.403.6106 (2006.61.06.003815-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-50.2002.403.6106 (2002.61.06.006659-1)) - ERANILDE DA SILVA MONTEIRO DE SOUZA(SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0006659-50.2002.403.6106, remetendo-se aqueles autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000677-35.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010798-82.2010.403.6100 ()) - VERA MARLEY MARAO COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENCO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SPI36989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros opostos em face da penhora realizada nos autos nº 00107988220104036100. Recebidos os presentes embargos com suspensão da execução no tocante à meação do cônjuge, determinou-se a citação da embargada para resposta, que foi apresentada às fls. 88/91. Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 24) foi determinado que se aguardasse o prazo concedido nos autos principais. As fls. 32/33 foi trasladada para os autos cópia de petição da Finame protocolada nos autos principais nº 0010798-82.2010.403.6106, informando que houve quitação da dívida e requerendo a extinção daquele feito. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não retine condições de prosseguir. No presente caso, pela cópia da petição de fls. 33 observo que houve quitação da dívida pelo executado, observo ainda que a penhora efetuada nos autos principais não foi averbada junto ao CRI, tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001200-42.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4)) - RAFAEL BERTO MARAGNI(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Fls. 1196/1197: Defiro.

Proceda a Secretária ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 3717719, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º do Provimento CORE 01/2016, de 17 de junho de 2016. Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretária para as providências relativas ao artigo 6º e 1º do Provimento acima.

Após, oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência da importância de R\$ 29.457,61 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402342-5, para a agência 0946 da Caixa Econômica Federal, situada em Porangatu-GO, vinculada ao presente processo, comunicando a este Juízo.

Cumprida a providência acima, peça-se ofício à agência 0946 da Caixa Econômica Federal de Porangatu-GO, solicitando que o senhor gerente proceda à entrega do valor acima à Sra. Dalzilda Pereira Ramalho, portadora do CPF nº 232.600.251-20, mediante identificação, comunicando a este Juízo o cumprimento da determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004945-55.2002.403.6106 (2002.61.06.004945-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Vistos em Inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a remessa deste feito ao arquivo sobrestado, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004712-87.2004.403.6106 (2004.61.06.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DISK MOTO PECAS LTDA X ROBERTO ALVES FILHO X DONIZETH RUFINO SILVA(SPI27919 - MARILIA FONTAROLLI)

Fls. 263 e 266: Defiro.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOP) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Petição de fl. 951: Concedo à exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de construção.

Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Ciência às partes do auto de constatação e reavaliação de fls. 344/349.

Considerando a realização das 207ª (neste ano de 2018), 209ª e 214ª (no ano de 2019) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/10/2018, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/03/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 209ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bens indivisíveis, deve ser aplicado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio aos cônjuges dos executados, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia das matrículas dos imóveis penhorados junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001785-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA

Vistos em Inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 155), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES) SENTENÇADiante da manifestação de desistência às fls. 285, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Considerando a manifestação do executado de fls. 302, onde abre mão dos honorários de sucumbência, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.Considerando a existência de Embargos à Execução (autos nº 0005066-34.2012.403.6106, que retomaram do TRF 3ª Região e foram virtualizados para inserção no PJE sob nº 5000704-88.2018.403.6106) traslade-se cópia desta sentença para os referidos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004402-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Vistos em Inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 90), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004490-41.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos em Inspeção.

Considerando a notícia de óbito da executada (fls. 201/202), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005141-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANTA ADELIA LTDA - ME X KEMILY FERNANDA ESTEVES BOER X TIAGO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 136), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007400-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAIZA APARECIDA DIAS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X PAULO SILAS DA COSTA X VISAR BRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

Vistos em Inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 181), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007828-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESUS SILVEIRA

Vistos em Inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 36), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008231-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO X ALINE MOREIRA DE MARCO X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 157.

Requiste-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor infirmo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002374-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DE JESUS ASSIS PINTO

Vistos em Inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ante o teor da sentença de fl. 60, diga a exequente se houve liquidação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003422-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TACTEX LTDA ME X LIGIA MARIA SUCENA VILAR SEMEDO X LUIS PAULO HORITA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 118, determinando a citação dos executados nos endereços declinados na referida petição.

Expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação.

Resultando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Manaus-AM.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004216-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO LUIZ MOREIRA

Vistos em Inspeção.

Defiro o requerido pela exequente à fl. 94, determinando a citação do executado nos endereços declinados na referida petição.

Expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005171-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECoes ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Expeça-se mandado para intimação da coexecutada Sueli Gomes da Silva acerca da penhora de fl. 161, bem como da sua nomeação como depositária do bem penhorado, com as advertências legais, a ser cumprido nos endereços constantes à fl. 161.

Outrossim, defiro o requerido pela exequente à fl. 187, determinando a citação do coexecutado Antônio da Costa Rodrigues nos endereços declinados na referida petição. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em relação à ausência de avaliação do bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005344-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME X JAMILA ALMEIDA DA SILVA DE CAMARGO DIAS(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que ainda não houve decisão final nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001819-40.2015.403.6106, conforme fls. 139/140, aguarde-se conforme determinado à fl. 121.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002896-21.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA DO CARMO VIEIRA CORREA ALMEIDA

Vistos em Inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ante o teor da sentença de fl. 51, diga a exequente se houve liquidação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003297-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ

Vistos em Inspeção.

Fl. 242: Defiro a citação por edital dos executados TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA ME e CLAUDENIR DENIS OROSCO, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003623-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUILLAR & SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X NIURA LAURENTINO DA SILVA

Fl. 203: Defiro. Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de construção.

Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004239-52.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANO HAYASAKI-ARQUITETURA, INTERIORES E URBANISMO LTDA. X FABIANO MASSAKI HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$82.750,82, correspondente a débito de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de

Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO, nº 24327055600005167, com documentos (fls. 04/20). Os executados foram citados e não efetuaram pagamento. Procedeu-se à pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud e nos demais sistemas conveniados, Renajud, Infojud e Arisp. Em decisão de fls. 68 foi determinada a conversão do valor bloqueado às fls. 64 em Penhora. As fls. 70 a Caixa requereu a conversão do valor penhorado para amortização da dívida, o que foi deferido (fls. 72). As fls. 83 a Caixa formulou requerimentos. Houve audiências de tentativa de conciliação, fls. 89, 98, 116, 127 e 129, onde foram deferidas suspensões do feito, onde os executados de dispuseram a fazer depósitos mensais. As fls. 161 foi realizada nova tentativa de conciliação, onde a Caixa apresentou proposta para liquidação total da dívida pelo valor de R\$ 81.533,00, com validade de 30 dias, onde será apropriado o valor total depositado na conta judicial 3970.005.86400084-0, cujo valor total na data era de R\$80.527,69, restando ao executado efetuar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 1.006,00 até a data de 10/10/2017, o que foi aceito pelos executados. Os executados informaram que efetuaram depósito para quitação do débito às fls. 163/164 e foi dada vista a exequente, que requereu a extinção do feito ante o acordo alcançado (fls. 167). As fls. 168 foi determinada a transferência do valor depositado para a exequente, o que foi cumprido, conforme ofício e documentos de fls. 172/174. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 161 extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC/2015. Considerando ainda o comprovante de depósito da diferença (fls. 164) e a transferência dos valores depositados para a exequente (fls. 172/174), declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a composição das partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005620-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES)

Ciência às partes do auto de constatação e reavaliação de fl. 175.

Considerando a realização das 207ª (neste ano de 2018), 209ª e 214ª (no ano de 2019) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 94, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/10/2018, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/03/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 209ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.us.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correo ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.us.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005924-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADELSON FERREIRA BARBOZA

Vistos em Inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a remessa deste feito ao arquivo sobrestado, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000398-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR JOSE MAURI - ME X VALDIR JOSE MAURI(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Fls. 193/194: Considerando que a propriedade do imóvel de matrícula nº 8.412 do 1º CRI de Urupês-SP está sendo discutida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5001338-21.2017.403.6106, consoante cópia trasladada à fl. 198, revogo o parágrafo primeiro do despacho de fl. 191, para manter a penhora sobre o imóvel acima mencionado.

Indefiro, outrossim, o pedido de penhora on line, via sistema BACENJUD, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 87/88.

Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587).

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001363-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATEUS FAZIO - JARDINAGEM - ME X MATEUS FAZIO

Considerando pedidos contraditórios às fls. 121 e 123, manifeste-se a exequente sobre qual deve prevalecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001758-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.

c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002212-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON LIMA DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X MARIA CLEIDE DE LIMA(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001493-87.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 270, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003198-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada, pela exequente (CEF), da carta precatória nº 0068/2018 para distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 01 (um) mês, conforme r. despacho de fl. 164.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003268-33.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO)

Fls. 224/262: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002475-57.2016.403.0000. Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 214. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004376-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ

Intimem-se novamente a exequente (CEF) para que cumpra ou se manifeste sobre a determinação de fl. 122, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDeI-AgRg, Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg, JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005569-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Intimem-se a exequente para que traga aos autos novo demonstrativo de débito, de acordo com o v. acórdão prolatado nos Embargos à Execução nº 0005337-04.2016.403.6106 (cópia trasladada às fls. 116/125), requerendo o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 110. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005910-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X LUCAS DAVID LIMA ASHKAR X CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Vistos em Inspeção.

Fls. 289/290: Indefiro o pedido de justiça gratuita à coexecutada Creusa Artemisia Lima Ashkar, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovantes de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (fls. 297/300), que, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Defiro, outrossim, a gratuidade da justiça ao coexecutado Lucas David Lima Ashkar, uma vez que presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015. Anote-se.

Considerando a petição da exequente de fl. 305, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, solicitando que este proceda ao cancelamento da averbação da penhora da fração ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 3.043, cabendo à atual proprietária o pagamento dos emolumentos devidos, tendo em vista que a ausência do registro da Escritura de Inventário e Partilha ocasionou a referida averbação.

Por fim, haja vista a realização das 207ª (neste ano de 2018) e 209ª e 212ª (no ano de 2019) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 217, de propriedade da executada Cultura Têxtil, Indústria e Comércio de Tecidos Ltda EPP, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 209ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 08/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 22/05/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006654-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Ciência à exequente do levantamento de valores (fls. 139/141).

Fl. 132: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007158-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAILSON MACHADO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo Fiat/Palio Ek Flex, cor preta, ano 2009/2010, placas HTD 8912/SP, Chassi 9BD17140MA5445455, onde foi deferido o pedido liminar, sendo que o bem não foi localizado, nem o réu encontrado para citação. Procedeu-se à restrição de circulação do veículo, via Renajud (fls. 36). Às fls. 39 foi deferido o pedido da Caixa para conversão da ação em Execução de Título Extrajudicial. O executado não foi encontrado para citação. Às fls. 89 a Caixa requereu a desistência da execução, com desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias. Diante da manifestação de desistência às fls. 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000378-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X B. B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME X BRUNO BORGES DE OLIVEIRA(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Vistos em Inspeção.

Fl. 171: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002203-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA HABIMORAD RIGO

Antes de apreciar o pedido de fl. 109, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio de veículo de fl. 23, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005864-53.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVO GILMAR ALVES GARCIA(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$39.525,88, atualizados para 19/08/2016, referente a cédulas de crédito bancário - contratos de crédito consignado CAIXA nº 240324110001150706 e 240324110001311050. Juntou com a inicial os documentos de fls. 04/23. O executado foi citado e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, sendo bloqueado valor parcial da dívida (R\$3.092,52). Às fls. 101/103 a Caixa apresentou proposta de quitação da dívida com desconto, decorrente de campanha Quitafácil que está promovendo, juntando boleto para quitação. O executado peticionou requerendo o desbloqueio dos valores bloqueados via Bacenjud (fls. 104/115). Às fls. 116 foi aberta vista ao executado da proposta da Caixa, bem como determinada a juntada de documentos para análise do pedido de desbloqueio. Às fls. 119/122 o executado juntou comprovante de pagamento de boleto para quitação da dívida requerendo a homologação do acordo e levantamento dos valores penhorados. Foi aberta vista ao exequente, que requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015 (fls. 125). Às fls. 126/159 o executado

reiterou o pedido de desbloqueio dos valores e juntou documentos. Em decisão de fls. 160 foi deferido o desbloqueio. Às fls. 164/171 a Caixa informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 101/103 e 119/122 extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC/2015. Considerando ainda os comprovantes de pagamento juntados (fls. 120/122), declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a composição extrajudicial das partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008432-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME X JAQUELINE FREITAS PEREIRA X ARMANDO NUNES DE AVEIRO (SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES E SP317875 - HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI E SP373259B - RAFAELA LARIDONDO LUI)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008712-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXANDRE PRADO PERES X ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR

Ciência à exequente (CEF) da certidão e documentos de fls. 39/41.

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008722-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BONOSSO PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X ELIANA DE SOUZA X TEREZINHA PIRES DE SOUZA (SP332232 - KAREN CHUUCHI SCATENA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0243/2018

4ª JUÍZO DA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: BONOSSO PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA ME E OUTROS

Vistos em Inspeção.

Defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 116.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais nºs 3970-005-86401519-8, 3970-005-86401520-1 e 3970-005-86401521-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 241610704000023710, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/03 e 105/107.

Após, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X VALTER DONIZETTE DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida sem cumprimento (fls. 159/168).

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000658-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Defiro o requerido pela exequente à fl. 142, determinando a citação dos executados nos endereços declinados na referida petição, com exceção do endereço situado na Av. Dr. Ernani Pires Domingos, nº 5010, vez que já diligenciado, consoante certidão de fl. 85.

Expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000661-76.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE COSMORAMA LTDA X JOSE RODRIGUES CABRAL X JULIANO BARALDI CABRAL

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$97.682,26, referente a débito de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 240353606000032469, com documentos (fls. 04/13). Os executados foram citados e não houve penhora. Às fls. 22 e 27 a Caixa requereu a suspensão do processo por 30 dias, tendo em vista o início de tratativas para solução do débito. Posteriormente, a Caixa informa a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 924, II do CPC (fls. 50). Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol. Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários de sucumbência Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000733-63.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA/SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X PEDRO LOCATELLI GARCIA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA/SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)

Vistos em Inspeção.

Estabelece o artigo 835 do CPC/2015 que é factível a penhora sobre direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia (inciso XII).

Dessa forma, defiro o requerido pela exequente à fl. 80 e determino a penhora dos direitos decorrentes da aquisição do imóvel de matrícula nº 73.105 do 2º CRI local pelos coexecutados Pedro Locatelli Garcia e Teresa de Jesus Berger Garcia, expedindo-se o necessário (mandado e carta precatória), nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC.

O oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário do bem penhorado os representantes legais das credoras fiduciárias GALLO RIO PRETO PARTICIPAÇÕES LTDA, AQUAMARINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e NEBANA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, intimando-os dessa nomeação, assim como para que procedam às seguintes determinações:

- Em cumprimento a esta decisão deverão comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação do contrato em referência; abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência do bem ao patrimônio dos devedores;
- No caso de inadimplência dos devedores fiduciários e posterior venda a terceiros do bem em questão, deverão comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido aos devedores;
- Na situação do item anterior, deverão abster-se, por conseguinte, de qualquer entrega de saldo aos devedores;
- Intimem-os, também, deste despacho, dando-se-lhes cópia, a fim de que não venham futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertidos de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar as penalidades legais.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001339-91.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA/SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 69.

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intím(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001340-76.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES X MARCELO ANTONIO LOPES/SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Considerando que a empresa coexecutada MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP compareceu espontaneamente ao processo juntando Procuração (fls. 62), dou-a por citada nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do CPC/2015.

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intím(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001400-49.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X F.A. CASTILHO TRANSPORTES EIRELI - ME X PAULO HENRIQUE CASTILHO X FABRICIO ALVES CASTILHO/SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à exequente dos depósitos efetuados (fl. 72).

Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito, consoante despacho de fl. 70.

Havendo interrupção dos depósitos, tomemos os autos conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001899-33.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME/SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES/SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X MARCIO ROGERIO SIMOES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0074/2018

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS-GO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): MARFA PRIMOS REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, FÁBIO ALEXANDRE DE PAULA SIMÕES e MÁRCIO ROGÉRIO SIMÕES

Vistos em Inspeção.

Fl. 95: Defiro.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE ANÁPOLIS/GO para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à CITAÇÃO do executado abaixo relacionado:

1) MÁRCIO ROGÉRIO SIMÕES, portador do RG nº 22.872.419-SSP/SP e do CPF nº 070.563.858-85, residente e domiciliado na rua Joaquim Bonifácio, 267, Jundiá, em Anápolis-GO.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 112.302,96 (cento e doze mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos), valor posicionado em 09/03/2017.

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 39.867,55, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 13.102,01, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: 0 (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84jvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;
- AVALIAÇÃO dos bens penhorados;
- INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);
- Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimada da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);
- Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;
- Não sendo encontrados bens penhoráveis, descreva na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s);
- INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.

Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004397-44.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLDAIR LUIZ PAWASSOLLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X ROSE HELENA MODA S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se execução de título extrajudicial - crédito hipotecário - SFH, onde se busca o recebimento de R\$391.005,56, posicionado em 25/07/2013, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, contrato nº 103536750082-3, vencido desde 29/03/1994 (fls.21).Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, sendo bloqueado valor ínfimo, desbloqueado às fls. 83.Houve pesquisa Renajud, sendo anotada restrição no veículo, conforme fls. 80/82, e arresto do imóvel (fls. 114)A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 124).Os executados foram citados por edital (fls. 135) e 206. Prescrevet...5º Em 5 (cinco) anos- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;No Código Civil de 1916 não havia disposição específica acerca da prescrição para a cobrança de dívidas oriundas de instrumento particular, motivo pelo qual se aplicava o prazo de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. Ainda, como regra transitória para os prazos em curso, o novo Código Civil previu, em seu artigo 2.028, o que segue:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em tela, houve a redução do prazo prescricional de 20 (vinte) para 05 (cinco) anos, porém, o decurso de mais da metade do prazo prescricional fixado no código revogado não havia ocorrido quando da entrada em vigor do novo Código Civil - que se deu em 11/01/2003 - nesta data havia decorrido 08 (oito) anos e 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias a contar do inadimplemento dos devedores (iniciado em 29/03/1994), ou seja, menos de 10 (dez) anos, conforme demonstrativo de débito de fls. 21 e seguintes.Assim, considerando que houve redução entre os prazos prescricionais previstos no Código Civil de 1916 e no novo código Civil, bem como a não transcorrência de mais da metade do prazo estipulado no antigo diploma legal, deve ser aplicado, ao caso em tela, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 206, 5º, inciso I do novo código Civil.No caso concreto, constata-se que a EMGEA ajuizou a execução por quantia certa em 28/08/2013, portanto, fora do prazo prescricional.Destarte, como consertário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da autora, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Ao SUDP para correto nome do executado Oldair Luiz Panassollo, conforme consta da inicial consulta de CPF na Receita Federal do Brasil de fls. 36.Providencie a secretária a exclusão da restrição no veículo efetuada às fls. 80/82, bem como o levantamento da penhora (fls. 114 e 141).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001393-57.2017.403.6106 - SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, onde busca a concessão de liminar para que a ré exiba documentos relativos ao empreendimento Parque Boa Vista II, vez que foi vencedora do processo licitatório para a construção do mencionado projeto habitacional na cidade de Votuporanga.A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 99/106).Citada, a CAIXA apresentou contestação extemporânea a qual foi desentranhada dos autos.Houve réplica (fls. 107/109).Em petição acostada às fls. 114/148 a ré juntou aos autos parte da documentação solicitada e às fls. 154 a autora informou o atendimento de suas necessidades com a documentação acostada.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição.Assim:A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro.Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol:A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...)A ação exhibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente.Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposta. A ação exhibitória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil.Trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal.Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio da autora consiste em não conseguir obter os documentos necessários para a execução da obra contratada.Trago jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA08/04/2002 PÁGINA212 RSTJ VOL..00154 PÁGINA350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA:12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito.Arcará a ré com os honorários de advogados os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015.Custas na forma da Lei.Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003403-11.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-77.2016.403.6106 () - OSMAR MARQUES DOS SANTOS X KARIB SALES GASEL X DEIVAL BOLDT JUNIOR X CHRISTIAN AMARO MARQUES(SP351159 - HAISLAN FILIASI BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Visto em inspeção.

Considerando que foi aplicada pena de perdimento aos dólares e aos valores em reais apreendidos, conforme decisão preferida nos autos do Inquérito Policial nº 0000799-77.2016.403.6106 (fls. 223), determino o arquivamento destes autos.

Intime-se, comunique-se e dê-se baixa.

INQUERITO POLICIAL

0000093-26.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CELSO VENCESLAU DO CARMO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Celso Venceslau do Carmo (fls. 71/73).O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, c/c art. 2º do Código Penal, por ter em seu estabelecimento comercial mercadoria supostamente de origem estrangeira. Em relação aos crimes de contrabando/descaminho, a competência é da Justiça Federal.Súmula 151. A

competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes de contrabando ou descaminho seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esses crimes somente nos casos em que houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada, não bastando simples declaração de que o bem internado seja de origem estrangeira.Trago julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9)PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior

Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que não sequer houve indicação do fornecedor do produto. Destarte, considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca, a intermediação do produto, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de São José do Rio Preto-SP, para processamento, com as nossas homenagens. Destarte, restou prejudicada a análise do recebimento da denúncia. Comunique-se à Receita Federal. Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009671-67.2005.403.6106 (2005.61.06.009671-7) - SO-NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(PRO25034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E SP236936 - RAFAEL RIBEIRO CALEGARI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP(SP154705 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP119870 - JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando que foi interposto Agravo junto ao STJ quanto a não admissão do Recurso Especial e considerando também os termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, e Comunicado NUAJ 11/2015, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, Baixa ao Arquivo, agendando para nova verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004428-30.2014.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP107719 - THERESA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 212: Proceda-se à inclusão da nova advogada constituída no sistema processual, excluindo-se o advogado Dr. Flávio Marques Alves.

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 211.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004449-06.2014.403.6106 - JOSE MAINO RIO PRETO - ME X JOSE MAINO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Vistos em Inspeção.

Considerando a petição da impetrada de fl. 226 e a ausência de manifestação dos impetrantes (fl. 227), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001209-38.2016.403.6106 - RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar à autoridade coatora que expeça Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, alegando que os débitos que impedem a expedição da referida certidão estariam com a exigibilidade suspensa. Houve emenda à inicial, onde a impetrante efetuou depósito do valor que entende devido (fls. 255/264). As fls. 265 foi deferido o pedido liminar. Notificada a autoridade coatora prestou as informações (fls. 272/275), com documentos (fls. 276/289). Manifestações do MPF às fls. 291/293 e da UF às fls. 297/298. Em decisão de fls. 304 foi deferido depósito integral do tributo, bem como a suspensão do feito até o julgamento final do processo nº 0006937-21.2015.401.3400, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Brasília/DF. A impetrante efetuou novos depósitos às fls. 331/333, 340/341, 347/348, 355/357, requerendo a expedição de novas CPD-EN, ante o vencimento das anteriores, o que foi deferido (fls. 334, 342, 349, 358). As fls. 367 foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença, vez que a ação ordinária nº 0006937-21.2015.401.3400, foi julgada pelo TRF 1ª Região e a interposição de Recurso Especial e Extraordinário não tem efeito suspensivo. A impetrante informou que em razão de mudanças nas normas da Receita Federal do Brasil, não é mais necessário o depósito judicial para expedição da certidão pleiteada, motivo pelo qual requer a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, bem como o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 270/280). A UF se manifestou às fls. 384/388 não se opondo ao pedido de desistência da impetrante, nem ao levantamento dos valores depositados. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela desistência, com filero no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015, cassando a liminar anteriormente deferida (fl. 265). Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002430-56.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE PALESTINA(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante busca, com pedido de liminar, obtenção de provimento que anule os acórdãos da DRJ/FNS (07-39.959 e 07-37.958) relativos aos processos 10850.720.057/2015-66 (principal) e 10650.720.063/2015-13 proferidos pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, seja reconhecendo a incompetência daquele órgão, seja reconhecendo a validade da procuração apresentada na manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante naqueles autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/55). Notificado, o Delegado da Receita Federal em Rio Preto prestou informações (fls. 564/569). O Delegado da Receita Federal em Florianópolis e o Presidente da 6ª Turma Julgadora da Receita Federal de Florianópolis foram excluídos do polo passivo da ação e o pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 581). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em sua intervenção (fls. 520/521). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando o resultado da ação que questionou a decisão administrativa de não conhecer do recurso administrativo por vício na procuração conforme fls. 626/629, desaparecem todos os fundamentos que ensejaram o reconhecimento da plausibilidade do direito que ensejou a concessão liminar. Vale dizer que a decisão administrativa foi questionada perante o TRF4, que manteve aquele entendimento. Assim, esvazia-se toda a matéria de fundo posta na inicial, e com ela a necessidade de manutenção da suspensão do crédito tributário, vez que a decisão que prejudicava o andamento deste feito já veio a lume. Tendo sido reconhecida a legalidade do proceder administrativo fiscal no PAF 10850.720.057/2015-66 (principal) e 10650.720.063/2015-13 (apensado), inexistente direito líquido e certo da impetrante e discutir perante este juízo novamente a questão prejudicial e decidida aquela, inexistente fundamento de suspensão, do processo e muito menos do crédito tributário. Quanto ao requerimento de fls. 636/637 improcede, vez que o pedido não pode ser alterado no curso da lide e muito menos quando o feito já foi instruído, cabendo ao impetrante, caso entenda ser titular de direito vulnerado, manjar a ação compatível com a sua defesa. DISPOSITIVO Por tais motivos, e sem mais delongas, nos termos da fundamentação supra, e forte no que foi decidido pelo TRF4, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, cassando a liminar deferida. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003471-58.2016.403.6106 - INTERMARC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLO JUNIOR E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI) X DELEGADO CHEFE EQ ADUANEA RECEITA FED BRASIL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001403-04.2017.403.6106 - CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002251-88.2017.403.6106 - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X DIRETOR PRESIDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FND

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Diretor Presidente do SEBRAE, Diretor Presidente do Serviço Social da Indústria - SESI, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como assistentes simples a União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, com o fito de obter provimento judicial que declare a inexistência das contribuições sociais gerais e contribuições sobre o domínio econômico, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação. Sustenta que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, toda legislação que amparava a incidência das mencionadas contribuições sobre a folha de salários passou a ser inconstitucional, vez que não mais contemplada tal hipótese. Busca também a declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 8028/90, artigo 1º do Decreto Lei nº 2318/86, artigo 15 da Lei 9424/96 e do artigo 2º da Lei 2613/55 alterado pelo Decreto Lei 1146/70. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/81. Foi concedido prazo de quinze dias para que a impetrante emendasse a inicial e adequasse o mandado de segurança a uma ação de conhecimento (fls. 157). Dessa decisão a impetrante opôs embargos de declaração que foram rejeitados. Interpôs então agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região ao qual foi dado provimento (fls. 300/303). A União Federal e o FNDE manifestaram seu interesse em participar do feito (fls. 167 e 216), o que foi deferido às fls. 295. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações com preliminares formuladas e inadequação da via eleita (fls. 174/178 - RF, fls. 179/204 - FNDE, fls. 252/253 - INCRA), fls. 256/294 - SEBRAE) A impetrante apresentou manifestações sobre as informações apresentadas. Frente a essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 300/314) e foram prestadas informações às fls. 316/318. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 321/322 pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito causae, aprecio as preliminares formuladas. Inicialmente, rejeito a alegação de inadequação do procedimento, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal, vez que

o mesmo parte da premissa equivocada de que a pessoa jurídica se subdivide processualmente entre matriz e filiais, o que não é verdade. A capacidade e legitimidade da parte é endereçada à empresa, que inclui as filiais transparentemente. Filial, pois, não é outra empresa, outra pessoa jurídica ou outra parte processual. É a mesma empresa, a mesma pessoa jurídica, somente com endereço diverso. Corroborando tal entendimento, segue decisão do Egrégio TRF da 3ª Região: Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que determinou o desmembramento do feito, a fim de permanecerem no pólo ativo da ação ordinária ajuizada somente dez litisconsortes, nos termos do Art. 46, parágrafo único, do CPC. Aduz a recorrente, em síntese, a inexistência de litisconsórcio ativo na demanda intentada, afirmando ser a única autora, formada por diversas filiais. Ademais, ressaltou a importância de ser proferida uma única decisão na solução do litígio, qual seja, evitar tratamentos diferenciados entre filiais pertencentes a um mesmo ente jurídico. Razoão assiste à agravante, não merecendo prosperar a deliberação impugnada. Da análise do contrato social acostado aos autos, depreende-se ser o pólo ativo da demanda composto por uma única pessoa jurídica: ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA. Em que pese referida sociedade seja, de fato, integrada por diversas filiais, não há como perder de vista serem estas apenas extensão da pessoa jurídica citada, que atua e se faz representar em localidades diversas por meio das mesmas. (...) (TRF-3ª Região, AI nº 2000.03.00.040832-1, Relator Desemb. Federal Baptista Pereira, DJ 19/09/00, p. 596) Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do FNDE e pelo Presidente do INCRA. Com o advento da Lei nº 11.457/2007 é a União quem fiscaliza, arrecada e cobra as contribuições discutidas no presente mandado de segurança. Sendo assim, os demais entes incluídos na demanda são apenas destinatários das contribuições em questão e por este motivo não possuem legitimidade para figurarem no pólo passivo. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE. Consequentemente, reconheço também a ilegitimidade da APEX Brasil e da ABDI, citadas pelos SEBRAES Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A tese trazida na inicial é a de que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de domínio econômico feitas ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE tornaram-se inconstitucionais em razão da base de cálculo incidente sobre a folha de salários ter sido excluída do rol constante do artigo 149, 2º da Constituição Federal. Trago o mencionado artigo após a alteração trazida pela citada emenda: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) contido, analisando a norma constitucional mencionada, entendo que a expressão poderão de maneira alguma obsta que as contribuições de que trata o artigo 149 tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas. O 2º do artigo em análise não impõe a obrigatoriedade de que o cálculo das exações incida sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e sim faculta a utilização seja do faturamento, seja a receita bruta, etc... A utilização do verbo poderão deixa claro que o rol lançado no dispositivo não é taxativo e não há óbice para que a base de cálculo das contribuições alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários. Neste sentido, trago julgado: Processo Ap 00034051820164036126 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2017 . FONTE: REPUBLICACAO-Emenda TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. 1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pela Lei nºs. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. 2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis. 3 - O art. 149, 2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo poder e não o vocábulo dever ou a locução somente poderá (e.g., art. 37, XIX). 4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. 5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente. 6 - Apelação não provida. Data da Decisão 13/06/2017 Data da Publicação 26/06/2017 No mesmo sentido, já se pronunciou o STF-EMENTA: CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO REGIMENTAL QUE TRATAM DE ASSUNTOS DIFERENTES DAQUELES QUE SERÃO ENFRENTADOS NO RE 603.624-RG. RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL INEPTAS. No RE 603.624-RG (rel. min. Ellen Gracie) discute-se a superveniente incompatibilidade constitucional das contribuições destinadas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, à luz da Emenda Constitucional 33/2001 (restrição do campo das contribuições calculadas com base na folha de salários ou na remuneração - art. 149, 2º, III, a da Constituição). Em sentido inconfundível, este agravo regimental traz como argumentos a impossibilidade da sujeição de empresa prestadora de serviços ao pagamento de tributo destinado à fomentar o interesse de entidades comerciais (a chamada tese da referibilidade) e a não-recepção dos tributos, na medida em que a base de cálculo folha de salários é dedicada exclusivamente às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social (arts. 194 e 195 da Constituição). Possibilidade de exame deste recurso. As razões de agravo são inadequadas para reformar a decisão agravada, pois não impugnaram o enquadramento legal da agravante como entidade desenvolvedora de atividade integrante do plano sindical da Confederação Nacional do Comércio (Decretos-Lei 2.381/1940 e 8.621/1956 e Decreto 61.843/1967), bem como a circunstância de ela ter empregados que são segurados obrigatórios do regime geral de previdência (art. 12, III da Lei 8.212/1991, e nem tampouco afastam o caráter meramente infraconstitucional do ponto (Súmula 636/STF e art. 317, 1º do RISTF). Ademais, a alegada não recepção dos tributos depende do exame do art. 240 da Constituição, que expressamente recepcionou as chamadas contribuições ao Sistema 'S'. Como as razões de recurso extraordinário e de agravo regimental também silenciam sobre a matéria, elas são ineptas para reformar tanto o acórdão como a decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 632640 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-07 PP-011746) Sendo assim, improcede a tese inicial de inconstitucionalidade dos dispositivos legais, reconhecendo-se a legalidade da incidência das contribuições sociais gerais e de domínio econômico sobre a folha de salários das empresas mesmo após a EC 33/2001. Com a denegação da segurança, prejudicado o pedido de liminar. DISPOSITIVO: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito em relação ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE reconhecendo a carência da ação pela ilegitimidade passiva, com fundamento do artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015 e no mérito, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002883-17.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando que ainda não houve decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024272-55.2017.403.0000, conforme fls. 146/147, guarde-se, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002464-70.2012.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação retro, suspendo a determinação anterior quanto à expedição de novo Ofício Requisitório até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estornados.

Assim, proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção.

Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0004667-63.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X XERYKA LUZIA DIAS X PAULO SERGIO JOSE DOS SANTOS

Fl. 81: Considerando o lapso temporal decorrido desde as últimas pesquisas de endereço efetuadas (fls. 54/59), proceda-se a Secretaria à nova pesquisa pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal).

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora (CEF) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Visto em inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde deverão aguardar decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº. 5000601-37.2016.403.0000.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003843-70.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA. (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 27: ciência do desarquivamento. Prazo de 15 dias para extração de cópias.

Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008990-34.2004.403.6106 (2004.61.06.008990-3) - ELIAS ROQUE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA SEMEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a informação retro, suspendo a determinação anterior quanto à expedição de novo Ofício Requisitório até que venham orientações do E. TRF para a reinclusão dos valores estomados.

Assim, proceda ao agendamento dos autos para verificação na próxima Inspeção.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008433-76.2006.403.6106 (2006.61.06.008433-1) - ANTONIO CARLOS FURLANETTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CARLOS FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 198/201, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 281 e 284) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012543-50.2008.403.6106 (2008.61.06.012543-3) - MARCO ANTONIO DE FREITAS X MARILENE CORREIA DE FREITAS(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 256/258, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 342/345 e 354) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003081-98.2010.403.6106 - AIRTON GRANERO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AIRTON GRANERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 185/187, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 253/254). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 285/286 e 301), bem como o comprovante de levantamento (fls. 305) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a existência de Agravo de Instrumento (fls.281), comunique-se a extinção da presente execução. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007895-56.2010.403.6106 - MANUEL CALEION DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANUEL CALEION DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, anoto que a arguição de matéria de direito contrariamente a preceito vinculante é indicativo de má-fé processual, todavia relevo a arguição da aplicação da súmula vinculante 17, que foi ultrapassada pelo RE 579431 - em 19 de abril de 2017, com a seguinte ementa de repercussão geral:

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

Ademais, mesmo após a requisição, segue a contagem e obrigação de pagamento da correção monetária e juros, nos exatos termos do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/09, que trouxe esclarecimento quanto à incidência de juros de mora:

12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Mantenho, pois a determinação de correção da dívida desde o cálculo até o efetivo pagamento.

Por outro lado, acolho a manifestação do INSS para fixar o artigo 1º F da Lei 9494/97 como paradigma da correção do montante o índice de remuneração e juros da caderneta de poupança, nos exatos termos e com a extensão temporal indicada (até o efetivo pagamento), vez que implementa o comando constitucional respectivo.

Espeça-se com as alterações supra fixadas, adotando-se doravante o artigo 1º F da Lei 9494/97 como paradigma da correção do montante o índice de remuneração e juros do período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002968-13.2011.403.6106 - CLAUDIOMAR SOLDERA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIOMAR SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15(quinze) dias, porém observo que a ação rescisória ainda não tem trânsito em julgado.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se decisão definitiva no arquivo, situação SOBRESTADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS GEROMINI

Vistos em Inspeção.

Converto em Penhora as importâncias de R\$ 154,85 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.402.250-0 (fl. 371); de R\$ 280,56 (duzentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.402.248-8 (fl. 372); e de R\$ 228,38 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.402.249-6 (fl. 373), na Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado, por intermédio de seu(s) advogado(s), da Penhora acima.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em relação à penhora supra e à pesquisa ARISP de fls. 343/369, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007107-23.2002.403.6106 (2002.61.06.007107-0) - OSMAR MARCELO COZIM X APARECIDA ALVES MOREIRA COZIM(SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA ALVES MOREIRA COZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.297/302, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Citado, o INSS apresentou cálculos, dos quais discordou a parte autora requerendo a remessa dos atos à contadoria, o que foi deferido. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos às fls. 358/368, homologados às fls. 370. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 379/380) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERTO MARAGNI

Fl. 391: Ciência à exequente.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 443/447, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004224-30.2007.403.6106 (2007.61.06.004224-9) - JOSE FIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 108/110, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 165/166 e 182), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 178/181) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a existência de Agravo de Instrumento (fls.164), comunique-se a extinção da presente execução. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000749-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000749-7) - WALDEMAR DE CAMARGO(SP163883 - ADAIR LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WALDEMAR DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 86/92, em que a parte exequente busca a restituição de correção do valor de R\$10.139,45, atualizado, indenização por danos morais fixada em R\$5.000,00, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado. O exequente apresentou cálculos (fls. 97/101). A Caixa também apresentou cálculos e efetuou depósito dos valores que entende devidos (fls. 103/110). Às fls. 112/115 o exequente requereu o depósito da diferença, bem como o levantamento do valor incontroverso. A Caixa impugnou os cálculos do exequente em manifestação de fls. 124/125. Foi deferida a expedição de alvarás de levantamento do valor incontroverso, os quais foram pagos, conforme comprovantes de fls. 127/130). Tendo em vista a divergência estabelecida, os autos foram remetidos à contaduría, que apresentou cálculos às fls. 133/136. As partes se manifestaram concordando com os cálculos da contaduría e a Caixa efetuou depósito da diferença às fls. 142. Considerando que os depósitos efetuados (fls. 121/122 e 142), bem como os comprovantes de pagamento (fls. 127/130) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 142, independentemente do trânsito em julgado. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001353-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO(RJ042167 - EZIO SPAGNUOLO GOMES) X WANDERLEY LOPES X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES(SP203078 - DANIELLE STERNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FREIRE BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES

Vistos em Inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 211), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009581-54.2008.403.6106 (2008.61.06.009581-7) - DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 188/189, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Intimado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou que o benefício do autor foi concedido administrativamente com DIB em 01/03/2007, que a simulação com a DIB concedida judicialmente, qual seja, 13/02/2002 gera uma renda mensal mais baixa, requerendo a intimação do autor para manifestar seu interesse na implantação do benefício concedido judicialmente (fls. 196/197 e 200/201). Às fls. 204/210 o autor requereu seja mantido o benefício concedido administrativamente, com DIB em 01/03/2007, requerendo a intimação do INSS para apresentar cálculos dos atrasados do benefício concedido judicialmente no período de 13/02/2002 até 01/03/2007. Em decisão de fls. 211 foi deferido o pedido do autor, determinando-se a intimação do INSS a apresentar cálculos e, na omissão, a intimação do autor para apresentar seus cálculos. Desta decisão o INSS interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, nos termos da decisão de fls. 373/376 do Superior Tribunal de Justiça. Intimado novamente, o INSS apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 382/389), com os quais concordou a parte autora. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 402 e 409) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003385-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003385-3) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE CARLI

SENTENÇA Trata-se de execução de julgamento de fls. 534/538, que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Às fls. 543/544, a União Federal apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 548 e seguintes). Foi dada vista à UF que requereu a conversão em rendas dos valores depositados, o que foi deferido (fls. 559) e cumprido (fls. 570/572). Às fls. 578 a UF requereu a extinção da presente ação pelo pagamento. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007302-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007302-4) - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 121/125, onde a Caixa foi condenada ao pagamento de multa por atraso no cumprimento de decisão judicial no valor de R\$5.950,00, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$2.500,00. A Caixa efetuou depósito (fls. 153/154) e foi dada vista ao exequente que discordou do valor depositado (fls. 159/160). Às fls. 170/177 a Caixa efetuou cálculos e depósitos complementares e foi dada nova vista ao exequente, que concordou com os mesmos, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 180), o que foi deferido. Às fls. 187/188 foi juntado aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás expedidos. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7) - SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 352/358, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 418). Os autos foram remetidos à contaduría (fls. 454) e homologados os cálculos da contadora às fls. 466. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 474, 479 e 486) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009952-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009952-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISIDRO JOAO CAMACHO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISIDRO JOAO CAMACHO

Ante o depósito realizado pelo executado à fl. 235, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o Município de Severínia para que requeira o que de direito, fornecendo, se for o caso, os dados para transferência da quantia depositada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010798-82.2010.403.6100 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X EDISON COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENCO) X ELTON LUCIO MARAO COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENCO) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X EDISON COSTA X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X ELTON LUCIO MARAO COSTA

SENTENÇA Finame, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 9.474,14 decorrente de Cédula de Crédito com Garantia Real nº 014/2000 (PAC nº 457-0/2000/42.338-6/351) firmado inicialmente com o Banco do Interior de São Paulo S.A. e que passou à titularidade da autora por sub-rogação legal (art. 14 da Lei 9.365/96). Os réus foram citados e não ofereceram embargos monitorios. Procedeu-se à pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, sendo posteriormente desbloqueado o valor de R\$ 28.27 às fls. 190/191. Às fls. 95 foi deferida a penhora de imóvel matrícula 15.655 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga, efetuada, conforme auto de penhora de fls. 112 e termo de compromisso de fiel depositário de fls. 129. Houve audiências de tentativa de conciliação (fls. 143/144, 150 e 175), sendo que na última foi deferida a suspensão do feito, bem como transferência dos valores depositados à exequente. Às fls. 192, a exequente requereu a extinção da ação nos termos do artigo 924 II do CPC/2015, tendo em vista que as partes se compuseram em relação à dívida, com a quitação da mesma. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001337-68.2010.403.6106 - WELLINGTON SILVA DA CRUZ(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WELLINGTON SILVA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivar com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003188-45.2010.403.6106 - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X

Visto em inspeção.

Considerando os documentos juntados, abra-se vista ao exequente.

Após, remetam-se os autos à contadoria nos termos da decisão de fl. 461.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004089-13.2010.403.6106 - MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 89/92, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$5.000,00, honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação. A Caixa apresentou cálculos e efetuou os depósitos (fls. 97/100). A exequente se manifestou às fls. 105, requerendo a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, bem como a complementação dos depósitos, com fixação de multa e honorários advocatícios. Foi deferida a expedição dos alvarás, que foram pagos, conforme documentos juntados às fls. 111/112. As fls. 116/118 a autora apresentou cálculos das diferenças devidas. Intimada a Caixa juntou depósitos das diferenças (fls. 120/122). As fls. 125 a exequente requereu a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados. Em decisão de fls. 128 foram homologados os cálculos da exequente. As fls. 116/117 foram expedidos e pagos os alvarás de levantamento, conforme comprovantes de fls. 134/137. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004513-55.2010.403.6106 - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE GABRIEL SAID AIDAR

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado dos autos supra referidos onde o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,000 em cada um dos processos. A UF apresentou cálculos de forma conjunta às fls. 495 dos autos nº 00045135520104036106. O executado foi intimado e efetuou recolhimento dos honorários em guia DARF, conforme fls. 504/507 e foi dada vista à UF, que se manifestou às fls. 512, concordando com o valor de fls. 506. Destarte, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da execução dos dois processos, encarte-se esta sentença nos autos nº 00045135520104036106, trasladando-se cópia da mesma para os autos nº 00045144020104036106 em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004562-96.2010.403.6106 - ALLIM BASSITT JUNIOR(SP209069 - FABIO SAICALI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALLIM BASSITT JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado de fls. 388/392, que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00. As fls. 402/403, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 410/414). O executado peticionou informando o depósito em Guia GRU, código de recolhimento 13904-1 (fls. 415/417). Foi dada vista à UF, que se manifestou às fls. 421/422, informando que o pagamento de honorários advocatícios deve ser feito através de Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF, com código de receita 2864, que o executado equivocadamente recolheu Guia de Recolhimento da União - GRU, que cabe ao executado promover o pedido de restituição do valor recolhido equivocadamente. Requereu também a transferência do valor bloqueado via Bacenjud para quitação do débito. As fls. 423 foi deferido o pedido da exequente, determinando-se a transferência do valor bloqueado via Bacenjud. A UF requereu a conversão em renda do valor depositado, bem como a intimação do executado para proceder ao pedido de restituição do valor recolhido equivocadamente em guia GRU, o que foi deferido (fls. 431). Devidamente intimado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Conforme fls. 433/435, o valor depositado foi convertido em renda da União. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003953-79.2011.403.6106 - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WILSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 122/124, onde a Caixa foi condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, bem como custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A Caixa apresentou cálculos e efetuou depósitos (fls. 133/137) e foi dada vista ao exequente que concordou com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 141), o que foi deferido. As fls. 147/148 foi juntado aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás expedidos. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004862-24.2011.403.6106 - CARLITOS BARTOLOMEU X MARIA APARECIDA BARBOLOMEU X MARIA HELENA BARTOLOMEU X ANA MARIA BARTOLOMEU(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLITOS BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 130 onde foi homologado o acordo para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ao autor-sucedido, com pagamento das parcelas atrasadas e honorários advocatícios no valor de R\$ 8.328,76. Foi deferida a habilitação de herdeiros (fls. 166 e 177). Em decisão de fls. 185 foi intimada Maria Aparecida Bartolomeu para regularizar seu nome junto à Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório/precatório, sendo que não houve manifestação (certidão às fls. 185 verso). As fls. 186 foi deferida a expedição dos ofícios requisitórios em nome de Maria Helena Bartolomeu e Ana Maria Bartolomeu, o que foi cumprido, conforme extratos de pagamento de fls. 194/196. Foi determinada a intimação pessoal da autora Maria Aparecida Bartolomeu, sendo informado ao oficial de justiça que a mesma faleceu (certidão às fls. 204). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 194/196) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento em relação a Maria Helena Bartolomeu e Ana Maria Bartolomeu, bem como em relação aos honorários sucumbenciais, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Considerando não houve habilitação dos herdeiros de Maria Aparecida Bartolomeu (fls. 212 e verso), julgo extinta a execução pela falta de interesse de agir em relação à mesma. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000164-38.2012.403.6106 - GEVAIL JOSE DE GODOY(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X GEVAIL JOSE DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 126/129, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 197 e 202), bem como o comprovante de levantamento (fls. 200) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002327-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117149 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO ROBERTO FALCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO FALCHI

Vistos em Inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 57), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME(SP320638 - CESAR JERONIMO) X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ESTRAVINI

Vistos em Inspeção.

Fl. 122: Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário dos imóveis de matrícula nº 99.313 e nº 81.523, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade de William Medeiros Gomes, descritos nos Autos de Penhora de fls. 367 e 368, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Caberá à exequente o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003138-48.2012.403.6106 - IREMAR MOREIRA FELIX(SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IREMAR MOREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 83/88, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$5.000,00, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado e custas processuais. As fls. 90/94 a Caixa apresentou cálculos e efetuou depósitos e foi dada vista ao exequente, que concordou com os valores depositados requerendo a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 99), o que foi deferido. As fls. 113 e 116 foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás expedidos. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004367-43.2012.403.6106 - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP194394 - FLAVIA LONGHI) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP371530 - ANA CAROLINA GINJO E SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIANA FERNANDA DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 301/304, em que a autora Mariana busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$6.000,00. O executado informou o pagamento da condenação, com documento (fls. 355/56) e foi dada vista à exequente, que requereu o a expedição de mandado de levantamento do valor depositado (fls. 362), o que foi deferido. Às fls. 368 foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará expedido. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006162-84.2012.403.6106 - FATIMA BENEDITA BARBOSA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FATIMA BENEDITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 164/167, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 198 e 204) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006371-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 83.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006547-32.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 76/77, em que a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A Caixa apresentou cálculos e efetuou depósito (fls. 82/85). Foi dada vista ao exequente, que requereu a expedição de guia de levantamento (fls. 90), o que foi deferido (fls. 91). O comprovante de pagamento do alvará expedido foi juntado aos autos às fls. 94/95. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007450-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO JOSE RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE RUIZ

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde a última pesquisa/penhora de valores efetuada via sistema Bacenjud nestes autos (fl. 40), defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 71.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007643-82.2012.403.6106 - CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo autor às fls. 374/376 e também pelo INSS a fl. 386, razão da decisão de fl. 370.

O pedido é de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Acolho os embargos de declaração apresentados pelo INSS com efeito modificativo.

Explico.

A decisão lançada por esse juízo anterior à tutela provisória de urgência concedida na ação rescisória 5003363-89.2017.403.0000 que reconheceu plausibilidade no pedido formulado pelo INSS, bem como apontou a hipótese de aplicação do artigo 493 do CPC/2015 quanto à manutenção do vínculo empregatício do autor por tempo mais que suficiente, nesta data, para a aposentação integral.

Assim, a integração do quanto decidido no acórdão para que não se ferisse o montante de tempo reconhecido, indicou o caminho da proporcionalidade, que contudo, conforme bem expôs o réu, esbarrava no entrave etário (53 anos) a ser completado somente em 02/03/2015 (cf. decisão de fls. 370). Com tal observação, o que se tem é que a concessão integral do benefício pode ser realizada antes (01/05/2013), vez que na data final considerada pelo cálculo tomado por esse juízo (31/05/2012) o autor necessitava somente mais 335 dias para alcançar tal montante (idem, fls. 370).

Assim, antes de determinar o cálculo da aposentadoria proporcional do preenchimento do quesito idade, se afigura mais favorável ao autor o reconhecimento ao benefício integral a partir do aperfeiçoamento dos 35 anos de serviço, solução também aventada na referida decisão lançada na ação rescisória.

Por tais motivos, acolho os embargos de declaração e altero a decisão de fls. 370, para determinar a expedição de ofício para a APSDJ promover a implantação do benefício integral a partir de 01/05/2013, de forma a não alterar os valores fixados no acórdão, solução esta que permite aposentadoria integral do autor.

Observe que o pagamento dos valores atrasados estão suspensos por conta de tutela provisória de urgência concedida na ação rescisória 5003363-89.2017.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008257-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALINE MOREIRA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MOREIRA DE MARCO

Chamo o feito à ordem.

Antes de apreciar o pedido de fl. 75, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio do veículo de placa EQH-2599 (fl. 40), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001658-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE (SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO IVO LEITE

Vistos em Inspeção.

Fl. 154: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005246-16.2013.403.6106 - MADALENA ROSA DA SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MADALENA ROSA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 152/157, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 252, 253 e 263) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a existência de Agravo de Instrumento (fls.258/262), comunique-se o julgamento do feito.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005982-34.2013.403.6106 - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor da petição e documento de fls. 262/263.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO AMADEU NASSAR PARDO

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.A exequente apresentou cálculos às fls. 628/629.O executado foi intimado e efetuou depósito (fls. 631/632).Foi dada vista à Caixa, que concordou com o valor depositado, requerendo o levantamento (fls. 635).Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Federal, para que efetue a transferência do depósito de fl. 632 à ADVOCEF, conforme requerido, independentemente do trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000524-02.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106 ()) - LEONARDO DAGOSTINO SILVA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DAGOSTINO SILVA

Vistos em Inspeção.

Fl. 178: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivado sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001129-45.2014.403.6106 - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os documentos juntados abra-se vista ao exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003419-33.2014.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

Visto em inspeção.

Expedido e cumprido o ofício determinado à fl. 539, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004135-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MORINO

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria onde os embargos foram julgados improcedentes (fls. 117/119).Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls.135).Às fls. 143 a Caixa requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II em razão da composição amigável, requereu também o cancelamento das constrições judiciais e devolução de cartas precatórias eventualmente expedidas. Informou, também, que as custas processuais e honorários advocatícios foram pagos administrativamente à Caixa.Às fls. 145 foi determinada a intimação da Caixa para se manifestar sobre os depósitos efetuados pelo réu nos autos.A Caixa se manifestou às fls. 147, reiterando o requerimento de extinção do feito.Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escolInteresse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege.Proceda a secretaria à devolução dos valores depositados na conta 3970-005-00018902-6 ao executado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004261-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO ARAUJO

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria que visa ao pagamento de débito de contratos de crédito direto Caixa firmado entre as partes nº 242205107001034810 e 24220540000335800, com documentos (fls. 07/19).O réu foi citado e não efetuou pagamento, nem interpôs embargos.Foi deferida pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, bem como pesquisa nos sistemas conveniados, Infôjud e Renajud.Às fls. 62 a Caixa requereu a desistência e extinção do processo nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, com levantamento das penhoras realizadas nos autos, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, notícia a autora que houve pagamento/renegociação da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escolInteresse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.Proceda a secretaria o levantamento do bloqueio efetuado às fls. 56.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000500-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR

SENTENÇA Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 33.372,65, atualizado para 22/01/2015, representado pelo contrato de particular de abertura de

crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00349716000015700. Juntou com a inicial documentos (fls. 04/16). Citado o réu interpôs embargos, julgados procedentes às fls. 77/79. A Caixa apresentou demonstrativo atualizado do débito (fls. 84/85). O executado foi intimado e não efetuou o pagamento. Procedeu-se à pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, sendo bloqueado parte do valor da dívida, bem como pesquisas nos sistemas Renajud e Infjud. Às fls. 121 foi determinada a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud, com posterior expedição de ofício para a Caixa para amortização da dívida e foi deferida a expedição de Carta Precatória para penhora e avaliação do veículo Fiat/Siena Attractiv 1.4 cuja restrição de transferência foi lançada via Renajud às fls. 95. Houve penhora do veículo, conforme auto de penhora de fls. 159 verso e fls. 169. Às fls. 162, a exequente requereu a extinção da ação, tendo em vista o pagamento/reconhecimento da dívida nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, com o consequente levantamento das penhoras/bloqueios realizados nestes autos. Requer, ainda, que caso o devedor tenha sido citado, a extinção fique condicionada à renúncia à percepção de verba sucumbencial. Às fls. 170, foi aberta vista ao executado, que deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 180. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não retine condições de prosseguir. No presente caso, notícia a autora que houve pagamento/reconhecimento da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol. Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada (fls. 169). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003900-59.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-52.2015.403.6106) - MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA X JOAO FARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA E SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 374/377 e 391, que condenou a Caixa ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A Caixa apresentou cálculos e efetuou depósitos (fls. 394/398 e 406/409). Foi dada vista ao exequente que concordou com o valor depositado e requereu a expedição de guia de levantamento (fls. 413), o que foi deferido. Às fls. 420/424 o autor juntou cópia de termo de conciliação pactuado nos autos nº 0000208-52.2015.403.6106. Às fls. 427/428 foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará expedido. Considerando que os depósitos efetuados (fls. 408/409), bem como o comprovante de pagamento do alvará de fls. 427/428 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004054-77.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-19.2011.403.6106) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PALMA GOMES

Visto em inspeção.

Considerando a concordância da União (fl. 92) em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Proceda a Secretaria a retificação da atuação, devendo constar Benedito A. Guimarães Alves como exequente e União Federal (PFN) como executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004697-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO

Fl. 182: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005715-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Fl. 181: Indefiro o pedido de penhora dos veículos de placas BQX-7071, CEI-9188 e DNL-5806, todos com mais de 10 (dez) anos de tempo de fabricação, tendo em vista a sua improvável alienação judicial e baixa liquidez. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Quanto ao veículo de placa ARR-2313, considerando que pesa sobre ele gravame de alienação fiduciária, conforme fl. 149, informe a exequente o nome e endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006653-86.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ FERNANDO CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO CONTIERO

Faço ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;

II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;

III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004664-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP (SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Vistos em Inspeção.

Homólogo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 92/93.

Expeça-se alvará de levantamento das quantias penhoradas à fl. 49 em favor da exequente.

Fica levantada a penhora de veículo de fl. 60. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo penhorado, pelo sistema RENAJUD.

Defiro a suspensão do feito até 30/04/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.
Anotar-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000445-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO APARECIDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO APARECIDO CARDOSO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada, pela exequente (CEF), da carta precatória nº 0052/2018 para distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. despacho de fl. 118.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000712-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Vistos em Inspeção.

Fl. 225: Indefiro o pedido de penhora dos veículos de placas BQX-7071, CEI-9188 e DNL-5806, todos com mais de 10 (dez) anos de tempo de fabricação, tendo em vista a sua improvável alienação judicial e baixa liquidez. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Quanto ao veículo de placa ARR-2313, considerando que pesa sobre ele gravame de alienação fiduciária, conforme fl. 210, informe a exequente o nome e endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001254-42.2016.403.6106 - ARMANDO RUBIO TRINDADE(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARMANDO RUBIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.

Manifeste-se o autor (exequente) acerca da petição de fl. 114.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001447-57.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-75.2015.403.6106 ()) - PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Vistos em Inspeção.

Considerando que sobre o veículo I/LR Freelander 2 SE 16, de placa ARR-2313, pesa gravame de alienação fiduciária, conforme fl. 251, informe a exequente o nome e endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002760-53.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-81.2015.403.6106 ()) - PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Vistos em Inspeção.

Fl. 223: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anotar-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-26.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-07.2015.403.6106 ()) - RIMONDI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIMONDI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Vistos em Inspeção.

Fl. 136: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anotar-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005986-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENIS GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS GONCALES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0072/2018

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Tipo de ação: Monitória - Cumprimento de Sentença

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executado: Dênis Gonçalves

Vistos em Inspeção.

Fl. 69: Defiro.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

a) INTIMAÇÃO do executado DÊNIS GONÇALES, portador do CPF nº 288.817.858-38, nos seguintes endereços: Rua Colômbia, 4404, Vila América; Rua Itacolomi, 1229/1323, Vila Marini; e/ou Rua Crucifixa Táparo Beran, 1837, todos em Votuporanga-SP, para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no valor de R\$ 88.473,67 (já acrescido de honorários advocatícios), no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

b) INTIMAÇÃO do executado acima de que não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10% (parágrafo 1º do citado artigo), e de que, decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, será aguardado o prazo para apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já

AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-23.2000.403.6106 (2000.61.06.003820-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X ALVARO UMBERTO MASET(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

Visto em Inspeção.

Tendo em vista que a R. Decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça de fls. 954/958, que declarou a extinção da punibilidade do acusado Álvaro Humberto Maset, transitou em julgado (fls. 961), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do acusado.

Tendo em vista que foi expedida Guia de Recolhimento Provisória para execução da pena (fls. 935/938), oficie-se ao Juízo das Execuções desta Subseção Judiciária, nos autos nº 0003874-90.2017.403.6106, com cópia daquela decisão.

Após, ulimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-71.2004.403.6106 (2004.61.06.006084-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO ROGERIO MARTINELLI(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO) X JEAN CLAUDIO DE SOUZA FERREZIN(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO)

Visto em Inspeção.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 881/884).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010081-57.2007.403.6106 (2007.61.06.010081-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALMIR DOS ANJOS SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA E BA039852 - LEANDRO ANDRADE SILVA E SP059065 - JEREMIAS DE FRANCA E SILVA)

Visto em inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Remetam-se os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, agendando para verificação do término do período de prova do réu Almir dos Santos Silva, previsto para fevereiro de 2019.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LOPES ROCHA X EDUARDO SABEH(SP394233 - BARBARA MENDES MARINI)

Visto em Inspeção.

O pleito de desclassificação do crime formulado pela defesa do réu Eduardo Sabeh será analisado ao azo da sentença.

Passo a analisar a sua defesa preliminar.

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Aguardar-se a apresentação da defesa preliminar pelo réu Márcio Lopes Rocha para designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004713-52.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON RODRIGUES GROPPPO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X BRUNO FELIZ MARTIN(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Visto em inspeção.

Considerando que o réu Bruno Feliz Martin apelou da sentença (fls. 363), intime-se a defesa as razões de apelação.

Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-57.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO GONCALVES ABREU(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES)

Visto em inspeção.

Considerando que o réu Roberto Gonçalves de Abreu declarou não ter condições para constituir defensor (fls. 92), nomeio o Dr. Rafael Conte Lages - OAB/SP nº 398.893 - defensor dativo para ele.

Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas rehecidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003458-25.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HENRIQUE PINHEIRO DE MATOS(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Visto em inspeção.

Considerando que o réu Henrique Pinheiro de Matos declarou não ter condições para constituir defensor (fls. 78), nomeio a Drª Maira Brogin - OAB/SP nº 174.203 - defensora dativa para ele.

Intime-a desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas rehecidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004423-48.2000.403.0399 (2000.03.99.004423-1) - JOSE AGUINALDO FONTANA X MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO X MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI X RODOLFO ARLINDO MARINI X SILVIA HELENA BALBINO MILAGRES MEIRELLES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde deverão aguardar decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumentos nºs. 5000258-41.2016.403.0000 e 5001754-08.2016.403.0000.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010941-05.2000.403.6106 (2000.61.06.010941-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Visto em inspeção.

Ciência às partes do pagamento do Precatório (fl. 292).

Considerando a penhora no rosto dos autos manifeste-se a União Federal - PFN.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006650-67.2005.403.6106 (2005.61.06.006650-9) - FABIO ZUCCHI RODAS(Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP129719 -

VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS E SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X FABIO ZUCCHI RODAS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.703/706, onde a UF foi condenada ao pagamento de indenização prevista no Decreto nº 51.207/61 em razão da erradicação de plantas cítricas contaminadas pelo cancro cítrico ao autor e o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa em favor do estado de São Paulo. Em decisão de fls. 720 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos (fls. 721/724) e dada vista às partes, que se manifestaram impugnando os mesmos (fls. 729/735 e 739/743). As fls. 924/928 foram prestados esclarecimentos e novos cálculos pela contadoria. Foi dada vista às partes sendo que o autor novamente discordou dos cálculos (fls. 931/934) e a UF concordou com os mesmos (fls.935). A Fazenda do Estado de São Paulo requereu a exclusão da lide ante o acatamento da tese de ilegitimidade (fls. 945), o que foi deferido (fls. 974). As fls. 946 foi determinada nova remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos com observação do índice IPA (FGV) de correção monetária para o período anterior a 1964. Os cálculos da contadoria foram juntados às fls. 955/957 e foi dada vista às partes, que se manifestaram concordando com os mesmos às fls. 961 e 964. Considerando que o depósito efetuado (fls. 979), atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015 em relação ao pagamento da indenização e em relação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do estado de São Paulo julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, pela falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

008328-36.2005.403.6106 (2005.61.06.008328-0) - MARIA JOSEFA DE FREITAS SILVA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA JOSEFA DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.

Proceda a Secretaria o cadastramento correto das partes na Classe Cumprimento de Sentença, qual seja, figurando o autor como exequente e o INSS como executado, em cumprimento a determinação contida na decisão de fls. 259, vez que à época a Vara competente efetuou o cadastramento erroneamente.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, considerando que o autor já sacou o valor do precatório, conforme fls. 294/295.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003791-26.2007.403.6106 (2007.61.06.003791-6) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITTO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 35/36, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos às fls. 66/72. O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2016 e impugnou os cálculos (fls. 76/94). Os autos foram remetidos à contadoria, que informou não haver diferenças a serem pagas (fls. 101/109). Foi aberta vista às partes que concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 113 e 114). Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005869-56.2008.403.6106 (2008.61.06.005869-9) - LAERCIO APARECIDO PUPO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITTO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAERCIO APARECIDO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 186/191, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos (fls. 217/224). O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e apresentou impugnação às fls. 232/269. Em manifestação de fls. 274/284 o exequente discordou dos cálculos do INSS e apresentou nova conta. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos às fls. 286/309. As fls. 311 foram homologados os cálculos da contadoria e posteriormente, às fls. 313, tomada sem efeito a decisão anterior vez que os cálculos da contadoria levaram em conta os parâmetros fixados na sentença e não no acórdão, determinando-se a expedição do ofício precatório do valor incontroverso, o que foi cumprido. Foi dada vista às partes, sendo que o INSS não se manifestou e em sua manifestação de fls. 323, o autor informou não ter nada a requerer. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) fls. 319 e 324), a anuência do exequente (fls. 323) e o silêncio do INSS, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que o exequente concordou com o pagamento do valor apresentado pelo INSS, deixo de fixar honorários de sucumbência. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008234-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008234-3) - ENOVA FOODS S.A.(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENOVA FOODS S.A. X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Visto em inspeção.

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0022629-31.2009.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0008234-83.2008.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 122/128 do Agravo nº 0022629-31.2009.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, venha conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003761-5) - MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA E SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Considerando a concordância da exequente (União), em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA), defiro a expedição do(s) ofício(s)

REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado, a ser expedido em nome do advogado que atuou na fase de conhecimento do processo (ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA (OAB/ES 010.700).

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

mem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009292-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009292-4) - JOSE ROBERTO CASERI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO CASERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 191/196, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 236 e 239/240) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003979-14.2010.403.6106 - SINOMAR RODRIGUES DE PAULA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SINOMAR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros, conforme o acordo homologado nos embargos de n. 0006670-25.2015.403.6106.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002845-15.2011.403.6106 - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X FATIMA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 211/215, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 289/290 e 296), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 294/295 e 299/300) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fls. 288) já transitou em julgado, conforme consulta processual realizada nesta data, em anexo, desnecessária a comunicação da extinção deste feito. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004301-97.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 336/343, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 372/375) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II

do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004693-37.2011.403.6106 - DECI LOPES DA SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECI LOPES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a correção da DIB pode alterar o cálculo já apresentado pelo INSS, defiro o pedido de vista feito à fl. 216, pelo prazo de 05(cinco) dias úteis.

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 221, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando que no contrato não há previsão expressa de dispensa das despesas processuais, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).

Em havendo renúncia ao excedente, fica deferido o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 28.371.588/0001-09, da NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000029-26.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 103/105). A UF apresentou cálculos às fls. 113/115. O Município foi citado e interpôs embargos, julgados improcedentes (fls. 149/151). As fls. 161/162 o executado informou o pagamento do ofício requisitório. Em decisão de fls. 171 foi deferida a conversão em rendas da União dos valores depositados, o que foi cumprido (fls. 175/176). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007759-88.2012.403.6106 - SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 207/211, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 266/267 e 273) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a existência de Agravo de Instrumento (fls. 265), comunique-se o julgamento do feito. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000501-56.2014.403.6106 - DIVINA ALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 177/181, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 276/177 e 296) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001652-57.2014.403.6106 - JOSE BIBO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X JOSE BIBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 207/211, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 278/279 e 315) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005519-58.2014.403.6106 - ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X UNIAO FEDERAL X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00. As fls. 194/195 o exequente apresentou cálculos e foi dada vista à UF, que concordou com os mesmos (fls. 199). Considerando que o depósito efetuado na conta respectiva (fls. 206), bem como o comprovante de levantamento (fls. 209) atendem ao pleito executório, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000307-22.2015.403.6106 - VANDERLEI APARECIDO RAMOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X VANDERLEI APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 899/907, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 960, 964/965) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001334-40.2015.403.6106 - MARIA IZABEL VILAS BOAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA IZABEL VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 290/296, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 343/344 e 369) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003500-45.2015.403.6106 - SOLANGE APARECIDA DE ABREU(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão de expedição de requisitório foi cumprida antes da concessão do efeito suspensivo, resta prejudicado o seu cumprimento.

Ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-11.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 187/201 (do documento gerado em PDF - ID 8448057): Intime-se a Agência da Previdência Social em São José dos Campos, via correio eletrônico, para que este juízo seja informado sobre o cumprimento da decisão encaminhada àquela agência em 21/02/2018 (ID 4673425). Prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se cópia das fls. 171/174, 177/179 e 181.

2. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 182 (do documento gerado em PDF - ID 4673448).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DE OLIVEIRA NEVES - SP268629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:

3.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco.

4. Cumprido o item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-03.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIA DE FREITAS SILVA, AMALIA DE FREITAS SILVA, LUCIANE FERREIRA DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FREITAS SILVA - SP218917

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FREITAS SILVA - SP218917

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FREITAS SILVA - SP218917

RÉU: JULIANA CRISTINA GOMES DE ASSIS, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

2. Fls. 79/83 do documento gerado em PDF – ID 8322427: recebo a petição como emenda à inicial. Determino a exclusão da Sra. Luciane Ferreira de Almeida Ribeiro do polo ativo da presente demanda.

3. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora juntar:

3.1. Comproverantes de gastos realizados ou pendentes de realização (notas fiscais, orçamentos, laudos etc);

3.2. Comproverantes que legitimem a presença da coautora MÁRCIA DE FREITAS SILVA no polo ativo da lide, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, tendo em vista que o veículo está em nome da coautora Amália de Freitas Silva;

4. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverão as coautoras, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no mesmo prazo supra:

4.1. Se são casadas ou vivem em união estável;

4.2. Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

4.3. Se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estudam ou têm filhos matriculados em escola privada; se arcam com despesas excepcionais, descrevendo e comprovando cada uma delas.

5. Item I-B dos pedidos: O ônus da prova encontra morado no art. 373 do CPC, o qual possibilita ao magistrado modificar o encargo probante nos termos do § 1º. Todavia, por se tratar de exceção, somente poderá fazê-lo em determinados casos, pois o ônus da prova da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais é do autor que se afirma titular do direito da ação e dos pressupostos processuais positivos.

A parcimônia baliza a aplicação do § 1º, do art. 373 do CPC. 4. Neste sentido, vejamos os ensinamentos de JUNIOR e NERY¹:

Com se trata de exceção à regra, não comporta interpretação ampliativa e deve ser aplicada com redobrada cautela. Na verdade, o direito brasileiro prescinde dessa exceção, na medida em que existem situações justificáveis onde a distribuição diversa da condicional (v.g. CDC 6º, VIII e 38). O desenvolvimento moderno dessa teoria deu-se no direito argentino, onde não há regra legal de distribuição nem a inversão, como a do CDC 6º, VIII e 38. Em poucos mais de vinte anos do surgimento dessa teoria na Argentina, houve aplicação do ônus dinâmico em poucos casos, notadamente de erro médico e de alimentos. Isso demonstra que se trata, verdadeiramente, de exceção à regra geral.

No caso concreto, a parte autora não demonstrou motivo ensejador desta inversão. Aliás, sequer especificou pormenorizadamente a prova pretendida. Diante do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova.

6. Intimem-se.

¹JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1084.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITTORIO ARTURO LEONE
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo a prioridade de tramitação processual, consoante disposto no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. emendar a inicial, a fim de esclarecer o seu pedido, inclusive especificando a partir de qual DER pretende a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;

2.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício pretendido;

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITOR RAIMUNDO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.
3. Recebo as petições de fls. 194/200 do documento gerado em PDF como emenda à inicial.
4. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
5. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 5.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 5.2. Cópia integral do processo administrativo nº 139.402.902-5;
 - 5.3. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como PPP, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, informando se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), caso estas informações não estejam no PPP juntado no processo administrativo.
6. Em que pese a manifestação da parte autora quanto a inexistência de litispendência quanto ao pedido "e.4", vislumbro, em tese, a existência da coisa julgada. Deste modo, deverá a parte autora se manifestar no mesmo prazo concedido anteriormente, nos termos dos artigos 9º e 10.
7. No mesmo prazo, nos termos do art. 357, § 4º, c/c art. 450, ambos do CPC, deverá apresentar seu rol testemunhal a fim de comprovar seu período de atividade rural.
8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06/12/2018, às 14h00min**, para oitiva das testemunhas da parte autora. Caso não seja dado cumprimento ao item anterior, desde já determino o cancelamento da audiência.
9. As partes deverão comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
10. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
11. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.
12. Cumprido o item 4, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
13. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADALBERTO LAZZARINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER e o pagamento de parcelas atrasadas.

Indeferiu-se a tutela de evidência e determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial para juntar cópia integral do processo administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para juntar cópia integral do processo administrativo do benefício, com o fim de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 320 do Código de Processo Civil.

Saliento que a parte teve tempo suficiente para atender à ordem judicial, pelo que descabe nova intimação a fim de sanar o vício.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-64.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALTAMIRO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER e o pagamento de parcelas atrasadas.

Determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial para juntar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, com o fim de demonstrar o modo de exposição das atividades especiais alegadas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 320 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001224-91.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: SERGIO MAURICIO LINO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013, AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a DER e o pagamento de parcelas atrasadas.

Determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial para justificar o valor dado à causa bem como apresentar planilha de cálculo a demonstrar o benefício econômico pretendido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para regularizar a petição inicial e atender aos requisitos mínimos da postulação, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil.

A justificativa apresentada não pode ser aceita, haja vista ser a providência determinada de fácil obtenção, cujo cumprimento não torna o acesso à jurisdição impossível ou excessivamente dispendioso.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-75.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DOUGLAS APARECIDO BARBOSA X ADRIANO RICARDO DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 420/429, na qual o embargante aduz a ocorrência de contradição e omissão (fls. 440/452). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Reconheço a existência de erro material na sentença proferida em 08/05/2018, apenas no tocante à pena-base do réu Adriano Ricardo da Silva, ora embargante, constante à fl. 427-verso, vez que o mesmo foi denunciado como incurso no art. 157, 3º do Código Penal, e não pelo 2º, incisos I e II, do mesmo artigo. Inclusive, a aplicação da pena foi descrita de forma precisa, tanto que resultou na pena definitiva correspondente à tipificação correta. Pelo mesmo motivo, a recente alteração legislativa que revogou o inciso I, 2º, do referido artigo, não importa em modificação do julgado. De outra parte, não merece prosperar a alegação de omissão quanto à individualização da conduta dos agentes, por ser de cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão da unidade de desígnios dos corréus, esclarecendo à fl. 424-verso que Não se exige que o agente, no caso, ADRIANO, efetue as ações contidas nos verbos do tipo penal descritos no artigo 157, 3º do Código Penal e sim a sua adesão ao plano criminoso e a sua ajuda para quem efetiva os atos de execução, como no presente feito. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Portanto, os embargos de declaração devem ser apenas parcialmente acolhidos para a correção do erro material indicado. Ressalte-se que inexistente modificação da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, pois se trata de mero erro material para aclarar o julgado, em conformidade com sua fundamentação. Diante do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos para fazer constar à fl. 427-verso, onde se lê A pena-base prevista para a infração do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal está compreendida entre 4 (quatro) e 10 (dez) anos de reclusão e multa., leia-se: A pena-base prevista para a infração do artigo 157, 3º do Código Penal está compreendida entre 20 (vinte) e 30 (trinta) anos de reclusão e multa. No mais, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 236/2018. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000396-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 182: (...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-57.2011.403.6103 - ANA DA CONCEICAO MENDES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007391-88.2012.403.6103 - MARIA ADELIA DOS SANTOS MINEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fls. 142/143: (...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 8. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-80.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 196:

(...)Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-72.2015.403.6103 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Ante a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401662-75.1996.403.6103 (96.0401662-8) - SELMA MARCOPHA SCHULZE FONSECA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SELMA MARCOPHA SCHULZE FONSECA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 181:

(...)Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005590-89.2002.403.6103 (2002.61.03.005590-6) - SANTINO SIQUEIRA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANTINO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 229:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006377-79.2006.403.6103 (2006.61.03.006377-5) - ANTONIO JOSEMAR MARTINS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO JOSEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 215:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002421-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002421-3) - BENEDITO JOSE DO PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 223: (...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005045-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005045-1) - JOSE FAUSTINO DE AZEVEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE FAUSTINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 259: (...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052884-52.2007.403.6301 (2007.63.01.052884-2) - ADEMIR SILVEIRA VIANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SILVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 374:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003474-03.2008.403.6103 (2008.61.03.003474-7) - HELDER GOMES PEREIRA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELDER GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 95:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-61.2010.403.6103 - JOAO FRANCISCO DA MATA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 149: (...)intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009450-20.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 150:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006664-66.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 151:

(...)Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-36.2011.403.6121 - CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 183:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-71.2012.403.6103 - CELSO RICARDO RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO RICARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 126/127:

(...)Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006509-29.2012.403.6103 - ITIELVINA DIAS SOARES BOLANHO(RJ131870 - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ITIELVINA DIAS SOARES BOLANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 157/158:

(...)Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009601-15.2012.403.6103 - MARCOS ALEGRETTI TOSETTO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ALEGRETTI TOSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 85:

(...)Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-53.2013.403.6103 - EDIONE REGINA DA SILVA MOTA(SP294127 - JULIANA MENDES CHRISPIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDIONE REGINA DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 162/163:

(...)Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições

de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002019-27.2013.403.6103 - JOSE ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP187040) - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ESMERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 86:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-09.2013.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP226619) - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 218:

(...)Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001609-32.2014.403.6103 - ANTONIO MARCOS GUEDES DOS SANTOS(SP226562) - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO MARCOS GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 158:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007495-12.2014.403.6103 - MAURO PINTO(SP152149) - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EDUARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 172:

(...)Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3688

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002730-03.2011.403.6103 - GIOVANA DONIZETTI RODRIGUES X GRASIELA DE FATIMA RODRIGUES(SP293580) - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES X GRASIELA DE FATIMA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 200/201:

(...) Apresentados os cálculos, intemem-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intemem-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008464-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008464-7) - WILLIANS ANDRE JESUINO(SP103693) - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS ANDRE JESUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 201/202:

(...) Apresentados os cálculos, intemem-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intemem-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008639-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008639-9) - AMADOR DO PRADO NETO(SP223391) - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR DO PRADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 292/293:

(...) Apresentados os cálculos, intemem-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intemem-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis

aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002496-55.2010.403.6103 - TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/203 Tendo em vista o quanto afirmado pela parte autora acerca de sua recuperação, aliado a constatação de que atualmente não percebe qualquer benefício por incapacidade (documento cuja juntada fica determinada nesta data), tomou-se efeito a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 199/200.
2. Em face da apresentação dos cálculos (fls. 189/190), intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- 2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- 2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
- 2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005559-20.2012.403.6103 - RENATO VENANCIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 91/92.(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-78.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual se pretende seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante as penalidades pelo não cumprimento da obrigação acessória consistente na entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previstas no artigo 8-A do Decreto-lei nº1.598 e artigo 57 da MP 2.158-35/2001, enquanto não deferida a emissão do DBE (Documento Básico de Entrada).

Alega a impetrante que o não cumprimento da citada obrigação acessória decorre única e exclusivamente à demora do impetrado em liberar o CNPJ dela.

A impetrante esclarece que é sócia ostensiva da sociedade em conta de participação (SCP) "Fundo de Capitalização Rede Valtra – SCP", que, nos termos da lei, é despersonalizada.

Aduz que mesmo se tratando de entidade despersonalizada está obrigada, na forma da legislação, a se inscrever no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, o que é necessário para a realização de vários atos relativos à consecução do objeto social, inclusive, para viabilizar o cumprimento de obrigações acessórias, entre as quais a entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Contábil Fiscal (ECF),

Relata a impetrante que há tempo não vem conseguindo obter o cadastro da sociedade no CNPJ em razão das sucessivas exigências da autoridade impetrada, a qual, desconsiderando a legislação regente, ignora que a imposição de exigências deve ser feita desde logo e uma única vez, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência da Administração Pública.

Segundo a impetrante, na data de 15/05/2017, transmitiu eletronicamente à RFB pedido de DBE (Documento Básico de Entrada) para liberação de seu cadastro no CNPJ, o qual foi negado ao argumento de suposta inconsistência entre o nome empresarial citado no referido requerimento e aquele constante do contrato social da SCP.

Conta que, a despeito da exigência ter sido atendida na data de 09/06/2017, passados 35 (trinta e cinco) dias após este fato, a RFB novamente indeferiu o DBE, sem especificação do motivo e com orientação a que a impetrante se dirigisse a uma unidade da RFB para obter maiores esclarecimentos, o que foi por ela atendido.

Afirma a impetrante que, em razão da insustentável demora do impetrado em liberar o seu CNPJ (*que está impondo novas exigências a cada vez que é atendida a exigência anterior*), está impedida de entregar a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), obrigações tributárias acessórias, as quais, se não cumpridas, darão lugar à aplicação das penalidades previstas no artigo 8-A do Decreto-lei nº1.598 e artigo 57 da MP 2.158-35/2001, razão por que pugna pela concessão da ordem de segurança pleiteada preventivamente.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e que após a apresentação destas fossem os autos novamente conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

Foi determinado à impetrante que apresentasse o instrumento de procuração outorgado aos advogados subscritores da peça inicial e que, justificado o valor do causa, fossem recolhidas as custas judiciais, o que foi cumprido nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar e, no mérito, pugando pela denegação da segurança pleiteada. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi reapreciado à vista das informações prestadas, mas restou indeferido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela denegação da segurança preventiva pleiteada.

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito.

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A alegação da autoridade impetrada no sentido da **inexistência de ato ilegal ou abusivo** (porquanto a atuação fiscal decorreria do estrito cumprimento de dever estabelecido pela legislação) toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via *mandamus*), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.

Passo, assim, à análise do **mérito**.

Trata-se de mandado de segurança preventivo objetivando decisão judicial que impeça que autoridade impetrada, em razão da não entrega oportuna da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) – obrigações acessórias previstas na legislação – imponha à impetrante as penalidades previstas no artigo 8-A do Decreto-lei nº 1.598 e artigo 57 da MP 2.158-35/2001, ao fundamento de que a não liberação do CNPJ pelo impetrado (imprescindível à transmissão das citadas Escriturações) tem sido ocasionada por demora excessiva decorrente da formulação de sucessivas exigências, pela autoridade fiscal, para deferimento do respectivo DBE (Documento Básico de Entrada).

Relata, em síntese, que desde 15/05/2017 encontra-se impedida de cumprir as obrigações acessórias em questão única e exclusivamente em razão da demora injustificada da autoridade impetrada na liberação do CNPJ dela, já que após o atendimento de cada exigência imposta para deferimento do DBE, formula a autoridade ela nova exigência, em contrariedade ao disposto na legislação regente.

Teme, assim, que, ao não conseguir transmitir à DRFB a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) em tempo oportuno, seja surpreendida com a aplicação de penalidades previstas na legislação, as quais afirma poderem chegar a 10 % (dez por cento) de seu lucro líquido antes do Imposto de Renda.

Convém relembrar que o mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

A despeito dos argumentos expendidos na inicial, o caso é de **denegação da segurança postulada**.

Segundo esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada em sede de informações, nos termos da legislação regente (IN RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016), a solicitação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ é feita exclusivamente por meio do aplicativo *Coleta Web*, disponível no sítio da RFB na *Internet*.

Segundo explicitado, as informações transmitidas pelo solicitante, por meio da *Internet*, é que alimentam a base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, cabendo ao servidor da RFB somente a verificação da correspondência entre a documentação apresentada e os dados informados no aplicativo *Coleta Web*. Se corretas as informações, a transmissão para a base do CNPJ é procedida pelo servidor conferente, não havendo como editar os dados informados via *Internet* pelo solicitante, de forma que, em havendo incorreção na informação prestada pelo contribuinte, o requerimento tem que ser sumariamente indeferido, sendo necessária nova solicitação por meio do mesmo aplicativo *Coleta Web*. Diante da impossibilidade de edição de dados, eventual nova solicitação não pode ser considerada como complemento da anterior.

Em relação aos motivos de indeferimento, a autoridade impetrada esclareceu que o sistema contempla um rol padronizado de situações e não permite que seja feito detalhamento de assuntos muito específicos, razão pela qual, em determinadas situações, o contribuinte é orientado a comparecer a uma unidade da RFB para obter informações detalhadas sobre o procedimento.

No caso dos autos, consta das informações prestadas pela autoridade fiscal (fls.911/913), que o primeiro DBE (Documento Básico de Entrada), disponibilizado em 15/05/2017, foi entregue no órgão competente (CAC/Deinf) em 23/05/2017, restando indeferido em 02/06/2017 (quatorze dias após a efetiva formalização da solicitação, pela entrega da documentação), em razão do nome empresarial ter constado como “FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO REDE VALTRA”, o que é vedado pelo artigo 1.162 do Código Civil para sociedade em conta de participação.

Já o segundo DBE – que, conforme explicitado pela autoridade impetrada, não constitui continuidade do anterior - foi disponibilizado em 09/06/2017, entregue no CAC/Deinf em 13/07/2017, e indeferido em 26/07/2017 (treze dias após a efetiva formalização da solicitação, pela entrega da documentação), em razão do nome empresarial novamente ter constado como “FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO REDE VALTRA –SCP”, o que é vedado para a SCP pelo Código Civil em seu artigo 1.162.

Assim, por ter sido cometido o mesmo equívoco quanto ao nome empresarial por duas vezes, foi solicitado o comparecimento do requerente à RFB, já que o sistema de mensagem não permite detalhar de modo mais específico a natureza da inconsistência. Conforme relatado, o contribuinte compareceu no CAC no dia 26/07/2017, mesmo dia do indeferimento do segundo DBE, e foi orientado sobre a denominação correta a ser utilizada. Mediante nova solicitação da impetrante, o DBE foi disponibilizado em 27/07/2017, com entrega dos documentos no CAC/Deinf no mesmo dia, sendo o pedido deferido em 02/08/2017, ou seja, 6 (seis) dias após a formalização da solicitação (data, inclusive, da presente impetração).

Houve, assim, o deferimento da última solicitação formulada pela impetrante (fls.919), o que, de acordo com o esclarecimento da autoridade impetrada, deu-se em razão de ter constado corretamente o nome da sociedade como AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA – SCP, sendo disponibilizado a ela o comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ.

Quanto ao prazo para que a autoridade impetrada proferisse decisão sobre os requerimentos protocolados pela impetrante (*pedidos de inscrição de primeiro estabelecimento perante o CNPJ*), por não se tratar de processo administrativo fiscal (cujo trâmite e duração, segundo entendimento consolidado no E. STJ, haveria de observar o quanto disposto no Decreto nº 70.235/72 e na Lei nº 11.457/07), aplicável, *in casu*, o regramento contido nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, a seguir transcritos:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de **até trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Resta claro dos elementos constantes dos autos que a autoridade impetrada decidiu as 03 (três) solicitações de liberação de CNPJ formuladas pela impetrante dentro do prazo de trinta dias acima referido, não havendo que se falar em demora injustificada e abusiva, como suscitado na peça inicial. Na verdade, o que se constata é que a impetrante equivocou-se, na instrução dos dois primeiros requerimentos apresentados, quanto à correta denominação da sociedade a ser utilizada, óbice este que, ao ser superado por meio de conduta realizada pela própria impetrante, culminou no deferimento da solicitação realizada, na data de 02/08/2017, o que se deu em apenas 06 (seis) dias após à última solicitação formalizada, deduzida em 27/07/2017.

Tem-se, assim, que o entrave à liberação imediata da inscrição da impetrante no CNPJ foi ocasionado por equívocos dela própria quanto à indicação de seu nome empresarial e não por inércia ou conduta abusiva da autoridade impetrada, não havendo que se falar em justo receio de ser penalizada por eventual descumprimento de obrigações acessórias. **Deve, assim, ser denegada a segurança pleiteada.**

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Por conseguinte, julgo improcedente o pleito da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAAD CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal (AGU) com ID 4431553, intime-se a União Federal (PFN) da decisão deste Juízo com ID 4314330, para ciência e manifestação.

Intime-se, também, o Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONSTRUJAC MARTINS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal (AGU) com ID 4431751, intime-se a União Federal (PFN) da decisão deste Juízo com ID 4314642 para ciência e manifestação.

Intime-se, também, o Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 15 dias, adequação do valor atribuído à causa, ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais.

Em igual prazo, junte cópia da inicial e sentença, se houver, do processo 00085875420164036103, tendo em vista termo de prevenção em anexo.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ERNESTO SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora ERNESTO SANTOS CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL requerendo seja determinado à ré que forneça, imediatamente e por tempo indeterminado, o medicamento FABRAZYME (betagalactosidase), com prescrição médica na quantidade de 04 frascos a cada 30 dias, totalizando 48 frascos ao ano (04 frascos ao mês).

Alega a parte autora, em síntese, que é portador da enfermidade conhecida como DOENÇA DE FABRY (CID E75.2), que é um doença genética, de caráter hereditário, que causa a deficiência ou a ausência da enzima alfa-galactosidase (α -Gal A) no organismo de seus portadores. Afirma que a doença de Fabry é crônica, progressiva e atinge vários órgãos e sistemas do organismo. O autor alega que há muito tempo sofre com as dores e lesões oriundas da doença, contudo, o diagnóstico veio tardiamente, quando a doença passou a gerar dores agudas e histórico de fadiga que piora com pequenos esforços. Assevera que notando a gravidade e o avanço da doença, a médica responsável pelo paciente entendeu que o autor necessita urgentemente iniciar o tratamento com reposição enzimática, a fim de evitar-se um possível quadro grave como, por exemplo, a insuficiência renal e posteriormente a necessidade de transplante ou evoluir para um quadro de insuficiência renal e, eventualmente, levando-o a óbito.

Aduz o autor que na ausência de tratamento, a expectativa de vida geralmente é reduzida em aproximadamente 15 anos, com a morte usualmente devido à falência renal, doença cardíaca ou acidente vascular cerebral. Afirma que ao ser diagnosticado, o autor tomou conhecimento que necessitaria de tratamento com Fabrazyme (betagalactosidase) que é hoje, um dos tratamentos disponíveis de eficácia comprovada para a terapia da doença de Fabry.

Alega que procurou o tratamento junto ao Sistema de Saúde, onde foi informado que não havia disponibilidade dos medicamentos, por serem de altíssimo custo, sendo que, atualmente, o Fabrazyme (betagalactosidase) encontra-se aprovado no Brasil pela ANVISA, contudo, até a presente data, o Poder Público não providenciou a sua incorporação na lista de medicamentos do SUS. Assevera que o preço aproximado (comercial) para 1 (um) frasco do medicamento, fica no importe de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que necessitará do uso contínuo o que significa a quantidade de 04 (quatro) frascos a cada mês.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do essencial. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinado à ré que forneça, imediatamente e por tempo indeterminado, o medicamento FABRAZYME (betagalactosidase), com prescrição médica na quantidade de 04 frascos a cada 30 dias, totalizando 48 frascos ao ano (04 frascos ao mês).

Pois bem.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)

In obstante a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), a responsabilidade pela execução é de todos os entes políticos, sendo que o compartilhamento interno das obrigações e recursos orçamentários não é fundamento plausível para que se eximam da obrigação constitucional, sob pena de configurar a síndrome da inefetividade dos direitos fundamentais sociais.

Neste ponto, esta Magistrada altera seu anterior entendimento - que determinava a inclusão dos demais entes federativos no polo passivo do feito -, uma vez que a jurisprudência pátria vem firmando-se no sentido de que, conquanto todos os entes sejam obrigados ao fornecimento de medicamentos, não pode o magistrado, de ofício, determinar a inclusão daqueles não indicados pela parte autora. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 1. O objeto do agravo de instrumento é o reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravante. Trata-se de matéria diversa da afetada por v. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (ProA/R no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). 2. Na obrigação solidária de fornecimento de medicamentos, o litisconsórcio é facultativo. 3. A inclusão, de ofício, do Estado do Mato Grosso do Sul no polo passivo, é irregular. 4. Agravo interno e agravo de instrumento do Estado do Mato Grosso do Sul providos. Agravo interno da União prejudicado. (AI 00229658820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIRAZYR (ICATIBANTO). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM FACE DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ENTE FEDERATIVO NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Dá a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município. 3. Não se trata, pois, de hipótese configuradora de litisconsórcio passivo necessário, não podendo o magistrado, de ofício, incluir o ente federativo, já que a autora propôs a demanda somente em face da União. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00052027420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. (STF, RE 855178 RG/SE, PLENÁRIO, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 05/03/2015, DJe 16/03/2015)

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Ainda, a "Teoria da Reserva do Possível" não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido." (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Tem prevalência no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

De acordo com as alegações da petição inicial, e da análise detalhada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial e, até o momento, instruem o presente feito, não encontro presente a probabilidade do direito. Verifico - *ao menos num juízo perfunctório* - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, **sendo necessário oportunizar a oitiva da parte contrária e, principalmente e com a máxima urgência, a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.**

Mostra-se desarrazoado, assim, deferir a tutela de urgência somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial, pois não corroboradas por qualquer relatório, declaração ou exame firmado por pessoa tecnicamente habilitada e *de confiança deste Juízo – ou seja, por perito judicial profissional da área de saúde (médico).*

O Sistema Único de Saúde brasileiro “filiou-se à corrente da “Medicina com base em evidências”. Com isso, adotaram-se os “Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas”, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, “*um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente*” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 421, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe-076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010). No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070).

Ademais, como salientado pela própria parte autora em sua inicial, o medicamento requerido não foi incorporado na lista de medicamentos do SUS (fl.10 do Download de Documentos).

Isso dificulta ainda mais a análise precoce do pedido de tutela de urgência, uma vez que o fato de, em tese, não fazer parte do rol de procedimentos adotados pelo SUS pode ser um indicio de que o medicamento possa ter restrições quanto ao seu uso prolongado, o que reforça mais a necessidade de realização de perícia médica judicial.

Logo, tem-se que a questão técnica sobre a efetiva necessidade de utilização do(s) medicamento(s) vindicado(s) (ao invés de algum outro remédio com princípio ativo similar), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Nesse sentido, aliás, tem se posicionado a jurisprudência (TRF4, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 00015165720104040000, j. em 23/03/2010, publicado em 14/04/2010, Relator Desembargador João Pedro Gebran Neto).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a indicação de medicamento somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou até mesmo após a juntada aos autos do laudo pericial - tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Não obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo o(a) Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá apresentar relatório detalhado sobre as patologias que acometem a parte autora e, fundamentadamente, responder se há efetiva necessidade de utilização do medicamento “FABRAZYME (betagalsidase)”, e, ainda, se há outro(s) medicamento(s) pelo(s) qual(is) possa(m) ser substituído(s) e se há risco ou impedimento ao uso prolongado de tal medicamento. Deverá responder aos quesitos a serem eventualmente apresentados pela parte autora e pelo(s) réu(s), e, ainda:

a) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?

b) A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?

c) O(s) remédio(s) descrito(s) na inicial é(são) o(s) único(s) existente(s) no mercado para o tratamento da parte autora?

d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

e) Há medicamento similar ou genérico ao(s) requerido(s)?

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, §1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar eventuais outros exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Depois de decorrido o prazo para apresentação de quesitos, **providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica, com máxima urgência.**

Diante da urgência do caso concreto, fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). Fica o réu ciente de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

Deverá a parte ré, no prazo para a resposta, informar sobre o interesse e possibilidade de conciliação.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 98, CPC).

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, ante a gravidade da doença, reputo que a análise deste pleito fica condicionada à apresentação do laudo médico pericial.

Sem prejuízo das deliberações acima, **proceda a Secretaria à consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010, solicitando que a resposta seja encaminhada em até 05 (cinco) dias, com máxima urgência e preferencialmente por meio de correio eletrônico, para fins de análise se o presente caso se enquadra na tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 do CPC (repetitivo), no que tange à concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Resp nº1.657.156/RJ).**

Por fim, ressalto que algo chamou a atenção desta Magistrada no que tange à enfermidade da parte autora. Isto porque, recentemente, em 25/05/2018, foi ajuizado perante esta 2ª Vara Federal o feito nº5002316-70.2018.403.6103, no qual a parte autora também encontra-se acometida da Doença de Fabry, mas está representada por outra advogada (que também possui escritório na cidade de Campinas), sendo que ambos os autores residem no mesmo endereço (Rua Lino Moreira Leal, nº531, Bairro São Guido, na cidade de Paraíba/SP). Analisando os dois feitos conjuntamente, observo que a autora daquele feito (nº5002316-70.2018.403.6103 – Sra. Maria Rosa Santos Camargo) é a genitora do autor desta ação. Em contrapartida não consta da inicial qualquer menção ao parentesco e/ou ocorrência de outras pessoas da família com a mesma doença.

Assim, ad cautelam, determino a abertura de vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para acompanhamento do presente feito como fiscal da lei, nos termos do artigo 178, CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

DESPACHO

Em que pese estar em curso o prazo para defesa dos réus, designo o dia 02.07.2018 para realização de perícia médica, tendo em vista a urgência que o presente caso requer.

Tal perícia será realizada nas dependências deste Fórum Federal e a perícia, assim como eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de eventuais contestações.

Intimem-se com urgência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON FRANCISCO SENA DA RESSURREICAO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que a CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de contrato firmado entre as partes a terceiros, ou promover atos para sua desocupação, bem como para não expropriar o bem tutelado, devido à ausência de notificação para purgação da mora, e, ainda, pretende a efetiva purgação da mora através desta ação. Requer, ainda, a anulação de leilão extrajudicial, bem como da consolidação da propriedade levada a efeito pela ré.

A parte autora aduz, em síntese, que em 28/09/2009, firmou com a CEF contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, relativo ao imóvel localizado na Rua Guadalajara, 36, Qd. F, Lt. 42, Jardim das Paineiras, CEP 12226-108, em São José dos Campos/SP (matricula nº13.198 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP). Alega que no ano de 2016, por motivos de doença e dificuldades financeiras, atrasou o pagamento de algumas parcelas. Afirma que desde então tentou regularizar a pendência junto à CEF, mas as tentativas foram infrutíferas.

O autor afirma que recentemente tomou conhecimento de que seu imóvel seria levado a leilão em 25/05/2018, contudo, não foi notificado para purgar a mora, tampouco da data de realização do leilão, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a presente ação foi distribuída em 21/05/2018, sendo remetida à conclusão apenas na presente data. Deste modo, atente-se a Secretaria para o imediato encaminhamento à conclusão de feitos que tenham pedido de tutela/liminar.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que a CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de contrato firmado entre as partes a terceiros, ou promover atos para sua desocupação, bem como para não expropriar o bem tutelado, devido à ausência de notificação para purgação da mora, e, ainda, pretende a efetiva purgação da mora através desta ação. Requer, ainda, a anulação de leilão extrajudicial, bem como da consolidação da propriedade levada a efeito pela ré.

Pretende, em síntese, que seja obstada a realização do leilão público para venda do imóvel que adquiriu. Fundamenta tal pretensão na ilegalidade de procedimento de execução extrajudicial, por falta de notificação para purgação da mora, assim como, a ausência de notificação acerca do leilão designado para a data de 25/05/2018.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Nos termos da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

No tocante à notificação dos devedores acerca dos leilões para alienação do imóvel na hipótese de alienação fiduciária em garantia, incumbe ressaltar a recente alteração promovida na Lei nº 9.514/97, aplicável ao caso dos autos, nos seguintes termos (grifei):

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. *(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida.** A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a possibilidade de demonstração que promoveu a intimação dos mutuários acerca da data, local e horário designado para o leilão do imóvel.

Outrossim, conquanto a parte autora alegue que vinha tentando, há tempos, resolver a pendência na via administrativa junto à CEF, certo é que a documentação acostada aos autos demonstra que a **consolidação da propriedade em favor da CEF deu-se em 06/07/2016 (fl.44 do Download de Documentos)**, sendo que, somente às vésperas do precitado leilão, o autor ajuizou a presente ação requerendo a **sustação do ato e aventando possível nulidade do procedimento extrajudicial.**

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade (fl.44 do Download de Documentos), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.

Assim sendo, neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, razão pela qual reputo que o pedido formulado *inaudita altera parte* deve ser indeferido.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 08/08/2018, às 13h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se o réu, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Deverá a CEF, junto com a resposta, apresentar cópia do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel e respectivo leilão (com os comprovantes de notificação do mutuário).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002158-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALANA NOEMI ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença visando à execução do julgado pendente de recurso de apelação, sobrestado até o momento em que seja efetivamente julgado o Resp. 1657156/STJ, fato este ocorrido na data de 25/04/18, que definiu alguns critérios para casos de fornecimento de medicamentos via demandas judiciais, os quais a autora/exequente alega preencher a todos.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente ajuizou a presente ação de cumprimento de sentença objetivando que lhe seja fornecido **IMEDIATAMENTE** o medicamento MACITENTAN (OPSUMIT), de acordo com prescrição que ora junta, **TUDO COM PRAZO FATAL PARA TAL**, já se determinando as penalidades pecuniárias, civis e criminais cabíveis ao presente caso, pelo descumprimento aferido.

Pois bem. Verifico a falta de interesse de agir da autora/exequente no ajuizamento da presente, o que impõe o reconhecimento da carência da ação e a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Para a verificação do interesse de agir perquire-se se a prestação jurisdicional solicitada é necessária e adequada. Falta no caso *sub examine* o requisito da necessidade.

Com efeito, para melhor compreensão da questão, transcrevo o dispositivo da sentença prolatada, *in verbis* (grifei):

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, confirmando a decisão anteriormente proferida (em 31/08/2016), JULGO PROCEDENTE o pedido, para impor à UNIÃO FEDERAL, à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, solidariamente, o fornecimento dos medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAV), em favor da autora ALANA NOEMI ROCHA (representada por seu genitor PAULO APARECIDO ROCHA), devendo ser observada a quantidade recomendada pelo(a) médico(a) que acompanha o tratamento da autora (receituários médicos de fl.63 e 510/511 do Download de Documentos em PDF em ordem crescente).

Concedo a antecipação da tutela, por estar presente mais do que a verossimilhança do direito, com a prolação da presente sentença, e o perigo do dano, já que estão em jogo os direitos constitucionais à saúde e à vida, e com base na afirmação e/ou documentação de que a União de que já estava agendada e programada entre janeiro/2017 até no máximo março/2017 a efetiva a importação do remédio que ainda está com importação proibida, bem como tendo em vista que a

União Federal conta com órgão que faz a importação de remédios ainda não aprovados pela ANVISA, fica determinado à União Federal FEDERAL, para que no prazo máximo de 10(dez) dias úteis a partir da ciência desta sentença, forneça o referido medicamento à parte autora, devendo comprovar documentalmente esta entrega, na dosagem e/ou progressividade da dosagem indicada no receituário médico aprovado na audiência e/ou decisão de fls., cumprindo assim esta sentença, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, a ser revertido para a parte autora.

Antecipo também a tutela, pois presentes a verossimilhança do direito, ante a prolação desta sentença, e o perigo de dano ante o risco de morte da parte autora na demora em receber a medicação adequada para determinar aos três entes públicos a fornecer o outro medicamento já aprovado pela ANVISA, na dosagem e/ou progressividade na dosagem aprovada em audiência eou decisão de fls., sob pena de multa diária para cada um dos entes públicos no valor que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, a contar da ciência desta sentença, a ser revertida a favor da parte autora.

Condeno os réus (União Federal, Município de São José dos Campos/SP e Fazenda do Estado de São Paulo) ao pagamento, , as despesas da autora pro rata e de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada réu, na forma dos artigos 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 178, inciso II, CPC).

Comunique-se, imediatamente, a presente decisão à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (nº5002854-95.2016.403.0000 – 4ª Turma).

Publique-se e intím-se”.

Destarte, com a prolação da sentença, verifica-se esgotada a prestação jurisdicional deste juízo de 1º grau.

Outrossim, tendo a sentença proferida sido de procedência do pedido, inclusive com antecipação da tutela determinando o fornecimento do medicamento, e mais, na dosagem e/ou progressividade na dosagem aprovada nos autos, e encontrando-se pendente de apreciação pela instância superior, tem-se que os efeitos da decisão antecipatória da tutela em favor da autora/exequente continuam a ser produzidos.

Os efeitos da interlocutória que antecipou a tutela em favor da autora/exequente não restaram suprimidos em momento algum, nem por cassação pelo juiz no curso do processo, nem por concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, de forma que a manutenção ou não do *decisum* em questão dependerá do entendimento a ser externado pelo E. TRF da 3ª Região, quando da apreciação do recurso de apelação.

Destarte, o que deve ser buscado não é cumprimento da sentença ainda não transitada em julgado, mas sim, junto ao Juízo competente, o fiel cumprimento da ordem judicial prolatada, o que inarredavelmente impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora/exequente para a presente ação, com a consequente extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, **DECLARO** a autora/exequente **CARECEDORA DA AÇÃO**, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se completou.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE RAMIREZ MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CAMARGO PIRES - SP267337

RÉU: MUNICIPIO DE CACAPAVA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL PIRES - SP229672

DESPACHO

Proceda a secretária, com urgência, a regular intimação da Fazenda do Estado de São Paulo do despacho de id nº 6749700.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo Município de Caçapava (petição de id nº 8354472).

São José dos Campos, 4 de junho de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas General Motors no período de 01/01/2004 a 21/04/2005, de 16/05/2005 a 27/02/2010 e de 11/04/2010 a 25/05/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de junho de 2018.

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 4 de junho de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1647

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002190-47.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)) - YOLLAH GUAPINDAIA NOGUEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X PAULO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001615-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001615-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0)) - SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIDOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004176-41.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-07.2000.403.6103 (2000.61.03.006473-0)) - DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Certifico e dou fê que fica a embargante intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006661-77.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-32.2011.403.6103 ()) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007060-09.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-40.2011.403.6103 ()) - QUALITAS ENGENHARIA LTDA(SP255776 - LIVIA GOTTARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000429-15.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-71.2012.403.6103 ()) - PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006986-18.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-30.2013.403.6103 ()) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008242-93.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-66.2013.403.6103 ()) - LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008812-79.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-14.2013.403.6103 ()) - FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA E SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009017-11.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-46.2013.403.6103 ()) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP357105 - BRUNA MARIA MIRANDA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ante a certidão de fl. 154vº, intime-se a Procuradoria Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000008-88.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007023-45.2013.403.6103 ()) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-38.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-31.2013.403.6103 ()) - PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003808-27.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008921-2)) - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004944-59.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-68.2014.403.6103 ()) - POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007122-78.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-61.2013.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008081-49.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-37.2014.403.6103 ()) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008119-61.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-74.2014.403.6103 ()) - DROGARIA OLIVEIRA GOMES LTDA - ME(SP139948 - CONSTANTINO

SCHWAGER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000784-54.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-40.2002.403.6103 (2002.61.03.004675-9)) - LUCIANA ALVES RAYMUNDO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOEm cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005891-79.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-66.2014.403.6103 ()) - POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005894-34.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.2012.403.6103 ()) - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005958-44.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-19.2014.403.6103 ()) - SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007366-70.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-37.2010.403.6103 ()) - ANA LUCIA LIMA SABINO FERREIRA X LEONYSIA ARGENTINA DE FARIAS FERREIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000035-03.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-63.2013.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOEm cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000277-59.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-19.2014.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROS E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002014-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-24.2015.403.6103 ()) - ANA PAULA ARANTES DE SOUSA PACHECO(SP270556B - KEITH FERRAZ MORATA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002639-34.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008307-88.2013.403.6103 ()) - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
CERTIFICADO E DOU FE que em cumprimento à r. sentença proferida, trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso.

DESPACHADO EM INSPEÇÃODesapensem-se os autos da execução fiscal.Fls. 1158/º. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução Presidencial nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se a requerente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002795-22.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-82.2015.403.6103 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005486-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-17.2002.403.6103 (2002.61.03.001967-7)) - HOTEL URUPEMA S.A.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002586-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002586-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403535-42.1998.403.6103 (98.0403535-9)) - JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista que os presentes autos encontram-se penderes de recursos pelos C. Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008936-96.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) - FROSARD NOGUEIRA ANTUNES X SONIA MARIA CORREIA BORGES ANTUNES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO
Em cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o embargante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005818-78.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) - DANI PARTICIPACOES LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE

PONTES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002191-32.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)) - JULIO CESAR NOGUEIRA NETO(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X FAZENDA NACIONAL(SP197227 - PAULO MARTON)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008422-07.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-17.2012.403.6103 () - ASSOCIACAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO IL TERRAZZO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOEm cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EXECUCAO FISCAL

0403535-42.1998.403.6103 (98.0403535-9) - FAZENDA NACIONAL X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TADEU SALGADO IVANY BADARO X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLDES MOREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃOAguardar-se sobrestado no arquivo, nos termos da determinação proferida nos embargos em apenso.

CAUTELAR FISCAL

0006293-34.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-86.2011.403.6103 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA X VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3809

EXECUCAO FISCAL

0007266-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON SILVA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 23/08/2018, às 10h (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007270-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELETROCENTER COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 23/08/2018, às 10h20min (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007274-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO NATAL

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 23/08/2018, às 10h40min (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007280-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIRALVO PASSOS GUIRRA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 23/08/2018, às 11h20min (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007286-17.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILSON FERRARI JUNIOR

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 23/08/2018, às 11h40min (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000042-17.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISABEL CRISTINA REAL BALBO - ME

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 23/08/2018, às 11h40 (mesa 3), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolím - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000045-69.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS BIANCO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e intime-se a parte a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 23/08/2018, às 9h20min, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolím - Sorocaba/SP).2. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.6. Intimem-se.

PJe	5000876-18.2018.403.6110
PARTE EXEQUENTE	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP
PARTE EXECUTADA	CLAUDINEIA MARTINS PEREZ CAROLA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 21/08/2018, às 10h40 (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolím – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE EXECUTADA:	
CLAUDINEIA MARTINS PEREZ CAROLA, CPF 188.125.568-92	1) Rua Margarida, 83, Jd. Independência, Saito/SP, CEP 13321-541

[2] CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

BASE LEGAL: Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5(cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

PJe	5001050-27.2018.403.6110
PARTE EXEQUENTE	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP
PARTE EXECUTADA ^[1]	ESCRITÓRIO CONTÁBIL MONÇÕES S C LTDA - ME

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal ^[2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 21/08/2018, às 11h (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. **O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.**

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

^[1] PARTE EXECUTADA:	
ESCRITÓRIO CONTÁBIL MONÇÕES S C LTDA - ME, CNPJ 45.479.417/0001-17	1) Rua Antonio Pires, 32, Centro, Porto Feliz/SP, CEP 18540-000

[2] CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

BASE LEGAL: Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5(cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001320-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA DA SILVA SOUZA - ME

DECISÃO

ID 8512973: **Indefiro** o pedido da exequente acerca do cancelamento da audiência de conciliação designada (ID 8376552).

Mantenho a audiência agendada, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Note-se que existe a possibilidade de conciliação envolvendo os Conselhos, sendo realizadas inúmeras audiências com sucesso.

Ademais, uma das vertentes que rege o novo Código de Processo Civil é exatamente a preferência pela conciliação, fato este que gera a aplicação da audiência de conciliação também para a execução.

Intime-se a exequente.

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002608-68.2017.4.03.6110
EMBARGANTE: ANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição de penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 6.208, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003835-86.2014.403.6110.

Com a inicial, vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba e redistribuídos a esta Vara por meio a decisão ID 3454887, em 14/11/2017.

Por meio da petição ID 4547673 a embargante informa que os presentes embargos perderam o objeto, haja vista que o executado João Ramos Ferreira, ex-cônjuge da embargante, efetuou pagamento da dívida discutida no processo principal.

Consta em ID 5152155 a cópia da sentença proferida nos autos 0003835-86-2014.403.6110, extinguindo a execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 775, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a realização de acordo entre a Caixa Econômica Federal e João Ramos Ferreira.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em 16 de Março de 2018, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 775, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a realização de acordo entre a Caixa Econômica Federal e João Ramos Ferreira.

Desse modo, estes embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo interesse no seu prosseguimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS DE TERCEIRO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual.

Honorários advocatícios indevidos, uma vez que nem sequer foram recebidos os embargos.

Custas indevidas, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro à parte embargante diante do documento ID 2654867.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004149-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO DE MEIRA - ME, RODRIGO APARECIDO DE MEIRA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de RODRIGO APARECIDO DE MEIRA – ME e RODRIGO APARECIDO DE MEIRA, objetivando o recebimento do crédito referente às Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 0307003000012789, 0307197000012789 e 250307734000061208.

Por meio da petição Id 4063363 a exequente pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação Id 4063363, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de Março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003985-74.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLAUDINEI VERGLIO BRASIL BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI VERGLIO BRASIL BORGES - SP137816
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que os Embargos a Execução Fiscal n.º 0012324-25.2008.403.6110 tramitam pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, remetam-se os presentes autos àquele Juízo para providências cabíveis.

Sorocaba, 10 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003131-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PERFECTA ESQUADRIAS LTDA - ME, DELMA DA SILVA MATTOS, RODRIGO MATTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) demonstrar, por meio de planilha, como alcançou o valor atribuído à causa que, ademais, deve observar o disposto no art. 292 do CPC;

b) justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, atestando qual a fonte de rendimento (e valor recebido por cada um dos autores) e as despesas correntes normais, necessárias à sobrevivência; e

c) regularizar a representação processual das pessoas físicas e da jurídica - quanto a esta, esclarecendo quem subscreveu o instrumento de procuração e a outorga de poderes específicos para "propor indenização conta a empresa SODA POP" (ID 3081802).

2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Expediente Nº 3842

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-96.2016.403.6110 - VERA LUCIA MORAIS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão de fls. 279/285 e em atenção ao documento de fl. 287, informo às partes ter sido agendada perícia médica para o dia 17/07/2018, às 08h30min, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária Federal (av. Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

Expediente Nº 3844

EMBARGOS A EXECUCAO

0005420-47.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-67.2011.403.6110 ()) - FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN X DANIEL CARVALHO FERNANDES(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o teor da segunda certidão de fl. 142-verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006281-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO DE CAMPOS) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN X DANIEL CARVALHO FERNANDES(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR)

Desapensem-se os autos dos embargos n. 0005420-47.2012.403.6110 do presente feito e remeta-se este ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006787-38.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ST DECORACOES LTDA - EPP(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa proferir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surjam no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Intima-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO PAIFFER MASCARENHAS

1 - Fl. 24: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007101-13.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ORGANIZACAO DE ENSINO TATUIENSE LTDA. - EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGSUKU E SP349663 - JEFFERSON JOSE FIERI)

Tendo em vista o teor das petições de fls. 42/54 e 55/57, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000555-80.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERALDO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para cumprimento de sentença contra o INSS, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimada acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 5462404) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “*conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição **Id 5462489**.

Considerando que, neste caso, o **INSS** foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da parte contrária em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Dessa forma, considerando que a parte exequente, expressamente, concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (Executado), conforme se verifica da petição do **ID 4651059, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO** ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da parte executada, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação **SOBRESTADO**.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001269-40.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNEROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441, LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e suas filiais** em face do **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustentam que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações, guardando relação com a questão discutida nos autos.

Juntaram documentos Id 5318981 a 5318378 e 6940182.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000752-35.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: MILTON REGIS LEITE

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 181711/2017 (Id-4844362).

No documento de Id-8010602, o exequente informou o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2018.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7079

PROCEDIMENTO COMUM
0000874-46.2012.403.6110 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Deiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Outrossim, reconsidero a determinação de remessa dos autos ao contador (item 01 do despacho de fls. 262), tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Intime-se a autora, através de carta, com aviso de recebimento de que os honorários advocatícios contratados com a Dra. Paula Lopes Antunes Copertino serão descontados de seu crédito, no percentual de 30%, não havendo mais nada a pagar a título de honorários. Caso tenha havido algum adiantamento e a autora quiser descontar dos honorários a serem destacados, deverá apresentar o recibo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013469-24.2005.403.6110 - (2005.61.10.013469-4) - JORGE PINHEIRO ARAUJO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JORGE PINHEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição do ofício requisitório com o destaque de honorários, conforme requerido pelo advogado a fls. 187 e considero prejudicado o pedido de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, uma vez que o valor fixado na decisão de fls. 194/195 não ultrapassa esse patamar.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 199. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010732-38.2011.403.6110 - DENIS DE OLIVEIRA(PR056964 - MARCELO CARDOSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO GARCIA X UNIAO FEDERAL(PR002022SA - LEVI DE ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Considerando a proposta apresentada pela União a fls.172 e a concordância expressa da parte autora a fls. 185/187, HOMOLOGO o acordo formalizado de pagamento de indenização substitutiva, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76, no valor de R\$ 28.339,00, válido para agosto de 2011, que deverá ser atualizado no dia do depósito em conta corrente indicada pelo autor a fls. 178.

Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, conforme deferido a fls. 179. Gravada a minuta de requisição, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 10/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria..

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003067-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS, a qual discorda da desistência da ação sem renúncia ao direito em que se funda, sob o ID 8429216, no prazo de cinco (05) dias. Após, tomemos os autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-42.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AUGUSTO FERNANDO ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a revisão de contrato de financiamento c/c repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a revisão de contrato de financiamento c/c repetição de indébito, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 32.623,08 (Trinta e dois mil seiscientos e vinte e três reais e oito centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ROVELLA SCORDAMAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a anulação de débito fiscal c/c de repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a anulação de débito fiscal c/c de repetição de indébito, motivo pelo qual atribuíu à causa o valor de R\$ 39.168,24 (Trinta e nove mil cento e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000352-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAINA MORAES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos anexados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PABLO BEZERRA ANANIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões

SOROCABA, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

SOROCABA, 5 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002158-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELIO APARECIDO HUGGLER

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002109-50.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDIVALDO ROSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003903-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GABRIELA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição sob o Id 5397219, defiro o prazo de 05 (cinco) para que a parte autora apresente aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício previdenciário em questão nos autos.

Após, dê-se ciência ao INSS, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001720-02.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEILA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No caso dos autos, foi realizada prova pericial por médico de confiança deste Juízo, após foi deferido o pedido de complementação do laudo para resposta aos quesitos suplementares formulados pela parte autora, conforme laudos sob os Ids 2984465 e 5286484.

Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos ao feito, bem como no exame clínico realizado, tendo respondido a todos os quesitos de forma objetiva.

Assim sendo, indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunha, médico da parte autora, conforme requerido na petição sob o Id 5719139. Sem prejuízo, faculta-se à autora a apresentação de declaração médica, por escrito, do profissional requerido na citada petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Espeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001971-83.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAROLINE RAPOSO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Manifeste a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

No silêncio ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VAGNER ROBERTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

A presente ação cuida da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria com contagem especial ao portador de deficiência nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Retrata o autor que é portador de deficiência de natureza física em membro inferior e sendo portador das enfermidades (CID10: M 54.5, M54.1, M51.1, M25.5, Y88, Z98.1), caracterizada por dificuldade em andar e dores lombares, o que o torna deficiente físico nos termos da Lei Complementar 142/2013, conforme alegado.

Assim, mostra-se relevante a produção de prova pericial médica e social para constatar o grau de deficiência do autor.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, nomeio como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Sorocaba/SP, que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no **dia 24 de julho de 2018 às 08:30 horas**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

- 1- O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2- Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
- 3- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
- 4- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 5- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 6- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

- 7- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 8- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 9- O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
- 10- Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
- 11- Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
- 12- O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 13- O periciando exercia atividade laborativa específica?
- 14- Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
- 15- O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
- 16- O periciando está habilitado para outras atividades?
- 17- O periciando é portador de deficiência? Qual?
- 18- Em caso afirmativo, a referida deficiência é considerada leve, moderada ou grave?
- 19- Houve evolução da deficiência?
- 20- O autor está capacitado para exercer a mesma atividade que exercia antes do início da alegada deficiência?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Outrossim, tendo em vista que se trata de pedido de concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA DEFICIENTE FÍSICO DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013, determino a realização do estudo social.

Para realização do estudo social nomeio como perito a assistente social a senhora **SUELI MARIANO BASTOS NITA**, CRESS nº 28022, CPF 067.933.468-81, a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para o início do trabalho pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos pelas partes e no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:

- 1- Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego e grau de escolaridade da parte autora?
- 2- O autor possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
- 3- O autor necessita de apoio de terceiros para realização de cuidados pessoais?
- 4- É possível constatar a data do início da deficiência do autor?
- 5- Constada a deficiência do autor, ela pode ser considerada como grau grave, moderada ou leve?
- 6- Quais as fontes de informações utilizadas para responder aos quesitos?

O autor deve colaborar para realização da perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o perito, por e-mail, acerca da nomeação para início do trabalho.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DARCI ANTONIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA ROCHA LEITE - SP154920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por DARCI ANTONIO DE CAMARGO em face do INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002063-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOACIR CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001633-12.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LIBERATO ALVES SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Recebo a petição ID 8292304 como emenda à inicial, regularizando-se o pólo passivo da ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Cite-se a CEF na forma da lei.

Fica a ré ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 07 de AGOSTO de 2018 às 11:40 h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000235-30.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Portanto, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GEDEON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **GEDEON ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 09/08/2013, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido em 24/03/2016, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 14/12/1998 a 17/07/2004, 01/01/2011 a 11/07/2013 e 08/01/2011 a 31/01/2015. Alternativamente, requer a revisão do benefício de que é titular.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 09/08/2013, protocolizou o pedido administrativo de concessão de benefício especial sob nº 166.066.477-0 que lhe foi indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos a que fazia jus.

Eslarece que, em 24/03/2016, formulou novo pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/178.264.000-0, tendo sido apurado até a DER 35 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/05/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Anota que, entretanto, após a concessão, a empresa emitiu novo PPP mais favorável ao autor, resultado de uma revisão nos laudos técnicos da empresa, sendo certo que, se considerada a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 14/12/1998 a 17/07/2004, 01/01/2011 a 11/07/2013 e 08/01/2011 a 31/01/2015 faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o primeiro indeferimento administrativo, em 2013.

Refere que, alternativamente, faz jus ao recálculo da renda mensal inicial – RMI do benefício de que é titular.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 4414108/4414251.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 5449807), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 6077629).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 09/08/2013, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 24/03/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer seja revista a Renda Mensal Inicial do benefício de que é titular.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: *APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016*

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistente pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FUNTE_PUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.

(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FUNTE_PUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) – Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consecutórios. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, sendo certo que, geralmente, a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, por ocasião do pedido administrativo, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 4414182 – pág. 54), os períodos de trabalho do autor na empresa CBA, de 01/05/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Portanto, ao que se denota, e nos termos do que consta do pedido formulado na inicial, a controvérsia fulcra-se em verificar se houve trabalho exposto a agentes nocivos nos seguintes períodos de trabalho: 19/11/2003 a 17/07/2004, 01/01/2011 a 11/07/2013, pelo PPP apresentado na esfera administrativa e de 08/01/2011 a 31/01/2015, conforme PPP apresentado em Juízo.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” de Id. 4404182 – pág. 45/51, apresentado por ocasião do primeiro pedido administrativo, e aproveitado na análise do segundo pedido administrativo, verifica-se que, no período de 19/11/2003 a 11/07/2013 (data da emissão do documento), o autor trabalhou no setor elétrico, da empresa CBA, exposto aos seguintes agentes nocivos:

- a) 19/11/2003 a 17/07/2004: ruído de 91 dB e tensão elétrica acima de 260 Volts;
- b) 18/07/2004 a 07/01/2011: ruído de 82 dB;
- c) 08/01/2011 a 11/07/2013: ruído de 84,7 dB e agentes químicos fúmos metálicos (Fe – 0,33 mg/m³, Mn – 0,08 mg/m³, Al – 0,14 mg/m³) e sílica livre cristalizada.

Portanto, nos termos acima explicitados, é possível reconhecer-se a especialidade dos períodos de trabalho de 19/11/2003 a 17/07/2004, por exposição ao ruído e a eletricidade e de 08/01/2011 a 11/07/2013, por exposição a agentes químicos, acima dos limites de tolerância admitidos, tudo conforme o PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo, o que perfaz o total de 18 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme a “tabela 1” que segue em anexo, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto pelo artigo 57 da Lei 8213/91.

Já se observado o PPP apresentado em Juízo (Id. 4414251 – pág. 01/06), documento o qual o INSS teve ciência por ocasião da citação em 22/03/2018 (evento 610439), e que foi emitido em 28/10/2016, observa-se, quanto aos agentes nocivos a que o autor esteve exposto durante o período em que laborou na CBA, que houve alteração do item 15 - da Seção dos Registros Ambientais - , quando ao período de 08/01/2011 a 11/07/2013, tendo em vista que no PPP emitido em 11/07/2013, constava exposição a ruído de 84,7 dB e no PPP emitido em 28/10/2016, consta exposição a ruído de 86,10 dB.

Já para os períodos subsequentes, o PPP apresentado em Juízo (Id. 4414251 – pág. 01/06), indica a exposição aos seguintes agentes nocivos:

- a) 08/01/2011 a 31/01/2015: ruído de 86,1 dB;
- b) 01/02/2015 a 28/10/2016: ruído de 95,9 dB e agentes químicos (poeiras respiráveis – 0,15 mg/m³ e óxido de alumínio – 0,10 mg/m³)

Assim, pelo PPP apresentado em Juízo, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 12/07/2013 a 24/03/2016 (data da entrada do requerimento administrativo). Nesses termos, conforme a “tabela 2”, que acompanhada a presente decisão, e somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente, ou seja, 01/05/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 e aqueles ora reconhecidos, quer considerando-se o PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo, ou em Juízo, a saber, 19/11/2003 a 17/07/2004, 08/01/2011 a 11/07/2013 e de 12/07/2013 a 24/03/2016, denota-se que o autor possuía, na ocasião do segundo pedido administrativo, 21 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de serviço em condições especiais, tempo também insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, naquela oportunidade.

Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, do período ora reconhecido como especial, ou seja, 19/11/2003 a 17/07/2004, 08/01/2011 a 11/07/2013 e de 12/07/2013 a 24/03/2016, além do período já reconhecido como tal pelo réu, na esfera administrativa, ou seja, 01/05/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - 19/11/2003 a 17/07/2004, 08/01/2011 a 11/07/2013 e de 12/07/2013 a 24/03/2016 e o período que assim já tinha sido considerado - 01/05/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, com a conseqüente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma na data do requerimento administrativo com **37 anos, 11 meses e 15 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa – planilha 3.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 35 anos, 4 meses e 29 dias.

Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 24/03/2016, o PPP utilizado para fins de verificação da exposição do autor a agentes nocivos foi aquele apresentado pelo autor no pedido administrativo formulado em 2013, sendo certo que, apenas o PPP apresentado em Juízo, do qual o INSS teve ciência por ocasião da citação, permitiu o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 12/07/2013 a 24/03/2016.

Assim, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tal procedimento se dará **a partir da data da citação**, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, ao menos até aquela data.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação nestes autos, ou seja, 22/03/2018 (evento 610439).

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial e a concessão da aposentadoria especial, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 19/11/2003 a 17/07/2004, 08/01/2011 a 11/07/2013 e de 12/07/2013 a 24/03/2016, que somado aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (01/05/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de **37 anos, 11 meses e 15 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) em 24/03/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão – planilha 3, bem como **CONDENAR** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor **GEDEON ALVES**, brasileiro, filho de Cimeir Rodrigues Alves, portador do RG nº 19.677.976 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 090.953.848-45 e NIT 12228876838, residente e domiciliado na Rua Maria Guilherme Lemos, nº 67, Jd. Junqueira, São Roque/SP (NB 42/178.264.000-0), desde a DER, ou seja, 24/03/2016, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da judiciária e, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEBORAH BRAGAGNOLO SPA LONCI XAVIER DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **DEBORAH BRAGAGNOLO MSPAULONCI XAVIER DA SILVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 80.000,00, a título de danos materiais, corrigido desde a data da arrematação do imóvel, bem como no pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 80.000,00, além de honorários de sucumbência.

Sustenta a autora, em síntese, que é casada no regime da comunhão parcial de bens com Ricardo Moreira Xavier da Silveira e que, em conjunto, adquiriram um apartamento situado na Rua Suely Aparecida Costa, 500, nº 31, na cidade de Itu/SP, registrado sob a matrícula 056342.

Afirma que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itu/SP o processo 181/98, movido por Nilson Leis Junior contra a empresa World Music Promoções Artísticas, da qual o marido da autora era sócio e que, nos autos, o juiz trabalhista determinou a penhora do referido imóvel, único apartamento da autora e, portanto, bem de família, protegido pela Lei 8.009/90.

Aduz que, em razão da penhora, opôs embargos à execução para a defesa do bem de família, os quais foram rejeitados, motivo pelo qual o imóvel foi a leilão e arrematado por R\$ 160.000,00.

Assinala que, após a arrematação do bem, formulou pedido de levantamento de sua meação no produto da arrematação, no valor de R\$ 80.000,00, com fulcro no artigo 655-B do CPC de 1973, contudo tal pedido foi indeferido pelo Juízo trabalhista.

Refere que interpôs recurso com o escopo de levantar sua meação no produto da venda do imóvel, sem, no entanto, obter sucesso, além do que, se não bastasse, o dinheiro da autora foi utilizado para pagar dívidas em outros dois processos, dos reclamantes Claudio Antonio da Purificação (processo 190800-60.1998) e Manoel Raimundo Dantas (processo 175400-40.1998).

Assim, por entender que houve erro judicial, tanto por parte da 1ª instância quanto pela 2ª instância, na constrição de sua meação no produto da arrematação do imóvel, tendo em vista que se tratava de bem de família e que é casada no regime da comunhão parcial de bens, além de não ser parte no processo trabalhista em que houve a arrematação, pretende, nesta via, considerando a responsabilidade objetiva do Estado, o pagamento de indenização a título de dano material (R\$ 80.000,00 pela apropriação de sua meação), cumulado com dano moral (R\$ 80.000,00 pelo prejuízo moral sofrido em razão do abalo psíquico causado pelo erro judicial).

Com a inicial vieram procuração e documentos de Id 1952404 a 1952565.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id 2890051. Sustenta a impossibilidade de responsabilização do Estado-Juiz no exercício de sua atividade jurisdicional. Argumenta que o dever de indenizar somente surge quando a autoridade judiciária atua com dolo ou fraude, o que inócorre no presente caso, por tratar-se de mera interpretação da legislação aplicável à espécie. Aduz, ainda, que a autora em momento algum demonstra a ocorrência de dano moral e que, no caso de eventual condenação da União ao pagamento de indenização por dano moral, deverá ser fixada de acordo com os balizamentos erigidos pela jurisprudência. Ao final, propugna sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Sobreveio réplica (Id 2943172).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a constrição, por parte da Justiça Trabalhista, do valor referente à meação da parte autora no produto da arrematação do imóvel, deu-se em virtude de erro judicial, a ensejar a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

No caso dos autos, alega a parte autora que é casada no regime da comunhão parcial de bens e que é proprietária de um imóvel juntamente com seu marido, que foi penhorado em sede de processo trabalhista, em que é parte empresa da qual o marido da autora era sócio. Aduz que, em razão de erro judiciário, o referido imóvel, bem de família, foi arrematado em leilão, contudo, não foi autorizado à autora o levantamento de sua meação no produto da arrematação, no valor de R\$ 80.000,00.

Pois bem, anote-se que a responsabilidade civil da União Federal por ato judicial é daquelas que recebe tratamento diferenciado, em razão da própria essência e natureza da prestação jurisdicional, ante a independência de convicção concedida aos membros do Poder Judiciário, inerente à atividade de julgar conforme livre discernimento.

Assim, apenas nos casos em que se evidencie uma conduta culposa ou dolosa, por parte da autoridade judiciária, que se caracterize como erro judicial, é que se poderá imputar ao Estado, através de seus órgãos jurisdicionais, o reconhecimento da responsabilidade civil, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário ¼ C.F., art. 5º, LXXV ¼ mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.” (STF, RE-AgR 429518
RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Ministro Carlos Velloso, 05.10.2004).*

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATOS JURISDICIONAIS. EXERCÍCIO DE SOBERANIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INAPLICÁVEL. PRECEDENTES DO STF. ART. 5º, LXXV, DA CF/88. 1. Atos jurisdicionais, em regra, não se inserem na regra geral da responsabilidade objetiva. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade da responsabilidade objetiva em relação aos atos dos juízes, salvo casos expressamente declarados em lei. 3. Não restou comprovado que a prestação jurisdicional efetivada pelo magistrado estivesse eivada de dolo ou fraude, circunstância que inviabiliza a pretensão indenizatória em face do Estado.” (TRF3, Sexta Turma, AC 00018706920014036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1043473, Relator(a) Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 117).

Na hipótese, o que se verifica é que a parte autora pretende, através desta via, desconstituir a decisão trabalhista e recuperar o prejuízo sofrido, como forma de indenização por danos materiais e morais, o que não é possível, haja vista não ser viável rediscutir neste processo aquela matéria sob a mesma ótica.

A esse respeito, cumpre registrar que o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Itu, em decisão proferida no processo 0018100-78.1998.5.15.0018 (Id 1952565 - pág. 61), consignou que o indeferimento do pedido da autora, de devolução do valor de sua meação referente à arrematação do imóvel, não se trata de erro judiciário, mas de decisão fundamentada que já foi inclusive objeto de recursos e com decisões já transitadas em julgado pelos Tribunais.

Desse modo, observa-se que a decisão preferida pelo magistrado trabalhista transitou em julgado e, portanto, tornou-se imutável e indiscutível, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que não restou demonstrado nos autos que a prestação jurisdicional efetivada pelo magistrado trabalhista estivesse eivada de dolo ou fraude, não há que se falar em erro judicial e, tampouco, em indenização por danos materiais e morais.

Dessa forma, conclui-se que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF nº 267/13, para a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002044-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALTAIR TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003626-27.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: PONTO E VISTA NEGOCIOS LTDA - ME, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR, MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória.

Vista à parte contrária para resposta, bem como para manifestação acerca da proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILSON CARLOS RODRIGUES, ANA LAURA FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS GALVAO - SP220700

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS GALVAO - SP220700

RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a anulação da execução extrajudicial bem como autorização judicial para pagamento das parcelas em atraso de contrato de financiamento habitacional, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a anulação da execução extrajudicial bem como autorização judicial para pagamento das parcelas em atraso de contrato de financiamento habitacional, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS CESAR GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, proposta por **CARLOS CESAR GONÇALVES COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 08/10/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 19/11/2003 a 31/01/2017.

Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 08/10/2016 (NB 46/180.826.003-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que as atividades exercidas na empresa Dana Indústrias Ltda., de 19/11/2003 a 31/01/2017, devem ser enquadradas como especiais, pois trabalhou exposto a ruído acima do limite de tolerância admitido.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 2487738 a 2487974.

A decisão de Id. 2525029 indeferiu o pedido de tutela requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 3148152), acompanhada da cópia do processo administrativo (Id 3148211), sustentando a improcedência do pedido.

Conforme termo de audiência de Id 3326148, não houve composição ente as partes, resultando negativa a tentativa de acordo.

Sobreveio réplica (Id. 4683631).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 08/10/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

NO MÉRITO

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faíscas especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faíscas nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 31/01/2017, trabalhado na Dana Indústrias Ltda.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 3148211 – pág. 45) o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 14/08/1986 e 18/09/1998, na empresa Schaeffler Brasil Ltda, e de 01/01/2003 a 18/11/2003, na empresa Dana Indústrias Ltda., sendo estes períodos incontroversos.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 19/11/2003 a 08/10/2016 (data da entrada do requerimento – DER), segundo o PPP de Id. 3148211 (pág. 37/40), o autor trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., nos setores “Semi Eixo” (19/11/2003 a 30/06/2004) e “Montagem de Cardan” (01/07/2004 a 08/10/2016 – DER), no cargo “Operador de Máquinas”, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de:

- 1) 90,4 dB, de 19/11/2003 a 31/12/2004;
- 2) 86,7 dB, de 01/01/2005 a 31/12/2006;
- 3) 89,2 dB, de 01/01/2007 a 31/12/2011;
- 4) 86 dB, de 01/01/2012 a 31/12/2012;
- 5) 87,5 dB, de 01/01/2013 a 31/12/2015;
- 6) 89,4 dB, de 01/01/2016 a 08/10/2016 – DER.

Portanto, com relação ao período de 19/11/2003 a 08/10/2016 (DER), verifica-se que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, de modo que deve ser reconhecido como de atividade especial.

Assim, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa Dana Indústrias Ltda., de 19/11/2003 a 08/10/2016 (DER), deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos já reconhecidos pelo réu como tais na esfera administrativa, ou seja, 14/08/1986 a 18/09/1998, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., e de 01/01/2003 a 18/11/2003, na empresa Dana Indústrias Ltda., perfaz o total de 25 anos, 10 meses e 13 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor na empresa Dana Indústrias Ltda., de 19/11/2003 a 08/10/2016 que, somado aos períodos já reconhecidos pelo réu como tais na esfera administrativa, ou seja, 14/08/1986 a 18/09/1998, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., e 01/01/2003 a 18/11/2003, na empresa Dana Indústrias Ltda., atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 10 meses e 13 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **CARLOS CESAR GONÇALVES COSTA**, filho de Anelsina Maria da Silva Costa, portador do RG 17.823.350 SSP/SP, CPF 081.838.598-79 e NIT 120.453.573-51, residente na Rua Melo Freire, 354, casa 19, bairro Éden, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 08/10/2016, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001384-61.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, observo que os presentes Embargos à Execução foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal física nº 0009031-66.2016.403.6110, em trâmite neste Juízo.

Todavia, o art. 29 da Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe ser obrigatória a oposição de Embargos do Devedor em meio físico, desde que dependentes de execuções fiscais ajudadas também em meio físico.

Assim, considerando que os presentes Embargos foram distribuídos por dependência a uma execução fiscal física, concluo pela impossibilidade de tramitação desta ação no sistema PJe, motivo pelo qual determino à Secretaria que providencie o cancelamento da sua distribuição, devendo a parte, se o caso, distribuir nova ação pelo meio adequado.

Intime-se e cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902958-54.1996.403.6110 (96.0902958-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901753-87.1996.403.6110 (96.0901753-3)) - APARECIDO PAVANI(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Novo Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução da condenação em honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 327 dos autos.
 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do NCPC.
 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do NCPC.
 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a os autos, aguardando-se provocação no arquivo.
- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001593-43.2003.403.6110 (2003.61.10.001593-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-51.2001.403.6110 (2001.61.10.004992-2)) - CLODOALDO DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

- I) Fls. 642: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias corridos, conforme requerido pela União.
- II) Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestados.
- III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014062-19.2006.403.6110 (2006.61.10.014062-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-68.2004.403.6110 (2004.61.10.009653-6)) - TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Lançamento de despacho conclusivo do dia 22 de maio de 2018: DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

- I) Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.057,10 (mil cinquenta e sete reais e dez centavos), atualizado até 18/04/2018, conforme cálculos apresentados às fls. 203. indevida aplicação de multa visto que ainda não houve intimação para o pagamento.
- II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
- III) Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006233-40.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-93.2013.403.6110 ()) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando seja decretada a total improcedência da Execução Fiscal nº 0004671-93.2013.403.6110. Narra a exordial, em suma que a União (Fazenda Nacional) executa débitos a título de IRPJ, IRRF, CSLL, CIDE, IOF, PIS, COFINS e PIS - Importação, originados dos despachos decisórios proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que não reconheceram o direito creditório pleiteado pela embargante e, por conseguinte, não homologaram as compensações declaradas. Salienta, inicialmente, a embargante que as referidas compensações foram realizadas com créditos de PIS (Mercado Interno), relativos ao 4º Trimestre de 2005 (Pedido de Restituição nº 28802.1479.130407.1.1.10-2491), e créditos de COFINS (Exportação), relativos ao 1º Trimestre de 2008 (Pedido de Restituição nº 00303.51181.300608.1.109.-6205) e 2º Trimestre de 2008 (Pedido de Restituição nº 35569.16377.100908.1.1.09-4133), respectivamente no valor de R\$ 255.662,00; R\$ 4.044.194,33 e R\$ 4.976.361,15, sendo que os despachos decisórios em questão glossaram integralmente os créditos de PIS e COFINS apurados pela Embargante nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e do art. 3º da Lei nº 10.833/03, sob a justificativa de que o contribuinte não teria apresentado os arquivos digitais compreendendo as operações efetuadas no período de apuração do crédito, previstos na Instrução Normativa SRF nº 86/2001, em conformidade com o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/01. Sustenta, mais, que a suposta falta de entrega dos arquivos digitais não é por si só capaz de descaracterizar o crédito apurado, seja porque tais arquivos constituem-se em mera obrigação acessória, sendo sua ausência uma infração meramente regulamentar, seja porque os arquivos digitais da Instrução Normativa SRF nº 86/2001 não se revelam como único meio de verificar a legitimidade e exatidão do crédito apurado. Afirma que sem analisar manualmente qualquer documentação contábil/fiscal, a Receita Federal proferiu despachos decisórios não homologando as compensações declaradas, desconsiderando, desta forma, o seu direito creditório pela suposta falta de entrega dos arquivos digitais previstos pela Instrução Normativa SRF nº 86/2001. Requer a nulidade dos despachos decisórios em questão, uma vez que ao fundamentar a glosa do crédito apurado pela embargante tão somente pela falta de apresentação dos arquivos digitais da IN 86/01, os despachos decisórios violaram frontalmente o disposto nos artigos 5º, II, 37 e 150, I, todos da Constituição Federal, além dos princípios que regem o processo administrativo, tais como a busca pela verdade material e o formalismo moderado. Sustenta, por fim, que os valores consignados nas inscrições em dívida ativa que lastreiam a execução fiscal em apenso (processo nº 0004671-93.2013.403.6110) foram regularmente compensados com os valores de créditos de PIS e COFINS apurados na forma do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, não devendo, assim, prosperar os despachos decisórios que não homologaram as compensações declaradas, razão pela qual pleiteia a extinção da presente cobrança executiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 148/150. Emenda à inicial às fls. 148/150. Recebidos os embargos (fl. 1039), a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 1041/1046, acompanhada dos documentos de fls. 1047/1060, pugnano pela improcedência dos presentes embargos, sustentando, em síntese, a ausência de nulidade dos despachos decisórios, sob o fundamento de que os créditos firmados pela

embargante foram glosados, diante da impossibilidade da Receita Federal em aferi-los, pois o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou os arquivos digitais com as informações sobre os créditos, consoante estabeleceu a IN SRF nº 86, de 22/10/2001, providência esta obrigatória, sob pena de indeferimento do pedido de ressarcimento ou ter por não homologada a compensação. Assim, fls. 1063/1067 a embargante manifestou-se acerca da impugnação, reiterando os termos esposados na exordial e requerendo a realização de perícia contábil-fiscal, apresentando para tanto os quesitos que pretende ver respondidos pelo perito na ocasião da apresentação do laudo (fls. 1068/1070), requerimento este que foi deferido por intermédio da decisão proferida às fls. 1073-1073, verso. Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 1081/4792. Instadas as partes acerca do laudo apresentado aos autos (fl. 4793), a embargante manifestou-se às fls. 4801/4802, concordando com os termos do parecer técnico elaborado pelo perito e reiterando o pedido de procedência da presente ação. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos à fl. 4804, apresentando a informação fiscal elaborada pela Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP (fls. 4805/4809) e requerendo a intimação da embargante para que forneça os arquivos digitais, consoante IN SRF nº 86/2001, para que se possa realizar a análise dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos. Intimada para apresentar os arquivos digitais solicitados pela União (fl. 4810), a embargante manifestou-se nos autos às fls. 4811/4816, alegando, inicialmente, que muito embora não tenha ocorrido a entrega dos citados arquivos, os documentos fiscais e contábeis da embargante comprovam a existência dos créditos de PIS e COFINS, sendo este, inclusive, o enfoque dado pelo perito do Juízo, conforme consignado no laudo pericial. Esclarece, também, a embargante que, está impossibilitada de atender o determinado por este Juízo, na medida em que, desobrigada pela legislação da entrega dos arquivos em questão, há muito tempo não possui mais o sistema operacional para geração dos referidos arquivos. Por manifestação constante aos autos às fls. 4825/4826, a União (Fazenda Nacional) esclareceu que de acordo com o novo parecer da Receita Federal do Brasil, atualmente a obrigação recai sobre a apresentação da EFD - Contribuições, contudo, na época dos fatos existia a obrigação de apresentação dos arquivos digitais, conforme o disposto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, sendo que seu descumprimento, não permite a confirmação da integridade e exatidão dos créditos, sendo possível somente a verificação quanto aos valores consolidados pelo contribuinte. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 4832), para o fim de providenciar a carga dos autos para retirada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em decorrência do procedimento ordinário de correção a que foi submetida no período de 29/01/2018 a 02/02/2018. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 4834). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos à execução fiscal através da qual visa o embargante a desconstituição do título executivo. Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil e do parágrafo único, do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. NO MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que a embargante pleiteia a anulação das CDAs que embasam a Execução Fiscal nº 0004671-93.2013.403.610 em apenso, sob o argumento de que seus débitos foram quitados com os créditos de PIS e COFINS, informados nas DCOMPS anexadas aos autos. 1. Da Obrigatoriedade da Entrega dos Arquivos Digitais: Narra a exordial, em síntese, que os despachos proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP não reconheceram o direito creditório pleiteado pela empresa embargante, por conseguinte, não homologaram as compensações declaradas, sendo que os despachos em questão glosaram integralmente os créditos de PIS e COFINS apurados pela embargante nos termos do artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sob a justificativa de que o contribuinte não teria apresentado os arquivos digitais compreendendo as operações efetuadas no período de apuração do crédito, previstos na Instrução Normativa SRF nº 86/2001, em conformidade com o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/01. Outrossim, sustenta a embargante, que a falta de entrega dos arquivos digitais não é por si só capaz de descaracterizar o crédito apurado, uma vez que não se revelam como único meio de verificar a legitimidade e exatidão do crédito apurado, sendo que os valores consignados nas inscrições em dívida ativa foram regularmente compensados com os valores de créditos de PIS e COFINS apurados na forma do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e do artigo 3º da Lei 10.833/2003, não devendo prosperar os despachos decisórios que não homologaram as compensações declaradas. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) rebate as argumentações esposadas pela embargante, sustentando que no caso dos autos, como o pedido de compensação foi feito com créditos de PIS e COFINS, aplica-se o disposto nos 1º e 4º, do artigo 65 da IN SRF nº 900/2008, segundo o qual é obrigatória a apresentação dos arquivos digitais, sob pena de indeferimento do pedido de ressarcimento a compensação, não devendo, desta forma, ser declarados nulos os atos decisórios que foram proferidos nos limites legais. A necessidade de manutenção dos arquivos digitais sobre as informações de atividades econômicas, financeiras e contábeis das pessoas jurídicas usuárias de sistema de processamento eletrônico, para fins de fiscalização pela Receita Federal, decorre do artigo 11 da Lei nº 8.218/91, incluído pela Lei 8.383/91 e cuja redação atual foi dada pela MP 2.158-35/01. O parágrafo 3º do artigo 11 conferiu à Receita Federal a competência para estabelecer a forma e o prazo - respeitado o prazo decadencial - em que os arquivos digitais deverão ser apresentados, o que foi disciplinado pela IN SRF 86/01 e pela ADE COFIS 15/01, posteriormente alteradas pela ADE COFIS 55/09 DE 25/10. Por seu turno, a possibilidade de exigência de informações pela Receita Federal para a análise de pedidos de restituição ou declarações de compensação decorre do disposto nos parágrafos 2º e 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/98, incluídos respectivamente pela Lei nº 10.637/02 e Lei nº 11.051/04, ao condicionar a compensação à posterior homologação, delegando ao órgão a competência para disciplinar esse procedimento. A regulamentação infralegal então vigente dispunha que se em procedimento de fiscalização fosse verificada a compensação indevida de débitos, cumpria ao responsável comunicar imediatamente o fato à autoridade responsável pela homologação, para tomada das medidas cabíveis (art. 47, 5º, da IN 460/04 e da IN 600/05). A IN RFB 900/2008 dispôs expressamente sobre a possibilidade da autoridade responsável exigir documentos comprobatórios do direito à compensação declarada, entre eles os arquivos digitais (art. 65). Seu 1º, incluído pela IN 981/2009 foi além, condicionando a recepção do PER/DCOMP referente ao PIS/PASEP e à COFINS recolhidos sob o regime não-cumulativo à apresentação quanto às PER/DCOMP enviadas até 31/01/2010 (3º), sendo que a regra foi reproduzida pela IN RFB 1300/2012 em seu art. 76, 1º. Por sua vez, a IN RFB 1717/2017 que revogou a IN RFB 1300/2012 dispôs em seu artigo 58, que O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois de prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativas ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificados nos itens 4.3 Documentos Fiscais e 4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001. Com efeito, ao contrário do alegado pela embargante, a legislação de regência, momentaneamente o disposto na IN 900/2008, deixa claro que a apresentação dos arquivos digitais é condicionante ao processamento dos pedidos de compensação e não mera espécie de prova que pode ser descartada caso presente outra espécie. Da mesma forma, não se verifica qualquer vício formal ou material quanto à esta exigência, tendo em vista estar inserida no âmbito da regulamentação administrativa, que, acima de tudo, visa uniformizar os procedimentos na busca da eficiência do serviço público e igualdade entre os contribuintes em situação idêntica. Além do mais, conforme visto, tais arquivos consistiam em obrigação acessória de forma que a embargante já deveria tê-los confeccionados antes mesmo de qualquer pedido de compensação, sem prejuízo de não trazer qualquer alegação de impossibilidade fática ou desproporcionalidade da exigência em tela frente ao interesse público em questão. Por outro lado, a regulamentação administrativa quanto mais uniformiza e parametriza os atos e procedimentos em tela, mesmo que em exercício legítimo do poder regulamentar, acaba por limitar a liberdade probatória e até mesmo o âmbito de interpretação possível da autoridade. No caso em apreço, em que pese não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade da previsão legal, além de nenhum vício quanto à exigência realizada durante o processo administrativo, pela natureza do arquivo em questão que apenas traz uma compilação de dados proporcionando verificação eficiente e confrontação segura entre seus elementos, pode-se concluir que, diante desta finalidade, o arquivo em questão se trata de requisito formal para a prova dos créditos. Tais questões restam claras na própria manifestação da embargada às fls. 4806. Há de se notar que não são dados lançados unilateralmente nestes arquivos que constituem em prova a favor do contribuinte signatário, mas a gama de sua escrituração fiscal e contábil, corroborada pelos documentos pertinentes (contratos, notas fiscais, recibos etc.). Desta forma, em sede judicial onde, em regra, não há limitação de provas, não há impedimento para que o contribuinte, valendo-se dos meios admitidos em direito, por uma questão de primazia da realidade e da inafastabilidade do Poder Judiciário, possa produzir a prova que fora tolhida pela limitação administrativa, momentaneamente em se tratando de mera exigência formal. Assim, denota-se que havendo divergência quanto à suficiência da documentação apresentada, não se afigura razoável julgar antecipadamente o pedido, tão somente pelo fato de não ter a parte apresentado o arquivo digital exigido pelo Fisco na via administrativa, sem antes proceder à devida análise do acervo probatório documental trazido aos autos pela embargante, restando claro que a demonstração do direito à compensação somente poderia ser dirimida por intermédio da empreiteira prova técnica, a qual foi deferida pela decisão proferida às fls. 1073-1073, verso. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, que apreciou um caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. 1. Apelação interposta em face da sentença que, em sede de embargos à execução, julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que a embargante, ora apelante, ainda que devidamente intimada pela Receita Federal do Brasil, não teria apresentado, no curso da presente ação, os documentos solicitados pela autoridade fiscal (arquivos digitais de contabilidade), para o fim de analisar as declarações de compensações (PER/DCOMP), anteriormente não homologadas. 2. No caso, embora o juiz sentenciante tenha reconhecido que a Fazenda Nacional deixou clara sua intenção de reconhecer a procedência do pedido - não quanto à integral extinção da execução fiscal, mas no sentido de reabrir a análise da extinção do crédito, julgou improcedentes os embargos, ao entendimento de que a embargante, ao recusar atendimento à intimação ordenada na seara administrativa, emitida no transcurso dos embargos, no sentido de que apresentasse seus arquivos digitais de contabilidade relativos aos anos de 2002 a 2004, acabou por convalidar o vício, com o correto indeferimento administrativo (proferido na pendência do processo judicial) em face de não haver juntada de documentação pertinente. 3. Havendo divergência quanto à suficiência da documentação apresentada, não se afigura razoável julgar improcedente o mérito do pedido, tão-somente por não ter a parte apresentado a documentação exigida pelo Fisco na via administrativa, sem antes se proceder à devida análise do acervo probatório documental trazido aos autos pela embargante. 4. Na hipótese, não deve a parte ser prejudicada com a manutenção da sentença, uma vez que a demonstração do direito à compensação somente poderia ser dirimida através da competente prova técnica, a qual restou indeferida no Juízo a quo, impondo-se, em vista disso, a anulação da sentença, a fim de que seja produzida a perícia judicial requerida. 5. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que seja realizada a perícia judicial. (AC 00029942720144058312 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 592385, TRF5 - TERCEIRA TURMA - ADJ: 10/02/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO) Com efeito, foi realizada a perícia contábil (fls. 1081/4792) requerida pela embargante (fls. 1063/1067), para o fim de demonstrar a higidez dos créditos de PIS e COFINS apurados na forma do art. 3º, da Lei nº 10637/2002 e do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, bem como a suficiência do direito creditório para liquidar, por compensação os valores exigidos, em total atenção à legislação pertinente e em confronto com os documentos apresentados pelas partes, a fim de analisar os pontos controvertidos da presente demanda. 2. Do Laudo Pericial O perito judicial em suas considerações preliminares (fls. 1084/1095), esclareceu que a empresa embargante pretende anular os débitos tributários constantes na ação executiva em apenso (processo nº 0004671-93.2013.403.6110), descritos às fls. 1085/1086, sob o argumento de que os aludidos débitos teriam sido compensados por intermédio dos Pedidos de Compensação - PER/DCOMP relacionados às fls. 1086/1087. Inicialmente, convém destacar que o perito judicial, considerando os quesitos formulados pela empresa embargante às fls. 1068/1070 e como o intuito de complementar as informações contábeis e fiscais necessárias à análise da confirmação da existência dos créditos de PIS e COFINS encaminhou à embargante o Termo de Diligência - Documentos nºs 1/1 e 1/2 (fls. 1180/1181), por meio do qual solicitou a disponibilização dos seguintes documentos: 1) Todos os documentos contábeis e fiscais que serviram de base de cálculo em face dos valores lançados na apuração do PIS do 4º Trimestre de 2005 e do COFINS do 1º e 2º Trimestre de 2008, conforme os DACONS - Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais de fls. 811/932; 2) Livros Diários onde se encontram os registros contábeis dos documentos fiscais e contábeis indicados no item 1 anterior; 3) Livros de Registro de Saídas onde se encontram os registros dos documentos fiscais e contábeis indicados no item 1 anterior; 4) Livros de Registro de Entradas onde se encontram os registros dos documentos fiscais indicados no item 1 anterior; 5) Livros de Registro de Prestação de Serviços onde se encontram os registros dos documentos fiscais indicados no item 1 anterior; 6) Livros de Apuração do ICMS e do IPI onde se encontram as apurações dos meses vinculados ao 1º Trimestre de 2005 e ao 1º e 2º Trimestre de 2008 e 7) Cópias Legíveis dos Termos de Abertura e de Encerramento dos Livros Indicados nos itens 2 a 6 anteriores, sendo que em atendimento ao solicitado, a empresa embargante disponibilizou os documentos numerados de 000001 a 003472, consoante Protocolo de Entrega de Documentos (fl. 1202). Da análise preliminar dos aludidos documentos, foi necessária a disponibilização pela empresa executada, ora embargante, dos documentos complementares conforme o 2º Termo de Diligência Documentos nºs 2/1 e 2/2 (fls. 1182/1183), solicitado pelo perito judicial, quais sejam cópias legíveis das DACONS onde foram efetuadas as deduções em face dos aproveitamentos em compensações dos créditos de: a) PIS (Mercado Interno), relativos ao 4º Trimestre de 2005 no valor de R\$ 255.662,20; b) COFINS (Exportação), relativos ao 1º Trimestre de 2008 no valor de R\$ 4.044.194,33 e c) COFINS (Exportação), relativos ao 2º Trimestre de 2008 no valor de R\$ 4.967.361,15, sendo que em atendimento ao solicitado, a empresa embargante disponibilizou os documentos nºs 3/1 a 3/3, por meio de arquivos digitais transmitidos por e-mail, numerados de 003473 a 003524, documentos complementares, consoante 3º Termo de Diligência (Documentos nºs 4/1 a 4/4): a) cópias legíveis dos protocolos de transmissão das DACONS referentes aos períodos de apuração: 01/2006; 07/2008 e 08/2008 e b) cópias legíveis das razões das contas contábeis onde foram registrados os créditos ressarcíveis ou a compensar referentes ao PIS/PASEP 4º Trimestre/2005 e COFINS 1º e 2º Trimestre/2008, inclusive com os registros das compensações levadas a efeito, conforme Declarações de Compensação descritas às fls. 1093/1094, bem como os documentos numerados de 003525 a 003544, quais sejam a) cópias legíveis dos protocolos de transmissão das DACONS referentes aos períodos de apuração 01/2006; 07/2008 e 08/2008 e b) cópias legíveis das razões das contas contábeis onde foram registrados os créditos ressarcíveis ou a compensar referentes ao PIS/PASEP 4º Trimestre/2005 e COFINS 1º e 2º Trimestre/2008 - DACONS. Em face de todos os documentos acima mencionados, o perito judicial esclareceu que na análise quanto à existência dos créditos de PIS e COFINS alegada pela embargante, sua tarefa residu em reescrever e recalcular todas as informações que constaram das DACONS do 4º Trimestre/2005; 1º Trimestre de 2008 e 2º Trimestre/2008 subsidiadas pela documentação fornecida (documentos de nº 000001 a 003472). Informou que a reescrituração e o recálculo das DACONS do 4º Trimestre de 2005; 1º Trimestre e 2º Trimestre de 2008 constam dos Demonstrativos A e B anexos ao laudo pericial, sendo que em ato contínuo foram elaborados os Demonstrativos C, D e E que trazem as diferenças encontradas em face dos créditos de PIS e de COFINS referentes ao 4º Trimestre/2005; 1º Trimestre/2008 e 2º Trimestre/2008. Com efeito, o perito judicial constatou em seu laudo (fl. 1096), em face da documentação fiscal e contábil disponibilizada pela empresa embargante, que os valores utilizados para a efetivação das compensações relacionadas na segunda parte do trabalho pericial correspondem à parte dos créditos totais de PIS e COFINS disponíveis para compensação ou restituição no 4º Trimestre/2005; 1º Trimestre/2008 e 2º Trimestre/2008, mesmo considerando que foram apuradas diferenças entre os valores declarados nas respectivas DACONS, comparativamente aos documentos contábeis e fiscais disponibilizados (Demonstrativos C, D e E anexos), o que vale dizer que a empresa embargante, do ponto de vista fiscal e contábil possui crédito de PIS e COFINS no 4º Trimestre/2005; 1º Trimestre/2008 e 2º Trimestre/2008 maior do que aquele utilizado nas compensações realizadas na segunda parte do presente trabalho pericial. Ressaltou, também, que se tratando de créditos do PIS e COFINS declarados nas DACONS do 4º Trimestre/2005; 1º Trimestre/2008 e 2º Trimestre/2008, e tendo sido esses aproveitados nas compensações relacionadas na segunda parte do laudo pericial, resta evidente que os valores de tais créditos, quais sejam: 1) Créditos de PIS (Mercado Interno), relativos ao 4º Trimestre de 2005 no valor de R\$ 255.662,20; 2) Créditos de COFINS (Exportação), relativos ao 1º Trimestre de 2008 no valor de R\$ 4.044.194,33; e 3) Créditos de COFINS (Exportação) relativos ao 2º Trimestre de 2008 no valor de R\$ 4.967.361,15, precisariam ser deduzidos na apuração do PIS e da COFINS dos períodos de apuração posteriores. Esclareceu, outrossim (fl. 1097), que os documentos solicitados no 2º Termo de Diligência e no 3º Termo de Diligência, tiveram por objetivo confirmar se ocorreram as Deduções indicadas, de maneira a que os créditos utilizados nas compensações não pudessem novamente ser aproveitados nas apurações (futuras) de PIS e COFINS. Atestou, mais, que da análise das DACONS (Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais) disponibilizadas (documentos numerados de 003473 a 003524), restou demonstrado que a embargante promoveu as deduções dos valores dos créditos do PIS e do COFINS: 1) Créditos de PIS (Mercado Interno), relativo ao 4º Trimestre de 2005 no valor de R\$ 255.662,20; 2) Créditos de COFINS (Exportação), relativos ao 1º Trimestre de 2008 no valor de R\$ 4.044.194,33; e 3) Créditos de

COFINS (Exportação) relativos ao 2º Trimestre de 2008 no valor de R\$ 4.967.361,15, na medida em que considerou zerados a) 01. Saldo de Crédito de Meses Anteriores - Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno - Ficha 14 de fls. 003477; b) 01. Saldo de Crédito de Meses Anteriores - Crédito de Importação Vinculado à Receita não Tributada no Mercado Interno - Ficha 14 de fl. 003479; c) 01. Saldo de Crédito de Meses Anteriores - Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita no Mercado Interno - Ficha 24 de fls. 003522 (verso); e) 01. Saldo de Crédito de Meses Anteriores - Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação - Ficha 24 de fls. 003521 e f) 01. Saldo de Crédito de Meses Anteriores - Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação - Ficha 24 de fls. 003523 (verso); da DACON de 01/2006 - Documentos Numerados de 0034 73 a 003491 e da DACON de 08/2008 - Documentos Numerados de 003508 a 003524. Afirmo, ainda o expert, que as razões contábeis fornecidas pela empresa embargante (documentos numerados de 003526 a 003544) indicam precisamente que havia créditos disponíveis passíveis de compensação ou ressarcimento de PIS e COFINS (saldos devedores das razões de conta de a) deduções/creditos presumidos PIS - 210660 e b) deduções/creditos presumidos COFINS - 210674). Conclusivamente, o perito ressaltou que, sem adentrar na discussão jurídica quanto à obrigação legal de entrega pela embargante dos arquivos digitais com as informações sobre os créditos, consoante estabelece a IN SRF nº 86, de 22/10/2001, a embargante, considerando o expressivo volume de documentos fiscais e contábeis analisados, possui os seguintes créditos do PIS e da COFINS: 1) créditos de PIS (Mercado Interno), relativos ao 4º Trimestre de 2005 no valor de R\$ 255.662,20; 2) créditos de COFINS (Exportação), relativos ao 1º Trimestre de 2008 no valor de R\$ 4.044.194,33 e 3) créditos de COFINS (Exportação) relativos ao 2º Trimestre de 2008 no valor de R\$ 4.967.361,15, suficientes para promover as compensações dos tributos levados a efeito por intermédio das DCOMP'S indicadas na segunda parte do laudo pericial. Outrossim, em resposta ao quesito A formulado pela embargante, o perito informou que conforme os documentos fiscais e contábeis disponibilizados, no 4º Trimestre de 2005 foi apurado crédito de PIS/PASEP no seguinte valor: R\$ 1.122.634,63, correspondente ao total de créditos referentes ao PIS/PASEP passível de compensação - Dezembro de 2005 (fl. 1099). O perito judicial ressaltou, em resposta ao quesito B da embargante, que o crédito de PIS/PASEP no 4º Trimestre de 2005 conforme indicado no quesito A está suportado no expressivo e idôneo volume de documentos fiscais e contábeis, cujas cópias se encontram devidamente acostadas ao laudo pericial. No mesmo sentido, em resposta ao quesito C formulado pela empresa embargante, o perito informou que o valor do crédito de R\$ 255.662,20 corresponde à parte do valor do crédito de PIS/PASEP no 4º Trimestre de 2005 conforme indicado no quesito A no montante de R\$ 1.122.634,63, sendo que após a utilização do mesmo em face da compensação discutida no presente processo, o saldo remanescente corresponde ao valor de R\$ 866.972,43 em dezembro de 2005 (fl. 1100). Por outro lado, respondendo ao quesito D da embargante, o perito informou que no tocante ao 1º Trimestre de 2008 foi apurado crédito de COFINS no total de R\$ 18.790.216,54 passível de compensação referente a março de 2008 (fl. 1101). Outrossim, o perito judicial ressaltou, em resposta ao quesito E da embargante, que o crédito de PIS/PASEP no 1º Trimestre de 2008 conforme indicado no quesito D está suportado no expressivo e idôneo volume de documentos fiscais e contábeis, cujas cópias se encontram devidamente acostadas ao laudo pericial (fl. 1102). Por outro lado, em resposta ao quesito F da embargante, o perito informou que o valor do crédito de R\$ 4.044.194,33 corresponde à parte do valor do crédito de COFINS no 1º Trimestre de 2008 conforme indicado no quesito D no montante de R\$ 18.790.216,54, sendo que após a atualização do mesmo, em face das compensações discutidas no presente processo, o saldo remanescente corresponde ao valor de R\$ 14.746.022,21 (fl. 1102). Em resposta ao quesito G formulado pela embargante, o perito informou que no 2º Trimestre de 2008 foi apurado crédito de COFINS passível de compensação referente a junho de 2008, no valor de R\$ 23.005.250,92 (fl. 1103). No tocante ao quesito H formulado pela empresa embargante, o perito informou que o crédito de COFINS no 2º Trimestre de 2008 consoante indicado no quesito G, está suportado no expressivo e idôneo volume de documentos fiscais e contábeis anexados no presente laudo (fl. 1104). Respondendo ao quesito I da empresa embargante, o perito afirmou que o valor do crédito de R\$ 4.044.194,33 e o valor do crédito de R\$ 4.697.316,15 respondem à parte do valor do crédito de COFINS no 2º Trimestre de 2008 conforme indicado no quesito G no montante de R\$ 23.005.250,92, sendo que após a utilização dos mesmos em face das compensações discutidas no presente processo, o saldo remanescente corresponde à R\$ 13.993.695,44 em junho de 2008 (fl. 1104). Quanto ao quesito J formulado pela empresa embargante, o perito informou que os saldos credores das contribuições para o PIS e para a COFINS, apurados no 1º Trimestre de 2005 e 1º e 2º Trimestres de 2008 são suficientes para extinguir os débitos tributários objeto das compensações por meio das PER/DCOMPS descritas às fls. 1106/1107. Por fim, em resposta ao quesito K da embargante, o perito informou que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o processo de Execução Fiscal nº 0004671-93.2013.403.6110 encontram identidade com os débitos objetos das compensações pleiteadas pela embargante e que não foram homologadas pela embargada (fls. 1108/1109). Acompanharão o referido laudo pericial, os seguintes documentos: 1) Demonstrativo A - Composição e Cálculo dos Valores que Constaram da DACON - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais: 4º Trimestre/2005 (fls. 1110/1116); 2) Demonstrativo B - Composição e Cálculo dos Valores que Constaram da DACON - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais: 1º e 2º Trimestre de 2008 (fls. 1117/1176); 3) Demonstrativo C - Comparação dos Valores Constantes da DACON e dos Valores Apurados conforme os Documentos Obtidos da Embargante 4º Trimestre/2005 - PIS/PASEP (fl. 1177); 4) Demonstrativo D - Comparação dos Valores Constantes da DACON e dos Valores Apurados conforme os Documentos Obtidos da Embargante - 1º Trimestre/2008 - COFINS (fl. 1178) e 5) Demonstrativo E - Comparação dos Valores Constantes da DACON e Valores Apurados conforme os Documentos Obtidos da Embargante - 2º Trimestre/2008 - COFINS (fl. 1179); bem como os 1º, 2º e 3º Termos de Diligência (fls. 1180/1201) e o Protocolo de Entrega de Documentos apresentado pela empresa embargante em cumprimento ao solicitado pelo perito, contendo: a) Apuração das Contribuições PIS e COFINS - 10/2005; b) Apuração das Contribuições PIS e COFINS - 11/2005; c) Apuração das Contribuições PIS e COFINS - 12/2005; d) Testes Documentais PIS e COFINS - 4º Trimestre 2005; e) Apuração das Contribuições PIS e COFINS - 01/2008; f) Apuração das Contribuições PIS e COFINS - 02/2008; g) Apuração das Contribuições PIS e COFINS - 03/2008; h) Testes Documentais - PIS e COFINS - 1º Trimestre 2008; i) Apuração das Contribuições PIS e COFINS - 04/2008; j) Apuração das Contribuições PIS e COFINS - 05/2008; k) Apuração das Contribuições PIS e COFINS - 06/2008; l) Testes Documentais - PIS e COFINS - 2º Trimestre 2008 e Cópias dos Contratos de Longo Prazo (fls. 1202/4792). Assim, considerando o volumoso acervo documental careado aos autos pela empresa embargante, ressaltou o perito judicial em seu laudo que embora ela não tenha apresentado os arquivos digitais solicitados pela Receita Federal, apurou-se, por intermédio de todos os documentos fiscais e contábeis analisados, que a mesma possui: a) os créditos de PIS (Mercado Interno), relativos ao 4º Trimestre de 2005 no valor de R\$ 255.662,20; b) créditos de COFINS (Exportação), relativos ao 1º Trimestre de 2008 no valor de R\$ 4.044.194,33 e c) créditos de COFINS (Exportação) relativos ao 2º Trimestre de 2008 no valor de R\$ 4.967.361,15, valores estes que entende como suficientes para promover as compensações dos tributos levados a efeito por intermédio da DCOMP'S indicadas na segunda parte do laudo pericial. A embargada, por sua vez, manifesta-se às fls. 4804/4809, asseverando-se que não se mostra possível a verificação dos créditos sem que a embargante apresente os arquivos digitais. Tece críticas à perícia afirmando que se resumiu a confrontar a consolidação de valores informados pela própria embargante extraídos da auditoria da PWC, sem realizar a verificação pormenorizada de cada operação. Em seguida, quando da afirmação da embargante que não possui os arquivos solicitados, a embargada manifestou-se informando que sem os aludidos arquivos não haveria como se posicionar acerca do laudo pericial (fls. 4825/4827). Entretanto, conforme visto, o arquivo digital em tela se trata de exigência formal que tem por função agilizar a verificação e confrontação das operações informadas, não se configurando em elemento material de comprovação direta das operações realizadas. Por outro lado, a figura do assistente da parte indicado para a realização do exame pericial em sede judicial possui cognição técnica ampla, não se limitando aos arquétipos probatórios do processo administrativo. Nesta senda, a embargada deveria adentrar-se ao mérito do exame realizado já que despida nesta oportunidade dos limites administrativos, considerando-se, ademais, a presença nos autos de todos os elementos contábeis de aferição direta e indireta dos créditos controvertidos. Conforme asseverado anteriormente, a embargada limitou-se a se manifestar apenas após a apresentação dos arquivos digitais. Subsidiariamente, alegou que o exame pericial fora realizado de forma superficial não se adiantando aos documentos que comprovavam a existência e natureza de cada operação. Entretanto, pela leitura do laudo e da documentação que o acompanhou constata-se que houve verificação exauriente por parte do perito judicial. Inicialmente, insta registrar que os lançamentos contábeis, por si só, possuem valor probatório relativo, cabendo ao insurgente alegar eventuais vícios ou discrepâncias no confronto dos dados, o que não ocorreu. Por outro lado, constata-se que a documentação contábil em voga não se limitou aos lançamentos dos próprios livros, e da relação de entradas e saídas auditadas conforme alega a embargada, mas em documentos que comprovam estes lançamentos. Com efeito, para além dos demonstrativos e lançamentos informados e verificados, o laudo pericial está consubstanciado nos documentos fiscais que comprovam cada operação em tela, especialmente pelas cópias das notas fiscais de entrada e saída, cópias das declarações de importação, cópia dos conhecimentos de transporte e cópias dos contratos, a saber: ano de 2005 - notas fiscais de entrada: fls. 3431/3464, 3528/3564 e 3610/3634; - notas fiscais de saída: fls. 3496/3527, 3590/3609 e 3657/3679; - conhecimentos de transporte: fls. 3465/3468; - declarações de importação: fls. 3469/3495, 3569/3589 e 3639/3656; ano de 2008 - notas fiscais de entrada fls. 3682/3722, 3797/3829, 3935/3966, 4064/4097, 4223/4258, 4346/4381; - notas fiscais de saída fls. 3777/3796, 3914/3934, 4040/4061, 4203/4222, 4327/4345 e 4435/4450; - conhecimentos de transporte: fls. 3723/3726, 3830/3831, 3967/3969, 4098/4100, 4259/4261 e 4382/4383; declarações de importação: fls. 3727/3775, 3832/3912, 3970/4029, 4101/4201, 4262/4325 e 4384/4433; com as seguintes notas emitidas pela própria embargante correspondente às importações: fls. 3732, 3741, 3742, 3749, 3752, 3757, 3763, 3769, 3776, 3837, 3838, 3848, 3866, 3880, 3886, 3892, 3896, 3904, 3905, 3913, 3983/3985, 3995/3999, 4007/4008, 4013/4017, 4024/4025, 4030/4039, 4105/4108, 4113/4118, 4129/4136, 4149/4164, 4169/4186, 4194/4197, 4202, 4269/4273, 4281/4287, 4292/4294, 4301/4302, 4307/4309, 4316/4317, 4323/4326, 4388/4393, 4402/4403, 4408/4410, 4416/4417, 4424/4426 e 4434; além dos principais contratos, planilhas e notas relativas que originaram as operações: fls. 4452/4718. Com relação ainda à perícia realizada, há de se registrar o zelo do perito ao proceder à verificação se a embargante não havia utilizado os créditos diretamente em sua apuração nas competências subsequentes, questão esta que sequer foi alegada por alguma das partes ou constante de quesito. Depreende-se, portanto, que a entrega dos arquivos digitais, diferentemente do alegado pela União (Fazenda Nacional) não é indispensável para o deslinde da questão controversa nestes autos, uma vez que não tem o condão de descaracterizar crédito efetivamente apurado, notadamente quando os documentos fiscais e contábeis apresentados pela empresa, como no caso dos autos, comprovam a existência dos créditos de IPI e COFINS. Ademais, o reconhecimento do direito à compensação e à anulação do débito lançado, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, visto que é garantido constitucionalmente à embargante o acesso ao Judiciário para pleitear seu direito, que no caso em tela, restou devidamente comprovado. Conclui-se, portanto, que assiste razão à embargante, motivo pelo qual a ação merece amparo. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das CDAS que embasaram a Execução Fiscal (processo nº 0004671-93.2013.403.6110). No tocante aos ônus da sucumbência, é de se considerar que fora a embargante que não apresentou o arquivo necessário ao prosseguimento de seu pedido nos termos da legislação em vigor na época, o que provocou a não homologação de suas compensações declaradas, sendo certo que a autoridade tributária agira dentro de seus limites legais. Não houve demonstração por parte da embargante de motivo razoável para não apresentar os arquivos que, inclusive, deveria mantê-los por constituir em obrigação acessória tributária. Desta forma, em que pese ter comprovado seus créditos nesta sede judicial, é certo que a legislação não admira outro comportamento à autoridade, que não a não homologação naquela oportunidade, gerando o lançamento e, por conseguinte, o ajustamento da execução fiscal. Portanto, fora a embargante quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, o que, aplicando-se a causalidade em questão, aponta a sucumbente embargada dos ônus correspondentes, abrangendo-se as custas, despesas e honorários advocatícios (TRF3, AC 00206883420154036144 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJF3 28.10.2016 / TRF3 AC 00109530420084036182 Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 6ª T., DJF3 22.05.2015 / TRF3 AC 0054675320034036182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 27.05.2011) Translade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso (processo nº 0004671-93.2013.403.6110), prosseguindo-se com a execução. Sentença sujeita a remessa necessária nos termos do artigo 496, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003883-45.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-65.2011.403.6110) - TOLVI PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO ROBERTO BELDI X MARCO ANTONIO BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, formulado às fls. 561 e 571, salientando que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, em observância ao que dispõe o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 13.496/17.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009749-63.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-62.2016.403.6110) - CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL, visando a desconstituir a dívida ativa sob nº 2016.T.LIVRO01.FOLHA1051-SP, Processo Administrativo nº 53500.9004882016-78, que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0004621-62.2016.403.6110. Sustenta a embargante, em suma: a) a inexigibilidade do título executivo representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/05 da ação executiva em apenso, porquanto estaria a ANATEL exigindo a contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação - FUST, instituída pela Lei nº 9.998/00, e a penalidade de multa, apuradas no Processo Administrativo nº 53500.9004882016-78, sobre serviços de desenvolvimento de e-sites, sistemas de e-commerce e consultoria de sistemas de informação, os quais não estariam sujeitos à referida contribuição; e b) que a execução seria excessiva e não estaria sendo observado o Princípio da Menor Onerosidade, insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil. Requer, por fim, a procedência dos presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de determinar que a incidência das contribuições do FUST e FUNTEL recaiam tão somente sobre a prestação de serviços de telecomunicações - acesso à Internet, telefonia fixa (STFC) e televisão a cabo (Se-Ac) - no importe de 1% sobre a receita operacional bruta; bem como para determinar a exclusão da incidência das Contribuições do FUST e FUNTEL da prestação de serviços que não correspondem à prestação de serviços de telecomunicações, ou seja, sobre os serviços de desenvolvimento de sites, sistema de e-commerce e consultoria de sistema de informação, declarando inexigível a cobrança sobre esses serviços. Com a inicial, vieram a prolação e os documentos de fls. 20/89. Considerando que o bloqueio de R\$ 14.155,11, via Banejud, realizado nos autos principais não garantia integralmente o débito (R\$ 123.267,27 em 01/06/2016), foi determinado que se aguardasse o reforço da penhora nos autos da ação executiva (fl. 91). A empresa embargante, por manifestação constante aos autos às fls. 92/108, requereu nos termos dos artigos 294 a 310 do Código de Processo Civil a concessão de liminar para determinar a suspensão da inclusão do seu nome no CADIN e a exclusão de seu nome no SERASA, em decorrência do ato de violação pela embargada aos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade, Preservação Social da Empresa e da Menor Onerosidade do Devedor. Por decisão proferida à fl. 110 dos autos, foi determinado que se aguardasse a manifestação da executante e futura regularização da penhora e garantia integral do débito nos autos principais. Em face da decisão supra, a embargante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 112/119). À fl. 120 dos autos, a

embargante informou que os bens indicados à penhora, para a segurança do Juízo, foram aceitos nos autos da ação executiva em apenso. Por decisão proferida à fl. 123 dos autos, foram recebidos os presentes embargos à execução fiscal. A embargada apresentou impugnação às fls. 125/135, acompanhada da cópia digital do processo administrativo nº 53500.900488/2016-78 (fl. 136), fundamentando, em sua defesa: a) a ausência de ilegalidade do lançamento e de cerceamento do direito de defesa; b) a não violação ao Princípio da Menor Onerosidade e c) a aplicação do Princípio da Causalidade no tocante aos honorários advocatícios. Instada a se manifestar acerca da impugnação (fl. 137), a embargante reiterou as argumentações espostas em sua peça inicial (fls. 138/146). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 159). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, previsto no artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998/2000 e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTEL, previsto no artigo 4º da Lei nº 10.052/2000. NO MÉRITO I. Do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTEL. Inicialmente, insta observar que o Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST é um fundo destinado a prover recursos para cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperado pelas concessionárias mediante a exploração econômica do serviço, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicação e conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. Com efeito, o FUST foi instituído pela Lei nº 9.998/2000 com o intuito de prover acesso aos serviços de telecomunicações a todas as pessoas no território nacional, seja em regiões urbanas ou rurais, seja em regiões remotas ou de fronteira que, por motivos de baixa densidade demográfica, baixa renda da população ou inexistência de infraestrutura adequada não oferece níveis de retorno financeiro viáveis aos investimentos do setor privado. Por intermédio do aludido dispositivo legal, o legislador reservou ao Ministério das Comunicações a formulação das políticas, diretrizes gerais e prioridades na aplicação dos recursos e encarregou a ANATEL de propor e executar o seu orçamento, organizando as receitas, além de implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST, bem como a prestação de contas, consoante o disposto nos artigos 2º, 4º e 7º da Lei nº 9.998/2000. Desta forma, para o fim de constituir parte das receitas integrantes do Fundo, foi criada nova contribuição especial sobre a receita operacional bruta dos prestadores de serviços de telecomunicação (inciso IV do artigo 6º da Lei supramencionada). No caso dos autos, o crédito ora cobrado, foi inscrito em razão do exercício de serviços de telecomunicações, o qual constitui receita componente do FUST, consoante dispõe o artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998/2000, in verbis: Art. 6º Constituem receitas do Fundo:(...)IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;(...) Por sua vez, o FUNTEL foi instituído pela Lei nº 10.052/2000, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital para ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, conforme previsto pela Lei de Telecomunicações. Em relação à contribuição para o FUNTEL, prescreve o artigo 4º da Lei nº 10.052/2000: Art. 4º Constituem receitas do Fundo:(...)III - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;IV - contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas; No caso em tela, denota-se que a empresa embargante possui autorização para a prestação de serviços de telecomunicações, consoante demonstra o documento 2010901787222 em cópia digital do Processo Administrativo nº 53500.900488/2016-78 (Ato nº 5.866, de 09 de setembro de 2010), em que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL expediu autorização à empresa executada, ora embargante CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA ME, CNPJ 02.286.354/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multinídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. O Serviço de Comunicação Multinídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multinídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à Internet, utilizado quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviços, sendo que a autorização do aludido serviço será expedida às empresas que preencherem as condições previstas no Regulamento do Serviço de Comunicação Multinídia, aprovado pela Resolução da ANATEL nº 614, de 28 de maio de 2013. No entanto, não obstante o acima explanado, da análise dos elementos constantes nos autos, depreende-se, que na verdade, o que pretende a embargante, em sua peça inicial, é a revisão parcial do lançamento, sob o fundamento de não incidência do FUST sobre os serviços que não corresponderem à prestação de serviços de telecomunicação. Com efeito, observa-se que a causa de pedir parte da premissa que o lançamento tributário de ofício identificou todos os fatos geradores e reconheceu a incidência da contribuição do FUST de forma correta e incorreta. Correta com relação aos serviços de telecomunicações e incorreta com relação aos serviços de desenvolvimento de e-sites, sistemas de e-commerce e consultoria de sistemas de informação. Por este motivo, pleiteia a nulidade parcial da CDA em decorrência da constituição indevida da contribuição em questão baseada na incidência sobre fato que não constitui seu fato gerador. Entretanto, analisando o aludido processo administrativo, verifica-se que não houve lançamento de ofício a partir da identificação concreta por parte da autoridade fiscal de cada serviço prestado, e sim, feito pela modalidade de arbitramento, em face da ausência de fomento pela empresa embargante da documentação discriminada sobre as receitas auferidas. Inicialmente, convém destacar o disposto no artigo 10 da Lei nº 9.998/2000, 3º, in verbis: Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.(...)3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente a Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação. O Decreto nº 3.624, de 05 de outubro de 2000, que disciplinou a regulamentação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação - FUST, consolidou a legislação aplicável, esclarecendo que a ANATEL seria a responsável pela arrecadação da contribuição (Lei nº 9.472/97, artigo 19, inciso XXI), além de ter definido a data de vencimento do débito e indicar os critérios de incidência de multa e juros de mora. Nesse sentido, insta transcrever os artigos 3º, inciso IV, e artigo 8º do Decreto nº 3.624, de 05 de outubro de 2000: Art. 3º. Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:(...)IV- arrecadar a contribuição para o Fust de que trata o inciso IV do art. 7º deste Decreto, na forma indicada pelo art. 8º, bem como aplicar a multa e as sanções previstas nos 1º e 2º do art. 8º.(...) Art. 8º. A Contribuição ao Fust de que trata o inciso IV do art. 7º deste Decreto é devida por todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, à alíquota de um por cento sobre o valor da receita operacional bruta de cada mês civil, decorrente da prestação dos serviços de telecomunicações de que trata o art. 6º da Lei no 9.472, de 1997, nos regimes público e privado, e deverá ser paga até o décimo dia do mês seguinte ao de apuração. Destarte, restou definido que a exação, com alíquota de 1%, deve ser recolhida a cada dia 10 do mês subsequente à apuração e que a ANATEL é o ente competente para exigir e arrecadar a contribuição em favor do Tesouro, em conta vinculada ao FUST. Depreende-se, portanto, que a prestadora de serviços tem a obrigação de enviar à ANATEL toda a documentação contábil relativa aos serviços prestados, com o fim de separar as receitas auferidas por serviço explorado, demonstrando por intermédio de documentos contábeis quais são as receitas auferidas por cada serviço prestado pela empresa. Consoante demonstra o Relatório de Fiscalização da ANATEL, incluso na cópia digital do Processo Administrativo nº 53500.900488/2016-78 acostado aos autos à fl. 136, com o intuito de obter a documentação necessária para realização das atividades de fiscalização, a ANATEL enviou o Requerimento de Informações (RI) nº 2928/2014 - FIGF4/FIGF, de 10/10/2014, por correspondência para o endereço da entidade, cadastrado junto aos Sistemas da Agência, sendo que o requerimento foi recebido em 16/10/2014, conforme registro no AR dos Correios (Anexo III), porém a documentação solicitada não foi enviada. Diante do não atendimento, foi enviado novamente, para o mesmo endereço o Requerimento de Informações nº 4011/2014 - FIGF4/FIGF, de 23/12/2014, reiterando o requerimento dos documentos contábeis e fiscais referentes ao exercício 2012, requerimento este que foi recebido em 09/01/2015, conforme registro no AR dos Correios (Anexo VI), mas a documentação solicitada não foi enviada, sendo que com o intuito de ratificar a solicitação do requerimento supra, foi publicado no Diário Oficial da União de 25/05/2015, Edital de Notificação nº 1/2015-FIGF para fins de apresentação de documentos fiscais do exercício de 2012. Decorrido o prazo estabelecido em Edital, a empresa embargante não apresentou a documentação solicitada pela ANATEL, razão pela qual a fiscalização arbitrou os valores devidos pela entidade ao FUST/FUNTEL, seguindo o procedimento de arbitramento descrito no item 6.2.1.3, alínea a, do Procedimento de Fiscalização dos Valores Devidos ao FUST e ao FUNTEL, FIS.PF019 (Anexo VIII). Do aludido Relatório de Fiscalização da ANATEL, consta a informação de que para a aplicação do procedimento supramencionado, tomou-se a receita de dezembro de 2010 (R\$ 17.627,45), constante do Relatório 0943/2014/gr01 (Anexo IX), e sobre esta aplicou o índice de 16,72%, média aritmética das taxas de variação mensal das receitas auferidas no exercício de 2010, isto para arbitrar a receita do mês de janeiro de 2011, sendo que sobre esta receita de janeiro aplicou-se novamente o índice para arbitrar as receitas dos meses subsequentes, até completar o exercício de 2012. Ressalta, ainda, o Relatório de Fiscalização, que não foram deduzidos ICMS, PIS e Cofins, pois não há dados contábeis suficientes, visto que a documentação solicitada não foi disponibilizada pela prestadora e que cabe ao contribuinte a comprovação de tais valores para se beneficiar da dedução na base de cálculo da contribuição ao fundo, não sendo possível arbitrar tais deduções por ausência de previsão legal no CTN. Conclui, por fim, o Relatório de Fiscalização, que com base nas informações apresentadas pela Prestadora CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA, CNPJ: 02.286.354/0001-70, à ANATEL os valores apurados para contribuição ao FUST, totalizaram durante o exercício financeiro de 2012, R\$ 42.465,04 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos). Depreende-se, portanto, que a empresa embargante não apresentou a documentação contábil solicitada pela ANATEL, autorizando, portanto, a elaboração dos cálculos referentes ao FUST mediante arbitramento, nos termos do disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Assim, o arbitramento é uma técnica de lançamento de ofício, utilizada para avaliar a base de cálculo do tributo, quando se referir ao valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, e quando não existirem os documentos ou declarações do contribuinte, ou quando existirem, estes não mereçam fé. Destarte, não há vedação legal para aplicação do artigo 148 do Código Tributário Nacional, uma vez que a base de cálculo arbitrada sempre poderá ser contestada, administrativa ou judicialmente pelo contribuinte. Porém, pela leitura da inicial, a causa de pedir e o pedido são expressos no sentido de pleitear a revisão do lançamento tributário incidente sobre os serviços de desenvolvimento de e-sites, sistemas de e-commerce e consultoria de sistemas de informação, sendo certo que, em se tratando de lançamento por arbitramento, não houve a identificação destes serviços e a consequente incidência, não ocorrendo lançamento tentado pela autoridade que recaiu sobre serviço desta natureza, além do que, o próprio arbitramento partiu da identificação da existência de serviço de telecomunicação. Desta forma, os fundamentos trazidos pela embargante, quais sejam, a incompatibilidade entre tais serviços e a incidência tributária, não se verificou, já que demonstrado nos autos que os créditos foram constituídos a partir de outros critérios que não a identificação destes serviços. Por oportuno registrar, finalmente, que não se trata de embargos onde a causa de pedir compreende a legalidade da utilização ou do próprio arbitramento em si, bem como de seus critérios, ou sua revisão baseada nos documentos contábeis faltantes até o momento, conforme admite o próprio artigo 148 do CTN, mas de verdadeira revisão da incidência do FUST/FUNTEL sobre os serviços de desenvolvimento de e-sites, sistemas de e-commerce e consultoria de sistemas de informação que teriam sido realizados equivocadamente pela autoridade no âmbito do processo administrativo tributário, o que, conforme visto, não ocorreu, justamente pela utilização da técnica do arbitramento. Não merecem, portanto, guarida, as alegações de legalidade parcial do lançamento ventiladas na exordial. 2. Da Aplicação do Princípio da Menor Onerosidade e da Preservação da Empresa. Sustenta a empresa embargante em sua peça preambular, que devem ser respeitados e aplicados no caso em tela, os Princípios da Menor Onerosidade e da Preservação da Empresa, possibilitando, dessa forma, a continuidade da empresa e de seus fins sociais, bem como o pagamento integral dos valores realmente devidos. No entanto, verifica-se que resta prejudicada a análise da aplicação dos referidos princípios no caso em tela, visto que não é matéria a ser arguida em sede de Embargos à Execução, além do que não há pedido certo e determinado o pleito de aplicação de princípios genéricos a atos futuros e incertos. Ademais, semelhante alegação já foi debatida entre as partes na ação executiva em apenso (processo nº 0004621-62.2016.403.6110), sendo a questão decidida naqueles autos às fls. 83/84, não havendo possibilidade para que se restabeleça a discussão nestes embargos. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso (processo nº 0004621-62.2016.403.6110), despendendo-os e arquivando-os com a devida baixa. P.R.1

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007541-72.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-46.2015.403.6110 ()) - LANIFICIO BROOKLIN EIRELI(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 157/158: Verifica-se dos autos executórios já ter sido proferida r. decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento n.º 5019887-64.2017.4.03.0007. Portanto, determino que o EMBARGANTE cumpra o r. despacho de fls. 155, no prazo já estabelecido.

II) Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001637-37.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-25.2016.403.6110 ()) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal n.º00053932520164036110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000227-46.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LANIFICIO BROOKLIN EIRELI(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

I) Fls. 147: Anote-se que a EXEQUENTE não aceitou os bens ofertados as fls. 100/101, em razão de não obedecer a ordem legal (fls. 109/110), em face disso houve o deferimento dos demais requerimentos (BacenJud e Penhora de Imóveis).

II) Registre-se que foi proferida r. decisão no Agravo de Instrumento n.º 5019887-64.2017.4.03.0000 (fls. 145/150), tendo a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Vara negado provimento ao referido Agravo de Instrumento, visto que (...) No caso dos autos, o bem oferecido à penhora não obedece à ordem legal. Portanto, legítima a recusa da Fazenda Nacional.

III) Destarte, determinado que o EXECUTADO cumpra o r. despacho de fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias.

IV) Libere-se o valor bloqueado às fls. 120/121 (R\$ 62,15), por ser irrisório para a garantia de dívida (R\$ 1.800.295,77), em 17/08/2017.

V) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005393-25.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP375991 - EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 17) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00016373720184036110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003931-92.2000.403.6110 (2000.61.10.003931-6) - KEYSTONE DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. RODOLFO FEDELI)

Em face da alteração da denominação social da impetrante (fls 357), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ATIVO, fazendo constar TYCO VALVES & CONTROLS BRASIL LTDA.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006815-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

1. Fls. 118: Defiro, visto que a CEF intimada em duas oportunidades deixou de efetuar o pagamento total do valor referente à condenação em honorários advocatícios.

2. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Novo Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução da condenação em honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 456 dos autos.

3. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do NCPC.

4. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do NCPC.

5. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a os autos, aguardando-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007616-58.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015421-67.2007.403.6110 (2007.61.10.015421-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITARARE DESPACHO / OFÍCIO N.º 07/2018-MSI) Oficie-se à CEF para que, a título de honorários advocatícios, converta em renda em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, o valor depositado de R\$ 28.168,91 (vinte e oito mil cento e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), fls. 145, sob código de receita 91710-9, mediante guia GRU, conta n.º 005.86400788-7, conforme requerido pela AGU às fls. 148/149 dos autos, que segue em anexo. II) Dê vista dos autos à AGU a fim de que seja constatada a regularidade da conversão.III) Após, tomem os conclusos para prolação de sentença. IV) Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 07/2018-MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7291

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008432-10.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-98.2001.403.6120 (2001.61.20.005155-0)) - SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X RAIMUNDO DOS SANTOS(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0005155-98.2001.403.6120.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se o embargado, para que manifeste, expressamente, seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Apresentada a planilha de cálculos, intime(m)-se o(a)s embargante(s), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada conforme os julgados, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, ora executado, especia-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veiculo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

Se as pesquisas realizadas por meio do sistema descrito nos itens 2, localizar bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.
Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001879-05.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-04.2003.403.6120 (2003.61.20.000934-7)) - WLADIMIR MENDES DE CARVALHO X IRACEMA KOHATSU DE CARVALHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 12: Defiro. Concedo nova oportunidade ao(à) apelante para, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento à determinação de fls. 58, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003807-88.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-75.2010.403.6120 () - VANDERLEI MARCOS TOSATI ME(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 120verso, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária (apelada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, conforme r. despacho de fls. 481.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acautelem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000085-46.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-91.2007.403.6120 (2007.61.20.001915-2)) - ANA APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converso o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 79. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000569-18.2001.403.6120 (2001.61.20.000569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Fls. 84/85: Indefiro, por ora, o requerido, considerando que o caso concreto não se enquadra nos critérios dispostos nos itens 11 a 13 do Parecer PGFN/CGD Nº 609/2016, anexo a Portaria PGFN nº 396/2016. Outrossim, diante da declaração e anuência da proprietária dos imóveis penhorados às fls. 11/12 dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de Direito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006824-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006824-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CHOPERIA CANECA DE OURO LTDA ME X SERGIO LUIS QUERCES DE FREITAS X LUCIANA GRACINDO MURARI(SP168025 - ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES E SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL E SP365402 - DANIEL ELIAS VESPAZIANO)

Por ora, aguarde-se o agendamento de datas, bem como o acúmulo de um número razoável de feitos para a realização de hasta pública do bem penhorado nos autos, ocasião em que o bem será reavaliado, se necessário.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001704-31.2002.403.6120 (2002.61.20.001704-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X CARLOS EDUARDO ODIÓ SOTTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

F(s). 418/419: Tendo em vista que o crédito nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008265-37.2003.403.6120 (2003.61.20.008265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J.J. JUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Diante da informação de fls. 382 e considerando o tempo decorrido, intime-se o advogado, que subscreve as manifestações de fls. 131/200, 271/293, 297/305 e 346/356, para que regularize a representação processual, em 72 (setenta e duas) horas, trazendo procuração (original e contemporâneo) e colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is).

Com a regularização, diante da manifestação da exequente (fls. 375/380), voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 346/356.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001269-86.2004.403.6120 (2004.61.20.001269-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X SULI-BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X CLEIDE VENANCIO DA SILVA X PEDRO MAIA DA VISITACAO SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)

Fls. 242/249: Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria nº 396/2016 da PGFN (tendo em vista o bem não ser garantia útil), dou por levantada a penhora do veículo KOMBI, placa CZN5373 e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80. Providencie a Secretaria o necessário.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004483-85.2004.403.6120 (2004.61.20.004483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE MARCOS DE CAMARGO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002700-24.2005.403.6120 (2005.61.20.002700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPEN ARARAQUARA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Preliminarmente à efetivação da medida proposta, considerando o retorno dos autos que se encontravam no arquivo desta Justiça Federal desde maio/2012 (fls. 231), bem como o decurso do prazo previsto no parágrafo 4º do art. 40, 1º, da Lei 6.830/80, uma vez que decorrido, desde então, lapso superior a 5 (cinco) anos, haja vista que os autos foram desarquivados em julho/2017 (fls. 231), manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual prescrição, informando, ainda, a data da rescisão do parcelamento e a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, tendo em vista o contido na consulta de fls. 237/238 (QUANTIDADE DE PAGAMENTOS: 0000).

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001643-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001643-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO ROMIO ZANIOLO(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO)

Fls. 142/147: Nada a deliberar, visto que já houve pedido semelhante (fls. 84/86), já apreciado e deferido (fls. 92), inclusive já cumprido, conforme comprovantes da transferência para a conta do conselho exequente

acostado às fls. 110118.

Fls. 153/163: Considerando os termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça (A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução), bem como o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução fiscal nº 0007528-29.2006.403.6120, trasladada para estes às fls. 23/32, indefiro a substituição das CDAs apresentadas (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).

No mais, dê-se nova vista ao exequente para manifestar seu interesse na manutenção dos bens constritos às fls. 18, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002013-13.2006.403.6120 (2006.61.20.002013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Diante do apensamento da execução de nº 0006321-87.2009.403.6120 a este feito executivo e considerando a existência de outras execuções fiscais nesta Vara em face da MOLDFER IND METALURGICA LTDA, retornem os autos à exequente para manifestar seu interesse na construção de bem da executada a fim de sanar a objeção atual de apensamento das execuções nº 0003473-98.2007.403.6120 e 0007947-15.2007.403.6120 a esta.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001886-41.2007.403.6120 (2007.61.20.001886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Fls. 60/61: Quanto ao pedido de extinção da execução em relação à(s) CDA(s) n(s). 80606178036-73 e 80606178040-50, postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante das demais certidões de dívida ativa.

No mais, tendo em vista que o crédito nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o curso do processo, nos termos dos artigos 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/2012.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001984-26.2007.403.6120 (2007.61.20.001984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA X JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Fls. 200: Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria nº 396/2016 da PGFN (tendo em vista o bem não ser garantia útil), dou por levantada a penhora dos veículos Ford Pampa L, placas HOR-6753, e Honda CG 125 Titan, placas BSW-6739, e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80. Providencie a Secretaria o necessário.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002046-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA.(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X MAURICIO FERNANDO PALMA X ANDRE PALMA NETTO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 323/341: Considerando o tempo decorrido, intime-se o i. patrono da empresa executada, Dr. MARCELO TADEU CASTILHO (SP145798), para regularizar sua representação processual nos autos, colacionando documento hábil (que contenha a cláusula da administração da sociedade) a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista para que se manifeste, expressamente, sobre o alegado, em igual prazo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000566-82.2009.403.6120 (2009.61.20.000566-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FATIMA ELIANA GRANADA GARCIA ME X FATIMA ELIANA GRANADA GARCIA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. 186: Determino a juntada da(s) declaração(ões) de imposto de renda dos embargantes, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se.

Dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004928-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEONIRCE FELICIO DA SILVA & FILHOS LTDA(SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA) X LEONIRCE FELICIO DA SILVA(SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA) X PAULO ROBERTO FREITAS DA SILVA(SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA) X ROSELI DO CARMO FREITAS DA SILVA(SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)

Por ora, aguarde-se o agendamento de datas, bem como o acúmulo de um número razoável de feitos para a realização de hasta pública do bem penhorado nos autos, ocasião em que o bem será constatado e reavaliado, se necessário.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006917-03.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(PRO39274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

F(1)s. 97/122: Indefiro o requerido, tendo em vista que nestes autos não há restrição inserida no veículo de placa LUW3464, conforme se verifica pelo comprovante de consulta de restrição veicular do sistema RENAJUD acostado às fls. 125.

No mais, cumpra-se o determinado às fls. 94, arquivando-se, oportunamente, os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007058-22.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SMIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria nº 396/2016 da PGFN (tendo em vista o bem penhorado foi vendido antes do ajuizamento da presente execução fiscal), dou por levantada a penhora do imóvel matriculado no 1º CRI local sob nº 42.083 (fls. 66), e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80. Providencie a Secretaria o necessário.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004853-83.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS GUSTAVO DA SILVA NUNES REPRESENTACOES ME X LUIS GUSTAVO DA SILVA NUNES(SP303398 - ANDREA FERNANDES DA SILVA)

(...) Com a resposta do ofício, dê-se nova vista à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito. (...)

EXECUCAO FISCAL

0005908-86.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos principais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, arquivem-se, na forma sobrestada, até ulterior julgamento final do Embargos à Execução n.º 0000013-93.2013.403.6120.

Cumpra-se.

AUTOS COM NOVA CONCLUSÃO AO JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO EM 23/04/18

Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão proferida nos Embargos a Execução Fiscal nº 0000013-93.2013.403.6120, trasladada às fls. 39/50, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012345-29.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCIA ROTH EPP X LUCIA ROTH(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010931-25.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 87/88: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se nova vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 32/53.

Oportunamente, retomem os autos à conclusão para apreciação da exceção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011734-08.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X G & C PADARIA E MERCEARIA LTDA ME X BANCO BRADESCO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X BANCO FIBRA SA(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO)

Fls. 77/ 89: Preliminarmente à apreciação do pleito de cancelamento da restrição judicial de transferência do veículo de placa FRA2073, diante da manifestação do exequente (93/95), intime-se a instituição financeira credora (Banco Bradesco S.A), solicitando cópia do contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 18/19, esclarecendo o número total de parcelas do financiamento e quantas foram quitadas.

Com os esclarecimentos, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.

Após voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002559-82.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NELVIO TINTAS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 114/153: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se nova vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 81/107.

Oportunamente, retomem os autos à conclusão para apreciação da exceção.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7216

EMBARGOS A EXECUCAO

0011197-12.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-27.2014.403.6120 ()) - MED-CLINICA DE ARARAQUARA S/S LTDA - ME X CRISTIANE ALVES PINTO X OTAVIO ALVES PINTO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 158/165, 194/200 e da certidão de fls. 202, para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0010129-27.2014.403.6120.

3. Na seqüência, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008489-52.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-52.2014.403.6120 ()) - M M SEGNINI - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 112: considerando a manifestação do embargante e a necessidade da vinda dos contratos aos autos, concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia dos contratos 00.4103.003.0000026-70 e 00.4103.697.0000010-68.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao embargante pelo mesmo prazo.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001489-64.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-21.2015.403.6120 ()) - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação de fls. 45/58, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006438-34.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-68.2015.403.6120 ()) - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes protestaram pela inversão do ônus da prova, produção de prova pericial, bem como prova emprestada (fls. 100/101), enquanto que a embargada manifestou desinteresse em produzir provas (fls. 99).

Indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova, vez que tal fato excepcional, somente poderá verificar-se após a valoração das provas apresentadas pelas partes. É, após o encerramento da instrução, que o Julgador, analisando toda a situação posta e os requisitos do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, poderá ou não, segundo as regras da experiência firmar tal inversão. PA 1,10 Assim, no momento processual apropriado poderá este Juízo fazer tal inversão.

Quanto a realização de prova pericial é certo que esta exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Quanto à prova emprestada, trata-se de medida que pode ser efetuada pelo próprio embargante, juntado nestes autos as peças que julgar imprescindíveis ao julgamento deste feito extraídas dos autos n. 0009876-05.2015.403.6120.

Declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006540-56.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010771-63.2015.403.6120 ()) - CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando os termos da impugnação apresentada pelo embargado, concedo ao embargante CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA, o prazo de (quinze) dias, para

que apresente documentos que comprovem a sua hipossuficiência, (Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ).

Escoado tal prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007367-67.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009498-49.2015.403.6120 ()) - ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS EIRELI - ME X ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Acolho a emenda de fls. 67/68 e recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória, e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Manifestem-se as embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 52/65 apresentada pela embargada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009218-44.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-58.2016.403.6120 ()) - ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005852-60.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-68.2015.403.6120 ()) - ARTUR ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Indefiro, ainda, o pedido de suspensão da execução com base na ação de prestação de contas manejada pelo embargante Rogério Ortega Gonçalves da Rocha ME, uma vez que esta já foi sentenciada.

Quanto ao pedido de tutela cautelar para cancelar a inscrição do nome do embargado nos órgãos de proteção ao crédito, consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida.

É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, momento para que seu equilíbrio seja mantido.

Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas.

Assim sendo, não vislumbro a verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória cautelar.

No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, indefiro-o, por ora, vez que tal fato excepcional, somente poderá verificar-se após a valoração das provas apresentadas pelas partes. É, após o encerramento da instrução, que o Jugador, analisando toda a situação posta e os requisitos do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, poderá ou não, segundo as regras da experiência firmar tal inversão.

Assim, no momento processual apropriado poderá este Juízo fazer tal inversão.

Certifique-se a interposição destes, apensando-se.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Em caso negativo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005556-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005556-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLENE TESS(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a executada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a planilha de débito de fls. 103/111.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR

... Com o retorno da deprecata, dê-se vista a exequente (carta precatória juntada às fls. 217/221)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATURON IND/ E COM DE ORGANISMOS MICROBIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Tendo em vista a existência de bem penhorável e a informação prestada pelo executado às fls. 126, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de suspensão do feito com base no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003262-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHELI E PITANGA TINTAS LTDA -ME X JOSE RICARDO CHELI X ELIZA DEISE CHELI DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000422-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA & OLIVEIRA AUTO PECAS LTDA - ME X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA X VIVIANE CRISTINA JANUARIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000433-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X JOAO POSSI(SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Tendo em vista que a exequente permaneceu silente quanto ao cumprimento do acordo entabulado, conforme se verifica da certidão de fls. 162 verso, proceda a Secretaria o levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos constantes do documento de fls. 139.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010001-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO PERRI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a informação contida no documento de fls. 107.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010281-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 174/176: considerando os documentos que instruíram o pedido formulado por terceiro interessado, defiro a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo Volkswagen, cor prata, Placas DIU3036, Renavam 813557496. Providencie a Secretaria o necessário.

Fls. 211: considerando que os executados já foram citados, conforme se verifica da certidão de fls. 89, peça-se mandado para a penhora dos veículos encontrados pelo sistema RENAJUD, exceto o acima descrito, observando-se os endereços indicados pela exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011705-26.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 104: defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo VW/Logus GL, placa BJS 2333, bem o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD e pela natureza dos documentos decreto o sigilo.

Intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Fls. 108: atenda-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012371-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHEYLA NUNES DE ALBUQUERQUE

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000430-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Fls. 80: indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica do devedor.

O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.

Ademais, no presente caso, foi efetuada a pesquisa pelo sistema INFOJUD (fls. 65/70), esgotando todos os meios de pesquisa na busca de bens passíveis de penhora.

Assim, manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000573-35.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO APARECIDO TREVIZO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001230-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ROJAS

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO:

VALDECIR ROJAS (CPF 162.134.738-90)

ENDEREÇOS:

1. RUA ARTHUR URBANO, N. 65, JARDIM BELA VISTA, RINCÃO/SP, CEP 14830-000;

2. RUA JOÃO PAPANONI, N. 43, JARDIM BELA VISTA, RINCÃO/SP, CEP 14830-000;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 19.364,17 (24/01/2013)

Fls. 101: proceda-se a citação do executado observando-se os endereços supramencionados;

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Na hipótese no do devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s)

executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; .PA 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o

bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; .PA 1,10 c) (BLOQUEIO DE

QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que

o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s)

executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 109)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002840-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MOGI GUACU E SUDOESTE PAULISTA - SICOOB CREDIGUACU(SP375653 - FREDERICO AFONSO RAMOS E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Fls. 333/335: considerando a concordância da exequente no sentido de que a penhora recaia sobre os direitos que o devedor fiduciante possui sobre os imóveis penhorados, determino que se retifique a penhora efetuada para que esta recaia sobre a fração ideal de 25% sobre os direitos que o devedor fiduciante e coexecutado Renato Segnini possui sobre os imóveis matrículas n.ºs 46.952, 46.953, 46.954, 46.955, 46.956 e 46.957 todos do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara.

Oficie-se ao 1º CRI de Araraquara para que retifique as penhoras nos termos acima avençados.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004988-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J L C SERVICOS DE SOLDA E REFORMAS LTDA ME X JOSUE LUIS CAMPOS DE JESUS X JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013532-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X LUCIANE MARQUES(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

Fls. 128: considerando que tanto no auto de penhora como no laudo de avaliação (fls. 121 e 125) não constam que o veículo está alienado fiduciariamente, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze), o pedido de expedição de ofício à instituição financiadora.

Escoado tal prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014186-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO BESSI(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA REINA LANGNOR)

Defiro o pedido de fls. 72/73, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.

2. Após, venham conclusos.

3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009060-57.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X C. R. DE SOUZA MECANICA DE VEICULOS X CRISCIANE REGINA DE SOUZA BERGAMO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009730-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010020-13.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JUAREZ SIQUEIRA VIANA

Fls. 75: expeça-se mandado para a citação do executado, observando-se o endereço informado pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011047-31.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURO DE J. FERNANDES & CIA LTDA - EPP X CELIA MARIA INNOCENTE(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 98, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000301-70.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP X JOSE VANDERLEI FERNANDO X MICHEL VANDERLEI FERNANDO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que realizada a audiência de conciliação compareceram os executados Fertech Dies Casting Ltda Epp, por meio de seu representante legal, Sr. José Vanderlei Fernando, também executado, acompanhado de seu advogado Dr. Adib Ayub Filho, OAB/SP 51.705, não tendo sido, neste momento juntado instrumento de mandato, ficando consignada a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, não houve manifestação das partes (fls. 44) e fora certificado o transcurso do prazo para oposição de embargos pelo executado Fertech Dies Casting Ltda Epp.

Após, fora procedida a citação dos executados José Vanderlei Fernando e Michel Vanderlei Fernando (fls. 57) e, depois, fora designada a hasta pública.

Na sequência, os executados se manifestaram pedindo a nulidade dos atos processuais praticados após a audiência de conciliação, uma vez que o advogado não teria sido deles intimado, bem como o levantamento da penhora do veículo For Fusion, placa ETL 5550, posto que estaria em garantia a um acordo formulado na Justiça do Trabalho.

Conferida vista à exequente, esta requereu o prosseguimento do feito, posto que o advogado dos executados ficou ciente, em audiência, dos atos posteriores que seriam praticados e que não há interferência entre a penhora efetuada nestes autos e a garantia dada na Justiça Laboral.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, afasto a alegação de nulidade dos atos processuais produzidos após a audiência de conciliação, isto porque o advogado que acompanhou os executados naquele ato não apresentou instrumento de procuração, o que regularizaria sua situação como patrono oficiante nos autos. Ademais, tanto os executados, como o advogado, saíram cientes de que o feito ficaria suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias e que após este prazo a exequente seria intimada a se manifestar quanto a entabulação de acordo entre as partes.

A representação processual dos executados só foi regularizada após despacho que assim determinou, e do qual foi intimado um dos patronos (fls. 103 verso).

Ademais, os executados foram citados pessoalmente (fls. 37 e 57) e foram garantidos todos os prazos para defesa, não havendo, assim, qualquer mácula capaz de anular os atos processuais ocorridos após a audiência de conciliação.

Quanto ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Ford Fusion, placa ETL 5550, frise-se que foi efetuada a penhora sobre os direitos derivados da alienação fiduciária em garantia do referido veículo, conforme se verifica às fls. 81 e que, embora o documento de fls. 99 comprove que há sobre ele restrição determinada pela Justiça do Trabalho, não consta dos termos do acordo (fls. 96/98), que tal bem foi dado em garantia, mas tão somente que a restrição nele lançada foi convertida em restrição de transferência.

Diante deste panorama, não há óbice a manutenção da penhora, sendo mister somente, neste momento, verificar se a alienação fiduciária em garantia ainda permanece sobre o veículo, de modo que determino a expedição de ofício ao DETRAN.

Após, com a resposta, dê-se vista a exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-21.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA (CNPJ 68.204.650/0001-92)

ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO, N. 400, IBITINGA/SP;

2. VANDERLEI DIAS LINO (CPF 049.539.708-37)

ENDEREÇO: RUA JOÃO MIORALLI, N. 229, IBITINGA/SP;

3. ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO (CPF 087.782.908-05).

ENDEREÇO: RUA ANTONIO G. B. DE PAULA, N. 81, IBITINGA/SP;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 183.189,90 (data 24/12/2014).

Primeiramente, considerando que o executado Vanderlei Dias Lino apresentou embargos à execução - feito n. 0001489-64.2016.403.6120 - dou-o por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro, do CPC.

Fls. 81: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de número em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(CIÊNCIA A EXEQUENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 85).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000357-06.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO - ME X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 115.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003955-65.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA

Fls. 100: defiro. Expeça-se mandado de constatação do imóvel inscrito na matrícula n. 38.292 do 1º CRI de Araraquara, a fim de verificar se se trata de bem de família.

Em caso negativo, expeça-se Termo de Penhora e expeça-se mandado de avaliação.

Após, dê-se vista a exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005844-54.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO)

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA (CNPJ 14.456.973/0001-44)

2. RENATA MARIA CARVALHO (CPF 321.350.398-37)

ENDEREÇO: RUA EPITACIO PESSOA, N. 704, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO-SP, CEP 14050-030;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 56.336,45 (data 31/08/2017)

Fls. 84: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s)

executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 92)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007427-74.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S. A. N. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X SILVIO ALESSANDRO NAKADA X GISLAINE TELES DE SOUZA NAKADA(SP067269 - LUZIA APARECIDA JOSE DE MORAES)

Defiro o pedido de fls. 118, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.

2. Após, venham conclusos.

3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007685-84.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARTHUR SEMEGHINI NETTO

Defiro o pedido de fls. 68, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.

2. Após, venham conclusos.

3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009498-49.2015.403.6120 - ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS EIRELI - ME X ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS EIRELI - ME (CNPJ 18.079.742/0001-10)

ENDEREÇO: AV. PAULO R. SCANDAR, N. 1066, TAQUARITINGA/SP;

2. ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS (CPF 273.518.738-10)

ENDEREÇO: RUA JOSÉ LOFRANO, N. 128, TAQUARITINGA/SP;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 111.043,78 (data 30/10/2015)

Fls. 28: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s)

executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas. .PA 1,10 Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do

CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(CIÊNCIA AO EXEQUENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 34).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010706-68.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X ISABEL CRISTINA JANKE X ARTUR ORTEGA GONCALVES DA ROCHA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o executado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao informado pelo exequente às fls. 56.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010741-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE MATEUS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA ELZA SOLCIA DOS SANTOS(SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010771-63.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação de fls. 84/88.

Após, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 89.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-58.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA ME (CNPJ 06.306.750/0001-72)

ENDEREÇO: RUA DANIEL DE FREITAS, N. 344, CENTRO, IBITINGA/SP, CEP 14940-000;

ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA (CPF 276.542.938-36);

ENDEREÇO: ALAMEDA DOS JEQUITIBAS, N. 383, VILA VERDE, IBITINGA/SP, CEP 14940-000;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 98.343,93 (data 11/08/2017)

Fls. 34: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 40)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-61.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE MATEUS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Fls. 71: considerando a certidão de óbito juntada às fls. 73, suspendo processo pelo prazo de 03 (três) meses, para que o exequente promova a citação do espólio, nos termos do artigo 313, parágrafo segundo, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007557-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007557-5) - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO BATISTA DOS SANTOS

Considerando que o imóvel apontado pela exequente para ser levado a hasta pública sequer foi penhorado, conforme se verifica da certidão de fls. 52, determino, nos termos do artigo 4º da Lei N. 5741/1971 a penhora do imóvel inscrito na matrícula n. 85.327 do 1º CRI de Araraquara.

Expeça-se mandado. Após, com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012085-78.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICOREIA JARDIM) X LUIZ FERNANDO QUEIROZ X APARECIDA DE LOURDES MENDES PETRUCELI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Após, dê-se vista às partes (ofício de fls. 133/135).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008433-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008433-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)) - RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. RIO VERDE MATÃO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP (CNPJ 67.545.806/0001-36)

ENDEREÇO: RUA MARLENE DAVID SANTOS, N. 1346, MATÃO/SP;

2. LAÉRCIO APARECIDO FRANZINI (CPF 624.352.808-15)

3. MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI (CPF 088.307.248-31)

ENDEREÇO: AV. FIORAVANTE BERTACHINI, N. 546, MATÃO/SP;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 885,34 (data 28/09/2017)

Fls. 183: defiro. Espeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
- 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
- 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
 - a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
 - b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;
 - c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
- 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 189).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008054-49.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-77.2013.403.6120 ()) - M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M M SEGNINI - EPP

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

MM SEGNINI EPP (CNPJ 03.525.107/0001-41)

ENDEREÇO: RUA PEDRO MORELLI, N. 463, JADIM ARCO IRIS, ARARAQUARA/SP;

MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI (CPF 260.341.258-20)

SILVIO JOSÉ SEGNINI (CPF 077.422.918-78)

RENATO SEGNINI (CPF 081.338.738-86)

ENDEREÇO: RUA COMENDADOR PEDRO MORGANTI, N. 1000, ARARAQUARA/SP;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.030,41 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão de fls. 119 verso e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Fls. 123: espeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
- 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
- 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
 - a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
 - b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;
 - c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
- 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 131)

Expediente Nº 7299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009489-87.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X ALBA BENTO DA SILVA LINHARES(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA de fls. 280/294: Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO e ALBA BENTO DA SILVA LINHARES, qualificadas nos autos, atribuindo-lhes a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal em continuidade delitiva. O parquet federal afirmou na inicial (fls. 39/40) que as denunciadas, entre 10 de janeiro de 2008 e 03 de março de 2015, obtiveram para si vantagem ilícita no valor de R\$ 49.448,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e quarenta e oito reais) em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que, por meio da apresentação de declaração falsa de separação de ALBA e seu marido, induziram e mantiveram a autarquia em erro, convencendo o INSS a conceder a ALBA o benefício de amparo social ao idoso NB 88/524.151.867-0, que foi recebido durante o período mencionado. Conforme a denúncia, MARIA, atuando como intermediadora/procuradora de pedidos de benefício previdenciário na agência do INSS em Matão/SP, e ALBA, pessoa interessada em receber benefício, informaram ao INSS inverídica separação de fato de ALBA e seu marido, com a finalidade de excluir os ganhos do cônjuge do cálculo da renda per capita familiar e assim ocultar a renda real do casal, cientes da fraude. Consta também da denúncia: O pedido de benefício fraudulento foi apresentado por MARIA CONCEIÇÃO em 20.12.07 e ALBA BENTO DA SILVA LINHARES, de sua vez, também ciente da inverdade da declaração, uma vez concedido o benefício, passou a recebê-lo, tendo-o feito entre janeiro de 2008 a março de 2015. Na denúncia, o órgão ministerial salientou ainda a existência de outros casos de concessão fraudulenta de benefício de amparo ao idoso em que o requerimento baseou-se em informação falsa de separação de fato e nos quais MARIA CONCEIÇÃO prestou assistência, tendo o MPF concluído que a procuradora tinha ciência do engodo. No inquérito policial n. 0187/2015 foram ouvidas pela autoridade policial federal as duas denunciadas e Luiz Antonio Velloso de Linhares, marido de ALBA. Relatório conclusivo da autoridade policial (fls. 28/30). Em 1º volume, consta cópia do procedimento administrativo do benefício de amparo ao idoso e diversos documentos tais como cópia de certidão de casamento, impressos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios Dataprev, além de relatório de pesquisa externa realizada pelo INSS para constatar a real condição da beneficiária, planilha de cálculo dos valores apontados como devidos pela beneficiária em decorrência da apontada fraude, procuração passada à codenunciada MARIA e declaração de separação assinada por ALBA. A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2015 em desfavor de ambas as denunciadas (fls. 41/43). Em defesa escrita, a ré ALBA arguiu a prescrição da pretensão punitiva pelo transcurso do lapso temporal contado a partir do primeiro pagamento, tendo sido superado o tempo de 6 anos e 8 meses, além do fato de a ré ter mais de 70 anos de idade. No mérito, assegurou que estava separada quando apresentou o requerimento, só voltando a conviver com o marido em novembro de 2009, mas, sem má-fé e por ignorância, deixou de informar o INSS do reatamento. Aduziu que realmente necessitava do benefício para sobreviver e ainda necessita, pois é doente e não possui renda, e não havia na família quem pudesse ajudá-la. Afirmou que inexistiu crime, já que o casal é pobre e precisa de ajuda. Requereu a assistência judiciária gratuita e arrolou testemunhas (fls. 76/82). Documentos às fls. 83/115. A ré MARIA DA CONCEIÇÃO em sua defesa escrita, arguiu prescrição por se tratar de crime instantâneo. No mérito, afirmou que a denúncia é inepta e cerceou o direito de defesa. Acresceu não haver provas da materialidade e autoria em relação a ela, não ter recebido qualquer benefício, mas apenas honorários lícitos pelo serviço prestado, e ter somente utilizado as informações prestadas pela interessada ALBA, inclusive de que estava separada do marido, sem ter orientado ALBA a elaborar declaração nesse sentido. Aduziu que não agiu de má-fé e que não lhe cabia investigar a condição apresentada pela interessada, pois a tarefa de realizar o acompanhamento social e analisar as informações é do INSS. Apresentou requerimentos, incluindo o de assistência judiciária gratuita, requereu o reconhecimento da prescrição ou a absolvição ou a rejeição da denúncia (fls. 127/140).

Documentos às fls. 141/145. A análise da prescrição foi reservada para momento posterior. A alegada ineptia foi afastada. Não vislumbrando a existência de hipóteses de absolvição sumária, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às acusadas e deferida a expedição de ofício conforme requerido pela ré MARIA CONCEIÇÃO (fls. 152/153). Ofício remetido pelo INSS (fls. 155 e 156/158). Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas comuns Mauro de Mello Coelho e Luiz Antônio Velloso de Linhares, e a de defesa Dirceu Borghi Júnior (fls. 183/185). Homologada a desistência das testemunhas Sandra

Regina Ferreira e Maria Cristina Mendes (fls. 186).Em audiência de continuação, foi ouvida por videoconferência a testemunha de defesa Luiz Eurico de Linhares e em seguida procedeu-se, nesta Vara Federal, ao interrogatório das rés, tudo registrado por sistema audiovisual (fls. 196/199).Na fase do art. 402, tanto o MPF quanto a defesa nada requereram.O Ministério Público Federal, em alegações finais, asseverou não ter restado dúvida de que ALBA e o marido nunca se separaram de fato, conforme demonstrou pesquisa realizada pelo INSS, sendo inverídica a declaração apresentada para obter o benefício. Afirmou que os depoimentos também demonstraram que não houve convivência sob o mesmo teto naquela época somente porque o marido passou a trabalhar fora e não porque houve desunião. De acordo com o MPF, ALBA foi categórica em afirmar na declaração que era separada, o que a responsabiliza pelo conteúdo falso. E MARIA CONCEIÇÃO, como ex-funcionária do INSS e procuradora de beneficiários, ciente de que a agência previdenciária local não realizava pesquisa externa naquela época, auxiliou ALBA já prevenido a possibilidade de sucesso. Salientou que existem outros beneficiários de amparo ao idoso cujo requerimento foi auxiliado por MARIA CONCEIÇÃO utilizando declaração falsa de separação. Alegando estarem comprovados materialidade, autoria e dolo de ambas, requereu a condenação das rés nos termos da denúncia (fls. 201/202).Em suas alegações finais, MARIA CONCEIÇÃO repetiu sinteticamente o já alegado em defesa preliminar. Em resumo, suscitou a ocorrência de prescrição e a ausência de prova concreta para a condenação. Pugnou pela não elevação da pena, em caso de condenação, por violação de dever inerente ao cargo e outras, por não serem cabíveis à sua situação. Requereu a extinção da punibilidade pela prescrição. A ré ALBA, em alegações finais, também reproduziu sua manifestação anterior, novamente arguiu a prescrição, salientando tratar-se de pessoa com 81 anos de idade atualmente. No mérito, assegurou não haver provas da prática do crime, tendo ela agido por falta de conhecimentos ao não informar o INSS de que havia retornado ao convívio conjugal (fls. 225/228).Impressos de consulta ao sistema processual da Justiça Federal de ações penais envolvendo a corré MARIA CONCEIÇÃO (fls. 229/278).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A denúncia imputou às rés ALBA BENTO DA SILVA LINHARES e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, em continuidade delitiva, a prática do delito de estelionato qualificado contra a Previdência Social, consubstanciando no recebimento indevido de parcelas do benefício de amparo social ao idoso NB 88/524.151.867-0 entre 10 de janeiro de 2008 e 03 de março de 2015. O crime está previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis:Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficária.Em relação ao tipo penal em questão, ministra José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganção (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61).Em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro, seus elementos objetivos. Além dos elementos objetivos, toma-se imprescindível também o elemento subjetivo, o dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal), que, no delito de estelionato, consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita, por meio de fraude. Exige-se, portanto, o dolo específico.As defesas arguíram a prescrição, alegando que o crime, para ambas, é instantâneo de efeitos permanentes, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir do recebimento da primeira parcela. Entretanto, a jurisprudência tem classificado o estelionato relacionado a benefício previdenciário obtido mediante fraude como instantâneo de efeitos permanentes ou como permanente, a depender da conduta do ator. O estelionato previdenciário praticado pelo beneficiário dos valores indevidos é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo (AgRg no REsp 1271901/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Desse modo, somente a partir da cessação do pagamento do benefício indevido começa a fluir o prazo da prescrição. É a situação de ALBA.Mas, se o agente não for o beneficiário ou se for um servidor do INSS, ou seja, agente que apenas auxilia o beneficiário na concretização da fraude, será o crime instantâneo de efeitos permanentes. Seria este o caso de MARIA CONCEIÇÃO como procuradora ou despachante pelo que lhe atribui a denúncia.Trago tambémPENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA.AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá seu consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravado regimental não provido (AgRg no REsp 1112184/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015).A ré ALBA, beneficiária das prestações, teria recebido o benefício de janeiro de 2008 e 03 de março de 2015. O recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo do curso da prescrição, ocorreu em 10/11/2015. A conduta em análise amolda-se ao tipo penal do art. 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, já considerado o aumento previsto no 3º, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal. Diante desse prazo, não se operou a prescrição para a beneficiária neste momento.Por seu turno, a ré MARIA CONCEIÇÃO, como procuradora, teria praticado crime instantâneo de efeitos permanentes, contando-se o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação pela beneficiária, o que ocorreu em 10/01/2008 (fls. 34 e 39 do Apenso). Pela pena máxima em abstrato para o estelionato majorado, conforme já especificado, não transcorreu o prazo de 12 anos até esta data. Com isso, afastou a hipótese de prescrição. Nova análise poderá ser realizada com a pena concretamente aplicada na sentença, se houver condenação ao final.Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha.No caso concreto, a materialidade está comprovada pela documentação reunida no Apenso 1, volume 1, que contém o processo administrativo do benefício de amparo social ao idoso NB 88/524.151.867-0. O benefício é denominado amparo assistencial ao idoso ou benefício de prestação continuada, BPC, também apelidado de Loas, porque está previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, Lei 8.742/1993, e amparo social ao idoso. Entre os documentos apresentados ao INSS para a obtenção do benefício analisado, está procuração em que ALBA BENTO DA SILVA CONCEIÇÃO confere poderes especiais para a corré MACIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO representá-la perante o INSS, datada de 22/11/2007 (fls. 03). E há outros documentos a seguir mencionados.Requerimento de benefício assistencial assinado e declaração sobre a composição do grupo familiar, em que ALBA é representada por MARIA CONCEIÇÃO, datada de 19/12/2007 (fls. 06/07 do apenso).Declaração datada de 22/11/2007 em que ALBA faz constar que reside com a nora na rua José de Souza, 235, Residencial Monte Carlo, Matão/SP juntada ao requerimento e apresentada ao INSS (fls. 10 do apenso).Cópia de certidão de casamento da ré ALBA e Luiz Antônio Veloso de Linhares (fls. 09 do apenso).Na declaração assinada por ALBA e mencionada na denúncia como falsa, consta: (...) declaro sob as penas da lei que sou separada de fato de LUIZ ANTONIO VELOSO DE LINHARES (fls. 10, apenso).Impressos extraídos do Sistema Único de Benefícios Dataprev demonstrando a vigência do amparo social ao idoso NB 88/524.151.867-0 recebido por ALBA (fls. 21/22 do apenso).Também há impresso do sistema informatizado do INSS dos dois benefícios recebidos por Luiz Antônio, marido de ALBA (fls. 23/26 do apenso). O primeiro é o auxílio acidente NB 94/123.331.588-1, iniciado em 12/02/2001 e cessado em 19/05/2013 para a implantação do segundo benefício, a aposentadoria por idade NB 41/160.313.013-3, este último iniciado em 20/05/2013.Cópia da pesquisa de campo realizada pelo INSS (fls. 27/28 do apenso) em que o pesquisador Mauro de Mello Coelho visitou alguns imóveis no dia 30/01/2015 na av. Alexandre Dalle Vedove no jardim IV Centenário e imediações, em Matão/SP. A residência da ré ALBA é identificada pelo número 686, segundo o documento. Consta do relatório que o pesquisador visitou primeiramente o nº 710 da av. Alexandre Dalle Vedove e conversou com a senhora Geliana Aparecida David, que lhe disse saber que no nº 686 residiam dona Alba, o esposo, a irmã e o cunhado, e que os conhecia havia aproximadamente cinco anos, não sabendo se trabalhavam e se tem alguma fonte de renda, que sempre moraram os quatro desde que os conheceu e que Dona Alba nunca se separou do marido. O pesquisador informou em seu relatório que também visitou o vizinho situado na rua Prudente de Moraes, 2.283, onde foi atendido pela senhora Aparecida de Oliveira Santos, que confirmou saber que na residência de nº 686 moravam dona Alba, seu esposo Luiz, a irmã Delma e o cunhado Nelson, e que residiam ali havia 7 anos aproximadamente. O pesquisador descreveu ter ouvido da senhora Aparecida que o marido da ré, Luiz, trabalha com construção de obras, e os demais não trabalham, que desde que os conheceu há uns 15 anos a Dona Alba e o Sr. Luiz nunca se separaram.Depois dessas visitas, na mesma data o pesquisador dirigiu-se ao endereço da ré ALBA, no nº 686, informando no relatório que nesse número foi atendido pela Sra. Delma da Silva, que me informou que ali moram além dela, o seu companheiro Nelson Esmanhoto dos Santos, a irmã Alba Bento da Silva Linhares, o esposo Luiz Antonio Veloso Linhares há uns 4 anos, e há uns 4 meses o filho da Dona Alba, o Paulo Linhares, que é desquitado, está morando como eles, que ela (Delma), o marido e o cunhado Luiz são aposentados, a irmã Alba recebe amparo ao idoso, além do Sr. Luiz trabalhar com construções de obras, e o Paulo trabalha em uma transportadora em Ribeirão Preto, porém não sabe os salários, disse que a Dona Alba é casada há mais de 50 anos e nunca se separou do marido.Ainda no relatório, o pesquisador concluiu que não houve separação, conforme trecho extraído do documento (fls. 28v do apenso):Diante das informações colhidas concluo que na residência de nº 686 moram a Sra Alba, o esposo Luiz Antonio, a irmã Delma, o cunhado Nelson, porém não foi possível confirmar se o filho Paulo mora ali pois só consta na informação da Sra. Delma, que possuem rendimentos acima citado (sem informações de valores) e que Dona Alba e o esposo Luiz nunca se separaram. No ofício n. 21.022.050/104/2015 APS Matão/SP, endereçado à ré ALBA, o INSS informou ter constatado índice de irregularidade no benefício mencionado na denúncia, por ter verificado que ela residiria com o marido e que este recebia auxílio-acidente desde 12/02/2001 até 19/05/2013, passando a receber aposentadoria por idade a partir de 20/05/2013, este com renda de R\$ 1.446,33. No ofício, o INSS facultou à ré prazo para apresentar defesa (fls. 31 do apenso). O INSS remeteu novo ofício à beneficiária informando não ter a ré apresentado defesa e comunicando a suspensão dos pagamentos; em seguida, mas em uma comunicação notificou-a a pagar os valores que a autarquia considerou indevidamente recebidos (fls. 36 e 38 do apenso).Cálculo de valores apontados pelo INSS como tendo sido recebidos indevidamente por ALBA, conforme apuração feita pela autarquia, os quais, atualizados, somavam R\$ 61.664,71 em 04/05/2015 (fls. 39/41).Analisando a autoria, saliento que, no inquérito policial, foram ouvidas pela autoridade policial as rés MARIA e ALBA, e também foi colhido o depoimento de Luiz Antonio Veloso de Linhares, marido de ALBA, tudo gravado em por sistema audiovisual (fls. 06/07, 15 e 17; CD as fls. 27). Foi juntada cópia do interrogatório da ré MARIA realizado no Inquérito Policial 431/2013 (fls. 23/26), conforme noticiado pela autoridade policial em seu relatório de fls. 28/30.Em sede inquisitiva, ALBA afirmou, primeiramente, que seu marido trabalhava fora e, como ela ficava sozinha em casa, foi para a casa do filho, que cuidava dela, por isso entendia que estava separada do marido. O marido trazia algum dinheiro no final do mês, mas a quantia era insuficiente para cobrir as necessidades da família, segundo ela. Logo depois, ainda em sede policial, assegurou que em nenhum momento se separou propriamente do marido; nunca me separei do meu marido. Negou que tenha enganado MARIA CONCEIÇÃO, porque entregou a ela CTPS e certidão de casamento e nunca lhe disse que estava separada do marido; falei pra ela eu não sou, a gente não é assim separado não, nós temos casa, só que meu filho que tá me cuidando. Negou também ter recebido orientação de MARIA para assinar a declaração contendo informação falsa. Conforme afirmou, MARIA apenas lhe disse que era necessário fazer uma informação para o INSS para requerer o benefício; Ela falou, mas tem que assinar aqui porque senão como é que eu vou fazer?. Disse que foi ao escritório de MARIA por indicação de sua vizinha Sônia, cuja mãe havia obtido o benefício, e lá compareceu sozinha. Assegurou não ter ido junto com MARIA ao INSS entregar a documentação (gravação em CD no IPL).Luiz Antonio afirmou no inquérito policial que o casal já ficou separado por volta de 2007, quando ALBA estava doente e ele trabalhava fora prestando serviços de carpinteiro a uma construtora. Conforme disse, naquela época ALBA passou a morar com um dos filhos. Ao final, assegurou que o casal nunca se separou propriamente, nunca rompeu o relacionamento e que ele nunca deixou de dar do seu salário para contribuir para a manutenção de ALBA.MARIA CONCEIÇÃO ao ser ouvida pela autoridade policial, num interrogatório que envolveu este e outros inquéritos policiais diversos sobre fraude em benefício previdenciário, assegurou que não se lembrava de ALBA (início da gravação no que se refere a ALBA a partir de 12:17 do CD). Referindo-se a vários outros inquéritos policiais em que é investigada sobre o assunto, afirmou que em nenhum momento propôs aos interessados que mentissem. Disse que se sente enganada porque todas as pessoas a quem assistiu estavam acompanhadas e já sabiam como fazer o benefício, já sabiam da forma adequada que se dava o procedimento no INSS, muitos deles já iam com a documentação pronta até lá, exceto em alguns casos em que ela apenas digitava alguns documentos que estavam manuscritos. Salientou que já havia trabalhado no INSS e tinha ciência do que era certo ou errado, tendo alertado as pessoas de que se as informações não correspondessem à verdade poderia haver problemas.Na instrução criminal, em audiência judicial foram ouvidas as testemunhas comuns Mauro de Mello Coelho e Luiz Antônio Veloso de Linhares (este marido da ré ALBA) e a de defesa Dirceu Borghi Júnior (fls. 183/185). Posteriormente, foi ouvida a testemunha de defesa Luiz Eurico de Linhares e as rés foram interrogadas (fls. 196/199).A testemunha comum Mauro de Mello Coelho, atendente do INSS cujo nome consta como pesquisador do INSS que realizou as pesquisas externas (apenso), afirmou em audiência judicial que não conhece a corré ALBA nem Luiz Antônio e nada sabe do caso ALBA. A testemunha alegou que, trabalhando como pesquisador, realizou muitas pesquisas e por isso não se recorda especificamente de muitos casos. Disse ter conhecimento de que MARIA CONCEIÇÃO era funcionária da Prefeitura, ficou um determinado tempo trabalhando no INSS e depois passou a prestar serviços fora do INSS como procuradora de pessoas interessadas em protocolar na autarquia requerimentos de benefícios. Assegurou desconhecer qualquer irregularidade envolvendo MARIA CONCEIÇÃO quando ela prestava serviços ao INSS e também enquanto procuradora. A conclusão sobre as pesquisas não é feita pelo pesquisador, mas por outra pessoa que atua no benefício, disse ele. A defesa perguntou à testemunha se em 2007-2008 havia instrução normativa do INSS determinando a realização de diligência de campo e a testemunha respondeu que não havia obrigatoriedade de realização de pesquisa em todos os casos naquela época, mas somente se houvesse dúvida.O Loas é benefício declaratório, bastando em regra a apresentação da declaração de separação, disse a testemunha.Luiz Antônio Veloso de Linhares, marido da ré ALBA, disse em juízo primeiramente que o casal havia se separado entre 2007 e 2009 porque ele trabalhava fora da cidade naquela época, a esposa estava doente e não havia recursos suficientes para a manutenção da esposa, então ALBA foi morar com o filho; Eu trabalhava fora né, e tava muito ruim a situação (...) fiquei separado, ela foi morar com meu filho. Depois, indagado sobre se essa separação a que se referia significava um rompimento do relacionamento, respondeu que não houve rompimento, continuaram casados: Separado, separado, não. Disse que não conhece MARIA CONCEIÇÃO e que não foi ao escritório da procuradora com ALBA para providenciar o benefício. Ainda que tubecendo, afirmou que tinha conhecimento da necessidade de informar o INSS para a cessação do benefício (gravação em CD).Dirceu Borghi Júnior, testemunha de defesa, afirmou que trabalha no INSS como pesquisador e em pedidos de aposentadoria. Assegurou que MARIA CONCEIÇÃO trabalhou no INSS como funcionária cedida pela Prefeitura em atividades que não exigiam o uso de senha e acesso ao sistema, e tem lembrança de que não houve irregularidades nos procedimentos por ela praticados dentro do INSS. Afirmou saber que MARIA, depois de sair do INSS, continuou a lidar agora como procuradora com pedidos de benefício, principalmente com aposentadorias, mas também protocolava pedido de Loas. Em respostas às indagações que lhe foram dirigidas na audiência judicial, a testemunha mencionou achar que MARIA parou com pedidos de amparo social em razão dos problemas surgidos relacionados a declarações falsas de separação de casais, e salientou que os problemas de declarações de conteúdo falso não aconteceram apenas com os pedidos de MARIA, mas é geral. Na investigação interna realizada a partir de uma relação apresentada pela polícia federal, que, conforme disse a testemunha, pediu para que fosse averiguada no endereço dos beneficiários a real situação, foram constatadas na maioria declarações falsas, porém, consoante afirmou a testemunha, teve bastante caso em que a declaração era verdadeira. Disse também que houve vários casos em que a beneficiária recebia amparo social e quando o cônjuge faleceu ela foi ao INSS solicitar pensão, quando, então, veio à luz o engodo; ressaltou não poder afirmar que esses casos eram todos relacionados a procuradora MARIA. Indagado sobre a existência de uma instrução normativa do INSS obrigando a realização de diligência de campo antes da concessão do benefício, a testemunha respondeu: Tinha uma grande restrição do funcionário em finalizar um processo desses sem pesquisa externa, porém, a ordem da gerência era pra fazer a pesquisa só no caso de dúvida fundada; dúvida fundada no quê, se a declaração é pra aceitar? Então não era feito, por falta de verba, por entender que não tinha dúvida fundada (...); nós não tínhamos argumento pra emitir a pesquisa, só quando tivesse uma coisa muito grande (...) ou alguma informação diferente.Ouvido por videoconferência, a testemunha de defesa Luiz Eurico de Linhares, filho da ré ALBA, afirmou que a mãe residiu com ele, e não com o pai, de 2008 a 2009; ao final, disse que ficaram separados por conta do trabalho do pai, porém continuaram casados. Disse que ALBA tinha sério problema de saúde, que ainda persistem atualmente, e o pai trabalhava fora naquela época, viajando muito, por essas razões a mãe foi residir com ele. De

acordo com as explicações da testemunha, a mãe necessitava do benefício, que foi totalmente revertido na aquisição de remédios e honorários médicos. Disse que os pais eram separados por conta de trabalho; por exemplo, ele viajava, ficava 1 mês, 2 meses fora, então houve uma separação do casal. Perguntado sobre se o casamento foi de fato rompido, respondeu não ter havido separação conjugal. Conjugal não houve separação, houve apenas um problema que ele teve que começar a viajar mais do que ele viajava antes (...) continuaram casados (...) marido e mulher, porém morando em cidades diferentes. Afirma também que em outras ocasiões, inclusive poucos meses antes da audiência, a mãe voltou a residir com ele para realizar tratamento de saúde, sem especificar por quanto tempo (gravação em CD). Interrogatório judicial (gravados em CD, fls. 199). A acusada ALBA BENTO DA SILVA LINHARES, interrogada em juízo, afirmou que sempre foi casada com Luiz e que na época dos fatos Luiz foi trabalhar fora porque a situação não era boa. Disse, porém, que nunca foi separada realmente. Declarou que não foi induzida por MARIA CONCEIÇÃO a requerer o benefício, tendo ido procurar a corré por conta própria, atrás de recurso pra mim, pois precisava do benefício para um custoso tratamento de saúde. Também afirmou sobre MARIA: Eu soube que ela tava fazendo esses documentos, então aí eu procurei também (...), precisava, meu marido fora, eu sozinha em casa; aí o meu filho me levou pra casa dele. Declarou que antes disso havia passado mal de saúde e se dirigido sozinha ao hospital, onde permaneceu internada na UTI por três dias sem que ninguém da família soubesse, e atribuiu esse fato, de ter ido sozinha ao hospital e lá permaneceu sem conhecimento dos familiares, a não ter ninguém em casa e por viver muito tempo só naquela ocasião. De passagem, sugeriu que o marido também enfrentava problemas com álcool. Assegurou não ter lido os papéis que MARIA CONCEIÇÃO pediu que assinasse: Eu assinei papel que eu nunca li, esse que é o erro da gente. E acresceu, sem outros esclarecimentos: Ela fez uma folha, eu fui no INSS, porque ela trabalhava do lado, eu desci e fui lá e eles assinaram lá aquela folha também. Ao ser perguntada sobre como de endereço apresentado a MARIA CONCEIÇÃO, disse acreditar não ter dado a corré o comprovante de endereço de onde residia com o marido. Interrogada em juízo, MARIA CONCEIÇÃO afirmou não se recordar especificamente de como a corré ALBA chegou ao seu escritório nem de detalhes sobre isso porque, conforme disse, os vários casos atendidos não possibilitam que se recorde de todos. Conforme declarou, ao ver ALBA na audiência lembrou-se de que ela residia com o filho por estar doente e ter problemas familiares com o marido, e alegou ter ouvido que ALBA não tinha convênio de saúde e o marido não ajudava em casa. Consoante assegurou, ALBA falou que estava separada de fato. A ré manifestou certeza de que ALBA sabia o que estava assinando e se referiu à declaração de separação como documento obrigatório, constante do sistema da autarquia para ser preenchido. Conforme afirmou, na maioria das vezes a pessoa comparece acompanhada ao seu escritório. Disse não se lembrar de ter ido ao INSS junto com ALBA. Também no interrogatório judicial, a ré foi perguntada especificamente sobre o seu trabalho. Respondeu que trabalhou no INSS de 2000 a 2005, onde fazia de tudo, incluindo atendimento geral e protocolo, só não concedia benefício ou pagamento. Declarou que no INSS teve conhecimento de que muitas vezes eram feitas pesquisas destinadas a verificar a condição do requerente do benefício. Depois de sair do INSS, passou a trabalhar como autônoma em uma sala cedida por uma advogada ao lado da agência previdenciária. Conforme alegou, como procuradora, pediu os documentos que já estavam indicados no sistema do INSS e solicitava que todos fossem autenticados em cartório; quando os documentos eram entregues ao INSS, o agente do INSS lia os documentos, alertando a todos sobre os riscos de apresentar informação falsa, por isso, se o interessado estivesse presente, ouviria. Cobrava dois salários de benefício como honorários, geralmente divididos em até seis vezes, sendo que em alguns casos deixou de cobrar diante da intensa hipossuficiência do requerente, consoante alegou. Assegurou que, das pessoas que obtiveram benefício por meio de sua assistência, nenhuma delas um dia retornou para informar que sua situação havia se alterado. Disse que nas apostentorias em que atuou como procuradora não foi detectado qualquer problema. Mencionou que já houve indeferimento de pedidos de amparo social por ela formulados no balcão, já no protocolo ou mediante pesquisa. Afirmau que os interessados poderiam requerer o benefício sem a sua procuração, mas juntava o documento para poder acompanhar o andamento do procedimento. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público Federal destacou, em alegações finais, a existência na agência do INSS em Matão de diversos outros benefícios de amparo utilizando a mesma fraude, tendo MARIA CONCEIÇÃO como procuradora. Salientou que o procurador de benefícios não deve ser considerado responsável por todas as afirmações que lhe faz o representado, mas, neste caso, concluiu que, se as ocorrências de fraude nas declarações de separação envolvendo requerimentos de benefício assistencial promovidos por MARIA CONCEIÇÃO fossem isoladas, o argumento de que somente repassava as informações prestadas a ela pelos interessados poderia soar verdadeiro; entretanto, conforme o órgão ministerial, a dinâmica das fraudes repetiu-se em vários casos nos quais MARIA CONCEIÇÃO atuou, e essa particularidade não pode ser creditada ao simples acaso, mas a estratégia previamente engendrada para a obtenção fraudulenta do benefício. Conforme consta das alegações do MPF, as provas indicam que CONCEIÇÃO era procurada por quem pretendia obter benefícios do INSS, incluindo aqueles que, embora pretendessem, não tinham direito à pretensão. Quanto a estes, MARIA CONCEIÇÃO dava como solução - e a afirmação refere-se a aqueles inúmeros casos identificados pela polícia - o manejo da fraude consistente na simulação da separação de fato, manobra que utilizava em inúmeros outros casos do conhecimento deste juízo, pois CONCEIÇÃO sabia que a agência de Matão não realizava a pesquisa externa para a concessão, porque já fora funcionária do INSS e depois passou a procuradora de benefícios autônoma, tendo sido caracterizado o dolo. A defesa alegou não estar comprovado que a ré ALBA tenha cometido algum crime, já que esteve separada do marido na época da concessão do amparo ao idoso, apenas não informou ter retomado ao convívio com o marido - o que levaria o INSS a cessar os pagamentos -, por não ter conhecimento da necessidade de avisar a autarquia. Ressaltou que a ré tem hoje 81 anos de idade. Cabe lembrar que o benefício de prestação continuada ou amparo social ao idoso ou à pessoa com deficiência para ser concedido deve, basicamente, preencher os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/1993 (Loas), cuja redação sofreu alterações parciais em 1998, 2011 e 2015. Conforme os dados disponíveis nos autos sobre a acusada ALBA BENTO, em relação aos estudos, ela não concluiu o primeiro grau e declarou não possuir bens imóveis, porém disse ter à época um carro no valor de R\$ 10.000,00 (boletim de vida progressa, fls. 18 do IPL). Em relação ao trabalho, declarou-se do lar e não consta documentação de que tenha exercido alguma atividade remunerada. Consulta ao CNIS não encontrou o nome da ré (fls. 17/18 do apenso). ALBA nasceu no dia 05/05/1936 (fls. 08/09 do apenso), tinha 71 anos de idade na época da concessão do benefício ao idoso, ocorrido em 22/11/2007 (fls. 21 do apenso), e atualmente completou 81 anos de idade. Há atestados médicos nos autos de que tem a saúde abalada pelo menos por problema cardíaco (fls. 22 do IPL) ou boletim de vida progressa de MARIA CONCEIÇÃO registra que ela possui o segundo grau incompleto, é divorciada e é profissional autônoma, tem três filhos e declarou não possuir bens imóveis ou outros (fls. 10 do IPL). Consigno que a fraude exigida pelo tipo penal de estelionato previdenciário consistiria, aqui, na declaração falsa de separação de fato do casal, por meio da qual as rés induziram o INSS em erro e assim o mantiveram durante todo o tempo, para receber vantagem indevida, sendo esta a imputação expressa na denúncia. A pesquisa realizada pelo INSS concluiu, após entrevistas e visita ao endereço da ré ALBA, que não houve realmente separação do casal ALBA e Luiz Antônio. Ouvidos em juízo, ALBA, o marido, Luiz Antônio, e o filho Luiz Eurico admitiram não ter ocorrido a separação do casal ou o fim do matrimônio, apenas sustentaram que, segundo entendiam, o casal estava separado porque não residiam sob o mesmo teto entre 2007 e 2009. Acresceu que, apesar disso, não é crível a versão dada pelas rés nesta ação, de que o casal encorreu de tal modo o relacionamento naquele período que configurasse separação de fato. Assim, as provas colhidas nesta ação penal não deixam dúvida de que não existiu o rompimento da sociedade conjugal ou separação de fato. As narrativas de ALBA, Luiz Antônio e Luiz Eurico deixam claro que houve apenas um afastamento em decorrência do emprego do marido, que passou a trabalhar fora, ausentando-se por tempo relativamente longo durante o mês. Apesar de o 8º do art. 20 da Lei 8.742/1993 (Loas) afirmar que a renda familiar mensal a que se refere o 3º do artigo citado deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, a alegação de MARIA CONCEIÇÃO de que desconhecia por completo os fatos não se sustenta, por se inferir, aqui, tratar-se de pessoa de algum modo acostumada a lidar com benefícios dos dois lados do balcão, pois trabalhou no INSS e depois passou a laborar como procuradora de benefícios no âmbito particular como profissional autônoma. Por certo pode, em tese, ter assumido a expectativa de que o trabalho seria exclusivamente do INSS caso as informações não correspondessem à realidade, porém, a falsidade da declaração, peça fundamental para a concessão do benefício, reclama apuração na esfera penal. Dolo demonstrado. De sua parte, a idosa ALBA não obteve êxito em comprovar que apenas se deixou levar pela correnteza. Na ânsia de obter alguma renda, aceitou a fraude por vontade própria. É o que extrai dos autos. Ressalto que a hipótese de ALBA e seus familiares confundirem separação eventual com afastamento conjugal concreto deve ser afastada, porquanto seria crível somente em determinadas situações específicas em que os agentes se deparassem com termos absolutamente desconhecidos. No caso agora analisado, a situação conjugal é de evidente entendimento do público em geral, salvo provas consistentes em contrário, por isso, afasto a possibilidade de equívoco ou confusão dos três, ALBA, Luiz Antônio e Luiz Eurico, e ainda de MARIA CONCEIÇÃO. Os impressos extraídos do sistema processual da Justiça Federal, juntados aos autos, comprovam que MARIA CONCEIÇÃO foi denunciada diversas vezes por fatos relacionados à concessão de amparo social ao idoso mediante a apresentação de declaração de separação que posteriormente se suspeitou de ser falsa. Como já fiz em outra ação penal, apresento o quadro de processos penais em que é ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, em curso nesta Subseção Judiciária Federal, baseado na consulta processual juntada (fls. 229/278). 0008056-19.2013.403.6120 da 2ª Vara, art. 171, 3º, CP. Ré: Maria da Conceição de Annunzio, Geni Marangoni Biribiri e Pedro Biribiri, condenados em primeiro grau. Autos remetidos ao TRF3. Não há notícia de trânsito em julgado até o momento (fls. 229/234). 0009533-77.2013.403.6120 da 1ª Vara, art. 171, 3º, CP. Ré: Maria Conceição De Annunzio e Marta Helena Cecchetto Apolloni, condenadas em primeiro grau. Não há notícia de trânsito em julgado (fls. 235/241). 0000512-09.2015.403.6120 da 1ª Vara, art. 171, 3º, CP. Ré: Maria Conceição De Annunzio e Antonia Sanches de Oliveira, condenadas em primeiro grau. Houve sentença de extinção da punibilidade de Maria Conceição pela prescrição com base na pena aplicada (fls. 242/247). 0000513-91.2015.403.6120 da 2ª Vara, art. 171, 3º, CP. Ré: Maria Conceição De Annunzio e Eglantina Ribeiro da Silva Barbosa, absolvidas com fulcro no art. 386, VII, do CPP, com trânsito em julgado. Autos com baixa definitiva ao arquivo (fls. 248/251). 0009486-35.2015.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara, art. 171, 3º, CP. Ré: Maria Conceição de Annunzio e Christina Bueno de Toledo Pinotti. Absolvição 386, VII, CPP O MPF apelou. Não há notícia de trânsito em julgado (fls. 252/256). 0009488-05.2015.403.6120 da 2ª Vara Federal, art. 171, 3º, CP. Ré: Maria Conceição De Annunzio e Maria do Nascimento Waitman, condenadas em primeiro grau. Houve apelação. Não há notícia de trânsito em julgado (fls. 257/261). 0009490-72.2015.403.6120 da 2ª Vara, art. 171, 3º, CP. Ré: Maria Conceição De Annunzio e Eda Aparecida Mortari de Toledo, condenadas em primeiro grau. Autos remetidos ao TRF3. Não há notícia de trânsito em julgado (fls. 262/266). 0009491-57.2015.403.6120 da 2ª Vara, art. 171, 3º, CP. Ré: Maria Conceição De Annunzio. Autos em fase de instrução (fls. 267/269). 0003884-97.2014.403.6120 da 2ª VFA, art. 171, 3º, CP. Ré: Maria Conceição De Annunzio e Isabel Vicente Benetti, condenadas nesta instância, sem notícia de trânsito em julgado (fls. 270/274). 0003885-82.2014.403.6120 da 2ª Vara, art. 171, 3º, CP. Ré: Maria Conceição De Annunzio e outra. Maria foi condenada, mas sem notícia de trânsito em julgado. Extinto o feito quanto à corré em decorrência de óbito (fls. 275/278). Compulsando a documentação acostada, verifico que não houve trânsito em julgado ainda das condenações. Já se decidiu que, se o INSS tivesse o dever de verificar a idoneidade dos requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, tal dever não afastaria a culpabilidade do réu, se este tinha consciência da ilicitude de sua conduta e dele era exigível que atuassem conforme o ordenamento jurídico, entendimento que adoto, pois ao menos a procuradora/despachante tinha consciência da necessidade de verificar a real condição dos representados e a corré beneficiária, mais do que ninguém saberia de sua condição, a não ser que tivesse sido enganada, o que não foi demonstrado. Noto a ausência, realmente, de comprovação, da parte da defesa, de que teria havido realmente separação. Portanto, consumado o crime descrito na denúncia de janeiro de 2008 a março de 2015. O dolo está demonstrado. Portanto, a condenação de ambas é de rigor. Cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se desincumbiu o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 156 do CPP. Individualização da pena. 1) Ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que não transbordou os limites normais ao tipo em questão. Analisando os antecedentes, verifico que a ré, apesar de ter sido condenada em primeira instância, não possui condenação transitada em julgado, conforme já explanado, portanto, não haverá aumento da pena neste momento (Súmula 444 do STJ). Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à conduta social e personalidade da ré, a não ser que possui segundo grau incompleto e atuava como procuradora autônoma de benefícios, tem três filhos maiores e declarou não possuir bens. As circunstâncias não destoam das normas à espécie delitiva. As consequências, apesar de graves, não se afastam do usual em crimes dessa natureza. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela acusada a fixação da pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Observo que MARIA CONCEIÇÃO praticou crime instantâneo de efeitos permanentes, porque agiu como terceira não beneficiária, conforme entendimentos do STJ já mencionados na fundamentação, não se aplicando o aumento pela continuidade (AgRg no REsp 1271901/RJ e AgRg no REsp 112184/RS). Saliento também que MARIA CONCEIÇÃO possui o segundo grau incompleto, não é advogada, não é servidora do INSS nem servidora pública e não se demonstrou que possuía registro em algum conselho de classe, bem como se soube que os atos por ela praticados e aqui analisados foram perpetrados quando exercia atividade autônoma e não integrava o quadro do INSS, de modo que não vislumbro cabimento em agravar a pena em razão de violação de dever inerente a cargo e profissão. Não há também atenuantes. Na terceira fase, há a causa de aumento do 3º do art. 171 do CP, por se tratar de crime praticado contra o INSS, assim, elevar a pena em 1/3. E não incide qualquer causa de diminuição. Feitos os cálculos, estabeleço a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e de diminuição de pena já analisadas, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo em um trigésimo (1/30) do salário mínimo nacional vigente à data da cessação do benefício (março de 2015), pois não há elementos categoricos relativos à situação financeira da acusada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal), existindo notícia de que é pessoa de poucos recursos. Assim, fixo a pena em definitivo de MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. Tendo em vista a pena fixada, estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, c). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo da condenação, e ao pagamento de prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor de entidade assistencial, conforme estabelecer o Juízo da execução (art. 44, 2º, do CP). 2) ALBA BENTO DA SILVA LINHARES. Em consonância com a metodologia trifásica (art. 68 do CP), passo a estabelecer a pena-base nos termos do caput do art. 59 do CP. Ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que não transbordou os limites normais ao tipo em questão. Observo que, consoante a documentação disponível nos autos, a ré ALBA não possui antecedentes penais. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à conduta social e personalidade da ré, a não ser que possui primeiro grau incompleto e é do lar, não se demonstrando que tenha alguma vez trabalhado formalmente. As circunstâncias não destoam das normas à espécie delitiva. As consequências, apesar de graves, não destoam do usual em crimes dessa natureza. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta a fixação da pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Observo que ALBA BENTO, beneficiária do amparo social, praticou crime permanente, que cessa somente com o recebimento indevido da última parcela do benefício, ou seja, o momento consumativo se protal no tempo, conforme entendimentos do STJ já mencionados (AgRg no REsp 1271901/RJ e AgRg no REsp 112184/RS), não se aplicando à hipótese o aumento pela continuidade em razão da natureza permanente. Por ser a ré pessoa idosa, com 81 anos de idade atualmente (nasceu 05/05/1936), tinha ela 71 anos na época do recebimento do benefício, portanto, cabível a atenuante do art. 65, I, segunda parte, do CP, por ter mais de 70 na data da sentença.

Apesar disso, não é possível a redução da pena nesta fase abaixo do mínimo, assim, mantenho a pena tal como lançada até agora. Não vislumbro outras atenuantes. Na terceira fase, há a causa de aumento do 3º do art. 171 do CP, por se tratar de crime praticado contra o INSS, de modo que eleve a pena em 1/3. E não incide qualquer causa de diminuição. Feitos os cálculos, estabeleço a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, força a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e de diminuição de pena já analisadas, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo (1/30) do salário mínimo nacional vigente à data da cessação do benefício (março de 2015), existindo notícia de que a acusada ALBA é pessoa de poucos recursos (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de ALBA BENTO DA SILVA LINHARES em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa. Tendo em vista a pena fixada, estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, c). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e ao pagamento de prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade assistencial, conforme estabelecer o Juízo da execução (art. 44, 2º, do CP). Consigno que não houve pedido expresso nem discussão nos autos a respeito de eventual indenização mínima para reparação de dano, não sendo possível a sua fixação agora (art. 387, IV, do CPP). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para: A) CONDENAR a ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, brasileira, divorciada, autônoma, nascida no dia 08/12/1967 em Taquaritinga/SP, filha de Candido de Annunzio e Luzia Lopes de Annunzio, RG 17.051.529-1 SSPSP e CPF 082.936.288-63, como incurso nas penas do artigo art. 171, 3º, do Código Penal, relacionado ao benefício de amparo assistencial ao idoso NB 88/524.151.867-0, a.l. pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e b) prestação pecuniária no valor 03 (três) salários mínimos da época do pagamento, nos termos da fundamentação. 2. pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (março de 2015). B) CONDENAR a ré ALBA BENTO DA SILVA LINHARES, brasileira, casada, dona de casa, nascida no dia 05/05/1936 no Rio Grande do Sul/RS, filha de José Bento da Silva e Alice Tereza da Silva, RG 3.767.220-3 SSP/PR e CPF 512.609.569-20, como incurso nas penas do artigo art. 171, 3º, do Código Penal, por conduta relacionada ao benefício de amparo assistencial ao idoso NB 88/524.151.867-0, a.l. pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e b) prestação pecuniária no valor 01 (um) salário mínimo da época do pagamento, nos termos da fundamentação. 2. pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (março de 2015). A pena de prestação pecuniária quando aplicada deverá ser revertida à União, ligada com a ação criminoso, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substituída em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. As rés têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presas, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, em partes iguais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98), exigência que fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às rés. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome das rés no rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas; e 5) ao final, não havendo questões processuais pendentes e se nada mais for requerido ou determinado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para a análise de eventual prescrição pela pena concretamente aplicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA de fls. 332/334: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Conceição de Annunzio (fls. 307/311) e Alba Bento da Silva Linhares (fls. 312/315) à sentença de fls. 280/294, registrada sob o n. 86/2018, que as condenou como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP. Da parte do Ministério Público Federal (MPF), houve a interposição de recurso de apelação para aumentar a pena de Maria Conceição (fls. 297/301). Considerando os diferentes argumentos deduzidos pelas embargantes em suas respectivas manifestações, aprecio-os separadamente. Na sequência, à vista do trânsito em julgado da sentença para a acusação em relação a Alba (fls. 331), de ofício, examino a possibilidade de prescrição pela pena concretamente aplicada. Embargos de Declaração de Maria Conceição de Annunzio Intimada a defesa da ré Maria Conceição acerca da condenação através de publicação disponibilizada em 05/04/2018 (quinta-feira) (fls. 302), apresentou embargos declaratórios em 09/04/2018 (segunda-feira) (fls. 307/311), com o que respeitou o prazo de 02 (dois) dias do art. 382, do CPP, contado na forma do art. 798, do mesmo código; nessa oportunidade, foi apontada a existência de contradição, obscuridade e omissão na sentença embargada. Observado o prazo de oposição e indicadas hipóteses de cabimento, os embargos merecem ser CONHECIDOS. Lê-se na petição de fls. 307/311 que, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, não há prova da autoria e materialidade delitivas em relação à Embargante, o que gera pontos obscuros, contraditórios e omissões na decisão acima mencionada; que [r]estou provado que a Embargante não orientou Alba a dizer que estava separada de fato e que não residia no mesmo endereço do seu esposo; que [n]ão existe dolo específico e vantagem ilícita, o que descaracteriza POR COMPLETO O CRIME DE ESTELIONATO, CONFORME ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA; e que cada caso é um caso e a Embargante não ostenta condenação transitada em julgado, como também JÁ OBTIVE O DECRETO DE ABSOLVIÇÃO EM OUTROS PROCESSOS. Assim, é totalmente descabido dizer que as declarações contendo conteúdo falso aconteceram em outros casos!..! Ante o exposto, requer a Defesa o acolhimento dos embargos para sanar a contradição, omissão e obscuridade apontadas, procedendo-se, por consequência, à absolvição da embargante; subsidiariamente, postula a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, segundo a pena em concreto, entre a data do fato, que reputa ter ocorrido em janeiro de 2008, e a de recebimento da denúncia, em 10/11/2015 (fls. 43). Por fim, insurgem-se contra a aplicação da pena de prestação pecuniária substitutiva da pena corporal em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos vigentes à época do pagamento, e da pena de 13 (treze) dias multa, fixado o dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato: em relação à primeira penalidade, afirma que a ré é pessoa de poucos recursos financeiros e requer, por conseguinte, sua redução a 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, de acordo com a lei; e em relação à segunda, pugna pela consideração como data do fato o mês de janeiro de 2008, e não março de 2015. Isto o que importa destacar. Fundamento e decido. Quanto à fixação do valor de cada um dos dias multa a que foi condenada Maria Conceição em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (março de 2015) (fls. 293), julgo que, verdadeiramente, houve contradição na sentença, pois o dia multa, nos termos do 1º do art. 49 do CP, deve ser fixado tendo por parâmetro o salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, ao passo que, às fls. 283, a sentença esposou o entendimento de que o crime praticado, relativamente a Maria Conceição, era instantâneo de efeitos permanentes, tendo sido consumado, portanto, em 10/01/2008, com o recebimento da primeira prestação do benefício assistencial pela corré Alba. Sendo assim, para fins de cálculo do valor do dia multa aplicado a Maria Conceição, deve ser levada em conta não a data de março de 2015, correspondente à cessação do benefício, mas sim 10/01/2008, data relativa ao início de sua percepção. No que toca aos demais argumentos expendidos pela embargante, entendo que consubstanciam inconformismo com a valoração das provas e a aplicação do direito levadas a cabo na sentença, e não reais contradições, obscuridades e omissões desta, motivo pelo qual devem ser veiculados através do instrumento adequado para tanto, isto é, por apelação; revela-o principalmente a introdução dos embargos, segundo a qual, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, não há prova da autoria e materialidade delitivas em relação à Embargante, o que gera pontos obscuros, contraditórios e omissões na decisão acima mencionada. Por fim, no que concerne à extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição, observo que o MPF apelou para aumentar a pena de Maria Conceição (fls. 297/301), razão por que essa análise deve continuar a ser feita com base na pena máxima em abstrato, consoante o disposto no art. 109, caput, do CP; às fls. 282/283, já houve o exame e afastamento dessa possibilidade de prescrição. Embargos de Declaração de Alba Bento da Silva Linhares Intimada a defesa da ré Alba Bento acerca da condenação através de publicação disponibilizada em 05/04/2018 (quinta-feira) (fls. 302), apresentou embargos declaratórios em 09/04/2018 (segunda-feira) (fls. 312/315), com o que respeitou o prazo de 02 (dois) dias do art. 382, do CPP, contado na forma do art. 798, do mesmo código; nessa oportunidade, foi apontada a existência de omissões na sentença embargada. Observado o prazo de oposição e indicadas hipóteses de cabimento, os embargos merecem ser CONHECIDOS. Requer a Defesa que conste da fundamentação os motivos pelos quais não foi aplicado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da data de início do prazo prescricional em crimes como o dos autos, entendimento este que foi trazido pelo Informativo n. 553 daquela corte. Fundamenta a necessidade de exercício expresso desse juízo de distinção na aplicação analógica do art. 489, do CPC. Isto o que importa destacar. Fundamento e decido. O art. 489, II, 1º, VI, do CPC, dispõe o seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] VI - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que [...] VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (destaquei). No presente caso, o juízo de distinção em relação ao precedente jurisprudencial invocado pela Defesa da embargante em sede de alegações finais (fls. 225/228) não foi consignado expressamente porque a tese adotada quando da análise da prescrição às fls. 282/283, apesar de explicitamente vinculada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), em verdade, guarda perfeita sintonia com aquele precedente. O Informativo n. 553, do STF, tratando do crime de estelionato, afirma ter-se entendido que a situação dos autos revelaria crime instantâneo de efeitos permanentes, embora tivesse repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Aduziu-se, nesse sentido, que a fraude perpetrada surtira efeitos imediatos, nos idos de 1980; antes dessa afirmação, esclareceu-se que o paciente teria, na qualidade de representante do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, supostamente autorizado o recebimento, de forma fraudulenta, de benefício previdenciário (fls. 313). Na minudente análise da ocorrência de prescrição feita às fls. 282/283, tem-se exatamente a avaliação de que o crime, em relação a Maria Conceição, seria instantâneo de efeitos permanentes, porque limitou-se a auxiliar Alba Bento na concretização da fraude, no caso do STF; enquanto que, para esta, o crime seria permanente, pois beneficiária direta da vantagem ilícita que a fraude logrou obter. Não havendo o que distinguir, e por ter sido devidamente fundamentado o entendimento acerca da consumação do crime, não há que se falar de omissão a ser suprida. Prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto (Alba) Existindo condenação transitada em julgado para a acusação em relação a Alba, como acontece nos autos (fls. 331), a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada (art. 110, do CP). A pena aplicada na sentença é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo que incide a previsão do art. 109, V, do CP, segundo o qual a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois). A ré nasceu em 05/05/1936 (qualificação às fls. 20 e 39), tendo, portanto, 81 (oitenta e um) anos na data da sentença; logo, aplica-se a ela o preceito do art. 115, do CP, de acordo com o qual os prazos de prescrição serão contados pela metade quanto aos maiores de 70 (setenta) anos na data da sentença. Neste caso, então, o prazo prescricional a ser observado é de 02 (dois) anos. Consoante entendimento já adotado por ocasião da sentença (fls. 282/283), considero que a consumação do crime por que a ré foi condenada protrau-se no tempo, começando a fluir o prazo prescricional com a cessação da permanência, vale dizer, com a cessação do benefício assistencial em 03/03/2015. Trata-se, assim, de fato posterior às alterações introduzidas no Código Penal pela Lei n. 12.234/2010, notadamente no 1º do art. 110 do CP. Portanto, a prescrição pela pena em concreto pode ser calculada tão somente entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória. A denúncia foi recebida em 10/11/2015 (fls. 41/43). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 280/294 foi tomada pública em 02/03/2018 (fls. 296), tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação em 15/03/2018 (certidão de fls. 331). Desse modo, entre o recebimento da denúncia (10/11/2015) e a publicação da sentença condenatória (02/03/2018), passaram-se mais de 02 (dois) anos, restando, por isso, caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Do fundamento: 1. CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por Maria Conceição (fls. 307/311) e Alba (fls. 312/315), e, no mérito, ACOLHO tão somente os de Maria Conceição para a finalidade específica de esclarecer que os dias multa a que foi condenada deverão ser calculados segundo o salário mínimo vigente em janeiro de 2008, data considerada para ela como de consumação do crime. 2. INDEFIRO o pleito de extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição, formulado por Maria Conceição. 3. DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré Alba Bento da Silva Linhares, qualificada às fls. 39, por reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 171, 3º, do CP, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira parte, 109, V, 110, 1º, e 115, todos do CP, e no art. 61, do CPP. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença condenatória. 3.1. Após o trânsito em julgado deste ponto, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009648-30.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SPI70717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 111, redesigno a oitiva da testemunha Lucia Scavone para o dia 03 de outubro de 2018, às 14:30 horas (horário de Brasília-DF), neste Juízo Federal. Sem prejuízo, designo o mesmo dia e horário para a realização do interrogatório do réu por videoconferência.

Sendo assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Teófilo Otoni-MG a disponibilização das instalações necessárias, bem como a intimação do réu para que compareça naquele Juízo para prestar depoimento por videoconferência.

Providencie-se o cadastramento da audiência através do Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV.

Considerando que não houve manifestação da defesa (fls. 119), homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Lúcia Felisberto.

Aguardar-se a realização da audiência designada às fls. 79/80 e 90.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se a testemunha, o réu e defensor.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-43.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIELA CRISTINA GEMA(SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI) X VITORIA VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X VITOR HUGO VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fls. 973/974: acolho a manifestação do Procurador da República de fls. 998/999 e reconsidero a decisão de fls. 239/241 para que sejam afastadas as medidas cautelares impostas ao acusado Denilson Honorio da Silva Júnior elencadas nos itens f, g e i.

Fls. 982/986: Defiro o requerimento da defesa, que não teve oposição do Ministério Público Federal (fls. 998/999).

Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a nova inquirição da testemunha de acusação Nei Ângelo de Sales, devendo ser oportunizado à defesa da acusada Daniela Cristina Gema fazer perguntas à testemunha.

Dê ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se os defensores.

Expediente Nº 7243

PROCEDIMENTO COMUM

000659-21.2004.403.6120 (2004.61.20.000659-4) - THEREZA MADURO FANTINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 370/420, bem como a manifestação do INSS de fls. 423, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os herdeiros da autora falecida Sra. Thereza Maduro Fantini, quais sejam, o viúvo APARECIDO FANTINI (CPF: 746.189.628-87) e seus filhos ANTONIO CARLOS FANTINI (CPF: 020.493.158-48), FATIMA APARECIDA FANTINI ALVES (CPF: 150.805.678-13), JOÃO APARECIDO FANTINI (CPF: 077.679.838-38), JORGE LUIS FANTINI (CPF: 141.137.888-12), JOSÉ SEBASTIÃO FANTINI (CPF: 073.187.258-40), MARIA APARECIDA FANTINI PINTO (CPF: 045.603.768-32), MARIA BENEDITA FANTINI MELES (CPF: 041.157.888-01), MARIA DE LOURDES FANTINI FEIRA (CPF: 164.027.498-77), ONOFRE FANTINI (CPF: 980.926.428-34) e RICARDO ALESSANDRO FANTINI (CPF: 150.797.158-39).

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada às fls. 333/366.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-93.2009.403.6120 (2009.61.20.004594-9) - JUSSARA HELENA CAMPARIS LESSI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-12.2013.403.6120 - FATIMA DO CARMO NOVAES RUFINO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006168-15.2013.403.6120 - JOSE BATISTA FERREIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 323/325.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007589-89.2003.403.6120 (2003.61.20.007589-7) - JOCELINO OLIVEIRA MARTINS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOCELINO OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004834-48.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO PAVANI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011014-80.2010.403.6120 - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-36.2004.403.6120 (2004.61.20.000561-9) - HERBERT PIRES DE RESENDE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HERBERT PIRES DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008392-04.2005.403.6120 (2005.61.20.008392-1) - ATAIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ATAIDES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005597-88.2006.403.6120 (2006.61.20.005597-8) - SILVIO HENRIQUE GOMIERO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIO HENRIQUE GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007488-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007488-6) - EDIMAR CLARO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDIMAR CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007686-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008016-08.2011.403.6120 - MARIA LUCIA BERTI BOMBO(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA LUCIA BERTI BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009007-81.2011.403.6120 - JAIR VAZ(SP244147 - FERNANDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JAIR VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009963-97.2011.403.6120 - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RICARDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008719-02.2012.403.6120 - JOAO EXPEDITO SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EXPEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010242-49.2012.403.6120 - JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005717-87.2013.403.6120 - LUIZ DONIZETTI PRATES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ DONIZETTI PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003227-58.2014.403.6120 - JOSE CARLOS PRETTE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS PRETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005353-81.2014.403.6120 - JUVENAL LEANDRO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUVENAL LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010565-83.2014.403.6120 - VALDECI RUFINO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X VALDECI RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011445-75.2014.403.6120 - AYRES APARECIDO BARALDI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X AYRES APARECIDO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CLAUDIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Para a demonstração da alegada deficiência da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A perícia médica será realizada no dia **11/07/2018 às 15h40min**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Tendo em vista que o demandante não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, aliado ao fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DORA DE LOURDES SORIANO TAGLIAVINI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FRANCIETE DE ALMEIDA SORIANO - SP349900, JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO - SP330129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial e pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 7301

PROCEDIMENTO COMUM

0005398-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005398-4) - PAPELARIA TEND LER LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0005537-91.2001.403.6120 (2001.61.20.005537-3) - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-40.2005.403.6120 (2006.61.20.008215-1) - SUCCOTRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-64.2006.403.6120 (2006.61.20.000768-6) - ANTONIO TURE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000988-9) - HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE X GABRIELA DOMINGUES FELIPE X JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0011543-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011543-5) - ANTONIO MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0004410-69.2011.403.6120 - REGINALDO SCANTAMBURLO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0013330-32.2011.403.6120 - ANDRE LUIZ CONTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0008967-65.2012.403.6120 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0009673-77.2014.403.6120 - CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001083-24.2008.403.6120 (2008.61.20.001083-9) - EDUARDO LUIZ VEIGA LOPES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUARDO LUIZ VEIGA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004326-65.2008.403.6120 (2008.61.20.001326-9) - BENEDICTO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDICTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004600-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004600-7) - TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X TARCISIO CARLOS BONFIM X UNIAO FEDERAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007397-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007397-7) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABRI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003946-79.2010.403.6120 - JOANA DIAS CARVALHO TELLES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOANA DIAS CARVALHO TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007160-78.2010.403.6120 - IDANILZE LIMA DOS SANTOS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDANILZE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009143-15.2010.403.6120 - MARIA SALETI DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARIA SALETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000663-14.2011.403.6120 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000803-48.2011.403.6120 - ELVIRA GIUNCHETTI PEREIRA X ELIAS DIAS PEREIRA X NOEL DIAS PEREIRA(SP253527 - SAULO ALESSANDRO ALEXANDRINO PEREIRA E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ELVIRA GIUNCHETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011455-90.2012.403.6120 - VANDERLEI DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-11.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO CORREA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA MORAIS LIMA - SP125003

DESPACHO

Tendo em vista os demonstrativos de pagamento juntados aos autos, **indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez ser possível ao autor recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, citem-se as demandadas para resposta, **oportunidade em que as corrés também deverão esclarecer sobre a viabilidade na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-86.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TABATINGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA FERNANDA BORGES PEREIRA DA COSTA NEVES - SP302027
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos."

ARARAQUARA, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-25.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO HIPOLITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Intime-se o executado JOÃO HIPÓLITO, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado, referente a honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 10.871,36 (Dez mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, honorários de dez por cento e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimado executado do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5101

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007875-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MANOEL DE PAULA(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)
Manifeste-se o requerido sobre o pedido formulado pela CEF de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título (fls. 88/89), no prazo de dez dias. Int.

USUCAPIAO

0004465-15.2014.403.6120 - JORGE LUIS CHIQUITO X MARIA IZABEL CORREA LEITE CHIQUITO(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X WALACCE VITTORAZZO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES VITTORAZZO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDGARD GOMES CORONA X AGUA RICA AGROPECUARIA LTDA X URBANO NOGUEIRA X AGROPECUARIA AGUA AZUL LTDA - EPP X AGROPECUARIA AGUA VERDE LTDA - EPP X GEORGIA GOMES CORONA X ANDREA GOMES CORONA

(Despacho fl. 330): Fl. 329: Defiro. Proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos às fls. 320/323 e 324/327, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela parte. Na sequência, cumpra-se conforme despacho à fl. 328.

Intime-se. Cumpra-se.

(Despacho fl. 328): Fls. 317/327 - Considerando as manifestações do DNIT (fls. 295 e 323) e do Oficial de Registro de Imóveis de Taquaritinga/SP (fls. 301/304), com fundamento no artigo 225, 3º, da Lei 6.015/73 com redação dada pela lei 10.267/2001, HOMOLOGO os memoriais e mapas com descrição e georreferenciamento do imóvel usucapido pelos autores. Adite-se o ofício ao Ofício de Registro de Imóveis de Taquaritinga/SP. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0005280-75.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ANTONIO VALE

Vista à parte autora da juntada de ofício recebido do Juízo deprecante.

MONITORIA

0005281-60.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO - RUTE MORAES DE OLIVEIRA X KARINA DE MORAES NISHIHIRA JARDIM X ANA CAROLINA MORAES DA SILVA

Ante a citação das herdeiras e a ausência de oposição, defiro a habilitação de KARINA DE MORAES NISHIHIRA JARDIM e ANA CAROLINA MORAES DA SILVA no presente feito, para representarem o espólio de Rute de Moraes de Oliveira. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de quinze dias, da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver cumprimento do mandado no referido prazo (art. 701, caput e 1º do CPC) e advertindo-o(s) do prazo para oposição de embargos, com a advertência do art. 701, 2º do CPC.

Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento taxa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC).

Especifique que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.

Fl. 110: Indeferido, pois não é a fase processual adequada.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009514-66.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-16.2016.403.6120 ()) - HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA X JOSE FRANCISCO MENEGETTI SIMOES X SYLVIA HELENA DE VITRO SIMOES(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 130/131: Não há como apreciar o pedido, uma vez que, ao baixar a sentença em cartório - fato que se deu na data de 04/09/2017 - o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC), ou seja, já procedeu a entrega da tutela jurisdicional declinada.

Assim, considerando o trânsito em julgado, requiera a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008973-33.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006851-81.2015.403.6120 ()) - GUSTAVO ANTONIO GARCIA SAIHAGO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Tendo em vista a informação retro, e considerando que eventual decisão definitiva no processo nº 0007335-96.2015.403.6120 possa afetar a validade dos atos processuais realizados 140/143, deixo, por ora, de designar novo leilão do imóvel penhorado.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos acima referidos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004995-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

Indeferido o pedido da exequente, tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 4.022 do CRI de Matão/SP se encontra registrado em nome de terceiro alheio ao processo, sendo inviável a apreensão judicial.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009173-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA

Diga a CEF se cumpriu o terceiro parágrafo do despacho de fl. 105, tendo em vista que recebeu cópia do edital em 26/01/2018 (fl. 108vs.).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000273-55.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER FABIO SOUZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição (fls. 87/91). Após o trânsito em julgado, oficie-se o relator dos embargos à execução n. 0000852-59.2015.403.6117, encaminhando-se cópia da decisão definitiva. Na sequência, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-32.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINALDA DIAS RIBEIRO ME X EDINALDA DIAS RIBEIRO X NEIDEMAR DE JESUS

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000305-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONER JET RECARGA ARARAQUARA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MAIA(SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA)

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003812-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAPOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA ME X ADRIANA QUEIROZ DIAS X MISAEL MARCOS DE FREITAS

Fl. 106 - indefiro o pedido da exequente de penhora do veículo descrito à fl. 93, tendo em vista tratar-se de bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, há precedentes no STJ observando que o bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. (REsp 916782/MG, DJe 21/10/2008). Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010705-83.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição (fl. 62). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010765-56.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO DOS SANTOS FERREIRA TRANSPORTES - ME X GERALDO DOS SANTOS FERREIRA(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO E SP346251 - ANA CAROLINA BROCHETTO)

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002446-65.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X LUCIANO LEITE DA SILVA X DURVAL MARCELO GARCIA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004265-37.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRAZA - MATAO ALIMENTACAO LTDA - EPP X GUILHERME SCABELLO GRECCO X MARCELO ANDRE NUNES ZANIN X ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI(SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI)

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados à fl. 64. Oficie-se.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, ficam desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para realização da praça subsequente.

Proceda-se à atualização do débito e às intimações do credor e do devedor e, ainda, cientifique o titular de usufruto, nos termos do art. 889, III, do CPC.

Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007734-19.2001.403.6120 (2001.61.20.007734-4) - CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X CONFECÇÕES EMMES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CONFECÇÕES EMMES LTDA

Indefiro o aproveitamento do laudo apresentado às fls. 491/511, tendo em vista que foi realizado no ano de 2016, não refletindo o atual valor de mercado.

Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007296-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007296-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO FABIO BATAUS MAIORES X RUBENS APARECIDO VIALE(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FABIO BATAUS MAIORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS APARECIDO VIALE

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006101-50.2013.403.6120 - SP072350 - LUCIDI MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE IDA TAGLIAVINI ARTIMONTE(SP103708 - FATIMA REGINA ARTIMONTE MONAZZI) X MARIO JOSE ARTIMONTE X MARIA JOSE ARTIMONTE VAZ X ESPOLIO DE PAULINA DALVA ARTIMONTE ROCCA X ESPOLIO DE MARIA SILVIA ARTIMONTE FARJALATT X ESPOLIO DE RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE X INEZ BELTRAO ARTIMONTE(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E PR036515 - DANILO SCHIEFER E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO)

(...) manifestem-se Inez Beltrão Artimonte e os espólios de Renato Sebastião Artimonte e Ida Tagliavini Artimonte sobre o pedido de ineficácia da alienação do imóvel matrícula 7.435, formulado pela União (fls. 626/629). Sem prejuízo, intime-se o espólio de Ida Tagliavini Artimonte a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato firmado pelo espólio representado pelo inventariante, instruído com a certidão de inventariança. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-92.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados à fl. 89. Oficie-se.

Após, aguarde-se provocação da Exequente em arquivo sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004383-47.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J DOS SANTOS CUNHA DOCES - ME X JOSE DOS SANTOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J DOS SANTOS CUNHA DOCES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS CUNHA

Defiro a suspensão do processo.
Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5400

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP158192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR) X PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP212205 - CAIO VINICIUS VELLASCO ROSA) X DAVID PAOLINETTI NETTO

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000869-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X POLLICONES IND/ E COM/ LTDA - ME X CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X ANDERSON BENESTA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001633-97.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RUBENS MENDES ATIBAIA - ME X RUBENS MENDES

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000735-50.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MATHEUS SIGOLO GABRIEL - ME X MATHEUS SIGOLO GABRIEL

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000837-72.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X KATIA KIKUTI AQUECEDORES EIRELI - ME X ROSA MARIA DIAS BATISTA PEREIRA(SP318529 - CAIO CESAR VILLACA) X MILTON PEREIRA(SP318529 - CAIO CESAR VILLACA) X KATIA KIKUTI

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000843-79.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP X ERICA TORRES BUENO DA SILVA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001009-14.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES - ME X ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001011-81.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IVONE M CAVALARI EIRELI - EPP(SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA) X IVONE MAINENTE CAVALARI

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002184-43.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A.M. DAS DORES OLIVEIRA LUGLI RACOES - ME X ANTONIA MARIA DAS DORES OLIVEIRA LUGLI(SP313309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES)

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000235-47.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000302-12.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIO VICENTE DA COSTA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000360-15.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANO CAMPOS

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.
Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000479-73.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.
O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000481-43.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RONEI MACHADO JUNIOR CARRINHOS - ME X RONEI MACHADO JUNIOR(SP287174 - MARIANA MENIN)

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.
O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000483-13.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IMPERIO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ELIANA DO CARMO MAJOLLI X CREUZA FLORIANO DA SILVA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.
O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000485-80.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JANDIRA FERREIRA DE ANDRADE

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.
O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000514-33.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KST KAMISANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE E USINAGEM EIRELI - EPP(SP190698 - LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUIYAMA) X ANA RITA LEME LUCAS(SP190698 - LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUIYAMA) X SERGIO PINHEIRO DA SILVA FILHO(SP190698 - LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUIYAMA)

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.
O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000515-18.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J A BALDI FERRAMENTAS DE PRECISAO - ME X JOSE ALBERTO BALDI

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.
O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000516-03.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DI PAULA & MELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X PATRICIA FABIANA MELO NUNES DE PAULA ALVES

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.
O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000518-70.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO X JUREMA DE SOUZA E SILVA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000519-55.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO X MARIA CAROLINA BERTO DE ALMADA PISCINAS - ME X MARIA CAROLINA BERTO DE ALMADA X JONAS PEREZ STRYEVSKI X RAFAEL HENRIQUE BERTO DE ALMADA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000979-42.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO X SILVEIRA E ALMEIDA CENTRAL DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO RESIDENCIAIS COMERCIAIS E VEICULARES LTDA - ME X FABIANA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA X EDUARDO ROBERTO DE ALMEIDA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000101-55.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO X ATIDECOR DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X LEANDRO HENRIQUE TEIXEIRA CARDOSO X KAREN SUELI HORITA TEIXEIRA CARDOSO

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000102-40.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO X ITAMAR APARECIDO DE SOUZA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001103-25.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO X LEANO COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - EPP X ROBERTO GARBE LIANO

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001146-59.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO X PEDRO AMERICO MANTOVANI

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001172-57.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO LUCENA DE ALMEIDA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001235-82.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SORRISO DA TERRA PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MEDICOS LTDA - ME X GRACIANA CRISTINA CORTEZ VIDIRI(SP309892 - RAFEL GALIAZZI) X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001486-03.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BOOG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X JULHIANA FAZZA X RODRIGO FAZZA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002078-47.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALUMITAL SUCATAS EIRELI - ME X KATYA DANIELA FERREIRA DA SILVA MORAIS NUNES

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002937-63.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRUTARIA SANTA MARIA LTDA - EPP X HELIO SABBADINI FILHO X JOAO MARCELO SABBADINI X ANTONIO CARLOS SABBADINI

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-30.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO GADOTTI MARTINS X PRISCILA MONLLOR SALMON GADOTTI MARTINS

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-15.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARA FRANCISCA BUENO DALARMI

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual peticionamento, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000016-97.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PANDAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA - ME X MARIA DAGMAR SASSO ARTESE - ESPOLIO X PASCHOAL ARTESE NETTO

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual peticionamento, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000017-82.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PANDAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA - ME X MARIA DAGMAR SASSO ARTESE - ESPOLIO X PASCHOAL ARTESE NETTO X MARIA DAS GRACAS PEREIRA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual peticionamento, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000018-67.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE PEREIRA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual peticionamento, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-52.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDMILSON MARCIANO DOS SANTOS SANCHES

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual peticionamento, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-37.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIMONE SALGADO

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual peticionamento, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-22.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAMILA TERASSO ARAUJO

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual peticionamento, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000022-07.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURICIO RIGHETTO

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.
O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000023-89.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VERA REGINA COSTA GARCIA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000025-59.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E AQUECEDORES EIRELI - ME X MIGUEL MARIANO DIAS PEREIRA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000026-44.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X Y. Y. CONFECÇÕES EIRELI - ME X YURI HAYASHIDA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000156-34.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO POSTO CEDENA LTDA X ADILSON DE LIMA CARDOSO X ELISABETE FATIMA CARDOSO

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000157-19.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GIOVANNI HENRIQUE DE GODOI MALHAS - ME X GIOVANNI HENRIQUE DE GODOI MALHAS X JAMILI FRANCO MORAES MALHAS

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000158-04.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RG CORTINAS E PERSIANAS LTDA - EPP X ANALIA DE SOUZA MORAES GARCIA X ROBERTO GOMES GARCIA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000186-09.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PREMOLMAC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP X ELAINE CRISTINA DA SILVEIRA X HELDER PINHEIRO CHAGAS

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000190-09.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE TADEU SCARELLI MADEIRAS - ME X JOSE TADEU SCARELLI

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000191-91.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CESAR REGINALDO TOFANIN

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-93.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: LUISA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETH AZEVEDO - SP161841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente da petição da requerente (id. nº 4293529).

Verifico que segundo o quanto certificado no id. nº 8575947, o precatório foi retificado, de modo a satisfazer o pedido.

Aguarde-se, assim, o prazo da autarquia para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-36.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA COSTA DA SILVA PINTO

DESPACHO

Defiro o pedido de id 6481678, devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do(a) executado(a) FLAVIA COSTA DA SILVA PINTO, CPF n.º 134.269.818-58, nos sistemas disponíveis neste Juízo.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-72.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL RIBEIRO E CIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO

DESPACHO

Afasto as possíveis prevenções apontadas na certidão de id 6548708 por se tratar de contratos diversos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000705-22.2018.4.03.6123
REQUERENTE: PEDRO DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA - SP287313
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança, com pedido de tutela provisória, pela qual a parte requerente pretende a devolução de valores descontados indevidamente pelo requerido a título de alimentos à requerida, bem como sejam cessados eventuais descontos futuros em seu benefício de aposentadoria, uma vez que já foi cumprido e teve término, em outubro de 2017, o acordo firmado em audiência de conciliação (Id nº 8512671), e ainda assim o requerido continua efetuando os descontando. Atribui à causa o valor de R\$ 12.156,04.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 05 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-85.2018.4.03.6123
AUTOR: OLAVO TRINDADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DIB IZZO - SP291412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000295-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELITA APARECIDA CINTRA - SP78070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor do precatório e ofício requisitório expedidos nestes autos – id. nº 8608298 e 8608297.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-30.2018.4.03.6123

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, na condição de filha solteira incapaz.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) é filha de Felix Pola Baptista; b) é portadora de doença incapacitante, desde tenra idade; c) possui direito ao benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não estão comprovados os requisitos legais à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, a requerente recebe benefício previdenciário, não estando, portanto, desamparada (id nº 7571750 e 8108186).

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 05 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-03.2018.4.03.6123
AUTOR: CLERIO SEABRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 5175277, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada de certidão de objeto e pé dos processos indicados.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-08.2018.4.03.6123
AUTOR: TERESINHA MARIA BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para justificar detalhadamente o valor atribuído à causa, retificando ou confirmando-o.

No mesmo prazo esclareça a possível ocorrência de prevenção apontada na certidão de id 5811176.

Prazo: 15 dias.

Venham-me, após, conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-12.2018.4.03.6123
AUTOR: NELSON APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861

DESPACHO

Sobre o pedido de devolução de prazo para o requerente se manifestar sobre a contestação, não há que se falar em devolução, pois que o decurso se refere à decisão de id 5505950 e não à contestação.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-33.2018.4.03.6123

AUTOR: ODAIR ANTONIO FUMACHE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MAZZOLINI DE MOURA FRANCO - SP310238, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000953-15.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-71.2014.403.6123 ()) - LNR-INDUSTRIA MECANICA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

A embargante pretende a desconstituição do título objeto da execução fiscal nº 0000807-71.2014.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) não desenvolve atividade que a obrigue a se inscrever perante o conselho embargado, nem mesmo mantém engenheiro em seu quadro de funcionários; b) a atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, pois que desenvolve fundição de ferro e aço. Recebidos os embargos (fls. 16), o embargado apresentou a impugnação de fls. 26/39, sustentando, em síntese, a higidez de sua pretensão. A embargante apresentou réplica (fls. 156/160). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. A certidão de dívida ativa têm por objeto multa punitiva administrativa, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/1966, emitida em 12.01.2012 (fls. 20), decorrente do exercício de poder de polícia pelo exequente, haja vista o desenvolvimento de atividades privativas de engenheiro pela executada, sem o devido registro no Conselho - exequente (fls. 122). Dispõe o artigo 12, I, da Resolução nº 218/1973, sobre as atividades pertinentes ao engenheiro mecânico, nos seguintes termos: - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro - mecânicos, veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatados. De outro lado, o contrato social descreve o objeto da empresa como a exploração por conta própria do ramo da fabricação de peças sob encomenda, industrialização para terceiros, serviços de usinagem em geral, exportação e importação, tudo dentro do que se enquadra a indústria mecânica (fls. 78). Alega o embargante a alteração do objeto social da empresa para CNAE o código 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda, perante a JUCESP e a Receita Federal, em 05.09.2014 (fls. 170). No entanto, não há comprovação de que anteriormente à sobredita alteração, não tenha a embargante desenvolvido o objeto descrito em seu contrato social, que possui estreita ligação com as atividades de engenharia. Saliento, ainda, que consta da Ficha Cadastral Simplificada (fls. 08/09), como objeto social da empresa, a fundição de ferro e aço e a manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, atividade que necessita de mão - de - obra especializada. Assim, não conseguiu a embargante afastar a presunção relativa de legitimidade que goza o ato administrativo impugnado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito executado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, desampensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000908-74.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-77.2014.403.6123 ()) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Embargos de declaração em Embargos à Execução nº 0000908-74.2015.403.6123 Embargante: Centro Hospitalar Atibaia Ltda SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 516/522, que julgou improcedente o pedido. Sustenta, o embargante, em síntese, os seguintes defeitos do julgado (fls. 524/536): a) contradição, quanto a questão prescricional ao aplicar o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932; b) omissão, ao não decidir pela prescrição trienal das autorizações de internação hospitalar relativas à GRU nº 45.504.029.322-2; c) omissão, pois que deixou de exercer o controle difuso de constitucionalidade, com base em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-8/DF; d) omissão, uma vez que deixou de se manifestar sobre a não utilização da tabela TUNEP para ressarcimento ao SUS, observando-se voto do ex-ministro relator da ADIN nº 1.931-8/DF, bem como quanto a sua abusividade. A embargada manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 539/540). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Ocorre a contradição quando os fundamentos do julgado são objetivamente inconciliáveis. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado. Relendo a sentença, constatado que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez. Não reconheço, portanto, a existência de contradições. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Todas as questões elencadas pelas partes, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação. O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decurso. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014). Não reconheço, por consequência, a existência de omissões. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 05 de junho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001137-34.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-61.2015.403.6123 ()) - L.O.G.K. DO BRASIL LTDA EPP(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela embargante.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001145-11.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-16.2012.403.6123 ()) - BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista alguns aspectos fáticos do litígio, e considerando que a Fazenda Nacional aduziu a necessidade de demonstrar a efetiva prestação do serviço e seu pagamento (fls. 263/264), é pertinente a produção de prova testemunhal, a integrar os elementos probatórios documentais presentes nos autos.

Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2018, às 14:30, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000453-41.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-07.2016.403.6123 () - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001056-17.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-31.2017.403.6123 () - EUNICE CARNEIRO(SP033456 - MANOEL DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Reconsidero o determinado no despacho de fls. 53, para que, diante do documento de fls. 52, a embargante informe sobre eventual interesse de agir.

Saliento que o silêncio será considerado como ausência de interesse.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000134-39.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-73.2016.403.6123 () - CREA COES BETH BEBE LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o auto de penhora de fls. 34/35 foi lavrado pelo Oficial de Justiça do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, esclareça a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura desta ação na Justiça Federal, uma vez que a carta precatória expedida na execução fiscal nº 0001352-73.2016.403.6123 sequer foi distribuída na Comarca em que foi deprecada, conforme certidão de fls. 36.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000148-23.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-64.2015.403.6123 () - RICARDO YAPUGIAN(SP298982 - MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de: a) optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; b) apresentar nova contrafe; c) comprovar sua qualidade de terceiro, apresentando cópia da inicial da execução fiscal; d) juntar documento comprobatório de que a restrição lançada sobre o veículo foi determinada por este Juízo; e) esclarecer e comprovar se, no processo de execução, houve adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, bem como se fora assinada a respectiva carta; f) juntar aos autos instrumento de mandato original; g) atribuir à causa o valor do bem em litígio ou da execução fiscal, atualizado, caso tenha valor inferior ao do bem; h) recolher as custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000161-18.2001.403.6123 (2001.61.23.000161-5) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X AFA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ADEMIR FERNANDO AUDINER(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X ABAIL BAPTISTA AUDINE(SP145865 - ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE) X JOSE CLEISON CASTRO FELIX(SP153363 - RENATO HELAL ROTTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tem razão a exequente.

De fato, eventual verba honorária fixada nos autos de embargos de terceiro, neles, deve ser executada.

Nestes termos, tomo sem efeito o despacho de fls. 236 e determino o arquivamento destes autos, consoante ao despacho de fls. 232, uma vez que esta execução encontra-se suspensa.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001552-08.2001.403.6123 (2001.61.23.001552-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TEC STIL INDL/ LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 55. Defiro. Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 14.

Ademais, defiro a segunda parte do requerimento formulado pela exequente às fls. 55, com base no art. 48 da Lei nº 13.043/2014, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretária, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretária, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade da condição estabelecida para a sua concessão ou de eventual interrupção.

Após, decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001737-12.2002.403.6123 (2002.61.23.001737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X OVIDIO APARECIDO CUBATEL(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X JOSE CARLOS DE FRANCA - ESPOLIO

Sobre as alegações do terceiro interessado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução.

No mesmo prazo, apresente o interessado o instrumento de mandato original, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 396/398.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000723-56.2003.403.6123 (2003.61.23.000723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MECANICA NOVA ERA LTDA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001785-87.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA X OVIDIO APARECIDO CUBATELI

Sobre as alegações do terceiro interessado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução.

No mesmo prazo, apresente o interessado o instrumento de mandato original, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 212/214.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001160-19.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Defiro a medida constritiva requerida pela exequente.

Providencie a Secretária os procedimentos atinentes à penhora do imóvel de matrícula nº 65.347 e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, por meio do sistema eletrônico ARISP.

Feito, intime a parte executada da penhora realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos à execução.

Após, voltem-me os autos conclusos

EXECUCAO FISCAL

0002480-70.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SILMARA LOPES DE MORAIS SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 75/76). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito executando, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Detemino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000846-05.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA - EPP(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Fls. 35: preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos.

Fls. 39: indefiro, por ora, o pedido de transferência formulado pela exequente.

Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 29.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.

Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000987-53.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO MAURICIO ZENI(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI)

Execução Fiscal nº 0000987-53.2015.403.6123 Embargante: Fábio Maurício Zeni DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 99/101) manejados pela parte embargante acima nomeada contra a decisão de fls. 92/94, alegando a existência de erro material na decisão embargada, pois que o despacho que ordenou a citação foi proferido somente após a ocorrência da prescrição. O exequente manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 105/107). Decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. O erro material é a inexatidão ou equívoco de cálculo sem conteúdo decisório. Não o reconhecimento no julgado embargado. O erro na interpretação dos fatos ou do direito não é passível de correção por embargos de declaração. No caso dos autos, é certo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22.03.2016 (fls. 20). No entanto, ao contrário do alegado pelo executado, não houve demora injustificada imputada ao exequente, pois que ofereceu manifestação que equivale à emenda dentro do prazo prescricional. Com isso, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 04 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001397-14.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA DE NASARE FONSECA SERPA(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA E SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000200-87.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Fls. 77/95: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e detemino o prosseguimento deste feito

Dê-se vista à exequente nos termos da decisão de fls. 74/75.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001307-69.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED ESTANCIAIS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Execução Fiscal nº 0001307-69.2016.403.6123 Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar Executada: Unimed Estâncias Paulistas - Operadora de Planos de Saúde Sociedade Cooperativa DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 18/30, postulou a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA, pois que a base de cálculo do tributo não foi estabelecida por lei, mas sim por Resolução Normativa. O exequente, em sua manifestação de fls. 70/73, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, Dle 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, e detemino à exequente que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 04 de junho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002045-57.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOSE GUARINO VANELI ZAMBOIM(SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI FRANCISCONI)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida trazida pelo executado na exceção de pré-executividade de fls. 18/21, corroborada pela exequente a fls. 30/31, referido requerimento perdeu seu objeto.

Diante disso, suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000340-87.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MOIND ENGENHARIA - EIRELI(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 11/13), recusada, porém, pela exequente (fls. 30).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito. Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º. Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente os requerimentos fazendários serão apreciados.

EXECUCAO FISCAL

0000716-73.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INDUSTRIA MECANICA BN LTDA - EPP(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)
Execução Fiscal nº 0000716-73.2017.403.6123Exequente: Fazenda Nacional/Executada: Indústria Mecânica BN Ltda - EPPDECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade (fls. 604/614), postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o que culminou com a nulidade da CDA. A exequente, em sua manifestação (fls. 619/627), defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os requisitos são cumulativos.Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º).Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFDA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, dado que se referem ao mérito do crédito tributário, necessitando, ainda, de dilação probatória.Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir.De outro lado, a exequente, tendo recusado a indicação de bem à penhora, pede o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.A propósito:DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias. Bragança Paulista, 4 de junho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000889-97.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAVERTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos.

Feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o oferecimento de bens à penhora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) Nº 5000743-34.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO SILVIO KLINKERFUSS

DESPACHO

Deiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência negativa com relação à requerida Marília Rodrigues Nobrega (id 5382563), bem como sobre o decurso de prazo para os demais requeridos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-57.2018.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 23.08.2016.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) foi indeferido o benefício; d) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 05 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-63.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: STEFAN METALURGICA LTDA - EPP, NANCY DA SILVA PEDROSO MULLER, STEFAN BERNHARD MULLER

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (ID nº 6481641), alegando a realização de acordo administrativo entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (ID nº 8546770), alegando a realização de acordo administrativo entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Defiro o pedido – id. nº 7400663 – devendo ser efetuada a pesquisa de endereço dos executados AHMED SALEH, CPF nº 236.980.318-50 e AHMED SALEH - ME, CNPJ nº 20.473.200/0001-79 nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE conforme requerido.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Citem-se as partes executadas, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pelas partes executadas, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso as partes executadas não sejam encontradas, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-87.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.REGINA COSTA PAES DOCES LTDA - ME, JOAO BATISTA DA COSTA, THEREZA FERNANDES PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000348-42.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LUANA BENITEZ DE LIMA

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 5159154).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-11.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RICARDO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida em ID 7967676 e 7448158 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-68.2018.4.03.6121
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000121-29.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FABRICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista para que o **INSS** se manifeste acerca da alegação do autor em ID 8536928.

Taubaté, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000767-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 8528529 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a apreciação do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento administrativo da Aposentadoria pleiteada pelo autor.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação.

Determino a juntada pelo réu do procedimento administrativo referente ao NB 1767800816 no prazo da contestação.

Int.

Taubaté, 05 de junho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000806-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE GUIDO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE
REPRESENTANTE: JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DE AZEREDO - SP161165,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte desde 04/06/2017, data do óbito do instituidor da pensão, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Na espécie, analisando a documentação acostada aos autos eletrônicos, verifica-se que o autor é o único beneficiário da pensão pela morte do pai. Ademais, a declaração de Imposto de Renda mais recente juntada aos autos (ID 8317695), informa como renda tributável para 2015 o valor de R\$ 255.866,23 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos).

Considerando a existência de 12 (doze) prestações vencidas quando do ajuizamento da presente e, considerando, ainda, a necessidade de inclusão de 12 (doze) parcelas vincendas para a composição do valor da causa nos termos do diploma processual, retifique-se a parte autora o valor da causa adequando-o proveito econômico almejado.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor dado à causa.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

No caso em apreço, não obstante a alegação de não percepção de renda pelo autor, consoante consulta ao extrato respectivo junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que a renda mais recente (salário de contribuição de abril/2018) indicada no documento (R\$ 5.531,30) ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Do mesmo modo, verifica-se que mesmo após o óbito do genitor do autor, os recolhimentos como contribuinte individual persistiram no valor próximo ao teto do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pelo autor.

Neste sentido, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas e retificado o valor da causa, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Retire-se o sigilo em relação ao feito.

Mantenha-se o sigilo apenas em relação aos documentos de IDs 8317695, 8317692, 8317691, 8317689, 8317687, 8317685, 8317683 e 8317681.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de junho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-12.2016.403.6121 - JORGE LUIZ FURTADO DA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor acerca da proposta de acordo, apresente o INSS os referidos cálculos. Após, vista à parte autora para manifestar-se acerca dos referidos cálculos. Em havendo a sua concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int. ***** CALCULOS JUNTADOS EM 04/06/2018 *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001877-81.2004.403.6121 (2004.61.21.001877-5) - FRANCISCO BERNARDO RODRIGUES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO BERNARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** CALCULOS JUNTADOS EM 04/06/2018 *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002112-72.2009.403.6121 (2009.61.21.002112-7) - JOSE MIGUEL VEIGER CSUKA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL VEIGER CSUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** CALCULOS JUNTADOS EM 05/06/2018 *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002460-56.2010.403.6121 - RAFFAEL CANO SANCHEZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFFAEL CANO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 345/366.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5166

MONITORIA

0001127-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO APARECIDO E ANDRADE X ANTONIO MARCIO ZAMPRONIO
Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital de citação, sem o pagamento do débito ou qualquer manifestação, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a citação da ré por edital, com prazo de 30 dias, considerando que todas as diligências realizadas para sua localização restaram infrutíferas. Em cumprimento ao disposto no art. 257, II, do CPC, publique-se o edital no diário eletrônico da 3ª Região e no espaço criado para disponibilização dos Editais de Citação no site eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. A princípio, considerando as peculiaridades da cidade, não vejo necessidade da publicação do edital em jornal local de ampla circulação. Decorrido o prazo previsto no edital sem pagamento ou nomeação de bens, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0000891-41.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUMYIA & JANEGITZ LTDA X NILTON JESUS JANEGITZ X CELIA YURIKO FUMIYA JANEGITZ(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN)

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000091-76.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-37.2015.403.6122 ()) - ANA PAULA DE SOUZA VANCETE - ME X ANA PAULA DE SOUZA VANCETE(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Vistos etc. ANA PAULA DE SOUZA VANCETE - ME e ANA PAULA DE SOUZA VANCETE qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução autuada sob n. 0001040-37.2015.403.6122, que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando: a) anulação do contrato, eis que evadido de cláusulas abusivas; e b) excesso de execução, em razão de aplicação de juros compostos. Pugnou, ainda, fosse determinado à CEF a juntada aos autos de extratos bancários, desde à época da assinatura do contrato de crédito, com vistas à possibilitar a análise dos valores já pagos. Por fim, ofertou proposta de acordo à CEF. Restou indeferido o pedido de gratuidade de justiça da pessoa jurídica, benefício posteriormente concedido, liminarmente, em razão de agravo de instrumento interposto. Emendada a inicial, citou-se a CEF, que apresentou impugnação, tendo permanecido silente em relação à proposta de acordo apresentada pela embargante. Os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão não pede provas diversas das coligidas, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 355 do Código de Processo Civil. No tocante à proposta de acordo ofertada pela embargante, pressupõe a falta de interesse da CEF em sua aquiescência, pois silenciou-se a respeito em sua impugnação. No mais, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações - n. 24.1157.690.0000017-70, celebrado em 26.08.2014, no valor de R\$ 37.857,56, pelo prazo de 96 meses, vencido desde 25.07.2015. E, conforme documentos carreados, por não ter o embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, ajuizou a Caixa Econômica Federal execução de título extrajudicial, autuada sob número 0001040-37.2015.403.6122, tendo apresentado planilha de evolução da dívida, acostada às fls. 112/113, fixando o montante do débito atualizado em R\$ 42.142,05, para 30.10.2015. Equivocou o argumento de nulidade do contrato, constante do item III da inicial, pois sequer existente no pacto ora questionado a cláusula lá referida como abusiva. Também desnecessária a juntada aos autos dos extratos bancários, tal como postulado, seja por contemporem os documentos bancários trazidos aos autos as informações necessárias sobre a composição da dívida, seja por inexistir evidência de negativa da CEF à requerimento da autora nesse sentido, ou, ainda, por não existir no feito sequer evidência da CEF no sentido de ter deixado de contabilizar importância paga. Oportuno registrar que a memória de cálculo apresentada pela embargante (fls. 130/131) reporta-se a contrato diverso do questionado nesta ação. No entanto, assiste parcial razão às embargantes no tocante ao excesso de execução relacionado ao juros. No tema, registro que, tendo o contrato sido firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, hávido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumular com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abutividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Entretanto, na hipótese, conquanto a planilha de cálculo apresentada pela CEF (fls. 112/113), faça expressa referência de que fora excluída a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros moratórios e multa por atraso, observa-se do aludido documento que, além de atualizar o débito pelo índice da comissão de permanência, a instituição financeira fez incidir juros moratórios (de R\$ 1.524,59) e multa contratual (de R\$ 826,31), saltando o valor apurado de R\$ 39.791,15 (só com a comissão de permanência) para R\$ 42.142,05 (com a soma havida dos juros moratórios e da multa contratual). Em suma, no caso, a CEF considerou cumulativamente, na liquidação do quantum debeat, a comissão de permanência, os juros moratório e a multa contratual. E, como se sabe, a jurisprudência considera conforme, no período de inadimplemento contratual, a aplicação da comissão de permanência, à taxa média do mercado bancário pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, mas desde que não esteja cumular com correção monetária (súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. De outra forma, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - súmula 472 do STJ. No caso, como dito, conforme revelam os demonstrativos de fls. 112/113, a CEF acresceu ao valor do débito, além da comissão de permanência, também os juros moratórios e multa contratual, previsto na cláusula décima, o que é vedado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA NOS AUTOS DO CONTRATO ASSINADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. I. Incide o enunciado 211 da Súmula do STJ quanto à questão da falta de assinatura do contrato, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, mormente porque não levantada a negativa de vigência do art. 535 do CPC. 2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, como é o caso dos autos. 3. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumular com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201502481310, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 23/11/2015) Conquanto isso, não reclama o caso a declaração de nulidade do título questionado, que se apresenta hígido, mas mera exclusão dos juros moratórios e da multa contratual para fins de apuração do débito, devendo incidir unicamente a comissão de permanência. Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, a fim de afastar os juros moratórios e a multa contratual no cálculo do quantum debeat, preservada isoladamente a comissão de permanência, prosseguindo-se a execução no valor apurado mediante novos cálculos aritméticos. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre dado à causa, cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitados. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo. Oficie-se informando o relator do agravo noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001231-48.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-32.2016.403.6122 ()) - FABIANA ALMEIDA GUANDALINI - ME X FABIANA ALMEIDA GUANDALINI(SP384203 - LUCAS AUGUSTO VIVI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Como ressaltado (fl. 131), não haverá exame da alegação de excesso de execução uma vez que não se quantificou o valor incontroverso do débito. Assim, tendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000148-60.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-23.2011.403.6122 ()) - LUIS CICERO MARIANO X ALDEMIR MORALES GALHARINI(SP11179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001940-69.2005.403.6122 (2005.61.22.001940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE JOSE APARECIDO HERNANDEZ X APARECIDA RODRIGUES HERNANDES X APARECIDA RODRIGUES HERNANDES

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002270-95.2007.403.6122 (2007.61.22.002270-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO APARECIDO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de que o imóvel indicado não pertence ao executado, fica a exequente intimada a se manifestar, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Proceda-se à penhora e avaliação, sobre o(s) bem(ns) indicado pela parte exequente, objeto da garantia do contrato, observando-se o endereço fornecido nos autos. Após, vista à exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO RIVAIL PERES
Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade via Bacenjud e a não localização para penhora do veículo bloqueado através do sistema Renajud, fica a exequente intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desajeitando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, efetivando-se a restrição via RENAUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, deverá o oficial de Justiça avaliador intimar a parte executada a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/penhora de veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000985-28.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA MARIA PAIS
Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital de citação, sem o pagamento do débito ou qualquer manifestação, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a citação da ré por edital, com prazo de 30 dias, considerando que todas as diligências realizadas para sua localização restaram infrutíferas. Em cumprimento ao disposto no art. 257, II do NPC, publique-se o edital no diário eletrônico da 3ª Região e no espaço criado para disponibilização dos Editais de Citação no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. A princípio, considerando as peculiaridades da cidade, não vejo necessidade da publicação do edital em jornal local de ampla circulação. Decorrido o prazo previsto no edital sem qualquer manifestação, nos termos do inciso IV, será nomeado curador especial, devendo a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000937-98.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLNEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS X ANDREA GASPARETTO ESTEVES X DIOGO ALTERO JUNIOR

Tendo em vista o bloqueio de valores insignificantes (R\$ 2.286,06) da operação de indisponibilidade (Bacenjud), fica a exequente intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desajeitando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002153-94.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIR APARECIDA D FERREIRA
Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital de citação, sem o pagamento do débito ou qualquer manifestação, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a citação da ré por edital, com prazo de 30 dias, considerando que todas as diligências realizadas para sua localização restaram infrutíferas. Em cumprimento ao disposto no art. 257, II do NPC, publique-se o edital no diário eletrônico da 3ª Região e no espaço criado para disponibilização dos Editais de Citação no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. A princípio, considerando as peculiaridades da cidade, não vejo necessidade da publicação do edital em jornal local de ampla circulação. Decorrido o prazo previsto no edital sem qualquer manifestação, nos termos do inciso IV, será nomeado curador especial, devendo a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001313-50.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBERTO TAKESHI MIZUNO - ME X ROBERTO TAKESHI MIZUNO
Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações do Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando o fornecimento de cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda da devedora. Ademais, fica a interesse científica de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001596-73.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X C.A. DE OLIVEIRA INSTALACOES - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Dessa forma, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000037-47.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER HOMERO LOPES FRAGOSO - ME X CLEBER HOMERO LOPES FRAGOSO
Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital de citação, sem o pagamento do débito ou qualquer manifestação, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a citação da ré por edital, com prazo de 30 dias, considerando que todas as diligências realizadas para sua localização restaram infrutíferas. Em cumprimento ao disposto no art. 257, II do NPC, publique-se o edital no diário eletrônico da 3ª Região e no espaço criado para disponibilização dos Editais de Citação no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. A princípio, considerando as peculiaridades da cidade, não vejo necessidade da publicação do edital em jornal local de ampla circulação. Decorrido o prazo previsto no edital sem qualquer manifestação, nos termos do inciso IV, será nomeado curador especial, devendo a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000388-20.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTSOFA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSIE ELAINE MONZANI DIAS X IRENE ALVES FERREIRA
Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Dessa forma, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000679-20.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANE CRISTINA MOURA DA SILVA ME X ELIANE CRISTINA MOURA DA SILVA X ARARIPE MENDES DA SILVA FILHO
Tendo em vista o bloqueio de valores insignificantes (R\$ 1.183,48) da operação de indisponibilidade (Bacenjud), fica a exequente intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do

CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000689-64.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA APARECIDA TORTURELO COBO - ME X CELIA APARECIDA TORTURELO COBO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretária, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem por via de consequência, o interesse público. Dessa forma, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000694-86.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FULVIO STEFANINI - ME X FULVIO STEFANINI

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação do oficial de justiça de não localização da executada no endereço obtido nas consultas efetuadas aos Sistemas Web Service Receita Federal, Bacenjud e Renajud, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às providências necessárias ao prosseguimento do feito, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a consulta de endereço através do sistema WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, BACENJUD e RENAJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Expeça-se o necessário. Obtendo-se endereço idêntico ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do 921, III do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001040-37.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA DE SOUZA VANCETE - ME(SP325683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELI) X ANA PAULA DE SOUZA VANCETE(SP325683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELI)

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando o fornecimento de cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda da devedora. Ademais, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001201-47.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR MARTINS CLARO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretária, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem por via de consequência, o interesse público. Dessa forma, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001233-52.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASSIO ROMERO DE BRITO & CIA. LTDA X CASSIO ROMERO DE BRITO X ROSARIA ROMERO DE BRITO(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

Diante da ausência de qualquer manifestação da exequente, aguarde-se o resultado dos Embargos à Execução. Com o julgamento, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001234-37.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARRETA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X JORGE LUIS BARRETA

Defiro o requerido pela CEF, desentranhem-se os documentos originais que instruem a petição inicial, substituindo-os pelas cópias apresentadas, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE n. 64/2005 não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Com ou sem a retirada desses documentos, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000115-07.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARRETA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X JORGE LUIS BARRETA

Defiro o requerido pela CEF, desentranhem-se os documentos originais que instruem a petição inicial, substituindo-os pelas cópias apresentadas, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE n. 64/2005 não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Com ou sem a retirada desses documentos, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001187-29.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULISTA ALIMENTOS PRODUTOS EMBUTIDOS LTDA - ME X CINTHIA WAHIANY DE LIMA SOUZA X ERNANE DINIZ DA SILVA

Tendo em vista a constrição de prazo para o oferecimento de embargos, fica a exequente intimada a se pronunciar quanto à garantia da execução, devendo se manifestar também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001188-14.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULISTA ALIMENTOS PRODUTOS EMBUTIDOS LTDA - ME X ELIANE DE FATIMA DE LIMA SOUZA X JOSIMAR ANTONIO DE SOUZA

Tendo em vista a constrição de bens e o decurso de prazo para o oferecimento de embargos, fica a exequente intimada a se pronunciar quanto à garantia da execução, devendo se manifestar também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000036-04.2011.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AVERALDO FERNANDES DA SILVA - ARCO IRIS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS E SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requerira, ao invés da permanência em Secretária fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Solicitando vista dos autos fora do cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000151-83.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CONTIERO(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI)

Tendo em vista o decurso de prazo para arguição de quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, fica a parte executada intimada de que foi bloqueado, em suas contas bancárias, o valor de R\$ 131,08 (cento e trinta e um reais e oito centavos), através do sistema Bacenjud, em 16/03/2017, ficando também intimada de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, consoante inteiro teor do despacho de fl. 37: Frustrada a tentativa de penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(em) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001022-16.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J RAPACCI CIA LTDA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI)

O RENAJUD foi criado para agilizar a consulta e o cumprimento de ordens judiciais de restrições em veículos, e não para substituir a atuação do exequente. Dessa forma, uma vez realizadas pesquisas no sistema eletrônico RENAJUD para fins de localização de veículos em nome dos executados, indefiro o pedido de RENOVAÇÃO da medida, pois não demonstrada a impossibilidade da parte diligenciar diretamente perante os órgãos competentes para tal finalidade. O auxílio ao Judiciário deve ser solicitado quando esgotados os meios ao alcance do exequente para identificação de bens aptos à penhora ou arresto. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-09.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BARRANOVA & CRUZ LTDA - ME(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Tendo em vista a manifestação da exequente noticiando a adesão ao parcelamento, fica a executada intimada de que o curso da execução ficará suspenso até nova manifestação da exequente e os autos aguardarão no arquivo com baixa-sobrestado, conforme determinação do despacho proferido nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000009-11.2017.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ORTIZ & DORIGO LTDA - ME(SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)

Fica deferido o pedido de vista formulado pela parte executada. Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000090-57.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUVARIA ESPOSA BELLA LTDA - ME(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI)

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade, fica exequente (CEF) intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Frustrada a tentativa de penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(em) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001125-17.2017.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da exequente noticiando a adesão ao parcelamento, fica a executada intimada de que o curso da execução ficará suspenso até nova manifestação da exequente e os autos aguardarão no arquivo com baixa-sobrestado, conforme determinação do despacho proferido nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000305-33.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JURANDIR FANTACUSSI(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

Fica executada intimada do inteiro teor dos r. despachos proferidos nos autos: Despacho de fl. 78: JURANDIR FANTACUSSI pleiteia a exclusão da restrição imposta (transferência) sobre o veículo Fiat/Uno, de placa BRB-2882, ao argumento de que fora alienado, bem assim que houve a penhora do veículo GM/Corsa SEDAN MAXX, placa BNW-3926. Não foram apresentados comprovantes da transação alegada. É a síntese do necessário. Estando o juízo garantido plenamente através da penhora descrita no auto de fl. 33, não se justifica manter a restrição sobre o veículo não localizado, Fiat/ Uno de placa BRB-2882. Será de pronto liberada a restrição realizada via sistema eletrônico RENAJUD. Venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Publique-se o despacho de fl. 78. A matéria trazida na exceção de pré-executividade foi integralmente levada para os embargos à execução - autos 0000639-67.2017.403.6122. Desta feita, dou por prejudicada a análise do incidente. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, no prazo de 10 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

EXECUCAO FISCAL

0000421-39.2017.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X AUTO POSTO AIMORES LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fica deferido o pedido de vista formulado pela parte executada. Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000474-20.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMINI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Vistos.CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, pessoa jurídica qualificada nos autos, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, o reconhecimento da prescrição do título executivo que embasa a presente, quando não a declaração de nulidade da CDA ora exigida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Instado a se manifestar, o Conselho-exequente debateu-se, preliminarmente, pela in ocorrência da prescrição, bem como pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade, e, no mérito, pugnou pela improcedência da presente exceção. É a síntese do necessário. Decido.No tocante ao cabimento da exceção de pré-executividade, trata-se de tema já analisado quando do despacho de fl. 36.No mais, o incidente é de ser acolhido, eis que prescrito o crédito exigido.A multa punitiva de fiscalização tem natureza administrativa, não se qualificando como tributo, razão pela qual não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no Código Tributário Nacional. Atualmente, a matéria é regulada pela Lei 9.873, de 23/11/1999, antecedida pela Medida Provisória 1.708, de 30/6/1998, mas alterada posteriormente, que fixa o prazo prescricional da ação punitiva da Administração Pública Federal para a hipótese da infração para 5 anos (art. 1º). Reza o art. 1º-A da referida lei, inserido pela Lei 11.941/09 que, constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No caso, conforme se depreende dos autos (fls. 23 e 49/51), o Conselho-exequente constituiu o crédito exequendo, alusivo à multa punitiva, no ano de 2005, conquanto demanda somente tenha sido distribuída em 31 de março de 2017, com citação da ré em 31 de agosto de 2017. Em sendo assim, a presente execução veio distribuída quando já operada a prescrição.E não vinga a alegação de que o prazo prescricional estaria suspenso por anterior demanda. Pelo que trouxe o Conselho-autor, no mencionado mandado de segurança (n. 0019747-71.2005.403.6100), além de não ter havido concessão de liminar (embora haja referência a agravo manejado, cujo conteúdo não se tem acesso no sítio do TRF3, talvez por ter perdido objeto quando da prolação da sentença em primeira instância), houve rejeição do pedido, confirmado pela TRF da 3ª Região. Ou seja, não houve ordem judicial impedindo a cobrança da multa punitiva - e se houve, retomou o curso tão logo perdeu efeito a decisão judicial. Seja como for, não se vislumbra hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da ação executiva, tal qual causas descritas nos arts. 2º, 2º-A e 3º da Lei 9.873/99.Destarte, acolho o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito inscrito na certidão de dívida que aparelha a presente (n. 330679/17) pelo decurso do prazo prescricional.Tendo havido a extinção da ação, bem assim a contratação de causídico, condeno o Conselho-exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado (art. 85, 3º, I.Publique-se, registre-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000417-22.2005.403.6122 (2005.61.22.000417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE AMARILDO FERREIRA X MARLENE OLIVEIRA PARIZI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE OLIVEIRA PARIZI

Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada de que, caso queira, poderá desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples, conforme determinação da r. sentença proferida nos autos: Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, ao qual o executado, devidamente intimado, permaneceu silente, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001832-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DOUGLAS MENDES PEREIRA X JOSE ROBERTO FERREIRA X ELAINE SILVIA DIAS(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO E SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MENDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE SILVIA DIAS
Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Diante da ausência de notícia de qualquer transação entre as partes, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC), requerida pela exequente à fl. 165. Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001893-51.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001886-4)) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Fica o devedor intimado de que, tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento voluntário dos valores devidos pelo julgado, inicia-se novo prazo, também de 15 (quinze) dias, para apresentar a sua impugnação, independentemente de penhora, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000025-33.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-70.2010.403.6122 ()) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Fica o devedor intimado de que, tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento voluntário dos valores devidos pelo julgado, inicia-se novo prazo, também de 15 (quinze) dias, para apresentar a sua impugnação, independentemente de penhora, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-93.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO PARA INTIMAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS:

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, 5 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000462-18.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURURU/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TUPÃ

DESPACHO

Oficie-se a CEF local, solicitando o franqueamento das instalações ao perito ora nomeado, bem como para que preste as informações eventualmente solicitadas.

Intimem-se as partes acerca da perícia agendada para 19/06/2018 às 14 horas no prédio da agência da Caixa Econômica Federal instalada neste Município.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Deverá o Sr. Perito entregar o laudo em até 15 (quinze) dias da realização da visita, respondendo aos quesitos formulados no Juízo de origem.

Entregue do laudo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais já depositados.

Cumprido o ato deprecado, bem como as determinações acima, devolva-se, com as homenagens de estilo.

TUPã, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-70.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecia-se embargos de declaração manejados por Neusa Aparecida Nunes em face da decisão que apreciou a impugnação à execução (ID 4903096).

Decido.

Dois pontos são admoestados.

Quanto aos cálculos que devem prevalecer, esclareço serem aqueles que acompanharam a impugnação à execução (ID 4497785 - mais exatamente os constantes do ID 4497797), porque consubstanciaram os limites objetivos de defesa do INSS.

No que se refere aos honorários advocatícios, a autora/exequente decaiu de parte significativa da pretensão executória, pois reclamava pagamento total de R\$ 66.915,39, tendo sido acolhida a conta do INSS, cujo valor, para os mesmos parâmetros, é de R\$ 35.121,46. Certamente, o equívoco da primeira conta apresentada pelo INSS não poderia justificar o erro da autora/exequente, a quem cabia apurar o *quantum debeat* segundo os contornos exatos do título executivo judicial.

Desta feita, esclarecido o ponto obscuro, dou parcial provimento ao recurso.

Nada sendo requerido, prossiga-se na execução segundo os valores apurados no ID 4497797.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-59.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DA LUZ BENETON - ME, RENATO DA LUZ BENETON

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a CEF a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 6243666).

Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho anterior.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RENATO ANTONIO GARCIA LOPES - ME, JOSE CARLOS GARCIA LOPES, RENATO ANTONIO GARCIA LOPES, CAROLINA GARCIA LOPES

DESPACHO

Providencie a exequente a complementação das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

TUPã, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME, MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

DESPACHO

Novo cpc

Cuida-se de embargos monitórios opostos por MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA –ME e MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA, empresa individual, em face da CEF.

O pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

Intime-se o advogado que atua em nome da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitório em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não cumprida, voltem conclusos.

Intimem-se.

TUPã, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-94.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON GUEDES FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

TUPÁ, 17 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4446

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000260-96.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILZA BOZELI CEZARE(S/18402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA(S/106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Observo que as preliminares alegadas nas contestações foram, inicialmente, arguidas nas manifestações preliminares e rejeitadas em decisão fundamentada de fls. 139/140v.

O Ministério Público Federal instado a especificar provas, manifestou-se no sentido de ser desnecessária a produção de outras provas e requereu julgamento antecipado do presente feito (fls. 312/318v).

Desta forma, dê-se vista as rés para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001224-50.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO(TO007417 - JESSICA PAINKOW ROSA CAVALCANTE) X JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA(RJ043502 - GABRIEL MIRANDA COELHO) X OSIRIS DOS SANTOS(MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR(RS067637 - JOAO PAULO PRATES DA SILVEIRA GUERRA E DF031060 - ROGERIO DIMAS DE PAIVA) X MARIO PEREIRA(RO22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES) X RICARDO BELLON JUNIOR(S/163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E S/163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO) X TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(S/296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO E S/329779 - JOZI MARIA UEHBE E S/262991 - EDUARDO LAMONATO FAGGION E S/163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E RJ168281 - LEONARDO VIEIRA MARTINS) X SGS ENGER ENGENHARIA LTDA(S/174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(GO028622 - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA E GO029719 - MARCELO BUDAL CABRAL E GO022617 - LILIANE MENDES DE MENEZES E S/297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Autos nº 0001224-50.2016.403.6124Autos: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, OSIRIS DOS SANTOS, JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR, MARIO PEREIRA, RICARDO BELLON JUNIOR, TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A, SGS ENGER ENGENHARIA LTDAAssistente Litiscorsorial: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES FERROVIAS S/ADECISÃOVistos. Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade (bloqueio) de bens e valores dos réus, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, OSIRIS DOS SANTOS, JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR, MARIO PEREIRA, RICARDO BELLON JUNIOR, TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A e SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, objetivando responsabilizar pessoas físicas e jurídicas por atos de improbidade administrativa praticados na contratação e execução das obras da Ferrovia Norte-Sul (FNS), especificamente no Lote 5S. Narra a inicial que, a partir da remessa do ofício circular nº 03/5º CCR/MPF, que encaminhou à Procuradoria da República no Município de Jales relatórios de fiscalização de obras elaborados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), e das Peças de Informação nº 1.34.001.000927/2013-29, restou instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.030.000097/2013-92, com o objetivo de apurar irregularidades na construção da Ferrovia Norte-Sul (FNS), no trecho compreendido entre a ponte do Rio Arantes/MG (Km 527 + 640) e Estrela D'Oeste/SP (Km 669 + 550), com verbas do Ministério dos Transportes, onde se insere o denominado Lote 5S, objeto principal da apuração levada a efeito pelo TCU sob o nº TC 009.594/2012-4. Consta, ainda, da inicial que, após a realização de procedimento licitatório (Edital de Concorrência VALEC n.º 004/2010), a VALEC teria contratado a corré TIISA - TRIUNFO IESA INFRA-ESTRUTURA S/A para construção das obras, pelo preço inicial de R\$ 433.989.842,40, sendo previsto, inicialmente, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a sua execução (Contrato nº 68/2010). Para supervisão e fiscalização do contrato antes mencionado, a VALEC teria contratado a empresa SGS ENGER ENGENHARIA LTDA (atual denominação da empresa Enger Engenharia S.A.) pelo valor de R\$ 18.175.221,67 (Contrato nº 90/2010). Sustenta que os referidos contratos foram aditivados por, respectivamente, 11 e 6 vezes. Aduz que o valor total (contrato + aditivos) convencionado junto à corré TIISA (execução das obras) atingiria R\$ 504.824.417,60, sem contar o montante contratado a título de supervisão do contrato de obras junto à SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, de R\$ 25.878.835,19. Apesar do volume de contratações, aditamentos e prazos adicionais, a obra ainda não foi concluída, já tendo sido excedido o prazo inicialmente previsto, sendo que, de acordo com os relatórios de acompanhamento técnico, havia uma evolução, até maio de 2016, de 93,86% da obra. Entretanto, embora próxima de seu final, não é possível sua utilização no fim público estabelecido (tráfego ferroviário), porquanto a obra encontra-se paralisada desde maio de 2016. Relata, ainda, que além do atraso na execução das obras, diversas irregularidades/licitudes foram apuradas pelo TCU e pelo Laudo Técnico nº 64/2016 - SEAP do Ministério Público Federal, que concluíram haver prejuízos ao patrimônio público, especificamente, com a caracterização de sobrepreço e superfaturamento da obra. Por fim, sustenta que as ilicitudes praticadas desde a contratação e durante a execução das obras do Lote 5S da FNS seriam graves a ponto de caracterizarem atos de improbidade administrativa. Pretende, ao final, a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, por violação ao art. 10, incisos V, XI e XII, e art. 11, caput e inciso II, ambos da Lei nº 8.429/92, além da condenação a ressarcirem integralmente os prejuízos causados à VALEC a título de sobrepreço/superfaturamento da obra, em montante não inferior a R\$ 56.002.884,77, aplicando-se as demais sanções constantes do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92. As fls. 25/27, embora entendendo que a competência da Justiça Federal ainda não estava plenamente justificada (por ora, há no polo passivo apenas particulares), foi pelo Juízo apreciado o pedido liminar, a fim de evitar ineficácia da medida com posterior análise. Assim, foi deferida a liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos réus nos limites individualizados para cada um deles, descritos da seguinte forma na r. decisão: 1) JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, CPF 062.833.301-34; R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais); 2) LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, CPF 222.706.987-20; R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais); 3) JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, CPF 341.332.917-00; R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais); 4) OSIRIS DOS SANTOS, CPF 019.361.401-44; R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais); 5) JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR, CPF 381.024.981-53; R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais); 6) MARIO PEREIRA, CPF 006.068.049-00; R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais); 7) RICARDO BELLON JUNIOR, CPF 588.370.437-91; R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais); 8) TIISA - TRIUNFO IESA INFRA-ESTRUTURA S/A (nome indicado na inicial) ou TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. (nome cadastrado quando da distribuição), CNPJ 10.579.577/0001-53; R\$ 56.002.884,77 (cinquenta e seis milhões, dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos); 9) SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, CNPJ 51.167.500/0001-53; R\$ 368.972,99 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos). Na mesma r. decisão, foi ainda decretado o sigilo dos autos e determinado que se aguardasse a resolução sobre a questão da competência para posterior notificação dos réus. À fl. 122, foi deferido o pedido do MPF para retirar o sigilo dos autos, anteriormente decretado. Entretanto, foi mantido o sigilo de documentos em relação ao Anexo I do Inquérito Civil em Apenso. Na mesma r. decisão foi determinada a transferência de valores bloqueados para conta judicial à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, bem como o desbloqueio de valores abaixo de R\$ 10,00 e, em relação a corré SGS Enger Engenharia Ltda, o desbloqueio do valor excedente ao requisitado. A União pugnou por oportuna manifestação nos autos (fls. 126/126-v). O corré Ricardo Bellon Junior apresentou defesa prévia às fls. 156/172, requerendo a rejeição da presente ação, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que, o simples fato de ter assinado os instrumentos contratuais na qualidade de representante legal da empresa, sua empregadora, não constitui ato de improbidade, mas obrigação legal da qual não poderia se afastar. Sustentou, ainda, que o próprio TCU reconheceu ausência de qualquer conduta da TIISA como responsável pela necessidade de readequação do contrato à realidade fática das obras, através da celebração dos mencionados aditivos, pelo que se mostraria absurda a tentativa de se imputar ao requerido, como diretor presidente da TIISA, a prática de

Sampaio Cavalcante Junior exerce o cargo de diretor presidente desde 14.09.2012, pelo que também não há que se falar em prescrição. Ressalte-se que, em relação aos corréus particulares (empresas e seus sócios ou administradores) que agem em conluio com agentes públicos, presentes também no polo passivo desta demanda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, nas ações de improbidade administrativa, o termo inicial para o curso da prescrição é o mesmo previsto no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. POSSIBILIDADE I. A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992. Precedentes: REsp 1405346 / SP, Relator(a) p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014, AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013, AgRg no REsp 1197967 / ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1510589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015) RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CONTRA PARTICULAR QUE TENHA AGIDO EM CONLUIO COM AGENTE PÚBLICO. TERMO A QUO. ART. 23, I E II, DA LEI Nº 8.429/1992. [...] 2 - A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992. 3 - O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é justamente impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações. 4 - Afasta-se, pois, a tese de ocorrência da prescrição, porque, na espécie, o agente público que atuou em conjunto com o particular desligou-se do cargo apenas no ano seguinte ao da propositura da ação civil pública. 5 - Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa. [...] 7 - Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1405346 / SP, Relator(a) p/ Acórdão Min. SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/08/2014, grifó nosso). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TERCEIRO EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, aplica-se aos particulares, réus em ação de improbidade, a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013) Determino, pois, o prosseguimento do feito. Rejeitadas as preliminares, passo ao mérito no tocante ao recebimento da denúncia. O juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação. É certo que o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, prevê uma fase de defesa prévia dentro do juízo de admissibilidade, por meio da qual poderá o magistrado aforar, antes de determinar a citação do requerido, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da prática de atos ímprobos, sendo necessário atender, ainda, ao disposto no 8º do mesmo dispositivo legal (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001), in verbis: 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. Nota-se que os referidos 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram a notificação prévia da parte ré, para que pudesse alegar qualquer matéria que implicasse extinção do processo, em razão de inexistência de ato ímprobo, de manifesta impropriedade do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita. Portanto, a manifestação preliminar somente tem o escopo de provocar a extinção imediata do processo, mesmo porque o exercício de direito de ação é constitucionalmente garantido (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Se a referida peça defensiva não for apta a deflagrar o fim do processo, não se pode impedir o seu curso regular. Em outras palavras, se os argumentos e documentos colacionados pelas partes não permitirem aferir a total inexistência de ato ímprobo, na medida em que as provas acostadas à petição inicial indicarem a possível prática das condutas descritas no artigo 9º, incisos I e VII, e no artigo 12, inciso I, ambos da Lei federal n. 8.429/1992, não haverá de se falar em extinção. Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto, justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta impropriedade da ação, se constatada prima facie. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: JPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo invável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: JDestarte, em relação aos acusados, visualizo o seguinte no caso concreto: De acordo com os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Civil que instrui a inicial, tem-se que foram apuradas pelo Tribunal de Contas da União, no bojo Relatório de Fiscalização Sintético n.º 382/2012 (TC 009.594/2012-4 - fls. 11/33 do apenso), bem como pelos v. acórdãos nos 2908/2012, 2466/2012, 2386/2013 e 3134/2014 (fls. 35-v/59, 60/73, 155-v/172 e 467/506) e, ainda, v. acórdão 508/2018, acostado às fls. 4887/4919, diversos indícios de irregularidades na construção da Ferrovia Norte-Sul (FNS), na extensão do trecho Lote 5S, dentre elas, interrupções do traçado com como risco de perda de funcionalidade da obra; insuficiência de sondagens para dimensionamento das obras de artes especiais; descumprimento de determinação exarada pelo TCU; acréscimos ou supressões de percentual superior ao legalmente permitido; bem como gestão temerária de empreendimento. Conclui-se, dessa forma, pela existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade e prejuízos ao patrimônio público, sendo a presente ação de improbidade via adequada para a discussão pretendida pelo Ministério Público. Os atos administrativos têm presunção em seu favor de veracidade e certeza, competindo ao particular o ônus de infirmá-los. Todavia, as manifestações prévias apresentadas pelos requeridos não tiveram o condão de infirmar as acusações do Ministério Público Federal baseadas na atuação do Tribunal de Contas da União, sendo imperioso lembrar a respeito da independência entre as instâncias legislativa e judicial, logo, as alegações das partes no sentido de inexistência de determinada responsabilização pelo TCU não levam ao imediato encerramento da presente demanda, pois não está o Judiciário vinculado ao quanto deliberado pelo órgão de controle assessor do Legislativo. Em que pese, claro, ser bastante relevante, não impede conclusão diversa em outra seara, como a presente. Tem-se, assim, para todos os incluídos no polo passivo, elementos documentais que indicam a possibilidade de ocorrência no mundo fático de atos de improbidade, o que autoriza a continuidade da demanda em desfavor dos denunciados, por tudo o que já foi explicado. Isso não significa dizer que são culpados, mas apenas que de acordo com a petição inicial houve exploração em relação a cada um dos corréus no tocante a supostos atos de improbidade envolvendo uma estrutura que levou o Erário a prejuízo. Se a atuação dos corréus se deu de forma irregular ou não, se a atuação se limitou a assinatura de um contrato como representante legal de uma empresa, ou se era em verdade artifício legal de um esquema de desvio de recursos público, é matéria de mérito, não de legitimidade passiva. Em outras palavras, o conteúdo trazido por muitos dos requeridos não é de condições da ação (legitimidade), mas de direito material (e.g., ausência de responsabilidade, de culpa, de ato ilícito de sua parte), o que será alvo de instrução e decisão futura, não sendo este o momento adequado para tal. Ademais, a petição inicial não é inepta, pois narra em detalhes as acusações formuladas em desfavor dos requeridos e os menciona individualmente permitindo defesa. No mais, não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de incontestada legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso VII, alínea b da Lei Complementar nº 75/93 c.c. art. 17 da Lei nº 8.429/92), ainda mais quando, no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público. O seu interesse processual, portanto, é evidente. Os réus também estão legitimados para responderem a esta ação, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92, uma vez que, na época dos fatos, ou exerciam cargos de administração/gestão da empresa pública VALEC, ou com ela contrataram, sendo, em princípio, os principais responsáveis pelo eventual dano causado. Ademais, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, é passível de responsabilização todo aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Por todo o exposto, RECEBO a petição inicial e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, determino a citação dos Requeridos, para a apresentação de resposta, no prazo legal. Em prosseguimento, indefiro o pedido de exclusão da restrição judicial que recai sobre o veículo de placas DWN-4559, formulado pela ITAÚ Seguros de Auto e Residência, às fls. 4772/4787, porquanto assiste razão ao Ministério Público Federal em suas alegações. De fato, embora o contrato de seguro tenha iniciado sua vigência em 23.02.2016, o sinistro com o veículo ocorreu em 04.12.2016, após o ajuizamento desta demanda e em data posterior à decretação de indisponibilidade de bens (decisão datada de 24.10.2016 - fls. 25/27), bem como após a gravação da restrição pelo sistema RENAJUD, que se ocorreu em 25.10.2016 (fl. 55). Deste modo, diante da restrição judicial lançada, a seguradora, pretendendo a transferência da propriedade, deveria ter efetuado o depósito do valor em conta judicial nestes autos, à disposição do Juízo, para então requerer o levantamento da construção, o que não foi feito até o momento. Oficie-se à requerente comunicando o teor desta deliberação. Fls. 4863/4866: Em vista da concordância do Ministério Público Federal com a liberação da construção que recai sobre o veículo VW/GOL 1000 de placas AFP 5568, acolho as razões fundamentadas pelo i. parquet e defiro o pedido formulado pelo DETRAN/PR para determinar a revogação da indisponibilidade que recai sobre o referido bem. Comunique-se ao DETRAN/PR o cumprimento da ordem de liberação. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar de bloqueio de bens, formulado pelo requerido Luiz Carlos, por não haver previsão legal para esse tipo de expediente no processo civil brasileiro, competindo à parte manejar o recurso adequado à instância superior ao invés de insistir junto à primeira instância. Em vista da manifestação de fls. 126/126-v, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca de seu interesse em integrar a lide. Abram-se vistas às partes acerca do documento acostado pelo MPF às fls. 4886/4919. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que se manifeste acerca do pedido de inclusão da empresa CONTÉCNICA LTDA no polo passivo, formulado pelo requerido Jorge Antonio (fls. 1970/2027). Certifique a secretária o decurso do prazo para manifestação em relação ao requerido José Francisco das Neves. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de junho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0001160-79.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X NILTON ROBERTO DE MATTIA(SPI76726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA X ALZIRA DE MATHIA X WALDEMAR DE MATTIAS X TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS X JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS X WILSON DE MATTIAS X HAMILTON FERNANDES DE MATTIAS X MARISLEI FRANCISCHINE DE MATTIAS X IVONICE APARECIDA DE MATTIA ALDUINO X ARIOVALDO LUIZ ALDUINO X IVONILDE APARECIDA DE MATTIAS AMATO X PEDRO ROBERTO AMATO X IVETE APARECIDA DE MATTIAS SARTORI X ELCIO SARTORI

Fls. 140/143: Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0001367-78.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X EDMAR SANTIAGO DO NASCIMENTO(SPI40020 - SINARA PIM DE MENEZES) X REGIMAR DIAS PEREIRA DO NASCIMENTO X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS(SPI40020 - SINARA PIM DE MENEZES) X MILTON ALVES DOS SANTOS(SPI40020 - SINARA PIM DE MENEZES) X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO(SPI40020 - SINARA PIM DE MENEZES) X EDITH SANTIAGO DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SPI40020 - SINARA PIM DE MENEZES) X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS vista às partes acerca da proposta de honorários formulada pelo perito às fls. 247/251.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001112-7) - LAERCIO FRANCISCO ALVES(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001801-1) - OSVALDIR BOER(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobre-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002577-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002577-9) - ELVIRA FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-28.2010.403.6124 - MARINICI PAZZINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS.
Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.
Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-70.2011.403.6124 - LUCIANA FAISSAL MERIGUI(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.
Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-69.2011.403.6124 - ODILON GONCALVES(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro de 2018 às 14h30min.
Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte autora, ODILON GONÇALVES, na Rua Brasil, nº 1.176, Bairro Parque Vila Nova, CEP: 15.600-000, em Fernandópolis/SP.
Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-12.2011.403.6124 - WALDINEY DE OLIVEIRA RAMOS(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-24.2012.403.6124 - OSMAR SIRAGUSI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.
Decorrido o prazo in albis o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-41.2012.403.6124 - WAGNER ANTONIO SAVEGNAGO(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobre-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-65.2012.403.6124 - PAULO SEQUINI SOBRINHO X ARIANE DE FATIMA CARTA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-67.2012.403.6124 - VALDECIR RODRIGUES(SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Autos n.º 0001413-67.2012.403.6124Autor: Valdecir RodriguesRéu: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São PauloDESPACHO:Baixo os autos sem prolação de sentença.Fls. 114/115: Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, 1º e 2º, 687 e 688, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista à parte ré para manifestação em 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de maio de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-44.2012.403.6124 - JANETE MARIA CELLES(SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO E SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001537-50.2012.403.6124 - ALBINO ALVES DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSJD São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de maio de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-06.2012.403.6124 - WILSON PEDRO DE CELES(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-98.2013.403.6124 - CLAUDIOMIR DE ALMEIDA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO E SP322602 - WELISON DIVINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro de 2018 às 16h.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte autora, CLAUDIONOR DE ALMEIDA, na Rua Adevaldo Faria Borges, nº 315, Bairro CDH - Por do Sol, CEP: 15.600-000, em Fernandópolis/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000185-23.2013.403.6124 - NEIDE FERREIRA DA SILVA MATTA(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-38.2013.403.6124 - MARIA JOSE DE PAULA SOUZA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-77.2013.403.6124 - ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO E SP300254 - DAIANA DE PADUA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-96.2013.403.6124 - MARIA ELENA DA COSTA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro de 2018 às 13h30min.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte autora, MARIA ELENA DA COSTA, na Rua Benedita Laurinda da Silva Alves, nº 183, bairro Jardim Rínópolis, CEP 15.740-000, em Dolcinópolis/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-07.2013.403.6124 - SERGIO ELOY BISPO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-13.2013.403.6124 - LUCIANO DA SILVA X SILVANIA APARECIDA TELES DA SILVA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Intimem-se os exequentes para manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar cientes de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-50.2013.403.6124 - NADIA CRISTINA DE LEO(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-93.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS CESAR(SP343680 - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro de 2018 às 16h30min.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte autora, ANTONIO CARLOS CESAR, na Estrada Ipanema, s/nº, Chácara Santa Teresinha, CEP: 15.790-000, em Rubinéia/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-98.2013.403.6124 - MARTA DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-28.2013.403.6124 - ANGELA MIKE UTIDA NISUYAMA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes para, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sob pena de preclusão, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, e, se o caso, juntando rol de testemunhas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-81.2013.403.6124 - SILVANEI FREITAS PIRES(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-26.2014.403.6124 - EDIS BORTOLO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000286-26.2014.403.6124 Autor: Edis Bortolo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 333/2018SENTENÇA Edis Bortolo, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Aposentadoria por Idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alegou que em 24/10/2013 (DER) requereu junto ao INSS benefício de aposentadoria por idade, o que foi indeferido (fls. 57), sob o fundamento de que foram comprovados apenas 157 meses de contribuição em vez do número mínimo previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2009, qual seja, 168 meses de contribuição. Informado com a decisão administrativa, pleiteia, em juízo, o benefício de aposentadoria por idade urbana. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/58). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fls. 60). Citado (fls. 61), o INSS contestou (fls. 62/88), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não logrou demonstrar o cumprimento da carência mínima exigida pelo art. 25, inc. II, c.c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 91/95). As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 96 e 98). A parte autora requereu a apreciação de prova documental específica (fls. 97). Por sua vez, o INSS esclareceu que não pretendia produzir provas (fls. 99). Os autos vieram conclusos para sentença em 16/03/2016, porém, foram baixados sem prolação de sentença a fim de que as partes tentassem uma conciliação (fls. 101), o que resultou infrutífero (fls. 103/104). Os autos retomaram conclusos para sentença em 04/04/2018. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão desse benefício são necessários os requisitos da idade mínima exigida, cumprimento da necessária carência e a qualidade de segurado. A questão da idade da parte autora e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e art. 25, inc. II, c.c. art. 142, todas da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. (...) Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) - grifei. No tocante à manutenção da qualidade de segurado, é preciso ressaltar que, não raras vezes, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o

número de meses relativo à carência exigida, ela já não mais encontrava colocação no mercado de trabalho. Esse fato acabava lhe acarretando certamente um tratamento mais gravoso na medida em que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado. Dentro desse contexto, e procurando equacionar essa situação, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito idade, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.** Não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. O benefício é devido independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época do preenchimento do requisito etário, desde que o obreiro tenha votado à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 200400027628 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637761 - SEXTA TURMA - DJ DATA: 18/02/2008 PG00074 - REL. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - grifei. Seguindo essa tendência jurisprudencial, o legislador houve por bem tomar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado nestes casos, consoante previsto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A fim de evitar contradições e injustiças, entendo que a interpretação mais razoável da expressão na data do requerimento do benefício é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar. Note, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo essa orientação, no sentido de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 784.145, decisão de 28/11/05, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1.** Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência naqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial provido. - grifei. Fica patente, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário. Assim, em síntese, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade. No caso em tela, observo que a autora nasceu em 27/01/1944 (fls. 10) e, assim, completou a idade exigida de 65 anos em 27/01/2009. Com relação à carência, a ela aplica-se o redutor da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, uma vez que sua filiação é anterior ao ano de 1991, devendo, assim, demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias. Observo, nessa senda, que a parte autora supriu o referido requisito, haja vista haver comprovado 183 meses de contribuição, conforme CTPS (fls. 14/29) e extratos do CNIS (fls. 64/69) anexados ao processo, que totalizaram 15 anos, 03 meses e 15 dias de labor, tempo suficiente para o cumprimento da carência exigida, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante desta sentença. Os períodos de atividade da parte autora merecem ser considerados para efeito de carência, pois constam do CNIS e ou da CTPS, que são meios suficientes para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 2º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, sem que o INSS tenha alegado qualquer irregularidade quanto aos registros constantes dos referidos documentos. Ademais, não pode o segurado ser prejudicado pela desídia dos empregadores quanto a eventual não pagamento das contribuições previdenciárias de seus trabalhadores, nem pela ineficácia da fiscalização empreendida pelo INSS. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado pela autora, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal. A aposentadoria por idade é devida a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 24/10/2013 - fls. 57), ocasião em que a autora tomou conhecimento da pretensão. Entretanto, tendo em vista a informação constante da Seq. 27 do CNIS atualizado do autor segundo a qual ele obteve, via administrativa, benefício de aposentadoria por idade NB 1658657680 em 30/09/2014, a ele caberá o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Nesse diapasão, decidiu, recentemente, o E. TRF3-PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.** (...) 8. Ressalto que, a partir de 19/11/2013, o INSS concedera à parte autora, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade, conforme informação extraída do CNIS à fl. 362. Assim, considerando o direito ora constituído, deverá a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, porque inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993), no momento do cumprimento de sentença junto ao Juízo de origem e, se for o caso, será abatida, nos cálculos de execução, a quantia já recebida. 9. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Conectivos legais fixados de ofício. (ApReNec 00069735920084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal. A aposentadoria por idade é devida a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 24/10/2013 - fls. 57), em valor não inferior a um salário mínimo; devendo o autor optar pelo benefício concedido judicialmente ou pelo benefício concedido administrativamente, de acordo com o que considerar mais favorável, observados os fundamentos supramencionados e as devidas compensações com o fim de afastar eventual enriquecimento sem causa por quaisquer das partes. Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face dos pequenos valores dos salários de contribuição apontados no CNIS do autor (fls. 64/69). Proceda, a secretária, à juntada do CNIS atualizado do autor bem como da tabela contendo os períodos considerados para fins de carência. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 30 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Edis Bortolo CPF: 004.468.768-01 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade RMI: prejudicada DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/10/2013 - fls. 57 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO-DIP: prejudicada

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-85.2014.403.6124 - RIVELINO MARTINS CIPRIANO(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-10.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-10.2014.403.6124 ()) - MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-75.2014.403.6124 - VALDOMIRO DANIEL(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 61/61v: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000197-66.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-10.2014.403.6124 ()) - MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro de 2018 às 15h.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte autora, MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS, na Rua Peru, nº 3132, Bairro Jardim Santo Expedito, CEP: 15.707-078, em Jales/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-25.2016.403.6124 - ANTONIO RAMON DO AMARAL NETO(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro de 2018 às 14h.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte autora, ANTONIO RAMON DO AMARAL NETO, na Rua Nove, nº 712, Centro, CEP 15.775-000, em Santa Fé do Sul/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-89.2016.403.6124 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA X MARLI FERREIRA CHAGAS DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro de 2018 às 15h30min.

Cópia deste despacho servirá com carta de intimação à parte autora, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, na Rua Lourenço Taques, nº 1595, Centro, CEP: 15.685-000, em Ouroeste/SP.

Cópia deste despacho servirá com carta de intimação à parte autora, MARLI FERREIRA CHAGAS DA SILVA, na Rua Lourenço Taques, nº 1595, Centro, CEP: 15.685-000, em Ouroeste/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001496-20.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000659-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FRANCISCO BORGES TEIXEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da petição inicial de fls. 02/07, da sentença de fls. 107/108, do acórdão de fls. 133/137; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 139) destes autos para os autos do processo principal n.º 0000659-77.2002.403.6124.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000155-17.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-46.2010.403.6124 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X CLEUSA ABEL DA SILVA X NEUZA ABEL DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

vista à parte apelante (embargada), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000864-57.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-96.2012.403.6124 () - NILZA BOZELI CEZARE(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Desapensem-se estes autos da Ação Civil de Improbidade nº 0000260-96.2012.403.6124.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001415-95.2016.403.6124 - FELIPE ARROYO GUEDES TEIXEIRA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000430-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000430-7) - IRINEU BONELLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRINEU BONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Chamo o feito a conclusão. Revogo o despacho de fl. 287.

O advogado constituído nos autos requer a retenção de honorários advocatícios contratuais, contudo, o deferimento do pleito demanda a menção expressa, em contrato escrito ou na procuração, ao direito de retenção, não sendo suficiente a mera previsão destes honorários (Código de Ética da Advocacia, art. 35, 2º).

Ou seja, a autorização, por este Juízo, de retenção de tais valores contratuais fica vinculada à aferição de plano da legitimidade do numerário e à ciência do outorgante da possibilidade de destaque de parte do seu crédito, decorrente de instrumento que não é objeto do processo.

Ocorre que, no caso concreto, não há tal menção no contrato e, na procuração (fl. 289), não há a outorga do poder necessário, razão pela qual indefiro o pedido de retenção/destaque de honorários.

Proceda-se ao andamento processual, nos termos do r. despacho de fl. 169.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-24.2006.403.6124 (2006.61.24.002005-7) - OSVALDO VILACA X MARIA INEZ VILACA FILIPIN X PAULO SERGIO VILACA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSVALDO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se, se o caso, sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-12.2013.403.6124 - DIVINA MARIA BARBOZA PINHEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINA MARIA BARBOZA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se, se o caso, sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9797

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos em inspeção. Às fls. 1850/1853, a corrê Patricia Danielle Siqueira D'Andrea requer a oitiva de testemunhas, apresentando o respectivo rol, com três testemunhas residentes em São Sebastião da Gramma (Evandro Frascarelli, Marcelo Rodrigo Cruz e Thalita Consolini Marini). Às fls. 1852/1853, o corrê Aliomar Mapelli requer o depoimento pessoal dos demais réus e a oitiva das mesmas testemunhas indicadas no parágrafo anterior. Às fls. 1868/1870, o espólio de Carlos Silvío Felício requer a oitiva de testemunhas (sem indicá-las), juntada de novos documentos, expedição de ofícios e pericia, apresentando os quesitos referentes. Às fls. 1872/1876, o corrê Emilio Bizon Neto requer a oitiva de seis testemunhas residentes em São Sebastião da Gramma e uma residente nesta cidade. Requer, ainda, realização de prova pericial, apresentando quesitos. A corrê Construtora Medeia Ltda - EPP requer a oitiva de testemunhas (sem indicação) e a expedição de mandado de constatação. O Ministério Público Federal não requer provas e se manifesta favoravelmente às provas requeridas pelos corrêus (fl. 2040). Defiro a produção de prova testemunhal, fixando às partes o prazo de quinze dias para a apresentação do respectivo rol, sob pena de preclusão, nos termos dos artigos 450 e 451 do Código de Processo Civil. Defiro, também, o depoimento pessoal dos corrêus, conforme requerido pelo corrê Aliomar, nos termos do artigo 385 do mesmo código. Defiro, por fim, a realização de prova pericial, nomeando como perito judicial o Sr. Mateus Galante Olmedo. Às partes para apresentação de quesitos e assistente técnico no mesmo prazo acima fixado, conforme artigo 465 do CPC. Indefiro a expedição de mandado de constatação, vez que

suprido pela prova pericial já deferido. Oportunamente, ao perito judicial para a apresentação de sua proposta de honorários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000808-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELENA MARIANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001780-48.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OSMARINA DA ASSUNCAO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002776-75.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARGARIDA DIVINA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA VIANA SILVESTRE - MGI56970, BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002426-87.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANDRÉIA DE MELO - SP98781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002879-87.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MAXWELL BERNARDINO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000572-58.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000828-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO LIBERATO SARDELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretária a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002269-17.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VALDINEI CASTILHO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERNANDO THEODORO - SP291141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003014-07.2009.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAYTON VIANA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES PEREIRA - SP226160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002511-73.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CASA DA CRIANÇA DE PINHAL SAO FRANCISCO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901, LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878, MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002649-74.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000802-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: SILVANA HENRIQUE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DARLEN GONZAGA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando tutela antecedente de urgência para bloquear conta corrente junto à Caixa Econômica Federal.

A autora alega que foi vítima de golpe pelo celular e acabou depositando certa quantia em uma conta mantida na Caixa, em nome de Darlen Gonzaga dos Santos, importância que pretende reaver.

Decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Trata-se de rol taxativo, que fixa hipóteses de competência absoluta em razão da pessoa.

Ocorre que, no presente caso, não há interesse jurídico que justifique a manutenção da Caixa (empresa pública federal) no polo passivo da demanda.

Isso porque o relato fático constante da exordial revela que a autora pretende ressarcir dinheiro em virtude de ação delituosa (golpe) atribuída à pessoa física Darlen.

A Caixa Econômica Federal não participou da relação de direito material invocada pela autora e, além disso, a instituição financeira, qualquer que seja, não precisa ser parte no processo para cumprir determinação judicial.

Isso posto, excludo a Caixa do polo passivo e reconhecido a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Via de consequência, determino a remessa dos autos eletrônicos ao distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de São João da Boa Vista-SP.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770, THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que justifique a propositura da presente ação, tendo em vista o processo apontado na certidão de prevenção, qual seja, autos nº 5000898-25.2018.403.6127.

Int.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001102-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: IMOBILIARIA SANT ANA S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID 5293451: defiro.

Depreque-se a tentativa de citação pessoal da executada, observando-se o endereço indicado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE LUGOBONI BORDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002725-98.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001100-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CONTACTO CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 5293596: defiro.

Depreque-se a tentativa de citação pessoal da parte executada, observando-se o endereço indicado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001848-27.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000786-17.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA GLORIA DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARISA GALVANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 10 de agosto de 2018, às 14h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matíoli, clínica médica.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 29 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003027-91.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009631-73.2011.403.6139 ()) - RIVAIL SOUZA DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 00030279120144036139, propostos por Rivalil Souza da Silva em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva ajuizada com base nas Certidões de Ativa nº 2009.N.LIVRO01.FOLHA1229-SP, no valor total de R\$ 2.186,77 (fl. 25). A parte embargante insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal, alegando que a carta de citação foi encaminhada a endereço onde jamais residiu, e que o AR foi recebido por terceira pessoa (sic). O embargante alegou, ainda, a prescrição da pretensão executiva. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). O despacho de fl. 20 determinou a emenda da inicial, que foi providenciada pelo embargante às fls. 22/28. Os autos saíram em carga para a parte embargada (fl. 29). A parte embargada manifestou-se (fl. 30), requerendo a regularização do processamento do feito, com o pronunciamento do juízo sobre o recebimento dos embargos. Os embargos foram recebidos e foi determinada a intimação da parte embargada (fl. 31). Intimada (fl. 32), a União apresentou impugnação (fls. 33/38), alegando a regularidade da citação e a inocorrência da prescrição. A parte embargada manifestou-se às fls. 41/42. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso dos autos, do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, pelo que de rigor o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. Mérito Nas execuções fiscais, não é necessário que a carta de recebimento seja entregue nas mãos do próprio executado para que a citação postal esteja perfectibilizada, bastando, para tanto, que seja entregue em seu endereço, conforme prevê o art. 8º da Lei n. 6.830/80. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Além disso, a jurisprudência predominante do STJ é pela validade da citação realizada via postal, desde que a carta de citação seja entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceira pessoa (STJ - REsp: 1494472 PE 2014/0290790-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 19/05/2015; STJ - AREsp: 593074 DF 2014/0242268-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 10/11/2014; STJ - REsp: 1294761 SP 2011/0282488-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015; STJ - REsp: 1493391 RS 2014/0286513-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 05/12/2014). No caso dos autos, o embargante sustentou, a princípio, a nulidade da citação, sob o argumento de que a carta de citação foi entregue em endereço onde nunca residiu e o aviso de recebimento foi assinado por terceira pessoa. Argumenta nunca ter residido no endereço ao qual foi remetida a carta de citação, qual seja, Rua Sol Nascente, 69, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco. Como se verifica do AR juntado à fl. 11 da ação executiva, a carta de citação foi recebida por Viviane Ferreira da Silva. Quando o oficial de justiça tentou intimar o embargante da realização da penhora via BACENJUD e para oferecimento de embargos à execução, não o localizou e nem encontrou o número da residência para a qual foi encaminhada a carta de citação. O oficial de justiça certificou, ainda, que ao buscar informações no Posto de Saúde do Distrito, foi informado que o embargante havia mudado de endereço (fl. 23 vº). Ocorre que a diligência do oficial de justiça foi realizada mais de quatro anos após a entrega da carta de citação. Além disso, constatou-se que o embargante era pessoa conhecida no bairro, já que o oficial de justiça conseguiu informações a seu respeito no Posto de Saúde local. Não bastasse, o embargante sequer se animou a trazer aos autos comprovante de residência da época da citação, que comprovasse que ele residia em endereço diverso. O embargante, portanto, não se desincumbiu do ônus de provar que não residia no endereço para o qual foi endereçada a carta de citação. Prescrição A parte embargante alega, genericamente, que ocorreu a prescrição da pretensão executiva, mas não apresenta a fundamentação correlata. Alega que o crédito exequendo foi constituído definitivamente em 23/04/2009 e que somente em 17/10/2014 foi regularmente citado, quando já havia decorrido o prazo prescricional de 05 anos. Entretanto, consoante já explanado anteriormente, a citação do embargante, realizada por correio em 16/10/2009 conforme fl. 11 da ação executiva, é plenamente válida. Baseando-se a tese de prescrição do embargante unicamente sobre a alegada falta de validade da citação, e sendo esta afastada, tal pedido também não merece acolhida. Impenhorabilidade A teor do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 649, inc. IV, CPC/73), os valores percebidos a título de proventos de salário e as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente

impenhoráveis. Para tanto, é despendida a comprovação de que o valor recebido na sua integralidade é ou não imprescindível para a sobrevivência da embargante e de sua família. A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laborativa, inclusive, a aposentadoria. O art. 854 do CPC/2015, ao dispor sobre a penhora de ativos financeiros e consequente indisponibilidade dos valores, previu no 3º competência ao executado a comprovação de que as quantias depositadas em conta corrente estão revestidas de impenhorabilidade. Sustenta o embargante que os valores bloqueados em sua conta corrente, em razão de penhora realizada na ação executiva, são de natureza salarial e, portanto, impenhoráveis. A embargada, por seu turno, sustenta que a referida conta recebeu depósitos diversos e não somente do salário do embargante, inexistindo prova de que os valores penhorados constituam os vencimentos dele. Como se observa da fl. 24 da ação principal, o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD ocorreu em 26/11/2013. No extrato da conta bancária do embargante, apresentado por ele às fls. 11/12, constam depósitos, realizados em caixa eletrônico (ATM), nos valores de R\$ 600,00, R\$ 1.100,00, R\$ 410,00 e R\$ 1.000,00, nas datas de 04/11/2013, 14/11/2013, 22/11/2013, anteriormente, portanto, à ordem de bloqueio. O salário do embargante, por sua vez, foi depositado em 07/11/2013, como se vê à fl. 12. Constatou-se, portanto, que o valor dos depósitos realizados em caixa eletrônico, de natureza desconhecida, supera o valor penhorado, não sendo possível concluir, portanto, que a penhora tenha recaído exclusivamente sobre o salário do embargante. Não tendo o embargante comprovado sua alegação, não há como acolhê-la. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução embargada, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Suspensa a remessa necessária, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 496, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000815-29.2016.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAPEVA/SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 000632-58.2016.403.6139 apresentados pelo Município de Itapeva/SP opostos em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP-, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois: (a) os estabelecimentos de saúde atuados mantêm mero dispensário médico, visando ao atendimento de pacientes no âmbito do Programa de Saúde da Família; (b) dispensários médicos não se enquadram na definição legal de drogarias e farmácias, pelo que inexistível a presença de farmacêuticos nesse tipo de estabelecimento, a teor dos artigos 4º e 15, da Lei 5.991/1973; (c) o Decreto nº 793/93 que alterou o art. 27 do Decreto nº 74.170/74 exorbitou a sua competência regulamentar; (d) esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e; (e) o embargado ajuizou mandado de segurança, com vistas à anulação de autos de infração do embargado, bem como para que fosse determinado à autoridade coatora que se abstivesse de aplicar novas multas, sob o fundamento de falta de profissional farmacêutico nas unidades do PSF, tendo sido concedida a segurança. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do processo principal e a intimação da parte embargada para manifestação (fl. 48). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 50/57), alegando a validade da autuação de que decorreu o crédito exequendo, e sustentando: (a) a mudança de paradigma em relação aos estabelecimentos públicos perpetrada pela Lei nº. 13.021/2014, vigente desde 27/09/2014, para estabelecer a obrigatoriedade de os artigos dispensários de medicamentos (hoje farmácias privadas) mantidos nas unidades dos Municípios manterem farmacêuticos, por todo o período de funcionamento - conforme art. 3º e art. 6º, inciso I, e art. 8º, da novel legislação; (b) que, com a Lei nº. 13.021/2014, as unidades de dispensação de medicamentos sofreram reclassificação, de modo que as farmácias são classificadas em farmácia sem manipulação ou drogaria e farmácia com manipulação. Por fim, a parte embargada requereu a improcedência do pedido contido na inicial, a condenação do embargante ao pagamento de honorários. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, verifica-se que a matéria controversa é de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, pelo que conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC. Mérito. As autuações ora impugnadas retratam suposta infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Os serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Considerado o preceito legal supramencionado, firmou-se há muito a jurisprudência no sentido do descabimento da exigência de profissional farmacêutico quando se esteja a tratar de mero dispensário de medicamentos, ou seja, de setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (Lei nº 5.991/73, artigo 4º, XIV). A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, a teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012 - grifos adicionados). Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hoje mediante por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Anote-se, outrossim, que, conforme referido julgado, a teor do inciso XIV do art. 4º, da Lei n. 5.991/73, não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, não sendo possível criar tal obrigação mediante a postulada interpretação sistemática das normas contidas nos artigos 15 e 19, da referida lei. Ocorre que com o advento da Lei nº 13.021/14, o conceito de farmácia foi ampliado, nos termos de seu artigo 3º. Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Nesse modo, verifica-se que os dispensários de medicamentos de estabelecimentos hospitalares foram englobados pelo conceito de farmácia. Ainda, conforme preceitavam os artigos 6º e 8º, parágrafo único, do citado Diploma Legal, a necessidade da presença de farmacêutico abrangeu as farmácias de unidades hospitalares ou equivalentes para atendimento de seus usuários. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Portanto, com a vigência da Lei nº 13.021/14, passou-se a exigir a presença de farmacêutico também na dispensação de medicamentos em estabelecimentos hospitalares ou equivalentes. Nesse sentido, já se manifestou o TRF 3ª EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM ÁREA DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS MANTIDA POR UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NA FORMA DA LEI 5.991/73. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 13.021/14, AMPLIANDO O ESCOPO DA EXIGÊNCIA TAMBÉM PARA AQUELE CASO, MAS SOMENTE INSTITUÍDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO EDITADOS EM MOMENTO ANTERIOR. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Em atenção à Lei 5.991/73, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o STJ sedimentou sua jurisprudência pela inexigibilidade da presença de profissional da área de farmácia na situação de dispensação por meio de dispensário de medicamentos, entendendo este como aquele mantido por instituição hospitalar mantenedora de até 50 leitos, conforme conceituação do Ministério da Saúde para as instituições de pequeno porte. Ou seja, ao contrário sensu, exigia-se a manutenção do profissional farmacêutico se o hospital tivesse porte superior. Esta Turma assim já decidiu (AC 00077566520114036140 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015). 2. Apesar de tecnicamente a unidade básica de saúde não se coadunar ao conceito de instituição hospitalar de pequeno porte, focando-se no atendimento ambulatorial e sem a presença de leitos, por óbvio detinha o mesmo tratamento àquele reservado ao hospital de pequeno porte à luz dos termos da Lei 5.991/73. Do contrário, exigir-se-ia a presença de profissional de farmácia para um estabelecimento que presta essencialmente consultas médicas e o fornecimento de medicamentos, mas não para um hospital que mantém internações e, consequentemente, trata de casos mais graves. Precedentes. 3. Com o advento da Lei 13.021/14, passou-se a adotar um conceito ampliado de farmácia, agora entendida como unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos (art. 3º). Passou-se ainda a exigir a presença de farmacêutico para seu funcionamento, abarcando inclusive as farmácias mantidas em caráter privativo por unidades hospitalares ou equivalentes para o atendimento de seus usuários (arts. 6º e 8º). 4. Assim, o escopo da exigibilidade da presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos também foi ampliado, não mais fazendo a lei distinção entre os conceitos então adotados pela Lei 5.991/73. Ressalve-se, porém, que o ato administrativo impondo a exigência aos dispensários de medicamentos (e seus equivalentes) deve ser posterior à entrada em vigor da Lei 13.021/14 para ser reputado válido, já que em momento anterior o ordenamento jurídico - segundo posição consolidada do STJ - não trazia tal dever. Precedentes. 5. A notificação objeto do presente mandamus foi expedida em 13.06.14, quando ainda não vigente a Lei 13.021/14 (publicada em agosto de 2014), implicando no reconhecimento de que a impetrante detém direito líquido e certo de ver nulificado seu item 14, no qual o COREN-SP exigia o afastamento dos profissionais de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos na unidade de saúde. Registre-se que a confirmação da sentença não protege a impetrante de fiscalizações realizadas sob o amparo da nova legislação. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (São Paulo, 02 de março de 2017. Johnsom di Salvo - Desembargador Federal - AMS - Apelação Cível - 365399/SP). No caso dos autos, as partes controvertem sobre a obrigatoriedade da manutenção de farmacêutico em dispensários de medicamentos de unidade básica de saúde e, por conseguinte, sobre a legalidade da lavratura do auto de infração que deu origem à CDA que fundamenta a execução embargada. Afere-se dos autos da execução (f. 02-vº) que a CDA foi lavrada com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60, c/c arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº. 13.021/2014. Por outro lado, a autuação que deu origem ao débito foi realizada em 2015 (fls. 56/57), quando já vigente a Lei 13.021/14, que passou a exigir a presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos. Mencione-se, por fim, que o mandado de segurança a que alude o embargante foi ajuizado antes da vigência da Lei nº. 13.021/2014, e não versou sobre a autuação de que decorreu a obrigação exequenda (fls. 25/46). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000592-06.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ X PEDRO CLEMENTE PEREIRA/SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

Fls. 122-123: defiro o pedido de vistas formulado pelo executado Pedro Clemente Pereira, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 2840

ACAO CIVIL PUBLICA

0000034-70.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X JOAO CARLOS CAMARGO(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Decisão de organização e saneamento Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal em face de Ivete Teixeira de Oliveira Camargo, em que requer provimento jurisdicional que: declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a Caixa Econômica Federal e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e receber as chaves do imóvel ou determine a expedição de mandado de inibição na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do bem, destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais), por rata die, por mês de eventual ocupação do imóvel, contados da data de recebimento das chaves até a data da efetiva desocupação, em caso de danos materiais e enriquecimento indevido, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais); determinar que a ré seja mantida, para todos os efeitos legais, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos públicos análogos como contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação. Alega o autor, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, Faixa 1, de Itapeva/SP; e que declarou, ao se cadastrar no Programa, em 23/03/2015, não possuir imóvel residencial. Aduz que sobreveio representação à Procuradoria da República desta cidade noticiando que a demandada é proprietária do imóvel residencial situado na Rua Paulo Peltzold, nº. 138, Parque São Jorge, Itapeva/SP, razão pela qual não poderia ter sido habilitada no Programa Minha Casa Minha Vida faixa 1. À fl. 30, foi determinada a emenda da petição inicial. Às fls. 34/40, o autor apresentou emenda à petição inicial. Às fls. 41/45, foi deferida medida liminar, bem como determinada novamente a emenda da petição inicial. Às fls. 49/50, a Caixa Econômica Federal foi intimada da decisão liminar. Às fls. 51/52, o autor apresentou emenda à inicial. À fl. 54, foi determinado ao autor que apresentasse a qualificação completa do cônjuge da ré. Às fls. 56/57, a ré foi citada e intimada de decisão liminar. À fl. 58, o autor apresentou manifestação, em cumprimento ao despacho de fl. 54. Às fls. 61/62, foi proferida sentença de indeferimento da inicial em relação aos pedidos de decretação de nulidade do registro de imóveis; de expedição de mandado de inibição na posse em favor da Caixa Econômica Federal; de fixação de indenização por danos materiais a favor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em razão de eventual deterioração causada no imóvel, a ser apurada em liquidação de sentença; de fixação de má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação; e de manutenção nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos públicos análogos, como contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1, tal como consta atualmente. Além disso, foi determinada a inclusão dos réus Caixa Econômica Federal e João Carlos Camargo no polo passivo da ação e determinada suas citações. A Caixa Econômica Federal foi citada à fl. 74 e o réu João Carlos Camargo à fl. 76. Às fls. 77/105, o autor informou a interposição de recurso de agravo de instrumento. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 109, requerendo sua migração para o polo ativo da ação, bem como a realização de distrato administrativo a ser homologado pelo Juízo, a fim de possibilitar a imediata assinatura do contrato com o beneficiário suplenete da Lista Hierarquizada. À fl. 112, foi certificado o transcurso in albis do prazo para o réu João Carlos Camargo contestar a ação. À fl. 113, foi nomeado advogado dativo para patrocínio da ré Ivete e determinada a intimação do autor para manifestação sobre proposta da CEF. Às fls. 121/123, o autor requereu que fosse agendada a audiência designada para proposta de realização de TAC com os réus. À fl. 125, foi deferido o prazo requerido pelo autor. À fl. 126, o autor noticiou que os réus não compareceram à audiência designada para proposta de assinatura de TAC. Às fls. 129/133, a ré Ivete Teixeira de Oliveira Camargo apresentou contestação. À fl. 137, o autor apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminares Em preliminar de contestação, a ré Ivete Teixeira de Oliveira Camargo arguiu que, em razão de o autor não ter se manifestado acerca da realização de audiência de conciliação quando do ajuizamento da ação, o processo deve ser extinto. Narrou, ainda, que a petição inicial apresenta pedidos ineptos, visto o requerimento de decretação de nulidade do registro de imóveis apresentado pelo requerente. Por fim, afirmou que embora o cadastro tenha sido realizado em seu próprio nome, pretendia obter o imóvel para seu falecido irmão Irani Teixeira de Oliveira, declarado incapaz na ação judicial nº 0008109-23.2010.8.26.0270, do qual era curador. Por sua vez, em réplica, o autor alegou que tentou se conciliar com a ré, tendo, inclusive, designado audiência para proposta de assinatura de TAC, sendo que, embora intimada, ela deixou de comparecer sem justificar o motivo. Aduziu, também, que embora tenha alegado inépcia da inicial, a ré não apontou em que consiste o vício da peça inaugural, tendo, apenas repetido argumentos já utilizados pelo magistrado (pedidos indeferidos e pendentes de julgamento pelo TRF3 em razão da interposição de recurso de agravo). Sustentou, por fim, que a ré confessou a prática do ilícito ao afirmar que o imóvel seria utilizado por seu irmão, visto que tinha ciência de que é proibida a cessão do imóvel adquirido pelo Programa para terceiro, pois tal cláusula consta expressamente do contrato assinado com a CEF. Com efeito, dispõe o artigo 334, do CPC, que preenchidos os requisitos essenciais na petição inicial, será designada audiência de conciliação, salvo se o caso não comportá-la ou se ambas as partes se manifestarem contrariamente à sua realização. In casu, vislumbrando não haver interesse na realização de acordo entre as partes, este Juízo optou por não designar audiência de conciliação. Destaque-se que ambas as partes tiveram a oportunidade de se manifestar favoravelmente à sua realização, quando então a possibilidade de designação de audiência seria submetida à análise do Juízo. Porém, autor e ré permaneceram silentes. Ademais, o autor noticiou nos autos a designação de audiência extrajudicial para proposta de assinatura de TAC, notificando o patrono da ré para que comparecesse na data e local designado (fl. 128). Contudo, a ré deixou de comparecer sem sequer justificar o motivo, demonstrando desinteresse na celebração de acordo com a parte autora. Por outro lado, em relação à arguição de inépcia da inicial, a ré não demonstrou a ocorrência das hipóteses de inépcia elencadas no artigo 330, 1º, do CPC, tendo apenas reiterado argumentos já utilizados por este Juízo para indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, conforme decisão de fls. 61/62. Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido da causa consiste em saber quem seria o beneficiário da inscrição no PMCMV, se a ré ou seu irmão Irani Teixeira de Oliveira, do qual possuía a curatela definitiva (fl. 134). Isso posto) DECRETO a revelia do réu João Carlos Camargo, nos termos do artigo 344, do CPC; b) AFASTO as preliminares arguidas pela ré Ivete Teixeira de Oliveira Camargo; c) FIXO o prazo sucessivo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre a proposta apresentada pela CEF à fl. 109, tendo em vista a frustração da audiência designada para proposta de assinatura de TAC. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000035-55.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JANDIRA PAES DE OLIVEIRA RAMOS(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINHO FRANCISCO TAVARES DE RAMOS

Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal em face de Jandira Paes de Oliveira Ramos, em que o autor requer, liminarmente, a título de tutela provisória de urgência, seja determinada a proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque, comunicando-se da decisão o Município de Itapeva e a Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Federal peticionou às fls. 125/126, informando a celebração de TAC com a ré e seu marido Martinho Francisco Tavares de Ramos, a qual, num primeiro momento, não foi admitida por este Juízo em razão de o processo encontra-se em trâmite no e. TRF3, pendente de julgamento (fl. 127). Contudo, por ocasião do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a r. sentença de 1º grau foi anulada (fl. 117). Com efeito, em 08/02/2018 foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o autor e a ré e seu marido (fls. 131/136). Ocorre que, antes disso, a parte autora requereu emenda da petição inicial a fim de incluir a Caixa Econômica Federal e o marido da autora Martinho Francisco Tavares de Ramos no polo passivo da ação (fls. 51/52). Contudo, às fls. 62/63, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, sem que a correção do polo passivo da ação fosse efetivada. Desta forma, antes de análise de requerimento formulado pela parte autora às fls. 125/126, de extinção do processo com resolução do mérito em razão da celebração de TAC, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal e o marido da ré Martinho Francisco Tavares de Ramos. Após, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, se manifestem acerca da celebração do TAC de fls. 131/136, que tem como compromissários a ré Jandira Paes de Oliveira Ramos e seu marido Martinho Francisco Tavares de Ramos e como promitente o MPF, sob pena de o silêncio das partes ser interpretado como anúncio às cláusulas lícitas. Com efeito, numa análise perfunctória do TAC, vislumbrava-se, a toda evidência, cláusulas de manifesta inconstitucionalidade a serem oportunamente declaradas. Cópias deste despacho, acompanhadas de cópias do TAC de fls. 131/136, serviram como mandados de intimação dos réus nos endereços acima indicados. Frise-se que em razão do ofício nº 00005/2018/REJURSJ assinado por este Juízo, a intimação da CEF deverá ser feita pela Secretaria deste Juízo pelo endereço eletrônico jurirp27@caixa.gov.br. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000192-28.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ROSEMEIRE DE BRITO SILVA X DAVID ROSA DA SILVA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão de organização e saneamento De-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal em face de Rosemeire de Brito Silva, em que o autor requer, liminarmente, a título de tutela provisória de urgência, seja determinada a proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque, comunicando-se da decisão o Município de Itapeva e a Caixa Econômica Federal. Às fls. 108/111, foi proferida decisão, que deferiu o pedido de liminar e determinou a emenda à petição inicial. À fl. 117, o autor apresentou emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo da ação David Rosa da Silva. À fl. 118, foram certificadas a citação bem como a intimação da Caixa Econômica Federal acerca da decisão liminar. Às fls. 119, a ré Rosemeire de Brito Silva apresentou contestação. Às fls. 130/132, a ré Rosemeire de Brito Silva requereu a juntada de procuração. Às fls. 134/136, foi proferida sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito e revogou a liminar concedida. À fl. 139, foi certificada a citação da ré Rosemeire de Brito Silva. À fl. 145, foi certificada a intimação pessoal da advogada dativa da ré Rosemeire de Brito Silva acerca da sentença. Às fls. 146/158, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação. À fl. 159, foi determinada a intimação da parte ré para apresentar contrarrazões e decretada a revelia da Caixa Econômica Federal. Às fls. 161/162, a advogada dativa da ré Rosemeire de Brito Silva foi pessoalmente intimada para apresentar contrarrazões. À fl. 164, a Caixa Econômica Federal foi intimada da sentença e da revogação da medida liminar. Às fls. 165/170, a ré Rosemeire de Brito Silva apresentou contrarrazões ao recurso da parte autora. À fl. 171, foi certificado nos autos o curso do prazo para a Caixa Econômica Federal apresentar contrarrazões. À fl. 172, os autos foram remetidos ao e. TRF3. Na segunda instância, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 173/176. À fl. 177, o recurso de apelação foi recebido com efeito suspensivo. Às fls. 186/189, foi proferida decisão pela egrégia segunda turma do TRF3, que deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. À fl. 199, foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida pela segunda instância. À fl. 199-vº, os autos foram recebidos do e. TRF3. É o relatório. Fundamento e deciso. Por ocasião da sentença de fls. 134/136, foi revogada a liminar concedida nos autos. Interposta apelação pelo autor, o recurso foi recebido com efeito suspensivo. E o e. TRF3 anulou a sentença proferida, entendendo que a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial foi indevida, e que a fundamentação da decisão anulada utiliza elementos próprios do mérito (fls. 186/189). Muito embora a decisão do Tribunal não tenha versado sobre a manutenção ou não da liminar revogada, considerando que a sentença foi anulada, importante que se manifeste este juízo sobre a questão. Na forma do art. 12 da Lei nº. 7.347/85, a concessão de liminar nas ações civis públicas exige a concorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, a liminar concedida in limine liti não pode prosperar, visto que não resta caracterizado o *fumus boni iuris* das alegações do autor. Serão vejamos. Conforme demonstrado na sentença anulada, e nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel por ato inter vivos dá-se somente com o registro do título de aquisição junto ao cartório imobiliário - o que não se demonstrou no caso vertente. Defende o Ministério Público Federal que a ré Rosemeire de Brito Silva seria proprietária do bem imóvel situado na Rua Salvador Galvão dos Santos, nº 26, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP, visto ter realizado permuta com outro imóvel de sua propriedade localizado na Rua Sol Nascente, Travessa 02, nº 128, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP (adquirido com o valor do seguro DPVAT, como companheira do de cujus). Alega que, embora a aquisição não tenha sido levada a registro, recaiu sobre ela todos os atributos da propriedade, pois usufruiu da coisa com o fim de moradia, recolhe os tributos inerentes a propriedade (IPTU), etc. Além disso, sustenta que a ré é coproprietária de outro imóvel localizado no lote 198, quadra 043, na Rua Cruzeiro, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP. Com efeito, os documentos de fls. 83/87, emitidos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de Itapeva/SP, dispõem que nada consta anotado em nome da ré e de David Rosa da Silva. Outrossim, embora o documento de fl. 88 demonstre que a ré é coproprietária do imóvel de matrícula 29.425, verifica-se ser insuficiente para deferimento da medida liminar. Isto porque, como alegado pela própria ré, o imóvel pertence a outros 03 irmãos, cabendo a cada um deles metragem ínfima de terreno. Ademais, aduz a ré que quem reside no imóvel é sua irmã, razão pela qual não se considera proprietária do bem. Assim, diante dos documentos apresentados com a petição inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações do MPF de ser a ré proprietária de imóvel residencial. Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido da causa consiste em se a ré é ou não proprietária dos imóveis situados na Rua Salvador Galvão dos Santos, nº 26, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP e no lote 198, quadra 043, na Rua Cruzeiro, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP, bem como sobre a adequação da renda familiar da autora ao PMCMV; e, em decorrência destes fatos, se a demandada pode ser contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Isso posto, REVOGO a liminar concedida nos autos e FIXO o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, a fim de incluir o marido da ré David Rosa da Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000343-33.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BURIS/SP(SPI79497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPER KALLUF PEREIRA) X JORGE LOUREIRO(SPI45093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ao réu Jorge Loureiro para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pelo Ministério Público Federal (autos nº 5000362-75.2018.403.6139), nos termos da determinação de fl. 249.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000592-76.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HANS VAGNER COUTO VIEIRA

SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HANS WAGNER COUTO VIEIRA, tendo por objeto o veículo automotor HYUNDAI/HB20 CONFORT 1.0, 4P, BRANCO, PLACAS: FHB-6934, ANO FAB/MOD 2012/2013, CHASSI 9BHBG51CADP025452, RENAIVAM 00498880982.À fl. 17, foi determinada a emenda da inicial para a autora esclarecer sua legitimidade ad causam.A petição inicial foi emendada às fls. 18/28.Às fls. 29/30, foi concedida a liminar de busca e apreensão, bem como determinada a citação do réu.Às fls. 33/35, a parte autora juntou comprovante de recolhimento das custas necessárias para expedição de carta precatória para citação do réu.À fl. 36, foi expedida carta precatória para a citação do réu e busca e apreensão do bem.À fl. 47, certificou-se que não foi promovida a citação do réu pelo Juízo deprecado, tendo em vista a parte autora não ter enviado representante para acompanhar a diligência.Às fls. 48, a autora requereu expedição de nova carta precatória para citação do réu.À fl. 50, a parte autora desistiu da ação em petição que consiste em reprografia.À fl. 51, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos via original da petição na qual requereu a desistência da ação.À fl. 52, a parte autora foi pessoalmente intimada para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do processo.À fl. 57, a parte autora cumpriu a determinação judicial requerendo a desistência da ação por meio de petição original.É o relatório. Fundamento e decisão.A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceito do artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré.Frise-se que ao patrono constituído à fl. 03 foi conferido poder especial para desistir.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001374-83.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIZ GONZAGA RUIVO

Cuida-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ GONZAGA RUIVO, sob o fundamento de que o réu não estaria cumprindo o pagamento de prestações decorrentes de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, restando configurada a inadimplência.

Às fls. 19/20, foi deferida a liminar determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Observa-se, contudo, que não houve cumprimento da referida liminar, haja vista que não foi localizado o bem na posse do devedor (fl. 38).

Face ao ocorrido, uma vez frustrada a busca e apreensão do veículo, manifesta-se a autora à fl. 44, requerendo a conversão da presente ação em de execução, bem como a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015.

O Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 4º, prevê expressamente que ao credor é facultado requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva quando o bem alienado fiduciariamente não foi localizado.

Assim, com fundamento nos princípios da economia processual e da eficiência, defiro o pedido de conversão em EXECUÇÃO.

Remetam-se os autos ao SEDI para que reclassifique os autos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pela exequente à fl. 44 e tendo em vista que, empregadas diligências, a parte executada não foi encontrada para citação, proceda-se à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000375-38.2013.403.6139 - MARCIA CRISTINA MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para apresentação de suas razões finais escritas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-69.2014.403.6139 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DESPAÇO/CARTA PRECATÓRIA Nº 487/2018FL 248/249; defiro. DEPREQUE-SE à comarca de Taquarubita/SP, a citação da ré no endereço localizado na Chácara Santa Maria, s/nº, Bairro Zona Rural, CEP 18740-000 para, nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias, responder a presente ação. Cientifique-se a ré de que deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, exceto nas hipóteses ressalvadas pelo artigo 341, do CPC. Caso a diligência tome-se infrutífera, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Capão Bonito/SP para citação da ré no endereço localizado na Rua Antonio de Souza Lopes, nº 910, Bairro Vila Nova, Capão Bonito/SP, CEP 18304-040. Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação da ré. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-35.2014.403.6139 - MARIA ARACI LEME X IRAIDES TEREZINHA PAULO X CARLOS MOTA X ZULMIRA DE JESUS MORAES X ALMA APARECIDA LOPES X PEDRO PAULO MOTA X SUELI APARECIDA MORAES GOMES X NEIDE APARECIDA CAMARGO RODRIGUES X CLODOALDO NUNES X ROSA MARIA DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 637/647, nos termos da determinação de fl. 634.

PROCEDIMENTO COMUM

0002890-12.2014.403.6139 - ANISIA BATISTA CAVALARO X MARIA DE FATIMA CAVALARO(SP338283 - RODRIANE CAVALARO DOS SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Ante a informação contida na certidão de óbito da parte autora, de que deixou duas herdeiras (fl. 138), e tendo em vista que o endereço informado na referida certidão é o mesmo no qual já foi diligenciado sem que nenhuma pessoa fosse encontrada (fl. 133), com fulcro no inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do CPC, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços das herdeiras da autora pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

restando infrutíferas as pesquisas, diligencie a Secretaria no sentido de intimá-las para que se manifestem acerca de interesse na substituição processual.

Por outro lado, caso infrutíferas, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-28.2015.403.6139 - MUNICIPIO DE GUAPIARA X JORGE SABINO DA COSTA(SP280288 - GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE GUAPIARA, pessoa jurídica de direito público em face da ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A, objetivando afastar os efeitos da Resolução ANEEL nº 414, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, desobrigando-o, assim, de se responsabilizar pela prestação do serviço de iluminação pública e do recebimento do Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas citadas, em especial, o artigo 218, da Resolução nº 414/2010 ao criar e modificar direitos e obrigações, bem como por ferir o pacto federativo e a autonomia dos Municípios, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar da ANEEL, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.427/1996, que a criou, afrontando os preceitos insculpidos nos artigos 22 e 84, IV, da Constituição Federal, o art. 5º do Decreto nº 41.019/57. Aduz, também, que o cumprimento das obrigações outorgadas ao autor pela Instrução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, ambas editadas pela ANEEL, trará grandes prejuízos econômicos ao município, que não tem condições de arcar com as despesas advindas da assunção dessas atribuições. Alega, ainda, que o contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica está em plena vigência e, portanto, os bens que teria que receber pertencem às concessionárias COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ e ELEKTRO e não poderiam ser extirpados de seu patrimônio, bem como que não está obrigada por lei a receber esses bens. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja desobrigado a cumprir o artigo 218 da Instrução Normativa 414 da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Foram juntados procuração e documentos (fls. 15/67). O despacho de fl. 71 determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual. A parte autora apresentou nova procuração, autenticada, à fl. 72. A decisão de fls. 73/75 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação das rés. Citada (fl. 77), a ANEEL apresentou contestação (fls. 72/101), restando as alegações do demandante e pugrando pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pela improcedência do pedido. Citada (fl. 202), a corrê Elektro Eletricidade e Serviços S/A apresentou contestação às fls. 106/116, onde arguiu, preliminarmente, a perda do objeto da ação, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 117/199). Pelo despacho de fl. 205 foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo a ré Elektro permanecido inerte (fl. 206), o autor dito que não havia provas a serem produzidas (fl. 209) e a ANEEL apenas se declarou ciente (fl. 210 vº). Preliminares: Inadequação da Via Eleita. Sustenta a corrê Elektro a inadequação da via eleita, argumentando que a ação civil pública não é apropriada para a finalidade buscada pelo autor, pois se destina à defesa de interesses difusos e coletivos. É patente, porém, que se trata de ação ordinária e não de ação civil pública, motivo pelo qual rejeita o preliminar arguido. Ilegitimidade passiva da corrê Elektro. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê Elektro, não merece acolhida. Isso porque, a eventual procedência do pedido atingirá a esfera de direito da corrê, na medida em que a lide se refere à impugnação de ato administrativo (Resolução) praticado pela ANEEL, que impõe dever à empresa concessionária de serviço público de energia elétrica (Elektro), no caso, a transferência dos ativos imobilizados de iluminação pública ao município autor. Da perda superveniente do interesse de agir. Quanto à preliminar de perda superveniente do interesse de agir, arguida pela corrê Elektro, verifica-se que o município autor firmou com a referida concessionária - ré contratos de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública conjuntamente com o instrumento de cessão de ativos e assunção dos ônus de iluminação pública (fls. 130/182). Não é o caso de perda superveniente do interesse de agir, mas sim de transação entre o autor e a corrê Elektro. A transação se constituiu em ato jurídico bilateral em virtude do qual as partes interessadas previniram ou extinguíram obrigações litigiosas ou duvidosas mediante concessões recíprocas (art. 840 do CCB). É o caso, então, de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487 do CPC, inc. III, alínea a, já que o dispositivo legal não aponta restrição à modalidade de tal acerto ao determinar a extinção com resolução do mérito nessa hipótese. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, a parte autora sustenta que a ANEEL publicou a Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, obrigando o município a receber o Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública da corrê ELEKTRO. Alega ter sido notificada pelas corrê Elektro a cumprir o conteúdo da Resolução referida. Afirma que, o que a ANEEL chama de Ativo Imobilizado em Serviços - AIS são bens da Elektro que devem reverter para aquela ao término do contrato de concessão que vigorou entre ambas, de modo que a Resolução estaria criando obrigação prevista em lei, ao determinar a transferência, por assim dizer, dos bens das concessionárias ao município. Aduz que a Resolução combatida ofende a autonomia municipal, na medida em que o município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, possuindo capacidade de auto-organização. Dessa forma, ele não pode ser obrigado a submeter-se a regulamentos impostos por entes da administração pública indireta. Sustenta que a Resolução ANEEL 414/2010 desafia o art. 5º do Decreto nº 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica. Em contestação, a ANEEL e a Elektro sustentam a legalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010, cuja dicção é a seguinte: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à

pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).É essencialmente esse o conflito de interesses entre as partes. A teor do art. 30, V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. De outra banda, o art. 149-A da CF/88 estabelece que Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A leitura conjunta desses dois dispositivos constitucionais levam à inferência de que é atribuição do município legislar, implementar o serviço de iluminação pública e instituir tributo a este respeito. Esta conclusão é referendada pelo art. 21, XII da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, apenas os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados, onde se situam os potenciais energéticos. Com efeito, à União compete dar condições para que os municípios distribuam iluminação pública. De seu turno, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ao criar a ANEEL estabeleceu em seu art. 2º que Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Nessa missão, não pode a Agência Reguladora, evidentemente, criar ou extinguir direito não previsto em lei, bem como obrigações, ex vi do art. 5º e 37 da Constituição Federal. Não restou comprovado que o art. 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010 tenha afrontado o princípio constitucional da legalidade, veiculando nos artigos logo acima referidos, seja no que diz respeito à autonomia do Município, como ente federativo, ou no que tange, prima facie, à veiculação de transferência dos bens da concessionária ao Município. Não há violação da autonomia municipal porque a Resolução da ANEEL nada impõe ao município além do que a Constituição determina que ele faça, e que, por tradição, vinha sendo feito pela União, ou, mais recentemente, pela ANEEL. Já no que diz respeito à aquisição de bens pela parte autora, não se pode falar exatamente em imposição da ANEEL, porque o demandante pode, se quiser, recusar os equipamentos que a Resolução determina que lhe sejam transferidos. Assim procedendo, pode a parte autora adquirir esses bens de terceiro e prestar o serviço que lhe cabe. Esse raciocínio também serve para refutar o argumento de que a Resolução da ANEEL viola o art. 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957. Diante de todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, em relação à corrê Elektro, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, 4º, inc. III, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela parte autora, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-11.2015.403.6139 - ACACIO DOS SANTOS X ADELINO BATISTA DOS SANTOS X AGENOR DE PAULA X AIRTON ESTEVAM DOS SANTOS X CÍCERO ZEFERINO DE LIMA X CLAUDINEI DONIZETI RODRIGUES X CLARICE DE FATIMA DA SILVA MORAIS X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA X DALVA FILOMENA RIBEIRO X DILMA DE OLIVEIRA MEDEIROS X ADAUTO MEDEIROS (PRO59290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

DECISÃO Intimada para se manifestar em prazo dederatório, acerca do interesse de ingresso na lide, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte, deixando o prazo concedido transcorrer in albis (fl. 734). Conforme discorrido na decisão de fls. 729/731, ante a manifestação da CEF relatando não ter localizado os nomes dos autores no Cadastro Nacional de Mutuários e requerendo a apresentação dos contratos originais (fls. 713/725); a ausência de resposta dos autores frente à determinação de juntada dos documentos (fl. 727); e a existência de documentos juntados na contestação da ré (fls. 304/358), indispensável a manifestação da assistente simples sobre seu interesse de ingresso no feito e, conseqüentemente, para a fixação da competência deste Juízo. Destaque-se que o egrégio STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.091.363/SC, firmou o entendimento segundo o qual, havendo desídia, não poderá a Caixa Econômica Federal se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Assim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples. In casu, à época em que o processo tramitava no Juízo Estadual, por ter sido identificada a presença de apólices públicas, presumiu-se haver interesse da Caixa Econômica Federal de ingresso no feito, reconhecendo-se a incompetência do Juízo Estadual para apreciação da matéria e determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal (fls. 641/643). Entretanto, com o processo já tramitando na Justiça Federal, fez-se necessária a aferição da competência deste Juízo para julgamento da ação, razão pela qual a CEF foi instada a manifestar-se acerca do interesse na lide (fl. 705). Por sua vez, devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal sustentou a ausência de elementos suficientes para verificação de interesse. Assim, à fl. 726, determinou-se a intimação dos autores Cícero Zeferino de Lima, Clarice de Fátima da Silva e Dalva Filomena Ribeiro para apresentarem os documentos necessários para tal análise (visto que a petição inicial foi acompanhada de documentos suficientes para análise do interesse em relação aos demais autores). Outrossim, certificado o silêncio dos autores (fl. 727), a CEF foi novamente intimada para que se manifestasse acerca de interesse de ingresso no feito, deixando, contudo, o prazo concedido transcorrer in albis. Resta configurada, portanto, a desídia da Caixa Econômica Federal em comprovar seu interesse no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-92.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FREE COMPANY - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X FERNANDO LUIZ FERNANDES

SENTENÇA Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela parte executada à fl. 136 e pela exequente às fls. 140 e 142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrido de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais renunciantes, nos termos do artigo 90, 3º, CPC. Libere-se as restrições que incidem sobre os bens dos executados (veículos restritos pelo sistema RENAJUD - fl. 129 e valores restritos pelo sistema BACENJUD - fls. 131/132). Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-54.2016.403.6139 - IRAHY CLAUDINO PESTANA X LAERCIO MOTA X MARILI DE FATIMA BRISOLA MOTA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Irahay Claudino Pestana, Laércio Mota e Marili de Fátima Brisola Mota em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que a parte autora alega ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, contando com cobertura do Seguro Habitacional. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Taquarubá/SP. À fl. 100, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré. A ré foi citada à fl. 108 e apresentou contestação às fls. 109/154. Às fls. 250/276, a parte autora apresentou réplica. As partes foram intimadas para fins de especificação de provas à fl. 277. A ré manifestou-se às fls. 280/282 e a parte autora à fl. 283. À fl. 284 foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre o interesse de ingresso no feito. Intimada (fl. 289), a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 308/326, requerendo o ingresso no feito por ter identificado que as apólices de seguro contratadas pelos autores é do ramo público. A parte autora manifestou-se às fls. 337/363, requerendo o indeferimento do ingresso da CEF na ação. À fl. 364, o Juízo Estadual declinou da competência ante o interesse da Caixa Econômica Federal no resultado da demanda. À fl. 367, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 369, foi determinada a intimação da CEF para que comprovasse, documentalmente, o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado por cada autor. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 392/394, reafirmando seu interesse de ingresso na lide e juntando aos autos cópia do ofício nº 153/2017 do Presidente do Conselho Curador do FCVS. Intimada, a parte autora manifestou-se requerendo o afastamento das alegações da CEF e requerendo a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 411/413). É o relatório. Fundamento e decisão. Do ingresso da Caixa Econômica Federal e da competência do juízo. Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda. Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública - sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos. Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de nítido habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012 - grifo ausente no original) Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS. Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de assistente simples, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido. Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - Dje 19/05/2016 - grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - Dje 02/02/2015) No caso dos autos, entendido suficientemente comprovado o interesse da Caixa Econômica Federal de ingresso no feito. Pela petição de fls. 308/326, a CEF manifestou interesse em relação a todos os autores, por ter identificado vínculo com apólices públicas - ramo 66. Comprova a alegação juntando relatórios CADMUT em nome dos postulantes, que demonstram a data dos contratos celebrados e a cobertura securitária pelo FCVS. Com efeito, o documento de fl. 327 indica que o autor Irahay Claudino Pestana assinou o contrato de financiamento habitacional em 11/11/1991 e como tipo de operação: com cob. FCVS; o documento de fl. 328 indica que o autor Laércio Mota assinou seu contrato em 09/10/1995 e como tipo de operação: com cob. FCVS; por sua vez, o documento de fls. 330 indica que Nilson Mota, marido da autora Marili de Fátima Brisola, assinou o contrato de financiamento habitacional em 28/03/1995 e como tipo de operação: com cob. FCVS. A CEF aduz, ainda, na manifestação de fls. 392/394, que não existe hoje patrimônio do FESA ou mesmo balanço específico do referido Fundo - o qual se reputa, se não formal e normativamente extinto, absolutamente esvaçado; que não há, hoje, no balanço do FCVS, identificação da reserva técnica proveniente do FESA; mas que, a partir de uma análise sistemática das normas e dos documentos contábeis do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH é simples comprovar que a reserva técnica, se ainda existisse como rubrica segregada, estaria, há bastante tempo, esgotada (fl. 393-º). Ademais, a fim de comprovar o impacto

de eventual condenação judicial no FCVS, a Caixa Econômica Federal juntou cópia do ofício nº 153/2017, do Presidente do Conselho Curador do FCVS, informando que o FCVS já acumula déficit no valor de R\$ 108,5 bilhões, sendo que o provisionamento decorrente das ações judiciais em curso que versam sobre o SH/SFH está fixado em R\$ 12,8 bilhões (fl. 395). Da Aplicação do CDC/Requer a parte autora, a aplicação do CDC com a consequente inversão do ônus da causa. Contudo, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação vinculados a pólices públicas. Essa é uma das 15 teses consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o SFH. As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90 (Acórdãos: AgRg no AREsp 538224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/03/2016, DJE 17/03/2016; AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; AgRg no REsp 1471367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/02/2015, DJE 20/03/2015; AgRg no REsp 1464852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 10/03/2015, DJE 17/03/2015; AgRg no AREsp 565836/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 25/11/2014, DJE 04/12/2014). No caso dos autos, conforme exaustivamente explicitado, os contratos de financiamento habitacional em discussão estão vinculados ao Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, com apólices, portanto, públicas - ramo 66, fato que, inclusive, justifica o ingresso da CEF no feito. Das Preliminares Da falta de razão dos autores/ Da inépcia da inicial - ausência de causa de pedir/ Sustenta a ré, em preliminar de contestação, que a petição inicial não está acompanhada de informações e documentos essenciais para demonstrar a relação dos autores com os fatos reclamados, dificultando o direito de defesa e deixando de preencher requisito básico da ação. Assiste razão à parte ré. A petição inicial apresenta vícios que impedem o julgamento do mérito, na medida em que não indica adequadamente, na causa de pedir, os fatos que embasam seu pedido, tampouco apresenta os documentos considerados indispensáveis, deixando de satisfazer as exigências do artigo 320, do CPC. Cumpre destacar que incumbe ao autor, na petição inicial, demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, na contestação, invocar eventuais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. Arguem os demandantes, na petição inicial, que o imóvel apresenta vícios de construção e vícios decorrentes da má qualidade do material empregado na obra; e que estes vícios são acobertados pelo seguro contratado. Ocorre, porém, que a parte autora não aponta a data da ocorrência do sinistro, imprescindível à análise da vigência do contrato, bem como da prescrição. Alega, apenas, que os autores passaram a notar a presença paulatina de problemas físicos em seus imóveis, o que os tomam impróprios para habitação, notadamente por comprometer a sua estrutura e alcecer. Não bastasse isso, não há nos autos prova de conflito de interesses, posto que a parte autora não demonstra ter pedido indenização à ré. Destaque-se, outrossim, que os autores não especificam, na causa de pedir, o imóvel por eles adquiridos e o contrato referente ao negócio jurídico celebrado - sendo certo que a petição inicial deve ser, por si só, bastante para o pleno conhecimento dos fatos levados à apreciação judicial, servindo a documentação que a acompanha apenas para espelhar e comprovar as alegações do demandante. Da Ilegitimidade Passiva da Ré/ Alega a ré ser parte ilegítima por nunca ter atuado como seguradora no contrato de financiamento do imóvel cuja indenização se reclama. Novamente assiste razão à ré. A petição inicial não foi acompanhada de documentos imprescindíveis à comprovação da celebração do negócio jurídico invocado como causa de pedir (contrato e/ou apólice) e de seus exatos termos. Para ingressar com a ação judicial, deveria a parte autora ter demonstrado a correspondência lógica entre a causa posta em discussão e a qualidade para estar no polo passivo litigando sobre ela. In casu, os requerentes juntaram aos autos Contratos de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca celebrados com a Caixa Econômica Federal, dos quais não contam informações sobre a seguradora responsável em caso de sinistro. Em que pese seja de conhecimento geral a obrigatoriedade de contratação de Seguro Habitacional para os imóveis financiados pelo SFH, deve constar dos autos os exatos termos do seguro contratado, o que não se vislumbra no caso em tela. Tal estipulação é de suma importância para a validade destes contratos de financiamento imobiliário, havendo, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe sobre a liberdade de escolha pelo mutuante da seguradora a ser contratada (Súmula 473, STJ). Da Falta do Aviso do Sinistro/ Aduz a ré não ter sido previamente comunicada do sinistro ocorrido, quando tal estipulação consta expressamente do contrato celebrado. Com efeito, embora alegue ter notificado a ré da ocorrência do sinistro nos imóveis, a parte autora juntou Notificações de Comunicação de Sinistro às fls. 15, 37 e 59 destituídas de comprovação de ciência pela requerida. Anexou, apenas, um aviso de recebimento de notificação de sinistro em nome do autor Iralhy Claudino Pestana, com comprovação de entrega para a Caixa Econômica Federal em 26/03/2015. Ante todo o exposto: a) DEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 121, do CPC; b) AFASTO a aplicação do CDC, com fulcro em tese de jurisprudência consolidada pelo STJ; c) DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, de modo a sanar todos os vícios acima apontados, a fim de que: 1.) indique, precisamente, os imóveis adquiridos, a data de aquisição e a data em que os vícios começaram a aparecer; 2.) demonstre vinculação da ré aos contratos celebrados; 3.) junte aos autos o contrato de seguro celebrado com a ré (pacto adjecto ou cláusula contratual); 4.) demonstre a ciência pela ré ou Caixa Econômica Federal dos autos de sinistro supostamente enviados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da presente ação, na qualidade de assistente simples. Transcorrido o prazo para a emenda da inicial, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001191-54.2012.403.6139 - WILSON BENEDITO OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ante o certificado à fl. 154, intime-se a parte autora para que regularize o processo nº 5000366-15.2018.403.6139, nos termos do artigo 10, da Resolução Pres. nº 142, inserindo no processo eletrônico as peças processuais indicadas.

Após, intime-se a parte executada para conferência, prosseguindo-se conforme determinação de fl. 149.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000295-40.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇÕES - ME X ADRIANA MARIA DE FREITAS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do resultado das pesquisas realizadas junto aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000918-70.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISABELA ANTUNES DA FONSECA - ME X ISABELA ANTUNES DA FONSECA

Defiro o pedido de suspensão do processo realizado pela exequente à fl. 66, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000139-81.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X E. P. FELIPE REFLORESTAMENTO - ME X EDMUNDO PAZ FELIPE

Fl. 60: defiro.

Tendo em vista que intimado da conversão do mandado inicial em título executivo, o executado informou a realização de acordo extrajudicial (fl. 57vº), mas não comprovou o alegado, determino que proceda a Secretaria a utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados EP FELIPE REFLORESTAMENTO - ME (CNPJ: 16.558.654/0001-75) e EDMUNDO PAZ FELIPE (CPF: 182.270.788-93), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 101.040,16 - fls. 02/08), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciara o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001393-89.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre o requerimento da parte executada de fls. 95/99, indicando à penhora os imóveis rurais matriculados sob nº 2.050 e 2.364 e requerendo a penhora por termo dos autos.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000219-11.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP385053 - PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA) X CAIO SMOCOWISKI BARREIRA DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 91.

MANDADO DE SEGURANCA

0002702-19.2014.403.6139 - IVALDO COLASSANTE(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Intime-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O processo encontra-se pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela parte impetrada, admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 200/201), digitalizado e remetido ao egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 211vº).

Assim sendo, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do Recurso Especial, com certificação do trânsito em julgado, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução 237/13, do CJF.

Destaque-se que a exceção prevista no parágrafo 4º do mencionado artigo, de tramitação dos presentes autos independentemente do trânsito em julgado do recurso interposto, não se aplica ao caso, tendo em vista a

irreversibilidade dos efeitos do cumprimento da sentença de procedência do pedido de fls. 49/50.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002776-73.2014.403.6139 - ADRIANO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 97: defiro.

Tendo em vista que intimada para pagar o débito ou impugnar os cálculos apresentados, a executada permaneceu silente, nos termos do artigo 523, 3º, do CPC, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ: 00.360.305/0001-04), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 10.177,57 - fls. 98/100), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à exequente. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003496-35.2011.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MARIA PONTES DE LIMA(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A em face de MARIA PONTES DE LIMA, sob o fundamento de que a ré construiu uma casa que se localiza à margem da rodovia da qual a autora é concessionária.

Em razão da construção se situar em terreno da União, o DNIT foi admitido a integrar a lide como litisconsorte ativo.

Às fls. 378/380 e 386/387, foram proferidas sentenças de procedência do pedido, determinando-se a reintegração da ALL e do DNIT na posse do bem e fixando-se o prazo de 60 dias para desocupação do imóvel pela ré.

A ré apelou às fls. 437/440 e os autores apresentaram contrarrazões de apelação às fls. 444/448 e 491/496.

À fl. 507, ao se proceder a intimação pessoal da ré acerca da nomeação de advogado dativo para o patrocínio da causa, foi certificado seu falecimento, tendo o Sr. Oficial de Justiça informado, ainda, que a atual moradora do local é Rafaela Cristina.

Intimadas para comprovarem o falecimento da ré, a autora ALL manifestou-se à fl. 513 juntando aos autos a certidão de óbito. Por sua vez, o litisconsorte ativo DNIT manifestou-se às fls. 515/517, requerendo o prosseguimento do recurso de apelação com a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal.

Com efeito, da análise dos autos verifica-se que o óbito da ré ocorreu em 26/05/2014, após, portanto, a publicação das r. sentenças de mérito (publicadas em 24/02/2014 - fls. 382vº, e 25/04/2014 - fl. 388vº). Contudo, a apelação foi apresentada em data posterior ao óbito, em 19/04/2017.

Assim sendo, indefiro o requerimento do litisconsorte ativo, visto o polo passivo encontrar-se irregular desde data anterior ao recurso interposto.

Com fulcro no artigo 313, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do processo desde a data do óbito de Maria Pontes de Lima (26/05/2014).

Defiro o prazo de 06 meses para que os autores procedam à substituição processual, citando-se o espólio, sucessores ou herdeiros da ré (artigo 313, parágrafo 3º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000762-82.2015.403.6139 - IZOLINA DE CASSIA SALGADO FERREIRA(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 486/2018 - FINALIDADE: CONSTATAÇÃO Tendo em vista a informação contida na certidão de óbito da parte autora (fl. 92), de que deixou uma filha cujo nome é Margaret, bem como que seu último domicílio localiza-se na Rua Ovídio Tristão de Lima Junior, nº 46, Capão Bonito/SP, endereço diferente daquele no qual foi diligenciado nos autos, DEPREEQUE-SE à Comarca de CAPÃO BONITO/SP a CONSTATAÇÃO da existência de herdeiros da autora falecida, IZOLINA DE CÁSSIA SALGADO FERREIRA, bem como a INTIMAÇÃO daquele(s) porventura localizado(s), no endereço situado na Rua Ovídio Tristão de Lima Junior, nº 46, Capão Bonito/SP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer(em) o que de direito, habilitando-se nos presentes autos, sob pena de extinção do processo. Cópia desta Carta Precatória servirá de MANDADO.

Expediente Nº 2853

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002310-84.2011.403.6139 - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002327-23.2011.403.6139 - SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003813-43.2011.403.6139 - JULIA BENTO DE OLIVEIRA GODOI X IZABEL DE OLIVEIRA GODOI X TATIANE DE OLIVEIRA GODOI X CLAUDIA DE OLIVEIRA GODOI X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A informação dos expedientes de fls. 209/212 e 214/217, quanto ao estorno ao Tesouro Nacional dos valores depositados, por si só dispensa as diligências determinadas no despacho de fl. 205 no que tange ao levantamento de valores e restituição do excedente.

Assim sendo, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 205, quanto às determinações relativas às questões supracitadas, primeiramente.

Por outro lado, em sua manifestação de fl. 219, em razão do estorno referido, os sucessores já habilitados nos autos (fl. 199) requerem a expedição de novos ofícios.

Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 205 também para determinar a expedição de ofícios em nome dos sucessores peticionários, na proporção da quota parte de cada um.

Sem prejuízo, cumpra-se o referido despacho quanto à remessa dos autos ao SEDI para inclusão do autor JOAQUIM na condição de sucedido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-62.2011.403.6139 - ADALGISA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ADALGISA DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 136/138. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012581-55.2011.403.6139 - LAZARA DE CARVALHO ROCHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 106/110), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor (fls. 112/124). O autor discordou dos cálculos apresentados pelo réu (fls. 128/130). Assim, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 146/147. O processo foi remetido à Contadoria que elaborou seu parecer às fls. 132/139. A decisão de fls. 145/146 acolheu o parecer da Contadoria. O executado, então, interpôs agravo de instrumento (fls. 148/149). Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 148/150), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 136/138. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para

transmissão. Por fim, promova a Secretaria a realocação da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré, a fim de, futuramente, possibilitar o cadastramento de ofícios requisitórios na rotina PR/AA do sistema processual, a qual gera mensagem de erro (Classe INATIVA) na tentativa de cadastramento de requisitórios com a classe processual Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-65.2012.403.6139 - ELZA DE LIMA FERREIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ELZA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (certidão de fl.128), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 95/97. Intuem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-41.2013.403.6139 - KEVELYN CAUANE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP11950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEVELYN CAUANE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-69.2013.403.6139 - ERLÊTE DIAS DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ERLÊTE DIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/76: diante da apresentação de comprovantes, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora no sistema processual conforme constante na carteira de identidade de fl. 76.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 72 no que tange à expedição de requisitórios e disposições seguintes.

Cumpra-se. Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-58.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO E SP260164 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000463-08.2015.403.6139 - ALCEU DOMINGOS FERREIRA X EDYANE EUFRASIA FERREIRA LIEBANA X LUIZ HENRIQUE DOMINGOS FERREIRA X JOAO PAULO DOMINGOS FERREIRA X ALCEU DOMINGOS FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ALCEU DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos (Id. 8617888/8617896).

ITAPEVA, 6 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2387

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002482-82.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIO DA SILVA SANTOS

Maniêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados às fls. 61/62 (alegação de pagamento).

Intuem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003011-04.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LETTE) X EVERTON AMARAL DE OLIVEIRA

Fls. 40/43: Intuem-se novamente a CEF para dar cumprimento ao determinado à fl. 51, procedendo à retirada da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intuem-se.

MONITORIA

0002241-40.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUST IN TIME MADEIRAS LTDA X ANDRE CARLOS DINIZ X CARLOS ARAUJO MOREIRA

Fl. 129. Providencie a autora o cumprimento integral da determinação de fl. 110, retirando, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida (338/2015).

Cumpra-se. Intuem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004042-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX PAES FRANCO

Maniêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados às fls. 55/59 (alegação de pagamento).

Intuem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003986-26.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MILTON APARECIDO TAVARES X IRACI DOS SANTOS TAVARES

Maniêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo celebrado entre as partes (fls. 77/81).

Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE FRANCISCO REQUIA - ME X ELIANE FRANCISCO

Diante da juntada da guia de custas finais - fls. 163/164, confirme a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a quitação de todos os contratos atrelados ao feito (fl. 161).
Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011264-49.2011.403.6130 - IMATION DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Intime-se a União acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 456/460 da Impetrante.
Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026493-03.2015.403.6100 - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

1. Providencie a Impetrante/apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003592-48.2015.403.6130 - SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento das diligências indicadas à fl. 133 e do trânsito em julgado certificado à fl. 127, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000419-72.2016.403.6100 - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Providencie a Impetrante/apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008218-13.2015.403.6130 - SINDICATO DOS TRAB EM SERV PUBL DO MUNICIPIO OSASC REGI(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se o impetrado acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 136/137 do Impetrante.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001691-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL JULIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL JULIO DOS SANTOS

Fl. 103. Preliminarmente, intime-se o executado (fl. 44) para manifestar-se acerca do pedido de desistência da CEF (fl. 103), no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri.
Transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002635-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: BRUNO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TACIANA MACHADO DOS SANTOS - SP206864
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTEPAV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

D E C I S Ã O

Bruno Francisco da Silva opôs Embargos de Declaração (Id 3469561) contra a decisão de Id 3271859 sustentando, em síntese, omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido em relação à corrê Constepav Construtora e Incorporador Ltda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De fato, verifico que houve a omissão apontada pela parte autora.

A Defesa Civil (documento de Id 3210007) constatou: "casa residencial distante 1,10m de muro de contenção c/estalos fortes e infiltrações" com desocupação imediata".

Assegura o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para tão somente que a corrê CONSTEPAV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA efetue o pagamento de aluguel para moradia do autor e de sua esposa no importe de imóvel de mesmo padrão do sub judice até a efetiva retificação dos vícios estruturais que comprometem seu imóvel.

No mais, permanece inalterada a decisão de Id 3271859.

OSASCO, 28 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010494-96.2017.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: PEDRO FERNANDO SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FERNANDO SANTANA - SP152234
REQUERIDO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DECISÃO

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

Após, tomem imediatamente conclusos.

OSASCO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVIA XAVIER HENGLER, ANTONIO CARLOS HENGLER
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Sílvia Xavier Hengler e Antonio Carlos Hengler em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narram, em síntese, que em 04 de dezembro de 2009 alienaram em favor da parte ré o imóvel situado na situado à Rua Firenze, 119, Jd. Rio das Pedras, Cotia/SP, CEP 06703-792, devidamente descrita na matrícula 95.141 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, sendo R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) financiados, a serem pagas em 360 prestações mensais.

Aduzem ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de notificação pessoal antes da realização dos leilões designados.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que **suspenda o leilão realizado em 14/04/2018 (1ª Praça) e em 28/04/2018 (2ª Praça) e seus efeitos, bem como da consolidação, constante na matrícula 95.141 do Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, oficiando-se oportunamente**, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição dos nomes dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Ainda, requereram que a CEF apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo que levou a alienação do bem, bem como o contrato de financiamento, uma vez que fora extraviado.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização dos leilões para os dias 14/04/2018 e 28/04/2018.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei) (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender os efeitos dos leilões realizados em 14/04/2018 e 28/04/2018, caso tenha havido arrematação, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente a data da 1ª e 2ª Praças (ação ajuizada em 15/05/2018).**

Providencie a CEF a juntada dos documentos comprobatórios do procedimento administrativo que levou a alienação do bem, bem como o contrato de financiamento.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Havendo interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVIA XAVIER HENGLER, ANTONIO CARLOS HENGLER
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, pedida de tutela de urgência, proposta por Silvia Xavier Hengler e Antonio Carlos Hengler em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narram, em síntese, que em 04 de dezembro de 2009 alienaram em favor da parte ré o imóvel situado na situado à Rua Firenze, 119, Jd. Rio das Pedras, Cotia/SP, CEP 06703-792, devidamente descrita na matrícula 95.141 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, sendo R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) financiados, a serem pagas em 360 prestações mensais.

Aduzem, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de notificação pessoal antes da realização dos leilões designados.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que **suspenda o leilão realizado em 14/04/2018 (1ª Praça)** e em 28/04/2018 (**2ª Praça**) e seus efeitos, **bem como da consolidação, constante na matrícula 95.141 do Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, oficiando-se oportunamente**, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição dos nomes dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Ainda, requereram que a CEF apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo que levou a alienação do bem, bem como o contrato de financiamento, uma vez que fora extraviado.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização dos leilões para os dias 14/04/2018 e 28/04/2018.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei) (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender os efeitos dos leilões realizados em 14/04/2018 e 28/04/2018, caso tenha havido arrematação, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente a data da 1ª e 2ª Praças (ação ajuizada em 15/05/2018).**

Providencie a CEF a juntada dos documentos comprobatórios do procedimento administrativo que levou a alienação do bem, bem como o contrato de financiamento.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Havendo interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 28 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EMERSON RICARDO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259

IMPETRADO: ILMÁ. DIRETORA PRESIDENTE DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EMERSON RICARDO BORGES DOS SANTOS** em face da **DIRETORA PRESIDENTE DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz o impetrante, em síntese, ser aluno do último semestre do curso de Pedagogia da Universidade Braz Cubas e, nesta qualidade, requereu o certificado de conclusão de curso e diploma - documentos necessários para a posse em concurso que foi aprovado nas Prefeituras de Taboão da Serra e Cotia, ambas no Estado de São Paulo - o qual foi indeferido pela Entidade de Ensino mencionada em afronta à lei de diretrizes e bases.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pois bem.

Compulsando os autos observo que o impetrante requereu a antecipação do calendário de provas do curso de Pedagogia e a antecipação de suas avaliações em todas as matérias pendentes, bem como a emissão antecipada de certificado de conclusão de curso e diploma.

De fato, a lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (lei 9.394/96) traz em seu art.47, §2º que *“os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”*.

No presente caso, o impetrante requer a subsunção de sua situação fática à presente norma em razão de aproveitamento regular no curso de Pedagogia na modalidade “à distância”, com notas 08 (oito) nas disciplinas (1) Introdução à Língua de Sinais – LIBRAS e (2) Gestão e Coordenação do trabalho pedagógico na EB e 09 (nove) nas disciplinas (1) Didática B, (2) Fundamentos Teóricos e met. do ens. De L. Portuguesa e (3) Fundamentos Teóricos e Met. do ensino da Matemática. Aduz que foi aprovado em concurso público de professor na Prefeitura de Cotia e na Prefeitura de Taboão da Serra e que o calendário de provas apresentado pelo impetrado inviabiliza sua posse nos cargos mencionados.

Na verdade, a própria lei é clara e expressa ao dispor sobre a possibilidade de abreviar a duração do curso nos casos em que o aluno comprova sua excepcionalidade, seu notório saber na área de conhecimento que pretende obter o diploma. Para tanto, a lei prevê inclusive a formação de banca examinadora que avalie a situação do requerente.

Não há nos autos qualquer comprovação de que o impetrante disponha desta situação de excepcional conhecimento no contexto do curso de Pedagogia e, sequer há notícia de que houve prévio requerimento de formação de banca examinadora para o caso a fim de comprová-lo.

O que se verifica é o requerimento feito pelo aluno por meio do portal do site da impetrada para abreviar o calendário de provas objetivando a conclusão no curso com urgência, mas não há qualquer comprovação de que tenha cumprido o disposto no art.47, §2º da Lei 9.394/96.

Ademais, o requerimento feito em **15 de maio de 2018** objetivando a abreviação do calendário de provas relativo ao período de **13 de abril a 08 de junho de 2016**, bem como o ajuizamento do presente mandado de segurança **apenas em 01 de junho de 2018 (emendado em 04 de junho de 2018)** demonstra que a urgência decorre da própria desídia da parte autora em se manifestar com antecedência necessária, inclusive diante da eventual formação de banca examinadora.

Desta forma, pelo menos até este momento, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus".

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Sem prejuízo, proceda o impetrante a apresentação de declaração de insuficiência de recursos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

No mais, remeta-se ao SEDI para que exclua o MEC do polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NILSON SISNANDE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NILSON SISNANDE DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia a concessão da ordem para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Para tanto alega que requereu o benefício em 18.08.2017, tendo sido indeferido em razão do não cumprimento de carência mínima. Informa o impetrante que preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Despacho ID 4301955 requisitando informações à autoridade coatora.

O INSS juntou CTPS de pessoa diversa dos autos ID 4505578.

O Ministério Público Federal não se manifestou por entender inexistente interesse público, ID 4951223.

É o relatório. Decido.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A ordem dever se concedida.

Cumpra dizer que os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade são: no caso de segurado homem ter completado 65 anos de idade e ser for mulher 60 (sessenta) anos de idade e o cumprimento da carência (180 contribuições mensais pagas tempestivamente) ou pelo número de meses constante da tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

Posta a premissa acima, no caso concreto temos que o autor é nascido em 01.07.1948, ou seja, que completou 65 anos em 2013, de forma que precisa demonstrar o cumprimento de 180 (cento e oitenta) meses de carência.

As CTPS acostadas ID 4009994 comprovam os vínculos empregatícios da parte autora. As mesmas, momento quando a anotação do contrato de trabalho foi lançada em ordem cronológica e sem rasuras, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço, salvo fraude. O registro constante goza de presunção de veracidade *juris tantum*, devendo a prova em contrário ser inequívoca, conforme entendimento sedimentado na Súmula 12 do TST.

Assim, temos como tempo total de contribuição, conforme contagem de tempo, que ora anexo, verifico que consta que o autor laborou por 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias, o que significa dizer 235 (duzentos e trinta e cinco) meses de carência.

Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 235 (duzentos e trinta e cinco) contribuições vertidas ao INSS, acima do mínimo necessário, portanto, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade, desde o requerimento administrativo.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000771-69.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SELJI TAKIKAWA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000742-53.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LUCIMARA LESSA FERREIRA MAGALHAES

DESPACHO

Intime-se requerente a respeito da juntada da Carta Precatória positiva ID 8527793 e baixem ao arquivo findos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003703-41.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAM PEREIRA DE SOUZA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Vistos. De-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Com o retorno dos autos: - comunique-se ao IIRGD e a Polícia Federal de que foi proferido Acórdão pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que absolveu o réu IVAN PEREIRA DE SOUZA, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal - ao SEDI para anotação/ABSOLVIDO com relação a IVAN PEREIRA DE SOUZA. Intime-se. Em termos, ao arquivo. Mogi das Cruzes, 01/02/2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008487-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FREITAS E SILVA(SP073720 - FERNANDO VIEIRA)

Considerando a Portaria PRES 1113, de 16 de maio de 2018, que estabeleceu os horários de funcionamento dos fóruns nos dias de jogo do Brasil, durante a Copa, redesigno a audiência do dia 27.06.2018, para o dia 31.07.2018 às 16 horas 30 minutos.

Intime-se as partes com urgência.

Expediente Nº 1337

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-80.2016.403.6133 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) FIs: 810/ 823 e 825/952: De-se vista ao INSS para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003996-56.2016.403.6133 - ALAN CARDE DE CASTRO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALAN CARDE DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada (NB 109.892.406-9) e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. À fl. 87, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita. Em sua contestação, a autarquia-ré, em preliminar, impugnou a concessão da justiça gratuita e alegou a ocorrência parcial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Relatei o necessário. DECIDO. Da Justiça Gratuita. Com efeito, o art. 99, 3º, do Código de Processo Civil dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que, à época do ajuizamento da ação, o impugnado recebia salário mensal e aposentadoria no valor aproximado de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) - fls. 39/50, renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Do mérito: Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A demanda foi contestada e é desnecessária a produção de outras provas. O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017) (grifei) Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventual prescrição. Diante do exposto ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004029-46.2016.403.6133 - CELSO DO NASCIMENTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CELSO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada (NB 152.900.523-7) e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. À fl. 179, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita. Em sua contestação, a autarquia-ré, em preliminar, impugnou a concessão da justiça gratuita e alegou a ocorrência parcial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Relatei o necessário. DECIDO. Da Justiça Gratuita. Com efeito, o art. 99, 3º, do Código de Processo Civil dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que, à época do ajuizamento da ação, o impugnado recebia aposentadoria e remuneração no valor aproximado de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) - fls. 52 e 224, renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Do mérito: Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A demanda foi contestada e é desnecessária a produção de outras provas. O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017) (grifei) Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventual prescrição. Diante do exposto ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004292-78.2016.403.6133 - JUARES DA CUNHA MARQUES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JUARES DA CUNHA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou averbação do período reconhecido para a utilização em futuro pleito de aposentadoria. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 02/09/1996 a 11/10/2013, em que laborou na empresa AUNDE BRASILL S.A. em contato com ruídos de intensidade superior ao limite previsto em lei. Alega que, se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, efetuado em 06/01/2016. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 85/86, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a concessão de Justiça Gratuita. Devidamente citada, o INSS apresentou contestação (fls. 90/103), em que alega, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta. Alega que os níveis de ruídos estão aquém dos limites estabelecidos pelo STJ, bem como que houve a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Requer que a demanda seja julgada improcedente. É o relatório. Decido. Da preliminar: A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 06/01/2016 e a demanda foi proposta em 21/10/2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma mulher que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010) No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014) Destarte, inoponível a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normalizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrente da EC nº 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/98, em seu art. 15, manteve a normalização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/95 manteve inócua a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/97, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/95, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissional que com dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/95 e nº 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/97, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, consignou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martins sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que se submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo

texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifei)Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superiores a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei)Após essas considerações teóricas, prosigo analisando o caso concreto. No caso em tela, reconheço como especial os lapsos temporais compreendidos entre 02/09/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/10/2013, em que o autor laborou na empresa AUNDE BRASIL S.A, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 45/50 comprova que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído de intensidade superior ao limite legal nesses períodos. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontram-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Reconhecido o período acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo total de atividade de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, afasto a preliminar de prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JUARES DA CUNHA MARQUES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 02/09/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/10/2013; e) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (06/01/2016). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sobre os atrasados, deve indicar atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno apenas o réu ao pagamento dos honorários em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CNPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CNPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CNPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JUARES DA CUNHA MARQUES AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 02/09/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/10/2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06/01/2016 RMI: a ser calculada pela INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004298-85.2016.403.6133 - WILSON MONTEIRO (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WILSON MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada (NB 125.582.082-6) e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. As fls. 89, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita. Em sua contestação, a autarquia-ré, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Relatei o necessário. DECIDO. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A demanda foi contestada e é desnecessária a produção de outras provas. O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017) (grifei) Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-62.2016.403.6133 - ARNALDO OLÍMPIO ROCHA (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ARNALDO OLÍMPIO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada (NB 158.889.793-9) e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. As fls. 81, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita. Em sua contestação, a autarquia-ré, em preliminar, impugnou a concessão da justiça gratuita e alegou a ocorrência parcial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Relatei o necessário. DECIDO. Da Justiça Gratuita: Com efeito, o art. 99, 3º, do Código de Processo Civil dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que, à época do ajuizamento da ação, o impugnado recebia salário mensal e aposentadoria no valor aproximado de R\$ 5.008,46 (cinco mil e oito reais e quarenta e seis centavos) - fls. 29/77, renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Do mérito: Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A demanda foi contestada e é desnecessária a produção de outras provas. O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017) (grifei) Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventual prescrição. Diante do exposto ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004380-19.2016.403.6133 - DANIEL SIMÕES DA COSTA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DANIEL SIMÕES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada (NB 148.131.575-4) e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. As fls. 44, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita. Em sua contestação, a autarquia-ré, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Relatei o necessário. DECIDO. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A demanda foi contestada e é desnecessária a produção de outras provas. O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017) (grifei) Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-56.2016.403.6133 - MURILO DA SILVA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-45.2017.403.6133 - JURANDIR ROSA DE LIMA (SP236922 - VICTOR CESAR BERLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de justificação judicial para contagem de trabalho rural em pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, formulado por JURANDIR ROSA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O requerente juntou documentos às fls. 06/32 e arrolou testemunhas. Requeiru, ainda, a concessão de Justiça Gratuita. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual e tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Brás Cubas. A fl. 37, foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação da parte ré, bem como a indicação pelo autor da qualificação das testemunhas. As

testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 71/72). Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (fl. 75), nada foi requerido (fls. 76 e 77). Às fls. 79/80, foi julgado procedente o pedido, reconhecendo-se o período de 30 de agosto de 1963 a 30 de junho de 1970 como período no qual o autor exerceu atividade laboral agrícola. Inconformado, o INSS interpsu recurso de apelaçao (fls. 82/84), julgado pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regiao que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelaçao, julgando improcedente o pedido (fls. 95/97). Em sede de açao rescisoria, proposta pelo requerente em face do INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Codigo de Processo Civil/73, a Terceira Seçao do Tribunal Regional Federal da 3ª Regiao, por unanimidade, julgou procedente o pedido para desconstituir o acórdão e, em novo julgamento, não conhecer do recurso de apelaçao, anulando, de oficio, a sentença proferida pelo Juizo de Direito e determinando a prolaçao de nova decisao, nos estritos termos do artigo 866 do CPC/73 (fls. 104/110). É o relatório. Decido. Em atençao à decisao proferida pela Terceira Seçao do Tribunal Regional Federal da 3ª Regiao, nos autos da açao rescisoria nº 0021744-46.2011.4.03.0000, anulando, de oficio, a sentença proferida pelo Juizo de Direito às fls. 79/80 e determinando a prolaçao de nova decisao, nos estritos termos do artigo 866 do CPC/73, passo ao exame do pedido formulado por JURANDIR ROSA DE LIMA. Trata-se de açao de justificaçao, antes tratada nos artigos 861 a 866 do CPC/73, e que passou a ser disciplinada no artigo 381, 5º, do CPC/15, no contexto da produçao antecipada da prova. Tendo sido juntados documentos e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, conforme termos às fls. 71/72, necessário se faz homologar o referido procedimento. Abstenho-me, contudo, de valorar a prova pretendida, juizo este que somente será feito em futura e eventual demanda judicial em que se pleiteie a declaraçao do direito material. Assim, considerando a regularidade no procedimento de produçao da prova, HOMOLOGO o presente procedimento de justificaçao, para que produza seus efeitos jurídicos, nos termos do paragrafo unico do artigo 866 do Codigo de Processo Civil/73. Após o transito em julgado, os autos deverão permanecer em cartorio por um mês, de modo a permitir a extraçao de cópias e certidões. Após, os autos serão entregues ao requerente da medida (CPC/15, art. 383). Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001657-27.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP364764 - LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA)

Trata-se de execuçao fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, na qual pretende a satisfaçao de crédito, regularmente apurado, consoante Certidao da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 39, a exequente noticiou a liquidaçao do débito, requerendo a extinçao do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Codigo de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinçao do feito. DECLARO EXTINTA a presente execuçao, com base legal no artigo 924, inciso II, do Codigo de Processo Civil, em razao do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.780,83 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) - fls. 35. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001659-94.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP364764 - LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA E SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos em inspeçao. Fls. 30 e 40: Intime-se a exequente para se manifestar acerca de eventual saldo devedor. Fls. 46: Desapensem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000437-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai
EXEQUENTE: AUSTRICILNIO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MITIO MURAKAWA - SP188780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestaçao quanto aos cálculos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiai, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai
EXEQUENTE: TABAJARA DE PAULA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestaçao quanto aos argumentos contidos na impugnaçao juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiai, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-41.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RODRIGO BATISTA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, paragrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juizo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestaçao, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiai, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000804-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LUIZA VENCHIARUTTI MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA LUIZA VENCHIARUTTI MOTTA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (**NB 133.420.997-6** - DIB em 28/01/2010), decorrente do benefício **NB 077.366.160-3**, originariamente concedido a seu cônjuge em 03/10/1983), conforme indicado pelo INSS em contestação, e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita (id. 5532540).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 8327571). Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica (id. 8522058).

Sobreveio nova manifestação da parte autora (id. 8522060).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos, tomando-se por base, como deve ser feito, o benefício do instituidor.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova contábil, tendo em vista que, conforme a seguir delineado, mostra-se despendiosa a produção de prova, na medida em que, com os elementos já carreados aos autos, mostra-se possível, desde logo, a verificação da viabilidade ou não do pedido da parte autora.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão daria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

||

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a **RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.828,05**, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500929-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALAIDE MANZAN CARRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ALAIDE MANZAN CARRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (**NB 166.586.420-3** - DIB em 29/08/2013), decorrente do benefício **NB 074.341.909-0**, originariamente concedido a seu cônjuge em 02/09/1982, conforme indicado pelo INSS em contestação, e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita (id. 5422945).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 8426360). Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu a necessidade de observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica (id. 8522068).

Sobreveio nova manifestação da parte autora (id. 8522070).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos, tomando-se por base, como deve ser feito, o benefício do instituidor.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova contábil, tendo em vista que, conforme a seguir delineado, mostra-se despendiosa a produção de prova, na medida em que, com os elementos já carreados aos autos, mostra-se possível, desde logo, a verificação da viabilidade ou não do pedido da parte autora.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Saltou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a **RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.206,56**, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-53.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: FLAVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança (id. [5344450](#)).

Aduz a ora embargante, em síntese, que à época da impetração da segurança, não era possível a juntada de sua DEFIS para fins de comprovação de inexistência de faturamento. Requer, neste momento, a juntada da DEFIS e acolhimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, para a modificação da sentença ora guerreada e concessão de seguro-desemprego.

Junta documentos.

Devidamente intimada, a União quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Em que pese os documentos trazidos em sede de declaratórios, não encontra guarida a embargante, tendo em vista que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Destaco que o Juízo analisou a questão com as provas produzidas nos autos à época da prolação.

Ressalto ainda, que, conforme fundamentado na sentença, não cabe dilação probatória em sede de mandado de segurança.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Observo, por fim, que nada impede que parte ingresse com ação ordinária, a fim de comprovar a ausência de renda ou que faça a prova devida mediante Recurso Administrativo, consoante noticiado pela autoridade coatora.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBUDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS BARBUDO** contra ato coator praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência da Previdência Social em Jundiá**, objetivando “a concessão *LIMINAR* da segurança, ordenando à autoridade coatora o processamento das informações para posterior liberação do Seguro – Desemprego”.

Narra, em apertada síntese, que sua antiga empregadora – a empresa Pão de Açúcar – indicou datas distintas para a sua dispensa, a saber, 17 de junho de 2015 e 29 de junho de 2015. Ademais disso, em relação à última remuneração, teria havido o errôneo recolhimento como contribuinte individual. Tais equívocos teriam redundado na recusa do pagamento das parcelas do seguro-desemprego (id. 8466034 – Pág. 5).

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
 AUTOR: HANGAR CONCORDE LOCAO DE IMOVEIS PROPRIOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por HANGAR CONCORDE LOCAO DE IMOVEIS PROPRIOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO em face da UNIÃO, por meio da qual requer “*Seja concedida tutela provisória de evidência e/ou de urgência, determinando-se à Ré, nos termos do capítulo 5 acima, passe a pagar o valor mensal de R\$ 51.642,00, a ser atualizado anualmente de acordo com a Selic acumulada para o período de 12 (doze) meses, até a efetiva retirada da aeronave FALCON 2.000, Prefixo N955SL, tratada na presente ação, do estabelecimento (hangar) da Autora, retirada que deve se dar às custas da Ré, sem prejuízo do pagamento, à Autora, do total devido desde o início da hangaragem, conforme procedência final da ação (sentença) que se espera e se requer*”.

Ainda em sede de antecipação de tutela, formula pedido subsidiário para que “*seja concedida tutela provisória de evidência e/ou de urgência, determinando-se à Ré que proceda à imediata retirada da aeronave FALCON 2.000, Prefixo N955SL, do estabelecimento da Autora, sem prejuízo do pagamento referente ao total devido desde o início da hangaragem com o direito de retenção até o efetivo pagamento*”.

Ao final, requer seja julgada procedente a demanda “*condenando-se a Ré, União Federal, e reconhecendo-se o direito da Autora a perceber a remuneração pelos serviços de hangaragem pendentes desde 09/2013, quando a aeronave FALCON 2.000, Prefixo N955SL passou a ser de responsabilidade da Ré, liquidando-se o valor aproximativo de R\$ 2.891.952,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais), a vencer juros Selic desde o ajuizamento até o efetivo pagamento*”.

Em apertada síntese, narra que celebrara contrato com de hangaragem com a empresa Quest Trading LLC (Quest), relativo à aeronave FALCON 2.000, prefixo N955SL, mas que, no bojo da “Operação Pouso Forçado”, e após o manejo de diversas contendas judiciais entre as partes envolvidas, foi aplicada pena de perdimento do referido bem, passando a guarda, conservação e incumbência dele à Receita Federal do Brasil, por determinação do Juízo Penal em que tramitara a correspondente ação.

Nesse contexto, atribui responsabilidade à União pelos custos correspondentes à hangaragem desde o momento em que se tomou depositária do bem em questão, que persistem até o presente momento, tendo em vista que continua arcando com os custos correspondentes à hangaragem e que o leilão para venda do avião foi suspenso por ordem judicial.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, não entrevejo presente o requisito atinente ao perigo da demora. Ora, conforme narrado pela própria parte autora, a questão se arrasta desde há muito, já que, conforme sua própria linha de argumentação, a responsabilidade da União pelo bem vem desde os idos de 2013, quando se determinou que a guarda, conservação e manutenção do bem ficariam sob a responsabilidade da Receita Federal.

De outra parte, tampouco há espaço para a antecipação de tutela na modalidade de evidência, já que a hipótese debatida nos autos não se amolda a nenhuma das situações previstas nos incisos I a IV do artigo 311 do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLEIDE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTA-USSE - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E TRF3.

Dê-se ciência às partes, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRAGSTOCK COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESDRAS FARIAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL XAVIER DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILBERTO BICUDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-23.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GOLDNET T I S/A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Dê-se ciência às partes, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELITON JORDAO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

A exequente requer a implantação do benefício. Contudo, verifico que o benefício já foi implantando, conforme documento ID 8466031 - pág 90.

Desta forma, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RODRIGO ALVES JARDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Dê-se ciência às partes, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLINICA JUNDIAIENSE DE NEFROLOGIA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8485274: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para Exequirente juntar as autos documentos que entenda pertinentes para a elaboração cálculos do que entende devido.

Após, com o decurso do prazo dado à Exequirente, abra-se o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal - Fazenda Nacional.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001088-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por SKF DO BRASIL em face da UNIÃO, com pedido de TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA, objetivando que seja aceito o SEGURO GARANTIA, que junta aos autos, em garantia do débito tratado no processo administrativo 10314.726515/2015-48, visando a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Sustenta que já houve decisão definitiva na esfera administrativa, mantendo a exigência, e que não se encontra com as mãos atadas, impossibilitada de oferecer garantia dos débitos, em razão da morosidade da União no ajuizamento da execução fiscal.

Aduz que a exigência fiscal seria ilegal e que pretende discutir tal questão nos embargos à execução e que a finalidade da tutela de urgência é antecipar a garantia da execução fiscal, pelo que estaria dispensada de apresentar o pedido principal, não se aplicando a disposição do artigo 309, I, do CPC.

Afirma que o seguro garantia contém todos os requisitos e exigências da Portaria PGFN 164/2014.

Extrato do seguro garantia juntado (jd 5487089). Custas recolhidas (jd 5487093).

Juntada a comprovação de registro da apólice na SUSEP

Decisão deferindo a medida cautelar que a Apólice de Seguro 46692018100107750007315 seja aceita em garantia da dívida referente ao processo administrativo 10314.726515/2015-48, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, acaso não existam outros débitos não garantidos, assim como impedindo a inscrição da empresa no CADIN (jd 5616603).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela parte autora (processo n.º 5009081-33.2018.4.03.0000; DES. FED. MAIRAN MAIA; 3ª Turma).

Citada, a União não se manifestou.

Dispositivo.

A futura execução fiscal que se pretendida previamente garantir por meio da presente demanda foi ajuizada (processo n.º 5001424-86.2018.4.03.6128), já havendo naqueles autos despacho relativo à formalização da penhora sobre apólice digital de seguro garantia n.º 046692018100107750007315 da FAIRFAX BRASIL Seguros Corporativos S/A emitida em 06/04/2018, no valor de R\$ 14.984.947,40 com vigência de 06/04/2018 até 06/04/2024, e já aceita pela PFN, conforme exposto na petição inicial daqueles autos.

Assim, a perda superveniente do objeto.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento n.º 5009081-33.2018.4.03.0000; DES. FED. MAIRAN MAIA; 3ª Turma.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-72.2018.4.03.6128
AUTOR: ANDRADE & ESPOSITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida o caso de ação de rito ordinário ajuizada por ANDRADE & ESPOSITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o intuito de angariar provimento jurisdicional que: a) declare a inexistência de relação jurídica tributária em relação à obrigação de recolher a COFINS sob a alíquota de 4%, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/03; b) anule os créditos já constituídos; c) condene a ré a restituir-lhe os valores indevidamente pagos a título do referido tributo nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Devidamente citada, a União apresentou CONTESTAÇÃO (id. 8304454 - Pág. 1), sustentando, em preliminar, falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, reconheceu a procedência do pedido.

Sobreveio réplica (id. 8386257).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Com relação ao pedido declaratório, com razão a União, em sua preliminar. A Secretaria da Receita Federal do Brasil - ao ser notificada do teor da Nota PGFN/CRJ nº 73/2016 e da Nota PGFN/CRJ nº 134/2016 - passou a ficar vinculada ao entendimento exarado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.400.287/RS e REsp nº 1.391.092/SC, por força do disposto no citado art. 19 da Lei nº 10.522/02 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Em decorrência dessa vinculação, conforme salientado pela ré, foi editada a IN RFB nº 1.628, de 17/03/16, que incluiu o § 3º no art. 1º da IN RFB nº 1.285/123 (que dispõe sobre a incidência da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91), adequando o ato normativo à tese firmada nos referidos repetitivos e, desde 2016, não é cobrada a alíquota de 4% da COFINS.

Por seu turno, quanto ao pedido condenatório, houve reconhecimento jurídico do pedido pela União.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC, para condenar a União a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, em decorrência da inexistência de relação jurídico-tributária referente ao cálculo da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003, a ser cobrado em sede própria.

Sem condenação das partes em honorários advocatícios, diante do reconhecimento jurídico do pedido e dispensa expressa da parte autora (id. 8386257 - Pág. 6).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NAYANA CERES AMOEDO SARMENTO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **NAYANA CERES AMOEDO S DA SILVA**, objetivando a cobrança de débitos oriundos da cédula de crédito bancário nº 210637191000180558.

Antes mesmo da citação, a exequente requereu desistência da presente ação (id. 6465646).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **declaro extinta a presente execução, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, o ICMS.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações (id. 7186111).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 8127786).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 8472198).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004976-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRMAOS BOA LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar a fim de "determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, mediante depósito de seu valor em Juízo a ser remunerada pela Taxa Selic na forma estabelecida pelo Egrégio STJ no REsp 1248499/RS e que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do CRF (Certificado de Regularidade do FGTS) intimando o gerente de uma das agências da Caixa Econômica Federal para, através de seus prepostos cumprirem a medida sob pena de incorrer no crime de desobediência e em relação à PGFN que se abstenham de enviar o débito para a Dívida Ativa e/ou mantenham ou venham a enviar o nome da impetrante junto ao CADIN".

Originariamente distribuídos à Seção Judiciária de São Paulo, houve despacho declinando da competência, em virtude do domicílio da autoridade coatora (id. 4858467).

Contrato social, procuração e custas recolhidas.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 6679628).

A União requereu ingresso no feito (id. 7184183).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8416767).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 8472199).

É o relatório. Decido.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 – da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177

....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis**. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP**. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o "rombo" provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco "rombo" se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-36.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR FRANCISCO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002852-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO BERRANTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIMEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAURA MARIA SANTOS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMARILDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDES AMPARO ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até a notícia de pagamento do ofício requisitório transmitido.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 1331

ACA CIVIL COLETIVA

0020434-67.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS PLASTICOS DE JUNDIAI E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Custas recolhidas (fls. 123). Sentença de extinção sem julgamento de mérito proferida às fls. 127/130. Acórdão de lavra do TRF-3ª que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem. Às fls. 164/166, foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia de julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA CIVIL COLETIVA

0008590-36.2013.403.6128 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUNDIAI E REGIAO(SP118837 - ANGELUCIO ASSUNÇÃO PIVA E SP247674 - FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Custas recolhidas (fls. 56). Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia de julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA CIVIL COLETIVA

0003428-26.2014.403.6128 - SINDICATO DOS TABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE JUNDIAI(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Custas recolhidas (fls. 66). Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia de julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua

amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008031-45.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA DIAS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-23.2012.403.6128 - MAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, determinou-se a intimação do INSS para que apresentasse os cálculos para liquidação de sentença, o que foi cumprido por meio da manifestação de fls. 211/213.Instada a manifestar-se, a parte autora contestou os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, sob o argumento de que o INSS utilizou a TR em vez do INPC.O INSS apresentou a manifestação de fls. 221/231, por meio da qual argumentou que o exequente não deve receber nenhum valor de atrasado, visto que, após a aposentadoria, continuou a trabalhar exposto a agente nocivo. Alega, também, que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos, vez que incluiu o mês de abril de 2017 (competência já quitada no âmbito administrativo). Por fim, aduz que, diante da possibilidade de modulação, a TR deve incidir até a data de julgamento do RE 870.947. Por fim, nova manifestação do exequente em que defende os cálculos por ele apresentados e afirma que cabe ao INSS comprovar a continuidade de exposição ao agente nocivo (fls. 249). Vieram os autos conclusos.É o Relatário. Fundamento e Decido.Em relação à continuidade de exposição a agentes nocivos após a aposentadoria especial, o fato é que o INSS não apresenta nenhuma prova de sua alegação. Além do mais, este não é o local, nem o momento oportuno para a realização de dilação probatória para fins de comprovação da continuidade de exposição a agentes nocivos.É importante mencionar, que nada impede que o INSS realize as diligências necessárias para a comprovação de suas alegações, bem como, uma vez comprovadas, adote as medidas pertinentes para cessar o benefício e reaver eventual valor pago indevidamente.No que tange à inclusão indevida nos cálculos dos atrasados da competência de abril de 2017, verifica-se que o INSS tem razão, visto que o mês de abril de 2017 já foi pago no âmbito administrativo (fls. 236 e seguintes). Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.No julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF (em 09/2017) definiu algumas teses acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório, na mesma linha do que já houvera definido, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, para o momento posterior ao requisitório(a) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (final de março de 2018) definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período (assim como decidiu o STF em 2017) e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária. No referido julgamento, o STJ definiu que o INPC deve incidir no período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, exatamente como sói ocorrer no caso em questão. Assim, no caso concreto, é devida a incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009) desde a citação e de correção monetária, de acordo com o INPC.Dispositivo:Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo INSS, para o fim de excluir dos atrasados a competência de 04/2017 e para determinar incidência de juros de mora, aplicados a contar da citação, segundo os índices da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009) e de correção monetária pelo INPC.Ante a sucumbência quase total do INSS, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre a diferença entre os cálculos de fls. 211 e os cálculos obtidos pela contadoria do juízo.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados os cálculos, conforme os parâmetros acima mencionados. Após a elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Não sendo interposto recurso, nem havendo objeção, expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004548-75.2012.403.6128 - ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005778-55.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN(SP310759 - SAMARA LUNA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP310759 - SAMARA LUNA SANTOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decidido no V.Acórdão de fls. 476/479 verso, já transitado em julgado (fls. 497), requiriram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009234-13.2012.403.6128 - AUGUSTO ADOLPHO MARTINS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo nos próprios autos interposto da decisão que não conheceu do Agravo Interno.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009947-85.2012.403.6128 - NELSON MEDEA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 154/156 (revisão do benefício com pagamento dos atrasados), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011078-95.2012.403.6128 - EDMILSON ALMEIDA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010509-60.2013.403.6128 - EDSON CANATA DEVEZE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.Custas recolhidas.Citada, a CAIXA contestou pugnano pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Foi determinada a suspensão do feito.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Vieram os autos conclusos.Decido.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos

monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010611-82.2013.403.6128 - ELSIO APARECIDO DO PRADO(SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA)
Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 95/96).Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido.Foi determinada a suspensão do feito.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Vieram os autos conclusos.Decido.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010631-73.2013.403.6128 - AGRNER CLAUDINO(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.Deferida a gratuidade de justiça (fls. 122).Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido.Foi determinada a suspensão do feito.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Vieram os autos conclusos.Decido.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-11.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-27.2013.403.6128 ()) - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-26.2014.403.6128 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a improcedência (cópias às fls. 146/153) da ação rescisória nº 0009958-63.2015.403.0000 (já transitada em julgado), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-36.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP305413 - DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo IPCA, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 59). Citada, a CAIXA contestou pugrando pela improcedência do pedido. Houve suspensão do processo, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixe em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-76.2014.403.6128 - MONICA CAMPETELA SANTOS(SP258102 - DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-03.2014.403.6128 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 156/157). Citada, a CAIXA contestou pugrando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi determinada a suspensão do feito. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. O pedido de gratuidade de justiça foi revogado por força de decisão em impugnação. Vieram os autos conclusos. Decido. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo

Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-47.2014.403.6128 - ELIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002826-35.2014.403.6128 - ALBERTO JOSE HENTZ (SP258102 - DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-59.2014.403.6128 - FERNANDES PEREIRA LEME (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003195-29.2014.403.6128 - LEONARDO SILVESTRE DA SILVA(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-49.2014.403.6128 - ADALBERTO APARECIDO DENADAI(SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 91).Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-55.2014.403.6128 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO TIMOTEO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das

aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004067-44.2014.403.6128 - TEREZA CRISTINA COUTINHO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004084-80.2014.403.6128 - VANDA APARECIDA MACAN NEVES(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 74). Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004778-49.2014.403.6128 - RICARDO BARBOZA DE TOLEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 145). Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada

com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005238-36.2014.403.6128 - EDMILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 46).Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005239-21.2014.403.6128 - ROSALDO PEREIRA(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-06.2014.403.6128 - JOSE LOURENÇO DA SILVA FILHO(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 45).Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos

monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados aos SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, findando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-28.2014.403.6128 - ARNALDO CARBONARI (SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados aos SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, findando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005246-13.2014.403.6128 - JOSE BENEDITO GRELLA (SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados aos SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, findando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-17.2014.403.6128 - JOSE FERNANDO GASPAROTTO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido,

nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à Lei 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005299-91.2014.403.6128 - LEONARDO BISSOLI(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à Lei 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005844-64.2014.403.6128 - WILSON VAGNER HOFMANN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo IPCA, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial (fls. 47), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 110/110v). Citada, a CAIXA contestou pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Houve suspensão do processo, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à Lei 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005988-38.2014.403.6128 - JONAS MACIEL MARTINS COPELLI(SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006773-97.2014.403.6128 - JOSE CARLOS TOFOLI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007696-26.2014.403.6128 - JOAQUIM ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade de justiça (fls. 66/68). Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Houve suspensão do processo, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 95). Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como

índice de atualização do FGTS. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008414-23.2014.403.6128 - ORLANDO DA SILVA NUNES PEREIRA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ORLANDO DA SILVA NUNES PEREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 104.323.519-9) concedida em 10/09/1996 (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 87). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 90/100), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido. Réplica e especificação de provas (fls. 106/129). Após a suspensão do feito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009032-65.2014.403.6128 - CANDIDO PAES DE ARRUDA FILHO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por CANDIDO PAES DE ARRUDA FILHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 81). Citado, o INSS ofertou contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido. Réplica e especificação de provas. Após a suspensão do feito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009238-79.2014.403.6128 - CLAUDIO DE JESUS PLAZA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por CLAUDIO DE JESUS PLAZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 113). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 118/126), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido. Réplica e especificação de provas (fls. 132/155). Após a suspensão do feito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010406-19.2014.403.6128 - AGUNALDO JOSE GIVONNE (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo IPCA, em substituição à TR aplicada. Sustentada a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 155). Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Houve suspensão do processo, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCIÁRIO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fido. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, findando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei

8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010516-18.2014.403.6128 - SEBASTIAO ROQUE JACOB (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por SEBASTIAO ROQUE JACOB, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 49). Citado, o INSS ofertou contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido. Réplica e especificação de provas. Após a suspensão do feito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdução de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apelo do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo não haver previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011475-86.2014.403.6128 - MARIA ISABEL GUT (SP327490 - BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI GASPARE E SP163899 - CASSIO APARECIDO SCARABELINI E SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 61). Citada, a CAIXA contestou pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi determinada a suspensão do feito. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Vieram os autos conclusos. Decido. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014961-79.2014.403.6128 - COSMO DE SOUSA EVANGELISTA (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X IONE FREIRE DA SILVA VIDAL (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X NECY MORENO GOMES (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X MARTA VIRGINIA SANTOS DE SOUSA (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X LUCIANO XAVIER DA SILVA (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro

que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014963-49.2014.403.6128 - MARIA JULIANA GOMES (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X DIVANIRA COSTA MACHADO CAETANO (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X MAURO ALVES DA SILVA (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X ARNALDO DA SILVA FERREIRA (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X JOACIO MEDEIROS (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação dos autores, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014964-34.2014.403.6128 - JOSE GEAN DA SILVA (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X JUVENAL DOS SANTOS (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X MANOEL DOS REIS JUSTINO (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X JORGE LUIZ DE CARVALHO (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X EMERSON FLORIANO DE OLIVEIRA (SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015244-05.2014.403.6128 - VALTER DE CARVALHO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo IPCA, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 149). Citada, a CAIXA contestou pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Houve suspensão do processo, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa

Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-54.2014.403.6304 - ODELCIO MARCOSSI(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 107). Citada, a CAIXA contestou pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi determinada a suspensão do feito. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Vieram os autos conclusos. Decido. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos débitos com o FGTS, nesse diapasão, o verbebo da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000695-53.2015.403.6128 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido. Réplica e especificação de provas. Após a suspensão do feito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000776-02.2015.403.6128 - LAURI ESTECA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por LAURI ESTECA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 49). Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 70). Citado, o INSS ofereceu contestação, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido. Réplica e especificação de provas. Após a suspensão do feito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-88.2015.403.6128 - SANDRO LUIS ANTONIO(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 40). Citada, a CAIXA contestou pugrando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Houve suspensão do processo, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-86.2015.403.6128 - ODAIR BAPTISTELLA(SP146298 - ERAZE TUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ODAIR BAPTISTELLA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 66). Citado, o INSS ofertou contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido. Réplica e especificação de provas. Após a suspensão do feito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliente que apesar do posicionamento favorável à tese esboçada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE 661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003625-44.2015.403.6128 - JOAO MARCOS DA SILVA(SP270120 - ANDREA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 51). Citada, a CAIXA contestou pugrando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi determinada a suspensão do feito. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Vieram os autos conclusos. Decido. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004346-93.2015.403.6128 - LUCIRDES VICENTINI(SP146298 - ERAZE TUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por LUCIRDES VICENTINI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 66). Citado, o INSS ofertou contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido. Réplica e especificação de provas. Após a suspensão do feito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer

é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposestação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposestação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a trabalhar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliente que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposestação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004347-78.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO COSTA PINTO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ LAÉRCIO SALLES FILHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposestação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 63). Citado, o INSS ofertou contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido. Réplica e especificação de provas. Após a suspensão do feito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposestação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposestação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a trabalhar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliente que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposestação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-04.2015.403.6128 - JOSE TADEU DE OLIVEIRA (SP328201 - JANAINA DE MATOS COSTA E SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Foi deferida a gratuidade da justiça e houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 84). Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados aos SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado..., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor represente a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo aplicação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-02.2015.403.6128 - JUARES DE ARAUJO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ JUARES DE ARAÚJO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposestação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 66). Citado, o INSS ofertou contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido. Réplica e especificação de provas. Após a suspensão do feito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposestação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposestação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a trabalhar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliente que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposestação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004628-34.2015.403.6128 - FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação).Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 57).Citado, o INSS ofertou contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido.Réplica e especificação de provas.Após a suspensão do feito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária.Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdição de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época.Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário.Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida.Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-21.2015.403.6128 - JOSE LAERCIO SALLES FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOSE LAERCIO SALLES FILHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação).Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 55).Citado, o INSS ofertou contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido.Réplica e especificação de provas.Após a suspensão do feito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária.Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdição de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época.Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário.Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida.Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005215-56.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO IENNE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por MARCO ANTONIO IENNE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação).Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 44).Citado, o INSS ofertou contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido.Réplica e especificação de provas.Após a suspensão do feito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária.Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdição de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época.Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário.Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida.Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005415-63.2015.403.6128 - JOSE SIMOES DO CARMO FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação).Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 75).Citado, o INSS ofertou contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido.Réplica e especificação de provas.Após a suspensão do feito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária.Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdição de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época.Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário.Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida.Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005694-49.2015.403.6128 - JOAO BATISTA MATAVELLI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005915-32.2015.403.6128 - JOAO DOMINGOS ARROIO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ JOÃO DOMINGOS ARROIO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 86). Citado, o INSS ofertou contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido. Réplica e especificação de provas. Após a suspensão do feito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuições àquelas já consideradas pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliente que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006461-87.2015.403.6128 - GILSON DE CARVALHO(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-18.2016.403.6128 - PAULO ALENCAR DA SILVA(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-62.2016.403.6128 - JOSEFA NASCIMENTO ANDRADE(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SPI11776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP105125 - GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 301 Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 291/296, sob o fundamento de que houve erro material consubstanciado na

menção ao Município de Jundiá quando, na realidade, a parte litigante é o Município de Cajamar. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Os embargos devem ser acolhidos. Na verdade, trata-se de erro material da sentença, uma vez que, de fato, a presente demanda foi ajuizada em desfavor de ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Observe-se que na fundamentação da sentença houve correta indicação ao Município de Cajamar, restringindo-se o erro em questão à parte dispositiva da sentença. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando o dispositivo da sentença a constar o acolhimento da preliminar de ilegitimidade em relação ao Município de Cajamar. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 307. Publique-se a decisão de fls. 301. Vistos em despacho. Quanto aos embargos de declaração de fls. 303/306, restam prejudicados, pois se trata de questão já retificada pela decisão de fls. 301. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003464-97.2016.403.6128 - JOAO NEGRÍ(SP266501 - CHRISTIANE NEGRÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 51). Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-49.2016.403.6128 - NELSON SIQUEIRA BUENO(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo IPCA, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 36). Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Houve suspensão do processo, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006199-06.2016.403.6128 - HAMILTON SERAFIM MARTINS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-83.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-32.2012.403.6128 ()) - SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região (negado provimento ao recurso de apelação).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000996-68.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011025-17.2012.403.6128 ()) - SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP037765 - ANGELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região (negado provimento ao recurso de apelação).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000022-02.2011.403.6128 - FERNANDA CRISTINA ALVES VIANA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002207-91.2012.403.6123 - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009119-21.2014.403.6128 - WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000841-94.2015.403.6128 - DANIEL CAVALARI MORALES(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006720-82.2015.403.6128 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE(SP189724 - SILVIA PUSTEIOVSKY PRADO E SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004031-31.2016.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.S

MANDADO DE SEGURANCA

0004584-78.2016.403.6128 - ANGELA MARIA PINTO CECCHINI(SP320442 - JOSE CEDNE SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0006660-80.2013.403.6128 - INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA(SP249030 - FILIPO HENRIQUE ZAMPA E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010739-05.2013.403.6128 - WELLINGTON RONY PETROWSKI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP155090 - LUIZ ROGERIO BALDO E SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOME INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X BONAFIDE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUÍUA) X WELLINGTON RONY PETROWSKI X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a(s) parte(s) ré(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal), bem como as certidões solicitadas e cópia autenticada de procuração

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006346-37.2013.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 209: nada a apreciar. A irrisignação da parte ré desafia recurso próprio e não embargos de declaração. Ademais, sua pretensão já foi rechaçada anteriormente, mostrando-se protelatória sua insistência.Oficie-se para cumprimento do quanto determinando às fls. 200 (apresentação do cálculo dos atrasados).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1332

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-69.2012.403.6128 - VENERANDO NEGRÍ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0010262-16.2012.403.6128 - MILTON SANTO GAVIOLI(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte auto ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 154/158 (informação de benefício) para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 152.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-69.2013.403.6128 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Vistos em inspeção.(fls.82/83) - peticiona a parte autora requerendo que a executada seja intimada a apresentar os extratos do FGTS do período entre abril de 1983 e janeiro de 1985, para comprovar os juros aplicados.INDEFIRO o requerido, uma vez que tal questão foi expressamente apreciada na decisão de 04/12/2017, que inclusive declarou a inexistência de qualquer valor a executar título de juros progressivos (fl.81).P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008612-94.2013.403.6128 - WALDEMAR SLADKEVICIUS(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA E SP338583 - CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.Deferida a gratuidade de justiça (fls. 60).Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Houve suspensão do processo, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010806-67.2013.403.6128 - CLAUDIA MARIA SCAF MASCHIETTO(SP179121 - CAROLINA DINIZ CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo IPCA, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.Custas recolhidas às fls. 34.Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Houve suspensão do processo, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-55.2014.403.6128 - ESTANISLAU BIANCHI(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo IPCA, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (fls. 77/78v).Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Houve suspensão do processo, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel.

Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-40.2014.403.6128 - RUBENS BINATTO (SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação do autor, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-44.2014.403.6128 - JUVENAL SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 154/157 (averbação de período especial). Após, nos termos do despacho de fls. 150, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013201-95.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO BRAZAO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 75, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 90/97. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006486-03.2015.403.6128 - EDILSON VALMIR LOPES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-57.2016.403.6128 - LUIZA IZA DE SOUZA X ALBERTO IZA DE SOUZA SANTOS X FABIANA IZA DE SOUZA SANTOS SILVA X ANDREIA IZA DE SOUZA SANTOS X ELIAS IZA DE SOUZA SANTOS (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007104-11.2016.403.6128 - JULINDA ROSA DE JESUS (SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Providência a Secretária o traslado para estes autos dos cálculos homologados de fls. 15/18 dos autos dos Embargos à Execução sob nº 0007105-93.2016.403.6128.

I - Após, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização dos critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007662-80.2016.403.6128 - JOAO BATISTA ZIVIANI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 97/98: indefiro o pedido de antecipação de tutela em sentença, por entender ausentes os requisitos autorizadores da medida pretendida. Em primeiro lugar, a parte autora recebe benefício e, além disso, a repercussão do período reconhecido judicialmente será mínima na revisão da RMI. Ciência ao INSS da sentença e do recurso de apelação interposto. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008539-20.2016.403.6128 - ERCIO CARLOS LINS DE FREITAS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-17.2017.403.6128 - EDILSON BENTO DA SILVA(SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.Deferida a gratuidade de justiça (fls. 62).Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Decido.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-16.2017.403.6128 - DANIEL FERNANDES FRIGO(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo IPCA, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.Deferida a gratuidade de justiça (fls. 68).Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido.Houve suspensão do processo, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-88.2011.403.6128 - ENALDO ALVES DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ENALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007065-53.2012.403.6128 - EVERALDO DA COSTA BARBOSA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X EVERALDO DA COSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DA COSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por EVERALDO DA COSTA BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls.237/240 e 242, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 244/253, foram juntados comprovantes de levantamento.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008631-37.2012.403.6128 - NERIO DUTRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X NERIO DUTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por NERIO DUTRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 376/377 e 381, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 383/388 foram juntados comprovantes de levantamento.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-92.2013.403.6128 - MARIA JOSE LONGATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA JOSE LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os comprovantes de pagamento e de levantamento pela parte dos valores incontroversos, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E.TRF3 do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução sob nº 0001645-62.2015.403.6128.

Íntime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009489-97.2014.403.6128 - PAULO SOARES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os comprovantes de pagamento e de levantamento pela parte dos valores incontroversos, permaneçam os autos sobrestados em Secretária até o julgamento pelo E.TRF3 do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução sob nº 5002646-26.2017.403.6128.

Íntime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002357-23.2013.403.6128 - JOSE DO NASCIMENTO GOMES NETO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução provisória (arts. 475, I e O, c.c. art. 461 do antigo CPC) de decisão proferida na Ação Ordinária nº. 4321/203, distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades realizadas no período de 16.06.1976 a 26.07.1993 na empresa Sifco e o tempo comum trabalhado no período de 01.03.1973 a 31.12.1974 laborado na empresa Comagel. As fls. 83 foi proferida decisão deferindo a execução provisória. Não houve recurso contra a decisão (não houve impugnação por parte do INSS). A decisão foi devidamente cumprida, consoante fls. 91/92. As fls. 97, consta informação de que nos autos originários (4321/203) não foi conhecido o Recurso Especial interposto pelo autor José do Nascimento Gomes Neto. Vieram os autos conclusos. Tendo em vista a inadmissão do recurso especial do autor José do Nascimento e o trânsito em julgado do processo 4321/203 (fl. 99), que não alterou a situação fática definida com a decisão que deferiu a execução provisória, de rigor o arquivamento destes autos, dando-se baixa na distribuição. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo. Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002042-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELA ALVES DE MOURA MARTINEZ(SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA ALVES DE MOURA MARTINEZ

Replicação de sentença de fls. 47.: Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA ALVES DE MOURA MARTINEZ, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. As fls. 39, a parte Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora. As fls. 40/41 a requerida também requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se com custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000449-62.2012.403.6128 - ADIER DE OLIVEIRA RUELA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADIER DE OLIVEIRA RUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 191/208 e 209/211: Não há nos autos mandato em nome da patrona Dra. Simone. O instrumento de fls. 15 foi outorgado enquanto a mesma ainda era estagiária. Ademais o contrato de honorários original juntado às fls. 210/211, o qual ratifica expressamente o contrato firmado em 2011, não qualifica a Dra. Simone na condição de contratada. Assim, o dissídio entre as patronas não pode interferir no direito da parte autora, não sendo esta a instância própria para discussão do mérito referente à divisão dos honorários contratuais. Inclua-se o nome da patrona Dra. Simone no sistema processual exclusivamente para a intimação do ora decidido, devendo a Serventia providenciar sua exclusão tão logo publicado na imprensa oficial.

II - Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 156/160.

Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação da Patrona às fls. 183/185 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 210/211.

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretária até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010083-82.2012.403.6128 - JOSE PERRASSOLLI FILHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE PERRASSOLLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 502 (comprovar nos autos o levantamento dos valores).

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Íntime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010101-06.2012.403.6128 - MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA AMARAL(SP240627 - LEVI FERREIRA) X LEVI FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-25.2013.403.6128 - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 170/171) em face da pretensão executória da parte autora (153/154). Sobreveio resposta da parte autora, sustentando que o INSS utilizou no cálculo da liquidação a TR (a partir de 06/2009) quando deveria ter utilizado o INPC (fls. 204/210). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A impugnação deve ser acolhida. De início, observo que o título judicial que transitou em julgado (fls. 118/121) determinou expressamente que as prestações deveriam ser corrigidas monetariamente utilizando-se o Manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência das disposições da Lei 11.960/09. O primeiro cálculo apresentado pelo INSS às fls. 134 não seguiu a determinação, de modo que se encontra errado. Contudo, não se vislumbra qualquer erro nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172, que seguiu o quanto determinado na sentença transitada em julgado. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo R\$ 137.719,88 o montante devido ao autor, e R\$ 13.771,98 de honorários advocatícios, atualizados até 09/2017 (fls. 172). Sem condenação das partes em honorários, tendo em vista que inicialmente o INSS apresentou cálculos incorretos. Após o transcurso do prazo recursal, nada sendo requerido, expeça-se os Requisitórios. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002366-82.2013.403.6128 - ROGERIO MENDES CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROGERIO MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o extrato de fls. 238 (saldo em conta), cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 235 (comprovar nos autos o levantamento dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais - fls. 234).

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Íntime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008588-66.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-81.2013.403.6128 ()) - FLEURY S.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FLEURY S.A. X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003327-86.2014.403.6128 - JOSE CANDIDO DO PRADO FILHO(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE CANDIDO DO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007862-58.2014.403.6128 - ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012119-29.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012118-44.2014.403.6128 ()) - INDMAQ ELETROMECANICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDMAQ ELETROMECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Publique-se o despacho de fls. 98.

Tendo em vista que os autos prosseguem apenas para cobrança de honorários sucumbenciais, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Conforme o decidido no V. Acórdão de fls. 54/66, já transitado em julgado (fls. 72), expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (R\$ 200,00 - setembro/98), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o patrono comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Fls. 98 - Ciência à embargante da redistribuição dos autos. Providencie a Secretaria o traslado das fls. 25/27 verso, 54/67 e 72 destes embargos para os autos principais e o seu desamparamento daqueles. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais.

Intime(m)-se. Cumpra-se. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014568-57.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014567-72.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Impugnação apresentada pela UNIÃO (fls. 111/112) em face da pretensão executória de Renata Aparecida de Oliveira Milani (103/105). Sustenta a União, em síntese, que o valor do débito apresentado para execução encontra-se correto, discordando, contudo, da contagem dos juros (6% ao ano, contados a partir da citação). Defende que os juros de mora devem ser contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, que no caso não ocorreu. Sobreveio resposta. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. No caso presente, às fls. 103/105, a exequente apresentou como devidos os honorários advocatícios de R\$ 1.584,26. Regularmente citada nos termos do art. 730 do CPC, em 24/11/2009, a União apresentou impugnação, concordando com o valor de R\$ 1.584,26, discordando, contudo, da contagem dos juros de mora. Sem razão a União, tendo em vista que a parte exequente não incluiu juros de mora no demonstrativo de honorários. Conforme resta assentado na jurisprudência, são cabíveis os juros moratórios sobre os honorários advocatícios, acaso não pagos a tempo. Contudo, os juros de mora são devidos a partir da intimação ou citação da Fazenda ao pagamento do débito. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO LOCAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1432692/RJ, 3ª T do STJ, de 10/03/16, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) Tendo em vista que a União foi citada na fase de execução em 24/11/2009, resta evidentemente correto o cálculo dos juros moratórios em 6% ao ano, devidos desde essa citação da execução (art. 1º F da Lei 9.494/97). Dispositivo. Posto isso, REJEITO a impugnação da União, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela parte exequente, sendo R\$ 1.584,26 de honorários advocatícios, atualizados até 08/2009 (fls. 107). Condeno a União ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor atualizado devido à exequente. Providencie-se a inclusão de RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI, CPF 270.256.108-01 no sistema processual. Após, expeça-se o RPV em seu nome. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000443-50.2015.403.6128 - ALCIDES VENANCIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALCIDES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ALCIDES VENANCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 256 e 258, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 260/263 foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006672-26.2015.403.6128 - LOURENCO TONHI X ELZA TONHI DE VECCHI X JOSE DE VECCHI X MARIA DE LURDES TONHI POLITTE X RENE CARLOS POLITTE X ARY TONINI X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X HELVECIO DA SILVA MARTINS X JOSEPHA MORALES VICENTIN X MARIA INES CHACRA X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X NELSON CONSOLINE X OLGA GUEDES CREMONESE X REYNALDO BARDINELLI X ALFREDO KNOTHE X ANTONIO PERELLI X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X JOAO DE BRITO SALLES X JOSE GRIZOTTO X JOSE ROBERTO PAZIANI X MARCIA APARECIDA PAZIANI VIEIRA X ROSEMEIRE PAZIANI POYARES X FRANCISCO ROBERTO PAZIANI X CARLOS ALBERTO PAZIANI X ROSIMAR REGINA PAZIANI X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X ANTONIO VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LOURENCO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA MORALES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CHACRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CONSOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE BRITO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Publique-se o despacho de fls. 1196/1196 verso.

Em relação ao item I do despacho de fls. 1196/1196 verso, retifico para constar que quanto à discriminação de juros e principal, o valor homologado ao coautor JOSÉ ROBERTO PAZIANI refere-se às contas apresentadas às fls. 113/121 dos embargos à execução. Assim, os valores discriminados apresentados pela patrona às fls. 1160/1161 não correspondem à conta homologada para o coautor.

Assim, providencie a patrona nova discriminação nos termos dos cálculos homologados (fls. 113/121 dos embargos).

Após, providencie a Serventia a expedição dos ofícios requisitórios, conforme abaixo:

- 1 - FRANCISCO ROBERTO PAZIANI - CPF nº 261.708.228-80 - R\$ 997,51;
- 2 - CARLOS ALBERTO PAZIANI - CPF nº 102.569.918-12 - R\$ 997,52;
- 3 - ROZIMAR REGINA PAZIANI - CPF 137.572.228-06 - R\$ 997,52;
- 4 - MARCIA APARECIDA PAZIANI VIEIRA - CPF nº 052.962.948-82 - R\$ 997,52;
- 5 - ROSEMEIRE PAZIANI POYARES - CPF nº 163.156.968-64 - R\$ 997,52;
- 6 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - CPF nº 260.229.508-64 - R\$ 748,14 - honorários de sucumbência.

No mais, prossiga-se conforme o determinado às fls. 1196/1196 verso.

Intime(m)-se. Cumpra-se. Fls. 1196/1196 verso - 1 - Fls. 1160/1164 - Conforme determinado às fls. 1152 e tendo em vista os documentos de fls. 1163/1164, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão como sucessoras de JOSÉ ROBERTO PAZIANI as habilitadas (fls. 950): MÁRCIA APARECIDA PAZIANI VIEIRA - CPF nº 052.962.948-82 e ROSEMEIRE PAZIANI POYARES - CPF nº 163.156.968-64. A seguir, tendo em vista as contas de fls. 795/801, o deferido às fls. 954 e a discriminação de juros e principal de fls. 1160/1161, providencie a Serventia a expedição de ofícios requisitórios, conforme abaixo: 1 - FRANCISCO ROBERTO PAZIANI - CPF nº 261.708.228-80 - R\$ 1.145,61; 2 - CARLOS ALBERTO PAZIANI - CPF nº 102.569.918-12 - R\$ 1.145,61; 3 - ROZIMAR REGINA PAZIANI - CPF 137.572.228-06 - R\$ 1.145,61; 4 - MÁRCIA APARECIDA PAZIANI VIEIRA - CPF nº 052.962.948-82 - R\$ 1.145,62; 5 - ROSEMEIRE PAZIANI POYARES - CPF nº 163.156.968-64 - R\$ 1.145,62; 6 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - CPF nº 260.229.508-64 - R\$ 859,21 - honorários de sucumbência. II - Fls. 1165/1195 - a) Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração do herdeiro FRANCISCO DARCI AMARAL, casado em comunhão universal de bens com GENI ROZA AMARAL - filha, conforme certidão de casamento de fls. 1176.b) Os documentos pessoais do habilitante GENARINO ROZA apresentados nos autos trazem diferença de grafia quanto ao sobrenome. No RG e certidão de casamento está grafado ROZA. Já no CPF consta ROSA. Assim, providencie o habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme a certidão de casamento (fls. 1181 - ROZA), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de

ofício requisitório.c) Tendo em vista especificidades técnicas do sistema utilizado para expedição de ofícios requisitórios, providenciem os habilitantes a juntada aos autos de planilha discriminando valor de principal e de juros, conforme os cálculos homologados para o sucedido.d) Após, se em termos, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação. A seguir, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação, expedição de ofícios requisitórios e destaque de honorários contratuais. III - Fls. 1160/1161 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização processual em relação à coautora JOSEPHA (Fls. 1145/1150).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiá, 6 de junho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000723-50.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004656-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos etc. Diante da conexão existente com os autos n. 0004656-81.2009.403.6105, determino primeiramente o apensamento destes autos àqueles. Após, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, intirem-se as partes para que requeram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de seus interesses. Nada sendo requerido, venham os autos conjuntamente conclusos para sentença, a qual será proferida nos autos n. 0004656-81.2009.403.6105. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-27.2017.4.03.6128

AUTOR: FERNANDO MIRALDO BUZZATO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FERNANDO MIRALDO BUZZATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 079.572.813-1, DIB 19/04/1986), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 4376269).

Réplica foi ofertada (id 4607404).

O PA foi juntado aos autos (id 4610773 e anexos).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para crescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgamento do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benelplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-61.2018.4.03.6128

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-03.2017.4.03.6128

AUTOR: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido antecipatório, ajuizado por **ALPINO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) bem como reconhecer o seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 1966918).

A União contestou o pedido sustentando, em resumo, que as exações combatidas não padecem de nenhuma inconstitucionalidade a impossibilidade de extensão do julgado do STF a outros tributos. Pugna pela suspensão do feito em aguardo da decisão do STF quanto ao recurso paradigmático, para fins de repercussão geral e modulação dos efeitos do julgado (id 2438114).

Houve réplica (id 2771884).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE_PUBLICACAO.)

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. § 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;

b) declarar o direito da parte autora e condenar a União na compensação/restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre a condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-41.2017.4.03.6128
AUTOR: ADAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por **ADÃO LUIZ DA SILVA** em face ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que o INSS, após pleito administrativo, não reconheceu como especiais intervalos de labor que o autor reputa insalubres. Pede, assim, o reconhecimento dos períodos indicados na inicial em que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO acima dos limites de tolerância.

Pede:

O enquadramento como tempo especial dos períodos de 06/03/1997 a 04/05/2007 (ROCA SANITÁRIOS) e de 05/11/2007 a 07/10/2014 (DURATEX S/A), somando-se o tempo necessário para sua aposentação;

Seja o Instituto Réu condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, vez que o requerente possui mais de 25 anos de tempo especial. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a condenação do INSS para que conceda ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, indenizando-o no valor devido, até o efetivo pagamento, devidamente acrescido de juros de mora, correção monetária e demais índices legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada a citação do réu.

Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito. Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Pretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial.

Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, **salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.**

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico – **ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR** – para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martínez.

“A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.

(...)

Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)

E prossegue o ilustre doutrinador:

“Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.

Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB.**

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.

Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.

Nos termos do entendimento da **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.

De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU – alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

DO LAUDO TÉCNICO

Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes “ruído” e “calor” sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.

1. (...)

3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

4 a 9 - *Omissis*.

10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)

Sem embargo, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do profissional encarregado das medições, independente dos períodos nele tratados, o que o próprio INSS-Administração tem admitido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. **Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.** (...)

(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)

Eis que, ainda que ante a eventual falta de laudo técnico, **tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do responsável pela monitoração ambiental:**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's que: "*O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

AGENTE FÍSICO CALOR

O agente físico calor está relacionado como nocivo no código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, e qualifica como especial os trabalhos com exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos no anexo nº 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Desse modo, comprovada a exposição do demandante à temperatura inferior a dos limites enquadrados como agressivos pela referida norma regulamentadora, o agente nocivo "Calor" não confere especialidade ao labor exercido no período de entre 26/09/1988 a 27/09/2013.

DO CASO CONCRETO

Efetivamente houve denegação administrativa dos períodos de trabalho do autor nos períodos de 01/01/1989 a 14/07/1989, 06/03/1997 a 04/05/2007 e de 05/11/2007 a 07/10/2014 (fl. 60).

Assim, examinando a interioridade dos autos, temos os documentos de **Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 05, 81, 86 e 89** atestando a exposição a pressões sonoras acima dos limites vigentes, momento a momento, na atividade laboral.

Como já bem descrito nos fundamentos deste decisório, o ruído limite, em apertada síntese, assim se estabeleceu no transcorrer da normatização pertinente:

80 dB até 05/03/1997;

90 dB de 06/03/1997 a 17/03/2003;

85 dB de 18/03/2003 em diante.

Eis que são especiais os períodos:

01/11/1995 a 30/09/1996 - pressão sonora de 83 dB;

17/06/1986 a 31/12/1988 - pressão sonora de 88 dB;

01/03/1990 a 09/03/1994 - pressão sonora de 88 dB;

01/09/1994 a 11/01/1995 - pressão sonora de 91,8 dB.

Merece referência que o PPP de fl. 96 é o mesmo de fl. 65, o que se verifica do cotejo entre os períodos compreendidos na descrição do labor e dos responsáveis pelas medições ambientais.

No que concerne à exposição do autor ao agente insalubre *calor* temos que dentre as atividades laborativas comprovadas nos autos vemos do documento de fl. 04 que se cuidava de trabalho considerado *moderado*.

De efeito, o trabalho no setor de fundição, consoante a experiência do dia a dia e em cotejo com inúmeros outros feitos de mesma natureza, não se desdobra em condições leves ante a própria essência das tarefas e cometimentos subentendidos. O autor embalou-se como *ajudante de produção, operador de banca mecanizada, fundidor*, retirando rebarbas, promovendo secagem de processos de fundição, enfim, operando as respectivas máquinas, sempre em contato com enchimento de moldes, moldagens de peças e a efetiva atividade essencial: fundição.

Consoante a norma de regência, notadamente o Decreto-Lei Regulamentador 3048/99, nos respectivos Anexos e Quadros (Anexo 3, Quadros 1 e 3), tem por norte que o limite de tolerância para atividades com movimentos vigorosos, mesmo que sentado, ou, em pé, em contato com máquinas, com movimentos moderados de levantar ou empurrar, é de no máximo 26,7°C.

De relevo que em todas as medições ambientais comprovadas nos autos a temperatura a que se expunha o autor é superior ao limite de 26,7°C. Assim, é da comprovação da vida laboral que o autor esteve sempre submetido a regime laboral sob exposição a calor excessivo.

Todos os documentos e laudos existentes nos autos indicam os responsáveis pelas medições ambientais. Tais intervalos assim se distribuem para fins de reconhecimento da **pressão sonora e/ou calor insalubres**:

						(dias)	A	M	D	
Início	Fim	OBS	fl.	Tipo						
17/06/1986	31/12/1988	PPP - RUIDO de 88 dB - ESPECIAL	81	ESP		929	2	6	17	
01/03/1990	09/03/1994	PPP - RUIDO de 88 dB - ESPECIAL	86	ESP		1470	4	0	9	
01/09/1994	11/01/1995	PPP - RUIDO de 91,8 dB - ESPECIAL	89	ESP		133	0	4	12	
16/01/1995	31/10/1995	PPP - Ruído de 75 dB - COMUM CALOR de 29,1 °C - ESPECIAL	5	ESP		289	0	9	15	
01/11/1995	30/09/1996	PPP - RUIDO de 83 dB - ESPECIAL	5	ESP		335	0	10	30	
01/10/1996	31/12/1998	PPP - Ruído de 77,5 dB - COMUM CALOR de 30,7 °C - ESPECIAL	5	ESP		822	2	3	1	
01/01/1999	31/12/1999	PPP - Ruído de 75,9 dB - COMUM CALOR de 28,1°C - ESPECIAL	5	ESP		365	0	11	30	
01/01/2000	31/12/2001	PPP - Ruído de 77,2 dB - COMUM CALOR de 28,5°C - ESPECIAL	5	ESP		731	1	11	31	
01/01/2002	31/12/2002	PPP - Ruído de 70 dB - COMUM CALOR de 30,3°C - ESPECIAL	5	ESP		365	0	11	30	
01/01/2003	31/12/2004	PPP - Ruído de 76,7 dB - COMUM CALOR de 30,3°C - ESPECIAL	5	ESP		731	1	11	31	
01/01/2005	31/12/2006	PPP - Ruído de 74 dB - COMUM CALOR de 30,9°C - ESPECIAL	5	ESP		730	1	11	30	
01/01/2007	04/05/2007	PPP - Ruído de 79,5 dB - COMUM CALOR de 30,9°C - ESPECIAL	5	ESP		124	0	4	3	
05/11/2007	30/06/2008	PPP - Ruído de 79,9 dB - COMUM CALOR de 28,5°C - ESPECIAL	96;65	ESP		239	0	7	26	
01/07/2008	31/08/2009	PPP - Ruído de 68,9 dB - COMUM CALOR de 27,9°C - ESPECIAL	96;65	ESP		427	1	2	2	
01/09/2009	31/12/2010	PPP - Ruído de 68,9 dB - COMUM CALOR de 27,9°C - ESPECIAL	96;65	ESP		487	1	4	1	
01/01/2011	31/12/2011	PPP - Ruído de 68,8 dB - COMUM CALOR de 29,4°C - ESPECIAL	96;65	ESP		365	0	11	30	
01/01/2012	31/12/2012	PPP - Ruído de 68,9 dB - COMUM CALOR de 28,5°C - ESPECIAL	96;65	ESP		366	0	11	31	
01/01/2013	31/12/2013	PPP - Ruído de 75 dB - COMUM CALOR de 27,2°C - ESPECIAL	96;65	ESP		365	0	11	30	
01/01/2014	23/10/2015	PPP - Ruído de 75 dB - COMUM CALOR de 27,2°C - ESPECIAL	96;65	ESP		661	1	9	22	
						TOTAL:	9934	27	2	13

Tempo especial: 27 anos, 02 meses e 13 dias. Assim, no total, há mais de 25 anos de tempo de trabalho em condições especiais. Ante tais considerações, procedente é o pedido autoral, pois o autor possui tempo suficiente para convalidação da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER.

A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado.

TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursala, Décima Turma.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, nos períodos indicados na fundamentação desta sentença, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - 27/06/2016 (NB 180.206722-9 — fl. 142). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.

A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.

Presentes os requisitos legais, antecipa à demandante a fruição do benefício – a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício.

Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-92.2017.4.03.6128

AUTOR: SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de férias, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário e salário maternidade, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Foi proferido despacho ordinatório (ID 2259658).

A UNIÃO apresentou contestação no ID 2731631, em que sustentou a improcedência do pedido.

Houve *réplica* (ID 3197855).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **férias, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário e salário maternidade**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Pois bem

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de **salário**, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos **salário e remuneração**, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "**salário**".^[1]

O **fato gerador** referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de **folha de salários**.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame do mérito.

I – Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários**.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea *d*, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

II – Do 13º Salário.

Por sua vez, é **legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o **fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória**.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os **valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização** e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuições previdenciárias. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que **incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior)**. O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunamente em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que **"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário"**. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que **incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado**. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).

III – Do Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária**. 2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional"** (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. **Agravo regimental não provido.**

(AgRg no ResP 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **04/08/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento** e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[2].

I – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o efeito de **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obriga a impetrante ao recolhimento de **contribuições sociais patronais** incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, bem como para **declarar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.**

Condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor mínimo sobre a condenação, em favor da parte autora, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a **reexame necessário**.

P. R. I.

[1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, djf 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-82.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ISABEL DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ISABEL DA SILVA CARVALHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO do INSS em Jundiaí**, objetivando, em síntese, que lhe seja concedida a ordem para que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24/10/2016.

Narra a parte impetrante, em sede de breve relato, que o benefício foi indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/04/1983 a 15/08/1986 e 01/07/1997 a 24/10/2016 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica, sendo apurado tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para a aposentação. Alega que não foi analisado o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no bojo do processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID 2430463).

O INSS contestou o feito, alegando que a discussão dos autos impõe a necessidade de dilação probatória (ID 2464528).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 2986797).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Contudo, no presente caso concreto **não** se vislumbra interesse jurídico-processual que justifique a impetração do *writ*.

Pois bem.

Pleiteia a parte impetrante o reconhecimento de tempo de trabalho efetuado em condições especiais, por exposição a agentes químicos e biológicos relativamente a alguns períodos e consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando **todos** os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No que tange ao caso concreto, para ser atendido o pleito da impetrante, é necessário que comprove a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde, nos períodos descritos na inicial.

Tal prova, contudo, não pode ser realizada em sede de mandado de segurança o qual, como já dito acima, não comporta dilação probatória.

Observe, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Desta forma, havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controvertida.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

2. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental, porquanto não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma sentença judicial, que os débitos não existem ou estão todos suspensos.

(TRF3 - REOMS 00146371320044036105 - Reexame Necessário Cível 279220 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2009)

Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão da impetrante.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece a impetrante, portanto, da ação.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida no corpo da presente decisão.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-80.2017.4.03.6128

AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

DIRCEU RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre **13.07.1987 a 30.04.1990 e 01.04.1992 a 03.01.2006 – Roca Sanitários Brasil Ltda e 05.04.2006 a 28.01.2015 – Duratex S.A.**, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde.

Aduz que, com o reconhecimento de tais períodos, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo **46/169.784.015-6**, em **23.02.2015**, com o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos, inclusive o processo administrativo (ID 1238812 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 1516076).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1545896), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, em razão da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

O PA foi anexado aos autos (ID 2583505 e anexos).

Foi ofertada réplica (ID 2710662).

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Conforme despacho administrativo no PA 46/169.784.015-6, já houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de **13.07.1987 a 30.04.1990** e de **01.04.1992 a 05.03.1997** – **Roca Sanitários Brasil**, por exposição aos agentes agressivos ruído e sílica acima do limite de tolerância (ID 1239178 pág. 04). Portanto, em relação a tais períodos não há controvérsia sobre a especialidade, devendo o pedido da parte autora ser parcialmente extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual.

Passo à análise dos períodos controversos.

Reconheço, a partir do que se extrai do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado ao P.A. (ID 1239137 pág. 09 e ss), a especialidade do período de **06.03.1997 a 03.01.2006** – **Roca Sanitários Brasil Ltda.**, eis que o autor, no cargo de fundidor em indústria cerâmica, esteve exposto ao agente nocivo calor em intensidades de **28,9 °C a 30,7 °C**, acima, pois, do limite de tolerância previsto na NR 15 do MTE para atividades consideradas moderadas, como é o caso, que é de 26,7 °C.

Com base no mesmo fundamento, também reconheço a especialidade do período de **05.04.2006 a 28.01.2015** – **Duratex S.A.** Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 1239106 pág. 03 e ss), fornecido pela empregadora e anexado ao PA, o autor continuou exercendo a função de fundidor em indústria cerâmica, tendo ficado exposto a calor entre **28,4 e 29,7 °C**.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, além dos períodos incontroversos já enquadrados pela autarquia previdenciária, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (23.02.2015), contava o autor com **25 anos, 04 meses e 15 dias** de tempo de serviço especial, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria especial**, conforme planilha:

Tempo de Atividade

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d
1	Roca Sanitários Brasil Ltda	Esp	13/07/1987	30/04/1990	2	9	18
2	Roca Sanitários Brasil Ltda	Esp	01/04/1992	05/03/1997	4	11	5
3	Roca Sanitários Brasil Ltda	Esp	06/03/1997	03/01/2006	8	9	28
4	Duratex S.A.	Esp	05/04/2006	28/01/2015	8	9	24
###	Soma:				22	38	75
###	Correspondente ao número de dias:				9.135		
###	Tempo total :				25	4	15

O benefício deve ser concedido desde a DER, em **23.02.2015**, tendo em vista que toda a documentação necessário ao enquadramento dos períodos especiais foi juntada com o processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **13.07.1987 a 30.04.1990** e de **01.04.1992 a 05.03.1997**, já reconhecidos como exercidos em condições especiais pela via administrativa, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **06.03.1997 a 03.01.2006 – Roca Sanitários Brasil Ltda.** e de **05.04.2006 a 28.01.2015 – Duratex S.A.** como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de *aposentadoria especial* (espécie B-46) para o autor DIRCEU RODRIGUES DA SILVA, desde **23.02.2015**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO(A) / BENEFICIÁRIO(A): DIRCEU RODRIGUES DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Joana Raiza Del Santo, n. 90 c. 06, Jardim Martins, Jundiaí-SP

CPF: 149.955.658-42

NOME DA MÃE: Joana Ana da Conceição Silva

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **06.03.1997 a 03.01.2006 – Roca Sanitários Brasil Ltda.** e de **05.04.2006 a 28.01.2015 – Duratex S.A.**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria Especial**

DIB: **23.02.2015** (DER – NB 169.784.015-6)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001530-48.2018.4.03.6128

EMBARGANTE: JOSE LUIZ DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

EMBARGADO: PROCURADORIA INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, recebo o denominado embargos à execução **como impugnação ao cumprimento de sentença**. Traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo **5000104-98.2018.4.03.6128**, dando-se em seguida baixa na distribuição dos autos **50001530-48.2018.4.03.6128**.

Funda o executado sua impugnação na alegação de nunca ter sido citado e que outra pessoa fez se passar por si, para fins de obtenção indevida de benefício previdenciário (art. 535, inc. I, do CPC).

Observo que no processo de conhecimento o executado foi citado pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 4207960), no mesmo endereço em que foi intimado do cumprimento de sentença.

Desse modo, para elucidação da controvérsia, verifico a necessidade de que sejam juntados aos autos a cópia integral do PA em que concedido o benefício indevido (NB 31/560697035-6), inclusive no que se refere às perícias do sistema Sabi. *Expeça-se o necessário* a AADJ para requisição para atendimento no **prazo de quinze dias**, juntando-se no processo **5000104-98.2018.4.03.6128**.

Sem prejuízo, deverá o impugnante se manifestar, no **prazo de cinco dias**, sobre terem sido realizadas ambas as intimações no mesmo endereço, bem como para juntar digitalização do documento original de identificação no processo **5000104-98.2018.4.03.6128**.

Ademais, deverá o impugnante esclarecer expressamente se considera, ou não, falsa a assinatura aposta no mandado de citação (ID 4207960 pág. 01), **sob as penas da lei**.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000091-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada por MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA em cumprimento de sentença que lhe move o INSS, que tem como **objeto a restituição das parcelas de benefício previdenciário pagas a título de antecipação de tutela, posteriormente cassada**.

Em breve síntese, sustenta o impugnante a inexigibilidade da obrigação, em razão de seu recebimento de boa fé de verba previdenciária de natureza alimentar.

Requeru, liminarmente, a suspensão da execução.

Decido.

Nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, o efeito suspensivo ao cumprimento de sentença somente será concedido, além de estarem presentes a relevância dos fundamentos invocados, quando a execução estiver garantida:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 6º. A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso, **além de não estar garantida a execução, a pretensão do impugnante está em desacordo com a tese 692, fixada pelo e. STJ em recurso repetitivo:**

A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Com efeito, a tutela provisória concedida tem natureza precária e não definitiva, e quando revogada em razão da sentença ser desfavorável, a lei processual autoriza que a indenização seja liquidada nos mesmos autos, na forma do art. 302 do CPC.

Neste contexto, ao contrário do que aduz o executado, a jurisprudência do C. STJ foi pacificada no mesmo sentido da tese exposta pelo INSS.

Ademais, tratando-se de hipótese de **responsabilidade objetiva**, não se discute o *na debeatur*, basta àquele que sofreu danos com o cumprimento da medida antecipatória comprovar o nexo causal entre referido prejuízo e a efetivação da medida, de sorte que a cognição, residual, limitar-se-á, em sendo o caso, à correta aferição do *quantum debeatur*^[1].

A pretensa distinção invocada em relação ao precedente, sequer foi objeto de cotejo analítico específico hábil a demonstrar sua relevância para a consagração da regra jurídica posta.

Quanto à jurisprudência do *Pretório Excelso* mencionada pelo executado, cumpre observar que, por ocasião do exame do ARE 722421 RG / MG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, *j.* 19/03/2015, o STF reconheceu **da mesma forma que o julgado exposto pelo próprio requerido**, que a controvérsia em cena ostenta natureza infraconstitucional, o que conduz, pois, à prevalência, *in casu*, do entendimento do C. STJ.

Eis, por oportuna, a manifestação do e. Min. Relator, por ocasião do exame do feito *supracitado*:

“(…) No caso, a discussão a respeito da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente indireta. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. NÃO HÁ OFENSA À CLÁUSULA DE PLENÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.5.2012. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar, nesse compasso, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto compreender de modo diverso exigiria análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão prolatada pela Corte de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, ‘a’, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. Para caracterização de ofensa à reserva de plenário faz-se necessário que a decisão do órgão fracionário se lastreie, ainda que de forma tácita, em juízo de incompatibilidade entre a norma legal e a Magna Carta, situação incorrente na espécie. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE 830.648-AgR/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifos meus).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 115 DA LEI 8.213/1991. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Ao analisar o AI 841.473, da relatoria do ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral do tema versado nestes autos, ante o seu caráter eminentemente infraconstitucional. 2. Nos termos do § 5º do art. 543-A do CPC, a decisão desta nossa Casa de Justiça que negar a existência da repercussão geral valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica. Pelo que a decisão ora impugnada não merece reparos. 3. Agravo regimental desprovido” (AI 832.346-AgR/SC, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma – grifos meus).

Com o mesmo entendimento, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 809.279-AgR/MG e RE 517.681-ED/RS, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 746.442-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 852.344/RS, Rel. Min. Roberto Barroso; AI 798.480/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 841.940/PR, de minha relatoria; AI 822.207/RS, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ressalto ainda que, ao examinar situação análoga referente à devolução de parcelas pagas indevidamente pela Administração Pública, esta Corte julgou inexistente a repercussão geral, por estar a controvérsia restrita ao âmbito infraconstitucional. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Valores pagos indevidamente. Administração pública. Restituição. Beneficiário de boa-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela administração pública, versa sobre tema infraconstitucional” (AI 841.473-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da matéria em exame (…).” (g. n.).

Do exposto, **REJEITO** a impugnação ofertada. Determino o prosseguimento da execução no importe de **RS 58.749,50** (cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) (ID 4198953), o qual, desde já homologo.

Fixo honorários advocatícios pelo executado no importe de 10% do valor exequendo, na forma do artigo 85, §§ 1º, 2º, todos do NCPC, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigo 523, §1º, e seguintes do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] *Comentários ao código de processo civil / coordenadores Angélica Arruda Alvim... [et al]. São Paulo: Saraiva, 2016.*

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MICKAEL ROBERTO DA PAZ** em face do **Diretor da Faculdade Anhanguera Pitágoras em Jundiaí**, objetivando, em síntese, que lhe seja lançada no sistema a correta nota obtida na apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

Em breve síntese, alega o impetrante que o trabalho foi apresentado em grupo, sendo os demais integrantes aprovados, e deixando a sua devida nota de ser lançada corretamente no sistema, que estava em fase de transição. Aduz que buscou a regularização com os responsáveis administrativos, que não deram solução, sendo que a disciplina travada impede a conclusão do curso.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Contudo, no presente caso concreto **não** se vislumbra interesse jurídico-processual que justifique a impetração do *writ*.

Pois bem.

Alega o impetrante que a nota obtida em seu Trabalho de Conclusão de Curso foi lançada incorretamente no sistema, e que os responsáveis não se dispuseram a regularizá-la.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando **todos** os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No que tange ao caso concreto, para ser atendido o pleito do impetrante, é claramente necessária instrução processual para ser dirimida a controvérsia. Deve ser provado que o impetrante regularmente participou do Trabalho de Conclusão de Curso e da apresentação, e que de fato obteve a mesma nota do aluno aprovado.

Tal prova, contudo, não pode ser realizada em sede de mandado de segurança o qual, como já dito acima, não comporta dilação probatória, devendo ser designada audiência de instrução para oitiva dos alunos, professores e coordenadores do curso. Os documentos juntados com a inicial não provam de maneira conclusiva a pretensão do impetrante, e o alegado áudio gravado com o coordenador do curso (mas não juntado), que sequer se sabe ser prova lícita, também não é meio idôneo para tanto.

Desta forma, havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controvertida.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.
2. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental, porquanto não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma sentença judicial, que os débitos não existem ou estão todos suspensos.

(TRF3 - REOMS 00146371320044036105 - Reexame Necessário Cível 279220 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2009)

Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão da impetrante.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece a impetrante, portanto, da ação.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil e art. 10 da lei 12.016/09, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida no corpo da presente decisão.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LEONARDO LENHAIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leonardo Lenhaioli** em face do **Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região em São Paulo**, objetivando afastar ato coator que lhe estaria impedindo de atuar como professor de tênis por não possuir registro ativo no CREF/4.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastas as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos por via eletrônica, com as homenagens deste Juízo.

Intíme-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-75.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Anteriormente à citação, contudo, verifico que a decisão administrativa que indeferiu o benefício do autor, com a devida vênia, não apresenta **insuficiente fundamentação específica** para o indeferimento do requerimento autoral, sobretudo à luz de **precária instrução probatória**, em grau apto a desafiar ofensa ao *princípio da verdade material*, segundo o qual cabe, não apenas ao beneficiário, mas ao servidor que presidir o procedimento administrativo atuar no sentido de buscar averiguar, em parâmetros razoáveis e legais, se a pretensão do administrado merece acolhida.

Neste sentido, em sede **determino seja o INSS (Agência Jundiaí) intimado por oficial de justiça** a fim de que, **observado o prazo de 20 dias**, justifique, de forma específica, as razões pelas quais indeferiu o pleito na esfera administrativa, especificamente com relação a **não realização da justificação administrativa**.

Em sendo o caso, **desde já faculto ao INSS que, eventualmente revendo sua decisão inicial, realize a justificação administrativa requerida pelo autor no PA**, observado o **prazo máximo de 90 (noventa) dias**, informando o resultado *incontinenti* ao Juízo para prosseguimento, consoante determina a lei.

Decorrido o prazo *supra*, independentemente de manifestação, certifique-se, dê-se vista às partes e tornem conclusos para providências ulteriores cabíveis.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de maio de 2018

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA REGINA DIAN LEARDINI, identificando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade de valores recebidos a maior em seu benefício de aposentadoria por idade 171.118.828-7.

Aduz que os valores foram recebidos de boa-fé, decorrente de erro administrativo do INSS, sendo ainda irrepetíveis diante de sua natureza alimentar. Acrescenta que qualquer ato da Autoridade Coatora, consistente na cobrança dos valores recebidos a maior, fere direito líquido e certo da Impetrante, consolidado pelo recebimento de boa-fé pela Impetrante e pelo equívoco da Autarquia no cálculo da RMI do benefício da Impetrante.

O pedido de liminar foi concedido (ID 1249014).

O INSS manifestou-se (ID 1432362) no sentido de que, ainda que recebido de "boa fé" valor superior ao que seria devido, a devolução é medida que se impõe. Nos termos do art. 186 do Código Civil, o ressarcimento do débito é devido porquanto houve enriquecimento sem causa, atraindo a aplicação do disposto no art. 884 do Código Civil: *"aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários"*.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 1682973).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ID 3603159 e 3603154).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

É certo que a lei previdenciária estabelece o direito de a autarquia previdenciária rever seus atos, já que a sua atuação deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade.

É seu dever, portanto, a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão e manutenção de benefícios, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema, não havendo nulidade, portanto, no ato administrativo que revisou e reajustou a renda mensal inicial do benefício.

Todavia, tenho por indevida a cobrança do débito previdenciário pelo INSS, já que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que realizou cômputo incorreto de período de trabalho.

No caso em questão, o Ofício nº 093/21026040/MOB/INSS, recebido pela impetrante, comunicou a existência de erro administrativo na concessão do benefício, a saber, cômputo incorreto de período trabalhado na empresa "Têxtil Paulo Abreu", lançado como 21/11/1966 a 20/03/1987 em vez de 21/11/1966 a 20/03/1967, interferindo diretamente no cálculo da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual a revisão errônea operada no benefício devido à impetrante, decorreu de erro do INSS, o que não pode ser imputado à impetrante.

Assim, não tendo sido comprovado que o recebimento do benefício NB (B41) 171.118.828-7 foi resultado de conduta dolosa ou fraudulenta do requerente, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita.

Neste sentido, colaciono recentes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGARESP 201401759807 - Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial - 548441 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJE DATA: 24/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. I - É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1585778 / RN AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0065126-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento 19/10/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2017)

Em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, subprincípios do Estado de Direito, e da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares, entendo que, para que sejam aplicáveis as disposições do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é necessário que o segurado tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público, o que não restou demonstrado.

Por estas razões, o reconhecimento de direito líquido e certo reivindicado, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com filero no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, reconhecendo o direito da impetrante a não devolução de valores recebidos a maior em seu benefício de aposentadoria por idade NB (B41) NB 171.118.828-7.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000207-63.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: JANAINA DAS NEVES GOMES FAVERAO CYPRIANO - ME, RICARDO DA ROSA E SILVA CYPRIANO, JANAINA DAS NEVES GOMES FAVERAO CYPRIANO

DESPACHO MANDADO Nº 228/2018

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) réu(s) **JANAINA DAS NEVES GOMES FAVERAO ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.764.863/0001-47, instalada na RUA FLORIANO PEIXOTO, nº 663, CENTRO, CEP 16400-100, em Lins/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

JANAINA DAS NEVES GOMES FAVERAO CYPRIANO, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 310.515.388-82, residente e domiciliado(a) na RUA OSNI PINTO DA COSTA, nº 176, RESIDENCIAL FORTALEZA, CEP 16400-340, em Lins/SP; e

RICARDO DA ROSA E SILVA CYPRIANO, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº **027.303.426-05**, residente e domiciliado(a) na RUA OSNI PINTO DA COSTA, nº 176, RESIDENCIAL FORTALEZA, CEP 16400-340, em Lins/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de **R\$85.600,37** (em 26/04/2018), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do “Cumprimento da Sentença”;
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 228/2018**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y83610864B>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 1 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONTRERA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI, AMBROSIO LUIS CONTRERA

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 126/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAFELÂNDIA/SP

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s **CONTRERA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.633.462/0001-41, instalada na RUA PIZA SOBRINHO, nº 397, Centro, CEP 16500-000, em CAFELÂNDIA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

AMBROSIO LUIS CONTRERA, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 015.448.978-63, residente e domiciliado(a) na RUA SAGRADO CORACAO JESUS, nº 225, CENTRO, CEP 16500-000, em CAFELÂNDIA/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar a dívida, no valor de **RS 369.978,80** (atualizada em 27/04/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **126/2018** – a ser cumprida na Comarca de Cafelândia/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E27A8321>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX:(14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 1 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO MANDADO Nº 229/2018

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – Cite-se o(a) executado(a): **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 110.634.358-11, residente e domiciliado(a) na RUA EUGIDIO SIQUEIRA, nº 152, CENTRO, CEP 16570-000, em GUARANTA/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de **R\$ 34.700,59** (atualizada em **02/05/2018**), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 229/2018.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8CD0986AE>

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a **Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP**, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**R\$ 34.700,59**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 1 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000215-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DANIELI REGINA SOARES PEREIRA

DESPACHO MANDADO Nº 230/2018

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

CITE-SE o réu **DANIELI REGINA SOARES PEREIRA**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 214.191.038-22, residente e domiciliado(a) na RUA DOM CARLOS, nº 110, Bairro VILA ALTA, CEP 16400-519, em LINS/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar o pagamento constante na inicial, do valor de **RS69.587,35** (em 04/05/2018), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica o(a) réu ciente de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 230/2018**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/127CC78872>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 1 de junho de 2018.

DESPACHO OFÍCIO Nº 228/2018

Vistos em inspeção.

ID 6992759: defiro.

Oficie-se à autarquia federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de efetuar a averbação do tempo de atividade especial exercido pelo autor FERNANDO AUGUSTO MARTINS, CPF 137.526.398-65, RG 25.790.224-7, no período de 03/12/1998 a 15/08/2007, bem como proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial, em seu favor, a partir do requerimento administrativo, nos termos do v. acórdão.

Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 228/2018 à APSADJ INSS de Araçatuba.

Instrua-se o presente com as cópias da petição inicial, sentença e acórdão.

Cumpra-se, pelo meio mais expedito.

Após, intime-se a autarquia federal para que cumpra integralmente o despacho com ID 6184142.

Int.

LINS, 4 de junho de 2018.

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 124/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s **JOAO CARLOS TORRES BISCHOF**, brasileiro, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 262.601.928-35, residente e domiciliado(a) na AV CAP AMERICO MACIEL CASTRO, nº 556, NOSSO TETO, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar a dívida, **no valor de R\$ 53.786,06** (atualizada em 09/05/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 124/2018 – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4332121B4>

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 1 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500070-81.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Fundação Paulista de Tecnologia e Educação contra comportamento atribuído ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Bauru/SP.

Por decisão proferida em 16/02/2018, este Juízo declinou da competência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP.

Em 19/03/2018, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Bauru declarou-se incompetente para o julgamento do feito e determinou o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.

É o relatório do necessário.

Decido.

A hipótese se enquadra no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Bauru, entendo que a competência é do foro do domicílio funcional da autoridade coatora.

Nesse sentido, já assentou a Quinta Turma do C. STJ: “A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal improrrogável” (REso nº 257.556-PR, Rel. Min. Felix Fisher, dj. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Diante disso, e enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 66, inciso II, do Código Processo Civil, *suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região*.

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 953, inciso I, do CPC), com cópia da inicial, das decisões ID 4605540 e 5117684, e da presente decisão.

Comunique-se, também, ao E. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, dando ciência da decisão.

Int.

LINS, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JAMIL RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-10.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA, AURO DONIZETI DE OLIVEIRA, OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MGI25848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MGI25848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MGI25848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 7630668: assiste razão ao requerente, pois deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito nos autos na Execução de Título Extrajudicial nº 0001127-30.20154036142, nos quais a execução deverá prosseguir.

Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

LINS, 25 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-10.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA, AURO DONIZETI DE OLIVEIRA, OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 7630668: assiste razão ao requerente, pois deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito nos autos na Execução de Título Extrajudicial nº 0001127-30.20154036142, nos quais a execução deverá prosseguir.

Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

LINS, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GISELDA GONCALVES MAEHARA SPONTON

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 119/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s **GISELDA GONCALVES MAEHARA SPONTON**, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 145.697.558-79 residente e domiciliado(a) na Rua **Riciele Lamonato, nº 290**, Centro, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar a dívida, **no valor de R\$ 71.488,53** (atualizada em 05/05/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **0119/2018** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B1C7B149>.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@tr3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000210-18.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOAO CARLOS SANTOS LOPES - ME, JOAO CARLOS SANTOS LOPES

DESPACHO MANDADO Nº 222/2018

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) réu(s) **JOAO CARLOS SANTOS LOPES ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.207.551/0001-72, instalada na RUA JOSE VALADAO DE FREITAS FILHO, nº 359, Bairro CJH JOSE OLIVEIRA RATTO, CEP 16.401-478, em Lins/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

JOAO CARLOS SANTOS LOPES, brasileiro(a), casado(a) inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 174.074.078-51, residente e domiciliado(a) na Rua JOSE VALADAO DE FREITAS FILHO, nº 359, Bairro CJH JOSE OLIVEIRA RATTO, CEP 16.401-478, em Lins/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de **RS 46.057,93** (em 02/05/2018), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ão) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará o pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 222/2018**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil.

Segue link para acessar os documentos:

<http://web.tr3.jus.br/anejos/download/B0ADC0F93E>

Em todos os atos ora determinados, dê-se vista de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

DESPACHO MANDADO Nº 223/2018

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) réu(s) **FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES ME.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.497.583/0001-15, instalada na RUA CONEGO VICENTE FRANCISCO DE JESUS, nº 417, Bairro JARDIM SANTA CLARA, CEP 16402-128, em Lins/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

FERNANDO HENRIQUE ALVES, brasileiro(a), casado(a) inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 385.354.518-11, residente e domiciliado(a) na Rua GENERAL OSORIO, nº 121, Bairro JARDIM SANTA CLARA, CEP 16402-115, em Lins/SP; e

JULIANA SILVEIRA MARTA ALVES, brasileiro(a), casado(a) inscrito(a) no CPF/MF sob o nº **378.830.338-75**, residente e domiciliado(a) na Rua GENERAL OSORIO, nº 121, Bairro JARDIM SANTA CLARA, CEP 16402-115, em Lins/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de **R\$ 140.701,83** (em 30/04/2018), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará o pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 223/2018**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil.

Segue link para acessar os documentos:

<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/F1EC944AF0>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 29 de maio de 2018.

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 120/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Vistos em inspeção.

Ante a certidão com ID 8496760, afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s **CONSEG SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA** antiga ED CONSEG SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.280.032/0001-37, instalada na AVENIDA PROFESSORA ANA MARIA ZULIAN, nº 68, Bairro JARDIM MONTREAL, CEP 16370-000, em Lins/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

DANIEL RIBEIRO PENTEADO, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 302.724.298-99, residente e domiciliado(a) na Rua LUIZ CANATTO, nº 326, Bairro: JARDIM AMERICANO, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP,

EDUARDO SOUSA RIBEIRO, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 173.996.598-18, residente e domiciliado(a) na AVENIDA PROFESSORA ANA MARIA ZULIAN, nº 68, JARDIM MONTREAL, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 121.878,84 (atualizada em 04/05/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **120/2018** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B076808535>.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WALTER DJANIKIAN

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 121/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s **WALTER DJANIKIAN**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 058.468.948-95, residente e domiciliado(a) na AV LUIZ CANATTO, nº 610, JD AMERICANO, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar a dívida, **no valor de R\$ 52.933,43** (atualizada em 07/05/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem inóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) ben(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **121/2018** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A065485601>.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da flúência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

DESPACHO MANDADO Nº 123/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAFELÂNDIA/SP

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s **JOSE MILTON FIDELIS ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.549.648/0001-75, instalada na ANTONIO RUIZ GIMENES, nº 29, Bairro DIS INDUSTRIAL, CEP 16500-000, em CAFELÂNDIA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar a dívida, **no valor de R\$ 78.931,77** (atualizada em 08/05/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **123/2018** – a ser cumprida na Comarca de Cafelândia/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H214F80DA8>

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

LINS, 1 de junho de 2018.

DESPACHO MANDADO Nº 227/2018

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – CITE-SE o(a)s executado(a)s **GILBERTO BONIFACIO**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 033.282.438-10, residente e domiciliado(a) na RUA GIL PIMENTEL MOURA, nº 51, Bairro JARDIM AMERICA, CEP 16400-920, em LINS/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagarem a dívida, **no valor de R\$ 121.105,75** (atualizada em 04/05/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 227/2018.

Segue link para acessar os documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1D997BC66>

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressaldando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**R\$ 121.105,75**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 1 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-85.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, WILLIAN AUGUSTO GAZETA, EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 125/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GETULINA/SP

Vistos em inspeção.

Ante a certidão com ID 8544025, afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s **EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.110.725/0001-35, instalada na FAZENDA SANTA JULIA, S/N, ZONA RURAL, Bairro ALIANCA, CEP 16450000, em Getulina/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 824.749.748-49, residente e domiciliado(a) na Rua WENCESLAU BRAZ, nº 564, Bairro: Centro, CEP 16450-000, em Getulina/SP,

WILLIAN AUGUSTO GAZETA, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 360.784.858-06, residente e domiciliado(a) na ALBUQUERQUE LINS, nº 267, CENTRO, CEP 16450-000, em Getulina/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar a dívida, no valor de **RS 144.803,45** (atualizada em 02/05/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **125/2018** – a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A415805C>

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-51.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477 do CPC

LINS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: BRUNO VINICIUS FARIAS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477 do CPC

LINS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO ALVARES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Int.

LINS, 5 de junho de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000458-06.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCELO MASSUCHINI(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Ação Penal

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Marcelo Massuchini

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 480/2018

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em prosseguimento, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS, objetivando o interrogatório de MARCELO MASSUCHINI, RG nº 28525947-7, SSP/SP, CPF nº 253.616.878-63, filho de Mário Massuchini Filho e de Rosalina dos Santos Massuchini, residente na Rua Mato Grosso, 1455, Centro, na cidade de Eldorado - MS, CEP 79.970-000.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 480/2018 - COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Instrua-se com cópias dos seguintes documentos: interrogatório na fase policial, denúncia, decisão de recebimento da denúncia, resposta à acusação, decisão acerca da resposta à acusação, depoimento das testemunhas em juízo e deste despacho.

Com o retorno da deprecata, conclusos.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, com endereço na Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins-comunicacao-vara01@tr3.jus.br, telefone (014) 3533- 1908.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-65.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RENATA CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: defiro. Proceda-se a transferência, via Bacenjud, do valor bloqueado. Após expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente, utilizando-se dos dados informados pelo exequente.

Procedida à transferência, intime-se o Conselho de que poderá ter acesso à data e ao valor transferido por meio de consulta a este feito no PJE.

Por fim, intime-se a parte executada, por publicação, que remanesce a quantia de R\$ 269,53 para quitação da dívida.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-60.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NATALIO FRANCO ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos da transação havida entre as partes perante o E. TRF da 3ª Região, devidamente homologada e transitada em julgado, conforme Id. 8424010, pág. 16/20.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO MARIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA RIBEIRO DELUCI - SP353534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000063-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES, A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000341-60.2017.403.6131 (processo principal) restou infrutífera, determino o prosseguimento do feito.

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora do ofício juntado aos autos, id. 8591532.

Nada mais sendo requerido e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: GB FIBRAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO BASSETTO, LUIZ ROBERTO BASSETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (cf. certidão de Id. 7047181), manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-43.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE MARIA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a requerente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-70.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (cf. certidão de Id. 8519442), fica a exequente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-90.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA ROSIMEIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (cf. certidão de Id. 8519124), fica a exequente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO ISIDRO FUMIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680, CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIA NAIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 7485295, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 6884291 e Id. 6884295: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUNIO JORGE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA GALLI JERONYMO - SP317211, FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288

DESPACHO

Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento de Id. 8503188, pág. 04/05 e a declaração de Id. 8503353.

Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo requerido, nos termos legais.

Considerando-se o interesse manifestado pela CEF/requerente na inicial da presente ação monitoria, preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO BARBOSA CINTRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

DESPACHO

Deixo de receber a petição da parte executada de Id. 8516161, intitulada "Embargos à Execução", vez que não obedecido o disposto no art. 914, do CPC, que determina a distribuição dos embargos por dependência à execução, com autuação em apartado, e não por mera petição nos autos da execução.

Em prosseguimento, tendo em vista o interesse manifestado pela CEF na inicial da presente execução, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, bem como, na petição de Id. 8518257, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Caso não ocorra transação entre as partes na audiência de conciliação, oportunamente, venham os autos conclusos para análise do pedido de penhora de imóvel formulado pela CEF na petição de Id. 8518257.

Int.

BOTUCATU, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IRMAOS ABREU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, VICTOR ANDRE COSTA DE ABREU, MARCUS VINICIUS COSTA DE ABREU, GUILHERME GUSTAVO COSTA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/CEF intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

DESPACHO

Vistos.

Através da decisão proferida nos autos do Processo n. 5000429-79.2018.4.03.6131, Id. 8433030, foi reconhecida a existência de conexão daquela ação com a presente Execução de Título Extrajudicial. Não obstante, foi indeferido o pedido de tutela de urgência pleiteado pela executada ELAINE APARECIDA NOGUEIRA, autora naquela ação.

Assim, considerando-se que não há qualquer óbice ao prosseguimento da presente execução, bem como, que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento da parte executada (Id. 8519975), fica a exequente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA, MAGDA APARECIDA BORGATTO, FERNANDO JOAO BORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

DESPACHO

Cuida-se de exceção de pré-executividade, em que se pretende a ampla revisão de todo o encadeamento contratual estabelecido entre as partes, com base na Súmula n. 286 do C. STJ, que dá base à formação do título executivo cuja satisfação aqui se pretende.

Consta impugnação da excepta, contraopondo-se a todos os fundamentos arrolados pela excipiente.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O presente incidente processual não ostenta condições, sequer, de conhecimento.

Certamente, não está no escopo de uma exceção de pré-executividade – incidente processual de rito sumarizado, a exigir dilação probatória pré-constituída –, discutir, com profusão de pormenores, a validade e/ou eficácia jurídica de todo o encadeamento contratual (Súmula n. 286 do C. STJ) que está à base da dívida que se exige no âmbito da presente demanda executiva. Essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas estabelecidas entre a executada e a exequente, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita às matérias cognoscíveis *ex officio*, que não demandem dilação probatória.

O mesmo se diga a respeito da alegação da excipiente que atira dúvida à autenticidade do documento, subscrito pelo representante legal da excipiente, e apresentado pela excepta para fins de constituição do substrato documental necessário a aparelhar a ação de execução, na medida em que essa alegação desafia comprovação mediante formulação de incidentes específicos e prova técnica especializada, inviáveis de serem realizadas no âmbito da objeção aqui em questão.

É, portanto, evidente que alegações de tal natureza extravasam, e em volumes oceânicos, o âmbito estreito da discussão que pode ser entabulada no incidente excepcional. Essa temática, por muito mais ampla, é de ser proposta segundo as vias processuais e procedimentais adequadas, que, certamente, não se contém no âmbito restrito do presente incidente. Nesse sentido, é firme a orientação da jurisprudência de nossas E. Cortes Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELA SEGURADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO (ART. 333, I, CPC). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

"1. Eis os fundamentos da decisão recorrida: a) "os documentos apresentados pelos Excipientes, além de se referirem a outro processo, cujo deslinde é desconhecido deste Juízo, no máximo podem ser considerados como início de prova, não sendo suficientes para comprovar o quanto alegado, diante da afirmação da Exequente"; b) "havendo necessidade de aprofundamento na dilação probatória para formação de um juízo de convencimento acerca das alegações contidas na exceção *sub examine*, conforme é o caso das questões arguidas na Exceção oposta, inoportuno o procedimento eleito para tal mister"; c) "somente a oposição de embargos tem o condão de suspender o curso da execução".

2. O indeferimento da antecipação de tutela deu-se sob o fundamento de que "a norma do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil não se aplica ordinariamente ao processo de execução, uma vez que este não tem por objetivo a prolação de sentença de mérito que resolva a controvérsia entre as partes. Na verdade, ao processo de execução se aplica a norma do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: 'A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução'. Relevantes os fundamentos da decisão agravada, indefiro o pedido de efeito suspensivo".

3. De fato, a tramitação de ação em que se discutem as cláusulas contratuais do título executivo não tem o condão de suspender o prosseguimento da execução.

4. Por outro lado, a CEF detém legitimidade *ad causam* sobre todas as questões pertinentes ao contrato, devendo responder inclusive quanto às relativas ao seguro, já que os agravantes não celebraram contrato diretamente com a companhia seguradora, pois quem o faz é o agente financeiro, para garantia do empréstimo.

5. Assim, desinfluyente a alegação de confissão de ilegitimidade ativa da CEF em outro processo, até porque a matéria não comporta confissão.

6. No âmbito restrito da exceção de pré-executividade "somente se admite o conhecimento e julgamento de questões de ordem pública que estejam demonstradas por prova plena, sem necessidade de dilação probatória, com o que cabe à executada discutir a questão em sede de ação de conhecimento própria, com ampla possibilidade de produção de provas, via de regra através dos embargos à execução" (TRF - 3ª Região, AI 200803000198210, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 26/05/2009).

7. De qualquer forma, os agravantes não trouxeram a estes autos elementos suficientes para comprovar, cabalmente, que a seguradora efetivamente liquidou o contrato em questão (art. 333, I, CPC).

8. Os agravantes argumentam também que: a) inexistente débito porque, nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais, foi quitado pela seguradora; b) há excesso de execução em razão da prática de capitalização de juros pela mutuante e de cumulação de comissão de permanência com correção monetária.

9. Ocorre que, conforme bem fundamentado na decisão recorrida, esta não é a via própria para discutir tais questões, mas os embargos do devedor, ação em que se admite dilação probatória.

10. Fixou-se entendimento no STJ "em atribuir à ação revisional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o julgamento do mérito da primeira"; "caso, todavia, em que oposta pela devedora exceção de pré-executividade para suscitar tal questão prejudicial, a execução deverá prosseguir até o aperfeiçoamento da aludida constrição, em garantia do juízo, suspendendo-se o feito, somente após a penhora" (AGRESP 200601103073, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 29/06/2009).

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

[AGRAVO 00131971320074010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJFI DATA: 25/03/2011 PAGINA: 278].

Assim, quanto ao ponto, é de se considerar que, ao menos em linha de princípio, a excepta fez aquilo que dela se esperava: aparelhou a inicial da demanda satisfativa com o título constitutivo da obrigação, subscrito pelo representante legal da ora excipiente, acompanhado dos extratos evolutivos, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo da via executiva.

A partir daí, cabe à executada, mediante o recurso à via da cognição plena e exauriente, demonstrar a inexistência ou invalidade destes elementos de prova, buscando descaracterizar a situação jurídica que embasa a pretensão inicial. E, por certo, que esta análise, por todos os motivos que anteriormente já deixei consignados, desborda, em muito, dos limites de cognição possíveis no âmbito da exceção pré-executiva, não havendo como, com profusão de pormenores, pretender esclarecer todas as situações e circunstâncias de fato que permeiam a validade e/ou a eficácia de todo o encadeamento contratual representativo da dívida cuja satisfação se pretende no âmbito dessa lide.

DISPOSITIVO

Isto posto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente em termo de prosseguimento.

BOTUCATU, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500017-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o documento juntado aos autos pelo INSS (Id. 8524283e Id. 8524285), fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento a despacho de Id. 6200638.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SONIA MARIA ROSA PALOSCHI, EUCLAIR ROSA PALOSCHI, EUCLEIA ROSA PALOSCHI, MARCIA CRISTINA PALOSCHI SARTORI
SUCEDIDO: ECLAIR LUIZ PALOSCHI
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000237-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO DOS SANTOS SOUZA TRANSPORTES - EPP

D E S P A C H O

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (cf. certidão de Id. 8520700), e a fim de viabilizar o integral cumprimento da medida liminar deferida na decisão de Id. 5382836, fica a autora/CEF intimada para informar o nome e qualificação da pessoa indicada pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92 (conforme requerido na inicial), em mãos da qual será depositado o bem a ser apreendido. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o atendimento da determinação supra, imprescindível ao cumprimento da liminar deferida neste feito.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-82.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA - ME, JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a requerente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO HALLAI

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (cf. certidão de Id. 8516422), fica a exequente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2018.

EXECUTADO: ANTONIO CELSO SAVINI - EPP

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (cf. certidão de Id. 8521259), fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PATRICIA GATIN LYRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201
RÉU: CEF

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da ré de Id. 85888551, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao depósito do valor remanescente apontado pela CEF na referida manifestação, descontando o montante já depositado nos autos, e efetuando as devidas atualizações até o efetivo pagamento.

A fim de viabilizar a oportuna reativação do contrato, conforme almejado pela parte autora através do acordo celebrado nos autos, deverá a mesma, ainda, proceder aos depósitos mensais do valor das prestações (R\$ 418,64), no dia do vencimento (todo dia 09), a partir do mês de junho/2018, conforme querido pela CEF. Caso não haja tempo hábil para efetivar o depósito referente ao mês de junho até o dia 09, o depósito deverá ser realizado com as devidas atualizações.

Com os depósitos, deverá a CEF reativar o contrato com a maior brevidade possível, informando nos autos, a fim de voltar a emitir os boletos mensais para pagamento, cessando-se, a partir de então, os depósitos nos autos.

Por fim, quanto ao requerimento da CEF para que o autor inclua no montante a ser depositado a quantia de 5% referente aos honorários advocatícios, resta indeferido, vez que do Termo de Audiência de Conciliação, constou expressamente o seguinte: "Acordaram ainda que cada parte honrará com os honorários dos seus respectivos Patronos".

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de junho de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2108

CARTA PRECATORIA

0000512-68.2018.403.6131 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO AKIO AOKI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP361221 - MILENA RACHEL DE QUEIROZ)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva da testemunha CLEOZITA R. F. ORTIZ, que iria se realizar no dia 02/08/2018, às 14h00min, para o dia 14/08/2018, às 14h00min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001337-80.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO SANTAREM REIS

Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0000144-64.2015.403.6131, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu GUSTAVO SANTARÉM REIS, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo desta 1ª Vara Federal de Botucatu por infração ao disposto no art. 334, caput e 1º, c/c art. 330, ambos do CP, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e à pena de multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O condenado, por meio de Carta Precatória expedida ao Juízo de seu domicílio, cumpriu integralmente as penas impostas. Às fls. 123, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o condenado GUSTAVO SANTARÉM REIS cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do condenado GUSTAVO SANTARÉM REIS, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 3110, para que proceda à conversão do valor recolhido a título de prestação pecuniária às fls. 111, em renda da União, instruindo-se com o necessário. Fixo os honorários advocatícios à Defensora nomeada em favor do condenado, no mínimo da Tabela vigente. Solicite-se o respectivo pagamento. Oficie-se aos órgãos de estatística, bem assim à Justiça Eleitoral, informando. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO DA PENA

0000843-84.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X HELIO BARBOSA(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA)

Vistos. Fls. 60: Defiro. Intime-se o apenado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das parcelas já recolhidas da pena de prestação pecuniária, ou justifique seu não recolhimento.

EXECUCAO DA PENA**0000344-66.2018.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SILVA DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 37. Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0007512-95.2013.403.6131, que transitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado. O réu foi condenado, ao final, à pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 salários mínimos. Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a título de pena pecuniária, de forma discriminada e atualizada, conforme estabelecido na r. sentença condenatória. Considerando-se que o apenado reside na cidade de Foz do Iguaçu/PR, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva em entidade da referida cidade. Destarte, depreque-se para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR o cumprimento, fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade imposta ao réu, devendo, inclusive, a prestação pecuniária ser destinada à União Federal. Instrua-se a Carta Precatória com o necessário. Ciência ao MPF. Intime-se. Botucatu, data supra. Botucatu, 06 de junho de 2018. Rubens Valadares/Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004032-52.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DALIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES)

Vistos. De-se vista dos autos à defesa do acusado GERALDO CORTI, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000632-59.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SPI15340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SPI33422 - JAIR CARPI)

De-se vista dos autos às defesas, para que, em 05 (cinco) dias, requeram as diligências que entenderem necessárias, nos termos do art. 402 do CPP. Após, caso nada seja requerido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, às defesas dos réus, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP. Por fim, tornem para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001071-30.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON NAPOLITANO X ADENILSON NAPOLITANO(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 486/487, consoante certidão de fl. 550, determino à Secretaria) expeçam-se Mandados de Prisão em decorrência da sentença condenatória, cujas penas tem como regime inicial o fechado, para o acusado ADENILSON NAPOLITANO e semiaberto, para o acusado ADILSON NAPOLITANO;b) com o cumprimento dos Mandados de Prisão, expeçam-se Guias de Recolhimento em face dos condenados, instruindo-as com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005, remetendo-as ao SEDI para distribuição.c) intimem-se os condenados para que comprovem o pagamento das custas processuais, bem assim das penas de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;d) inscrevam-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados;e) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos condenados;f) expeçam-se ofícios aos órgãos de informação, para atualização de dados, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.Expeça-se ofício à 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP, solicitando que ordene ao Banco do Brasil que proceda à transferência do valor apreendido nos autos (fls. 59) para a Caixa Econômica Federal, Agência do PAB/Juizado Especial Federal (Ag. 3109), à ordem deste Juízo Federal.Sobrevindo informação de alçada transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, em 30 (trinta) dias, proceda à conversão em renda União do valor depositado, instruindo-se com o necessário.Providencie a secretaria o necessário à destinação dos bens descritos às fls. 417 à Secretaria do Meio Ambiente de Botucatu/SP, para o regular descarte, devendo o montante das 04 (quatro) moedas, com valor unitário de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), ser convertido em renda da União.Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor individual da pena de multa imposta, observando-se o estabelecido no v. acórdão, dando-se, na sequência, cumprimento ao determinado no item c desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001841-58.2016.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos.Designo o dia 04/09/2018, às 14h00min, para realização de audiência, neste Juízo, para oitiva das testemunhas RENÊ ANDREASSI, MARIA APARECIDA FUMES, ARIIVALDO ANTONIO CERANTO, FRANCISCO CARLOS TANCLER, MARCELO ADRIANO HONORATO, MARCIA SOCORRO RODRIGUES DIAS DOS SANTOS, MIRIAN ELAINE ZANETTI, CAMARGO PENTEADO, REGINALDO ANTONIO SARTORI e RENAN CAMPOS VITRAL, arroladas pelas defesas.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000207-55.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BRASILIO(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 192, determino à Secretaria as seguintes providências:a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados;d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado;e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral.Expeça-se ofício ao 1º Distrito Policial de Botucatu a fim de que proceda à devolução do rádio apreendido às fls. 05/vº, informando nos autos das providências adotadas.Expeça-se ofício à Receita Federal em Bauru/SP, para que proceda à destinação legal dos cigarros apreendidos nos autos, anotando-se o necessário junto ao SNBA/CNJ.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001254-64.2016.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROCHA VIANA X FABRICIO MARTINS ALMEIDA(MS012372B - CLAUDIO SANTOS VIANA)

Vistos.Fls. 423: Pugna o Ministério Público Federal pela declaração de suspensão processual, nos termos do art. 366, do mesmo diploma legal, em relação ao acusado ROBSON ROCHA VIANA, face às infrutíferas tentativas de localização, resultando em sua citação por edital.Tendo em vista que o acusado ROBSON ROCHA VIANA, citado por edital (fls. 417), não compareceu, nem tampouco constituiu advogado, restando negativas várias tentativas para localizá-lo e citá-lo, fica decretada a SUSPENSÃO do presente processo, e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, caput, do Código de Processo Penal.Proceda-se ao desmembramento do presente feito em relação ao acusado ROBSON ROCHA VIANA, extraído-se cópias da denúncia, das folhas de seus antecedentes criminais, bem como das fls. 414/415, 417, 420/421, 423 e desta decisão. O SEDI para excluir referido réu deste feito, distribuindo-se nova ação penal em face do mesmo.Passo à análise da resposta à acusação de fls. 182/186-vº, formulada pelo denunciado FABRÍCIO MARTINS ALMEIDA, por meio de defensor constituído às fls. 265/270.Sustenta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, revelada pelo montante do tributo iludido e, ao final, postula pela sua absolvição, por não restar comprovada a autoria delitiva.Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, a alegação de inocência deve ser comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo, vige o princípio in dubio pro societate.No que diz respeito ao princípio da insignificância, embora cuide-se de tema que será tratado quando da prolação da sentença no feito, assevero não tratar-se de instituto excludente de culpa de aplicação irrestrita, sendo de bom alvitre a análise das circunstâncias que envolvem o delito aqui em apreço por meio de instrução, que ora se inaugura.Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 16/08/2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas indicadas pela acusação.Intime-se a defesa para que se manifeste, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, e após o Ministério Público Federal, acerca da concordância de que o interrogatório do acusado se dê por meio de videoconferência.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000870-67.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGOSTINHO DA SILVA(SPI11391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu AGOSTINHO DA SILVA, qualificado às fls. 53, como incurso, em concurso formal, nas sanções previstas no art. 2º da Lei nº 8.176/91, e art. 55 da Lei n. 9.605/98. Sustenta o MD. Órgão da acusação que, em 05/01/2013, Policiais Militares Ambientais constataram que o acusado realizava a extração de recursos minerais (argila) pertencentes à UNIÃO FEDERAL sem a devida outorga ambiental na propriedade rural denominada Sítio Quatro Meninas, localizada no município de Conchas/ SP. A denúncia (fls. 53/55) foi instruída com o Inquérito Policial (IPL n. 0109/2015) instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru, tendo sido recebida em 28/06/2017 (fls. 57). O acusado foi devidamente citado e intimado (fls. 91/94), havendo apresentado defesa preliminar às fls. 70/71. Em instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, homologando-se a desistência da defesa de oitiva da testemunha NATALINO FERREIRA, bem como foi realizado o interrogatório do réu (fls. 95/98 e 138/141). Na fase do art. 402 do CPP, a defesa promoveu a juntada de documentos (fls. 144/150). Em alegações finais o MPF (fls. 153/157), requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 160/164), requereu, em sede de preliminar, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no que toca ao delito previsto no art. 55, caput, da Lei 9.605/98 e, no mérito, pugna pela sua absolvição, argumentando, em linhas gerais, inexistir dolo em sua conduta, pugnando, em caso de condenação, aplicação de pena mínima e consideração de sua confissão espontânea na sua fixação. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Por primeiro analiso a questão preliminar, suscitada pela defesa do aqui acusado, de que o delito previsto no art. 55, caput, da Lei 9.605/98, encontra-se atingido pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Com efeito, verifica-se pelo teor da denúncia, amparada no que se apurou no Inquérito Policial em apenso (fls. 13/13vº do IPL), que os fatos sindicados datam de 05/01/2013. Por outro lado, a denúncia foi ofertada aos 26/05/2017, (fls. 53/55), sendo recebida aos 28/06/2017 (fls. 57), ou seja, quando da atuação do Parquet ministerial, tal delito já estava atingido pela prescrição persecutória, considerando a pena máxima, em abstrato, do delito, de 01 (um) ano de detenção, sujeitar-se ao prazo preclusivo de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Assim, acolho a preliminar arguida pela defesa para declarar a prescrição da pretensão punitiva do acusado, no que se refere ao delito previsto no art. 55, caput, da Lei 9.605/98, com a consequente extinção de sua punibilidade, para este crime. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o processo está em termos para julgamento. Passo ao exame do mérito da presente ação.DO CRIME RELATIVO AO DELITO DO ART. 2º DA LEI 8.176/91. A denúncia descreve que o acusado praticou a conduta de usurpação de patrimônio da União, conforme constatado durante fiscalização e repressão ocorrida no dia 05/01/2013, in loco no Sítio Quatro Meninas, no município de Conchas/SP, por Policiais Militares Ambientais (cf. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 130002 e Auto de Infração Ambiental nº 281.049/2013, fls. 13/vº, 26/vº e 100/118), nos termos seguintes:LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis.Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem outorga legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de 01 (um) à 05 (cinco) anos, e multa.LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 -Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.A conduta de extração não autorizada de minérios ofende, ao menos em tese, o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 DO DELITO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. MATERIALIDADE E AUTORIAReputo que a materialidade do delito capitulado no art. 2º da Lei n. 8.176/91 esteja bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, que confirmam a atividade desenvolvida na área em questão. Ficou evidenciada, de efeito, atividade delitosa perpetrada pelo ora acusado, consistente na exploração de argila sem a outorga de concessão de lavra mineral pelo Ministério de Minas e Energia. Veja-se, nesse particular, que embora o agente tivesse obtido junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm, do Ministério de Minas e Energia outorga para a exploração dos recursos minerais, tal outorga não abrangia a área fiscalizada, nos termos do que informado pelo referido órgão (cf. ofício nº 980/17, de fls. 65).Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade do delito aqui em estudo. No mesmo sentido, a

conclusão acerca da autoria. Daquilo que se colhe a partir da instrução criminal aqui levada a cabo é possível concluir que o réu, na linha daquilo que já admitira em sede policial, sempre agiu como administrador, de fato e de direito, da propriedade rural exploradora de mineração que extraiu os recursos minerais sem permissão legal. Nesse sentido, em especial, destaca-se o depoimento judicial prestado pelos testemunhas CÉLIO BERGAMASCHI e SÉRGIO GRACIANO, Policiais Militares Ambientais que participaram da ação de fiscalização, que confirmam a tese postada na denúncia no sentido de que o acusado aqui em epígrafe efetivamente extraiu em sua propriedade rural a argila, sem apresentar permissão legal para tanto. A testemunha indicada pela defesa, FERNANDO PERES, afirmou prestar serviços de contabilidade para a empresa do réu e que também fazia o acompanhamento dos processos de licença ambiental junto aos órgãos competentes. afirmou que a olaria do acusado existe desde o ano de 1997 e que em razão do número de empregados não poderia ser paralada até que se obtivesse nova licença para exploração. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que na época dos fatos aqui sindicados a licença para a extração da argila estava vencida, sendo que já havia ingressado com pedido de renovação da mesma junto aos órgãos competentes, assegurando, porém, que não tinha conhecimento de que tais autorizações estariam nessa situação. afirmou que desenvolve a atividade empresarial de olaria desde 1997. Estabelecido, assim que, no caso concreto, está presente a ingerência do réu sobre o fluxo causal da conduta imputada, a desvelar autoria do delito aqui em causa, em conduta animada pelo dolo, consubstanciada na vontade dirigida à prática do ato que vulnera as elementares do tipo penal proibitivo de que aqui se cuida. Ressalta daí, a meu sentir, o evidente concurso doloso a animar a conduta do agente, no que se descurou da atuação exploratória por ele levada a efeito, atividade essa que - desnecessário diz-lo - se prende aos rígidos contornos estabelecidos no ato de outorga. Veja-se, nesse ponto, que não há como admitir que um empresário que se dedica há mais de duas décadas a extração de argila para o fabrico de tijolos, tendo que renovar periodicamente suas licenças junto aos órgãos públicos competentes (CETESB e DNPM), conforme afirmado pelo mesmo em seu interrogatório, não tenha ciência da ilicitude praticada, consubstanciada na extração de referido material, de propriedade da União, em lapso temporal que não se vê albergado pela autorização de tais órgãos. Nesse sentido a bem assentada manifestação do ilustre Procurador da República em sua opinião (fls. 155), in verbis: E quanto às alegações do acusado, no sentido de que as licenças dos órgãos competentes (DNPM e CETESB) estavam pendentes de expedição, ou seja, já solicitadas pelo explorador, este Órgão Ministerial não vislumbra neste ponto qualquer excluyente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Sendo esse o panorama emergente da instrução criminal, comprovadas que se acham a materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia, e presente elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais das normas incriminadoras, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica por ela tutelada. Sem a presença de causas excluyentes da ilicitude ou exculpantes, é impositiva a conclusão pela condenação do réu quanto aos delitos do art. 2º da Lei n. 8.176/91, mostrando-se procedente, em relação a este delito, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável, respeitada a prescrição normativa constante do art. 68 do CP. Início pela aplicação e dosagem da pena corporal. Em primeira fase da dosimetria, observo que o acusado é tecnicamente primário, não ostentando condenações criminais em seus registros de antecedentes. Assevero, ainda nesta primeira fase, não encontrar circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59) que autorizem a exasperação da pena-base para o delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, o qual fica estabelecido no mínimo legal, ou seja em 1 ano de detenção, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta perpetrada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico que não há circunstância agravante ou atenuante a ser considerada, a despeito da circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, d do CP), não há como computar os efeitos sobre a dosimetria, posto que a pena já fora fixada no mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ), o que, à míngua de outras causas modificativas em terceira fase, tomo definitiva para o caso em apreço, estabelecida em 01 ano de detenção. Pela natureza da pena aplicada, meramente detentiva, e por sua quantidade o estabelecido, início de execução em regime aberto, tendo em vista o que consta do art. 33, caput, c.c. 2º, e do CP. De molde a guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, a pena de multa deverá ser fixada em 10 dias-multa, estipulado o dia-multa em 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de melhores elementos de informação acerca da situação econômica do acusado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas conseqüências, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, à míngua de melhores informações acerca da situação financeira do acusado, em 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para: A) CONDENAR o denunciado AGOSTINHO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 2º da Lei n. 8.176/91, cominando-lhe a pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto (art. 33, caput, c.c. 2º, e do CP), e 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tudo atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, substituindo, ambas as sanções, pela prestação de serviços à comunidade e pela pena de prestação pecuniária, nos exatos termos da fundamentação; B) DECLARAR extinta a punibilidade do agente, em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com arrimo no art. 109, V, do Código Penal. A pena pecuniária ora estabelecida deverá ter o seu valor atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato até a data da efetiva liquidação do débito. Arará o acusado, vencido, com o pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral da Comarca de domicílio do condenado para os fins do art. 15, III, da CF. De-se ciência desta sentença, por ofício, à Advocacia-Geral da União - AGU, para que, oportunamente, tome as providências que considerar necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000055-36.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SCHINCARIOL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP065642 - ELJON PONTEHELLE JUNIOR)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 336/338, os denunciados, JULIO CÉSAR SCHINCARIOL e NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, por meio de defensores constituídos, às fls. 439/443 e 396/435, respectivamente, em suma, negam a autoria delitiva. As defesas, em preliminares, suscitam a incépcia da denúncia e que os débitos que deram origem a presente ação penal estariam prescritos, tendo ainda arguido, a defesa do corréu NATAL, a irretroatividade da Súmula Vinculante 24, do E. STF, bem assim da aplicação do princípio in dubio pro reo, em face da declinada irretroatividade e, no mérito, sustentam serem inocentes, em razão de ausência de dolo em suas condutas, afirmando a defesa do corréu JULIO, ainda, que ao tempo da intimação para realizar o pagamento do tributo, este acusado já teria se retirado da sociedade. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de processo administrativo, onde levantou-se o débito que deu azo à presente persecução criminal, tendo os denunciados interposto recurso, o qual restou indeferido, realçando que os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. No que diz respeito às alegações das defesas dos réus, de que os débitos fiscais apurados no procedimento administrativo que redundou na instauração da presente ação estariam atingidos pela prescrição, cabe consignar que tal tema será melhor abordado quando da prolação da sentença, pois, neste exame perfunctório, em que inperca o princípio in dubio pro societate, há que se registrar que consta informação nos autos que o aludido débito teve seu lançamento definitivo com o trânsito em julgado na seara administrativa em 25/09/2017 (fls. 320 do Processo Administrativo). Veja-se que a questão suscitada de irretroatividade da Súmula Vinculante 24, do E. Supremo Tribunal Federal, rogando a defesa a aplicação do princípio in dubio pro reo, cuida-se de tema de mérito e com este será oportunamente apreciado, pois, como asseverado acima, neste momento processual inicial, eventual dúvida milita em favor do estado. De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 14 de Agosto de 2018, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, RENÉ ANDREASSI JÚNIOR e JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO, bem assim das testemunhas indicadas pelas defesas, residentes nesta Subseção Judiciária de Botucatu. Intimem-se, pessoalmente, os acusados, para comparecerem à audiência designada. Concedo à defesa do acusado NATAL que, em 15 (quinze) dias, informe os endereços e dados qualificadores das testemunhas indicadas em sua defesa para serem ouvidas, sob pena de preclusão. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO COMUM

0008131-25.2013.403.6131 - DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1) Ciência à parte autora do ofício de fls. 338/351 encaminhado pela Agência da Previdência Social.
- 2) Fica a parte autora intimada para, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
- 3) Saliento, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, deverá a parte autora, por ocasião do início do cumprimento de sentença (com a apresentação dos cálculos de liquidação) promover a digitalização das peças processuais relacionadas ao art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º e 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
- 4) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.
- 5) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.
- 6) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.
- 7) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- 8) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 9) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-71.2017.403.6131 - MARIA APARECIDA SAVINI FORTE(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da decisão de fls. 120/121 proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006835-64.2018.4.03.0000, bem como, que não há qualquer causa de suspensão da decisão agravada de fls. 64/66, fica a parte autora intimada para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, dar cumprimento à decisão de fls. 64/66 e ao despacho de fl. 89, recolhendo as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-71.2013.403.6131 - DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA X FELIPE HENRIQUE SANTOS DE SOUZA X KATIA SIMONE DE JESUS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 334/346.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Intime-se o INSS da decisão de fls. 331/332.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002037-90.2015.403.6131 - JOEL BENEDITO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E PR001943SA - TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de procuração, instrumento necessário à regularização processual da parte autora.

Desse modo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de sanar tal irregularidade, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Ademais, embora a parte autora tenha atribuído à causa o montante de 20.000,00 (vinte mil reais), de uma simples análise da petição inicial e dos documentos juntados, tudo indica que tal cifra não corresponde ao conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar nesta demanda.

Assim, no mesmo prazo, deverá a impetrante promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá a parte autora comprovar eventual recolhimento/complementação das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações *in totum*, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar e de possível prevenção.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-28.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INES PAULA WAGEMAKER

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383, LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA - SP267690

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o pedido e os documentos juntados, nota-se que o valor de 1.000,00 (mil reais) atribuído à causa, não corresponde ao proveito econômico pretendido, conforme indica o documento de ID nº 8392248.

Isso porque, a impetrante busca a isenção de Imposto de Renda sobre o valor que pretende resgatar a título de Previdência Privada, qual seja, de R\$ 967.090,36.

Desse modo, deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, conforme o art. 292, II, do CPC.

Em consequência, com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo acima indicado, deverá a impetrante tanto apontar a autoridade coatora correta, diversa do Delegado da Receita Federal em Campinas, quanto a pessoa jurídica correta a que àquela pertence, nos termos do art. 6º, *in fine*, da Lei 12.016/09

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Expediente Nº 1988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004266-65.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PATRICIA BAZANELI

1. Defiro a reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação, tal como requerido às fls. 55/56.

A fim de possibilitar ao patrono constituído nesta oportunidade o acompanhamento dos atos processuais, providencie a Secretaria a alteração do sigilo total para sigilo documental.

Cumpra-se. Intime-se.

2. Sem prejuízo, considerando o parcelamento noticiado pela defesa, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe, no tocante ao expediente administrativo nº 10865.000854/2006-73 (MPF nº 0811200/00299/05; CDA n 80.1.09001469-24), a atual situação do crédito na esfera administrativa. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão, bem assim das fls. 58/69.

Cumpra-se.

Após, em se confirmando a regularidade do parcelamento, vista ao MPF.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em tempo, mais bem analisando os presentes autos, observo que não foram acostados ao processo documentos que indicassem ter a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, advogada constituída por meio da procuração (id 1305471 - Pág. 7), cedido seus créditos, decorrentes do patrocínio da causa em juízo.

Assim, ainda que se tenha deferido a expedição de requisições em nome da sociedade MARTUCCI, se faz necessário comprovar, documentalmente, ter havido efetiva cessão de créditos da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha.

Posto isso, determino à parte exequente que comprove, documentalmente, ter havido efetiva cessão de créditos da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios que seguem junto a esta decisão.

Após, se tudo em termos, voltem-me os autos, a fim de se proceder à transmissão dos ofícios ao TRF.

AMERICANA, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NILSON DE MELO ARAUJO, ANDREA CAROLINE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exequente requer a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

A medida é permitida pelo artigo 535, §4º, do CPC.

Contudo, acerca do beneficiário dos valores referentes aos honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais), observo que tanto a procuração constante nos autos quanto a cópia do contrato firmado estão em nome da advogada (pessoa física), e não da pessoa jurídica mencionada no pedido.

Ademais, acerca do destaque dos honorários contratuais, não foi apresentada declaração firmada pela parte de que nenhum valor foi adiantado a sua advogada.

Posto isso, determino à parte exequente que comprove, documentalmente, em 05 (cinco) dias:

- a) que houve a cessão dos créditos referentes aos honorários à pessoa jurídica "Andrea Caroline Martins Sociedade Individual de Advocacia", CNPJ 28.851.628/0001-10;
- b) que nenhum valor a título de honorários contratuais foi adiantado pelo exequente à sua advogada.

Após, se tudo em termos, voltem-me os autos conclusos, para requisição dos pagamentos ao TRF dos valores incontroversos (indicados pelo INSS em sua impugnação), consoante requerido.

Int.

AMERICANA, 5 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-22.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: WAGNER PAIVA, SUZANA DE SOUZA DUARTE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual os autores requerem a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado para a ré e dos leilões já realizados, impedindo-se a ré de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, etc.).

Quanto ao mérito requerem a confirmação da tutela pedida, com a consequente anulação do procedimento extrajudicial noticiado, somado à declaração do direito à purgação da mora, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.514/1997 c.c. art. 34 do Decreto-lei n. 70/1966, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Narra, em apertada síntese, que contratou financiamento imobiliário com a CEF em 20/07/2012, referente ao imóvel matriculado sob n. 22.309 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Dracena/SP (id 5468855), e manteve os pagamentos pontuais até janeiro de 2017. Consolidada a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal motivada pela mora dos autores, afirmam que apenas passados setes meses houve designação de leilões, em 21/02/2018 e 07/03/2018, o que afrontaria o comando do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, somando-se ao fato da inexistência de sua intimação pessoal acerca da realização dos leilões.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente observo que os autores noticiam a ocorrência de leilões nos dias 21/02/2018, em primeira praça, e em 07/03/2018, em segunda praça, mas silenciam quanto aos resultados dos mesmos, tendo ingressado em Juízo com a presente ação apenas em **10/04/2018**. Todavia, remanesce o interesse quanto à análise do pedido de tutela dado o seu fundamento não dizer respeito à “arrematação” do imóvel, mas sim à ausência de notificação de leilão e consequente suspensão de efeitos dos leilões realizados, fato logicamente antecedente.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** lininar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalente e haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que o requerente não fez qualquer comprovação de que a cobrança do débito afirmado seja ilegítima ou abusiva, tampouco que tenha prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do **artigo 50, §2º da Lei n. 10.931/2004** ou indicou qual seria este montante.

Ademais, se o valor das prestações do financiamento era debitado diretamente em conta bancária dos requerentes (**Cláusula Oitava, fls. 07/08, Id 5468855**) seria possível que verificassem seus extratos bancários a fim de cientificarem-se de sua discriminação individualizada e assim efetuar o depósito das prestações vencidas para, ao menos, elidir a mora contratual, sem prejuízo da continuidade do pagamento do montante vincendo.

Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. **Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu.** - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI0184666120164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL DO SFH. INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEILÃO. DEPÓSITOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não estando preenchidas no caso dos autos as condições mencionadas, **por não haver prova do depósito judicial da parcela controversa da dívida discutida, bem como da continuidade do pagamento da parcela incontroversa diretamente ao credor, impõe-se o indeferimento da tutela requerida.** 2. A jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim como nos Tribunais Superiores, **não costuma acolher a pretensão de mutuários que às vésperas de leilão buscam amparo junto a Judiciário pleiteando tutelas de urgência (...)** Para obstar a pretensão de ressarcimento dos agentes financeiros. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 0 SC 0019628-74.2010.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010).

A alegada ausência da notificação aos autores não restou provada. Tal prova seria possível mediante traslado a estes autos de cópia integral do procedimento extrajudicial aqui guerreado, no qual se verificasse a ausência efetiva de sua notificação, ou a prova de negativa de acesso àqueles autos por parte do Serviço Notarial competente ou pela CEF.

Por fim, não há evidências presentes nos autos que corroborem as afirmações sobre a ilegalidade quanto ao prazo para realização de leilão nos termos do art. 27 da Lei n. 9.514/97, pois a norma não prevê uma data estanque para tal procedimento, mas sim um prazo mínimo a ser observado para a realização do primeiro leilão, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, o que, segundo informações dos próprios autores, foi seguido pela ré.

Não se olvida a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34, Decreto-lei n. 70/1966; STJ, REsp 1.462.210-RS), porém esta é uma facilidade dos devedores exercível *ad nutum*, visto que tal prerrogativa lhes assiste até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão. Contudo, nestes autos não é dada qualquer informação acerca dos resultados dos leilões noticiados.

Do quanto analisado, verifica-se que os autores não cunpirem os requisitos normativos que garantem a suspensão dos trâmites extrajudiciais.

Do quanto analisado, importa indeferir a tutela pretendida.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

OFICIE-SE à CEF para que traga aos autos **cópia integral do procedimento extrajudicial aqui guerreado**, referente ao imóvel de matrícula n. 22.309 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Dracena/SP, no prazo de cinco dias.

CITE-SE e INTIME-SE a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, bem como manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestado interesse pela embargada, promova a Secretaria ao necessário agendamento, nos termos do art. 334, CPC. Inexistindo interesse, aguarde-se o prazo de apresentação da contestação.

Em face aos documentos portados aos autos pelos autores, contidos no **id 5468848**, estejam acobertados pelo sigilo fiscal **determino o trâmite deste documento sob sigredo de justiça (art. 189, III, CPC)**. Anote-se.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 20 de abril de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-56.2017.4.03.6137

AUTOR: NATIELLY SILVA MOTA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: IVONE DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321,

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CASTILHO

Advogados do(a) RÉU: LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381, VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA - SP214686

DESPACHO

Ciência à parte autora do teor da manifestação da União (id 4032604) podendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, ante o teor do quanto alegado nos autos bem como tendo em vista o objeto dos autos, determino a realização de prova pericial junto à parte autora posto que suficiente ao convencimento deste juízo, sendo despicienda a realização de qualquer outra prova.

Nomeio para a realização do ato o Dr. Diogo Domingues Severino, restando desde já seus honorários fixados no valor máximo previsto na tabela.

Intimem-se as partes a fim de que apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a secretaria ao agendamento de data e horário para a realização do ato junto à pauta deste juízo, intimando-se as partes, bem como o perito ora nomeado, encaminhando os documentos pertinentes.

Intime-se a parte autora, por intermédio do advogado constituído nos autos que por ocasião do ato deverá comparecer a este juízo munida de todos os exames e documentos necessários à elucidação da questão posta nos autos.

Após, aguarde-se em Secretaria a juntada do laudo pericial.

Com a juntada, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nomeado a prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se em seguida vista às partes para manifestação, no mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Após, tomem conclusos.

ANDRADINA, 27 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-51.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIA VIEIRA ROBLES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oficie-se à APS/ADJ- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado, de eventuais revisões efetuadas bem como demonstrativo dos valores pagos pelo mesmo desde à época de sua concessão.

Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pauta de audiência deste Juízo e ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprouver, desde já apresentar também eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

ANDRADINA, 11 de abril de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-92.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: REGINA CELIA SARAN AUDACIO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SCI4513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada nos autos (id 4624161), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada (id 2903769). Nada mais.

ANDRADINA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-68.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: HOMERO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada (id 4786238) nos termos da r. decisão retro prolatada (id 4722823).

ANDRADINA, 6 de junho de 2018.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000143-56.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-49.2016.403.6137 ()) - PROJTONET INFORMATICA LTDA(SP196114 - ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do

auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, inclusive procuração, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0001215-49.2016.403.6137.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000202-20.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL E SOCIAL METROPOLE(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 280,00, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

000203-05.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL E SOCIAL METROPOLE(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, nos autos da execução fiscal principal n. 0000202-20.2013.403.6137, fl. 136.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001009-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANS LONGO TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA X WALTER LONGO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 1915,38, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0001161-88.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 865 - RENATO ALEXANDRE S. FREITAS) X COFAVEL COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS FAYAD LTDA X MARCOS JAMIL FAYAD(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001430-30.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAILSON RICARDO DOS SANTOS(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001595-77.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RICARDO JATOBA DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.A exequente afirma abrir mão do prazo recursal, de modo que certifique a Secretária o trânsito em julgado nos termos do art. 1.000, CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001620-90.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE) X JOSE GARDIN NETO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001991-54.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COFAVEL COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS FAYAD LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 1915,38, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0000520-32.2015.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X COP - COMPANHIA ODONTOLOGICA PAULISTA S/C LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)

Fl(s). 48/49: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Defiro, ainda, o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000949-96.2015.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Intime-se a parte executada para que integralize o valor do depósito realizado à fl. 13, conforme requerido à fl. 29, uma vez que os embargos à execução foram julgados improcedentes. Cumprida a diligência acima, vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito e consequente extinção da presente execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000797-14.2016.403.6137 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO CACIQUE DE ANDRADINA LTDA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

Fls. 70/81: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o exequente do teor da decisão de fls. 66/67, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001222-41.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-56.2016.403.6137 ()) - ALCEU BENEVENUTO MATTA - ME(SP231778 - KATIA CRISTINA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALCEU BENEVENUTO MATTA - ME

Considerando a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, defiro o pedido do exequente para a execução do acórdão de fls. 178/182.

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme disposto no 1º.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda-se à expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, consoante art. 523, 3º, do Código de Processo Civil. Com a juntada do mandado, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002256-56.2013.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-71.2013.403.6137 ()) - JOSE APARECIDO SALES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE APARECIDO SALES X INSS/FAZENDA

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 108, traslade-se cópia da sentença de fls. 77/82, da decisão de fls. 107 e certidão de fls. 108 para os autos de execução fiscal 00022557120134036137.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, defiro os pedidos do exequente para restituição das custas adiantadas (fls. 112) e execução de verba honorária, fixadas na sentença de fls. 107.

Promova-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 12078 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC.

Apresentada a impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 10, do CPC.

Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-61.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NAIR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada (id 4006778), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada (id 3086284). Nada mais.

ANDRADINA, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 976

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000831-86.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-16.2013.403.6107 ()) - MARCELO AUGUSTO MOSCONI(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Mantenho a decisão recorrida (fls. 119/119v).

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-72.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DAYVID JOSE NOVAES LIMA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a defesa intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de fls.319. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-96.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DA SILVA ROCHA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1055

EMBARGOS A EXECUCAO

0002577-72.2014.4.03.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-48.2014.4.03.6132 ()) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)
Autos nº 0002577-72.2014.4.03.6132Classe: 00073 - Embargos à ExecuçãoEmbargante: Município da Estância Turística de AvaréEmbargado: INMETROSentença Tipo ATrata-se de embargos opostos Município da Estância Turística de Avaré à execução fiscal nº 0002210-48.2014.4.03.6132 (principal), visando à declaração da nulidade da certidão de dívida ativa e a consequente extinção da citada execução fiscal, asseverando, para tanto, que a embargada não respeitou o devido processo legal, porquanto não mencionou qual foi a infração cometida pela parte embargante, tampouco houve notificação para apresentar defesa no processo administrativo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 08). Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 11/20) e juntou documentos (fls. 21/31), sustentando a legalidade das certidões de dívida ativa. A embargante ofereceu réplica (fls. 37/38). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de intempestividade destes embargos, pois a citação da parte executada, embargante neste feito, ocorreu no dia 29/07/2014 (fl. 12 dos autos principais) e, considerando que não existe norma especial regulamentando a contagem do prazo para ente de direito público embargar execução fiscal (a norma existente pressupõe devedor não sujeito ao regime especial do artigo 100 da CF/88), a contagem do prazo deve obedecer às regras gerais do CPC/73, qual seja: da data de juntada do mandado devidamente cumprido. Portanto, tempestivos os embargos. Assim, conheço diretamente do pedido, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, combinado com o art. 355, I, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que a parte embargada não respeitou o devido processo legal administrativo, porquanto não mencionou qual foi especificadamente a infração cometida pela parte embargante, tampouco diz que houve a sua devida notificação administrativa para apresentar defesa no processo administrativo. Manifestamente sem razão a embargante. Com relação à alegação de nulidade das certidões de dívida ativa, o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). O 6º, por sua vez, enuncia que a certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cercou a defesa do executado. Dessa forma, constando das certidões de dívida ativa os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 783 e 784, inc. IX, ambos do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. NO CASO EM APREÇO, a parte embargante limitou-se a tecer alegações destituídas de qualquer amparo fático, até mesmo porque sequer se deu ao trabalho de juntar os documentos pertinentes às suas alegações, com o que descumpriu o ônus de desconstituir a presunção de que gozam as certidões de dívida ativa, conforme acima demonstrado. Ainda que isso seja suficiente para a improcedência do pedido, observo que os documentos acostados aos autos pela embargada, não pela embargante, demonstram cabalmente que a multa foi imposta em virtude de veículo, de propriedade da embargante e no transporte escolar municipal, trafegar, no dia 20/03/2013, sem cronotacógrafo submetido à verificação metrológica periódica pelo INMETRO (fl. 19 e 21 - g.n.). Também demonstra a embargada que agente da embargada foi imediatamente notificado da infração, conforme se infere da leitura do auto de notificação nº 943.711, lavrado em 20/03/2013, subscrito por agente fiscal, bem como demonstra que houve notificação do agente da embargante Laércio Benedito de Souza (fl. 21). Na via administrativa, ao contrário do que alegado na inicial, ocorreu notificação por via postal (fls. 22/22v.) e, por isso, completamente protelatória essa alegação da parte embargante. Diante disso, entendo que o pedido é improcedente, além considera-lo manifestamente protelatório, tudo consoante fundamentação acima exposta. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Este processo foi ajuizado sem qualquer fundamento concreto e sem nenhum suporte fático, porquanto a parte embargante apenas juntou a peça de fls. 02/05, bem como fez genéricas alegações com fundamento de pretensão deduzida contra literalidade de texto de lei (art. 3º da Lei nº 6.830/80) e, ainda, alterou a verdade dos fatos (negou notificação administrativa e imputação de infração específica, enquanto que houve notificação na via administrativa (fls. 22/22v.) e também especificação de forma adequada da infração cometida pela embargante - fls. 21). Tendo em vista o que foi demonstrado no tópico anterior, notadamente a parte embargante alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC), entendo configurado manifesto abuso de direito, o que é vedado veementemente pelas normas civis e processuais civis (art. 187 do CC/B; arts. 5º e 80, II, do CPC). Desse modo, resta bem demonstrada a prática de litigância de má-fé e, por conseguinte, condeno a embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aproximadamente o valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 81, 2º, do CPC, porquanto irrisório o valor da causa (R\$ 1.810,00). Por fim, esclareço que a aplicação da multa no patamar máximo previsto pelo caput do artigo 81 do CPC (10%) não seria suficiente para reparar a evidente ilegalidade cometida pela parte embargante, ainda mais porque deduziu pretensão judicial sem sequer consultar os autos do processo administrativo, razão pela qual deve incidir a regra contida no artigo 81, 2º, do CPC. CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Por consequência da constatação de litigância de má-fé da parte embargante, condeno-a ao pagamento, em favor da parte embargada, de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aproximadamente o valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 81, 2º, do CPC, porquanto irrisório o valor dado à causa (R\$ 1.810,00). No entanto, deixo de condenar a em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, caput, do CPC. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0002210-48.2014.4.03.6132 (principal), certificando-se a ocorrência nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000239-57.2016.4.03.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-81.2013.4.03.6132 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEMPRE COM VOCE LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)
Trata-se de embargos opostos por Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da r. sentença de fl. 15, apontando omissão e erro material contidos no julgamento impugnado. A parte embargada ofereceu manifestação (fls. 26/29). É o relatório. Decido. Preliminares. Preliminarmente, está pacificado no c. STJ que, em sede de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 81, 2º, do CPC. CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Por consequência da constatação de litigância de má-fé da parte embargante, condeno-a ao pagamento, em favor da parte embargada, de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aproximadamente o valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 81, 2º, do CPC, porquanto irrisório o valor dado à causa (R\$ 1.810,00). No entanto, deixo de condenar a em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, caput, do CPC. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0002210-48.2014.4.03.6132 (principal), certificando-se a ocorrência nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-08.2014.4.03.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-90.2014.4.03.6132 ()) - VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL
1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por VALE DO TAQUARAL COMÉRCIO DE MADEIRAS E PRETAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., JOSÉ PAULINO VILAS BOAS e CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS à execução fiscal nº 0000985-90.2014.4.03.6132, promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à satisfação de crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa nº 32.404.954-4, alusiva a contribuições sociais sobre a folha de salários. Os embargantes requereram a declaração de ilegitimidade dos sócios para responder pelo débito na execução fiscal objeto da execução fiscal nº 0000985-90.2014.4.03.6132, a revisão da base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários, a fim de que se exclamam as verbas referentes às contribuições ao salário-educação e ao SAT, bem como a redução da multa moratória de 20% para 2% e, por fim, a exclusão do índice SELIC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 67). Citada, a embargada impugnou de forma especificada todos os pontos deduzidos na peça vestibular, sustentando, para tanto, a constitucionalidade e a legalidade da incidência das contribuições em questão, bem como asseverou a legalidade tanto da multa moratória no patamar legal quanto da incidência regular do índice SELIC (fls. 69/85). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000984-08.2014.4.03.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-90.2014.4.03.6132 ()) - VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL
1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por VALE DO TAQUARAL COMÉRCIO DE MADEIRAS E PRETAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., JOSÉ PAULINO VILAS BOAS e CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS à execução fiscal nº 0000985-90.2014.4.03.6132, promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à satisfação de crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa nº 32.404.954-4, alusiva a contribuições sociais sobre a folha de salários. Os embargantes requereram a declaração de ilegitimidade dos sócios para responder pelo débito na execução fiscal objeto da execução fiscal nº 0000985-90.2014.4.03.6132, a revisão da base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários, a fim de que se exclamam as verbas referentes às contribuições ao salário-educação e ao SAT, bem como a redução da multa moratória de 20% para 2% e, por fim, a exclusão do índice SELIC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 67). Citada, a embargada impugnou de forma especificada todos os pontos deduzidos na peça vestibular, sustentando, para tanto, a constitucionalidade e a legalidade da incidência das contribuições em questão, bem como asseverou a legalidade tanto da multa moratória no patamar legal quanto da incidência regular do índice SELIC (fls. 69/85). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie

de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. 2.1. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS (ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93) Inicialmente, verifico que os executados JOSÉ PAULINO VILAS BOAS e CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS foram incluídos no polo passivo da execução fiscal nº 0000985-90.2014.4.03.6132, com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93 (fls. 02 e 04 dos autos da execução). No entanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 exclui a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80, a qual dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida, de sorte que o sócio somente pode responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN (TRF3: Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016). Ademais, consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN. Além disso, tampouco há notícia de instauração de procedimento ou ação tendente a apurar a existência de conduta delituosa por parte dos dirigentes da sociedade. Assim sendo, declaro a ilegitimidade dos sócios para responder pelo débito na execução fiscal objeto da execução fiscal nº 0000985-90.2014.4.03.6132, promovida pela UNIAO (Fazenda Nacional), visando à satisfação de crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa nº 32.404.954-4, alusiva a contribuições sociais sobre a folha de salários. Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva de JOSÉ PAULINO VILAS BOAS e de CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS e, por consequência, decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso VI, do CPC. 2.2. SALÁRIO-EDUCAÇÃO Art. 149, caput, da Constituição Federal atribui à União a possibilidade de instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção do domínio econômico e no interesse de categorias profissionais ou econômicas. As contribuições sociais destinadas a diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social (art. 6º CR/88), como a educação, é denominada de genéricas. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida (art. 149, 2º, incisos I a III, CR/88), não se trata de rol taxativo, podendo outros supostos normativos ser eleitos pelo legislador. O art. 212, 5º, da Constituição Federal de 1988 impõe a todas as empresas a obrigação de contribuir em pecúnia para a manutenção e desenvolvimento da educação básica. Com o advento da Lei nº 9.424/96, que disciplinou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, estabeleceu-se a obrigação de as empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, a obrigação pecuniária de efetuar o recolhimento de salário-educação, com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados (art. 15). O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade da Lei nº 9.424/96, firmando o entendimento no sentido de que a cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade (Súmula nº 732 do STF). A fim de regulamentar o dispositivo legal acima, veio o Decreto nº 3.142/1999, o qual especificou o sujeito passivo da contribuição: Art. 2. A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. 1. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Sobreveio o Decreto nº 6.003, de 26 de dezembro de 2006, ao regulamentar a Lei nº 9.424/96, esmiuçou em seu artigo 2º o conceito do sujeito passivo da obrigação tributária (empresa): Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 17 de novembro de 2009, estabeleceu em seu artigo 110-C que são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e equiparadas, vinculados ao RGPS, assim considerados o empresário individual, a sociedade empresária, a sociedade de economia mista e a empresa pública. A luz do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. O arcabouço normativo da contribuição social geral do salário-educação, cuja matriz constitucional repousa nos artigos 149 e 212 da Constituição Federal de 1988, demonstra a opção do Poder Constituinte de eleger o sujeito passivo da obrigação tributária as empresas, na forma da lei. Ao regulamentarem a norma matriz de incidência tributária, a Lei nº 9.424/96 e o Decreto nº 6.003/06 estabeleceram que o conceito de empresa deveria ser integrado pela legislação que disciplina o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91), segundo a qual empresa é a sociedade empresária (pessoa jurídica) ou o empresário individual (pessoa física) que exerce atividade organizada, de natureza urbana ou rural, com fim lucrativo ou não, e assume os riscos do negócio. O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar. A Lei nº 9.424/96 e o Decreto nº 6.003/96 não exorbitaram o aspecto pessoal da hipótese de incidência tributária, na medida em que o conceito de empresa (contribuinte do salário-educação) guarda relação de pertinência à realidade jurídico-normativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. Assim sendo, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade da Lei nº 9.424/96, firmando o entendimento no sentido de que a cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade (Súmula nº 732 do STF), é devida a incidência da contribuição para o salário-educação. 2.3. DA LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) Saliente que o cerne da questão cinge-se ao exame da alegada inconstitucionalidade da majoração da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. Cumpre ressaltar que o e. Supremo Tribunal Federal declarou a desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT, bem como o fato da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, deixar para o decreto regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave - delimitação necessária à aplicação concreta da norma - não implica em ofensa ao princípio da legalidade genérica e da legalidade tributária (v.g. RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 40). Por sua vez, o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, segundo o qual reconhece que o enquadramento, via decreto e resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, previsto no parágrafo 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não violam os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. 1. O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia FAP e o reequilíbrio da alíquota pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal. 4. O art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 5. Além de faltar ao Poder Judiciário competência para insuair-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fim de verificar o efetivo grau de risco da empresa recorrente, a pretensão extrapola os limites rígidos da via mandamental, comportando ampla dilação probatória. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201402293901, MARGA TESSER (JUIZ FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015) (grifo nosso) No mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3: a) TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282552 - 0013076-46.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018; b) Agravo Legal no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.020415-9/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2015). Por fim, saliente que o e. Supremo Tribunal Federal, o RE nº 684.261/PR, com repercussão geral reconhecida, no qual se discute a inconstitucionalidade do art. 10, da Lei nº 10.666/2003 e do art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, encontra-se pendente de julgamento. 2.4. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORAS SEM RAZÃO OS EMBARGANTES QUANTO À INSATISFAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC como fator de juros moratórios. É que tal comportamento fazendário está anparado no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, momento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refute, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fator SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, através da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rosário normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observe que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece alíndice in dolo como limite, mas com taxa supletiva. Forçosos concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado colega Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. 2.5. MULTA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tomam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar-lhe a atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se concebia pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (ADI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, é lícito o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de JOSÉ PAULINO VILAS BOAS e de CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS e, por consequência, decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso VI, do CPC. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE

O PEDIDO DEDUZIDO NESTES EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantida, portanto, a cobrança judicial. Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à embargada expungir a ilegalidade acima identificada (exclusão dos sócios), providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição da certidão de dívida ativa. Considerando que os sócios foram incluídos no polo passivo com fundamento artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, mas posteriormente o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu sua inconstitucionalidade material e formal, condenou a embargada ao pagamento, em favor dos sócios excluídos, de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Sem condenação dos embargantes em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000985-90.2014.4.03.6132, certificando-se a ocorrência nestes autos. Após o trânsito em julgado, ANOTE-SE a exclusão dos executados JOSÉ PAULINO VILAS BOAS e CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS do polo passivo da execução fiscal nº 0000985-90.2014.4.03.6132. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000523-09.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-24.2014.403.6132 ()) - VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais (fls. 172v), apensem-se àquele feito.

Após a apreciação da exceção de pré-executividade oposta nos autos principais, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo terceirizado (baixa-fundo).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000272-47.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-44.2015.403.6132 ()) - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE (SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos pela executada Fundação Regional Educacional de Avaré (FREA) às execuções fiscais nºs 0000980-34.2015.4.03.6132 (principal) e 0000947-44.2015.4.03.6132, visando à declaração da nulidade de certidões de dívida ativa e a consequente extinção das citadas execuções fiscais, asseverando, para tanto, que ocorreu parcelamento do crédito objeto da Dívida Ativa 11.497.228-1 antes de realizada a ilegal citação nos autos nº 0000947-44.2015.4.03.6132. No que tange à Dívida Ativa 80.615.059576 (autos da execução fiscal nº 0000980-34.2015.4.03.6132), a embargante sustenta que é inadequada a via eleita, pois é entidade de direito público e, portanto, não sujeita à execução fiscal, mas sim ao procedimento previsto no artigo 730 do CPC/73, bem como suscita prescrição tributária das multas em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, ao argumento de que a executada não foi devidamente notificada sobre os processos administrativos acima referidos (sic - fl. 11) e, no mérito propriamente dito, diz que cumpriu todas as exigências da fiscalização tributária. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 27). Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 31/38) e juntou documentos (fls. 39/111), sustentando a legalidade das certidões de dívida ativa. A embargante ofereceu réplica (fls. 114/123). A decisão de fls. 126/127 converteu o julgamento em diligência. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que a embargante aduz que ocorreu parcelamento do crédito objeto da Dívida Ativa 11.497.228-1 antes da ilegal citação nos autos da execução fiscal nº 0000947-44.2015.4.03.6132 e, por conseguinte, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do referido feito. Pois bem, por meio da decisão de fls. 126/127, este MM. Juízo determinou o desapensamento do feito fiscal nº 0000947-44.2015.4.03.6132, bem como a sua suspensão enquanto permanecer o parcelamento firmado na via administrativa. Assim, não restam dúvidas de que ocorreu a perda do objeto do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Dívida Ativa 11.497.228-1 (autos da execução fiscal nº 0000947-44.2015.4.03.6132). No que tange à inadequação da via eleita, é entendimento tradicional e consolidado do C. STJ no sentido de ser cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa) contra a Fazenda Pública (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC/73 (REsp 1333867/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013; REsp 997855/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009; REsp 100700/BA, Rel. Ministro DEMOCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/1997, DJ 31/03/1997, p. 95999), razão pela qual rejeito a preliminar. No que tange à exigência determinada à embargada por meio da decisão de fls. 126/127, entendo que os documentos de fls. 39/111 são suficientes para demonstrar os fatos controvertidos e, portanto, considero cumprida a citada determinação, razão pela qual passo ao exame do mérito. MÉRITO. Assim, conheço diretamente do pedido, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato comprovada documental e, sendo desnecessária a produção de outras provas, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, combinado com o art. 355, I, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa nº 80.615.059576-00 (autos da execução fiscal nº 0000980-34.2015.4.03.6132). No entanto, os documentos juntados pela embargada demonstram que a Dívida Ativa nº 80.615.059576-00 decorreu de multa por atraso e/ou irregularidades na DCFET e houve notificações eletrônicas da embargante em 23/09/2013 (fl. 41), em 01/10/2013 (fl. 42), 31/10/2013 (fl. 43) 13/12/2013 (fl. 44) e 05/02/2014 (fl. 450), sendo o vencimento da mais antiga em 23/10/2013 (fl. 41). Os documentos de fls. 48 e seguintes demonstram a ciência eletrônica da embargante 23/09/2013 (fl. 48), 01/10/2013 (fl. 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62), 13/12/2013 (fl. 63) e 05/02/2014 (fl. 64). Essas notificações eletrônicas estão fundamentadas nas alterações implementadas por meio da Lei nº 11.196, de 2005, que introduziu Decreto nº 70.235, de 1972, a possibilidade da prática de atos processuais por meio eletrônico. Portanto, desde o final do ano de 2005, os contribuintes têm a sua disposição o Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interfate/atendimento-virtual>. Acesso em: 15/05/2018, às 16h50), que serve de plataforma para execução de diversos serviços da Secretaria da Receita Federal (SRFB) como, por exemplo, o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Ademais, essas notificações e intimações são encaminhadas para a caixa postal do contribuinte no e-CAC, que será considerado intimado do seu conteúdo na data de abertura da mensagem ou, ainda, no 15º dia seguinte do recebimento, caso não realize a leitura voluntária, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972. Considerando os termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, não restam dúvidas de que o primeiro dia do prazo prescricional do crédito tributário mais antigo ocorreu em 24/10/2013 (fl. 48) e, por conseguinte, não há decurso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, já que a execução fiscal (autos nº 0000980-34.2015.4.03.6132) foi protocolada em 28/09/2015 (fl. 02 dos autos principais) e a citação da embargada ocorreu em 28/01/2016 (fl. 60 dos autos principais). Também não vislumbro decadência tributária, porquanto não decorrido o prazo legal sequer em relação à multa imposta em razão do descumprimento de obrigação tributária no exercício de 2009 (fl. 41), pois a embargante foi intimada eletronicamente em 23/09/2013 (fl. 41). Por fim, no que diz respeito às alegações de que a embargante não foi intimada para apresentar defesa nos autos do processo administrativo fiscal, os documentos acostados aos autos pela defesa da União demonstram diversas notificações eletrônicas enviadas à executada entre setembro de 2013 e fevereiro de 2014, quais sejam: a) 23/09/2013 - fl. 41; b) 01/10/2013 - fl. 42; c) 31/10/2013 - fl. 43; d) 13/12/2013 - fl. 44; e) 05/02/2014 - fl. 45. Além disso, os documentos demonstram a ciência eletrônica da embargante em 23/09/2013 (fl. 48), em 01/10/2013 (fl. 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62), em 13/12/2013 (fl. 63) e, por último, em 05/02/2014 (fl. 64). Portanto, não há nada nos autos que ratifique a alegação genérica da parte embargante no sentido de que não teve oportunidade de se defender na via administrativa, tampouco houve adequada comprovação de que a embargante tenha cumprido as obrigações tributárias acessórias previstas na legislação tributária mediante a remessa de documentos sempre na sede do agente fiscalizador, localizada na cidade de Bauri (fl. 12). Assim sendo, porque a certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 783 e 784, inc. IX, ambos do Código de Processo Civil), inequívoca, a por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz (art. 3º da Lei nº 6.830/80), é ónus da parte embargante desconstituir essa presunção por meio de prova inequívoca, o que não ocorreu no caso dos autos e, por conseguinte, o pedido é improcedente. CONCLUSÃO. Ante o exposto, decreto a extinção, sem resolução do mérito, do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Dívida Ativa 11.497.228-1 (autos da execução fiscal nº 0000947-44.2015.4.03.6132), nos termos do artigo 485, VII, do CPC. No mérito, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nestes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, caput, do CPC. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000980-34.2015.4.03.6132 (principal), certificando-se a ocorrência nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000527-05.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-98.2014.403.6132 ()) - NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA (SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATTIAS E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

1. RELATÓRIO. Trata-se de embargos opostos por NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA (MASSA FALIDA) à execução fiscal nº 0001463-98.2014.4.03.6132, promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à satisfação de crédito tributário representado pelas certidões de dívida ativa nºs 37.071.840-2, 37.071.841-0 e 37.071.842-9, alusivas a contribuições sociais sobre a folha de salários. A embargante sustentou a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena do auxílio-doença previdenciário. Requeru também o reconhecimento de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da multa moratória de 40%, bem como a exclusão de juros de mora após o decreto de quebra, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05. Requeru, ao final, a revisão da base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários, a fim de que se excluam as verbas de natureza indenizatória, a redução da multa moratória para 20% e, por fim, a exclusão dos juros de mora após a quebra. A petição inicial dos embargos veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/309). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 311). Embora regularmente intimada, a embargada não apresentou manifestação (fl. 312 e 312v). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 313). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. 2.1. Mérito. A questão consiste em definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido. 2.2.1. Aviso Prévio Indenizado. É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o aviso prévio indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por se ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amurri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014 (grifos nossos). Desse modo, sobre o aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a

sua natureza indenizatória.2.2.2. Terço Constitucional de FériasO C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo c. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)Assim, sobre o terço constitucional de férias não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza indenizatória.2.2.3. Auxílio-Doença (nos quinze dias iniciais de afastamento)Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)Portanto, nessas linhas de entendimento, reconhecia a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias, das férias proporcionais indenizadas e da primeira quinzena de auxílio-doença previdenciário, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas.Assinalo que o acolhimento parcial dos embargos para o fim de expungir as parcelas inexigíveis do montante tributário executando não implica a desconstituição da correlata decisão de dívida ativa, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.115.501/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, o prosseguimento da execução fiscal (pel valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, substanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).Caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição da certidão de dívida ativa.2.2.4. Ilegalidade dos juros de moraA parte executada, ora embargante, alega que os juros incluídos nas certidões de dívida ativa nºs 37.071.840-2, 37.071.841-0 e 37.071.842-9 são indevidos.No entanto, a questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. No que se referem aos juros, é mister ressaltar que o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, previa apenas que são inexigíveis juros da massa, quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. No mesmo sentido, é a redação do artigo 124 da Lei nº 11.101/05. Eis os dispositivos, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.(...) Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Assim, a jurisprudência entende que são os mesmos devidos, indubitavelmente, até a data da quebra e, após tal data, permanecem sendo cobrados, salvo quando o ativo apurado for insuficiente para o pagamento do principal.No caso dos autos, verifica-se que a parte embargante não comprovou que o ativo da massa não suporte o pagamento dos juros legais, não tendo sequer trazido aos autos qualquer alegação neste sentido. Deve-se registrar, ainda, a possibilidade de ocorrência de eventuais arrecadações posteriores, de sorte a se aumentar o valor do ativo. Portanto, somente quando da realização do ativo, é que se deverá, se for o caso, promover eventual decote dos juros cobrados, caso efetivamente constatado que o valor da arrecadação não suporte tal cobrança.A respeito, cita-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região (destacou-se): PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A DATA DA CITAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, começa a correr após decorridos cinco anos para a homologação pela Fazenda Nacional. 2. A confissão espontânea do débito interrompe o prazo de prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), e o prazo reconece a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, na forma da Súmula 248/TRF. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez do débito, o que só pode ser afastado por prova inequívoca a cargo do devedor (art. 3º da Lei n. 6.830/80). 4. A embargante, in casu, não se desincumbiu do ônus da prova quanto à ocorrência da prescrição. 5. A multa moratória não é aplicada contra a massa falida, a teor da Súmula 535/STF. 6. Os juros de mora são devidos até a data da decretação da falência e, após, ficam condicionados à suficiência do ativo, inclusive os correspondentes à taxa SELIC. Precedentes do STJ. 7. A correção monetária, no entanto, tendo em vista que nada acresce ao valor do débito, é devida pela massa falida até a data do pagamento, na forma do Decreto-lei nº 858/69. 8. Remessa oficial provida. (TRF 1ª REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 200401990157183, Rel. Des. ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ. 06/09/2007)No mesmo sentido é a Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO 1. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (ERESP 491.089/PR). 2. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 974224, Rel(a). Min. ELIANA CALMON, DJ. 07/10/2008). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798.136/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 292) 2. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 631658, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 09/09/2008)2.2.5. Ilegalidade da multa moratória Em relação à multa moratória, no âmbito da PGFN, com fundamento na Nota PGFN/PGA/722/2006, foi emitido o Ato Declaratório nº 10, de 07/11/2006, que autoriza a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide multa fiscal, de qualquer natureza, nas falências submetidas ao regime do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, submetidas ao regime da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Dispõe a Súmula nº 13 da Advocacia-Geral da União: A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. REFERÊNCIAS: Legislação: Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (art. 83, VII, e 192), e Decreto nº 6.042, de 12.2.2007 (altera o art. 239, 9º, do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999). Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula N 565. Superior Tribunal de Justiça: EREsp 208.107/PR (Primeira Seção); REsp 255.678/SP e 312.534/RS e AGREsp 422.760/PR (Primeira Turma); REsp 235.396/SC e 315.912/RS e AGA 347.496/RS (Segunda Turma).(*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007. No caso dos autos, a falência da executada, ora embargante, foi decretada em 26/10/2006 (fl. 34), com fundamento no artigo 161 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, razão pela qual incide a citada súmula da Advocacia-Geral da União.No entanto, considerando que a embargante requereu apenas a redução do percentual de 40% para 20%, não pode ser totalmente excluído, sob pena de violação aos artigos 140, 490 e 492 do CPC.Sendo assim, acolho o pedido de redução do percentual de 40% para 20% referente à multa moratória.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DEDUZO NESTES EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena do auxílio-doença, bem como reduzir o percentual da multa moratória para 20% (vinte por cento), mantida, quando ao mais, a cobrança judicialO acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa 37.071.840-2, 37.071.841-0 e 37.071.842-9, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição da certidão de dívida ativa. Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente, observando-se, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Anote-se.Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0001463-98.2014.4.03.6132, certificando-se a ocorrência nestes autos.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, caput, do CPC.Publica-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000528-87.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-63.2013.403.6132) - NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA X ORLANDO GERALDO PAMPADO(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATTIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por NOVIT INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA (MASSA FALIDA) à execução fiscal nº 0002651-63.2013.4.03.6132, promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à satisfação de crédito tributário representado pelas certidões de dívida ativa nºs 36.350.296-3 e 36.350.297-1, alusivas a contribuições sociais sobre a folha de salários. A embargante sustentou a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena do auxílio-doença previdenciário. Requereu também o reconhecimento de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da multa moratória de 40%, bem como a exclusão de juros de mora após o decreto de quebra, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05. Requereu, ao final, a revisão da base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários, a fim de que se exclam as verbas de natureza indenizatória, a redução da multa moratória para 20% e, por fim, a exclusão dos juros de mora após a quebra.A petição inicial dos embargos veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/145).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 147).Citada, a embargada impugnou de forma especificada todos os pontos deduzidos na peça vestibular, sustentando, para tanto, a constitucionalidade e a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão, porque de natureza remuneratória, bem como asseverando a legalidade tanto da multa moratória no patamar de 40% quanto da cobrança de juros de mora (fls. 150-164). Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. 2.1. MéritoA questão consiste em definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se íntegra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido.2.2.1. Aviso Prévio IndenizadoO consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente despona, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o aviso prévio indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social

(Decreto nº 3.048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual mudança legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Desse modo, sobre o aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza indenizatória. 2.2.2. Terço Constitucional de Férias O C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo e. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERESp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência dos julgamentos que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Assim, sobre o terço constitucional de férias não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza indenizatória. 2.2.3. Auxílio-Doença (nos quinze dias iniciais de afastamento) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Portanto, nessas linhas de entendimento, reconhecida a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias, das férias proporcionais indenizadas e da primeira quinzena de auxílio-doença previdenciário, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas. Assim, que o acolhimento parcial dos embargos para o fim de expungir as parcelas inexigíveis do montante tributário exequendo não implica a desconstituição da correlata certidão de dívida ativa, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial. Na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.115.501/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010). Caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição da certidão de dívida ativa. 2.3. Illegitimidade dos juros de mora A parte executada, ora embargante, alega que os juros incluídos nas certidões de dívida ativa nºs 36.350.296-3 e 36.350.297-1 são indevidos. No entanto, a questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. No que se referem aos juros, é mister ressaltar que o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, previa apenas que são inexigíveis juros da massa, quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. No mesmo sentido, é a redação do artigo 124 da Lei nº 11.101/05. Eis os dispositivos, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. (...) Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, a jurisprudência entende que são os mesmos devidos, indubitavelmente, até a data da quebra e, após tal data, permanecendo sendo cobrados, salvo quando o ativo apurado for insuficiente para o pagamento do principal. No caso dos autos, verifica-se que a parte embargante não comprovou que o ativo da massa não suporte o pagamento dos juros legais, não tendo sequer trazido aos autos qualquer alegação neste sentido. Deve-se registrar, ainda, a possibilidade de ocorrência de eventuais arrecadações posteriores, de sorte a se aumentar o valor do ativo. Portanto, somente quando da realização do ativo, é que se deverá, se for o caso, promover eventual decote dos juros cobrados, caso efetivamente constatado que o valor da arrecadação não suporte tal cobrança. A respeito, cita-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região (destacou-se): PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A DATA DA CITAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, começa a correr após decorridos cinco anos para a homologação pela Fazenda Nacional. 2. A confissão espontânea do débito interrompe o prazo de prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), e o prazo reconheça a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, na forma da Súmula 248/TFR. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez do débito, que só pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do devedor (art. 3º da Lei n. 6.830/80). 4. A embargante, in casu, não se desincumbiu do ônus da prova quanto à ocorrência da prescrição. 5. A multa moratória não é aplicada contra a massa falida, a teor da Súmula 535/STF. 6. Os juros de mora são devidos até a data da decretação da falência e, após, ficam condicionados à suficiência do ativo, inclusive os correspondentes à taxa SELIC. Precedentes do STJ. 7. A correção monetária, no entanto, tendo em vista que nada acresce ao valor do débito, é devida pela massa falida até a data do pagamento, na forma do Decreto-lei nº 858/69. 8. Remessa oficial provida. (TRF 1ª REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 200401990157183, Rel. Des. ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ. 06/09/2007) No mesmo sentido é a Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. 1. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (ERESP 491.089/PR). 2. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESSP - RECURSO ESPECIAL - 974224, Rel(a). Min. ELIANA CALMON, DJ. 07/10/2008). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798.136/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 292) 2. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 631658, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 09/09/2008) 2.4. Illegitimidade da multa moratória Em relação à multa moratória, no âmbito da PGFN, com fundamento na Nota PGFN/PGA/722/2006, foi emitido o Ato Declaratório nº 10, de 07/11/2006, que autoriza a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que exista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide multa fiscal, de qualquer natureza, nas falências submetidas ao regime do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, submetidas ao regime da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Dispõe a Súmula nº 13 da Advocacia-Geral da União: A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. REFERÊNCIAS: Legislação: Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (art. 83, VII, e 192), e Decreto nº 6.042, de 12.2.2007 (altera o art. 239, 9º, do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999). Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula N 565. Superior Tribunal de Justiça: EREsp 208.107/PR (Primeira Seção); REsp 255.678/SP e 312.534/RS e AGRÉsp 422.760/PR (Primeira Turma); REsp 235.396/SC e 315.912/RS e AGA 347.496/RS (Segunda Turma). (*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007. No caso dos autos, a falência da executada, ora embargante, foi decretada em 26/10/2006 (fl. 32), com fundamento no artigo 161 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, razão pela qual incide a citada súmula da Advocacia-Geral da União. No entanto, considerando que a embargante requereu apenas a redução do percentual de 40% para 20%, não pode ser totalmente excluído, sob pena de violação aos artigos 140, 490 e 492 do CPC. Sendo assim, acolho o pedido de redução do percentual de 40% para 20% referente à multa moratória. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NESTES EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena do auxílio-doença, bem como reduzir o percentual da multa moratória para 20% (vinte por cento), mantida, quando ao mais, a cobrança judicial. O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa 36.350.296-3 e 36.350.297-1, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial. Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição da certidão de dívida ativa. Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente, observando-se, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Anote-se. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0002651-63.2013.4.03.6132, certificando-se a ocorrência nestes autos. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 4º, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001653-90.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-76.2014.403.6132 ()) - JOAO BATISTA FELIPE (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ BATISTA FELIPE contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA), ao argumento de que ocorreu prescrição tributária em razão do decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento de ação de execução. Embora não garantido o juízo, os

embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 51). Na sequência, a parte embargada ofertou impugnação (fls. 53/54), bem com juntou documentos (fls. 55/100), ocasião em que reconheceu a prescrição do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 055693-20 e, no que tange à CDA nº 80 1 12 008808-79, requereu a improcedência do pedido, porquanto entende que não restou demonstrado o decurso do prazo legal entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento de ação de execução. Logo em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 101). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, observo que os documentos de fls. 55 e seguintes são cópias do processo administrativo decorrente de pedido do próprio embargante de revisão do lançamento, motivo pelo qual deve ciência dos mesmos em diversas oportunidades, conforme se infere especialmente do requerimento de fl. 64. Assim, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. No que tange ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 055693-20, a União reconheceu a procedência do pedido. Por consequência, homologo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, o reconhecimento do pedido de declaração de prescrição do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 055693-20. Por outro lado, não existe prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80 1 12 008808-79 (fls. 59/60), porquanto não decorreu prazo legal entre a constituição definitiva do crédito tributário (notificação recebida em 04/05/2012 - fl. 92) e o respectivo ajuizamento de ação de execução nº 0001943-76.2014.4.03.6132, já que esta foi distribuída em 28/05/2014 (fl. 12) e houve a citação do executado em 17/08/2014 (fl. 56). Além disso, o documento de fl. 62 demonstra que o contribuinte, ora embargante, solicitou revisão do lançamento em 30/01/2009 e, após o devido processo legal administrativo, foi notificado da decisão final da administração em 04/05/2012 (fl. 92). Isso demonstra que não decorreu prazo superior ao legalmente fixado para a cobrança forçada do crédito tributário definitivamente constituído em 2012 (artigo 174 do CTN). CONCLUSÃO. Ante todo o exposto, HOMOLOGO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, o reconhecimento do pedido de declaração de prescrição do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 055693-20 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80 1 12 008808-79 (fls. 59/60), com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, caput, do CPC. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0001943-76.2014.4.03.6132 (principal), certificando-se a ocorrência nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001628-43.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-08.2016.403.6132 ()) - FIGUEIREDO S/A(SP254061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

1. RELATÓRIO. Trata-se de embargos opostos por FIGUEIREDO S/A à execução fiscal nº 0001458-08.2016.4.03.6132, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, objetivando a desconstituição do título executivo - CDA nº 158.121/2016, que embasou a execução fiscal mencionada e a extinção da cobrança, sob a justificativa de que a cobrança se refere às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, incidentes sobre o valor integral do capital social da matriz, quando o valor deveria incidir sobre o valor do capital social destacado da empresa/filial, no importe de R\$ 3.300,00. Alegou, preliminarmente, que o embargado é credor de interesse processual, por faltar ao título a certeza, liquidez e exigibilidade. Sustentou, ainda, que somente a filial desenvolve atividades privadas de engenharia, que ensejariam a cobrança de anuidade à embargada. Requereu o recebimento do presente com atribuição de efeitos suspensivos, por se encontrar a execução garantida pela penhora realizada em dinheiro. A petição inicial dos embargos (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/194). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 195). O embargado impugnou a peça vestibular, sustentando, para tanto, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança das anuidades, porque de natureza tributária, bem como asseverando a legalidade do fato gerador sobre o capital social da matriz, sob o argumento que somente fez registro da matriz, e não da filial, com exceção de filial de empresa em que a matriz esteja sediada em outro Estado. Postulou, assim, pela rejeição dos embargos e prosseguimento dos autos principais (fls. 198/204). Juntou documentos (fls. 205/328). Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. A parte embargante suscita preliminar de ausência de interesse de agir da parte exequente, ao argumento de que o título executivo não é dotado de certeza e liquidez. No entanto, o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). O 6º, por sua vez, enuncia que a certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa do Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, enquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando das certidões de dívida ativa os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 783 e 784, inc. IX, ambos do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruído por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

2.2. Mérito. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. NO CASO SOB JULGAMENTO, a controvérsia posta em debate consiste em perscrutar se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP poderia exigir, a partir do ano de 2012, o recolhimento das anuidades do estabelecimento filial localizado na mesma jurisdição da empresa matriz, considerando como fato gerador o capital social destacado da filial. A Lei nº 12.514/2011, no art. 5º, estabelece que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. O art. 6º, por seu turno, trata dos valores das anuidades, definindo-o por faixas de capital social, em se tratando de pessoa jurídica. Vejamos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Com base nisso, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à luz da Lei nº 12.514/2011, reafirmou entendimento antigo no sentido de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz. Vejamos: EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. I. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AIRES/SP 201601919465, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 06/03/2017 ..DTPB). JE ainda, os seguintes precedentes firmados com base na legislação anterior à Lei nº 12.514/2011: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MATRIZ E FILIAL DE EMPRESA SITUADAS NA MESMA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO A RESPEITO DE AUTONOMIA FINANCEIRA DA FILIAL. INCIDÊNCIA DA ANUIDADE E DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento judicial impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e, por consequência, o pagamento da anuidade, bem como da taxa de anotação de Função Técnica, depende da atividade básica da empresa ou natureza dos serviços prestados. Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver capital social destacado de sua matriz. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela legitimidade do pagamento da taxa e afastou a cobrança da anuidade, sem especificar se a filial possui autonomia financeira e se mantém registros contábeis separados dos de sua matriz, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. III - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1592012/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. CAPITAL SOCIAL DESTACADO. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. I. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.152, DJe 8.9.2009, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento de que é legítima a cobrança de anuidades, pelo órgão de classe, das filiais que tiverem capital social destacado de sua matriz, nos termos do que dispõe o 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983. 2. No presente caso, o Tribunal a quo não se manifestou a respeito da existência ou não de capital social destacado. Assim, para averiguar a existência de tal requisito, seria necessário o reexame da matéria fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1572116/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016) Conforme já adiantado, neste feito a embargante pretende a declaração da nulidade da CDA objeto da execução fiscal, por ter adotado como fato gerador das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 o valor do capital social da matriz. Considerando que a embargante, na qualidade de filial, comprovou que possui capital destacado da matriz, é cabível a redução do valor das anuidades constantes do título executivo, que deverão ser cobradas considerando-se como fato gerador o capital social da filial no importe de R\$ 3.300,00. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NESTES EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a redução das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, considerando-se como fato gerador o capital social da embargante/filial no importe de R\$ 3.300,00. O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa n. 158.121/2016, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial. Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá ao embargado expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no seu Sistema da Dívida Ativa e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição da certidão de dívida ativa. Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente, observando-se, ainda, 5º do artigo 85 do CPC. Ainda por consequência da sucumbência recíproca, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito mantido judicialmente, observando-se, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0001458-08.2016.4.03.6132, certificando-se a ocorrência nestes autos. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001974-91.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-09.2017.403.6132 ()) - J A DUARTE & CIA LTDA X JAIR ANTUNES DUARTE X VERA LUCIA LOPES DUARTE(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desanquem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

002035-49.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-31.2017.403.6132 ()) - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos opostos pela executada FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ (FREA) à execução fiscal nº 0000620-31.2017.4.03.6132 (principal), visando à declaração da nulidade de

certidões de dívida ativa e a consequente extinção da citada execução fiscal, asseverando, para tanto, que ocorreu parcelamento do crédito objeto das CDAs nºs 13.339.070-5 e 13.339.071-3. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 17). Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 19/20) e juntou documentos (fl. 21/22), esclarecendo que os débitos foram inscritos em dívida ativa no dia 21/01/2017 e, posteriormente, o presente processo fiscal foi ajuizado em 20/03/2017, mas a adesão ao parcelamento ocorreu apenas em 25/07/2017, suscitando, por isso, preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que ocorreu o parcelamento do débito na via administrativa e, portanto, inexistência de pretensão resistida. Os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 23). É o relatório. Decido. No que tange à adequação dos embargos à execução de crédito tributário em face de ente público, é entendimento tradicional e consolidado do C. STJ no sentido de ser cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa) contra a Fazenda Pública (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC/73 (REsp 1333867/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013; REsp 997855/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009; REsp 100700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/1997, DJ 31/03/1997, p. 9599). Superada essa questão processual, observo que a embargante aduz que ocorreu parcelamento do crédito cobrado nos autos da execução fiscal nº 0000620-31.2017.4.03.6132 (principal) e, por consequente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do referido feito. Pois bem, a própria embargante relata que ocorreu parcelamento do crédito discutido nesta demanda, o que também foi corroborado pelas informações trazidas pela parte embargada (fls. 19/22). Além disso, noto que o parcelamento ocorreu após o ajuizamento do feito (fl. 21/22), como foi muito bem esclarecido pela União. Assim sendo, não restam dúvidas de que os embargos à execução são inadequados para pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução das CDAs nºs 13.339.070-5 e 13.339.071-3 (autos da execução fiscal nº 0000620-31.2017.4.03.6132), pois mostra-se suficiente a juntada de prova documental nos próprios autos da execução, como, aliás, é recorrente nos feitos executivos. Por consequência, decreto a extinção, sem resolução do mérito, do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDAs nºs 13.339.070-5 e 13.339.071-3 (autos da execução fiscal nº 0000620-31.2017.4.03.6132), nos termos do artigo 485, VII, do CPC. CONCLUSÃO. Ante o exposto, decreto a extinção, sem resolução do mérito, deste processo, nos termos do artigo 485, VII, do CPC. No entanto, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, caput, do CPC. Extraíam-se as seguintes cópias: a) cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000620-31.2017.4.03.6132 (principal); b) cópia da petição de fls. 19/22, certificando-se a ocorrência nestes autos. Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo (fls. 19/22), suspendo o curso da execução fiscal nº 0000620-31.2017.4.03.6132, com filero nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da averça ou adimplemento integral do débito. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000041-88.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X L. A. GUSSON - ME X LUIZ ANTONIO GUSSON - ESPOLIO X NEIDE CARVALHO GUSSON

Trata-se de embargos declaratórios opostos por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face da r. sentença de fl. 123, apontando omissão contida no julgamento impugnado. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. A parte embargante alega que a r. sentença padece de omissão porque declarou extinta a execução pela impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio, não atendo ao fato de que o devedor principal trata-se de pessoa jurídica ativa que pode e deve responder pelo débito da execução. É o breve relato. Decido. Não há, no caso em tela, o vício alegado. A presente execução fiscal foi extinta haja vista o falecimento do executado, empresário individual, em momento anterior à propositura da ação, não sendo hipótese de aplicação do instituto da substituição processual. De fato, com a morte, tem-se o fim da personalidade jurídica da pessoa natural e, por consequência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. Cumpre ainda esclarecer que a forma de empresário individual constitui ficção jurídica, cujo propósito é possibilitar a prática de atos comerciais pelas pessoas físicas, havendo, destarte, confusão entre os patrimônios da empresa criada e de seu único acionista: o executado (fls. 19/20, 74/79). Assim, a execução, efetivamente, não poderia ter sido instaurada em relação ao falecido ou contra a empresa L.A. GUSSON - ME. A jurisprudência pátria adota o entendimento de que a previsão legal contida no art. 110 c/c 313, I, do CPC autoriza a substituição processual do executado pelo seu espólio apenas nas relações processuais já em curso, o que não é o caso da hipótese em comento, porquanto o falecimento do executado deu-se em 10.11.2003 e a presente ação foi proposta apenas em 18.07.2007. Portanto, resta evidente que não houve omissão no julgado impugnado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho inalterada a r. sentença de fl. 123. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002210-48.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE

Vistos em inspeção.

Prosiga-se nos autos dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0002522-24.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOSE PAULINO VILAS BOAS

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por VALE DO TAQUARAL COMÉRCIO DE MADEIRAS E PRESETAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, objetivando o reconhecimento de prescrição intercorrente (fls. 138/151). A excipiente alega, em síntese, que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos e, portanto, deve o crédito tributário ser extinto em razão de prescrição. Embora regularmente intimada, a União não apresentou impugnação (fls. 152, 154, 155, 156 e 156v.). É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concernentes de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. MÉRITO. O cerne da questão, em verdade, trata da paralisação do feito por mais de cinco anos. Nos autos de embargos à execução (autos nº 0002523-09.2014.4.03.6132), verifico o seguinte histórico: a) houve a concessão judicial de efeito suspensivo em 20/03/2002 (fl. 55); b) a r. sentença foi prolatada em 17/02/2009 (fls. 222/232); c) a União apelou em 02/06/2009 (fls. 234 e seguintes); d) o E. TRF3 manteve a r. sentença (fls. 265/268); e) a União requereu o desamparamento da execução em 27/03/2014 (fl. 271); f) certificou-se o trânsito em julgado em 14/05/2014 (fl. 275). A princípio a pretensão executiva restou suspensa de 20/03/2002 (concessão judicial de efeito suspensivo - fl. 55) a 14/05/2014 (trânsito em julgado - fl. 275). No entanto, noto que a r. sentença de parcial procedência foi prolatada em 17/02/2009 (fls. 158/137 deste feito; fls. 222/232 dos autos de embargos nº 0002523-09.2014.4.03.6132), porém determinou apenas a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo. Nesse sentido, noto que a referida decisão determinou expressamente o prosseguimento da execução em face da excipiente. Tanto isso é verdade que a União recorreu apenas quanto à exclusão dos sócios (fls. 234 e seguintes dos autos nº 0002523-09.2014.4.03.6132). Isso significa que a parte em que fora determinada a continuidade da execução em face da executada poderia ter prosseguido desde a intimação da União acerca da citada sentença (25/05/2009 - fls. 222/233 dos autos de embargos nº 0002523-09.2014.4.03.6132), independentemente da sorte da responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 520, V, do CPC/73. Assim sendo, resta evidente que houve inércia da União desde sua intimação realizada em 25/05/2009 (fls. 233 - intimação acerca da r. sentença de parcial procedência prolatada em 17/02/2009 - fls. 222/232 dos autos de embargos nº 0002523-09.2014.4.03.6132) até a presente data ou, no mínimo, até a manifestação de fl. 155, datada de 06/05/2015. Aliás, a manifestação de fl. 155 não demonstra qualquer interesse da União no prosseguimento do feito, pois apenas requereu nova carga dos autos para futura manifestação, o que foi atendido (fl. 156), mas até o presente momento não veio essa nova manifestação, conforme certidão de fl. 156v. Desta forma, considero comprovada inércia da União por prazo superior ao legalmente fixado (artigo 174 do CTN), impondo-se, desse modo, o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, reconheço caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 924, V, c.c. o art. 487, II, do CPC. Por consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aproximadamente 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Custas ex lege. Sentença NÃO sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000474-24.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X HORN & CONTRUCCI LTDA - ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por HORN & CONTRUCCI LTDA - ME em face da CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual pleiteia a extinção da execução em razão de prescrição da anuidade de 2011 e da inexistência do título executivo, aduzindo, para tanto, que suas atividades comerciais dispensam inscrição no Conselho Regional de Medicina exequente. Instada a manifestar-se, o excopto argumenta que não decorreu o prazo prescricional e, quanto à obrigatoriedade de inscrição, assevera que a excipiente requereu registro em 01/01/2005, registrou profissional médico veterinário como responsável pelo estabelecimento, mas não deu baixa dessa inscrição, razão pela qual pugna pela rejeição do pedido. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP nº 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juiz Federal Convocado Ríhina Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem, As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso, inexistiu comprovação de inércia da parte excopto por prazo superior ao legalmente estabelecido (artigo 174 do CTN), pois a anuidade de 2011 foi definitivamente constituída em 31/03/2011 (fl. 20), enquanto que esta execução foi ajuizada em 21/03/2016 (fl. 02). Assim, desde já ressalto que o presente pedido, deduzido contra a literalidade de lei (artigo 174 do CTN), aproxima-se perigosamente do abuso de direito, o que é vedado veementemente pelas normas civis e processuais civis (art. 187 do CCB; arts. 5º e 80, II, do CPC), razão pela qual fica advertida a parte excipiente. Por outro lado, no que tange à alegação de que as atividades comerciais desempenhadas pela executada dispensam inscrição no Conselho Regional de Medicina, assiste-lhe razão. Com efeito, o simples fato de explorar a atividade de comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária, é obrigatório o registro no Conselho. De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário estão obrigadas ao registro no Conselho Regional, o que não é o caso da autora (artigo 27 da Lei n. 5.517/68, na redação dada pela Lei n. 5.634/70). Como se verifica pelo objeto social da autora, a atividade básica por ela exercida não se relaciona à medicina veterinária, mas ao comércio. Logo, não há que se exigir seu registro perante o CRMV. Por outro lado, os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos. Logo, a contratação de veterinários é necessária tão somente pelas empresas produtoras de tais alimentos, mas não por aquelas que apenas os revendem. As exigências de registro junto ao CRMV e de contratação de médico veterinário também não encontram respaldo no Decreto n. 1.662/95. Sendo o decreto inferior hierarquicamente à lei, deve respeitá-la, não podendo modificar ou revogar disposição legal. Assim, a exigência da responsabilidade técnica do médico veterinário nos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos veterinários é legal, pois se a lei não impôs tal obrigação, não cabe ao decreto que a regulamentação faça-lo. Logo, como as empresas que comercializam produtos veterinários não são obrigadas a se inscrever no CRMV nem a manter médico veterinário, constata-se que também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra essas empresas, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro e/ou a ausência de responsável técnico. Esse entendimento tem sido reiteradamente acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOREGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida. (TRF3; AC00057978120134036110; 6ª Turma; Decisão: 21/09/2016 e-DJF3 03/03/2017; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo). APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTEIARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTEIARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Mantida a decisão monocrática quanto a extinção o feito sem apreciação de seu mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a impetrante R.M. Tinell Bauru - ME, e provida à apelação das demais Impetrantes. Remessa Oficial e Apelação do Conselho Improvidas. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278771, Processo: 200461000140862, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 30/10/2006, p. 539) ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Resta clara a desnecessidade do registro da impetrante no Conselho Regional de Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980 e os documentos apresentados pela impetrante demonstram claramente que a atividade por ela praticada concerne ao comércio de águas minerais, gás engarrafado e conveniências em geral, entre as quais estão incluídas rações e acessórios para animais. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e acessórios para animais. 3. A legislação que cuida da matéria não exige a inscrição no CRMV e não foi comprovada a comercialização de produtos de uso veterinário pela impetrante, sendo indevido o registro da impetrante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4. Apelação e Remessa oficial desprovidas. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253541, Processo: 200261000076245, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 08/03/2006, p. 235) No mesmo sentido, existe precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo, que, in verbis: Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017 - grifei). Posteriormente, o c. STJ acolheu embargos de declaração, para esclarecer, também em sede de recurso especial repetitivo, que, in verbis: Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário. (EDcl no REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018 - grifei). No caso da excipiente, seu objeto social está assim descrito: comércio atacadista de produtos veterinários, nutrição animal, agrícola e representação comercial (fl. 50 - grifei), razão pela qual inexigível sua inscrição, na linha dos entendimentos anteriormente transcritos e, portanto, são ilícitas as anuidades cobradas nesta execução fiscal. Por fim, saliento que o fato de a executada ter se submetido à exigência do exequente em períodos anteriores não altera esse entendimento, pois inexistente espaço para a atuação da vontade das partes no Direito Tributário, porquanto regido pela estrita legalidade. Diante disso, merecem acolhimento os pedidos da excipiente de declaração de inexigibilidade das obrigações de registro perante o CRMV e de contratação de médico veterinário. Por consequência, reconheço a nulidade do título executivo que embasa a presente execução. CONCLUSÃO: Posto isso, inexistente comprovação de inércia da exequente por prazo superior a cinco anos e, portanto, rejeito o pedido de prescrição intercorrente deduzido na EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 44/30), mas acolho o pedido de declaração de inexigibilidade de relação jurídica e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DESTA EXECUÇÃO (crédito inscrito na CDA nº 107.853 0-fl. 03), tudo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por consequência, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aproximadamente 10% do valor da execução, nos termos do artigo 85 do CPC. Dispensado o reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002187-34.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CORDOVA & CORDOVA SERVICOS MEDICOS - LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CORDOVA & CORDOVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito, bem assim renunciou ao prazo recursal (fls. 43/44). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001973-09.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J A DUARTE & CIA LTDA X JAIR ANTUNES DUARTE X VERA LUCIA LOPES DUARTE(SPI56085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J. A. DUARTE & CIA. LTDA., na qual se alega excesso na execução no valor de R\$ 1.147,37 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (fls. 134/135). Intimada, a parte impugnada assevera que seus cálculos estão de acordo com os termos do título executivo (fls. 139/140). Houve a prolação de sentença (fls. 152 e 159), no entanto o e. TRF3 anulou essa decisão e, ainda, determinou o prosseguimento do feito (fls. 183/188). Em virtude da extinção da competência delegada, fora declarada cessada a competência da Justiça Estadual e, na sequência, foram remetidos os autos a este Juízo (fls. 192). Por fim, vieram os autos conclusos, conforme determinação de fl. 196. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos à execução de fls. 133/135 como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC/15. No mérito, observo que a controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside essencialmente na delimitação dos ônus da sucumbência, uma vez que a r. sentença de fls. 109/110 acolheu pedido de desistência formulado pela parte exequente e, por conseguinte, extinguiu o feito executivo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 do CPC/73. Constou no dispositivo do referido julgado o seguinte comando, in verbis: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, bem como os embargos em apenso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e em razão da sucumbência condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (fls. 109/110 - gn.). Evidentemente, que o ressarcimento de custas e despesas processuais, determinado na r. sentença transitada em julgado, depende da comprovação de que a parte executada tenha adiantado, no curso do processo, essas despesas, conforme resta evidente pela leitura conjunta dos artigos 19, 20 e 26 do CPC/73 e segundo os mais comensais conhecimentos de legislação processual. No caso sob julgamento, não restou comprovado que a parte executada, ora impugnada, tenha efetuado adiantamento de custas judiciais (item b de fl. 120), diligências de oficial de justiça (item c de fl. 120) ou custos de distribuição de carta precatória (item d de fl. 120). Portanto, o único valor devido é o referente a honorários advocatícios, fixado no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa (fl. 110), o qual foi calculado pela parte executada no valor de R\$ 2.328,06 (fls. 120/121), atualizado até fevereiro de 2007, com base nos índices de tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, enquanto que a parte exequente entende que o valor correto é de R\$ 1.396,31 (fls. 135/136), atualizado até fevereiro de 2007, com base nos índices da Justiça Federal. Assim sendo, considerando que a presente demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual em razão de autorização no inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66, o qual foi revogado pela Lei n. 13.043/2014, além do que não consta qualquer referência aos índices de correção no título executivo, entendo que não é o caso de aplicação de índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, mas sim devem ser aplicados os índices da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral - Manual de Cálculos da JF - Edição 2013). Dos cálculos anexos a esta decisão, observo que o valor calculado pela parte impugnante está correto (R\$ 1.396,31 - fls. 135/136), mas considerando que data de 02/2007 atualizo-o até a presente data (R\$ 2.643,45). Por consequência, conheço dos embargos à execução de fls. 133/135 como impugnação ao cumprimento de sentença e, no mérito, julgo procedente o pedido para fim de fixar o valor da execução em R\$ 1.396,31 (fls. 135/136), atualizado até fevereiro de 2007. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela exequente de R\$ 2.643,45, atualizado até maio de 2018, conforme planilhas anexas a esta sentença. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o necessário ofício requisitório, observando-se as formalidades legais. Tendo em vista o disposto na r. sentença de fls. 109/110, desansem-se os autos de embargos nº 0001974-91.2017.403.6132 e, na sequência, arquivem-se, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000909-32.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-65.2014.403.6132 () - EUROPOISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

1- Preliminarmente, ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA. 2- Após, considerando que todo o trâmite processual se deu antes da falência da executada e sem que a massa falida integrasse o feito, expeça-se o mandado/ carta precatória para citação da massa falida na pessoa do seu administrador, bem como promova-se penhora no rosto dos autos e intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000036-95.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-13.2016.403.6132 () - MUNICIPIO DE AVARE(SPI13218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Promova-se vista à Prefeitura Municipal, ora exequente, para que informe os dados necessários para o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, decorrido o prazo, sem manifestação, translate-se cópias, desansem-se, caso necessário e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001680-39.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-02.2017.403.6132 () - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Preliminarmente, para a garantia do juízo, promova-se o traslado de cópia da petição de fls. 18/19 e 32/33 para os autos principais (00001240220174036132).
Aguardar-se a penhora dos bens oferecidos. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001681-24.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-70.2016.403.6132 ()) - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Aguardar-se notícia do cumprimento do mandado de penhora expedido nos autos principais.
Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001682-09.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-83.2016.403.6132 ()) - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Preliminarmente, para a garantia do juízo, promova-se o traslado de cópia da petição de fls. 18/19 e 32/33 para os autos principais (00021328320164036132).
Aguardar-se a penhora dos bens oferecidos. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001683-91.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-40.2016.403.6132 ()) - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Suspendo, por ora, o prosseguimento do presente feito.
Traslade-se cópia da petição de fls. 21/22 para os autos da execução fiscal.
Aguardar-se notícia da penhora dos bens oferecidos e outros suficientes para a garantia da dívida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001985-23.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-46.2016.403.6132 ()) - TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Traslade-se cópia da petição de fl. 53 para os autos principais.
Aguardar-se a garantia da Execução, que deverá ser apreciada nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001986-08.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-22.2017.403.6132 ()) - TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Traslade-se cópia da petição de fl. 50 para os autos principais.
Aguardar-se a garantia da Execução, que deverá ser apreciada nos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000591-49.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132 ()) - JORGE NOGAMI X MARINA YASUKO NOGAMI(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPLIO)

Converso o julgamento em diligência. O embargante alega a propriedade do imóvel por meio de Compromisso de Compra e Venda. No entanto, conforme verificado pelo embargado, a prova do mencionado contrato não está no original e a cópia juntada às fls. 36/38 é apenas parcial. Desta forma, intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o original do compromisso de compra e venda alegado, em sua integralidade, nos termos do art. 317 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0000813-85.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PLASJUST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada por PLASJUST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a extinção do crédito tributário em virtude da prescrição (fls. 63/69). Impugnação às fls. 87/88, na qual postula a improcedência da presente exceção de pré-executividade, tendo em vista a suspensão do crédito em virtude de adesão ao parcelamento tributário. Junta documentos às fls. 89/101. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Prescrição Alega a excipiente que a execução foi distribuída em 30.10.2012, o que seria mais de 5 anos da data da constituição definitiva do crédito tributário. A Fazenda, por sua vez, alega inoccorrência da prescrição. Da mera análise da CDA e dos autos da execução fiscal se extrai a improcedência da alegação em tela. Inicialmente, atesto a inoccorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela excipiente, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE LANÇAMENTO NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exceção ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) No caso em tela, as inscrições representam créditos tributários constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte, com vencimento mais antigo em 10.02.2004. Em 17.08.2007 aderiu a parcelamento, conforme fl. 94, sendo o acordo rescindido em 18.02.2012. Também aderiu a outro parcelamento em 31/07/2013, rescindido em 06.04.2014 (fls. 92). Nesse sentido, o curso do prazo prescricional foi interrompido pelas adesões aos parcelamentos e suspenso enquanto em curso o acordo, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, razão pela qual, não há que se falar em prescrição, uma vez que a distribuição da execução fiscal ocorreu em 30.10.2012 e o despacho de citação em 09.11.2012 (fl.234), não tendo decorrido prazo superior a cinco anos nos períodos em que exigível o crédito tributário. Dispositivo. Ante exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a Fazenda não aceitou os bens oferecidos à penhora (fls. 54, 55, 84 e 88), com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Un., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 3110, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000920-32.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOAO PAULO PALMA DA LUZ ME(SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Tendo em vista o pedido da exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.
Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos retornarão ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000969-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Ante a certidão do oficial de justiça, cuja diligência resultou negativa, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.
Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001475-49.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILMAR APARECIDO MACHADO(SP334277 - RALF CONDE)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Gilmar Aparecido Machado em face do Conselho Regional de Enfermagem, na qual pleiteia a declaração de inexistência dos débitos tributários respectivos, aduzindo para tanto que desde o exercício de 2006 encontra-se aposentado por invalidez, não exercendo, por decorrência de doença grave, a profissão de enfermeiro (fls. 75/77 do presente feito e fls. 89/95 do feito de nº 00002719620154036132). Instada a manifestar-se, a excipiente argumenta ser incabível a exceção de pré-executividade, como pretendido pelo excipiente, por inadequação da via eleita, visto que as matérias suscitadas não se prestam à cognição de ofício pelo juiz. Aduz, ainda, que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho e que o cancelamento da respectiva inscrição não se condiciona ao pagamento dos débitos advindos das anuidades. Ao final, a excipiente pugna pela rejeição de plano da referida exceção de pré-executividade, ou, alternativamente, pela sua improcedência (fls. 89/95 do presente feito e fls. fls. 49/56 do feito de nº

00002719620154036132).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acoissem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESPP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juiz Federal Convocado Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Pois bem.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No caso, as questões arguidas pela excipiente não se referem propriamente à nulidade do título executivo (do artigo 2º, 5º, inciso III, e 6º da Lei nº 6.830/80), mas sim questão fática que depende de uma análise mais aprofundada dos documentos acostados aos autos, bem como das teses envolvidas, não podendo ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade.Desse modo, a alegação do excipiente de que desde o exercício de 2006 encontra-se aposentado por invalidez, não exercendo, por decorrência de doença grave, a profissão de enfermeiro; ou a demonstração de que houve o cancelamento de sua inscrição, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, não é passível de análise pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser arguida no instrumento legal próprio, qual seja, os embargos à execução (art. 16º, I, da Lei nº 6.830/80).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade afeita de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agrado desprovido.(AI 00055307220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Posto isso, NÃO CONHEÇO DA presente exceção de pré-executividade, por ausência dos requisitos de sua admissibilidade.Tornem os autos ao exequirente para que se manifeste, em prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001521-38.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA

Tendo em vista que os executados foram citados neste e nos autos apensos em data posterior à venda do imóvel matrícula n. 30.780, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, indefiro o pedido com relação a este imóvel.

Considerando que a citação da empresa executada nos autos n. 000151968201340361327, realizada na pessoa da sócia Isuzu Osawa Quesada em 27/11/2003 e nos autos n. 00015205320134036132, realizada na pessoa do sócio Antonio Quesada Sanches em 07/07/2005, datas anteriores à alienação dos imóveis matrículas n. 42.934 e 42.935, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, ocorridas em 05/12/2005 (fls. 175/179) e considerando o disposto no artigo 792, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intimem-se os terceiros interessados nos endereços constantes de fls. 125 para, querendo, opor embargos de terceiro no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001636-59.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCHANSIN DE AMORES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Eduardo Benedito Silvestre em face do Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP. Arguiu o excipiente, em prol de sua pretensão, que: i) está com seu CRC cassado por falta de pagamento desde 1995, devendo a presente execução fiscal ser redirecionada à organização contábil 32SPOO3823, e ii) que a multa imposta deverá ser cancelada em razão do decidido no julgamento do RE 704.292 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 209/232).Intimado a se manifestar, o excipiente aduziu que a matéria objeto da presente exceção de pré-executividade já foi anteriormente discutida e decidida às fls. 183/184. Que a presente execução restringe-se a cobrança de multa aplicada por infração à legislação contábil. De mais a mais, alega que a cobrança em curso excede os parâmetros normativos disciplinadores pertinentes, sendo a presente exceção de executividade meramente protelatória (fls. 239/240).Fundamento e Decido.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF).Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.No caso presente, inicialmente, fica afastada a ilegitimidade de parte, conforme já decidido às fls.183/184.No mesmo sentido, em adendo ao já decidido às fls. 183/184, trata-se de infração disciplinar capitulada no art. 20 do Decreto-lei nº 9.295/1946, além dos demais atos normativos informados no Auto nº 13917, de 25/05/2004 (fl.124).Assim, tem-se que:Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.Tal hipótese (multa aplicada por infração à legislação contábil) refoge ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 704.292, em que se discute a competência dos Conselhos para fixar e majorar, sem base legal, o valor das anuidades.Nesse sentido colaciona-se a ementa do julgado.EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da fixação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. fls. 209/232, mas a INDEFIRO.Tornem os autos ao exequirente para que se manifeste, em prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002018-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MADRID METAIS LTDA - EPP(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação e registro, devendo ser observado o art. 836 do CPC, bem como constatado eventual encerramento das atividades empresariais da executada e informada a identificação (nome e CNPJ) e o ramo de atividade da empresa atuante no local.

EXECUCAO FISCAL

0002022-89.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO TIBURCIO AVARE ME(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Designem-se datas para laílos.

Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002581-46.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DONATO AMADEU SASSI(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, defiro o pedido da exequente e determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal número 00025814620134036132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0000072-11.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X DONATO AMADEU SASSI X DONATO FRANCISCO SASSI NETO

Fls. 233/238:

Indeíro o apensamento a estes dos autos n. 00054072201440036132 e 00010589620134036132, tendo em vista que possuem imóveis penhorados naqueles feitos diversos do penhorado nestes autos.

Com relação ao feito n. 00014339720134036132, aguarde-se a transformação de valores penhorados para posterior apreciação do pedido de apensamento a estes autos.

Tendo em vista que encontram-se na mesma situação processual, apensem-se a estes os autos n. 00025814620134036132 para prosseguimento conjunto.

Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação, intimação e leilão do bem penhorado nos autos, nos termos requeridos pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000398-68.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KAELE CONSTRUCAO E IMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO ISMAEL LUTTI(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X ELISABETH NEGRAO LUTTI

Tendo em vista o pedido da exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos retornarão ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001503-80.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EIFEL ENG.INDLE E FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada citada nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000271-96.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILMAR APARECIDO MACHADO(SP334277 - RALF CONDE)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00014754920134036132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0000840-97.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRRIGACAO CARRIEL LTDA - EPP(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por IRRIGACAO GABRIEL LTDA - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual pleiteia a extinção parcial da execução em razão de pagamentos dos créditos que ensejaram a presente execução. Instada a manifestar-se, a excepta reconhece a extinção de parte do crédito pelo pagamento posterior ao ajuizamento desta ação, bem como aduz que o crédito remanescente fora objeto de acordo de parcelamento na via administrativa (fls. 310/311). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aderíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthna Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso, inexistente controvérsia, uma vez que a exequente reconheceu os pagamentos comprovados pela parte executada, muito embora tenha aludido que os pagamentos foram posteriores ao ajuizamento deste feito executivo (fls. 310/311). Com razão a União, pois esta demanda executiva foi protocolada em 24/08/2015 (fl. 02), enquanto que os pagamentos foram feitos em período posterior ao ajuizamento da ação e, por conseguinte, bastava que a executada informasse nos autos as providências adotadas na via administrativa. Nesse sentido, verifico que houve, em 31/10/2015, adesão da parte executada em acordo de parcelamento do valor consolidado de R\$ 164.878,90 (fl. 303), enquanto que o valor atribuído ao crédito pendente de pagamento no dia em que protocolada esta ação executiva (24/08/2015 - fl. 02) foi de R\$ 163.663,81 (fl. 03). Em síntese, a União não ofereceu resistência ao pedido da exequente e, apenas, em 31/10/2015, houve adesão da parte executada em acordo de parcelamento do valor consolidado de R\$ 164.878,90 (fl. 303), razão pela qual entendo que esta exceção perdeu seu objeto. DISPOSITIVO. Por conseguinte, decreto a extinção, sem resolução do mérito, dos pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade de fls. 134/148, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Por outro lado, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois esta não deu causa ao ajuizamento desta exceção, nos termos do artigo 85, 10, do CPC, sobretudo porque apenas, em 31/10/2015, houve adesão da parte executada em acordo de parcelamento do valor consolidado de R\$ 164.878,90 (fl. 303), quando esta ação já estava em tramitação (protocolada em 24/08/2015 - fl. 02). Publique-se. Registre-se. Intime-se. DEMAIS DELIBERAÇÕES INDEFIRO o pedido de liberação do valor constrito judicialmente, uma vez a decisão judicial foi cumprida em 06/10/2015 (fl. 133), mas apenas, em 31/10/2015, houve adesão da parte executada em acordo de parcelamento do valor consolidado de R\$ 164.878,90 (fl. 303). Isso porque o parcelamento enseja tão somente a suspensão do crédito tributário, e não, a sua extinção, de modo que se revela incabível o levantamento da penhora pelo exequente nos casos de adesão a programa de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal e, com muito mais razão, após o cumprimento de medidas constritivas (AgInt nos Ecln no REsp 1694555/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018; REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013; REsp 1144596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010). Por fim, comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo (fls. 310 e seguintes), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC, bem como determino a remessa dos autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

EXECUCAO FISCAL

0000487-23.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA VECCHIO BERTAGNI(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que se manifeste sobre a alegação da Exequente acerca da insuficiência dos depósitos realizados nos autos (fls. 29/30), no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá a Executada, no mesmo prazo assinalado, proceder ao recolhimento da diferença apontada, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, se for o caso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000577-31.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002354-51.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KATUHIRO GONDO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra KATUHIRO GONDO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 323.732/16 e 323.736/16, representativas de contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas em decorrência inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. Citada a parte executada (fl. 13), deflagrou incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade), o qual requereu a extinção anômala dos créditos tributários revelados nas certidões de dívida ativa e a consequente insubsistência da pretensão executória estatal, afirmando, para tanto, que o crédito tributário é indevido, pois

fundada em dispositivos legais não recepcionados pela CF/88 (arts. 22 e 24 da Lei n. 3.820/600), conforme restou decidido pelo E. STF na ADI 1717, e, portanto, ausente fundamento legal para a cobrança objeto deste feito executivo. A petição defensiva (fls. 14/32) veio instruída com procuração e documentos (fls. 34/36). Intimada, a parte excipiente sustentou a legalidade do título com fundamento nas alterações levadas a efeito pela Lei n. 12.514/2011 (fls. 38/39), frisando, ainda, que o crédito objeto deste feito decorre de contribuições posteriores à citada alteração legislativa. É o relatório. Fundamento e decido. I. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Nada obstante o quadro de perene anomia - ainda irresoluto, visto que o advento do novo Código de Processo Civil não foi suficiente para colmatar a lacuna há muito existente -, é certo que a admissibilidade da exceção de pré-executividade como modalidade de defesa interna ao processo de execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública descansa em consagrado magistério doutrinário e na jurisprudência, esta inicialmente edificada pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, posteriormente encampada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializada em Direito Público. Hodiernamente, a matéria está sedimentada na Súmula 393 do sobredito Tribunal Superior, publicada em 23 de janeiro de 2009, a enunciar que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De modo que, se a discussão jurídica orbitar em torno de matéria de ordem pública (requisito objetivo ou material) demonstrável mediante prova pré-constituída (requisito formal), será perfeitamente cabível o manejo do incidente processual, cuja cujo processamento dispensará prévia garantia da dívida (no que se distingue dos embargos à execução fiscal, conforme se depreende da leitura do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, ainda em pleno vigor). O rigor do prolapado requisito objetivo (discussão sobre matéria de ordem pública) tem sido paulatinamente atenuado pelos perfis locais, regionais e de vértice, visto que matérias componentes da noção conceitual de direito dispostivo (verbi gratia pagamento) têm ensejado discussão mediante exceção de pré-executividade, contanto que demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Todavia, uma importante ressalva deve ser feita. Conquanto juridicamente admissível, inclusive com relativo alargamento do espectro cognitivo do órgão jurisdicional processante do feito exacional, o expediente defensivo em pauta carece de efeito suspensivo automático. A natureza satisfativa do processo executivo e a presunção de legitimidade que recobre os atos administrativos em geral (inclusive os meramente enunciativos, como soem ser as certidões) recomendam e tomam imperioso o prosseguimento da cobrança. Potencial suspensão ficará a cargo do juiz, mediante cuidadosa análise do caso concreto submetido a sua apreciação, no exercício do poder geral de cautela insito à função jurisdicional. Assentadas tais premissas, passo a examinar a pretensão deduzida pela parte executada. 2. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Nesse sentido, colaciono ementas de julgados que bem evidenciam a jurisprudência construída pelo E. Supremo Tribunal Federal nessa seara, in verbis: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 - grifei). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. II - A discussão acerca da atualização monetária sobre as anuidades devidas aos conselhos profissionais, possui natureza infrainstitucional. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 768577 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJE-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00450) Nessa linha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela Corte: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Essa é a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, que trata da fixação de anuidades por conselhos profissionais. Para a Suprema Corte, portanto, não cabe às entidades majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, sob pena de violação ao princípio da reserva legal (artigo 150, I, da CF/88). Além disso, nesse julgado restou também assentado que a Lei n. 12.514/11 não ofende o princípio da legalidade. Vejamos a ementa, in verbis: EMENTA: Recurso extraordinário. Reperçussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. I. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. Ademais, o fato gerador das anuidades atualmente é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício (art. 5º da Lei nº 12.514/2011). Porém, cabe destacar que é firme e consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, anteriormente à Lei 12.514/2011, o fato gerador da anuidade devida era o regular exercício profissional, e não a mera manutenção da inscrição junto ao ente para-fiscal, conforme se verifica, por exemplo, do teor destes precedentes: a) REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015; b) AgRg no REsp. 1.514.744, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17/03/2016; c) AgInt no REsp. 1.615.612, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15/03/2017. Em resumo, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas não podem fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, a anuidade é uma espécie de tributo, os Conselhos profissionais são autarquias e, por conseguinte, em caso de inadimplemento, o valor devido é cobrado por meio de uma execução fiscal. 4. DO CASO CONCRETO. No caso dos autos, os créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 323.732/16 e 323.736/16 são representativos de contribuições anuais decorrentes da existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo dos exercícios de 2012 a 2016, quando estava vigente a Lei n. 12.514/11, a qual não ofende o princípio da legalidade, conforme restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, que tratou da fixação de anuidades por conselhos profissionais, de sorte que o pedido é improcedente. 5. DA CONCLUSÃO. Posto isso, CONHEÇO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, mas indefiro o pedido de extinção do crédito tributário objeto deste feito executivo, tudo consoante fundamentação. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela exequente, e determino o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Havendo resultado positivo, intime-se a executada acerca da construção. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a agência local da CEF. Atinda quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio. Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002384-86.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FIORINI ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME/SP019838 - JANO CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0000785-78.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a executada, ora excipiente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados a fls. 65/97. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001702-97.2017.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO) X MARIO DARIO X FRANCISCO ANTONIO DARIO

Tendo em vista a petição da executada, em que oferece bens em garantia do feito, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000769-95.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-13.2015.403.6132 ()) - MUNICIPIO DE AVARE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE AVARE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE AVARE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova-se vista à Prefeitura Municipal, ora exequente, para se manifestar sobre a petição do Conselho Regional de Farmácia, bem como para que informe os dados necessários para o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, decorrido o prazo, sem manifestação, traslade-se cópias, desansemem-se, caso necessário e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000772-50.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-65.2015.403.6132 ()) - MUNICIPIO DE AVARE/SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE AVARE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova-se vista à Prefeitura Municipal, ora exequente, para que informe os dados necessários para o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, decorrido o prazo, sem manifestação, traslade-se cópias, despensem-se, caso necessário e arquivem-se.

Expediente Nº 1057

EXECUCAO FISCAL

0000329-70.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA

Tendo em vista a informação de fl. 247, determino a suspensão de todos os atos atinentes ao Leilão, a fim de se evitar qualquer causa de nulidade.

Comunique-se ao Sr. Leiloeiro, da presente decisão.

Espeça-se novo Edital de Leilão, com designação para os dias 02/07/2018 (1ª) e 16/07/2018 (2ª), ambos às 13 horas.

Cumpra-se, observando-se o contido nos artigos 22 da LEF, e 887, 889 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0002210-82.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X YEDA MARIA BRAGA CHADDAD

Tendo em vista a informação de fl. 87, determino a suspensão de todos os atos atinentes ao Leilão, a fim de se evitar qualquer causa de nulidade.

Comunique-se ao Sr. Leiloeiro, da presente decisão.

Espeça-se novo Edital de Leilão, com designação para os dias 02/07/2018 (1ª) e 16/07/2018 (2ª), ambos às 13 horas.

Cumpra-se, observando-se o contido nos artigos 22 da LEF, e 887, 889 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0002242-87.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESBER CHADDAD

Tendo em vista a informação de fl. 310, determino a suspensão de todos os atos atinentes ao Leilão, a fim de se evitar qualquer causa de nulidade.

Comunique-se ao Sr. Leiloeiro, da presente decisão.

Espeça-se novo Edital de Leilão, com designação para os dias 02/07/2018 (1ª) e 16/07/2018 (2ª), ambos às 13 horas.

Cumpra-se, observando-se o contido nos artigos 22 da LEF, e 887, 889 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0000212-45.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X MARIA LUCIA NUNES SERODIO X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR

Tendo em vista a informação de fl. 314, determino a suspensão de todos os atos atinentes ao Leilão, a fim de se evitar qualquer causa de nulidade.

Comunique-se ao Sr. Leiloeiro, da presente decisão.

Espeça-se novo Edital de Leilão, com designação para os dias 02/07/2018 (1ª) e 16/07/2018 (2ª), ambos às 13 horas.

Cumpra-se, observando-se o contido nos artigos 22 da LEF, e 887, 889 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0000819-24.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESBER CHADDAD

Tendo em vista a informação de fl. 54, determino a suspensão de todos os atos atinentes ao Leilão, a fim de se evitar qualquer causa de nulidade.

Comunique-se ao Sr. Leiloeiro, da presente decisão.

Espeça-se novo Edital de Leilão, com designação para os dias 02/07/2018 (1ª) e 16/07/2018 (2ª), ambos às 13 horas.

Cumpra-se, observando-se o contido nos artigos 22 da LEF, e 887, 889 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-47.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA

DESPACHO / DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA., VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA.

Segundo se constata nos documentos que acompanham o feito (i) todos os executados possuem domicílio na cidade de Santos/SP (bairros Estuário e Ponta da Praia); (ii) o contrato de empréstimo bancário ora executado foi firmado em agência da CEF em Santos/SP; e, (iii) o foro de eleição prevê como competente o foro da Seção Judiciária da justiça federal, observado sua base territorial (no caso de Santos/SP).

Então justifique a CAIXA a distribuição do presente feito neste juízo federal em Registro/SP.

Para o caso de mero erro no direcionamento eletrônico do processo executivo (Registro x Santos), informe a CAIXA se pretende que o feito seja remetido ao fórum federal em Santos/SP.

Havendo concordância do credor/CAIXA, providencie a Secretaria do Juízo a remessa do feito ao r. juízo federal em Santos (2ª Vara), com baixa nos registros estatísticos e homenagens deste juízo.

Providências necessárias.

Registro/SP, 04 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de denominado **Cumprimento de Sentença promovido por ERICO TAMINATO e YOLANDA HANASHIRO TAMINATO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a execução da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 5000157-13.2017.403.6129**, em trâmite neste Juízo federal. Na sentença proferida e transitada em julgado, a CAIXA foi condenada a indenizar danos morais e pagar honorários advocatícios.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

As tutelas (declaratória, condenatória e executiva) prestadas pelo Estado, manifestam-se com a instalação de apenas uma relação processual, sem necessidade de, após já declarado o direito, proceder-se a (nova) instauração de processo satisfativo. Cuida-se do denominado procedimento sincrético ou misto, onde se desenvolvem ambas as atividades executiva e cognitiva em um mesmo processo, não havendo, portanto, a formação de uma nova relação processual na fase de execução.

Nesse passo, no caso de cumprimento de sentença não há necessidade de instauração de um novo processo, devendo a execução se dar nos autos da própria ação que deu origem ao título.

Cito entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não.

(...)(REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009)

Assim, pretendendo a parte autora a execução do julgado, deve valer-se de petição nos próprios autos eletrônicos em que proferido o *decisum*; com isso devendo, portanto, a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito.

Dispositivo

Por todo o exposto, por verificar a ausência de interesse processual, na sua vertente interesse-adequação, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 04 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

D E C I S Ã O

Nos termos do *decisum* proferido em sede de Agravo de Instrumento (doc. 13), intime-se a CEF para apresentar planilha indicativa da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, nela incluindo as parcelas mencionadas (prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade).

Após, intime-se a parte autora, para que, em igual prazo, purgue a mora.

Providências necessárias.

Registro/SP, 23 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-19.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de denominada **ação revisional de contratos bancários por onerosidade excessiva cumulada com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por LEILA FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA, em face dos bancos credores, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e BANCO DO BRASIL S/A.

Em sua **peça inicial** aduz, em síntese, que firmou 07 (sete) contratos de crédito com os bancos indicados acima. Os cinco primeiros contratos foram realizados com o Banco do Brasil S/A, com o valor total a ser pago por mês à instituição financeira de R\$ 4.642,18 (quatro mil seiscentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos).

O segundo contrato foi realizado com a CEF, com o valor pago por mês de R\$ 2.234,48 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Desta forma, o valor total dos dois empréstimos soma a importância mensal de R\$ 6.877,66 (seis mil oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Alega a parte autora que o valor total dos empréstimos não poderia ultrapassar a quantia equivale a 30% (trinta por cento) sobre o valor de seu salário que, do que se extrai dos documentos acostados com a exordial (doc. 12), equivale a R\$ 8.750,62 (oito mil setecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos).

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (doc. 15), ao que a parte autora interpôs agravo de instrumento (doc. 17).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar ao agravante os benefícios de que trata a Lei nº 1.060/50 (doc. 21).

É o relato do necessário. Decido.

Aprecio o **pedido de tutela de urgência**: “(...) para que os descontos dos empréstimos entre o autor e os réus, sejam limitados ao montante de 30%(trinta por cento) do seu valor líquido, bem como que eles se abstenham de negativar o nome do autor”.

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

“Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos”^[1].

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado”.

Pois bem Tenho que NÃO restou demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC.

A pretensão da parte autora é a de que o desconto em seu contracheque, na parte relativa a 07 (sete) contratos de empréstimo que firmou com as instituições financeiras réus, não podem ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

A **Lei n. 10.820/03**, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e da outras providências e o **Decreto n. 6.386/08**, regulamento do artigo 45 da **Lei n. 8.112/90**, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos, determina que a soma mensal das prestações destinadas a abater os empréstimos realizados (consignação facultativa/voluntária) não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (inciso I do § 2º do artigo 2º e artigo 11 das Leis, respectivamente).

No **caso concreto**, registre-se que o autor/cliente firmou, de forma livre e soberana, 07 (sete) contratos de empréstimo com os bancos-réus.

Então, o autor firmou com a CAIXA e o BANCO DO BRASIL contratos de créditos autorizando, expressamente, o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. Por isso, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a instituição bancária, mesmo com a previsão de consignação em folha, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha. (AI 00032177020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016)

Ademais, sabido que, ‘*Em observância ao princípio do pacta sunt servanda, o contrato contém cláusulas obrigatórias para ambas as partes; desta maneira, revelar-se-ia injusto possibilitar ao demandante o descumprimento do previsto nas cláusulas contratuais em detrimento da instituição financeira, a qual, em momento algum, descumpriu as obrigações impostas por tal instrumento.*’ (AC 00177574020084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1500636, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3)

Outrossim, sobre o tema da penhora, no percentual de até 30% sobre a remuneração, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha, temos que "A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito". (AG 00443053920134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 04/06/2014 - Página: 96.)

Não se há falar em violação da proteção salarial, tampouco às normas de defesa do consumidor, uma vez que o mutuário/autor é livre para adquirir empréstimos, de forma que, ao usufruir da comodidade proporcionada por tais ajustes, também deve assumir os encargos a concernentes, em observância ao princípio de direito privado, *pacta sunt servanda*.

Como dito, vige no Estado de Direito, o princípio da *pacta sunt servanda*, que, excetuadas situações excepcionais, impõe às partes que cumpram com os contratos celebrados.

Não é possível conceber que um contratante, movido pela própria torpeza, venha a se beneficiar pelo não cumprimento de um contrato. Ora, o autor sabia dos termos contratuais, da necessidade de verificar se iria conseguir honrar com as dívidas contraídas ou se os reiterados contratos consignados não o impediriam de garantir a sua manutenção e da unidade familiar a que integra.

Ademais, não cabe a este Juízo, muito menos em juízo de cognição inicial, determinar a diminuição da parcela, sob pena de resultar prejudicial ao autor, na medida em que poderá frustrar a efetiva amortização da dívida. Em se tratando de direito disponível, a renegociação ou renovação da dívida, não havendo qualquer vício, ilegalidade ou abusividade no contrato originário, depende da vontade de ambos os contratantes.

Do contrário, corre-se o risco de tolher a força vinculante do contrato tomando-o apenas uma mera declaração de intenções.

INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA. Cito julgados precedentes.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - BLOQUEIO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AFASTADA A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1. Os valores recebidos a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar. 2. No entanto, na hipótese dos autos, mais especificamente as cláusulas sétima (parágrafo terceiro) e oitava, preveem o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. 3. Deste modo, considero válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado, da prestação do empréstimo contratado, afastando a vedação prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, até porque o contrato nessa modalidade é celebrado em condições de juros e prazos vantajosos para o devedor. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o bloqueio no percentual de 30% dos valores diretamente na fonte pagadora da executada, até a satisfação integral da execução, nos termos da cláusula do contrato de crédito consignado. (AI 00204115420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar. 2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro). 3. A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito." 4. O periculum in mora também não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10%(dez por cento) de seus vencimentos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00972280920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:11/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PENHORA DE PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito". (Embargos de Divergência no RESP 537.145) 2. Na hipótese, o contrato de empréstimo foi assinado pelo agravado/mutuário que autorizou os resgates das prestações via consignação em folha de pagamento. 3. Agravo de instrumento provido.

(AG 00424035120134050000, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/02/2014 - Página: 108.)

No mais, pelos mesmos motivos acima explicitados, indefiro o pedido de suspensão da execução de título extrajudicial nº 500214-31.2014.403.6129 (item b – 4 da exordial).

Informe o autor, no prazo de 05 dias, sobre a existência de regulamentação local (decreto, lei, etc) do Município/empregador, acerca da consignação em folha de pagamento mediante desconto em folha.

Citem-se as rés.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

[1] *Antecipação da Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELMA MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA WAGNER - SP39049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Retifique-se o polo ativo, para que passe a constar que a autora é incapaz, representada por sua curadora. anote-se também a intervenção do MPF no feito - por dele constar parte incapaz.

No mais, requeira a parte autora o que de direito, em 05 dias. no silêncio, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001505-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: HILDA RODRIGUES DO TANQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VITORINO MARTINS - SP338758
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção regularize a autora sua petição inicial:

1. anexando comprovante de residência atual - da autora e de sua curadora;
2. justificando o ajuizamento da demanda nesta Subseção, eis que a autora reside, ao que consta, em São Paulo;
3. esclarecendo o valor atribuído à causa;
4. esclarecendo as razões pelas quais a ação de interdição tramitou em Itapira/SP;
5. demonstrando seu interesse de agir - caracterizado pela resistência da CEF em prestar as informações. Comprove prévio requerimento junto à ré, para tanto.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILMAR DOMINGUES PEDREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

São VICENTE, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GINO DEL CARLO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 05 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** à execução oferecida pelo INSS diante dos cálculos apresentados pela parte autora/exequente (documentos id 8253555, páginas 1/26, 8253562, páginas 33, 39/55, 59/75 e 82/87, e 8253564, páginas 1/19, 24/36, 42 e 43).

A parte autora discordou da **impugnação** do INSS e os autos **originais** (nº 1004231-03.2010.8.26.0590), que tramitaram também na fase de execução na Justiça Estadual de São Vicente (sob nº 0004811-86.2017.8.26.0590), foram remetidos àquela contadoria antes da remessa a este Juízo.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que **parcial razão** assiste ao INSS em sua **impugnação**.

No que se refere à **revisão da renda da parte autora**, verifico que o Acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região consignou (apelação nº 0016700-80.2015.4.03.9999, documento id 8253289, páginas 21/27, g.n.):

"(...) julgo procedente o pedido condenando-se o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial da parte autora, adicionando-se aos salários de contribuição tomados como respectiva base-de-cálculo, mês a mês, a renda do auxílio-acidente, com o pagamento das diferenças atualizadas (...)"

Sendo assim, apenas e tão somente a inclusão da renda do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição da aposentadoria especial do autor deve ser objeto da execução do título judicial, razão pela qual os cálculos da Contadoria da Comarca de São Vicente, que alteraram salários-de-contribuição em outros períodos sem amparo das informações constantes no CNIS, devem ser rechaçados.

Conquanto não assista razão ao INSS ao alegar que a revisão da renda mensal da aposentadoria nº 146.501.040-5 em 06/2009 deu-se em função do acréscimo da renda mensal do auxílio acidente nº 145.885.628-0, fato é que já na Carta de Concessão tais valores já constaram no cálculo da renda mensal (id 8253268, página 9). À guisa de exemplo, observe-se que o salário-de-contribuição de novembro/2007 de R\$ 2.894,28 corresponde ao teto das aposentadorias em decorrência da soma da contribuição pela atividade principal (empresa SABESP - R\$ 2.822,71) com a renda do benefício nº 145.885.628-0 (R\$ 1.055,34) atingir valor superior.

Nesse sentido, basta consultar o procedimento administrativo de concessão e revisão da aposentadoria nº (documentos id 8253272, páginas 6/10, 8253276, páginas 02/09 e 15/22, 8253277, páginas 14/16, 18/20 e 27/30, e 8253282, páginas 28/31).

Assim, somente é devida, a **título de revisão da renda mensal do autor**, a quantia de **R\$ 250,88** (03/2017, documento id 8253564, páginas 12/16), decorrente de mero "arredondamento" da RMI apurada em 06/2009, conforme revisão de 10/2017 (de R\$ 2456,64 para R\$ 2.457,27).

Todavia, no que se refere ao **reembolso das custas e despesas processuais**, o Acórdão acima mencionado explicitamente o assegurou à parte exequente. Como, **a este respeito**, não houve **impugnação** do INSS, devem ser aceitos os cálculos do exequente (documento id 8253555, páginas 1/2).

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS **quanto à revisão da renda mensal**, assim como o **reembolso de custas e despesas processuais a partir dos cálculos da parte exequente**, devendo a execução prosseguir nestes termos.

Int.

São VICENTE, 23 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WAGNER SOUZA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja analisado seu pedido de justiça gratuita, informe o autor se está trabalhando, juntando aos autos seus últimos 3 holerites, em caso afirmativo.

Int.

São VICENTE, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORLANDO DIONISIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado na certidão retro, na qual consta que o prazo para a parte autora dar cumprimento ao despacho proferido ID 6144261, reconsidero a sentença retro em razão de erro material, proceda-se à respectiva exclusão.

Aguarde-se o decurso do prazo referente o despacho acima mencionado.

Int.

São VICENTE, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUAREZ NEVES SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

no mais, considerando que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial implicaria na concessão de benefício com renda mensal inferior à atualmente percebida, informe o autor se persiste seu interesse no feito.

Esclareço, por oportuno, que não é possível a manutenção do benefício atual, com o pagamento somente dos atrasados de eventual benefício a ser concedido judicialmente. Isto porque, caso concedido o benefício pleiteado na inicial, será cessado o benefício atualmente recebido, como desconto dos valores relacionados.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGUNALDO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/10/1984 a 28/02/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 29/10/1984 a 28/04/1995, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa (conforme fls. 34 do arquivo procedimento administrativo).

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

Com relação ao período de 29/04/1995 a 28/02/2012, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 28/02/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposto a ruído acima de 80dB, e exercia a função de vigilante, com porte de arma de fogo – PPP anexado aos autos.

Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 28/02/2012, já que, para o período posterior a março de 2007, como acima mencionado, é exigida a exposição a ruído superior a 90/85dB – o que não ocorria no caso do autor.

Ademais, o mero porte de arma de fogo não caracteriza a especialidade pretendida desde março de 1997, conforme amplamente esmiuçado acima. Desde então, os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de "guarda" especial por si só.

As atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço – **insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.**

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar a possibilidade de conversão do período, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Assim, tem ele direito à conversão de tal período – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/159.596.176-0.

Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 29/10/1984 a 28/04/1995, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Aguinaldo Ferreira Gomes para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.
2. **Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.**
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/159.596.176-0, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde a DER, em 28/02/2012, respeitada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para revisão do benefício.

P.R.I.

São Vicente, 23 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO ROCHA GONZAGA, BRUNA MENEZES GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos autores é superior a R\$9.000,00, Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nesta oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Os documentos anexados indicam a inclusão do apartamento em processo de licitação de disputa fechada e apresentação de propostas no período compreendido entre 28/03/2018 e 13/04/2018, ou seja, a data de encerramento ocorreu um mês antes do ajuizamento do presente feito.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos atualizados a seguir relacionados:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;
- 3 - matrícula atualizada do imóvel (máximo de 30 dias);
- 4 - comprovante de residência em seu nome (máximo de 30 dias).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BALBINO FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa de 06/08/1979 a 21/03/1980, o qual não foi reconhecido pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/10/1985 a 31/03/1993, de 05/04/1993 a 10/10/1997, de 13/10/1997 a 31/05/1998 e de 01/06/1998 a 02/01/2001, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 14/01/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa de 06/08/1979 a 21/03/1980, o qual não foi reconhecido pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/10/1985 a 31/03/1993, de 05/04/1993 a 10/10/1997, de 13/10/1997 a 31/05/1998 e de 01/06/1998 a 02/01/2001, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 14/01/2015.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência do período de atividade laborativa de 06/08/1979 a 21/03/1980

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de tempo de serviço neste período.

De fato, juntou sua CTPS devidamente preenchida, com a anotação do vínculo, em ordem cronológica. Na CTPS constam também as anotações de alteração salarial e FGTS, com assinaturas do empregador.

Não há qualquer indício de fraude ou outro elemento que afaste a presunção de veracidade das anotações.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tal período como sendo de tempo de serviço.

-

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/10/1985 a 31/03/1993, de 05/04/1993 a 10/10/1997, de 13/10/1997 a 31/05/1998 e de 01/06/1998 a 02/01/2001, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criou as novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 24/10/1985 a 31/03/1993 e de 05/04/1993 a 05/03/1997 – durante os quais exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo de forma habitual e permanente. Equiparava-se, portanto, ao "guarda", previsto como especial por si só.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos demais períodos.

O mero porte de arma de fogo não caracteriza a especialidade pretendida desde março de 1997, conforme amplamente esmiuçado acima. Desde então, os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de "guarda" especial por si só.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos.

O que não consta dos PPPs anexados.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 24/10/1985 a 31/03/1993 e de 05/04/1993 a 05/03/1997.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (tanto os reconhecidos nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que em 14/01/2015, contava ele com o tempo total insuficiente para a concessão de aposentadoria.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Balbino Ferreira de Jesus para:

1. Reconhecer o período de atividade laborativa de 06/08/1979 a 21/03/1980;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período.
3. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/10/1985 a 31/03/1993 e de 05/04/1993 a 05/03/1997;
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 23 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que a decisão id 8275448 não analisou o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a tutela de urgência requerida.

No mais, cumpra-se a decisão proferida em 17/05/2018.

Int.

São Vicente, 23 de maio de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que a decisão proferida em 17/05/2018 não analisou o pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observe, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está aposentado e recebendo benefício que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Em relação ao pedido de concessão de **tutela de evidência**, anoto que estão ausentes os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 311 do NCPC, razão pela qual deve ser indeferido o pedido formulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

No mais, cumpra-se a decisão id 8269854.

Int.

São Vicente, 23 de maio de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FLAVIO MACEGOSA GUIRADO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observe que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 23 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DA PAZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 25 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILAS RIBEIRO DA SILVA, ELISABETE CARMO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

À vista dos documentos acostados (8399143, páginas 11/26, 29/33, 58, 59 e 142, e 8399146, páginas 18/21, 52 e 53), deverá a CEF justificar sua legitimidade e interesse para a causa, haja vista que o contrato original, de 1997, não constava com cobertura do FCVS, nem tampouco após sua renovação em 2005. No caso de persistir seu interesse, esclareça objetivamente sobre a legitimidade passiva da Caixa Seguradora e se ratifica como contestação sua manifestação anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 25 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da certidão lavrada nesta data.

No mais, indefiro o quanto requerido pela autora – retirada dos documentos para realização de perícia, ou mesmo a disponibilização de local, dentro da secretaria, para tal procedimento.

A perícia judicial é ato designado pelo Juízo – de ofício ou a pedido das partes – quando então é nomeado um perito de confiança do Juízo, não das partes. Este o procedimento do Código de Processo Civil, que não prevê o quanto pretendido pela autora.

De fato, dispõe o CPC, sobre arguição de falsidade:

"(...)

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

"(...)"

E, mais adiante, sobre prova pericial:

"Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

"(...)

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

(...)

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

(...)

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

(...)

Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação."

Assim, a pretensão da autora não tem como ser acolhida.

No mais, e em que pese ainda se encontrar em curso o prazo para que a União tenha acesso aos documentos depositados em secretaria, determino:

1. Providenciem as assistentes o depósito em Secretaria dos originais dos demais recibos anexados aos autos – referentes às outras funcionárias.
2. Providencie a autora o depósito em Secretaria dos documentos originais do falecido – RG, CPF, título de eleitor – ou informe se não estão em sua posse.
3. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Notas de Santos – localizado no Gonzaga/SP, para que seja encaminhado a este Juízo o original da ficha de assinatura do falecido sr. Antolin Rocha Fernandes Filho.

Com a apresentação destes originais, determino a realização de perícia grafotécnica pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em Santos.

Para tanto, expeça-se ofício ao sr. Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santos, encaminhando-se todos os originais depositados, devidamente organizados, e solicitando a realização de perícias:

1. Para apurar se as assinaturas constantes nos recibos depositados em 09/04/2018 partiram do punho da autora Ivone Bezerra dos Santos;
2. Para verificar se o texto dos recibos (tanto de Ivone quanto das demais cuidadoras) partiram do punho do falecido sr. Antolin Rocha Fernandes Filho.

Deverá constar do ofício que os documentos devem ser analisados somente no seu averso.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal.

Esclareço, desde já, que os assistentes técnicos poderão retirar os documentos depositados em Secretaria, mediante recibo, após sua devolução pela Polícia Federal, já que a natureza da perícia inviabiliza a realização de análise conjunta.

Por fim, informo que a autora será oportunamente intimada para comparecimento pessoal, a fim de que seja colhido seu material grafotécnico.

Por razões óbvias, não haverá colheita de material para realização de perícia com relação ao falecido sr. Antolin – razão pela qual faz-se necessária a apresentação dos seus documentos originais, com sua assinatura.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 25 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 25 de maio de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECI DA CONCEICAO SATELIS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR - 2018/2017.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALUISIO FONSECA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência atualizado (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 28 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDINEI MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora recebe mais de R\$ 6.000,00 por mês, razão pela qual entendo que tem as condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, **deve o autor recolher as custas iniciais.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia legível do documentos id 8456792, págs 39/58.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, **sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 28 de maio de 2018.

Anita Villani

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 29 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001159-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ELIANA FILOMENA FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 1116, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA RITA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com reme:

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 30 de maio de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON VAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para análise do pedido de justiça gratuita e considerando os dados obtidos em consulta ao CNIS, intime-se o autor para que junte aos autos as cópias das três últimas declarações de imposto de renda.

Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Int.

São Vicente, 30 de maio de 2018.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSCAR TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para análise do pedido de justiça gratuita e considerando os dados obtidos em consulta ao CNIS, intime-se o autor para que junte aos autos as cópias das três últimas declarações de imposto de renda.

Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Int.

São Vicente, 30 de maio de 2018.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao autor acerca da redistribuição.

Diante da renda mensal do autor, servidor público da Justiça Estadual, conforme holerite anexado, verifico que tem ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mais, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente o autor comprovante de residência atual - emitido nos últimos 3 meses.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São VICENTE, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LIDIANO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANY GLEYCE DOS SANTOS CATONIO - SP288886, LUNA ANGELICA DELFINI - SP65108
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 30 de maio de 2018.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000115-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NELSON DOMINGOS FORTE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVARISTO JOSE XAVIER DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDA LOPES BELLEZA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ULYSSES GUILHERME FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON RAMALHO REIS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000949-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SANDRO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que manifeste interesse na designação de audiência de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se à CECON.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA AMARELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RICARDO PIMENTEL TAVEIRA, MARCIA ORTEGA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO AURELIO BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO PIMENTEL TAVEIRA - ME, RICARDO PIMENTEL TAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de embargos à execução.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MERILYN MARQUES COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr Oficial de Justiça.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000350-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: VLADIA MALENA SOUSA RODRIGUES, MARCOS TEIXEIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGNALDO LEONCIO DE PAULA, MARIA JOANA LIMA SALES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EUDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Como cediço, os pontos controvertidos resultam da alegação de uma das partes impugnada pela parte contrária.

Do que se depreende da análise dos autos e, conforme já asseverado, a existência do crédito, tampouco a manifestação de vontade da cessão, não foi objeto de impugnação pela CEF em contestação, razão pela qual, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunha requerida pela parte autora.

Assim, conheço dos embargos, negando-lhe provimento.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Como cediço, os pontos controvertidos resultam da alegação de uma das partes impugnada pela parte contrária.

Do que se depreende da análise dos autos e, conforme já asseverado, a existência do crédito, tampouco a manifestação de vontade da cessão, não foi objeto de impugnação pela CEF em contestação, razão pela qual, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunha requerida pela parte autora.

Assim, conheço dos embargos, negando-lhe provimento.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON FILA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECI DA CONCEIÇÃO SATELIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WLADIMIR POLUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LIDUINA DE FATIMA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre eventual citação/intimação por edital.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEY LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAYARA SAMPAIO DO NASCIMENTO, WESLEY AMARO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DEVIDE FURLAN LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução nos termos do art. 40 da LEF até indicação de bens por parte da exequente.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON CELESTINO DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NILTON DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual notícia de concessão de efeito suspensivo.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual notícia de concessão de efeito suspensivo.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FELIX DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pre-executividade interposta pelo executado.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente a parte autora planilha demonstrativa.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO,
TARCISO MODOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a comprovação do primeiro depósito no montante mínimo de R\$ 4.000,00, conforme estabelecido no termo de audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000971-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIAN PETRAGLIA ZAZO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO BARRETO - SP114163

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000676-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANO LEITE FUENTES
Advogados do(a) AUTOR: OMAR FARHATE - SP212038, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, não a regularizou adequadamente. Da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pelo autor.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, coma conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja o INSS condenado ao pagamento do valor de R\$ 202.263,79, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, não apresentou contestação. Foi decretada sua revelia, sem aplicação de seus efeitos, porém.

Posteriormente, o INSS apresentou memoriais.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP, ao contrário do que afirma o INSS.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu em 2013. Assim, somente em 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Com efeito, o benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre dezembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a pretensão da parte autora de aplicação do INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a todo o período, não pode ser acolhida.

Deve-lhe ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?klConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

-

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Por outro lado, o termo inicial dos juros de mora deve, de fato, ser a data da citação do INSS na mencionada ACP, tal como decidiu o E. STJ no julgamento do REsp 1.370.899 – SP.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **determinar ao INSS que pague à parte autora** as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício nos termos da ACP n. n. 0011237-82.2003.403.6183, compreendidas entre dezembro de 1998 e outubro de 2007.

Tais diferenças deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Lei n. 11960/09, tendo como termo inicial dos juros a data da citação do INSS na mencionada ACP.

Considerando a sucumbência em grande parte do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor executado, considerada a complexidade da causa, a sucumbência também do autor e o disposto no artigo 20 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA LEITE DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-69.2017.4.03.6141
AUTOR: PAULO SERGIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, constou da sentença a análise do PPP apresentado, o qual informa nível inferior a 93,6 dB – ou seja, que poderia ser qualquer valor até 93,6, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente.

Houve apenas erro material com relação ao numeral – constou 92dB ao invés de 93,6dB, mas a análise foi devidamente feita pelo Juízo.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MIOM LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela interposta.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A empresa executada busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A exceção de pré-executividade é via excepcional de impugnação do título executivo, e a matéria apontada pela executada não é daquelas conhecíveis de ofício, ao contrário do que afirma. Deve ser arguida por meio de embargos à execução.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração interpostos pela executada.

Int.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 2 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/08/1981 a 31/03/1999, de 20/09/2001 a 01/06/2003 e de 01/03/2008 a 28/11/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 31/08/2016.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Ainda, foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 11/08/1981 a 05/03/1997 – o qual já foi reconhecido especial em sede administrativa.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito com relação a esta parte do pedido.

No mais, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante sua vida laborativa, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 07/03/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à repidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de FPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer período (de 06/03/1997 a 31/03/1999, de 20/09/2001 a 01/06/2003 e de 01/03/2008 a 28/11/2014).

De fato, como acima esmiuçado, a partir de março de 1997 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional. Assim, o simples exercício da função de eletricitista não mais é considerado especial.

Tensão, por outro lado, não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

2. *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

4. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos a que exposto o autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 11/08/1981 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 2 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AÇÃO SOCIAL DE PERUIBE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada entidade Ação Social de Perube, por intermédio da qual pretende, em apertada síntese, a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária – cota patronal – no período de 21/12/2012 a 29/07/2015.

Alega, em suma, que é entidade imune, tendo formulado requerimento de emissão de CEBAS em 01/09/2010, o qual foi emitido em 29/06/2015. Assim, afirma que tem direito à restituição dos valores recolhidos no período de tramitação de seu pedido administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União foi citada e apresentou contestação.

Intimada, a entidade autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a impugnação apresentada pela União, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à entidade autora, pelas razões já constantes da decisão que deferiu tal benefício:

Nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, já que demonstrado - em razão dos prejuízos anuais comumente apurados em sua contabilidade - que a entidade autora não tem condições de arcar com as custas do presente feito, em que pese nela circulem recursos em razoável quantidade (receitas anuais em torno de R\$ 400 mil).

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a entidade autora a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária – cota patronal – no período de 21/12/2012 a 29/07/2015.

Alega, em suma, que é entidade imune, tendo formulado requerimento de emissão de CEBAS em 01/09/2010, o qual foi emitido em 29/06/2015. Assim, afirma que tem direito à restituição dos valores recolhidos no período de tramitação de seu pedido administrativo.

Razão lhe assiste.

De fato, e considerando o atual posicionamento de nossos Tribunais Superiores, que já apreciaram a matéria objeto destes autos, a concessão do certificado gera efeitos *ex tunc*, ou seja, desde seu requerimento – desde que demonstrado que, na ocasião, a entidade já preenchia os requisitos para tanto.

No caso, a autora anexou documentos que comprovam sua imunidade no período não prescrito – de 21/12/2012 em diante.

Assim, tem direito à restituição das contribuições recolhidas desde então, até 29/07/2015 (quando passou a não mais recolhe-las, justamente em razão da imunidade reconhecida em sede administrativa).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a União à restituição, à entidade autora, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária – cota patronal – no período de 21/12/2012 a 29/07/2015.

Tais valores deverão ser devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AÇÃO SOCIAL DE PERUIBE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada entidade Ação Social de Peruipe, por intermédio da qual pretende, em apertada síntese, a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social para terceiros e salário educação.

Alega, em suma, que é entidade imune, tendo formulado requerimento de emissão de CEBAS em 01/09/2010, o qual foi emitido em 29/06/2015. Assim, afirma que tem direito à restituição dos valores recolhidos no período de tramitação de seu pedido administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a autora anexou cópia integral de seu procedimento administrativo.

A União foi citada e apresentou contestação.

Intimada, a entidade autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a impugnação apresentada pela União, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à entidade autora, nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, demonstrado - em razão dos prejuízos anuais comumente apurados em sua contabilidade - que a entidade autora não tem condições de arcar com as custas do presente feito, em que pese nela circulem recursos em razoável quantidade (receitas anuais em torno de R\$ 400 mil).

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a entidade autora a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para terceiros e salário educação no período de 01/01/2013 a 29/07/2015.

Alega, em suma, que é entidade imune, tendo formulado requerimento de emissão de CEBAS em 01/09/2010, o qual foi emitido em 29/06/2015. Assim, afirma que tem direito à restituição dos valores recolhidos no período de tramitação de seu pedido administrativo.

Razão lhe assiste.

De fato, e considerando o atual posicionamento de nossos Tribunais Superiores, que já apreciaram a matéria objeto destes autos, a concessão do certificado gera efeitos *ex tunc*, ou seja, desde seu requerimento - desde que demonstrado que, na ocasião, a entidade já preenchia os requisitos para tanto.

No caso, a autora anexou documentos que comprovam sua imunidade no período não prescrito - de 01/01/2013 em diante.

Assim, tem direito à restituição das contribuições recolhidas desde então, até 29/07/2015 (quando passou a não mais recolhe-las, justamente em razão da imunidade reconhecida em sede administrativa).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a União à restituição, à entidade autora, dos valores recolhidos a título de contribuição social para terceiros e salário educação, no período de 01/01/2013 a 29/07/2015.

Tais valores deverão ser devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA CHIRLENE SANTOS PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência, e designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora.

O INSS, intimado, não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante as sequelas do acidente.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

A conclusão da perícia realizada nos autos da anterior demanda ajuizada pela parte autora, vale mencionar, não gera seu direito ao benefício. Aquele trabalho foi realizado por profissional de confiança do Juízo Estadual, e não deste Juízo. Seu enfoque, ademais, foi no nexo laboral, sendo diversa sua análise.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FERNANDO SILVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Analisando a petição inicial, verifico que o autor formula pedidos que não se resumem ao reconhecimento do caráter especial de alguns períodos. Ele pede a averbação e cômputo de período de militar, e também o reconhecimento do direito à aplicação do ano marítimo, para o período embarcado.

Assim, não se trata de hipótese de contestação padrão do INSS. Por conseguinte, tomo sem efeito a decisão que determinou sua anexação aos autos.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO JULIANO FILHO - SP115359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa de 05/02/1980 a 05/08/1981, o qual não foi reconhecido pelo INSS em sede administrativa, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/05/1995 a 09/09/1998 e de 01/10/2001 a 15/03/2013, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 31/08/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa de 05/02/1980 a 05/08/1981, o qual não foi reconhecido pelo INSS em sede administrativa, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/05/1995 a 09/09/1998 e de 01/10/2001 a 15/03/2013, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 31/08/2015.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência do período de atividade laborativa, de 05/02/1980 a 05/08/1991

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de tempo de serviço neste período.

De fato, juntou sua CTPS devidamente preenchida para tal período, em ordem cronológica com a emissão e os demais vínculos, e sem qualquer indicio de irregularidade que afaste sua presunção de validade.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tal vínculo.

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 02/05/1995 a 09/09/1998 e de 01/10/2001 a 15/03/2013, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 02/05/1995 a 09/09/1998 e de 01/10/2001 a 15/03/2013.

De fato, para o período de 02/05/1995 a 09/09/1998, o PPP não está adequadamente preenchido, não havendo indicação do responsável técnico pelos registros.

Com relação ao período 01/10/2001 a 15/03/2013, o PPP não indica a presença de agentes nocivos, para fins de enquadramento da especialidade pretendida.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período.

Não tem direito, por conseguinte, ao benefício pleiteado, já que não soma com tempo de contribuição para tanto – mesmo considerado o vínculo comum ora reconhecido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Carlos Alberto Correa de Oliveira para:

1. Reconhecer o período de atividade laborativa de 05/02/1980 a 05/08/1981;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-49.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DE ALBUQUERQUE, ROBERT VERONESI
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos.

Ronald Veronesi e Alessandra Andrade de Albuquerque propõe a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com a devolução dos valores cobrados a maior.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em agosto de 2012, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduzem, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, foi a inicial regularizada.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando a incompetência do Juízo.

Acolhida a alegação de incompetência, foram os autos remetidos a esta Subseção Judiciária de São Vicente.

A CEF apresentou nova contestação.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram a elaboração de perícia contábil – pedido indeferido, eis que desnecessário para o deslinde do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento. A prova documental anexada aos autos é suficiente para apreciação do contrato firmado entre as partes, bem como da regularidade de seu cumprimento, por parte da CEF.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

Tal contrato foi firmado em 24.08.2012, no valor, à época, de R\$ 135.000,00, a ser amortizado em 420 prestações, pelo sistema de amortização crescente (SAC).

A taxa de juros nominal anual era de 7,5343%, sendo a prestação inicial no valor de R\$ 1.224,07.

O contrato de financiamento tem como garantia de alienação fiduciária o imóvel situado na Rua Guilherme dos Santos Sil, 156 – Jardim Cibratel – Itanhaém/SP.

Os autores manifestaram, na época, sua opção pela taxa de juros reduzida de 7,5343%a.a., que exigia a manutenção das condições estabelecidas em contrato, dentre elas a manutenção de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CEF ou em folha de pagamento, e adimplência do contrato.

Ao contrário do que alegam os autores, a taxa de juros reduzida não caracteriza venda casada, uma vez que a qualquer momento o mutuário pode cancelar os produtos com o consequente cancelamento da redução da taxa de juros – sem que o contrato seja cancelado ou bloqueado.

Com o atraso dos autores no pagamento da prestação 04, foi excluída a taxa de juros reduzida – passando então a ser aquela de 8,85% de taxa efetiva.

Ambas as taxas – reduzida ou normal – são absolutamente favoráveis à parte autora, muito abaixo da média praticada pelo mercado.

O sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC, ao contrário do que afirma a parte autora, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, *“a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.”*

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA S.A.C. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

No que se refere aos juros, importante ressaltar que **não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.**

Ainda, não há qualquer irregularidade na taxa de administração.

A taxa de administração cobrada pela CEF tem expressa previsão no contrato firmado pelos autores, no valor de R\$ 25,00 mensais.

Tal taxa pode ser regularmente cobrada, não havendo qualquer ilegalidade.

Assim, não há como se reconhecer a procedência dos pedidos dos autores, eis que o valor que vem sendo cobrado pela CEF está regular. Nada há a ser revisto no contrato em tela.

Importante mencionar, no que se refere às cobranças feitas pela CEF, que para acerto dos valores faltantes nos pagamentos das prestações 004 e 005, foi cobrada diferença na prestação 007, comprovam os documentos anexados aos autos.

Comprovam os documentos anexados, ainda, que houve duas incorporações de prestações em atraso ao saldo devedor em 24.06.2014 e 24.10.2016, implicando aumento do encargo mensal.

Quanto ao valor cobrado a maior na prestação 012, demonstrou a CEF que tal montante se refere aos encargos por atraso no pagamento da prestação 010, vencida em 24/06/13 e adimplida em 08/07/13.

Por fim, quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores.

Prejudicado, portanto, o pedido de restituição dos valores cobrados a maior – eis que não foi cobrado nenhum valor a mais do que o devido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VASC'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALEX VASCONCELOS DE LIMA, ALAN VASCONCELOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139, MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE - SP327566
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139, MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE - SP327566
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139, MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE - SP327566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Vistos.

VASC'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, ALEX VASCONCELOS DE LIMA e ALAN VASCONCELOS DE LIMA propõem a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado como garantia para o contrato de empréstimo firmado por eles junto a esta instituição financeira.

Narram, em suma, que a autora Vasc's firmou contrato de empréstimo junto à CEF em janeiro de 2016, obrigando-se a pagar o valor emprestado em 36 parcelas mensais.

Com sócios da empresa, firmaram o contrato na qualidade de avalista, dando o imóvel descrito na matrícula nº 62.088 do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP como garantia – modalidade alienação fiduciária.

Aduzem que, por problemas financeiros decorrentes da crise que o País enfrenta, a empresa deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial do contrato.

Afirmam, porém, que o contrato contém cláusulas abusivas, que devem ser revistas, e que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso em tela.

Os autores Alan e Alex, ainda, aduzem que o imóvel dado em garantia é bem de família, sendo nula, por conseguinte, a alienação fiduciária.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Diante de tal decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento.

Remetidos os autos à CECON, para realização de audiência, a CEF não apresentou proposta. Não foi designada audiência.

Citada, a CEF não apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela empresa autora, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste aos autores – pessoa jurídica contratante, e seus dois sócios que assinaram o contrato como avalistas.

Não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas (os sócios Alex e Alan) somente como avalistas/fiadores.

A empresa autora assinou com a instituição financeira ré contrato de empréstimo pessoa jurídica. Assim, trata-se de contrato específico de empresa.

As cláusulas contratuais de tal contrato, ao contrário do que afirma a parte autora, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

A taxa de juros e a forma de incidência são aceitos pelos nossos Tribunais, que já reconheceram inúmeras vezes que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma na cobrança efetuada pela CEF. Nada há a ser revisto no contrato em tela, nem tampouco no procedimento de execução extrajudicial feito pela CEF.

No que se refere à alegação de que o imóvel é bem de família, verifico que nada há nos autos a comprovar tal fato.

Os endereços residenciais constantes da qualificação dos autores Alex e Alan não são os do imóvel alienado.

Ademais, o imóvel foi oferecido pelos próprios autores, na qualidade de sócios e avalistas da empresa devedora, ocasião em que silenciaram, induzindo a CEF em erro, eis que apontaram como endereço residencial outros locais.

Não podem os próprios avalistas se valer de sua própria torpeza – alegando a nulidade de uma garantia que eles mesmos prestaram para se beneficiar, na qualidade de sócios da empresa tomadora do empréstimo, deixando de arcar com obrigações que assumiram em violação à boa-fé que deve reger as relações contratuais.

Tal conduta implica em ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, e como tal deve ser rechaçada pelo Judiciário.

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Ressalto, ainda, que os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001482-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NILO AUGUSTO WOLLMER

DECISÃO

Vistos.

Em 05 dias, esclareça a CEF o ajuizamento da demanda nesta Subseção, já que o imóvel, ao que consta, localiza-se em São Paulo/SP.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000925-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que trata-se de embargos à execução interpostos por dependência a uma ação monitória ajuizada pela CEF.

Verifico, assim, que a via eleita é inadequada, faltando, portanto, condição da ação.

Deve, pois, o presente feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 03 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LAUDEMIR TOSSINI

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE REGONDANCO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a comprovação do depósito, conforme consignado no termo de audiência.

Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a comprovação do depósito, conforme consignado em audiência.

Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO DUARTE BATISTA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA MAYARA MARTINS RIBEIRO MODESTO
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANPEL - COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - ME, JOSIAS JANUARIO DOS SANTOS, ADRIANA CRISTINA CAVALARI CREADO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS - SP180095, DENISE BERNARDO JUSTO - SP129164
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS - SP180095
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS - SP180095

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCIA MAURA MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALIANE BARROS SPINA - SP226103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

São VICENTE, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARISA VICTORINO BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêstem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

São VICENTE, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001202-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VILMAR SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP331522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêstem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

São VICENTE, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO ROBERTO FENELON DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêstem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

São VICENTE, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000475-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP331522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêstem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500070-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêstem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-12.2018.4.03.6144
AUTOR: EDUARDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso e dos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Nos termos, no prazo e sob a pena do art. 321 do CPC, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando que o cálculo constante do id 5782617 apura o valor de R\$50.898,79, inferior a 60 salários mínimos, demais de aparentemente incluir valores flagrantemente prescritos, pois vencidos há mais de 5 anos contados retroativamente da data do aforamento.

Após o esclarecimento e, se for o caso, o ajuste do valor da causa, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-09.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-78.2018.4.03.6108
AUTOR: ANGELINA CIFARELLI FREYTAG
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de pobreza da parte autora e dos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que identifique contabilmente se na espécie de fato há repercussão financeira decorrente da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais referidas.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-94.2018.4.03.6144
AUTOR: MILTON DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-56.2017.4.03.6144
AUTOR: WILLIAMS MARIM
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi juntado aos autos o Processo Administrativo NB 138.428.273-1, expedido pela Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais.

Quanto à prova contábil solicitada pela parte autora, importante asseverar que é impertinente no momento, já que o alegado período insalubre será apreciado em momento posterior.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-77.2017.4.03.6144
AUTOR: FELIX FEDDERSEN
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI - SP170402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intinem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-90.2017.4.03.6144
AUTOR: JOVANIR JOSE MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Fixação dos pontos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante: reconhecimento da especialidade laboral dos períodos de 13/01/1982 a 06/01/1983, de 21/10/1994 a 16/10/2001 e de 01/04/2002 a 16/08/2010.

2 Sobre os meios de provas

2.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá ocorrer também por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Demais providências

Intinem-se as partes novamente para especificarem as provas, em 5 (cinco) dias, nos termos acima delineados.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-45.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA DA JUDA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581, JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-51.2017.4.03.6144
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA MILEO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Porque nada mais foi requerido pelas partes, declaro encerrada a fase probatória.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-95.2018.4.03.6144
AUTOR: WALTER DIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SALIM PEDROSO - SP393433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-80.2018.4.03.6144
AUTOR: IDELBRANDO ESPERANCA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA LOPES DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem.

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Maria Lopes de Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que seu companheiro à época, Sr. Alberto Pessotti, faleceu em 27/07/2015. Relata que, em 31/07/2015, agendou o pedido de pensão por morte NB 174.960.519-5. Aduz que o pedido foi administrativamente negado sob o fundamento de que não havia sido comprovada a sua condição de dependente/companheira. Narra que, em 10/06/2016, agendou novo requerimento de pensão por morte. Diz que o benefício foi concedido e, assim, ela passou a receber o benefício de pensão por morte nº 21/178.295.548-5, DER 26/07/2016 e RMI de R\$ 2.445,12. Afirma que, desde a data do primeiro requerimento administrativo, já possuía direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de transição e a concessão do benefício de pensão por morte nº 174.960.519-5, desde 31/07/2015, com DIB em 27/07/2015 e RMI de R\$ 2.445,12.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 902798).

Citado, o INSS ofertou contestação sob o id. 1229271. Argui preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a autora já se encontra em gozo de pensão por morte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o primeiro requerimento administrativo foi indeferido por falta de comprovação da alegada união estável. Diz que a autora formulou novo requerimento administrativo, em 26/07/2016, quando teve o benefício concedido. Requer o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir ou, no mérito, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (id. 1534515).

Instadas a especificarem provas (id. 1545253), a autora requereu a oitiva de testemunhas e o réu não se manifestou.

Foi designada audiência de instrução e julgamento. O depoimento pessoal da autora foi colhido e as testemunhas foram ouvidas (ids. 2286622, 2286631, 2286636 e 2286642).

A autora apresentou suas alegações finais (id. 2405245) e o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Pois bem.

O feito não se encontra pronto para o sentenciamento. Remanescem insolvidas duas questões prévias, mutuamente relacionadas.

A primeira delas diz respeito ao valor da causa e, mais relevantemente, à competência deste Juízo.

A segunda questão diz respeito ao objeto do feito.

Iniciando por esta última, observo que a autora de fato já percebe administrativamente o benefício de pensão por morte com data de início do benefício (DIB) de 27/07/2015, **DIP em 26/07/2016** e RMI de R\$ 2.445,12. É o que revelam a carta de concessão sob o id. 882173, o INFEN e o CONBAS sob o id. 1229275, bem assim as relações previdenciárias constantes no CNIS sob o id. 1229282 e a relação de créditos sob o id. 1229289.

Portanto, ao que ora depuro do processamento, o presente feito tem objeto bastante estrito: retroação da DIP do benefício previdenciário em questão, de 26/07/2016 para 27/07/2015.

Nessa medida, o processo em verdade descerra pretensão final de cobrança de valores previdenciários devidos entre essas datas. Nesse particular, a considerar que o valor mensal reclamado é de R\$ 2.445,12, o valor da causa corresponde a **R\$29.341,44** (12 x R\$ 2.445,12), mais consectários, *ex vi* artigo 292, I, CPC.

Retomando à primeira questão, o valor acima está nitidamente aquém do valor equivalente a 60 salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento do pedido. Essa circunstância conduz a que a competência absoluta para o julgamento do feito sempre foi do Juizado Especial Federal local.

Diante do exposto, atento ao disposto no artigo 10 do CPC, manifestem-se as partes acerca dos fundamentos acima, no prazo de até 5 dias.

Após, tomem conclusos para a análise do cabimento de redefinição do valor da causa e da competência para o feito.

BARUERI, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-58.2018.4.03.6144
AUTOR: EVANILSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MONTEIRO DE CARVALHO - SP359795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímam-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de maio de 2018.

DESPACHO

Intím-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intíme-se.

Barueri, 28 de maio de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Salvador Azevedo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, com o acréscimo pertinente de 40%, condenando-se o réu na imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 06/07/2015 (NB 161.304.101-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 28/06/1971 a 29/05/1974, de 02/06/1979 a 18/04/1980, de 28/01/1982 a 19/05/1983, de 07/12/1983 a 06/02/1986, de 22/05/1986 a 17/07/1986 e de 03/10/1986 a 25/11/1993.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1884532), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Narra que o autor não comprovou estar enquadrado na atividade de motorista de caminhão ou ônibus. Destaca a ausência de formulário DSS-8030 ou SB-40. Com relação ao agente agressivo ruído, diz que não foi indicado o profissional responsável pelas medições ambientais em período anterior ao ano de 1976, bem como não foi apresentado laudo técnico para o período de 1971 a 1974. Expõe, também, que o autor fazia uso de EPI eficaz. Afirma, por fim, que, no período em que o autor busca o reconhecimento da especialidade, não houve fonte de custeio total para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 2314330).

Instadas a especificarem provas (id. 2647521), a parte autora fez menção à prova documental já acostada aos autos. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/01/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (01/06/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações insinifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.4.4	Transporte rodoviário	Motorceiros e condutores de bondes Motoristas e cobradores de ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão
2.4.2	Transporte urbano e rodoviário	Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas:

- MWM Motores Diesel S.A., de 28/06/1971 a 29/05/1974, na atividade de ajudante de serviços gerais;
- Viação Bola Branca Ltda., de 02/06/1979 a 18/04/1980, de 28/01/1982 a 19/05/1983 e de 22/05/1986 a 17/11/1986, na atividade de motorista;
- SODICAR Distribuidora de Carros Ltda., de 07/12/1983 a 06/02/1986, na atividade de motorista e;
- São Paulo Transportes S.A., de 03/10/1986 a 25/11/1993, na atividade de motorista.

Juntou cópia de Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ids. 1511708, 1511713, 1511716 e 1511722), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, registros de empregado, declarações e formulários (ids. 1511726, 1511742, 1511757 e 1511764).

2.6.1.1 MWM Motores Diesel S.A. – 28/06/1971 a 29/05/1974

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período *sub judice*, mas tão somente para o período de 02/02/1976 a 02/03/1992.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 28/06/1971 a 29/05/1974, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido é a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, § 12, dispõe que o:

(...) PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

2.6.1.2 Viação Bola Branca Ltda. – 02/06/1979 a 18/04/1980, 28/01/1982 a 19/05/1983 e 22/05/1986 a 17/11/1986

A declaração, o formulário e os registros de empregado mencionados acima comprovam o exercício da atividade de motorista de ônibus. Assim, é possível o enquadramento profissional pelos itens 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79.

Sendo assim, reconheço a especialidade da atividade de motorista de ônibus nos períodos de 02/06/1979 a 18/04/1980, de 28/01/1982 a 19/05/1983 e de 22/05/1986 a 17/11/1986.

2.6.1.3 SODICAR Distribuidora de Carros Ltda. – 07/12/1983 a 06/02/1986

O autor juntou aos autos declaração, registro de empregado e cópia de sua CTPS. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa e, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

2.6.1.4 São Paulo Transportes S.A. – 03/10/1986 a 25/11/1993

A declaração, o PPP e os registros de empregado mencionados acima comprovam o exercício da atividade de motorista de ônibus. Assim, é possível o enquadramento profissional pelos itens 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79.

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Não tendo o INSS apontado qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados, concluo que eles são suficientes a demonstrar que a parte autora de fato exerceu a atividade de motorista de ônibus no período acima referido.

Sendo assim, reconheço a especialidade da atividade de motorista de ônibus no período de 03/10/1986 a 25/11/1993.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **09 anos, 09 meses e 28 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **33 anos, 09 meses e 01 dia** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito apenas à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos, não havendo direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **Salvador Azevedo** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 02/06/1979 a 18/04/1980, de 28/01/1982 a 19/05/1983, de 22/05/1986 a 17/11/1986 e de 03/10/1986 a 25/11/1993 e a **converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Esta sentença não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EURICO VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de Eurico Vieira Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 10372623-1, DIB 11/09/1996), mediante a aplicação do percentual de 72% (setenta e dois por cento) do valor correspondente ao teto previdenciário, em caráter permanente.

Narra que, à época da concessão, o valor da renda mensal inicial de seu benefício correspondia a 72% (setenta e dois por cento) do valor do teto previdenciário do ano em que se aposentou. Diz que os reajustes no valor de seu benefício não acompanharam os valores atribuídos ao teto previdenciário, o que ocasionou uma drástica redução no valor de sua aposentadoria. Expõe que a conduta do réu viola o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.

Citado, o INSS ofertou contestação. Invoca a decadência da pretensão de revisão do ato de concessão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, apresenta defesa pertinente a tema de fundo diverso: elevação do teto pelas Emendas Constitucional nºs 20/98 e 41/2003. Requer a improcedência dos pedidos.

Em réplica, o autor busca rechaçar as prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição. Por fim, reiterou as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 2476628).

Instadas a especificarem provas (id. 2481720), as partes não se manifestaram.

Em decisão id. 3795017, foi afastada a prejudicial da decadência e reconhecida a prescrição quinquenal com relação às parcelas vencidas anteriormente a 27/04/2012. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de ser apresentada cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor.

Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

As alegações de decadência e prescrição já foram apreciadas na decisão id. 3795017.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

No mérito, desde já cumpre afastar a pretensão autoral pela causa de pedir da violação ao disposto no artigo 201, § 3.º, da Constituição da República. Dispõe o preceito, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional n.º 20/1998:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Trata-se, conforme se vê, de norma constitucional de eficácia contida pela Lei, nos termos previstos e autorizados pela própria Carta Constitucional.

Nesse passo, sua eficácia restou efetivamente contida pelo disposto no artigo 29, § 2.º, da Lei n.º 8.213/1991, e também pelo artigo 33 da mesma Lei, que assim encontram-se redigidos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Assim, não há empecilho jurídico a que o valor do salário-de-benefício não seja superior ao valor do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. A constitucionalidade dessa limitação já foi inclusive declarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o tema não desafia maiores excursões por este Juízo.

No sentido acima, veja-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. (STF, AI-Agr-ED 279.377; Rel. Min. Ellen Gracie).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSE AFRONTA AO ART. 21, § 3.º, DA LEI N.º 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 2.º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suposta contrariedade ao art. 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880/94 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo Segurado, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos. 3. De acordo com as normas inseridas nos artigos 29, § 2.º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, sendo certo que tais limites não restaram revogados pelo art. 26, da Lei n.º 8.870/94, o qual apenas fixa o teto máximo para os benefícios concedidos no interregno de 05/04/1991 e 31/12/1993. 4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 5. Agravo regimental. (STJ; AGRESP 1.256.679, 2011.01234163; Quinta Turma; Laurita Vaz; DJE de 26/09/2012).

No caso concreto, o autor não busca a aplicação do valor do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início de seu benefício, mas meramente vinculação de percentual do salário de benefício ao teto vigente. Contrariamente a sua pretensão, seguem precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REAJUSTE. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. REAJUSTE. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. 2. Não é o caso de restituição dos autos para o juízo "a quo", pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo suficiente os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, e sendo desnecessária a dilação probatória estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015. 3. A legislação não vincula, nos reajustes dos benefícios em manutenção, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício inicial com aqueles índices que majoram o teto máximo do salário-de-contribuição, nem há qualquer autorização legal para que isto seja observado. 4. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, ao fixarem os limites máximo do salário-de-contribuição em dezembro/98, no percentual de 10,96% (de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00) por força da MPS nº 4.883, de 16/12/98; em dezembro/03, no percentual de 0,91% (de R\$ 1.869,34 para R\$ 1.886,49), e, posteriormente, em janeiro/04, no percentual de 27,23% (de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00), por força da MPS nº 12, de 06/01/04, em nada dispunha sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são, como antes dito, pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00072943020184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITES MÁXIMOS. COBERTURAS PREVIDENCIÁRIAS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e assim adiante. 3. Observa-se que a invocação dos dispositivos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 3º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende a parte autora a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de 2,28% e 1,75% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de 1999 e 2004, para fins de reajustamento do benefício. 4. A legislação não vincula, nos reajustes dos benefícios em manutenção, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício inicial com aqueles índices que majoram o teto máximo do salário-de-contribuição, nem há qualquer autorização legal para que isto seja observado. 5. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, ao fixar o limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/98, no percentual de 10,96% (de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00), por força da MPS nº 4.883, de 16/12/98; em dezembro/03, no percentual de 0,91% (de R\$ 1.869,34 para R\$ 1.886,49), e, posteriormente, em janeiro/04, no percentual de 27,23% (de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00), por força da MPS nº 12, de 06/01/04, nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são, como antes dito, pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. 6. A expressão "a partir da publicação desta Emenda", ora questionada, não determina o imediato reajuste do teto previdenciário fixado no momento da edição das Emendas Constitucionais, mas sim oportunamente, de modo "a preservar, em caráter permanente, seu valor real". 7. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos. 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Embargos de declaração em Ap 0000005-08.2011.4.03.6114, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que não há direito de correspondência entre o salário-de-benefício inicial e os índices que majoram o teto máximo do salário-de-contribuição.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por Eurico Veira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-49.2018.4.03.6144

AUTOR: JURANDIR OLIVEIRA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 5107109.

Cuida-se de feito oriundo do Juizado Especial Federal de Barueri, que declinou a competência para uma das varas federais desta Subseção Judiciária, em virtude de o valor da causa superar 60 salários mínimos. A ação foi ajuizada por Jurandir Oliveira Lobo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito do procedimento comum. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e pediu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais informados da peça exordial.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-84.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 5298430.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de José Antonio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2.4 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.5 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.6 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-77.2018.4.03.6144
AUTOR: MANOEL FERREIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nda sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-02.2018.4.03.6144
AUTOR: SANDRO AUGUSTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 5451820.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Sandro Augusto da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-66.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE IRABEL DA SILVA
PROCURADOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anteriormente à análise do pedido de concessão de tutela de urgência, manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 8191818).

A manifestação poderá dar-se por sua representação processual, pois que detém poderes especiais para transigir.

Após, remetam-se imediatamente os autos à conclusão, para a análise da tutela de urgência ou do cabimento da homologação do acordo. Em relação a este, caberá analisar mais precisamente a cláusula 5 da proposta, que condiciona a celebração do acordo à aceitação, pelo segurado, de obrigação de pagamento (com sua verba alimentar) de honorários advocatícios à representação do INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-26.2018.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 8369424.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Raimundo Inácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e pediu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferido a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais informados na peça exordial.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalment*e nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-17.2018.4.03.6130
AUTOR: DONIZETE ALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 4742685.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Donizete Alves de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e pediu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, indefero a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais informados da peça exordial.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja conexão se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalment*e nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Barueri, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-87.2018.4.03.6144
AUTOR: NATAL SALVADOR DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 6659347.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Natal Salvador de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2.4 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.5 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.6 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-59.2017.4.03.6144
AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especificação de provas

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Identificação dos fatos relevantes

Fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos laborais informados pelo autor.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-48.2016.4.03.6144

AUTOR: MANUEL EVANGELISTA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se eventualmente o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-38.2017.4.03.6144

AUTOR: GIVALDO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especificação de provas

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo a existência ou não de especialidade das atividades laborais desenvolvidas pela parte autora nos períodos por ela informados na petição inicial.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 28 de maio de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 5429793.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Lourival de França de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova também poderá ocorrer por outro documento, desde que sua confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, bem que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 22 de maio de 2018.

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Identificação dos fatos relevantes

Fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais informados pelo autor.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-44.2016.4.03.6144

AUTOR: MARIA THEOPHILO VAN STAVEREN

Advogado do(a) AUTOR: MILENA MARIA MARTINS SCHEER - SP259591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a readequação da proposta de acordo e a posterior aceitação, a apelação perdeu o objeto.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, devendo também providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores devidos à autora, com o principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Com a resposta, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Por fim, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório (Precatório/RPV). Em seguida, intimem-se as partes acerca da(s) requisição (ões). Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.

Superadas as fases anteriores, sobreste-se o feito até a ulterior comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-63.2017.4.03.6144

AUTOR: GOMERCINO CIRIACO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para manifestação sobre argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo a existência ou não de especialidade das atividades laborais desenvolvidas pela parte autora nos períodos por ela informados na petição inicial.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar *documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-23.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado, bem como retifique-se a classe processual dos autos.

Após, intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores devidos à autora, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Com a resposta, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Por fim, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório (RPV).

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALBA SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado no Juizado Especial Federal após ação de Alba Soares de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que seu companheiro, Sr. Valdivio Moreira Mares, faleceu em 17/12/2014. Relata que, em 19/12/2014, agendou o pedido de pensão por morte (NB 171.034.810-8) para o dia 23/12/2014. Aduz que o pedido foi administrativamente negado sob o fundamento de que não havia sido comprovada a união estável nem, pois, sua condição de dependente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão do benefício de pensão por morte, desde 19/12/2014.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 1346846).

Citado, o INSS ofertou contestação sob o id. 1346864. Alega, em sede preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa e em razão da ausência de comprovação da residência da autora. Alega, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou sua condição de dependente econômica em relação ao segurado falecido. Em caráter subsidiário, requer que a concessão do benefício se dê desde a data do aforamento do pedido.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária – Barueri (id. 1346891).

Em decisão sob o id. 1570577, este Juízo Federal recebeu os autos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 1837977).

Instadas a especificarem provas (id. 2132923), a autora requereu a oitiva de testemunhas e o réu não se manifestou.

Foi designada audiência de instrução e julgamento. O depoimento pessoal da autora foi colhido e as testemunhas foram ouvidas (ids. 4519729, 4519740, 4519771 e 4519780).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter pensão por morte a partir de 19/12/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/11/2016) não decorreu o lustro prescricional.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, no que diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, de acordo com a CTPS e o termo de rescisão de contrato de trabalho acostados sob o id. 1346820, denoto que, na data de seu falecimento (17/12/2014), Valdivio Moreira Mares, alegado companheiro da autora, era empregado da empresa Sacolão Jandira Ltda. Tal informação é comprovada pelo Extrato Previdenciário acostado sob o id. 1346829. Preenchida, portanto, a qualidade de segurado.

No que concerne à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
(...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Com relação à prova da existência da união estável, a autora consta na relação de dependentes do segurado falecido (id. 1346820) como sua companheira. Além disso, percebo da certidão sob o id. 1346820 que foi a autora a declarante do óbito do segurado. Ainda, constam comprovantes do mesmo endereço residencial, datados de setembro e novembro de 2014, em nome do sr. Valdivio e da autora, bem como nos dados cadastrais consultados no CNIS (id. 1346820). A autora também consta como acompanhante do segurado falecido no Resumo de Óbito (id. 1346823), bem como assinou pelo segurado falecido o termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho (id. 1346823). Há, também, declarações de comparecimento da autora, para visita ao sr. Valdivio, emitida pela Clínica Cirúrgica I, do Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões – Osasco (id. 1346823). Por fim, a autora também foi a contratante do funeral do segurado falecido (id. 1346823).

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (ids. 4519729, 4519740, 4519771 e 4519780), verifico que restou confirmada a existência da união estável entre a autora e o segurado ao tempo do falecimento deste. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que sua relação com Valdivio se iniciou em agosto de 2011 e que nunca se separaram. Já a informante arrolada pela parte autora, a Sra. Márcia Gonçalves Costa, afirmou que o sr. Valdivio morou com a autora durante cerca de três anos e que o casal nunca se separou. Por fim, a informante Maria Aurora Marques Salvador Pantelena, também arrolada pela autora, informou que a autora já foi casada com o sr. Valdivio e que se apresentava como esposa do segurado falecido. Afirmo, também, que a autora acompanhou o sr. Valdivio no hospital, antes do falecimento.

Os documentos dos autos, analisados em conjunto com a prova oral produzida, confirmam que de fato houve a união estável entre a autora e Valdivio até o óbito deste. Restaram, pois, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado pela autora.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos por Alba Soares de Sousa em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a: **(3.1)** implantar o benefício de pensão por morte (NB 171.034.810-8) à autora, a partir da data do óbito do instituidor Valdivio Moreira Mares (17/12/2014) e a **(3.2)** pagar-lhe todos os valores atrasados desde a DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o INPC, desde que este índice mantenha-se capaz de captar o fenômeno inflacionário real, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADIs 4.357 e 4.425) e do STJ (REspS 1.495.146 e 1.492.221). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que não contrariar os termos ora fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (art. 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado a ser pago à autora a título principal, calculado até a data desta sentença (Súm. 111/STJ).

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Alba Soares de Sousa / 113.745.618-35
Nome/ CPF do instituidor	Valdivio Moreira Mares / 284.097.808-36
Data do óbito e DIB	17/12/2014
Espécie de benefício	Pensão por morte
RMI	A ser calculada
DIP	01/05/2018

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WS DA SILVA PLÁSTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WS da Silva Plásticos EIRELI, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada restitua indébito.

Emenda da inicial (id. 3652440), em que foi retificada a autoridade coatora para que seja o Delegado da Receita Federal em Barueri.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção (id. 3656240).

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada nova emenda à inicial (id. 4445661).

Emendas da inicial (ids. 4605910 e 4663833).

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações. Em síntese, informa que os pedidos de restituição citados pela impetrante já foram analisados e totalmente deferidos.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Intimada a manifestar seu interesse remanescente no feito (id. 4989457), a impetrante narra que o pedido de restituição foi protocolado utilizando-se de PER/DCOMP nº 10882.100171/2010-93, em 19/11/2010. Diz que a última movimentação do pedido administrativo foi em 05/09/2016. Requer a prolação de ordem que determine à autoridade impetrada defira o pedido de restituição e atualize seu sistema de consulta.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que foram proferidos os seguintes despachos decisórios, nos autos do processo administrativo nº 10882.100171/2010-93:

Despacho Decisório	Data	Crédito pleiteado	Crédito reconhecido
DRF/BRE/SEORT nº 412/2017	28/09/2017	R\$ 7.163,00	R\$ 7.163,00
DRF/BRE/SEORT nº 60/2018	27/02/2018	R\$ 4.139,22	R\$ 4.139,22
DRF/BRE/SEORT nº 61/2018		R\$ 7.609,68	R\$ 7.609,68

Como se pode observar, os despachos decisórios referidos reconheceram integralmente o crédito pleiteado pela impetrante. Os pedidos de restituição foram, portanto, analisados e acolhidos.

Observe, porém, que os últimos despachos decisórios foram proferidos em 27/02/2018, ou seja, quatro dias após a intimação da autoridade impetrada a prestar informações.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante, mas sim em concessão da segurança, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA, TEMPO DE SERVIÇO, PERÍODO TRABALHADO PARA O GOVERNO BRASILEIRO EM MISSÃO NO EXTERIOR, NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, PEDIDO DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA PERANTE O INSS, DIREITO LÍQUIDO E CERTO, RECONHECIMENTO EXPRESSO DA AUTORIDADE IMPETRADA, CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O tempo de serviço prestado pelo impetrante ao governo brasileiro, sob o regime celetista, foi reconhecido nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em cujo âmbito foram esclarecidos os motivos da demora e as providências tomadas para satisfação do pedido. 2. O impetrante possui direito líquido e certo, assegurado constitucionalmente (art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b"), inclusive, em obter a mencionada certidão de tempo de serviço, porque tal período laborado, e sobre o qual não se controverte, integra o seu patrimônio jurídico, necessitando da declaração para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 201501912452, Primeira Seção, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 29/11/2016).

PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, RECONHECIMENTO, SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Vera Lúcia de Oliveira Franco impetrou o presente mandamus objetivando, em síntese, ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos procedimentos administrativos nº 10875.721119/2012-26 e 10875.721118/2012-81 e o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo alegado que interps recursos administrativos em face das notificações de lançamento que originaram os indigitados procedimentos administrativos, não tendo a autoridade impetrada, porém, suspenso a exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10875.721118/2012-81 já se encontravam com a exigibilidade suspensa, tendo havido, ainda, o reconhecimento de que houve falhas no âmbito administrativo quanto ao processamento do procedimento administrativo nº 10875.721119/2012-26, fato esse que teria impedido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos. 3. A atividade da autoridade impetrada de proceder à regularização da situação dos procedimentos administrativos discutidos nestes autos, e que culminou com o reconhecimento do pedido da impetrante, somente ocorreu em virtude da presente impetração, conforme se extrai das informações prestadas às fls. 114/115, nas quais fica evidenciado que somente houve a regularização da situação fiscal da impetrante após a autoridade impetrada ter sido instada a prestar informações nestes autos, ocasião em que houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados e o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal. 4. Inviável, portanto, falar-se em ausência de interesse de agir da impetrante e em extinção do presente feito sem apreciação do mérito. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Ap 00101949320124036119, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 22/08/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, CADASTRO DE PESSOA FÍSICA, REGULARIZAÇÃO, RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO, PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA, NATUREZA DECLARATÓRIA, POSSIBILIDADE, REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. A prova pré-constituída apresentada nos autos é suficiente para demonstrar a existência de erro gráfico na documentação emitida pela Justiça Eleitoral, no que concerne ao nome civil do impetrante. 2. Outrossim, a autoridade administrativa reconheceu que efetivamente houvera a inscrição do impetrante junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, ainda que sob a alegação de motivo diverso, consubstanciado na ausência de informação quanto ao número do título de eleitor. 3. Nessa senda, resta comprovado o direito líquido e certo à regularização da situação cadastral e o fundado receio de violação do direito, pois, em sendo o nome civil um dos principais atributos da pessoa natural, não pode o interessado ser prejudicado pelo equívoco cartorário apontado, enquanto não providenciada a retificação documental. 4. Todavia, não há que se falar na perda superveniente do objeto, em razão da satisfação da pretensão no curso da ação. Segundo informado pela própria impetrada, a regularização do CPF ocorreu após o cumprimento do mandato de notificação, levando em conta a documentação apresentada com a inicial. Quada evidente, portanto, que a Receita Federal do Brasil reconheceu o pedido do impetrante após o manejo do mandamus. 5. O fato de o requerente ter obtido o bem pretendido não implica o desaparecimento do interesse processual, que somente poderia ser admitido caso o requerido satisfizesse espontaneamente a pretensão, sem a necessidade de atuação judicial, o que não é o caso dos autos. 6. A sentença concessiva da segurança, proferida com cunho meramente declaratório, contém em si a eficácia buscada pelo interessado - consistente no desbloqueio do CPF, sem que o equívoco operado pela Justiça Eleitoral constituísse óbice para tanto -, sendo desnecessária, pois, a atribuição de força mandamental ao dispositivo. 7. Remessa necessária provida parcialmente. (TRF3, RecNec 00011939620164036102, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial1 DATA: 21/08/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente o pedido de restituição nº 10882.100171/2010-93, conforme mesmo já o fez.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 5 de junho de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL

Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058531-02.2004.403.6182 (2004.61.82.058531-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050796-49.2003.403.6182 (2003.61.82.050796-0)) - ESTEFANO CARRIERI(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos opostos por Estéfano Carrieri à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0050796-49.2003.403.6182. Pelo despacho de f. 85, constatou-se a ausência de garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.645/78, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0050796-49.2003.403.6182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028644-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028646-71.2015.403.6144) - RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cuida-se de embargos opostos por Ruy Vaz Gomide do Amaral à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0028644-04.2015.403.6144. À inicial foram juntados documentos (ff. 33-75). Emenda da inicial (ff. 78-85). As ff. 164-165 foi juntada cópia da sentença proferida na execução fiscal principal e certidão de trânsito em julgado. Intimada a se manifestar sobre seu interesse processual remanescente, diante da extinção da execução fiscal por pagamento, o embargante quedou-se inerte (f. 166). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. Diante da extinção da execução pelo pagamento, por sentença, é evidente a perda superveniente do interesse de agir do embargante. Não há necessidade de aquiescência expressa da embargada com o pedido formulado, pois a carência superveniente do interesse de agir decorre da extinção da execução pelo adimplemento. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.645/78, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0028646-71.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002946-59.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032941-54.2015.403.6144) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES E SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É procedente a argumentação da parte exequente (fl. 16) com relação à decisão de fl. 12 no Juízo Estadual, a qual deixou de receber os presentes embargos à execução por manifesta intempestividade.

A parte executada foi intimada da penhora ocorrida, em 11.10.2002 (ff. 09/10 - feito principal) e os embargos à execução foram protocolados somente em 06.02.2003.

Apesar da notícia do parcelamento do débito no feito principal, não há razão para a parte embargante renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, devido ao não recebimento dos embargos para discussão.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000910-10.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-07.2017.403.6144) - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1) Ff. 180-181: nada a prover, tendo em vista que a sentença de f. 178 já considerou a edição da Lei nº 13.496/2017, ora invocada como argumento de exclusão da condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. 2) Cumpra a Secretária a parte final da sentença de f. 164. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002177-17.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-89.2015.403.6144) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

005796-49.2013.403.6182 (2003.61.82.050796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEFANO CARRIERI(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. art.º 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se o executado, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002867-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X OPEN MIND SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SPI79895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007751-89.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal, como já determinado (f. 194, item 2).
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011892-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO JULIANO ARDITO(SP267803 - TATIANA NASI FERNANDES FLORESTI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Ff. 63-64: nada a provar quanto ao pedido de exclusão do nome do executado do CADIN e de órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que o requerimento sequer veio acompanhado da prova da inclusão adversada. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0014342-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X PATRICIA DOS SANTOS TEIXEIRA TRIGO DE SANTANA

Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Patricia dos Santos Teixeira Trigo de Santana, postulando o recebimento do crédito representado nas certidões de dívida ativa de ff. 14-18.DECIDO.1 Inicialmente, por ocorrência da extinção do feito, nos termos da fundamentação abaixo, reconsidero o despacho de f. 272 Multa eleitoral.Quanto à multa eleitoral executada, relativa ao mesmo ano para o qual não foi recolhida a anuidade correspondente, a infração não se sustenta. A executada, em razão do inadimplemento da anuidade, estava impedida de votar no mesmo período. Havia, portanto, justa causa para a inação; disso decorre a inexistência do título.Em atenção a esse entendimento, veja-se precedente do Tribunal Regional desta Terceira Região:TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS - NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADA - FATO GERADOR DO TRIBUTO: INSCRIÇÃO NO RESPECTIVO CONSELHO - DESCABIMENTO DE MULTA ELEITORAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional. 2. O embargante inscreveu-se perante o órgão fiscalizar e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Obrigação de pagamento da anuidade. Precedentes. 4. A jurisprudência tem firme orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança de multa eleitoral quando estiver comprovado que, à época da realização das eleições, o executado era devedor de anuidades, na medida em que o próprio Conselho Profissional estabelece impedimento ao exercício do direito de voto aos inscritos que não estiverem em dia com as obrigações financeiras. 5. Descabe, portanto, o prosseguimento da execução no que se refere às multas eleitorais de 2007 e 2009. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap 00345455720174039999, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johanson D Salvo, e-DJF3 Judicial 1 13/04/2018).2 Valor mínimo a ser executadoNos termos do artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Na espécie, do valor do débito executado (R\$ 2.587,32) deve-se subtrair os valores referentes às multas eleitorais que, de acordo com as certidões de dívida ativa ns. 2011/027975 e 2014/026298 eram, à época da propositura da ação, de R\$ 996,39 (novecentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos).O valor remanescente (R\$ 1.590,93) é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente à época da propositura da ação (R\$ 482,00 x 4 = R\$ 1.928,00) e, portanto, inferior ao quantum exigido pela Lei nº 12.514/2011.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios, sobretudo porque o cancelamento se deu anteriormente à citação.Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016033-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Enginstrel Serviços SA em face da sentença de f. 62. Em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento das custas processuais e a condenação da União ao pagamento da verba honorária em favor de sua representação. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, Dde 26/09/2014).A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.É de se fixar que não houve erro sobre fato por ocasião da imputação da causalidade no ajuizamento desta execução fiscal.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019982-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SERVO SYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SPI30305 - MARCELO OKIDOI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0022415-28.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033406-63.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JGS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANCA MEIO AMBIENTE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro, nos autos em apenso.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0023080-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Fica liberada a construção à f. 12, neste ato.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0023352-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X REGSA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SPI72597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da

ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024810-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ENGESITE TELECOM LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. A empresa executada não foi citada (AR negativo - f. 47). A União requereu a extinção do feito em razão do encerramento do feito falimentar da executada e da inexistência de motivos que ensejem o redirecionamento da execução (ff 63-68). Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decisão. A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indicam os documentos juntados pela União. Em decorrência da extinção do feito falimentar e da inexistência de apuração de ativos da executada, a União requereu a extinção do feito. Nada mais há que se requer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio fãldo ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto nos arts. 134, inciso V, ou 135, do CTN. Assim, força a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto. Diante do exposto, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028646-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL(SP293384 - CAROLINA PATRIANI BEOLCHI SARTORI)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais, de acordo com a sentença proferida transitada em julgado, no prazo de até 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o executado informar o nome e os números de CPF, RG e OAB, do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, no termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as providências determinadas acima, expeça-se alvará de levantamento. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030340-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESSENCIAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP170422 - PATRICIA ROBERTO S DE BRITO PEREIRA LEITE)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031698-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REKYNTTE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Inicialmente, cadastrem-se os codevedores Sandra Regina Cuciol, CPF 009.373.728-97, Marcia dos Santos, CPF 010.973.598-67, e espólio de Pedro Luiz Cintra, bem assim seus respectivos advogados, no sistema processual. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Após o cadastro dos codevedores, intimem-se, inclusive quanto à redistribuição do feito. Por fim, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0031820-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0032250-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0033406-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JGS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANCA MEIO AMBIENTE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Fica liberada a construção à f. 100-101. Expeça-se o necessário para que o valor transferido à f. 100, quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, sejam postos à ordem deste Juízo, em conta a ser aberta na CEF, operação 635. Fica autorizado o levantamento desse valor pelo executado, que deverá informar, no prazo de até 15 (quinze) dias, o nome e os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0037108-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIRENUSE SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA-EPP(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038258-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVESTRO PRODUTOS DE AVESTRUZ S/A(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0040743-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica autorizado o levantamento do valor depositado à f. 15 pelo executado, que deverá informar, no prazo de até 15 (quinze) dias, o nome e os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, no termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado e cumprido o parágrafo acima, expeça-se alvará de levantamento. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048154-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HRMS SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.(SP265400 - MAGALI VERGILINA CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de f. 100. Em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento da verba honorária, ao argumento de que a causalidade no ajuizamento da presente execução deve ser atribuída à executada. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a parte embargada não se manifestou. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decisão, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. É de se fixar que não houve erro sobre fato por ocasião da imputação da causalidade no ajuizamento desta execução à União. Finalmente, cumpre registrar que a sentença embargada somente diz respeito com a CDA executada remanescente - de nº 80203030831-5 - já que as demais inscrições executadas já haviam sido extintas por meio do provimento de f. 90. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002339-46.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZAFRA TEIXEIRA SERVICOS DE CONFECCAO LTDA - ME SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006354-58.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Empresa Brasileira Industrial, Comercial e Serviços Ltda. em face da sentença de f. 247. Alega que o ato judicial porta omissão, por razão de que a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com a consequente exclusão da condenação da União ao pagamento da verba honorária e das custas processuais, não considerou a oposição de exceção de pré-executividade. Pretende, pois, a inoposição de condenação de sucumbência da União ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Ao contrário do alegado, a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não merece reparo. Isso porque tal dispositivo é expresso ao prever que, cancelada a CDA antes da decisão de primeira instância, a execução deverá ser extinta sem qualquer ônus para as partes. É justamente a hipótese dos autos, mormente porque deles não se colhe nenhuma evidência de que o cancelamento da CDA se deu por decorrência direta da defesa apresentada nos autos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 591**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003240-14.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033574-65.2015.403.6144 ()) - EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Em face da documentação juntada pela embargada às fls. 889/904, manifeste-se a embargante. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000077-55.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-57.2015.403.6144 ()) - ALEXANDRE EMILIO DE FARIA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento.
2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se a União (PFN) desta e da decisão de ff. 42/43.

EXECUCAO FISCAL

0003555-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EUNALLIA FRANCISCA DE SOUZA ANDRADE

Dê-se vista ao conselho exequente, pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003557-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FABIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se vista ao conselho exequente, pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006671-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP140265 - REGIANE CAMARGO PORTAPILA)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do conselho exequente, nos termos da decisão de f. 21.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010511-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0012348-04.2015.403.6144 (f. 89).
 2. Anote-se a penhora neste e no rosto daqueles autos, que também tramitam perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, com reserva do valor indicado (f. 90), trasladando-se cópia desta decisão. Saliento que naqueles autos foram penhorados um imóvel, avaliado em R\$ 472.000.000,00, e um automóvel, avaliado em R\$ 19.500,00, em janeiro de 2018, e que ainda não houve intimação da empresa executada acerca da penhora, nem sequer designação de datas para realização de leilão.
 3. Lavre-se termo de penhora nestes autos, o qual, em seguida, deve ser também trasladado para aqueles.
 4. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.
- Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012348-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP220916 - JORGE ARAJIE)

1. Nomeio o representante legal da própria executada como depositário do imóvel penhorado.
 2. Fica a empresa intimada das penhoras realizadas sobre o bem imóvel e sobre o automóvel (ff. 318/322 e 309) por meio da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seus advogados constituídos nestes autos (f. 213) na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
 3. Decorrido o prazo previsto no art. 16, da Lei 6.830/80, designe-se data para realização de leilão, encaminhando-se expediente à CEHAS, de acordo com as Resoluções 315 e 340/2008.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012586-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NEWTON FLAVIO TASSO SANFELICE(SP379031 - CICERO ROMÃO BATISTA MARCOANTONIO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022401-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Diante do pedido formulado pela exequente, em que admite haver erro material em sua manifestação anteriormente apresentada nestes autos, reconsidero o item 3 da decisão de f. 315. Assim, deve prosseguir a presente execução fiscal com relação às CDAs ns. 32.231.493-3 e 32.231.499-2.
Não há necessidade de retificação da autuação no SEDI, pois a CDA 32.231.499-2 não foi excluída, apesar da determinação contida no item 3 da decisão de f. 315 e da remessa de f. 317-verso.
Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027036-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Diante da resposta dada pelo Banco do Brasil (f. 176), expeça-se para transferência dos depósitos feitos no Banco do Brasil quando estes autos ainda tramitavam perante o Juízo do Foro Distrital de Jandira/SP e tinham o n. 299.01.2011.005743-3 (ff. 115/117) para conta a ser aberta na CEF, operação 635.

Concluída a transferência, intime-se as partes da decisão de f. 172.

Cumpra-se *****F. 1721. Não há notícia de cumprimento do ofício expedido pelo Juízo do Foro Distrital de Jandira/SP ao Banco do Brasil acerca da determinação de transferência, para a CEF, dos valores lá depositados em razão do bloqueio feito por meio do BACENJUD (ff. 102, 115/117 e 148). Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de 10 dias, se cumpriu a determinação do Juízo estadual, comprovando, ou esclareça as razões do descumprimento. Cumpra-se, por Oficial de Justiça. 2. Indefiro os pedidos formulados pela empresa executada, de decretação da extinção da presente execução fiscal e de liberação da penhora efetuada, pelos mesmos motivos expostos pela exequente. Ainda não houve o trânsito em julgado nos autos noticiados pela executada, n. 0012028-35.2011.403.6130, do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP. Além disso, como o pedido de parcelamento é posterior ao bloqueio por meio do BACENJUD, o débito não estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, e os ativos financeiros bloqueados devem ser mantidos em depósito à ordem do Juízo até ulterior deliberação. 3. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029335-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCALA PARTICIPACAO AMBIENTAL S/C LTDA(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

1. Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao débito em cobro pago administrativamente, como informado pela parte exequente.

3. Quanto às CDAs remanescentes, fica a União (PFN) intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se concretamente quanto à alegação de pagamento, ainda que com erros no preenchimento das guias DARF e conforme documento emitido pelo banco arrecadador (ff. 31/63, 66/103 e 108/109).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030376-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MONACE TECNOLOGIA S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Ciência à parte executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 345).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030914-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TECNET TELEINFORMATICA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GLAJO JUNIOR)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante da renúncia por ela manifestada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032234-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SD&W MODELAGEM E SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032657-46.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033408-33.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECHNOPRINT EMBALAGENS TECNICAS LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033408-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECHNOPRINT EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034881-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

1. Decreto a extinção da presente execução, nos termos dos art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao débito em cobro pago administrativamente, como informado pela parte exequente. 2. Quanto à CDA remanescente, n. 80 6 12 008664-65, referente ao laudêmio do exercício de 2006, do imóvel RIP 7047.0102327-66, defiro à União (PFN) prazo de 60 dias para que diga expressamente sobre as alegações da empresa executada (ff. 15/30 e 259/267), de que houve redução da área do imóvel e que o cálculo do valor devido a título de laudêmio foi feito pela própria SPU, com o respectivo recolhimento, para transmissão do domínio útil do imóvel, o que, de fato, ocorreu. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037798-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.F. LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038043-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING E SP192146 - MARCELO LOTZE)

1. Declaro transitada em julgado a sentença de f. 66, dispensando a certificação.

2. Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em seu favor do depósito transferido à ordem deste Juízo (f. 90), nos termos da sentença de f. 66.

Além de não ter sido apresentada comprovante de que o signatário da procuração de f. 33 foi nomeado liquidante do executado e tinha poderes para constituir advogados em seu nome, o substabelecimento de f. 36 foi assinado somente por um dos advogados constituídos, o que contraria a própria procuração de f. 33.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038338-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN) X ZOOM S/A(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Reconsidero a determinação contida no item 1 da decisão de f. 101/102, pois a empresa executada já foi citada (f. 42) e apresentou manifestação nestes autos (ff. 44/68).

Reconsidero também o item 2 da mesma decisão, uma vez que tal providência já foi adotada (ff. 95/96).

No mais, reitero o item 3, em que apenas se determinou o cumprimento da decisão proferida pelo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000: deve ser suspenso o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038556-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X SILMATEC COMERCIO E USINAGEM LTDA - EPP SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0050396-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP034764 - VITOR WEREBE)

Concluída a transferência dos depósitos à ordem deste Juízo (f. 184), ficam as partes intimadas desta e das decisões de ff. 156/157 e 161. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051296-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGEVIX CONSTRUCOES S/A(SP354427 - ALINE DAIANA DE FREITAS BEZERRA E SP261352 - JULIO CEZAR THOMAZ)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000250-50.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALUR LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002331-69.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP296955 - TAMIRES RODRIGUES VILELA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOMES LAS CASAS)

Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002416-55.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOC LANCHES E REFEICOES LTDA X MANOEL MACEDO DE BRITO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002432-09.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA METALURGICA DICOFER LTDA X SAULHE JOSE DIAS

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002476-28.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEREIRA BARBOSA DOCUMENTOS S/C LTDA - ME

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004929-93.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALVARO TOLEDO BANDONE REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005822-84.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Diante da manifestação da parte exequente rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados. SUSPENDO a presente execução, nos termos do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Diante do acolhimento integral do pedido da exequente, considero desnecessária sua intimação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007871-98.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAGNER NUNES(SP203442 - WAGNER NUNES)

Recebo a peça de ff. 14/17, denominada pelo executado embargos de declaração, como exceção de pré-executividade, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), qual seja, a prescrição dos débitos em cobro. Ademais, não está presente qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, previstas no art. 1.022, do CPC. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido na decisão de f. 13, na qual houve apenas a determinação de citação da empresa executada, nos termos da Lei 6.830/80. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008970-06.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 1000559-69.2016.8.26.0586, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP). Manifeste a União (PFN), no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 05, "d", da decisão id 7832179, ficam as partes beneficiárias intimadas da expedição do alvará de levantamento id 8565801, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

RÉU: CEF

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Id 6433254

Notícia a parte autora a impossibilidade criada pela Caixa Econômica Federal de pagamento, na via administrativa, das parcelas mensais do contrato de financiamento imobiliário nº 831160000393.

Decido.

A sentença (Id 5093636), de fato, em seu item 3.3, veicula autorização de "pagamento pelos autores diretamente à CEF, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação desta decisão, do encargo mensal no valor de 1.289,29 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), de forma a se observarem o tempo e o modo contratados, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, até que a CEF incorpore os encargos ao saldo devedor, nos termos do quanto determinado no item (3.1) desta sentença". Naquele ato ainda restou determinado que a CEF aviasse os meios necessários ao recebimento das parcelas mensais, vinculadas ao contrato em referência.

A parte autora, contudo, noticiou a ocorrência de óbice imposto pela instituição financeira ré ao recebimento dos valores na forma acima determinada, o que ensejou inclusive a necessidade de realização de 'depósito caução' (Id 6433278), em data de 24 de abril passado.

Diante do exposto pela parte autora e de forma a se fazer respeitar o comando sentencial:

(a) determino à Caixa Econômica Federal comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a reativação do Contrato de Alienação Fiduciária nº 831160000393, de forma a permitir a regular emissão dos boletos mensais a ele vinculados e o efetivo cumprimento do item 3.3 da sentença Id 5093636. Como a multa inibitória de R\$100,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, a qual deverá ser exigida regressivamente pela CEF do(s) patrimônio(s) pessoal(is) do(s) agente(s) que tiver(em) dado ensejo, por inação, ao descumprimento;

(b) de forma a precaver a ocorrência de mora, até que reste efetivamente cumprida a determinação do item a, faculto à parte autora a realização dos depósitos respectivos em conta judicial vinculada ao feito.

Decorrido o prazo assinado à Caixa Econômica Federal, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos, inclusive para imposição da multa cominada acima e para o oficiamento para apuração de responsabilidades funcionais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2018.

Expediente Nº 596

USUCAPIAO

0007142-77.2016.403.6110 - SELMA DOS SANTOS JORGE(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, providencie a Secretaria as anotações de praxe e, oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo (Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000943-68.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA MARCONDES GIRELLO

Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Assevero que a fase executiva deverá ser iniciada mediante a virtualização dos autos para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

MONITORIA

0008807-60.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PILILIM LTDA - ME X MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA DUARTE

Compulsando os autos, verifico que ainda não se efetivou a citação da corré PILILIM LTDA - ME. A CEF vem sendo intimada a adotar as providências no sentido de viabilizar o ato citatório desde junho de 2016 (fl. 61), e até então não foram realizadas diligências úteis ao bom andamento do feito. O pedido formulado a fl. 78 é meramente protelatório, eis que a diligência requerida já foi realizada nos autos em ambos os endereços. Desta forma, concedo à CEF o prazo último de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em relação à corré PILILIM LTDA - ME Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-57.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá, necessariamente, via processo judicial eletrônico.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008809-30.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X HI - SO COMERCIO

ATACADISTA E PRESTADORA DE SERVICO LTDA

Fica a CEF intimada acerca das diligências efetuadas nestes autos.

Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do CPC. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009547-18.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NACIONAL BENEFICIOS LTDA

Fica a CEF intimada acerca da carta precatória cuja diligência restou negativa - fls. 99/105.

Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do CPC. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010609-93.2015.403.6144 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora acerca da informação juntada aos autos à fl. 107.

Após, tomem os autos conclusos para análise de eventual imposição de penalidades.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012293-53.2015.403.6144 - DENISE QUINTA REIS(SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual solicitação para início de cumprimento de sentença será obrigatoriamente via processo judicial eletrônico.

No silêncio, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051621-87.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037627-89.2015.403.6144 ()) - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo para asinalado sem providências e nos termos do despacho de fl. 493, fica a parte apelada intimada para promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 dias. Barueri, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001025-65.2016.403.6144 - JULIANA LILIAN TEIXEIRA RUIZ X RODRIGO FERNANDES RUIZ(SP254919 - JULIANA LILIAN TEIXEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá, necessariamente, via processo judicial eletrônico.

No silêncio, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-30.2016.403.6144 - ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO PALMA LTDA(SP286969 - DENISE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA E SP340029 - DEBORA FREIRE MAGALHÃES E SP385078 - TALITA MOURA BARBOSA MENDES E SP187408 - FERNANDA ALVES SUGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo para asinalado sem providências e nos termos do despacho de fl. 105, fica a parte apelada intimada para promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 dias. Barueri, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-33.2016.403.6342 - MARIA DA CONCEICAO MOLINERO LIMA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá, necessariamente, via processo judicial eletrônico.

No silêncio, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006167-50.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051629-64.2015.403.6144 ()) - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL E SP260207 - MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA E SP261768 - PAULO FERNANDO BARBOSA VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003302-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGES & SILVERIO MINI-MERCADO LTDA - ME X MARIA VALDETE BORGES SILVA X EDSON SILVERIO DA SILVA

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, remetendo os autos ao arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007935-45.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADIH BATAH FILHO(SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Cuide-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à cédula de crédito bancário. A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, decreto a extinção da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo referido. Custas pela CEF ou nos termos do acordo. Fica autorizado o levantamento do valor transferido às fls. 118-120 pelo executado, que deverá informar, no prazo de até 15 (quinze) dias, o nome e os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado e cumprido o parágrafo acima, expeça-se alvará de levantamento. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009315-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNO PEDRETTI(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Fl. 139/141: Manifeste-se a parte executada acerca das alegações trazidas pela parte adversária, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o interesse ou não na realização de audiência de conciliação - CECON. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011755-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FLAVIA FERREIRA MARCONDES NOGUEIRA EZARCHI

Suspendo, por ora, o cumprimento integral do despacho de fl. 50. Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 (quinze), para ciência acerca dos documentos de fl. 51/53, bem como para manifestar interesse ou não na efetiva penhora do veículo indicado a fl. 53. Havendo interesse, providencie a Secretaria a formalização da penhora e expeça o necessário para a avaliação do bem e intimação do(a) executado(a). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013072-08.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASKRAFT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X DEBORAH LOUISE ALVES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determine a suspensão da presente execução, remetendo os autos ao arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime o executado por meio de Oficial de Justiça.

ra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033579-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA ALMEIDA ROCHA

Suspendo, por ora, o cumprimento integral do despacho de fl. 35. Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 (quinze), para ciência acerca do documento de fl. 36, bem como para manifestar interesse ou não na efetiva penhora do veículo. Havendo interesse, providencie a Secretaria a formalização da penhora e expeça o necessário para a avaliação do bem e intimação do(a) executado(a). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043003-56.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR BIGOLLI

Fl. 42: Promova a CEF a juntada de procaução atualizada com poderes especiais para transigir, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001358-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABEL FLORIANO KAUFMANN MOREIRA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP391591 - GUSTAVO BITTENCOURT GRANJO SCHLECHT)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046774-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING E SP166381 - CARLA AZEVEDO ORTIZ)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0050381-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TORMEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011211-50.2016.403.6144 - STELO S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 206, fica a parte apelante intimada para promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 dias. Barueri, 17 de maio de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-39.2016.403.6144 - JOSE MARCOLINO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARCOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 303/308: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações trazidas pela parte adversária. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002293-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD, haja vista que incumbe ao exequente diligenciar na busca por bens penhoráveis.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000357-73.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE OLIVEIRA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE OLIVEIRA

Ante a inércia da parte executada, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a parte, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002127-59.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X FLAVIO SANTUCCI X FLAVIA MARTINS SANTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intime-se a CEF a se manifestar expressamente acerca da petição e documentos de fls. 158/160, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011759-12.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X PRIMOS FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MANOEL JOSE DE FARIAS(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIMOS FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fl. 75: Por ora, defiro tão somente o rastreamento e anotação de restrição de transferência sobre eventual(is) veículo(s) de propriedade da parte executada. Após, qualquer que seja o resultado, dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente a parte, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0007742-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SPI64505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do despacho de fl. 126, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório.

Expediente Nº 605

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009157-14.2016.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE JANDIRA X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X SILVIO MARQUES(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMB RENAULT) X SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMB RENAULT) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CONVINDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI310183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP292210 - FELIPE MATECKI)
DECISAO F. 50751. Ff. 5.046-5.049: Formula o requerido Eloízo Gomes Afonso Durães cumprimento da ordem emanada do E. Tribunal Regional desta Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 5001994-26.2018.4.03.0000, no sentido do ofício da instituição Bradesco Previdência S/A para o fim de desbloqueio mensal de quantia do Plano de Previdência Privada de nº 121523414-8. Por tudo, determino ofício da instituição Bradesco Previdência S/A, para cumprimento da ordem emanada dos autos do agravo de instrumento nº 5001994-26.2018.4.03.0000. Para tanto, deverá considerar os valores descritos na Declaração de ff. 5.050-5.051 (R\$ 2.056.000,00, R\$ 282.300,00, R\$ 101.400,00), cuja cópia integrará a presente decisão. Considerando, contudo, a aparente insuficiência de numerário para o cumprimento integral da ordem, informada às ff. 5.033/5.055, o levantamento deverá observar o saldo existente à data do cumprimento da presente decisão. Estabeleço o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, a fim de evitar a necessidade de fixação de astreintes por este juízo. 2. Aguarde-se a conclusão do Ministério Público Federal quanto à prestação de contas anterior, conforme informações da petição de f. 5.043. Após, abra-se vista novamente para a análise das novas prestações de contas. Ofício-se intime-se, com urgência. Cumpra-se. Voltem os autos conclusos, também com urgência. DECISAO F. 5081 Vistos, em decisão sobre o processamento do feito. Decido nesta data, em razão do elevado número de feitos e da minha lotação recente na 1ª Vara (13/03/2018). Cuida-se de ação civil pública aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, inicialmente na Justiça Estadual, tendente à apuração e à sanção de atos de improbidade administrativa atribuídos a Paulo Bururu Henrique Barjud, Damásio Nunes de Carvalho, Júlio Eduardo de Lima, Eloízo Gomes Afonso Durães, Sílvio Marques, Antônio Marques Franco, SP Alimentação e Serviços Ltda., Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., Geraldo J. Coan & Cia Ltda., Convinda Alimentação S/A e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. Pela decisão de ff. 668/670 (volume 4), foi deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens dos requeridos, limitada ao valor da causa à época do ajuizamento, de R\$ 110.215.834,52 (o qual foi posteriormente aditado, no volume 11, f. 2.008). Ato contínuo, notificados, aqueles passaram a apresentar defesas preliminares, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8.429/1992. O relatório da decisão de ff. 4.451/4.455 (volume 20) revela com clareza o percurso da presente ação até o momento. A ele, acrescento que o Fundo Nacional de Desenvolvimento Econômico (FNDE) ingressou na lide na qualidade de assistente do Ministério Público Federal (f. 4.180, volume 20). Registro também que o Município de Jandira/SP já foi admitido no polo ativo desta demanda, ex vi da decisão de f. 4.012 (volume 19), conforme o pedido de ff. 1.135/1.138 e parecer favorável do MP/SP à f. 1.166, estes no volume 6. Com relação às defesas preliminares, que serão analisadas nesta ocasião, seguem os relatórios: As ff. 827/830 (volume 5), NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA alega que o único fato a ela imputado diz respeito à participação no Pregão Presencial 10/2007 do Município de Jandira/SP, em que havia 12 empresas, 7 das quais teriam apresentado propostas comerciais. Sustenta que a tese de cobertura na licitação é descabida, porque outras supostas empresas do cartel não participaram do certame; que a proposta que apresentou foi superior a 10% do menor valor proposto pelas empresas vencedoras, o que enfraqueceria aquela tese; que as empresas Startbene e Apeetece disputaram o contrato por 10 (dez) lances consecutivos; que as empresas Comercial Milano e Nicolas Barreira Gonzales declaram do certame sem qualquer justificativa. Nesse termos, alega ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da ação. As ff. 882/899 (volume 5), GERALDO J. COAN & CIA LTDA diz jamais ter firmado nenhum contrato com o Município de Jandira, o que afastaria sua legitimidade passiva para a causa, porquanto na tese do MPF, a propina paga aos agentes públicos seria decorrente do superfaturamento dos contratos. Rebate a alegação de que teria participado de certames licitatórios apenas para simular competição. Insurge-se, por fim, contra o decreto de indisponibilidade de bens. As ff. 924/938 (volume 5), SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e ELOÍZO GOMES AFONSO DURAES se manifestam em prol do indeferimento da inicial e, para tanto, dizem que esta não está instruída com documentos essenciais à propositura da ação, tais como: o termo de delação premiada de Genivaldo Marques dos Santos; o mencionado relatório FIPE elaborado a pedido do Município de São Paulo, que atestaria o baixo índice de disputas envolvendo merendas escolares; os contratos que se pretende anular. Questionam, ademais, a força probatória das declarações que embasaram a instauração do inquérito civil e que culminaram na propositura da ação. As ff. 1.330/1.341 (volume 7), PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD requer a aplicação do DL 201/67 e o seu julgamento pela Câmara Municipal. Alega ainda a fragilidade das provas que embasam a exordial, cujo indeferimento pleiteia. As ff. 1.342/1.352 (volume 7), DAMÁSIO NUNES DE CARVALHO alega que somente assumiu o posto de coordenador em 2007. Aduz que não existe nos autos nenhum relatório que ateste a baixa qualidade da merenda nos anos de 2001/2008. Sustenta que as declarações de imposto de renda que teria fornecido ao Ministério Público demonstram que ele não recebia propina. Diz que não há provas sobre a prática do ato de improbidade a ele imputado e que a delação premiada foi obtida de um opositor político, o que não se poderia admitir. As ff. 1.976/1.977 (volume 10), SILVIO MARQUES informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão pela qual se decretou a indisponibilidade de bens e não apresentou manifestação prévia. As ff. 1.887/1.912 (volume 10), CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA. também se insurge contra a ausência de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, como os contratos cuja anulação é pretendida por meio desta ação, a tabela FIPE e o Termo de Delação Premiada. Sustenta ter firmado apenas um contrato com o Município de Jandira em 2001 (contrato 21/2001) no valor de R\$ 200.000,00. Dessa forma, argui a prescrição da pretensão condenatória, seja tendo em vista a data dos fatos, seja tomando-se como termo inicial o término do mandato do prefeito à época, em 2004. Na hipótese de recebimento da inicial, requer seja recalculado o valor da indisponibilidade de bens. As ff. 2.061/2.078 (volume 11), JULIO EDUARDO DE LIMA alega que nunca ocupou qualquer cargo que tivesse relação com o fornecimento de merenda. Sustenta ainda que as alegações do delator são genéricas e incongruentes, porque este não tinha mais relação com a Prefeitura de Jandira à época dos fatos. Destaca os depoimentos de Ezequiel e Damásio, pelos quais não há nenhuma evidência de que ele tivesse participado das condutas impropriadas. Diz ainda que o delator era inimigo político dos réus. Finalmente, faz pedido de reconsideração do decreto de indisponibilidade de bens. As ff. 2.079/2.095 (volume 11), ANTONIO MARQUES FRANCO se insurge contra o embasamento do pedido inicial apenas no depoimento de Genivaldo Marques dos Santos, pelo qual o requerido o teria substituído no pagamento das propinas. Relata, ademais, que nunca participou dos quadros diretivos da SP Alimentação, como teria sido sustentado pelo autor da presente ação. Contesta a legalidade do termo de delação premiada e a ausência de individualização de condutas dos requeridos. As ff. 2.180/2.199 (volume 11), CONVINDA ALIMENTAÇÃO LTDA. alega a ausência de elementos que levem a crer que tenha obtido qualquer proveito econômico em decorrência dos contratos firmados com o Município de Jandira. Pede ainda a reconsideração da decisão de indisponibilidade de bens dos requeridos. As ff. 3.502/3.507 (volume 17), MASSA FALIDA DE VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. veio aos autos apenas para requerer que qualquer decisão acerca do patrimônio da falida seja tomada exclusivamente pelo juízo universal da falência. Notícia, finalmente, a existência de seis petições autuadas apartadamente e distribuídas por dependência aos presentes autos, de acordo com a decisão de ff. 3.912/3.919 (volume 19), quais sejam: Autos n. 0001340-59.2017.403.6144 - EVERTON ANTONIO DA SILVA alega ser adquirente do veículo de GERALDO J. COAN & CIA LTDA. e se insurge contra o bloqueio do veículo. O MPF requer vista dos autos (f. 26v). Autos n. 0001342-29.2017.403.6144 - BANCO ITAUCARD S/A aduz ser o proprietário fiduciário do veículo FIAT Uno Mille Fire Flex, Chassi n. 9BD15802764814005, Placa MWA2742, tomado indisponível pela liminar proferida na ação civil pública. O MPF não se opôs ao pedido, com a condição de que eventual saldo em favor de JOSÉ EDVAN DA SILVA (integrante do quadro societário das empresas ré) seja depositado em juízo (f. 48). Autos n. 0001343-14.2017.403.6144 - minuta do agravo de instrumento interposto por CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA. O MPF pediu vista da integralidade dos autos a fim de se manifestar (f. 50). Autos n. 0001344-96.2017.403.6144 - ANDRÉ LUIZ DE MORAES alega ser o arrematante do veículo BMW 545i NB31, blindado, ano/mod 04/05, de placa FRA 5460-SP, Chassi n. WBANB31085B080317 e solicita o cancelamento da restrição judicial sobre ele. O MPF requer vista dos autos a fim de se manifestar (f. 9v). Autos n. 0001346-66.2017.403.6144 - minuta do agravo de instrumento interposto por NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. O MPF pediu vista da integralidade dos autos a fim de se manifestar (f. 298). Autos n. 0001351-88.2017.403.6144 - minuta do agravo de instrumento interposto por SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e ELOÍZO GOMES AFONSO DURAES, em que questionam a medida liminar de indisponibilidade de bens. Houve notícia de penhora determinada pelo Juízo Trabalhista. O MPF se manifestou contrariamente à transferência (f. 441). Decido. O parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.437/1992 prescreve que: 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se conveniência da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Trata-se de um juízo de cognição sumária em que se verifica a existência de indícios suficientes da existência do ato de improbidade, o que constancia a presença de justa causa para o processamento do feito. Ressalta-se, ademais, que de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, existindo esses meros indícios de atos enquadrados como improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida pelo juiz, pois nesta fase inicial do artigo 17, 7º, 8º e 9º da Lei n. 8.429/92, vale o princípio in dubio pro societate (AgRg no REsp 1.317.127/ES). A pronta rejeição somente seria possível em razão da cabal demonstração de inexistência do ato de improbidade ou da inadequação da via eleita. Na espécie dos autos não se pode, nesta prematura quadra, concluir pela improcedência dos pedidos. Ainda, a eventual incorrência de dolo ou má-fé dos requeridos são questões cuja ocorrência e cujos efeitos devem ser ponderados judicialmente em fase adiantada do processo. Gize-se que para atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da administração pública, é dispensável até mesmo a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos (REsp n. 1.192.758/MG). No caso, as condutas narradas estão relacionadas a fraudes ao procedimento licitatório da contratação de merendas no Município de Jandira. São hipóteses que pressupõem prejuízo in re ipsa, pois, nesses casos, ao menos em tese, deixa-se de contratar a melhor proposta. De todo modo, há inúmeros indícios da prática dos atos de improbidade enumerados na inicial, de dirígimo contratual, conluio, adições contratuais sem comprovação de necessidade. Os envolvidos terão oportunidade de demonstrar, no mérito, a eventual improcedência do pedido. Por derradeiro, a via processual da ação civil pública se mostra adequada aos fins por ela visados e consentânea ao rito especificado na Lei n.º 8.429/1992. Nesse aspecto, inclusive, não assiste razão ao ex-prefeito PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD quando sustenta a inadequação da via eleita. O próprio STF já decidiu recentemente que não há impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas. Os prefeitos, aliás, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório. Tais razões, portanto, impõem a instrução processual para análise judicial exauriente da ocorrência das alegadas condutas que fundamentam o ajuizamento da inicial. Quanto a alguns pontos específicos levantados nas manifestações preliminares, passo a me manifestar. Primeiramente, observo que as declarações de Genivaldo Marques dos Santos foram trazidas aos autos pelo autor da ação às ff. 1.622/1.642 (volume 9). Na inicial, o autor indica que a responsabilidade de Genivaldo Marques dos Santos deverá ser verificada em ação específica (nota de rodapé da f. 34, volume 1). Ao que tudo indica, o autor da ação pretendeu estender os prêmios da colaboração premiada ao declarante. Ocorre que não consta dos autos qualquer outro elemento pelo qual se possa aferir que houve um termo de colaboração premiada ou que ele tenha sido homologado em juízo. Enquanto a matéria não está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, filio-me ao entendimento de que, apesar de as declarações prestadas em sede de colaboração premiada não serem suficientes para, por si só, embasarem uma condenação, poderiam fundamentar sim o recebimento da inicial, pois aqui vigora o já mencionado princípio do in dubio pro societate. Por outro lado, é preciso saber a que título foram tomadas essas declarações, o que não está claro no presente momento. Assim, em relação ao réu ANTONIO MARQUES FRANCO, postergo o recebimento da inicial para o momento posterior a esse esclarecimento, já que ele é mencionado apenas naquelas declarações e não vislumbro, por ora, outros elementos indiciários de sua participação no esquema ímprobo. Quanto aos demais réus, há corroboração do que foi declarado com outros elementos de prova, tais como depoimentos de Secretários Municipais (ff. 349 e seguintes do volume 2) e documentos apreendidos na residência de Sílvio Marques. Estes, em um juízo de cognição sumária como o presente, dão indícios da veracidade do que foi declarado (ff. 164 e seguintes do volume 1). Além disso, houve quebra do sigilo bancário para alguns dos requeridos (decisão de f. e mídia de f. 2553 do volume 13, protegida por sigilo), que também evidenciam movimentação bancária incompatível com a renda de cada um. Cabe especificar, ademais, no que pertine ao réu DAMÁSIO, que há imputação do fato de ter alterado os relatórios com o número de refeições servidas. A adulteração dos números aparece também na declaração de Paulo Edson, de tal forma que estão suficientes, por ora, os indícios de sua participação. Já no que tange às empresas CEAZZA, CONVINDA e NUTRIPLUS, há inúmeras declarações que indicam as respectivas participações em um grande esquema de fraude de licitações, dentre os quais estão incluídas as relativas ao Município de Jandira. Logo há, ao menos em tese, pertinência subjetiva à lide. Nem se diga que teria havido prescrição da pretensão condenatória para a empresa CEAZZA, porque sua participação nesse suposto esquema não se resumiria ao contrato do ano de 2001. Sobre o decreto de indisponibilidade de bens, anoto que é possível que ela se dê em valor até mesmo superior ao indicado na inicial (REsp 1.117.460-RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/9/2013). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Não existe, portanto, ofensa alguma aos preceitos da solidariedade. ((REsp 1651676/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 20/04/2017). Por outro lado, é assegurado aos réus provarem que a indisponibilidade que recaiu sobre o patrimônio foi muito drástica. No caso dos autos, as alegações das empresas acima, nesse particular, foram apenas genéricas. Se for demonstrado, em concreto, que a indisponibilidade recaiu sobre um valor desproporcional, a decisão poderá ser revista. Por ora, mantêm-se o decidido. Rebatendo outro argumento comum a algumas defesas, ressalvo também que a ausência dos instrumentos contratuais que se pretende anular não leva ao indeferimento de plano da inicial, pois há outros pedidos, de cunho condenatório,

e que possuem lastro probatório. Registro, ainda, que os contratos são instrumentos comuns às partes e que há nos autos relatórios do TCU em que é possível aferir os respectivos valores. Além disso, com o ingresso recente do Município de Jandira à lide, será possível que tais documentos venham ao processo, ocasião em que as partes terão direito ao contraditório. Diante do acima exposto e nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, recebo a petição inicial, determinando o processamento do feito. Assim, cite-se Paulo Bururu Henrique Barjud, Damásio Nunes de Carvalho, Eloízo Gomes Afonso Durães, Silvio Marques, SP Alimentação e Serviços Ltda., Massa Falida de Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., Geraldo J. Coan & Cia Ltda., Convida Alimentação S/A e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda, para que apresentem contestação no prazo legal. Com relação a ANTONIO MARQUES FRANCO, determino a emenda da inicial pelo MPF, para que demonstre a que título foram tomadas as declarações de Genivaldo Marques dos Santos. Após, voltem os autos imediatamente conclusos, a fim de se decidir sobre o processamento do feito com relação a esse requerido, bem como da manutenção do decreto de indisponibilidade de bens. Apresentadas as contestações ou ocorrido o prazo respectivo, intimem-se os autores para que sobre elas se manifestem, nos limites objetivos e no prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverão especificar as provas que ainda pretendam produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. O MPF, se for o caso, deverá ratificar o pedido de produção de provas formulado às ff. 4.032/4.036 - volume 19. Cumprido o item acima, intimem-se os réus a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Finalmente, com relação às petições autuadas em apartado, verifico que os Autos n. 0001343-14.2017.403.6144; Autos n. 0001346-66.2017.403.6144 e Autos n. 0001351-88.2017.403.6144 se referem a agravos de instrumento que já tiveram o devido encaminhamento, inclusive conforme noticiado nos autos principais. Assim, dê-se baixa nos incidentes. Quanto às demais petições autuadas, intimem-se: EVERTON ANTÔNIO DA SILVA (Autos n. 0001340-59.2017.403.6144), BANCO ITAUCARD S/A (Autos n. 0001342-29.2017.403.6144) e ANDRÉ LUIZ DE MORAES (Autos n. 0001344-96.2017.403.6144) para que se manifestem acerca da necessidade de manutenção do processamento das petições. Em caso positivo, dê-se vista de todos os volumes do processo ao MPF, conforme requerido. Junte-se cópia desta decisão em todos os incidentes. Observem, as partes e a Secretaria deste Juízo, o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Observem ainda, sempre que estiver em curso prazo comum, o disposto no artigo 107, parágrafo 2º, do mesmo Código - excetuando-se o MPF e a advocacia pública, intimados mediante remessa dos autos. Verifique a Secretaria a regular autuação do sigilo de determinadas peças, conforme exposto na f. 2.051 do volume 11. Dada a notícia da decretação de falência da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. (ff. 3.502/3.507 - volume 17), ao SEDI para a retificação do polo passivo. DECISÃO F. 5089 Trata-se de manifestação de Bradesco Seguros S.A., terceiro estranho ao feito, empresa administradora do plano de previdência privada cujos valores foram constritos no feito (proposta nº 121523414-8), ao fim de dar cumprimento à ordem emanada deste Juízo, constante da f. 5075, anverso e verso. Essencialmente apresenta retificação do valor bruto disponível junto àquele fundo e expõe que parte desse valor total remanescente está tomada como garantia de contrato de financiamento, indisponível para transferência, pois. Decido. Este Juízo, em cumprimento ao quanto restou decidido no agravo de instrumento nº 5001994-26.2018.403.0000, determinou (f. 5075) à Bradesco Previdência S.A. a liberação de valores nominais, aplicados no plano de previdência privada acima identificado. Atento à aparente insuficiência de numerário, este Juízo ressaltou que o levantamento deverá observar o saldo existente à data do cumprimento da presente decisão. Ora a Instituição financeira vem aos autos esclarecer que parcela do valor aplicado naquele fundo está cometida à garantia de dois contratos de financiamento. Não juntou cópias dos instrumentos contratuais em questão. O objeto do presente feito passa ao largo da questão da higidez e da preferência de créditos. Este Juízo, em princípio, não avançará ao campo dos negócios jurídicos havidos entre instituição financeira alheia aos autos e um seu cliente, o qual é parte deste feito. O que importa à presente análise é registrar que a liberação dos valores aplicados no plano de previdência privada (proposta nº 121523414-8) se dirige aparentemente ao saldo cuja movimentação seria de liberalidade do investidor/aplicador caso não houvesse a constrição judicial levada a efeito neste processo. Não se pretende, salvo entendimento diverso emanado do em. Relator do agravo de instrumento referido, atribuir efeito liberatório de valores cometidos à garantia de negócios jurídicos outros, celebrados com terceiros. Assim, determino que a Bradesco Seguros S.A. cumpra a ordem de liberação de valores aplicados e disponíveis no plano de previdência privada proposta nº 121523414-8, podendo naturalmente reter aqueles valores oferecidos em garantia de outros negócios jurídicos e em relação a terceiros. As discussões jurídicas atinentes à existência e validade desses referidos negócios jurídicos, caso venham a existir entre aplicador e administradora, evidentemente refogem ao objeto destes autos, razão pela qual deverão ter sede junto ao Juízo Estadual competente. Encaminhe-se eletronicamente cópia desta decisão, da petição da Bradesco Seguros S.A. e da decisão de f. 5075 aos autos do agravo de instrumento nº 5001994-26.2018.403.0000. Intimem-se o Bradesco Seguros S.A. e o réu Eloízo Gomes Afonso Durães. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Adiser Comércio de Alimentos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, objetiva obter provimento jurisdicional declaratório de inexistência de crédito tributário.

Narra que, em 25/02/2016, recebeu "termo de intimação" nº 100000016845050, acusando-a de ser devedora do valor de R\$ 198.388,19, com prazo para pagamento até o dia 31/03/2016. Diz que, desde 05/02/2016, já havia comprovado o pagamento dos débitos no processo administrativo nº 13896.720329/2016-7. Relata que houve retificação da DCTF mas que não foi realizada a baixa. Informa que compareceu à Delegacia da Receita Federal do Brasil mas não obteve sucesso na baixa dos débitos. Afirma que efetuou o pagamento integral do valor de R\$ 198.388,19, contudo apenas parte dos débitos foi baixada. Narra que a Receita Federal informou que os pagamentos indicados foram utilizados para quitação de débitos de imposto de renda retido na fonte de outros períodos de apuração. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito e, posteriormente, a declaração de inexistência de crédito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 1694972), em que a autora comprova a realização de depósito judicial no valor de R\$ 194.683,66 e requer a sustação do protesto realizado.

A União se manifestou pela insuficiência dos valores depositados (id. 1849746).

Petição id. 1928610 em que a autora informa a complementação do valor depositado.

A União se manifestou pela suficiência dos valores depositados (id. 2213275).

Citada, a ré apresentou contestação sem arguir razões preliminares. No mérito, defende a legalidade da CDA nº 80.2.16.093400-90. Assevera que os valores apresentados pela autora na via administrativa foram utilizados para quitar débitos do mesmo tributo, relativos aos períodos de apuração 10-01/2015, 19-02/2015 e 23-02/2015, conforme DCTF enviada pelo contribuinte em janeiro e fevereiro de 2015. Defende a legitimidade do protesto extrajudicial e requer a total improcedência do pedido.

Foi proferida decisão determinando a sustação do protesto realizado (id. 2340358).

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, a afirmação da autora de que, desde 05/02/2016, já havia apresentado documentação contábil idônea e hábil para demonstrar que os débitos em cobro são indevidos, não merece prosperar.

Conforme informado pela União, os pagamentos realizados por meio de DARF, os quais a autora imputa como referentes aos débitos de IR (código da Receita 0422) dos períodos de apuração 10-03/2015, 19-03/2015 e 23-03/2015, foram declarados pela própria autora como referentes aos períodos de apuração 10-01/2015, 19-02/2015 e 23-02/2015 -- conforme se pode concluir das DCTF's n.ºs 100.2015.2015.1890119881 e 100.2015.2015.1870320845 (id. 2251138).

As provas acostadas pela autora não foram suficientes para afastar a conclusão a que se chegou a União, pela Delegacia da Receita Federal em Barueri, no sentido do indeferimento do pedido, no processo administrativo nº 13896.720.329/2016-71.

Cabe, inclusive, transcrever os fundamentos adotados pela Delegacia da Receita Federal no indeferimento do pedido na via administrativa:

Trata o presente processo de requerimento protocolado em 05/02/2016 no qual o interessado solicita a baixa do débito de *Royalties* (IRRF- código de receita 0422), relativo ao período de apuração **31-março/2015**, no valor de R\$ 198.388,19, alegando que a soma dos pagamentos por ele efetuados totaliza este montante.

Informa ainda que promoveu retificações na DCTF por entender que a mesma fora entregue com erro, contudo, as alterações não surtiram efeito para fins de baixa do débito como pretendido.

Às fls. 17 a 39 apresenta cópia da DCTF entregue em 25/01/2016 acompanhada dos comprovantes de arrecadação de fls. 74 a 172, recolhidos em 10,19 e 23/março/2015.

Às fls. 276, em 29/06/2016, requer a suspensão dos efeitos do Termo de Intimação nº100000016845050 relativo à cobrança dos débitos abaixo discriminados e já inscritos em dívida ativa da União nos autos de nº 13896.504.216/2016-20, sob a CDA 80 2 16 093400-90, até apreciação deste processo (13896.720.329/2016-71).

Discriminação dos Débitos

Considerando as alegações do interessado e em consulta às DCTF entregues verifica-se que para o período de **março/2015** houve a transmissão de 05 (cinco) declarações. Os débitos de IRRF (*Royalties* - código 0422) foram assim registrados em cada uma delas:

I) Data da Recepção: 22/05/2015 (fls. 308 a 310)

II) Data da Recepção: 27/05/2015 (fls. 311 a 313)

III) Data da Recepção: 25/01/2016 (fls. 314 a 318)

IV) Data da Recepção: 18/02/2016 (fls. 319 a 326)

V) Data da Recepção: 08/03/2016 (fls. 327 a 333)

Tendo em vista as declarações transmitidas e a partir das informações extraídas da conta corrente da pessoa jurídica constata-se que a DCTF Retificadora/Ativa de março/2015, entregue em 08/03/2016, sensibilizou o sistema da Receita Federal, sendo os débitos nela declarados orientadores do sistema de cobrança (telas às fls. 334 a 337).

Não localizado pagamento para a totalidade do IRRF declarado (código 0422) os saldos devedores discriminados no referido termo de intimação foram enviados para inscrição em dívida ativa da União nos autos de nº **13896.504.216/2016-20**, em 18/11/2016.

Em relação à alegação de pagamento cabe pontuar que os darfs não utilizados para amortizar a exigência dos débitos de março/2015 já se encontravam integralmente alocados a outros débitos de *Royalties* tal como declarado pelo contribuinte.

As informações prestadas em DCTF (fls. 302 *versus* fls. 321/323; fls. 305 *versus* fls. 324; fls. 307 *versus* fls. 326) e extratos acostados às fls. 338 a 360 demonstram que os recolhimentos apresentados e não passíveis de aproveitamento são exatamente os mesmos darfs vinculados nas declarações de Janeiro e Fevereiro/2015 aos débitos de IRRF (código 0422) dos períodos de apuração **10-01/2015** (R\$ 62.309,76), **19-02/2015** (R\$ 44.510,30) e **23-02/2015** (R\$ 11.328,24), estando os pagamentos neles alocados.

Cita-se, por fim, que na DCTF Retificadora/Ativa de março/2015 o contribuinte informou pagamentos únicos para quitar o IRRF (código 0422) dos períodos 10-03/2015, 19-03/2015 e 23-03/2015, cujos saldos devedores estão inscritos em DAU, contudo, os darfs indicados não foram localizados no sistema.

Por todo o exposto e tendo em vista que o contribuinte não comprovou recolhimento para a totalidade dos débitos declarados, proponho **indeferir** o requerimento de "baixa de débito" e prosseguir na cobrança dos créditos tributários inscritos nos autos 13896.504.216/2016-20.

Há de se ressaltar que na esfera judicial foi dada oportunidade para produção de provas, tendo a parte autora informado não ter provas a produzir (id. 5248733). Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC). Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO, PELO C. STJ, DE ANÁLISE ACERCA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO PIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SANAR A OMISSÃO E JULGAR, ACERCA DA QUESTÃO OMISSA, IMPROCEDENTE A AÇÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Acórdão embargado foi silente acerca da tese de que houve pagamento a maior de PIS nos mesmos períodos em que se reconheceu pagamentos a maior a título de IRPJ (1979, 1982e 1983). - Após minuciosa análise dos autos, verifico que a hipótese é de **improcedência da ação no que toca ao pedido de restituição do PIS dos referidos períodos, porquanto ausente qualquer demonstração de que sequer tenha havido pagamento dos mesmos, já que todas as DARFs colacionadas evidenciam apenas o pagamento de IRPJ.** - Sem comprovação de pagamento, não há de se cogitar a existência de relação jurídica entre as partes ou de pagamento a maior a ser restituído e, na forma do art. 333, I do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/15), trata-se de **ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito de que não se desincumbiu o autor, devendo-se, nessa parte, julgar-se improcedente a ação.** - O laudo pericial mencionado pela embargante apenas faz menção à incidência da legislação atacada no montante devido de PIS, e por óbvio não afasta a conclusão ora exarada, porquanto, ressalte-se, não há qualquer demonstração de recolhimento indevido deste tributo nos autos. - Uma vez que a improcedência ora decretada impõe sucumbência mínima da autora, fica mantida a condenação ao pagamento de verbas honorárias tais como anteriormente fixadas. - Por fim, quanto à alegação de que houve omissão quanto à fixação dos juros de mora, matéria não apreciada em sede do REsp adrede destacado, esclareço que trata-se de pretensão meramente infrigente da embargante, porquanto a questão foi amplamente tratada no aresto embargado, que adotou posicionamento por ela não desejado, não havendo de se falar em omissão. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3, Ap 06634033019854036100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DIJ3 Judicial I DATA: 16/03/2018).

Portanto, porque existe crédito em favor do Fisco federal, não restam atendidas as condicionantes previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. É dever da requerida cobrar os débitos tributários.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2.º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, porque constatada a suficiência do depósito judicial pela União, ratifico a tutela de urgência. Com isso, mantenho suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas e obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes até o trânsito em julgado ou decisão contrária de superior instância. Transitada em julgado, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União daquele valor transferido, para abatimento do débito indicado.

Nos termos dos parágrafos 2.º, 3.º e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser definido apenas na fase de liquidação e após a atualização do valor devido.

Custas pela autora, na forma da lei.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-23.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado, bem como retifique-se a classe processual dos autos.

Após, intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores devidos à autora, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Com a resposta, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Por fim, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório (RPV).

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002972-40.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GENI CAETANO & CIA LTDA - ME, ALESSANDRO CARLOS AZEVEDO CAMARGO

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003042-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMINGUES

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CS BRASIL COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME, LARISSA DUARTE STROB

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003183-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: COMPANHIA DO JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, ALEXANDRE AUSBERT SIMON

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 3169435, posto que de objeto distinto do presente feito.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003137-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OLIVEIRA E IERVOLINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SONIA ANTONIA CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 3166991, posto que de objeto distinto do presente feito.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-32.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793
EXECUTADO: SUPERMERCADO ZAIA LTDA, HELENICE MARIA DA CRUZ ZAIA, LUIZ CLAUDIO ZAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providenciem os executados LUIZ CLAUDIO ZAIA e HELENICE MARIA DA CRUZ ZAIA, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de suas representações processuais nestes autos, vez que a procuração de ID 4886284, outorga poderes, apenas, para representação do executado SUPERMERCADO ZAIA LTDA.

Considerando ainda, que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004183-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de São Miguel Arcanjo/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3990403.

Intime-se.

Sorocaba, 22/05/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS NUNES 18627362866, ANTONIO MARCOS NUNES

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de São Miguel Arcanjo/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3990236.

Intime-se.

Sorocaba, 23/05/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO (04/06/2018 A 08/06/2018)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de consolidação de propriedade com pedido de tutela de urgência, proposta por **ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA** e **MARCOS ANTONIO MARTINS DE SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, que o imóvel não seja alienado a terceiros, bem como que a ré se abstenha de promover atos de desocupação ou de expropriação do bem.

No mérito, pleiteia a anulação do procedimento extrajudicial e a procedência da ação.

Alega a parte autora que, em 14/10/2011, firmou com a CEF "Contrato por Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária – Entre outras Avenças, para financiamento de casa própria, no valor de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais).

Relata que, em razão de problema financeiro superveniente e diante da atual crise financeira, adveio a inadimplência.

Assevera que tentou a repactuação da dívida com a requerida, porém, de maneira infrutífera.

Sustenta que, sem receber nenhuma notificação para purgar a mora, o bem foi colocado a leilão, estando na iminência de ser alienado.

Em virtude das irregularidades no procedimento administrativo, requer a declaração de nulidade do procedimento de consolidação para que a parte autora possa renegociar a dívida.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados na consulta de andamento processual de ID [8485591](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora descumpriu o contrato de financiamento do imóvel firmado junto à CEF.

Refêrendo contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento dos requerentes de que enfrentaram dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumirem as obrigações contidas no financiamento, assumiram também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Verifica-se que, na hipótese em apreço, não há nos autos informação de quanto tempo a parte autora está inadimplente, de quantas parcelas já foram pagas, não há nos autos provas de que, de fato, tentou renegociar sua dívida com a CEF, nem tampouco da iminência de leilão.

Outrossim, a mera alegação de que não foi citada para purgar a mora não induz a nulidade do processo administrativo extrajudicial. Mais uma vez verifica-se que não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel. Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu em virtude de sua inadimplência.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pelos autores no que atine ao pedido de suspensão do leilão, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Por entender pertinente a realização de audiência de conciliação entre as partes, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 07/08/2018, às 10h40min**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Cite-se a ré, com urgência, na forma da lei.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004190-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEITE & VIOTO PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA, ANA CAROLINA PROCHNOU JARDIM, WESLEY FELIPE HERMOGENES GONCALVES

D E S P A C H O

Antes de dar prosseguimento ao feito, esclareça a autora a divergência entre o polo passivo indicado no sistema do PJe e a petição inicial e os documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Rio Claro/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3990804.

Intime-se.

Sorocaba, 23/05/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004208-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. ZILS TRANSPORTES - ME, MARCELO ZILS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomen-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004222-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SPAZIO SALAO DE FESTAS LTDA - ME, ELIEZER BERGARA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 12/12/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 3866750 A 3866759.

Frustrada a composição diante da ausência dos executados na audiência de conciliação realizada em 09/03/2018 (ID 4988836).

Entretanto, sob o ID 6122730, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica, bem como a relação processual requer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004014-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERINGUEIRA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP, LIVIA VIEIRA DE AZEVEDO GACON, JOSE MARCIO GACON

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 5086819, cumpra-se a CEF a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500024-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GAROMAR LAZER EIRELI - ME, ROSANA BUSANI FERNANDES

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000233-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IDEAL LAJES SOROCABA LTDA - EPP, FABIANO CESAR MORAES OLIVEIRA, RAFAEL GREGORIO VIEIRA CEZAR

DECISÃO

Recebo a petição de ID n. 5489432 como emenda à inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DECISÃO

Recebo a petição de ID n. 5382038 e documentos anexos como emenda à inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DE C I S Ã O

Recebo a emenda à inicial de ID n. 5035183.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SANTA CORNELIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

SANTA CORNÉLIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a suspensão do recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, determinando que o impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN. Requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com tributos arrecadados pela União Federal, ou ainda, a sua restituição, com a devida correção monetária e juros pela taxa Selic, ou outra que venha a substituí-la.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base da cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Pela decisão de id 4862128 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para proceder a regularização das custas processuais, o que foi cumprido nos documentos de id 5077207 e 5077209.

Relatei.
Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repetet*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 04 de junho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ROSELI DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA NOGUEIRA - SP115954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Efetuada a transmissão da requisição, aguarde-se o pagamento.

Taubaté, 28 de maio de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-45.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intíme-se o advogado do apelante a, no prazo de cinco dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Taubaté, 04 de junho de 2018
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-13.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALMIR JOSE TAINO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 8378576: nada a decidir ante a decisão de declínio de competência proferida.

Decorrido o prazo, cumpria-se a decisão ID 833178.

Taubaté, 04 de junho de 2018
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-78.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUIZ VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de liminar, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 24/09/2015.

Aduz que em 24/09/2015 postulou perante o INSS a concessão de aposentadoria especial, a qual foi indeferida, tendo em vista a falta de tempo de contribuição.

Relatei.

Fundamento e decido.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da *"falta de tempo de contribuição - atividade(s) descrita(s) nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica"* nos seguintes termos: *"Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria Especial, apresentado em 24/09/2015, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 06/03/1997 a 24/04/2015, 00/00/0000 a 00/00/0000 e 00/00/0000 a 00/00/0000 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 7 anos, 11 meses e 5 dias."* – (doc id 5434531).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, inclusive requerida pelo autor.

É de se notar que o autor sequer cuidou de trazer aos autos cópia de todos os formulários imprescindíveis para comprovação de atividade especial (PPP, DSS8030, SB40).

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória.

Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté/SP, 10 de maio de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ELIAS GALVAO NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

ELIAS GALVÃO NUNES impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA EM PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise e julgue o processo administrativo do benefício nº 178.300.825-0, protocolizado pelo impetrante em 10/10/2017.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 10/10/2017 requereu perante a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, até a presente data não houve decisão.

Relata que no dia 28/11/2017 realizou reclamação junto à ouvidoria do INSS, a qual, até a presente data, também não solucionou o caso.

Relatei.

Fundamento e decido.

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 23 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROSIMARIO ZEFERINO GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Vistos, etc.

ROSIMARIO ZEFERINO GOMES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada finalize o pedido de revisão de seu benefício, com o pagamento dos valores atrasados.

Aduz o impetrante que em 20.01.2014 ingressou com pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial e, após recurso à Junta de Recursos e Câmara de Julgamento, foi reconhecido seu direito à aposentadoria especial desde a DER, em 08/11/2010.

Acrescenta que a revisão pleiteada gerou um valor de atrasados de R\$119.895,23, que até o momento não foi pago.

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Como se verifica dos autos, o impetrante requereu a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e teve seu direito reconhecido desde a data do requerimento administrativo, em 08/11/2010. Como alegado pelo impetrante, a revisão pleiteada gerou um valor de atrasados ao impetrante de R\$119.895,26, que não teriam sido pagos. Pretende o impetrante, portanto, a conclusão do procedimento administrativo referente ao benefício com o consequente recebimento de valores daí decorrentes.

A pretensão do impetrante constante da petição inicial é, confessadamente, o do recebimento dos valores atrasados que entende devidos, não obstante tenha formulado também pedido no sentido de compelir a autoridade impetrada à conclusão do procedimento administrativo de concessão e da auditoria dele decorrente.

Para tanto, não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: “O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade, que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Taubaté, 09 de maio de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-21.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GUILHERME KELLES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica intimada a exequente acerca da impugnação pelo executado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CUCO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **CLÁUDIO APARECIDO CUCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão judicial arquivo nº. 745175, deferiu-se em favor do autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da petição arquivo nº. 1016828, pugnando pela improcedência do feito.

Através da petição arquivo nº. 1504692, a parte autora apresentou a sua réplica.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Compulsando o feito, vislumbra-se que não há controvérsia acerca do direito do autor ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

No arquivo nº. 713673 - Pág. 2 consta acórdão proferido pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deferindo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente pelo autor.

Ocorre que, mesmo deferido o benefício administrativamente, não foi ele implantado pela autarquia previdenciária.

Citado para contestar e esclarecer se há algum impeditivo causado pelo segurado para receber o benefício, a Procuradoria Federal, em sua contestação, limitou-se a apresentar uma peça padrão que não analisa minimamente a pretensão deduzida em juízo.

Na data do requerimento administrativo, 31/10/2014, o autor possuía o tempo de contribuição necessário para fruição do benefício, conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ARTUR LUNDGREN TECIDOS		12/02/1977	03/10/1979	2	7	22	-	-	-
2	FIORETTA ELETRODOMESTICOS		04/03/1981	10/02/1984	2	11	7	-	-	-
3	FIORETTA ELETRODOMESTICOS		05/09/1984	15/02/1990	5	5	11	-	-	-
4	FIORETTA ELETRODOMESTICOS	Esp	01/06/1990	31/10/1991	-	-	-	1	5	1
5	AVA AUTO AVIAÇÃO AMERICANA	Esp	08/07/1992	24/06/1993	-	-	-	-	11	17
6	EXPRESS ADMIN LTDA		28/07/1994	23/12/1994	-	4	26	-	-	-
7	TRANSPORTADORA CONTADO	Esp	28/12/1994	28/04/1995	-	-	-	-	4	1
8	TRANSPORTADORA CONTADO	Esp	29/04/1995	05/03/1997	-	-	-	1	10	7
9	TRANSPORTADORA CONTADO		06/03/1997	22/08/2014	17	5	17	-	-	-
Soma:					26	32	83	2	30	26
Correspondente ao número de dias:					10.403			1.646		
Tempo total:					26	10	23	4	6	26
Conversão:		1,40				6	4	24	2.304,400000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	3	17			
PEDÁGIO? S/N		S	Tempo p/ cumprimento do Pedágio: 34 anos, 1 mês e 25 dias.							
Carência em todos vínculos? S/N		S								
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?		S	(Lei: 20 anos, 6 meses e 23 dias.) (EC20: 19 anos, 7 meses e 11 dias.)							
Carência Necessária:		Não possui a idade exigida para Apos. por Idade. (65 anos)								
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):		31/10/2014	Nesta data 51 anos.							
PERÍODO DE LABOR EM ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDO PELO INSS.										

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, num total de 35 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 168.356.121-7, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 31/10/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Com fulcro no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela antecipada para que seja instituída a aposentadoria após a realização dos cálculos pela autarquia previdenciária, porquanto se trata de prestação de natureza alimentar. **Fica a DIP estipulada em 01/04/2018.**

Para fins de correção monetária, aplicar-se-á o INPC no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLÁUDIO APARECIDO CUCO; Aposentadoria por Tempo de Contribuição; NB: 168.356.121-7; DIB: 31/10/2014; DIP 01/04/2018; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; necessário pagamento de todas parcelas retroativas desde 31/10/2014.

P.R.I.

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-50.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **VALDEMAR DE SOUZA JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade de atividades não reconhecidas pelo INSS.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão interlocutória arquivo nº. 657080, foi determinada a intimação do autor para que apresentasse documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica e os requisitos para obtenção dos benefícios da justiça gratuita.

Através da petição arquivo nº. 753005, o requerente abdicou dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos o comprovante de pagamento das custas.

Citado, o INSS apresentou contestação (arquivo nº. 1352238), sustentando a improcedência do pedido ao fundamento de que o PPP apresentado pelo autor foi produzido extemporaneamente, não sendo, portanto, digno de fé.

A parte autora apresentou sua réplica por meio da petição arquivo nº. 1694418, reiterando os argumentos apresentados na petição inicial.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Comprovação do Tempo Especial

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo, o reconhecimento do período laboral como período de efetivo exercício em atividade especial se submete as seguintes regras:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

Ruído – Nível Mínimo

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Ruído - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte no bojo do ARE 664335, oportunidade em que restou sedimentado que o uso de EPI, ainda que eficaz, não afasta a nocividade do agente ruído.

Do Caso dos Autos

Em sua exordial, o postulante requer o enquadramento como atividade especial dos períodos de **01/04/1986 a 05/03/1997, 27/05/2002 a 01/05/2005 e 02/05/2005 a 30/09/2011**.

No período de 01/04/1986 a 05/03/1997, de acordo com a cópia da CTPS constante no arquivo nº. 612662 - Pág. 2, o autor exercia a atividade de Engenheiro de Manutenção junto à empresa U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

Em relação a este período, foi juntado aos autos o PPP contido no arquivo nº. 612669 - Pág. 1/2. No PPP apresentado há a referência de que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 87,9 dB no exercício de sua atividade.

Nos períodos de 27/05/2002 a 01/05/2005 e 02/05/2005 a 30/09/2011, de acordo com a cópia da CTPS constante no arquivo nº. 612662 - Pág. 2, o autor exercia a atividade de Supervisor de Manutenção junto à empresa ABENGOA BIONERGIA AGRO INDUSTRIAL LTDA.

Em relação ao período 27/05/2002 a 01/05/2005, foi juntado aos autos o PPP contido no arquivo nº. 612672 - Pág. 1/3, havendo a informação de que o segurado esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor, na intensidade respectiva de 91,7 dB e 25,1 IN - WBGT.

Quanto ao período de 02/05/2005 a 30/09/2011, foi juntado aos autos o PPP contido no arquivo nº. 612674 - Pág. 1/3, havendo a informação de que o segurado esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor, na intensidade respectiva de 89,1 dB e 22 ibutg.

Malgrado haja a referência de que o segurado esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor nos lapsos temporais mencionados, estes períodos não podem ser considerados como tempo de serviço prestado em condições especiais em virtude de as atividades desenvolvidas descritas nos PPP's não evidenciarem que havia a exposição permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes nocivos, nos termos do art. 57, §3º, da Lei nº. 8.213/91.

De acordo com o PPP arquivo nº. 612669, no período de 01/04/1986 a 05/03/1997, o segurado exercia atividade de supervisão das operações, garantindo o planejamento da produção industrial, mas não atuando diretamente na produção, fato que garantiria a exposição permanente ao agente nocivo.

Segundo o PPP arquivo nº. 612672, no período de 27/05/2002 a 01/05/2005, o segurado exercia atividade de supervisão e liderança dos demais funcionários, não atuando diretamente na produção, não havendo como se concluir que esteve exposto de modo permanente aos agentes nocivos alegados.

Por fim, no PPP arquivo nº. 612674, no período de 01/04/1986 a 05/03/1997, o segurado atuava nos processos de controle de produtos, projetando, desenhando e elaborando documentos, bem como inspecionando as mais diversas áreas. Não é crível imaginar que o autor, enquanto elaborava os documentos atinentes à produção industrial, como relatado no PPP, estivesse exposto aos agentes nocivos ruído e calor, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como tempo de serviço em condições especiais.

Em recente decisão, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região afastou a condição de especial do serviço prestado por gerente industrial, notadamente por ter sido registrado que no período o profissional intercalava atuação junto à produção com a atuação administrativa própria da função gerencial e administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO AFASTADO. RUIÍDO.OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA VIGENTES À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS DE FORMA CUMULATIVA E A QUALQUER TEMPO. IDADE MÍNIMA E PEDÁGIO NÃO IMPLEMENTADOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

(...) 14 - O requerente desempenhou as funções de "supervisor industrial", "gerente industrial" e "gerente de produção" junto à empresa "Maxdel Indústria e Comércio Ltda", nas quais "acompanhava o processo produtivo nas etapas de injeção (PU/PVC), rebarbação, lavagem, (PU), Expedição e Transportes, sendo estas atividades exercidas nos galpões I e II". Segundo consta do laudo de insalubridade, datado de 02/07/1998 (fl. 75), o ruído aferido nos setores retro mencionados foram os seguintes: 1) PU - 77 dB a 89 dB; 2) PVC - 75 dB a 86 dB; 3) LAVAGEM - 80 dB a 81 dB; 4) REBARBA - 85 dB a 96 dB; 5) PINTURA - 82 dB a 93 dB; 6) EXPEDIÇÃO - 74 dB a 82 dB. 15 - Além disso, à conclusão do laudo, consigna o perito que "as atividades exercidas em 60% (sessenta por cento) da jornada de trabalho, pelo Sr. Antonio Manoel dos Reis, junto a área de produção da Maxdel Indústria e Comércio Ltda, enquadra-se nos regulamentos do benefício de aposentadoria especial", havendo referência, ainda, no formulário de fl. 87 que "nos 40% (quarenta por cento) restante da jornada de trabalho atendia clientes e organizava a parte administrativa da produção, sem a presença de qualquer tipo de agente agressivo". Por fim, registrou de maneira acertada o Digno Juiz de 1º grau que "consta do laudo de fls. 76/81 que a parte administrativa da fábrica (inclusive a mesa de supervisor de fábrica - fl. 80) não estava sujeita aos limites de tolerância exigidos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, quer seja, em nível de ruído superior a 80 decibéis". 16 - Portanto, não tendo o autor logrado êxito em demonstrar que exerceu suas atividades em condições prejudiciais à saúde e à integridade física nos períodos de 01/03/1984 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 26/06/1991, 01/07/1991 a 01/08/1991 e 01/10/1992 a 01/04/1998, não há como reconhecer e computar tais interregnos como tempo de serviço especial. (...)

(Ap 00032915720034036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Computado o tempo de contribuição reconhecido administrativamente, tem-se que o autor possui 31 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 MECANICA BONFATI		11/10/1976	10/01/1977	-	2	30	-	-	-
2 NESTLE BRASIL		21/03/1977	13/04/1978	1	-	23	-	-	-
3 CIA BRAS PETROLEO IBRASOL		08/05/1978	31/07/1978	-	2	24	-	-	-
4 TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA		09/07/1985	31/03/1986	-	8	23	-	-	-
5 U.S.J. ACUCARE ALCOOL		01/04/1986	17/05/2002	16	1	17	-	-	-
6 ABENGOA BIOENERGIA		27/05/2002	21/08/2012	10	2	25	-	-	-
7 C M L IND E COM		08/10/2012	30/07/2015	2	9	23	-	-	-
8 ABENGOA BIOENERGIA		06/01/2016	10/03/2016	-	2	5	-	-	-
Soma:				29	26	170	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				11.390			0		
Tempo total :				31	7	20	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	7	20			

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Considerando que não foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, não há que se cogitar em suspender a execução da verba honorária em caso de trânsito em julgado da sentença de improcedência, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-69.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLEONICE FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), "no período posterior à vigência da Lei n. 12.973/2014". Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, "nos últimos anos desde a data da impetração, no tocante ao período posterior à vigência da Lei n. 12.973/2014", atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nos documentos identificados sob o Id 1014910.

Intimada da determinação de Id 1627778, a impetrante manifestou-se por meio da petição de Id 1159205.

Decisão de Id 1561041 julgou parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de exclusão de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS, ante o reconhecimento da litispendência; bem como deferiu a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o valor correspondente ao ICMS.

A União apresentou a petição Id 1976159, requerendo a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício Id 1768988, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de Id 1561041, pugnando pelo exercício do juízo de retratação. Juntou cópia da petição recursal e do respectivo comprovante de protocolo (Id 1904696).

Na decisão Id 2179557, foi indeferido o pedido de reconsideração referente à decisão agravada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 2821309).

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando." Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição do indébito vertido a partir da vigência da Lei n. 12.973/2014 até o ajuizamento desta ação, limitados pela prescrição quinquenal, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a partir da vigência da Lei 12.973/2014, bem como reconhecer o direito à restituição do indébito, corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-87.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUZINETE PEREIRA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Chefe do Posto do Seguro Social, do Instituto Nacional do Seguro Social de Osasco-SP.

Ocorre que a impetrante aponta, na composição do polo passivo desta ação, autoridade coatora que se encontra domiciliada no município de Osasco, portanto submetida à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Assim, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, concedo à parte impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que esclareça a indicação da autoridade impetrada ou retifique o polo passivo, se o caso, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, poderá a parte impetrante manifestar-se sobre o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os processos relacionados na aba associados, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objeto.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas/>.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BARUERI, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DICEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ILMO. SR. DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC)

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade técnica de visualização da petição inicial, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte a petição inicial em formato e tamanho compatíveis com o sistema eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 88/2017, do TRF da 3ª Região, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Ultimada tal providência, remetam-se os autos eletrônicos ao setor de distribuição desta Subseção para que proceda à pesquisa de prevenção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 28 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Oportunamente, proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo/excluindo a(s) classe e/ou assunto pertinente(s) ao pedido inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 28 de maio de 2018.

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Não havendo cumprimento, à conclusão, para apreciação quanto ao disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ou para cancelamento da distribuição caso não recolhida a diferença de custas.

Cumpridas as determinações, NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 30 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por WAL-MART BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de *hiring bonus*. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de Id. 2296787.

Decisão prolatada no Id. 2327902 indeferiu o pedido de liminar veiculada nos autos.

O Impetrado prestou informações sob o Id. 2474744, sustentando, no mérito, a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre a verba referida na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A parte impetrante insurgiu-se contra a decisão liminar, interpondo agravo de instrumento de autos n. 5021450-93.2017.403.0000, conforme Id. 3410929.

Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, consoante manifestação de Id. 3389154.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDRsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A respeito do bônus de contratação (*hiring bonus*), deve-se aplicar o mesmo entendimento adotado em relação aos abonos, cabendo anotar que Vladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, 3ª edição, fl. 487, leciona que tais verbas se inserem na remuneração do trabalhador e sustenta que “*não são praticamente forma individualizada de pagamento, e sim acréscimo antecipado de salário ou de remuneração, percentual ou valor fixo, adiantamento de aumento, com duração prevista, finalidade específica (além dos desdobramentos) e em razão de situação definida na lei ou de ajuste laboral*”.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há precedente no sentido de que bônus pago aos empregados por mera liberalidade são dotados de evidente caráter salarial, ataindo a incidência da contribuição previdenciária. Assim foi decidido no Agravo de Instrumento n. 578098, DJE 13.07.2016, que teve como relator o Desembargador Federal Wilson Zaulhy.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5021450-93.2017.403.0000, remetendo-lhe cópia integral desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002594-79.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: JEREMIAS VAZ DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JEREMIAS VAZ DE FREITAS**, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 4154460**, a parte impetrante deixou de se manifestar no prazo concedido.

É O QUE CABE RELATAR. DECIDO.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, “há litispendência quando se repete ação que está em curso”. Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que “uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo n. 0004402-95.2017.403.6342 (redistribuído para este Juízo, onde foi autuado sob o n. 5000506-34.2018.403.6144), o que impõe o reconhecimento da litispendência.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculada na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-74.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “**Serviços Judiciais**”, opção “**Valor da causa e Multa**”, Acesso: “**Planilha**”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>, Acesso: “**Planilha**”), mediante a inserção dos dados dos autos (“**VALOR DA CAUSA**” – indicado na petição inicial; e “**AJUZAMENTO EM**” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Oficie-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. **5001806-33.2018.403.0000**, remetendo-lhe cópia integral desta sentença.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS – SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 6680222**.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, a parte impetrante, por seu objeto social, se sujeita ao recolhimento de PIS e da COFINS, com a inclusão, na base de cálculo das contribuições, do ICMS.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Entretanto, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) **Balço contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e. de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

BARUERI, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela autora (ID 7690612), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **07/08/2018, às 14:30 horas**.
Intimem-se.

BARUERI, 4 de junho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DARLENE DA ROCHA CONCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON STURM MONTANI - MS20921

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 8585887.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREJUNED RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 7100236, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8593901.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-42.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: CAIO ANDRADE PARAISO
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PARAISO
Advogado: JOÃO GOMES BANDEIRA - MS14256.

IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS - UNIÃO

SENTENÇA

Regime de prioridade:

Menor impúbere,

CPC, art. 1048, II, § 4º,

ECA, art. 152, parágrafo único,

LMS, art. 7º, § 4º.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia, liminarmente, determinação para que as autoridades impetradas realizem imediatamente sua matrícula no 7º ano do ensino fundamental e, quanto ao mérito, a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança.

Alega ser filho de militar transferido *ex-officio*, e que, por isso, tem direito líquido e certo de ser matriculado no Colégio Militar, conforme previsão do Regulamento dos Colégios Militares (R-69).

Entretanto, o seu pedido de reserva de vaga e matrícula foi indeferido sob o fundamento de que a sua guarda só foi deferida judicialmente ao seu genitor (militar) depois da aludida transferência.

Trouxe aos autos argumentos sobre a ilegalidade do ato objurgado, como a impossibilidade de tratamento diferenciado dado a filhos de pais separados ou divorciados, já que a dependência decorre da filiação e não da espécie de guarda (compartilhada, unilateral, provisória ou definitiva) avençada entre os pais.

Por fim, pediu a concessão da gratuidade judiciária.

Juntou documentos às fls. 22-41.

A medida liminar foi concedida às fls. 44-47.

Notificada e intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56-59, discorrendo sobre os dispositivos legais e infralegais que disciplinam o funcionamento do SCMB - Sistema Colégio Militar do Brasil, em que está inserido o Colégio Militar de Campo Grande, MS - CMCG, que possui regulamentação nos termos do que dispõe o artigo 83 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), bem como as características específicas da Lei de Ensino no Exército Brasileiro (Lei nº 9.786/1999).

Afirmou que o funcionamento da instituição tem por base o R-69, Regulamento dos Colégios Militares, que foi aprovado pelo Comandante do Exército por meio da Portaria nº 042, de 6/02/2008, e discorreu sobre a legalidade da decisão administrativa objurgada, sustentando que a mesma obedeceu ao disposto no art. 52, III, § 6º, do R-69.

Por fim, informou que não há de se falar em direito líquido e certo do impetrante, pleiteando a revogação da medida liminar e, quanto ao mérito, pediu pela denegação da segurança.

Juntou documentos às fls. 61-72.

À fl. 73, a UNIÃO compareceu aos autos para requerer intimação para todos os atos processuais, bem assim para requerer a juntada de cópia do agravo de instrumento interposto, fls. 74-79.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal - MPF - manifestou-se às fls. 80-81, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Às fls. 82-86, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida TRF-3, no agravo de instrumento de nº 5005197-93.2018.4.03.0000, em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

O presente *mandamus* visa a concessão de provimento jurisdicional que determine liminarmente a realização de matrícula do impetrante no 7º ano do ensino fundamental do CMCG, Colégio Militar de Campo Grande (MS), com a final confirmação da medida liminar e a concessão da segurança.

Antes, registre-se que a referência aos documentos constantes do Feito se fará por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF.

De pronto, quadra assinalar que se cuida de direito fundamental de acesso à Educação por impetrante que ostenta a condição de menor impúbere, cujo mais diminuto cerceamento não configura apenas ofensa a dispositivos do ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, mas violação ao disposto no art. 227 da CF. Portanto, cuida-se de situação que demanda acurada análise axiológica, pelos referidos fundamentos, mas também pela natureza do órgão representado pela autoridade impetrada, uma instituição educacional voltada para os filhos dos representantes de um estamento com particularidades específicas, já que se cuida de dependente legal de militar em plena atividade.

Quanto a autoridade impetrada tenha diligentemente indicado os motivos pelos quais indeferiu o pleito do impetrante, o problema não está propriamente na conduta dessa autoridade - que, inclusive, deve obediência ao princípio da legalidade e não pode deixar de cumprir as leis e os regulamentos -, mas na norma em que ela se baseou para indeferir a pretensão do impetrante, porquanto essa norma não encontra suficiente amparo nas normas que lhe são hierarquicamente superiores e que resguardam valores substancialmente consagrados em nosso sistema jurídico, que invalidam toda e qualquer tentativa de desbordar os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre eles, o direito de acesso à educação. .

Então, de introito, deixando de abordar postulados constitucionais, convém tangenciar, na esfera de atuação específica, o conceito essencial do qual emanam os fundamentos basilares de onde surge o direito do impetrante, qual seja, o fato de ser filho de militar de carreira, o que restou exaustivamente comprovado por meio dos documentos que instruem a exordial, como, por exemplo, a certidão de nascimento, às fls. 25, o documento de inclusão de dependente junto ao órgão militar, às fls. 26, e a ficha de cadastro do Departamento-Geral do Pessoal do Exército, às fls. 27.

Principalmente, quadra repassar a norma que trata dos direitos dos militares, precisamente o que dispõe o art. 50, § 2º, IV, da Lei nº 6.880/1980, veja-se:

Art. 50. São **direitos dos militares**:

.....

§ 2º São considerados dependentes do militar:

.....

IV – **o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos**, desde que não receba remuneração;

[Excertos adrede destacados.]

Então, em conformidade com os documentos aos quais já se fez referência, bem assim pelo conceito estabelecido na norma de regência dos militares, não resta dúvida de que o impetrante é **filho e dependente** de seu representante, que exerce a função de militar de carreira.

Nesse passo, veja-se que a própria Portaria nº 042, de 06 de fevereiro de 2008, que aprovou o Regulamento dos Colégios Militares, o denominado R-69, reconhece, como sua finalidade, **atender aos dependentes de militares de carreira do Exército**: art. 2º, § 2º, I. No entanto, as condições estabelecidas por ela, para o cumprimento de sua missão, simplesmente transbordam, precipuamente no ponto em exame, os estreitos limites de uma portaria, inovando com o estabelecimento de condições que frontalmente ferem o campo de direitos e obrigações definidos na esfera legal e constitucional.

Sobre nem se poder excogitar do motivo pelo qual se idealizou semelhante condição na referida Portaria – valoração da dependência por guarda –, a fim de desconsiderar a condição de militar e de dependência legal, no quadro fático não se considerou, também, o fato de que o representante do impetrante sempre teve a guarda do filho, ainda que compartilhada (quem tem a guarda compartilhada não deixa de ter a guarda do menor, ainda que limitada pelo compartilhamento), bem assim, que que o pai do impetrante já figurava, desde 2017, no Plano de nivelamento para transferência por necessidade do serviço.

Com efeito, além dos motivos assinalados e de todo o histórico registrado no âmbito militar, o que, por si só, já seria suficiente para excluir o impetrante da regra aplicada - regra essa que, conforme já restou evidenciado, é totalmente descabida, porque, no presente caso, desconsidera a condição do representante do impetrante, como militar e como responsável legal pelo menor -, é de se ter que essa regra desconsidera também a proteção constitucional à família e à criança, resguardo esse para o qual e pelo qual se adotou maior flexibilidade no estabelecimento da guarda de menores e da forma de sua efetivação.

Efetivamente, não há como nem por que admitir-se semelhante entrave ao direito à educação, valor jurídico, conforme já dito, constitucionalmente consagrado e garantido em nosso sistema, até porque, reitero-se, como visto acima, o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/1980, não faz qualquer distinção sobre a situação de a guarda do filho não estar com o pai ou com a mãe do menor.

É assente que uma portaria, a pretexto de regulamentar determinado tema, não pode inovar na ordem jurídica, criando obrigações e deveres que não foram previstos em lei; muito menos no presente caso, quando contraria leis e até mesmo preceitos de tutela constitucional.

Por essa perspectiva, dadas as condições do impetrante, em consonância com o que dispõe o art. 227 da CF, trata-se de um dever de garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e, pela própria preceituação do Estatuto dos Militares, não há como nem por que deixar de reconhecer a ilegalidade do ato impugnado e o direito de o impetrante ver a consecução de sua pretensão. Nesse sentido, vejam-se reiteradas decisões de Egrégios Tribunais na mesma trilha da *ratio decidendi* que motiva a presente sentença:

ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. MATRÍCULA EM COLÉGIO MILITAR. DEPENDENTE. GUARDA PROVISÓRIA. MILITAR REFORMADO. CONCURSO DE ADMISSÃO: DISPENSA. SENTENÇA MANTIDA.**

I – **Não dispondo a lei em sentido estrito a respeito, não pode o Regulamento dos Colégios Militares restringir a habilitação à matrícula**, com a dispensa de concurso de admissão, do dependente do militar de carreira das Forças Armadas pelo simples fato de a guarda provisória ter sido deferida após a publicação do ato de reforma por invalidez.

II – **A simples comprovação da condição de dependente do militar de carreira das Forças Armadas** que tenha sido reformado por invalidez, **independentemente das datas em que deferida a guarda provisória** e em que publicado o ato de reforma, **é suficiente para possibilitar a matrícula no Colégio Militar. Regra do § 6º do art. 52 do Regulamento dos Colégios Militares afastada.**

III – O transcurso de lapso de tempo superior a sete anos desde a concessão de medida liminar que assegurou ao impetrante a efetivação de sua matrícula no Colégio Militar de Juiz de Fora/MG consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.

IV – Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

TRF 1ª Região, Sexta Turma. Processo nº 2006.38.01.000147-7, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 27/05/2013.

ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA DE MENOR. COLÉGIO MILITAR DE SANTA MARIA. COMPROVAÇÃO DE GUARDA.**

Ainda que a Portaria nº 361/02 estabeleça que o menor sob guarda tem direito à matrícula desde que “o ato de concessão judicial da tutela tenha ocorrido antes do ato oficial de transferência do militar” (art. 52, § 6º), tal disposição regulamentar cede diante do direito à educação, assegurado na Magna Carta, nos artigos 205 e 208. A prerrogativa educacional não pode sofrer limitações infraconstitucionais, de tal sorte que qualquer Lei ou Regulamento que o faça, estará incorrendo em explícita inconstitucionalidade. Tendo o impetrante comprovado ser o guardião do menor, deve ser concedida a segurança para possibilitar que o menor seja matriculado e frequente as aulas ministradas no Colégio Militar de Santa Maria. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas.

TRF 4ª Região, Terceira Turma. APELREEX 200571020011297, Relator Nicolau Konkel Junior, D.E. 30/09/2009.

Em arremate, registro que o próprio TRF-3 evidenciou esse mesmo posicionamento, quando da apreciação do agravo de instrumento, inclusive fazendo citar os mesmos julgados indigitados acima. Assim, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, é forçoso concluir-se pelo direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo** a segurança, dando por resolvido o mérito da presente impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição** (LMS, art. 14, § 1º).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-20.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: TEREZA AMARAL CARDOSO
Advogada: GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Regime de prioridade:

Sentença tipo “A”.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia, liminarmente, que a impetrada comece a efetuar os pagamentos de LOAS a idoso e, no mérito, a confirmação da liminar e a concessão da segurança. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

A referência aos documentos constantes do feito se fará por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF.

Quanto ao *mandamus*, a impetrante alega que completou sessenta e cinco anos de idade em 27/07/2017 e que não tem condições de prover a própria subsistência; que esteve na Agência do INSS e efetuou o que lhe competia fazer no âmbito administrativo para receber o benefício apontado, mas, passados mais de cento e vinte dias, a documentação ainda não foi analisada, tampouco se lhe foi dado qualquer informação de quando estará o procedimento concluído para apreciação de sua documentação; e que reputa excessiva e ilegal a demora do INSS.

Juntou documentos às fls. 11-14.

A apreciação do pedido da medida liminar se deu às fls. 17-18, quando o Juízo deferiu parcialmente o pedido, apenas para o fim de determinar **que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício de amparo assistencial ao idoso, LOAS**, que fora protocolado pela impetrante em 26/10/2017, bem como, na oportunidade, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 23-24, afirmando que “o processo da segurada foi distribuído para análise no dia 02/04/2018”. Portanto, concluiu que seria o caso de extinção do presente sem julgamento de mérito, já que o INSS está adotando as providências necessárias para o cumprimento de seu dever legal de análise dos pedidos de benefício previdenciário, bem assim juntou documentos às fls. 25-26.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 27-29, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de concessão de benefício assistencial de LOAS a idoso. Em exame perfunctório, quando do exame do pedido de medida liminar, analisando a situação fático-jurídica apresentada, este Juízo terminou por deferir parcialmente o pedido, a saber, apenas, para determinar **que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício de amparo assistencial ao idoso, LOAS**, já que, deveras, no âmbito administrativo, o pedido havia sido protocolado pela impetrante em 26/10/2017.

Para o enfrentamento da questão, vejamos inicialmente a cronologia dos eventos no curso da tramitação processual: a impetração se deu em 01/03/2018, a concessão parcial da medida liminar ocorreu em 09/03/2018, a notificação e intimação da impetrada, em 21/03/2018, fls. 20. E as informações foram prestadas em 19/04/2018, assinalando que o processo da impetrante “foi distribuído para análise no dia 02/04/2018”.

Quanto nas informações a autoridade impetrada tenha cogitado da perda de objeto do *mandamus* em face de que teria “distribuído [o processo] para análise”, é forçoso considerar o largo lapso transcorrido e, evidentemente, a inércia do INSS no cumprimento de seus deveres, até porque se cuida de idoso e em situação precária.

Com efeito, desnecessário citar o comando legal inserido no art. 71 do Estatuto do Idoso, ou as disposições concernentes ao art. 1048 do CPC, porquanto, se juízes e tribunais têm de dar prioridade na tramitação de procedimentos em que figurem pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, no âmbito administrativo a realidade não há de ser outra, por óbvio.

E a norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – assinala, à luz de solar evidência, o dever de decidir, de emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência, concluída a instrução, no prazo de até trinta dias. Ora, no caso em tela, não se pode perder de vista que o pedido, no âmbito administrativo, ocorreu em outubro de 2017. Nesse passo, vale repassar os aludidos comandos normativos:

Art. 48. **A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, **em matéria de sua competência**.

Art. 49. **Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

[Excertos adrede destacados.]

Então, ao contrário do que pretende a autoridade impetrada, o que se conclui da relação fático-jurídica apresentada nos autos é a omissão da Administração, precisamente do INSS e da autoridade que passa, essa, efetivamente a assumir a condição de coatora, já que a omissão afeta o direito de a impetrada ver apreciado o seu pedido na esfera administrativa.

Reitere-se, aqui, a condição específica da impetrante: idosa e necessitada. Frise-se, também, a inexistência de qualquer justificativa para a demora que se perpetua no tempo, bem assim que o direito de petição é garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXIX, “a”, da CRFB/1988, como também que o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 define o prazo máximo de trinta dias para que o INSS promova os atos pertinentes à sua competência.

Efetivamente, há excesso de tempo e descumprimento da assinalada norma, mesmo que se considere o quadro apenas a partir da data que a impetrada informou, 02/04/2018, quando teria sido “distribuído para análise”. Ora, é forçoso considerar que, em verdade, o requerimento na esfera administrativa ocorreu em 26/10/2017. Por essa perspectiva, não há de pairar qualquer dúvida de que, realmente, resta configurada manifesta omissão quanto ao dever legal de decidir o pleito, como também total descumprimento a garantias constitucionais e à condição de idoso.

Sobre a inércia administrativa, a ausência de qualquer justificativa por parte da impetrada, como o descumprimento de normas que regulam precisamente o procedimento da autoridade impetrada, vejamos os seguintes julgados, que evidenciam o descumprimento de preceito legal e a ofensa substancial, pela omissão abusiva, que caracterizam violação ao direito líquido e certo invocado na presente impetração:

MANDADO DE SEGURANÇA. DNP. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 49 DA LEI Nº 9.784 /99.

A razoável duração do processo é preceito aplicável também aos feitos administrativos. Correta a sentença que concede parcialmente a ordem, quando o DNP **demorou a analisar a proposta**, apresentada pela impetrante, para obter a autorização para pesquisa de bauxita. As justificativas apresentadas pelo impetrado não podem ser empecilho à análise da proposta. Aplicação dos arts. 5º, LXXVIII, da Lei Maior e **49 da Lei nº 9.784 /99**. Diante da letargia da administração, o prazo de 30 dias fixado na sentença não se afigura desarrazoado. **Objetiva-se, com a medida proferida, a celeridade do processo e a evitar que o DNP incorra novamente em delongas.** Remessa e apelo desprovidos. Data de publicação: 06/02/2013.

TRF2. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO.201250010024631.

[Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO.

1. **A Lei nº 9.784/99**, que regula o processo administrativo no âmbito federal, **dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.**

2. **Ausente qualquer justificativa acerca do excesso de prazo, cabe ao Poder Judiciário determinar a análise e a conclusão do procedimento administrativo.**

TRF4. Reexame Necessário Cível. 5000989-48.2015.404.7015. PR.

[Excertos adrede destacados.]

Então, diante da relação fático-jurídica evidenciada, não há como nem por que não reconhecer não apenas a omissão quanto ao dever legal de decidir o pleito, já que o lapso temporal perpetrado é muitíssimo superior àquele definido em lei para que a Administração promova os atos que lhe são de competência exclusiva, como também o total descumprimento de imperativos específicos em relação à condição de idoso, que conta com prioridade na tramitação de processos, sejam eles judiciais ou administrativos.

Diante do exposto, **ratifico** os termos da liminar deferida e **concedo** a segurança, para que, em razão do lapso de tempo já transcorrido, a autoridade impetrada profira decisão no pleito administrativo da impetrante, no prazo improrrogável de quinze dias, a partir da intimação desta decisão, sendo que, para evitar a perpetuação da ilicitude omissiva, **fixo** desde já multa no valor de R\$-100,00 cem reais por dia de atraso no caso de persistir o descumprimento, a ser suportada diretamente pela autoridade impetrada do INSS e/ou Procurador responsável pelo descumprimento das ordens judiciais, sem prejuízo de medidas administrativas de responsabilização a serem adotadas internamente pelo próprio INSS e pela AGU, além da eventual responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa.

Assim, **dou** por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição** (LMS, art. 14, § 1º).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA DE LOURDES HAMANA ROMAN FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110
RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MERENICE PAULINO BARBOSA, MATEUS MACHADO FIGUEIREDO, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO - FG HAB

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil - CPC, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da parte ré, para estabelecimento do contraditório e formação de uma decisão mais ponderada, evitando-se, assim, a prolação de “decisão surpresa”.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela de urgência após as contestações.

Com as respostas, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Citem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: NICOLLY CURVELO FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADOS: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nicolly Curvelo Franco**, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e pelo Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de medida liminar, que as autoridades impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento que indica, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados e passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, que a IES seja obrigada a se abster de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30, o que corresponde, mensalmente, a R\$ 4.834,55; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre do Curso depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diversos do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 20.417,25.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e que naquela oportunidade o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação, até a impetração do presente *mandamus*, ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro, que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e, terceiro, que a IES, acatando o parecer do FNDE, admite, expressamente, que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.403.6000 (ID 3909966).

Pela decisão ID 4109631, foi postergada a análise do pedido liminar, para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP, pelos documentos ID's 44252211, 4425255, 4425237 e 4425225, ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2). Assim, informou, que a semestralidade em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de \$42.983,70 (trouxe *print* da tela do sistema).

Já o Presidente do FNDE consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2, consta como contratada. Aduziu não ter sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, alegando que seria necessário instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), para maiores esclarecimentos e, se for o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante, para o que requereu prazo não inferior a 20 dias (ID's 5328410, 5328453 e 5328425). Em informações complementares (ID's 5530531 e 5530615), aduziu que a limitação trazida pela legislação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017.

Relatei para o ato. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

De início, cumpre destacar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira, às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017, e que a sua extensão aos demais semestres depende do limite máximo financiável pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato, que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, anoto, por oportuno, que o Presidente do FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.4.03.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gestão do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES, e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, é indubitável a existência de óbices sistêmicas no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabeleceu:

“Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.”

(...)”. (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para eliminar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar, ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, mostra-se desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.4.04.7003. Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora*, consubstanciado na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES, para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, defiro a medida liminar para determinar:

1) ao Presidente do FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, e passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Intimem-se, o Presidente do FNDE por carta precatória e o Reitor Universidade Anhanguera –Uniderp por mandado.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nicolly Curvelo Franco**, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e pelo Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de medida liminar, que as autoridades impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento que indica, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados e passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, que a IES seja obrigada a se abster de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30, o que corresponde, mensalmente, a R\$ 4.834,55; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre do Curso depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diversos do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 20.417,25.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e que naquela oportunidade o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação, até a impetração do presente *mandamus*, ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro, que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e, terceiro, que a IES, acatando o parecer do FNDE, admite, expressamente, que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.403.6000 (ID 3909966).

Pela decisão ID 4109631, foi postergada a análise do pedido liminar, para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP, pelos documentos ID's 44252211, 4425255, 4425237 e 4425225, ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2). Assim, informou, que a semestralidade em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de \$42.983,70 (trouxo *print* da tela do sistema).

Já o Presidente do FNDE consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2, consta como contratada. Aduziu não ter sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, alegando que seria necessário instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), para maiores esclarecimentos e, se for o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante, para o que requereu prazo não inferior a 20 dias (ID's 5328410, 5328453 e 5328425). Em informações complementares (ID's 5530531 e 5530615), aduziu que a limitação trazida pela legislação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017.

Relatei para o ato. **Decido.**

Prejudicando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

De início, cumpre destacar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira, às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017, e que a sua extensão aos demais semestres depende do limite máximo financiável pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato, que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, anoto, por oportuno, que o Presidente do FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES, e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, é indubitável a existência de óbices sistêmicas no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa n.º 12, de 06 de junho de 2011.

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

"Art. 1º A Portaria Normativa MEC n° 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º A:

"Art. 2º A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC n° 1, de 22 de janeiro de 2010."

(...)" (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para eliminar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar, ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, mostra-se desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. *Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento.* (TRF4 5001317-82.2013.404.7003. Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora*, consubstanciado na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES, para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, e passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

(2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Intimem-se, o Presidente do FNDE por carta precatória e o Reitor Universidade Anhanguera –Uniderp por mandado.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: GIVANILDO DE LIMA LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Considerando o que restou decidido nos autos originários n. 0009389-90.2004.403.6000 (ID 8563677), no despacho que tratou dos honorários advocatícios, objeto deste Cumprimento de Sentença, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLEYTON DOS SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8566588, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8613375.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ASTURIO FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 7100239, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8614039.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HENRY TAMASHIRO DE OLIVEIRA, LUIZ MAIDANA RICARDI, MARCOS ANDRE MAS, MARIA REGINA DANTAS RÓNCHI, MAURICIO TOLEDO SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AVELINO CEOLIN VESTENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 7100241, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8616077.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS IORIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 7100244, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8617866.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-11.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELSO JOSE GARLET
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 7100245, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8618672.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002931-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELSO LUIZ VILLANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 7100246, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8619705.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SAULO VIRISSIMO ALVARENGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIELLI COSTA DE OLIVEIRA - MS22246, THALITA MARIA SOUZA TAQUES - MS12776
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR
Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
Advogado do(a) IMPETRADO: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047
Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS
Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480
Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR
Endereço: Rua Doutor Zamenhof, 35, Alto da Glória, CURITIBA - PR - CEP: 80030-320

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (AUTOR) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVONETE BITENCOURT ANTUNES BITTELBRUNN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HEREDIA MARQUES - MS17553, LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (autor) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002702-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FABIANA DO AMARAL RODRIGUES, FABRIZIO TRINDADE DE QUEIROZ, FLAVIO DE BARROS CUNHA, GILSON ISHIKAWA, HENRIQUE PORTELLO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R tificando o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre a petição da União de fs. 289/316. Após, conclusos."

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1461

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008372-96.2016.403.6000 - PRIMO MORESCHI FILHO(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fs.152-155, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005677-38.2017.403.6000 - BRUNO VIEIRA GONCALVES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

BRUNO VIEIRA GONÇALVES ingressou com a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ele junto à requerida, mantendo-o na posse do imóvel. Pede, ainda, o prosseguimento do contrato, assim como autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Afirma que, em 17/02/2012, contratou com a Requerida um financiamento imobiliário no valor de R\$ 93.502,75, na modalidade de alienação fiduciária, o qual seria pago em 300 prestações mensais de R\$ 594,82. Todavia, ficou inadimplente perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Após restabelecer sua renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informado da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Sustenta a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas, sob o argumento de que nos casos de alienação fiduciária, como o presente, a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, devendo o credor fiduciário providenciar a venda do bem, sendo que até esse momento é lícito ao devedor purgar eventual mora e retomar o contrato. O bem em apreço ainda não foi leilão e, portanto, seria lícito o pedido de consignação (f. 2-26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 55-56. Em sede de contestação, a CEF alega, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor; e litisconsórcio passivo necessário, eis que o imóvel já foi alienado para Alan Murbach Koga. No mérito, aduz que a parte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da parte autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, a parte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora (f. 62-82). Réplica às f. 128-142. É o relatório. Decido. As preliminares confundem-se com o mérito e juntamente com este serão analisadas. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde outubro de 2015, conforme se infere da carta de f. 102. A credora, no caso, a CEF, somente em março de 2016 (f. 102) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurado diversas vezes no endereço do imóvel financiado, o autor não foi encontrado, consoante deflui da certidão de f. 104. Dessa sorte, o autor foi notificado por edital (f. 105), para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora. Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. I - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, com erro incontroverso, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravado de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se queudou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravado de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação por edital do mutuário, a fim de que purgasse a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o autor foi notificado pelo edital publicado no dia 30/05/2016, enquanto que a CEF somente requereu a consolidação da propriedade em 27/09/2016, conforme ofício de f. 113. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 27ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tornar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstas contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impositividade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor que entendia devido, mesmo após a indicação para que assim o fizesse. Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço. Com a consolidação do imóvel em apreço, a parte autora passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse do autor sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 30 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006111-27.2017.403.6000 - ROSANA SALDIVAR CRISTALDO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

ROSANA SALDIVAR CRISTALDO ingressou com a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ela junto à requerida, mantendo-a na posse do imóvel. Pede, ainda, o prosseguimento do contrato, assim como autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Afirma que, em 26/08/2013, contratou com a Requerida um financiamento imobiliário no valor de R\$ 356.787,61, na modalidade de alienação fiduciária, o qual seria pago em 240 prestações mensais de R\$ 613,37. Todavia, ficou inadimplente perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Após restabelecer sua renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informada da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Sustenta a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas, sob o argumento de que nos casos de alienação fiduciária, como o presente, a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, devendo o credor fiduciário providenciar a venda do bem, sendo que até esse momento é lícito ao devedor purgar eventual mora e retomar o contrato. O bem em apreço ainda não foi leilão e, portanto, seria lícito o pedido de consignação (f. 2-26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 66-68. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 77, que resultou infrutífera. Em sede de contestação, a CEF alega, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito, aduz que a parte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da parte autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, a parte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora (f. 79-97). Réplica às f. 112-125. À f. 128 a CEF informa que o bem em apreço foi arrematado em leilão público, por Marcelo Cater. É o relatório. Decido. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde abril de 2016, conforme se infere do demonstrativo de f. 45. A credora, no caso, a CEF, somente em agosto de 2016 (f. 62) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. A autora foi notificada pessoalmente, para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, conforme certidão do Oficial do Cartório Extrajudicial à f. 62. Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. I - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controvertida das prestações, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravado de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. CORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorre na presente. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se tornou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravado de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zuhly, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação pessoal da mutuária, a fim de que purgasse a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, consoante se infere da anotação registral de f. 62. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 27ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tornar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstas contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A inconstitucionalidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor que entendia devido, mesmo após a determinação para que assim o fizesse (f. 66-68). Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço. Com a consolidação do imóvel em apreço, a parte autora passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse da autora sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 29 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006200-50.2017.403.6000 - PAULO CESAR VILELA GAUDIOSO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

PAULO CESAR VILELA GAUDIOSO ingressou com a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ele junto à requerida, mantendo-o na posse do imóvel. Ped, ainda, o prosseguimento do contrato, assim como autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Afirma que, em 04/06/2010, contratou com a Requerida um financiamento imobiliário no valor de R\$ 108.000,00, na modalidade de alienação fiduciária, a qual seria pago em 360 prestações mensais de R\$ 1.131,35. Todavia, ficou inadimplente perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Após restabelecer sua renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informado da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Sustenta a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas, sob o argumento de que nos casos de alienação fiduciária, como o presente, a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, devendo o credor fiduciário providenciar a venda do bem, sendo que até esse momento é lícito ao devedor purgar eventual mora e retomar o contrato. O bem em apreço ainda não foi leilado e, portanto, seria lícito o pedido de consignação (f. 2-26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 76-78. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 85, que resultou infrutífera. Em sede de contestação, a CEF alega que a parte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da parte autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, a parte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora (f. 88-105). Réplica às f. 146-161. É o relatório. Decido. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde dezembro de 2015, conforme se infere da carta de f. 110 e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em abril de 2016 (f. 110) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. O autor foi notificado pessoalmente em 01/06/2016, para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, conforme certidão do Oficial do Cartório Extrajudicial à f. 111. Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3- A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravado de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se queudou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravado de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação pessoal do mutuário, a fim de que purgasse a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado pessoalmente no dia 01/06/2016, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 23/09/2016 (f. 119). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 27ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tornar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgando: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITACÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobranças de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstos contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgando: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor que entendia devido, mesmo após a determinação para que assim o fizesse (f. 76-78). Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço. Com a consolidação do imóvel em apreço, a parte autora passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse da autora sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 25 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0003999-95.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SONIA REGINA CAMARGO CORREA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra SONIA REGINA CAMARGO CORREA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 36.492,46, atualizados até 07/04/2011, ou, caso ela ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a requerida, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015. Afirma que firmou, com a requerida, contrato de abertura de crédito na modalidade cheque especial, no valor de R\$ 2.000,00, tendo o saldo devedor alcançado a quantia de R\$ 3.054,42, em vista da falta de cobertura pela devedora. Firmou, ainda, com a mesma requerida contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção (Construcard), na qual concedeu a ele um limite de crédito no valor de R\$ 23.000,00. Esse último limite de crédito destinava-se exclusivamente à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Martins Afonso de Souza, n. 629, em Campo Grande-MS; a devedora ficou em mora nesse contrato e foi chamada para devolver o valor que recebeu, entretanto, até a presente data não pagou os encargos devidos (f. 2-5). A requerida, citada por edital (f. 89), apresentou, por meio de sua curadora especial - a Defensoria Pública da União -, embargos à f. 99 verso, por negativa geral. É o relatório. Decido. A presente ação monitoria está fundamentada no contrato de abertura de contas à pessoa física com limite de cheque especial no valor de R\$ 2.000,00, bem como no contrato para financiamento de materiais de construção e outros pactos, no valor de R\$ 23.000,00, assinados em 10/12/2009 e 11/12/2009, anexados às f. 8-12 e 21-27, pelos quais a embargante/requerida obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente. Apesar de negar a existência desses contratos, a requerida não apresentou nenhuma prova dessa alegação. Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos, até porque a requerida não comprovou que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. Por outro lado, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ (para a limitação dos juros remuneratórios do contrato em apreço à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, mostra-se necessária a determinação para que a CEF aplique, em relação aos contratos em questão, no período de inadimplência, a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. Isso porque, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrih, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) do art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RESP 1398568, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 03/10/2016). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tomaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo os contratos anexados à f. 8-12 e 21-27, ser considerados títulos executivos judiciais, determinando à CEF que, para o cálculo do débito dos contratos, limite os juros remuneratórios à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, aplicando-a isoladamente, limitada à taxa de juros dos contratos e exclusivamente no período de inadimplência, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil/2015. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Custas pela requerida. P.R.I. Campo Grande, 28 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0006644-93.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SIDNEI SANTANA JACOME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra SIDNEI SANTANA JACOME, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 126.168,77 (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizados até 25/05/2011, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o requerido, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015. Afirma que o requerido solicitou e obteve três empréstimos denominados Crédito Direto Caixa, a saber: em 09/07/2009, de R\$ 10.000,00, a ser pago em 36 prestações; em 17/07/2009, de R\$ 10.000,00, a ser pago em 26 parcelas; e em 07/05/2010, de R\$ 600,00, a ser pago em 30 parcelas. Entretanto, pagou apenas algumas parcelas dos três empréstimos. Também utilizou todo o limite de crédito rotativo disponibilizado em sua conta corrente, no valor de R\$ 5.000,00, mas não restituiu o valor. Além disso, por meio de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD -, disponibilizou ao devedor um limite de R\$ 23.000,00, estando o mesmo inadimplente a partir da parcela nº 15, ficando o saldo devedor em R\$ 19.186,81. Ainda, foi firmado com o requerido contrato de cartão de crédito, tendo o mesmo efetuado diversos saques dentro do crédito concedido, ficando inadimplente, porque deixou de pagar as faturas. Dessa forma, findo o prazo contratual, o requerido não efetuou a cobertura da conta, nem pagou os encargos devidos, apesar de notificado para tanto (f. 2-5). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 139, que resultou infrutífera. Citado por edital (f. 193), o requerido apresentou, por meio de sua curadora especial - a Defensoria Pública da União -, embargos à f. 196 verso, por negativa geral. É o relatório. Decido. A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa (CDC); no contrato de abertura de contas à pessoa física com limite de cheque especial e entrega de cartões de crédito, no valor de R\$ 5.000,00, para o limite do cheque especial, e sem valor definido, para os cartões de crédito, contrato esse firmado em 19/08/2009. Está também está alicerçada no contrato para financiamento de materiais de construção e outros pactos, no valor de R\$ 23.000,00, assinado em 16/02/2009. Tais contratos foram anexados às f. 18-32, podendo deles se extrair que o embargante/requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente, assim como pagar as faturas dos cartões de crédito, cada vez que efetuasse compra ou saque, entretanto deixou de efetuar os pagamentos devidos à instituição financeira. Apesar de negar a existência desses contratos, o requerido não apresentou nenhuma prova dessa alegação. Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos, até porque o requerido não comprovou que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. Por outro lado, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ (para a limitação dos juros remuneratórios dos contratos em apreço à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, mostra-se necessária a determinação para que a CEF aplique, em relação aos contratos em questão, no período de inadimplência, a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. Isso porque, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrih, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) do art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RESP 1398568, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 03/10/2016). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se, ainda, o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tomaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo os contratos anexados à f. 8-32, ser considerados títulos executivos judiciais, determinando à CEF que, para o cálculo do débito dos contratos, limite os juros remuneratórios à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, aplicando-a isoladamente, limitada à taxa de juros dos contratos e exclusivamente no período de inadimplência, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil/2015. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Custas pelo requerido. P.R.I. Campo Grande, 29 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0003179-42.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PAULO HENRIQUE VARGAS LOUREIRO GOMES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003687-18.1994.403.6000 (94.0003687-6) - ROCIO MACEDO PINTO(MS021719 - SANDRA DULASTRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifistem os herdeiros do autor Rócio Macedo Pinto, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 508, apresentada pela União Federal.

0001605-38.1999.403.6000 (1999.60.001605-1) - PAULO RAUL DALMOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão negativa de f. 647, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000865-07.2004.403.6000 (2004.60.000865-9) - MARIA HELENA SOUZA PETTENGILL(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela UNIÃO, visando reduzir a execução proposta por LILIAN HUPPES. Afirma que foram incluídos indevidamente juros de mora desde a data da sentença e que a verba honorária foi atualizada pelo INPC, em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juntou cálculos às f. 176-177 verso. A impugnada, às f. 130, concorda com os cálculos apresentados pela União, requerendo a expedição do ofício requisitório respectivo. É o relatório. D e c i d o. Diante da concordância da impugnada, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela União, ainda mais porque atende aos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quanto à aplicação dos juros de mora e índice a ser aplicado. Assim, diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 908,91, atualizado em setembro de 2017. Condene a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 90,89 em favor da União, nos termos do disposto no inciso I, 3º do art. 85, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se o respectivo ofício requisitório. Campo Grande, 24 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009932-88.2007.403.6000 (2007.60.0009932-0) - WILSON DA SILVA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

0003594-93.2010.403.6000 - FABIANO LARROSA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os recursos de apelação, interposto pelo autor e pela ré, bem como, as contrarrazões apresentadas pela ré. Intime-se o requerente para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela União Federal, bem como, para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a digitalização dos autos, intime-se a requerida para conferir os documentos digitalizados pelos réus, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007702-68.2010.403.6000 - MILTON SILVA DA ROCHA(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

0011495-15.2010.403.6000 - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - incapaz X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 345, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora manifeste sobre a petição de f. 342 verso. Após, decorrido o prazo, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005935-58.2011.403.6000 - MARCO ANDREI GUIMARAES X FABIO SILVA DOS SANTOS X VALERIO ROMAO X MARCIA RIBEIRO X SILVIO JOSE COLINA DE OLIVEIRA X JOEL ALDERETE X ROBSON JARA ARECO X JOSE ALBERTO MEDINA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO)

MARCO ANDREI GUIMARÃES, FABIO SILVA DOS SANTOS, VALERIO ROMÃO, MARCIA RIBEIRO, SILVIO JOSÉ COLINA DE OLIVEIRA, JOEL ALDERETE, ROBSON JARA ARECO, JOSÉ ALBERTO MEDINA ajuizaram ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, objetivando a declaração de quitação das prestações de empréstimo consignado, objeto de desconto realizado junto à folha de pagamento dos autores e, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Narraram em breve síntese, ter firmado contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento com a requerida CEF, tendo os valores das prestações descontados diretamente de suas remunerações. Embora todas as prestações tenham sido descontadas, os autores tiveram seus nomes lançados no cadastro de inadimplentes em razão de que a Câmara Municipal de Vereadores de Porto Murinho não providenciou o repasse dos valores descontados desde setembro de 2010, estando os autores com nove prestações em aberto no momento da propositura da ação. Os repasses não foram feitos, segundo a inicial, em razão de atos de improbidade da antiga Mesa Diretora da Câmara, que possivelmente se utilizou dos valores para finalidade diversa. Pediram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e alegaram a inexistência do débito, uma vez que os valores foram descontados de suas remunerações, não havendo ingerência de sua parte no não repasse. Pedem a quitação das parcelas indicadas na inicial e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes de forma indevida. Juntaram documentos. Em cumprimento à determinação de fls. 70, os autores incluíram o Município de Porto Murinho no polo passivo da demanda (fls. 72/73) e em cumprimento ao despacho de fls. 76, adequaram o recolhimento das custas processuais (fls. 82/83). Em sede de contestação (fls. 86/110), a CEF se opôs ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e alegou que os extratos referentes aos meses de 06, 07 e 08 de 2010 só foram quitados em 11/2010, enquanto que os extratos referentes aos meses de 09, 10, 11 e 12 de 2010 não foram quitados, o que se deu por culpa concorrente do Município de Porto Murinho, pela sua Câmara Municipal e pelos próprios autores que estavam cientes da situação de impontualidade. Com a alteração do presidente da Câmara, houve tentativa de negociação, contudo ele se negou a pagar as prestações anteriores ao seu ingresso atribuindo ao antecessor a responsabilidade. Dessa forma, não foi possível acordo para a quitação, pois a CEF não poderia abrir mão daqueles valores devidos. Posteriormente, a mesma Câmara começou a repassar valores abaixo do pactuado, descondição a dívida existente e aumentando a mesma. Afirmou que os tribunais pátrios já entenderam que a ausência de repasse dos descontos efetuados não libera o devedor da dívida. Denunciou a lide o Município de Porto Murinho; destacou a culpa de terceiro quanto a eventual dano sofrido; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil com relação à CEF e ausência de prova do dano moral. Juntou documentos. O Município de Porto Murinho apresentou contestação às fls. 191/203, onde alegou, preliminarmente, a irregularidade na representação processual, posto que o patrono dos autores tem representado interesses da Câmara de Porto Murinho, havendo conflito de interesses e sua legitimidade passiva, uma vez que os pedidos formulados na inicial não podem ser exigidos do co-réu, já que não pode dar quitação, tampouco incluiu o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. Ofereceu, ainda, denúncia à lide os administradores da Câmara Municipal de Porto Murinho. No mérito, destacou que a ausência de repasse dos valores descontados se deu na gestão da Mesa Diretora com mandato para o biênio 2009/2010 e sempre foi de conhecimento dos autores, não podendo ser negada a ciência a respeito da inadimplência da Câmara Municipal quanto ao repasse. Reforçou que o dano moral eventualmente sofrido pelos autores não decorreu de ação ou omissão do co-réu, mesmo tendo a Câmara deixado de repassar à CEF as parcelas dos empréstimos, uma vez que o contrato entre eles firmado contemplava que, na hipótese de inadimplência, referente a atraso ou inexistência de repasse, competiria aos interessados e contratantes providenciar o pagamento diretamente à CEF e esta deveria, antes de incluir seus nomes no rol de mau pagadores, informá-los do não repasse. Juntou documentos. As fls. 482/483 MARCO ANDREI GUIMARÃES, VALERIO ROMÃO, JOEL ALDERETE E ROBSON JARA ARECO desistiram da ação em face da CEF, com a anuência desta. As fls. 484/485 MARCIA RIBEIRO, JOSÉ ALBERTO MEDINA e SILVIO JOSÉ COLINA DE OLIVEIRA desistiram da ação em face da CEF, também com sua anuência. As fls. 486 este Juízo homologou as desistências e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Porto Murinho, dada a exclusão da CEF do polo passivo da demanda. Contra essa decisão, o autor FABIO SILVA SANTOS interpôs embargos de declaração esclarecendo que não houve, de sua parte, desistência com relação à CEF, devendo ser mantida a competência desta Vara Federal. As fls. 490/492 foi oportunizado o contraditório à CEF, que se manifestou pela manutenção dos autos nesta Justiça Federal, mas pugnou pela improcedência de seu pleito, ao argumento de que ele tinha diversas restrições cadastrais em seu nome (fls. 498). O Município de Porto Murinho não se manifestou (fls. 503). As fls. 504/507 este reconhecendo o equívoco da decisão embargada e revogou a decisão de fls. 486. Nessa ocasião foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Porto Murinho/MS, uma vez que os pedidos iniciais não podem ser atendidos por tal pessoa. Homologou-se a desistência dos demais autores e designou-se audiência de conciliação. A audiência resultou infrutífera (fls. 519). Em sede de réplica (fls. 527/537) o autor Fábio reforçou os argumentos iniciais, destacando seu desconhecimento acerca da falta de repasse dos valores descontados. A CEF se manifestou às fls. 545/546, reforçando o fato de possuir o autor diversas negativas por ocasião do ajuizamento da ação. Decisão saneadora às fls. 547/547-v, onde foi determinada a expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito (SPC, SERASA, CADIN) para que encaminhassem relatório de inscrições no nome do autor. Tais documentos estão acostados às fls. 556/558, 564/566. Sobre tais documentos a CEF se manifestou às fls. 568/569 e o autor às fls. 571/572. É o relato. Decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida e indenizatória por danos morais supostamente sofridos pelo autor em face de ato praticado pela CEF, relativos à inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, por conta de dívida que havia sido regularmente descontada de sua remuneração, mas não repassada pelo órgão pagador. Em contrapartida, a CEF destaca que o autor não faz jus à indenização, uma vez que detinha diversas outras inscrições negativas em seu nome por ocasião do ajuizamento da ação e, também, porque ele estava ciente da dívida em questão e do não repasse das prestações. Tecidas essas iniciais considerações, verifico não assisir razão aos argumentos iniciais do autor com relação ao pedido de declaração de quitação de todas as prestações de empréstimo consignado objeto de desconto junto à sua folha de pagamento. Isto porque foi reforçado nos autos, tanto pela requerida CEF, quanto pelo Município de Porto Murinho, que todos os autores, incluindo-se o remanescente Fábio, detinham pleno conhecimento da atuação da respectiva Câmara Municipal em não repassar os valores referentes às prestações dos meses 06, 07 e 08, 09, 10, 11 e 12 de 2010, do contrato firmado entre as partes. Dessa forma, deveriam eles ter viabilizado a quitação das prestações diretamente à CEF, a fim de evitar o inadimplimento que consensualmente ocorreu. Vejo, ademais, inexistir qualquer prova de que o autor tenha se pautado pela boa-fé contratual, com o objetivo de buscar um acordo junto à CEF. Assim, não está caracterizada a prática de ato ilícito stricto sensu, ou seja, contrário à Lei em sentido estrito, por parte da CEF. A exigência contratual de pontualidade foi violada pelo autor quando, ciente de que os repasses não estavam sendo feitos à contratada, deixou de quitar as respectivas prestações diretamente junto à CEF. Assim, não há como se dar quitação de valores que não foram efetivamente repassados à requerida. Os valores descontados e não repassados não servem para a efetiva amortização do valor emprestado, sob pena de enriquecimento ilícito do autor e grave prejuízo aos cofres públicos, já que a requerida CEF é empresa pública federal. Desta forma, não tendo havido o efetivo repasse pelo órgão empregador dos valores descontados, não há o que se falar em quitação. Ademais, é forçoso reconhecer que o autor estava ciente, como ficou demonstrado nos autos, dessa situação, não buscando em nenhum momento promover o pagamento das prestações descritas na inicial, nem mesmo por meio de acordo com a CEF, fato que não se coaduna com a boa-fé contratual e processual. Contrária à lei, portanto, a pretensão de quitação, deve ser ela julgada improcedente. Outrossim, tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. E nos termos da fundamentação supra, entendo não haver ato ilegal da CEF a justificar a condenação da requerida em danos morais, face à ausência de ato ilícito de sua parte. Nesses termos prevê a cláusula sexta, parágrafo primeiro do contrato de convênio firmado entre a CEF e a Câmara Municipal de Porto Murinho: CLÁUSULA SEXTA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONVÊNIO...Parágrafo Primeiro - A suspensão do Convênio não desobriga a CONVENIENTE de continuar realizando as averbações das prestações e os repasses devidos até a liquidação de todos os contratos celebrados CLÁUSULA NONA - NO caso de repasse em atraso, incidirá comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN...É possível verificar que próprio contrato de convênio previa a mora no caso de ausência de repasse, mesmo no caso de suspensão do convênio. E não é demais lembrar que o contratante e efetivo beneficiário do empréstimo é o autor Fábio, a quem competia, caso não feitos os repasses à CEF, providenciar a quitação dos valores contratados, sob pena de nítida inadimplência. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. APONTAMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA CEF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive susmulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Esta responsabilidade sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, atribuindo dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. 3. A despeito da prescindibilidade do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 4. Conforme bem apontado pelo MM Juízo a quo, não há elementos hábeis a atribuir à CAIXA conduta ilícita ou omissiva capaz de lhe responsabilizar pelo apontamento do Sr. Roque Marques, cônjuge falecido da apelante. 5. A inscrição junto ao órgão de proteção ao crédito revelou-se regular. Não houve pagamento integral do empréstimo consignado em decorrência da glosa promovida pelo INSS, responsável pela dedução do benefício previdenciário do devedor, e posterior cancelamento do repasse do crédito à instituição financeira da parcela vencida em outubro de 2011. 6. Comprova relação jurídica e dívida para com a CAIXA, lícita era a inscrição em cadastro de proteção ao crédito. 7. Recurso de Apelação não provido. Ap 00009560420134036123 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126300 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018 CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DO NORTE DO NORTE (ITEP). CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FALTA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. GRATUIDADE PROCESSUAL. 1. Autora-Apelante que celebrou um contrato de empréstimo em consignação com a CEF, onde ficou acordado que os valores das prestações seriam descontados diretamente do seu vencimento e repassados pelo órgão da Administração Pública Estadual à instituição financeira. 2. Os descontos dos valores mencionados no item antecedente decorriam de prestação contratual, que não eximiam os devedores do pagamento das prestações averbadas, caso as cifras não fossem repassados pelo ente da Administração Pública Estadual, à CEF, na data apazada. 3. No caso, constatando-se que o referido órgão deixara de repassar as prestações pactuadas, a Caixa passou a cobrar da Apelante o que lhe era devido, consoante as cláusulas da avença financeira. 4. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial. 5. Ausência de ilegalidade na conduta adotada pela instituição financeira, ao inscrever o nome da Autora em Cadastros Restritivos de Crédito, em função de sua condição de devedora. 6. Sem honorários. Tendo em vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita, melhor será que, em vez de os autos permanecerem por cinco (5) anos nos escaninhos da Justiça, à espera de que possa ocorrer mutação no estado de hipossuficiência da parte sucumbente, se reconheça de vez o benefício da gratuidade, que se estende, por igual, em relação às demais despesas do processo, notadamente as custas (ver artigo 4º, II, da Lei nº 9.289, de 4-7-1996). Apelação provida, em parte. TRF-5 - Apelação Cível AC 383647 RN 0009079-42.2003.4.05.8400 (TRF-5) Data de publicação: 14/09/2009 Verifico, ademais, que o autor Fábio possuía, quando do ajuizamento da presente ação, outras inscrições negativas em seu nome, fato que descaracteriza o dano moral alegado na inicial. Nesses casos, venho reiteradamente decidindo que nova inscrição não é capaz de gerar dano moral. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS - DEVER DE COMPENSAR AFASTADO - SÚMULA 385 DO STJ. - Não há dano moral, quando existentes outros registros em nome da parte, na medida em que o dano é consuetudinário lógico da dor causada pela falsa imputação da peca de inadimplente - A existência de outros registros evidencia a situação jurídica de inadimplente, afastando, portanto, o dano moral. TJ-MG - Apelação Cível AC 10707150296358001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 15/03/2018 RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS, C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS ATIVOS À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO, REALIZADOS EM MOMENTO ANTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ AO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007497415, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 24/04/2018). TJ-RS - Recurso Cível 71007497415 RS (TJ-RS) Data de publicação: 26/04/2018 Por todo o exposto, verifico a ausência de ato ilegal da requerida a ensejar a reparação moral e, da mesma forma, a quitação pretendidas na inicial, em especial em face da justa inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida nestes autos, uma vez que, de fato, as parcelas descritas na inicial não foram objeto de repasse à CEF, o que ocasionou a inadimplência do autor, oriunda de fato ao qual a CEF não deu causa, mas de responsabilidade única de terceiro (a Câmara Municipal de Porto Murinho). Ante ao exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCP. P.R.L.Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 25 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006236-05.2011.403.6000 - TOMAZ LOPES - FALECIDO(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TOMAZ LOPES - FALECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA CATARINA LOPES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEBASTIANA MAGNA LOPES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

Tendo em vista o cancelamento do RPV expedido nestes autos, intime-se o espólio de Tomaz Lopes para requerer a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 13, da Lei n. 13.643, de 06 de julho de 2017.

0012665-51.2012.403.6000 - MARILZA SOARES AMORIM(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RHD CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS019269 - JULIANA BENFATTI DE ALENCAR E MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO)

Intimação da parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela corré RHD Construções e Comércio Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias.

0003289-07.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do direito de seus substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, no mesmo montante pago aos ativos - 60%

do valor máximo até 28/02/2007 e a partir daí calculada em 80 pontos -, acrescidos de correção monetária, juros legais e moratórios. Sustenta, em breve síntese, que seus substituídos são aposentados e pensionistas da requerida, estando a receber percentual inferior a título de GDASS, uma vez que a Lei 10.855/2004, que a instituiu, estabeleceu que os aposentados receberiam pontuação diferenciada dos servidores da ativa. Esse mandamento legal, no seu entender, fere a paridade existente entre ativos e inativos. Salienta que ao realizar essa diferenciação entre os servidores, são desconhecidos os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, bem como o art. 189 da Lei n. 8.112/91 que instituiu o Regime Jurídico Único. Juntou documentos. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (fls. 54), sendo as custas recolhidas pelo autor (fls. 59/60). Em sede de contestação (fls. 63/84), a UNIAO alegou a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor, por não ter apresentado registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Deduziu a prejudicial de mérito da prescrição biennial e quinquenal do fundo de direito, de eventuais valores devidos referentes a período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação. No mérito, alegou inicialmente que a GDASS não é gratificação com caráter de generalidade possuindo núcleo caráter produtivo, sendo paga com base nas avaliações de desempenho realizadas através dos ciclos avaliativos que seriam realizados, interpretação esta dada pelo art. 11 da Lei n. 10.855/04. Alega que a pretensão inicial viola o disposto no art. 169, 1ª, da Carta e questiona a correção monetária e juros, pleiteando, se for o caso, a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Juntou documentos. Réplica às fls. 92/104, onde o Sindicato autor refutou a preliminar e a prejudicial de mérito especificamente, além do mérito. As partes não especificaram provas (fl. 104 e 120). Despacho saneador às fls. 122/124, onde se determinou ao autor que juntasse aos autos a lista de substituídos com direito aos adicionais debatidos. O autor pleiteou a dilação de prazo (fls. 130, 134, 137), deferida às fls. 131, 135, 138. Pleiteou às fls. 140/141 a intimação do requerido para providenciar a documentação em questão, haja vista a ausência de resposta do INSS. Este não concordou com o pleito, ao argumento de que a ele compete a prova dos fatos constituintes de seu direito. Às fls. 154/155 o Sindicato autor pleiteou o prosseguimento do feito sem a apresentação daqueles documentos, tendo este Juízo acolhido o pedido às fls. 156/157, revogando o despacho saneador na parte que determinou a providência em questão - apresentação da relação de substituídos supostamente beneficiários da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. A parte autora pleiteia, em favor de seus substituídos, a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, no mesmo montante pago aos ativos, considerando as parcelas pagas do período anterior aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Em contrapartida o requerido alega não ter havido qualquer irregularidade nos pagamentos realizados, haja vista que a gratificação é paga com base nas avaliações de desempenho realizadas, não sendo possível o pagamento aos aposentados do valor correspondente ao percebido pelo servidor quando em atividade. As preliminares arguidas em sede de defesa foram objeto de decisão às fls. 122/124, à exceção da legítimidade do Sindicato autor, que passo a apreciar. Verifico que o autor juntou adequadamente o registro no Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 51, razão pela qual se depreende sua legítimidade para representar seus sindicalizados, ficando afastada a preliminar em análise. No mais, afasto o argumento da prescrição das parcelas referentes aos 2 anos anteriores à propositura da ação (prescrição biennial), pois, em se tratando de verba alimentar devida pela União, não incide a aplicação da Lei Civil - restrita às relações particulares -, sim, o Decreto 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. ... Não é aplicável a prescrição biennial do artigo 206, 2º, do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute revisão de vencimentos de servidor público federal, pois o conceito jurídico de prestações alimentares previsto em tal artigo não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, e, também, porque o Código Civil faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Assim, in casu, é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Preliminar rejeitada... AC 201033110001552 AC - APELAÇÃO CIVEL - 201033110001552 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 05/10/2012 PAGINA: 123/254 firma, a teor da jurisprudência acima transcrita, consideram-se prescritas, no presente caso, não somente as prestações vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Com efeito, os presentes autos foram ajuizados em 05 de abril de 2013, de forma que as prestações anteriores a 05 de abril de 2008 encontram-se prescritas, nos termos do Decreto 20.910/32. Entretanto, é mister destacar o fato público e notório acerca da realização do 1 Ciclo Avaliativo da GDASS, em que foi realizada a avaliação de desempenho com o consequente pagamento da gratificação proporcional ao resultado, instituído pela Portaria 397/INSS/PRES em 01/05/2009, com data para o término em 31/10/2009. Cumpre, portanto, ressaltar que, observada a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas pelo requerido; observada a data pretérita limite da obrigação em questão (abril de 2008) e, finalmente, observada a data de início do ciclo de avaliação (maio de 2009), tem-se o lapso temporal em que as prestações não estão filinadas pela prescrição (abril de 2008 a abril de 2009). No mérito propriamente dito, observo que a gratificação em análise foi instituída pela Lei 10.885/2004 e tem como fundamento a avaliação do desempenho individual do servidor e institucional da entidade à qual está vinculada, cabendo ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e de atribuição da gratificação, nos termos daquela Lei, cujo teor parcial - referente ao período em análise - transcrevo: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais. I. A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. 2o A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3o As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas trimestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 4o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 5o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 6o Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 8o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 11. A partir de 1o de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1a (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Diante da ausência da realização da avaliação pessoal e institucional prevista nos 4º e 5º, do art. 11, da referida Lei, tal gratificação foi paga indistintamente aos servidores ativos em uma mesma pontuação, sem qualquer variação em razão de desempenho pessoal do servidor, conforme dispõe o 11. Assim, é possível verificar que a gratificação em questão, instituída inicialmente com o objetivo de promover a eficiência individual do servidor público, acabou não sendo inicialmente regulamentada e, portanto, vinha sendo paga indistintamente em idêntico percentual a todos os servidores até a implementação da avaliação individual e institucional em maio de 2009, como acima mencionado. Desta forma, não há que se falar em critério de individualidade, mas de generalidade, de forma que o pagamento deve ser estendido aos servidores inativos - aposentados e pensionistas - de idêntica forma feita aos servidores da ativa pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho pessoal e institucional. Nesse sentido, o T. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em recente julgamento: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. ... 7. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, 4º e 8º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter pro labore faciendo deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica. 8. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter pro labore faciendo e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho. 9. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter pro labore faciendo, até que seja instituída novum disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional. 10. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade, nos termos do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013. 11. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, verbis. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. 12. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDASS, ora em comento, portanto ambas as gratificações possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa. 13. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS foi instituída em favor dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS pela MP n. 146, de 11/12/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.855/2004, com as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007. 14. Portanto, considerando a fundamentação desenvolvida no item 3 acima explicitado, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho foi o argumento utilizado pela Suprema Corte para considerar que a GDASS é uma gratificação de natureza genérica. Sendo este o entendimento, a percepção da GDASS, até ulterior regulamentação, é devida a todos os servidores do INSS, ativos e inativos, em igualdade de condições. 15. Ocorre que, com a edição do Decreto nº. 6.493 de 30 de julho de 2008, que estabeleceu que o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho, da Portaria n. 397/INSS/PRES e da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, ambas de 23 de abril de 2009, foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional. 16. Destarte, o pagamento da GDASS aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores ativos só é devido até a data dessa regulamentação, na mesma sistemática de pontuação, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título. 17. Em outras palavras, a inexistência de avaliação de desempenho era a justificativa para o pagamento equiparado da GDASS. A partir da regulamentação, a gratificação por desempenho perdeu o caráter genérico, não havendo que se falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, sob pena de se estender aos inativos a pontuação máxima que nem mesmo os servidores ativos poderiam perceber, eis que sujeitos às avaliações de desempenho. Precedentes. 18. Em síntese, dos argumentos acima expendidos, os aposentados e pensionistas possuem direito à GDASS: a) em 60% do valor máximo, no período de 11/12/2003 (data da edição da MP n. 146/2003 convertida na Lei n. 10.855/2004) até 28/02/2007 (data da edição da MP n. 359/2007 convertida na Lei n. 11.501/2007) e b) em 80 pontos, no período de 01/03/2007 até 23/04/2009 (data do primeiro ciclo de avaliação regulamentada pelo Decreto n. 6.493/2008, observados os respectivos níveis e classes até expedição da IN 38/INSS/PRES, em 22 de abril de 2009). 19. Entretanto, a partir de 23.04.2009, ou seja, após a edição da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397, não há equiparação entre ativos e inativos, eis que foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio até outubro de 2009, por esta razão, tendo em vista o caráter pro labore faciendo da gratificação, os inativos e pensionistas farão jus ao benefício, a partir de abril de 2009, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.855/2004, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 20. Do compulsar dos autos, constata-se que a aposentadoria da parte autora ocorreu em 15 de outubro de 2012 (fls. 21), sendo, portanto, concedida após a expedição do Decreto nº 6.493 de 30 de junho de 2008, bem como da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397 - ambas de 23.04.2009. 21. À vista disso, não prospera a pretensão de extensão da proporção paga aos servidores ativos aos inativos e pensionistas, eis que, após o início do primeiro ciclo de avaliação (23.05.2009), a GDASS passou a ser paga de acordo com os resultados da avaliação de desempenho. 22. Apelação não provida. Ap 0015747420134036100 Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2041938 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2017 Outrossim, o documento de fls. 88 confirma que o primeiro ciclo de avaliações foi implementado em maio de 2009, momento no qual se encerrou a característica genérica da gratificação em análise, de modo que a partir dessa data ela deve ser paga nos estreitos limites da Lei 10.885/2004, com suas sucessivas alterações. Pacificado, portanto, o direito à percepção pelos aposentados e pensionistas do mesmo percentual que recebiam os servidores na ativa até a finalização do primeiro ciclo de avaliação, incluindo-se a avaliação institucional e individual, o que efetivamente ocorreu em maio de 2009. Frise-se que, em havendo norma legal pertinente a determinada categoria, ela deve ser observada sem restrições. O pagamento diferenciado acima descrito se aplica não somente pela ausência de implementação pela própria Administração de requisito essencial à exclusão da característica pro labore faciendo, qual seja, a avaliação de desempenho institucional e individual. A partir dessa avaliação a isonomia aqui revelada deixou de existir, devendo prevalecer a especialidade prevista na norma em questão. No mais, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser fixados em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até o final julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, nos termos da modulação de efeitos realizada em 25.03.2015, cujo teor transcrevo: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADL, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais

modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS de que trata a Lei nº. 10.885/2004, no mesmo percentual pago aos ativos, de acordo com o seu art. 11, 11, até 30 de abril de 2009, data do primeiro ciclo de avaliação instituído pela Portaria 397/INSS/PRES em 01/05/2009. A partir dessa data, o pagamento da Gratificação em questão deverá observar integralmente o disposto na Lei 10.885/2004, com as alterações posteriores. Deverá ser observada, ainda, a prescrição quinquenal (art. 1º, Decreto 20.910/32), sendo devidas apenas as parcelas vencidas a partir de 05 de abril de 2008. Referidos valores devem ser corrigidos e sobre eles deve incidir de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do artigo 85, 4º, II, do NCPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, 3º, I, do CPC (Lei n. 13.105/15). P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 21 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003830-40.2013.403.6000 - FULGENCIO SANCHES(MS015657 - SIDNEI LOPES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

0007722-54.2013.403.6000 - NORMAN REGINA BRUM GOMES(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008721-07.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LUIZ CARLOS LOPES - ESPOLIO X OLINDA DA SILVA LOPES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X OLINDA SILVA LOPES X EDUARDO SILVA LOPES X LUIZ EDUARDO SILVA LOPES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ingressou com a presente ação contra ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS LOPES, objetivando a condenação do requerido a devolver os valores recebidos por força de tutela antecipada deferida nos autos nº 0007177-77.1996.403.6000, o servidor Luiz Carlos Lopes, falecido em 31/05/2012, passou a receber o reajuste salarial de 47,94%, que foi confirmada na sentença final. Contudo, em sede de recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a decisão que era favorável ao requerido, sendo que o acórdão transitou em julgado em 29/08/2008, surgindo para a FUFMS a pretensão de recomposição do erário [f. 2-13]. OLINDA SILVA LOPES, viúva e pensionista de Luiz Carlos Lopes apresentou a contestação de f. 98-134, sustentando carência de ação, porque já houve a partilha dos bens do falecido servidor. Alega, ainda, a ocorrência de decadência ou prescrição na pretensão de se repor o erário e que os valores recebidos em ação judicial, por força de liminar, mesmo que revogada, são insuscetíveis de devolução, em face do princípio da boa fé e em vista do caráter alimentar da verba recebida. Réplica às f. 156-162. À f. 163 foi deferido o pedido de substituição do espólio pelos herdeiros do falecido servidor Olinda Silva Lopes, Eduardo Silva Lopes e Luiz Eduardo Silva Lopes. Estes, citados à f. 180, não apresentaram defesa (f. 181). Despacho saneador à f. 187. É o relatório. Decido. Em vista da escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados por Luiz Carlos Lopes, anexada às f. 143-145, os herdeiros do mesmo respondem pelo pagamento da dívida em apreço, nos termos do artigo 1794 do Código Civil. Ou seja, os herdeiros respondem pelas dívidas deixadas pelo falecido, no limite de seus respectivos quinhões, conforme artigo 1.792 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbê-lo, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. Como se vê, a esposa e os filhos do servidor falecido não respondem pela dívida do mesmo com seus próprios patrimônios, a teor do artigo 1.997 do Código Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL TAXA ANUAL DE HECTARE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO HERDEIRO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. - A responsabilidade tributária decorrente do falecimento não se transmite imediatamente ao sucessor, mas sim ao patrimônio do falecido. Responde o herdeiro, unicamente, sobre o quinhão efetivamente recebido após formalizada a partilha do espólio. - In casu, o exequente não localizou bens do executado falecido, como também o respectivo inventário, de modo que carece de fundamentação legal o pedido de redirecionamento do executivo fiscal à pessoa do sucessor (filho do executado). - Agravo de instrumento desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Ref. Desembargadora Federal Alda Basto, AI 353410, e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2013). Desse modo, a transmissão da dívida atribuída ao falecido Luiz Carlos Lopes deve ocorrer nos limites de seus respectivos quinhões, conforme artigo 1.792 do Código Civil não podendo sua esposa e seus filhos responder pela dívida do mesmo com seus próprios patrimônios. Quanto ao mais, desassiste razão aos requeridos. Luiz Carlos Lopes, então servidor da FUFMS, passou a receber em seus vencimentos, a partir de dezembro de 1.996, o reajuste de 47,94%, por força de antecipação de tutela concedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande-MS. Tal decisão antecipatória foi mantida na sentença final. Contudo, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela FUFMS, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a decisão que era favorável ao sindicato da categoria do servidor falecido, reconhecendo que os seus substituídos não tinham direito ao recebimento do mencionado reajuste. Como os recursos (especial e extraordinário) apresentados contra o acórdão não foram admitidos, encerrou-se a lide, transitando em julgado o acórdão em 29/08/2008, conforme se infere da certidão de f. 91. Desse modo, não há que se falar em decadência ou prescrição por parte da autora, em reaver os valores recebidos pelo servidor público por força da tutela antecipada revogada. Isso porque o acórdão transitou em julgado em 29/08/2008, enquanto que a FUFMS ingressou com a presente ação, no intuito de ser ressarcida dos valores pagos por ela ao servidor, em 27/08/2013. No caso, é de rigor o artigo 54 da Lei n. 9.784, de 29/01/1999, que impõe o prazo de cinco anos para a Administração reaver os valores recebidos pelos seus servidores em virtude de liminar ou antecipação da tutela cassada. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER DE AUTOTUTELA. VALORES PAGOS A SERVIDORES POR FORÇA DE LIMINAR, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O direito de a Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido. 2. Hipótese em que a Administração buscou o ressarcimento do erário no ano de 2008, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado em favor dos servidores substituídos, ocorrido em 2001. 3. A (...) em razão da possibilidade de a Administração prover sobre dada matéria em decorrência do transcurso do prazo dentro do qual poderia se manifestar não se assemelha à prescrição. (...) Trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício da própria pretensão substantiva (não adjetiva) da Administração, isto é, de seu dever-poder; logo, o que estará em pauta, in casu, é o não-exercício, a bom tempo, do que corresponderia, no Direito Privado, ao próprio exercício do direito. Onde, configura-se situação de decadência, antes que de prescrição (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. In Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 1.031/1.032). 4. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, AGRAGA 201001025080, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1315175, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 28/06/2011). Dessa forma, a Administração exerceu, dentro do prazo prescricional previsto no ordenamento jurídico, o direito de obter o ressarcimento ao erário. Quanto ao mérito propriamente dito, também assiste razão à autora. Ao apreciar o recurso de apelação interposto pela FUFMS, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a decisão que era favorável ao servidor falecido, reconhecendo que o mesmo não tinha direito ao recebimento do reajuste de 47,94%. Após o trânsito do acórdão mencionado, busca agora a Administração a reposição ao erário dos valores recebidos durante todo o período em que vigorou a decisão concessiva do recebimento ao servidor. Dessa forma, admitido o indevido recebimento das verbas em questão, cabe, agora, aquilatar a problemática em torno de eventual devolução dos valores, erradamente auferidos. Para tanto, é necessário, em primeiro plano, definir o motivo ocasionador do pagamento errôneo, a fim de constatar a necessidade de estorno aos cofres públicos. Assim é porque, ocorrendo pagamento indevido de valores ao servidor público, por erro administrativo operacional, tem lugar o ressarcimento respectivo, mediante desconto em folha de pagamento. Nesse sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROVENTOS ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impetrantes pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Fipp, DJU de 2/6/2003, p. 353). Também no sentido de que é devida a reposição ao Erário tem-se o enunciado da Súmula n. 235 do Tribunal de Contas da União: Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvadas apenas as casos previstos na Súmula n. 106 da Jurisprudência deste Tribunal. Contudo, se o pagamento a maior decorrer de errônea interpretação, incidência de legislação ou alteração de critério jurídico, afastam-se cogitações sobre eventuais reposições, uma vez que o ato que determinou tal pagamento tem a presunção de legitimidade até pronunciamento de sua invalidade. Com esse entendimento há, por exemplo, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. I. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constituída a boa-fé do beneficiário. Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificatórios. Recurso ordinário provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Ref. Min. Laurita Vaz, DJU de 6/6/2005, p. 346). No caso em apreço, os valores pagos a maior derivaram de cumprimento de ordem judicial, ou seja, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedida ao requerido pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande-MS, decisão essa que somente foi cassada com o julgado da Superior Instância. Assim, o pagamento indevido não decorreu de equívoco material, errônea interpretação da legislação ou incidência ou alteração da legislação. De sorte que, no presente caso, ao reverso de se aplicar ou interpretar, deficientemente, a lei, houve pagamento forçado pelo Poder Judiciário, após requerimento do mesmo servidor, que, ao pedir a concessão de tutela antecipada, assumiu o risco de que devolver a verba pleiteada, se não saísse vitorioso na demanda, exsurdindo, daí, a necessidade e regularidade da reposição dos valores em questão, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97. Em casos análogos assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescisória que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adeio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; Edcl nos Edcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obtive existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. A luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, RESP 1384418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 30/08/2013). AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. Ao contrário da hipótese do recebimento de valores decorrer de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, em que não se evidencia o direito à restituição, porquanto recebidos de boa-fé pelo particular, no caso de a verba recebida se originar da concessão de liminar posteriormente cassada pela sentença, o autor assume o risco do provimento ser revertido ao final, ante a natureza precária da decisão, autorizando-se, por conseguinte, a reposição aos cofres públicos dos valores pagos. 2. Não obstante o entendimento exposto, perfilhado, diga-se de passagem, pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não se pode ignorar que, no caso em comento, o reclamatória trabalhista foi proposta pelo cônjuge em 1989, vindo a impetrante a usufruir da pensão por morte apenas em 1994, ano do falecimento do servidor. Vale dizer, a impetrante não deu causa ao recebimento dos valores posteriormente cassados judicialmente, não se afigurando razoável, dessa forma, a restituição das vantagens, porquanto recebidas de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Rafael Margallo, AMS 0010021620094036104, APELAÇÃO CÍVEL 328152, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2012). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar os requeridos a restituir ao Erário os valores recebidos por força de decisão antecipatória de tutela posteriormente cassada, proferida nos autos n. 0007177-77.1996.403.6000, no valor de R\$ 102.824,79 (cento e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizados até novembro de 2012, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, sendo que devem pagar tal débito, nos limites de seus respectivos quinhões, conforme artigo 1.792 do Código Civil. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do CPC/2015. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pelos requeridos (diferença entre o que a autora pediu e o que foi concedido nesta ação), nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do CPC/2015. P.R.I. Campo Grande, 25 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/J.P.A. FEDERAL

0008864-93.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARIA ALCINDA TAVARES RUFFOLO - ESPOLIO X LARYSSA TAVARES DE LARA

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. De-se vista à ré para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da requerida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010970-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO RODRIGUES FERNANDES X JUCILENE NUNCAO DORALES FERNANDES(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação Reivindicatória contra LUCIANO RODRIGUES FERNANDES e JUCILENE NUNÇÃO DORALES FERNANDES, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel residencial situado na Rua Marques de Herval, n. 2425, Apartamento n. 11, Bloco 04, com vaga para estacionamento n. 33, Residencial Abaeté, em Campo Grande-MS. Pede, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de uma taxa de ocupação, bem como a indenizá-la por perdas e danos. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito. Referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento residencial com Flávio Aparecido Rodrigues. No entanto, as obrigações deixaram de ser cumpridas e o imóvel foi abandonado. Realizadas vistas, constatou que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelos Réus [f. 2-8]. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 32-33. Citados, os requeridos apresentaram defesa às f. 46-53, onde alega que, por meio de contrato de cessão de direitos, adquiriram de Flávio Aparecido Rodrigues o imóvel descrito na inicial destes autos, subrogando-se nos direitos e obrigações pertinentes ao bem. Estavam pagando as parcelas respectivas, mas foram impedidos do pagamento pela autora. Réplica às f. 80-92. É o relatório. Decido. Trata-se de ação reivindicatória, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal reaver a posse do imóvel que menciona, ao argumento de que a propriedade do referido imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, do qual figura como Agente Operador. Em vista disso, firmou contrato de arrendamento com terceiro, mas este abandonou o imóvel e os requeridos passaram a ocupá-lo indevidamente, o que configura esbulho possessório, nos moldes determinados pela Lei n. 10.188/2001 e pelo Código de Processo Civil/2015, artigo 560. A prova documental juntada aos autos, aliada à defesa dos requeridos, confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Dessa forma, a ocupação irregular do imóvel em apreço ficou plenamente comprovada, visto que o arrendatário abandonou o imóvel, infringindo, também nessa particularidade, o contrato de arrendamento, em sua cláusula 3ª. Ainda, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, o arrendatário passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que o mesmo tinha sobre esse imóvel, assim como a que está sendo mantida pelos ocupantes/requeridos. Releva observar que, embora os requeridos tenham assinado contrato de cessão de direitos com o arrendatário do imóvel em apreço, não fazem jus a continuar na posse do mesmo, haja vista que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/2001, legislação essa que tem por fim auxiliar pessoas de menor renda a adquirir um imóvel residencial, razão pela qual a transferência do imóvel, sem anuência da CEF, possibilita que pessoas que não atendem os requisitos legais possam ingressar no referido programa residencial. Nesse sentido vem sendo decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito: DIREITO CIVIL: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE GAVETA. OCUPAÇÃO INDEVIDA. TAXAS CONDOMINIAIS. PERDAS E DANOS. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Na presente ação de reintegração de posse proposta pela CEF, alega-se que o contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, firmado em 06/08/2004, foi cedido através do contrato de gaveta, firmado em 14/11/2005. 2 - O programa PAR foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas que têm por base a sobreposição do interesse social e os direitos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações. 3 - Há que se ressaltar, portanto, o estabelecido no artigo 1 da Lei nº 10.188/2001, que instituiu Programa de arrendamento Residencial - PAR. 4 - As cláusulas contratuais são explícitas com relação à utilização exclusiva do respectivo imóvel pelos ARRENDATÁRIOS, para sua residência e de sua família, e consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o mesmo, assim como são explícitas com relação ao seu descumprimento, entre eles a transferência/cessão de direitos decorrentes desse contrato, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas, atualizadas na forma do contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, e devolver o imóvel arrendado à ARRENDADORA. 5 - Tais exigências visam coibir a possibilidade de pessoas que cumpram os requisitos legais para adesão ao referido programa, posteriormente possam fazer uso do imóvel para utilização por parte de pessoas estranhas ao contrato, burlando-se o sistema de habitação popular. 6 - Desta forma, foi comprovado que o imóvel está sendo utilizado com o intuito especulativo, uma vez que é objeto de detenção por outro. 7 - In casu, é dado ensejo à violação de cláusula contratual, pois, conforme acima explicitado, a norma visa proteger o sistema com a comercialização do imóvel arrendado a terceiros, impossibilitando que assim pessoas possam ingressar no referido programa residencial sem atender os requisitos legais, e em desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda. 8 - Como se vê, o contrato de gaveta firmado com o arrendatário implica em cessão do imóvel a terceiros, logo, há esbulho a autorizar a reintegração, por restar configurada a especulação imobiliária, autorizando a Lei nº 10.188/01, em seu art. 9º, a propositura de ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação. 9 - Com efeito, o imóvel objeto do PAR destina-se exclusivamente para uso de moradia e, estando desocupado pelo arrendatário, havendo descumprimento do contrato, tem a CEF direito à reintegração de posse do imóvel. 10 - Uma vez constatada a inadimplência das obrigações contratuais e que o imóvel objeto de arrendamento residencial está sendo utilizado como moradia não da arrendatária e de sua família, mas, com o intuito especulativo, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, assim, à rescisão da avença e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 11 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000, que permitem a regularização dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante, em que são estabelecidos alguns requisitos para a sua regulamentação, mantendo-se para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original: a) que se trate de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) que o contrato tenha cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS; c) que sejam observados os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal; d) que seja formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. 12 - Todavia, conforme comprovado nos autos, o contrato de financiamento originário, firmado com a instituição financeira apelada, não se trata de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e sim do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, segundo as normas da Lei nº 10.188/2001 e não da Lei 4.380/64 e demais conjuntos de leis, entre elas a Lei nº 10.150/2000. 13 - mesmo que o contrato de financiamento originário fosse regido pelas normas do SFH, com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e o contrato de gaveta celebrado até 25 de outubro de 1996, deveria ter sido formalizada sua transferência junto ao agente financeiro ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas até 25/10/1996, impossível, no presente caso, uma vez que o contrato de gaveta foi firmado em 2005; 14 - Além do mais, foi rescindido o contrato de arrendamento originariamente firmado ante o não cumprimento das obrigações e a cessão do mesmo, com a consequente ocupação irregular. 15 - De tal forma, para o agente financeiro, o arrendatário é aquele que formalizou o contrato de arrendamento residencial. 16 - Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre a arrendatária e o gaveteiro padece de validade perante a CEF. 17 - Desta feita, não há que se reconhecer o gaveteiro como titular dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de arrendamento originariamente firmado, havendo que se falar, portanto, em indenização por ocupação indevida, uma vez que outro reside no imóvel ilegalmente. 18 - Apelação improvida (1ª Turma, Refª Desembargadora Federal Cecília Mello, AC 1584892, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). Assim, forçoso reconhecer o direito da parte autora à imissão na posse do imóvel em apreço, fazendo jus, ainda, ao recebimento de taxa de ocupação mensal, devida pelo uso do imóvel por parte dos requeridos, desde o ano de 2006. Não se mostra devido, porém, ressarcimento por perdas e danos, visto que não foi comprovada depreciação do referido imóvel. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço, com fundamento no artigo 560 do NCPC, condenando os requeridos ao pagamento de uma taxa de ocupação mensal, no valor correspondente às taxas de arrendamento e de condomínio pertinentes ao referido imóvel, desde a data de 10/01/2006, até a desocupação do imóvel referido na inicial destes autos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, valores esses que deverão ser fixados em liquidação de sentença. Defiro, na presente fase, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imissão da CEF no imóvel em questão. Expeça-se mandado de imissão da posse, com prazo de trinta dias para desocupação. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 28 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013290-51.2013.403.6000 - DEBORA DE LIMA BARBOZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 130 e documentos seguintes.

0015194-09.2013.403.6000 - POLIANA VITORIA MACHADO - INCAPAZ X CARINA ANTONIA BONIFACIO MACHADO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015244-35.2013.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios referentes a estes autos.

0015265-11.2013.403.6000 - SOLON GUIMARAES DE FREITAS(MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

0003866-48.2014.403.6000 - ELIZABETH FERREIRA PEREIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

ELIZABETH FERREIRA PEREIRA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Afirma que requereu em 31/01/2012, perante o INSS, o benefício de auxílio doença, o qual foi concedido após perícia realizada no dia 15/02/2012. Posteriormente, na data de 21/08/2012, pediu a prorrogação do benefício previdenciário, mas foi indeferido, sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para atividade laboral. Entretanto, existe comprometimento de sua coluna cervical, em razão de espondilose nas regiões cervical e lombo-sacra da coluna vertebral, além de osteoartrite em ambas as mãos, o que a impede de exercer atividade laboral. Em razão de não estar apta a desempenhar atividade laboral de diarista, vem passando por necessidades financeiras, fazendo-se necessária a concessão do benefício pleiteado (f. 2-9). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 39-42. O INSS apresentou contestação às f. 55-61, alegando que quando submetida às perícias médicas administrativas, para percepção dos benefícios por incapacidade, as mesmas foram conclusivas de que a parte autora não mais se encontrava incapacitada para a vida laboral. Desse modo, a autora não logrou êxito em demonstrar sua incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício requerido. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 72-82, manifestando-se as partes às f. 92-94 e 96-97. Laudo complementar às f. 106-107, falando somente o INSS à f. 110 verso. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Perito Judicial que atuou neste feito atestou que a autora sofre de dor articular, gonartrose, dor lombar, artrose/degeneração crônica progressiva e obesidade de grau excessivo (f. 81), estando total e permanentemente incapaz para qualquer atividade laboral (f. 81). Como se vê, a autora preenche os requisitos legais previstos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Diante dos documentos juntados aos autos e do laudo do Perito Judicial, restou plenamente demonstrado ser a autora incapaz total e permanentemente para o trabalho. Também quanto ao requisito referente à carência, a autora logrou demonstrar seu preenchimento. Verifico que a autora, conforme laudo pericial do próprio INSS (f. 85), apresentou enfermidade no membro superior, ficando incapacitada para o trabalho. Além disso, segundo o mesmo laudo, a autora apresentava outras enfermidades, tais como a obesidade, o que dificulta muito a realização de seu trabalho de diarista ou empregada doméstica. Por essas razões, a autora deve ser considerada, desde a data da cessação do auxílio doença, como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da única profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que a idade (60 anos por ocasião do laudo judicial) e a escolaridade da autora a impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Releva, afirmar, ainda, que a autora esteve por vários meses recebendo auxílio-doença, o que dificulta ainda mais o seu retorno ao mercado de trabalho. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Em que pese o perito concluir pela ausência de incapacidade da autora para o trabalho, entendo que sendo trabalhadora braçal e sofrendo de moléstia de natureza degenerativa, que lhe causa limitação de movimentos e dor em membro superior, contando atualmente com 66 anos de idade, justifica-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois que não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurada. II - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo decidir de maneira diversa. Inteligência do art. 479 do CPC/2015. III - O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a partir da data do presente acórdão (08.05.2018), ocasião em que reconhecido o preenchimento dos requisitos para sua concessão, incidindo até seis meses a partir da data do presente julgamento, podendo o autor, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença. IV - Os juros de mora de mora, calculados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VI - Determinada a implantação imediata do benefício de auxílio-doença com data de início - DIB em 08.05.2018 e DCB em 08.11.2018, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 497 do CPC. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 de 16/05/2018). Dessa sorte, a autora deve ser considerada incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 13/04/2015, data da perícia judicial (f. 82). Quanto ao cálculo das parcelas em atraso, deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já foi alterado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013 (CJF), em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na ADI n. 4357. Tal Resolução determinou a aplicação do INPC, mantendo, com relação aos juros de mora, a aplicação da Lei n. 11.960/2009 (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Sabe-se que a Medida Provisória n. 567/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Assim, no presente caso, mostra-se devida a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a: 1) restabelecer o benefício denominado auxílio doença à autora, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data de 13/04/2015; 2) pagar à autora as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma descrita acima. Defiro, na presente fase, a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS ser intimado para implantar o benefício previdenciário no prazo de trinta dias. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituído réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 30 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005785-72.2014.403.6000 - MARIZA GOMES MAGALHAES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

MARISA GOMES MAGALHÃES ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a alteração na base de cálculo de sua pensão, para que receba com proventos do posto de Segundo Tenente. Afirma ser filha de Cândido Gomes da Silva, Ex Combatente da Força Expedicionária Brasileira, que participou da Segunda Guerra Mundial. Após retornar da guerra, seu pai passou a integrar os quadros do Ministério do Exército e foi promovido à graduação de Terceiro Sargento e reformado nesse posto. Obteve, após sentença judicial, direito de habilitar-se à pensão de seu pai, que foi indeferida pela Administração, apenas porque em sua certidão de nascimento figurou como declarante sua mãe. A sentença judicial garantiu a ela o recebimento da pensão especial de ex combatente, na graduação de segundo sargento. Contudo, tem direito a uma pensão militar mais vantajosa, recebendo os proventos referentes ao posto de Segundo Tenente, nos termos do art. 21 da Medida Provisória n. 2.215-10. Requeru administrativamente esse direito, que lhe foi negado, ao argumento de que a pensão em questão está sendo paga em razão de medida antecipatória concedida judicialmente e que, mesmo com o trânsito em julgado, ele deveria ser requerido na via judicial em outro feito (f. 2-13). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 58-59. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo ativo (f. 94-96). A requerida apresentou a contestação de f. 68-71, onde alega, em preliminar, a existência de litispendência e preclusão. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. Ainda que, a Medida Provisória n. 2.215/2001 é clara ao trazer que se encontra reformado possui o direito à mudança de cálculo, não estendendo tal direito a seus dependentes. Ademais, a pensão da autora foi concedida por sentença judicial, havendo opção por regime jurídico distinto. Réplica às f. 102-103. É o relatório. Decido. A preliminar de litispendência não merece acolhida, em razão da falta de identidade de pedidos entre esta ação e a ação que recebeu o nº 0002935-89.2007.403.6000. Nessa última o pedido formulado pela autora foi a sua habilitação como beneficiária da pensão de ex combatente deixada por seu pai. Já nesta ação a autora pleiteia a alteração da base de cálculo de sua pensão, para que seja correspondente ao posto de Segundo Tenente. Assim, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil/2015, não ocorre litispendência. Além disso, a matéria aqui discutida não foi objeto de apreciação na ação anteriormente ajuizada pela autora, daí porque não há que se falar em preclusão ou coisa julgada, não se subsumindo este caso às hipóteses previstas nos artigos 507 e 508 do CPC/2015. Em relação à alegação de prescrição, assiste razão em parte à União. O fundo de direito, no caso, não prescreve, visto que o artigo 53 do ADCT, que criou a pensão especial de ex combatente aumentada para proventos de segundo tenente, estabelece que o interessado pode requerer o benefício a qualquer tempo. Contudo, as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o requerimento administrativo estão prescritas, a teor do Decreto n. 20.910/1932. No mérito propriamente dito, também tem razão a requerida. Conforme sentença e acórdãos proferidos nos autos de nº 0002935-89.2007.403.6000, a autora foi concedida a habilitação como beneficiária da pensão especial de ex combatente deixada por seu pai, que recebia proventos equivalentes ao posto de segundo sargento. Ainda, tais decisões judiciais aplicaram à situação da autora a Lei n. 3.765/1960, que exigia, para a habilitação à pensão, apenas a condição de filha (f. 217). Já a pensão instituída pelo artigo 53, inciso III, do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988), que concede a pensão a ex combatente com base no soldo de segundo tenente, pressupõe a invalidez para que a filha maior do ex combatente possa recebê-la. Isso porque a Lei n. 8.059/1990, que regulamentou a referida pensão especial, estabeleceu os requisitos para os dependentes do ex combatente fazerem jus aos benefícios, e no artigo 5º está prevista a condição de incapacitada, para a filha maior. Em caso análogo assim ficou decidido no PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DEPENDENTE DE MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DE SEGUNDO-SARGENTO. LEI Nº 4.242/63. SUBSTITUIÇÃO PELA PENSÃO DE EX-COMBATENTE DE SEGUNDO-TENENTE. ARTIGO 53, INCISO III, ADCT/1988. POSSIBILIDADE. ÓBITO DO INSTITUIDOR ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRRELEVÂNCIA. FILHA MAIOR INVÁLIDA. RETARDO MENTAL. PROVA DA DOENÇA CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. MOLÉSTIA PRESENTE NOS PRIMEIROS ANOS DE VIDA. MANIFESTAÇÃO DA DOENÇA ATÉ OS DEZOITO ANOS. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO III DA LEI Nº 8.059/90. MAJORAÇÃO DA PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO (LEI Nº 4.242/63) PARA A DE SEGUNDO-TENENTE (ARTIGO 53 DO ADCT) AUTORIZADA. PRESCRIÇÃO. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO CONTRA O INCAPAZ. ARTIGO 198, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. MARCO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO: 5 DE JULHO DE 1990. ADVENTO DA LEI Nº 8.059/90. 1. Diante do resultado não unânime (em 11 de outubro de 2016), o julgamento tem prosseguimento nesta sessão, conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015. 2. Resta comprovada nos autos a condição da autora Ilma Rodrigues Chaves de filha do ex-combatente da Segunda Guerra Mundial Sr. Egídio Rodrigues Chaves, recebendo a pensão correspondente a 1/9 da graduação de segundo-sargento. Pela presente demanda, almeja ver majorada tal pensão para o soldo de segundo-tenente, a teor do quanto disposto no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. É possível constatar que o benefício recebido pelo ex-combatente e repassado à dependente era a pensão de segundo-sargento, equivalente, portanto, àquela instituída pela Lei nº 4.242/63. 4. O artigo 53 do ADCT veio a disciplinar nova pensão especial devida a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, desta feita correspondente ao soldo de segundo-tenente. O novo ordenamento constitucional permitiu expressamente a substituição de qualquer outra pensão recebida pelo ex-combatente e seus dependentes pelo novo benefício, daí porque não se há de invocar a máxima relativa à aplicação da lei vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão para inviabilizar o pedido, diante da regra constitucional categórica que excepciona o princípio geral. 5. A legislação anterior era mais restritiva quanto ao ex-combatente, exigindo que o mesmo estivesse incapacitado, sem meios de subsistência e condicionava a percepção daquela pensão especial (de segundo-sargento) à impossibilidade de cumulação com o recebimento de qualquer benefício dos cofres públicos. Paralelamente, era mais permissiva quanto aos dependentes, abrangendo todos os herdeiros (artigo 30 da Lei nº 4.242/63). 6. A concessão da nova pensão de ex-combatente (equivalente ao soldo de segundo-tenente, portanto, majorada em relação à pensão especial regulamentada pela Lei nº 4.242/63) trazida pela Constituição de 88 não demanda mais a demonstração de incapacidade e hipossuficiência econômica do combatente, admitindo-se, ainda, a cumulação com benefícios previdenciários (antes não autorizada), exceto com outras verbas recebidas de cofres públicos, ressalvado o direito de opção neste último caso. Em relação aos beneficiários da pensão deixada por ex-combatente falecido, a nova legislação (ADCT e Lei nº 8.059/90) passou a restringir as hipóteses, reduzindo-as da previsão genérica de herdeiros para a seguinte lista taxativa: viúva; companheira; filho e filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; pai e mãe inválidos; irmão e irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos (artigo 5º da L. 8.059/91). 7. A Lei nº 8.059/91 permite ainda que a pensão especial (entendida esta como aquela paga mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes - artigo 2º) possa ser requerida a qualquer tempo (artigo 10), assegurando ainda que Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela pensão especial de que trata esta lei, para todos os efeitos (artigo 20). 8. Por óbvio, portanto, que a substituição da pensão de ex-combatente concedida sob legislação pretérita à Constituição de 88 é expressamente admitida. O único condicionante é que o pretendente a tal majoração preencha os requisitos da nova legislação (Lei nº 8.059/90). 9. Admitida como linha de princípio a possibilidade de substituição das pensões, nada obsta que, a despeito do óbito do ex-combatente ter se dado em momento anterior ao advento da Constituição de 88, como no caso presente, seja deferida tal pretensão, diante da expressa exceção criada pelo novo ordenamento jurídico. Resta perquirir, no caso concreto, se a postulante preenche os requisitos postos pela Lei nº 8.059/90. 10. A autora Ilma comprova ser filha maior inválida, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei nº 8.059/90. A sentença de interdição concluiu que a Sra. Ilma é portador(a) do retardo mental, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido(a) de capacidade de fato. Não obstante tal provimento de interdição, exarado em agosto de 2002, não tenha pontuado o termo inicial da incapacidade da autora, tudo aponta para que a moléstia estivesse instaurada desde a tenra idade, configurada, portanto, no momento do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em julho de 1987. 11. Colhe-se da literatura médica e de outras fontes de informação que o retardo mental é moléstia que acomete a vítima desde a infância, quíçá desde o nascimento, perturbando a fase de desenvolvimento do ser humano, mostrando-se irreversível em seus deletérios efeitos sobre a capacidade de discernimento e autonomia do indivíduo. 12. No caso concreto, por ocasião do óbito do instituidor da pensão, a autora Ilma tinha 32 anos, portanto de há muito já devia manifestar os sintomas do retardo mental. Não é de se estranhar que a interdição tenha sobrevivido somente em 2002, quando a demandante já ostentava 47 anos, haja vista ser comum em hipóteses similares, momentaneamente considerando tratar-se de geração do início da segunda metade do século XX, que tais indivíduos sejam acolhidos e amparados no aconchego do seio familiar, que lhes provê todas as necessidades, sendo acionada a via judicial - se e quando isso ocorre - para o reconhecimento da incapacidade somente em situações que exijam a demonstração do status respectivo para obtenção de algum favor legal. Assim, o só fato de a interdição ter se dado em momento muito posterior ao óbito do instituidor da pensão ora debatida não afasta a apatia mental de que a autora é vítima desde sempre. 13. Comprovada a condição de filha inválida prevista no artigo 5º, inciso III da Lei nº 8.059/90, resta autorizada a majoração da pensão de segundo-sargento (Lei nº 4.242/63) para a de segundo-tenente (artigo 53 do ADCT). 14. Constatada a incapacidade da apelada, não se cogita da ocorrência de prescrição. Isso porque a presente ação foi ajuizada em 26 de março de 2003, quando vigente o Código Civil de 2002, que em seu artigo 198, inciso I, determina a não fluência do prazo prescricional contra os incapazes de que trata o artigo 3º do mesmo código, dispositivo este que, em sua redação original, incluía tanto os que por enfermidade ou deficiência mental não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos, como aqueles que, ainda que por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade, naquilo em que repositiva, de forma menos discriminatória, a dicção do artigo Código Civil de 1916, que aludia a loucos de todo o gênero. 15. O artigo 3º do Código Civil de 2002 foi recentemente alterado pela Lei nº 13.146/2015 - o denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência -, passando a ser considerados como absolutamente incapazes tão somente os menores de dezesseis anos, de modo que, a partir da vigência do referido estatuto, somente em relação a estes não correrá a prescrição. Os desdobramentos dessa inovação legislativa deverão ser objeto de debates nos próximos anos. A par do intuito abertamente declarado do legislador de promover a inclusão e o exercício de direitos e liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, novas questões jurídicas surgirão no cenário nacional quanto à extensão das modificações encetadas, a exemplo do tema atinente à fluência do prazo prescricional. Mas, para o presente caso, a solução é alcançada pela redação pretérita do Código Civil, seja a de 1916 ou mesmo a de 2002, que se considere a data do fato gerador do benefício (actio nata: óbito do instituidor em 1987 ou ainda a superveniência da Constituição de 88 e da Lei nº 8.059/90, que instituíram o benefício perseguido nestes autos) ou, antes, quer se tome o momento da propositura da demanda (em março de 2003), de modo que não flui para a autora o prazo prescricional. 16. Deve ser afastada a limitação imposta pela sentença recorrida quanto à percepção do benefício pleiteado nos autos apenas a partir do ajuizamento da ação. Todavia, não pode ser acolhido o pedido em toda a sua extensão, vez que a autora pretende a condenação da ré ao pagamento da pensão especial majorada desde o óbito do instituidor, o que se deu em 1987, antes, portanto, da previsão constitucional do direito postulado. O marco inicial para o pagamento do benefício deve ser fixado em 5 de julho de 1990, data em que publicada a Lei nº 8.059, uma vez que somente com a edição da referida lei é que se alcançou a exata definição da figura do dependente de ex-combatente, conceito não definido pelo artigo 53 do ADCT. 17. A sucumbência resta mantida de forma recíproca, com a responsabilização de cada parte pelo pagamento dos honorários de seus patronos. 18. Apelação da União Federal a que se nega provimento. Apelação da autora Ilma Rodrigues Chaves parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, Apelação Cível 1307646, e-DJF3 Judicial 1 de 20/06/2017). Dessa forma, a autora não faz jus à majoração da base de cálculo da pensão de ex combatente deixada por seu genitor, porque não comprovou a condição de invalidez ou incapacidade, não preenchendo os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor da autora o direito alegado, por não preencher o requisito concernente à incapacidade, previsto na Lei n. 8.059/1990. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 23 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009738-44.2014.403.6000 - EDUINO SBARDELINI FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Intime-se a parte autora sobre a juntada do ofício de f. 177.

0010521-36.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA ARRUDA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO SERGIO ESSELIN X HELOISA MARIA ESSELIN X APARECIDA MARIA ESSELIN X HERMINIA MARIA ESSELIN X PAULO MARCOS ESSELIN(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intimem-se as filhas da autora falecida, relacionadas à f. 380, para regularizarem a representação processual, no prazo de 15 dias.

0011960-82.2014.403.6000 - RUI MORENO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3, da Resolução número 142/2017, no TRF3, NO PRAZO DE 15 (quinze) dias.

0013607-15.2014.403.6000 - RICARDO JAIME MORENO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para manifestar sobre o cumprimento de sentença, sendo que eventual execução se dará via PJE.

0014284-45.2014.403.6000 - LEVINO DIAS DA ROCHA(Pro20633 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

LEVINO DIAS DA ROCHA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a readequar sua renda mensal, declarando-se a aplicabilidade do novo teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), majorado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, recompondo-se o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (renda mensal inicial), conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991. Afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01/10/1990, limitado ao teto máximo do RGPS; no caso a média integral dos salário-de-contribuição foi superior ao teto máximo. Sustenta não ser possível falar em decadência, pois o objeto da ação não alterará a RMI e o ato concessório não será revisto. O cálculo da RMI foi implantado para cumprir a regra do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 1/88 a 04/91 (buraco negro). Argumenta que, com a referida mudança, busca apenas a readequação de sua renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, propiciando a manutenção da correlação entre salário de contribuição e o teto atualmente vigente, nos termos definidos no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou determinado que o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal atual readequada, tomando por base o salário de benefício, mesmo que o resultado dessa atualização do salário benefício seja inferior ao teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 ou 41/03 [f. 2-9]. O réu apresentou contestação (f. 30-51), alegando, como preliminar, a decadência, haja vista ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício aplica-se às aposentadorias concedidas antes da criação da Medida Provisória n. 1.523-9, atual Lei n. 9.528/97. Ademais, ressalta a ocorrência das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que a tese dos novos tetos constitucionais restringe-se aos casos em que os segurados, nas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, recebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente. Só serão beneficiados os segurados que, na data das Emendas Constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, sendo esse o caso dos presentes autos. Argumenta que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, determinando somente que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, fato do qual se pode concluir que apenas serão beneficiados com a decisão os segurados, que na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos. Réplica às f. 143-160. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 200-201. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 213-219, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 232-234). É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito postulado, visto que a parte autora pede readequação do valor da renda mensal, e não revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É o que o próprio INSS determina na Instrução Normativa INSS/Pres n. 45/2010, que assim dispõe: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Assim, descabe, no presente caso, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que se trata de readequação da renda mensal inicial, mediante a adoção dos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Na verdade, a parte autora não quer mudar o valor da renda mensal inicial ou do salário de benefício; quer apenas que tal salário seja readequado aos novos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais. No que diz respeito à prejudicial da prescrição, de maneira geral deve-se ser considerado o disposto na Súmula n. 85 do STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Todavia no presente caso, por conta da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, registrada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183 na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, em que foi pleiteada a mesma readequação em apreo, o prazo prescricional se interrompeu, sendo considerado o termo inicial para o início da prescrição a data do ajuizamento da ação, que foi dia 05/05/2011. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2226275, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). No mérito propriamente dito, não assiste razão à parte autora. O autor pede que sejam considerados, no cálculo de sua renda mensal, os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, afirmando que obteve aposentadoria por tempo de contribuição no período denominado Buraco negro, que teria ocorrido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, e sua renda mensal inicial sofreu abate do teto máximo do RGPS. É certo que tal matéria encontra-se pacificada, não comportando maiores discussões, haja vista que no julgamento do RE 564.354-SE, julgado em sede de repercussão geral, o colendo Supremo Tribunal Federal deixou assentado que: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Rel. Minª Carmen Lúcia, RE 564.354/SE, DJe de 14/02/2011). Como se vê, não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91, mas ficou definido que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, devendo os mesmos ser readequados aos novos tetos previstos constitucionalmente. A fim de tornar claro o posicionamento, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, que assim destacou: Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecimento o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Contudo, a renda mensal devida ao mesmo, em 12/1998 e em 01/2004, era inferior aos tetos então vigentes, ou seja, era inferior a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. No presente caso, conforme se infere do demonstrativo de f. 76 e 99, a renda mensal do autor era, em 12/1998 e 01/2004, R\$ 729,34 e R\$ 1.103,30, respectivamente. Desse modo, o autor não faz jus à readequação em questão, pois não teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das referidas Emendas Constitucionais. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente o pedido inicial, dando não fazer jus o autor à readequação de sua renda mensal aos tetos máximos de pagamento, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 28 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0015004-12.2014.403.6000 - ROBERTO MARQUES VITORIANO(MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

em vista os exames juntados pelo autor, às fls. 135-140, intime-se a perita para, no prazo de 10(dez) dias, complemento o laudo, respondendo aos quesitos, que não foi respondido, devido à falta de exames. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, apresente diretamente à perita, os originais do exame de radiografia do calcâneo e tornozelo direito (fls. 138/140).

0015005-94.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA(S/191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação da parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003229-63.2015.403.6000 - CORSINO SOMMA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCESSO: 0003229-63.2015.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 26/06/2018, às 17h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29/05/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006854-08.2015.403.6000 - ARNOLDO MIRANDA(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

0011943-12.2015.403.6000 - LUIZINHA PEREIRA DA CRUZ(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOMEAWA)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 05 dias.

0014378-56.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012839-55.2015.403.6000) MUNICIPIO DE SIDROLANDIA - MS X ARI BASSO(MS008866 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o expediente de f. 139 e certidão de f. 140.

0003792-36.2015.403.6201 - DEOMEDES TEIXEIRA FEITOSA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

AUTOS Nº 00037923620154036201AÇÃO ORDINÁRIA Autor: DEOMEDES TEIXEIRA FEITOSA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo BSENTENÇADEOMEDES TEIXEIRA FEITOSA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 104.263.789-7, concedido na via administrativa em 26/06/1997, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação e, via de consequência, obter aposentadoria especial. Afirma que obteve, em junho de 1997, aposentadoria por tempo de contribuição, tendo permanecido no emprego desde aquela data até o presente momento, recolhendo pontualmente suas contribuições para o regime previdenciário. Em vista disso, pretende obter a desaposentação, renunciando ao benefício anteriormente percebido, a fim de que possa obter novo benefício, em melhores condições (f. 2-24). O INSS apresentou a contestação de f. 50-61. Apresenta, inicialmente, impugnação ao valor da causa, por entender incorreta a importância indicada pelo autor. Em seguida, alegando a ocorrência de decadência, sustenta que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é filiado ao princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer o autor, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria o autor restituir os valores já recebidos dos cofres públicos. Sem réplica. Os autos vieram a este Juízo após declínio de competência, uma vez que o autor não renunciou ao valor excedente ao da competência do Juizado Especial Federal desta Capital. É o relatório. Decido. Pede o autor que a sua aposentadoria, obtida em junho de 1997, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Inicialmente, não ocorreu o instituto da decadência, de que fala o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, porque a parte autora não pede, nesta ação, revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas, sim, o cancelamento desse benefício, a fim de que possa obter outra aposentadoria, não mais por tempo de contribuição, mas especial. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido do autor não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inaplicabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de aposentadoria especial, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, peço que defiro neste momento, suspendendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 14 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001666-97.2016.403.6000 - ORESTES MIRANDA CORREA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

INTIMA-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 321-323, NO PRAZO DE 5 DIAS. FICAM O AUTOR E SUA ESPOSA INTIMADOS PARA ASSINAREM O TERMO DE CAUÇÃO E DEPÓSITO LAVRADO PELA SECRETARIA DESTA JUÍZA, NO PRAZO DE 5 DIAS

0003883-16.2016.403.6000 - AAC - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que se manifeste, no prazo de dez dias, expressamente, sobre a petição da União, de renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.469/97.

0004077-16.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA PEREIRA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA, visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de sua propriedade, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 263-264). Decido. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09(b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. - Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4. - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA 01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, o contrato objeto da ação foi celebrado por Maria Aparecida Pereira em 31 de agosto de 1980 (f. 250). Uma vez que o contrato objeto da ação foi celebrado fora do lapso temporal acima indicado, deve ser, somente por isso, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, cumulativamente, todos os requisitos acima indicados. Nesse sentido decidiu no Agravo de Instrumento Nº 5000098-16.2016.4.03.0000, em 14/03/2017, o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que após destacar que há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, no sentido de que deve-se comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice, concluiu que para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016, também foi nesse sentido: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Ademais, deve-se destacar que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. I. O STJ, no julgamento do Resp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; e) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001) Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, não obstante a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como assistente simples. Campo Grande, 22 de maio de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0004215-80.2016.403.6000 - IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimação das partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos e documentos de fls.144-149.

0005762-58.2016.403.6000 - MARIA HELENA FERELLI VASQUES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs, às fls. 233/234, embargos de declaração em face da sentença de fl. 229, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que há obscuridade, por entender não haver necessidade e utilidade no provimento pleiteado na inicial. Requer seja afastada sua responsabilidade em pagar honorários advocatícios, por não ter dado causa à propositura da ação. Instada a parte embargada para manifestar-se (fl. 235), no prazo de 5 (cinco) dias, em sede de contrarrazões aos embargos de declaração opostos, alegou que a pretensão da ré, na verdade, é reformar a sentença, sendo inadequada a via eleita. Requeru a manutenção da sentença recorrida (fls. 238/240). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não ocorre qualquer desses vícios. Nota-se que a sentença embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em vícios na sentença proferida nos autos, sanáveis por meio da presente via recursal. Deveras, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios foi justificada em razão de ter havido prejuízo resistido, o que pode ser observado nos autos e, ademais, considerando-se que o deferimento do pedido da autora deu-se, administrativamente, somente após a interposição de recursos administrativo e decorrido grande lapso temporal de seu pedido inicial. São, portanto, devidos os honorários tais quais fixados. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum para o que a via dos embargos de declaração mostra-se inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Devo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.I.Campo Grande/MS, 21/05/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008220-48.2016.403.6000 - LIVIO GUIMARAES DA SILVA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

LIVIO GUIMARAES DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a readequar sua renda mensal, declarando-se a aplicabilidade do novo teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), majorado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, reconpondo-se o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (renda mensal inicial). Afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01/01/1981, limitado ao teto máximo do RGPS; no caso a média integral dos salário-de-contribuição foi superior ao teto máximo. Sustenta não ser possível falar em decadência, pois o objeto da ação não alterará a RMI e o ato concessório não será revisado. Busca apenas a readequação de sua renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, propiciando a manutenção da correlação entre salário de contribuição e o teto atualmente vigente, nos termos definidos no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou determinado que o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal atual readequada, tomando por base o salário de benefício, mesmo que o resultado dessa atualização do salário benefício seja inferior ao teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 ou 41/03 [E 2-20]. O réu apresentou contestação (fls. 40-63), alegando, como preliminar, a decadência, haja vista ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício aplica-se às aposentadorias concedidas antes da criação da Medida Provisória n. 1.523-9, atual Lei n. 9.528/97. Ademais, ressaltava a ocorrência das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentava que a tese dos novos tetos constitucionais restringe-se aos casos em que os segurados, nas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, recebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente. Só serão beneficiados os segurados que, na data das Emendas Constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, sendo esse o caso dos presentes autos. Argumenta que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, determinando somente que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, fato do qual se pode concluir que apenas serão beneficiados com a decisão os segurados, que na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos. Réplica às fls. 70-76. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito postulado, visto que a parte autora pede readequação do valor da renda mensal, e não revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É o que o próprio INSS determina na Instrução Normativa INSS/Pres n. 45/2010, que assim dispõe: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Assim, descabe, no presente caso, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que se trata de readequação da renda mensal inicial, mediante a adoção dos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Na verdade, a parte autora não quer mudar o valor da renda mensal inicial ou do salário de benefício; quer apenas que tal salário seja readequado aos novos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais. No que diz respeito à prejudicial da prescrição, de maneira geral deve-se ser considerado o disposto na Súmula n. 85 do STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Todavia no presente caso, por conta da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, registrada sob o nº 0004911-28.2011.403.6183 na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, em que foi pleiteada a mesma readequação em apreço, o prazo prescricional se interrompeu, sendo considerado o termo inicial para o início da prescrição a data do ajuizamento da ação, que foi dia 05/05/2011. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benefício. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2226275, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). No mérito propriamente dito, assiste em parte razão à parte autora. O autor pede que sejam considerados, no cálculo de sua renda mensal, os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, afirmando que sua renda mensal inicial sofreu abate do teto máximo do RGPS. É certo que tal matéria encontra-se pacificada, não comportando maiores discussões, haja vista que no julgamento do RE 564.354-SE, julgado em sede de repercussão geral, o colendo Supremo Tribunal Federal deixou assentado que:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Rel. Min. Miraf Carmen Lúcia, RE 564.354/SE, DJe de 14/02/2011). Como se vê, não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91, mas ficou definido que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, devendo os mesmos ser readequados aos novos tetos previstos constitucionalmente. A fim de tornar claro o posicionamento, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, que assim destacou: Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Desse modo, faz jus à readequação em questão o segurado que teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das referidas Emendas Constitucionais. No presente caso, a renda do autor, em 06/1998 a 12/1998, importava em R\$ 1.534,58, e no período de 06/2003 a 1/1/2004, a quantia de R\$ 1.586,63, ou seja, somente no primeiro período referido, era superior ao teto então vigente, haja vista que os tetos vigentes por ocasião das emendas constitucionais eram de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Dessa sorte, o autor faz jus à readequação em questão, somente em relação ao primeiro período, de 06/1998 a 12/1998, quando teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação da referida Emenda Constitucional. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a proceder à readequação da renda mensal do autor ao teto máximo de pagamento, previsto na Emenda Constitucional nºs 20/98, a partir de 16/12/1998, reconpondo o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, pagando-se as diferenças decorrentes da elevação dos tetos. Deve ser considerada a prescrição quinquenal, tendo como marco inicial a data de 05/05/2011, estando prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indenidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 28 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009160-13.2016.403.6000 - CAROLINA MARIA STARTARI SACCO(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimação da parte ré para se manifestar sobre petição de fls.533-535, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011048-17.2016.403.6000 - CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUMGS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA ajuizou a presente ação de rito comum contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da diferença dos exercícios anteriores, com efeitos financeiros da integralização de proventos desde o acometimento da doença, reconhecida pela requerida em março de 2011, acrescida dos encargos legais. Narra, em brevíssima síntese, ser servidora pública federal aposentada em 2003, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Em março de 2016 formulou requerimento junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e do Trabalho da requerida requerendo a integralização dos seus proventos, com fundamento no art. 190, da Lei 8.112/90, por ser portadora de doença grave. O pedido foi deferido na via administrativa, além de ter havido o reconhecimento administrativo do débito dos valores retroativos, referentes aos exercícios anteriores, totalizando a quantia de R\$ 74.696,72, não pagos até o ajuizamento da ação. Destaca não ter mais idade ou saúde para aguardar por anos o pagamento desses atrasados, não podendo ficar sujeita a condições administrativas ou ter que aguardar dotação orçamentária sem termo definido, já que na esfera administrativa o pagamento desses valores vem sendo efetuado com muitos anos de atraso e sem correção monetária. Juntou documentos. Em sede de contestação, a requerida alegou a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o pedido administrativo idêntico aos destes autos foi autuado sob o nº 23104.003526/2016-54, em 24/05/2016, estando sujeito a um procedimento complexo, que não depende apenas da anuência da FUFMS. No seu entender, a intervenção jurisdicional encontra-se destituída de qualquer utilidade e necessidade, face à iminência da percepção da vantagem na via administrativa, inexistindo pretensão resistida. No mérito, destacou o princípio da legalidade a que deve obedecer, bem como a complexidade que envolve a matéria debatida, notadamente quanto ao procedimento para o pagamento de despesas de exercícios anteriores, que depende de previsão no orçamento federal para sua quitação. No seu entender, deve a autora aguardar a liberação dos créditos orçamentários necessários para efetuar o adimplimento da dívida.Juntou documentos. Réplica às fls. 157/160.Vieram os autos conclusos. Verifico que as partes não requereram a produção de provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controversa já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.A preliminar arguida pela requerida não merece amparo, uma vez que a parte autora se insurge tanto em relação à demora no pagamento das verbas descritas na inicial, a título de integralização de sua aposentadoria, quanto em relação ao pagamento sem correção monetária, de modo que detém nítido interesse em ver julgado o mérito da pretensão posta em Juízo.Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. E neste ponto assiste também razão à parte autora, já que a requerida não contrariou o próprio direito aos valores pretendidos na inicial, resumindo a sua defesa na necessidade de espera pelo pagamento na via administrativa. Desta forma, constata-se serem de fato devidos os valores descritos na inicial e corroborados na contestação, desde a competência de março de 2011 até abril de 2016, devidamente corrigidos e com inclusão de juros desde a citação, nos exatos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal.É mister reafirmar que a planilha trazida pela União (fls. 148/149) confirma a alegação inicial no sentido de que os valores são calculados e pagos sem quaisquer atualizações, o que se revela legal. Admitir tal proceder da Administração implicaria em enriquecimento ilícito desta em desfavor da parte autora. Saliento, ainda, que o processamento dessa espécie de pagamento - despesas de exercícios anteriores - mormente por se tratar de questão reconhecida pela Administração, deveria se dar de forma célere, o que não está a ocorrer nos presentes autos, de modo a corroborar a pretensão inicial. Com isso, é forçoso reconhecer que a requerida está a violar os princípios da eficiência e da duração razoável do processo.Nesse sentido:REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ATRASADOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança objetivando que as autoridades impetradas finalizem, no prazo de 30 dias, o procedimento administrativo nº 15414.002935/2009-82, referente ao requerimento de pagamento de abono de permanência. 2. O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegurou a todos o tempo razoável do processo, também se aplica ao processo administrativo. Assim, e em obediência ao princípio da eficiência, não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de um procedimento administrativo. 3. In casu, a impetrante instaurou o procedimento administrativo nº 15414.002935/2009-82, em 07/08/2009, requerendo o efetivo pagamento do abono de permanência dos exercícios anteriores, período de janeiro/2004 a dezembro/2008. Todavia, a autoridade coatora passou a afirmar que as providências cabíveis no âmbito da autarquia teriam se esgotado, com a inclusão da impetrante no SIAPE, em 11/08/2009, passando o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a ter coordenação e controle do referido pagamento. 4. Ora, a Gerência de Orçamento e Finanças - GEORF (atual Coordenação de Finanças), em 10/08/2009, exarou a seguinte anotação à GERPE (atual Coordenação de Pessoal): reconheço a dívida de exercícios anteriores e autorizo o pagamento; para prosseguimento, tendo em vista a inclusão do valor total incluído no quadro de despesa com pessoal. Contudo, após esta data, o referido procedimento manteve-se paralisado, sem que se verifique nos autos qualquer motivo apto a justificar eventual atraso no pagamento do crédito devido. 5. A inércia da Administração na análise do requerimento administrativo formulado pela impetrante, paralisado há mais de 900 (novecentos) dias, viola a garantia constitucional de duração razoável do processo judicial administrativo (art. 5º, XXXIV, a e LXXVIII), e, ainda, ao princípio da eficiência que rege a prestação do serviço público (CF, art. 37, caput), cabendo à autoridade impetrada decidir, em conformidade com as regras de direito, seja com base nos documentos apresentados pela Impetrante, seja com base na falta destes. 6. Com efeito, o princípio da eficiência pela Administração, no campo do procedimento administrativo, implica o processamento célere das pretensões dos administrados, especialmente quanto se 1 tenha em foco restrições de direito. 7. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.APELREEX 00023559120124025101 - TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - 13/03/2017Reconhecida a dívida pela FUFMS, esta deve laborar de forma eficiente para que ela seja paga em menor tempo possível, a fim de evitar maiores prejuízos à parte interessada. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino à requerida que proceda ao pagamento dos valores descritos na inicial, referentes à integralização da aposentadoria da parte autora das competências de março de 2011 a abril de 2016 (planilha de fls. 148/149).Referidos valores devem ser corrigidos nos termos do Manual de Orientação para os cálculos na Justiça Federal e sobre eles deve incidir de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009.Condenado a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, 3º, I, do CPC/15.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 22 de maio de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013895-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOELMA PANIAGUA LOUREIRO X THAIS SANTANA OLIVEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X ADILTON DE OLIVEIRA(MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS)

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação e especificar provas que pretende produzir, bem como para se manifestar sobre a petição de fls. 183-185, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000085-13.2017.403.6000 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAAO DE VEICULOS LTDA(SPI60493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (fls. 376/377), sob o argumento de que a sentença de fls. 269/271 conteria obscuridade ou contradição, devendo ser aclarado o valor da indenização a ser paga, uma vez que o veículo se trata de mercadoria nacional, apreendido em razão de fiscalização de contrabando de cigarros.A Embargada se manifestou às fls. 380/381, pugrando pela rejeição dos embargos haja vista que a sentença não contempla nenhum vício passível de ser sanado pela via dos embargos. É o breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar o vício apontado pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Muito embora tenha alegado a Embargante a ocorrência de obscuridade ou contradição na sentença proferida, os argumentos não merecem prosperar.Percebe-se, na realidade, que ela pretende a reforma da sentença proferida, com a alteração do parâmetro determinado para fins de indenização do veículo apreendido, fixado pelo Juízo com fundamento no Decreto 6.759/2009, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:(...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados trazem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões pleiteadas nos autos de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, determinando à autoridade impetrada que, na impossibilidade de restituição do veículo em discussão, providenciasse o pagamento de indenização à empresa autora, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009. Referida norma assim dispõe:Art. 803-A. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 1º Será considerado como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41); (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)I - não houver declaração de importação ou de exportação; (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juros prevista no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)Assim, basta uma análise do dispositivo legal invocado na sentença para se verificar a absoluta ausência de qualquer vício, já que ele traz todas as bases para a restituição do valor em casos como o presente.Desta forma, não há obscuridade ou contradição como pretendido pela embargante, mas mero inconformismo com tal fundamentação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente sentença parte daquela combatida. P.R.I.Fica renovado o prazo recursal.Campo Grande, 15 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001488-17.2017.403.6000 - ALBINA REZZIERI(MS020254 - PAULO RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X GERALDO AUGUSTO DE MELO NETO(MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA E MS010679 - MURILO STAUT DE MELO) X ANA PAULA TAVARES MELO(MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA E MS010679 - MURILO STAUT DE MELO)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controversos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003354-60.2017.403.6000 - WALTER FREIRE(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1615 - ORLANDO LUIZ DE MELO NETO)

WALTER FREIRE ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a readequar sua renda mensal, declarando-se a aplicabilidade do novo teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), majorado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, recondo-se o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (renda mensal inicial). Afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 08/02/1989, limitado ao teto máximo do RGPS; no caso a média integral dos salário-de-contribuição foi superior ao teto máximo. Sustenta não ser possível falar em decadência, pois o objeto da ação não alterará a RMI e o ato concessório não será revisto. Busca apenas a readequação de sua renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, propiciando a manutenção da correlação entre salário de contribuição e o teto atualmente vigente, nos termos definidos no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou determinado que o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal atual readequada, tomando por base o salário de benefício, mesmo que o resultado dessa atualização do salário benefício seja inferior ao teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 ou 41/03 [f. 2-32]. O réu apresentou contestação (f. 74-109), alegando, como preliminar, a decadência, haja vista ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício aplica-se às aposentadorias concedidas antes da criação da Medida Provisória n. 1.523-9, atual Lei n. 9.528/97. Ademais, ressalta a ocorrência das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que a tese dos novos tetos constitucionais restringe-se aos casos em que os segurados, nas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, percebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente. Só seriam beneficiados os segurados que, na data das Emendas Constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, sendo esse o caso dos presentes autos. Argumenta que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, determinando somente que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, fato do qual se pode concluir que apenas serão beneficiados com a decisão os segurados, que na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos. Réplica às f. 151-179. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito postulado, visto que a parte autora pede readequação do valor da renda mensal, e não revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É o que o próprio INSS determina na Instrução Normativa INSS/Pres n. 45/2010, que assim dispõe: Art. 436. Não se aplicam as revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Assim, descabe, no presente caso, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que se trata de readequação da renda mensal inicial, mediante a adoção dos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Na verdade, a parte autora não quer mudar o valor da renda mensal inicial ou do salário de benefício; quer apenas que tal salário seja readequado aos novos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais. No que diz respeito à prejudicial da prescrição, de maneira geral deve-se ser considerado o disposto na Súmula n. 85 do STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Todavia no presente caso, por conta da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, registrada sob o nº 0004911-28.2011.403.6183 na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, em que foi pleiteada a mesma readequação em apreço, o prazo prescricional se interrompeu, sendo considerado o termo inicial para o início da prescrição a data do ajuizamento da ação, que foi dia 05/05/2011. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2226275, e-DIJF Judicial I de 17/05/2017). No mérito propriamente dito, assiste parcial razão à parte autora. O autor pede que sejam considerados, no cálculo de sua renda mensal, os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, afirmando que sua renda mensal inicial sofreu abate do teto máximo do RGPS. É certo que tal matéria encontra-se pacificada, não comportando maiores discussões, haja vista que no julgamento do RE 564.354-SE, julgado em sede de repercussão geral, o colendo Supremo Tribunal Federal deixou assentado que: EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Rel. Min.ª Carmen Lúcia, RE 564.354/SE, DJe de 14/02/2011). Como se vê, não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91, mas ficou definido que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, devendo os mesmos ser readequados aos novos tetos previstos constitucionalmente. A fim de tornar claro o posicionamento, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, que assim destacou: Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o artigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...) Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Desse modo, faz jus à readequação em questão o segurado que teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das referidas Emendas Constitucionais. No presente caso, conforme se infere dos extratos de f. 110-111, a renda do autor, em 06/1998 a 12/1998, importava em R\$ 1.083,62, e no período de 06/2003 a 01/2004, a quantia de R\$ 1.691,07, ou seja, somente em relação ao primeiro período, era superior ao teto então vigente, haja vista que os tetos vigentes por ocasião das emendas constitucionais eram de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Dessa sorte, o autor faz jus à readequação em questão, somente em relação ao primeiro período, de 06/1998 a 12/1998, quando teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação da referida Emenda Constitucional. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPD, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a proceder à readequação da renda mensal do autor ao teto máximo de pagamento, previsto na Emenda Constitucional nºs 20/98, a partir de 16/12/1998, recondo o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, pagando-se as diferenças decorrentes da elevação dos tetos. Deve ser considerada a prescrição quinquenal, tendo como marco inicial a data de 05/05/2011, estando prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 30 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003888-04.2017.403.6000 - SIRLEY BATISTA GASQUES CORREA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1627 - MICHELE KOEHLER) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

Intimação da parte autora para impugnar a constatação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

0006495-87.2017.403.6000 - CELSO FRANCISCO PASA(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIRO NOGUEIRA MENDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MOACYR BASSO JUNIOR(MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA)

da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006797-19.2017.403.6000 - JOSE SALES DO NASCIMENTO(MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1607 - FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA)

Intimação da parte autora para impugnar a constatação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

0007217-24.2017.403.6000 - CELI DA SILVA SANTOS VASCONCELOS X SHEILA DA SILVA SANTOS ROMERO X JORGE ELEUTERIO DA SILVA SANTOS X SILVIA DA SILVA SANTOS DE ARAUJO X ANDRESSA KELLY DA SILVA SANTOS(MS007591 - ANA PAULA ALVES GOBBI E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/06/2018, às 17h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009805-43.2013.403.6000 - ANTONIO SERGIO DE VASCONCELLOS FERRAZ(MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA: ANTONIO SERGIO DE VASCONCELLOS FERRAZ ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a adjudicação compulsória do imóvel descrito na inicial, efetivando-se a transição no cartório de imóveis competente. Afirma que celebrou contrato com a extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), em 02/08/2000, para a aquisição do imóvel urbano com área total de 275,8689 m2, situado no Município de Aquidauana, Mato Grosso do Sul, pelo valor de R\$ 6.020,00, conforme instrumento particular de promessa de cessão de direitos possessórios. A RFFSA foi sucedida pela União. Na data de 08/08/2013, a União lhe forneceu o Termo de Quitação nº 010/2013. Todavia, não conseguiu proceder ao registro no cartório de imóveis competente, porque a sucessão do imóvel não foi devidamente averbada (RFFSA para União) e a metragem do imóvel constante do referido termo de quitação é diferente daquela constante da matrícula do imóvel (f. 2-7). Citada, a União apresentou contestação (às f. 108-110). Arguiu ser parte ilegítima, já que deu total quitação do imóvel em questão e falta de interesse processual, pois deveria ter iniciado procedimento administrativo para dirimir a dívida levantada. Réplica à f. 128. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se à possibilidade de adjudicação compulsória do imóvel objeto de contrato por instrumento particular de promessa de cessão de direitos possessórios, firmado pelo autor e a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), anexo às f. 13-19. Após o pagamento total do valor acordado, o autor recebeu da União, sucessora da RFFSA, o termo de quitação n.º 010/2013. No entanto, não conseguiu efetivar o registro da compra do imóvel no cartório de imóveis competente, porque o mesmo alegou divergência na metragem do imóvel em relação ao constante da matrícula imobiliária e ausência de averbação da sucessão da proprietária do imóvel. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União em sua contestação, uma vez que sem a regularização da matrícula do imóvel pelo promitente vendedor, o caso, a União, por ter sucedido a RFFSA, se torna impossível para o autor registrar a compra de seu imóvel. Afasto também a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que, caracterizada a recusa, o único meio para que o autor possa realizar o registro da referida compra, é a adjudicação compulsória, nos termos do artigo 1418 do Código Civil e do artigo 16 do Decreto-lei n.º 58 de 10/12/1937. Deste modo, a pretensão deduzida na petição inicial procede. A prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tomando evidente sua existência. Sem a averbação da sucessão da RFFSA, o autor ainda encontra óbice para o registro imobiliário da compra do bem. Em caso análogo assim foi decidido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EM FACE DE INVENTÁRIO DA EXTINTA RFFSA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. QUITAÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS. RECUSA INJUSTIFICADA NA OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA. 1. Situação na qual busca a União a reforma da sentença que determinou a adjudicação do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado entre o apelado e a extinta Rede Ferroviária Federal S/A. 2. A ação de adjudicação compulsória é aquela ajudada pelo promissário comprador em desfavor do titular do domínio do imóvel que se comprometeu a vendê-lo, através de promessa de compra e venda, mas que se recusa a outorgar da escritura definitiva. Inteligência dos arts. 461 e 639 do CPC c/c arts. 15 e 16 do Decreto-Lei 58/1937. 3. Comprovado que a RFFSA era proprietária e não mera possuidora do bem no momento da celebração do contrato, não merece prosperar o argumento de que não fora firmado contrato de promessa de compra e venda, mas sim instrumento de cessão de direitos. 4. Sendo incontroverso o pagamento de todas as parcelas avançadas por parte do autor ora apelado, restando quitado todo o valor estipulado no contrato, não há razão para a reforma da sentença que determinou a adjudicação do imóvel adquirido pelo autor por meio de Contrato de Promessa de Compra e Venda 019/ERSAV/2001, e que autorizou o registro imobiliário para a devida transferência do bem. 5. Afastada a condenação da União quanto à verba honorária em virtude da aplicação da Súmula 421 do STJ que prescreve que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, AC 525064, DJE de 18/08/2011). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conceder ao autor a adjudicação compulsória do imóvel descrito na inicial, para que seja levada a registro no cartório de imóveis competente, na forma do artigo 1418 do Código Civil e do artigo 16 do Decreto-lei n.º 58/1937. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, III, do CPC/2015. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 28 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0012007-56.2014.403.6000 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL DA SILVA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. De-se vista ao autor para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009975-49.2012.403.6000 (94.0006382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA HESTER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA ARAUJO TAIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JR.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA BANGOIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE NAHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSIL RONDON FLORES JR.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLIENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZA ALMEIDA GONCALVES SANCHIKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA MONTEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DE MEDEIROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNADI DO PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAS LOUBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HEBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPELE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

SENTENÇA: Defiro o pedido de f. 357. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 162/2018-SD02 para o Gerente da Agência 1181 da CEF, para que transfira os valores indicados na planilha de f. 360-365, referentes aos honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO (Advocacia-Geral da União), a ser realizada por meio de GRU, Código de Recolhimento 91710-9, UG/Gestão 110060/00001. Servirá, também, como Ofício nº 163/2018-SD02 para o Gerente da Agência 2576 - Setor Público do Banco do Brasil, para que transfira os valores indicados na planilha de f. 360-365, referentes aos honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO (Advocacia-Geral da União), a ser realizada por meio de GRU, Código de Recolhimento 91710-9, UG/Gestão 110060/00001. Com a conversão em renda em favor da União dos valores devidos pelos executados, deve-se reconhecer a quitação da dívida, pelo que, extingue a presente execução, em relação aos executados mencionados na relação de f. 360-365, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 04 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005764-77.2006.403.6000 (2006.60.00.005764-3) - PAULO SERGIO PERES RANIERI X SHEILA ISABEL PERES RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PAULO SERGIO PERES RANIERI X SHEILA ISABEL PERES RANIERI(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA E MS011161 - MARIANGELA BRANDAO VILELA)

Deiro o pedido do(a) exequente.Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do § 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, arquivem-se estes autos em Secretaria, sendo que, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente. Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis ou o executado.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008725-88.2006.403.6000 (2006.60.00.008725-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JARDELINO RAMOS E SILVA(MS010285 - ROSANE ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria (fls. 210), no prazo de 15 (quinze) dias.

0014580-33.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES(MS012216 - ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES)

Intime(m)-se o (s) executados, para que comprovem, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

0015229-95.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO ERNESTO RANIER GOMES(MS018135 - SILVIO ERNESTO RANIER GOMES)

Intime(m)-se o (s) executados, para que comprovem, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

0012326-53.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA CRISTINA ADORNO SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Proceda-se a transferência de 90% do valor depositado para a exequente e 10 % para o patrono da exequente, nos dados bancários informados.Efetivada a transferência de valores, intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de depósito bancário.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

0012968-26.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO(MS015943 - FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Proceda-se a transferência de 90% do valor depositado para a exequente e 10 % para o patrono da exequente, nos dados bancários informados.Efetivada a transferência de valores, intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de depósito bancário.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0006932-22.2003.403.6000 (2003.60.00.006932-2) - UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0002707-22.2004.403.6000 (2004.60.00.002707-1) - MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X IGNEZ AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X ANAMELIA WANDERLEY XAVIER X ANTONIO CARLOS BERETTA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X EDY ASSIS DE BARROS X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X ELIEZER JOSE MARQUES X ALMIR NADIM RASLAN(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0000870-24.2007.403.6000 (2007.60.00.000870-3) - BANCO FINASA S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a impetrante a fim de que comprove a entrega do veículo a autoridade fiscal.

0010010-48.2008.403.6000 (2008.60.00.010010-7) - SARA RAISA VIEIRA ARAUJO - incapaz X DANIEL VIEIRA DE ARAUJO - incapaz X PEDRO HENRIQUE VIEIRA ARAUJO - incapaz X MARIA JOSE VIEIRA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0000126-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000126-4) - IZAIAS BORTOLO POLLET - ESPOLIO(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 9A REGIAO MILITAR SIP/9

Intimem-se as partes do retorno dos autos e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0002119-05.2010.403.6000 (2010.60.00.002119-6) - WALDIR APARECIDO CAPUCI(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0007619-81.2012.403.6000 - FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se do retorno dos autos e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0009668-95.2012.403.6000 - ZELIR ANTONIO MAGGIONI(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0011601-06.2012.403.6000 - BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X COMANDANTE DA 30A. CIRCUNSCRICAO DE SERVICIO MILITAR

DECISÃOTrata-se de impugnação à execução de sentença interposta pela UNIÃO, visando reconhecer a inexistência de título na execução proposta por BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE.Sustenta a União, em sua impugnação, erro na base de cálculo quanto ao valor que teria direito de receber a título de remuneração do posto que ocupava no exército; aplicação de índice incorreto na correção monetária, já que utilizado o IGP-M (FGV), em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; aplicação indevida de juros de 1%, quando o correto é o percentual de 0,5%.Apresenta o cálculo de f236-243.Manifestação do exequente às f. 246-246 verso, discordando com os valores trazidos pela União e requerendo a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para apuração do valor devido.Lauda Pericial Contábil apresentado por Perita nomeada juntado às f. 270-273 dos autos.Manifestação do impetrante às f. 869-870 e da União às f. 872, concordando com o resultado do laudo pericial.É o relatório.D e c i d o. Uma vez que as partes concordaram com os cálculos apontados no Laudo Pericial, estes devem ser acolhidos, até mesmo porque que realizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ambos os cálculos apresentados pelas partes apresentavam incongruências como aplicação indevida de juros de mora e índice não previsto no Manual (aqueles do impetrante) e desconto indevido por pagamento recebido a maior no curso de formação (naqueles apresentados pela União).Diante do exposto, julgo procedente a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 36.915,68, atualizado em dezembro de 2017. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela União (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), ou seja, R\$ 2.707,02, à luz do disposto no inciso I, do 3º, do artigo 85 do Novo CPC.Após o trânsito em julgado, expeçam-se o respectivo ofício requisitório.Campo Grande, 28 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003285-33.2014.403.6000 - TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ANASTACIO X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0005858-44.2014.403.6000 - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO ESTADO DE MS(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Intimação do impetrado, quanto à decisão do Agravo em Recurso Especial, às fls. 204-214.

0001618-75.2015.403.6000 - MARCIANA PICLLER DA SILVA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0010670-95.2015.403.6000 - CELIO FIALHO DA SILVA(PRO23987 - DANIEL ALVES) X CHEFE SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS

Intimem-se o impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142 de 20/07/2017 - TRF3, proceder à retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizada a digitalização e devida inserção, informe a este juízo tal ato, informando a sua nova numeração. Após, estes autos serão remetidos ao arquivo.

0000093-87.2017.403.6000 - HEALTH & SAFETY DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP(PE037256 - LUCIANA DE ARAUJO CHAVES GUIMARAES PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 3a. SR/CPGODE X PREGOEIRO DA DIVISAO DE CONTRATACOES (DICON) DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

HEALTH & SAFETH DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA - EPP impetra o presente mandado de segurança contra ato do PREGOEIRO DA DIVISÃO DE CONTRATAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NESTE ESTADO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar que as autoridades impetradas suspendam a licitação pública - modalidade Pregão Eletrônico n. 015/2016-PRF/MS, bem como todo ato administrativo tendente à contratação da empresa declarada vencedora. Afirma que participou do Pregão Eletrônico n. 015/2016, cujo objeto é a aquisição de bocais descartáveis para utilização em etilômetro modelo Alco Sensor IV. A abertura se deu em 30/11/2016, tendo sido classificada, após a desclassificação da vencedora. Na etapa de aceitabilidade da proposta foi realizada a entrega de amostras para avaliação, conforme requerido pelo pregoeiro (através do sistema Comprasnet) no dia 06/12/2016. Tais amostras foram remetidas no dia 07/12/2016, dentro do prazo estipulado no edital. Procedeu-se à avaliação das amostras, sem que tenham sido divulgados dia, hora e local da avaliação, conforme prescrito no inciso 8.5.2.4 do referido Edital. Tal conduta também se mostra incompatível com o art. 41 da Lei n. 9.784/99. A primeira autoridade coatora aplicou norma revogada como parâmetro para medição e sequer realizou teste de compatibilidade com o aparelho ao qual se destina o objeto da licitação. As ilegalidades apontadas nos autos indicam a potencialidade de vultoso prejuízo à administração pública, tanto pelo valor constituído no objeto licitado, quanto pela diferença entre o preço ofertado pela impetrante e aquele consignado pela vencedora. Assevera que no momento da abertura de intenção de recursos, manifestou seu interesse, de forma motivada. No entanto, o Pregoeiro, quando da análise da admissibilidade do recurso, ao invés de verificar as condições da admissibilidade, adentrou no mérito recursal em afronta às normas que regem o certame [f. 2-25]. À f. 120 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Contra essa decisão a impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 122-140, ao qual foi concedido efeito suspensivo em parte, determinando-se a imediata apreciação da liminar tão logo a autoridade coatora apresente as informações (f. 147-148). A segunda autoridade impetrada prestou as informações de f. 153-161, relatando que o certame em questão tem como objeto a aquisições de bocais para serem utilizados nos etilômetros pertencentes ao Departamento da PRF. O certame PE 15/2016 é complementar ao certame 13/2016, sendo que esse último resultou fracassado para o item bocal, devido as amostras de bocais de todos os concorrentes não corresponderem ao estabelecido na Norma Imetro 189/2003. A abertura da sessão ocorreu em 30/11/2016 e o pregão foi homologado em 16/12/2016, sendo homologada para a empresa F B Gera & Cia. Ltda. EPP. A ata de registro de preços foi assinada e publicada, inclusive com empenhos emitidos em outras unidades do órgão em questão. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 163-166, para que a autoridade impetrada admitisse o recurso administrativo da impetrante e suspendesse o pregão em apreço. À f. 175 a autoridade impetrada informou que o pregão em questão já foi encerrado e assinado contrato administrativo n. 06/2017. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 181, deixando de se pronunciar sobre o mérito deste feito. É o relatório. Decido. A impetrante ajuizou a presente ação, pleiteando liminar e a segurança, a final, com a finalidade de que fosse declarado nulo o Pregão Eletrônico n. 15/2016, da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal neste Estado, pregão esse do qual participou. Releva observar que o referido pregão objetivava a aquisição de bocais para etilômetros modelo Alcosensor IV, a serem utilizados pela Polícia Rodoviária Federal de diversos Estados. A sessão pública do mencionado pregão ocorreu em 30/11/2016, via site de internet do Comprasnet, com o recebimento da documentação e propostas dos interessados. A impetrante foi vencedora, mas, na fase de avaliação de amostras, foi desclassificada. A impetrante não obteve neste Juízo o deferimento da liminar em tempo hábil, que possibilitaria sua contratação no procedimento licitatório em apreço, mediante o afastamento do ato administrativo de sua desclassificação. Como isso não aconteceu, o procedimento licitatório prosseguiu, culminando na contratação de outra empresa participante do pregão. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança pleiteada. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (MARCATO, Antônio Carlos - Coordenador. Código de Processo Civil Interpretado. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 44). Isto posto, ante a perda superveniente do interesse processual da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 485, VI do Código de Processo Civil/2015). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. P.R.I. e oficie-se. Campo Grande, 24 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006287-06.2017.403.6000 - MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA:MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA. EPP. ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS e do DELEGADO DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), ficando desobrigada de recolher a multa de 10% sobre os depósitos de FGTS, quando de demissão sem justa causa de seus empregados. Pede, ainda, que se reconheça o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Afirma que, quando realiza demissão, sem justa causa, de algum de seus empregados, é obrigada a recolher contribuição social do FGTS à alíquota de 10%, por força do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Tal contribuição incide sobre o montante depositado durante a vigência do contrato. Ocorre que, apesar do exaurimento da finalidade para a qual foi criada - a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS - a referida contribuição continua a ser cobrada, em clara violação ao previsto no caput do artigo 149 da Constituição Federal (f. 2-14). O Delegado da Receita Federal prestou informações às f. 119-120, alegando sua ilegitimidade passiva, porque a competência para fiscalização, apuração e cobrança das contribuições e multas devidas ao FGTS foi atribuída ao Ministério do Trabalho. No mérito sustenta que não se configurou nenhum ato ilegal e abuso de autoridade administrativa. A segunda autoridade impetrada apresentou as informações de f. 121-125, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a competência para cobrança e execução dos débitos fundários enquadra-se na alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional. Não apresentou defesa de mérito. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 127-129-verso, deixando de se manifestar sobre o mérito. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito à f. 131. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva, tanto por parte do Delegado Regional do Trabalho, como por parte do Delegado da Receita Federal, não merece acolhida. Há vista que a impetrante pleiteia ver-se desobrigada de recolher a contribuição ao FGTS, e como a fiscalização desse recolhimento e a cobrança dos valores respectivos cabem ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, as autoridades apontadas mostram-se legítimas para responderem pelo presente mandado de segurança. Nesse sentido: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n. 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fâmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, AC 2243955, e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2017). O Diploma Legal ora atacado institui duas exações, as quais o legislador denominou contribuições sociais. Trata-se de duas ordens: uma para que os empregadores paguem, mensalmente, o valor correspondente a 0,5% da folha de salários ao FGTS (art. 2º), e outra para que esses empregadores, toda vez que demitirem um empregado sem justa causa, paguem ao FGTS o correspondente a 10% dos valores existentes na conta vinculada do empregado demitido (art. 1º). Vê-se, portanto, que, por meio da Lei Complementar em apreço, foram criadas duas prestações pecuniárias, de recolhimento compulsório em todas as vezes que os fatos tipificados ocorrerem, fatos esses que não constituem atos ilícitos. Verifica-se, ainda, que somente a contribuição prevista no parágrafo 2º do artigo acima mencionado (0,5%) extinguiu-se, por ter alcançado seu prazo de vigência, ou 60 meses contados da exigibilidade. Já a contribuição prevista no 1º do mesmo artigo (10% sobre os depósitos em caso de despedida sem justa causa) foi instituída por tempo indeterminado. Isso porque a referida Lei Complementar não contemplou a possibilidade de vigência temporária da referida contribuição e não foi expedida nenhuma lei revogando essa contribuição. Aliás, não foi outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n. 1487505/RS-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituída a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido (STJ, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe de 24/03/2015). Também o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela validade e vigência da contribuição em questão, consoante se infere da decisão proferida pela eminente Ministra Carmen Lúcia, a seguir transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) [RE 861517, Refª Mirª Carmen Lúcia, julgado em 04/02/2015, DJe de 10/02/2015]. Como se vê, o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 não perdeu vigência diante do alegado alcance de uma das finalidades para as quais foi instituído, que seria a reposição das contas de FGTS, visto que teve por escopo, também, cobrar a despedida sem justa causa dos trabalhadores. Ainda, os recursos oriundos da contribuição em questão podem ser utilizados para programas sociais, o que não refoge da finalidade visada pelo legislador. Além disso, não houve revogação tácita ou expressa por outro diploma legal. A propósito assim decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 2º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Redução dos honorários fixados na r. sentença, nos limites estabelecidos pelo 3º, inciso II, do artigo 85 do NCPC. 9 - Apelação parcialmente provida (Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Carlos Francisco, AC 2198877, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2017). Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que modificou o artigo 149 da Constituição Federal. Isso porque tal Emenda Constitucional já vigorava por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, quando considerou constitucional a contribuição em apreço, à luz do mencionado artigo 149. Assim, não ficou demonstrada qualquer inobservância à lei ou à Constituição Federal por parte da Lei Complementar ora questionada. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada, dado não vislumbrar nenhuma ofensa à Constituição Federal, à legislação e a qualquer princípio constitucional por parte do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que criou contribuição social por tempo indeterminado. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. Admito o ingresso da União, conforme requerido à f. 131. P.R.I. Campo Grande, 25 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

0007653-17.2016.403.6000 - FRANCISCO CANDIDO OLIVEIRA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO CANDIDO OLIVEIRA ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a apresentação dos documentos relacionados ao processo administrativo de sua aposentadoria - NB 6136153258. Alega, em síntese, ser segurado aposentado pelo RGPS. Em 11 de abril de 2016 estava agendado seu comparecimento na Agência APS Coronel Antonino. Nessa ocasião, foi informado de que seu processo ainda não havia sido disponibilizado e que entrariam em contato para entrega dos documentos. Posteriormente retornou à Agência, recebendo a informação de que o processo de aposentadoria não é fornecido ao segurado. Necessita dessa documentação para fins de revisão de seus proventos de aposentadoria. A negativa importa em ilegalidade por parte do órgão previdenciário. Pleiteou a gratuidade judiciária. Juntou documentos. Às fls. 16, este Juízo determinou a citação do requerido. O INSS apresentou a contestação de fls. 21/25, onde alegou a ausência de interesse processual na propositura da presente ação, uma vez que os documentos em questão sequer foram solicitados na via administrativa. Informou que as cópias pretendidas podem ser obtidas diretamente no INSS, cujo endereço declinou. O requerente ofereceu réplica (fls. 38/39), onde destacou que apesar de alegar a ausência de interesse, o requerido deixou de juntar os documentos pretendidos com a contestação, o que confirma o interesse processual. Este Juízo determinou a intimação do requerido para fornecer as cópias pretendidas na inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa (fls. 41). A Procuradoria Federal informou não ter obtido resposta do INSS, pleiteando a expedição de ofício com a requisição das cópias. O ofício foi expedido às fls. 45 e os documentos juntados às fls. 46/50. O INSS pleiteou o acolhimento da preliminar de ausência de interesse (fls. 52) e o autor a extinção do processo ante a exibição dos documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Inicialmente, cumpre frisar que o processo cautelar - inexistente na atual sistemática processual vigente - não buscava a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visava, isto sim, obter prova para eventual ajuizamento de ação revisional de benefício previdenciário. Sua finalidade era assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar se caracteriza como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: "Se os órgãos jurisdicionais não contataram com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correrá o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em provimento inútil e inútil (...). Enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 1983, pp. 356-7). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: 1 - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris (obra acima citada, p. 366). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, se houver, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. Tecidas essas considerações, de uma análise detida dos presentes autos, verifico que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora, de fato, detinha interesse na sua propositura, haja vista que somente com a análise da documentação é que poderia analisar a possibilidade de revisão do benefício previdenciário que atualmente recebe. Outrossim, é sabido que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para a propositura de ação judicial, notadamente quando há certo receio de que, como no caso em análise, os documentos pretendidos não serão entregues em sua totalidade ou na forma pretendida. Assim, entendo presente o interesse processual no momento do ajuizamento da presente ação, corroborado pela dificuldade de se obter os documentos pretendidos, só encaminhados a este Juízo após a intimação da possibilidade de fixação de multa pelo descumprimento. Contudo, com a apresentação de parte da documentação pretendida na inicial pela requerida, houve a perda superveniente daquele interesse, já que os documentos foram apresentados, estando à disposição da parte requerente. Desta forma, impõe-se verificar que, no decorrer do processo, o requerente perdeu o interesse processual inicialmente existente, haja vista que os documentos que pretendia obter e que estavam em poder do requerido foram por ela apresentados. Sobre a perda superveniente do interesse processual, Marcato assevera: "O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. ... Apesar da extinção do processo sem julgamento de mérito, o autor não arcará com despesas e honorários, pois não deu causa a esse resultado. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE: DOCUMENTOS EXIBIDOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a imediata exibição dos documentos reclamados, o que restou cumprido e os documentos examinados pela parte autora, segundo informa em suas contra-razões. 2. Cumpria a ordem judicial e examinados os documentos, não remanesce interesse processual que enseje o julgamento do presente recurso, em face da perda superveniente do objeto. 3. Processo extinto sem exame do mérito, por superveniente perda de objeto da ação (art. 267, VI, do CPC), prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por interposta. AC 200338000474881 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000474881 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:22/02/2010 PÁGINA:50 Há, portanto, a notória perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do feito. Outrossim, considerando a reiteração da negativa de fornecimento dos documentos em questão, inclusive na via judicial, sendo necessária a intimação para cumprimento sob pena de arbitramento de multa em desfavor do INSS, entendo que este órgão deu causa ao ajuizamento do feito, quando poderia ter fornecido tal documentação tão logo citado. Assim, tendo em vista a teoria da causalidade, deve o requerido ser condenado aos ônus sucumbenciais. Diante do exposto, ausente, nesta ocasião, o interesse processual, extingue o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCCP. P.R.I. Oportunamente, arquivar-se. Campo Grande, 21 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008272-64.2004.403.6000 (2004.60.00.008272-0) - HENRIQUE PIRES DE FREITAS(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1313 - VERA LUIZA DE QUEIROZ RODRIGUES DA CUNHA) X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intimação da parte exequente sobre a petição do Estado de MS de f. 671/672, a fim de que requiera o que de direito.

0001449-48.2007.403.6201 - ADEIDES DUARTE(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEIDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0013487-98.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ALESSANDRA MACHADO ALBA(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Manifistem as rés, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 58.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006557-36.1994.403.6000 (94.0006557-4) - BIGOLIN - FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BIGOLIN - FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Manifeste a executada (autora), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 170.

0001379-28.2002.403.6000 (2002.60.00.001379-8) - FAUSTA FERNANDES OVELAR - espólio X CLEIDE FERNANDES OVELAR(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X FAUSTA FERNANDES OVELAR - espólio

A UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada às fls. 212-217, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que a referida decisão contém omissão, visto que rejeitou parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada, sem nenhuma referência aos honorários devidos, conforme disposição do artigo 85, 1º do CPC (Código de Processo Civil/2015) [f. 222-223]. Embora intimada, a embargada não se manifestou (f. 234). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciarse sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: "Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) ..".

..... Substituto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deviam pronunciarse os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da União merecem acolhida, mas apenas para fins de esclarecimento. Como este Juízo acolheu parcialmente o pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao cumprimento de sentença, não são devidos honorários advocatícios pela executada. É o que se extrai da Súmula 519 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.134.186, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, orientou que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. É o que se infere do julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumprimento de sentença (REsp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1134186/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.10.2011) Como se vê, não são devidos honorários advocatícios em caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, que foi o que ocorreu neste caso, visto que foi atendido apenas o pedido de chamamento dos demais filhos da autora falecida. Por outro lado, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC/2015, os executados deverão pagar honorários advocatícios para a União, no percentual de 10% sobre o valor do débito, mas em vista do não pagamento voluntário da dívida, consoante enfatizado na ementa do julgado acima transcrito. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela União, apenas para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às fls. 212-217, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 22 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002005-71.2007.403.6000 (2007.60.00.002005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS

Manifeste o executado (embargado), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 1548 e documento seguinte.

0012053-55.2008.403.6000 (2008.60.00.012053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA PELEGRINO MORALES(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA PELEGRINO MORALES

Defiro o pedido de f. 118 e verso. Transfiram-se os valores bloqueados à f. 117 para conta(s) vinculada(s) a este Juízo. Após, expeça(m)-se avará(s) de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-a para retirá-lo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Diante da concordância da exequente, com o levantamento dos valores, deve ser reconhecido o pagamento da dívida e, em consequência, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivar-se. P.R.I.

A União interpôs, à fl. 415-verso, embargos de declaração em face da decisão de fls. 408/409, quanto à fixação dos honorários advocatícios em seu favor no valor de R\$ 845,82 (oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Alega que houve omissão e obscuridade na decisão embargada, em razão de que, de acordo com o art. 85, 3º, do NCPC, a fixação dos honorários deve observar o percentual de mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos. Requer a fixação de honorários no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido. Instada a parte embargada para manifestar-se (fl. 416), no prazo de 5 (cinco) dias, em sede de contrarrazões aos embargos de declaração opostos, requereu a manutenção da decisão embargada e a expedição de RPV em nome de Wilson Martinelli. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Ao pleito da embargante deve ser dado provimento. Vejamos. A diferença entre o valor executado pelo advogado Wilson Martinelli e o valor apontado pela União, com o qual ele anuiu, é na verdade o valor de R\$ 37.098,33 (trinta e sete mil, noventa e oito reais e trinta e três centavos) menos somente a parte cabível ao advogado, ou seja, R\$ 13.454,54 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), vez que, evidentemente, ele não poderia concordar com o valor cabível à advogada Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares. O valor total da diferença, portanto, é de R\$ 23.643,79 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos). Além da correção do valor da diferença, impende ser corrigido o percentual fixado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do NCPC. Assim, o valor a que deve ser condenado o advogado Wilson Martinelli é de R\$ 2.364,37 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), consistentes em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o executado pelo advogado e o apontado pela União, com o qual anuiu. Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, para o fim de tomar esta decisão parte integrante da de fls. 408/409 e corrigir a omissão e obscuridade existentes. Defiro o pedido de fl. 418, vez que já determinada na decisão à fl. 409 a expedição de RPV em nome de Wilson Martinelli, no valor de R\$ 13.454,54 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Expeça-se a respectiva RPV. Devolva às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15.P.R.L.

0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2) - WALDECI LETUN DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA TAMAZATO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA ESTHER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA TAJRA MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSO RONDON FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA FERNANDES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO DA FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DUARTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNARDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAS LOUBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HERBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPELLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALDECI LETUN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de novos ofícios referentes aos valores que foram estromados em cumprimento à Lei 13.463/2017, pois se referem a créditos incontroversos e já transitou em julgado a decisão dos Embargos à Execução, não havendo lógica de se expedir neste momento outros ofícios incontroversos, motivo pelo qual deve ser apresentado pela parte exequente o valor total devido a cada um deles, com exceção de Bonifácio Sunetame Higa JR, que tem o crédito de f. 4562 depositado, devendo apresentar conta atualizada do que ainda entende devido. Ademais, indefiro o pedido expresso no primeiro parágrafo de f. 4671, uma vez que é dos exequentes a obrigação de apresentar os cálculos exequendos, tendo a União apenas dado prosseguimento à execução em relação aos exequentes que apresentaram os demonstrativos de cálculos às f. 4014 e seguintes, PA 0.10 Às f 4103 os próprios exequentes requerem prazo para apresentação do cálculo remanescente, não existindo, portanto, tratamento desigual entre os exequentes por parte da União. Assim sendo, concedo o prazo de 30 dias para que os exequentes que ainda não apresentaram o cálculo o façam, já no Sistema PJE, devendo a União ser intimada, em seguida, para manifestação. Comprovada nos autos em apenso a compensação dos honorários advocatícios devidos à União, expeçam-se os respectivos Alvarás de Levantamento, intimando-se os exequentes para retirá-los, no prazo de dez dias.

0004477-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000477-0) - JUNIOR PINHEIRO DE FREITAS X ALEXANDRO NAVERO GONCALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X HERMINIO CARLOS SARMENTO LOPES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JAIRO DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X VALDECI MATTOS TOLEDO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JUNIOR PINHEIRO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRO NAVERO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HERMINIO CARLOS SARMENTO LOPES X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDECI MATTOS TOLEDO X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003052-51.2005.403.6000 (2005.60.00.003052-9) - BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X BENVINO VIANA FLORES NETO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

DECISÃO: O Conselho Regional de Contabilidade - CRC interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 238. Sustenta, inicialmente, a ocorrência de erro material com relação às partes citadas, já que nada tem a ver com aquelas do presente processo e, ainda, a data está futura. Afirma, ainda, que a sentença foi proferida com base a informações que não condizem com a verdade, pois o CRC/MS não foi intimado do ofício n. 08/2018, de f. 2016, da 6ª Vara Federal, não lhe permitindo tomar as medidas cabíveis para a obtenção do seu crédito, causando-lhe prejuízos na ordem de R\$ 8.075,29. Ademais, com a vinda do ofício da 6ª Vara o Juízo deveria, antes de determinar a liberação de valores para o ora embargado, aguardar as providências cabíveis ao CRC/MS naquele processo. Pede que sejam sanados o erro material, a obscuridade e contradição em relação às certidões que embasaram a sentença, a omissão em relação ao direito de ser intimado sobre o ofício da 6ª Vara e tomar as providências antes da expedição do alvará de levantamento, com a modificação da sentença prolatada. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a omissão/contradição/erro material apontados pelos embargantes, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Quanto ao erro material apontado, entendo que, de fato, ocorreu, uma vez que lá estão indicados nomes que não fazem partes deste processo, pelo que, deve ser modificada, neste ponto, a sentença. Quanto à ocorrência de obscuridade, contradição, omissão, entendo que não existem. Inicialmente, não houve certificação inverídica por parte da servidora quanto à expedição do mandado de intimação n. 189/2018-SD02. Ele se encontra juntado à f. 264 dos autos, com o recebimento por parte do Conselho no dia 04/04/2018. Quanto às argumentações alegadas pelo Conselho estas não deve ser acolhidas. Recebido o crédito em favor de Benívio Flores Viana Neto, este Juízo, sábe-lo da existência de ações executivas fiscais em trâmite na 6ª Vara Federal, oficiou aquele Juízo para que fosse informado o deferimento, nos autos de n. 2000.60.00.003770-8 2003.60.00.008106-1 e 2009.60.00.009337-5 do pedido de penhora no rosto dos autos. Com a resposta positiva nos autos de n. 0009337-21.2009.403.6000(2009.60.00.009337-5) e 2003.60.00.008106-1 foi determinado que os valores correspondentes fossem transferidos para contas vinculadas ao Juízo da 6ª Vara Federal (f. 235). E com o indeferimento da penhora no rosto dos autos nos autos de n. 0003770-24.2000.403.6000 (2000.60.00.003770-8) (f. 216) foi determinado a importância remanescente nos autos em favor de Benívio Flores Viana Neto. Destaco, inicialmente, que qualquer providência que o embargante poderia tomar contra o indeferimento do pedido de penhora no rosto dos autos deveria ser tomada por ele no processo executivo fiscal e a esse respeito, verifico que o indeferimento foi prolatado em fevereiro de 2017 e pelos documentos juntados, a única providência tomada, posteriormente, foi o pedido de leilão judicial eletrônico do bem penhorado. Saliento, ainda, que nem este Juízo, nem a parte, pode ficar aguardando que o credor tome as providências cabíveis ao CRC/MS antes de determinar a liberação de valores ao ora embargado. Ainda mais porque foram tomadas as providências que cabiam ao Juízo, com toda a segurança para que os valores que tinham sido penhorados nos processos fiscais fossem colocados à disposição da 6ª Vara Federal. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, apenas para corrigir o erro material existente na sentença de f. 238, cujo segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação: Com o levantamento dos valores devidos a título de cumprimento de sentença por Benívio Flores Viana Neto, extingua a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação, uma vez que a mesma não apresenta a obscuridade, a contradição e a omissão apontados. Por outro lado, como o embargado tinha concordado com a compensação (f. 201) dos débitos existentes na 6ª Vara com o crédito deste processo, deve o mesmo ser intimado para depositar o valor de R\$ 8.075,29, atualizado até agosto de 2017, no prazo de cinco dias, que deverá ser colocado à disposição do Juízo da 6ª Vara Federal, vinculado ao processo de n. 000.3770-24.2000.403.6000. Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I. Campo Grande, 22 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5371

ACAO PENAL

0002641-07.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADEMIR LOURENÇO DE MORAES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 18 da Lei nº 10.826/03, pela prática do delito de tráfico internacional de arma de fogo (fs. 64/65). Conforme narra a exordial, o acusado teria, em data posterior a 15/10/2014, introduzido ilegalmente no país a pistola .380, marca Taurus, modelo PT638 PRO SA, nº KHM76792, acompanhada de dois carregadores com 15 (quinze) munições cada um, sem qualquer autorização de autoridade competente. Consoante os autos, a arma, de fabricação brasileira, teria sido regularmente exportada para o Paraguai, ocasião em que recebeu a inscrição TSB SPORT-PY (v. laudo de fs. 59/61), de autorização da referida república, na data de 15/10/2014. Após esse período, a arma foi novamente introduzida ao território brasileiro pelo réu ADEMIR LOPES LOURENÇO, dessa vez, sem a devida autorização. Assim, no dia 14/10/2016, em cumprimento um Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos nº 0001155-02.2016.403.6000 (IPL 0007/2016-DPF/PPA/MS - Operação Urânia), tal pistola foi localizada no domicílio do réu, situado na Rua Edvaldo Carpes, 329, Vila Áurea, em Ponta Porã/MS, quando foi constrita, razão pela qual o acusado foi autuado em flagrante. Em seu interrogatório extrajudicial (fs. 06/07), ADEMIR admitiu a propriedade de da arma de fogo, dos carregadores e das munições apreendidas, afirmando que adquiriu a pistola no Paraguai, local em que ela possui registro e documentação pertinente. Restaram apreendidos, nos presentes autos, os seguintes bens: a) 01 máquina de embalagem a vácuo; b) 01 pistola .380, marca Taurus, modelo PT638 PRO SA, nº KHM76792; c) 02 (dois) carregadores de pistola, com inscrição PT 638; d) 30 (trinta) munições, de calibre .380 (v. auto de apresentação e apreensão de fl. 08). Na audiência de custódia realizada, a prisão em flagrante de ADEMIR foi convalidada em preventiva (fs. 33/36). Juntaram-se aos autos cópias dos laudos periciais das munições (fs. 54/56), da máquina de embalagem a vácuo (fs. 57/58) e da arma de fogo e carregadores (fs. 59/61). A denúncia foi recebida em 13/12/2016 (fs. 66/67-verso). As certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de 1ª instância de Mato Grosso do Sul foram devidamente juntadas (fs. 70/71). Suscitou-se conflito negativo de competência, sob a fundamentação de que o Juízo investido de jurisdição para o ato seria o de Ponta Porã/MS, local do fato (fs. 77/78). Em apreciação do conflito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que o Juízo competente para processar e julgar a presente ação penal seria esta 3ª Vara Federal, em razão da conexão probatória existente entre a lide em epígrafe e a ação penal da Operação Urânia (0001155-02.2016.403.6000), que aqui tramita (fs. 116/118). Baixados os autos a este Juízo, o réu ADEMIR LOPES ZANELLA foi devidamente citado (fs. 131/132) e apresentou resposta à acusação (fs. 128/130), não arrolando testemunhas. O recebimento da denúncia foi mantido (fs. 134/134-verso), em razão de não ser caso de absolvição sumária, como também por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Assim, designou-se data para início das audiências de instrução. Foi ouvida, em 26/03/2018, a testemunha de acusação José Carlos Gava Filho, ocasião em que o MPF desistiu da oitiva da testemunha Rodrigo Fernando Pereira de Freitas, e requereu a juntada aos autos de cópia da r. sentença proferida na ação penal nº 0001155-02.2016.403.6000 (fs. 161/232). Na mesma ocasião, o acusado foi interrogado e as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (v. fs. 159 e mídia de fl. 233). Ato contínuo, o MPF apresentou seus memoriais de forma oral em audiência e sustentou que a infração ao tipo penal do artigo 18 da Lei nº 10.826/03 encontra-se con-substanciada no auto de apreensão, no auto de prisão em flagrante, no documento paraguaio de registro de porte - juntado à ação penal principal e mencionado pela testemunha de acusação - e, também, na confissão do acusado. Postulou, então, pela condenação do réu às citadas penas. O acusado, em suas alegações finais (fs. 280/292), requereu, preliminarmente, a sua absolvição, com base no art. 386, VI, em razão de alegada captação indevida de sua conduta. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do delito para a conduta prevista no art. 12 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo), sustentando que o crime capitulado no artigo 18 da referida lei exigiria finalidade de comércio e de obtenção de lucro, o que não se caracterizaria na espécie. Solicitou, também, a fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação da atenuante de confissão espontânea. Por fim, caso fosse mantida a tipificação do crime como tráfico ilegal de arma de fogo, demandou pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em primeiro lugar, malgrado a determinação constante à fl. 124, entendo que fica prejudicada a junta aos autos das vias originais dos laudos periciais - cujas cópias estão às fs. 54/61 -, tendo em vista que, conforme certidão de fl. 293, tais documentos encontram-se acostados aos autos nº 0001155-02.2016.403.6000, os quais foram remetidos ao E. TRF/3 para julgamento de recurso de apelação. Não obstante, entendo que tal ausência em nada prejudica a presente ação penal, tendo em vista que as cópias juntadas aos autos às fs. 54/61 são autênticas, perfeitamente legíveis e hábeis ao fim a que se destinam. Superada essa questão, não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais. As condutas descritas pela acusação amoldam-se, em tese, ao crime previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03, que enuncia, in verbis: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [grifos nossos] Conforme José Paulo Baltazar Júnior, a conduta importar substância-se em trazer do estrangeiro ou introduzir no território nacional algo vindo de outro país. Assim, o delito ora imputado diz respeito à importação ao Brasil, sem a devida autorização, de arma e munições de uso permitido. Em relação à materialidade, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, na ocasião do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão em sua residência - Rua Edvaldo Carpes, 329, em Ponta Porã/MS -, localizou-se, ao lado da cama do acusado ADEMIR, uma pistola .380, marca Taurus, modelo PT638 PRO SA, nº KHM76792, acompanhada de 02 (dois) carregadores e 30 (trinta) munições de calibre .380. As testemunhas José Carlos Gava Filho e Rodrigo Fernando Pereira de Freitas, agentes da Receita Federal, responsáveis pelo cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, ao serem ouvidas no ato da flagração (fs. 02/05), foram uníssonas ao afirmar que a arma, seus acessórios e as munições estavam dentro de um criado-mudo, ao lado da cama de ADEMIR, na suíte principal da casa em que o acusado residia. Em juízo (fs. 159 e 233), José Carlos Gava Filho ratificou seu depoimento anteriormente prestado, com também afirmou que, nas buscas relacionadas à Operação Urânia, foi encontrado um documento paraguaio relativo a uma arma de fogo. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Rodrigo Fernando (fl. 159). O acusado, na polícia (fs. 06/07) e em juízo (fs. 159 e 233), admitiu ter adquirido a pistola e respectivas munições no Paraguai - local em que mantém um sítio -, ocasião em que fez toda a documentação de registro e porte da arma no país. Contudo, confessou que não possuía qualquer documento e/ou autorização para ingressar com a pistola e suas munições no Brasil, alegando que tais petrechos não costumavam ficar em solo brasileiro, tendo sido para cá trazidos em razão do constante tráfico de ADEMIR entre os dois países. Os laudos periciais nº 970 e 971, cujas cópias se encontram acostadas às fs. 59/61 e 54/55 confirmam a completa aptidão dos instrumentos apreendidos ao fim a que se destinam, bem como confirmam que se tratam de petrechos de uso permitido (v. respostas aos quesitos 2 e 4 - fs. 55-verso/56 e 61). Quanto à origem estrangeira da arma, em resposta ao quesito 5 do laudo pericial, foi observado o seguinte: a pistola apresentava as inscrições TSB-SPORT-PY gravadas em sua estrutura, entre outras, o que pode indicar que a arma foi exportada e, posteriormente, importada. Logo, a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08 e demais documentos e oitivas que instruem o auto de prisão em flagrante (fs. 02/07), que trazem a narrativa da busca e apreensão e da localização da pistola e de seus acessórios. No que tange à autoria, verifico ser ela indubitosa, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos o depoimento extrajudicial e o interrogatório judicial do réu, que admite ter ingressado no Brasil com a arma paraguaia sem autorização. Em relação à consumação, tem-se entendido que o crime é formal, bastando, para sua consumação, apenas a efetiva importação ao território nacional, sem a necessidade, pois, de qualquer dano concreto correlato. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMI-NAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADES E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO. ERRO DE TIPO IN-VENCÍVEL. INOCORRÊNCIA. DOLO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. CONFISSÃO. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). TRANSNACIONALIDADE. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MEM-BRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, vez que a origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas circunstâncias em que o acusado foi preso, mas também pelos fatos que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 2. Condenação pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de arma de fogo mantida, pois demonstradas as materialidades, a autoria e o dolo, pois

as provas demonstram que o acusado conduzia veículo em cujo tanque de combustível estavam ocultadas a droga e as armas de fogo. 3. O crime de tráfico internacional de arma de fogo é de perigo abstrato, razão pela qual sua consumação verifica-se através do mero ato de alguém levar consigo arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, sendo desnecessário a demonstração de eventual dano. [...] [grifos nossos](TRF3. ACR 00032540320114036005. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Des. Fed. Antônio Cedenho. DJE: 30/06/2014)TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 18 DA LEI 10.826/2003. INTERNALIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO PARA USO PESSOAL SEM AUTORIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO ENTRE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DOSIMETRIA.1. O tráfico internacional de armas e munições, previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003, caracteriza-se como crime formal, uma vez que independe de resultado naturalístico, bas-tando a prática de uma das condutas descritas no tipo para sua consumação. É também crime de perigo abstrato, embasado na probabilidade de ocorrência de danos pelo mau uso da arma, acessório ou munição. [...] [grifos nossos](TRF4. AC 5001561-13.2014.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira. DJE: 31/10/2012)Logo, a mera entrada da arma e munições, sem autorização, em território bras-leiro, fez o acusado infringir o tipo previsto no artigo 18 da Lei 10.826/2003, independente-mente de qualquer finalidade econômica de comercialização de armas, ao contrário do que alegou a defesa em suas alegações finais. Caracterizado, pois, o delito de tráfico internacional de arma e munições, incabível a sua desclassificação para posse irregular de arma de fogo. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, de-preende-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da internalizar em solo brasileiro petrechos sem a devida autorização, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de ADEMIR LOU-RENÇO DE MORAES às sanções do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03. Passo, então, à dosimetria da pena.I - APLICAÇÃO DA PENACom relação ao crime tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/03, a pena está prevista entre 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa.Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) em relação aos antecedentes, verifico que, apesar de condenado em primeira instância nos autos nº 0001155-02.2016.403.6000, tal ação penal encontra-se em fase recursal, motivo pelo qual, nos termos da Súmula 444 do STJ, não podem ser considerados maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão, além de 48 (quarenta e oito) dias-multa.Ponto que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de ga-rantir proporcionalidade entre essas sanções.Na segunda fase, verifico a aplicação ao caso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ. Contudo, já tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, impossibilita-se a redução para valor acima desse piso, nos termos da Súmula 231 do STJ. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 4 (quatro) anos de reclusão, além de 48 (quarenta e oito) dias-multa. Na terceira fase, não verifico causas especiais de aumento e diminuição da pena.Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras, já ter o acusado uma condenação por tráfico de alta quantidade de drogas, ocasião em que foi constatada a proprie-dade de diversos imóveis e veículos de luxo (v. sentença de fls. 161/232). A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.Fixo o regime aberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença ao delito, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea c, do Código Penal. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Có-digo de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabeleci-mento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cau-telar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja rele-gada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dan-tas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 14/10/2016 a 29/05/2018 (data da presente sentença), para subtrair-lhe da pena imposta 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 16 (quinze) dias, restando 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quinze) dias de pena.Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 14/10/2016) não acarreta modificação do regime inicial fixado (aberto) para outro mais bran-do, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP.Considerando que o condenado satisfaz as condições estipuladas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos em benefício de entidade a ser fixada pelo juízo de execução penal; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal. Prejudicada, com isso, a suspensão da pena do artigo 77 do Código Penal.Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o abert-o, e considerando o lapso temporal em que o acusado já permaneceu preso neste processo, entendo que não renasceram os motivos para a manutenção de sua custódia cautelar nestes autos e verifico a incompatibilidade do regime fixado com a prisão provisória. Assim, assegu-ro-lhe o direito de apelar em liberdade. Determino a expedição de alvará de soltura clausulado em relação a esta ação penal, devendo o acusado ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.II - DOS BENS:Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os petre-chos apreendidos são objeto material de crime, determino a perda em favor da União dos se-guintes objetos (v. itens 2 a 4 do auto de apresentação e apreensão de fl. 08 e termo de entrega de fl. 98)a) 01 pistola .380, marca Taurus, modelo PT638 PRO SA, nº KHM76792; b) 02 (dois) carregadores de pistola, com inscrição PT 638; c) 30 (trinta) munições, de calibre .380.Todavia, em relação à máquina de embalar a vácuo, constante no item 1 do auto de apresentação e apreensão de fl. 08, verifico, conforme laudo pericial de fls. 57/58, que não há nos autos qualquer indício de que tal objeto esteja relacionado ao crime apurado nos presentes autos, tampouco nos autos de origem (0001155-02.2016.403.6000). Assim, deixo de decretar o perdimento do bem e determino a sua devolução ao réu Ademir Lourenço de Mora-es.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) CONDENAR o réu Ademir Lourenço de Moraes pela prática do delito constante no 18 da Lei nº 10.826/03, à pena de 04 (quatro) anos de reclu-são e 48 (quarenta e oito) dias multa, sendo o valor da multa correspon-dente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Após a detração do tempo de prisão cautelar, resta a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de pena. Fixo o regime aberto como re-gime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberda-de pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos em benefício de entidade a ser fixada pelo juízo de execução penal; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal.2) DECRETAR o perdimento, em favor da União, da arma, dos carregadores e das munições apreendidas nos presentes autos, devidamente discriminados no item II desta sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal.Condeno o réu Ademir Lourenço de Moraes ao pagamento de custas proces-suais, nos termos do art. 804 do CPP.Considerando que os petrechos apreendidos já foram devidamente periciados, não havendo qualquer razão para a sua guarda, proceda-se ao imediato encaminhamento da arma, dos carregadores e das munições constringidas (descritas no item II desta sentença) ao Comando de Exército, para destruição e/ou doação.Expeça-se, desde já, Alvará de Soltura Clausulado em favor do réu Ademir Lourenço de Moraes, o qual deverá ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001155-02.2016.403.6000. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:a) em relação ao réu Ademir Lourenço de Moraes: (1) efetue-se lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) como não houve fiança angariada nos presentes autos, intime-se o acusado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, b) em relação à máquina de embalagem a vácuo: (1) intime-se o réu, por meio de seu patrono, a comparecer, na pessoa de procurador habilitado para esses fins, à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS e retirar o objeto descrito no item 1 do auto de apreensão de fl. 08, em 10 (dez) dias, com a devida comunicação nos autos; (2) ao término do prazo, a Secretária deverá entrar em contato com a auto-ridade policial e verificar a efetiva retirada do bem do depósito, certificando-se nos autos; (3) não havendo o comparecimento da parte para remoção do objeto, determino, desde já, a expedição de ofício à autoridade policial para proceder à destruição do referido equipamento, encaminhando-se o respectivo termo a este Juízo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5372

PEDIDO DE FIANÇA

0002526-65.1997.403.6000 (97.0002526-8) - VALTENIR SANTA ROSA(MS0002260 - LADISLAU RAMOS) X OSVALDO CASTRO DE OLIVEIRA(MS0002260 - LADISLAU RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Sob cautelas, ao arquivo.

Expediente Nº 5373

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001305-51.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-75.2012.403.6000) LUCIANO DIAZ FILHO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X JUSTICA PUBLICA

Sob cautelas, ao arquivo.

Expediente Nº 5375

ACA0 PENAL

0002868-94.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SPECCOGNA JOAO PIETRO JUNIOR(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Vistos, etc.À vista do contido às fls.195, redesigno para o dai ____/____/____, às ____: ____hs, a audiência para oitiva da testemunha Jhone Moreira Gomes através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã - MS.Ciência a DPU e ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001371-04.2018.4.03.6000 / 4ª Var Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Agendada, neste Juízo, videoconferência (Corumbá-Campo Grande) para o dia 21 de junho de 2018, às 13h30 - oitiva de Amilton Fernandes Alvenga (testemunha)..

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2018.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5568

ACAO CIVIL PUBLICA

0002275-56.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID)

FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO (SR. CLEITON FREITAS FRANCO)DESIGNOU ODIA 02.07.2018 PARA INÍCIO DOS TRABALHOS.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002010-78.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS021761 - JOAO PEDRO FRANCO ALVES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo MPF à f. 341. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ___/___/2018, às ___:___ horas.2. O MPF já arrolou suas testemunhas (f. 341), as quais deverão ser intimadas para comparecimento. 3. O réu poderá arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006974-22.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RENATO BENTO PENAZZO(PR046132 - DYOGO HENRYQUE BARONIO E PR052810 - MARCELO PALACIO)

Em 23 de maio de 2018, às 16h, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a CEF, na pessoa do advogado, Dr. VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, OAB/MS 7.594. Ausente o requerido. Audiência prejudicada ante a ausência do réu. O MM Juiz Federal proferiu o seguinte despacho: 1. Para a presente audiência o réu deveria ser intimado pessoalmente, o que não ocorreu. Logo, designo o dia 08 de agosto de 2018, às 15h30min para realização de novo ato. 2. Quanto à alegada renúncia (fs. 124-7 e 132-3) reitero ser ela ineficaz, uma vez que o advogado renunciante não comprovou a notificação pessoal do constituinte. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, _____, Clades Rollwagen, Técnica Judiciária, RF 6251, digitei.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006463-19.2016.403.6000 - KATIA APARECIDA DA COSTA DOMICIANO(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a necessidade de ajustar a pauta de audiências dessa Vara, em virtude dos jogos da Copa do Mundo, redesigno a audiência de instrução do dia 27/06/2018 para o dia 28 de junho de 2018, às 17horas. Intimem-se, com urgência.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0012995-53.2009.403.6000 (2009.60.00.012995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARCOS KHADUR ROSA PIRES X SELMA MARA AFONSO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X ALFREDO ANIZIO DE SOUZA NETO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL)

Considerando a necessidade de ajustar a pauta de audiências dessa Vara, em virtude dos jogos da Copa do Mundo, redesigno a audiência de instrução do dia 27/06/2018 para o dia 19 de julho de 2018, às 15horas. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0009783-97.2004.403.6000 (2004.60.00.009783-8) - JOEL LIMA DE FRANCA X JAZIEL BARBOSA SOARES X VERISSIMO ECHEVERRIA FILHO X JOSE SEVERINO DA SILVA X ADENIR PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES SILVA X ADAIR PEREIRA DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS008556 - JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Fls. 559. Defiro.

0009956-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009956-0) - S&I SERVICOS E INFORMATICA LTDA X JOAO ROBERTO BAIRD(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE - FNS(MS009205 - RICARDO SANTANA) X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZACAO - FENASEG(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS004675 - WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA E MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

S&I SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA e JOÃO ROBERTO BAIRD propuseram a presente ação contra o FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FANASEG, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS e UNIÃO. A autora e o autor, este na condição de sócio da primeira, sustentam que firmaram contrato com o DETRAN, visando à prestação de serviços de arrecadação de valores. Afirmando que terceira pessoa desviou recursos que deveriam ser destinados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), DENATRAN, FENASEG e à FAZENDA NACIONAL. Registram que não contestam tal fato nesta seara, tampouco sua responsabilidade pela devolução dos valores desviados, com juros e correção. Mas como recolheram parte da quantia e existe controvérsia sobre eventual saldo em favor das rés, pedem a declaração da existência ou inexistência desse saldo. A Fazenda Nacional foi citada (f. 3538). Na contestação de fls. 3561 e seguintes sustentou a inépcia da inicial por carência de pedido e causa de pedir, pois não restou demonstrada qualquer relação jurídica constitutiva ou extintiva entre a autora e sua pessoa. Ademais, eventual crédito tributário só poderia ser verificado através do procedimento administrativo de lançamento. O DETRAN foi citado (f. 3540) e apresentou contestação (fls. 3555-8). Sustentou sua ilegitimidade, pois as parcelas citadas não dizem respeito à sua pessoa. No mérito alega que a controvérsia de valores não deve ser solucionada por perito particular, como pretende a autora, tampouco pela Corte de Contas do Estado, mas pelo TCU. Ademais, a autora não comprova que os desvios correspondem somente àquelas parcelas apontadas por seu perito particular, tampouco comprova ter dado conhecimento dos repasses feitos aos interessados. Chama a atenção quanto à grande discrepância entre o valor encontrado pela autora e aquele apontado pelo MPF do Rio de Janeiro. A Fundação Nacional de Saúde foi citada (f. 3547) e compareceu para dizer que não foi apontada como parte no processo (f. 3553), pois não se confunde com o FNS. O DENATRAN foi citado na pessoa de seu Diretor (fls. 3550-2). À f. 3574 a União manifestou-se, afirmando que tal órgão é destituído de personalidade jurídica. Assim pediu a citação de sua pessoa, através do Procurador-Chefe. Citada (fls. 3570 e seguintes) a FENASEG manifestou-se às fls. 3576-80, pugnando pela extinção do processo com base no art. 269, II, do CPC, porquanto todo o valor desviado já teria sido recolhido. Entretanto, entende que a autora deve ser condenada a lhe pagar honorários porque foi ela quem deu causa à ação. A autora manifestou-se (fls. 3596 e seguintes) pugnando pela regularização da citação do FNS e pela rejeição das contestações apresentadas pela UNIÃO, FENASEG e DETRAN. À f. 3616 determinei a substituição do DENATRAN pela UNIÃO a regular citação desta. Citada (f. 3620), a União alegou que a autora falta interesse processual e também salientou a existência de débito de sua responsabilidade (fls. 3620 e seguintes e fls. 3631 e seguintes). A União lembrou que a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE não foi apontada como parte na ação. Também pugnou pela intervenção do MPF no feito (f. 3662). Determinei a retificação da autuação e a citação da FNS (f. 3666). Citada (f. 3678) compareceu à f. 3670 para apresentar o valor do débito em seu favor e em favor do DENATRAN (fls. 3682-3923). O MPF compareceu para informar que oportunamente apresentaria informações solicitadas ao MPF do Rio de Janeiro (fls. 3927). O autor pediu a designação de audiência ou a fixação dos pontos controversos (fls. 3928-30). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 394-6, ocasião em que, frustrada a possibilidade de acordo, sanei o processo, fixei os pontos controversos e deferi o pedido de produção de prova pericial feito pelos autores, que formularam os quesitos de fls. 3955-7 e juntaram os documentos de fls. 3958-4197. A União formulou quesitos e indicou assistente (fls. 4199-4202). O MPF juntou documentos (fls. 4211-4305) e endossou a necessidade da prova pericial (f. 4307). Nomeei perito (f. 4311) que aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários (f. 4317). As partes foram intimadas sobre a proposta de honorários (f. 4318-v), porém somente o DETRAN manifestou-se, lembrando que a autora havia concordado em adiantar os honorários quando da audiência (f. 4319). Fixei o valor dos honorários e determinei a intimação da autora para que ela efetuasse o depósito (fls. 4322). Decorrido o prazo (f. 4324) o MM. Juiz Substituto determinou a intimação pessoal da autora para que depositasse o valor dos honorários, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia (f. 4325). Na petição de fls. 4326-32 a autora afirma que não há mais necessidade da produção de prova porque, conforme alegou, os réus reconheceram a procedência do pedido, pois admitiram a inexistência de débitos em relação ao repasse do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, que era de responsabilidade da empresa S&I Serviços e Informática Ltda, no período compreendido entre julho de 1999 a dezembro de 2003, cujos beneficiários eram a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FANASEG, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e o Fundo Nacional de Saúde (FNS) (FLS. 4326-40). A União concordou com o julgamento da lide, ressaltando que mesmo no caso de eventual procedência do pedido, deverá ficar isenta da obrigação de pagar honorários advocatícios, bem como de reembolsar custas processuais, conforme manifestaram os autores na referida petição (fls. 4342-3). Converti o julgamento em diligência visando à oitiva do DETRAN e do representante do MPF acerca das alegações da autora, ao tempo em que designei data para a realização de audiência de conciliação (fls. 4346-7). O representante do MPF não se opôs ao requerido pela autora e pugnou pela suspensão da audiência de conciliação e o julgamento antecipado da lide, seguindo a pretensão da União (fls. 4352). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 5358. Na ocasião, insisti na tentativa de conciliação com a presença de todos, inclusive dos representantes da União e Fundo Nacional de Saúde, os quais não compareceram. Presidi a última audiência de que trata o termo de fls. 4365-6. Conciliação frustrada diante da ausência dos autores e de seus advogados. Pela derradeira vez abri oportunidade às rés para que se manifestassem no processo. Manifestou-se somente a FENASEG às fls. 1370-1 pugnando pela extinção do processo. É o relatório. Decido. De fato, consta da Nota Técnica de f. 3689, lavrada em 14 de fevereiro de 2011, por agentes do DENATRAN, que em razão dos recolhimentos efetuados pela autora, alusivos ao período de julho de 1999 a dezembro de 2003, esta passou a ser credora daquele órgão da quantia de R\$ 5.966,01. E o Fundo Nacional de Saúde também reconheceu a quitação dos débitos como se vê dos documentos de fls. 4333-4 e 4340. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar que a autora nada mais deve à União, mais precisamente ao DENATRAN e ao FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, diante da sua condição de terceira arrecadadora do DPVAT, contratada pelo DETRAN/MS, no período de 1999 a 2003. Sem honorários, diante do que constou das petições da autora e da União (fls. 4332 e 4342-3). Custas remanescentes pela autora. P.R.I.

0001106-67.2009.403.6000 (2009.60.00.000106-7) - ATUALPA BRUM GOMES(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 200-13: intime-se a autora. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá à autora proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.

0012224-75.2009.403.6000 (2009.60.00.012224-7) - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Ficam as partes intimadas acerca das alterações efetuadas, em relação aos juros mencionados e ao tipo de requisição no(s) ofício(s) requisitório(s) de f. 371.

0006425-17.2010.403.6000 - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

. Considerando que a especialidade do perito é Neurocirurgia (f. 3004), destituo o Dr. Antonio Lopes Lins Neto. Ante a informação de f. 2997, fixo honorários em favor do perito no valor máximo da tabela do CJF. Solicite-se o pagamento.2. Diante das sucessivas negativas de médicos (psiquiatras) nomeados para realização de perícia na autora, depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo a produção da prova pericial requerida (f. 2831-2), a fim de comprovar sua incapacidade.3. Designada data para a perícia, intinem-se as partes. A autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento, sob pena de arcar com os custos decorrentes do ato em caso de ausência injustificada, ciente de que as despesas decorrentes de transporte, alimentação e eventual pernoite correrão às suas expensas. Intimem-se.

0008583-74.2012.403.6000 - RUBENS FERNANDO FERNANDES(MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando que o autor interpsô recurso de apelação às fls. 184-266, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias.2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (f. 296-302).5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. F. 305-7. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0014628-13.2016.4.03.0000.7. Int.

0009766-80.2012.403.6000 - NEDER FRANCO NUNES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

FL207-VERSO: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO TRANSITO EM JULGADO.

0013431-70.2013.403.6000 - CARLOS ALEX SANCHES ROLEDO(MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES E MS017029 - CAIO MORENO RODRIGUES SAMPAIO E MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Transitada em julgado a sentença de fls. 84-97, certifique-se.2. Fls. 111-2. Intimem-se todos os advogados constantes da procuração de f. 20, para que em petição conjunta, declinem o nome do beneficiário que deverá constar do alvará de levantamento.3. Havendo indicação, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 104-5, em nome da pessoa apontada.4. Intime-se a CEF para pagar as custas, conforme determinado pela sentença.5. Após, com ou sem pagamento, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.6. Anote-se o subestabelecimento de fl. 113.7. Int.

0007629-57.2014.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ TOMAZ DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega ter ingressado na Força Aérea Brasileira em 1951, tendo concluído, em 14.12.1955, o curso de Formação de Sargentos Enfermeiros da Aeronáutica. Reputa coerente sua promoção ao cargo de Tenente Coronel ou Coronel, considerando que entre os anos de 1976 e 1982 exerceu, mediante ordem de superior hierárquico, atividade privativa de Médico Oficial da Aeronáutica. Pretende, inclusive a título de antecipação de tutela, sua promoção para Tenente Coronel ou Coronel, uma vez que o cargo de Médico é privativo de Oficial. Pugnou também pela condenação da ré a lhe pagar valor não inferior a 200 vencimentos de Tenente Coronel ou Coronel da FAB a título de danos morais. Com a inicial ofereceu procuração e documentos (fls. 21-55). À f. 57, determinou-se ao autor que juntasse cópia dos rendimentos dos três últimos meses a fim de comprovar a hipossuficiência alegada. Rendimentos juntados às fls. 59-68. Deferi o pedido de gratuidade de justiça, ao tempo em que determinei a citação e intimação da ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 69). Considerando que a ré não apresentou resposta, decretei sua revelia sem, contudo, produzir os efeitos do art. 319 do CPC (f. 72-5). Instado, o autor ofereceu cópias da inicial, sentença e acórdão referentes às ações nº 006405-37.1984.403.6000 e 0005816-93.1994.403.6000 (fls. 77-168). Em seguida, a ré manifestou-se sobre esses documentos (fls. 174-207). Determinei a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal, nos termos dos arts. 252, II, do CPC. Aquele juízo suscitou conflito negativo de competência (f. 220-8). O TRF-3 designou o juízo suscitante para resolver as medidas urgentes em caráter provisório (f. 233). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 235-7). O Exmo. Sr. Desembargador Federal Valdeci dos Santos declarou este juízo competente para processar e julgar o presente caso (fls. 242-8). Réplica às fls. 249-52. As partes manifestaram-se às fls. 258-61 e 267-8, e os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não é a primeira vez que o autor recorre ao Poder Judiciário pleiteando promoção, sob o argumento de que teve sua função de Suboficial Enfermeiro desviada para exercício das atribuições funcionais de Médico Oficial. Na primeira ação (Autos nº 006405-37.1984.403.6000), em que objetivou passar a receber os provimentos de 1º Tenente, a sentença julgou procedente, confirmada pelo TRF-3, restando consignado que, ao exercer as funções de médico na Aeronáutica, passou a ter direito aos vencimentos relativos ao posto de 1º Tenente, uma vez que o cargo de médico é privativo dos oficiais dessa graduação (fls. 84-94). Em síntese, foi reconhecido tão somente o direito à percepção dos vencimentos de 1º Tenente. Almejando melhor sorte, o autor então ajuizou a Ação nº 0005816-93.1994.403.6000, objetivando sua ascensão ao posto de capitão da Aeronáutica. No entanto, houve extinção sem resolução de mérito por decisão exarada pelo TRF-3 (fls. 98-106). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO A ASCENÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO DA AERONÁUTICA, COM BASE EM ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE TERIA ASSEGURADO AO AUTOR, JÁ NA RESERVA E QUE DESEMPENHAVA FUNÇÕES COMO SUBOFICIAL MÉDICO, O POSTO DE 1º TENENTE. ALEGADA INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 71.756/73 QUE PERMITIRIA ESSA PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, TEMA QUE SOBREVÊLA A PRÓPRIA PRESCRIÇÃO E PREJUDICA TODO O MAIS. PROCESSO EXTINTO. Não tem o autor legítimo interesse de agir e nem é juridicamente possível a pretensão ventilada, já que inexistia fundamento na pretensão de um Suboficial que passa à reserva na condição de 2º Tenente, em ascender ao posto de Capitão, somente porque o Judiciário reconheceu-lhe direito a percepção de vencimentos equivalentes ao de 1º Tenente exclusivamente em virtude da função que o mesmo exercia na vida castrense (médico). Caso em que sequer legalmente o autor teria a ascensão pretendida, à vista do artigo 30 do Decreto nº 71.756/73. Sendo falsa a premissa em que se assenta o direito postulado na inicial o caso comporta extinção do processo, prejudicadas todas as demais questões ventiladas, inclusive a prescrição declarada em sentença. (destaque). Nota que as circunstâncias que fundamentaram a extinção do feito por carência do interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, naquela assentada, revelam-se inatáveis na presente demanda. Com efeito, valho-me da aludida decisão exarada pelo TRF-3, firmando que não tem o autor legítimo interesse de agir e nem é juridicamente possível a pretensão ventilada, já que inexistia fundamento na pretensão de um Suboficial que passa à reserva na condição de 2º Tenente, em ascender ao posto de Capitão, somente porque o Judiciário reconheceu-lhe direito a percepção de vencimentos equivalentes ao de 1º Tenente exclusivamente em virtude da função que o mesmo exercia na vida castrense (médico) (fls. 98-106), para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incs. I e VI do CPC, em face da carência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Condeno o autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, MS, 10 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009427-53.2014.403.6000 - ADAUTO GOMES DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o réu interpôs recurso de apelação às fls. 102-111, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

0006759-41.2016.403.6000 - WILLIAN FERREIRA(MS013400 - RODRIGO SCHIMMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

WILLIAN FERREIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Alegou ser militar reformado do Exército Brasileiro e ter sido acometido por neoplasia maligna. Em razão da doença disse que lhe foi concedida a isenção do Imposto de Renda (IRPF) sobre seus proventos, com fundamento na Lei 7.713/88, além de ter passado a receber remuneração com base no soldo de Tenente Coronel. Sustenta que no ano de 2016 passou a ser novamente tributado, ao argumento de que não mais se encontrava doente. Pediu antecipação de tutela para que a ré suspendesse o desconto do imposto de renda. Ao final, requereu a isenção do imposto de renda (art. 6º da Lei nº 7.713/88) da forma em que foi concedida pela primeira junta médica nº 432/2010. Juntou documentos (fls. 22-77). Posterguei a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da ré (f. 79). Citada e intimada (f. 82), a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) sustentou a legalidade do ato, porquanto após concessão da isenção por cinco anos, novo laudo médico afirmou que o Autor não é portador de doença especificada na Lei n. 7.713/88, sendo que a lei delimitou condições para início e término do benefício. Deferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 89-93). Réplica às fls. 102-08. A União (Procuradoria da Fazenda Nacional) reconheceu a procedência do pedido (f. 110). É o relatório. Decido. Diz a Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. Na hipótese dos autos, a União (PFN) reconheceu o direito do autor à isenção pleiteada, ressaltando que a matéria aqui discutida refere-se a tema incluído na alínea v do item 1.22 da Lista da Jurisprudência reiterada e pacífica do STJ desfavorável à Fazenda Nacional. Com efeito, diz o Código de Processo Civil/2015: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; Diante do exposto, confirmo a tutela deferida e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ré a isentar o autor do imposto de renda, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Sem honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, Lei nº 10.522/2002. Isentos de custas. Sentença não sujeita a reexame (art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002). P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007866-23.2016.403.6000 - NESTOR RUFINO(MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO E MS008869 - FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

NESTOR RUFINO propôs a presente ação contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Alega que durante a ditadura militar foi, de forma abrupta e sem julgamento, preso e encaminhado pelo Departamento de Assistência da FUNAI - DAS, para a tenebrosa prisão denominada Refatório Krenak e lá permanecendo de 07/05/1970 a 14/06/1972, sem julgamento e sem saber os reais motivos de seu confinamento forçado. Aduz que, em suas indagações aos seus algozes, sobre o motivo de sua prisão, o Autor recebia a resposta que ele tinha assassinado uma pessoa! Defende que tal informação é uma terrível verdade, visto que inexistiu regular processo e sequer inquérito policial que apurou suposto ilícito criminal. Diz que desde o momento de sua prisão sofreu violentas torturas físicas e psicológicas, utilizadas como método de submeter os índios aos costumes dos brancos, o que gerou graves sequelas, deixando marcas indeléveis no corpo e na mente. Cita trecho de matéria veiculada no sítio do MPF/MG acerca do Refatório Krenak, parte do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, que trata de Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, além da existência do livro A ordem a se preservar: a gestão dos índios e o Refatório Indígena Krenak, objetivando comprovar os fatos alegados. Sustenta a responsabilidade objetiva estatal pelos danos que sofreu pelos atos de seus agentes e a não aplicação de prescrição quinquenal. Pede indenização por danos morais em valor não inferior ao equivalente a 2.000 salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-23. Determinei a emenda à inicial para que o autor informasse o interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (f. 25). Emenda às fls. 27-8, informando o desinteresse no ato processual. Diante do valor atribuído à causa, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal (f. 29). A f. 31 o autor pediu reconsideração da decisão declinatória, sob a alegação de que a quantia requerida a título de danos ultrapassava o valor dado à causa. Ademais, modificou o valor da causa para R\$ 100.000,00. O pedido de reconsideração foi acolhido, ao tempo em que foi deferida a justiça gratuita e designada audiência de conciliação (f. 32). Tentativa de conciliação frustrada (fls. 39-40). Citada (f. 35), a FUNAI apresentou contestação (fls. 42-51). Alegou ilegitimidade passiva, sustentando que se houve alguma tortura empregada ao Autor, fora feita por Policiais Militares do Estado de Minas Gerais sob o comando do Capitão Manoel Pinheiro e não por agentes públicos federais lotados na Fundação Nacional do Índio - FUNAI, subentendendo ser o Estado de Minas Gerais a figurar no polo passivo da demanda. Sustentou a ocorrência de prescrição. Defendeu a improcedência do pedido ante a inexistência de nexo causal entre o suposto dano e o ato de algum de seus agentes. Citada (f. 34), a UNIÃO também contestou (fls. 52-8) e apresentou o documento de f. 59. Arguiu ilegitimidade passiva. Alegou prescrição quinquenal. Sustentou a inexistência do alegado dano, ao argumento de que não restou provado que o autor tenha sido detido ou preso, nem presenciado ou sido vítima de tortura ou qualquer outro tratamento desumano, durante o período de 1970-1972. Réplicas às fls. 45-56. As partes foram chamadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 57). O autor requereu seu depoimento pessoal (f. 59), cujo pedido foi indeferido, vez que tal requerimento caberia à parte contrária (f. 63). A FUNAI informou que não pretendia produzir provas (f. 61). E a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 62). É o relatório. Decido. Consta nos autos que a FUNAI é quem teria encaminhado o autor ao Refatório Krenak. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva, vez que a Autarquia ostenta personalidade jurídica e como tal mantém relação de direito material com o autor indigena, devendo responder por eventuais prejuízos causados. O fato de Policiais Militares do Estado de Minas Gerais terem participado da alegada tortura, por si só, não afasta a legitimidade da FUNAI, até porque em tema de responsabilidade há solidariedade. Da mesma forma refuto a ilegitimidade aventada pela UNIÃO, posto que se trata de reparação decorrente de suposta tortura praticada contra indígena nas dependências de instituição conveniada com a União e FUNAI. Ademais, consoante o relatório final da Comissão Nacional da Verdade (criada pela Lei nº 12.528/2011) orientação de que fosse criado um grupo no âmbito do Ministério da Justiça para organizar a instrução de processo de anistia e reparação aos indígenas atingidos por atos de exceção, com especial atenção para os casos do Refatório Krenak, o que demonstra a legitimidade da União acerca do fato abordado nos autos. Quanto à prescrição, o STJ já decidiu que as ações de reparação de danos decorrentes de atos praticados durante a ditadura militar seriam imprescritíveis (Resp 1160643/RN e Resp 529.804/PR). Pois bem. Busca o autor indenização por danos físicos e psicológicos, sob a alegação de ter sido preso e encaminhado ao Refatório Krenak e lá sofrido tortura durante o regime militar. De fato, restou comprovado que o autor, da etnia Kadiwéu, aldeado no PIN/Bodoquena, MS, foi encaminhado ao Refatório Agrícola Indígena Krenak, localizado no Estado de Minas Gerais, em 7 de maio de 1970, sob a alegação de ter praticado homicídio, onde permaneceu até 9 de dezembro de 1971 (fls. 14 e 22). Sabe-se que o povo indígena sofreu graves violações contra seus direitos com ações da ditadura militar e que o Refatório Krenak, instalado pelo governo no auge deste regime, no município de Resplendor, MG, servia para (<http://www.comissaoдавerdade.mg.gov.br/index.php/component/gmg/story/4200-as-tragedias-dos-indios-krenak>): corrigir índios desajustados. Para a etnia, não passou de uma cadeia, palco de espancamento, tortura e desaparecimentos. Nesta perspectiva, para elucidação dos fatos, oportuno transcrever trecho da matéria veiculada no sítio do Arquivo Nacional (Ministério da Justiça) acerca das violações aos direitos dos povos indígenas com ações da ditadura militar, entre elas a criação do Refatório Krenak. Vejamos: Em Minas Gerais, esse processo repressivo se concretizou, em grande medida, com a criação do Refatório Agrícola Indígena no município de Resplendor, também conhecido como Centro de Reeducação Indígena (1967-1972), nas terras do Posto Indígena Krenak (antigo P.I. Guido Marilre), e da Fazenda Guarani (1972-1979), no município de Carmésia. As atividades dessas duas unidades eram comandadas por oficiais da polícia militar nincira que viam a assumir postos-chave na administração regional da FUNAI. Para esses locais eram levados presos os índios de todo Brasil (São Paulo, Amazonas, Mato Grosso, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul, Ceará, Maranhão entre outros) definidos pela administração da FUNAI como líderes de movimentos de oposição à ocupação de suas terras em função dos projetos econômicos idealizados pelo regime militar e aos ditames dos administradores de suas aldeias. Aos perturbadores da ordem tribal eram impostos confinamento em solitária [cubículo], castigos físicos, trabalhos forçados, e, não raro, morte ou desaparecimento. Cabe registrar que a transferência desses índios não era precedida de inquéritos, julgamentos, ou qualquer outra medida que garantisse minimamente seus direitos. (...) A violência a que foram submetidos os índios Krenak e tantos outros povos indígenas no Brasil foi objeto da Comissão Nacional da Verdade, instituída em 2011 com a finalidade de apurar graves violações aos direitos humanos ocorridos no período de setembro de 1946 a outubro de 1988. O relatório temático produzido pela Comissão Nacional da Verdade apresenta uma estimativa de que pelo menos 8.350 indígenas foram mortos no período investigado, revela, como uma das particularidades dessas violações, o fato de se destinarem não a indivíduos, mas a povos inteiros, por meio do esbulho de suas terras, remoções forçadas de seus territórios, contágio por doenças infecto-contagiosas, prisões, torturas e maus tratos e sublinha a necessidade do reconhecimento por parte do Estado brasileiro de sua responsabilidade na violação de direitos dos indígenas durante a ditadura militar. A partir desse relatório, o Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais abriu uma Ação Civil Pública em que condena a União a reunir e sistematizar, no Arquivo Nacional, toda a documentação relativa às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas resultantes da instalação do Refatório Krenak, da transferência forçada para a Fazenda Guarani e do funcionamento da Guarda Rural Indígena. (<http://arquivonacional.gov.br/br/component/tags/tag/povo-krenak.html>) Assim, em que pese a falta de provas de que o autor tenha sido diretamente torturado, o fato é que, preso - e não vem ao caso indagar o motivo da prisão -, foi deslocado de sua aldeia para o longínquo Estado de Minas Gerais, durante a ditadura militar. Ademais, há vasto estudo concludente pela existência de práticas de tortura no Refatório Krenak. Aliás, a própria FUNAI, em sua contestação, objetivando afastar sua legitimidade, admitiu a existência de tortura no Refatório. Por conseguinte, tendo o autor permanecido encarcerado naquele local insólito por mais de um ano, longe de sua terra natal, é óbvio que sofreu danos psicológicos, ainda que não tenha sido alvo de tortura direta. Só o pavor decorrente da tortura praticada contra os demais internos, aliado à sua condição de indígena desterrado, é prova bastante desses danos. Quanto à fixação do quantum indenizatório, a despeito da inexistência de critérios legais específicos para tanto, prevalece o entendimento de que fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto, devendo a indenização servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano. Desse modo, levando-se em conta as condições pessoais do autor e as das rés, e as demais circunstâncias do caso concreto, fixo o valor da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Nesse sentido, por analogia, cito o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão das humilhações sofridas no período da ditadura militar. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime da ditadura militar. 3. A Comissão de Anistia reconheceu todo o sofrimento pelo qual passou o autor naquele período e lhe concedeu a declaração de anistia política, bem como reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.160,61 (três mil, cento e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), nos termos da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos materiais quanto os morais. 5. Ocorre, na verdade, que a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois, enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral. 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura, sofrendo, em razão disso, efetivo abalo psíquico passível de indenização. 8. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 9. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 10. De rigor, portanto, sejam invertidos os ônus sucumbenciais para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, 2º, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. Precedentes. 12. Apelação provida. (TRF3, AC 00175745920144036100, 3ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial: 02/03/2018) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - condenar as rés a pagar ao autor, solidariamente, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido, a partir desta data, pelo índice IPCA-E, e juros de mora, a partir da citação, calculados de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança (Resp 1.492.221/PR); 2) - condenar as rés, solidariamente, a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação; 3) - condenar o autor a pagar honorários às rés, no percentual de 10% sobre a diferença do valor pedido e o da condenação (item 1), com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC; 4) - Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008554-82.2016.403.6000 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. O art. 110, 1º, da Lei 6.880/80 exige a prova de incapacidade definitiva para qualquer trabalho nos casos de reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior. É uma das pretensões do auto. Ademais, a alegada invalidez e necessidade de assistência não foram reconhecidas pela Junta Médica Oficial (f. 19), cujo parecer goza de presunção de legitimidade. Logo, há necessidade de dilação probatória para que se comprove a invalidez do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. O mesmo deve ser dito quanto à prova da necessidade de assistência permanente de enfermagem para fins de percepção do auxílio-invalidez (art. 1º da Lei 11.421/2006). Diante disso, reconsidero a decisão proferida em audiência (f. 81), para deferir a produção da prova pericial requerida pelo autor. Para tanto, nomeio como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br, devendo ser intimado da nomeação, assim como dos termos deste despacho. Intimem-se as partes para apresentarem questões e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes(a) o autor possui alguma moléstia?(b) qual a moléstia que lhe acomete?(c) houve agravamento da moléstia?(d) qual a data de início dessa moléstia? E a do agravamento?(e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? A partir de quando?(f) o autor necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 4- Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá indicar a data para realização da perícia e fazer a proposta de honorários, sobre as quais as partes serão intimadas. 5- O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. 6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. 7- Intimem-se.

0011205-87.2016.403.6000 - FERNANDO LOPES NOGUEIRA(MS014700 - VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 112-verso: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à restituição do valor das custas processuais recolhidas (f. 42) diretamente na conta do autor, Fernando Lopes Nogueira, CPF n. 088.199.878-80, conta corrente n. 19.900-7, agência n. 1.997-6, Banco do Brasil (f. 128). 2. Efetuada a restituição, intimem-se As partes. 3. Após, arquivem-se os autos.

0011500-27.2016.403.6000 - RAFAEL DOS SANTOS RUI(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTT DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

RAFAEL DOS SANTOS RUI propôs a presente ação inicialmente contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS. Alegou ser portador de pé equinovario após seqüela por disparo de arma de fogo, com indicação de procedimento cirúrgico com uso do material Âncora montada 5mm ou parafuso de interferência. Todavia, o Hospital Universitário Maria Aparecida Bragança (HUMAP) informou não dispor do material, ante a inexistência de propostas no pregão eletrônico 21/2016. Disse não possuir condições de adquirir o material e que diante do direito constitucional à saúde, o Poder Público deve fornecer o material necessário à realização da cirurgia. Pretendia a condenação das rés a cumprir a obrigação de fazer consistente em determinar aos rés a aquisição do material Âncora montada 5mm e, posteriormente, a realização do procedimento cirúrgico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-81. Juntou documentos às fls. 9-43. Citada, a União apresentou contestação às fls. 46-53, arguindo sua ilegitimidade e pugnando pela improcedência da ação. Por sua vez a FUFMS manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela, quando arguiu sua ilegitimidade, alegando que teria sido sucedida na administração do HUMAP pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, desde 14.04.2016 (fls. 56-9). Juntou documentos (fls. 60-73). Manifestação do autor às fls. 80-4, requerendo a citação da EBSERH e a rejeição das preliminares. Na decisão de fls. 85-8 rejeitei a preliminar arguida pela União, acolhi a preliminar de ilegitimidade arguida pela FUFMS, determinei a inclusão da EBSERH no polo passivo e indeferi o pedido de antecipação da tutela. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 140-1). Porém, designada perícia médica, o autor não compareceu por ter sido preso em flagrante (f. 162). Ante a informação de fls. 170-2 quanto à disponibilidade do material necessário para a cirurgia, foi indeferida a realização da prova pericial e intimado o autor para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (f. 180). Sobreveio a manifestação de f. 181-verso, insistindo na realização da prova técnica, a realizar-se no consultório médico da perícia. É o relatório. Decido. No caso, verifico que houve perda superveniente de interesse processual, porquanto não há negativa do poder público e o material necessário já está disponível para realização do procedimento. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0014146-10.2016.403.6000 - JUVENAL GUIMARAES DE SOUZA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 81. Defiro. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o autor pessoa com 80 anos (f. 8-9).2. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.3. Int.

0001686-54.2017.403.6000 - LUCIANA DA SILVA FERREIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE A PERITA (DRA. ANA TEREZA MARTINS ALCÂNTARA) DESIGNOU O DIA 22/06/2018, ÀS 16H30MIN, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, NA CLINICA COT AFONSO PENA, ENDEREÇO NA TRAVESSA ANA VANI, Nº 44, CENTRO, NESTA CIDADE. O AUTOR DEVERÁ PORTAR DOCUMENTOS E APRESENTAR TODOS OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009994-02.2005.403.6000 (2005.60.00.009994-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-29.1989.403.6000 (00.0005851-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS009505 - ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR) X CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X TALITHA SARA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 733-472. Após, intem-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010638-95.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-74.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X RUBENS FERNANDO FERNANDES(MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando que o impugnado interpôs recurso de apelação às f. 21-34, intime-se a recorrida (impugnante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, informar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Junte-se cópia da decisão de f. 17-8 nos autos principais.7. Publique-se a decisão de f. 49-50.8. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010639-80.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-74.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X RUBENS FERNANDO FERNANDES(MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 49-52. Intime-se o impugnado, Rubens Fernando Fernandes, para apresentar, em dez dias, o original do documento de f. 51-2.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Manifeste a parte autora sobre a impugnação a execução de fls.299-309.

0001287-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Manifeste a parte autora sobre a impugnação a execução de fls.410-420.

0000483-67.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012462 - RUI NUNES DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste a parte autora sobre a impugnação a execução de fls.437-447.

0009807-13.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY E MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se.Às fls. 317-verso a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugando por sua homologação e consequente extinção do feito.Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 65.000,00 à autora, a título de indenização. O pagamento será realizado de forma imediata, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente.Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000488-89.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Manifeste a parte autora sobre a impugnação a execução de fls.579-589.

0000521-79.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste a parte autora sobre a impugnação a execução de fls.448,458;

0000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação a execução de fls.474-782.

0009182-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre impugnação de fls. 305-15.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000525-19.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste a parte autora sobre a impugnação a execução de fls.277-287.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002448-07.2016.403.6000 - VINEPA AGROPECUARIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1156, fica prejudicado o cumprimento da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Coordenador Regional da FUNAI em Campo Grande (item b, f. 507, verso).Devolvo o prazo para que o MPF, querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico (item c, f. 508).

0005885-56.2016.403.6000 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1156, fica prejudicado o cumprimento da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Coordenador Regional da FUNAI em Campo Grande (item b, f. 507, verso).Devolvo o prazo para que o MPF, querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico (item c, f. 508).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001414-66.1994.403.6000 (94.0001414-7) - HERCULES DOS SANTOS ANTONIO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X HERCULES DOS SANTOS ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Conforme decisão de f. 384, ficam as partes intimadas do teor da requisição expedida à fl. 393, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.

0001270-58.1995.403.6000 (95.0001270-7) - ADAO CABRAL MANSANO(MS002018 - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ E PR028576 - SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO E SP267433 - FERNANDA CECILIA MUSSUMECI DE SOUZA E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO FREDERICO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADAO CABRAL MANSANO X UNIAO FEDERAL

1. F. 562-3. Intimem-se todos os advogados constantes do contrato de prestação de serviços de advocacia (f. 439-441) e dos substabelecimentos (f. 302-3, 359-360, 361-3 e 390-2), para que se manifestem em petição conjunta, indicando em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um. Prazo: dez dias. 2. Sem prejuízo, tendo em vista as decisões de f. 268-280 e 283-298, esclareçam os advogados o valor que entendem devidos a título de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, no prazo de dez dias. 3. Com ou sem manifestação, neste particular, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Oportunamente, retornem os autos à conclusão, com urgência.

0000243-30.2001.403.6000 (2001.60.00.000243-7) - JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E MS021182 - NELSON KUREK) X GERALDO APARECIDO DANTAS(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E MS021182 - NELSON KUREK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GERALDO APARECIDO DANTAS X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Conforme decisão de fls. 509-12, ficam as partes intimadas do teor das requisições expedidas às fls. 518-22, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.

0007695-86.2004.403.6000 (2004.60.00.007695-1) - OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO X KEZIA CRISTINA VASQUEZ SOARES X LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO X UNIAO FEDERAL X KEZIA CRISTINA VASQUEZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA RAMOS VASQUES X UNIAO FEDERAL

Conforme decisão de fls. 667-8, ficam as partes intimadas do teor das requisições expedidas às fls. 687-91, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.

0000638-02.2013.403.6000 - ARIANE COLIN GRACINI(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS015601 - PATRICIA DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIANE COLIN GRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE SALETE DIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e seu advogado, e executado, para o réu. 2. Suspendo a execução quanto à parte controvertida, devendo ser expedidos os ofícios requisitórios do valor incontroverso para a autora e seu advogado. 3. Destaquem-se os honorários contratuais do valor principal, caso haja concordância da autora, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seus advogados às f. 464-6, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. 4. Em relação aos honorários sucumbenciais e contratuais, intimem-se todos os advogados constantes da procuração de f. 5 e substabelecimento de f. 442, para que em petição conjunta, informem em nome de quem deverão ser expedidos os ofícios requisitórios. 5. No tocante aos honorários contratuais, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17). 6. Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.7. Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o empecilho diz respeito a Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94.8. Assim, manifestada a concordância da autora com o destaque dos honorários contratuais, bem como indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos referidos honorários, especem-se os ofícios requisitórios respectivos, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 9. O destaque dos honorários contratuais deverá ser procedido na mesma requisição de pagamento da autora. 10. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para deliberação sobre o valor controvertido. 11. Int.

0000997-15.2014.403.6000 - REMICIO ANTONIO RUIZ(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X REMICIO ANTONIO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIETH LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para autor e sua advogada e executado para o réu. 2. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 e o art. 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981). Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores devidos pelo falecido. 3. Assim, à vista da notícia do falecimento do autor, Remício Antonio Ruiz (f. 160), defiro a habilitação para que Maria Antonia da Silva e Cleiton Aparecido da Silva Ruiz sucedam ao autor/exequente no presente processo (fls. 186-9). Indefiro a habilitação de Anderson Aparecido Ruiz, Marcio Junior Ruiz e Fernando Aparecido Ruiz. Intime-se a procuradora do autor para regularizar a representação do menor, Cleiton Aparecido, assim como a documentação dos sucessores habilitados, nos termos da petição do INSS (f. 179). Após, retifiquem-se os registros. 4. Por fim, intime-se o INSS para cumprir o item 1 do despacho de f. 150. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0007368-87.2017.403.6000 - IRINEO RODRIGUES - ESPOLIO X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE

ESPÓLIO DE IRINEO RODRIGUES propôs a presente ação pelo procedimento comum, inicialmente contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Relata ser proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Persistência, localizada em Aquidauana, MS, inscrito no CRI sob a matrícula n. 2.360. Esclarece que referido imóvel teve seu perímetro total certificado junto ao INCRA, processo n. 54.290.000471/2005-41. Afirma que pretende desmembrar o imóvel em duas áreas, mas a certificação foi indeferida pelo INCRA em razão de constar sobreposição de área indígena sobre parte do imóvel. Esclarece que isso ocorreu em razão de bloqueio no sistema SIGEF realizado pela FUNAI por sobreposição de área objeto de ampliação de reserva indígena. Discorda desse impedimento por entender que a área ainda é de sua propriedade, existindo apenas um estudo de identificação e delimitação de terras indígenas, uma vez que a portaria de ampliação da reserva indígena Taunay Ipegue não foi sancionada pelo Presidente da República. Pede a concessão da tutela de urgência para obrigá-lo a expedir as certificações das áreas ou a retirarem qualquer restrição junto ao sistema SIGEF de forma a possibilitar a certificação do imóvel, bem como a emissão de dois novos CCIRs. Juntou documentos (fls. 15-45). Determinou que o autor trouxesse cópia da inicial dos autos n. 0005614-47.25016.403.6000, para fins de análise da ocorrência de conexão, providência cumprida às fls. 43-63. O autor juntou cópia da matrícula do imóvel (f. 67-70). O INCRA apresentou contestação (f. 75-82) e documentos (f. 83-87). Arguiu sua ilegitimidade passiva, dado que eventual erro na inserção de informações sobre as terras indígenas demarcadas no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF é de responsabilidade da FUNAI. No mérito, disse que a análise do requerimento do autor verificou a existência de sobreposição com a área indígena Taunay Ipegue, de modo que a certificação somente poderá ser fornecida com autorização da FUNAI, órgão competente para análise da sobreposição com áreas indígenas. A FUNAI ofereceu defesa (f. 88-94) e juntou documentos (f. 95-102). Disse que os primeiros imóveis incluídos na base de dados cartográfica foram os bens da União e, com a homologação da demarcação da Terra Indígena Taunay Ipegue pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça n. 497/2016, levada a registro no CRI de Aquidauana, verificou-se haver sobreposição em terras de domínio da União, decorrendo daí a legalidade do ato que negou a certificação ao autor. Às fls. 104-8 está juntado o parecer do Ministério Público Federal. Salientou que o procedimento demarcatório chegou ao termo de certeza administrativa quanto aos limites do perímetro físico da Terra Indígena Taunay Ipegue com a expedição da Portaria Declaratória n. 497/2016 pelo Ministro de Estado da Justiça, devendo os títulos dominiais relativos à área declarada serem considerados nulos e extintos. Destacou a proteção constitucional dada à posse indígena e a necessidade de protegê-la. Juntou o documento de f. 109. Determinou que o autor requeresse a citação da União e da Comunidade Indígena (f. 110). Às fls. 112-3 o autor apresentou emenda a inicial para retificar as áreas que se pretende desmembrar, a se considerar: a) como áreas invadidas e sobre a qual recaia sobreposição da ampliação da reserva de Taunay (Fazenda Persistência - Quinhão A), 1.212,6421 hectares e, b) como área remanescente sobre a qual não pendesse discussão de domínio (Fazenda Persistência - Quinhão B) 828,2032 hectares, bem como para requerer a citação da União e da Comunidade Indígena. Admitiu a emenda à inicial e determinou a citação da Comunidade e da União (f. 115). A Comunidade Indígena de Taunay Ipegue apresentou contestação (f. 121-30) e documentos (f. 131-41). A União manifestou-se às fls. 144-6, arguindo a nulidade absoluta de sua citação e do despacho inicial, afirmando que nos procedimentos de tutela antecipada em caráter antecedente, a citação deve ser realizada após a decisão do pedido e emenda da inicial da parte autora. Ademais, deve ser exigida prévia manifestação do MPF em razão da espécie de direitos envolvidos na lide. Decidiu. Verifico que nos mandados de citação da União e da Comunidade Indígena (f. 119 e 142) constou tratar-se de tutela antecipada antecedente, ao passo que da petição inicial é possível concluir tratar-se de ação pelo procedimento comum, de modo que os atos de citação da União e da Comunidade Indígena devem ser refeitos. Registro que os mandados de citação da FUNAI e do INCRA foram expedidos corretamente (f. 71 e 72) e as partes ofereceram contestações. Por outro lado, ao contrário do que falou a União, o MPF já se manifestou nos autos (f. 104-8), pelo que passo a analisar a preliminar levantada pelo INCRA e o pedido de tutela de urgência. O INCRA é parte legítima, uma vez que deverá expedir o documento pretendido pela parte autora em caso de procedência do pedido. Quanto ao pedido antecipatório, verifico que a demarcação da ampliação da área indígena Taunay Ipegue ainda não ocorreu, uma vez que não foi editado o decreto homologatório pelo Presidente da República e o andamento do processo administrativo está suspenso em razão da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos do MS n. 34.2014 (...). Decido. Primeira, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano de irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem. A plausibilidade no presente caso se verifica a partir do Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Taunay Ipegue, anexo ao Decreto nº 77 do Presidente da FUNAI, publicado em 13/08/2004, que reconhece ter havido uma homologação de demarcação anterior na área que se pretende ampliar, verbis: A presente proposta teve por base as legítimas reivindicações dos Terena de Taunay Ipegue que, como já exposto na apresentação, visa superar obstáculos presentes há mais de vinte anos, visto que embora esta terra indígena esteja homologada, em nenhum momento tal homologação foi considerada definitiva pelos Terena dali, pois sua atual superfície é apenas uma ínfima parte de suas terras originais, tendo eles a consciência que, mesmo assim, ainda terão de abrir mão de importantes parcelas de suas terras tradicionais para seus vizinhos purutuyé. (...) Já o periculum in mora se evidencia com a publicação, em 02/05/2016, da Portaria 497 do Ministro da Justiça, por meio da qual se declarou a Terra Indígena TAUNAY-IPEGUE de posse permanente. A partir de então, conforme o iter aplicável, cabe à FUNAI promover a demarcação administrativa da terra, para posterior homologação pelo Presidente da República. A iminência da homologação enseja a tutela de urgência. Ademais, sem qualquer exame do mérito da impetração, percebe-se que a suspensão por ora dos efeitos da edição de decreto, com a consequente manutenção do status quo, afigura-se medida menos lesiva à segurança jurídica que o eventual desfazimento de novas demarcações promovidas. No mesmo sentido, confira-se o excerto da decisão da Ministra Ellen Gracie no Mandado de Segurança Preventivo 29.293/DF, verbis: 5. Entendo, em juízo de delibação, que se encontra devidamente evidenciada a fumaça do bom direito no presente caso. O Supremo Tribunal Federal julgou o paradigmático caso Raposa Serra do Sol, em acórdão de cuja ementa extraio os seguintes excertos: (...) A Fundação Nacional do Índio objetiva a retificação da área da reserva indígena Ribeirão Silveira, de novecentos e quarenta e quatro hectares para oito mil e quinhentos hectares, sob o entendimento de que houve a revisão dos estudos de identificação e de delimitação da mencionada reserva, com vistas à sua adequação aos critérios estabelecidos na Constituição Federal, que teria superado a visão integracionista do indígena na identidade nacional e na cultura majoritária do Brasil até então dominante. Todavia, esta Suprema Corte também no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, a partir do voto-vista do Ministro Menezes Direito, ampliou as salvaguardas institucionais a serem obedecidas em demarcações de terras indígenas, entre as quais consta a vedação à ampliação da terra indígena já demarcada (alínea r do inciso II do acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 1º.7.2010), tendo ficado vencidos quanto a esse ponto específico a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Eros Grau e Ayres Britto, relator. Subscrevi, em meu voto, as preocupações externadas nos itens colocados no dispositivo daquele acórdão pelo Ministro Menezes Direito, que deram efetivamente a esses tópicos o valor de um norte, de uma definição de como proceder e de como encerrar a questão de demarcações de terras indígenas, daquele julgamento para diante. Assevere-se que o fato de terem sido opostos embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR não tem o condão de retirar a força das diretrizes e balizas ali fixadas, que permanecem inabaláveis até que o Plenário desta Corte se convença a modificá-las. Assim, encontra-se devidamente demonstrada a plausibilidade jurídica da presente impetração. 6. Verifico ainda a existência do perigo na demora no presente caso, dado que a edição de decreto com o objetivo de ampliar a reserva indígena Ribeirão Silveira poderá causar prejuízos irreparáveis aos impetrantes e aos adquirentes de lotes residenciais nos empreendimentos Parque Boracéia I e Parque Boracéia II. Além disso, poderá ocorrer o acirramento dos ânimos na região, com surgimento de conflitos e distúrbios a envolver índios, pessoas ligadas a organizações não-governamentais e os proprietários e possuidores atuais das terras, o que recomenda a máxima prudência nesse tipo de caso. 7. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República não espere decreto com o objetivo de ampliar a área da reserva indígena Ribeirão Silveira já demarcada pelo Decreto Presidencial 94.568, de 8 de julho de 1987, até o julgamento final do presente mandado de segurança (MS 29.293 MC, Relatora Min. Ellen Gracie, julgado em 18/11/2010). Expositis, defiro o pedido liminar, para suspender quaisquer atos de demarcação dos novos limites ampliados da Terra Indígena Taunay Ipegue adotados com base no decreto mencionado na presente ação mandamental, até que venham as informações abaixo. Solicitem-se informações à autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal, para que elabore parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de setembro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (MS 34201 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15/09/2016 PUBLIC 16/09/2016) destaque: É a Portaria n. 497/2016 do Ministro da Justiça não tem o condão de extinguir as matrículas tituladas em nome dos particulares (art. 231, 6º, CF), justamente em razão da inexistência do decreto homologatório. Por consequência, deve ser garantido ao autor, legítimo proprietário, o direito de desmembrar seu imóvel rural, expedindo-se o necessário CCIR. Note-se que o gozo do referido direito não pode ser impedido em razão de supostos prejuízos a terceiros que vieriam a adquirir a área desmembrada, mesmo porque o título de propriedade não foi declarado nulo. Assim, entendo presente a probabilidade do direito invocado. O perigo de dano reside nos prejuízos advindos da limitação do gozo do direito de propriedade, assegurado pela Constituição, caso a medida seja concedida somente ao final do processo. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar aos réus que retirem qualquer restrição aos imóveis do autor junto ao SIGEF (Fazenda Persistência, Quinhão A e Quinhão B), que decora da ampliação da demarcação ainda não homologada por decreto, expedindo os CCIRs, caso não haja outro impedimento, dentro do prazo de cinco dias. Retifique-se a autuação, devendo constar classe 29 - Procedimento Comum. Expeçam-se novos mandados de citação para a União e a Comunidade Indígena. Intimem-se.

Expediente Nº 5613

MANDADO DE SEGURANCA

0003555-52.2017.403.6000 - NATALIA VISSIRINI ASATO(MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR X PAULA LUCIANA TAVARES X PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIM X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, que se manifeste sobre a preliminar e sobre as impugnações ao valor da causa e ao pedido de justiça gratuita arguidas pela autoridade impetrada. 2- Intime-se a autoridade impetrada para que esclareça, dentro do prazo de cinco dias, se houve prorrogação do processo seletivo (item 13.22 do Edital).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2266

INQUERITO POLICIAL

0000264-63.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X RENATO MARQUES BRANDAO(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO)

1) Restou prejudicada a presente audiência face à ausência das testemunhas Rodrigo Fernando Pereira de Freitas e José Carlos Gava Filho. 2) Redesigno para o dia 21 de agosto 2018, às 13h30min a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, Rodrigo Fernando Pereira de Freitas e José Carlos Gava Filho, e as testemunhas Osmar Amaral e Dilmar Marques Pinheiro, arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado Renato Marques Brandão. 3) Oficie-se ao Juízo Federal de Ponta Porã (MS).

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000632-19.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JUSTICA PUBLICA

Havendo concordância do órgão ministerial, o pedido formulado deve ser acolhido, especialmente pelo fato do réu ter comparecido nos autos da ação penal n.º 0003174-78.2016.403.6000 e apresentado resposta escrita à acusação, somada ao fato de que os outros denunciados na Operação Materello, em situação semelhante, tiveram a prisão preventiva revogada e fixadas medidas cautelares diversas da prisão. Nestas condições, diante da alteração do quadro jurídico existente nos autos, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de Nivagner Dauzacker de Mattos, substituindo a prisão pelas seguintes medidas cautelares diversas(a) fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atendimento ao pedido da defesa, observado o princípio da isonomia uma vez que outros acusados tiveram a prisão preventiva revogada mediante fixação desta medida cautelar;b) proibição de saída do território nacional sem prévia autorização do juízo, que só será concedida por força de necessidade documental comprovada e após a oitiva do Ministério Público Federal;c) proibição de manter contato com os acusados Alexandrino Arévalo Garcia, Ivan Carlos Mendes Mesquita, Jorge Ari Wider da Silva, Nicolas Habib, Aley Arají Goulart, Carlos Alexandre da Silva Neto, Aldo José Marques Brandão, Renato Marques Brandão, Igor Antunes Brandão, Geder Antunes Brandão, Marlete Marques Brandão e Marco Antônio Martins Espíndola, ainda que por intermédio de pessoas interpostas, até o trânsito em julgado desta ação penal;d) depósito neste juízo de todas as vias originais de passaportes que estejam sob sua posse, ficando vedada a emissão de novo passaporte antes do trânsito em julgado desta ação penal)e) recolhimento domiciliar no período noturno (das 19h às 6h) e nos dias de folga, devendo informar ao juízo o endereço atualizado onde irá cumprir a medida cautelar;f) comparecimento mensal neste Juízo Federal para comprovação da permanência em território nacional e exercício de atividade lícita;g) comparecimento a todos os atos processuais na sede deste Juízo Federal, como forma de fiscalização do cumprimento das condições impostas por ocasião de sua liberdade provisória (art. 319, I e VIII, do CPP);h) apresentação pessoal neste Juízo Federal até o terceiro dia útil subsequente à publicação desta decisão, a fim de que tome pessoalmente ciência das medidas cautelares impostas, assumo o compromisso perante o juízo de processamento do feito e atualize seu endereço.Recolhido o valor fixado a título de fiança e entregue(s) formalmente o(s) passaporte(s) na Secretaria desta Vara, expeça-se o respectivo contramandado de prisão. Assento que o recebimento e a apreensão do(s) passaporte(s) deverão ser formalizados e certificados nos autos principais.Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, comunicando as proibições impostas ao acusado Nivagner Dauzacker de Mattos de se ausentar do país e da emissão de novos passaportes em seu nome, até segunda ordem deste Juízo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal n.º 0003174-78.2016.403.6000.A designação da audiência para o interrogatório do réu Nivagner Dauzacker de Mattos deverá ocorrer nos autos principais.Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL

0004910-93.2000.403.6000 (2000.60.00.004910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X NELI TACLA SAAD X ROBERTO ELIAS SAAD(MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

.PA 0,10 Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus NELY TACLA SAAD e ROBERTO ELIAS SAAD, qualificados, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas.Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005090-70.2004.403.6000 (2004.60.00.005090-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO CARMO RODRIGUES X ADMIR ASSYERES RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão de parte da fiança prestada pelos réus (fls. 124/125) para o pagamento das custas processuais e da pena de multa (nos termos do art. 336, do CPP). 2. Após, intimem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o interesse na restituição do saldo das fianças. Deverão indicar, na mesma oportunidade, os números da conta corrente e da agência bancária e o nome do banco em que deverá ser efetuado o depósito desse montante. Havendo interesse e sendo indicados os dados da conta corrente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda ao depósito dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Possuindo interesse, mas não indicando conta, expeça-se alvará de levantamento.3. Oportunamente, arquivem-se.

0010050-64.2007.403.6000 (2007.60.00.010050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA X DENIS VARGAS DA ROCHA(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR E MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o quanto requerido na cota ministerial de fls. 647/648.Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Aquidauana/MS para oitiva da testemunha Laudo Vargas da Rocha, devendo referida precatória conter as orientações de intimação, conforme requerido pelo Parquet.A ré Denis já foi interrogada (fls. 598/599). Instados sobre a necessidade de repetição do ato, a defesa quedou-se inerte (fl. 649) e o MPF manifestou-se pela desnecessidade de repetição. Assim, após a juntada da carta precatória cumprida, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Parquet e, após, intimem-se as defesas, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 364/2018-SC05.A para a Comarca de Aquidauana/MS para a oitiva da testemunha Laudo Vargas da Rocha, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0010503-59.2007.403.6000 (2007.60.00.010503-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO BATISTA FERREIRA LIMA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (fl. 480).2. Inicialmente, intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal, bem como para informar o endereço atualizado do réu. Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para a intimação do réu da sentença.3. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.4. Formem-se autos suplementares. 5. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0002653-80.2009.403.6000 (2009.60.00.002653-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG X FERNANDA CRISTINA MOISES(MS0006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X IVONETH DIAS SALDANHA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X NEIDE APARECIDA FELIPE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da defesa da ré Fernanda Cristina Moisés (fl. 392) para que seja realizado o seu interrogatório presencial neste Juízo no dia 24/07/2018, às 13:30 horas. A referida acusada deverá comparecer à audiência independentemente de intimação.Tendo em vista a certidão negativa de intimação da testemunha Joana (fl. 400) e que o MPF informou endereço em São Paulo/SP, oficie-se à 7ª Vara Federal de São Paulo/SP solicitando a tentativa de intimação da testemunha no endereço informado na cota ministerial de fls. 372/377, bem como informando que a acusada Fernanda não comparecerá naquele Juízo.Intimem-se.Ciência ao MPF.

0001600-49.2009.403.6005 (2009.60.05.001600-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GELSON DE OLIVEIRA PEREIRA(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES)

Diante da cota ministerial de fl. 324, designo o dia 31/07/2018, às 15h20min, para a audiência de instrução em que será ouvida a testemunha de acusação TIAGO ROCHA FLORES.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000373-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000373-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MIRLENE MARIA JESUS DOS SANTOS X ALINE NUNES DA COSTA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃOAltere-se o sigilo dos autos de total para de documentos.Defiro o pedido formulado pelo advogado na folha 600.

0003053-60.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado (fl. 247), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3) Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de MAURO CLAUDIO DA SILVA. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.4) Providenciem-se as comunicações pertinentes.5) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6) Ao setor de cálculos para apuração do valor da pena de multa. Após, intimem-se os réus para o pagamento de custas e multa.7) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0012351-76.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS MARTINS GONCALVES X WARLEY CARLOS CAETANO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF, DPU e advogado).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação dos acusados (fl. 589), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3) Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor dos acusados.4) Providenciem-se as comunicações pertinentes.5) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.6) Ao setor de cálculos para apuração do valor da pena de multa. Após, intime-se os réus para o pagamento de custas e multa.7) Cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 520v, referentes à destinação dos bens apreendidos.8) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0012003-24.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. X JOSUE SILVA DE CARVALHO(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X MARCELO RIBEIRO DIAS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBARATO BARBOSA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Josué Silva de Carvalho e Marcelo Ribeiro Dias, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas e oportunamente arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C.

0012142-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVANILDO VIANA DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 489, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3. Junte-se nos autos da Execução Provisória nº 0013898-44.2016.403.6000 a certidão de trânsito em julgado.4. Anote-se o nome de Ivanildo Viana da Silva no Rol de Culpados.5. Comunique-se a condenação ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal.6. Nos termos do art. 336, do CPP, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão de parte da fiança prestada pelo réu para o pagamento das custas processuais. O saldo da fiança deverá ficar a disposição para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, que serão cobradas nos autos da execução penal.7. Oportunamente, arquivem-se.

0010894-38.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO CICERO PONTES(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOÃO CÍCERO PONTES, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade neste feito, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Declaro a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor, conforme fundamentação supra. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando-o desta decisão. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0002240-28.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X REGINALDO BENTO MACHADO LINS X WENDEL DA SILVA MELO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra REGINALDO BENTO MACHADO e WENDEL DA SILVA MELO, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do CP e art. 70 da Lei nº 4.117/62. Os acusados foram pessoalmente notificados (fl. 310 e 314). O acusado WENDEL, por meio de advogado constituído, em sua defesa, reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, arrolando como suas as testemunhas de acusação. O acusado REGINALDO, defendido pela DPU, alegou preliminarmente a incidência do princípio da insignificância ao caso além da inexistência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Arrolou como suas as testemunhas de acusação. É o breve relato. DECIDO. Verifica-se que as matérias preliminares suscitadas pela defesa dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo este o momento processual adequado para enfrentá-las, mas sim em sede de sentença, após regular instrução processual. Designo audiência de instrução para o dia 31/07/2018, às 14:30min para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa ANDRÉ LUIZ VELOZO UMAR e MARCELO MATOS DE MENDONÇA, bem como o interrogatório dos acusados REGINALDO BENTO MACHADO e WENDEL DA SILVA MELO. A Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal, aos advogados e à DPU. Oportunamente, ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 770/2018-SC05.A - *OF.770.2018.SC05.A*, a ser encaminhado ao Comandante do 14º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária, na Rua Marques de Olinda, 1538, Vila Condição, Campo Grande/MS, requisitar as providências necessárias para que o(s) Policiais Militares 2º Sgt QPPM ANDRÉ LUIZ VELOZO UMAR, matrícula 96240021 e Cb QPPM MARCELO MATOS DE MENDONÇA, matrícula 91966023, matrículas n. 17.526, seja(m) apresentado(s) na sala de audiências da 5ª Vara Federal e/ou no auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS, na data e hora supra aprazados. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 191/2018-SC05-A - *MI.191.2017.SC05.A* - para a intimação do acusado REGINALDO BENTO MACHADO, nascido em 15/03/1992, filho de Antônio Reginaldo Ferreira Lins e Maria Almiria Bento Machado, identidade nº CZ722868/PF/DPF, com endereço na Rua Cubatã, 433, Guanandi II em Campo Grande/MS, para, no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 191/2018-SC05-A - *MI.191.2017.SC05.A* - para a intimação do acusado WENDEL DA SILVA MELO, nascido em 23/10/1986, filho de João Floriano de Melo e Maria Alice da Silva Melo, identidade nº 126227/SSP/MS, com endereço na Rua Topógrafos, 1574, 4Bairro Mário Covas, em Campo Grande/MS, para, no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal a fim de ser interrogado.

0008671-78.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HALES SOARES BELEM(MS006660 - RAQUEL DO VALLE PEREIRA E MS005918E - DJALMA DA SILVA SANTANA)

F 287 e Fl 300. Compulsando os autos, verifica-se que a audiência anteriormente designada, haverá jogo da seleção brasileira e considerando alteração no horário do expediente desta Subseção Judiciária (Portaria PRES nº 1113, de 16 de maio de 2018 O TRF3ª Região), redesigno para o dia 05 de setembro de 2018, às 16 horas, a oitiva das testemunhas Franklin George da Silva, João Paulo Pinheiro Bueno, Jaimina Alcântara Gomes Viana e Marizeth Barbosa, arroladas pelas partes, sendo as duas últimas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia, por videoconferência. Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº 1643/2018-SC05.A - *OF.1.643.2018.SC05.A*, a ser encaminhado ao Juízo deprecado - Subseção Judiciária de Goiânia, informando da redesignação da audiência. OFÍCIO Nº 1644/2018-SC05.A - *OF.1.644.2018.SC05.A*, a ser encaminhado ao INSPETOR CHEFE DA 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, na Av. Júlio de Castilho, nº 917, Vila Alba, Campo Grande/MS, fone (67) 3320-3779, email: del01.ms@prf.gov.br, para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, requisitar as providências necessárias para que o(s) Policial(is) Rodoviário(s) Federal(is) FLANKLYN GEORGE DA SILVA, matrícula nº 1534605, seja(m) apresentado(s) na sala de audiências da 5ª Vara Federal da Justiça Federal de Campo Grande/MS, na data e hora supra aprazados. OFÍCIO Nº 1645/2018-SC05.A - *OF.1.645.2018.SC05.A*, a ser encaminhado ao INSPETOR CHEFE DA 5ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM GUIA LOPES DA LAGUNA/MS, na Av. Santa Terezinha, nº 5481, Guia Lopes da Laguna/MS, CEP. 79.230-000, fone (67) 3269-3380, email: del05.ms@prf.gov.br, para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, requisitar as providências necessárias para que o(s) Policial(is) Rodoviário(s) Federal(is) JOÃO PAULO PINHEIRO BUENO, matrícula nº 1969607, seja(m) apresentado(s) na sala de audiências da 5ª Vara Federal da Justiça Federal de Campo Grande/MS, na data e hora supra aprazados.

0014393-35.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RENATA SILVA DE JESUS(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI) X FERNANDO OSUNA VARGAS

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o advogado da ré, Renata Silva de Jesus, para apresentar as alegações finais no prazo legal de 05 dias.

0004743-85.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GERALDO MATEUS CAMPOS REIS(MS015164A - EDUARDO REZENDE DE FREITAS)

Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0006811-08.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ELVIS SILVA DE ANDRADE(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 211, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de ELVIS SILVA DE ANDRADE. 3. Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, INI e II/MS. 4. Lance-se o nome do condenado ELVIS SILVA DE ANDRADE no rol dos culpados. 5. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena - semiaberto - expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado. Comunicada a prisão, expeça-se a respectiva Guia de Execução para o cumprimento da pena imposta. 6. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União. 7. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, recolher o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 8. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0012802-62.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X THIESERO LUAN QUEVEDO DOS SANTOS(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS006665E - HUGO ALEXANDRE MELO GODOENG COSTA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu THIESERO LUAN QUEVEDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por violação ao art. 289, I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0007692-48.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X RAFAEL DE OLIVEIRA ROCHA(SPI11693 - ALEXANDRE REIS SILVEIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu RAFAEL DE OLIVEIRA ROCHA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade neste feito, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima citada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0001602-87.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROGER BENNET PORTILHO(MS016216 - CLAUDEMIR NERIS DA SILVA E SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Fica a defesa de Roger Bennet Portilho intimada a apresentar suas razões recursais, bem como suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

0002704-47.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADAHILSON FERREIRA VASCONCELOS(MS015210 - OSMAR TEODORO DE CARVALHO NETO E MS009612 - WILMAR TEODORO DE CARVALHO E MS001586 - MAURO ABRAO SIUFFI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ADAHILSON FERREIRA VASCONCELOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima citada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0007732-93.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-29.2014.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fica a defesa do réu Darcy dos Anjos da Silva intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

0011672-66.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X IVONETE DOS SANTOS DIAS(MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA E MS019306 - FERNANDO DA SILVA E MS021094 - MARIO VICTOR GONZALEZ BRITIZ)

Diante da certidão negativa de citação (fl. 127), intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atualizado da ré. Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para citação.

0013213-37.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCIANO AMARAL AJALA(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 220, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS o trânsito em julgado do presente feito, a fim de instruir a execução provisória 0014280-70.2017.8.12.0001.4. Anote-se o nome de Luciano Amaral Ajala no Rol de Culpados.5. Comunique-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal a condenação do réu.6. Intime-se o réu para no prazo de 10 (dez) dias pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União.7. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão do valor apreendido (depósito à fl. 30) ao FUNAD, mediante GRU, nos termos do art. 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista o perdimento decretado em sentença.8. Nos termos do 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, oficiar ao SENAD e CEAD/MS, com endereço conhecido da Secretaria, informando do trânsito em julgado da sentença que decretou a pena de perdimento do veículo Audi/A4, placa MMH 8555, encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, da sentença e da ementa/acórdão.9. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, recolher o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 10. Oportunamente, arquivem-se.

0008620-28.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X VICTOR MEJIA LOPEZ(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS) X MARIELENA MATEO ORELLANA(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 328) e pelo réu (fl. 331). Inicialmente, dê-se vista ao MPF para apresentar as razões de apelação. Após, intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação. Fornem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000004-30.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MARCEL COSTA HERNANDES COLOMBO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu MARCEL COSTA HERNANDES COLOMBO, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 289, 1º, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. ABSOLVO o réu MARCEL COSTA HERNANDES COLOMBO, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 334-A, caput, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. CONDENO o réu MARCEL COSTA HERNANDES COLOMBO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 334, caput, do CP e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, à pena privativa de liberdade consistente em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado na execução penal. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal, tendo em vista que foi fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por penas alternativas. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, 2º, primeira parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do CP, declaro a perda, em favor da União, das mercadorias apreendidas (fls. 50), na posse do réu. Nos termos do art. 25, da Lei n. 10.826/2003, independente do trânsito em julgado, encaminhem-se as armas e munições ao Comando do Exército. Tendo em vista a fixação do regime aberto e a substituição por penas alternativas, revogo a prisão preventiva (fls. 94/95). Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

Expediente Nº 2270

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005790-26.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-13.2016.403.6000) ELIEZER GARE(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Por meio de publicação, intime-se a advogada do requerente para, no prazo de dez dias, manifestar acerca da cota ministerial de fl. 27/28

ACA0 PENAL

0005776-18.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSSANDRO ARRUDA DE OLIVEIRA X APARECIDO LAERTE VALERIO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). Sentença reformada em segunda instância com diminuição da pena privativa de liberdade para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e a pena de multa reduzida para 11 dias-multa (fl. 306/311). Expeçam-se mandados de prisão contra os réus, em obediência à determinação do acórdão de fl. 311. Informadas as prisões de Aless Sandro e Aparecido, expeçam-se as guias de recolhimento. Intimem-se Aless Sandro e Aparecido para, no prazo de quinze dias, pagarem as custas processuais no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e oito centavos) para cada um. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 314), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Anote-se o nome dos apenados no Rol dos Culpados. Encaminhem-se as munições apreendidas (Fl. 251) ao Comando do Exército para que se dê a devida destinação. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0009309-48.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GUIDO MAX SCHIEFELBEIN KIELING X LUIZ ADOLAR CAMARGO KIELING(MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARCO ANDRE SILVA(GO007867 - JUCELIO FLEURY JUNIOR E GO008693 - GEORGE HIDASI) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E SP360330 - LUCAS GOMES MOCHI E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA(DF024743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS) X ROMES FRANCO RIBEIRO(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO025024 - PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E MS016567 - VINICIUS ROSI) X RENATO CRISTOVAO ABRÃO(MS0009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVILY AFGONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X EURIDES ALVARENGA FOGACA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM)

Manifeste-se a defesa de Luiz Adolar sobre as certidões negativas de fl. 977, 979, 981 e 983. Manifeste-se a defesa de Renato Cristovão sobre as certidões negativas de fl. 985, 987 e 988 e informação de fl. 1002. Manifeste-se a defesa de Guido Max sobre as certidões negativas de fl. 990, 992, 994, 996 e 998. As defesas têm o prazo comum de cinco dias para indicar novo endereço das testemunhas não localizadas, ficando cientes de que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da respectiva oitiva, que fica desde já, homologada. Indeferido o pedido de fl. 1003/1004 (defesa de Guido Max solicita redesignação da data para oitiva), uma vez que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Considerando a certidão negativa constante do M.I. 301/2018 (fl. 975), manifeste-se o Ministério Público Federal. Informados novos endereços das testemunhas, expeçam-se mandados para suas intimações. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a iminência da audiência.

0013908-93.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ROBSON JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO E DF051555 - MARCIO DE ARAUJO)

Por meio de publicação, intemem-se os advogados constituídos pelo acusado em fl. 358 para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões.

0003496-69.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCELO RODRIGUES SALAZAR X CARLOS ALBERTO NASSRO(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES E MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu CARLOS ALBERTO NASSRO. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Prossiga-se em relação ao réu MARCELO RODRIGUES SALAZAR. P.R.I.C.

0009446-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LEANDRO MATIAS GARCIA(MT007355A - CARLOS FREDERICK DA SILVA INES DE ALMEIDA E MT009405 - FABIO MOREIRA PEREIRA E MT0155980 - KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA)

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

0007998-17.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA

Defesa apresentada às fls. 265. Designo o dia 01/08/2018, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do acusado. Ressalto que o acusado John Maycon Cardoso de Oliveira deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Eldorado para intimação do mesmo. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Fischer, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada Eliane Farias Caprioli - OAB/MS 11.805) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Requistem-se.

0012098-15.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LIDIANE HASIMOTO PAVAO X ELIANI ALVES SALES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALLIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO E MS020590 - DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO a acusada LIDIANE HASIMOTO PAVÃO, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º c/c art. 71, todos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. CONDENO a acusada ELIANI ALVES SALES, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º c/c art. 71, todos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. As acusadas podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. As acusadas preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, razão por que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, no valor de 3 (três) salários mínimos, em relação à ré Lidiane, e no valor de 5 (cinco) salários mínimos, tocante à ré Eliani, tendo em vista a situação econômica das réas, acima mencionada. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes das réas no rol dos culpados. Custas pelas réas. P.R.I.

0001515-34.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO)

Para melhor ajuste de pauta, redesigno a audiência do dia 27/06/2018, às 15 horas, para o dia 28/08/2018, às 16h20min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o acusado será interrogado. Ressalto que o acusado comparecerá independente de intimação, conforme informado pela defesa em fl. 673. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011246-54.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIO PACHECO NORMANDO(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

Defesa apresentada às fls. 231. Designo o dia 08/08/2018, às 14h10min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008309-37.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X KATHERINE CIELO CHOQUE CASTELLON(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

SENTENÇA: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 94/2018 Folha(s) : 389 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar a acusada Katherine Cielo Choque Castellon como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semilivre, na forma da fundamentação. Condono a ré a arcar com as custas processuais. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome da acusada no rol dos culpados; (b) proceda-se às comunicações necessárias; (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do artigo 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. *****DESPACHO DE FL. 223: Chamo o feito à ordem. Verifico que a defesa ainda não foi intimada, especificadamente, da sentença condenatória. Regularize a secretária tal intimação. Uma vez que a acusada encontra-se foragida, determino à secretária que proceda ao cancelamento da distribuição da guia de recolhimento expedida em fl. 215. Embora infrutífera a diligência para intimação da acusada acerca da sentença (fl. 220), arbitro os honorários da intérprete no valor da tabela oficial do Conselho da Justiça Federal, em razão do tempo que esta dispendeu a serviço deste juízo. Viabilize-se o pagamento. Tendo em vista o fato da ré encontrar-se foragida do sistema penal, expeça-se edital para sua intimação acerca da sentença condenatória. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fl.216). Depois de decorrido o prazo da intimação da defesa acerca da sentença, abra-se vista ao i. Parquet para que apresente suas razões de apelação. Após, intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo do edital de intimação, e juntadas as razões e contrarrazões, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pela acusação.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002456-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO GABRIEL/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Designo audiência para o dia **19/06/2018** às **13h00** para oitiva da testemunha arrolada pelo executado, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado, para possibilitar sua correta qualificação.

Solicite-se os bons préstimos do Juízo da 4ª Vara Federal para que disponibilize o local e equipamentos necessários para a realização do ato.

Intimem-se as partes e a testemunha arrolada para comparecimento.

Cientifique-se o Juízo deprecado.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2018.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1332

EMBARGOS A EXECUCAO

0000255-49.1998.403.6000 (98.0000255-3) - ESPOLIO DE EDIGAR NUNES DE SIQUEIRA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HUGO LEANDRO DIAS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002308-90.2004.403.6000 (2004.60.00.002308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-69.2001.403.6000 (2001.60.00.004489-4)) DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de vista. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006426-85.1999.403.6000 (1999.60.00.006426-4) - GENTIL ZOCCANTE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

EXECUCAO FISCAL

0001119-43.2005.403.6000 (2005.60.00.001119-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X QUALIDADE COM.IMP.EXP.LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Defiro o pedido de vista. Intimem-se.

0008330-33.2005.403.6000 (2005.60.00.008330-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ELEN AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

PROCESSO Nº 0008330-33.2005.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): ELEN AUDITORIA E CONSYULTORIA LTDA. Sentença tipo BS EN T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente ação exe-cutiva em face de ELEN AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA., em 13-10-2005.Em 24-04-2012, foi deferida a suspensão do curso da Exe-cução Fiscal, em razão do parcelamento da dívida (f. 218).A parte exequente ingressou com petição, na data de 04-12-2017 (f. 220), informando que, até aquela data, não haviam sido identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente.Extrai-se dos documentos juntados às f. 221-236, que a res-cisão eletrônica do referido parcelamento ocorreria em 07-09-2012.É o relato. Decido.No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quin-zenal intercorrente.A União (Fazenda Nacional) requereu a suspensão do feito, em vista do parcelamento realizado nos presentes autos. Deferida a suspensão em 24-04-2012 (f. 218), a execução ficou paralisada até 04-12-2017, data em que a executada manifestou-se no processo (f. 220).O parcelamento implica confissão irremediável do débito, in-terrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Caso o contribuinte deixe de honrar o compromisso ajustado com a Fazenda Pública, o prazo prescricional (ora interrompido) torna a correr por inteiro, a partir do descumprimento do acordo. Considerando que o termo inicial do prazo prescricional foi deslocado para 07-09-2012 (data da rescisão do par-celamento) e que o exequente manteve o feito paralisado, após a extinção do acordo, por prazo superior a cinco anos (prazo prescricional quinzenal), forçoso reconhecer a prescrição, face à inércia da exequente na persecução do crédito. Constatada-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercor-rente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 5 (cinco) anos a partir do inadimplemento do acordo.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPCLibere-se eventual penhora.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000687-87.2006.403.6000 (2006.60.00.000687-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SERVICO SOCIAL DE LUTO SAO JUDAS TADEU LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

PROCESSO Nº 0000687-87.2006.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): SERVIÇO SOCIAL DE LUTO SÃO JUDAS TADEU LTDA. Sentença tipo BS EN T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em conta a vista concedida a seu requerimento, ingressou com petição, na data de 18-04-2018 (f. 100), informando que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos nos termos do art. 40 da LEF (f. 98), não foram identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente.É a síntese do necessário. DECIDO.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, data de 30-03-2009 (f. 98). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o que é corroborado pelo próprio exequente em petição juntada aos autos.Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 9 (nove) anos a partir da suspensão do feito.Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, bem como a in-põe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.Assim, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPCLibere-se eventual penhora.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007401-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007401-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MALHARIA LIMA LTDA - ME X LOURDES DE LIMA AGUIAR X ANA MARIA DE AGUIAR(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X ROMISON VIEIRA DE OLIVEIRA

Intim-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

0010863-57.2008.403.6000 (2008.60.00.010863-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X QUALLY PELES(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Defiro o pedido de vista.Intim-se.

0002641-32.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X QUALLY PELES LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Defiro o pedido de vista.Intim-se.

0000332-67.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X QUALIDADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Defiro o pedido de vista.Intim-se.

0006075-58.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X QUALLY PELES LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Defiro o pedido de vista.Intim-se.

0005691-27.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X QUALLY PELES LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Defiro o pedido de vista.Intim-se.

0003006-13.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X SOBERANA PELES LTDA.(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Defiro o pedido de vista.Intim-se.

0011643-16.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SOBERANA PELES LTDA.(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Defiro o pedido de vista.Intim-se.

0014976-73.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SINAI & ABRASCIO LTDA - ME(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

Defiro o pedido de vista.Intim-se.

0002159-40.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SOBERANA PELES LTDA.(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Defiro o pedido de vista.Intim-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DOURADOS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Promovam os executados a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo necessidade de correções a serem implementadas pela parte exequente, ficam desde logo intimados os executados para que apresentem suas respectivas respostas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Concordando os devedores com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pequeno valor ao Estado e Município executados, com o prazo de 60 (sessenta) dias para o depósito diretamente neste Juízo Federal (art. 3º, II e III, § 2º, da Resolução CJF 458/2017). Sublinhe-se que o não atendimento da requisição no prazo determinado ensejará o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado (art. 3º, § 3º, da Resolução CJF 458/2017).

4. Com a informação sobre o depósito do valor, manifeste-se a parte beneficiária, em 5 (cinco) dias, sobre a disponibilização do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-15.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** pede em desfavor de **FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA** o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-18.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO BOSCO GONCALVES SABURA

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** pede em desfavor de **JOÃO BOSCO GONÇALVES SABURA** o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000451-24.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO MARINHO GONCALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tratam-se de autos de embargos à execução fazendo referência aos os autos de Execução de Título Extrajudicial **5000382-26.2017.4.03.6002**, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo inclusive a petição inicial sido endereçada àquele Juízo.

Portanto, os presentes autos devem ser distribuídos por dependência aos autos de execução supramencionado, com fulcro no § 1º do artigo 914 do CPC.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para a necessária redistribuição a 2ª Vara deste Foro.

Cumpra-se incontinenter.

Intime-se

DOURADOS, 30 de maio de 2018.

DESPACHO

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Ao SEDI para inserção dos autos no sistema eletrônico do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de maio de 2018.

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determino a realização de perícia médica.

Nomeia-se o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, CRM/PR 20302, para a perícia médica, a realizar-se no dia **13/08/2018, às 14:15 horas**, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS.

Fixa-se os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) *O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.*
- 2) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.*
- 3) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
- 4) *O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
- 5) *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
- 6) *Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?*
- 7) *Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?*
- 8) *Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?*

Cite-se. No prazo da contestação, o réu deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). Note-se que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial.

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Expeça-se a solicitação de pagamento (via sistema AJG) após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-37.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS GAI

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** pede em desfavor de **MARCOS GAI** o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** pede em desfavor da **ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS** o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-50.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISABEL ARTEMAN LEONEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL ARTEMAN LEONEL - MS6083

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** pede em desfavor de **ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO** o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Inicialmente, à vista do pedido, defêre-se a gratuidade de justiça em favor da executada. Anote-se.

Na contestação, a executada comunica o pagamento da anuidade vencida. O cotejo ao documento apresentado revela que o adimplemento ocorreu após a propositura da presente execução fiscal.

Por sua vez, em petição intercorrente, a exequente pede a extinção do feito em razão do pagamento.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologa-se a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** pede em desfavor da **ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO** o recebimento de crédito decorrente de anuidade(s) vencida(s).

Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000435-70.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: REYNALDO PAES DE BARROS

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

DESPACHO

1) Observa-se que houve salto na numeração dos autos originários 0001363-14.2015.403.6002. Dessa forma, promova a Secretaria a juntada das peças processuais da Ação Civil Pública 0001363-14.2015.403.6002 com a correção na numeração, a juntada do Agravo de Instrumento 0005274-61.2016.403.0000 convertido em agravo retido e a juntada do Procedimento Preparatório 1.21.001.000352/2014-83, ambos apensos aos autos principais. Com a juntada, **excluem-se** os documentos ID's 5043638, 5043656, 5043728, 5043761, 5043808, 5043853, 5043876, 5043892.

2) Após, manifestem-se as partes **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

4) Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LINDOMAR FREITAS DA SILVA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR MARCELO GIMENEZ GONCALVES - MT10083/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1) **Apresente** o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, **cópia da última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica**, a fim de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

2) É indeferido o pedido de distribuição do presente feito por dependência aos autos do Inquérito Policial 0000004-58.2017.4.03.6002 pois o ordenamento jurídico brasileiro consagrou a **independência entre as instâncias administrativa e penal**.

Muito embora os veículos tenham sido liberados na instância penal por força da sentença nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas 000506-94.2017.403.6002 (2ª Vara Federal de Dourados), tal comando não influencia o processo administrativo de perdimento de veículo que tramita perante a Receita Federal, cuja atuação será analisada neste Mandado de Segurança.

3) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

4) Ao **SEDI** para alteração do polo passivo de "União Federal" para "União Federal - Fazenda Nacional".

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 04/06/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5E16E2067>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000424-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração ID 5471723.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: MARIA MARCIA SERRA RIBAS, MAYARA DOS SANTOS RODRIGUES ATAIDE

DESPACHO

1) Ao SEDI para inclusão de Paulo Pereira de Ataide no polo passivo da ação, uma vez que este declarou-se como ocupante do imóvel matriculado sob o nº 83.757 CRI Dourados-MS. Antes, porém, **informe a defesa**, no prazo de 05 (cinco) dias, o **CPF do réu**.

2) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em **réplica** no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no despacho ID 4178451 quanto à especificação de provas. Nesta oportunidade, manifeste-se a autora sobre o pedido de suspensão do processo formulado pela defesa.

3) É deferida a **gratuidade judiciária** aos réus Paulo Pereira de Ataide e Mayara dos Santos Rodrigues Ataide.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0003336-72.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DA SILVA X SAMUEL GONCALVES(SP326832 - NATANAEL SANTIAGO DAVID) X VANILTON GONCALVES(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X SERGIO DA SILVA X JOAO ISNARDE X ELAINE HILTON X IFIGENINHA HIRTO

Considerando que o perito nomeado designou a data de 22 e 23/02/2018, das 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas para realização de perícia antropológica nos indígenas João da Silva, Samuel Gonçalves, Vanilton Gonçalves, Sérgio da Silva, João Isnarde, Elaine Hilton e Ifigeninha Hirto, a ser realizada nas dependências desta Vara Federal, e ainda que todos são domiciliados na Reserva Indígena Lagoa Rica, no Município de Dourados, determino: a) Depreque-se a intimação dos periciandos à Comarca de Itaporã, solicitando-se URGÊNCIA no cumprimento da deprecata, em face da data iminente para realização do ato. b) Sem prejuízo, oficie-se à FUNAI, na pessoa do Coordenador Regional Fernando da Silva Souza, requisitando que no dia e hora acima mencionados apresente os indígenas nesta Justiça para fins de perícia antropológica. Intime-se o Procurador Federal que atua na defesa dos indígenas Carlos Felipe da Silva Ribeiro-Matrícula nº 2139563, ou quem as vezes destes fizer. Intime-se o Ministério Público Federal. Depreque-se, se necessário. Adote a secretaria todos os atos necessários à realização do ato. Cumpra-se. Intimem-se.

0004682-58.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-13.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS015613 - WAGNER PEREZ SANA)

Ministério Público Federal x Nivaldo Alves de Oliveira. 1. Verifico dos autos o seguinte: a) deprecata oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Aparecido Camrona da Silva e Jonas de Souza, Carta Precatória nº 322/2017, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, distribuída sob o nº 0001302-08.2017.8.12.0051, com audiência designada para o dia 05/12/2017, às 17:30 horas, porém sem devolução; 2. Considerando que conforme o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado, depreque o interrogatório do réu Nivaldo Alves de Oliveira, no prazo acima assinalado. 3. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. 4. Intime-se. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000844-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO SOARES

DE C I S Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, liminarmente, em desfavor de MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME E OUTRO a busca e apreensão do veículo caminhão VW 31320 CNC 6X4, cor branca, ano/modelo 2008, placas HTI-0979, Chassi 9BW7J82628R844310, Renavam 975421140, dado em garantia em alienação fiduciária, visando à sua alienação para o pagamento do débito.

Sustenta a requerente, em síntese: que a Caixa Econômica Federal concedeu ao requerido um financiamento, em 10 de maio de 2018, no valor de R\$117.100,00, por meio da Caixa Econômica – Crédito Bancário (id 7919137), para a qual se deu em garantia o veículo descrito acima, com alienação fiduciária, a qual foi cedida à requerente; que os réus não honraram as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada, incidindo, desta forma, a cláusula oitava do contrato celebrado entre as partes.

É o relatório. DECIDO.

Inferre-se do Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer, em face do devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente se comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Do mesmo ato normativo depreende-se que para a constituição do devedor em mora decorre do vencimento do prazo para pagamento e será comprovada por carta registrada, expedida com esta finalidade, foi entregue em seu endereço, sendo desnecessário que ele próprio a tenha recebido (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 2º, §2º).

Ademais, embora o decreto mencione o inadimplemento como condição suficiente para concessão da medida liminar, a Súmula STJ 72 assenta que para “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

No caso dos presentes autos, a mora *ex persona* do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial anexada à exordial (id 7919136). Ressalte-se que, na esteira do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a notificação pessoal é válida se realizada no “endereço constante do contrato, não havendo necessidade de intimação pessoal por mão própria” (TRF3 – AI 582394, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3: 07/06/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud**, nos termos da Súmula 72 do Colendo STJ e do Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, *caput* e §9º, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada.

Expeça-se mandado com provimento mandamental de busca e apreensão do veículo caminhão VW 31320 CNC 6X4, cor branca, ano/modelo 2008, placas HTI-0979, Chassi 9BW7J82628R844310, Renavam 975421140, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a Caixa Econômica Federal, na pessoa de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o número 203.162.246-34, Telefone (31)2425-9433.

Executada a medida, citem-se os réus para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, §§ 2º e 3º, alterado pela Lei n. 13.043/2014).

Outrossim, realizada a busca e apreensão entregue o bem ao credor fiduciário; promova-se o desbloqueio do veículo acima citado (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, §9º, criado pela Lei n. 13.043/2014).

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a remoção dos bens apreendidos, encaminhando-os para o endereço a ser informado por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF n. 203.162.246-34, Fone: (31)2425-9433, a fim de depositá-los.

Caso não localizados os bens, **DETERMINO a conversão do feito em execução forçada**, com a expedição de novo mandado de intimação para que os devedores efetuem o pagamento da dívida (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 4º c/c art. 829 do CPC), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa.

Outrossim, determino que os requeridos informem, na primeira oportunidade que lhes couber falar nos autos, os seus respectivos endereços eletrônicos e profissão, com fundamento no art. 319, §1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME
RÉU: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução de mandado de citação com diligência negativa, conforme certificado no IS 8581989.

Dourados, 06 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000690-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: DELIBIO PEREIRA JUNIOR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, indicando bens penhoráveis, se julgar pertinente, considerando que transcorreu o prazo para a parte executada quitar o débito ou garantir a execução

DOURADOS, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-57.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ADEMIR DE SOUZA LAZARINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, indicando bens penhoráveis, se julgar pertinente, considerando que transcorreu o prazo para a parte executada quitar o débito ou garantir a execução.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: LEONARDO JOSE KOHLER - ME, LEONARDO JOSE KOHLER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, juntei a estes autos OFÍCIO encaminhado pelo Juízo Deprecado de Ivinhema-MS, expedido nos autos de carta precatória n. 0000480.05.2018.8.12.0012, para fins de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recolta, no prazo de 05 (cinco) dias, custas processuais e diligências do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Fica a CEF intimada de que deverá comprovar o recolhimento das referidas custas diretamente no Juízo Deprecado e não nestes autos.

DOURADOS, 30 de maio de 2018.

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7734

INQUÉRITO POLICIAL

0000089-10.2018.403.6002 - MAICON HENRIQUE VALENTIM(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Vistos, etc.1. Devidamente notificado, o réu Maicon Henrique Valentim apresentou resposta à acusação às fl. 150/155. 2. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória. 3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal. 4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos. 5. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de MAICON HENRIQUE VALENTIM. 6. Cite-se. Intime-se o réu. 7. Assim, designo audiência de instrução para o dia 04 de julho de 2018, às 15h00min (horário de MS), oportunidade em que será interrogado o réu, bem como inquirida as testemunhas Waldir Brasil do Nascimento Júnior e Genoveva Cristina Linne. 8. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.9. Providencie a Secretaria a citação, intimação e solicitação de escolta do referido réu para que compareça neste juízo, no dia e horário acima designados. 10. Requistem-se e notifiquem-se as testemunhas à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 12. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 13. Demais diligências e comunicações necessárias. 14. Pedido de liberdade formulado na resposta à acusação de fl. 150/155, dê-se vista ao MPF para manifestação. 15. Cópia do presente servirá como(a) Mandado de Citação e Intimação: Maicon Henrique Valentim, filho de Adenir Valentim e Roseli Aparecida Brentan, nascido aos 15/03/1988, em São Paulo, RG 41485413 SSP/SP, CPF 339.852.558-06. Endereço: Custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados - PED:b) Ofício nº 370/2018-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado: Maicon Henrique Valentim. Endereço: Custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados - PED:c) Ofício nº 371/2018-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED:d) Ofício nº 372/2018-SC02 - à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de apresentação das testemunhas Waldir Brasil do Nascimento Júnior, Policial Rodoviário Federal, matrícula 433519 e Genoveva Cristina Linne, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1183535, no dia e horário supradesignados.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000549-94.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-13.2018.403.6002) MARCOS JOSE PALACIO(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 57/58 que negou o pedido de liberdade provisória feito por MARCOS JOSE PALACIO. O requerente foi preso em flagrante e permanece em prisão preventiva pela prática, em hipótese, do crime descrito no art. 33 c/c 40, I, da Lei de drogas. Juntou documentos novos, fls. 62/67. Aduz, em síntese, ausência dos requisitos da custódia preventiva, além de possuir residência fixa, fonte de renda lícita, primariedade, bem como ser imprescindível aos cuidados de filho que, após sofrer um AVC, possui epilepsia e necessita de cuidados constantes. Vieram os autos conclusos. Decido. Em exame aos documentos juntados e aos fatos do caso concreto, tem-se que o requerente foi preso em flagrante em posse/transportando mais de 196,1 quilos de maconha. A gravidade em concreto do delito e do requerente impõe, por ora, a manutenção de sua prisão preventiva. O valor elevado da carga ilícita, a natureza da droga apreendida nesta região de fronteira, o modus operandi, entre outras circunstâncias que cercam o delito, indicam o envolvimento do requerente com traficantes internacionais. Posto isso, existe, sim, risco à ordem pública, pois o requerente apresenta elevada periculosidade. Por fim, segundo o Supremo Tribunal Federal, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não garantem a liberdade provisória: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). - grifo nosso. Pelo exposto, entendo encontrarem-se presentes os requisitos da prisão preventiva. Contudo, tendo em vista a situação do filho do flagrado, entendo cabível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, III, do CPP. Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, mas SUBSTITUO a prisão preventiva pela prisão domiciliar. Fica o requerente, desde já advertido, que o descumprimento das condições referentes à prisão domiciliar poderá ensejar o retorno ao cárcere. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 0000535-13.2018.403.6002. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

ACAO PENAL

0003302-34.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALENTIM LOLI(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS009623 - RAYTER ABIB SALOMAO) X ALBERTO NOGUEIRA(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação contida as f. 484/485, por ora, cancelo a audiência designada para o dia 07 de junho de 2018, às 15h.De outro lado, considerando que o agendamento de f. 482 está em conformidade com os procedimentos e orientações constantes do manual disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal (Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV), o qual é padronizado, possibilitando com facilidade a visualização de agendamentos de salas disponíveis para realização de audiências audiovisuais, visando desse modo atender à celeridade processual, favorecendo ao juiz que preside a instrução colha o testemunho, tendo de fato, contato imediato com a fonte de prova, bem como considerando a Resolução n.º 105/2015 do Conselho Nacional de Justiça e do Protocolo CORE 32.463, solicite-se ao Juízo Deprecado informações de como proceder quanto ao agendamento no sistema SAV, a fim de solicitar reserva da sala codec daquele juízo.Com a resposta, venham conclusos. Demais diligências e comunicações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.Cópia do presente servirá como Ofício ao Juízo Federal de Campo Grande/MS - 3ª Vara Criminal, autos 0001018.49.2018.403.6000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001445-76.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-21.2013.403.6003) JUNQUEIRA E MACIEL REPRESENTACOES COM. LTDA-ME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Primeiramente, considerando que não foi atribuído efeito suspensivo a estes embargos (fl. 27), desde já, providenciem-se o seu desamparamento dos autos da execução fiscal.Após, intime-se a executada, através do advogado constituído nestes autos, para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, em igual prazo, se for o caso, apresentar apelação adesiva. Apresentada apelação adesiva, intime-se o(a) exequente a oferecer suas contrarrazões, tudo nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1010, observado, quanto à exequente, o disposto no art. 183 da lei do CPC.Após, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do diploma processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia do presente aos autos da execução fiscal, em seguida, dê-se vista daqueles autos ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002593-25.2014.403.6003 (2006.60.03.000832-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-37.2006.403.6003 (2006.60.03.000832-4)) AGROMAT COMERCIO LTDA - FILLAL(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela executada Agromat Comércio Ltda em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS, tendo por objetivo a declaração de nulidade do título executivo e a extinção da execução fiscal nº 0000832-37.2006.403.6003. Aduz a embargante que o débito exequendo se refere a anuidade 2004/2005 e aduz haver causa de nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, por não ter sido cientificada acerca da inadimplência, tendo com isso ficado impedida de oferecer defesa à época ou mesmo requerer o parcelamento do débito. Em sua impugnação (fls. 08/09), a embargada argumenta que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, devendo o devedor comprovar a existência de vícios capazes de macular a higidez do título executivo. Determinou-se a juntada do processo administrativo (fl. 11), o que foi providenciado por meio da juntada dos documentos de fls. 17/138, sobre os quais a embargante apresentou manifestação (fls. 144/145), aduzindo que a multa foi cancelada pelo não recebimento do auto de infração pela empresa autuada, de modo que não há exigibilidade do crédito representado pela CDA. É o relatório. 2. Fundamentação. As anuidades de conselhos profissionais têm natureza tributária (CF, art. 149) e a constituição do crédito se opera por meio de lançamento de ofício efetuado pela autoridade administrativa, mediante notificação do sujeito passivo. A notificação do lançamento ao sujeito passivo pode ser realizada por envio de boleto ou carnê ao endereço da empresa ou profissional inscrito, constando as informações referentes à especificação do débito, o valor e a data de vencimento para pagamento. Trata-se de interpretação reiteradamente adotada pelos Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REMESSA DE NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. COREN. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. I. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais caracteriza-se como contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. II. O crédito tributário discutido é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. III. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1106554 - 0015101-24.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 18/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015) Nesses termos, constituído o crédito tributário pelo lançamento de ofício (notificação do sujeito passivo) e ultrapassada a data do vencimento estipulado sem que se verifique o pagamento, passa a ter fluência o prazo prescricional. No caso em exame, a despeito de constar do processo administrativo cópia do ofício expedido para envio do boleto para pagamento da anuidade 2004, com vencimento em 30/05/2004 (fl. 102), verifica-se que inexistente comprovante de recebimento (AR) ou de tentativa de entrega no endereço cadastrado no Conselho Profissional. Quanto à anuidade do exercício de 2005, não consta qualquer documento que comprove a expedição de notificação ao sujeito passivo, constando apenas a notificação referente à anuidade de 2006 (fls. 130/131). À vista do que consta dos processos administrativos, constata-se que não houve expedição de notificação ao sujeito passivo para a formalização do lançamento em relação às anuidades dos exercícios de 2004 e de 2005, cujos valores deram suporte à emissão da Certidão de Dívida Ativa nº 1689 que instrui a execução fiscal nº 0000832-37.2006.403.6003. Nesses termos, deve ser pronunciada a nulidade do processo administrativo relacionado à certidão de dívida ativa nº 1689, por vício na constituição do crédito tributário que a representa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedentes os embargos opostos pela executada para declarar a nulidade do processo administrativo correspondente à CDA nº 1689 que instrumentaliza a Execução Fiscal nº 0000832-37.2006.403.6003. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, com valor fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, excepa-se ofício requisito para pagamento dos honorários devidos à advogada nomeada como Curadora Especial, fixados pelo valor máximo da tabela vigente, em conformidade com a natureza da demanda. Com o trânsito em julgado desta sentença, junte-se cópia ao processo nº 0000832-37.2006.403.6003, para que seja extinta a execução fiscal. Após, arquivem-se estes autos. P.R.L. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

0002798-54.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-76.2013.403.6003) OSVALDO HENRIQUE LOPES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que, até o momento, não foi efetuada penhora para a garantia, sequer parcial, da dívida, ausente, assim, pressuposto processual previsto pelo art. 16 da LEF, desampem-se os presentes embargos dos autos da execução, vindo-me, após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0004223-19.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-89.2014.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente, desampem-se os presentes dos autos da execução fiscal. Após, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas infrações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas infrações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas infrações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Cumpra-se. Intimem-se.

0001361-41.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-78.2013.403.6003) ROSELI ALVES ME(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de autos em fase de arquivamento, considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Assim, ante a atuação da advogada dativa nomeada às fls. 15, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001789-86.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-67.2014.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Mantenho a decisão de fl. 86, por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença. Antes, considerando que não atribuído o efeito suspensivo (fl. 63) desapensem-se os presentes dos autos da execução fiscal para o regular prosseguimento daquele feito com a intimação do exequente a manifestar o que pretende em relação aos bens penhorados e indicação de outros para o reforço da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Traslade-se cópia do presente aos autos da execução fiscal.

000054-47.2018.403.6003 (2003.60.03.000412-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-37.2003.403.6003 (2003.60.03.000412-3)) DAVOS COSTA DA SILVA (MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, apensem-se os presentes aos autos principais nº 0000412-37.2003.4.03.6003. Embora a penhora de bens do devedor não seja suficiente para garantia integral da Execução Fiscal, admite-se o recebimento dos embargos opostos, em vista da possibilidade de posterior reforço ou substituição da penhora até a realização do leilão (art. 15, II, LEF). Nesse sentido é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 739137 CE 2005/0054585-9 (STJ) - publicação: 22/11/2007) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e.g.: AI 44261 SP 2009.03.00.044261-7 - publicação: 15/09/2011; AI 73618 SP 2003.03.00.073618-0 - publicação: 27/04/2011). Portanto, RECEBO os presentes embargos, sem lhes conferir efeito suspensivo, por não se verificar o atendimento de todos os requisitos do 1º do artigo 739-A do CPC, sobretudo pela ausência de garantia integral do débito exequendo. Lado outro, não assiste razão ao embargante quanto a alegação de incompetência do Juízo para processar e julgar a execução fiscal, pois ao que consta dos autos, à época da propositura desta, era residente/domiciliado no Município de Três Lagoas/MS. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Regularize o embargante sua representação processual, eis que não consta dos autos procuração ad judicium original. Traslade-se esta decisão, por cópia, para a execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003062-03.2016.403.6003 (2001.60.03.000667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-63.2001.403.6003 (2001.60.03.000667-6)) GEFERSON JESUS NOVAES (MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

SENTENÇA I. Relatório. Gefferson Jesus Novaes ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra o Conselho Regional de Contabilidade, com o propósito de afastar a constrição judicial sobre veículo adquirido. Afirma o embargante que detém a posse e domínio sobre o veículo Chevrolet/Montana LS, placas NRP 3172, adquirido de Adna Cristina Pereira Costa, desde 03/12/2015. Refere que o veículo foi afetado por restrição de transferência determinada pelo juízo e efetivada em 15/07/2016, em razão de dívida da antiga proprietária. Aduz que desde a aquisição vem arcando com o pagamento dos tributos e das demais taxas a serem pagas. Requer o deferimento de tutela provisória de urgência e juntou documentos (fls. 09/27). Designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 29), a qual restou infrutífera (fl. 37). Em impugnação aos embargos (fls. 41/43), a ré aduz que a transferência do veículo foi realizada após a inscrição da restrição. Argumenta que a executada foi citada em 2002 e realizou a alienação de bens em fraude à execução. É o relatório. 2. Fundamentação. Por meio da alienação fiduciária o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, com escopo de garantia (art. 1361, CC). O devedor transfere a propriedade do bem, com cláusula resolútiva que vigora até que se verifique o integral cumprimento do contrato adjecto, normalmente relacionado a financiamento ou mútuo, mantendo consigo a posse e o direito de uso, ficando com a obrigação legal de empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza e de entregar o bem ao credor, se a dívida não for paga no vencimento (art. 1363, CC). No caso, o embargante pretende o afastamento da constrição judicial sobre o veículo Chevrolet/Montana LS, placa Nº NRP3172, registrado em nome de Adna Cristina Pereira Costa, sob a alegação de que teria adquirido o bem em 03/12/2015, portanto, antes da incidência da constrição judicial. Apesar de o reconhecimento da assinatura efetuado pelo Serviço Notarial e Registral comprovar a realização do negócio jurídico na mesma data do preenchimento do recibo, verifica-se que o veículo encontra-se com anotação de Alienação Fiduciária em favor da instituição financeira Aymore Cred. Fin. e Invest S/A. Nesses termos, embora o negócio de compra e venda seja válido entre as partes contratantes, o negócio não produz efeitos jurídicos em relação ao credor fiduciário e a terceiros, pois o devedor fiduciante não possui o direito à livre disposição do bem. Por outro lado, por não ser proprietário do bem, o embargante não teria legitimidade para postular o afastamento da constrição judicial, cujo interesse jurídico é do credor fiduciário. 3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito os embargos opostos por Gefferson Jesus Novaes e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000024-76.1999.403.6003 (1999.60.03.000024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MANOEL FERNANDES COLINO (MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES)

Considerando o pedido formulado pelo(a) exequente, suspendo o curso processual, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal. Cumpra-se. Intime-se.

0000412-42.2000.403.6003 (2000.60.03.000412-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X VALDOMIRO LOPES DE BARROS (MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X CLARICE LOPES DE BARROS (MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X SANTA MARIA DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA (MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Clarice Lopes de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objetivo a extinção do processo pela ilegitimidade passiva da executada ou pela ocorrência de prescrição intercorrente.A excipiente afirma que as CDAs que instruem a execução foram expedidas em nome da executada Santa Maria Desmatamento e Terraplenagem Ltda, pessoa jurídica de direito privado, não constando originariamente o nome da excipiente como devedora, de forma a descumprir o disposto no artigo 202 do CTN. Argumenta que o redirecionamento da execução contra sócio-gerente não mencionado na CDA deve ser precedido da comprovação de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN). Reporta-se à fundamentação adotada na sentença proferida na Execução Fiscal Nº 0000424-56.2000.4.03.6003, pela qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos devedores por força da nulidade do redirecionamento da execução. Acrescenta que há nulidade processual representada pela falta de intimação do patrono da executada, que não foi intimado dos atos processuais desde o edital de leilão de folha 446, além de não ter constatado o nome completo da signatária desta petição em publicação, devendo ser pronunciada a nulidade do processo desde então. Requer a declaração da prescrição, considerando os lapsos temporais entre os atos processuais, destacando que desde o oferecimento de bens à penhora em 1993 não houve alienação dos bens.Em sua impugnação (fls. 655/658), a excipiente refuta os argumentos da excipiente e destaca que da CDA consta o nome da excipiente e do co-executado Valdomiro Lopes de Barros. Esclarece que a fiscalização constatou a falta de declaração da contribuição e foi realizado lançamento de ofício, reputando haver ilícito praticado pelos sócios-gerentes por omissão de declaração, como causa suficiente para a responsabilização pessoal da excipiente. Acrescenta que a excipiente, representando a empresa, formulou requerimento de parcelamento em que declarou a paralisação das atividades desde janeiro/93, o que respaldaria o encerramento irregular das atividades, constando ainda baixa do CNPJ da empresa na Receita Federal por inatidão na forma da Lei 11941/09 (art. 54) e informação de cancelamento da empresa, conforme art. 60 da Lei 8.934/94, sendo ainda constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de Justiça na certidão de fl. 519. Sustentaria ser possível a responsabilização dos sócios pela dissolução irregular sem a devida quitação dos débitos sociais, não estando configurado mero inadimplemento, mas infração à lei por omissão de declaração de créditos exequendos quando do encerramento irregular da empresa, devendo a excipiente responder pessoalmente pelo débito tributário, havendo iniciativa da excipiente de nomear bens particulares à penhora, de modo a qualifica-la como terceira garantidora da execução, ante a possibilidade de oferecimento de bens de terceiro para garantia da execução. Considera inexistir nulidade por alegada falta de intimação do advogado da excipiente e refuta a caracterização de prescrição intercorrente, por não ter havido manifestação de arquivamento na forma do artigo 40 da LEF, sendo arrematados todos os bens em leilão, à exceção de alguns que tiveram a penhora afastada em favor de terceiros ou de outros juízos, esclarecendo que a penhora de folha 550 é a única subsistente, após o reconhecimento de fraude à execução e será levado a leilão. Juntou cópia do processo administrativo.É o relatório.2. Fundamentação.Admite-se a exceção de pré-executividade para arguição de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória (STJ, REsp nº 1.104.900, submetido ao rito dos recursos repetitivos).2.1. Prescrição intercorrente.Conforme se depreende do regramento do artigo 40 da LEF, a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal está condicionada à observância do seguinte procedimento: (i) não localizado o executado, ou não paga a dívida ou garantida a execução, são realizadas diligências visando à localização do devedor e a constrição de bens suficientes para saldar o débito exequendo; (ii) inexistentes bens penhoráveis, suspende-se a execução pelo prazo de um ano, abrindo-se vista ao exequente para manifestação; (iii) transcorrido um ano de suspensão, passa a ter fluência o lapso quinquenal da prescrição intercorrente, período em que eventuais diligências infrutíferas não afetam o decurso desse prazo.Verifica-se que não restaram caracterizadas as hipóteses previstas pelo artigo 40 da LEF, e que não houve transcurso de lapso temporal superior a cinco anos sem a promoção de diligências destinadas a impulsionar o processo de execução fiscal, motivo pelo qual rejeito o pleito da excipiente que visava ao reconhecimento da ocorrência de prescrição sob qualquer das modalidades legalmente admitidas.2.2. Nulidade do processo.Alega a excipiente que os advogados da executada Clarice Lopes de Barros não foram intimados dos atos processuais desde o edital de leilão de folha 446 (fl. 641).Nesse aspecto, importa considerar que os atos processuais são praticados em conformidade com o regramento da lei adjetiva vigente à época.Por ocasião da prática dos atos processuais relacionados ao leilão judicial, vigorava o CPC de 1976, que previa que o devedor deveria ser pessoalmente intimado quanto ao dia, hora e local da alienação judicial. Confira-se a norma então vigente:Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local[...] So o devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial.Extrai-se do mandado de intimação cumprido no dia 30/11/2009 (folha 451), que a empresa devedora e a executada Clarice Lopes de Barros foram pessoalmente intimados quanto às datas do primeiro e segundo leilões, de modo que restou regularmente cumprida a disciplina processual vigente à época da alienação judicial.Posteriormente à alienação judicial do bem penhorado não foram praticados atos processuais para os quais a intimação da executada/excipiente se revelasse necessária, salvo em relação à decisão de folha 546, pela qual se declarou a ineficácia da doação do imóvel objeto da matrícula Nº 20.769, reputada realizada em fraude à execução (fls. 544/545).Entretanto, verifica-se que após o substabelecimento do mandato pelo instrumento de folha 562, a executada interpôs agravo de instrumento contra a decisão de folha 546 (fls. 566/601), cujo recurso foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que apreciou os argumentos expostos pela agravante e negou seguimento ao agravo (fls. 611/617).À vista desse contexto processual, constata-se que eventual falta de intimação dos procuradores da executada Clarice Lopes de Barros não implicou efetivo prejuízo à defesa de seus interesses, de modo que não se vislumbra situação apta a justificar a invalidação dos atos processuais até agora realizados nestes autos, pois não há nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo.2.3. Responsabilização pessoal sócios-gerentes e administradores.O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em relação à responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, cujos nomes constem da CDA, é no sentido de que prevalece a presunção de veracidade do título executivo, atribuindo-se ao devedor o ônus de demonstrar não estarem atendidos os requisitos legais para a responsabilização pessoal dos devedores. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AO SÓCIO-GERENTE. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ÔNUS DA PROVA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DO SÓCIO. VÍCIOS NA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, pacificamente, que a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos) (AgRg nos EDcl no AREsp 419.648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 19/3/2014). [...] (AgRg no AREsp 708.225/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).o o PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA. NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. [...] 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, Dje 01/04/2009)Portanto, a inclusão dos sócios-gerentes como corresponsáveis na CDA deve ser considerada suficiente para a admissão do ajuizamento da Execução Fiscal, de modo que presunção de veracidade do título executivo somente pode ser infirmada pela demonstração de não incidência da responsabilidade de terceiros, prevista pelo Código Tributário Nacional.No caso em exame, verifica-se que a pretensão executória está fundada em certidão de dívida ativa, da qual constam os nomes dos sócios Valdomiro Lopes de Barros e Clarice Lopes de Barros como corresponsáveis da dívida inscrita (fls. 03/06), de modo que, a princípio, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos referidos executados.Por outro lado, impende considerar que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigo 135, III, do CTN).Destaca-se que o simples inadimplemento quanto ao pagamento de tributos não configura infração à lei, pois pode decorrer de circunstâncias impeditivas de cumprimento da obrigação principal (a exemplo da situação de extrema dificuldade financeira), conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça representado pela Súmula 430, editada nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Embora o descumprimento da obrigação de pagar o tributo não seja suficiente para atrair a norma do artigo 135 do CTN, constata-se que, no caso concreto, a responsabilização dos sócios-gerentes decorreu de infração à lei, caracterizada pela não apresentação de declarações de valores que comporiam a base de cálculo de contribuições especiais (previdenciárias) devidas pela empresa Santa Maria Desmatamento e Terraplenagem Ltda (fls. 659/670).As contribuições previdenciárias são espécies de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o sujeito passivo tem a obrigação de apurar o débito, informar o Fisco mediante declaração e realizar o correspondente pagamento (art. 150, CTN).Desse modo, em relação aos valores das contribuições apuradas na ação fiscalizatória (fls. 659/670), restou configurada a infração à lei tributária, circunstância suficiente para a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do que dispõe o artigo 135, III, do CTN. 3. Dispositivo.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada Clarice Lopes de Barros às fls. 627/650.Por oportuno, anoto que os advogados dos executados deverão ser intimados quanto aos despachos e decisões proferidos nestes autos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2018.Roberto Polimiluz Federal

0000618-22.2001.403.6003 (2001.60.03.000618-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X REGINALDO DA SILVA SANTOS

Nos termos da Portaria n. 8/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da disponibilização das cópias solicitadas, devendo ser retiradas em Secretária, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001958-49.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AMIN JOSE IRABI(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)

Diante da informação supra, primeiramente, traslade-se para estes autos a cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado que houverem emitidas nos referidos embargos. Em seguida, considerando que o imóvel penhorado nos autos (fls. 40) localiza-se na comarca de Mirandópolis/SP, depreque-se a avaliação do bem, intimando-se as partes para se manifestarem do laudo de avaliação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001302-58.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X S C METROVIAS BRASIL LTDA ME(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Nos termos da Portaria 8/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a recolher as custas processuais diretamente no Juízo Deprecado, conforme documentos juntados às fls. 60/62 dos autos.

0001983-28.2012.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDUARDO CASTRO MILANEZ(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ante o teor do ofício de fls. 48/49, a fim de regularizar a penhora, nomeio o executado fiel depositário do bem, devendo o mesmo ser intimado a comparecer em Secretária para assinatura de Termo de Compromisso de Fiel Depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se ofício ao CRI local, com os documentos pertinentes, inclusive o Termo mencionado, devidamente assinado, a fim de que se proceda ao regular registro da constrição.Sem prejuízo, nos termos do despacho de fl. 86, expeça-se mandado para fins de penhora dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD.Cumpra-se. Intimem-se.

0003469-77.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GABRIEL GARCIA SOBRINHO(SPI06207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP359337 - BEATRIZ MENDONCA DE ALMEIDA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que o executado efetuou depósito para a garantia da dívida. Contudo não foi intimado para o oferecimento de embargos.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIR O DÉBITO. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO DEPÓSITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual, em execução fiscal, o depósito realizado em garantia pelo devedor deve ser formalizado, reduzindo-se o prazo para a oposição de embargos a partir da intimação do depósito. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.(STJ - AgInt no REsp: 1634365 PR 2016/0280752-4. Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 21/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/03/2017).Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 35 e reconsidero os despachos de fls. 36 e 37, para fins de determinar que o executado seja intimado, por meio de seu procurador constituído, a oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0000734-37.2015.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X CILENE SORAIA RODRIGUES DE CARVALHO(MS0200200B - SABRINA PEREIRA VICENTE CARVALHO)

CILENE SORAIA RODRIGUES DE CARVALHO, requer, às fls. 34/37, a liberação da quantia bloqueada via sistema BACENJUD em sua conta corrente, por se tratar de proventos de aposentadoria percebidos para o seu próprio sustento. Intimada a apresentar comprovação de que os valores bloqueados são provenientes de salário, juntou documentos às fls. 39/45. No caso, restando demonstrada que a quantia de R\$ 1.624,11 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e onze centavos), bloqueada às fls. 30, trata-se de recebimento de proventos de aposentadoria, sendo portanto verba impenhorável, defiro o pedido formulado pela requerente, para determinar o desbloqueio do referido valor, nos termos do inciso IV, do art. 833, do CPC/2015. Cumpra-se. Intimem-se.

0002526-26.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HELENA MARIA MORAES GONCALVES - ME(MS021045 - ALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO)

Fls. 101/112: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Fls. 113/114: Defiro. Anote-se. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, apresentando extrato atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001351-60.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Aduz a empresa executada que, com a finalidade de interpor embargos, pretende garantir a dívida através da realização de Seguro Garantia. Apresentou minuta de apólice e requereu a prévia intimação do exequente para manifestação. O exequente, intimado, manifestou interesse na garantia mencionada, desde que estritamente observados os requisitos da Lei 13.043/2014 e da Portaria PGFN 164/2014. A lei 13.043/2014, inseriu, expressamente, na lei 6.830/80, o seguro garantia como modalidade de garantia da dívida ativa da Fazenda Pública, assim, regularmente realizada, constitui, certamente, forma idônea de garantia da dívida em cobrança. Isto posto, intime-se a empresa executada através do advogado constituído, a fim de que, caso tenha efetivo interesse em garantir a dívida executada na forma indicada, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento hábil à comprovação da sua efetiva realização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da LEF.0,5. Após, em igual prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação.0,5 Por fim, retomem-me conclusos.

0003138-27.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DILMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0003283-83.2016.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FLAVIO SERGIO ARANTES PEREIRA(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)

Fls. 11/12: Defiro. Anote-se. Após, considerando o parcelamento noticiado, bem como o pedido de suspensão formulado, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000113-69.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MARCELO DE OLIVEIRA MARTOS - ME(MS022178 - LEANDRO DOS SANTOS PINDAIBA)

Fls. 20/27. Considerando o comparecimento espontâneo do (a) executado (a) nos autos, dou-o por citado (art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015). Após, considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 5524

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002967-07.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS) X CLEUSA WERKLING DOS SANTOS X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de citação por edital tendo em vista que a carta precatória retornou porque não foram recolhidas às custas para a diligência do oficial de justiça. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha os valores necessários, após expeça-se a carta precatória para citação dos réus. Decorrido o prazo inerte, venham os autos conclusos para extinção.

0003411-40.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X LIONEIS BARBOZA DE OLIVEIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IBAMA como assistente da parte autora. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a liminar foi cumprida ou não e, em caso positivo, se há interesse no prosseguimento da lide. Com a resposta dê-se vista dos autos ao IBAMA e MPF e venham-me conclusos para sentença.

0001808-92.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X PEDRO ANTONIO TEIXEIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a liminar foi cumprida ou não e, em caso positivo, se há interesse no prosseguimento da lide.

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-91.2017.403.6003 - DIEGO HENRIQUE SOUZA CANCADO(MS019360A - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Tendo em vista que a parte ré manifestou sua vontade expressa em não conciliar entendendo estar ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, razão pela qual cancelo a audiência de conciliação. Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5525

INQUERITO POLICIAL

0000140-18.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO(MS015126 - MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO)

DECISÃO: Visto. Mário Sérgio dos Santos Ferreira requereu a concessão de liberdade provisória (fl. 210). O MPF manifestou-se em sentido contrário (fls. 258/263). É o relatório. Mário Sérgio dos Santos Ferreira, Luís Henrique da Silva Nunes e Matheus Dias da Silva tiveram a prisão preventiva decretada, em 09/03/2018, com os seguintes fundamentos (...). A prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). Verifico que o principal crime investigado, qual seja, o do artigo 155, 4º, IV, do Código Penal, possui pena que varia de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, superando o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os investigados sejam os autores dos fatos (confessaram perante a autoridade policial - vide folhas 90/92). Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabrinir Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que os investigados causaram prejuízos materiais à Administração Pública, uma vez que os objetos furtados estavam sob a responsabilidade da Polícia Federal. Com isso, causaram transtornos ao bom andamento dos serviços públicos e colocaram em descrédito o aparato repressivo estatal. Não bastasse isso, tudo indica que, se não forem presos, continuarão a atuar contra o patrimônio depositado no Pátio Cedido à Polícia Federal para guarda de veículos. Isso gera o abalo na comunidade, passível de ser atreído com o encarceramento dos investigados. Deixá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. (...) (fls. 99/101 dos autos nº 0000107-28.2018.403.6003). Posteriormente, eles foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 155, 1º e 4º, I e IV, do Código Penal (pelo furto dos pneus de dois veículos que estavam guardados no pátio cedido à Polícia Federal pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS) e 288 do Código Penal, em concurso material (fls. 176/182). A denúncia foi recebida em 04/04/2018 (fls. 183/184). Os réus foram citados (fls. 221/226) e apresentaram respostas à acusação (fls. 209/210, 227/229 e 230/233). Pois bem, passados mais de 80 (oitenta) dias das prisões, entendo que serenada está a ordem pública, pois prazo razoável já decorreu, de modo que os réus poderão beneficiar-se da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de eventual reiteração em condutas tidas como criminosas. Assim, é possível o deferimento do requerimento de liberdade provisória formulado por Mário Sérgio dos Santos Ferreira, benefício este que se estende aos réus Luís Henrique da Silva Nunes e Matheus Dias da Silva, por se encontrarem em situação processual idêntica. Diante do exposto, defiro o requerimento e concedo liberdade provisória aos réus Mário Sérgio dos Santos Ferreira, Luís Henrique da Silva Nunes e Matheus Dias da Silva, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP); b) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Ficom os réus advertidos que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados, acompanhados dos termos de compromissos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, retomem conclusos para análise das defesas preliminares e do requerimento do Ministério Público Federal para desmembramento do feito e remessa para a Justiça Estadual em relação a eventuais crimes da Lei nº 11.343/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-05.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MIDAS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 4A TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635
IMPETRADO: INSPECTOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MIDAS – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e 4A TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI – ME em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS – ESTAÇÃO ADUANEIRA DE FRONTEIRA – AGESA S/A, com pedido liminar.

Alegam os impetrantes, em síntese, que a impetrante MIDAS realizou a importação de mercadorias proveniente de Santa Cruz de La Sierra - Bolívia, qual seja: POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (NCM 3901.20.29), com destino ao Recinto Aduaneiro - AGESA S/A - Corumbá/MS, para a adquirente, a impetrante 4A TRADE. O embarque ocorreu, em 28/04/2018, com destino ao Recinto Aduaneiro - AGESA SA - Corumbá/MS, com chegada da mercadoria em 30/04/2018. O registro da Declaração de Importação 18/0790475-1 ocorreu no dia 02/05/2018, com a mercadoria parametrizada no canal vermelho. Em razão disso, os documentos exigidos na instrução, foram vinculados no mesmo dia.

No entanto, até o presente momento, dia 14/05/2018, passados mais de 12 dias do início do despacho aduaneiro, não houve qualquer manifestação das autoridades da Receita Federal a fim de distribuir o processo para o auditor responsável pela análise do processo. Importante ressaltar, que se trata de simples procedimento administrativo realizado via sistema.

Ainda que a greve dos fiscais da Receita Federal seja notória e de conhecimento público, esta não pode servir de justificativa para o atraso no trâmite aduaneiro.

Pede liminar para que se determine à autoridade coatora que efetive, em até 24 horas, os procedimentos necessários para dar prosseguimento ao despacho aduaneiro - DI 18/0790475-1 - referente às mercadorias importadas pelas impetrantes.

Com a inicial, juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, verifica-se a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária.

Isso porque, o particular não pode ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, eventual greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador. Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.

1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralisado dos Auditores da Receita Federal.

2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes.
 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69.
 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença.
 5. Remessa oficial desprovida.
- (RecNec 00133557220164036119, 4ª Turma, re. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 29/01/2018).

Como se sabe, os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "em se tratando de **mandado de segurança**, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento.

No caso dos autos, as impetrantes instruíram a inicial com prova pré-constituída de que houve o registro das mercadorias importadas no recinto aduaneiro da Agesa S/A em Corumbá/MS no dia 02/05/2018 (doc. 8138891), bem como que até o dia 14/05/2018 encontrava-se com situação "DECLARAÇÃO AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO" (doc. 8139609), o que se mostra suficiente para a convicção deste magistrado sobre a existência de direito líquido e certo para a concessão da liminar no sentido de que a aduana prossiga com o despacho aduaneiro das mercadorias.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar *inaudita altera parte*, para que o impetrado efetive os procedimentos necessários para dar prosseguimento ao despacho aduaneiro - DI 18/0790475-1 - referente às mercadorias importadas pelas impetrantes, o que deverá ocorrer no prazo de 48 horas.

Destarte, **DEFIRO o pedido liminar** para que o impetrado efetive os procedimentos necessários para dar prosseguimento ao despacho aduaneiro - DI 18/0790475-1 - referente às mercadorias importadas pelas impetrantes, o que deverá ocorrer no prazo de 5 dias úteis, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se com urgência.

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, *caput*).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 18 de maio de 2018.

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9510

ACAO PENAL

0000149-26.2008.403.6004 (2008.60.04.000149-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CRISTINA FERNANDES VEIZAGAS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IOLANDA CRUZ QUEVEDO(MS005131 - CRISTINA FERNANDES VEIZAGAS)

Fica a defesa da acusada CRISTINA FERNANDES VEIZAGAS intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0000592-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000592-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGESTHENI JUSTINIANO DE ARRUDA X FLORENCIA AYALA TRIBENO(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Fica a defesa da acusada FLORÊNCIA AYALA TRIBENO intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-16.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: AIR JONATHAN GOMES BITENCOUT

IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por AIR JONATHAN GOMES BITENCOURT em face do ANALISTA TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 026/2018-SM** para:

Nome: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Endereço: Avenida Internacional, s/n, centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

Segue contrafé que poderá ser acessada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B09A4326F1>

PONTA PORÃ, 5 de junho de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9710

PETICAO

0001814-35.2012.403.6005 - GLAUCO LOPES PINHEIRO(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X SERGIO ROBERTO JORGE ALVES X SANDRO CESAR FANTINI X FABIO BASILIO DA SILVA

Em 05 de junho de 2018, às 14h00, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. RUBENS PETRUCCI JUNIOR, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Feito o pregão, compareceram o Procurador da República, Dr. FABRIZIO PREDEBON DA SILVA, o querelante, GLAUCO LOPES PINHEIRO, acompanhado de seu advogado, Dr. RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, OAB/MS n. 13.853, bem como dos querelados SÉRGIO ROBERTO JORGE ALVES, que compareceu perante a Subseção Judiciária de Palmas/TO acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Maurício Kraemer Ughini, OAB/TO 3956-B, o querelado SANDRO CÉSAR FANTINI, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. José Valeriano Fontoura, OAB/MS 6277 e o querelado FABIO BASÍLIO DA SILVA, que compareceram perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Ausente o querelado. Prejudicada a tentativa de reconciliação, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal, conforme gravação realizada em meio audiovisual. Decisão do MM. Juiz Federal Substituto: 1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A QUEIXA-CRIME (fls. 02/08) oferecida pelo querelante GLAUCO LOPES PINHEIRO contra os querelados SÉRGIO ROBERTO JORGE ALVES, SANDRO CESAR FANTINI e FABIO BASÍLIO DA SILVA, dando-os como incurso no delito tipificado no artigo 138 c/c 141, II, do Código Penal. 2) As partes saem citadas e intimadas da presente decisão de recebimento da queixa-crime proferida em audiência, bem como de todos os atos e documentos juntados até esta data. Na resposta, os querelados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 3) Se os querelados deixarem decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informarem não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista aos referidos dativos, para que promovam as suas defesas. 4) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. 5) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 6) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 7) Publique-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada esta audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até esta data. Eu, _____, Melissa Antunes da Silva Cerezini, Analista Judiciário, RF 7428, secretariei e digitei.

Expediente Nº 9711

ACAO PENAL

0001911-64.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA RAMOS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X MARIA JOSE RAMOS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Analisando detidamente os autos e considerando o teor da petição de fl. 285, assiste razão o advogado dos acusados, Dr. Arlindo Pereira da Silva Filho, tendo em vista não ter sido publicada a decisão que recebeu a denúncia de fls. 177 e nem os atos posteriores. 3. Dessa forma, decreto a nulidade das respostas à acusação apresentadas pelos defensores dativos e da oitiva das testemunhas de acusação. 4. Destituo os defensores dativos nomeados às fls. 227 Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 5. PUBLIQUE-SE para que os advogados constituídos apresentem resposta à acusação dos acusados. 6. Cumpra-se.

Expediente Nº 9712

ACAO PENAL

0001376-38.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO SOUZA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1. Designo audiência a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS para interrogatório do réu REGINALDO SOUZA DA SILVA, a ser realizada no dia 29 de agosto às 13h (horário do MS) e 14h (horário de Brasília), expeça-se Carta Precatória para intimação. 2. PUBLIQUE-SE. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS a fim de que seja a pessoa abaixo relacionada intimada para audiência do dia 29/08/2018, às 13h (horário de MS), às 14h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência: O réu - REGINALDO SOUZA DA SILVA, brasileiro, filho de Arnaldo Freire da Silva e Madalena de Souza da Silva, nascido aos 25/01/1978, RG nº 1023634 SSP/MS, CPF nº 83961216134 residente na Rua José Ribeiro, 182, Jardim Ipiranga - Centro - Naviraí/MS.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5257

ACAO PENAL

0000306-44.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALMEIDA BORGES(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X MARCOS CLAUDIO DA SILVA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X DAVID BRIAN AMARAL NASCIMENTO RODRIGUES(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X ADENILSON DOS SANTOS BARBOSA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

1. Vistos, etc.2. Ante as certidões de fls. 211 e 214, NOMEIO, portanto, a Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos (OAB/MS 15843) para a defesa de ALEXANDRE e o Dr. Alessandro Donizete Quintano (OAB/MS 10324) para a de MARCOS CLÁUDIO. Atualize-se o sistema processual.3. INTIMEM-SE os acusados ALEXANDRE e MARCOS CLÁUDIO para ciência acerca da nomeação dos advogados acima, os quais promoverão suas defesas nesta demanda penal.4. INTIMEM-SE pessoalmente os advogados ora nomeados para no prazo comum de 10 (dez) dias apresentem resposta à acusação.5. Por oportuno, verifique que a defesa de ADENILSON protocolou resposta à acusação em 26/04/2018 (fls. 156), entretanto, a denúncia fora recebida pelo Juízo em 04/05/2018 (fls. 145), o que torna a peça defensiva extemporânea, vez que apresentada de forma atravessada, ou seja, em desobediência ao rito processual, malferindo, assim, o devido processo legal.6. Dito isto, INTIME-SE a defesa técnica de ADENILSON, para que no prazo de 10 (dez) dias ratifique ou apresente nova resposta à acusação.7. Publique-se.8. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5259

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000091-68.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON OLINTO CORREA JUNIOR(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO)

Dê-se vistas à defesa para apresentação de alegações finais. Após, concluso para apreciação da alegação de ilicitude das provas. Ponta Porã/MS, 5 de junho de 2018.

Expediente Nº 5260

INQUERITO POLICIAL

0000443-26.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MAYCON AIRTON VIANA X DILAINE DA SILVA BRUN(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GIOVANI GONCALVES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X PATRICK LUCAS FERREIRA(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES) X ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI

1. Vistos em inspeção.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06, art. 70, da lei 4117/62, art. 244-B, 2º, da lei 8069/90, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Considerando o concurso de crimes com ritos distintos, adoto doravante o comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).4. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.5. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.6. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Desde já ficam os acusados cientificados que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.7. INTIMEM-SE, ainda, exclusivamente os acusados GIOVANI, ERMENSON e MAYCON para que declinem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído (indicando o nome do profissional e, se possível, o número da OAB) ou se necessitam de um defensor dativo. Neste último caso, ficam cientes desde então que serão nomeados para suas defesas os seguintes advogados, como segue(a) para o acusado GIOVANI, a Dra. Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira (OAB/MS 11603); b) para o acusado ERMENSON, a Dra. Sílvia Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9246); c) para o acusado MAYCON, a Dra. Nelídia Cardoso Benites (OAB/MS 2425).8. Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual.9. Por outro lado, atualize-se a defesa de DILAINE e PATRICK no sistema processual fazendo constar os causídicos elencados nas procurações de fls. 32 e 108 do comunicado de prisão em flagrante.10. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.11. A denúncia narra que em razão de informação apócrifa recebida em 09/04/2018, os policiais federais da Delegacia Federal de Ponta Porã/MS passaram a monitorar, a partir das 7h30m, do dia 10/04/2018, na rodovia MS-164, sentido Ponta Porã-Maracaju/MS, no Município de Ponta Porã/MS, MAYCON AIRTON VIANA, ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI, DILAINE DA SILVA BRUN, GIOVANI GONCALVES, PATRICK LUCAS FERREIRA, sendo que os dois primeiros estavam no veículo GOL, placa EZ0-0603, os dois seguintes, no veículo GOL placa NRL-5936, e o último, no veículo GOL placa NRH placa 1875 (de propriedade do Giovanni). Foi observado que todos atuavam em comboio com batedores à caminhonete GM/S10, placa OOU-1933, conduzida pelo menor RODRIGO ROCHA MORAES, que transportava 1.280,300 (mil duzentos e oitenta quilos e trezentos gramas) do entorpecente MACONHA, importada do Paraguai. Na abordagem policial os batedores negaram a autoria, e o menor, apesar de ter empreendido fuga, foi capturado e confessou que fora contratado para fazer o transporte da droga.12. Diante do contexto, estão presentes os requisitos para análise da autoria com base na teoria do domínio do fato, na qual o autor mediato realiza a ação típica através de outrem, como instrumento humano, que atua: a) em virtude da situação de erro em que se encontra, devido à falsa representação da realidade (erro de tipo), ou do significado jurídico da conduta que realiza (erro de proibição) que é provocada pelo homem de trás b) coagido, devido à ameaça ou violência utilizada pelo homem de trás, ou c) num contexto de inimizabilidade (com a utilização de inimizáveis).13. DO TRÁFICO DE DROGAS: ora, tendo em vista de que todos os acusados inimizáveis agiriam como homens de trás agiriam com conlução de designios para a traficância internacional, usando o inimizável RODRIGO ROCHA MORAES para transportar a droga - tipo penal do art. 33, da lei 11343/06 - recebo a denúncia nos exatos termos propostos pelo MPF.14. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: os autores mediatos usaram o menor como instrumento para cometer delitos, praticando com ele delitos, conforme tipificado no artigo 244-B, 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, motivo pelo qual recebo a denúncia nos termos propostos pelo MPF.15. DO CRIME DA LEI DE TELECOMUNICAÇÕES: dos veículos envolvidos no contexto criminoso, três tinham instalados radiotransmissores sem regulamentação legal, de forma que as condutas dos autores mediatos amoldam-se ao Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Assim, recebo a denúncia nos termos propostos pelo MPF.16. DO CRIME DE RECEPÇÃO: considerando que a caminhonete GM/S10, conduzida pelo menor, conforme consta nos autos, estava com chassi adulterado (placa verdadeira PWE9218), os acusados maiores - autores mediatos do crime - praticaram a conduta tem tipificada no artigo 180 do Código Penal, na modalidade de (...) ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime (...), motivo pelo qual deverão responder criminalmente por suas ações. Assim, pelo exposto, DEIXO DE HOMOLOGAR a promoção de arquivamento quanto ao delito do art. 180, do CP, tendo em vista que vislumbro a tipificação das condutas dos autores mediatos.17. Diante do cenário acima, INTIME-SE o MPF para que no prazo de 05 (cinco) dias) reconsidere seu posicionamento - se assim entender, é óbvio - e adite a denúncia ou apresente novos argumentos quanto à opinião delicti em relação à conduta descrita no art. 180, do CP, eb) para que se manifeste quanto ao pedido da lavra da Autoridade Policial para a destruição do rádio apreendido nesta demanda (fls. 180).18. Em caso de não reconsideração por parte do parquet, desde já, com esteio nos arts. 28, do CPP e 62, IV, da LC 75/93 e no enunciado 07 da CCR/MPF, remeto esta decisão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para manifestação.19. DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA: HOMOLOGO o pedido de promoção de arquivamento quanto à conduta que se amoldaria, em tese, ao delito tipificado no art. 330, do CP (desobediência), pois no caso concreto só pode ser imputada exclusivamente ao menor RODRIGO, não tendo os autores mediatos domínio sobre tal fato, vez que não poderiam sequer prever tal conduta perpetrada pelo menor, assim, não há justa causa para a persecução penal dos acusados quanto ao delito de desobediência.20. HOMOLOGO, AINDA, o arquivamento do IPL na parte que toca à conduta que se amoldaria, em tese, ao art. 311, do CP (adulteração de sinal identificador de veículo), por ausência de elementos de informação, que deem suporte, ao menos indiciário, de que os acusados tenham praticado a adulteração ou concorrido para tal, ressalvado quanto ao disposto no art. 18, do CPP.21. Considerando que se cuida de processo com REUS PRESOS, e que a denúncia quanto aos demais delitos fora recebida, não há razão para que o trâmite processual seja interrompido com a remessa dos autos à CCR/MPF. Portanto, extraiam-se cópias integrais dos autos e encaminhem-se via ofício à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), certificando-se.22. Publique-se.23. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 29 de maio de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5261

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001020-72.2016.403.6005 - ISABELA NELI GOMES VIEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Indefiro o pedido fl. 90, tendo em vista o contido no art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017.2. Intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.3. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5262

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-66.2011.403.6005 - RENATO GONCALVES CHIMENES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em face da certidão de fl. 167 vê-se que a vista requerida já foi realizada. Diante disso, manifeste-se o Autor em termos de prosseguimento do feito.2. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os presentes.

0001068-36.2013.403.6005 - TEREZA BARBOSA DE SOUZA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000970-17.2014.403.6005 - MANOELA GODOY ARGUELLO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Chamo o feito a ordem para nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 172.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002410-48.2014.403.6005 - PAULO ARAO VARELA ANTUNES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (dias), bem como, intinem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0001031-38.2015.403.6005 - ELISANGELA SILVA AQUINTANA(MS014806 - PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO E MS016014 - EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO) X JOSE ATANASIO LEMOS NETO(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em face da petição de fls. 266, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia de 07 de agosto de 2018, a partir 15:00 horas, devendo as partes e suas testemunhas comparecerem em juízo, independentemente de intimação.2. Vista ao DNIT.

0001150-96.2015.403.6005 - RAMAO ZABELINO DE OLIVEIRA(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em face da informação de fls. 109/111, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.2. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os presentes.

0001334-52.2015.403.6005 - DIONE TEREZINHA PASQUALI(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em face da expedição do Ofício 097/2018-SD, intime-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para que informe nos autos se já foi efetivada a transferência dos valores. 2. Com a informação ou na ausência de manifestação conclusiva, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002319-21.2015.403.6005 - ADILSON ANDRADE DOS SANTOS(MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA E MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD

1. Vistos, etc.2. Considerando o estado de saúde do Autor, que se encontra muito debilitado, o que pode vir a prejudicar a realização de exame pericial em data futura, designo a perícia médica para o dia 15/03/2018, entre às 11h e 16h, na residência do periciado (Rua Manoel Ramos, nº 63, Bairro Nova Ponta Porã/MS), e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.3. O perito deverá responder aos quesitos do Juízo que estão anexos a esta decisão, bem como aos das partes, já declinados a fls. 243/244, 245/246, 249/250 e 256/259, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.4. Observo que a urgência para designação do ato, mesmo ainda não tendo havido intimação do assistente técnico, mostra-se justificável no caso em tela, porém, a fim de dar ciência da realização do exame, intime-se o assistente técnico indicado a fls. 255, com urgência, para que tenha ciência e, caso possível, compareça no ato. 5. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).7. Em seguida, intinem-se as partes para que no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), indiquem precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.8. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.9. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.10. Após, tomem os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 15 de março de 2018.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0001203-43.2016.403.6005 - SIMONE CALISTO PISSINATTI(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Saliento que nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.4. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.5. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 109.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002721-68.2016.403.6005 - ZINALVA DA SILVA RIBEIRO(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Intime-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.7. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.

0000187-20.2017.403.6005 - NELMA DAS GRACAS CARVALHO MATHEUS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, precisa e motivadamente, quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.2. Em seguida, intime-se o INSS com a mesma finalidade, bem como para que se manifeste sobre os laudos periciais.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.4. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.5. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO COMUM

0000487-59.2015.403.6002 - EDER PAULO PINZAN MENDONCA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Intime-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.7. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.

0001826-44.2015.403.6005 - MARCIA APARECIDA ORMAY MOLAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em face da petição de fl. 136 intime-se o médico perito nomeado nestes autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo da perícia realizada ou justifique sua inexistência.2. Com a juntada do laudo complementar, intime-se o Autor para que, no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), apresente réplica e indique precisa e motivadamente quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 3. Em seguida, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos laudos apresentados, assim como, para que indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.4. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.5. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.6. Em sequência, dê-se vistas ao MPF.7. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 078/2018-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo.

0002180-69.2015.403.6005 - INES DUARTE(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Intime-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Após, vistas ao MPF.7. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.8. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000894-85.2017.403.6005 - RAFAEL FERREIRA ALVES NETO X FRANCISCA OTILIA FARIAS GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Intime-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.7. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.

0001408-38.2017.403.6005 - IRENI RIBEIRO DA LUZ(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Indefiro o pedido fl. 83, tendo em vista o contido no art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017.2. Intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.3. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 5267

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002651-51.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-59.2015.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN RODRIGUES X SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES X CLEOMAR VAZ MACHADO X EDER PAULO PINZAN MENDONÇA X WILMAR BENITES RODRIGUES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Willian Rodrigues, Sonia Regina de Mattos Rodrigues, Cleomar Vaz Machado, Eder Paulo Pinzan Mendonça e Wilmar Benites Rodrigues, na qual pleiteia a condenação destes pela suposta prática de atos de improbidade administrativa com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, I da Lei 8429/1992. Em 17.01.2017 este Juízo determinou a notificação dos réus para oferecerem manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, 7º da Lei 8.429/1992 (fls. 27/29). Wilmar apresentou defesa prévia às fls. 68/191. Manifestou-se, ainda, às fls. 269/272 e juntou documentos às fls. 273/326. Alega que a ação não deve ser recebida em seu desfavor, pois o órgão ministerial supostamente reconheceu que não faz parte de organização criminosa, vez que pediu sua absolvição em alegações finais nos autos 0001922-59.2015.403.6005, que tramitou perante este Juízo. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela rejeição da preliminar alegada, vez que as esferas cíveis, administrativas e criminais são independentes entre si e a absolvição em sede criminal só produz efeitos nas demais em caso de comprovação da negativa do fato ilícito ou da autoria. Esclareceu, ainda, que pediu a absolvição de Wilmar nos autos 0001922-59.2015.403.6005 por insuficiência de provas, o que não vincula as esferas extrapenais. É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida por Wilmar não deve ser acolhida. Os artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal descrevem as hipóteses em que a absolvição na esfera penal não vincula as demais esferas, a seguir: Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. O Ministério Público Federal, em alegações finais nos autos 0001922-59.2015.403.6005 pediu a absolvição de Wilmar nos seguintes termos abaixo transcritos (fl. 325): V) Em relação a WILMAR BENITES RODRIGUES, a sua absolvição quanto ao delito previsto no artigo 2º, 4º, II da Lei 12.850/2013, por insuficiência de provas. (sublinhei e negritei). Pacífico o entendimento no qual a absolvição por insuficiência de provas no decorrer de ação penal não impede a comprovação de culpa na esfera cível e/ou administrativa. A absolvição penal somente vinculará as esferas extrapenais nas hipóteses de comprovação da negativa do fato ou da autoria. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. VINCULAÇÃO APENAS QUANDO RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO CRIME OU A NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. I. A circunstância de o agravante ter sido absolvido em ação criminal, pelo mesmo fato, sob o fundamento de que a conduta não constitui crime (art. 386, III, do Código de Processo Penal), não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1658173/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017). Ante o exposto AFASTO A PRELIMINAR arguida por WILMAR BENITES RODRIGUES. Notifiquem-se os réus Sonia Regina de Mattos Rodrigues, Cleomar Vaz Machado e Eder Paulo Pinzan Mendonça nos endereços apresentados pelo órgão ministerial às fls. 334/335 para oferecerem manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, 7º da Lei 8.429/1992. Após a apresentação das manifestações dos réus, nova vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-30.2008.403.6005 (2008.60.05.001998-1) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA NANDE RU MARANGATU

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001377-91.2012.403.6005 - RAFAEL AGUILHERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão de óbito e proceda à regularização do polo ativo da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tomem os autos conclusos.

0003978-11.2014.403.6002 - ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.2. Diante disso, intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002328-17.2014.403.6005 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO E SP343016 - LILIANE MORAIS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Apresentadas as respostas, intime-se a autora para réplica e para, na mesma oportunidade, apresentar as provas que deseja produzir.

0000484-95.2015.403.6005 - SAMUEL CARVALHO NOJOZA(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o autor para regularizar as petições de fls. 173 e fl.175, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento, juntando a original, vez que as referidas, uma está apócrifa e a outra é assinada por advogado sem procuração nos autos.2. Indefiro o pedido de juntada no PJe da mídia anexa, pois não cabe a Secretaria realizar tal ato. 3. Determino que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, regularize seu acesso ao sistema do PJe e insira o conteúdo da mídia anexa sob pena de arquivamento dos presentes autos.

0001527-67.2015.403.6005 - LUIZ DO AMARAL(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. LUIZ DO AMARAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de reparação de danos morais e materiais em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré ao ressarcimento de danos ao seu direito de personalidade em decorrência de um saque efetuado em uma agência da requerida em seu nome. Argumenta, em síntese, que ingressou com uma ação judicial em face do Banco Santander, julgada precedente. Em cumprimento à sentença, o banco efetuou o pagamento na Conta Única do TJ/MS na instituição financeira ora requerida. Posteriormente, ao solicitar o levantamento dos valores, o requerido informou ao requerente que os valores já tinham sido resgatados. Afirma que o resgate foi indevido, pois na época da retirada o processo que deu origem aos valores a serem sacados ainda se encontrava em sede recursal e a data de expedição do alvará difere em seis anos do período em que foram resgatados os valores. Alega ainda que a assinatura na guia de retirada não é a sua, configurando a fraude e o prejuízo ao requerente. Por fim, o requerido teria imputado - ainda que indiretamente - a índole de pessoa de má-fé ao requerente com a afirmação de que foi o responsável por resgatar os valores, casando-lhe um abalo moral. Juntou procuração de documentos às fls. 13/325. Contestação às fls. 342/372, réplica pelo autor às fls. 376/381. Determinada a produção de perícia grafotécnica às fls. 382/383. As fls. 442/445 a Polícia Federal informa que a perícia não foi realizada ante a ausência dos padrões de confronto necessários à realização do exame. O réu requereu a homologação de acordo extrajudicial e juntou comprovante de pagamento dos valores acordados (fls. 461/464). É o relatório. DECIDO. As partes exteriorizaram vontade livre e consciente pela autocomposição (fls. 461/464). Considerando a finalidade processual de pacificação do conflito e a inexistência de qualquer vício de vontade, a transação deve ser reconhecida e homologada por este juízo. Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes. As partes ficam dispensadas do pagamento de custas remanescentes (artigo 90, 3º, CPC). Cada parte arcará com os honorários de seu patrono (artigo 90, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

0000543-58.2016.403.6002 - VICTOR HUGO VADORA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Intime-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.7. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.

0000541-79.2016.403.6005 - VICENTA SEGOVIA PEIXOTO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000581-61.2016.403.6005 - NELSON ALVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Indeferido o pedido fl. 143, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017.2. Intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.3. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000854-40.2016.403.6005 - TOMAZ AQUINO VEGA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em face da petição fl. 42 concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001807-04.2016.403.6005 - ANA PAULA FERNANDES BAMBIL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, par. 1º do novo CPC. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 021/2018-SD para intimação de Ana Paula Fernandes Bambil, CPF 059.462.581-50, RG 001.797.132 SSP/MS, domiciliada na Rua Martina Franco Gonçalves, 160, Bairro Vila Penzo, em Antônio João/MS.

0001852-08.2016.403.6005 - HENRIQUE ALVES CORDEIRO(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em face da apresentação da contestação e da manifestação da parte autora, intime-se o INSS para que no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), manifeste-se a respeito do laudo, indicando precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.2. Fica a parte advertida de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.3. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.4. Após, tomem os autos conclusos.

0000340-53.2017.403.6005 - RUBEN BORDON MARTENS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por RUBEN BORDON MARTENS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 15/16). Foi concedida a gratuidade de justiça (fls. 15). Laudo médico às fls. 34/450 INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 46/81), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e a hipossuficiência do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Estudo socioeconômico às fls. 86/90. Manifestação da parte autora às fls. 94/95. Instadas sobre eventual interesse na realização de outras provas em juízo (fl. 10), as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 100 e 102-verso). O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinzenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (14/11/2016 - fl. 80) e a do ajuizamento da ação (20/02/2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Inicialmente, no tocante à possibilidade de concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada de Amparo ao Idoso a estrangeiros residentes no Brasil, entendo ser, em tese, possível o pagamento do benefício, nos exatos termos da Repercussão Geral que estabeleceu que Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais, in verbis: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (RE 587970, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017) Superada essa questão inicial, passo a questão de fundo. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da natureza especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Segundo o laudo médico juntado às fls. 34/45, o autor é portador de insuficiência renal crônica, submetendo-se a tratamento por meio de hemodíalise, sem transplante renal. Em razão da patologia, afirma o perito que o interessado está definitivamente incapacitado para atividades que demandem grandes esforços físicos, cabendo o exercício laborativo para atividades leves. O expert fixou, ainda, a data de início da incapacidade a partir do momento em que o autor começou a realizar hemodíalise, fato que, conforme consta do laudo, ocorreu há três anos (fls. 40/41). Considerando a idade do autor (fl. 07), o seu grau de instrução (fl. 38) e a notícia de que se dedica à profissão de serviços gerais (fl. 38), é evidente que a patologia constatada representa uma barreira à sua plena inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas. Além disso, tendo em vista que a doença já subsiste por mais de 02 (dois) anos, sem perspectiva de recuperação, é nítido que o impedimento é de longo prazo. Assim, a parte autora se enquadra no conceito legal de deficiente. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momentaneamente analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o critério da miserabilidade contiguo no artigo 20, 3º, da LOAS, não deve ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. Conforme estudo socioeconômico de fls. 86/90, o autor reside sozinho e não possui renda, sobrevivendo dos valores enviados por sua filha, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), com o qual paga a pensão onde reside. Logo, a renda do autor é inferior a 1/4 do salário mínimo. De outro lado, não há evidência de que a família do interessado possui meios para custear a sua subsistência, motivo pelo qual entendo demonstrada a sua vulnerabilidade. Desta forma, estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do valor assistencial. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que um dos motivos pelo qual o requerimento foi indeferido em sede administrativa decorreu do seu não comparecimento à avaliação social (fl. 80). Assim, como restou prejudicada a avaliação dos critérios legais pela autarquia, o direito à percepção das parcelas deve ser fixado na data da citação, nos moldes do art. 240 do CPC. Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial ao portador de deficiência em favor do autor, a partir da data da citação válida (29/05/2017 - fl. 33-verso), bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial ao autor. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000968-42.2017.403.6005 - ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS(MS015356 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA E MS015959 - JEANE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo complementar, vista às partes para manifestação.

0001557-34.2017.403.6005 - PIETRA PECCINI DE GODOY(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Vistos em inspeção. PIETRA PECCINI DE GODOY ajuizou a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja autorizada a realizar o REVALIDA, independentemente da apresentação do diploma expedido pela instituição de ensino estrangeira. Juntou procuração e documentos (fls. 14/31 e 39/43). A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida (fls. 45/47). O INEP foi citado e ofereceu contestação às fls. 56/82, em que aduz estarem os candidatos adstritos aos termos do edital e que a flexibilização desta regra ofende a isonomia e a proporcionalidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Agravo de instrumento às fls. 83/99. Intimado para apresentar impugnação, a parte autora se manteve inerte (fl. 105). O INEP requereu o julgamento da lide (fl. 106-verso). Instada, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 110), com o qual concordou o INEP (fl. 111). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora. No caso, a parte autora desistiu de prosseguir com a demanda (fl. 110), com o qual assentiu o réu (fl. 111). Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme exegese do artigo 85, 8º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

0001572-03.2017.403.6005 - MARIA GONCALVES GIMENES(MS021715 - SADA ABD EL KATAT JABR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, precisa e motivadamente, quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado

2. Em seguida, intime-se o INSS com a mesma finalidade. 3. Fiquem as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 4. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 5. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000719-28.2016.403.6005 - EVA ILDA DE BARROS(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004999-86.2009.403.6005 (2009.60.05.004999-0) - FATIMA CARVALHO ANTONIO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FATIMA CARVALHO ANTONIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o Autor acerca da petição de fl. 284. 2. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5268

ACAO CIVIL PUBLICA

0000040-62.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ALVARINA FERREIRA ORTIZ X LUIZ ANTONIO ORTIZ FERREIRA X DOUGLAS ORTIZ FERREIRA X ATYS DE MELLO NETO X JOAO ALAIDES PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JEAN PIERRE PAES MARTINS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Visto etc. JEAN PIERRE PAES MARTINS (fls. 119/136), DOUGLAS ORTIZ FERREIRA e LUIZ ANTONIO ORTIZ FERREIRA (fls. 241/255) suscitam a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não se opuseram a prática dos atos pelos funcionários da FUNAI. A alegação, contudo, não merece prosperar. Os réus estão elencados no relatório elaborado pelos servidores da FUNAI como aqueles que impediram a continuidade dos trabalhos de demarcação da terra indígena Jatavyary (fls. 37/38 e 40/42). Assim, havendo indícios de vinculação dos réus ao objeto da demanda, o caso é de prosseguimento do feito para regular instrução, o que não prejudica novo enfrentamento da matéria, caso demonstrada a alteração dos pressupostos fáticos que embasam esta decisão. Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. ALVARINA FERREIRA ORTIZ (fls. 191/203), DOUGLAS ORTIZ FERREIRA e LUIZ ANTONIO ORTIZ FERREIRA (fls. 241/255), por sua vez, defendem a carência da ação, por ausência de interesse processual. O argumento não deve acolhido. A ação civil pública é meio legítimo à proteção dos direitos da comunidade indígena (art. 1º, IV, Lei nº 7.347/85). De outro lado, o Ministério Público Federal detém atribuição para o manejo de ação judicial, em prol das comunidades indígenas, por força do artigo 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 5º, III, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93. No caso, é evidente que o suposto embaraço a atividade dos agentes públicos afeta o grupo envolvido, justificando o exercício da tutela coletiva (art. 81, parágrafo único, II, do CDC). Portanto, a ação é adequada ao objeto reclamado, bem como o pretense provimento jurisdicional é útil e necessário, ante a ausência de outros meios capazes de garantir a obrigação reclamada. Ademais, uma vez exercido o contraditório, resta configurada a pretensão resistida. Logo, estão presentes os pressupostos necessários ao prosseguimento do feito, motivo pelo qual afasto a preliminar de ausência de interesse processual. JOÃO ALAIDES PARIZOTTO (fls. 286/307) destaca haver litispendência entre esta ação e os autos nº 2006.60.05.000886-0, ante a coincidência entre as partes, o pedido e o causa de pedir. A preliminar deve ser rejeitada. Com efeito, há nítida disparidade entre as pretensões. Enquanto os autos nº 2006.60.05.000886-0 reclama a proteção do domínio dos proprietários rurais contra o ato administrativo demarcatório, o presente feito tem por objeto somente a concessão de tutela jurisdicional para que os funcionários da FUNAI possam realizar a sua atividade funcional. Não há como se defender nem eventual prejudicialidade entre as ações, já que o mérito desta demanda não objetiva discutir o acerto ou desacerto da decisão administrativa que reconheceu a área como indígena. Tal circunstância somente será conhecida nos autos próprios. Deste modo, rejeito a preliminar de litispendência. No que pertine a perda do objeto em razão da sentença proferida nos autos nº 0004662-97.2009.403.6002 (fls. 383/385), entendo que não assiste razão ao réu, visto que a decisão não é definitiva, e não afeta a pretensão de que o interessado deixe de executar atos obstativos à prática dos procedimentos necessários à demarcação da terra indígena. Sobre o aspecto da competência, a matéria já foi devidamente conhecida às fls. 63/66, sem que houvesse qualquer alteração da situação fática capaz de afetá-la (art. 43, CPC). Ademais, como destacado, não há elementos para que se possa determinar a reunião deste processo com as ações que discutem a irregularidade do processo demarcatório. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame das demais questões atinentes ao saneamento do feito. O ponto controverso dos autos é a existência de atos praticados pelos réus com o intuito de embaraço o ingresso, a passagem e a saída de agentes públicos - da FUNAI, da Sesaí, da Polícia Federal e do MPF - nos imóveis rurais incidentes sobre a terra indígena Jatavyary. O ônus da prova será aplicado conforme o regramento ordinário, estabelecido no artigo 373, caput, do CPC. Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 07.08.2018, às 14h30, a ser realizada na sede deste juízo. As partes poderão apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, CPC), as quais deverão comparecer independentemente de intimação, observada a regra do art. 455, 4º, CPC. Intime-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0002116-64.2012.403.6005 - MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA ME(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após, cumpra-se integralmente o disposto no despacho de fl. 151.

0001366-28.2013.403.6005 - WINDI SIDE TURISMO LTDA ME(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Vistos em inspeção. 2. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS cientificando-a do não provimento do recurso, com a manutenção na íntegra da sentença proferida. 3. Ainda, intimem-se às partes do retorno dos autos para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 21 de maio de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juza Federal Substituta

0001863-37.2016.403.6005 - NEUZA DA CUNHA PIRES(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS(MS020718 - HELDER BRANDAO GADIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Chamo o feito a ordem, intime-se o autor para regularizar a representação na petição de fls. 140/152, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento, vez que é assinada por advogado sem procuração nos autos. 2. Com a regularização dos autos, intime-se o autor do teor do despacho de fl. 166. 3. Na ausência de manifestação certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000483-13.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALDO SILVA MATOS X ROSEMILDA OLIVEIRA SANTOS RODRIGUES

1. Vistos, etc. 2. Abra-se vista dos autos ao INCRA para ciência do retorno da Carta Precatória sem cumprimento e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-64.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: CLEBER DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

RÉU: CEF

Advogados do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XIX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados pela parte autora ré (id. 8551029 e 8551032)."

Naviraí, 5 de junho de 2018.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3460

EXECUCAO PENAL

0000209-75.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a audiência admonitória para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas a JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 0764/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: REALIZAÇÃO de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao acusado JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO, brasileiro, convivente, motorista, nascido aos 26.02.1979, em Eldorado/MS, filho de Jovino Pires Salomão e Dulce Boeira Salomão, portador do documento de identidade RG 1031206 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 829.206.481-87, com endereço na Rua Irmã Aristela, 1658, Centro, em Eldorado/MS, e FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento. Anexos: Cópia integral dos autos. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pela defensora constituída Dr. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805.

ACA0 PENAL

0000911-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000911-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X LORIVAL ANTONIO BAGGIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X ELCIO DOS SANTOS(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X BAGGIO & CIA LTDA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HELIOMAR KLABUNDE, como incurso no delito do artigo 334, caput, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 46 da Lei nº 9.605/98, e como incurso no artigo 299 do Código Penal, em concurso formal com o artigo 69 da Lei nº 9.605/98; ELCIO DOS SANTOS, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 46 da Lei nº 9.605/98; LORIVAL ANTÔNIO BAGGIO, como incurso no artigo 299 do Código Penal em concurso formal com o artigo 69 da Lei nº 9.605/98; e BAGGIO E CIA LTDA, como incurso no artigo 69 da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi oferecida em 1º de julho de 2008 (fl.322) e recebida em 11 de dezembro de 2008 (fl.336). Após defesas preliminares, foi mantido o recebimento da denúncia em decisão de 15 de outubro de 2009 (fl.453). Às fls. 1038-1040, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ocorrência de perda superveniente do interesse de agir em relação ao delito do artigo 299 do Código Penal (documento público - Autorização para Transporte de Produtos Florestais) e pela ocorrência da prescrição em abstrato em relação aos demais delitos em que denunciados os réus. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 334, caput e 299, ambos do Código Penal, e artigos 46 e 69, ambos da Lei nº 9.605/98, com redação vigente à época dos fatos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. (g.n) Desse modo, nota-se que, com exceção do delito de falsidade ideológica em documento público (artigo 299, primeira parte, do Código Penal), todos os demais crimes da denúncia possuem pena máxima de até quatro anos. Assim sendo, nos termos do artigo 109, IV, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos. Em relação ao delito do artigo 46 da Lei nº 9.605/98, a prescrição seria ainda inferior, ocorrendo em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ocorre que, desde a manutenção do recebimento da denúncia em decisão de 15 de outubro de 2009 (fl.453) e a presente data, já decorreram mais de 08 (oito) anos. Dessa forma, ocorreu a prescrição em relação aos delitos dos artigos 334, caput e 299 (documento particular), ambos do Código Penal, e artigos 46 e 69, ambos da Lei nº 9.605/98. Por sua vez, em relação ao delito de falsidade ideológica em documento público (artigo 299, primeira parte, do Código Penal), cabe ressaltar que é sabido que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona o enunciado da Súmula nº 438 do C. Superior Tribunal de Justiça. Isso não significa, porém, que não se possa reconhecer a ausência de interesse de agir no processo penal, sobretudo após a edição da Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do Código de Processo, incluindo no inciso II a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; As condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal. A finalidade do sistema penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, na medida em que inevitavelmente a pena aplicada não seria efetivada em decorrência do decurso do prazo prescricional. Nesse ponto, adoto como razões de decidir os termos da manifestação do MPF à fl. 1.039-1.039v. Quanto ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal, no que atine à inserção de declaração falsa em documento público, considerando que possui pena mínima de 01 ano e máxima de 05 (cinco) anos, embora não esteja prescrito com a pena em abstrato, certamente estará com a pena em concreto, sendo absolutamente desnecessária a continuidade desse processo, onde mesmo que se chegue a sentença condenatória, essa não produzirá efeitos em virtude da ocorrência da prescrição retroativa. É absolutamente improvável que os acusados tenham suas penas-bases fixadas acima de 04 (quatro) anos de reclusão, única hipótese em que não ocorreria a prescrição. Isso porque a culpabilidade dos denunciados não desborda da normalidade, os motivos do crime são o lucro fácil, portanto, normal para aqueles que se dedicam ao falso. As consequências do falso não foram graves. Nada há a valorar nas circunstâncias do crime de falso em si. Por outro lado, ainda que acreditássemos na fixação de circunstâncias agravantes, como anteriormente apontado na manifestação de fls. 992-993, por certo que não seriam suficientes para que a pena dos réus fosse fixada sequer próxima ao mínimo de 04 (quatro) anos e 01 dia que é o necessário para que a prescrição não ocorra. Aponta-se que, compulsando as certidões de antecedentes criminais colacionadas nos autos (fls. 358-365; 371 e 374-375), a nenhum dos réus pesaria a circunstância agravante da reincidência, não sendo capaz de possíveis maus antecedentes assegurarem reprimenda que não se encontraria já prescrita. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Face à impossibilidade de atingir o escopo do sistema penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir em relação ao delito de falsidade ideológica em documento público (artigo 299, primeira parte, do Código Penal). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus HELIOMAR KLABUNDE, ELCIO DOS SANTOS, LORIVAL ANTÔNIO BAGGIO e BAGGIO E CIA LTDA, em relação aos delitos dos artigos 299 (documento particular - nota fiscal) e 334, caput, ambos do Código Penal; e artigos 46 e 69, ambos da Lei nº 9.605/98, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, ambos do Código Penal. b) DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta superveniente do interesse de agir, em relação aos réus HELIOMAR KLABUNDE e LORIVAL ANTÔNIO BAGGIO, no que se refere ao delito do artigo 299 do Código Penal (documento público - ATPF), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se à doação das lascas de madeira apreendidas para o Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO) de Naviraí/MS, para dar a destinação que entender pertinente (artigo 25, 3º, da Lei nº 9.605/98); b) proceda-se ao encaminhamento do veículo apreendido à Receita Federal, caso tal providência não tenha sido adotada anteriormente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001330-56.2008.403.6006 (2008.60.06.001330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JEFFERSON LUIZ PRIORI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0025/2010 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, ofereceu denúncia em face de JEFERSON LUIZ PRIORI e CLAYTON APARECIDO LOMBARDI, com incursos nos delitos dos artigos 297, caput, e 298, ambos do Código Penal, em concurso material. A denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2011 (fl.178). Pela decisão de fl.482, o processo foi desmembrado em relação ao corréu CLAYTON, por haver dúvida quanto à sua intimação para a audiência. Em consequência, o presente feito teve continuidade somente em relação ao corréu JEFERSON. Em relação ao corréu JEFERSON, em alegações finais, o MPF (fls.484-485) e a Defesa (fls. 490-494) requereram a absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de fl.495, uma vez que, como salientado, o processo em relação ao corréu CLAYTON APARECIDO LOMBARDI foi desmembrado, devendo seu Advogado atuar nos novos autos formados (Ação Penal nº 0006041-94.2017.403.6006, conforme certidão de fl.483). Passo a análise da conduta imputada ao corréu JEFERSON LUIZ PRIORI. DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 297, CAPUT E 298, AMBOS DO CÓDIGO PENAL Nos termos dos artigos 297, caput, e 298, ambos do Código Penal: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro.Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.No caso dos autos, embora a materialidade esteja comprovada pelo Auto de Apreensão de fls.11-12, pelos documentos falsificados de fls.68-75 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls.51-67, não é possível verificar a autoria.Cabe destacar os seguintes trechos da manifestação do MPF às fls.485-485º.Ocorre que não foi possível identificar o responsável pela adulteração, nem se colheram provas de que o denunciado efetivamente fez uso do material falsificado.Com efeito, não há elementos nos autos que possam imputar à JEFERSON a falsificação das notas fiscais, das guias de controle de trânsito ou dos certificados sanitários. Nesse ponto, imperioso salientar que o laudo pericial grafoscópico (fls.111/119) que comparou a assinatura de Milene Martins Berbel aposta no certificado sanitário com o padrão gráfico de JEFERSON concluiu que (...) os lançamentos questionados de Fls. 70, 71, 74 e 75 não foram produzidos pelo punho escritos de JEFERSON LUIZ PRIORI (...).Ademais, em que pese o réu haver relatado que já trabalhou em frigorífico (fato confirmado pela testemunha de defesa Gederson Ricardo Bonetti Nava na mídia de fl. 365 e que poderia indicar um possível acesso pelo réu às notas fiscais verdadeiras e posterior falsificação), a pesquisa feita pelo MPF (em anexo) não encontrou qualquer vínculo empregatício do acusado com o Frigorífico Bertin.Por fim, tem-se que a conduta de portar ou transportar documentos públicos e particulares comprovadamente falsos é atípica. Destarte, não havendo provas suficientes de autoria quanto à falsificação em si, não resta outra alternativa que não a absolvição de JEFERSON, posto que comprovado que ele não usou os documentos, os quais foram encontrados pelos policiais durante a vistoria.Desse modo, diante a ausência de provas suficientes da autoria do senhor JEFERSON LUIZ PRIORI, acolho o parecer do MPF, que adoto como fundamento para esta decisão, e absolvo o corréu destes autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JEFERSON LUIZ PRIORI, pela prática dos delitos dos artigos 297, caput, e 298, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Como já salientado, indefiro o pedido de fl.495, uma vez que o processo em relação ao corréu CLAYTON foi desmembrado, devendo seu Advogado atuar nos novos autos formados (Ação Penal nº 0006041-94.2017.403.6006, conforme certidão de fl.483).Custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-55.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELLANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0119/2011 - DPCMN oriundo da Delegacia de Polícia de Mundo Novo/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001278-55.2011.403.6006, ofereceu denúncia em face de CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 27.05.1986, natural de Eldorado/MS, filho de Aldemiro Francisco da Silva e Edineuza Ferreira da Silva, inscrito no CPF sob o n. 013.165.131-57, portador da cédula de identidade RG n. 1511046 SSP/MS.Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 05.12.2011 (f. 48/49)[...]Consta do incluso inquérito policial que no dia 20 de abril de 2011, aproximadamente às 18h, no posto da Polícia Rodoviária Federal do município de Mundo Novo/MS, o denunciado CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, dolosamente e consciente da ilicitude e improbabilidade e sua conduta, fez uso de documento falso, apresentado espontaneamente a Policiais Rodoviários Federais carteira nacional de habilitação inautêntica.Denotam as provas coligadas que, no dia e horário dos fatos, Policiais Rodoviários Federais, ao fizerem fiscalização rotineira, abordaram o inculpado, sendo que ao solicitarem a documentação do motorista, o denunciado apresentou aos bealeguins uma CNH aparentemente legal.Todavia, após análise do documento, os policiais, pessoas físicas e com experiência em verificar delitos deste naipe, desconfiaram da autenticidade do documento, em decorrência de irregularidades no espelho da CNH apresentada.Em razão disso, os castrenses realizaram consulta perante o sistema, a fim de comprovar a origem do documento, obtendo como resposta que CRISTIANO FERREIRA DA SILVA realmente possuía carteira de motorista, porém, o número de formulário Renach não condizia com o que estava afetivamente grafado na carteira de motorista apresentada.Indagado, o denunciado confessou que adquiriu o documento apresentado no Paraguai por R\$ 1.000,00 (fls. 22).[...]A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2012 (f. 57).O réu foi citado (f. 78), apresentou resposta a acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais e arrolou testemunhas (f. 65/66).Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 81).Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Damasceno Luis da Silva (fls. 90 e 147), e o réu foi interrogado (fl. 157 e 160). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Vander Nielsen Alves Bruchio (fls. 149). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnano pela condenação do réu nos termos da exordial acusatória, aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitiva e requereu a atualização dos antecedentes criminais do acusado (fls. 168/169).A defesa, em memoriais escritos, requereu a absolvição do réu aduzindo que o réu apenas apresentou o documento por ter sido solicitado pelos policiais, e, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 175/181).Vieram os autos conclusos (f. 181v). É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito da demanda, indefiro o pedido do Ministério Público Federal para a atualização dos antecedentes criminais do acusado, uma vez que não se mostra imprescindível para o julgamento da demanda e poderiam ser trazidos em momento anterior. Em prosseguimento, anoto que os tipos penais em que se encontra tipificada a conduta em tese perpetrada pelo réu tem a seguinte dicação, in verbis:Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.2.1 MATERIALIDADE A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos:a) Boletim de Ocorrência nº 516/2011 - DP Mundo Novo (fls. 03/04);b) Boletim de Ocorrências Policiais 223362 - Polícia Rodoviária Federal (fl. 05/06);c) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/08);d) Termo de Depoimento (fls. 16);e) Laudo Pericial nº 3.007/NVI (fls. 17/21);[...] Na cédula de Carteira Nacional de Habilitação em nome de CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, espelho n.º 204344508, Registro n.º 03369553687, objeto deste exame, foram contactados, entre outros:1. Ausência de: impressão calográfica - talho-doce, de imagem latente e de marca d'água;2. Registro não coincidente;3. Numeração com impressão divergente do padrão e não reativa sob luz ultravioleta;4. Impresão e faixa holográfica divergentes dos padrões, com microletras apresentando baixa definição.[...]Findo os exames, concluem os Peritos que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em nome de CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, espelho n.º 204344508, categoria da habilitação AE, Registro n.º 03369553687, NÃO apresenta os elementos de segurança comuns a documentos oficiais desta natureza tratando-se de DOCUMENTO INAUTÊNTICO (FALSO).[...]Ato de qualificação e interrogatório (fls. 22).2.2 AUTORIA Passa à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial.Damasceno Luis Silva, ao prestar depoimento como testemunha, relatou em sede inquisitiva (f. 16)[...] QUE: em fiscalização de rotina na Base da PRF nesta cidade, abordaram CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, o qual na data dos fatos conduzia o veículo Astra, cor cinza, placas IJH 3211, da cidade de Eldorado - MS, sendo solicitado ao mesmo os documentos de porte obrigatório, o qual apresentou de maneira espontânea a CNH de nº 204344508 e o CRLV do veículo conduzido; Que o depoente notou irregularidades no espelho da CNH apresentada, sendo que o mesmo não era confeccionado em papel moeda, não possuía bordas em relevo, tipo talho doce e etiqueta tridimensional no verso, sendo apenas uma fita adesiva metalizada e questionou o Sr. CRISTIANO sobre a origem do documento e este informou ter renovado a sua CNH junto ao DETRAN do PR, por intermédio do despachante e/ou Auto Escola Paulinho, afirmando ser habilitado, sendo sua profissão motorista; Que em checagem ao sistema SERPRO, constatou-se que o Sr. CRISTIANO realmente possui CNH, porém o número de formulário Renach não condiz com o que está efetivamente grafado na CNH apresentada; [...]CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, interrogado pela a autoridade policial, relatou (f. 22/23)[...] QUE: esclarece que na data dos fatos estava vindo de Eldorado para Mundo Novo e ao passar pela base da PRF, foi abordado por policiais rodoviários federais, os quais lhe pediram os documentos pessoais e do veículo para averiguação de rotina, o interrogando apresentou espontaneamente os documentos solicitados, logo foi informado que a CNH apresentada possuía sinais de falsificação; Que confessou ter adquirido a CNH apreendida no Paraguai, de uma pessoa de nome OSCAR, o qual não conhecia até então, tendo se encontrado com ele na cidade de Salto del Guairá, saída para Paloma e pagou o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo documento; Que esclarece que chegou a fazer os procedimentos necessários para adquirir a Carteira de Motorista, através da Auto Escola do Paulinho na cidade de Guairá - PR, sendo concluído todas as prova (sic), mas não conseguiu retirar sua CNH em razão de uma investigação ao Detran do Paraná, na época em que foi feito (sic) os procedimentos; Que o interrogado exercia a profissão de motorista, motivo pelo qual precisava de uma carteira nacional de habilitação [...]Damasceno Luis Silva, testemunha compromissada em Juízo, relatou que se recorda de participar da diligência em que o acusado, abordado por policiais rodoviários federais, dentre eles o depoente, apresentou CNH falsa. Afirmou que o réu confessou ter comprado a CNH, pois seu documento original teria sido apreendido em processo judicial pela prática de contrabando ou descamiño.Cristiano Ferreira da Silva, interrogado em juízo, relatou que reside há 04 (quatro) na Rua Santa Felicidade, 251, Eldorado/MS; é motorista profissional de carga há três anos, percebendo aproximadamente R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) por mês; tem uma filha de 04 (quatro) anos que reside com a mãe; paga R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais a título de pensão alimentícia; possui segundo grau incompleto; já foi preso anteriormente duas vezes pela prática de contrabando, porém não foi processado. Quanto aos fatos, declarou que estava na Rodovia em direção a Mundo Novo, quando foi abordado por policiais rodoviários federais, sua carteira de habilitação foi apreendida e o acusado foi encaminhado para a Delegacia. Afirma que adquiriu o documento - CNH - no Paraguai, próximo a saída da cidade de Paloma. Disse que, quando passava pela cidade de Salto del Guairá/PY, vendedores lhe indicaram um rapaz chamado Oscar, que poderia regularizar sua CNH; pagou o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em dinheiro pelo documento. Aduz que estava realizando processo de habilitação para trocar de categoria, porém a autoescola que frequentava estava sob investigação e sua CNH não pode ser expedida. Narra que conduziu por 03 (três) meses com a habilitação falsa. Afirmou que não sabia direito se a carteira era falsa, pois lhe contaram que poderiam regularizar sua habilitação. Por fim, declarou que comprou o documento porque precisava trabalhar.Pois bem. As provas carreadas nos autos são suficientes a demonstrar a conduta do acusado quanto a efetiva apresentação do documento adulterado para policiais rodoviários federais de livre e espontânea vontade, após solicitação dos agentes policiais.De outro lado, a versão do acusado alegando o desconhecimento quanto a falsidade da Carteira Nacional de Habilitação é pouco crível.Conforme se extrai dos depoimentos apresentados, o réu tinha plena consciência dos trâmites exigidos para a obtenção de uma carteira de motorista, mormente porquanto alega ter tentado realizar os trâmites regulares para tanto, porém este curso não teria sido concluído pelo fato de que a autoescola que frequentava estava sendo investigada.Ocorre que, não satisfeito com as informações obtidas, preferiu acreditar em terceira pessoa desconhecida que teria lhe fornecido uma carteira de habilitação brasileira, porém com origem paraguaia, e para tanto efetuou pagamento em valor muito acima do costumeiro para a obtenção de uma carteira de habilitação nova pelos trâmites regulares.Desse modo, não é crível a afirmação do réu de que imaginava se tratar de procedimento lícito o que terceira pessoa estaria lhe oferecendo, seja pelo valor pago, que destoava daquele para a obtenção de uma carteira de habilitação nova, seja pelas circunstâncias em que se deu a aquisição. Portanto, o dolo encontra-se presente. Além do mais, é irrelevante o fato de que a apresentação do documento foi solicitada pelos policiais rodoviários federais quando da abordagem ao acusado, pois isto não afasta a voluntariedade de sua conduta.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ENTREGA REALIZADA MEDIANTE SOLICITAÇÃO DE AGENTE POLICIAL OU DE FORMA ESPONTÂNEA. NÃO AFASTAMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MEO DE AUTODEFESA.IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDOTA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ.1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a atribuição de falsa identidade - por meio de apresentação de documento falso - não constitui mero exercício do direito de autodefesa, a tipificar, portanto, o delito descrito no art. 304 do Código Penal. 2. A circunstância de o documento falsificado ser solicitado pelas autoridades policiais não descaracteriza o crime do art. 304 do Código Penal. 3. A confissão na parte a pertença a utilização do documento falso não motiva a incidência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, d, do CP). 4. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1369983/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013)Assim, ainda que solicitado o documento pelos agentes de segurança pública, permanece típica a conduta do acusado.Resta, portanto, comprovado o crime de uso de documento falso, art. 304 do Código Penal. 2.3 DA ILICITUDE A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada com o tipo penal previamente existente. O fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.2.4 DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável, tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado, às penas do artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal.Passos à dosimetria da pena:Na fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) não há registro de maus antecedentes (fls. 51; 71; 129/132); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) nada a ponderar quanto às consequências do crime e; f) a respeito do comportamento da vítima.Todavia, relativamente às circunstâncias do crime, nota-se à fl.44 que a carteira de habilitação falsificada era para a categoria AE, ou seja, incluía veículos em que a unidade tratora se enquadra nas categorias B, C e D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares; ou condutor de combinação de veículos com mais de uma unidade traionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. Desse modo, em princípio, seria possível fazer o

uso comercial para transporte de cargas com o documento falsificado, o que agrava a circunstância em que praticado o delito. Dessa forma, majoro a pena base em um sexto, fixando-a em 2 anos e 4 meses e 11 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Nos termos do artigo 49, I, do Código Penal, o valor unitário do dia-multa é ora fixado em 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando que não se notam nos autos indicações de condições financeiras favoráveis do réu. Regime de Cumprimento de Pena Considerando o montante de pena fixada e por não se tratar de reincidência, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Detração Em observância ao 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que o tempo que o acusado permaneceu preso em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juízo da execução, considerando o valor indicado como o pago pelo documento falso e também o valor mensal que alegou receber a título de remuneração; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN, com cópia desta sentença e eventuais decisões posteriores, para que tome conhecimento da sanção aplicada e para que tome as medidas administrativas cabíveis; f) à secretaria para que proceda o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União; intime-se o réu ao pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, sendo o caso, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-72.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SERGIO DE SOUZA FABRICIO(MS021375 - YSLAND ANTUNES DE LIMA E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0127/10 - DPCMN oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, ofereceu denúncia em face de SERGIO DE SOUZA FABRICIO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada em 21/08/2013 (fls. 74/75); No dia 04.05.2010, por volta das 19h30min, na BR 163, Km 23, no Posto da PRF no Município de Mundo Novo/MS, o denunciado SERGIO DE SOUZA FABRICIO, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público (qual seja, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), materialmente falso, perante Polícias Rodoviárias Federais. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, uma equipe de policiais, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, realizavam bloqueio, quando abordaram o veículo GM Vectra Sedan Elegance/Chevrolet, cor preta, ano e modelo 2008, placas AQQ 6371 (PR); no momento em que ao solicitarem os documentos de porte obrigatório, SERGIO DE SOUZA FABRICIO apresentou a CRLV falsificado. A denúncia foi recebida em 31/01/2014 (fls. 76). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 114-115, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Mantido o recebimento da denúncia pelo despacho de fls. 116/117 e designada audiência para inquirição de testemunha. Em audiência, foi ouvida a testemunha comum Jackson Lopes Klein e interrogado o acusado (fls. 132/135). Na fase do artigo 402, CPP, nada foi requerido pelo MPF. A defesa, de seu turno, requereu o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos, o que o fez às fls. 145/147. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnano pela condenação do réu nos termos da exordial acusatória (fls. 142/144). A defesa, em memoriais escritos, requereu a absolvição do réu aduzindo que o réu não tinha conhecimento da falsidade do documento portado e, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal (fls. 149/155). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL Nos termos do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 2.1.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Apreensão (fl. 05); b) Termos de depoimento de fls. 17/18; c) Laudo Pericial nº 88.460 (exame documentoscópico) (fls. 39-43), no qual consta que: Na cédula de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo foram constatados, entre outros: 1. Ausência de Impressão em calcografia, talho-doce; 2. Luminescência do Brasão das Armas de República sob incidências de luz ultravioleta; 3. Identificação da empresa impressora; 4. Ausência de Imagem latente; 5. Ao exame mais apurado, verificou-se que estes apresentavam pontos coloridos, característicos de processo obtido através de digitalização (scanner), método divergente dos usualmente utilizados pelo órgãos de emissão. Tratando-se de DOCUMENTO INAUTÊNTICO. (...) Ao término dos exames, as peritas concluem que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 7858054867 apresentou irregularidades quando comparadas com as características oficiais de documento da mesma ordem, tratando-se de DOCUMENTO INAUTÊNTICO. Tais conclusões periciais demonstram, portanto, a falsidade do documento, restando patente a materialidade. 2.1.2 Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está demonstrada a autoria. O réu foi detido quando apresentou a CRLV falso à Polícia Rodoviária Federal, o que já indica o uso do documento falso. A testemunha Jackson Lopes Klein, ouvida em juízo, confirmou o depoimento prestado em sede inquisitiva (fls. 18), e declarou que, na data dos fatos, abordou o veículo Vectra conduzido pelo acusado; solicitada a documentação de porte obrigatório, o acusado apresentou CRLV com indícios de falsidade; ao consultar os sistemas de informação à disposição, o depoente verificou que a emissão do documento divergia daquela indicada pelo Detran; através de luz negra foi constatada a falta de elementos de identificação regulares do documento. Em seu interrogatório, o réu afirmou que não sabia que o documento era falso, tendo adquirido o veículo Vectra como se fosse financiado, três dias antes da abordagem, e que o documento teria sido repassado pelo vendedor. afirmou que comprou o veículo em uma feira em Curitiba/PR e que, após quitado, o vendedor providenciaria o registro em seu nome. Aduz que, após o incidente, tentou entrar em contato com o vendedor, porém não obteve êxito. Relatou ter pago R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo automóvel, através de transferência bancária, e iria assumir o financiamento. Declarou que carro valeria cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), estando pendente o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas. Não se recorda em nome de quem estava registrado o bem. Não obstante, não é possível se aferir dolo na conduta do acusado. O artigo 20 do Código Penal traz a figura do erro sobre a ilicitude do fato, também denominado na doutrina pátria como erro de tipo. Segundo o citado dispositivo legal: Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. Desse modo, tem-se que o erro de tipo é referente a falsa percepção da realidade, que faz com que o agente ignore a existência de circunstância objetiva que compoñha o tipo penal, circunstância agravante ou qualificadora. No caso dos autos, em que pesem as pequenas inconsistências da versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório, observa-se que não há provas suficientes do dolo do acusado, uma vez que o conjunto probatório não demonstra satisfatoriamente que ele tinha consciência da falsidade do documento apresentado. De fato, o réu alegou em seu interrogatório que buscou tomar as precauções devidas quando da compra do veículo, tendo o vendedor mostrado extrato do sistema em que não havia irregularidades. Outrossim, o acusado indica ainda que tentou entrar em contato com o vendedor após o ocorrido, mas não obteve êxito, o que pode ser indicio de que teria sido vítima da conduta de terceiro. Do mesmo modo, tratando-se de grande feira de veículo, não se mostra incomum que o réu tenha viajado quase 700 km para realizar a compra. Embora possa haver maior probabilidade de irregularidades nos veículos comercializados nessa feira, como alegado pelo MPF à fl. 143 vº, também é possível inferir que as prováveis grandes dimensões do evento indicam que o comércio regular é realizado. Como salientado ainda, não é possível afirmar que o réu não tenha tomado as cautelas minimamente exigíveis nas circunstâncias, buscando obter o contato do vendedor e consultando o extrato de regularidade do veículo. Em suma, embora não se possa afirmar com convicção que o réu não tivesse conhecimento da ilicitude de sua conduta, igualmente não se pode afirmar com um mínimo grau de certeza que tivesse tal conhecimento. Diante da dúvida existente, deve-se privilegiar a interpretação que favoreça o réu. Portanto, diante da ausência de provas suficientes para a condenação, cabe a absolvição do réu. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu SERGIO DE SOUZA FABRICIO pela prática da conduta descrita como incurso no artigo 304, c/c art. 297, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixo de fixar honorários do dativo, na medida em que houve a desconstituição do primeiro nomeado e o segundo nomeado não praticou nenhum ato processual além de tomar ciência de sua nomeação (fl. 122), tendo o réu nomeado defensor que o acompanhou em audiência (fls. 146-147). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento, com as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002006-91.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE OLIVEIRA SANCHES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0166/2013-4 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, ofereceu denúncia em face de ALICE DE OLIVEIRA SANCHES, CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES e ALEXANDRE GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, com incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia oferecida em 01/09/2018: No início do mês de janeiro de 2012, Alice de Oliveira Sanches, tentando aposentar-se, ouviu de sua vizinha a recomendação de que a advogada CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES estivesse apresentando pessoas naquele município (f. 20). A senhora ALICE DE OLIVEIRA SANCHES, idosa, tendo residido na zona urbana de Naviraí-MS, por cerca de 35 (trinta e cinco) anos (f.20.), nunca trabalhou remuneradamente, sendo doméstica toda a vida, jamais exercendo qualquer profissão (f. 41). Juntamente com seu marido, era proprietária de um sítio (f.48/50), mas nunca exerceu atividade rural como atividade laboral. ALICES SANCHES, enfim, claramente não preenchia os requisitos necessários para que tivesse direito ao benefício previdenciário da aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Apesar disso, CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES aceitou representá-la, ciente da possibilidade de suprir fraudulentamente a falta de requisitos legais para tanto, fixando, em contrapartida, seus honorários em R\$ 4.500,00, cobrados após o deferimento do benefício (f. 20). Em 12.01.2012, às 16h18min, CELINA SALES, por meio do Sistema de Atendimento Eletrônico (SAE) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e informando seu número telefônico para eventuais contatos (f.39), deu entrada no requerimento de aposentadoria por exercício de atividade rural, agendando entrevista para ALICE, marcada para o dia 24/02/2012, na Agência da Previdência Social (APS) em Naviraí (f. 39 e 84). A entrevista efetivamente ocorreu no dia marcado (24.02.2012), na APS em Naviraí, e foi conduzida pelo servidor Ricardo Eitzi Okazachi (f. 88), a quem ALICE DE OLIVEIRA SANCHES entregou documento ideologicamente falso, que atesta período de atividade rural entre 1982 e 2000 (f. 46-47; 88-89 e seguintes), a fim de comprovar a qualidade de segurada especial como trabalhadora rural. O documento ideologicamente falso consistiu na Declaração de Exercício de Atividade Rural (DEAR), emitido dolosamente por ALEXANDRE GOMES DA SILVA, diretor presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (f. 46-47). ALEXANDRE GOMES DA SILVA, a pedido de CELINA SALES, emitiu a Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 26/2012 (DEAR - f. 46/47), declarando que ALICE exerceu atividade rural no sítio denominado 12 de outubro no período de 1982 a 2000, em regime de economia familiar. A declaração foi assinada por ALEXANDRE e ALICE e posteriormente emitida a partir de declarações prestadas pela própria segurada (f. 47), além de outros documentos. No entanto, ALICE sequer chegou a ir ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (f. 199), sendo que os dados constantes na Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 26/2012 (DEAR - f. 46/47) foram aqueles solicitados pela advogada CELINA. Como bem declarou ALEXANDRE, as visitas de CELINA eram costumeiras para obtenção de certidões (f. 125). Desse modo, munida com a documentação falsa, ALICE SANCHES induziu a erro o servidor do INSS Ricardo Eitzi Okazachi, declarando em sua entrevista haver exercido atividade rural no período de junho de 1982 a 16 de fevereiro de 2000, jamais se afastando dessa atividade no período alegado e não possuindo empregados ou contratado mão de obra externa (f. 88). A afirmação, contudo, é desenganadamente falsa, como a própria acusada atestou à fl. 41, afirmando a agente da polícia federal que nunca trabalhou, sendo doméstica a vida toda. ALICE, aliás, já havia tentado requerer aposentadoria rural em 1997. Contudo, realizando diligência in loco, o Instituto Nacional do Seguro Social confirmou que a acusada e seu esposo eram apenas proprietários de um imóvel rural, sem jamais ter exercido atividade rural (f. 97). Em decorrência do erro em que foi mantido o servidor do INSS, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi licitamente concedido a ALICE DE OLIVEIRA SANCHES, sob o nº 153.122.544-3, com tempo inicial (data do início do benefício, ou DIB) fixado em 12.01.2012 (data da entrada do requerimento, ou DER). O pagamento indevido desse benefício previdenciário perdurou até 01.09.2013 (f. 98), havendo sido suspenso em razão de processo de apuração de irregularidade/revisão de ato concessório realizado pelo INSS (f.97). O valor total indevidamente pago, isto é, o valor total da vantagem ilícita obtida por ALICE DE OLIVEIRA SANCHES em prejuízo da União, corrigido até 05.09.2013, foi de R\$ 12.972,52 (doze mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Em síntese: a) ALEXANDRE GOMES DA SILVA, atendendo a pedido de CELINA SALES, e com o fim de auxiliar ALICE SANCHES a obter benefício previdenciário que sabia ser ilícito, dolosamente inseriu, em documento particular, qual seja na Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 26/2012 (DEAR - f. 46/47), declarações que sabia serem falsas e que seriam posteriormente utilizadas para induzir a erro o servidor do INSS; b) Na APS em Naviraí, ALICE SANCHES, com a participação tanto moral (instigação) quanto material (fornecimento do documento ideologicamente falso produzido por ALEXANDRE) de CELINA SALES, dolosamente fez uso de documento ideologicamente falso, induzindo a erro o servidor do INSS, obtendo, para si, vantagem ilícita e causando à União o prejuízo de R\$ 12.972,52. Assim agindo, ALICE DE OLIVEIRA SANCHES, CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES e ALEXANDRE GOMES DA SILVA praticaram, em concurso de pessoas (Código Penal, art. 29, caput), o crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público (Código Penal, art. 171, caput, combinado com 3º). A denúncia foi recebida em 12/09/2014. Réu Alexandre Gomes da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 363-364, refutando os fatos que lhe foram imputados na denúncia e reservando-se o direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais. Por sua vez, a Ré Celina Irene Cordeiro Leal Sales apresentou resposta à acusação às fls. 366-381, arguindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia, bem como negou a ocorrência dos fatos que lhe são imputados. Alice Sanches de Oliveira, às fls. 383-384, reservou-se o direito de apresentar argumentos que se prestem para inocentá-la por ocasião das alegações finais. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 476-477, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas e procedeu-se ao interrogatório dos Réus. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos Réus. Em alegações finais, as defesas dos Réus pugnaram todos pela absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Imputa-se ao Réu a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, VANTAGEM ILÍCITA, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Inicialmente, passo a análise da conduta da Ré Alice Sanches para verificar se há como dizer que sua conduta é típica. Compulsando os autos, observo que Alice é pessoa de idade avançada, possuindo mais de 70 anos. Em seu interrogatório é possível verificar que se trata de pessoa de pouca instrução, tendo estudado apenas até a 4ª série. Desso se vislumbra que a forma como encara e entende os fatos se reputa diferenciada. Não há como se exigir que tenha a mesma instrução e conhecimento acerca de questões previdenciárias que aqueles versados na área e com elevado grau de instrução. Sua conduta, portanto, deve ser analisada à luz desses elementos. Na fase do inquérito Alice Sanches foi abordada por policial à paisana que teria ido até sua residência e lhe indagado se já teria trabalhado, todavia respondeu que não. Tal depoimento, contudo, por si só, não se presta a ensejar um decreto condenatório contra ela, quando posto em confronto com os demais elementos constantes dos autos. Em que pese o Processo Administrativo no INSS (f. 122, do IPL) de revisão do seu benefício que culminou na cassação de sua aposentadoria, observo que tal expediente tomou como base pesquisa in loco, em que se entrevistou o Senhor João Domingos, não há como lhe atribuir força persuasiva suficiente para o convencimento acerca de que Alice tenha ludibriado o INSS por meio de declarações falsas. Isso porque ao se confrontar tal elemento com o depoimento da testemunha ouvida em Juízo, Senhor Pedro Martins, verifica-se que ele afirmou que conhecia Alice e Wilson. Disse que ambos trabalhavam em um sítio que teria sido adquirido após Wilson ter saído de uma serraria em que trabalhava, que teria sido fechada. Inclusive, afirmou que isso se deu há 97 ou 98, mas não sabe ao certo precisar e que Alice e Wilson trabalhavam juntos sem a ajuda de empregados. Indagado acerca da atividade que eles desenvolviam, afirmou que plantavam milho, algodão, além de criarem porco e frango. Ao analisar a prova documental carreada aos autos às fls. 51-74, verifica-se que dão credibilidade às informações trazidas pela testemunha Pedro Martins em Juízo. Isso porque dizem respeito a diversas notas promissórias emitidas, que fazem referência ao período de 1982 a 2000, para a aquisição de sementes de algodão e produtos destinados à criação de aves. Corroboram, portanto, as informações trazidas no sentido de que atuavam nessas atividades. Há ainda certidão de casamento em que consta a profissão de lavrador do senhor Wilson. Ademais, há cópia da Matrícula do Sítio que Alice disse que teria trabalhado que, em que pese não estar perfeitamente legível e se encontrar incompleto, permite observar que foi vendido por Alice e Wilson a terceira pessoa. Tal elemento corrobora que, de fato, possuía um sítio. Em seu interrogatório a Ré afirmou que dizia que era doméstica pois sempre ficou em casa com o marido e quando ia para o sítio trabalhar com ele também desenvolvia tarefas domésticas. Vale ressaltar que o fato de seu marido estar aposentado por tempo de contribuição, não significa que não pudesse ter adquirido o sítio e vir a desenvolver posteriores atividades rurais, tendo Alice ido com ele trabalhar. Logo, o simples fato de estar aposentado não se presta para criar um juízo de inveracidade dos documentos apresentados pela Ré Alice. Faltam, portanto, elementos que possam demonstrar que os documentos utilizados pela Ré eram de fato fraudulentos, faltando, com isso, comprovação da presença das elementares do tipo penal consistentes em utilização de ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento. Ausente, portanto, tipicidade objetiva de sua conduta. Ademais, ainda que se concluisse em sentido contrário, não haveria como dizer que Alice atuou com dolo. Tudo leva a crer que, de fato, acreditava que tinha direito à obtenção da aposentadoria, em razão da documentação que possuía e, em face do tempo que trabalhou no sítio de sua propriedade. Cumpre ressaltar, ainda, que há documento de fls. 324, do IPL que atesta que a Ré apresentava quadro de confusão mental e esquecimento. Desse modo, a inconsistência nos depoimentos prestados em sede judicial e em sede policial devem ser sopesados em seu favor. Assim, não há elementos probatórios suficientes que permitam a convicção da presença de tipicidade objetiva e subjetiva de sua conduta, razão pela qual ABSOLVO a Ré Alice Sanches. Com relação à Ré CELINA SALES também não vislumbro elementos de convicção suficiente para condená-la às penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Como visto anteriormente, tudo leva a crer que a documentação carreada aos autos documentavam labor rural por parte de Alice. Ademais, a testemunha Luziane Felismino, que atuou como secretária de Celina, afirmou em juízo que se recordava de Alice. Disse que lembrava do dia que ela foi ao escritório de Celina acompanhada de sua filha. Tal depoimento vai de encontro ao prestado pela Testemunha Gleí, que disse que ficou constatado no bojo da Operação Trabalho que Celina captava clientes para concessão de benefícios rurais fraudulentos. Ao menos no caso do benefício em análise, não há elementos capazes de demonstrar que a Ré teria, de fato, aliciado Alice. Ao contrário, tudo leva a crer que quem a procurou foi Alice. Ressalte-se que dos áudios referentes às conversas interceptadas de Celina não há nada que a desabone com relação ao fato investigado neste processo, que diz respeito à análise da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em favor de Alice Sanches. Em que pese a existência de uma ligação de Alexandre a ela no sentido de que estaria pronta uma declaração que ela havia pedido, não há nada que indique que se trata da declaração emitida pelo sindicato em favor de Alice. Ademais, conforme se observa da declaração emitida pelo sindicato dos rurais às fls. 46, do IPL, consta que ele foi baseado em cópias e originais dos documentos pessoais da segurada como RG, CPF, Certidão de Casamento constando a profissão do Esposo da segurada como lavrador e carteirinha de filiação junto ao sindicato dos trabalhadores rurais de Naviraí, além de notas fiscais e documento do sítio de Alice. Tal informação aliada a presença dos demais documentos acostados aos autos que correspondem aos mencionados na declaração do sindicato, levam a crer que tal documento não foi emitido de forma fraudulenta. Inclusive, a testemunha Renata que trabalhou com secretária do Réu Alexandre até a data de janeiro de 2011 afirmou que antes de ser emitida uma declaração era realizada uma entrevista com a pessoa. Aduziu ainda que Celina nunca pegou declaração diretamente com Alexandre, sendo que nas oportunidades em que esteve no sindicato era acompanhando seus clientes nas entrevistas. Afirma, ainda, que, por vezes, entrava na sala durante as entrevistas e escutava quando Alexandre perguntava se o trabalhador havia de fato laborado na Roça. Algumas vezes teria sido inclusive solicitada para ir averiguar se de fato houve labor rural, conforme alegado pelo segurado. Tudo leva a crer, portanto, que no que tange ao fato investigado no presente processo, Celina não atuou de forma a se utilizar de documentos fraudulentos para a concessão de benefício previdenciário. O que tudo indica é que, diante da documentação que lhe foi apresentada por Alice em seu escritório, acreditou que se tratava de pessoa que preenchia os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria. Logo, não há como se atribuir a conduta a ela imputada, já que ausente tipicidade objetiva de sua conduta. O mesmo se diga com relação à tipicidade subjetiva, já que os elementos de prova constantes nos autos apontam no sentido de que desconhecia qualquer ausência de labor rural por parte de Alice que pudesse impedir a concessão do benefício. O mesmo se diga com relação ao Réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA. Conforme demonstrado quando da análise da conduta de Celina, a prova documental aponta no sentido de que a declaração do sindicato foi precedida de entrevista, bem como se baseou nos documentos levados por Alice. Ademais, a testemunha Renata afirmou que Alexandre, por vezes, pedia para que ela fosse averiguar se as informações que lhe foram repassadas eram verdadeiras. A Ré Celina, inclusive, em seu interrogatório disse que Alexandre por vezes era grosso com suas clientes, o que lhe deixava irritada. Ressalte-se que há elementos que desabonam Celina e Alexandre produzidos na fase do inquérito policial, consistentes nos depoimentos de Wagner (fls. 104-108, do IPL) e Nivea (fls. 14-19). Todavia, tais elementos apenas são corroborados pelo depoimento da testemunha GLEI que dá um panorama geral acerca da Operação Trabalho, sem fazer referência específica ao fato do presente processo, que tem como objeto a concessão de aposentadoria por idade rural em favor da Ré Alice Sanches. Cumpre ressaltar que o depoimento da testemunha Francisco Assis também não se presta a informar a dúvida razoável que milita em favor dos Acusados, já que seu relato consiste no que ouviu dizer da dona da financeira Maricredis. Inclusive, com relação a Celina, disse que sabia apenas que a Mari tinham repassado alguns clientes que queriam aposentadoria rural para que ela os atendesse. Assim, não vislumbro elementos que permitam concluir que Celina e Alexandre tenham atuado no sentido de se utilizar de ardil ou artifício fraudulento para a obtenção de benefícios previdenciários em favor de terceiros. Não há, portanto, comprovação de tipicidade objetiva por parte da Acusação. Ademais, ainda que se entendesse em sentido contrário, não resta comprovado nos autos que tinham conhecimento no sentido de que Alice não tinha de fato trabalhado no sítio por ela alegado, exercendo, com isso, atividade rural. Por tais razões, ABSOLVO a Ré CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES e o Réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ABSOLVO os réus ALICE DE OLIVEIRA SANCHES, CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES e ALEXANDRE GOMES DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a ausência de provas suficientes para a condenação pela prática da conduta a eles imputada e prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Custas nos termos da lei. Não sobrevivendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 06 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3461

ACAO PENAL

0001491-11.2004.403.6005 (2004.60.05.001491-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LAURINDO MACIEL DA SILVA (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X ANGELO ROSSETTO (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X VALDECIR CALZA (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X ADILSON PEDRO FARIA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X RONALDO VALERIO DE LIMA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ROBERTO APARECIDO DA SILVA (MS011183 - FERNANDA DANIELLY PARIZE CAVALCANTE) X ADILSON PEREIRA DA SILVA (MS011183 - FERNANDA DANIELLY PARIZE CAVALCANTE) X WALDIR ROSA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X OTAVIO DA SILVA DE JESUS (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUNIOR ANTUNES (MS010255 - RAF AELA ADRIANA PELISSARI)

O Ministério Público Federal denunciou ROBERTO APARECIDO DA SILVA e JUNIOR ANTUNES, devidamente qualificados, como incurso nas penas do art. 299, caput, do Código Penal. Os réus foram beneficiados, em 31 de outubro de 2011 (Junior) e 13 de agosto de 2012 (Roberto), com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 790 e 891). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade desses dois denunciados (fls. 943 e 958). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Pelo que se observa, os beneficiários ROBERTO APARECIDO DA SILVA e JUNIOR ANTUNES cumpriram as condições impostas às fls. 790 e 891, não tendo havido revogação do benefício concedido. Ressalto que, apesar de o acusado ROBERTO APARECIDO DA SILVA ter deixado de comparecer nos meses de novembro de 2012 e agosto de 2013, ele tornou a comparecer em Juízo por outras quatro oportunidades, tendo o Ministério Público Federal considerado justificadas suas ausências. As certidões de antecedentes criminais de fls. 929, 930-v, 937 e 959/961 indicam a inexistência de processos em desfavor dos réus. Destarte, os beneficiários não foram processados por outro crime durante o período de prova, não havendo, portanto, motivo para a revogação da suspensão condicional do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados ROBERTO APARECIDO DA SILVA e JUNIOR ANTUNES. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000214-73.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES X DORIVAL MAGIERO(PR048028 - DAYANE LIRA LOPES E PR040798 - RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0233/2010 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, ofereceu denúncia em 21/05/2012 de DORIVAL MAGIERO e PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES, como incurso no delito do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto nº 399/1968. A denúncia foi recebida em 21/05/2012 (fl.225). Como o corréu PAULO, citado por edital, não compareceu em juízo, o processo foi suspenso em relação a ele nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, desmembrando-se o presente feito, que seguiu somente em relação ao corréu DORIVAL (fl.342). Em relação ao corréu DORIVAL, após instrução processual, em alegações finais, o MPF (fls.474-476) e a Defesa (fls. 477-482) requereram a absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **2. FUNDAMENTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL** Nos termos do artigo 334, em sua redação original. Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida u iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. No caso dos autos, embora a materialidade esteja comprovada pelo Auto de Apreensão de fl.08 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) de fls.72-77, não é possível verificar a autoria. Conforme se nota da oitiva do interrogatório do réu DORIVAL à fl.472 (que nega o transporte de cigarros) e do depoimento da testemunha de fl.360 (que não se recorda do réu DORIVAL), não se notam elementos suficientes que permitam concluir que o réu tenha participado do delito a que denunciado, sobretudo porque os veículos foram encontrados abandonados. Cabe destacar os seguintes trechos da manifestação do MPF às fls.475º-476º: "As testemunhas arroladas pela acusação não puderam esclarecer adequadamente a conduta delitiva imputada a DORIVAL MAGIERO (média de fls.472 e 360), mesmo porque os veículos foram encontrados abandonados, carregados com cigarros. Em seu depoimento pessoal (média de fl. 472), o réu negou a autoria delitiva, afirmando que trabalhava para a pessoa de PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES, o qual o contratara para realizar o transporte de madeira e implementos agrícolas e que não tinha conhecimento da carga de cigarros (...). (...) Desse modo, é forçoso convir que, após a instrução processual, não se aclararam elementos suficientes para imputar a autoria do crime de contrabando ao réu DORIVAL MAGIERO, não havendo provas suficientes para lastrear um decreto condenatório. Com efeito, há relevante dúvida quanto ao fato de o réu estar conduzindo o veículo na data dos fatos, a qual não pode ser resolvida em seu prejuízo. Assim, deve ser absolvido ante a ausência de provas suficientes da autoria delitiva. De fato, diante a ausência de provas suficientes da autoria do senhor DORIVAL MAGIERO, acolho o parecer do MPF para absolver o réu destes autos. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu DORIVAL MAGIERO** pela prática da conduta descrita como incurso no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto nº 399/1968, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3462

ACA0 PENAL

0000050-79.2010.403.6006 (2010.60.06.000050-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Intimem-se a viúva do réu GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, identificada na certidão de fls. 279 apenas como Sra. Débora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o vínculo matrimonial com o de cujus quando de seu falecimento e informe os dados bancários para restituição da fiança depositada nos presentes autos, (decisão e guias de fls. 30/31 e 60), a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso. Na hipótese de não possuir conta corrente ou poupança, poderá constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor ou comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 018/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sorriso/MT Finalidade: INTIMAÇÃO, do inteiro teor do despacho supra, para DÉBORA, viúva de GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, residente na Rua Lupicínio Rodrigues, 2344, Jardim Primavera, em Sorriso/MT, CEP 78890-000, telefone 66 9985-6175; Anexo(s): Fls. 62/66. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000197-71.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALDECI FERNANDES PACHECO(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista a extinção da punibilidade do réu em virtude de seu falecimento, bem como que este não deixou prole, intimem-se ambos os genitores de VALDECI FERNANDES PACHECO, indicados na certidão de óbito de fls. 323, para que conjuntamente manifestem-se quanto a restituição dos valores apreendidos e da fiança prestada pelo de cujus nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 0000219-32.2011.403.6006 (decisão e guia de fls. 98/101) e dos valores apreendidos (fls. 11/12), informando ao oficial de justiça os dados necessários para sua restituição, a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso. Sendo encontrado apenas um genitor, deverá comprovar que é casado(a) pelo regime de comunhão total ou parcial de bens com o outro genitor, que este é falecido ou, ainda, que este lhe autorizou a perceber o valor da fiança. Intime-se, ainda, JAIRO ALEXANDRE DA SILVA, que não foi denunciado na presente ação penal, porém teve valores apreendidos (fls. 11/12) e prestou fiança nos autos de liberdade provisória nº 0000220-17.2011.403.6006 (decisão e guia fls. 102/105), a manifestar-se quanto ao interesse na restituição dos mencionados valores, informando ao oficial de justiça os dados necessários para sua restituição, a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, conforme determinado no despacho de fls. 324. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 0978/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Maracá/SP Finalidade: INTIMAÇÃO, do inteiro teor do despacho supra, para) MARIA APARECIDA FERNANDES e AGUINOR FERNANDES PACHECO, residentes na Chácara Santa Maria, Água do Caçador, Bairro Rural, em Cruzália/SP; b) JAIRO ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, divorciado, segurador, nascido aos 18.06.1973, em Maracá/SP, com endereço na Rua Cel. Azarias Ribeiro, 237, em Maracá/SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício nº 1288/2017-SC à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS Finalidade: Informar a autorização para alienação do veículo VW/Parati de placas BNR-2293, conforme solicitado no ofício 0021/2016-RFB/IRF/MNO/1ª RF/Sarac. Anexo: Despacho de fls. 324. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001480-61.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO JOAO DOS SANTOS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 200, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 152/157, bem como as seguintes providências: a) Espeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado FABRICIO JOÃO DOS SANTOS, e a encaminhamento para distribuição, a qual deverá ser acompanhada das cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005; b) Espeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Tribunal Regional Eleitoral; c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu; d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; e) Proceda-se a destinação da motocicleta Yamaha/XT 660R, cor preta, ano 2008/2008, de placas MEB 6773 conforme determinado em sentença, caso ainda não tenha o sido; f) Certifique-se o valor da multa. Após, intime-se o réu para, no prazo legal, proceder ao seu pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem comprovação da quitação da multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS, encaminhando-se o necessário, para inscrição do réu em dívida ativa; Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, não havendo necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. No que se refere as custas, a execução de tal verba ficará suspensa, conforme restou consignado em sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000478-17.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR ROBERTO HIPOLITO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Nos presentes autos, nos quais já foi proferida sentença, foi postergada a apreciação sobre a destinação dos veículos apreendidos para após a vinda do laudo pericial e vista às partes. Juntado o laudo pericial às fls. 118/123, o Ministério Público Federal manifestou-se pela entrega do cavalo-trator FORD/CARGO 4532E, placa AQG3346, ao órgão fazendário para a devida destinação administrativa, e pelo libelo do semibreboque RANDON, placa LYX1773, sem direito a circulação, em virtude de adulteração do número de identificação veicular do bem, sem possibilidade de regularização posterior (fl. 128). A defesa, devidamente intimada a se manifestar sobre o laudo, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 131. É o breve relatório. Decido. Quanto ao cavalo-trator FORD/CARGO 4532E, cor branca, ano/modelo 2008/2009, placas AQG3346, de Votuporanga/SP (item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 118/123), observa-se, pelo laudo pericial de fls. 118/123, que não se constatou que tenha sido adrede preparado ou que se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e que tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso de decretação do seu perdimento na esfera penal, sem prejuízo, no entanto, de eventual perdimento na esfera administrativa, em virtude da legislação aduaneira que rege a destinação de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas. No que tange ao veículo semibreboque RANDON, modelo baú fúrgão, supostamente do ano de fabricação 1981, de cor predominantemente prata, placa LYX1773, de Bela Vista de Goiás/GO (item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 118/123), tendo em vista as informações constantes do laudo de exame pericial acostado às fls. 118/123, dando conta da existência de indícios de adulteração do número de identificação veicular do bem, sem possibilidade de identificação do número original, entendo não ser o caso de restituição do veículo, mas tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo, igualmente, caso de decretação do seu perdimento e, por ter sido apreendido com mercadorias contrabandeadas, está também sujeito à legislação aduaneira. Desse modo, em vista do acima disposto, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, determino o encaminhamento de ambos os veículos à Receita Federal para futura destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005), cabendo tal providência à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento e processamento do recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazario da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1709

INQUERITO POLICIAL

0000656-47.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARCELO DE OLIVEIRA PASE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI

VISTOS.Fls. 91, 95 e 105: a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual (UMMVE) informa reiterados descumprimentos das regras da monitoração eletrônica por parte do indiciado MARCELO DE OLIVEIRA PASE, mormente quanto aos horários de recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana, e também quanto à imposição de informar um contato telefônico por meio do qual possa ser acionado imediatamente.O Ministério Público Federal, ciente dos ofícios juntados às fls. 91 e 95, requereu a admoestação do indiciado para que cumpra as condições da monitoração de forma escorreita e, a fixação de fiança no valor de R\$ 1.000,00, sob pena de decretação da prisão preventiva (fls. 102/103).É o relatório do essencial. Decido.1. Designo AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA para o dia 07/06/2018, às 14h00, ocasião em que o indiciado MARCELO DE OLIVEIRA PASE participará do ato por meio de videoconferência, a partir da 1ª Vara Federal de Naviraí.2. Intiment o MPF; e a defesa técnica (Dr. Arthur Ribeiro Ortega, OAB/MS 19.732 - procuração juntada nas fls. 99/100). 3. Na impossibilidade de comparecimento da defesa técnica (seja em Naviraí, seja em Coxim), fica desde já nomeada a advogada dativa, Dra. Alessandra Pereira Merlim Melo, OAB/MS 20.052, para o ato.4. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, solicitando a intimação pessoal de MARCELO DE OLIVEIRA PASE, a fim de que compareça perante a Justiça Federal de Naviraí, no dia 07/06/2018, às 14h00.5. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, solicitando a reserva de sala e equipamento para a realização de videoconferência, no dia 07/06/2018, às 14h00.